



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 234

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Minessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Minessi
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Minessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Minessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 2133/2019

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 4.455, de 07 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 4.455, de 07 de janeiro de 2019, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 12/2019 - CPO/GGOV/PRESI/TJRO (1527060);

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 557.708,40 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oito reais e quarenta centavos), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FORTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201- Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e dos Serviços Judiciários - FUJU	02.126.2064.1169- ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	44.90.40.00	-	95.000,00
		44.90.52.00	-	292.708,40
	SUBTOTAL	-	-	387.708,40
	02.126.2064.2189- MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.40.00	304.708,40	-
		44.90.52.00	83.000,00	-
	SUBTOTAL		387.708,40	-
	TOTAL FONTE 0201		387.708,40	387.708,40
0601- Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.126.2064.1169- ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.40.00	40.000,00	-
		44.90.40.00	-	40.000,00
	SUBTOTAL		40.000,00	40.000,00
	02.122.2065.1183- REFORMAR PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO NOVO FÓRUM DE CACOAL	44.90.52.00	130.000,00	-
	SUBTOTAL		130.000,00	-
	02.122.2073.2223- MANTER ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	44.90.52.00	-	130.000,00
		SUBTOTAL	-	130.000,00
	TOTAL FONTE 0601		170.000,00	170.000,00
TOTAL GERAL			557.708,40	557.708,40

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201- Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.126.2064.2189- MANTER A	44.90.40.00	-	52.000,00
	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	44.90.52.00	52.000,00	-
	COMUNICAÇÃO DO PJRO	SUBTOTAL	52.000,00	52.000,00
	TOTAL FONTE 0201		52.000,00	52.000,00
0601- Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.122.2065.1183- REFORMAR PRÉDIO	44.90.51.00	-	10.000,00
	PARA INSTALAÇÃO DO NOVO FÓRUM	44.90.52.00	10.000,00	-
	DE CACOAL	SUBTOTAL	10.000,00	10.000,00
	TOTAL FONTE 0601		10.000,00	10.000,00
TOTAL GERAL			62.000,00	62.000,00

ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0240- Recurso Diretamente Arrecadados	09.272.1019.2854- REALIZAR PAGAMENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	31.90.01.00	-	700.000,00
		31.90.03.00	700.000,00	-
		SUBTOTAL	700.000,00	700.000,00
TOTAL			700.000,00	700.000,00



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1527060e o código CRC 57AFD4ED.

Ato Nº 2109/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na certidão 1517182 e SEI nº 0001355-88.2019.8.22.8700,

TORNAR sem efeito o Ato 1940/2019, DJ 216 de 18/11/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR, Desembargador (a), em 05/12/2019, às 18:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1517474e o código CRC 0ED56942.

Termo de Rescisão Nº 2 / 2019 - GAC/AJSA/SA/PRESI/TJRO

TERMO DE DISTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 13/2005-PR CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CGC/MF, sob o n. 04.293/700-0001-72, com sede na Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO, doravante denominado TRIBUNAL, representado por seu Presidente, Desembargador WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR, RG nº 1.100.193 SSP/RO e CPF nº 236.894.206-87, de um lado, e de outro o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CGC/MF 04.394.805/0001-18, com sede na Avenida João Pessoa, nº 4478, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. LUIZ ADEMIR SCHOCK, RG nº 1.800.704.5 SSP/PR e CPF nº 391.260.729-04, têm justo e firmado entre si este Termo de Distrato de Convênio, em conformidade com o teor dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 0000066-56.2019.8.22.8010, resolvem rescindir o referido Convênio de Cooperação nº 13/2005-PR, com base no art. 79, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto o Distrato do Convênio de Cooperação nº 13/2005-PR, firmado para a instalação de um Posto Avançado da Justiça Rápida no Distrito Nova Estrela, em 31 de agosto de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO DISTRATO

Por força do presente distrato, as partes dão por terminado o Convênio de que trata a Cláusula Primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Walter Waltenberg Silva Júnior

Presidente

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO

Luiz Ademir Schock

Prefeito

Em 13 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 05/12/2019, às 18:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por LUIZ ADEMIR SCHOCK, Usuário Externo, em 11/12/2019, às 10:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa PREMIER CAPACITAÇÃO E SISTEMAS EIRELI, para inscrição de 10 (dez) servidores deste Tribunal de Justiça no curso "Capacitação de pregoeiros e equipe de apoio - As novidades e os novos procedimentos a serem adotados de acordo com o Decreto n. 10.024/2019", na cidade de Porto Velho/RO, nos dias 17 e 18 de dezembro de 2019, conforme Termo de Referência n. 1/2019 - SEPCONT/DIAQ/DEAGESP/SA/PRESI/TJRO (1506852), no valor total de R\$ 22.320,00 (vinte e dois mil trezentos e vinte reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13 da [Lei n. 8.666/93](#), segundo o Processo SEI 0020205-59.2019.8.22.8000

Publique-se na forma do art. 26 da [Lei n. 8.666/93](#).



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/12/2019, às 17:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1525019e o código CRC 9EB0197B.

Termo de Rescisão Nº 2 / 2019 - Seacc/DCC/Deagesp/SA/PRESI/TJRO

Fica rescindido e por consequência, considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, o Contrato n. 51/2019 (1201628) celebrado entre o Contratante, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a Contratada, COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, CNPJ n. 57.494.031/0001-63.

O presente Termo de Rescisão é feito com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em consonância com os documentos constantes no Processo n. 0026087-36.2018.8.22.8000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Secretário-Geral do Tribunal de Justiça

Em 17 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 17/10/2019, às 08:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1447656e o código CRC 0DC52488.

Termo de Rescisão Nº 5 / 2019 - Seacc/DCC/Deagesp/SA/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, o Contrato nº 005/2015 (1023879) celebrado entre o Locatário, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a Locadora, VÂNIA FERREIRA DO NASCIMENTO.

O presente Termo de Rescisão é feito com fundamento no art. 78, inciso XII, c/c art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em consonância com os documentos constantes no Processo nº 0014586-51.2019.8.22.8000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Em 22 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 22/11/2019, às 16:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1501540e o código CRC A2DF19E7.

Termo de Rescisão Nº 6 / 2019 - Seacc/DCC/Deagesp/SA/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, a partir de 01/12/2019, para todos os fins e efeitos de direito, o Contrato nº 054/2014 (1024595), cujo objeto é prestação de serviços de Copa, com fornecimento de materiais de limpeza, nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

O presente Termo de Rescisão é feito com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em consonância com os documentos constantes no Processo Administrativo nº 0000406-30.2019.8.22.8000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Walter Waltenberg Silva Júnior

Presidente

FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

Lucivanio Oliveira Barros

Representante Legal

Em 25 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2019, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Lucivanio Oliveira Barros, Usuário Externo, em 02/12/2019, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1504882e o código CRC 70FF9A92.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 123/2019

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Orientação de Custas Judiciais (Nuorec) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 123/2019-PR;

CONSIDERANDO o SEI 0002719-86.2019.8.22.8800;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os seguintes integrantes para composição do Núcleo de Orientação de Custas Judiciais (Nuorec):

Ênio Salvador Vaz – Juiz de Direito

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Eliezio Goulart Braga - Diretor da Divisão de Gestão de Receitas.

Fabiane Marques de Souza - Chefe da Seção de Fiscalização Judicial.

Rodolfo Teixeira Fernandes – Diretor do Departamento Judicial

Regiane Soares Nascimento – Técnica Judiciário no Departamento Judicial

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/12/2019, às 18:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1524821e o código CRC 6BFCD878.

Portaria Corregedoria Nº 124/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR a designação e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

Magistrado	Unidade / Período
a) WANDERLEY JOSÉ CARDOSO– Juiz de Direito de 3ª Entrância	9ª Vara Cível – Auxiliar nos períodos de 05 a 08/12 e de 14 a 19/12 e Responder de 09 a 13/12/2019
b) LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA– Juiz de Direito de 3ª Entrância	2ª Vara Criminal – Responder no período de 04 a 06/12/2019
c) MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA – Juíza de Direito Substituta	9ª Vara Cível – Revogar a designação para auxiliar a unidade conforme item “i” da Portaria n. 120/2019, publicada no DJE n. 228, de 04/12/2019

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/12/2019, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1527761e o código CRC 47FD2B36.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 101 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n.0004198-17.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 250 (duzentos e cinquenta) Selos Digitais dos Tipos e Sequências alfanuméricas descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia Cartório de Registro Civil e Notas de Nova Mamoré.

selo Digital (NOTAS)

selo	quantidade
D5AAY28657 a D5AAY28906	250

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Em 05 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/12/2019, às 18:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1521442e o código CRC 716A3EF4.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 102 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0004142-81.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 4 (quatro) Selos Digitais dos Tipos e Sequências alfanuméricas descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Governador Jorge Teixeira.

selo Digital (NOTAS)

selo	quantidade
J6AAF28086 e J6AAF28087	02
J6AAF28463	01
J6AAF28471	01

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Em 05 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/12/2019, às 18:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1521859e o código CRC 336496A3.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA

Portaria Emeron Nº 236/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022506-76.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, aos senhores Marco Antônio Domingues Teixeira, CPF 10675060206, Delson Fernando Barcellos Xavier, CPF 84257768720, Ricardo Gilson da Costa Silva, CPF 42284775268 e Gustavo Dandolini, CPF 02083954904, como Colaboradores deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento ao interior do estado de Rondônia, para realizar atividades programadas de pesquisa no Quilombo de Pedras Negras e Populações do Vale do Guaporé, com o objetivo de monitorar episódios recentes de supostas violações de direitos humanos contra integrantes do quilombo de Pedras Negras e realizar estudos em diversas áreas sobre as populações tradicionais, quilombolas, indígenas e grupos bolivianos do Vale do Guaporé, no período de 06 a 18/12/2019, o equivalente a 12 ½ (doze e meia) diárias.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSE MIGUEL DE LIMA, Secretário Geral da Emeron em Substituição, em 10/12/2019, às 08:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 10/12/2019, às 10:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 1287494066165673069



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1527381e o código CRC FBC71CB7.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Direta de Inconstitucionalidade n. 0801162-81.2018.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Requerido: Prefeito do Município de Cujubim

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cujubim

Relator p/ acórdão: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuída por sorteio em 27.4.2018

Julgada em: 18.11.2019

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 93, §2º, da Lei n. 42/1997. Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos Municipais de Cujubim. Vício material. Licença-prêmio. Servidores puramente comissionados. Concessão. Ofensa ao art. 11 e 116 da Constituição do Estado de Rondônia. Ação julgada procedente.

O art. 93, § 2º, da Lei n. 42/1997, que institui o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos Municipais de Cujubim, se revela materialmente inconstitucional, pois permite a concessão de licença-prêmio por assiduidade aos funcionários municipais puramente comissionados, o que viola o disposto nos artigos 11 e 116 da Constituição do Estado, que determinou obediência ao art. 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, GILBERTO BARBOSA E WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2019

Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0804877-97.2019.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Flavio Gaspar de Carvalho Junior

Advogado: Flavio Gaspar de Carvalho Junior (OAB/RO 3.226)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 09.12.2019

Decisão

Vistos.

O presente mandado de segurança é impetrado por Flávio Gaspar de Carvalho Júnior, servidor público estadual, em face do Governador do Estado de Rondônia, em razão de omissão de decisão no pedido de remoção do cargo de procurador autárquico, pertencente ao quadro efetivo de servidores da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, para o quadro da Superintendência do Governo do Estado de Rondônia – SUGESP, lotando-o na Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília/DF - SIBRA.

Objeto: o impetrante pleiteia a sua remoção do quadro efetivo de servidores da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, para o quadro da Superintendência do Governo do Estado de Rondônia – SUGESP, com lotação na Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília/DF.

Fundamentos da Impetração (Id 7670961):

Sustenta que é servidor público estadual desde 06/10/1993, ocupando o cargo de Procurador Autárquico da EMATER/RO.

Alega que, em razão do diagnóstico tardio de seu filho como autista, bem assim por entender que no estado de Rondônia não têm profissionais capazes para realizar o acompanhamento adequado, necessitando de um centro avançado para o tratamento, requereu remoção para a capital federal, que foi deferida como cedência. O impetrante somou ao pedido o fato de que o seu filho fora aprovado para curso na Universidade de Brasília.

Conta que, visando a permanência naquela localidade, requereu, novamente, a remoção de seu cargo para o quadro de servidores da Superintendência do Governo do Estado de Rondônia – SUGESP, pedido este que está pendente de decisão.

Especifica que o deferimento da remoção não ocasionará o aumento da despesa, vez que a fonte pagadora é a mesma – Fonte 100 do Tesouro Nacional, e seu vencimento já consta no orçamento de pagamento mensal do Governo do Estado de Rondônia.

Fundamenta que o referido pedido encontra amparo legal na Lei Complementar n. 68/92 - Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, especificamente no art. 49, II, “c”, permitindo a remoção a pedido nos casos de tratamento de saúde do próprio servidor, do cônjuge, ou do dependente, independente de vaga.

Entende que a situação de seu filho está comprovada pelos laudos médicos apresentados, bem assim que a Constituição Federal resguarda o direito pleiteado. Junta precedentes.

Por fim, argumenta sobre a existência dos requisitos para a concessão do pedido liminar, sob a análise da existência de prova inequívoca e do juízo de verossimilhança, baseado na probabilidade de perpetuação do dano em razão do silêncio da Administração, vez que a lei autoriza a remoção no caso específico de tratamento de dependente, assim como ao perigo do dano ou risco útil do processo pelo não recebimento da remuneração oficial ao final do mês.

Ao final, o impetrante requer:

a) que seja liminarmente e inaudita altera pars deferida a tutela antecipada, para compelir a autoridade coatora a proceder com a sua remoção para o quadro da SUGESP e, consequentemente lotá-lo na SIBRA (Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília/DF), em razão do quadro de saúde de seu filho dependente;

b) que seja processada regularmente a demanda, citando o Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante, para o cumprimento da liminar, bem como para contestar o pedido que pede seja ao final acolhido, ratificando a liminar deferida e assegurando o direito em ser removido do quadro da EMATER-RO para o quadro da SUGESP e, consequentemente, lotado na SIBRA em Brasília/DF, sem prejuízos quanto a sua remuneração de origem.

Decido.

Dispõe a lei que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança se dará quando relevantes os fundamentos e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009).

No caso, porém, a despeito dos argumentos deduzidos, o impetrante não demonstrou a contento a probabilidade de seu direito, uma vez que as fundamentações apresentadas fogem dos requisitos estabelecidos para a concessão da remoção no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais de Rondônia, vez que, na hipótese, não está devidamente demonstrado que não há alteração da situação funcional do servidor; que a remoção respeitará a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, já que tratam-se de órgãos diferenciados que possuem certa autonomia financeira e funcional; que inexistente no estado tratamento adequado para o

filho do impetrante; bem assim que o referido laudo apresentado tenha passado pelo órgão médico oficial; tampouco demonstrou a dependência do filho nem a situação de aprovado no vestibular ou de estudante na universidade de Brasília, como meios terapêuticos - matrícula ou rematrícula.

O mandado de segurança é instrumento constitucional específico que, em razão de sua natureza, não comporta deduções de suposto direito em que almeja o impetrante.

Assim, de início, os argumentos apresentados pelo impetrante se mostram insuficientes para a concessão do pleito, a título cautelar, visto que, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o impetrante não completou os requisitos autorizadores da remoção. De forma que não cumpre requisito disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 dias e, após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer (artigo 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0804707-28.2019.8.22.0000 (PJe)

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde - OAB/RO 1.998

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Distribuída por sorteio em 28/11/2019

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido liminar, promovida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (HILDON LIMA CHAVES), em face da Lei n.º 2.658/19, que dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao Meio Ambiente no currículo de ensino infantil e fundamental das Escolas Municipais e privadas do Município de Porto Velho.

Sustenta a inconstitucionalidade da norma, sob o fundamento de representar ingerência do Legislativo Municipal ao acrescentar conteúdo à grade curricular municipal, o que implica na inadequada criação de atividades a serem exercidas por Secretarias Municipais, ao passo que estas, integrando a estrutura do Poder Executivo, somente poderão ser regidas por leis propostas pelo Prefeito, o qual possui competência privativa para iniciar o respectivo processo legislativo.

Assim, apontando vício de inconstitucionalidade, propugna pela declaração de inconstitucionalidade formal, com efeitos ex tunc, dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n.º 2.658/2019.

Requer a concessão de medida de urgência, consistente na suspensão dos efeitos de aludida lei.

Pois bem.

Atento ao contido na inicial, por reconhecer a relevância da matéria, esta demanda seguirá o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

Notifiquem-se a Câmara Municipal de Porto Velho, a Procuradoria-Geral do Município, e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para que prestem informações.

Após, vistas ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos os autos para a finalidade de submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (art. 12 da Lei 9.868/1999).

Int.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804710-80.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município Porto Velho

Relator: Desembargador Jose Antonio Robles

Distribuído e redistribuído por sorteio em 28.11.2019

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido liminar, promovida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (HILDON LIMA CHAVES), em face da Lei n.º 2.640/19, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública Municipal, e suas repartições, de utilizarem copos ecológicos e biodegradáveis em substituição aos descartáveis.

Sustenta a inconstitucionalidade da norma, sob o fundamento de representar ingerência do Legislativo Municipal ao dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública municipal, na medida que é do Prefeito a competência privativa para iniciar o respectivo processo legislativo.

Assim, apontando vício de inconstitucionalidade, propugna pela declaração de inconstitucionalidade formal, com efeitos ex tunc, da Lei n.º 2.640/2019.

Requer a concessão de medida de urgência, consistente na suspensão de aludida lei.

Pois bem.

Atento ao contido na inicial, por reconhecer a relevância da matéria, esta demanda seguirá o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

Notifiquem-se a Câmara Municipal de Porto Velho, a Procuradoria-Geral do Município, e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para que prestem informações.

Após, vistas ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos os autos para a finalidade de submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (art. 12 da Lei 9.868/1999).

Int.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804703-88.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município Porto Velho

Relator: Desembargador Jose Antonio Robles

Distribuído e redistribuído por sorteio em 28.11.2019

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido liminar, promovida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (HILDON LIMA CHAVES), em face da Lei n.º 2.643/19, que dispõe sobre a utilização de papel reciclado pelos órgãos públicos no âmbito do Município de Porto Velho.

Sustenta a inconstitucionalidade da norma, sob o fundamento de representar ingerência do Legislativo Municipal ao dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública municipal, na medida que é do Prefeito a competência privativa para iniciar o respectivo processo legislativo.

Assim, apontando vício de inconstitucionalidade, propugna pela declaração de inconstitucionalidade formal, com efeitos ex tunc, dos

artigos 1º, caput, § 1º, § 2º, art. 2º e art. 3º da Lei n.º 2.640/2019. Requer a concessão de medida de urgência, consistente na suspensão dos efeitos de aludida lei.

Pois bem.

Atento ao contido na inicial, por reconhecer a relevância da matéria, esta demanda seguirá o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

Notifiquem-se a Câmara Municipal de Porto Velho, a Procuradoria-Geral do Município, e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para que prestem informações.

Após, vistas ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos os autos para a finalidade de submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (art. 12 da Lei 9.868/1999).

Int.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0800424-59.2019.8.22.0000 - PJe

Agravante/Impetrante: Marlete Lindoso Gomes

Advogadas: Erica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4.704) e Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1.967)

Agravado/Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 18.2.2019

Interposto em 12.9.2019

Decisão Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por Marlete Lindoso Gomes contra decisão monocrática mediante a qual determinei a retificação do polo passivo da ação mandamental, para que passe a constar como autoridade coatora o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, declinando, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito a uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca da Capital.

Em suas razões recursais, reitera a legitimidade do Governador do Estado de Rondônia para figurar no polo passivo do mandamus, arguindo incidir na espécie a teoria da encampação, contemplada na Súmula n. 628 do colendo Superior Tribunal de Justiça, requerendo seja revisto o entendimento exposto na decisão agravada ou, alternativamente, ponha-se o recurso em mesa, para apreciação pelo órgão colegiado, onde espera seja conhecido o mérito da impetração, bem como concedida a ordem mandamental (id. 7000476, fls. 115-125).

É o relatório. Decido.

Em juízo de prelibação, anoto ser ônus da parte agravante a comprovação dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários ao conhecimento do recurso.

In casu, há nos autos certidão exarada pela Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau relatando ter sido o recurso interposto fora do prazo legal, além de encontrar-se desacompanhado do comprovante de recolhimento de custas (id. 7001410, f. 126).

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 155, do dia 20.8.19, considerando-se como data de publicação o dia 21.8.19, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 22.8.19 (quinta-feira) e findando no dia 11.9.19 (sexta-feira), entretanto, a petição de interposição do agravo interno foi assinada eletronicamente pela causídica da impetrante no dia 12.9.19, às 16 horas e 59 minutos (id. 7000476, f. 115), sendo, portanto, intempestivo o recurso.

Pelo exposto, em se tratando de nulidade insanável, concluo pela manifesta inadmissibilidade deste agravo interno, motivo pelo qual dele não conheço, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remeta-se à primeira instância, com as devidas baixas, nos termos da decisão anterior (id. 6665159, fls. 106-109).

Porto Velho, 31 de outubro de 2019

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7005571-90.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7005571-90.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 1770)

Apelada : Raquel de Oliveira Mendes Carvalho

Advogada : Flávia Hélia Margotto Suave (OAB/RO 9316)

Advogada : Natália Mendes Alves (OAB/RO 9473)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 25/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Indenizatória. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Conduta abusiva. Dano moral. Valor.

A conduta da instituição bancária, ao enviar cartão de crédito para o consumidor e ainda promover descontos em seu benefício previdenciário para garantia de pagamento mínimo do cartão de crédito, revela-se abusiva e portanto deve ser coibida, sendo de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

0002556-95.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0002556-95.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Jurandy Argentino de Moraes e outros

Advogado : Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Apelantes/Apelados: Francisco das Chagas Martins Soares e outros

Advogado : Oduvaldo Gomes Cordeiro (OAB/RO 6462)

Advogado : Mikael Siedler (OAB/RO 6070)

Apelado/Apelante: Francisco José Silveira Pereira

Advogado : Vicente Anísio de Sousa Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Apelado : Davi dos Santos Coelho

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado : Paulo Timóteo Batista OAB/RO 2437)

Apelado : João Ailton Santana

Advogado : Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Advogado : João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Advogado : Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)

Apelados : Moisés Natalicio Nascimento da Silva e invasores não identificados

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/09/2018

Decisão: RECURSOS DE JURANDYR ARGENTINO DE MORAES E MAURÍCIO SIMÃO FERREIRA NÃO CONHECIDOS, E DE FRANCISCO JOSÉ SILVEIRA PEREIRA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Ação de reintegração de posse. Gratuidade. Hipossuficiência. Não comprovada. Exercício posse. Esbulho. Não demonstração dos requisitos.

A mera alegação quanto à impossibilidade de recolher as custas, sem que haja efetiva comprovação do estado de miserabilidade, não é o suficiente para sua concessão.

Considerando que o apelante não preencheu os requisitos previstos no art. 561 do Novo CPC, notadamente sua posse mansa, pacífica e de boa-fé, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Possuidor e esbulhado não é simplesmente quem alega: é quem prova ter tido a posse da coisa, e ter sido dela privado por violência.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7005126-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005126-27.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelantes : Elias de Lima e outra

Advogado : Augusto César Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Apelante : Itau Seguros de Auto e Residencia S/A

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogada : Fernanda de Araújo Gramacho (OAB/SP 287753)

Advogado : Guilherme César Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)

Apelados : Valdemar de Souza da Silva e outra

Advogada : Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/06/2019

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Condutor do veículo. Proprietário. Seguradora. Responsabilidade solidária. Agravamento do risco. Embriaguez do condutor. Não comprovada.

Nas ações de acidente de trânsito respondem pelos danos causados todos os envolvidos, solidariamente, inclusive a seguradora nos limites da apólice.

Inexistindo prova técnica da ingestão de bebida alcoólica pelo condutor do veículo responsável pelo acidente de trânsito, tampouco estando comprovado que o acidente ocorreu em razão dessa circunstância, não há o agravamento do risco e, portanto, subsiste o dever de indenizar da seguradora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7002161-97.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7002161-97.2018.8.22.0015 - Guajará Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelado : Manoel Pereira Pimentel

Advogado : Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 29/05/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Ação declaratória. Negócio Jurídico Bancário. Prescrição. Inexistência de relação jurídica. Contrato. Assinatura contestada

pelo autor. Prova da autenticidade. Ônus. Repetição do indébito. Dano moral.

O prazo prescricional no tocante a discussões acerca da cobrança de valores indevidos pelo fornecedor é o trienal, tendo como termo inicial o pagamento da última prestação.

Em se tratando de relação consumerista, incumbia à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação que deu origem aos descontos no benefício previdenciário do autor. E, não havendo sido produzida a prova pericial, deixando, portanto, o banco de demonstrar a veracidade das assinaturas impugnadas pelo autor, deve ser declarada a inexistência do negócio jurídico.

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Os danos morais decorrem da conduta ilícita do banco demandado, consubstanciada nos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, de forma reiterada e indevida, situação lesiva, por si só, ao seu interesse, que acarreta dano moral "in re ipsa", a qual não reclama produção de prova da sua existência, porquanto, além da dificuldade de produzi-la em Juízo, o prejuízo é evidente.

O valor da condenação em dano moral deve ser mantido quando fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

0802956-06.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002143-30.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravado : Anacleto de Lima

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7026600-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026600-54.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelantes : Diana Rodrigues Brito e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/07/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Construção usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia do Rio Madeira. Danos. Prescrição quinquenal. Prescreve em cinco anos o direito à indenização pelos danos supostamente causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, razão por que não há falar-se em prescrição se entre os fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu aquele prazo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

170. 7031707-79.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031707-79.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Embargante : I. C. da S.

Advogada : Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)

Advogado : Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Advogada : Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Embargada : E. R. M.

Advogada : Greyciane Braz Barroso (OAB/RO 5928)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 04/10/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Revisão do julgado. Impossibilidade. Prequestionamento.

Se a matéria está discutida suficientemente no ACÓRDÃO, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, os quais também só podem ser opostos para fins de prequestionamento se preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Processo: 0804907-35.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001441-64.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Wjj Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Agravados: Marcos Antonio Marques e outras

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica a agravante intimada para regularizar o recolhimento em dobro das custas do Agravo de Instrumento, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804892-66.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7055047-81.2019.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: A.S.L.M. Representado por J.S.S.

Advogado(a): Jhulliane Soares da Silva (OAB/RO 8613)

Agravado: R.L.Q.

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 09/12/2019 22:51:07

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. S. L. M. representado por sua mãe J. S. S., em face R. L. Q.

Na origem, trata de ação de alimentos (autos de nº 7055047-81.2019.8.22.0001), movido por A. S. L. M. representado por sua mãe J. S. S., em face do agravado, em cuja demanda foi deferido alimentos provisórios no valor equivalente de dois salários-mínimos.

Inconformada, os demandantes agravam argumentando, em suma, que o valor arbitrado é muito baixo, o qual não consegue reproduzir o status social anterior da criança, e também, da mãe, que terá que se dedicar integralmente aos cuidados da criança e não poderá trabalhar, tendo em vista que se trata de recém nascido.

Dessa forma, pleiteia a concessão da tutela recursal para majoração dos alimentos provisórios para R\$ 8.000,00.

É o relato.

Decido.

Em suma, se trata de pretensão de fixação dos alimentos provisórios em favor de menor.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos.

Yusef Said Cahali anota que:

"Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, incluindo as parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos".

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço.

[...]

Como essa obrigação visa à manutenção da pessoa humana e de sua fundamental dignidade, é natural que os alimentos estejam cercados de características específicas, vejamos:

Caráter personalíssimo: Uma característica que se destaca dos alimentos é o caráter personalíssimo. Isso implica dizer que, os alimentos devem ser fixados para uma pessoa específica, pois eles são destinados a preservar tanto a integridade física quanto a psíquica de quem os recebe.

Irrenunciabilidade: Por muito já se discutiu a questão da irrenunciabilidade dos alimentos, até que com o advento do Código civil de 2002, por meio do art. 1.707, temos que não é possível renunciar aos alimentos decorrentes do vínculo de parentesco. Contudo, destaca-se que é possível ocorrer a renúncia, de forma expressa, quando o vínculo for de conjugalidade.

Atualidade: Outra característica é a questão da atualidade. Isso decorre de que a obrigação alimentar é de trato sucessivo, ou seja de execução continuada, diferida no tempo. E em decorrência disso pode sofrer com os danos decorrentes dos efeitos inflacionários e com isso comprometer o seu valor. Está em conformidade com o art. 1.710 do Código Civil. Assim, o quantum permanece atual sendo desnecessário fazer a ação revisional de alimentos.

Futuridade: Os alimentos visam do presente ao futuro, ou seja, presta-se à manutenção da pessoa que necessita hoje, e não com relação ao passado. Assim, se não foi proposta a ação de alimentos

no passado, não se pode cobrar o passado, afinal, bem ou mal a pessoa já sobreviveu.

Imprescritibilidade: Pleitear os alimentos pode ocorrer a qualquer tempo, assim, no vínculo parental, a pessoa que precisa irá pleitear quando efetivamente precisar, não se podendo falar que houve prescrição para a obtenção dos alimentos, o que se precisa é preencher os requisitos previstos na norma para a obtenção dos alimentos.

Essas não são as únicas características dos alimentos, porém, não iremos analisá-las no presente artigo, deixando esse tema para ser aprofundado em um outro momento.

[...]

Quando conjugamos os arts. 1.694 com o 1.695 do Código Civil verificamos que os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Assim, surge o trinômio Necessidade x Possibilidade x Proporcionalidade.

A necessidade da pessoa que pleiteia precisa ser demonstrada.

Da outra banda, impende verificar qual a possibilidade dos genitores em arcar com essas necessidades. Sim, genitores no plural, pois são os pais responsáveis para manter essa criança, dentro do padrão deles.

Num primeiro momento cada genitor deveria ser responsabilizado em arcar com 50% (cinquenta) por cento das despesas existentes. Tudo isso decorre do princípio da proporcionalidade: esse é o fundamento que permite a alteração, a qualquer tempo, do valor dos alimentos, quer para majorá-los, quer para reduzi-los, quer, inclusive para pôr fim ao encargo quando não há mais necessidade do credor ou possibilidade do devedor. Tal preceito indica, senso, equidade e Justiça"

(autor citado in Dos Alimentos, Editora RT, 8ª edição, 2013)

Neste contexto, dada a natureza jurídico-social dos alimentos, conclui-se que a tutela dos menores não pode ser falha a ponto de faltar-lhes o provimento material indispensável a seu sustento, contudo, atento sempre à razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos alimentos.

No presente caso, não se trata de alimentos definitivos mas de simples fixação de alimentos provisórios até a solução definitiva da lide. Ora, não pode o pai custear sozinho os alimentos, sem que a genitora nada contribua, salientando que a obrigação de custeamento das despesas dos filhos são equanimemente rateadas, de tal modo que o valor arbitrado, para criança na idade tenra, se apresenta razoável.

A propósito cito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO INDICAÇÃO - OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL - ACÓRDÃO - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ALIMENTOS PROVISIONAIS - CÔNJUGES - SEPARAÇÃO JUDICIAL - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ - 'QUANTUM' EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

[...]

Outrossim, mesmo em se tratando do dever de mútua assistência decorrente de relação matrimonial, seja para concessão, seja para fixação do quantum da pensão alimentícia, deve-se observar a proporção entre as "necessidades do reclamante e os "recursos da pessoa obrigada" (art. 400 do CC/1916). O cumprimento de tal binômio, porém, deve ser analisado à vista das peculiaridades de cada caso, não havendo critérios rígidos que, a priori, excluam a necessidade do credor ou a possibilidade do devedor de alimentos. Desta feita, dentro dos limites do que é possível ser analisado nesta Instância Especial, entendo exata a valoração jurídica dada pelo v.

ACÓRDÃO aos fatos e às provas constantes dos autos, porque em consonância com a orientação doutrinária e a jurisprudência majoritária pátrias. Concluir, porém, como pretende o recorrente,

pela inexistência em si de tais fatos e provas, seja para afastar o direito à pensão alimentícia, seja para reduzir-lhe o valor, implica reexame da matéria fático-probatória, incidindo o óbice representado pela Súmula 07 da Corte. Precedentes.

9 - Todavia, constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante da pensão alimentícia, em flagrante violação ao princípio da razoabilidade, às regras de experiência, ao bom senso e à moderação, distanciando-se, por conseguinte, das finalidades da lei, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação, sem mácula aos ditames da Súmula 07, a exemplo do que ocorre com a estipulação de valor indenizatório por danos morais e de honorários advocatícios. Precedente.

[...]

(STJ – Quarta Turma - REsp 665561 / GO, rel. Min. Jorge Scartezini, em 15/03/2005).

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO PARA VALOR ILÍQUIDO. DESCABIMENTO. SUBTRAÇÃO DA EFICÁCIA DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS. CONTRARIEDADE AO INTERESSE DO MENOR ALIMENTANTE.

1. Controvérsia acerca do cabimento da revisão da obrigação de alimentos, estabelecida em valor fixo, para uma quantia ilíquida.

2. Fixação pelo ACÓRDÃO recorrido do percentual de 30% sobre os rendimentos do alimentante, conforme ficar comprovado no curso do processo, por não ser o alimentante assalariado.

3. Existência de regra processual vedando a prolação de sentença ou decisão ilíquida no processo civil (art. 459, p. u., CPC/1973, atual art. 491 do CPC/2015), quando se tratar de obrigação de pagar quantia.

4. Previsão na Lei de Alimentos de que o juiz fixará os alimentos provisórios no limiar do processo, antes da instrução processual (art. 4º da Lei 5.478/1968).

5. Necessidade de se proferir decisões e sentenças líquidas nas ações de alimentos, para se atender às necessidades prementes do alimentando, principalmente quando se trata de menor.

6. Nulidade do ACÓRDÃO recorrido, em razão da iliquidez da obrigação nele estabelecida.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

(STJ - REsp 1442975/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Deste modo, a decisão agravada encontra-se legítima na medida em que razoável e proporcional, evidenciando a necessidade de sua manutenção.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804258-70.2019.8.22.0000 - Agravado de Instrumento (202)

Origem: 7002835-56.2019.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: CERON Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado(a): Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravado: Valdelir Carriel

Advogado(a): Emilly Carla Rozendo (OAB/RO 9512)

Advogado(a): Luciano Da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 04/11/2019 16:06:24

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas de Rondônia – CERON S/A (ENERGISA Rondônia Distribuidora de Energia S/A) em face de Valdelir Carriel.

Na origem, trata de ação indenizatória movida pelo agravado em face da concessionária recorrente, ao fundamento de que seu filho, Maicon Douglas Siqueira Carriel, falecera em decorrência de descarga elétrica de alta voltagem quando realizada serviço de pintura em sua casa, na cidade de Rolim de Moura.

Ao juízo de primeiro grau, no despacho saneador, indeferiu o pedido de inclusão do Município de Rolim de Moura no polo passivo da lide bem como também indeferiu a exclusão do polo passivo da recorrente.

Inconformada, agrava alegando “o presente caso se trata de indeferimento do pedido de chamamento ao processo de uma pessoa jurídica que é necessária para resolução do imbróglio e de exclusão de litisconsorte onde o Magistrado manteve a ENERGISA/RO como legitimada passiva, ainda que exista UM JULGADO DO MESMO MAGISTRADO SOBRE A EXATA MESMA CAUSA DE PEDIR, onde fora reconhecida a inexistência de culpa da Concessionária ante aos fatos, evidenciando a patente insegurança jurídica perpetrada pela decisão. Subsumindo o fato em testilha ao julgamento do STJ, é de se observar que a urgência do presente caso está em corrigir um equívoco absurdo que, se mantido, nos termos do entendimento do juízo de primeiro grau será uma aberratio processual, pois estaremos diante de um processo no qual a CERON já fora reconhecidamente isenta de qualquer responsabilidade ante a estes mesmos fatos em outro processo”. Assevera ainda que “Sr. Altieris não é legítimo para figurar no processo por não ser proprietário do imóvel, resta evidente que a parte a qual deveria constar no processo é sua esposa e proprietária do imóvel, FABIANA INDIRA LOURDE LIRA LOPES”.

Também pugna a necessidade de se incluir o Município de Rolim de Moura/RO.

É o relato.

Decido.

O caso dos autos retrata combate à decisão que indeferiu exclusão do polo passivo da lide a agravante, bem como do Município de Rolim de Moura/RO.

O principal argumento da agravante é de que houve ação com causa de pedir igual (morte por descarga elétrica) em que a recorrente, naquele feito, fora absolvida por inexistir responsabilidade civil, de tal modo que neste caso, já no saneador, deveria ser excluída.

Pois bem, incabível e improcedente o argumento na medida em que a existência de outro caso símile, por si só, não induz à exclusão da responsabilidade da recorrente porquanto tal aspecto dependerá de efetiva produção de prova, caso a caso (em especial prova pericial), a qual não foi produzida, razão pela qual a concessionária demandada não possui direito subjetivo a sair da lide neste momento processual.

Tanto que o col. STJ já verberou que a responsabilidade civil nestas hipóteses depende de análise da prova produzida nos autos, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE EM DECORRÊNCIA DE CHOQUE ELÉTRICO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta contra concessionária de energia elétrica em virtude de morte por choque elétrico. O Tribunal de origem concluiu pela existência do dever de indenizar baseado nas provas dos autos. Logo, a análise a respeito da comprovação dos danos sofridos bem como da inexistência do nexo causal entre a conduta do agente e o evento danoso, é medida que requer o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial.

2. A jurisprudência desta Corte apenas permite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando excessivos ou irrisórios. Caso contrário, o exame da questão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Na espécie, o valor fixado em R\$ 38.000,00 não se revela excessivo, considerando as peculiaridades do caso concreto.

3. Agravo Interno da Concessionária desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 617.615/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PREJUDICADA.

1. Cuida-se na origem de ação de indenização por danos materiais e morais e estéticos proposta pelos agravantes em virtude de choque elétrico sofrido em rede de alta tensão de responsabilidade da concessionária agravante.

2. O reconhecimento de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, como requer a agravante, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Prejudicada a análise da sucumbência recíproca.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 328.791/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Assim, não há a afetação da segurança jurídica.

Com relação ao município, com legitimidade o juízo a quo que, ao olhar para a narração fática e a prova inicial produzida, chega a conclusão de qualquer elemento que leva à responsabilidade do Município de Rolim de Moura/RO.

E cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PODA DE ÁRVORE. MORTE. CONCESSIONÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização proposta por espólio de vítima de choque elétrico enquanto realizava poda de árvore localizada em imóvel de sua propriedade.

2. A sentença julgou a ação improcedente, sendo reformada pelo Tribunal a quo para fixar o pagamento de pensão mensal a favor da esposa no valor de 1/3 sobre o montante que o falecido percebia na data do óbito, a contar do fato danoso até a data em que a vítima completaria 72 (setenta e dois) anos (expectativa de vida), ao ressarcimento dos danos materiais (funeral) e indenização por dano moral de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. O

ACÓRDÃO foi claro ao acolher a denunciação da lide da seguradora e fixar sua obrigação nos limites da apólice contratada, quando afirmou: “uma vez que seguradora ACE tem responsabilidade pelo evento danoso, decorrente do contrato firmado entre ela e o segurado, em virtude do reconhecimento da culpa da denunciante pela ocorrência do sinistro, obrigando-se ao ressarcimento dos valores pagos, por força do contrato de seguro (fls. 139-161). Dessa forma, comprovada a participação da empresa ré no evento

e estando em vigor o respectivo contrato (30 de março de 2006 a 31 de março de 2007 - fl. 161), a denunciada tem o dever de ressarcir os valores pagos, a título de indenização, pelos danos causados, observado o limite da apólice”.

5. A exclusão da responsabilidade civil do Município em relação aos fatos está fundamentada na ausência de culpa do ente público por estar a árvore localizada em propriedade particular, mesmo tendo anteriormente autorizada a poda pelo particular que veio a falecer.

6. Já em relação à concessionária de energia elétrica, o ACÓRDÃO fundamenta que “funcionário da RGE já havia estado na residência do falecido antes do acidente, o que conduz à inequívoca conclusão de que a concessionária teve a oportunidade de constatar e corrigir o problema que lá havia, mas nada fez”. Aduz, ainda, que “A prova dos autos é indubitosa no sentido de que os galhos da árvore situada no pátio da residência do autor tocavam os fios de energia de responsabilidade da RGE. As fotografias de fls. 19-21 e as notícias publicadas em jornal de fls. 22-23, ilustradas com fotografia da árvore, não deixam dúvida de que os fios passavam por dentro dela”.

7. Ou seja, houve individualização das condutas omissivas e comissivas atribuídas às pessoas jurídicas envolvidas. É inviável, analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à ausência de responsabilidade civil da concessionária, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo

ACÓRDÃO recorrido. Aplica-se, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 486.079/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2017; AgRg no AREsp 328.791/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/2/2016.

8. Recurso Especial conhecido em parte, no que diz respeito à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, e, nessa extensão, não provido.

(STJ - REsp 1674783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 30/05/2019)

Também improcedente a alegação de ilegitimidade ativa do agravado pelo fato de que o mesmo não ser proprietário do imóvel onde ocorreu o sinistro, pois, ajuíza a demanda na qualidade de pai e não como consumidor, pelo que se rejeita a alegação.

Deste modo, a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0802156-75.2019.8.22.0000 - Agravado de Instrumento (202)

Origem: 7024313-84.2018.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Condomínio Residencial Vitoria Regia

Advogado(a): Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Agravado: SESIPA Negócios Imobiliários e Serviços LTDA - ME

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 21/06/2019 12:30:32

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, à agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804862-31.2019.8.22.0000 – Agravado de Instrumento (PJE)

Origem: 7002006-60.2019.8.22.0015 – Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: Sirleno Schappo e outra

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Agravado: Ivan Timm

Advogada: Marlúcia de Freitas Hintz Belz (OAB/ES 25400)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/12/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sirleno Schappo face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de Estela Inez Hoffmann, indeferiu pedido de redução a termo da penhora do bem indicado pelo devedor pelo fato de o imóvel não possuir registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis e que a posse ser situação de fato, não sendo razoável seja levada a hasta pública por ausência de solvência/liquidez e porque tal procedimento oneraria o processo e as partes.

Em suas razões afirma que a ação originária busca a satisfação do crédito representado por contrato de compra e venda particular de direito de posse e benfeitorias, do qual o executado restou inadimplente da quantia de R\$ 1.350.000,00 e que, apesar de o agravado ter indicado à penhora uma fração do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes e os exequentes/agravantes terem aceito a nomeação e pugnado pela redução a termo, o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito sob a alegação de que o imóvel não possui registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Destaca que esta Corte, em recente decisão, afirmou que deve ser mantida a penhora de imóvel localizado quando houver documentos que indiquem que o executado é possuidor e proprietário do bem, ainda que inexistia registro no Cartório de Registro de Imóveis (Al n. 0802665-40.2018.8.22.0000) e defende que a posse integra o patrimônio do devedor, possui valor monetário e jurídico, de modo que possível que a penhora recaia sobre esse direito, estando entre as hipóteses previstas no art. 835 do CPC (direitos).

Pugna, ao final, pela concessão de antecipação de tutela recursal para que seja reduzida a termo a penhora dos direitos de posse referente ao bem imóvel indicado pelo próprio executado e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de convalidar a antecipação de tutela.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, considerando que a posse se trata de direito e que é previsto no Código de Processo Civil, em especial nas situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor, como é o caso, bem como pela possibilidade de a manutenção da decisão implicar em perigo de dano ao agravante, tenho por bem conceder a antecipação de tutela recursal pretendida.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar seja reduzida a termo a penhora dos direitos de posse do bem imóvel indicado pelo próprio executado e aceito pelo exequente.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0801720-24.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0015155-66.2014.822.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Evaristo Aragão dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/SC 23727)

Agravados: Adelaide Rodrigues Brasil e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)

Relator: Des. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 10/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7005512-81.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005512-81.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante : José Pires Gonçalves Filho

Advogada : Pâmela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)

Advogado : Lennon do Nascimento (OAB/SP 386676)

Advogada : Anita Paula Pereira (OAB/SP 185112)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 13/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Revisão de contrato. Cédula de Crédito Bancário. Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Taxa média do Período. Banco Central. Capitalização de juros. Quando a taxa contratada de juros remuneratórios está adequada ao percentual médio aferido pelo Bacen para o período, não há que se falar em modificação, uma vez que a limitação somente ocorre quando comprovadamente excessivos. Há possibilidade de cobrança de capitalização de juros em periodicidade mensal quando expressamente previsto no contrato.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7013162-92.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013162-92.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante : Ronildo Moreno Veras

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargada : Buritis Comércio de Pneus Ltda. - EPP

Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)

Advogado : Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 06/09/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Ausente o pretensão vício decisório, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2019

7031532-51.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031532-51.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante : Artêmia Carvalho Duran da Silva

Advogada : Érica Aparecida de Sousa Freire (OAB/RO 9514)

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Embargado : Banco Itaucard S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 27/09/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

0803118-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011330-75.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Agravante : A. G. da S. J.

Advogada : Rosa Ângela Silva Ribas Marinho (OAB/SC 7995)

Agravada : A. da S. G. representada por A. da S.

Advogada : Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)

Advogado : Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/08/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação de alimentos. Penhora de salário. Percentual de 50% da remuneração. percebida pelo executado. Excessivo. Contexto fático que justifica a redução. Possível a penhora dos rendimentos ou rendas, de forma parcelada, do executado devedor de alimentos, contanto que, somado à parcela devida, não se ultrapasse cinquenta por cento dos ganhos líquidos, conforme norma processual vigente. No entanto, apesar de a penhora de 50% respeitar o teto, no contexto do executado, que possui poucos rendimentos, bem como outros filhos para sustentar, a redução deste percentual é medida que se impõe, para inclusive viabilizar o pagamento dos alimentos atuais.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7000348-35.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000348-35.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelantes : Doranilda Alves da Silva Borges - ME e outra

Advogada : Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada : Eliamara Alves de Oliveira
Advogada : Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado : Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/03/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Curso Superior. Autorização do MEC. Ausência. Ato ilícito. Aluno. Prejuízo. Danos materiais e morais. Valor. É devida indenização por danos materiais e morais em favor de acadêmico matriculado em instituição privada de ensino superior, que frequentou as aulas e pagou as mensalidades, sem, contudo, obter o devido diploma por ausência de autorização do MEC para funcionamento da faculdade. O valor da indenização deve ser reduzido a fins de adequação aos precedentes da corte, sobretudo quando tratam de casos idênticos e a redução mostra-se razoável e adequada ao caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/11/2019
7026969-19.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7026969-19.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante : Luciana Dourado Rosa e outra
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Embargada : Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 21/06/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Erro material. Inexistência. Rejeição. Constatado que não há o erro material alegado pela parte e o decisum embargado está claro e motivadamente fundamentado, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019
7018457-42.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018457-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante : Izaias Ferreira de Souza Almeida
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Dano moral. Ausência. Inviável a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica for restabelecida em prazo razoável, sobretudo quando ausente a prova de que os fatos tenham superado o mero incômodo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2019
7000874-02.2018.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000874-02.2018.8.22.0015 - Guajará Mirim/ 1ª Vara Cível
Embargante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513-A)
Advogado : Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)
Embargada : Cleide Batista Alves
Advogado : Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Advogada : Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 27/09/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Revisão do julgado. Impossibilidade. Prequestionamento. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, caso à parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019
0802652-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029614-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/2019)
Agravada : Iara da Silva
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/07/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Recuperação judicial. Fato gerador anterior. Crédito concursal. Sujeição ao plano homologado. Juros e correção. A constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, devendo ser considerada a data do fato gerador do ato que originou o crédito reclamado (Precedentes do STJ). Os juros e correção monetária do crédito devem ser limitados à data do pedido de recuperação judicial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2019
0003645-20.2014.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003645-20.2014.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Embargante : Royal e Sunalliance Seguros (Brasil) S/A
Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada : Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada : Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Advogado : Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)
Advogada : Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Embargada : L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda.
Advogada : Shara Eugênio de Souza (OAB/RO 3754)

Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Embargado : Antônio Carlos Fernandes Rocha
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 27/08/2019

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Embargos de declaração com efeitos infringentes. Omissão. Contrato de seguro. Responsabilidade da seguradora. Danos morais. Exclusão expressa. É possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de omissão, por ser proferida decisão em desacordo com os elementos dos autos. Havendo cláusula expressa de exclusão da cobertura securitária a título de danos morais, não há como responsabilizar a seguradora pelo pagamento da condenação a tal título.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

0803009-84.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002192-71.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada : Luzia de Almeida Oliveira Silva

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 13/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2019

0802860-88.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002204-85.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante : Banco BMG SA

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada : Ester Souza de Almeida

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 05/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária

para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7005319-03.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005319-03.2017.8.22.001 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Aguilene Aparecida Gomes dos Santos

Advogado : Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Apelado/Apelante: Itaú Unibanco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado : Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)

Advogada : Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/06/2019

Decisão: RECURSO DE ITAÚ UNIBANCO S/A NÃO PROVIDO E DE AGUILENE APARECIDA GOMES DOS SANTOS PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Consumidor. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Empréstimo consignado. Descontos excluídos pela instituição bancária. Inscrição indevida. Dano moral. Quando cessados os descontos consignados referente a empréstimos bancários por iniciativa da instituição, não há como se atribuir ao devedor a responsabilidade pela inadimplência, sendo, portanto, indevida a negativação. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, decorrente dos próprios fatos, não havendo falar-se em necessidade de comprovação. Devida a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado na origem não retribui corretamente os dissabores enfrentados pela parte autora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2019

7031786-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031786-24.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Neila da Silva Gomes

Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/08/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Relação jurídica não comprovada. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum. Manutenção. A apresentação de telas do sistema interno da empresa, de forma isolada, não se mostra suficiente para comprovação da relação jurídica na forma alegada pela empresa, sendo devida a indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida não comprovada. A indenização por dano moral deve ser suficiente ante a lesão causada ao ofendido, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7028952-53.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7028952-53.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Embargante : Base Sólida Eireli - EPP

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Embargado : Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogado : Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/10/2019
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Majoração. Fase recursal. Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração, a fim de sanar o vício.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2019
7005430-55.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005430-55.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante : Hudson Dantas Fernandes
Advogado : Ighor Jean Rego (OAB/PR 49893)
Advogado : Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Embargado : Banco Honda S/A
Advogado : Aílton Alves Fernandes (OAB/DF 16854)
Advogada : Patrícia Narumatu de Almeida (OAB/SP 282209)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 21/10/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Cautelar de produção antecipada de prova. Sentença meramente homologatória. Litigiosidade. Ausência. Honorários de sucumbência. Descabimento.. Se as questões aventadas nos autos foram devidamente apreciadas e a conclusão adotada pelo ACÓRDÃO embargado está devidamente fundamentada e motivada, não há vício que implique nulidade do julgado. A rediscussão de matéria posta no recurso e já apreciada pelo juiz não é permitida pelo sistema processual vigente.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019
7034885-02.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034885-02.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante : Josiclei Vieira de Jesus
Advogado : Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/08/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: DPVAT. Cobrança. Honorários de advogados. Equidade. Considerando o princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários de advogados devem ser fixados em patamar razoável.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7022206-38.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7022206-38.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante : Silvano Alves Campos
Advogada : Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Advogado : Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Agravado : Banco PAN S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 10/12/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, oferecer resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019
7013678-75.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013678-75.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante : Silvana Soares Ribeiro
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado : Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/RN 763)
Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada : Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/AL 10715-A)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/06/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Consumidor. Declaratória de inexistência de débito. Compra mediante uso de cartão e senha feita por terceiro. Negligência do consumidor. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço afastada. Ausência de demonstração de que tenha havido qualquer falha na prestação do serviço, faltando as instituições com alguma obrigação inerente ao serviço ofertado, quando demonstrado que as compras foram realizadas mediante o uso do cartão e senha por ex-funcionária da titular.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019
7007898-48.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007898-48.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados : Andrea Alessandra Cristal Santos e outra
Advogado : Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por sorteio em 28/08/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de água. Justo motivo. Ausência. Danos morais. Indenização. Valor. Minoração. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, e sua interrupção somente pode ser admitida em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causa transtornos aos consumidores e incontestável ocorrência de dano. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao

grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2019

7008546-98.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7008546-98.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante : Souza Cruz Ltda.

Advogada : Lianna Frota Codina (OAB/RJ 172076)

Advogada : Ludmila Azevedo Lopes de Oliveira (OAB/RJ 125262)

Advogado : Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Advogado : Fernando Campos Varnieri (OAB/RO 6234)

Apelada : Major Transportes e Comércio Ltda. – ME

Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 21/08/2019

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Inscrição indevida. Débito inexistente. Danos morais. Pessoa jurídica. Devido. Quantum. Mantido. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. A pessoa jurídica é passível de compensação por danos morais se demonstrada a existência de ofensa à honra objetiva da empresa, como no presente caso, em que houve a efetiva negativação do seu nome. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima, razão que justifica a manutenção do valor fixado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009059-42.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009059-42.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante : Mário de Queiroz Araújo

Advogado : Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Agravada : Emilia Parente Portela

Advogado : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Advogado : Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 10/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, oferecer resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7001649-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001649-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelada : Joradi Comércio e Serviços Ltda. – EPP

Apelado : Rafael Bezerra Ferreira de Araújo

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Execução de título extrajudicial. Citação. Ausência. Extinção do processo. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7001645-86.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7001645-86.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelada : Erci Nunes Vieira

Advogado : Márcio Greycy Gomes (OAB/RO 6607)

Advogado : Lucas Soares (OAB/RO 10286)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por Prevenção em 07/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Indenizatória. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Conduta abusiva. Restituição em dobro. Má-fé. Dano moral. Valor. A conduta da instituição bancária, ao enviar cartão de crédito para o consumidor e ainda promover descontos em seu benefício previdenciário para garantia de pagamento mínimo do cartão de crédito, revela-se abusiva e portanto deve ser coibida, sendo de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Evidenciada a má-fé da instituição financeira, cabível o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário.

O dano moral deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, condizente com o grau da culpa das partes e a extensão do prejuízo sofrido, não havendo motivos para modificar a quantia fixada na origem quando observados tais critérios.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7000711-68.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7000711-68.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única

Apelante : Sidinei Banzza Feitoza

Advogado : Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)

Advogada : Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/06/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Ação Indenizatória. Incêndio na residência do autor. Falha na prestação do serviço da concessionária de energia elétrica. Nexo de causalidade. Programa Luz para Todos. Responsabilidade objetiva. Dano material e moral. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, não dependendo de prova de culpa, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria da conduta ilícita praticada e o nex

causal para a configuração do dever de indenizar, pois a demandada se trata de concessionário de serviço público. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, ônus que lhe cabia e do qual se desincumbiu, no sentido de que houve falha na prestação do serviço ofertado, consubstanciada na manutenção irregular da energia elétrica, o que veio a ocasionar o incêndio da casa da parte autora, sem razão jurídica que afastasse a responsabilidade pelo evento ocorrido. Necessidade da condenação da demandada ao ressarcimento integral dos danos materiais ante a demolição total do imóvel. É perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de terem sido atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, quais seja, os atinentes ao seu equilíbrio psicológico e tranquilidade, tendo em vista o desassossego causado por não poder utilizar o lugar onde mora e desfrutar dos bens essenciais a uma vida digna que guarneciam a sua casa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7001003-03.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001003-03.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Paulo Schaustz

Advogado : João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Obrigação de fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Existência de Contrato. Dano material.

A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7009626-84.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7009626-84.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A

Advogada : Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)

Advogado : Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelada/Recorrente: Luzia Tiburcio

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/07/2019

Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Conduta abusiva. Dano moral. Valor.

A conduta da instituição bancária, ao enviar cartão de crédito para o consumidor e ainda promover descontos em seu benefício previdenciário para garantia de pagamento mínimo do cartão de crédito, revela-se abusiva e portanto deve ser coibida, sendo de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O dano moral deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, condizente com o grau da culpa das partes e a extensão do prejuízo sofrido, não havendo motivos para modificar a quantia fixada na origem quanto observados tais critérios.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7023387-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023387-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Victor Dalazoana Oliveira

Advogado : Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Ação indenizatória. Fila de banco. Tempo de espera. Não comprovação. Quando inexistente comprovação do tempo de espera na fila de banco para atendimento, ônus que cabe à parte autora, não há como ser analisado se a demora gerou o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

0803026-23.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7029576-63.2019.8.22.0001 Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada : Maria Antonieta Marques de Andrade Ferasso

Advogado : Fábio Carvalho de Arruda (OAB/AM 8076)

Advogada : Sintia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)

Advogado : Gustavo Henrique Lacerda Ramalho (OAB/RO 8824)

Advogada : Amanda Melo Valverde dos Santos (OAB/RO 9777)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 14/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7039153-02.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039153-02.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Apelado : Carlos Alberto Balestieri Júnior

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Acidentes diversos. Indenizações. Cabimento. Quantum. Reformatio in pejus. Sentença mantida. Havendo acidentes distintos, há que se indenizar o segurado por ambos os eventos, ainda que a lesão tenha afetado o mesmo membro, não havendo que se falar em pagamento em duplicidade visto que se tratam de fatos geradores distintos. Não obstante o valor devido ser diverso do que consta no decisor recorrido, a considerar a adequada aplicação da tabela da SUSEP, a ausência de insurgência recursal pelo apelado impõe a manutenção da sentença, sob pena de violação ao princípio da vedação da reformatio in pejus

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7003547-39.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003547-39.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Apelado : José Moreno Teixeira

Advogado : Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)

Advogado : José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)

Advogada : Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Advogada : Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: DPVAT. Honorários de advogados. Porcentagem. Valor irrisório. Equidade. Os honorários de advogados serão fixados no percentual entre 10% e 20%, incidente sobre o valor da condenação, se houver, contudo, se resultar em valor irrisório, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho, devem ser fixados em patamar razoável, por equidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7000035-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 000035-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelada : Pinheiro Terraplanagem e Transporte Ltda. - ME

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 31/05/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Ação de reintegração de posse. Extinção da demanda por abandono da causa. Intimação pessoal. Inocorrência. É necessário, para fins de extinção do processo por desídia da parte autora, que haja efetivamente o abandono do feito por mais de trinta dias, e que haja a sua intimação pessoal para que, no prazo de 05 dias, dê prosseguimento ao feito, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual se impõe a desconstituição da sentença.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7042045-78.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042045-78.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Zulcide Mendes Santana

Advogada : Amanda Taynara Laurentino Lopes (OAB/RO 9378)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

DPVAT. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Nexa causal. Existente.

Ficando demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito, através da apresentação da ocorrência policial, associada aos demais documentos juntados nos autos, devido o pagamento da indenização securitária.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7051320-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051320-51.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Nercio de Castro

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/07/2019

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Quantum. Sucumbência recíproca. Deve ser mantida a indenização por dano moral se sua fixação observa a intensidade do dano, a repercussão da conduta no meio social e a finalidade pedagógica da indenização, bem como os precedentes desta corte. A indenização por dano extrapatrimonial fixada em valor abaixo do sugerido na inicial não implica sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7010664-52.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010664-52.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Elizangela Lopes de Souza

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado : Igor Santos Souza

Advogado : Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Responsabilidade civil. Indenizatória por danos materiais e morais. Locação de imóvel. Reparação de danos. Vistorias inicial e final. Ausência. Fotos. Prova que não é suficiente para comprovar os danos. Se não foram realizadas vistorias inicial e final, indevida a cobrança do pagamento dos reparos necessários no imóvel após desocupação do imóvel. As fotografias juntadas aos autos não são suficientes para comprovar os danos no imóvel, tampouco a reparação indenizatória pretendida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7003735-97.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003735-97.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Embargante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Embargada : Osmira Alvina Cardoso

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 13/06/2019

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Sanada. Resultado do julgamento. Mantido.

Constatado que no

ACÓRDÃO houve contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto, o vício deve ser sanado para que o equívoco deixe de existir, sem que implique, necessariamente, na modificação do julgamento, como neste caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

0802894-63.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002191-86.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravado : Luiz Kochem

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 864)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

0803427-22.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008559-68.2019.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões

Agravante : A. M. R.

Advogado : Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

Agravado : T. A. T. R. assistido por R. de F. T.

Advogado : Rogério Teles da Silva (OAB/RO 9374)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Fixação de valor aos três irmãos. Exequente que visa a cobrança da cota parte dos

irmãos. Impossibilidade de execução de direito alheio em nome próprio. Comprovação de pagamento da cota-parte do exequente. Inexistência de débito. Revogação da expedição de mandado de prisão.

Os alimentos fixados a três irmãos, se executados por apenas um deles, deve ater-se à sua cota-parte, pois de acordo com o nosso ordenamento jurídico, ninguém pode, em nome próprio, pleitear direito alheio.

Demonstrado, pelo comprovante de depósito judicial anexado aos autos, que houve a quitação do débito referente à cota-parte do exequente, devida apenas a atualização dos valores, deve ser revogada a expedição do mandado de prisão.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001194-94.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001194-94.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Jadira Albino Soares Amaral

Advogado : Mauro Dias Gomes Júnior (OAB/RO 5524)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

Relator: DES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 06/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7004025-55.2018.8.22.0021 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004025-55.2018.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Recorrida : Andreia Moreira Gomes

Advogado : Luan da Silva Feitosa (OAB/RO 8566)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 09/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

804318-43.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7041547-45.2019.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Vinicius Fantinatti De Brito
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravados: Maria Bernadete Leitao De Souza e Outros
Advogada: Camilla Hoffmann Da Rosa (OAB/RS 82513)
Advogado: Luiz Felipe Da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Mariana Da Silva (OAB/RO 8810)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 09/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravamento Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7005084-06.2016.8.22.0003 - Agravamento em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7005084-06.2016.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Agravantes/Recorrente: João Lopes Neto e outra

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Agravados/Recorridos: Guanair Ferreira de Souza e outra

Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 09/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCÍVEL-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804145-19.2019.8.22.0000 Agravamento De Instrumento (PJe)

Origem: 7039252-35.2019.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Banco Do Brasil SA

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/MG 44698-A)

Agravado: Francisnei Serafim Da Silva

Advogado: Juliano Dias De Andrade (OAB/RO 5009)

Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro (OAB/RO 9499)

Advogada: Celia De Fatima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)

Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado: Antonio Carlos Pereira Neves (OAB/RO 9716)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogada: Andrea Godoy (OAB/RO 9913)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 25/10/2019

Decisão

Vistos.

BANCO DO BRASIL SA agrava de instrumento contra a decisão que deferiu em parte a tutela de urgência para determinar a restituição de 70% do valor dos proventos retidos na conta do requerente.

Sustenta a legalidade dos descontos em conta corrente e que não se confunde com a limitação de descontos em folha de pagamento. Questiona a multa arbitrada.

Requer o efeito suspensivo e, no mérito, seja revogada a liminar para indeferir a tutela de urgência. Alternativamente, a majoração do percentual de limitação dos descontos.

Examinados, decido.

Apesar das alegações do agravante, tenho que não restaram demonstrados os requisitos para concessão do pedido liminar, uma vez que não há construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7010362-57.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010362-57.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Rubens da Silva Júnior

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 09/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804143-49.2019.8.22.0000 Agravamento De Instrumento (PJe)

Origem: 7001264-38.2019.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Vida E Previdência S.A.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Wanderson Milard Pessoa

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 25/10/2019

Despacho

Vistos.

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a denunciação da lide à seguradora indicada em razão do comprometimento da razoável duração do processo.

Alega ser necessária a denunciação à lide da seguradora contratada entre as duas apólices firmadas com a agravante. Defende a

ausência de comprometimento da duração razoável do processo.
Requer o provimento do recurso para deferir a denunciação à lide.
Examinados, decido.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801308-88.2019.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7045399-82.2016.822.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravado/Recorrida: Oi S/A

Advogada : Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravante/Recorrente: Rosinaldo Santos Rodrigues

Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Relator : DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 09/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0801052-48.2019.8.22.0000 Agravo Interno (PJE)

Origem: 7000339-66.2019.8.22.0006

Agravante: Valdeir Ribeiro da Silva

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Agravado: Raphael Krauze da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 10/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 12.419/2006.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária – Cad. 206450-2

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800319-82.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7006161-46.2018.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Rosangela Cipriano Dos Santos

Advogado: Rosangela Cipriano Dos Santos (OAB/RO 4364)

Agravado: Ciro Paiva, Solucoes Imobiliarias S/S Ltda - Me

Advogado: Pedro Henrique Almeida Leite (OAB/CE 21128)

Advogado: Ana Paula Almeida Leite (OAB/CE 25518)

Advogado: Pedro Leite De Araujo Neto (OAB/CE 9124)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 08/02/2019

Decisão

Vistos.

Em consulta aos autos originários (7006161-46.2018.8.22.0014), constato que o processo foi encaminhado para Comarca de Fortaleza – CE, em razão do reconhecimento da incompetência territorial. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2019.

Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800676-62.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7026736-17.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Jorge Valdo Soares

Advogado: Fabio Henrique Furtado Coelho De Oliveira (OAB/RO 5105)

Agravado: Banco Bradesco Cartoes S.A.

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/03/2019

Decisão

Vistos.

Em consulta aos autos originários (7026736-17.2018.8.22.0001), constato que a parte agravante já efetuou o recolhimento de custas referente a sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, tendo sido o feito posteriormente arquivado em 22/08/2019. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2019.

Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800467-93.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7000063-52.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única

Agravante: Angelo Dos Santos Falcao Clemente

Advogado: José Do Carmo (OAB/RO 6526)

Agravado: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 20/02/2019

Decisão

Vistos.

Angelo dos Santos Falcao Clemente agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a realização de prova pericial.

Narra que o juízo de origem indeferiu o pedido de perícia técnica ao argumento de que a vistoria realizada pelos agentes da SEDAM foi suficiente para elucidar o caso.

Alega que a perícia técnica é um direito e não uma faculdade. Diz que o SEDAM não é órgão imparcial por ser da área de proteção ambiental e ter interesse na causa. Menciona afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Requer a antecipação dos efeitos recursais para revogar a decisão agravada, no mérito, a confirmação da liminar.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta pelo não provimento do agravo.

Examinados, decido.

Como é cediço, o CPC/15 limitou as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, as quais foram elencadas no art.1.015, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Entretanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/PA e nº 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o rol do mencionado dispositivo legal é de taxatividade mitigada, de maneira que é admitida a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão do recurso de apelação.

Tese/Repetitivo nº 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Analisando atentamente o caso, observo que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial em ação civil pública para reparação de dano ambiental.

A meu ver, não está demonstrada a alegada urgência na matéria (prova pericial) que impeça eventual apreciação dos argumentos da parte agravante em sede de preliminar de eventual apelação, na forma do art.1.009, §1º, do CPC/15, até porque conforme fundamentou o juízo a quo, existe um laudo técnico emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental que aponta os impactos ambientais causados na propriedade, cuja análise será realizada quando do julgamento de mérito da demanda.

É o posicionamento de outros Tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVO CPC - ROL TAXATIVO DO ART.1.015 DO CPC/15 - DECISÃO QUE INDEFERE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO, EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - RESP 1.696.396/MT. 1. Como cediço com a entrada em vigor do novo CPC pela Lei nº 13.105/2015, houve a limitação das hipóteses de cabimento da interposição do recurso de agravo de instrumento, consubstanciando, tais hipóteses, numeros clausus. 2. Lado outro,

o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria afeta a extensão do cabimento do recurso de agravo de instrumento no REsp Repetitivo nº 1.696.396/MT, oportunidade em que fixou que o rol do art.1.015 do CPC/15 “é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. 3. Assim, não comprovado que o indeferimento de prova pericial em sede de embargos à execução é matéria urgente a ser analisada decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, porquanto a referida decisão não se encontra prevista no rol das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. 4. Recurso que se nega seguimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.132504-4/002, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2019, publicação da súmula em 22/05/2019)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu produção de prova pericial. A questão trazida à luz recursal não está dentro do rol elencado no art. 1.015 do CPC que, no entanto, teve sua taxatividade mitigada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.696.396, em sede de recursos repetitivos. Tese/Repetitivo nº 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Agravo de instrumento admitido quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ressalta-se que não há como se confundir indeferimento de produção de provas com indeferimento de inversão do ônus da prova. A matéria não se configura como de urgência, conforme expressa a necessidade na tese firmada. Não cabimento do recurso de agravo de instrumento. Recurso não conhecido. (TJRJ - 0052876-63.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 13/11/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Desta feita, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis, inviabiliza-se o conhecimento deste recurso, sendo, portanto, inadmissível.

Do exposto, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803616-97.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0008549- 27.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Camilo Fernando Balbinot

Advogada: Adelita Balbinot (OAB/MT 17871/O)

Advogada: Laura Gabriela Balbinot Dos Anjos (OAB/MT 18077)

Agravados: Deisy Sena Pimenta E Outros

Advogado: Francisco Alencar Da Silva Junior (OAB/RO 4257)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 18/09/2019

DECISÃO

Vistos.

Camilo Fernando Balbinot interpõe agravo interno, com fundamento no art. 1.021 do CPC, combatendo a decisão monocrática que negou provimento ao recurso e manteve a decisão agravada, conforme Temas 285 e 286, do STJ.

É o necessário. Decido.

A decisão monocrática foi disponibilizada no DJE n. 212 de 11/11/2019, considerando como data da publicação o dia 12/11/2019, conforme Certidão de ID Num. 7435142.

Assim, a contagem do prazo recursal se iniciou em 13/11/2019 e findou em 04/12/2019.

Contudo, o presente recurso foi protocolado no dia 05/12/2019, quando a decisão já havia transitado em julgado, motivo pelo qual, o mesmo não pode ser conhecido.

Nesse sentido é a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. ERRO NA DIGITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

5. Inadmissível o recurso especial interposto fora do prazo se não houve comprovação da suspensão dos prazos processuais ou de erro na digitalização no tribunal de origem. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1389559/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019).

A alegação de falha do sistema não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso, ao passo que não houve inconsistência do sistema Pje na data informada pelo agravante, conforme link para verificar indisponibilidade do sistema, senão vejamos:

<https://www.tjro.jus.br/resp-indisponibilidade-pje>

Nota-se que o relatório de interrupções não aponta inconsistência do sistema no dia 04/12/2019.

Posto isso, não conheço do recurso.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803070-42.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001580-39.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravante: Aldeia Do Sol Assessoria Empresarial Eireli - Me

Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/ RO 6263)

Advogado: Noel Nunes De Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Agravado: Marcelino Antonio

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/08/2019

Decisão

Vistos.

Aldeia do Sol Assessoria Empresarial Eireli – ME opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática que não conheceu do seu recurso em razão da perda do objeto.

Alega que pretende no recurso o arresto cautelar do imóvel, enquanto, no juízo de origem, foi deferida a averbação de certidão premonitória de existência de execução. Difere os institutos jurídicos.

Requer sejam os embargos acolhidos.

Examinados, decido.

Com razão a embargante.

Reconsidero a decisão anterior e passo a analisar o pedido liminar de cautelar de arresto do imóvel mencionado.

Apesar dos argumentos da agravante, tenho que a averbação de certidão de existência de execução na matrícula do imóvel é suficiente, por ora, enquanto tramita o recurso. Isso porque, não restou demonstrado qualquer perigo iminente (art. 300 do CPC) não afastável pela averbação.

Por tais razões indefiro a liminar.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0804828-56.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0026383-09.2012.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Agravado: Antônio Isse dos Santos Lopes

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Redistribuído por prevenção em 05/12/2019

Despacho Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda contra decisão do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO nos autos do cumprimento de sentença n. 0026383-09.2012.8.22.0001 que move em face de Antonio Isse dos Santos Lopes.

Os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.

Assim, intime-se a recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual preclusão da matéria.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800672-25.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7006539-07.2019.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família

Agravantes: Maria Alves Da Mata Oliveira E Outros

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Agravado: Paulino De França Oliveira

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 08/11/2019

Despacho

Vistos.

Considerando que o agravo de instrumento foi julgado sem a interposição de qualquer outro recurso e que o preparo é dispensável nesses casos (art. 99, § 7º do CPC), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804415-43.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004348-36.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Genérica

Agravante: Divino Dos Santos Storari

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado: Nivaldo Ponath Junior (OAB/RO 9328)

Agravado: Nivea Da Conceicao

Advogado: Aecio De Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Advogado: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Advogado: Julliana Araujo Campos De Campos (OAB/RO 6884)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/11/2019

Decisão

Vistos.

DIVINO DOS SANTOS STORARI agrava de instrumento contra a decisão que determinou que o requerido recolha a sua parte dos honorários periciais.

Diz que não solicitou a realização da prova técnica e conforme o art. 95 do CPC deve a autora/agravada adiantar os honorários do perito.

Requer o efeito suspensivo e, no mérito, seja determinando a parte agravada como responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

Examinados, decido.

Analisando os autos originários, verifica-se que o agravante se insurge, na verdade, quanto a decisão anterior, a qual determinou que os honorários periciais devem ser suportados por ambos (autora e requerido).

O agravante foi intimado da decisão que determinou o rateio dos honorários periciais em 26/06/2019. Portanto, o prazo para interposição de recurso findou em 18/07/2019.

Assim, a decisão indicada como agravada não serve como marco inicial para manejo recursal, uma vez que apenas determinou o recolhimento dos honorários periciais.

A decisão pela qual o agravante deveria ter recorrido não foi objeto de qualquer questionamento, por isso preclusa a matéria vertida neste agravo, o que torna este recurso intempestivo e manifestamente incabível.

Desse modo, preclusa as irresignações apresentadas pelo agravante, ante a intempestividade do agravo para atacar a decisão que se reportou à decisão anterior.

Do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804374-76.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0001773-40.2013.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Agravante: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Agravado: Karol Debora Candido Goncalves

Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior (OAB/RO 5079)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 08/11/2019

Despacho

Vistos,

Com base no art. 10 do CPC, intime-se a agravante para que se manifeste a respeito da preliminar suscitada pela agravada em contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso para decisão.

I.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019

0009544-86.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0009544-86.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado : Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna

Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Apelados/Apelantes : Sílvia Tânia Ribeiro Moraes Crevelaro e outro

Advogado : Eduardo de Souza Stefanone (OAB/SP 127390)

Advogada : Cláudia Maria Polizel (OAB/SP 336721)

Advogado : Carlos Antônio Cavalcanti de Macedo Júnior (OAB/SP 336941)

Advogado : Marcelo Ruli (OAB/SP 135305)

Advogado : Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Advogado : Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Apelada : Maria Regina Crema de Velloso Vianna

Advogada : Érica Carline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Suspeito : Des. Alexandre Miguel

Impedido : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Impedido : Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 26/07/2018

Decisão: "RECURSO DE RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA PROVIDO E DE SILVIA TANIA RIBEIRO MORAES CREVELARO E OUTRO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Promessa de compra e venda. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Natureza pessoal. Prescrição. Interrupção. O direito de rescindir compromisso de compra e venda cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos é de natureza pessoal. O prazo prescricional, assim, rege-se pelo art. 177 do CCB/16 ou pelo art. 205 do CCB/02, respectivamente, vinte ou dez anos, por força da regra de transição disposta no art. 2.028 do diploma vigente. A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta, por uma das formas previstas em lei, a intenção de exercê-la, ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804883-07.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012004-82.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondonia

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Agravado: Emilene Alves Hetkowski
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 09/12/2019
Decisão

Vistos,
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos n. 7012004-82.2019.8.22.0005, em que contende com EMILENE ALVES HETKOWSKI.

Combate a decisão que desconsiderou as Cédulas de Crédito Bancário como títulos executivos extrajudiciais, e intimou a agravante para promover emenda à inicial, informando se pretende a exclusão dos referidos títulos ou a conversão para ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decido o pedido de efeito suspensivo.

A princípio, ante o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), além de verificar a probabilidade do direito, tenho por bem deferir a suspensão pretendida até o julgamento do mérito deste recurso.

Pelo exposto, nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Dê-se ciência ao juízo.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804261-25.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009699-22.2019.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: Itau Unibanco S.A.

Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Agravado: Durval Francisco de Oliveira

Advogado: Elson Rodrigues de Matos (OAB/RO 7798)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 01/11/2019

Decisão

Vistos,

ITAU UNIBANCO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de inexigibilidade de débito n. 7009699-22.2019.8.22.0007, ajuizada por DURVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA.

Pretende a suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência satisfativa para determinar o cancelamento da inscrição restritiva que pesa sobre o nome do agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem) reais, até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Aduz que o prazo é exíguo e que o valor da multa é desarrazoado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a dilação do prazo para 30 dias e o afastamento da penalidade.

É o necessário. Decido.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, em que o agravado alega desconhecer a origem da negativação, uma vez que não mantém relacionamento com o agravante.

A decisão antecipou os efeitos da tutela para que o agravante cancelasse a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.

Apesar de o agravante alegar que o prazo é exíguo e que a multa é desarrazoada, em consulta ao processo principal verifco que foi expedida carta de citação pessoal, cuja juntada ocorreu em 22/10/2019 (fl. 29 – id 31919341/origem), sendo que o agravante cumpriu a decisão em 23/10/2019, tempestivamente (fl. 69 – id 32381359).

Assim sendo, se a insurgência diz respeito ao prazo para cumprimento da decisão, nítida a perda do objeto deste agravo, não havendo sequer falar-se em aplicação de multa.

Isso posto, julgo prejudicada a análise do agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, o que faço nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC/15.

Transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

P. I.C.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7024928-11.2017.8.22.0001 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7024928-11.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões

Agravante/Embargada/Agravante : C. C. de F. S.

Advogado : Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Agravado/Embargante/Agravado : B. D. de M.

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 28/10/2019

Decisão

Vistos,

BRUNO DIAS DE MIRANDA opõe embargos de declaração (fls. 860/861) em face da decisão monocrática (fls. 852/854) que não conheceu do apelo interposto por CAROLINA CAMARINHA FARIA SALGADO em razão de sua deserção.

Aduz omissão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais recursais.

Regularmente intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 870/871), pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

Decido.

Cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos no art. 1.022 do CPC.

Com efeito, no que diz respeito à verba honorária recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/15, houve omissão na decisão que acolheu pedido de deserção.

Segundo o STJ, sempre que o julgador, analisando recurso que inaugurou o grau recursal, confirmar a sucumbência anterior, seja não conhecendo ou negando provimento ao recurso, poderá majorar os honorários advocatícios, a fim de remunerar o advogado do vencedor na fase recursal (STJ. EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.573 – RJ).

Assim, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, bem como em atenção ao art. 85, §11, do CPC, importa majorar os honorários advocatícios em favor do patrono do embargante para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão e majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) (CPC, art. 85, §11), devendo integrar a decisão monocrática que reconheceu a deserção do recurso de CAROLINA CAMARINHA FARIA SALGADO.

Com o trânsito em julgado, à origem.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0019370-22.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0019370-22.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Márcia Cristina de Sousa Nicolli

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Agravado: Antônio San Júnior e outro

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 09/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 11/12/19.

Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária 206450-2

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804860-61.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000067-82.2018.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Paulo Henrique de Oliveira

Advogado: Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 06/12/2019

Decisão

Vistos,

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de cobrança de seguro n. 7000067-82.2018.8.22.0014, movida por PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

Pretende a suspensão da decisão que fixou o valor dos honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais). Aduz prejuízo, pois o não pagamento ensejará bloqueio judicial ou a não realização da perícia.

No mérito, requer a desoneração do pagamento em razão de que este seria a cargo do agravado ou que o valor seja diminuído ao patamar previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

É o necessário. Decido.

O Código de Processo Civil elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. No entanto, verifico que a matéria vindicada neste recurso não se enquadra no rol do dispositivo.

Não obstante a questão tenha sido submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no STJ, Tema n. 988, pela qual se firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, não é este o caso dos autos.

Analisando os autos, observo que o juízo proferiu sentença nos seguintes termos (fls. 206/208 – Processo n. 7000067-82.2018.8.22.0014):

(...) Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Paulo Henrique de Oliveria em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em

10% do valor da causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no Id 16387209, no prazo de cinco dias. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Destaco que a decisão que fixou o valor dos honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais) foi exarada em 23/2/2018, estando preclusa a impugnação desta por meio de agravo de instrumento, que foi interposto em 6/12/2019.

Cumpre-me ressaltar que o agravo de instrumento interposto não cabível para atacar a sentença que determinou o pagamento dos honorários periciais, devendo a recorrente manejar recurso próprio.

Logo, não há falar em conhecimento deste recurso.

Isso posto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço deste agravo, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Comunique-se o juízo.

P. I.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7008647-31.2018.8.22.0005 - Apelação (PJE)

Origem: 7008647-31.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondonia - Caerd

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados: Nilson Goncalves dos Santos e outro

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 09/12/2019

Decisão

Vistos.

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná na ação movida pelos apelados NILSON GONCALVES DOS SANTOS, SELTON SOUZA SANTOS.

Compulsando os autos, constata-se que o juízo a quo determinou o diferimento das custas iniciais (fls. 42/43). No entanto, o apelante não efetuou o recolhimento dos valores devidos referentes a custas iniciais diferidas.

Além disso, o apelante recolheu o preparo recursal em valor insuficiente, pois deve recolher 3% (três por cento) sobre o valor da condenação.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 34 do Regimento de Custas (Lei Ordinária Estadual nº 3.896, de 24 de agosto de 2016), “em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.”

Logo, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento da apelação, ocasião na qual a parte recorrente deve pagar as custas iniciais mais o preparo, de modo que a falta de recolhimento de um deles no momento da interposição do recurso implica deserção.

Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, §2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha as custas diferidas e o complemento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Caso a parte não consiga emitir o boleto no Sistema de Controle de Custas Processuais, esta deverá entrar em contato com a Coordenadoria Cível de Segundo Grau, a fim de sanar eventuais falhas do Sistema.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me concluso.

I.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0005682-97.2012.8.22.0010 - Apelação (PJE)

Origem: 0005682-97.2012.8.22.0010 - São Francisco do Guaporé/ Vara Única

Apelante: Basa - Banco da Amazonia SA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Advogada: Monica Jappe Goller Kuhn (OAB/RO 8828)

Advogada: Daniele Gurgel Do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogada: Monamaries Gomes (OAB/RO 903)

Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331)

Advogada: Simone Farias Rodrigues Maia (OAB/RO 8174)

Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogada: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Apelados: Jose Bispo dos Santos e outro

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Apelado: Associacao dos Pequenos Produtores Rurais Vale do Guapore

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da Distribuição: 29/10/2019

Decisão

Vistos,

BASA - BANCO DA AMAZONIA S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da Vara da comarca de São Francisco do Guaporé, na ação movida em desfavor dos apelados JOSE BISPO DOS SANTOS e outros.

Intimado para recolher o preparo recursal em dobro, a parte requereu a desistência do recurso e renúncia do prazo recursal, visto que o devedor liquidou o débito junto ao apelante.

Pelo exposto, diante da desistência do apelante, declaro a perda do objeto do recurso, o qual resta prejudicado e, nos termos do art. 932, III, c/c art. 998, caput, ambos do CPC e art. 123, V do RITJ/RO.

Em decorrência da desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos à origem.

Deixo de majorar a verba honorária pois não houve condenação neste sentido.

I. P.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803634-21.2019.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7023712-44.2019.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravado/Agravante: Antonio Aristide Ferreira Lima

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogado: Alan Rogerio Ferreira Rica (OAB/RO 1745)

Agravante/Agravado: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em: 18/10/2019

Despacho

Vistos,

Com base no art. 10 do CPC, manifeste-se o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da preliminar suscitada pela agravada em contrarrazões

Após, conclusos para decisão.

I.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804726-34.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006493-09.2019.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: I. P. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Agravada: S. D. da S. O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 28/11/2019

Despacho

Vistos,

Em razão da certidão de fl. 30 – id 7652565, intime-se a agravada por meio do núcleo da Defensoria Pública, instituição que defende os interesses da parte.

Em razão do sigilo que pesa sobre os autos na origem, consta, ainda, que o endereço pessoal da agravada fica na Rua Santos Dumont n. 1.251, Bairro Jardim Novo Estado, município de Ouro Preto do Oeste-RO, Fone (69) 99206-8132.

Cumpra-se o despacho de fls. 17/18 – id 7638170.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804488-15.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045242-07.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família

Agravante: K. S. de O.

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Agravado: T. L.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 18/11/2019

Despacho

Vistos,

K. S. DE O. interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família comarca de Porto Velho, nos autos n. 7045242-07.2019.8.22.0001 em que contende com T. L.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e deferiu o pagamento das custas ao final.

Analisando, apenas, o pedido de efeito suspensivo.

Em razão das peculiaridades do caso, e vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7011813-65.2018.8.22.0007 - Apelação (PJE)

Origem: 7011813-65.2018.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco BMG/SA

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 63440)

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelado/Recorrente: Ilton Lino da Silva

Advogada: Thamirys de Fatima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)

Advogado: Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)

Advogado: Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776)

Advogada: Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 03/10/2019

Decisão

Vistos,

BANCO BMG S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais que lhe move ILTON LINO DA SILVA.

O apelado propôs ação alegando que obteve junto a Instituição Financeira Banco BMG S/A 01 (um) contrato de Empréstimo de Consignação no Cartão BMG, quitando antecipadamente. Contudo, fora descontado indevidamente uma parcela no valor de R\$ 213,66 (Duzentos e treze reais e sessenta e seis reais) na data de abril de 2017.

Ressalta que a parcela descontada indevidamente trouxe des controle financeiro ao orçamento familiar.

Afirma que após tomar conhecimento do desconto indevido, tentou resolver o problema administrativamente, porém, após seis meses o apelante não lhe deu solução.

Requeru a declaração de nulidade e indenização pelos danos que sofreu.

AJG fl. 28.

A sentença (fls. 218/220) julgou procedente os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 — I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, PROCEDENTE a AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ILTON LINO DA SILVA contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, e via de consequência, CONDENO a requerida à restituição da quantia de R\$427,32 (Quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), já dobrada, que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano desde o desembolso até seu efetivo pagamento

CONDENO a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano até seu efetivo pagamento.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, montante já atualizado até a presente data.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da sentença sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

Em seu apelo (fls. 234/247) alega que o cartão n. 5259104245763808, foi contratado pelo apelado, sendo que assinou o termo de adesão, onde constava a designação do modo da concessão do empréstimo.

Esclarece que o apelado realizou saques nos valores de R\$864,99 e R\$4.419,00, que foram disponibilizadas por transferência eletrônica direta (TED), em conta-corrente do apelado.

Alega que o apelado, ao utilizar o cartão de crédito, estava ciente de que o percentual de até 5% do valor total da fatura, e somente isso, incidente sobre o seu vencimento, poderia ser usado para pagamento do saldo devedor apurado mensalmente pela utilização do cartão, devendo complementar o restante mediante liquidação dos boletos que lhe foram enviados mensalmente.

Afirma que a má-fé da parte apelada, pois conforme denota-se, além de ter utilizado o cartão de crédito/débito para realizações de compras, a parte recorrida também realizou saque.

Diz que o ato ilícito capaz de ensejar a sua responsabilidade, não foi comprovado, requer a reforma da sentença para a declaração da licitude da transação, por consequência requer a improcedência total dos pedidos, se o entendimento for contrário, requer a redução do quantum indenizatório.

Destaca que a sentença vergastada também carece de reforma quando deixou de observar a necessidade de compensação de créditos, mormente no caso dos autos em que todo o débito contraído pelo recorrido junto ao recorrente encontra-se vencido e não pago.

Preparo fls. 248/249.

Contrarrazões (fls. 252/261) preliminarmente requer o não conhecimento do recurso afirmando que a apelante está se desviando dos fatos alegados para se furtar a cumprir a sentença de 1º grau. No mérito, pelo desprovimento do apelo.

Recurso adesivo (fls. 262/266) pelo qual busca a majoração a indenização arbitrada a título de danos morais ao argumento de que a quantia fixada é irrisória.

Sem contrarrazões (fl. 267).

É o relatório. Decido.

1. Apelação principal

As razões de apelação estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.

O apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, traz matéria alienígena ao processo, pois aborda sobre a legalidade de contratação de cartão com margem consignável, quando se trata de repetição de indébito por desconto de parcela paga.

Não se pode conhecer de recurso que deixa de rebater o fundamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal, configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.

A propósito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade

formal da apelação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.

Dessa forma, a dissociação das razões recursais daquilo que restou decidido em sentença, obsta a análise do recurso.

2. Recurso adesivo

O não conhecimento da apelação principal conduz ao prejuízo da análise do recurso adesivo, ficando este prejudicado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço o recurso interposto pelo BANCO BMG S/A, o que faço nos termos do art. 932, III do CPC.

Julgo prejudicado o recurso adesivo interposto por ILTON LINO DA SILVA.

Majoro a verba honorária devida por Banco BMG S/A para o percentual 17% (dezesete por cento) sobre o valor da condenação, o que faço por força do art. 85, §11, do CPC.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804165-10.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7007139-28.2019.8.22.0001

AGRAVANTE: JULIANA DE ALMEIDA

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA (OAB/RO 9117)

Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)

Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 26/10/2019 16:58:49

Decisão

Vistos.

O presente recurso é manifestamente incabível.

A matéria objeto deste agravo versa sobre eventual incorreção na sentença prolatada, o que segundo a agravante acarretará em sua reforma, porquanto ainda remanesceria um percentual de indenização devida pelo seguro DPVAT.

A sentença transitou em julgado, de modo que não foi interposto recurso de apelação.

O eventual acolhimento do pleito da agravante importará na reforma da sentença, o que foge do âmbito deste incidente recursal.

Assim, outra via capaz de rescindir a sentença deve, se cabível, ser utilizada, não sendo o agravo de instrumento meio indireto apto à reforma da sentença, visto que somente deve impugnar e buscar a modificação de decisões monocráticas.

Do exposto não conheço do presente recurso.

Transitado em julgado, archive-se.

Publique.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804781-82.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7006725-67.2019.8.22.0021 Buritis - 1ª Vara Genérica

Agravante: Alzira Francisca De Souza Martins

Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado: Renan De Souza Bispo (OAB/RO 8702)

Agravado: Banco Itau Consignado S.A.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 02/12/2019

Decisão

Vistos.

ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA MARTINS agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade.

Alega que é aposentada como segurada especial rural, recebendo um salário mínimo mensal, além disso, possui empréstimos consignados que reduzem a sua renda para R\$ 778,56. Afirma que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Requer a gratuidade da justiça.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(...)

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

No caso dos autos, a autora/agravante é aposentada com renda de cerca de R\$ 700,00 mensais, conforme comprovante colacionado nos autos originários. Além disso, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, tenho como comprovado de que as custas e despesas processuais representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio da agravante e de sua família, justificando a alegada impossibilidade de pagamento das despesas processuais.

Do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7034593-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034593-51.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/2019)

Advogado : Carlos Alberto Cantanhêde de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Apelado : Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Advogado : Rodrigo Ferreira Zidan (OAB/SP 155563)

Advogada : Fernanda de Oliveira Souza (OAB/RO 8533)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Ação regressiva de ressarcimento. Seguros. Dano em eletrônico. Oscilação de energia. Falha na prestação de serviço. Nexo de causalidade. Dano material. Comprovação. A empresa seguradora passar a ter o direito ao ressarcimento, quanto se comprova, pelas provas produzidas, o nexo de causalidade entre a atividade exercida pela concessionária de energia elétrica e o prejuízo material sofrido pela entidade segurada em razão de distúrbios elétricos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7003278-62.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7003278-62.2018.8.22.0003 - Jarú/ 2ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Apelado : Rubens Gonçalves de Oliveira

Advogado : Francisco César Trindade Rego (OAB/BA 5483)

Advogado : Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidades no procedimento. Desconstituição do débito. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente os procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7045788-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045788-67.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Raimundo Rodrigues Quadro e outros

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/07/2019

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade Civil. Preliminar. Dialeiticidade. Construção de Usina Hidrelétrica. Cheia do Rio Madeira. Distrito de São Carlos/RO. Fenômeno natural.

Quando demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Deve se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, se não há prova capaz de comprovar o dano alegado pelos autores, devendo prevalecer o entendimento de que o fato decorre de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação dos danos morais e danos ambientais.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

0802659-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002022-02.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado : Antônio Rodrigues de Brito

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio 23/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7029547-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029547-18.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogada : Erika Nazareth Durão (OAB/SP 251727)

Advogada : Paula Rodrigues da Silva (OAB/RR 435-A)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Satoshi Fukuura (OAB/SP 108005)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Apelado : José de Paula

Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 10/07/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Obrigações de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais. Portabilidade de conta salário. Demora excessiva. Injustificada. Falha na prestação do serviço. Comprovada. Dano moral e material. Configurado. Astreintes. Razoabilidade e proporcionalidade. Equilíbrio da relação de consumo. Litigância de má-fé. Evidenciada a falha na prestação do serviço, consubstanciada em demora injustificada na realização da portabilidade da conta salário do autor, de rigor a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Devidamente cabível multa pecuniária imposta com o objetivo de se fazer cumprir a obrigação e restabelecer o equilíbrio na relação de consumo. Não há que se falar em litigância de má-fé se a situação dos autos não se enquadra no disposto do art. 80 do CPC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019
7000628-06.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000628-06.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelantes : Doranilda Alves da Silva Borges – ME e outra
Advogada : Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada : Lívia Montana Mercado
Advogado : Artur Santos Daudt de Oliveira (OAB/RS 67732)
Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogada : Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/03/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Curso Superior. Autorização do MEC. Ausência. Ato Ilícito. Aluno. Prejuízo. Danos materiais e morais. Valor. É devida indenização por danos materiais e morais em favor de acadêmico matriculado em instituição privada de ensino superior, que frequentou as aulas e pagou as mensalidades, sem, contudo, obter o devido diploma por ausência de autorização do MEC para funcionamento da faculdade. O valor da indenização deve ser reduzido a fins de adequação aos precedentes da corte, sobretudo quando tratam de casos idênticos e a redução mostra-se razoável e adequada ao caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019
0802970-87.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009519-21.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravado : José Irineu Fogaça
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela

antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019
7000268-71.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000268-71.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelantes : Doranilda Alves da Silva Borges - ME e outra
Advogada : Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada : Fabiana da Silva Lopes Motta
Advogado : Luis Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6972)
Advogada : Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 567)
Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado : Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/03/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Curso Superior. Autorização do MEC. Ausência. Ato Ilícito. Aluno. Prejuízo. Danos materiais e morais. Valor. É devida indenização por danos materiais e morais em favor de acadêmico matriculado em instituição privada de ensino superior, que frequentou as aulas e pagou as mensalidades, sem, contudo, obter o devido diploma por ausência de autorização do MEC para funcionamento da faculdade. O valor da indenização deve ser reduzido a fins de adequação aos precedentes da corte, sobretudo quando tratam de casos idênticos e a redução mostra-se razoável e adequada ao caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019
0802409-63.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010858-11.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante : Oi Móvel S/A – em Recuperação Judicial
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Embargado : Francisco de Nazareth de Lima
Advogada : Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 01/10/2019
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contradição entre dispositivo e fundamentação do voto. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, situação que se configura na hipótese. A constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, devendo ser considerada a data do fato gerador do ato que originou o crédito reclamado (Precedentes do STJ).

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7049509-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049509-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Richarles Soares Paiva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ação indenizatória. Negativação devida. Danos morais inexistentes. Litigância de má-fé. Multa. Constatada a existência do débito, conforme a prova trazida nos autos, tem-se como regular a cobrança e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos creditícios, não havendo se falar em dever de indenizar, pois considera-se que o credor agiu em exercício regular de direito. Caracteriza litigância de má-fé o ajuizamento de ação com base em fatos que não expõem a verdade, impondo-se a penalidade prevista no artigo 81 do CPC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

0802674-65.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002146-82.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado : Valter de Souza

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7004581-42.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004581-42.2017.8.22.000 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Renato Ramalho Vial

Advogada : Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 21/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. A Resolução 232 do CNJ tem aplicação para o pagamento de perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, o que não ocorre no presente caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7000142-33.2018.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7000142-33.2018.8.22.0011 – Alvorá do Oeste/ Vara Única

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Poliana Ortêncio Soares Cunha (OAB/RO 10156)

Apelada : Alice Germana De Paula

Advogada : Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Declaratória de inexistência de relação jurídica. Negócio jurídico bancário. Conta encerrada. Movimentação posterior. Contratação fraudulenta. Dano moral. Quantum.

Em se tratando de relação consumerista, incumbia à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação que deu origem às movimentações financeiras da conta corrente da autora após o pedido de encerramento. E, não havendo sido produzida, deve ser declarada a inexistência do negócio jurídico.

Os danos morais decorrem da conduta ilícita do banco demandado, consubstanciada na movimentação financeira após encerramento da conta, de forma reiterada e indevida, situação lesiva que por si só, que acarreta dano moral in re ipsa, a qual não reclama produção de prova da sua existência, porquanto, além da dificuldade de produzi-la em juízo, o prejuízo é evidente.

O valor da condenação em dano moral deve ser mantido quando fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7003388-40.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7003388-40.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apeladas : Angelica Ingrid dos Santos Rigueti e outras

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Pedido administrativo. Ausência. Interesse processual. Inexistência.

A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança do Seguro DPVAT.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7006572-26.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006572-26.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível

Embargantes: Jorge Tavares da Silva e outra

Advogado : Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogado : Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 02/10/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Revisão do julgado. Impossibilidade. Prequestionamento.

Se a matéria está discutida suficientemente no

ACÓRDÃO, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, os quais também só podem ser opostos para fins de prequestionamento se preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/10/2019

0009712-37.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009712-37.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Itau Unibanco S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Apelados : Centro de Ensino São Lucas Ltda. e outra

Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Suspeito : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 03/04/2019

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA."

Ementa: Exibição de documentos. Medida preparatória. Quebra de sigilo bancário. Legitimidade ativa. Não configurada. A ausência de relação jurídica entre a parte autora e a instituição bancária afasta a legitimidade para interposição de medida cautelar de caráter preparatório, com fim de obter a quebra de sigilo bancário de terceiro, sendo a via eleita inadequada para o fim esperado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7008440-44.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008440-44.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Maisa Castro de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedido : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 08/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Embargos à execução. Instituição de ensino. Serviços educacionais. Desistência. Não formalizada. Previsão contratual. A desistência não formalizada perante a instituição de ensino pelo aluno gera a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades contratadas.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

0803475-78.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015651-39.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante : Oi S/A

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/2019)

Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogada : Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)

Advogada : Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Agravado : Antônio Moreira Maia

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/09/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Recuperação judicial. Fator gerador anterior. Crédito concursal. Sujeição ao plano homologado. Juros e correção. A constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, devendo ser considerada a data do fato gerador do ato que originou o crédito reclamado (Precedentes do STJ). Os juros e correção monetária do crédito devem ser limitados à data do pedido de recuperação judicial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7009623-32.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7009623-32.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelada/Recorrente: Zilda Gonçalves Pires

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/06/2019

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Indenizatória. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Conduta abusiva. Dano moral. Valor.

A conduta da instituição bancária, ao enviar cartão de crédito para o consumidor e ainda promover descontos em seu benefício previdenciário para garantia de pagamento mínimo do cartão de crédito, revela-se abusiva e portanto deve ser coibida, sendo de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7029287-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029287-04.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Ozimar Santos Ramos

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelado : Itaú Unibanco Holding S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 06/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Incidente de falsidade documental. Especificação de provas. Dispensa. Preclusão. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Manifestando-se o autor para requerer o julgamento antecipado do feito, dispensando a produção de outras provas, não poderá reivindicá-las em momento posterior sob alegada ocorrência de cerceamento de defesa, pois operada a preclusão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7007143-87.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

7007143-87.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante : Maria Faustino Novais

Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogada : Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 21/08/2019

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Responsabilidade civil. Cerceamento de defesa. Não configurado. Inscrição indevida. Relação jurídica não comprovada. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Razoabilidade.

Não há que se falar em cerceamento de defesa a determinação, pelo juízo, de juntada de novos documentos, tampouco em error in procedendo, vez se tratar de prerrogativa do juízo a determinação de provas que entender necessárias ao julgamento da lide.

Não comprovada a existência da dívida, tem-se como ilícita sua cobrança e, conseqüentemente, a inclusão no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral.

O quantum fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7027874-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027874-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelantes : Leila Silva Resende e outra

Advogada : Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Apelada : Ruth Helena Rocha de Oliveira

Advogada : Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 31/07/2019

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Indenizatória. Locação de imóvel não residencial. Ausência de renovação. Retomada abusiva pelo locador. Indenização pela desvalorização do fundo de comércio. Danos morais. Danos materiais. Bens danificados. O direito ao recebimento de indenização pela desvalorização do fundo de comércio é assegurado se caracterizado o direito à renovação do contrato de locação, bem como se demonstrados os prejuízos experimentados pelo locatário com a mudança de estabelecimento. Cabível a condenação do locador em indenização por danos morais se houver retomado o imóvel, objeto do contrato de locação, de modo ilícito e/ou abusivo, agindo em abuso de direito. Embora seja direito do locador a retenção de bens do locatário inadimplente (artigo 1.467, III, do Código Civil), é certo que, pelo princípio da boa-fé, deve zelar pela conservação dos mesmos, sob pena de ter que arcar com indenização por danos materiais causados aos bens do locatário. Compete ao locatário comprovar o pagamento dos aluguéis devidos ao locador. Não o fazendo, deverá arcar com a quitação das respectivas quantias.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

0025591-31.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0025591-31.2007.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Embargante : Raimundo Augusto Rosário dos Santos

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada : A. Bellon Primo - ME

Advogado : Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Advogada : Márcia Cristine Dantas Paiva (OAB/RO 333)

Advogado : Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 07/10/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Revisão do julgado. Impossibilidade. Prequestionamento. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7006368-79.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006368-79.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante : Anderson da Silva Weyh

Advogada : Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369-B)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/09/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Indenizatória. Restrição indevida de crédito. Ausência de provas. Inversão do ônus probatório. Não cabimento. Cumpre ao autor comprovar a alegada restrição de crédito pela instituição financeira e os eventuais danos daí decorrentes e, portanto, a ausência de provas induz à improcedência do pedido indenizatório. A inversão do ônus da prova prevista do Código Consumerista não é automática, tampouco absoluta e, portanto, para o deferimento do pedido, é indispensável a demonstração da hipossuficiência do consumidor.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7009443-16.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7009443-16.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

Advogado : Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295653)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada/Recorrente: Elzina Aker Neumann

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 27/06/2019

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Indenizatória. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Conduta abusiva. Dano moral. Valor.

A conduta da instituição bancária, ao enviar cartão de crédito para o consumidor e ainda promover descontos em seu benefício previdenciário para garantia de pagamento mínimo do cartão de crédito, revela-se abusiva e portanto deve ser coibida, sendo de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

0803110-24.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002301-85.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogada : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Agravado : Eurotildes Vieira Brito

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7035690-52.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035690-52.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Apelado : Clodoaldo Luis Rodrigues

Advogado : Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ação indenizatória. Fila de banco. Tempo de espera. Excesso. Lei municipal. Dano moral. Indenização. A espera por atendimento em fila de banco, quando ultrapassa o período de duas horas, é reconhecida autenticamente como provocadora de sofrimento moral e enseja condenação por dano moral, cuja indenização será fixada consoante os critérios da extensão do dano e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

0010548-73.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010548-73.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Embargante : Kelpo Pereira de Franca

Advogada : Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Embargado : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial

Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Advogado : Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 06/09/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Obscuridade e omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Prequestionamento. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7015205-31.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015205-31.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Embargante : José Carlos Coutinho de Oliveira

Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Embargada : Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 16/04/2019

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão configurada no que respeita ao pedido condenação no pagamento de custas processuais. Ocorrendo omissão na decisão embargada quanto à análise do pedido de condenação no pagamento das custas processuais, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar tal vício.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7007128-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007128-67.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelantes : Edmilson Brito de Medeiros e outros

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/07/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Responsabilidade Civil. Preliminar. Dialeiticidade. Prova emprestada. Contraditório oportunizado. Construção de Usina Hidrelétrica. Cheia do Rio Madeira. Distrito de São Carlos/RO. Fenômeno natural. Multa. Ato atentatório à dignidade da justiça.

Quando demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão

decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Deve se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação dos danos morais e danos morais ambientais. O não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7065168-76.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7065168-76.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante : Calcard Administradora de Cartões Ltda.

Advogado : Michel Scaff Júnior (OAB/SC 27944)

Embargada : Vandlen Cunha de Almeida

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 03/09/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

0802420-92.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003118-67.2019.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada : Emília Naiara Pinheiro da Mata

Advogada : Evanilda Santos Oliveira (OAB/RO 6037)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 09/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

0802976-94.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002166-73.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante : Banco BMG SA

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada : Maria José da Silva Messias

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/834)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 09/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7000238-36.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000238-36.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelantes : Doranilda Alves da Silva Borges - ME e outra

Advogada : Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)

Apelado : Gutemberg Sales Rodrigues

Advogada : Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Advogado : Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)

Advogado : Luis Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6972)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/04/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Curso superior. Autorização do MEC. Ausência. Ato Ilícito. Aluno. Prejuízo. Danos materiais e morais. Valor. É devida indenização por danos materiais e morais em favor de acadêmico matriculado em instituição privada de ensino superior, que frequentou as aulas e pagou as mensalidades, sem, contudo, obter o devido diploma por ausência de autorização do MEC para funcionamento da faculdade. O valor da indenização deve ser reduzido a fins de adequação aos precedentes da corte, sobretudo quando tratam de casos idênticos, e a redução se mostra razoável e adequada ao caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 31/10/2019

7023651-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023651-91.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Alberto Andrade do Nascimento

Advogado : Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 18/08/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O

ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."

EMENTA: Fila de banco. Tempo de espera. Período superior ao fixado pela legislação local. Dano moral. Configurado. A espera por atendimento em fila de banco, quando ultrapassa o período de duas horas, é reconhecida faticamente como provocadora de

sofrimento e enseja condenação por dano moral, cuja indenização será fixada em conformidade com os precedentes desta e. Corte e consoante os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7045733-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045733-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Rosival Santos e Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 9895)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Monitória. Confissão de dívida. Acordo. Constituição título executivo. Prescrição. Prazo quinquenal. Termo inicial. A prescrição de dívida líquida, fundada em instrumento particular de confissão de dívida, opera-se em cinco anos, a teor do disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, cujo termo inicial da contagem do prazo se dá a partir do vencimento da última parcela convencionada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7000722-90.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000722-90.2018.8.22.0002 – Ariqueles/ 3ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filo Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Apelada : Onilda Terezinha dos Santos

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos materiais. Variação de tensão de energia elétrica. Aparelho danificado. Responsabilidade objetiva da concessionária. Manutenção da rede de transmissão. Teoria do risco da atividade. Danos morais. Descaso com o consumidor. Valor da indenização. A concessionária de serviço público que exerce atividade de risco e recebe lucros responde pela falha na prestação do serviço que causa danos ao usuário, devendo indenizar o dano material decorrente da queima de aparelho doméstico, assim como o dano moral verificado pelo descaso da empresa com o problema relatado, deixando de atender ao chamado do consumidor bem como ao do PROCON para a devida resolução. Se a indenização por dano moral mostra-se suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

0009210-64.2011.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0009210-64.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Rossy Pedrosa da Silva

Advogada : Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Advogado : Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Apelada/Recorrida: Associação Vilhenense dos Agropecuaristas

Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Apelada/Recorrente: Mafra Produções e Eventos Ltda. – ME

Advogada : Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 17/02/2017

Decisão: “RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Indenização por dano moral. Quantum indenizatório. Lucros cessantes e danos estéticos. Prova. Honorários contratuais. Ressarcimento. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos precedentes da Corte. A concessão do pedido de lucros cessantes depende de prova objetiva, da atividade laboral e do que a vítima deixara de lucrar em razão do ocorrido, ou o que normalmente lucraria se estivesse em atividade. Dano estético é aquele que implica ao indivíduo deformidade, defeito físico ou lesão capaz de lhe propiciar afeamento e desfiguração corporal substancial, importando em prejuízo à sua aparência. Vislumbra-se, pois, presente, o dano estético quando a vítima sofre visível ofensa física deformante, configurando sofrimento psicológico distinto daquele ligado de forma intrínseca ao próprio acidente em si. É incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7006508-21.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006508-21.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado : Orival Grahl (OAB/SC 6266)

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Apelado : Lenilda Gomes de Sá

Advogado : Néelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Fraude. Dinâmica do acidente. Culpa terceiro. Não comprovada. Laudo pericial. Unilateral. Danos materiais. Configurados. Não havendo prova de prática de fraude ou má-fé, bem como, que o terceiro é o causador do acidente, não produzindo a seguradora nenhuma prova substancial que indicasse a culpa, deve ser mantido o dever de indenizar. Não há como valorar o laudo pericial trazido de forma unilateral pela seguradora, mormente porque realizado com base nas informações do interessado, sem a possibilidade de aferir as reais circunstâncias do sinistro.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

0803610-90.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011879-26.2019.8.22.0002 - Ariqueles/ 4ª Vara Cível

Agravante : G. do N. T. J.

Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Agravado : D. S. J.

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 18/09/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Assistência judiciária gratuita. Ex-cônjuge/requerente desempregada. Bens partilháveis de alto valor. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido ao demandante que demonstra a sua hipossuficiência financeira para arcar com os custos do processo, promovendo-lhe o acesso à justiça. Plausível a alegação de impossibilidade financeira da ex-cônjuge que se encontra desempregada e afastada da posse de qualquer dos bens a serem partilhados.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento nº 0804769-68.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0065232-26.2007.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima

Agravado: Correa & Lima LTDA - ME

Relator: Juiz Convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Redistribuído em 02/12/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (Id. n.7623860), com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória (Id. n. 32193492, origem) proferida nos autos de Execução Fiscal de n. 0065232-26.2007.8.22.0001, que indeferiu o pedido de realização de novas pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, em nome da executada Simões & Correa Ltda ME.

Em suas razões a agravante, em síntese, a existência de flagrante erro material na decisão, na medida em que condiciona o prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor pela Fazenda Pública. Isso ao sustentar que em sede de execução deve ser privilegiada a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque o feito tem por finalidade atender aos interesses do fisco em defesa do erário.

Ao fim, requer, preliminarmente, o conhecimento do Agravo de Instrumento, com a imediata concessão de antecipação de tutela recursal ao Agravo de Instrumento para suspender a decisão de primeiro grau, determinando o regular prosseguimento do feito executivo e, no mérito, o provimento do presente recurso, a fim de determinar o prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Diante disso, passo à análise de tais pressupostos no caso em comento.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a probabilidade de provimento do recurso, entendo como presente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser cabível a renovação de diligências, por meio dos sistemas à disposição do Poder Judiciário, não configurando abuso ou excesso a renovação, desde que observado o princípio da razoabilidade (AGRG no RESP. 1.511.575/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 25.2.2019; RESP. 1.657.158/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 17.5.2017).

Nesse sentido esta Corte manifestou-se nos Agravos de Instrumento de n. 0802939-04.2018.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques; 0803558-31.2018.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi; 0803313-20.2018.8.22.0000, de minha relatoria.

Diante disso, entendo caracterizado o primeiro requisito.

Quanto ao requisito do periculum in mora, também entendo que está caracterizado, considerando-se a própria natureza da execução fiscal que tem por fins a recuperação de valores oriundo de tributos, além de observa-se que a demora na realização da pesquisa oportuniza ao devedor que nesse meio tempo se desfaça de bens e valores.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do NCPC).

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz Convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7032142-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7032142-19.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Elaine Cristina de Oliveira Simão

Advogado: Jeferson dos Reis Guedes (OAB/SP 346702)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 14/05/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. OUDIVANIL DE MARINS E O DES. EURICO MONTENEGRO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Garantia do Juízo. Embargos à execução. Necessidade.

1. Condicionar o recebimento de embargos à garantia do juízo não viola o princípio da ampla defesa, pois essa exigência está prevista na Lei de Execução Fiscal.

2. O simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial não permite a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

3. O excepcional afastamento da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal só é cabível quando comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0007642-81.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0007642-81.2013.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Benu Valber Fernandes dos Santos

Advogada: Camila Varela Gregorio (OAB/RO 4133)

Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Advogado: Vitor Martins Noe (OAB/RO 3035)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 25/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Conversão de auxílio em aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Data da cessação do auxílio.

1. Conforme entendimento do STJ, o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, o momento da citação.

2. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0000612-58.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0000612-58.2014.822.0001 Porto Velho/6ª Vara de Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)

Apelado: Luciana de Souza Leonardeli

Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada: Tatiana Freitas Nogueira (OAB/RO 5480)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/09/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário.
1. Na dicção do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para a sua atividade laborativa por mais de quinze dias consecutivos.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7022102-12.2017.8.22.0001 Apelação (Pje)
Origem: 7022102-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Jackson Souza Aranha
Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/11/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Administrativo. Constitucional. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02.
1. Os servidores policiais empossados a partir de 2005 não fazem jus ao adicional de isonomia, pois se reconhece o direito adquirido apenas aos que já recebiam o benefício quando da vigência da Lei 1.041/02.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7016106-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016106-33.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogado: Ítalo Jose Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Tributário. Imunidade recíproca. Empresa pública.
1. As empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal
2. Empresa pública que, em regime de monopólio, executa serviço público de administração de portos outorgado pela União, goza de imunidade tributária recíproca.
3. A exigência de contraprestação pelos serviços públicos prestados não constitui óbice à incidência da imunidade recíproca.
4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0000797-79.2013.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 0000797-79.2013.8.22.0018 Santa Luzia D'Oeste/Vara Única
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora: Laura Sirangelo Belmonte de Abreu (OAB/RS 76620)
Apelado: Valdecy Rodrigues dos Santos
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 23/04/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. Segurado especial. Auxílio-acidente. Lei 12.873/13. Desnecessidade de comprovação da contribuição previdenciária facultativa. Benefício devido.
1. O segurado especial da Previdência Social, cujo acidente, ou moléstia, seja anterior à vigência da Lei 12.873/13 não precisa, para fazer jus a auxílio-acidente, comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003720-96.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7003720-96.2016.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível
Apelante: Neri Miler Torres
Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Apelado: Município de Jarú
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/04/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Desvio de função. Pagamento de diferenças salariais. Determinação de juntada de folha de ponto. Descumprimento. Documento dispensável. Indeferimento da inicial. Não cabimento na hipótese.
1. Na dicção do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
2. Devem ser entendidos como documentos indispensáveis apenas aqueles a que a lei atribui tal característica, não cabendo ao juiz estabelecer requisitos adicionais para análise do mérito da ação.
3. É admissível a juntada posterior de documento que se tenha tornado acessível ou disponível após o ajuizamento da ação, evidentemente comprovando a parte que houve motivo que a impediu de juntá-lo no momento apropriado (parágrafo único, art. 435, CPC).
4. Apelo provido. Sentença anulada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001501-55.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7001501-55.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Rogério Ferreira Nogueira
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 24/11/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Servidor temporário. Verbas rescisórias. Competência.

1. A relação jurídico-administrativa decorrente da contratação temporária – amparada em lei – está submetida à competência da justiça comum, a despeito de eventual previsão contratual de aplicação da legislação celetista para regência do vínculo. Precedentes STF.

2. A prematura extinção do processo, antes da instrução, impede o imediato julgamento do mérito.

3. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7011043-56.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011043-56.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Carla Simone Nery Prestes

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/08/2019

DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO CARLA SIMONE NERY PRESTES, DEU-SE PARCIALMENTE PROVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Saúde. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Enfrentamento de argumentos. Matéria de mérito. Cirurgia urológica. Urgência e emergência. Antecipação. Ausência de violação a fila de espera. Prazo. Razoabilidade.

1. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atuar contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Súmula 421/STJ.

2. O enfrentamento de argumentos de defesa na fase de instrução do processo e consequente tese de cerceamento de defesa, por confundir-se com o mérito do recurso, deve com ele ser enfrentado

3. A invocação estéril do argumento de que houve desorganização nas finanças públicas não se basta para fundamentar reforma da sentença que determinou tratamento de saúde fundado em prova que evidencia ser indispensável.

4. Em se tratando de direito essencial, a atuação do Judiciário para assegurar direito fundamental não configura interferência na política pública de saúde.

5. Comprovada a situação de urgência e emergência, impõe-se deferir antecipação de cirurgia na rede pública de saúde, sem que isso configure violação à fila de espera.

6. Os prazos demarcados para que a Administração Pública cumpra obrigação que lhe foi imposta há de observar a razoabilidade, devendo traduzir ponderação entre os fins e os meios.

7. Apelo da Defensoria Pública não provido. Apelo do Estado de Rondônia parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002655-33.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002655-33.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - SICREDI UNIVALES MT

Advogado: André Stuart Santos (OAB/MS 10.637)

Advogado: André de Assis Rosa (OAB/MS 12.809)

Advogado: José Henrique da Silva Vigo (OAB/MS 11.751)

Advogado: Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10.647)

Embargado: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 20/08/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas no acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgamento, tampouco abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Embargos não providos.

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801987-25.2018.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0004727-30.2011.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)

EMBARGADO: JOSÉ LUIZ LENZI

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RO 1370)

ADVOGADO: JOSÉ LUIZ LENZI (OAB/RO 112)

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

OPOSTOS EM 28/11/2019

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o embargado, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 0022130-41.2013.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 0022130-41.2013.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ADEMIR EMANOEL MOREIRA

ADVOGADA: ÍRIA MARIA DAVANSE PIERONI (OAB/MT 7097)

RECORRENTE: OSCARINO MARIO DA COSTA

ADVOGADA: LISE HELENE MACHADO VITORINO (OAB/RO 2101)

ADVOGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/RO 2823)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

INTERPOSTOS EM 22/04/2019

INTERPOSTOS EM 09/08/2019

Decisão

Recurso Especial n. 0022130-41.2013.8.22.0001

Recorrente: Oscarino Maia da Costa.

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Recurso Especial n. 0022130-41.2013.8.22.0001

Recorrente: Ademir Emanuel Moreira.

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Recurso Extraordinário n. 0022130-41.2013.8.22.0001

Recorrente: Ademir Emanuel Moreira.

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vistos.

O recurso extraordinário interposto contraria a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, qual seja: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Recurso Extraordinário, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravo de Instrumento n.º 0804841-55.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7003142-80.2019.8.22.0019 1ª Vara de Machadinho do Oeste

Agravante: Pregoeira do Município de Machadinho do Oeste

Procuradora: Larissa Alessio Carati (OAB/RO 6613)

Agravante: Prefeito do Município de Machadinho do Oeste

Procuradora: Larissa Alessio Carati (OAB/RO 6613)

Agravado: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

Advogado: Henrique José da Silva (OAB/SP 376.668)

Terceiro Interessado: Município de Machadinho do Oeste

Procuradora: Larissa Alessio Carati (OAB/RO 6613)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Redistribuído em 05/12/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Pregoeira do Município de Machadinho D'Oeste e outros contra decisão proferida pelo 1º Juízo da Comarca de Machadinho D'Oeste que, nos autos do Mandado de Segurança sob o n.º 7003142-80.2019.8.22.0019 deferiu a medida liminar pleiteada.

Na origem trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, edital n.º 58/GAB/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, cujo objeto foi “Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gerenciamento em Manutenção Preventiva, Corretiva e Emergencial de veículos (leves, médios, pesados e motocicletas) e maquinários (geradores, tratores,

implementos e compressores) tipo: oficinas multimarcas e centros automotivos, lojas de autopeças e componentes, funilarias, concessionárias, tapeçarias, compreendendo Administração e Gerenciamento Informatizado.

A parte agravada narra que, após a fase de credenciamento do certame, iniciou-se a fase e abertura das propostas e a fase de lances, em que se classificou a proposta da empresa Labis e Pahin Ltda. em 0% (zero por cento), a qual, embora empatada com a impetrante, utilizou-se do privilégio estendido às microempresas. Aduz que o pregoeiro considerou esta empresa habilitada, contudo, informa que esta não preenche os requisitos exigidos pelo edital que rege a licitação, assim como contraria a legislação vigente, eis que possui descrição de seu objeto social incompatível ao objeto descrito no edital, apresentou declaração de enquadramento de empresa ME em desconformidade ao previsto também no edital.

Aduz que o Município ficou impedido de executar os contratos, sendo de natureza contínua, sem a qual a Administração não pode dar continuidade em suas atividades mais rotineiras, considerando que interferem diretamente na atuação da Administração. A suspensão das contratações pelas secretarias municipais dos serviços acarretará a suspensão imediata de todas as atividades da Administração, impossibilitando-se de exercer o transporte de pacientes, alunos, servidores, materiais e bens, assim como impede a realização de qualquer atividade administrativa que dependa do objeto ora licitado, tornando-se um verdadeiro caos ao Município. E, ainda, administração Municipal encontrando-se, neste momento, sem contrato de gerenciamento de frota vigente para a organização e bom andamento de suas Secretarias, à exceção da Secretaria Municipal de Saúde, a qual possui contrato anterior vigendo até 02/12/2019, ou seja, com prazo em iminente expiração.

Alega que a decisão agravada causará graves problemas ao Município no sentido de que o mesmo transporta pacientes em diversos estados de emergência à Capital do Estado, bem como, transporte rotineiro de pacientes à cidade de Ariquemes/RO para a realização de hemodiálise e outros tratamentos, em micro-ônibus próprio.

Requer, a concessão do efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada, para o fim de revogar a determinação de suspensão do licitatório, e em consequência, pugna pela fixação de obrigação da agravada/impetrante de exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o Município de Machadinho D'Oeste possa vir a sofrer em decorrência da concessão da liminar ora imposta, nos termos do art. 300, § 1º do CPC.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória

posa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo

grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995 do CPC/15 prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 929).

Pois bem.

In casu, tenho que a suspensão da decisão do juízo a quo é medida que se impõe, em razão da argumentação e dos documentos trazidos a lide, permitindo a concessão do efeito suspensivo.

Aliás, ainda que fosse sustentável, a decisão como posta, no sentido de determinar a imediata suspensão do certame licitatório, restando vedada, até ordem judicial em contrário, a homologação e a adjudicação do objeto à empresa vencedora, inclusive a formalização do contrato, causaria severo prejuízo à sociedade e à economia, atentando, ainda indiscutivelmente, contra o interesse público, posto que diversos serviços públicos podem ser paralisados, daí a razão pela qual se afigura imperiosa a imediata suspensão da decisão agravada.

Em face do exposto, em cognição sumária, por estarem caracterizados os requisitos legais exigidos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, defiro a tutela antecipada recursal para que seja suspensa a decisão do juízo primevo que deferiu a liminar pleiteada para sustar a licitação, na modalidade pregão eletrônico (edital n.º 58/GAB/2018).

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/15).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer, ao tempo que venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de Dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Edital de Intimação

Prazo de 30 dias

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0802919-76.2019.8.22.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JARU

AGRAVADA: ZUZINEIA CAETANO DE FARIAS CARDOSO

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Relator em substituição regimental, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, o Agravo de Instrumento em epígrafe, tendo como agravante o MUNICÍPIO DE JARU e como agravada ZUZINEIA CAETANO DE FARIAS CARDOSO, residente na Rua Beira Rio,

3944, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76.890-000, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo da r. decisão de ID 6705984 do relator, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC). De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho,

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Edital de Intimação

Prazo de 30 dias

APELAÇÃO N.º 0103977-37.2005.8.22.0101

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADA: JANICE AMARO CASTELLAR

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Relator em substituição regimental, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelada JANICE AMARO CASTELLAR, residente na Rua Bandeirantes, n. 355, Bairro Escola de Polícia, Porto Velho/RO, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo da r. decisão de ID 7489521 do relator, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 09/12/2019

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

APELAÇÃO: 0091162-08.2005.8.22.0101

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADA: CRAUTIDA PINTO DE SOUZA

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelada CRAUTIDA PINTO DE SOUZA, com endereço na Rua Prudente de Moraes, n. 1474, Bairro Areal, Porto Velho/RO, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo da r. decisão de ID 7631887, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

APELAÇÃO: 0071218-20.2005.8.22.0101

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADA: EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelado EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA, Rua Ariquemes, n. 203, Bairro Panair, Porto Velho/RO, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo da r. decisão de ID 7632494, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

APELAÇÃO: 0125849-11.2005.8.22.0101

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADA: ILENE CABRAL M. MENEZES

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelada ILENE CABRAL M. MENEZES, residente na Rua Bolívia, 1592, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo da r. decisão de ID 7625729, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

APELAÇÃO: 0117323-55.2005.8.22.0101

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADA: RAIMUNDA DE AGUIAR

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelada MARIA DE NAZARE DA SILVA, residente na Rua Jacqueline Ferry, 313, Bairro Juscelino Kubitschek, Porto Velho/RO, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo da r. decisão de ID 7632502, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

APELAÇÃO: 0049140-32.2005.8.22.0101

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADA: IZAQUE DE SOUZA PINHEIRO

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelado IZAQUE DE SOUZA PINHEIRO, residente no Bec 24 de Julho, 140, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo da r. decisão de ID 7633298, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804398-07.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7010207-17.2018.8.22.0002 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADA: MARIA CRISTINA FEITOSA (OAB/RO 7861)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPÍNDOLA (OAB/RO 4312)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 11/11/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. J. Construtora Ltda contra decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos de execução fiscal determinou a penhora de créditos da Agravante perante o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e o DER (Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes).

Irresignada, a Agravante argumentou que realizou parcelamento da dívida tributária em quatro parcelas, vindo a pagar somente a primeira, propondo, então, novo parcelamento em vinte e oito vezes, o que foi rejeitado pelo ente municipal.

Asseverou que a penhora desses créditos poderá acarretar na inviabilização de sua atividade e de obras, sugerindo que a ordem de bloqueio fosse realizada em três vezes, ou seja, um terço do valor descontado de cada ordem de pagamento a receber daqueles órgãos (DNIT ou DER).

Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 4-17).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015).

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

In casu, em análise perfunctória, o pleito suspensivo não merece guarida.

Em análise concreta, o fumus bonis iuris decorre da argumentação de que a penhora de créditos em favor da empresa poderia inviabilizar o seu funcionamento e afetar, inclusive, o cumprimento de contratos firmados com a Administração Pública.

No entanto, a mera rejeição de novo parcelamento pela municipalidade não pode servir para caracterizar a fumaça do bom direito.

Isso porque, tratando-se de ato bilateral, há de haver necessariamente o consentimento da parte contrária ao pacto, sobretudo porque, em verdade, a Agravante propõe parcelamento de valores que deixou de quitar de parcelamento anterior.

Aliás, este julgador manifesta intensa preocupação com este processado, pois, ao que parece, a empresa não detém saúde financeira para sustentar o cumprimento de contratos firmados com a Administração, o que merece atenção do Órgão Ministerial.

A empresa Agravante espera receber créditos de terceiros, neste caso, do DNIT e do DER, a fim de dar prosseguimento a empreendimentos e obras do Poder Público.

A ordem do Juízo a quo é de mera penhora desses créditos, não de levantamento. Portanto, questiona-se: acaso esses créditos não sejam disponibilizados tão cedo, a empresa, de todo modo, terá sua atividade inviabilizada?

É o que se indica com as razões de agravo. Novamente, o caso é de preocupação.

Volvendo ao caso em apreço, não pode o Poder Judiciário forçar o Poder Público a aceitar novo acordo de parcelamento; impossível esse modo de proceder, sob pena de violação a regra de separação dos Poderes.

Embora a inexistência do requisito do fumus boni iuris fosse suficiente para o indeferimento do pedido antecipatório (suspensão de efeitos da decisão agravada), igualmente não vislumbro o requisito do periculum in mora.

A determinação do Juízo primevo foi de simplesmente penhorar créditos que futuramente seriam disponibilizados à empresa Agravante.

Finalmente, não há que se falar em irreversibilidade da medida imposta que, acaso ao final o pleito da Agravante seja procedente, o Juízo simplesmente liberará a penhora registrada.

Assim sendo, por ora, não vislumbro motivos para alteração da decisão do Juízo de Primeiro Grau.

Em face do exposto, em cognição sumária, não presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da medida pugnada, indefiro-a.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II do CPC/2015).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau. Todavia, remeta-se-lhe cópia desta decisão para ciência.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804505-51.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7006095-78.2018.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADOR: JONATHAS SIVIERO MANZOLI (OAB/RO 4861-A)

AGRAVADO: CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA

ADVOGADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ (OAB/RO 912-A)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DISTRIBUÍDO EM 19/11/2019

Despacho

Vistos.

1. Recebo o agravo de instrumento para processamento, não havendo pedido liminar ou de antecipação de tutela recursal.
2. Intime-se a Parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II do CPC/2015).
3. Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de Primeiro Grau, cientificando-o.
4. Dispensada fica a manifestação do Parquet.
5. Finalmente, tornem-me conclusos.
6. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 dezembro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802681-91.2018.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 7000893-91-2016.8.22.0010 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADOR: JÔNATHAS SIVIERO (OAB/RO 4861)

AGRAVADA: IZAETE MOURA DE FRANÇA

ADVOGADO: EDDYE KERLEY CANHIM (OAB/RO 6511)

ADVOGADO: DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181)

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DISTRIBUÍDO EM: 25/09/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura/RO contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, nos autos de cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente a impugnação, sem, no entanto, fixar os honorários de sucumbência, sob argumento de sucumbência recíproca, valor da causa, tempo de tramitação e ausência de impugnação dos cálculos da contadoria.

Irresignado, aduz o agravante que o novo CPC determina ao juiz a fixação de honorários sucumbenciais, os quais, in casu, devem ser aplicados no percentual entre 10% e 20% do valor atualizado da causa, consoante o art. 85, §3º, II §4º, III e § 6º do CPC/15, restando impossível, na espécie a compensação. Pede a reforma da sentença neste ponto, apenas para condenação da apelada em honorários sucumbenciais.

Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões.

Contudo, verifico que contra a mesma decisão fora interposto recurso de apelação, sendo que este fora julgado em 28/05/2019, fixando a verba honorária pretendida nestes autos pelo Município agravante.

Assim, tendo havido o julgamento do mérito do pedido (fixação de verba honorária sucumbencial), o presente recurso perdeu seu objeto.

Retire-se da pauta do dia 10/12/19.

Intimem-se, publicando.

Após, archive-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

0801166-89.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Associado: Agravo de Instrumento nº 0800472-23.2016.8.22.0000

Origem: 0000174-80.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível

Agravante: Rosalina de Jesus Arruda

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Agravado: Município de Presidente Médici

Procurador: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Procuradora: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 20/04/2016

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, constatei que o processo de origem (0000174-80.2015.8.22.0006), que deu azo a este recurso, a muito tempo já foi julgado e inclusive encontra-se arquivado, pois já transitou em julgado.

Assim, intime-se a impetrante, para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7023154-09.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7023154-09.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676-A)

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673-A)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)

RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG DA SILVA JUNIOR

INTERPOSTOS EM 22/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802905-92.2019.8.22.0000 - Reclamação (PJE)

Reclamante: Eli De Souza Mussi

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Reclamado: Turma Recursal Do Estado De Rondônia

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 07/08/2019 11:42:45

Despacho

Vistos.

Trata-se de reclamação ajuizada por Eli de Souza Mussi em face de decisão unipessoal proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0801288-63.2019.8.22.9000.

O reclamante, inicialmente, pede a concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família

Pois bem, conquanto se reconheça que o artigo 99, §3º do NCPD estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa.

O reclamante se qualifica como médico e um dos feitos que deu ensejo à presente reclamação trata de ação de cobrança relacionada a negócio pactuado envolvendo projeto de manejo. Ademais o valor das custas não espelha grande monta.

Tais fatos permitem concluir que o reclamante não é pessoa financeiramente hipossuficiente.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0803240-14.2019.8.22.0000 - Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0009723-37.2012.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes: Francisco Izaul do Vale e outros

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Agravada: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogado: Jean Bento dos Santos (OAB/SC25762)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 10/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800977-09.2019.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7010406-08.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargantes: Luiz Silvino de Aguiar e outro

Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8087)

Embargados: Valdenete Guedes de Caldas e outro

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 17/07/2019

Despacho Vistos.

Considerando petição de id n. 7628494, mantenho a decisão que negou provimento aos embargos de declaração, vez que proferida em conformidade com a legislação processual em vigor (§ 3º do artigo 968, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se os autos.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0018940-36.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0018940-36.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)

Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)

Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)

Advogado: ANDERSON PEREIRA CHARÃO (OAB/RO 8905)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Agravado: Antonio Muniz de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Agravada: Marlene de Souza Muniz

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Agravado: Jose Alves da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Agravado: Jose Antonio de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Agravado: Ezequiel da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Agravado: Abrahao Carlos Nogueira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Agravado: Laercio Pantoja

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Agravado: Espolio de Edmar Martins de Sousa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Fica(m) o(s) Advogado(s) Intimado(s) para, querendo, contraminutar o recurso interposto.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

APELAÇÃO: 0093831-34.2005.8.22.0101

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADA: RAIMUNDA DE AGUIAR

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelada RAIMUNDA DE AGUIAR, residente na Av. Rio de Janeiro, n. 6170, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-la da r. decisão, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificada que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Edital de Intimação

Prazo de 30 dias

APELAÇÃO Nº 0111538-15.2005.8.22.0101

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

APELADO: MANOEL ANDRADE SILVA

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Relator em substituição regimental, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICIPIO DE PORTO VELHO e como apelada MANOEL ANDRADE SILVA, residente na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, nº 2018, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho - Ro - Cep: 76800-000, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo da r. decisão de fls. 77/80 do relator, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho,

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0014769-07.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0014769-07.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Procurador: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)

Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)

Procurador: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Procuradora: Ocicleide Cavalcante da Costa Rodrigues (OAB/RO 1175)

Procuradora: Cintia Venâncio Marcolan (OAB/RO 9682)

Agravado: Doris Gomes Barbosa

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Edevaldo Mendes Tavares

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Edilson Ferreira Teixeira

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Edison Carneiro Sobrinho

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Edna Maria Silva Mendes

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Edneia Mendonça de Brito

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Elaine Cristina Gonçalves de Lima

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Eliete Barbosa de Lima

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Elizabete Marta de Souza

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Elizeu Rodrigues da Silva Neto

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Elody Maria Louzeiro de Assis

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Emídio Ferreira Alves de Oliveira

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Euzanir de Souza Santos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Ezequiel Soares da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Fabiana Cristina Botelho Ramos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Fabricio Braga Alves

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Fatima Rodrigues dos Santos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Francineide da Silva Souza

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Francisca Correa Ramos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Francisca da Penha Lima Bezerra

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Francisca Leda do Nascimento Pontes

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Francisca Ruiz da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravada: Francisca Silveira de Oliveira

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Francisco Alves Chagas

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Francisco Edvaldo Arruda Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Francisco Luiz da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Francisco Vagner do Nascimento

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Agravado: Francisco Wilson Rebouças

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Franklândia do Socorro Lima Moreira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado: Gabriel de Lima Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Geisa Chaves do Nascimento dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado: Gelci Pinto Pires
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Genaria Maria Paulino Alves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado: Gerson Rodrigues de Freitas
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Glayde Gomes Sampaio Cabral
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado: Guedson Pereira Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Helen Santos de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Helia Cristina de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado: Henrique Bernardino da Cunha
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Irenete Nazareno Barreto
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Ivanides Costa Roza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Izabel da Silva Feitoza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Izabel Pereira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado: Jader Rêgo Ribeiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Jane Cruz Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado: João Bosco Gomes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado: João Bosco Mafra Tenório
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravado: Joel Carlos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Francisca Aparecida Alencar
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Agravada: Francisca de Souza Sampaio
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024408-78.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024408-78.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª
Vara Cível
Recorrente: Alphaville Urbanismo S.a.
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Marina Borges Pereira Cegal Turri (OAB/SP 269484)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Recorrente: Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Marina Borges Pereira Cegal Turri (OAB/SP 269484)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Recorrida: Euma Mendonça Tourinho
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Recorrido: Marcio Souza Mamede
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 104 e 422, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001358-31.2012.8.22.0021 - Recurso Especial
Origem: 0001358-31.2012.8.22.0021 Burity / 2ª Vara
Recorrente: Rubens do Nascimento
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 18, da Lei n. 9.985/2000.

A respeito dos dispositivos constitucionais tidos por violados (art.1º, III e 6º, da CF), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005213-88.2011.8.22.0009 - Recurso Especial

Origem: 0005213-88.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Recorrido: Gilson Antônio Zgoda

Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 151, III e 204, do Código Tributário Nacional; art. 373 do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0024161-34.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0024161-34.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrido: Luís Fernando Pereira da Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Recorrida: Zilpha Moret de Freitas da Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Temas 970 e 971, resultaram as Teses:

A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. (Tema 970)

No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. (Tema 971)

Assim, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao Relator para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002826-20.2013.8.22.0013 - Recurso Especial

Origem: 0002826-20.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Recorrido: Rubens Bettine

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Considerando a interposição de agravo às fls. 608/615, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Tribuna Ide Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001728-47.2015.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0001728-47.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/RO 24498)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)

Recorrido: Charles Márcio Zimmermann

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Advogado: Julio Cesar dos Santos (OAB/SC 28380)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 319, IV, 322, 330, 485, VI e 550, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000201-18.2014.8.22.0000 - Recurso Especial
Origem: 0018437-54.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogado: Nelson Wilians Fratoní Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Recorrido: Amaury Adão de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Clarice Vargas Matos de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Elza Carminatti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Emilio Miltons
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Itamar Bento Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Joaquim Cunha da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: José Manholer
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Jurandi Pereira da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Messias Gomes Santana
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Pedro Cruz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Reitero o despacho de fls. 663, que admitiu o recurso especial interposto.

Na oportunidade, intimo a parte adversa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de eventual equívoco quanto à juntada da petição de fls. 691/693.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002700-69.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002700-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliania Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Recorrida: Maria Simões de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Meriam Correa Brasiense
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Neide Lobato
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Nelson Francisco Marques
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Nelson Nede Orneles de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Raimundo Rocha de Sousa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Sebastiana Alves Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Neuza Dias do Nascimento
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Joao Batista do Nascimento
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Aparecida do Nascimento
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Retornaram os autos do Superior Tribunal de Justiça, com o decisão de fls. 1257/1258, informando que o acórdão dos autos encontra-se em consonância com o Tema 948.

Conforme constatado em diligência no sítio do Superior Tribunal de Justiça, ainda não houve o término do julgamento dos Recursos especiais n. REsp 1438263/SP, REsp 1361872/SP e REsp 1362022/SP (Tema 948 – Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual) representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0019019-15.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0019019-15.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Portal de Documentos S/a
Advogado: Ricardo Pinto da Rocha Neto (OAB/SP 121003)
Advogado: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)
Advogada: Neidsonia Maria de Fátima Ferreira (OAB/RO 5283)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: SARAH DE PAULA SILVA (OAB/RO 8980)
Advogada: Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)
Recorrida: Fernanda Mayara Oliveira Claros
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Recorrido: Banco Santander Brasil S/A
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
 Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
 Advogada: Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 Considerando a juntada de petição de fls. 815/816, intime-se a parte recorrente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0030995-97.2007.8.22.0701 - Recurso Especial
 Origem: 0030995-97.2007.8.22.0701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude / 1º Juizado da Infância e da Juventude
 Recorrente: Antônio Marcos Rodrigues Moura
 Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 Conforme certidão constante às fls. 2983, foi apresentado recurso extraordinário de processo diverso dos presentes autos, no transcurso do prazo de contrarrazões.
 Assim, considerando eventual equívoco, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0017709-08.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0017709-08.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Recorrente: Salt Lake Corretora de Seguros S S Ltda
 Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Recorrida: Teodozia Galan Roeder
 Advogado: Roberto de Almeida (OAB/SP 124429)
 Litisconsorte Ativo Necessario: Liberty Seguros S/A
 Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
 Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)
 Advogada: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB/SP 147738)
 Advogado: André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200777)
 Advogado: Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 1º, da Lei n. 4.594/64; art. 122, Decreto-lei n. 73/66.
 Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
 Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
 A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
 Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0024407-93.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0024407-93.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Recorrente: Alphaville Urbanismo S.a.
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
 Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
 Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
 Recorrente: Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
 Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
 Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
 Recorrida: Euma Mendonça Tourinho
 Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
 Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
 Recorrido: Marcio Souza Mamede
 Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
 Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 104 e 422, do Código Civil.
 Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0014726-70.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0014726-70.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante: Elqui Simone Ferreira Moreira
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Apelada: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Juntada petição constante na fls. 161/162, na qual o recorrente requer a desistência do recurso interposto.

Todavia, não cabe a este Tribunal a apreciação do pedido, pois sua competência foi exaurida em razão da subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tal petição deverá ser dirigida à Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004316-50.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004316-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)

Advogada: Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada: Talita Castilho Braz (OAB/SP 281597)

Apelado: Valdir Antonio de Vargas

Advogado: Valdir Antonio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)

Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Apelada: Zulmira Salete da Silva

Advogado: Valdir Antonio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)

Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Retornaram os autos do Supremo Tribunal Federal, com decisão às fls. 384, informando que as questões trazidas no presente processo foram submetidas à sistemática da repercussão geral, sob os Temas n. 339, 655 e 660:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339)

A questão da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. (Tema 655)

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. (Tema 660)

Desse modo, em consulta ao sítio eletrônico do STF, verificou-se a inexistência de repercussão geral das questões tratadas nos Recursos Extraordinários com Agravo n. 748.371 e n. 743771, Temas 660 e 655, respectivamente.

Por sua vez, em relação ao tema 332, julgou a Suprema Corte o agravo de instrumento n. 791292, cuja tese firmada neste julgamento encontra-se em conformidade com o acórdão proferido por esta Corte.

Pelo exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0245990-29.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0245990-29.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: André Costa do Amaral (OAB/BA 21976)

Apelado: Pedro Origa Neto

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Apelado: José Beltino de Queiroz Neto

Advogada: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A)

Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Apelado: Glauco Omar Cella

Advogado: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Retornaram os autos do Superior Tribunal de Justiça, com a decisão de fls. 1532/1546, informando que o recurso foi provido parcialmente para afastar o cálculo em separado da cobertura florística.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Cível CPE – 2º Grau para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0011672-91.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011672-91.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Apelado: Construtora G - Maia LTDA

Advogada: Sabrina de Andrade Lopes (OAB/MG 137683)

Advogado: Paulo Enver Gomes Faleiro Ferreira (OAB/MG 68009)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença parcialmente concessiva da ordem no mandado de segurança impetrado por Construtora G – Maia Ltda., objetivando seja obstada a cobrança de diferencial de alíquota incidente sobre equipamentos e máquinas pertencentes ao ativo fixo da empresa.

Em suas razões, aponta a ausência de direito líquido e certo ante a falta de prova pré-constituída. Ressalta que o procedimento adotado pelo Fisco Estadual é isento de qualquer irregularidade, por se tratar a operação de aquisição de insumos em operação interestadual por empresa inscrita como contribuinte do ICMS no cadastro Estadual de Rondônia, em que é aplicável o disposto na Lei Estadual n. 1.291, de 23.12.2003, que autoriza o Poder Executivo a antecipar a cobrança do ICMS relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Concluindo não ter o apelado logrado provar a sua condição de não-contribuinte do ICMS, requer a reforma da sentença para denegar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Charles Tadeu Anderson, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para que se limite a declaração de inexigibilidade de diferença de alíquota de ICMS quanto aos equipamentos em composição ao ativo imobilizado relacionados às notas fiscais encartadas às fls. 57/60.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento monocrático conforme art. 932, IV, b, do CPC/15.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado pela Construtora G-Maia Ltda. contra o Superintendente de Administração Tributária da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, objetivando obstar a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS de equipamentos do ativo imobilizado da empresa.

A segurança foi parcialmente concedida para declarar a inexigibilidade de diferença de alíquota de ICMS em relação aos equipamentos em composição do ativo imobilizado da empresa. O Estado de Rondônia apelou alegando inexistir direito líquido e certo e a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento, para que a segurança, concedida de forma geral, fosse limitada às notas fiscais constantes das fls. 57/60.

A teor do contrato social da empresa, este tem por objeto “a prestação de serviços de engenharia, na área da construção pesada, recuperação estrutural, impermeabilização, consultoria, assessoria, elaboração de projetos, administração de obras.”, tendo sido contratada para operar na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio para a “perfuração em concreto e injeção de poliuretano estrutural, expandido flexível, gel e gel acrílico, a serem realizados nas dependências do CONTRATANTE e/ou, onde se fizer necessário, observadas as quantidades e o valor dos preços unitários, descritos na PLANILHA DE PREÇOS da CLÁUSULA 4 – PREÇO CONTRATUAL (ESCOPO CONTRATUAL)”.

Para a realização do serviço, a apelada realizou a remessa de diversos maquinários do ativo imobilizado da empresa, conforme se observa das notas fiscais de fls. 57-60 dos autos digitais, não incidindo, portanto, o ICMS, conforme entendimento consolidado do STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE EMPRESAS DE MESMA TITULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO N. 166/STJ. MATÉRIA REPETITIVA.

I - Na origem, impetrou-se mandado de segurança contra ato imputado ao Superintendente da Administração Tributária do Estado de Mato Grosso do Sul, postulando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de tributar as operações de transferência de ativo imobilizado, de uso e consumo, entre seus próprios estabelecimentos.

II - Como fundamento, a impetrante afirmou ser empresa especializada na locação de equipamentos para os mais variados segmentos e, em razão disso, promove a transferência de seu ativo imobilizado entre seus estabelecimentos.

III - Na sentença concedeu-se a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de determinar a incidência de ICMS sobre a transferência de bens entre os estabelecimentos da parte autora, localizados no mesmo Estado. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

IV - No caso dos autos a Corte de origem, fixou as seguintes conclusões: “In casu, não existe operação mercantil apta a fazer incidir o tributo, uma vez que se trata de simples circulação física de mercadoria (mero transporte de bens pela via pública), não havendo nenhuma característica de circulação jurídica de mercadorias, sendo impossível se imaginar a realização de um negócio jurídico do proprietário de uma empresa com ele mesmo. [...] Conclui-se que na simples saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte para estabelecimento do mesmo titular, como ocorre no caso em comento, não poderá incidir o ICMS, uma vez que

não ocorreu operação com efeitos jurídico-econômicos, já que não houve transferência de propriedade, ante a ausência de atos de comercialização”.

V - Segundo entendimento firmado nesta Corte em recurso especial repetitivo “o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS”, máxime em se tratando de remessa de bens de ativo imobilizado, “porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade” (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.125.133/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux, julgado em 25.08.2010, DJe 10.09.2010), ratio igualmente aplicável ao deslocamento de bens de uso e consumo” (REsp 1116792/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). Nesse sentido: AgInt no REsp 1749588/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 06/02/2019.

VI - Incide, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1318237/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019).

Quanto à limitação da decisão no tocante às notas fiscais apresentadas pela empresa apelada, comungo da manifestação da Procuradoria de Justiça uma vez que a decisão de forma genérica, como se apresenta, alcançando todo e qualquer ativo imobilizado da empresa, se mostra temerária no sentido de sua proteção a toda e qualquer transação da empresa, ainda que futura.

Ao direito é dado a análise de casos concretos e o presente mandado de segurança não se deu em caráter preventivo, mas sim repressivo.

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso para conceder parcialmente a segurança e declarar a inexigibilidade de diferença de alíquota de ICMS em relação aos equipamentos constantes das notas fiscais de fls. 57-60, uma vez que integrantes do ativo imobilizado da Construtora G-Maia Ltda.

Empeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Apelação nº 0002578-64.2012.8.22.0021

Origem: Buritys/2ª Vara

Interessada (Parte Ativa): Lotérica Big Sorte Ltda.

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Interessado (Parte Ativa): Município de Manaus AM

Procurador: Daniel Octávio Silva Marinho (OAB/AM 4301)

Apelante: Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração

Advogado: Carlos Frederico Lizarelli Lourenço (OAB/SP 217945)

Advogado: Fernando Leandro de Souza (OAB/SP 315571)

Advogada: Maria de Lourdes Fregoni Demônaco (OAB/SP 99866)

Advogada: Joyce Tavares de Lima (OAB/SP 347192)

Advogado: Leonardo Alves de Oliveira (OAB/SP 316207)

Apelada: Simone de Jesus Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando que não há no processo indicativo de que se tenha facultado à Lotérica Big Sorte Ltda. a oferecer contrarrazões e sendo inegável o prejuízo no caso de provimento do recurso, determino, com fulcro no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que seja ela intimada para que, em quinze dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, volte-me conclusivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005060-04.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012574-57.2019.8.22.0501

Paciente: Patrícia Ferreira Rolim

Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Impetrante(Advogada): NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS(OAB/RO 1692)

Impetrado(Advogado): Jacson da Silva Sousa(OAB/RO 6785)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos causídicos Maracélia Lima de Oliveira (OAB-RO 2.549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB-RO 1.692) e Jacson da Silva Sousa (OAB-RO 6.785) em favor da denunciada Patrícia Rolim, acusada de praticar o crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento prevista no § 4º, inciso II do mesmo diploma legal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca.

Em síntese, argumentaram os Impetrantes que foi recebida Denúncia no dia 9/9/2019, oferecida pelo Parquet, mas na qual a narrativa restou deficitária, defendendo que sua acusação baseia-se exclusivamente pelo fato de a Paciente ter exercido, na época dos fatos, o cargo de Superintendente de Apoio Empresarial da CAERD, sem, em suas palavras, detalhar qual conduta criminosa teria praticado.

Sustentaram que os fatos narrados não se subsomem à própria definição legal do crime de organização criminosa, contida no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, caracterizando, portanto, atipicidade de conduta.

Pugnou a concessão de medida liminar para suspensão do processo e, no mérito, o trancamento da Ação Penal (fls. 2-13).

Distribuído o feito inicialmente ao Órgão da 2ª Câmara Criminal, de relatoria da Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, indeferiu-se o pedido liminar e solicitou-se informações do Juízo Impetrado (fls. 18-20).

Interpostos embargos de declaração (fls. 23-29) e provido o recurso, aquela julgadora declinou de sua competência e revogou sua decisão (fls. 31-33).

Informações do Juízo Impetrado à fl. 34.

Remetidos os autos à Vice-Presidência, determinou-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Especiais (fls. 36-7), recaiando, nesse momento, para a minha relatoria (fl. 38).

É o relatório.

Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Portanto, analiso, nesse momento, tão somente a liminar. A paciente requereu, agora, a suspensão da tramitação do processo penal.

Em análise prefacial, observo que a Denúncia acostada aos autos descreve que a Paciente, em conjunto com outros denunciados, teria integrado organização criminosa (ORCRIM) que visou o favorecimento de empresas ligadas à Diretoria da CAERD.

Consta da Ação Penal que instaurou-se Procedimento Investigatório Criminal (PIC) com o objetivo de apurar irregularidades e possíveis crimes nas contratações de serviços de engenharia pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), evidenciando-se indícios de crimes licitatórios, de corrupção ativa e passiva, lavagem de capitais e de associação criminosa.

Especificamente em relação à Paciente, descreveu o Órgão de acusação:

Os denunciados PATRÍCIA ROLIM, investida no cargo de Superintendente de Apoio empresarial da CAERD, e o denunciado

RODRIGO NOLASCO GONÇALVES, investido no Assessoria/Diretor Administrativo-Financeiro, cuidavam pessoalmente das questões referentes aos processos de compras, acompanhando cada trâmite e orientando a realização e ajuntada de pesquisa de preços dos itens a serem licitados, tudo com o objetivo de atribuir aparente legalidade licitatória nos feitos em trâmite na CAERD, sob a orientação “da cabeça” da ORCRIM IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR. (excerto de fl. 15 da Ação Penal – CD juntado à fl. 14 deste HC).

Vislumbro, nessa toada, ao menos nesse juízo perfunctório, que não há ilegalidade, abuso de poder ou mesmo violação flagrante do direito de defesa a justificar a suspensão da tramitação do processo postulada pelos Impetrantes, em especial porque a denunciada não está a sofrer, pelo menos neste momento, segregação.

Em face do exposto, em cognição sumária, ausentes os requisitos necessários à concessão de medida antecipatória, indefiro-a.

Já prestadas as informações pelo Juízo Impetrado (cf. fl. 34).

À d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0007456-42.2015.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0007456-42.2015.8.22.0501

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa(OAB/RO 4721)

Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierrez

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)

Apelada: Noêmia Fernandes Saltão

Advogada: Noêmia Fernandes Saltão(OAB/RO 1355)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para elaboração das contrarrazões ao recurso apresentado pelo acusado.

Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0017054-54.2014.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017054-54.2014.8.22.0501

Apte/Ação: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva(OAB/RO 5235)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Apelante: Silvio Jorge Barroso de Souza

Advogado: José Ernesto Almeida Casanovas(OAB/RO 2771)

Advogado: Oswaldo Paschoal Junior(OAB/RO 3426)

Advogado: Guilber Diniz Barros(OAB/RO 3310)

Advogado: Alexandre Lucena Scheidt(OAB/RO 3349)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Neidsônia Maria de Fátima Ferreira

Advogado: Renato Cavalcante da Costa Júnior(OAB/RO 2004)

Advogada: Monique Cristina de Castro Figueiredo(OAB/RO 7074)

Apelada: Denise Megumi Yamano

Advogada: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)
 Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
 Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes(OAB/RO 7056)
 Apelada: Hellen Virginia da Silva Alves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
 Apelada: Joedina Dourado e Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
 Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
 Advogado: Walimir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Vistos. Chamo o feito a ordem.
 Em análise acurada dos autos, avalio a necessidade de intimação do acusado Mário Sérgio Leiras Teixeira para apresentar razões recursais.
 Após, conclusos os autos.
 Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0017083-07.2014.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017083-07.2014.8.22.0501

Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva(OAB/RO 5235)

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Apelante: Fernando Gurgel Barbosa Filho

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho(OAB/RO 4296)

Advogado: Vinícius Soares Souza(OAB/RO 4926)

Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)

Apelado: Klebson Luiz Lavoura e Silva

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Apelada: Neidsônia Maria de Fátima Ferreira

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogada: Monique Cristina de Castro Figueiredo(OAB/RO 7074)

Apelada: Denise Megumi Yamano

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes(OAB/RO 7056)

Advogada: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)

Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)

Apelada: Hellen Virginia da Silva Alves

Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro(OAB/RO 5640)

Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga(OAB/RO 6397)

Advogada: Lidiany Fabíula Moreira(OAB/RO 6505)

Apelada: Joedina Dourado e Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos. Chamo o feito a ordem.

Em análise acurada dos autos, avalio a necessidade de intimação dos acusados Mário Sérgio Leiras Teixeira e Fernando Gurgel Barbosa Filho para apresentar razões recursais.

Após, cumpra-se os demais termos do despacho anterior.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0017068-38.2014.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017068-38.2014.8.22.0501

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Silvio Jorge Barroso de Souza

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior(OAB/RO 3426)

Advogado: Guilber Diniz Barros(OAB/RO 3310)

Apelado: Klebson Luiz Lavoura e Silva

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Apelada: Denise Megumi Yamano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelada: Joedina Dourado e Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Em análise acurada dos autos, avalio a necessidade de intimação pessoal dos acusados Hellen Virginia da Silva Alves e Gerson Pereira do Nascimento da sentença de fls. 522/544.

Após, cumpra-se os demais termos do despacho anterior.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0003047-23.2015.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0003047-23.2015.8.22.0501

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Apelante: Claudinei dos Santos Monteiro

Advogado: Vilson dos Santos Souza(OAB/RO 4828)

Apelada: Neidsônia Maria de Fátima Ferreira

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogada: Monique Cristina de Castro Figueiredo(OAB/RO 7074)

Apelada: Denise Megumi Yamano

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes(OAB/RO 7056)

Advogada: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)

Apelada: Hellen Virginia da Silva Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelada: Joedina Dourado e Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos. Chamo o feito a ordem.

Em análise acurada dos autos, avalio a necessidade de intimação do acusado Mário Sérgio Leiras Teixeira para apresentar razões recursais.

Após, cumpra-se os demais termos do despacho retro.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0003049-90.2015.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0003049-90.2015.8.22.0501

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Apelada: Neidsônia Maria de Fátima Ferreira

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogada: Monique Cristina de Castro Figueiredo(OAB/RO 7074)

Apelada: Denise Megumi Yamano

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes(OAB/RO 7056)

Advogada: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)

Apelada: Hellen Virginia da Silva Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelada: Joedina Dourado e Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos. Chamo o feito a ordem.

Em análise acurada dos autos, avalio a necessidade de intimação do acusado Mário Sérgio Leiras Teixeira para apresentar razões recursais.

Após, cumpra-se os demais termos do despacho retro.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0003489-86.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0003489-86.2015.8.22.0501

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogado: Rafael Maia Correa(OAB/RO 4721)

Apelante: Claudinei dos Santos Monteiro

Advogado: Vilson dos Santos Souza(OAB/RO 4828)

Apelante: Felipe Cesar Pombo

Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Junior(OAB/SP 265458)

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Advogada: Priscila Pichinelli Homem de Melo(OAB/SP 262447)

Advogado: Fábio Rocha Homem de Melo(OAB/SP 223575)

Advogado: Olaci Soares(OAB/SP 301365)

Apelada: Neidsônia Maria de Fátima Ferreira

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogada: Monique Cristina de Castro Figueiredo(OAB/RO 7074)

Apelada: Denise Megumi Yamano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelada: Hellen Virginia da Silva Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelada: Joedina Dourado e Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierrez

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos. Chamo o feito a ordem.

Em análise acurada dos autos, avalio a necessidade de intimação dos acusados Mário Sérgio Leiras Teixeira e Felipe César Pombo para apresentar razões recursais.

Após, cumpra-se os demais termos do despacho anterior.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005609-14.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0016312-53.2019.8.22.0501

Paciente: Dannyel Silva e Silva

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), em favor de Dannyel Silva e Silva, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente Dannyel teve sua prisão convertida em prisão preventiva pelo juízo de custódia por supostamente ter praticado o crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro (art. 33, §1º c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/06 e art. 1º da Lei 9.613/98).

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois não existem os indícios suficientes de autoria nem materialidade delitiva nem os motivos ensejadores da prisão preventiva de forma concreta.

Alega que o paciente é primário, apresenta bons antecedentes, possui residência fixa e quanto ao trabalho não possui é uma pessoa impossibilitada em virtude de um acidente que comprometeu seu desempenho laboral.

Por fim requer a concessão da liminar para determinar a liberação de Dannyel Silva e Silva, expedindo o competente alvará de soltura ao Diretor do Presídio “Urso Branco”.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005626-50.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0015268-96.2019.8.22.0501

Paciente: Jezreel Carvalho Flores Ortiz

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Jezreel Carvalho Flores Ortiz, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente Jezreel foi denunciado, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei 11.343/06), sendo expedido mandado de prisão preventiva em seu desfavor.

Sustenta que inexistem os pressupostos da prisão preventiva, causando constrangimento ilegal ao paciente, além de que não há nenhuma notícia de que o paciente tenha intenção de fuga, ou que possa coagi testemunha, ou destruir provas.

Alega que o paciente Jezreel é tecnicamente primário, possui residência fixa, trabalha fazendo bico e que no momento de sua prisão encontrava-se estudando.

Firme em seus argumentos, buscar a concessão liminar da ordem, no sentido de mandar suspender ou cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente até o julgamento definitivo do presente habeas corpus, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, seja concedida a substituição da

prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, garantindo o princípio da homogeneidade, conforme o art. 319.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312, do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0011404-50.2019.8.22.0501](#)

Apelante: José Ramos da Cruz

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: José Antonio Robles

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante José Ramos da Cruz, para apresentar as razões ao recurso interposto.

“

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0014365-95.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0014365-95.2018.8.22.0501

Apelante: Fernando de Assis Santos Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

EMENTA

Apelação criminal. Defensoria Pública. Recurso intempestivo. Não conhecimento.

Verificado que a defesa, regularmente intimada, apresentou recurso de apelação quando ultrapassado o prazo legal, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Vistos,

Trata-se de apelação criminal interposta por Fernando de Assis Santos Pereira em face da sentença condenatória proferida pelo

Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, o qual o condenou a pena de 17 dias de prisão simples e 3 meses de detenção, em regime semiaberto, por infração aos art. 21, da LCP c/c art. 61, I, “f”, do CP e art. 24, da Lei nº 11.340/06.

Nas razões recursais de fls. 104/110, a defesa postula a alteração do regime prisional bem como a isenção ao pagamento dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 111/116, pelo não provimento.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 122/124).

Posto isto. Decido.

A lei processual estipula prazo para a interposição de cada um dos recursos. Em se tratando de apelação criminal, o prazo previsto, a teor do art. 593, caput, do CP, é de 5 dias, contando-se em dobro para a Defensoria Pública.

No presente caso, proferida a sentença (23/01/2019), o réu foi intimado pessoalmente em 09/05/2019 (fl. 99), sem que houvesse manifestação quanto ao desejo de recorrer.

Considerando a data da intimação do réu e o prazo recursal em dobro, a data limite para interposição do presente recurso foi 20/05/2019, contudo, a defesa interpôs a apelação somente em 30/07/2019 (fl. 100), portanto, fora do prazo legal.

Além do mais, ainda que o prazo recursal tivesse início a partir da data em que abriu-se vistas à Defensoria Pública (16/07/2019), a interposição do recurso estaria também fora do prazo.

Assim, a interposição a destempo, enseja o não conhecimento da apelação, pela ausência de pressuposto de admissibilidade e, dessa forma, a análise do mérito restou prejudicada.

Em face do exposto, não conheço da apelação interposta pelo réu, em razão da sua intempestividade, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005504-37.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000486-66.2019.8.22.0701

Paciente: Paulo Veiga da Silva

Impetrante(Advogado): Xangai Gustavo Vargas(OAB/RO 10071)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Xangai Gustavo Vargas – (OAB/RO 10071) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Paulo Veiga da Silva, preso preventivamente, acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A, 241-B e 241-D, da Lei n. 8.069/1990, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Afirma que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 06 de novembro de 2018, e que ainda se encontra preso preventivamente, perfazendo um total de mais de 1 ano encarcerado, estando evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Aduz que o paciente não oferece risco à ordem pública, bem como apresenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade, pois é primário e reside no distrito da culpa. Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia dita excessiva pela impetrante, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Solicitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005619-58.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0004566-36.2019.8.22.0002

Paciente: Leandro Machado da Silva

Impetrante(Advogado): Rangel Alvez Muniz(OAB/RO 9749)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Rangel Alves Muniz (OAB/RO 9749) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Leandro Machado da Silva, preso em flagrante em 19/11/2019, acusado de ter praticado o delito previsto no art. 33, da Lei nº. 11.343/2006.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Ressalta que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva que o paciente possui o direito de responder ao processo em liberdade, em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, como residência fixa.

Prossegue afirmando que o paciente não é perigoso, portanto, não deveria ser segregado da sociedade, não representando risc à ordem pública.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em Substituição Regimental

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005581-46.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001495-84.2019.8.22.0015

Paciente: Jerry Vargas Gallardo

Impetrante(Advogada): Gigliane Portugal de Castro(OAB/RO 3133)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A advogada Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Jerry Vargas Gallardo, preso preventivamente em 13/09/2019, por ter, em tese, praticado os delitos descritos no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 180, na forma do 69, ambos do CP.

Primeiramente, faz breve relato dos fatos contando que o paciente não foi indiciado por crime de tráfico, uma vez que as diligências policiais foram incapazes de encontrar narcóticos ou objetos típicos da traficância em posse de Jerry. Narra que, pouco tempo depois, averiguou-se que alguns bens encontrados na casa do paciente eram de origem ilícita, havendo a autoridade policial o indiciado por receptação.

Informou que, apesar do explanado alhures, no dia 15/09/2019 o magistrado converteu a prisão de Jerry em preventiva, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos de autoria e materialidade para o crime de tráfico e receptação, tendo posteriormente sido oferecida denúncia imputando ao paciente ambas as práticas delitivas.

Sustenta que, à vista do que foi elencado não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão, uma vez que inexistentes os indícios de autoria e materialidade, tendo sido, o Juízo a quo, incapaz de demonstrar o risco ofertado pelo paciente ao curso do processo.

Deste mote, aduz que o magistrado não utilizou de fundamentação idônea para fundamentar o decreto prisional, valendo-se de abstratismos e argumentos genéricos sem ligação com o caso concreto. Reforça seus argumentos colacionando jurisprudências acerca do tema.

Alega questões de mérito quanto a existência de dolo no crime de receptação, afirmando que a única conduta que poderia ter sido atribuída a Jerry é a imprudência de não ter verificado a origem dos objetos que adquiriu.

Em suas razões compreende que, dados os fatos, medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ação penal, uma vez que o paciente possui condições pessoais favoráveis, da qual frisa a residência fixa, pois mora junto da mãe. Aponta por fumus boni iuris a inexistência de fundamentação idônea para o decreto de preventiva e, por periculum in mora, os danos causados pelo constrangimento ilegal.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar para que seja revoga a prisão. Subsidiariamente requer a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extirpe de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).

Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min. Cármen Lúcia, 28/04/2009.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque, embora suscitados, na inicial não foram apontadas as circunstâncias que os demonstrem.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Conflito de Jurisdição

Número do Processo : 0005488-83.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002006-70.2019.8.22.0601

Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Juízo da Vara do 2º Juizado Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Capital suscitou este conflito negativo de competência em face da decisão do Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca, que determinou a devolução, à unidade de origem, dos autos da Ação Penal n. 0002006-70.2019.8.22.0601, que apura crime de ameaça, em tese, perpetrada por Adriely Kempner da Silva contra Francisco Everson Martins de Queiroz.

Consta que o suposto crime de ameaça, Termo Circunstanciado n. 036/2019, fls. 3/4, encontrava-se em apuração no Juízo Suscitante, que, constatando voltar-se prática delitiva em tese contra vítima do sexo masculino, declinou da competência para uma das varas criminais genéricas, fls. 26/27.

Redistribuído o feito ao Juízo Suscitado, este devolveu ao Suscitante, alegando equívoco à vista de se tratar de crime de menor potencial ofensivo, fls. 29/30.

O Juízo da origem, ordenando o feito, reverberou sua incompetência, com lastro no fato de o delito, em tese cometido, violar bem jurídico de vítima do sexo masculino e cuja autoria é tributada à mulher, suscitando o conflito.

Relatados, decido.

A toda evidência, houve um equívoco.

A manifestação do Ministério Público de primeiro grau sinalizou, desde o princípio, à declinação da competência ao Juizado Especial Criminal, e não a qualquer das varas criminais.

É que, se o delito de ameaça, em tese praticado, constitui notória e indiscutivelmente crime de menor potencial ofensivo e a conduta não é voltada à violação de bem jurídico de pessoa do sexo feminino, a competência da vara especializada, isto é, do Juizado especializado em violência doméstica contra a família e a mulher, não poderia se fixar.

Todavia, o Juízo Suscitante não poderia ter remetido os autos aos fins de redistribuição no âmbito das varas genéricas, se, a pouca complexidade da matéria atrairia, como de fato atrai, a competência do Juizado Especial Criminal, daí a justificável estranheza do Juízo Suscitado ao devolver o feito à origem.

Posto isso, com lastro no art. 330 do RITJ/RO, julgo improcedente o conflito negativo de competência, e determino que o feito seja redistribuído no âmbito da Vara dos Juizados Criminais da Comarca desta Capital.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 664

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos Processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às 8h.

Obs.: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

n. 01 7045443-33.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045443-33.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelantes: M. V. da S. e outro

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: L. F. da S.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceiras Interessadas : M. V. de. S. e outra
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2019

n. 02 7008729-06.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008729-06.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Samoel Benício Saraiva
Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115)
Apelados: Natan Cerqueira Paulino e outro
Advogado: Natan Cerqueira Paulino (OAB/PA 19070)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2019

n. 03 7000553-18.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000553-18.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Maria Conceição de Andrade Nalin
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2019

n. 04 7004074-22.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004074-22.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Banco BMG S/A
Advogada: Cristina Filomena Pace Scafutto (OAB/MG 58628)
Advogada: Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)
Advogado: Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)
Apelada/Apelante : Maria Aparecida Pires
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019

n. 05 7003477-49.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003477-49.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Eliane Esmeralda do Nascimento
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Apelada: Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2019

n. 06 7004076-23.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004076-23.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Carlos da Silva Souza
Advogada: Silmar Kundzins (OAB/RO 8735)
Advogado: Sidnei Dona (OAB/RO 377-B)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019

n. 07 7006134-78.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7006134-78.2018.8.22.0009-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Sebastião Ferreira Lima
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

n. 08 7042988-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042988-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494)
Apelado: Sérgio Grabowski Bojanovski
Advogada: Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

n. 09 7004144-04.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004144-04.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelantes: Sebastião José Arantes Júnior e outros
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Apelada: Silvane Matildes da Costa Lameado
Advogada: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 12/07/2019

n. 10 0016953-93.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0016953-93.2013.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Apelados: Wilson Crispim Amaro e outra
Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/10/2019

n. 11 7006802-34.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006802-34.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: J P C Agostini - EPP
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 20/11/2019

n. 12 7013241-03.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013241-03.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Gildomar Aires Lima
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)
Advogada: Gisele Meirelles do Nascimento Almeida (OAB/RO 8101)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

n. 13 7034697-72.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034697-72.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
Apelado: Romildo da Silva de Oliveira
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019

n. 14 7003109-47.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003109-47.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)
Advogado: Eberte da Cruz Menezes (OAB/BA 20199)
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Apelada: Chryslaine Beth Stephanie de Souza Moreira
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019

n. 15 7011356-39.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011356-39.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Frezarim Santana Pessoa
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019

n. 16 7010432-22.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010432-22.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada/Recorrente : Enedina Lana de Sousa
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 19/11/2019

n. 17 7037353-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037353-36.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Luciana Oliveira Monteiro
Advogada: Murieli Carvalho Durães (OAB/RO 8942)
Advogada: Viviane Souza de Oliveira Silva (OAB/RO 9141)
Advogado: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Advogado: Rafael de Castro Ereira Telles (OAB/RO 8509)
Apelado: Aristeu Garibalde da Silva Filho
Advogada: Lúcia Cristina Gomes da Silva (OAB/RO 3820)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/10/2019

n. 18 7001291-33.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001291-33.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Valdemar Ferreira Celestino
Advogada: Greyky Keli dos Santos (OAB/RO 8921)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Apelado: Antônio Nadir Fracasso
Advogada: Polyana Rodrigues Senna (OAB/RO 7428)
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019

n. 19 0009162-93.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0009162-93.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Hugo Coelho Pontes
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019

n. 20 7000013-73.2019.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000013-73.2019.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Lucas Rodrigues Santos
Advogada: Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2019

n. 21 7000382-40.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000382-40.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Hernane Honorio Lucena
Advogada: Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2019

n. 22 7006024-42.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006024-42.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelantes: Rosimeire Marques dos Santos Silva e outro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019

n. 23 0004109-51.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004109-51.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados: Maria José de Aguiar Emílio Mendes e outro
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 18/11/2019

n. 24 0004817-89.2012.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0004817-89.2012.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Elo - Cooperativa de Consumo de Rondônia
Advogada: Maria Lúcia Melo de Azevedo Natal (OAB/RO 3252)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/11/2019

n. 25 7014559-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014559-89.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Kleber Gonçalves Barbosa
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Apelada: Movida Locação de Veículos S/A
Advogado: José Luiz Justo Couto Filho (OAB/BA 20121)
Advogado: André Norio Hiratsuka (OAB/SP 231205)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

n. 26 7025557-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025557-14.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Nacional Comércio e Pavimentações Ltda - ME
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
Apelado: Itau Unibanco S/A
Advogada: Cristiana Ribeiro da Matta Izabel (OAB/SP 363947)
Advogada: Renata Marinelli (OAB/SP 243356)
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019

n. 27 7063521-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063521-46.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Nilda Alves Vale
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/11/2019

n. 28 0804015-29.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005418-36.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Amaurício Silveira
Advogada: Eliane Back (OAB/RO 7547)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT
Advogado: André de Assis Rosa (OAB/MT 19077-A)
Advogado: Luiz Tainã Gomes (OAB/MS 18398)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2019

n. 29 7002303-51.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002303-51.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Fabrícia Silva de Souza
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/10/2019

n. 30 7019722-16.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)(Quorum Qualificado)
Origem: 7019722-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Fabrício da Conceição Freitas e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Konrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/10/2019

n. 31 0803041-89.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006225-93.2013.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Embargada: Aquática Engenharia Indústria Comércio e Serviços Ltda - EPP
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/11/2019

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 663

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Hiram Souza Marques e o Juiz Convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra, em face ao gozo de férias do Desembargador Renato Martins Mimessi.

Presente ainda, o Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento dos autos de Apelação n. 7013175-23.2018.8.22.0001 em face do impedimento do Juiz Convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra, da Apelação n. 0080679-81.2003.8.22.0005, em virtude da suspeição do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, bem como Agravo e Dissídio Coletivo de Greve n. 0801150-04.2017.8.22.0000 e da Apelação n. 0001661-61.2015.8.22.0014, em face dos pedidos de vista.

Procurador de Justiça, Rodney Pereira de Paula.

Secretária, Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7013175-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013175-23.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Eliene Ferreira Gonçalves
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 03/10/2019
Impedido: Juiz Convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL, À UNANIMIDADE.”

n. 02 0080679-81.2003.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0080679-81.2003.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
 Apelada: Crismark Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
 Apelada: Maria de Fátima Cândido Iaccino
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Redistribuído em 10/01/2018
 Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Hiram Souza Marques.

n. 03 0801150-04.2017.8.22.0000 Agravo e Dissídio Coletivo de Greve (PJe)

Requerente/Agravado/Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Requerido/Agravante/Agravado: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
 Advogado: Denivaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)
 Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
 Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
 Advogado: João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052)
 Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
 Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
 Advogado: Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)

Advogado: Richard Soares Ribeiro (OAB/RO 7879)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)
 Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
 Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)
 Advogado: Antônio Rabelo (OAB/RO 659)
 Advogada: Layana Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)
 Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
 Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
 Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)
 Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
 Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 08/05/2017
 Interposto em 14/03/2019
 Interposto em 19/03/2019
 Decisão: "JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA, JULGANDO PREJUDICADO OS AGRAVOS INTERNOS, À UNANIMIDADE."

n. 04 0001661-61.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0001661-61.2015.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
 Apelante: Luiz Carlos Ufei Hassegawa
 Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
 Advogado: Carlos Alexandre Alvarenga França (OAB/RO 5586)
 Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
 Apelado: Município de Vilhena
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Distribuído em 13/10/2017
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Adiado em 26/11/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 05 7028771-52.2015.8.22.0001 Agravo e Apelação (PJe)

Origem: 7028771-52.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Apelante/Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
 Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
 Apelado/Agravado: Nomitor Ferreira de Moraes
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 17/09/2018
 Interposto em 21/06/2019
 Retirado em 26/11/2019
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, À UNANIMIDADE."

n. 06 0003553-38.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0003553-38.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
 Embargante: Município de Jaru
 Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
 Procuradora: Wisley Machado Santos Almada (OAB/RO 1217)
 Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Opostos em 24/07/2019
 Adiado em 03/12/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 07 0803432-44.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0027449-63.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Petrônio Ferreira Soares
 Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 06/09/2019
 Adiado em 03/12/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 08 0002805-94.2011.8.22.0019 Apelação (SDSG)

Origem: 0002805-94.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Mário Alves da Costa
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Apelante: Jean Carlos José Duarte
 Advogado: Alan César Silva da Costa (OAB/RO 7933)
 Apelante: Clóvis Roberto Zimmermann
 Apelante: Admilson Ferreira dos Santos
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Apelante: Luis Flávio de Carvalho Ribeiro
 Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
 Apelante: José Mauro de Alvarenga dos Reis
 Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
 Apelante: Loreni Hoffmann Zeitz Seidel
 Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
 Advogada: Loreni Hoffmann Zeitz Seidel (OAB/RO 7333)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): Fabíola Barbosa Sobrinho
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB-RO 111B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/05/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO DEUSE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE."

n. 09 0000888-95.2015.8.22.0020 Apelação (SDSG)
Origem: 0000888-95.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Nadelson de Carvalho
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 10 7001828-33.2018.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001828-33.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Interessado (Parte Ativa): Nayr Schnaider do Nascimento
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 7008735-69.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008735-69.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 7011887-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011887-11.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: M. A. D. O. representado por seu genitor Roberto Lucas Coelho de Oliveira
Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)
Advogado: Manoel Denys Carvalho Ribeiro Reinaldo (OAB/RO 6330)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 7002740-63.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7002740-63.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Y. F. G. representada por seu genitor Jurandir Lucas Garcia
Advogada: Dorislene Mendonça da Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Apelante: Jurandir Lucas Garcia
Advogada: Dorislene Mendonça da Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Apelante: Aurea Rodrigues Ferreira
Advogada: Dorislene Mendonça da Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/05/2019
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0802783-16.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020247-61.2018.8.22.0000 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Advogada: Emmily Teixeira Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 03/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 0802041-54.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004723-90.2011.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Luis Carlos Venceslau
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 14/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 16 0801859-68.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Adriana Iglesias Rosa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/06/2019
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

n. 17 7012479-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012479-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública
Apelante: Francisco Antônio Vaz
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Terceiro Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/08/2017
Retirado em 26/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 18 7061318-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7061318-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jacintonio Costa Pereira
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Carlos Sílvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Advogado: Pedro Vítor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
 Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
 Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 20/11/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 7017065-04.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 7017065-04.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
 Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora Federal: Fabiana de Oliveira Coutinho (OAB/RJ 155899)
 Recorrida: Valeria Tereza de Caritas Pereira de Carvalho Cardoso
 Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
 Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 18/11/2019
 Decisão: "SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 20 7008473-22.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7008473-22.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ji-Paraná
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Apelado: Francisco Alves de Souza
 Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)
 Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 04/07/2019
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 21 0036275-69.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0036275-69.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Apelada: Uniplac Ltda
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Apelado: Juarez Jose Belle
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 20/08/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 0005159-98.2015.8.22.0004 Apelação (PJe)
 Origem: 0005159-98.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Claudino Sérgio Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
 Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
 Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
 Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
 Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
 Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
 Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
 Procurador: José Isaac Saud Mohreb (OAB/RO 658)
 Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
 Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
 Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)
 Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)

Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
 Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
 Procurador: Rafael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
 Procuradora: Daiana Araújo Santos Gravatá (OAB/RO 5285)
 Apelado: Rodrigo Luiz Macedo Chiggio
 Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 03/04/2019
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 7002132-23.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
 Origem: 7002132-23.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez Brum (OAB/RO 3697)
 Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
 Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
 Apelada: Rosângela Denardin
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
 Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Redistribuído em 24/10/2018
 Retirado em 19/11/2019
 Decisão: "RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, A UNANIMIDADE."

n. 24 0013099-82.2013.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 0013099-82.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ji-Paraná
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Apelada: Karina Cruz Machado Iaccino
 Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 24/07/2017
 Retirado em 26/11/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 0007346-83.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)
 Origem: 0007346-83.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Portal Construtora Ltda - Me
 Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
 Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
 Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
 Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
 Apelado/Apelante: Município de Chupinguaia
 Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 27/07/2017
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MUNICÍPIO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PORTAL CONSTRUTORA LTDA-ME, À UNANIMIDADE."

n. 26 7003820-54.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
 Origem: 7003820-54.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
 Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
 Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
 Apelado/Recorrente: Edimar Ogusto Carrera Campos
 Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Redistribuído em 26/07/2017
 DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO DER, E PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DE EDIMAR OGUSTO CARRERA CAMPOS, À UNANIMIDADE."

n. 27 7039845-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7039845-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Juarez Tenório Cavalcante
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/02/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 7009275-82.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7009275-82.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Márcia Carvalho Silva
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 27/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 0007348-40.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0007348-40.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante: Espólio de Jacob Moreira Lima
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos de Oliveira (OAB/RO 616)
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 22/08/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 30 7018406-65.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7018406-65.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargada: Maria Isabel Batista Pelozato
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 15/10/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 31 7030502-15.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7030502-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 30/09/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 32 0000743-84.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000743-84.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 29/08/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 33 0015809-54.1994.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0015809-54.1994.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Engesolo Engenharia S/A
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Carlos Antônio Goulart Leite Junior (OAB/MG 49775)
Advogado: Newton de Araújo Lopes Júnior (OAB/MG 167445)
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 24/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 34 0017276-55.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0017276-55.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Embargante: Leiva Custódio Pereira
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelante: Letícia Alves de Oliveira
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 16/07/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 35 0006052-71.2015.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006052-71.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: F. V Pereira Distribuidora de Gás Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)
Embargado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 23/01/2019
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 36 0047465-34.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0047465-34.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: José Otávio Lopes Caula
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 20/09/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 37 0021436-77.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0021436-77.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Apelante: Reinaldo da Silva Simião
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 01/03/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 38 0068738-10.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0068738-10.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Embargado: Erasmo Garanhão
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 03/12/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 39 7028134-67.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7028134-67.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante Astrê (OAB/RO 5095)
Embargado: Jonas Félix da Silva
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 29/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 40 7019583-98.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7019583-98.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Moisés Gadelha dos Santos
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2561)
Embargante: Nérias Nunes do Amaral Filho
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2561)
Embargante: Adailson Figueiredo Mariz
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2561)
Embargante: José Luiz da Silva
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2561)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 16/08/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS

0802479-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0050201-97.2002.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Schumann Veículos Eireli - Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 04/09/2018

0006574-28.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006574-28.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Léo Antônio Fachin
Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 15/05/2019

PROCESSOS RETIRADOS

0801258-28.2019.8.22.9000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7044926-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Ricardo Gomes de Araújo Pereira
Advogado: Hugo Madureira Regueira (OAB/PE 39278)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 895)
Procurador: Mirtton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 16/07/2019
Adiado em 26/11/2019
Adiado em 03/12/2019

0009809-93.2012.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0009809-93.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Advogada: Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 14/06/2019

0803221-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7030958-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – APER
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogada: Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/11/2018
Impedimento: Des. Eurico Montenegro Júnior

0802385-06.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0042324-38.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Marcus Vinícius Lopes Martins
Advogada: Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202)
Advogada: Márcia Janete Secco Garcia (OAB/RO 1082)
Advogada: Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 21/09/2017
Retirado em 26/11/2019

0802681-91.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000893-91-2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Agravada: Izaete Moura de França
Advogado: Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/09/2018

0802955-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7034044-07.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: Tancredo Martins dos Santos
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 25/10/2018

0801772-49.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7052782-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante/Agravado: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Agravado/Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 27/06/2018
Interposto em 17/08/2018

0801166-89.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Associado: Agravo de Instrumento nº 0800472-23.2016.8.22.0000
Origem: 0000174-80.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Agravante: Rosalina de Jesus Arruda
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Agravado: Município de Presidente Médici
Procurador: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Procuradora: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 20/04/2016
Retirado em 26/11/2019

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h13min.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 27/09/2016
Data do julgamento: 05/12/2019
0004968-15.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0004968-15.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : E. V. V. dos S. Representada por sua genitora Marly José dos Santos
Advogado : Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Apelado : Município de Cacoal - RO
Procuradores: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390),
Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616) e Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Dano moral. Ausência de nexo causal.
A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e, portanto, para caracterização do dever de indenizar, basta que a parte comprove o dano, o fato da administração e o nexo causal. Se a conduta do agente público responsável não é danosa, e não havendo nexo de causalidade entre o evento ocorrido na escola com a parte autora e os problemas de saúde enfrentados, não há que se falar em dever de indenizar, pois está ausente nexo causal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 31/12/2014
Data do julgamento: 28/11/2019
0003804-67.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003804-67.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Eduardo Sobrinho
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Apelado: Elinário José de Paiva
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Interessado(P.Ativa): Município de Porto Velho
Procuradores: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998) Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327) Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705) Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Interessado(P.Ativa): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradores: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307) Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)

Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Relator: Desembargador Odivanil de Marins
Apelação. Improbidade administrativa. Dano ao erário. Inexistência. Violação de princípios da Administração Pública. Ato irregular. Ausência de dolo ou má-fé. Conduta ímproba não caracterizada. Para a configuração do ato de improbidade administrativa deve, a conduta antijurídica, além de ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, ser praticado com culpa grave ou má-fé pelo administrador, caracterizando a conduta dolosa. As sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa devem ser aplicadas ao administrador desonesto, ou seja, aquele que atua com dolo, e não ao inábil.
Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/09/2015
Data do julgamento: 28/11/2019
0002431-53.2012.8.22.0016 – Apelação
Origem: 0002431-53.2012.8.22.0016 – Costa Marques (1ª Vara Cível)
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdas/Aptes: Jacqueline Ferreira Góis
Ailude Ferreira da Silva
Silene Barreto Marques do Nascimento
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Intdo (Parte Ativa): Município de Costa Marques
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator: Desembargador Odivanil de Marins
Apelação. Ação civil pública. Improbidade. Cargos. Professor estadual. Supervisor municipal. Vereador. Acumulação. Ilegalidade. Proibição. Previsão constitucional. Horário. Compatibilidade. Ausência. Salário. Percepção. Danos. Aferição. Sanções. Ressarcimento.
1. É vedado o exercício simultâneo de mandato eletivo de vereador ao servidor público que acumule, mesmo que lícitamente, dois cargos públicos permitidos constitucionalmente, ainda que haja compatibilidade de horários, devendo fazer a opção por um deles, em razão da impossibilidade jurídica de acúmulo triplice de cargos, empregos ou funções públicas remuneradas.
2. Nos casos de condenação por prática de ato de improbidade administrativa, no momento da fixação das penas – as quais poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, ante o princípio da razoabilidade e proporcionalidade – o magistrado não está obrigado à aplicação cumulativa, pois deverá levar em conta a ciência e a intenção para o ato, a extensão do dano causado, bem como o proveito patrimonial obtido, e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração.
3. A lei de improbidade administrativa só é afastada nos casos de acumulação ilegal de cargos públicos quando se tratar de inabilidade administrativa, situação que evidencia simples irregularidade.
4. Recurso do Ministério Público parcialmente provido e recurso das apelantes Ailude Ferreira da Silva, Jacqueline Ferreira Góis e Silene Barreto Marques não providos.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AILUDE FERREIRA DA SILVA, JACQUELINE FERREIRA GÓIS E SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO.

Data de distribuição: 07/12/2016
Data do julgamento: 05/12/2019
0005393-14.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0005393-14.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradores: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650) e Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288 B)
Apelado : Manoel dos Santos Martins
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator: Desembargador Odivanil de Marins
Apelação. Execução fiscal. Multa de trânsito. Veículo. Titularidade.

Débitos tributários. Transferência em ação declaratória. Ilegitimidade. Reconhecimento.
A ilegitimidade passiva é reconhecida quando em ação de conhecimento transfere-se a propriedade e débitos tributários incidente sobre veículo a pessoa diversa.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 03/10/2014
Data do julgamento: 05/12/2019
0015202-74.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0015202-74.2013.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda.
Advogados: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 - B)
Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1 - B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 - B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Relator: Desembargador Odivanil de Marins
Apelação. Tributário. Mercadoria. Transporte. Nota fiscal. Prazo de validade. Vencimento. Descumprimento legal. Documento inidôneo. Auto de infração. Ato administrativo. Regularidade Aplicação de multa. Obrigação acessória.
1. Constitui infração fiscal o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, cuja responsabilização por infração independe de prejuízo à fazenda pública, bem como da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato'.
2. A multa punitiva aplicada não tem fins confiscatórios quando exigida dentro de parâmetros de razoabilidade e aplicada em conformidade com o que determina a legislação tributária.
3. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 11/12/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :30/08/2018
Data do julgamento : 14/11/2019
0004466-73.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: Porto Velho/3ª Vara Criminal
Recorrente: Wilson Pereira Lopes
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Recurso em sentido estrito em habeas corpus. Crimes previstos na Lei de Licitação. Prescrição virtual. Inaplicabilidade. Ausência de previsão legal. Súmula 438 do STJ. Justiça causa. Não evidenciada. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Precedentes.
1. É pacífica a vedação ao instituto da prescrição in perspectiva ou virtual que leva em conta a pena a ser aplicada hipoteticamente. Súmula 438 do STJ.
2. Nos termos do enunciado da Súmula 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da sorte do processo penal.
3. Recurso não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/12/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :27/08/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

[0004392-63.2015.8.22.0003](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00043926320158220003 Jarú (1ª Vara Criminal)

Embargante: Laurindo Lima da Rocha

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Embargantes: Jair da Cruz Ferracini Alessandro da Silva Lima

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Embargantes: Wberson Moraes de Oliveira Luciano Pereira Jailson Ricardo Pimenta Marcos Paulo Batista Dourado

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Embargante: Rodrigo Lima Vieira

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Embargante: Rodrigo Silva Rodrigues

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187) Ingrid Carminati (OAB/RO 997 E) Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Impedido: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos declaratórios. Omissão e contradição. Matéria examinada à saciedade no acórdão.

Mera irresignação da parte com o resultado do julgamento não constitui pressuposto ao reconhecimento de vícios de omissão ou contradição, necessários ao manejo dos aclaratórios.

Data de distribuição :31/10/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

[1002481-89.2017.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 10024818920178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Magno Correa da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Dosimetria. Pena-base exacerbada. Redução. Possibilidade. Critério idôneo para estabelecimento de regime mais gravoso. Recurso parcialmente provido.

1. O incremento da pena-base deve guardar razoabilidade e proporcionalidade à avaliação negativa das circunstâncias judiciais, caso contrário, deverá ser reduzida.

2. A multirreincidência constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial mais gravoso que o recomendado para o quantum de pena fixado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/12/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/04/2019

Data do julgamento : 04/12/2019

[0000572-98.2018.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00005729820188220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Joacimar da Silva Viana e ou Jocimar da Silva Viana

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Incêndio. Pena-Base. Circunstâncias judiciais. Exacerbação. Má conduta social calcada nos registros criminais. Impossibilidade. Consequências do crime. Dano ao patrimônio e lesão corporal. Circunstância inerente ao delito. Desconsideração. Reincidência. Confissão. Compensação integral. Possibilidade. Regime semiaberto. Recurso provido.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ os apontamentos criminais do réu não se prestam a marcar negativamente sua conduta social nem a sua personalidade.

2. Tanto o dano ao patrimônio quanto à integridade física já constituem circunstâncias elementares do tipo legal de incêndio doloso (art. 250 do CP), não constituindo, portanto, consequências extrapenais do crime, mas sim seu resultado material, de sorte que não se sujeitam a fundamentar o recrudescimento da pena-base.

3. Exceto pela multirreincidência, é possível a compensação integral com a atenuante da confissão espontânea. Precedente do STJ citado.

4. O reincidente, cuja pena definitiva não seja superior a quatro anos e cujas circunstâncias judiciais não lhe sejam desfavoráveis, pode iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Inteligência da Súmula 269 do STJ.

5. Recurso provido.

Data de distribuição :06/08/2019

Data do julgamento : 04/12/2019

[0004836-94.2018.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00048369420188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Fábio Mareto

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Prova. Palavra da vítima isolada. Dúvida. In dubio pro reo. Absolvção. Recurso provido.

1. Absolve-se a recorrente quanto ao crime de ameaça quando as provas carreadas para os autos não forem suficientes para sanar a dúvida quanto à existência do fato.

2. A palavra da vítima a que se atribui relevante valor probatório para a condenação é aquela que, necessariamente, vem acompanhada de outros elementos de provas, não bastando sua versão solteira em simples confronto com a versão do réu.

3. Recurso provido.

Data de distribuição :09/04/2019

Data do julgamento : 04/12/2019

[1000844-42.2017.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 10008444220178220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Gilson de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Prova. Palavra da vítima isolada. Não ratificação judicial. Depoimento policial indireto. Dúvida. In dúbio pro reo. Absolvção. Recurso provido.

1. Absolve-se o réu da acusação do crime de lesão corporal quando as provas carreadas para os autos não forem suficientes para sanar a dúvida quanto à autoria delitiva.

2. A palavra da vítima a que se atribui relevante valor probatório para a condenação é aquela que, necessariamente, deve estar acompanhada de outros elementos de provas, não bastando sua versão solteira no inquérito e não ratificada em juízo.

3. Recurso provido. Absolvção decretada.

Data de distribuição :11/04/2019

Data do julgamento : 04/12/2019

[1015391-48.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10153914820178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Alex Ribeiro do Prado

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Cíton

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoa. Roubo qualificado pela lesão grave. Participação de menor importância. Auxílio na ida ao local do crime e na fuga. Inaplicabilidade. Concurso formal aplicado na origem. Substituição pela continuidade delitiva. Impossibilidade. Pena superior a oito anos. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Descabimento. Preparo recursal. Descabimento. Recurso não provido.

I. Incabível o reconhecimento da participação de menor importância ao coautor do crime de roubo quando demonstrado que sua conduta contribuiu sobremaneira para a sua execução delitiva, consistente em levar os executores ao local do crime e esperar que subtraíssem os bens das vítimas, para em seguida empreender fuga.

II. Aplicada na origem a regra do concurso formal faz-se impossível sua substituição pela continuidade delitiva, até porque a primeira regra é mais benéfica ao apelante.

III. A pena definitiva superior a oito anos não comporta cumprimento em regime aberto nem a substituição por penas restritivas de direitos, mormente se o réu é reincidente em crime doloso.

IV. Não se exige preparo nas ações penais de natureza pública.

V. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 10/12/2019

Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

TRIBUNAL PLENO

0005651-63.2019.8.22.0000 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Requerente: G. R. dos S.

Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005629-05.2019.8.22.0000 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Requerente: C. L. C.

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL

0005609-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00163125320198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: Dannyel Silva e Silva

Impetrante (Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0005649-93.2019.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 00006573320138220701

Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Revisionando: J. E. de S.

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005646-41.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00012283120188220021

Buritis/2ª Vara

Relator: Des. José Antonio Robles

Paciente: Williams Santana Leão Barros

Impetrante (Advogado): Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Distribuição por Sorteio

0005645-56.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00035909020198220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Paciente: Manassês Ribeiro Neves
Impetrante (Advogada): Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0000706-18.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00007061820198220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Apelante: Roberson Magno da Silva Pionteck (Réu Preso), Data da Infração: 01/03/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005642-04.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00054853220138220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Agravante: Regimar do Nascimento Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005638-64.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00013648220188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Agravante: Diarles Meira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005637-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00141958920198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Nelfran Costa Amud
Impetrante (Advogado): Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0006018-70.2013.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00060187020138220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Eduardo Pereira Poloni
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005633-42.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00148925620138220005
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Agravante: Roberto Carlos Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003813-07.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00038130720188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Jefferson de Souza Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002719-24.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00027192420188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Akisson Pereira Veiga de La Fuentes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005627-35.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016866820198220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Agravante: Anderson Bianchi Macena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005626-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00152689620198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Paciente: Jezreel Carvalho Flores Ortiz
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0005625-65.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00520520420028220005
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ricardo José de Lima
Advogado: José Adilson Inácio Martins (RO 4907)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001319-43.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00013194320168220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Gilson Martins dos Santos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Advogada: Eurianne de S. Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005617-88.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00024506420138220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Agravante: Lucas Henrique Gonçalves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005613-51.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00031492120148220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Agravante: Alessandro Dias Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0005652-48.2019.8.22.0000 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0005639-49.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010585520198220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Carolaine Batista
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0001175-07.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00011750720188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Gilvan Souza Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Johnny Clay de Almeida Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001553-20.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00015532020198220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Junior Gregório Ortiz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Igor Ferreira Crispim (Réu Preso), Data da Infração: 19/05/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000226-80.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002268020188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Deborah Sabriny de Oliveira Silva (Réu Preso), Data da Infração: 10/02/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Claudio Jose Uchoa Lima (OAB/RO 8892)
Distribuição por Sorteio

7000790-85.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 70007908520198220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: E. de F. O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: E. C. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005641-19.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00013682220188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Jucelino Pereira de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005623-95.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016900820198220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: João Claudino Pessoa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000886-40.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00008864020198220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Valderi da Silva
Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)
Advogado: Nilton Leite Junior (OAB/RO 8651)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005610-96.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00062852620148220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Paulo Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001761-44.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00017614420188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Arvelino de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005619-58.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00045663620198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Leandro Machado da Silva
Impetrante (Advogado): Rangel Alvez Muniz (OAB/RO 9749)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0005618-73.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00017106920148220004
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Rodrigo Aparecido da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005640-34.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008348420198220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Reginaldo Moreira dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005616-06.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10015814520178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Analdo Vilete da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009033-59.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00090335920138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Maxwell Coelho da Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002252-45.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00022524520188220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Alex Sandro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005632-57.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00039007120158220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Agravante: Wesley Lopes Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005612-66.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00039024120158220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: João Paulo Gomes Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005611-81.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007708520178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Thiago Maia Thomaz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005608-29.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00129799320198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Andréa de Oliveira Carneiro
Impetrante (Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrante (Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

4000053-51.2019.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 40000535120198220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Bráulio Carminati Junior
Advogado: Francisco Cesar Trindade Rêgo (OAB/BA 5483)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. José Antonio Robles	9	0	0	9
Juiz Enio Salvador Vaz	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	8	0	0	8
Des. Valdeci Castellar Citon	7	0	0	7
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	6	0	0	6
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Hiram Souza Marques	2	0	0	2
Total de Distribuições	42	0	0	42

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
NOTA EXPLICATIVA

- a) Na Coluna “Exercício Atual - Distribuídos - Ano” são computadas as redistribuições/transferências, eventualmente ocorridas no decorrer do período;
- b) Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.
- c) Todos os julgamentos realizados no processo são computados para o magistrado judicante;
- d) Na coluna “Exercício Atual - Julgados - Ano” estão computados os processos, que eventualmente foram baixados sem julgamento.

NUCAD/ SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
PROCESSOS PENDENTES NO 2º GRAU

Em: 30 de novembro de 2019

MAGISTRADOS	SAPSG					SDSG				PJe					TOTAIS					
	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	TOTAL GERAL
DES. ALEXANDRE MIGUEL						12				921			1	9	933	0	0	1	9	943
DES. DANIEL LAGOS			135	5								12		7	0	0	147	5	7	159
DES. EURICO MONTENEGRO		36		19			58				982		12	9	0	1.076	0	31	9	1.116
DES. GILBERTO BARBOSA		34		11			31				726		12	7	0	791	0	23	7	821
DES. HIRAM MARQUES		23		13	10		40		1		838		18	13	0	901	0	31	24	956
DES. ISAIAS MORAES	1					5				537			8	11	543	0	0	8	11	562
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			125	12	2							6		14	0	0	131	12	16	159
DES. KIYOCHI MORI						5				427			6	8	432	0	0	6	8	446
DES. MARCOS ALAOR						43				1.173			13	7	1.216	0	0	13	7	1.236
DES*. MARIALVA BUENO			397	8								10		11	0	0	407	8	11	426
DES. MIGUEL MONICO			243	9								15		13	0	0	258	9	13	280
DES. OUDIVANIL DE MARINS		25		28	1		124				917		9	8	0	1.066	0	37	9	1.112
DES. RADUAN MIGUEL					1	6				974			10	4	980	0	0	10	5	995
DES. RENATO MIMESSI		39		9			29				797		12	10	0	865	0	21	10	896
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		57		9			44				730		20	20	0	831	0	29	20	880
DES. ROWILSON TEIXEIRA						13				1.760			14	7	1.773	0	0	14	7	1.794
DES. SANSÃO SALDANHA	1					560				2.422			53	9	2.983	0	0	53	9	3.045
DES. VALDECI CITON			183	8								7		8	0	0	190	8	8	206
DES. VALTER DE OLIVEIRA			262	8	1							10		13	0	0	272	8	14	294
TOTAL	2	214	1.345	139	15	644	326	0	1	8.214	4.990	60	188	188	8.860	5.530	1.405	327	204	16.326
TOTAL GERAL	1.715					971				13.640					16.326					
PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL	11%					6%				84%					100,00%					

Bel. Jusélio Scheffmacher de Souza
Secretário JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAURELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de novembro de 2019

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES				EXERCÍCIO ATUAL								TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)		DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES		JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*				
DES. ALEXANDRE MIGUEL													0	0
DES. DANIEL LAGOS						1				1			1	0
DES. EURICO MONTENEGRO													0	0
DES. GILBERTO BARBOSA													0	0
DES. HIRAM MARQUES			5		5	5					5		0	10
DES. ISAIAS MORAES													0	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			2										0	2
DES. KIYOCHI MORI													0	0
DES. MARCOS ALAOR													0	0
DES*. MARIALVA BUENO													0	0
DES. MIGUEL MONICO		1											1	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS		2	1										2	1
DES. RADUAN MIGUEL						1					1		0	1
DES. RENATO MIMESSI													0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ													0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA													0	0
DES. SANSÃO SALDANHA													0	0
DES. VALDECI CITON													0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA			1										0	1
TOTAL	0	3	9		5	7	0	0	0	1	6		4	15

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL					1					1	0	1
DES. DANIEL LAGOS				1	1					1	0	1
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA					2			1	2		2	0
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		2			5			1	3	2	5	2
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ				7	23			9	21	2	21	2
DES. KIYUCHI MORI					2				1	1	1	1
DES. MARCOS ALAOR	1	1	1		1				1		2	1
DES* MARIALVA BUENO					1					1	0	1
DES. MIGUEL MONICO					1				1		1	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS				1	2				1	1	1	1
DES. RADUAN MIGUEL					1					1	0	1
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		1			1					1	1	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA			1		2				1	1	1	2
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
DES. WALTER WALTENBERG				13	48			14	46	2	46	2
TOTAL	1	4	3	22	91	0	0	25	77	14	81	17

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º GrauTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAURELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de novembro de 2019

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	1	11	4	1	5			5	11	9
DES. DANIEL LAGOS	1	4	2	1	16	5	11	5	15	7
DES. EURICO MONTENEGRO	2	8	2	2	7			7	8	9
DES. GILBERTO BARBOSA		13	2	1	10		5	5	18	7
DES. HIRAM MARQUES	1	2	6	1	7			7	2	13
DES. ISAIAS MORAES		4	5		10		4	6	8	11
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		4	1	4	13			13	4	14
DES. KIYUCHI MORI		10	1	2	9		2	7	12	8
DES. MARCOS ALAOR	1	3	2	2	8	1	3	5	6	7
DES* MARIALVA BUENO	1	3	1	3	11		1	10	4	11
DES. MIGUEL MONICO		2	4	2	10		1	9	3	13
DES. OUDIVANIL DE MARINS		3	1	3	11	1	4	7	7	8
DES. RADUAN MIGUEL				1	7		3	4	3	4
DES. RENATO MIMESSI		2	3	2	11	1	4	7	6	10
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		5	9		11			11	5	20
DES. ROWILSON TEIXEIRA		3	4		4		1	3	4	7
DES. SANSÃO SALDANHA		3	2	2	11		4	7	7	9
DES. VALDECI CITON		2		3	9		1	8	3	8
DES. VALTER DE OLIVEIRA	1	9	3		12	1	2	10	11	13
TOTAL	8	91	52	30	182	9	46	136	137	188

Fonte: PJe

Observações:

1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.

2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.

3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.

4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

5 – Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º GrauTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAURELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema Digital do 2º Grau - SD SG

Período: 1 a 30 de novembro de 2019

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA		1						1	1	1	2	0
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. KIYUCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DES* MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES											0	0
TOTAL	0	1	1	0	0	0	1	1	1	0	2	1

Fonte: SD SG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de novembro de 2019

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	15	1230	123	145	1362	88	511	851	1741	974
DES. ROWILSON TEIXEIRA	126	1279	810	149	1381	77	431	950	1710	1760
DES. SANSÃO SALDANHA	73	1023	1290	140	1329	31	197	1132	1220	2422
TOTAL	214	3532	2223	434	4072	196	1139	2933	4671	5156

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	23	940	113	159	1370	144	562	808	1502	921
DES. ISAIAS MORAES	12	1664	75	143	1460	99	998	462	2662	537
DES. KIYACHI MORI	21	1068	50	141	1460	225	1083	377	2151	427
DES. MARCOS ALAOR	168	1409	304	145	1360	71	491	869	1900	1173
TOTAL	224	5081	542	588	5650	539	3134	2516	8215	3058

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		3	1		10	2	10		13	1
DES. ISAIAS MORAES		8		3	23		15	8	23	8
DES. KIYACHI MORI		3	1	1	17	4	12	5	15	6
DES. MARCOS ALAOR	1	9	6	1	16		9	7	18	13
DES. RADUAN MIGUEL		14	2	3	17	3	9	8	23	10
DES. ROWILSON TEIXEIRA		8	1	2	21	1	8	13	16	14
DES. SANSÃO SALDANHA		8	11	1	50	2	8	42	16	53
TOTAL	1	53	22	11	154	12	71	83	124	105

Fonte: PJe

Observações:

- 1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
 2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
 3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
 4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
 5 – Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
 Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de novembro de 2019

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL		50	3			1	19	7	16	3	66	6
DES. ROWILSON TEIXEIRA	2	463	4			3	96	1	87	9	550	13
DES. SANSÃO SALDANHA	153	1411	481			23	258	14	179	79	1590	560
TOTAL	155	1924	488	0	0	27	373	22	282	91	2206	579

Fonte: COINF/SDSG

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	3	31	6			6	8		2	6	33	12
DES. ISAIAS MORAES		62	3				9		7	2	69	5
DES. KIYACHI MORI	1	20	5				5	1	5		25	5
DES. MARCOS ALAOR	4	279	25			4	49	14	31	18	310	43
TOTAL	8	392	39	0	0	10	71	15	45	26	437	65

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR		2									2	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
TOTAL	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0

Fonte: SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de novembro de 2019

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. SANSÃO SALDANHA		1	1								1	1
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORAES			1								0	1
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR		1									1	0
TOTAL	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR		1									1	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de novembro de 2019

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*					
DES. EURICO MONTENEGRO	65	444	528	76	613	47	159		454		603	982
DES. GILBERTO BARBOSA	37	502	299	71	582	33	155		427		657	726
DES. OUDIVANIL DE MARINS	15	231	516	66	588	44	187		401		418	917
TOTAL	117	1177	1343	213	1783	124	501		1282		1678	2625

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	89	432	380	61	587	22	129	458	561	838
DES. RENATO MIMESSI	39	425	377	75	590	39	170	420	595	797
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	37	521	289	70	564	25	123	441	644	730
TOTAL	165	1378	1046	206	1741	86	422	1319	1800	2365

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	1	9	5	3	12		5	7	14	12
DES. GILBERTO BARBOSA		6	5	1	18		11	7	17	12
DES. HIRAM MARQUES	1	6	6		21	1	9	12	15	18
DES. OUDIVANIL DE MARINS		5	4	2	12		7	5	12	9
DES. RENATO MIMESSI		5	4	2	16	1	8	8	13	12
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		6	7	3	25	1	12	13	18	20
TOTAL	2	37	31	11	104	3	52	52	89	83

Fonte: PJe

Observações:

1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.

2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.

3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.

4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

5 – Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de novembro de 2019

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	3	126	47		1	2	21		11	11	137	58
DES. GILBERTO BARBOSA	10	66	26				18	1	13	5	79	31
DES. OUDIVANIL DE MARINS	27	452	77			2	90		43	47	495	124
TOTAL	40	644	150	0	1	4	129	1	67	63	711	213

76

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	14	131	19			1	29	6		21	139	40
DES. RENATO MIMESSI	8	96	23				9		3	6	99	29
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	4	36	33				17		6	11	42	44
TOTAL	26	263	75	0	0	1	55	6	17	38	280	113

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. HIRAM MARQUES											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS	1	3									3	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
TOTAL	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0

Fonte: SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de novembro de 2019

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	2	166	3	81	801	4	45	81	714	132	880	135
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		140		80	798	6	34	93	707	125	847	125
DES. VALTER DE OLIVEIRA	8	368	11	79	799	5	35	88	583	251	951	262
TOTAL	10	674	14	240	2398	15	114	262	2004	508	2678	522

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DESª. MARIALVA BUENO	2	240	4	78	802	9	41	54	450	393	690	397
DES. MIGUEL MONICO	8	181	13	79	805	3	39	61	614	230	795	243
DES. VALDECI CITON		170		82	800	5	41	58	658	183	828	183
TOTAL	10	591	17	239	2407	17	121	173	1722	806	2313	823

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS		2	1	2	13		3		12	4	14	5
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		12	3	3	13	1	4		8	9	20	12
DESª. MARIALVA BUENO		8		2	15		3	4	10	8	18	8
DES. MIGUEL MONICO		5	2	2	17		2		12	7	17	9
DES. VALDECI CITON		1		2	17				9	8	10	8
DES. VALTER DE OLIVEIRA	1	18		2	15		1	3	8	8	26	8
TOTAL	1	46	6	13	90	1	13	7	59	44	105	50

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 – O Juiz Convocado Ênio Salvador Vaz está substituindo o Des. Valter de Oliveira

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de novembro de 2019

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS		2	3	81	801	4	45	81	714	132	880	135
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		140		80	798	6	34	93	707	125	847	125
DES. VALTER DE OLIVEIRA	8	368	11	79	799	5	35	88	583	251	951	262
TOTAL	10	674	14	240	2398	15	114	262	2004	508	2678	522

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DESª. MARIALVA BUENO	2	240	4	78	802	9	41	54	450	393	690	397
DES. MIGUEL MONICO	8	181	13	79	805	3	39	61	614	230	795	243
DES. VALDECI CITON		170		82	800	5	41	58	658	183	828	183
TOTAL	10	591	17	239	2407	17	121	173	1722	806	2313	823

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS		2	1	2	13		3		12	4	14	5
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		12	3	3	13	1	4		8	9	20	12
DESª. MARIALVA BUENO		8		2	15		3	4	10	8	18	8
DES. MIGUEL MONICO		5	2	2	17		2		12	7	17	9
DES. VALDECI CITON		1		2	17				9	8	10	8
DES. VALTER DE OLIVEIRA	1	18		2	15		1	3	8	8	26	8
TOTAL	1	46	6	13	90	1	13	7	59	44	105	50

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 – O Juiz Convocado Ênio Salvador Vaz está substituindo o Des. Valter de Oliveira

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de novembro de 2019

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS				1	22	4	10	12	10	12
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		2		1	29	10	23	6	25	6
DES. VALTER DE OLIVEIRA		1		2	16	4	6	10	7	10
TOTAL	0	3	0	4	67	18	39	28	42	28

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DESª. MARIALVA BUENO				1	20	7	10	10	10	10
DES. MIGUEL MONICO				2	19	1	4	15	4	15
DES. VALDECI CITON		1			27	6	20	7	21	7
TOTAL	0	1	0	3	66	14	34	32	35	32

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS									0	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES									0	0
DESª. MARIALVA BUENO									0	0
DES. MIGUEL MONICO									0	0
DES. VALDECI CITON									0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA									0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: PJe

Observações:

- 1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
- 3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 5 – Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário do 2º Grau

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 178/2019 AO CONTRATO Nº 127/2017

1 – CONTRATADA: ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA

2 - PROCESSO: 0311/0059/19

3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses do Contrato 127/2017, cujo o objeto é "Prestação de serviço público de água e esgotamento sanitário, em atendimento aos prédios do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, na Comarca de Rolim de Moura/RO"

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 127/2017 para o período de 19/12/2019 a 18/12/2020.

5 – VALOR: Fica mantido o valor total estimado em R\$ 2.971,20.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE01678

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 127/2017.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Arlindo Sales Pinto – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 10/12/2019, às 17:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1" id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1529349e o código CRC 69D38A4F.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 183/2019 AO CONTRATO Nº 015/2018

1 – CONTRATADA: J. M. JORGE ME.

2 - PROCESSO: 0311/0063/19

3 - OBJETO: Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses e inclusão de cláusula de reajuste do Contrato Simplificado nº 015/2018

4 – VIGÊNCIA: de 01/01/2020 a 31/12/2020

5 – VALOR E DO REAJUSTE: Fica mantido o valor total estimado deste Contrato para R\$ 4.500,00.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 015/2018

7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Manoel Jorge – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 10/12/2019, às 17:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1526275e o código CRC CF6A55AA.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 173/2019 AO CONTRATO Nº 25/2019

1 – CONTRATADA: SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0650/19

3 - OBJETO: Acréscimo de 15,41% do Contrato nº 25/2019

4 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 06/12/2019

5 – VALOR: R\$153.180,00, alterando o valor total do Contrato de R\$994.299,86 para R\$1.147.479,86

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE01672

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 25/2019

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Andrei Garcia – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 10/12/2019, às 17:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1525227e o código CRC 352EE74F.

Extrato de Termo Aditivo

5º TERMO ADITIVO Nº 174/2019 AO CONTRATO Nº 081/2015

1 – CONTRATADA: GOMES VALADARES & DAL SANTOS DE SOUZA LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0311/0056/19

3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 3,29% e correção do número do Pregão Eletrônico no preâmbulo do Contrato nº 081/2015

4 – VIGÊNCIA: para o período de 10/12/2019 a 09/12/2020

5 – VALOR: Fica alterado o valor total estimado de R\$22.368,95 para R\$23.107,26

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE01675

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 081/2015

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sérgio Gomes Valadares – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 10/12/2019, às 17:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1525237e o código CRC 749523AF.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 172/2019 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 234/2018

1 – CONTRATADA: JEZIORNY BORRACHARIA EIRELI- ME

2 - PROCESSO: 0311/0080/19

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato Simplificado nº 234/2018, cujo objeto é Prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desentupimento na tubulação do esgoto, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

5 – VALOR: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 234/2018.

8 – ASSINAM: Desembargador Walter Ealtenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ignacio Antonio Jeziorny – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 10/12/2019, às 17:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1524771e o código CRC 5E07EB93.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0001981-73.2019.8.22.8000

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2019

REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que encontra-se instaurada a Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar reforma do prédio Fórum Sandra Nascimento para abrigar as futuras instalações da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON;

b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 30 de janeiro de 2020, às 9:10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO, sala 204, 2º andar do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no endereço abaixo mencionado. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 9h;

c) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/cp-2019>;

d) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na Rua José Camacho n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo fone: (69) 3217-1372/1373 ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Aran Gomes de Castro

Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Presidente da Comissão, em 11/12/2019, às 09:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) HYPERLINK“http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm”8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1527740e o código CRC 6775CE69.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual

Sessão 20/2019

O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Amauri Lemes, torna público o cancelamento da sessão virtual nº 020/2019, que ocorreria entre os dias 11/12/2019 a 13/12/2019, por motivos de força maior. Registre-se que, os processos pautados serão julgados em uma nova pauta a ser publicada após o retorno das atividades do Judiciário em 2020.

Porto Velho/RO 10/12/2019

Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000881-79.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/08/2019 07:26:51

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: AIRTON NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição. Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001126-04.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/09/2019 08:45:44

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: JOSE DE SOUZA PENA

Advogado(s) do reclamado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento, Projeto Elétrico e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004846-25.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/11/2019 15:42:55

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: ELITON OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de OI S.A em virtude de cobrança indevida. Narra a Recorrente que celebrou contrato de telefonia fixa com a Recorrida, no entanto, percebeu em sua fatura que vinha sendo cobrado valores a mais por um serviço que não foi solicitado.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O consumidor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença, requerendo a condenação em danos morais.

A companhia telefônica recorre postulando a total improcedência dos pedidos.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Passo a analisar os recursos concomitantemente.

Compulsando os autos, verifica-se que em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor, houve a cobrança de serviço não solicitados e que, portanto, não estava previsto no contrato entre as partes.

Ressalte-se que embora a Requerida tenha alegado nos autos que a cobrança é legítima, não trouxe aos autos qualquer documento/ contrato capaz de comprovar a existência da dívida, posto que somente trouxe provas unilaterais de prints de tela, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha no cumprimento do contrato.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. VIA CRUCIS SEM SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

(Turma Recursal, processo nº 7019759-43.2017.8.22.0001, data do julgamento: 12/06/2019, relator: Juiz Arlen José Silva de Souza)

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela OI S.A e para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado do consumidor, alterando a sentença somente no que concerne ao valor do dano moral, que majoro fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data.

Condeno a empresa Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Recorrente consumidor isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 – O descumprimento contratual previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005789-30.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2019 11:12:57

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: PAULO AMARAL DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/1995.

VOTO

Verifico que o Recurso Inominado foi interposto sem o recolhimento do preparo recursal dentro do prazo.

Sendo assim, importa esclarecer que caso as custas não sejam recolhidas quando da interposição, o recolhimento ou a complementação só poderão ocorrer no prazo de 48h (Lei nº 9.099/95), posto que não é aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais prazo suplementar para complementação ou determinação de adequação do preparo.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada: Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual nº 301/90; 2. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei nº 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo nº 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECIMENTO do recurso nominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PREPARO NÃO RECOLHIDO. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei nº 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7035559-77.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2019 11:20:02

Polo Ativo: OI S.A. e outros

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, JESSICA MORENO FREIXO, LUCAS ALCANTARA

Polo Passivo: JOSE WILSON SERBINO JUNIOR e outros

Advogado(s) do reclamado: JESSICA MORENO FREIXO, LUCAS ALCANTARA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de OI S.A em virtude de cobrança indevida. Narra a Recorrente que celebrou contrato de telefonia fixa com a Recorrida, no entanto, percebeu em sua fatura que vinha sendo cobrado valores a mais por um serviço que não foi solicitado.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O consumidor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença, requerendo a condenação em danos morais.

A companhia telefônica recorre postulando a total improcedência dos pedidos.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Passo a analisar os recursos concomitantemente.

Compulsando os autos, verifica-se que em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor, houve a cobrança de serviço não solicitados e que, portanto, não estava previsto no contrato entre as partes.

Ressalte-se que embora a Requerida tenha alegado nos autos que a cobrança é legítima, não trouxe aos autos qualquer documento/ contrato capaz de comprovar a existência da dívida, posto que somente trouxe provas unilaterais de prints de tela, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha no cumprimento do contrato.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA.VIA CRUCIS SEM SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

(Turma Recursal, processo nº 7019759-43.2017.8.22.0001, data do julgamento: 12/06/2019, relator: Juiz Arlen José Silva de Souza)

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela OI S.A e para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado do consumidor, alterando a sentença somente no que concerne ao valor do dano moral, que majoro fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data.

Condeno a empresa Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Recorrente consumidor isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 – O descumprimento contratual previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7020050-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/10/2019 12:50:48

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: GILVAN FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA MAIA PINTO, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000920-63.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/09/2019 11:49:21

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: ANTONIO FIDELES PEDRETE

Advogado(s) do reclamado: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, ELTON DIONATAN HAASE, MEURI ADRIANA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON interpõe Embargos de Declaração para eliminar omissão contida no Acórdão proferido por este relator.

A embargante ofertou recurso inominado ao qual foi negado provimento ao recurso mantendo inalterada a sentença, alega o embargante que este juízo foi omissivo ao deixar de analisar a ocorrência de litisconsórcio.

Daí os embargos para eliminar a omissão.

É o sucinto relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos e acolhidos.

De fato, ao examinar o recurso inominado interposto pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, o acórdão que confirmou a sentença, deixou de analisar ocorrência de litisconsórcio necessário.

Assim, há necessidade de integrar o decisum a análise do litisconsórcio necessário.

No que tange à suposta ocorrência de nulidade da sentença de origem visto que não houve a citação de um terceiro igualmente proprietário da subestação em comento. Nesse sentido, é importante frisar que o litisconsórcio necessário só é cabível quando aplicado ao polo passivo da lide. Ademais, a doutrina e o entendimento desta Turma Recursal é consoante ao Código de Processo Civil vigente: Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Litisconsórcio ativo necessário. Ausência de previsão legal. Decisão mantida. O ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000817-57.2018.8.22.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019

Além disso, admitir esta alegação acarretaria ofensa ao art. 17/ CPC que dispõe como uma das condições da ação a presença de interesse do litigante. Ora, aplicar o litisconsórcio necessário ao polo ativo da demanda seria uma forma de obrigar o titular do direito a postular em juízo ferindo, portanto, sua autonomia de vontade.

Ressalto, ainda, que caso o proprietário não integrante da lide queira reaver os gastos realizados posteriormente, dentro do prazo prescricional por óbvio, cabe à concessionária demonstrar os cálculos abatendo o quantum já quitado em decorrência do litisconsortes desta demanda.

No tocante à depreciação da subestação, ressalto que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário. Assim, se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem.

Além disso, a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para provar o fato constitutivo do direito da parte, sendo da demandada o dever de promover impugnação específica, o que não se tem observado.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração, para sanar a omissão, contudo julgo improcedente o pedido de reconhecimento do litisconsórcio necessário.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. NÃO APLICAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801441-96.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/09/2019 17:02:57

Polo Ativo: LEANDRO VIEIRA DO AMARAL e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: MM. JUIZ ELI DA COSTA JÚNIOR e outros

Decisão

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão da gratuidade processual concernente ao preparo do recurso inominado.

A fim de evitar a deserção próxima do recurso inominado e aí consiste o perigo da demora no provimento cautelar, bem assim, a plausibilidade do direito invocado, CONCEDO a liminar para o fim de determinar, à autoridade apontada coatora que suspenda o andamento do processo até julgamento do mérito deste mandado de segurança.

Oficie-se à autoridade apontada coatora dando ciência desta decisão, inclusive para prestar informações em 10 (dez) dias.

Vencido o prazo, com ou sem as informações, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801280-86.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2019 16:26:47

Polo Ativo: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

Polo Passivo: CARLOS APARECIDO VIANA

Despacho Examinando a petição da agravante de ID 6333870, verifica-se que esta postulou por engano o presente agravo. Dado isso, em razão da distribuição equivocada do presente agravo de instrumento para esta Turma Recursal, determina-se o seu arquivamento.

Publique-se e intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 0801239-22.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/06/2019 11:43:36

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIABES NEVES (PGE-PRRM) - RO4074-A

Polo Passivo: ALEXANDER CRUZ MENDES

Advogado do(a) AGRAVADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062-A

Despacho

RELATÓRIO

Estado de Rondônia interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Francisco do Guaporé, o qual deferiu o pedido de tutela provisória de urgência consubstanciada na obrigação de fazer para "determinar que o executado retome o pagamento do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na sentença transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico da mesma".

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre afirmando que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

Concluiu pleiteando a medida liminar para concessão do efeito suspensivo. No mérito, o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

Decisão

Como é cediço, a tutela provisória de urgência será concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (artigo 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão poderá causar prejuízos à parte agravante.

Neste sentido, a decisão é baseada no perigo de demora que tem como premissa o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Insta salientar, que a concessão da liminar de suspensão do pagamento não oferece risco à parte, pois se ao final o agravante não lograr êxito na ação, nada impede que o Estado de Rondônia seja condenado ao pagamento dos valores com as devidas correções.

Em razão disso, ante a plausibilidade do direito, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência nos autos principais.

Comunique-se o Juízo a quo acerca do deferimento da presente liminar bem como notifique-o para que apresente as informações que julgar necessárias ao deslinde do feito, no prazo legalmente estabelecido.

Intime-se a parte agravada para querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao Ministério Público de Rondônia para oferta de parecer, se assim entender.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801536-29.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/10/2019 12:56:48

Polo Ativo: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A, RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG1522780

Polo Passivo: JUIZ RELATOR DOS AUTOS N. 7001766-55.2016.8.22.0022

Decisão RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Relator dos Autos nº 7001766-55.2016.8.22.0022 que declarou a deserção do Recurso Inominado em razão do recolhimento do preparo a menor.

Discorreu sobre o cabimento do Mandado de Segurança, sistema e funcionamento dos Juizados Especiais, bem ainda que diante da deficiência no recolhimento do preparo, o Juízo deveria intimar o recorrente para complementação.

Requeru concessão de liminar pela imediata suspensão da decisão e, ao final, a revogação da decisão.

É o relatório.

DECISÃO.

A liminar deve ser indeferida.

O impetrante admite que não recolheu o valor integral, mas invocando o princípio da instrumentalidade das formas e o art. 1007, §2º, do CPC, postula seja oportunizado prazo para complementar o preparo.

Ocorre que o art. 1007, do CPC não pode ser aplicado à matéria, que está inteiramente regulamentada pelos art. 42 e 54, da lei n. 9.099/1995.

Importa esclarecer que acaso as custas não sejam recolhidas quando da interposição, ou seja, promovido a menor, o recolhimento ou a complementação só poderão ocorrer no prazo determinado pela legislação, posto que não é aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais prazo suplementar para complementação ou determinação de adequação do preparo, diante do princípio da especialidade.

O entendimento aqui delineado já foi consolidado em sessão plenária por esta Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Assim, ao menos neste momento, não verifico que o Juízo impetrado incorreu em ilegalidade ou abusividade, de modo que a liminar pretendida deve ser indeferida.

Na forma do art. 7º, inciso I, da lei n.º 12.016/2009, intime-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender pertinente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, (art. 12, lei n.º 12.016/2009), retornando-me os autos conclusos para inclusão em pauta e julgamento.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0800743-27.2018.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 23/10/2018 16:14:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou que a parte agravada arque direta ou indiretamente com todas as despesas para a realização de procedimento cirúrgico.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem para preservar o equilíbrio financeiro e orçamentário do Estado de Rondônia.

É o breve relatório.

VOTO

A parte agravante alega em suas razões recursais que a manutenção da decisão pode acarretar prejuízos ao erário, em particular a desestabilização total das condições estruturais de nível orçamentário.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão *ab initio*, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801317-16.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 14/10/2019 09:39:25

Polo Ativo: EUCLIDES CAETANO DE LIMA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná.

Em análise aos documentos colacionados no mandamus, verifica-se que a insurgência do impetrante diz respeito à decisão proferida nos autos n. 7001593-14.2018.8.22.0005, cuja tramitação se deu no Juízo da comarca de Ji-Paraná durante a fase de conhecimento.

Nas suas alegações, o impetrante assevera que a sentença proferida na origem condenou a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A ao pagamento de um valor líquido (R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais). Em sede de recurso inominado, houve manutenção da sentença, mantendo-se incólume o montante arbitrado.

Narra que a autoridade tida como coatora – na fase de cumprimento de sentença – alterou o valor do bem da vida, reduzindo o quantum indenizatório, em total ato de ilegalidade afrontando a coisa julgada materializada, motivo que ensejou a impetração do presente remédio heroico.

Pleiteia a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da decisão proferida nos autos principais. No mérito, pede a concessão da ordem para anular a decisão judicial eivada de ilegalidade.

É o relatório

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

No caso dos autos, verifica-se patente probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que existe sentença judicial transitada em julgado cuja materialização ocorreu em 19.12.2018.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está claramente demonstrado em decorrência dos possíveis prejuízos que poderão advir ao impetrante pelo não recebimento dos valores da indenização cujo valor foi judicialmente reconhecido. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, defiro a liminar e determino a suspensão da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7012573-95.2019.8.22.0001-RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/09/2019 12:37:36

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: PAULO ANDRE FREITAS DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 4.012,20 (quatro mil e doze reais e vinte centavos) relativo à recuperação de consumo e indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ter sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida inexigível.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

O autor narrou que a ré alegou irregularidades na medição, por ter verificado supostas alterações no equipamento de medição, ato contínuo aplicou a recuperação no valor supracitado sem qualquer supedâneo legal.

Em contestação, a ré alegou que os valores foram devidamente apurados em procedimento administrativo legítimo, portanto, são devidos.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade no medidor instalado na residência do requerente.

A concessionária não apresentou laudo oficial, fotos, histórico de consumo que demonstrasse alteração no consumo regular na residência do consumidor após a retirada do medidor adulterado, ou qualquer documento que provasse a irregularidade apontada. Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

A cobrança indevida, na cifra de R\$ 4.012,20 (quatro mil e doze reais e vinte centavos) deve, portanto, ser desconstituída.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, ainda inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela CERON.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com o autor.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. As decisões a seguir transcritas, proferidas pela Egrégia Turma Recursal desta Capital, seguem a mesma linha de entendimento:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento 18/05/2016)

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PARCELA QUITADA. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Processo nº 1004157-65.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 03/02/2016)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 11/4/2019, no valor de R\$ 4.012,20 (quatro mil e doze reais e vinte centavos) referente à diferença de faturamento dos meses de novembro de 2016 a julho de 2018, apontado no documento anexo ao ID 26036851.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

c) Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental cujas astreintes serão calculadas por ocasião do cumprimento de sentença. [...]”.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7024697-47.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/11/2018 18:56:08

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Polo Passivo: RENATA RAISA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

Despacho

Remetam-se os autos à origem

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7012354-98.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/07/2019 09:29:09

Data julgamento: 30/07/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADRIANO KESTER

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas projeto, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Julho de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000921-63.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/06/2019 11:02:20

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAYCON SIMONETO - RO7890-A

Decisão

Vistos.

A parte autora interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma por entender que a decisão violou o artigo 5º, XXII e XXIV todos da Constituição Federal.

Relatado, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, estão presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, preparo e regularidade formal.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – artigo 5º, XXII e XXIV – não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.

Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.

Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende nitidamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaque!]

Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação infraconstitucional (Artigos 3º, 8-A, § 2º e 9º da Resolução nº 229/2006 da ANEEL) pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária.

Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7009861-22.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/06/2017 08:24:08

Polo Ativo: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado por BANCO BMG S/A, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma por entender que houve a violação dos artigos 5º, XXXV da Constituição Federal.

O inconformismo do recorrente se restringe ao fato deste Colegiado não ter dado provimento ao recurso contra sentença do juízo de origem que condenou a empresa em danos morais por empréstimo não contratado.

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente – art. 5º, XXXV CF – não foi objeto de debate e decisão neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Cabe salientar que, no presente caso, os embargos não capazes de suprir o requisito do prequestionamento nos termos do ENUNCIADO 125 do FONAJE "Nos julgados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/95, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário." (XXI Encontro – Vitória/ES).

Além disso, a Suprema Corte, ao julgar o tema 706, entendeu que não existe repercussão geral quando não há matéria constitucional debatida ou a ofensa for indireta, referindo especificamente aos artigos tidos por violados pelo recorrente (art. 5º, XXXV, CF):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 4.075/07. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL (GAEE). CONCESSÃO A PROFESSORES QUE LECIONAM DISCIPLINAS REGULARES EM TURMAS QUE POSSUEM UM OU ALGUNS ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à concessão da Gratificação de Ensino Especial (GAEE) aos professores que lecionam disciplinas regulares em turmas que possuem um ou alguns alunos portadores de necessidades educativas especiais, embora não atendam exclusivamente a esses estudantes, é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem à luz do art. 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por suposta omissão não sanada pelo acórdão recorrido ante o entendimento da Corte que exige, tão somente, sua fundamentação, ainda que sucinta (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010). 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, em razão de necessidade de revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). (...) 7. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa

à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 8. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 794364 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014)

É justamente isso que ocorre no caso em comento, pois o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo. Portanto, a discussão apresentada pelo recorrente não tem cunho constitucional, mas meramente infraconstitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.

Ademais, para a apreciação da violação do cerceamento de defesa, alegado pela parte recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaque]

Assim, é patente que a parte pretende a reanálise do conjunto fático probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Na realidade, o alegado desrespeito ao dispositivo constitucional apontado é indireto, reflexo, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, senão vejamos:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas

instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1156830 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019) [Destaque]

Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, uma vez que a Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a inexistência de repercussão da matéria discutida neste recurso.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7021943-35.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/02/2019 08:31:08

Polo Ativo: GEISSIANE MENDES DE CASTRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Despacho

Em atenção a petição não recursal, encaminho os autos ao cartório para adoção das providências necessárias.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7006272-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/10/2019 13:25:47

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: ADRIANO BENITES CAMPOSANO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento do preparo recursal. Assim, resta inviabilizada a verificação da correlação entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Posto isto, VOTO para NÃO CONHECER do recurso inominado.

Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais – Vitória/ES, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação havida na origem, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizados Especiais. Deserção. Guia de Recolhimento. Ausente. Comprovante de Pagamento. Impossibilidade de se aferir a regularidade do recurso.

Somente os comprovantes de pagamento não são suficientes para comprovação do preparo recursal, que deve ser feita mediante a juntada conjunta das guias de recolhimento devidamente preenchidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001941-75.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/08/2019 12:05:27

Polo Ativo: JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Polo Passivo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Despacho

Ao cartório para intimar a parte para apresentar as razões dos Embargos de Declaração de ID 7153337.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010284-92.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/09/2019 10:51:49

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ROBERTO WAGNER AMORIM e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730-A

Decisão

Há petição nos autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após, remetam-se os autos à origem.

Certifique-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005736-24.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/09/2019 12:42:26

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: WAGNER BATISTA CABRAL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada em face de WAGNER BATISTA CABRAL em virtude de inclusão do seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. Narra o Recorrente que pediu o desligamento de energia elétrica de sua residência e, diante disso, procedeu com a devida quitação dos débitos. No entanto, foi surpreendido com negativação do seu nome em órgãos de restrição ao crédito.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O consumidor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença, requerendo a indenização por danos morais.

A companhia elétrica recorre postulando a total improcedência dos pedidos.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Passo a analisar os recursos concomitantemente.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato a autora quitou todos os débitos antes de realizar o desligamento de energia elétrica. A autora também demonstrou que, mesmo com o devido pagamento, foi surpreendida com inscrição indevida em cadastrado de inadimplentes.

Ressalte-se que embora a Requerida tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Diante disso, configurado está o dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Portanto, entendo que o quantum deve ser fixado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor justo e razoável para indenizá-lo pelos danos suportados.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela CERON e para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado do consumidor, alterando a sentença somente no que concerne ao valor do dano moral, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data.

Condeno a empresa Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Recorrente consumidor isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 – A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7044710-67.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/06/2019 22:20:06

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: LUZIA BALBINO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANITA DE CACIA
NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A, CARLOS HENRIQUE
GAZZONI - RO6722-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES -
RO5714-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e
outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANITA DE CACIA
NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A, CARLOS HENRIQUE
GAZZONI - RO6722-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de
decisão, sustentando a existência de obscuridade e erro material.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando
do lançamento da referida decisão no sistema, razão pela
qual ACOLHO os Embargos de Declaração e consigno abaixo a
decisão correta referente ao Recurso Inominado:

JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO
PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON E
DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR LUZIA BALBINO
DA SILVA

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de
admissibilidade.

Passo a analisar os recursos concomitantemente.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece
ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que
se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os
acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art.
46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,
com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta
e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios
fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com
efeito:

“[...]Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela
desconstituição do débito oriundo da recuperação de consumo
e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da
inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de
mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o
convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente
e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende
ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos
princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso
dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em
audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o
julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução
414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é
de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição
externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do
sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas,
quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou
acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica
ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à
concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser
adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria
indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte
requerida.

Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma
de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução
414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles
artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando
previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à
fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Ademais, não há conclusão, no relatório pericial, de que o defeito
do medidor foi causado por agente humano, não podendo ser
imputado a parte requerente como causador da falha.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação
de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por
ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal
que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora -
ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia
elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não
foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável,
não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao
consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso
(suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a
concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento
de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a
constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio
de energia.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do
equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável
por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente,
por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se
justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como
lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em relação ao dano moral narrado, embora tenha a parte requerente
alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que o parte
requerente tenha sofrido constrangimento passível de indenização
por dano moral.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto
não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera
jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que
o direito despreza a sua ocorrência.

É bem provável que a parte requerente tenha sofrido chateações
e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado
a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é
um excesso.

Adiciona-se a isso o fato da parte requerente ter conhecimento
do procedimento investigatório de seu medidor, o que poderia
acarretar em cobrança adicional.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas
contingências da vida, do cotidiano, mas as invectivas que aviltam
a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação
que o histórico dos autos não ostentam.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE
O PEDIDO INICIAL e como consequência, CONDENO a parte
requerida em declarar a inexigibilidade do débito referente a
recuperação de consumo, conforme notificação de irregularidade
e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa
do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de
multa diária. [...]”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais
e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da
condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condenar a consumidora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios posto que é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CERON. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002071-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2019 09:08:00

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Polo Passivo: L. M. ASSUNCAO - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido danos morais decorrentes de cobranças indevidas e inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Informa que é titular do terminal (69) 99289-2162, e contratou o plano no valor de R\$ 130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos), que lhe dava direito a mais dois chips de internet compartilhada, e apesar de ter recebidos os chips, nunca utilizou, vez que ao receber a primeira fatura, foi surpreendido com valor exorbitante. Narra que, a ré informou que os chips extras consumiria apenas a franquia da linha principal. Conforme protocolo nº 2018195694395, solicitou o cancelamento dos serviços, vez que não tinha contratado. Em fevereiro de 2018, se dirigiu até a loja da ré, onde informaram que havia um débito de R\$ 409,48, e diante do pagamento, estaria tudo resolvido e sem débitos em aberto. Ocorre que, em janeiro/2019 descobriu uma inscrição indevida nos órgãos de inadimplentes. Requer a procedência dos seus pedidos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que o autor contratou os terminais, sendo absurdo a alegação de que nunca utilizou os serviços das linhas dependentes. Sustenta a inexistência de danos morais. Requer a condenação do autor em litigância de má-fé e procedência do pedido de contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso, é evidente a existência de relação de consumo, aplicando-se as regras do CDC. Ademais, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes informam que não têm provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos, resta comprovado a contratação do plano Sob Medida, no valor de R\$ 130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos), bem como dos chips extras, no entanto, a empresa ré não demonstra a utilização dos serviços de internet que ultrapassa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que extrapola o razoável pela utilização de serviços.

Embora seja direito da empresa oferecer seus serviços, tal direito deve ser exercido em conformidade com os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de praticar-se um ato ilícito.

Há de se concluir, na hipótese, que os valores cobrados à parte autora extrapolarão os limites do razoável, cabendo a ré limitar a utilização dos serviços, ou liberar quando solicitado.

A parte autora, demonstrou por meio do protocolo informado nos autos, o pedido de cancelamento dos serviços, e o pagamento do débito de R\$ 409,48 (quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), o que daria por quitada sua dívida.

Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, a simples alegações de que há débitos em aberto, não são suficientes para demonstrar que as cobranças geradas são devidas, dando origem à inscrição no cadastro de inadimplentes.

Definitivamente, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos.

Ainda, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Quanto ao pedido da requerida, para que a parte autora seja condenada em litigância de má fé, não merece prosperar, vez que o direito de ingressar no judiciário pleiteando é assegurado constitucionalmente e não pode caracterizar, automaticamente, a condenação em litigância de má-fé, não se podendo penalizar o autor que recorre à justiça pleiteando por seus direitos.

Do pedido contraposto: Não merece guarida o pedido contraposto formulado pela ré, isto porque, deixou de comprovar a legalidade das cobranças. Assim, deve ser julgado improcedente o pedido contraposto formulado pelas requeridas.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por L.M ASSUNÇÃO-ME em face de CLARO S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito, conforme certidão anexada, no valor de R\$ 6.725,90 (seis mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos). Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária (tabela oficial do TJ/RO), a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela CLARO S/A em desfavor de L.M ASSUNÇÃO-ME. [...].

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004834-11.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2019 12:53:43

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: IVELTON DA SILVA CARLOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A
RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 2.300,32 (dois e trezentos reais e trinta e dois centavos) cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001). A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que na atualidade a restrição de crédito abala a honra objetiva de qualquer cidadão, por mais simples e inculto que seja, tratando-se de bem extrapatrimonial protegido constitucionalmente, inclusive.

Outrossim, a responsabilidade da parte Requerida pela referida inclusão deve ser analisada, a luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma objetiva, bastando provar o dano (que é presumido), a conduta e o nexo de causalidade, que no caso dos autos é patente.

Assim, dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias com o escopo de evitar a inscrição indevida do nome dos seus clientes nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

No caso dos autos, o ato ilícito encontra-se patente no registro indevido do nome da parte autora perante os órgão de proteção ao crédito - SPC/SERASA, causando abalo de crédito - dano moral configurado. Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.

O pedido contraposto aduzido deve ser rejeitado, como consequência lógica do fato de o débito questionado ser considerado indevido. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido contraposto, e parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 2.300,32 (dois e trezentos reais e trinta e dois centavos); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 28893989), tornando-a definitiva. [...]”.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003422-24.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/10/2018 08:45:49

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458-A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: MARINEIS COTTA MORENO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No juízo de origem foi proferida a seguinte decisão:

“[...] Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A autora esclareceu que desconhece a origem do débito oriundo do contrato nº 899994533001, vencido em 01/08/2017.

Em defesa, a requerida sustenta a regular contratação do negócio e que a requerente encontra-se inadimplente, de forma que, reconhece que procedeu a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ora questionada.

Porém, não trouxe aos autos qualquer prova do negócio jurídico pactuado entre as partes (CDC 6º e CPC II 373), já que não anexou cópia do contrato, fatura de serviço ou protocolo de atendimento a demonstrar a manifestação expressa de vontade da parte aderente.

Ademais, o débito negativado venceu em 01/08/2017 e à época a autora comprovadamente residia em Cacoal, e não na cidade onde a suposta contratação ocorreu, em Almirante Tamandaré-PR, agregando verossimilhança às alegações da inicial de que não contratou o serviço da requerida.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARINEIS COTTA MORENO em face de TELEFONICA BRASIL S.A, para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito oriundo do contrato nº 899994533001, vencido em 01/08/2017; c) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. [...]”.

Apenas em respeito as razões recursais, acresço que embora tenha a recorrente insistido na alegação de não configuração do dano moral e na sua minoração, seu reclamo não procede eis que restou demonstrado nos autos que a negativação ocorreu por débito indevido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, no que se refere ao montante arbitrado, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado pelo Juízo sentenciante deve ser mantido, posto que respeita aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, conforme ementas abaixo colacionadas:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (Processo nº 7003426-50.2016.822.0001, Turma Recursal, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 01/09/2017)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7023493-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/10/2019 13:57:31

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que é titular da unidade consumidora de Nº0011637-8. Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente R\$14.228,68 (quatorze mil e duzentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), referente a recuperação de consumo do período de 09/2017 a 08/2018, e o valor de R\$4.797,38 (quatro mil e setecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), referente a recuperação de consumo do período de 01/2018 a 01/2019. Requer a declaração da inexigibilidade dos débitos.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida, a requerida apresentou defesa no prazo legal, porém deixou de comparecer à audiência de conciliação. Assim, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1.995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações, protocolos e procedimentos realizados.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios.

Contudo, no caso dos autos, não restou comprovado que a requerida cumpriu com os procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Neste cenário, embora comprovado que foi instaurado processo de fiscalização na unidade consumidora da autora, não se pode imputar ao consumidor eventual existência de irregularidade no medidor de energia, por mera presunção da concessionária, sendo imprescindível a produção de prova robusta que comprove tal fato. Nota-se que a requerida, se limitou a apresentar "print" de tela sistêmica e fotos do medidor de energia, não sendo suficiente para atestar a existência de irregularidade, por se tratar de prova unilateral.

Insta mencionar que, mormente quando à parte ré oportunizado apresentar sua defesa, deveria trazer com elas os documentos imprescindíveis para comprovar suas alegações, tais como: análise de débito e memória do cálculo.

Por esta razão, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CA – CERON, para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$14.228,68 (quatorze mil e duzentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), referente a recuperação de consumo do período de 09/2017 a 08/2018, e o valor de R\$4.797,38 (quatro mil e setecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), referente a recuperação de consumo do período de 01/2018 a 01/2019, conforme documento de ID27792772. Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. (...),

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0002511-89.2013.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/10/2019 12:55:01

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: MARIA BRASILIANA CAMPOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

Polo Passivo: Comercial Aliança

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No Juízo de origem foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95.

Trata-se os presentes autos de Ação de Cobrança ajuizada por Maria Brasileira Campos em face de Comercial Aliança. A parte autora aduz, em suma, que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, por suposto valor devedor na importância de R\$ 100,00(cento reais). Aduz que nunca manteve qualquer relação negocial com a parte ré, requerendo ao final a condenação por danos morais.

Devidamente citado (fls. 125), o requerido não apresentou contestação, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 355, II, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que existem nos autos elementos de convicção do pedido da parte autora. Portanto, deve incidir no caso concreto os efeitos da revelia em que se reputam verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nos termos do artigo 20 da lei 9.099/95.

Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.

A inicial veio acompanhada de documentos que comprovam a inclusão no cadastro de inadimplentes inserido pelo requerido como devedor (fls. 11).

Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a parte ré a pagar à autora a importância original de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Em consequência, extingo o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução, dê-se baixa e archive-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício. (...)”

O consumidor insurge-se tão somente quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, requerendo assim sua majoração.

No presente caso, ocorreu a negativação indevida, ou seja, o consumidor foi inscrito no cadastro de inadimplentes por um débito inexistente. Ao receber as cobranças a consumidora entrou em contato com a empresa recorrida, visando solucionar o ocorrido, contudo não obteve resposta satisfatória.

Cumpra observar que os tribunais pátrios já firmaram entendimento de que a perda de tempo do consumidor gera dano moral. Desse modo, há que se considerar que o consumidor percorreu verdadeira via crucis tentando resolver seu problema administrativamente, todavia, a tentativa restou infrutífera. Desse modo, o consumidor não teve alternativa senão acionar o PODER JUDICIÁRIO.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, verifico que a manutenção do quantum indenizatório não se mostra justa, pois em casos análogos os precedentes desta Turma Recursal são fixados neste montante. Abaixo o precedente:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00, verifico que a parte recorrente postulou o pedido de majoração do dano para R\$ 8.000,00 e, conforme os arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, alterando a sentença somente no que concerne ao valor do dano moral, que majoro para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizados.

Sem custas e honorários advocatícios por ausência de previsão no art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7020865-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/10/2019 18:49:57

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952-A

Polo Passivo: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA em virtude de inclusão do seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. Narra a Recorrente que fez a portabilidade de seu número para outra empresa telefônica e que foi informado pela empresa Recorrida que o seu contrato não havia nenhuma cláusula de fidelidade. No entanto, foi surpreendida com negativação do seu nome no Serasa referente a multa por quebra de fidelidade do contrato.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O consumidor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença, requerendo a majoração da indenização.

A companhia telefônica recorre postulando a total improcedência dos pedidos.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Passo a analisar os recursos concomitantemente.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia telefônica e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor, houve a cobrança de multa por quebra de fidelização que não estava previsto no contrato entre as partes.

Ressalte-se que embora a Requerida tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha no cumprimento do contrato.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Portanto, entendo que o quantum deve ser majorado para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor justo e razoável para indenizá-lo pelos danos suportados.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA e para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado do consumidor, alterando a sentença somente no que concerne ao valor do dano moral, que majoro para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data.

Condeno a empresa Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Recorrente consumidor isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 – O descumprimento contratual previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003607-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/10/2019 12:55:58

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: OI S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: IGHOR TEIXEIRA DE CASTRO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905-A, VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781-A, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.

Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

A parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00 a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 7.000,00, não havendo recurso pleiteando a majoração do dano julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe. Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7011393-44.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/11/2019 07:23:52

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: RAIMUNDA CARDOZO MONTEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 909,05 – vencimento em 11.01.2019), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 909,05 x 2 = R\$ 1.818,10), e indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia nas empresas arquivistas, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 27294496).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexigibilidade de débito), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumariíssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente, decorrentes da inclusão e manutenção indevida de nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a(o) demandante, posto que comprovou o pagamento regular de todas as faturas mensais desde a instalação de medidor de energia elétrica em 18.07.2018 (id. 25740975 e 25740968). Em contrapartida, a requerida sequer justificou a origem do débito (não se afirmou ser decorrente de recuperação de consumo; se decorrentes de fatura regular, etc...).

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de concessionárias de energia/água reclamando-se de cobranças indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (protocolo de cancelamento). Não há como se comprovar fato negativo!

A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio "desnudada" de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC).

As empresas concessionárias de energia respondem objetivamente por seu atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.

Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sendo assim, não apresentadas provas pelo réu, procedente o pleito declaratório de inexistência e inexigibilidade de débitos impugnados, assim como o dever de indenizar, em razão da imputação ofensiva e pública de dívida inexistente e que ocasionou a restrição cadastral, posto que ocorrente a hipótese de danum in re ipsa.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado pela perda de honorabilidade pessoal e comercial (*restitutio in integrum*), mas é aceitável/possível a minoração (lenitivo) com uma indenização pecuniária compensatória.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autor: desempregada / ré: concessionária de serviço público presente em âmbito estadual) e a constatação inconteste de que a inscrição restritiva fora devida (a manutenção é que restara indevida e por culpa da ré) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório requerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Mesma sorte não acompanha o pleito de repetição de indébito, em dobro, posto que a autora não pagou o valor que busca o ressarcimento. Tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL OS DÉBITOS APURADOS E ANOTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (Id. 12563114);

B) CONDENAR a concessionária ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A), pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (ID. 27294496).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora,

independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. (...).

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7048377-61.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/09/2019 15:15:36

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: LEILA DA SILVA PINTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO -
SP179235-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

É incontroverso nos autos que a negativação do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes se deu de maneira indevida, resultando em um ato ilícito praticado pela ré. A discussão ainda presente é sobre a aplicabilidade da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, a qual impede indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição.

Ocorre que a autora demonstrou nos autos que também estava discutindo judicialmente os outros débitos existentes e negativados através da demanda n. 7022824-75.2019.8.22.0001, a qual, inclusive, já teve sentença reconhecendo a irregularidade da inscrição junto ao SPC/SERASA.

Desse modo, impende reconhecer a inaplicabilidade da súmula 385 do STJ, posto que, ainda que existam inscrições preexistentes, estas não são legítimas.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado deve atender ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste. Dito isso, arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que tal quantia se mostra justa e razoável para reparar o dano suportado pelo consumidor.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Portais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, no sentido de declarar inexistente o débito discutido nesta demanda, bem como condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula 54 STJ).

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação indevida. Súmula 385 STJ. Inaplicabilidade.

1 = A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – A súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável quando as inscrições preexistentes não forem legítimas.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003260-20.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/10/2019 15:15:12

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: JOSE CARLOS ROSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, fundamentais para a validação do direito pleiteado, apesar de constarem nos autos, não possuem assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada justiça gratuita deferida.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004782-15.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2019 12:41:00

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ERICA APARECIDA DA SILVA WILL e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 5.583,84 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que na atualidade a restrição de crédito abala a honra objetiva de qualquer cidadão, por mais simples e inculto que seja, tratando-se de bem extrapatrimonial protegido constitucionalmente, inclusive.

Outrossim, a responsabilidade da parte Requerida pela referida inclusão deve ser analisada, a luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma objetiva, bastando provar o dano (que é presumido), a conduta e o nexo de causalidade, que no caso dos autos é patente.

Assim, dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias com o escopo de evitar a inscrição indevida do nome dos seus clientes nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

No caso dos autos, o ato ilícito encontra-se patente no registro indevido do nome da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito - SPC/SERASA, causando abalo de crédito - dano moral configurado. Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.

O pedido contraposto aduzido deve ser rejeitado, como consequência lógica do fato de o débito questionado ser considerado indevido.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido contraposto, e parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 5.583,84 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos); b) condenar a requerida ao pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 28773258), tornando-a definitiva.(...).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7042288-22.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 22/08/2019 16:11:47

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: ADILSON INACIO FERREIRA GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458-A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) face cobrança indevida, representada pelas seguintes faturas: R\$ 191,38, vencida em 10/06/17; R\$ 214,97, vencida em 10/07/17; e R\$ 254,95, vencida em 10/08/17 e fatura residual no valor de R\$ 30,49, vencida em 10/09/17.

Afirma que seu nome foi negativado pelas dívidas, no total de R\$ 637,82. Diz que o plano contratado era no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e que os serviços foram bloqueados no dia 10/07/17.

O contrato de adesão, acostado no ID 22334295, aponta a contratação da linha (069999274005, PLANO MULTIVIVO DADOS). No fim do referido documento consta somente os valores da multa pela rescisão do contrato, não havendo indicação do valor contratado.

Dos autos conta prova da negativação no valor de R\$ 637,82, incluída pela empresa requerida no dia 13/10/17.

A requerida não compareceu na audiência e apresentou contestação.

Embora seja possível a relativização do instituto da revelia, a empresa não trouxe provas que refutassem os argumentos do autor. A mera juntada de contrato, sem qualquer assinatura, não implica no reconhecimento de que o autor teria contratado outro serviço.

No entanto, constato que o autor utilizou os serviços da empresa, conforme se nota nas faturas apresentadas na inicial. Assim, não há que se falar na ilegalidade da cobrança, já que fez uso do serviço disponibilizado.

Ademais, o argumento de que o valor do plano era menor também não restou comprovado. Deveria, como ônus, trazer elementos que indicassem trata-se de plano contratado da monta de R\$ 80,00 (oitenta reais) o que não fez. Deveria, pois, fazer prova do valor do plano contratado.

Por fim, o próprio autor, na inicial, salienta que o plano abarcaria duas linhas telefônicas, que seria utilizada por sua namorada, no futuro.

Assim, diante da falta de elementos que comprovem a contratação de plano com valor a menor, e diante da prova da utilização dos serviços, deve ser considerada válida a cobrança, e, consequentemente, a negativação realizada, não havendo qualquer dano moral a ser ressarcido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito (...).

Em respeito as razões recursais acresço que embora a parte autora, ora recorrente, alegue que contratou com a requerida plano no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais, não trouxe aos autos qualquer contrato que comprovasse o valor ora discutido.

Ademais, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ao tratar do tema, Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ensinam que: "o CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores; a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que se funda sua pretensão/ exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito (art. 333 CPC). A cada parte cabe provar o que alegou ou "contraprovar" aquilo alegado e provado pelo adversário" (Curso de Direito Processual Civil, 6ª edição, volume 2, páginas 80 e 82, Jus Podivm, 2011). (grifo nosso).

Dessa forma, o Autor não logrou êxito em demonstrar que o Réu agiu com prática abusiva, pois aceitou os termos do acordo, mas não o cumpriu.

Já a parte recorrida possuem verossimilhança, posto que comprovou ter a parte recorrente contratado seus serviços, juntado aos autos comprovante de histórico, bem como as faturas.

Nesse sentido é o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de nº1002086-90.2014.8.22.0601:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cabe a parte autora, nos termos do art.333, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

2. Os elementos trazidos pela parte ré comprovam que a parte autora contratou e utilizou os serviços de internet móvel por ela fornecido, de modo que caberia a demandante comprovar que o débito ensejador da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é indevido.

3. Não havendo provas de que a inscrição foi indevida, não há o que se falar em danos morais. Grifei.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO AUTOR. ARTIGO 373, I, CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005051-48.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2018 16:57:24

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: ADILSON VIEIRA LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.

Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

A parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO – Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00 a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 6.000,00, não havendo recurso pleiteando a majoração do dano julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005353-43.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/10/2019 12:56:04

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido condenatório de indenização por danos morais e concessão de tutela provisória de urgência interposta por ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (S/A CERON) objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R\$ 1.431,59 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 12/2012 a 09/2014, no valor de R\$ 1.431,59 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a sentença que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Quanto ao dano moral, a conduta da concessionária restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a parte autora foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão do débito no valor de R\$ 1.431,59 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Portanto, como a cobrança de recuperação de consumo foi realizada de forma ilegal e, sem provas de que a parte requerente possui débitos a parte requerida jamais poderia ter negativado o seu nome.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, não há como acatar sua tese defensiva, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC).

2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir.

3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade *damnum in re ipsa*, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC.

4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SERASA sem que houvesse justa causa.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome do requerente.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 1.431,59 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0558847-2, entre 12/2012 a 09/2014, isentando-a do pagamento, bem como para o fim de condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO. (...).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7006903-76.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/10/2019 13:18:08

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: UEDER FEITOSA BRAGA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 5.422,31 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que tais valores foram alterados pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº 0065970-3 do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 58018612. Após o Laudo foi constatado que o registrador (mostrador) operava sem indicação de energia consumida após ensaio e estava travado na leitura Inicial. Apresentava erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas pelo RTM conforme a classe do medidor, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, mas o autor não exerceu tal prerrogativa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação do autor ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2016 a 04/2018.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 08/05/2018, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 17 (dezessete) meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 156 kWh e 241 kWh. Entretanto, foram medidos 521 kWh, 323 kWh e 154 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id.24922456), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 5.422,31 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de haver a cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados. Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por UEDER FEITOSA BRAGA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 5.422,31 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. (...),

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000517-76.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 09/08/2019 13:38:40

Data julgamento: 23/10/2019

Polo Ativo: ALESSANDRO TEIXEIRA NERI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o projeto, fundamental para a validação do direito pleiteado, não foi apresentado.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrido e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor corrigido de 10% da causa de modo que a cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC em virtude da concessão de gratuidade.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Outubro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7042798-35.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/10/2019 15:13:08

Data julgamento: 27/11/2019

Polo Ativo: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Polo Passivo: IZABELA ALMEIDA DE BARROS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO VALIM - RO6320-A,
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613-A,
NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.

Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

A parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Portanto, julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7036596-42.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/05/2019 15:06:17

Polo Ativo: PORTO & PORTO PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MALDONADO RODRIGUES

Polo Passivo: RAMON ULCHOA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento. Ainda que não tenha sido oportunizado à parte requerida a manifestação quanto ao extrato de compra do salgado anexado pela parte autora, é certo que não houve prejuízo algum pela sua não manifestação, vez que se trata de claro e de fácil entendimento, o qual serviu apenas para a demonstração do nexo de causalidade da conduta da requerida com o dano experimentado pelo autor.

Para o reconhecimento do cerceamento de defesa, não basta apenas a alegação da irregularidade processual, mas a demonstração inequívoca do prejuízo da parte que pugna pela nulidade da sentença, o que não foi feito.

Dito isso, afasto a preliminar arguida.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por RAMON ULCHOA DE OLIVEIRA em face de PANIFICADORA CANAÃ,

Consta dos autos que a parte autora comprou um salgado no estabelecimento da requerida. Ao comer o salgado foi surpreendido com um agente estranho (mofo).

Juntou fotos e comprovantes de pagamento do salgado. Pleiteia por indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da situação vivenciada.

O requerido em defesa, alegou que autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, como a nota fiscal de compra com data, local e descrição do referido produto supostamente estragado.

Pois bem, o requerente colacionou várias fotos do salgado com mofo misturado ao recheio. Pela narrativa dos fatos apresentados com a inicial, é possível perceber que o autor tentou contato com algum setor de atendimento ao cliente disponibilizado pelo requerido, que, por sua vez, não demonstrou nenhum interesse na causa.

Muitos estabelecimentos comerciais infelizmente não evidenciam respeito aos clientes. Mesmo diante de problemas fáceis de resolver, agem como se um cliente específico não fosse tão importante, pois possuem uma infinidade de outros. Só quando o problema começa a afetar um número maior de clientes é que alguma assistência começa a ser prestada.

Entendo que o autor demonstrou de todos os meios que lhe era possível que havia um mofo dentro do salgado que havia adquirido na padaria. Este, no entanto, poderia à época ter solicitado que o requerente levasse o lanche até a loja novamente para que fosse realizada uma melhor análise, ou então, por consideração ao cliente, ter oferecido logo a troca do salgado, pois era uma compra de valor bem pequeno.

Em suma, não dá para colocar somente às costas do consumidor, hipossuficiente na relação consumerista, o dever de realizar todas as comprovações técnicas necessárias para se provar o falha na prestação do serviço.

Julgar a causa improcedente por falta de prova realizada pela parte autora seria o mesmo que premiar a falta de diligência e interesse do requerido quando foi informado sobre o problema. A padaria deu pouco-caso à reclamação de um cliente, e então, deve arcar com as consequências de uma atitude desidiosa, o que causou inevitavelmente raiva, sentimento de impotência e outros transtornos ao requerente.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Verificada a ocorrência de defeito no produto, inafastável é o dever do fornecedor de reparar também o dano extrapatrimonial causado ao consumidor, fruto da exposição de sua saúde e segurança a risco concreto

Assim, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O fornecedor ou fabricante que causa dano ao consumidor só se exime da responsabilidade quando consegue provar que não colocou o produto no mercado, ou que, embora tenha colocado, este não possui defeito que o torne impróprio para uso ou, ainda, que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (parágrafo 3º do artigo 12 do CDC). É dele o ônus da prova, e não do consumidor. Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta sentença no sistema PJe.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cerceamento de defesa. Prejuízo não demonstrado. Venda de alimento estragado. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Para o reconhecimento da nulidade da decisão por eventual cerceamento de defesa, faz-se imprescindível a demonstração do prejuízo suportado pela parte.

2 – A comercialização de alimento estragado demonstra claro defeito no produto, apto a justificar a condenação da fornecedora pelos danos morais suportados pelo consumidor.

3 – O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7012699-79.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/10/2019 17:49:51

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Polo Passivo: RUBINSON CRISTOBAL CALZA

Advogado(s) do reclamado: ROMILDO FERNANDES DA SILVA
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Diante da inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição. Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Suscito de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa.

Data vênua à posição adotada pela Turma Recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isso porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: “Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Instruem os autos o Projeto de Construção da Rede Elétrica e a Anotação de Responsabilidade Técnica, ambos aprovados pela empresa Recorrida, documentos que demonstram a construção da subestação. A comprovação dos gastos é necessária a apresentação de notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou, na ausência, orçamentos atualizados.

Ocorre que a parte recorrente não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da subestação, pois todos os documentos colacionados estão no nome de terceiro o que enseja a declaração, de ofício, da ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse sentido, os Julgados do TJRO e TJMS:

Apelação. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Ativa. Reconhecida de Ofício. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do Desembolso. Recurso provido. (Autos nº Processo nº 0004448-81.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/03/2019).

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJ-MS – APL: 08011918320138120001 MS 0801191-83.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de julgamento: 21/10/2014)

Tendo em vista a preliminar suscitada de ofício, prejudicada a análise meritória do recurso. Conforme a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 que institui o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto VOTO para afastar a preliminar de prescrição e, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES AFASTADAS. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000249-43.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2019 12:46:30

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: CREUZA DA SILVA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas projeto, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004198-45.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/11/2019 12:37:36

Polo Ativo: ADRIANA BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado(s) do reclamado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Em sede de contrarrazões a parte recorrida suscita a litigância de má-fé da concessionária requerida. Entretanto, no presente caso não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes no art. 80 do CPC. A recorrente limitou-se a exercer seu direito constitucional à revisão do julgado que lhe foi desfavorável. Portanto, não há prova de que litigou de má-fé.

No tocante as razões recursais, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 3.567,70 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Todavia, em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência no caso em tela.

Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, a parte autora deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da cobrança indevida, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., coisa que não provou.

Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que sofreu abalo suficiente para ensejar indenização por danos morais, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações.

A jurisprudência atual expressa entendimento semelhante:

Apelação cível. Ação de indenização. Dano moral e material. Aquisição de produto. Mercadoria paga e não entregue. Dano moral não caracterizado. Descumprimento contratual. A ausência de entrega de mercadoria adquirida no comércio, por si só, não acarreta dano moral indenizável, que exige mais do que mero aborrecimento de um descumprimento contratual. Esta corte pacificou entendimento de que mero descumprimento contratual não gera dever de indenizar (grifado). Recurso provido (TJ-RO - APL: 00068568720118220007 RO 0006856-87.2011.822.0007, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/07/2015.).

No Direito do Consumidor vigora a inversão do ônus probante em favor do consumidor. Porém, essa regra não se aplica aos danos morais, pois de acordo com o direito pátrio, estes devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de negativação indevida perante o CCF, SERASA ou SPC, hipótese em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral.

Como no caso em tela, não houve negativação perante nenhum desses órgãos e o requerente não juntou nenhum documento provando que sofreu prejuízos, constrangimentos, chateação, dor moral ou teve seu bom nome e imagem ofuscados perante terceiros, seu pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência em relação ao dano moral, assegurando-se à autora, apenas, a desconstituição do débito.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela autora para desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, que segundo o documento acostado no Id. 28465607 é, na verdade, no valor de R\$ 3.362,73 (três mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.."

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Litigância de Má-fé. Inocorrência. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Perícia Unilateral. Imprestabilidade. Débitos da Diferença de Consumo Indevidos. Sentença Mantida. Recurso Desprovido.

A interposição de recurso, por si só, contrapondo julgado, sem que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes no art. 80 do CPC, não configura litigância de má-fé.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7032832-48.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/05/2019 14:59:45

Polo Ativo: ANDERSON ALEX DUCK DA SILVA

Polo Passivo: VANDO LIMA BEZERRA e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO TIMOTEO BATISTA
RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) Primeiramente, afastado a preliminar levantada, porque há, nos autos, conjunto probatório necessário para legitimar a parte requerente para o recebimento de reparação, tais como a emissão de nota fiscal em seu nome.

Por tais motivos, deixo de acolher a preliminar e passo a análise do mérito.

Versam os presentes autos, sobre ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pede a condenação do Requerido pelos danos provenientes de sua conduta negligente.

Como é sabido, a matéria em questão – acidente de trânsito – por si só, já é matéria controvertida e que dificilmente se achará um culpado para o fato ocorrido.

Porém, os argumentos trazidos aos autos, bem como as oitivas das partes, constantes nos autos levam ao convencimento do juízo.

Verifica-se que, a parte requerida estava trafegando na avenida preferencial e que, conforme próprio depoimento da parte requerente, este estava com intensão de sair da inércia para trafegar na avenida quando aconteceu o acidente.

Para que o acidente ocorrido acontecesse na forma narrada, a parte requerente já deveria estar em movimento, mesmo porque o caminhão convergiu a esquerda e o loca onde foi atingido foi no meio e não na parte dianteira.

Verificado que o requerente conduziu de forma negligente e imprudente seu veículo, sendo o culpado pela colisão, não há o que se falar em reparação por danos materiais.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito(…). ”

Apenas em respeito as razões recursais acresço que, ao contrário do que alega a recorrente, o que se pode perceber é que quem deu causa ao infortúnio foi o próprio recorrente, uma vez que não observou as cautelas necessárias à manobra de ingresso em pista preferencial.

Isso porque o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro prescreve que “o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”.

Colaciono entendimento da jurisprudência em situações semelhantes.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO OCORRIDA QUANDO O VEÍCULO DO RÉU REALIZAVA MANOBRA PARA SAÍDA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO, E DEU CAUSA À COLISÃO LATERAL NO VEÍCULO DA AUTORA QUE SEGUIA O FLUXO DA VIA. O acidente envolveu o veículo da autora, quando o veículo do réu, estacionado, iniciava manobra para sair do estacionamento e ingressar na via de fluxo, e causou a colisão lateral e frontal dos veículos. A evidência da culpa pela colisão foi do réu que, oriundo da vaga de estacionamento, deveria ter se certificado que poderia ingressar na rua de fluxo sem interromper a trajetória de quem por esta transitava com preferência, o que não fez, tanto que houve o acidente. Sinalizando ou não, ingressou na via e deixou a parte frontal esquerda do veículo exposta na via, sem atentar o tráfego. A alegação de que estava observando o fluxo enquanto a autora vinha em excesso de velocidade contraria a lógica dos fatos e a posição dos danos dos dois veículos, sendo evidente que embicou seu veículo (fotografias fls.57), agindo com imprudência. Ademais, os danos retratados à fls.

57 no veículo do réu (parte frontal esquerda), confirmam que recém estava saindo do estacionamento quando da colisão, que atingiu a lateral direita do veículo da parte autora. Inviável a autora. atingir o réu parado, no ponto de impacto da colisão. Portanto, conclui-se pela culpa exclusiva do réu, que não demonstrou culpa da autora que resultou com danos materiais que se encontram comprovados pelo pagamento da franquia do seguro, que dispensa orçamentos dos reparos arcados pela Seguradora. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007463995, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 23/03/2018).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007463995 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 23/03/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2018). Grifei.

Portanto, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. MANOBRA PARA SAIR COM VEÍCULO ESTACIONADO. INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 34 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7046444-53.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/09/2019 07:45:46

Polo Ativo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: MAGDA ZACARIAS DE MATOS

Polo Passivo: ALAN HENRIQUE CALIXTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, visando a reforma da decisão proferida na origem.

Analisando detidamente os autos, extrai-se que o recorrente possui razão em sua irrisignação, visto que a propaganda exposta na petição inicial (ID. 7127861 – pág 2), não dá a certeza de que o crédito de financiamento será concedido ao cliente, visto que este depende de autorização.

Ora, é interpretação lógica que se o crédito depende de aprovação, este não será concedido indiscriminadamente a todos os clientes.

Para melhor ilustração da propaganda aos pares, veja-se:

Com efeito, o que se extrai da propaganda acima é que o financiamento pode ser feito na totalidade do preço do veículo, até mesmo para negativados, dependendo, entretanto, da aprovação da concessionária.

Ressalte-se que o "baixo score" utilizado como justificativa para a não aprovação do financiamento não se confunde com a negativação do nome do autor junto aos órgãos de inadimplentes, visto que, ainda que a restrição influencie na pontuação do score, esta não é o único fator levado em consideração.

Nesse sentido, verifica-se que há possibilidade de aprovação de financiamento para negativados cujo score não seja tão abaixo daquele considerado satisfatório. Aliás, era ônus do autor demonstrar que seu score não estava tão baixo, mesmo com dívidas negativadas, sendo que o requerente não produziu tal prova.

Desse modo, não vislumbra-se a suposta propaganda enganosa transmitida pela recorrente, não podendo ser esta compelida a conceder um financiamento que depende de aprovação.

Ante o exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte requerida, no intuito de julgar improcedente os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Propaganda enganosa. Baixo score. Financiamento. Necessidade de aprovação.

Constando a informação clara de que o financiamento depende de aprovação, ainda que possa ser concedido a pessoa com restrições creditícias, a negativa de liberação do crédito não constitui propaganda enganosa, salvo nos casos de comprovada desmotivação da negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002573-38.2018.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Vítima do fato:Meio Ambiente

Réu com processo sus: Sebastiao Vieira de Souza

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Despacho: Vistos, etc. (...) Isto posto, com supedâneo no art. 89, §4º, da Lei dos Juizados Especiais, revogo a suspensão do processo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6.2.2020, às 08h30min. Proceda-se a intimação do denunciado, por meio de seu representante legal (ao menos a tentativa) e das testemunhas. Junte-se os antecedentes criminais atualizados. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0003672-09.2019.8.22.0601

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Vilma Missias da Silva

Autor do fato: Energisa S. A.

Advogados (as) de defesa: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315) ; Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)

Despacho: Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.02.2020, às 8h45min. Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes.

Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: 0002017-41.2015.8.22.0601

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Meio Ambiente

Autor do fato:Indomar Madeireira São Marcos Ltda.

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Sentença:"Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O vertente feito cuida de suposta violação ao delito previsto no art. 46, § único da Lei 9.605/98, ora atribuído a Indumar Madeireira São Marcos Ltda. Os autos merecem arquivamento pela prescrição, vejamos:Pois bem, primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada aos crimes, neste caso de 01 (um) ano.Assim, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Como da data do fato (09.09.2015), até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.Dessa feita, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de INDUMAR MADEIREIRA SÃO MARCOS LTDA, valendo-me, para tanto, do art. 107, IV c/c art. 115, do Diploma Repressivo Pátrio.Tendo em vista ser objeto perecível, bem como o lapso temporal, decreto o perdimento das madeiras apreendidas de fl. 13, que encontram-se na empresa Indumar Indústria de Madeiras São Marcos LTDA, localizada na Br 421, Km 01, Ariquemes/RO.Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de outubro de 2019." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: 0003674-76.2019.8.22.0601

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Neila Niraldina da Costa Reis

Autor do fato:Energisa S. A.

Advogado(as) de defesa: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689) ; Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Despacho: Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.02.2020, às 8h30min. Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000853-36.2018.8.22.0601

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Meio Ambiente

Autor do fato:Roberto Leiva da Silva

Advogado(as) de defesa: Moacir Requi (OAB/RO 2355); Maria Aparecida Izidoro dos Santos (OAB/RO 8487)

Sentença: Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fl. 151) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1013892-29.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Robson Batista Galindo

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Despacho:

DESPACHO: 1 - Considerando o término do trimestre de atuação do Conselho Permanente de Justiça e a necessidade de sorteio do próximo, conforme dispõe o § 399 do CPPM c.c. o artigo 43, caput, do COJE, que prevê o sorteio, em audiência pública, dos membros do CEJ e CPJ, que deverá ocorrer trimestralmente, para o Conselho Permanente, e em cada processo, para o Conselho Especial de Justiça, designo o dia 18/12/19, às 08h00min, para o sorteio do Conselho Permanente de Justiça. Lavre-se ata oportunamente. O Conselho Especial de Justiça será sorteado e instalado em cada processo contra oficial (art. 43, II, COJE). 2 - Serão sorteados os oficiais constantes na relação geral encaminhada pela Corregedoria Geral da PMRO através do ofício n. 9213/2019/PM-CORREGCART e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros através do ofício n. 11381/2019/CBM-CORREGEBOM, em cumprimento ao artigo 44, COJE. Não devem constar no rol aqueles que se encontram nas hipóteses do artigo 45, COJE/TJRO e nem comporão se houver impedimento ou incompatibilidade. 3 - Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais (art. 47, COJE). 4 - Para evitar a ressalva da parte final do artigo 47 do COJE e atender, quando necessário, as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 47 do COJE, visando sempre o quorum mínimo para a instrução ou sessão de julgamento entendo conveniente sortear quatro suplentes por conselho. 5 - O Conselho Permanente atuará no trimestre seguinte (43, I, COJE) e o especial em cada processo de oficial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento (43, II, COJE). 6 - O acusado preso assistirá o sorteio do Conselho Permanente de Justiça (art. 403, CPPM). 7 - Realizado o sorteio, desde logo, designo a primeira reunião para o dia 20/01/2020, às 08h30min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, § 1º, c/c 400 do CPPM), que imediatamente prestará compromisso nos termos do artigo 400, CPPM. Convoque-se os membros. Lavre-se ata oportunamente. 8 - Oficie-se à OAB para, querendo, indicar um representante para o sorteio, instalação e compromisso do Conselho Permanente de Justiça que atuará no próximo trimestre. 9 - Desde logo, designo Sessão de Julgamento para o dia 23/01/2020 às 08h30. 10 - Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. 11 - Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público. 12 - Expeça-se edital para conhecimento dos interessados. 13 - Publique-se no DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0012007-26.2019.8.22.0501

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia, Zimar do Carmo Silva

Requerido: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho-RO

Advogado: ANDRÉ MUNIR NOACK OAB/RO 8.320.

Despacho:

DESPACHO Considerando que este feito não guarda nenhuma serventia executória, não estando o epígráfico sob a tutela da VEP, hei por bem determinar o arquivamento dos presentes autos, porque as medidas que me cabiam já foram feitas. Diligências legais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Finalidade: intimar o advogado acerca do despacho para conhecimento/providências.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0013421-59.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lenilson Teixeira da Silva

Sentença:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LENILSON TEIXEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e art. 12 da L. 10.826/03 na forma do art. 69 do Código Penal. I Relatório 1º Fato Tráfico de Entorpecente Consta na denúncia que, no dia 09 de setembro de 2019, durante a madrugada, no residencial Orgulho do Madeira, quadra 593, bloco 15, apartamento 301, B. Socialista, nesta capital, LENILSON TEIXEIRA DA SILVA, tinha em depósito, sem autorização e com finalidade de mercancia, 01 tablete e 26 porções de maconha, pesando cerca de 140,89 gramas conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológico. 2º Fato Posse de munições de uso permitido Ainda no mesmo dia e local dos fatos LENILSON TEIXEIRA DA SILVA, possuía, no interior de sua residência, sem autorização, 02 (duas) munições, calibre 36, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão. Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no sistema prisional local. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 07.10.2019, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia, devendo o acusado ser condenado nas práticas delitivas do art. 33, caput c/c art. 40, VI da L. 11.343/06. Requer a absolvição do denunciado nas práticas delitivas do art. 12 da L. 10.826/063. A defesa, preliminarmente, requer nulidade ante ausência de entrevista prévia, individualiza e restrita com o réu em virtude de ausência de instalações adequadas no fórum. Requer a nulidade do ato em razão de manter o réu algemado durante a instrução, fato que viola a súmula vinculante. Em relação ao segundo fato, a defesa ratifica a tese ministerial. Em relação ao primeiro fato, requer a nulidade da prova em razão dessa ser ilícita. Alega a defesa que a polícia militar não pode se fazer de polícia judiciária. Alega ainda a violação de domicílio, visto que não havia autorização judicial permitindo a entrada forçada dos policiais no imóvel do réu. É o relatório. Decido. II PRELIMINARMENTE a) Do Cerceamento de Defesa A defesa, preliminarmente, requer nulidade ante ausência de entrevista prévia, individualiza e restrita como o réu em virtude de ausência de instalações adequadas no fórum. É protelatória e descabida a tese defensiva alegada pela defesa. Explico: Registro que, no caso em exame, o Defensor Público pediu para se

entrevistar com o réu antes do seu interrogatório, o que foi deferido por este juízo, e muito embora não tenha uma sala específica para isso, foi autorizado à escolta que levasse o acusado até o cartório, onde o Defensor pode conversar com o seu constituinte, portanto, não houve negativa de entrevista entre réu e defensor. Conforme relatado pela defesa em sua tese, ela alega que não há instalações adequadas, mas isso não significa a inexistência da sala. Privilegiar a Defensoria Pública com a simples alegação de “falta de instalações adequadas” é, de outro lado, menosprezar a Advocacia Privada que aqui milita nas mesmas condições. Quanto à suposta nulidade por inobservância do art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal, importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou não se declarar nulidade de determinado ato processual sem a patente demonstração da sua ocorrência, bem como do prejuízo concreto, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal (princípio do *pas de nullité sans grief*), independentemente de se tratar de nulidade absoluta ou relativa. Ademais, esse é o entendimento dos nossos Tribunais: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO PREJUDICADO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ENTREVISTA RESERVADA ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO. ART. 185, § 2º, DO CPP. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Em face da prolação de sentença condenatória, resta prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Precedentes. 2. Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. É princípio de direito que: “*pás de nullité sans grief*”. 3. Recurso prejudicado em parte e, na parte conhecida, desprovido (STJ - RHC: 20447 SP 2006/0246955-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2007 p. 290) No caso em tela, foi oportunizado à defesa a entrevista reservada, dentro das possibilidades existentes na estrutura forense, não se anteveendo qualquer prejuízo a instrução. A necessidade de adaptação dos atos judiciais a tal circunstância fática, não se afigurando sensato exigir, no caso em comento, postura diversa deste juízo, visto que é garantida, na medida do possível, a entrevista reservada prevista em lei. A par disso, esclareço que, tendo conhecimento de tais impossibilidades, caberia à Defensoria Pública dirigir-se ao estabelecimento onde se encontrava preso o réu para a realização de entrevista reservada, garantindo, assim, a melhor defesa possível ao seu cliente, responsabilidade esta que não pode ser imputada a outrem. Poderia, também, se assim desejasse, se entrevistar com o réu na carceragem deste fórum. Com essas considerações rejeito a preliminar suscitada. b) Da Nulidade do Uso de Algemas Durante a Instrução. A defesa alega nulidade da instrução ocorrida, em virtude de o réu permanecer algemado durante a audiência de instrução e julgamento, sendo que esse fato afrontaria a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Em síntese alega que o fato de o réu estar algemado gera um prejuízo imensurável para a defesa, pois o réu acaba sendo estigmatizado e rotulado como culpado. Ocorre que tal alegação também não merece prosperar. Para que seja anulada a audiência que ocorreu com o preso algemado deverá ser demonstrado, em momento oportuno, o efetivo prejuízo suportado pela defesa em virtude da utilização indevida da algema. Ressalta-se que no momento em que foi apregoado as partes, nada requereu a defesa quanto ao uso de algemas do réu no início da audiência. Poderia a defesa ali ter se manifestado caso se sentisse prejudicada, porém nada fez, consentido com o ato. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE. USO DE ALGEMAS. I - O uso de algemas foi devidamente justificado no termo de audiência

de custódia, para assegurar a segurança de todas as pessoas presentes, nos termos do que determina a Súmula Vinculante nº 11 do STF. Ademais, o advogado que assistia aos pacientes na audiência de custódia, ao assinar o respectivo termo, demonstrou sua anuência [?]. (TJ-GO - HABEAS CORPUS: 321395220188090000, Relator: DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, Data de Julgamento: 26/04/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2502 de 10/05/2018). Ressalto que a sala de audiência deste juízo é um espaço diminuto, para comportar a acomodação do réu, juiz, promotor, defensor, secretária, familiares dos réus, e na maioria das vezes acadêmicos de direito. Muito embora a escolta estivesse composta por dois agentes penitenciários, uma eventual reação do réu em audiência causaria um tumulto imprevisível e desastroso, colocando em risco a todos, inclusive a integridade física do próprio réu. A necessidade de salvaguardar a integridade e segurança de todos os presentes nas dependências forenses prepondera sobre a liberdade do réu em audiência. Não podemos olvidar que o réu já foi preso e processado por crime grave e violento, conforme retrata os autos 0011821-42.2015.8.22.0501: artigo 157, § 2º, incisos I e II (2 vezes), do Código Penal. Ademais, a Súmula 11 do STF tem origem de um julgamento perante o Tribunal do Juri, que talvez os juízes leigos possam sofrer alguma influência sobre o réu estar ou não algemado, entretanto, tal influência não repercute na decisão monocrática deste magistrado. E por derradeiro, registro que o nobre Defensor não permaneceu ao lado do réu durante a audiência, preferindo postar-se do lado oposto da mesa. Com essas considerações afastado o a questão preliminar arguida. c) Da Nulidade da Investigação. Alega a defesa que a Polícia Militar não pode fazer investigação. Aduz que ela usurpa a competência constitucional da Polícia Judiciária, sendo o procedimento nulo. Também não merece prosperar a tese alegada pela defesa. O artigo 144 da Constituição Federal prevê que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos e um dever para o Estado. O parágrafo 4º do mesmo artigo confere às polícias civil e federal a exclusividade de exercício das funções de polícia judiciária, não devendo confundi-la com funções de polícia investigativa, responsáveis pela colheita de elementos acerca da autoria e materialidade das infrações penais. Cabe também a Polícia Militar a preservação da ordem pública, sendo possível que realize investigações de crimes (independentemente de sua natureza). Função de investigação que se mostraria compatível com o exercício da segurança pública. Esse é o entendimento na Corte Superior: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial. 2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, considerado de natureza permanente, sequer seria obrigatório o mandado de busca e apreensão para operar-se o flagrante. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 97886 SP 2018/0104018-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018) Com essas considerações afastado o a questão preliminar arguida. d) Da Nulidade Das Provas Obtidas. A defesa pugnou a nulidade da conduta policial, sob o argumento de que os agentes de polícia adentraram na residência do acusado sem mandado judicial autorizando a medida, sem o consentimento do morador ou existência de fundadas suspeitas da prática do delito investigado, de modo que, por esta atuação ter sido ilegal, as provas produzidas são ilícitas e a medida a ser adotada é a anulação do processo. Relatou precedentes do STJ e STF. Sobre esta questão, inviável o acolhimento da tese defensiva. O

crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime. Sobre a necessidade de mandado de busca e apreensão para ingresso no imóvel entendo que é prescindível dada a natureza do delito em análise, crime que se protraí no tempo enquanto perdura a prática de alguma das figuras do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ou seja, é de caráter permanente. A jurisprudência deste E. Tribunal aponta neste sentido: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Violação de domicílio. Nulidade. Improcedência. Depoimento de policiais. Absolvição. Improcedência. Causa de diminuição. Ré primária e sem antecedentes. Substituição da pena. Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias favoráveis. Possibilidade. É lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada, sendo prescindível a expedição de mandado de busca e apreensão. (...). (Apelação Criminal, N. 00017684120118220501, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 11/04/2012) Ademais, conforme relatado pelos policiais em juízo, havia, de fato, fundadas suspeitas da ocorrência do tráfico de drogas, uma vez que havia denúncias anônimas dos moradores locais aduzindo que estava ocorrendo o tráfico de drogas no local dos fatos. O Núcleo de Inteligência da Polícia Militar confirmou a veracidade da denúncia, bem como constatou-se que havia grande movimentação de usuários no local. O apartamento utilizado pelo réu foi invadido pelo mesmo, não sendo ali “casa”, conforme definições legais, mas sim uma “boca de fumo” em pleno funcionamento. Ou seja, antes mesmo deles praticarem o tráfico de drogas, eles já tinham incorridos, em tese, no crime de violação de domicílio. Ressalta-se que os próprios moradores locais abriram um dos portões facilitando o ingresso da polícia no imóvel. Não houve ilegalidade na conduta policial, a uma porque o mandado judicial não é imprescindível nos crimes de tráfico de drogas, por se tratar de delito permanente; a duas porque antes de adentrarem na residência, foi constatado toda a dinâmica do tráfico de drogas, pois o réu havia invadido um imóvel e instalado ali uma “boca de fumo”, havendo denúncias de vizinhos à polícia, que realizou diligências prévias e constatou os indícios veementes da comercialização ilegal de drogas, desaguando na prisão do acusado, não havendo espaço para se cogitar a nulidade pretendida. Um caso análogo decidido por este Juízo chegou ao Pleno do STF, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, RE 603.616, onde ficou assentado, em repercussão geral, que em casos como o aqui tratado é prescindível a expedição de mandado de busca e apreensão judicial. Assim, com o fundamento exposto, inexistindo qualquer irregularidade na conduta policial, afastado a questão preliminar arguida. III Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 21) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 78/79), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. As fls. 80 consta Laudo de Eficiência em Cartuchos Balísticos que atestou que os cartuchos estavam aptos aos fins que se destinam. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu LENILSON TEIXEIRA DA SILVA disse em juízo que estava morando no local há duas semanas. Separou de sua mulher, bem como estava com seu filho e sem dinheiro. Foi morar no Orgulho do Madeira. Vendeu alguns bens e comprou a droga. A droga seria destinada a venda. Não tinha local para morar. Falou com os moradores e eles disseram que aquela casa estava abandonada. Entrou naquele apartamento. O local não tinha fechadura. Eles apenas empurraram a porta e entraram. A droga estava dentro de uma bolsa. Moisés estava no local e estava ajudando na venda de drogas. Fazia uma semana que vendia droga. Desconhece as munições, pois era do Moisés. Conheceu Moisés no Orgulho do Madeira. Fazia uma semana que morava com Moisés. Moisés

comprou as munições naquele dia. Questionou ele sobre as munições, porém ele nada disse. O informante MOISES JEFFREYS DA CRUZ disse em juízo que estava com ele no momento dos fatos. Quando acordou, viu os policiais dentro do imóvel. A droga estava dentro do quarto. As munições estavam em seu bolso, bem como era de sua propriedade. Estava vendendo drogas há dois dias. Vendia para quem viesse comprar. Vendia drogas com Lenilson. Tem 16 anos. Mora na zona sul. O apartamento é de sua vó. Invadiu o apartamento onde aconteceu a prisão. As munições eram de sua propriedade. Estava dormindo, a porta estava fechada e quando abriu os olhos viu os policiais. Não tinha entre e saiu de pessoas no local. Uma vizinha abriu o portão para os policiais entrarem no local. Lenilson sabia da munição. Não tem arma. Comprou as munições no mesmo dia. Mostrou para ele as munições. Algumas pessoas subiam no apartamento para efetuar a compra. De outro canto, o policial militar/testemunha IVAN MARQUES DA ROCHA disse em juízo que receberam informações anônimas que na quadra 593 estava ocorrendo comércio de substância entorpecente. Essa quadra já possui histórico de vendas de substância entorpecente. Tinha informações de que o acusado praticava o comércio de entorpecentes na localidade. Fizeram contato com o Núcleo de Inteligência para que monitorasse o acusado. Monitoraram a entrada e saída constante de pessoas no local. Procederam a abordagem e acharam a droga e demais materiais. Ele disse que estava vendendo para sustentar a família. O apartamento onde ocorreram os fatos era invadido. No local apenas tinha uma cama, bem como não havia outros móveis. A ação policial começou fora do imóvel. Ele ia busca uma quantidade de droga no apartamento e depois descia com a substância. Procedeu a abordagem nas escadarias. Havia um menor no local. O menor vendia drogas para o acusado. Tinha algumas mudas de roupas no local. A investigação durou aproximadamente 10 dias, pois dias antes tinha prendido a esposa do réu nos mesmos moldes. Os moradores locais inconformados com o comércio de entorpecentes repassavam as informações. Já sabiam que ele vendia droga no local, mas naquele dia a denúncia anônima disse que o indivíduo estava comercializando. Não falou para polícia civil, pois demoraria mais tempo. O Núcleo de Inteligência checkou o conteúdo das denúncias anônimas e confirmou as informações. A droga era do maior. O menor apenas vendia. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. A confissão do réu está em conformidade com os demais elementos de provas acostados nos autos, sobretudo no depoimento policial que narrou a forma como ocorreram os fatos. De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, deu-se em denúncias que informavam a prática da traficância de drogas no imóvel descrito nos autos. O próprio policial militar, atuante nas investigações, confirmou em juízo essas informações, especialmente pelo fato de que, durante as diligências, constataram grande movimentação de usuários no local e que, ao efetuar buscar no imóvel, localizaram um tablete e vinte e seis porções de maconha, pesando cerca de 140,89 g, rolo de papel filme, duas munições calibre 36 intactas e bens diversos. Ressalto que o depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Desta forma, é evidente que o réu estava realizando o comércio ilegal de substância de drogas no imóvel em pareceria com um adolescente, conforme robusta prova amealhada tanto na fase de inquérito como em juízo. O réu é confesso, bem com o adolescente Moisés Jeffreys confirma tais fatos. Porém, a denúncia foi omissa nesse detalhe, não podendo ser acolhida a causa de aumento de pena pedida pelo MP em alegações finais. Por outro lado, em relação ao crime de posse de munições de uso permitido, o réu negou a autoria delitiva aduzindo que as munições se

encontravam na posse do menor Moisés. Moisés assumiu a autoria delitiva em juízo, bem como informou detalhes de como adquiriu as munições e de como realizava a mercância de drogas com Lenilson Teixeira. Apesar de negar a autoria delitiva desse fato, essa conduta também deve recair sobre o réu. Conforme se depreende das provas, ele tinha conhecimento da existência das munições no local. O menor atuava, conforme inquirição do policial e de Moisés, a mando do réu. O menor comprou as munições em razão da mercância de drogas naquele local e não por algo esporádico e particular seu. Desta forma, Lenilson era autor mediato dos fatos, visto que tinha o controle da ação e a dominava. O legislador ao criminalizar o porte clandestino de armas preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. O crime do art. 12 consiste exatamente em possuir ou manter a guarda de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, no interior de residência ou dependência desta, ou no local de trabalho, na condição de titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa, sem o devido registro. Como se observa, todas as provas confirmam que o réu possuía o controle sobre as munições, todas de uso permitido, sem contudo, possuir a devida autorização. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI 10.826/03. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA FLAGRADA EM 7/4/08. TIPICIDADE. VACATIO LEGIS INDIRETA. OCORRÊNCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU ENTREGA DA ARMA RESTRITO À HIPÓTESE DE POSSE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A tipificação do delito de posse irregular importa que a arma de fogo seja encontrada no interior da residência (ou em dependência desta) ou no local de trabalho do agente. Já o porte pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho. Precedente do STJ. 2. Tendo o agente sido flagrado em sua moradia com a arma de fogo, mostra-se irrelevante o fato de estar com o objeto “no bolso de sua calça”, razão porque deve ser reconhecida que sua conduta se amolda perfeitamente à tipificação contida no art. 12 da Lei 10.826/03. [?](HC 129.082/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009). Por consequência lógica, a conclusão é pela condenação também neste tipo legal. III Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu LENILSON TEIXEIRA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12, caput da L. 10.826/03. Passo a dosar a pena. A ré tem 35 anos e registra antecedentes criminais, pois já foi condenado nos seguintes processos deste Estado: a) 0011821-42.2015.8.22.0501: artigo 157, § 2º, incisos I e II (2 vezes), do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as

comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 140,89 g de maconha, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. 1º Fato Tráfico de Drogas Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena base em 06 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. De outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena em 06 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, dosando a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado devera iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado. Do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03: Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para o crime tipificado no artigo 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de detenção, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 15 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva. Quanto à pena de detenção aplicada ao réu, deverá iniciar seu cumprimento no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do CP. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, além de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, mais o pagamento de 615 dias-multa, no valor já fixado. IV Considerações Finais Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012390-04.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elisvandre Ventura Lima

Sentença:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ELISVANDRE VENTURA LIMA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que no dia 13 de agosto de 2019, durante a noite, no Beco Canaã, nº 1802, B. Conceição, nesta capital, Elisvandre Ventura Lima, agindo em concurso com a adolescente Andriene Cristina de Souza Rodrigues, trazia consigo, sem autorização e com a finalidade de mercancia, 31 porções de cocaína, pesando cerca de 8,07 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológico preliminar. Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no sistema prisional local. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 01.11.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvido uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela desclassificação da conduta delitiva para o art. 28 da L. 11.343/06. A defesa, preliminarmente, requer nulidade ante ausência de entrevista prévia, individualiza e restringe com o réu em virtude de ausência de instalações adequadas no fórum. Requer a nulidade do ato em razão de manter o réu algemado durante a instrução, fato que viola a súmula vinculante. Requer a nulidade ante a inquirição da testemunha sem a presença do réu. Em relação fato, a defesa requer a absolvição do réu em razão da ausência de provas. Caso não seja esse o entendimento, requer a desclassificação para o art. 28 e sendo esse o entendimento requer a atipicidade da conduta. É o relatório. Decido. II PRELIMINARMENTE a) Do Cerceamento de Defesa A defesa, preliminarmente, requer nulidade ante ausência de entrevista prévia, individualiza e restringe como o réu em virtude de ausência de instalações adequadas no fórum. É protelatória e descabida a tese defensiva alegada pela defesa. Explico: Registro que, no caso em exame, o Defensor Público pediu para se entrevistar com o réu antes do seu interrogatório, o que foi deferido por este juízo, e muito embora não tenha uma sala específica para isso, foi autorizado à escolta que levasse o acusado até o cartório, onde o Defensor pode conversar com o seu constituinte, portanto, não houve negativa de entrevista entre réu e defensor. Conforme relatado pela defesa em sua tese, ela alega que não há instalações adequadas, mas isso não significa a inexistência da sala. Privilegiar a Defensoria Pública com a simples alegação de “falta de instalações adequadas” é, de outro lado, menosprezar a Advocacia Privada que aqui milita nas mesmas condições. Quanto à suposta nulidade por inobservância do art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal, importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou não se declarar nulidade de determinado ato processual sem a patente demonstração da sua ocorrência, bem como do prejuízo concreto, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal (princípio do pas de nullité sans grief), independentemente de se tratar de nulidade absoluta ou relativa. Ademais, esse é o entendimento dos nossos Tribunais: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO PREJUDICADO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ENTREVISTA RESERVADA ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO. ART. 185, § 2º, DO CPP. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Em face da prolação de sentença condenatória, resta prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Precedentes. 2. Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. É princípio de direito que: “pas de nullité sans

grief”. 3. Recurso prejudicado em parte e, na parte conhecida, desprovido (STJ - RHC: 20447 SP 2006/0246955-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2007 p. 290) No caso em tela, foi oportunizado à defesa a entrevista reservada, dentro das possibilidades existentes na estrutura forense, não se antevendo qualquer prejuízo a instrução. A necessidade de adaptação dos atos judiciais a tal circunstância fática, não se afigurando sensato exigir, no caso em comento, postura diversa deste juízo, visto que é garantida, na medida do possível, a entrevista reservada prevista em lei. A par disso, esclareço que, tendo conhecimento de tais impossibilidades, caberia à Defensoria Pública dirigir-se ao estabelecimento onde se encontrava preso o réu para a realização de entrevista reservada, garantindo, assim, a melhor defesa possível ao seu cliente, responsabilidade esta que não pode ser imputada a outrem. Poderia, também, se assim desejasse, se entrevistar com o réu na carceragem deste fórum. Com essas considerações rejeito a preliminar suscitada. b) Da Nulidade do Uso de Algemas Durante a Instrução. A defesa alega nulidade da instrução ocorrida, em virtude de o réu permanecer algemado durante a audiência de instrução e julgamento, sendo que esse fato afrontaria a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Em síntese alega que o fato de o réu estar algemado gera um prejuízo imensurável para a defesa, pois o réu acaba sendo estigmatizado e rotulado como culpado. Ocorre que tal alegação também não merece prosperar. Para que seja anulada a audiência que ocorreu com o preso algemado deverá ser demonstrado, em momento oportuno, o efetivo prejuízo suportado pela defesa em virtude da utilização indevida da algema. Ressalta-se que no momento em que foi apreendido as partes, nada requereu a defesa quanto ao uso de algemas do réu no início da audiência. Poderia a defesa ali ter se manifestado caso se sentisse prejudicada, porém nada fez, consentido com o ato. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE. USO DE ALGEMAS. I - O uso de algemas foi devidamente justificado no termo de audiência de custódia, para assegurar a segurança de todas as pessoas presentes, nos termos do que determina a Súmula Vinculante nº 11 do STF. Ademais, o advogado que assistia aos pacientes na audiência de custódia, ao assinar o respectivo termo, demonstrou sua anuência [?]. (TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 321395220188090000, Relator: DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, Data de Julgamento: 26/04/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2502 de 10/05/2018). Ressalto que a sala de audiência deste juízo é um espaço diminuto, para comportar a acomodação do réu, juiz, promotor, defensor, secretária, familiares dos réus, e na maioria das vezes acadêmicos de direito. Muito embora a escolta estivesse composta por dois agentes penitenciários, uma eventual reação do réu em audiência causaria um tumulto imprevisível e desastroso, colocando em risco a todos, inclusive a integridade física do próprio réu. A necessidade de salvaguardar a integridade e segurança de todos os presentes nas dependências forenses prepondera sobre a liberdade do réu em audiência. Não podemos olvidar que o réu já foi preso e processado por crime grave e violento, conforme retrata os autos 1001332-55.2017.8.22.0501 e 0011550-33.2015.8.22.0501, ambos crimes de roubos descritos no Art. 157 do CP. Ademais, a Súmula 11 do STF tem origem de um julgamento perante o Tribunal do Juri, que talvez os juízes leigos possam sofrer alguma influência sobre o réu estar ou não algemado, entretanto, tal influência não repercute na decisão monocrática deste magistrado. E por derradeiro, registro que o nobre Defensor não permaneceu ao lado do réu durante a audiência, preferindo postar-se do lado oposto da mesa. Com essas considerações afastado o a questão preliminar arguida. c) Da Nulidade da Ausência do Direito de Presença do Réu Como todo e qualquer

direito, o direito de presença não é absoluto. Assim, pelo menos em regra, o acusado possui o direito de estar presente nos atos de instrução probatória. Em determinados casos, sua presença poderá sujeitar a testemunha a um grau de constrangimento, podendo colocar em risco a própria veracidade do seu depoimento, por isso poderá o juiz determinar a retirada do acusado nos termos do art. 217 do CPP. O direito de presença aos atos processuais não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento do acusado em audiência de oitiva de testemunhas não enseja, por si só, declaração de nulidade do ato, sendo necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP - pas de nullite sans grief. Consoante se infere dos autos, a audiência de inquirição de testemunha de acusação foi realizada sem a presença do réu, porém com a presença de seu defensor, de modo que inexiste o alegado cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não configurado o prejuízo apontado. Esse é o entendimento da nossa Corte Superior: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO RÉU. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. PEDIDO DE ADIAMENTO DO ATO INDEFERIDO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso concreto, não restou demonstrado qualquer prejuízo pela ausência do réu ou de seu patrono constituído, que se retirou após indeferido o pedido de adiamento da audiência da oitiva de testemunhas de acusação. Vale ressaltar que o réu foi devidamente representado por Defensora ad hoc. 2. Não se anula ato processual realizado sem a demonstração do efetivo prejuízo para a defesa ou acusação, bem como aquele que não tenha influenciado na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal). 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 98244 MT 2018/0115009-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018) Com essas considerações afastado o a questão preliminar arguida. III Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 18) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 53), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu ELISVANDRE VENTURA LIMA disse em juízo que a droga não é de sua propriedade. No dia 13 de agosto estava em sua residência sob o efeito de drogas. Saiu da Rua Maldonado e foi até a boca de fumo localizada no beco Canaã. Quando estava entrando no beco, a viatura da polícia militar passou. Entrou na boca de fumo e "os meninos" que estavam monitorando a rua disseram que a viatura tinha acabado de passar. Eles pediram para sair da boca. Quando a viatura entrou no beco, estava de posse de R\$ 20,00. Ia comprar drogas no local. O boqueiro saiu correndo, pulou o muro e jogou o pacote. A polícia militar o abordou, bem como nada foi encontrado consigo. No momento da sua inquirição, a adolescente voltou no lugar para verificar se era o irmão dela que estava preso (a adolescente é irmã do "boqueiro"). Com ela foi apreendido uma espátula de tirar cutícula. Mora na rua Maldonado. Já foi preso pelo art. 157. Todas suas passagens são por roubo. Não é traficante, mas sim assaltante. O pacote estava com o irmão da adolescente. O pacote tinha 8 gramas. Não conhece o policial que fez a abordagem, mas explicou para ele os fatos. É apenas usuário de drogas. De outro canto, o policial militar/testemunha ED CARLOS SILVA MEDEIROS disse em juízo que estava em patrulhamento no beco Canaã. Quando entrou no beco, estava no local o réu e a adolescente. Quando ele viu a viatura ele se desfez da sacola. O réu correu para dentro de uma residência dizendo que morava nela. Fez a abordagem no réu. Questionou os moradores da residência, mas eles informaram que ele não morava no local. Foi constatado que o saco jogado tratava-se de substância entorpecente. A adolescente estava presente no local. A adolescente

estava de posse dos objetos apreendidos. Viu o réu jogando a droga. Ele falou que não era dele. Os fatos ocorreram anoite e o beco era escuro. Não garante reconhecer atualmente o réu. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga não lhe pertencia, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que o depoimento policial é uníssono desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC n° 73518/SP). Ademais, é fato incontroverso que a droga estava na posse do réu, pois antes mesmo de arremessar a substância entorpecente no solo, já tinha sido flagrado pelos policiais portando-a. As circunstâncias do caso concreto revelam que era destinada à difusão na sociedade, não sendo possível acatar a tese defensiva. Explico. O réu foi abordado de posse de 31 porções de cocaína devidamente embaladas e pronta ao consumo em um local conhecido pelos órgãos de segurança pública como "boca de fumo". Indagado, imputou a responsabilidade ao terceiro, porém sem dar mais detalhes ou provar suas alegações de formal que possa repudiar a tese acusativa. A tese de autodefesa do réu é conflitiva. Se estava no local para efetuar a compra de substância, por qual razão não a transportou consigo? Por que arremessou a droga? A droga, fracionada em porções, permite concluir que se trata de tráfico de drogas. A cocaína é droga cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga de posse do réu seria destinada ao seu próprio consumo. A apreensão cocaína na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local que existe alto índice de prática de tráfico de drogas e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/03. Não bastasse isso, o acusado não é neófito no meio criminoso, já possuindo condenações nos autos de execução penal 1000561-48.2015.8.22.0501, não sendo mera coincidência ter sido abordado na posse de porções de droga e em circunstâncias evidenciadoras da mercancia. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Em relação a causa de aumento de pena, essa não ficou devidamente comprovada, razão pela qual não será considerada na dosimetria da pena. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve a denúncia ser procedente parcialmente. III Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ELISVANDRE VENTURA LIMA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 22 anos e registra antecedentes criminais, pois já foi condenado nos seguintes processos deste Estado: a) 1001332-55.2017.8.22.0501: art. 157 do CP; b) 0011550-33.2015.8.22.0501: art. 157 do CP. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado estava cumprindo pena na data dos fatos); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo);

personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, o vetor “mau antecedente” deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenações diversas conforme relatado acima. A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando a condenação nos autos 1001332-55.2017.8.22.0501, enquanto a condenação no processo nº 0011550-33.2015.8.22.0501 será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem. Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ: CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.(?) Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência.” (HC 306.222/RS) Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena do réu em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Torno em definitiva a pena intermediária ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e

parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010283-84.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleberson Mairton Lopes da Silva, Samara Silva Almeida

Sentença:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CLEBERSON MAIRTON LOPES DA SILVA e SAMARA SILVA ALMEIDA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado os dispositivos descritos nos artigos 33, caput da L. 11.343/06 e art. 307 do Código Penal. I Relatório 1º Fato Tráfico de Drogas No dia 27 de junho de 2019, durante a noite, na rua Av. Dos Pioneiros, s/nº, bairro Nova Califórnia, nesta capital, Cleberson Mairton Lopes da Silva e Samara Silva Almeida, tinham em depósito, sem autorização e com a finalidade de mercancia, 06 porções de maconha, pesando cerca de 12,40 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológico. 2º Fato Falsa Identidade Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, descritas no primeiro fato, Cleberson Mairton Lopes da Silva, Atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio. O réu Cleberson aguarda julgamento recolhido no sistema prisional local. Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 07.08.2019, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário. Os réus foram devidamente citados. Na audiência ocorrida no dia 30 de outubro de 2019, foi determinado a suspensão da tramitação do processo em relação a ré Samara Silva Almeida, bem como foi decretada a prisão preventiva. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória, devendo o réu Cleberson ser condenado nas praticas delitivas descritas no art. 33, caput, da L. 11.343/06, e no artigo 307, do CP. A defesa requereu a desclassificação para o art. 28, da LD. Em relação ao crime do artigo 307, caput, do CP, requer que seja concedida a absolvição ao denunciado, nos termos do artigo 386, VII e III do CPP. Não sendo o entendimento, que seja, aplicadas as penas nos mínimos legais, e ainda o §4º, do artigo 33, da L. 11.343/06. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 20) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 59), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu CLEBERSON MAIRTON LOPES DA SILVA disse em juízo que a droga é de sua propriedade, porém para consumo. É viciado em maconha e não estava vendendo droga. Estava em Nova Califórnia a trabalho. Sua esposa disse aquilo, pois foi forçada pelos policiais. Sua esposa foi agredida. Tinha passagem por droga no ano de 2016 no Acre. Estava foragido do semiaberto. Rogério Lopes é seu irmão e naquele dia deu o nome dele, pois estava foragido do sistema prisional. Na Central de Polícia disse seu nome verdadeiro, pois sua esposa estava sendo agredida. No caderno havia anotações do bar. Acharam uma barra de maconha, mas a polícia cortou e formou os pedaços. Sua esposa não sabia do que

se tratava o caderno e acabou colocando o nome dela no caderno. A movimentação do bar estava descrita no caderno. O bar não estava funcionando. Samara não é usuária de drogas. Ela não tem ligação com a droga apreendida. A polícia não quis efetuar a prisão dela em razão das cicatrizes deixadas. De outro canto, o policial militar/testemunha ADENILDO QUEIROZ DA SILVA disse em juízo que estavam voltando de outra ocorrência do Distrito de Extrema e avistaram o réu “descendo” com a esposa dele. Quando ele viu a viatura, ele abaixou a cabeça e desviu a rota de sua casa. Ele estava a pé. Fizeram abordagem nele. Ele mentiu o nome. Separou ele da esposa. Cada um falava uma coisa. Questionou ele sobre o nome e os dados constantes da identidade, porém em um momento falava algo e depois falava outra coisa. Ele estava sem documento. Ele disse que a identidade estava na casa dele. Foram até o local e ele alegou outra história dizendo que a identidade estava na casa do Acre. Novamente questionado, disse que a identidade estava dentro da bolsa. Ao fazer busca no local, encontraram a droga. Ele negou dizendo que era para uso. Separou ele da esposa. A esposa disse que a droga era para venda. Aonde ele morava é uma boca de fumo bastante conhecida denominada “Boca do André”. Quando chegaram na delegacia, ele disse o nome dele. Ao fazer pesquisas, descobriram que ele era foragido. Ele disse que tinha cortado a pulseira de monitoramento. Apresentou os dois ao delegado. Ela disse que não efetuava a venda. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga se destinava ao consumo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que o depoimento policial é uníssono desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, é fato incontroverso que a droga estava na posse do réu, pois o próprio réu assumiu a propriedade, alegando ser destinada ao seu uso. No entanto, as circunstâncias do caso concreto revelam que era destinada à difusão na sociedade, não sendo possível acatar a tese defensiva. Ressalta-se que o réu, ao visualizar a viatura policial, adotou rota diversa com a finalidade de não ser abordado. Em virtude da abordagem, o réu ofertou nome diverso, sendo que foi questionado várias vezes pelos policiais sobre sua qualificação, porém o réu adotou nome diverso de seus documentos de identificação. Em ato contínuo, os policiais se deslocaram até o imóvel do réu com o objetivo de averiguar a qualificação oficial. Em busca no local, os policiais encontram seis porções de maconha pesando 12,40 gramas, dois rolos de plástico filme e um caderno de anotações. Questionado sobre a droga, o réu disse ser para consumo próprio. Porém a esposa do réu Samara Silva Almeida informou que o réu estava comercializando drogas. Na Delegacia, foi constatado que o réu era foragido do Sistema Prisional do Acre, bem como já foi preso e processado pelas condutas descritas na Lei de Armas, bem como por tráfico de drogas. Desse modo, o acusado não é neófito nesta prática criminosa, já possuindo outras ocorrências policiais por envolvimento com o tráfico de drogas, não sendo mera coincidência ter sido abordado na posse de porções de droga e em circunstâncias evidenciadores da mercancia. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Outrossim, no tocante à falsa identidade, foi atestado que o réu, forneceu o nome de seu irmão na tentativa de ocultar-se do flagrante, bem como com intuito de se esquivar do Mando de Prisão ora expedido, todavia, descobriram posteriormente a sua real identidade. Portanto, com a finalidade de evitar a Justiça, o réu se apresentou aos agentes com outra qualificação, incidindo,

por consequência, nas penas do crime de falsa identidade. Ademais, sobre o tema, o STJ editou a Súmula n.º 522, publicada em abril de 2015, dizendo: “A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelos crimes imputados na denúncia. III Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CLEBERSON MAIRTON LOPES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 33, caput da L. 11.343/06 e art. 307 do Código Penal. Passo a dosar a pena. O réu tem 30 anos e registra antecedentes criminais, pois foi condenado nos autos 0000048-59.2017.8.01.0001 do Estado do Acre pelos art. 33, caput, da L. 11.343/06 e art. 16, caput da L. 10826/2003. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado estava foragido do Sistema Prisional do Acre); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Do artigo 307, do CP: Para o delito de falsa identidade, em vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, há circunstâncias atenuantes da confissão espontânea a qual compenso com a agravante da reincidência genérica, mantendo a pena intermediária dosada em 03 (três) meses de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu CLEBERSON MAIRTON LOPES DA SILVA condenado, definitivamente, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 550 dias-multa, no valor já fixado. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Quanto à pena de

detenção, em razão dos critérios descritos no art. 59, deverá iniciar seu cumprimento no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b” do CP. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Em caso de eventual recurso, desmembre-se o processo para a ré SAMARA SILVA ALMEIDA. Comunique-se o Poder Judiciário do Acre sobre essa decisão. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1212

EXPEDIENTE DIA 10/12/2019

INTIMAÇÃO DE MPU

PRAZO: 05 (cinco) dias

Processo nº 7034220-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: C. DA S. B.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente acima qualificado da decisão que concedeu as Medidas Protetivas em seu favor, válidas por 8 (oito) meses a contar de 09/08/2019, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões físicas praticadas pelo REQUERIDO: C. F. Z., contra sua companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 141794/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha

contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de agosto de 2019 Áureo Virgílio Queiroz

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 7053536-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. D. DE C.

REQUERIDO: MARCIO ROGÉRIO DE CARVALHO, BRASILEIRO, NASCIDO AOS 09/02/1980, FILHO DE MARIA DOMINGAS DE CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 05(CINCO) DIAS

Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito deste juizado, Dr. Áureo Virgílio Queiroz, intimar o requerido, da decisão que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:

Decisão

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua genitora, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 214125/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do agressor do lar, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, incisos II e III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência da requerente;
- d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Deixo por ora de suspender ou restringir o direito de visitas, tendo em vista que tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do artigo 22, IV da Lei n.º 11.340/2006. Prazo de 15 dias. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação,

por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 26/07/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2019 Áureo Virgílio Queiroz

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7053538-18.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: M. S. F.

Requerido: P. N. A.

Finalidade: INTIMAR o requerido PAULO NUNES ATENA, nascido aos 12/02/1982, atualmente em local não sabido, da decisão abaixo transcrita.

DECISÃO COMO MANDADO N.º. _____ A requerente menciona que ela e o requerido e estão separados há oito anos e dessa união tiveram um filho. Afirma que ele a deixou por causa de outra mulher mas nunca deixou de perturbá-la e no começo desse mês separou-se da sua atual mulher e pediu para ficar em sua residência. No entanto, ele não quer mais deixar sua residência e lhe ameaça dizendo que vai dar-lhe uma surra, já tentando agredi-la diversas vezes. Acrescentou que ele a xinga de “puta, safada, desgraçada”. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 26/07/2020.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7052448-72.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: A. D. F. D. C.

Requerido: D. B. D. S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido DANIEL BOAVENTURA DOS SANTOS da decisão abaixo transcrita.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____ A requerente A. D. F. D. C. menciona que conviveu com o requerido DANIEL BOAVENTURA DOS SANTOS por quase dois anos, com ele teve dois filhos e estão separados há mais de um ano. Afirma que durante a convivência sempre sofreu humilhações e ameaças pelo requerido e a família dele. Relata que no dia 3/9/2019 foi ameaçada de morte por ele, caso ela o denunciasse e ele fosse preso. Já no dia 1º/11/2019, teve sua casa invadida e furtada sua bolsa, uma certa quantia em dinheiro, documentos pessoais e uma centrífuga, não sabe ao certo quem foi, mas ficou bastante atemorizada. Além disso, relata diversos episódios de violência sofrida após a separação. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a suspensão / restrição do porte de arma, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e a prestação de alimentos provisionais em favor dos filhos menores.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões, ofensas morais e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

d) a suspensão do porte de arma, o que deverá ser comunicado ao órgão competente, nos termos da Lei nº. 10.826/2003, para as medidas pertinentes.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria, assim como a guarda e o direito de visitas, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 20/07/2020.

Porto Velho/RO quinta-feira, 21 de novembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7051928-15.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: S. D. O. F.

Requerido: U. C. D. P. P.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente S. D. O. F. e o requerido UÉLINTON CARDOSO DE PAIVA PIMENTEL, nascido aos 23/09/1992, filho de ELIETE CARDOSO DE PAIVA, atualmente em local não sabido da decisão abaixo transcrita.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____. A requerente S. D. O. F. menciona que conviveu com o requerido UÉLINTON CARDOSO DE PAIVA PIMENTEL por dois meses e atualmente está grávida. Relata que devido o comportamento agressivo do requerido,

o qual vivia lhe xingando e dizendo para abortar, resolveu se separar. Afirma que desde então, ele passou a perturbá-la, pois fica enviando mensagens para sua genitora, avó e tias, dizendo que ele não é o pai da criança, também diz a ela que tem direito “nas coisas” e diz pra todo mundo que o filho não é dele e que ela não presta. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a suspensão/restrição do porte de arma, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares e a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos perturbações, injúrias, difamação e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

d) suspensão do porte e da posse de arma de fogo do requerido, o que deverá ser comunicado ao órgão competente, nos termos da Lei nº. 10.826/2003, para as medidas pertinentes.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de restringir ou suspender o direito de visitas, conforme requerido pela vítima, pois entendo que referida matéria deverá ser discutida perante o Juízo competente (Vara de Família), quando lhe for oportuno, através de advogado ou defensor público constituído.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 18/7/2020.

Porto Velho/RO terça-feira, 19 de novembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030

Processo nº 0006796-09.2019.8.22.0501

Polo Ativo: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO

Polo Passivo: MARIO PABLO SOUSA E SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Cheyenne Bronstrup

Técnica Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030

Processo nº 0004256-85.2019.8.22.0501

Polo Ativo: VALDEANE GOMES DE MENEZES

Polo Passivo: OZIEL MONTEIRO RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Cheyenne Bronstrup

Técnica Judiciário

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 12/12/2019

Proc.: 1012381-93.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado: Dr. Edilson Fernandes Maia OAB-RO 9676

Finalidade: INTIMAR o advogado acima nominado do Despacho prolatado nos autos conforme transcrito.

"(...)abra-se vista ao assistente de acusação para apresentar alegações finais. Prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 196/196 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 234 de 12/12/2019, considerando-se como data de publicação o dia 13/12/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/12/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002711-82.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edson Ventura, Eliton Oliveira Costa, Antonio Madisson do Nascimento, Luciano Nazareth Bampi, Elias Tavares do Nascimento Neto, Jose Odailson Bezerra da Silva, Nelzida Marinho Pinheiro, Antonio Pinto de Lima

Advogado:Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519), Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876):

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados da sentença proferida em 27.11.2019, abaixo transcrita.

SENTENÇA:Vistos etc. I ¿ RELATÓRIOEdson Ventura, Eliton Oliveira Costa, Antônio Madisson do Nascimento, Luciano Nazareth Bampi, Elias Tavares do Nascimento Neto, José Odailson Bezerra da Silva, Nelzida Marinho Pinheiro e Antônio Pinto de Lima, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV do Código Penal.Em suma, a denúncia de fls. I/III descreve que em data não precisada, mas é certo que ocorreu entre os dias 17.10.2015 e 12.11.2015, nas margens do Rio Madeira, no interior de uma Balsa Tanque, nesta Cidade e Comarca, os acusados previamente ajustados e com unidade de desígnios, agindo com ânimo de

assenhoreamento definitivo, subtraíram para eles, mediante o rompimento de obstáculo, cerca de 39.822 litros de combustível diesel S-500, pertencentes ao estabelecimento/vítima Navegação Cunha Ltda. Consta ainda que os denunciados, únicos tripulantes da referida embarcação, aproveitando-se da falta de vigilância, romperam os lacres e se apossaram do combustível inicialmente destacado, destinando-o a fins diversos e que para não levantarem suspeitas, substituíram os lacres, porém, no momento do descarregamento, ocorrido nesta Cidade, constatou-se que tais lacres não combinavam com aqueles registrados no Termo de Lacração (fl. 146), bem como a quantidade de combustível existente era inferior àquela que foi armazenada. A denúncia informada com o Inquérito Policial n. 176/2015 ζ DERFRESEF, foi recebida no dia 17 de maio de 2019 (fl. 185). Os denunciados Antônio Pinto e Eliton foram pessoalmente citados (v. certidões de fls. 245 e 270). Os acusados Luciano e Elias foram citados por hora certa, conforme consta à fl. 243. Os réus Edson, Antônio Madisson, José Odailson e Nezilda, não foram encontrados para citação pessoal (v. certidões de fl. 204 e 246), razão pela qual foram citados por edital (v. fl. 249) e, como não compareceram em juízo e tampouco constituíram defensores, tornando-se revéis, tiveram o processo e o curso do prazo prescricional suspensos em 14.08.2018, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo, inclusive, deferida a antecipação probatória em relação a eles (v. fl. 272). Também foram decretadas as prisões preventivas destes, para assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal. O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 8h15min. Durante a instrução processual foram inquiridas quatro testemunhas, bem como interrogados os denunciados Antônio Pinto, Eliton e Luciano conforme registros audiovisuais acostados aos autos às fls. 298, 327, 328, 330, 346 e 359. O denunciado Elias, em que pese tenha sido citado, não foi encontrado para intimação no endereço por ele informado, razão pela qual decreto-lhe a revelia e dou prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia (v. fls. 360/367). Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. O denunciado Eliton, por meio de Defensor constituído requereu a absolvição nos termos do art. 386, incisos V e VII, do CPP e, subsidiariamente, em caso de condenação requereu a aplicação da pena no patamar mínimo legal (v. fls. 370/372). Os acusados Antônio Pinto, Elias e Luciano, por intermédio da Defensoria Pública, pleitearam a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, e em relação ao réu Luciano, preliminarmente, requereu a nulidade do processo em razão da violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório tendo em conta que a inicial não descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias e características, bem como devido ao fato de que o interrogatório do réu foi realizado antes da oitiva das testemunhas. Subsidiariamente, pugnou pela condenação do réu Luciano pelo delito de furto simples, bem como a aplicação da pena no patamar mínimo legal. (v. fls. 378/382 ζ Elias e Eliton e 405/410 ζ Luciano). É o relatório. Decido. II ζ FUNDAMENTAÇÃO II ζ 1. Questão deduzida em preliminar Sustenta a Defesa do acusado Luciano que a inicial acusatória carece dos requisitos exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que esta não faz uma narrativa do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e características de forma a possibilitar que o réu se defenda adequadamente. Outrossim, pleiteia a nulidade das oitivas das testemunhas realizadas após o interrogatório do réu ante a existência de prejuízo à Defesa. As arguições, todavia, devem ser rejeitadas. A primeira delas porque não deve ser tida como inepta a denúncia que, observando os ditames da Lei processual penal, descreve, objetivamente, as condutas tidas por delituosas com as suas circunstâncias, em ordem a possibilitar à defesa reação percuente à acusação apresentada. No caso, ainda que minimamente, a

denúncia descreve de modo suficiente, possibilitando ao denunciado o pleno exercício da ampla defesa. No que se refere a arguição de nulidade em razão da oitiva das testemunhas após o interrogatório do réu não vislumbro fundamento suficiente para que seja declarada a nulidade requerida já que é imprescindível que o inconformismo da Defesa seja feito no momento em que o ato processual é praticado. Cumpre assinalar que em observância ao princípio pas de nullité sans grief, expressamente previsto no artigo 563, do Código de Processo Penal, não pode ser declarada a aventada nulidade se a Defesa não demonstrar o efetivo prejuízo. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA PELO STF HC N. 127.900/AM. INTERROGATÓRIO OCORRIDO APÓS 11/3/2016. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AUDIÊNCIA. TERMO DE APELAÇÃO OU DE RENÚNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV - In casu, consta no termo de fls. 82-99 que a audiência una de instrução e julgamento foi realizada em 20/02/2018, e, na ocasião, o acusado foi interrogado antes da oitiva das testemunhas. O interrogatório judicial, portanto, foi o primeiro ato a ser praticado na audiência de instrução e julgamento ocorrida em data posterior à publicação do julgado do Pretório Excelso. V - De acordo com jurisprudência desta Corte de Justiça, para que se reconheça nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, é necessário que o inconformismo da Defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão. Além disso, necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão. (...) VII - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no Enunciado N. 523 da Súmula do STF, o que não ocorreu na hipótese. (...) “ (AGRG no RESP 143071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Habeas corpus não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 445.299; Proc. 2018/0084382-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 19/06/2018; DJE 28/06/2018; Pág. 2790) Destaquei. Por essas razões, rejeito as questões deduzidas em ‘preliminar’, afastando, por conseguinte, a alegação de cerceamento de defesa, e passo ao exame do mérito. II ζ 2. Questões Fáticas. Cumpre-me assinalar que o presente julgamento cinge-se na análise da conduta imputada aos acusados Antônio Pinto, Luciano, Eliton e Elias, já que com relação aos demais denunciados, o processo e curso do prazo prescricional estão suspensos nos termos do artigo 366 do CPP. Ultimada a instrução processual, restou suficientemente comprovado a ocorrência do fato noticiado na inicial. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada por meio da Boletim de Ocorrência n. 15E1002015272 (v. fl. 04/08), Relatórios de Carregamento de Balsa Tanque (v. fls. 14/18), Relatório de Medição de Balsa Tanque após carregamento (v. fls. 19/20), Termo de Lacração de Balsa Tanque (v. fls. 21/22), Termo de Responsabilidade (fl. 24), Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (v. fl. 27), Passe de Saída por período (v. fls. 33/35), Laudo de Exame de Constatação em Local n. 3100/2015 (fls. 122/124) e Laudo de Exame Complementar n. 3100/2015 (fls. 143/145), bem como pela prova oral colhida no curso da instrução processual. Ao ser interrogado, o denunciado Luciano negou a participação no crime relatando que antes dos fatos narrados na

denúncia recebeu alguns lacres para fazer o carregamento de outra embarcação com destino a Santarém/PA, assinando o respectivo protocolo. Ocorre que após a procedimento de lacração da balsa tanque sobram alguns lacres e que os deixou na cozinha da embarcação dentro de uma pasta de onde dois deles foram tirados, fato que só foi constatado após a ocorrência do furto descrito na inicial. Afirmou que ao final do carregamento seguiu o procedimento da empresa e devolveu os lacres que estavam em sua posse. Explicou que tinha a função de operador de carga mas que não é marítimo, portanto não estaria habilitado para exercer tal ofício. Que fez apenas três viagens no período de um ano em que prestou serviço para a empresa Navegação Cunha. No que se refere a viagem com destino a Porto Velho/RO durante a qual ocorreu a subtração informou que ocorreram diversas anormalidades destacando que seria a segunda viagem do réu Edson como Capitão e que em razão de sua inexperiência este entregou o controle de navegação ao réu Antônio Pinto. Atestou que o Antônio Pinto pretendia parar a embarcação em um determinado horário para economizar o combustível do empurrador das balsas tanque, a fim de vendê-lo e que tanto Luciano quanto o réu Edson não concordaram o que ocasionou atritos entre a tripulação. Disse ainda que por esse fato Antônio Pinto resolveu encalhar a balsa de forma proposital no banco de areia onde ficaram por cerca de uma semana até serem retirados por outra embarcação enviada pela empresa. Disse que chegaram em Porto Velho/RO por volta das 19 h do domingo e ciente de que a conferência e descarga do combustível somente seria realizada no dia seguinte para adiantar os procedimentos que seriam realizados resolveu desenvolver todos os acessos das balsas tanque, o que fez com a ajuda dos acusados Nezilda e Antônio Madson. Acrescentou que Nezilda e José Odailson desembarcaram em Porto Velho/RO. Na manhã posterior, ao fazer a conferência dos lacres das balsas tanque constataram que haviam dois lacres com numeração diferente da que constava no relatório e que nesse tanque também verificou-se uma diferença de cerca de 40.000 (quarenta mil) litros. Disse que desconfia que a ré Nezilda tenha participado do furto do combustível pois ela era a única tripulante que estava na primeira embarcação com destino a Santarém/PA de onde os dois lacres foram subtraídos dias antes. Destacou que quando retornou a sede da empresa presenciou o momento em que Rodrigo um tripulante de outra embarcação estava entregando o lugar apressadamente para ir embora, fato que gerou suspeitas. Que permaneceu em Porto Velho/RO por quase vinte dias em razão das investigações policiais. Por fim, disse que Rodrigo é seu vizinho de bairro e que já o viu dirigindo um Corolla e que a acusada Nezilda teria comprado uma casa e um box na feira do CEASA. Relatou que a Sra. Sônia Lima viu o momento em que a ré Nezilda recebeu o telefonema de um banco questionando-a acerca da origem de certa quantia depositada em sua conta sendo que esta se mostrou muito nervosa e justificou que era o dinheiro era pertencente a sua irmã. Por fim, esclareceu que não seria possível perceber os ruídos emitidos por uma bomba de combustível acoplada ao tanque já que no empurrador possuía um gerador de energia que funcionava durante a noite. E que na segunda pela manhã percebeu que a balsa estaria mais alta em relação ao nível do rio o que denota que estaria mais leve. Em juízo, o réu Eliton Oliveira Costa também negou a prática do delito, esclarecendo que no domingo (11.10.2015) pediu autorização ao Comandante para desembarcar em Porto Velho/RO e somente foi informado da subtração quando retornou no dia seguinte. Disse que a única parada realizada pela embarcação de Itacoatiara/AM a Porto Velho/RO foi em razão do encalhamento. Explicou que quando desembarcou permaneceram na balsa o comandante e o restante da tripulação. Na mesma linha, o acusado Antônio Pinto de Lima disse que não sabe porque está sendo acusado do furto em questão pois desembarcou do empurrador próximo a Porto Velho/RO após a embarcação ter encalhado em uma praia e que em razão disso ficou muito nervoso e resolveu procurar atendimento médico. Que soube que a embarcação foi removida dias depois por outra enviada pela empresa. Destacou foi intimado a comparecer

na Delegacia em Porto Velho/RO para prestar esclarecimentos relativos ao furto. Por fim, disse que participou apenas do carregamento da balsa tanque cujo responsável era o réu Luciano. O acusado Elias Tavares não compareceu em juízo para apresentar sua versão de autodefesa, sendo decretada sua revelia. Em seu interrogatório na fase extrajudicial do mesmo modo negou a prática delitiva. Afirmou que trabalha na empresa Navegação Cunha há aproximadamente oito meses na função de oficial de máquina esclarecendo que presenciou o carregamento e descarregamento dos comboios de balsas VDA II, VDA III e VDA V. Disse também que no domingo à tarde, dia anterior ao descarregamento, o réu Luciano retirou todos os envelopes dos lacres. Destacou que durante a noite nada presenciou de anormal. Em que pese a negativa dos réus a autoria restou bem esclarecida. A testemunha Wellington Mercedes de Aquino disse ser o Coordenador da Filial da Empresa Navegação Cunha nesta Capital explanando de forma detalhada o procedimento logístico de carregamento e descarregamento de combustíveis transportados por meio de balsas tanque. Relatou que a referida empresa presta serviços para as distribuidoras Petrobras e Ipiranga e que previamente recebem a programação de uma dessas distribuidoras designando um empurrador e uma embarcação para efetuar o carregamento de combustíveis, sendo que nessa embarcação encontram-se também a tripulação composta pelo comandante, imediato, operador responsável pela carga e descarga, dentre outros, devendo ser cumpridos procedimentos técnicos elaborados pela empresa que fornece treinamentos à tripulação para tais fins. Descreveu que após o carregamento é realizada a medição do volume de combustível de cada balsa tanque, que por sua vez é composta por oito tanques, sendo que em cada um há uma tabela de arqueação por meio da qual é possível calcular o volume de combustível embarcado. Relatou também que ao final é preenchido um formulário específico indicando as medições e volumes obtidos e realizado o procedimento de lacração de todo o sistema da balsa tanque, ou seja, cada tubo de medição, válvula de alarme de nível, válvula de pressão em vácuo, válvula intermediária e sala de máquina, com lacres controlados da Empresa de Navegação Cunha. Após a lacração todo o sistema é envelopado e na sequência é utilizada uma fita com o logotipo da citada empresa. Ressaltou que todo o procedimento descrito é registrado em documentos específicos e que todos os integrantes da tripulação a bordo da embarcação assinam um termo de responsabilidade pela carga até que esta seja entregue ao seu destino. No caso em exame narrou que todos os procedimentos de carregamento das balsas tanques foram devidamente executados e a documentação exigida preenchida, sendo que a embarcação chegou a Porto Velho (seu destino) em um domingo. Explicou que entrou em contato com o réu Luciano, operador da embarcação, informando-o que faria a conferência da lacração no dia seguinte e que na segunda-feira, por volta das 7h30min, chegou ao local dos fatos onde para a sua surpresa a balsa já estava desenvolvida. Disse que ao ser indagado sobre a irregularidade no procedimento já que o desenvolvimento exigia prévia autorização do responsável no destino da carga o acusado Luciano afirmou que o fez para adiantar os trâmites e que inclusive já havia conferido os lacres dos tanques. A seguir informou que após realizarem a nova conferência de todo o sistema de lacração constatou que em um dos tanques dois lacres haviam sido violados e substituídos por outros que não constavam no Termo de Lacração lavrado na origem e que, após a medição deste, verificou a ausência de cerca de 40.000 (quarenta mil) litros de combustível. Informou que orientado pela gerência da empresa na cidade de Manaus/AM noticiou os fatos à autoridade policial. Ressaltou que no domingo esteve na embarcação e que naquela ocasião pode perceber que os tanques estavam devidamente envelopados. Informou também que o operador responsável é a pessoa que tem acesso aos lacres e ao material de envelopamento, tanto é assim que quando os recebe deve assinar um Termo de Responsabilidade. Salientou que a violação foi encontrada nos dois lacres do tubo de medição ou válvula de alarme de nível o qual

também é parafusado com diversos parafusos. Explicou ainda que o combustível poderia ter sido subtraído utilizando-se uma motobomba acoplada a uma mangueira de 1,5 a 2 polegadas por meio da qual seria possível bombear de 15 a 20 mil litros por hora. Disse que na manhã do dia 9 de novembro observou que na sede da empresa não havia vestígios de que um caminhão transportando combustível tivesse passado por ali recentemente e também não foi informado por nenhum funcionário de alguma anormalidade. Destacou há possibilidade de que a subtração tenha ocorrido antes mesmo de chegar a Porto Velho durante o transporte da carga. Por fim, esclareceu que o Relatório de Carregamento de Balsa Tanque 35 (fl. 14) é preenchido com os dados obtidos na origem, bem como com os dados constatados na conferência no destino. Ao ser inquirido a testemunha Aurélio Márcio Costa Nunes disse que é funcionário da empresa/vítima e que participou apenas do procedimento de carregamento do combustível na embarcação que tinha como destino Porto Velho/RO. Esclareceu que a balsa tanque tem capacidade de transportar 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil) litros e que normalmente deve observar o percentual máximo determinado pela Marinha do Brasil que é de 95%. Narrou que as embarcações saem de Manaus/AM com destino ao Itacoatiara/AM a fim de serem carregadas, sendo que logo após inicia-se o procedimento de lacração durante o qual é realizada a verificação e colocação de lacres em todos os pontos de fuga da embarcação. No caso em tela tal procedimento foi realizado pelo réu Luciano, operador responsável pela lacração. Explicou também que, em média, cada balsa emprega de 70 (setenta) a 80 (oitenta) lacres e que geralmente o responsável pelo procedimento recebe pacotes fechados de lacres contendo 100 (cem) unidades, sendo que o restante deve ser devolvido à empresa. Contou que no caso em questão se recorda que o réu Luciano não devolveu todos os lacres não utilizados na lacração já que disse ter utilizado um número superior de lacres ao que de fato foi empregado na embarcação, restando de sobra 2(dois) a 3(três) lacres em sua posse. Informou que durante o procedimento de lacração toda a tripulação acompanhou o procedimento de verificação de cada lacres, sendo que todos assinaram o Termo de Lacração. Disse que a subtração só foi constatada no destino quando verificaram que dois dos lacres inseridos na origem haviam sido violados e substituídos por outros dois que não constavam no referido termo. A testemunha Raimundo Ferreira da Silva relatou que à época dos fatos exercia a função de Supervisor de Manutenções e Equipamentos da empresa/vítima e que recebeu uma determinação para que avaliasse a situação da balsa tanque descrita na denúncia pois esta havia encalhado na localidade de Curicacas, ponto distante acerca de 30 (trinta) horas de Porto Velho/RO, sendo que foi informado pela tripulação que seria necessário fazer o transbordo (alívio de calado), ou seja, a retirada de todo o sistema de lacração e envelopamento a fim de que o combustível pudesse ser transferido para outra embarcação auxiliar. Ao chegar no ponto informado percebeu uma situação atípica pois o encalhe da embarcação havia ocorrido em um local onde existiam duas passagens, uma pela margem esquerda, outra pela direita e no centro a praia, inexistindo dificuldade de navegação, sendo desnecessária, ao seu ver, a realização do procedimento de transbordo. Ressaltou que a referida praia é uma localidade muito conhecida e que qualquer prático com nível mínimo de habilidade teria acessado um dos canais que a margeavam, fato que o fez crer que se tratava de um encalhe proposital. Disse que a equipe de proa, composta pelos réus Edson Ventura, Antônio Pinto, Eliton e Antônio Madson era a responsável pela navegação e que na época dos fatos o rio estava em seu período de vazante o que permitia uma boa navegação sendo incomum o encalhe de balsas. Por fim, afirmou que quando esteve na embarcação pode constatar que os pontos de acesso estavam envelopados, entretanto, não verificou a lacração. Por fim, a testemunha Lucas Winter, policial civil, disse que tomou conhecimento dos fatos quando o funcionário da empresa vítima de nome Wellington compareceu a Delegacia de Polícia Civil a fim de registrar a ocorrência policial, sendo que na

ocasião, por determinação do Delegado responsável se dirigiu até o local do fato onde constatou a violação do lacre e realizaram registros fotográficos. Destacou também que participou da elaboração do Relatório de Constatação em Local de Crime acostado aos autos às fls. 132/139 tendo confirmado ser sua a assinatura aposta no referido documento. Esclareceu ainda que na ocasião puderam constatar que para a lacração das balsas eram utilizados lacres de segurança. Relatou ainda que acompanhou parte dos procedimentos de investigação. Por fim disse que acompanhou a oitiva de vários investigados pelo delito e que não se recorda se houve ou não a realização de perícia no local da embarcação. Por fim, informou que apesar de existirem câmeras de segurança na empresa estas estão instaladas em pontos distantes do local onde a balsa estava atracada. A despeito do alegado pelos réus tem-se que as versões apresentadas pelos mesmos afiguram-se totalmente isoladas nos autos e destoantes das demais provas produzidas no decorrer da instrução processual, restando evidente tratar-se de versões engendradas para tentarem se eximir de suas responsabilidades. Ademais, os denunciados não trouxeram provas suficientes de suas alegações, ônus que lhes competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Destarte, ante o painel probatório delineado, é de concluir-se que os denunciados Elias, Luciano, Antônio Pinto e Eliton, em comunhão de esforços, subtraíram para eles, mediante rompimento de obstáculos 39.822 (trinta e dois mil oitocentos e vinte e dois mil) litros de combustível diesel S500, pertencentes ao estabelecimento/vítima Navegação Cunha. II 2. Questão jurídica 2 Enquadramento legal das condutas Restou comprovado que os acusados Elias, Luciano, Antônio Pinto e Eliton concorreram para a prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal de forma conjunta e preordenada e que suas condutas foram relevantes para o deslinde do fato, o que de outra forma culminaria no insucesso da empreitada criminosa. Do mesmo modo, a qualificadora do rompimento de obstáculo, consistente na violação e retirada dos lacres dos flanges do tubo medidor também restou devidamente caracterizada, conforme depoimentos colhidos, bem como pelos Laudos de Constatação em Local n. 3.100/2015 (fls. 122/124) e Laudo de Exame Complementar n. 3.100/2015 (fls. 143/145). Cumpre assinalar que o rompimento dos lacres constituiu meio essencial para a subtração do combustível tendo em conta que a partir de então tornou-se possível a remoção dos parafusos do flange, permitindo a introdução de uma mangueira no local por meio da qual o combustível do tanque balsa foi transferido para outro local. Por todo o exposto, a denúncia deve ser totalmente acolhida, em relação ao fato ora em apuração. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que tornam os fatos antijurídicos. Presentes também os elementos da culpabilidade, a saber: a imputabilidade, o conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que os acusados são culpáveis, impondo-se, consequentemente, a aplicação das sanções correspondentes, na medida de suas culpabilidades. III 2 D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Eliton Oliveira Costa, Luciano Nazareth Bampi, Elias Tavares do Nascimento Neto e Antônio Pinto de Lima, todos devidamente qualificados na exordial acusatória, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III 2 1. Eliton Oliveira Costa. A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada; antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos; conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria

objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreu o delito demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito em concurso de agentes e mediante o rompimento dos lacres de segurança de uma das embarcações, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a empresa/vítima sofreu prejuízo de ordem material, comportamento da(s) vítima(s): a(s) vítima(s) em nada influenciou(aram) para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outros elementos que possam influenciar na dosimetria. O regime para o cumprimento da pena será o aberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais).III ¿ 2. Luciano Nazareth BampiA culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada; antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos; conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreu o delito demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito em concurso de agentes e mediante o rompimento dos lacres de segurança de uma das embarcações, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a empresa/vítima sofreu prejuízo de ordem material, comportamento da(s) vítima(s): a(s) vítima(s) em nada influenciou(aram) para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outros elementos que possam influenciar na dosimetria. O regime para o cumprimento da pena será o aberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais). III ¿ 3. Elias Tavares do Nascimento Neto A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada; antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos; conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreu o delito demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito em concurso de agentes e mediante o rompimento dos lacres de segurança de uma das embarcações, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a empresa/vítima sofreu prejuízo de ordem material, comportamento da(s) vítima(s): a(s) vítima(s) em nada influenciou(aram) para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outros elementos que possam influenciar na dosimetria. O regime para o cumprimento da pena será o aberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais).III ¿ 4. Antônio Pinto de Lima A

culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada; antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos; conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreu o delito demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito em concurso de agentes e mediante o rompimento dos lacres de segurança de uma das embarcações, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a empresa/vítima sofreu prejuízo de ordem material, comportamento da(s) vítima(s): a(s) vítima(s) em nada influenciou(aram) para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outros elementos que possam influenciar na dosimetria. O regime para o cumprimento da pena será o aberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais).IV ¿ Disposições comunsAtento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto aos condenados o apelo em liberdade, porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.Custas pelos condenados. Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ.Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1011357-30.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edeilson Vieira Pimentel

Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

FINALIDADE: Intimar os Advogados da sentença proferida em 04.12.2019, abaixo transcrita.

Sentença: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO:PELO EXPENDIDO e considerando

tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO Edeilson Vieira Pimentel, como incurso no art. 316, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância ao disposto na Súmula 241 do STJ, conduta social: poucos elementos foram

coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, motivo do crime os motivos do crime não o favorecem uma vez que o crime foi praticado em detrimento de toda a sociedade rondoniense, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o crime sem ordem de missão e solicitando o concurso da polícia para demonstrar a legalidade da falsa fiscalização, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 17 (dezesete) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Intime-se o condenado, inclusive de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitoria. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado no importe de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. Por fim, considerando-se a pena privativa de liberdade aplicada (tempo superior a um ano) e que o réu praticou o delito que lhe foi imputado com abuso de poder, sendo que a sua conduta trouxe descrédito à função do Conselho Tutelar desta Capital, com fundamento no art. 92, I, "a", do Código Penal, determino a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo que porventura ainda possa estar desempenhando. P. R. I.C. Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2019.

Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0012162-29.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Max Douglas Leite, CPF nº 017.105.942-50, RG.18839-SSP/RO, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, nascido aos 01.12.1993, natural de Belém/PA, filho de Beno Jesus Ribeiro Paulino e Rita da Conceição Guedes Leite. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Transito Brasileiro.

LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0009617-83.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Andreilson Simplicio de Deus, CPF nº 595.059.582-34, RG.576275-SSP/RO, brasileiro, união estável, nascido aos 17.06.1976, natural de Itabuna/BA, filho de Gildete Xavier Pinto e Israel Simplicio de Deus. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0009651-58.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Hilton Almeida Remigio, CPF nº 316.844.162-72, RG.392.753-SSP/RO, brasileiro, casado, autonomo, nascido aos 24.06.1971, natural de Porto Velho/RO, filho de Horácio Holanda Remigio e Fátima Lopes de Almeida Remigio. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Transito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Proc.: 0011646-09.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Danderley Ottenio

Advogado:Sidnei de Souza (OAB/RO 9772)

Finalidade: Intimar o advogado supramencionado para que apresente as razões do recurso de apelação no prazo legal.

Proc.: 0013270-93.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Gabriel Inácio de Oliveira dos Santos

Advogado: José Carlos Gonçalves (OAB/RO 7837), Jose Vitor Barbosa Santos (OAB/RO 10556)

Finalidade: Intimar os Advogados supramencionados acerca do despacho abaixo transcrito.

Despacho:Vistos.Não obstante a certidão de fls. 105-v, a qual atesta a intempetividade do recurso interposto pelo condenado Gabriel Inácio de Oliveira dos Santo, equivocadamente, o apelo foi recebido.Todavia, para reparar o equívoco, torno sem efeito a

decisão de fl. 106, em face da intempestividade da apelação, uma vez que a sentença, publicada em audiência no dia 21.11.2019, transitou em julgado para o recorrente 26.11.2019, enquanto a impetração do apelo ocorreu no dia 29.11.2019 (fl. 103/105). Intime-se. Depois, determino a expedição do necessário para fins de execução. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016366-19.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Rosana Nogueira Lopes

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado acerca do despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Rosana Nogueira Lopes, qualificada às fls. 02, consistente em uma motocicleta YAMAHA XTZ 150, placa NFE-867, ano/modelo 2015, RENAVAL 1058426211, Chassi n. 9C6DG2510F0006389, em suma, alegando ser a legítima proprietária do bem, apreendido na posse de pessoa acusada da prática de roubo, a quem havia emprestado o seu veículo. Ao pedido juntou cópias da sua CNH, do CRLV, auto de apresentação e apreensão, comprovante de endereço, e do IPL n. 3175/2019/PP. A manifestação do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido (fls. 35). É o relatório. DECIDO. No caso, os documentos juntados ao pedido comprovam satisfatoriamente que a requerente é a legítima proprietária do bem reivindicado. Além disso, o Ministério Público informa que a apreensão do bem não interessa ao processo. Portanto, não vejo óbices à restituição da motocicleta, mesmo porque não haverá prejuízos ao deslinde do caso em apuração. POR ISSO, com o apoio no artigo 120, do Código de Processo Penal, defiro o pedido e, em consequência, determino a restituição da motocicleta YAMAHA XTZ 150, placa NFE-867, ano/modelo 2015, RENAVAL 1058426211, Chassi n. 9C6DG2510F0006389 à requerente Rosana Nogueira Lopes, qualificada à fl. 2 dos autos. Cópia desta decisão servirá como Ofício à autoridade policial da Delegacia Cidadã e Central de Flagrantes que preside o Inquérito Policial n. 3175/2019 PP/DIFLAG, determinando que proceda a restituição da motocicleta a requerente, lavrando o respectivo termo. Por meio do Defensoria Pública INTIME-SE a requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias compareça na Delegacia Cidadã e Central de Flagrantes para receber o bem em restituição. Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0001129-76.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: George Henrique Antunes Ferreira, CPF.024.014.502-03, RG 1244477- SSP-RO, Brasileiro, Solteiro, nascido aos 11/11/1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Adão Antunes Ferreira e Marlene Ferreira Neves; Genis Augusto Antunes Ferreira, CPF.024.014.542-92, RG 1244493-SSP-RO Brasileiro, Solteiro, auxiliar de escritório, nascido aos 16/04/1999, natural de Porto Velho/RO, filho de Adão Antunes Ferreira e Marlene Ferreira Neves e Walysson Herminio do Prado. CPF 029.182.482-07, nascido aos 04/01/1994, natural de Presidente Médici/RO, filho de Dinei do Prado e Bethania Ferreira Hermínio Barros.

FINALIDADE: Citação dos réus acima qualificados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono,

INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001308-73.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante: Lucas Levi Gonçalves Sobral

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Denunciado: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135), SAMUEL DOS SANTOS JJUNIOR OAB/RO-1238

Finalidade: Intimar advogados da data de audiência a ser realizada em 30/04/2020, às 09h45min, conforme decisão abaixo.

Decisão: Vistos. Avoquei os presentes autos. Ante o disposto no artigo 2º, da Resolução nº 032/2016-PR, publicada no DJE 224, de 30/11/2016, página 14, redesigno a audiência outrora designada nestes autos para o dia 30/04/2020, às 09h45min. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009591-22.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus: Jonas Ivo Miszkowski da Silva

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

Finalidade: Intimar advogado do despacho abaixo.

Despacho: Vistos. Defiro o requerimento de fls. 82/83. Ao retornar, o requerente deverá apresentar-se neste Juízo e prosseguir com as apresentações mensais, conforme acordado na Ata de fl. 79. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1005518-24.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alex Pianco Maia, Francisca Viana Pianco, Aline Pianco Maia, Esmeralda Viana Pianco, Geovani Viana de Souza, Geralda Viana de Souza, Maria Viana Correia

Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793), Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7121), Cleiton Carlos de Abreu Coelho Barreto (OAB/RO 428E), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208).

Finalidades: Intimar os advogados das expedições das cartas precatórias e para audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2020, às 09h00min.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0015084-43.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Gabriel Alencar de Oliveira, Victor Farias de Oliveira, Wilian Gabriel Soares Amorim

Advogado:Mirtes Lemos Valverde, OAB/RO 2808

Despacho:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 17 de dezembro de 2019, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016057-95.2019.8.22.0501

Ação:Reabilitação

Requerente:Camila Picoli Altomar

Advogado:Rayane Rodrigues Calado ()

Decisão:

Vistos. CAMILA PÍCOLI ALTOMAR, qualificada devidamente nos autos, requereu REABILITAÇÃO CRIMINAL visando resguardar o sigilo do registro dos autos do processo n. 0010584-41.2013.8.22.0501, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca, uma vez que já cumpriu integralmente a pena imposta. A inicial veio acompanhada de documentos. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a requerente busca a tutela jurisdicional, objetivando manter sob sigilo da condenação imposta nos autos da ação penal nº 0010584-41.2013.8.22.0501, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca. Com efeito, estabelece o art. 94 do Estatuto Repressivo Penal: "A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida". Aponta com maestria Júlio Fabbrini Mirabete, in "Código de Processo Penal Interpretado", Editora Atlas, p. 812, que "a reabilitação é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e atingindo outros elementos da condenação." Entretanto, não basta o cumprimento ou a extinção da pena imposta, pois a mens legis exige, ainda, o cumprimento de todos os requisitos elencados no art. 94, do Código Penal e no artigo 744, do Digesto Processual Penal. Nesse cenário, ao exame da certidão de fls. 08/10, verifica-se que o eminente Juiz da Vara das Execuções Penais da Capital, declarou extinta a pena imposta a requerente, por meio da sentença proferida em 21.06.2016, com trânsito em julgado em 17.07.2016. Dessa forma, a requerente comprovou, à saciedade, o cumprimento dos requisitos para a concessão da reabilitação. Ante o exposto e com fundamento no art. 743 e seguintes do CPP, e concedo a reabilitação requerido por CAMILA PICOLI ALTOMAR, para manter sob sigilo da condenação imposta nos autos da ação penal nº 0010584-41.2013.8.22.0501, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca. Em obediência ao art. 746 do CPP, determino a remessa dos autos à Egrégia Superior Instância, para o reexame do julgado. Após trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação e ao Cartório Distribuidor para fins do art. 748 do CPP. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016110-76.2019.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Isa Lima de Moraes

Advogado:Dayane Cruz Sousa ()

Despacho:

Vistos. Compulsando os autos verifico que a inicial de fls. 03/07 é apócrifa. Desta forma, intime-se a defesa para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016239-81.2019.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Rafael Giuriatto Marques

Advogado:Ihgor Jean Rego (OAB/PR 49893)

Decisão:

Vistos. RAFAEL GIURIATTO MARQUES, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da motocicleta Honda Biz 125, placa OHM-4609, apreendida nos autos nº 0014724-11.2019.8.22.0501 - IPL nº 3451/2019/PP, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a decisão. Compulsando os autos verifico que o veículo requerido foi apreendido em poder de Cleidir de Oliveira Lima, acusado da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não mais se justifica, eis que não interessa para a ação penal. Ainda, o requerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo, é de propriedade do requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente decisão como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição ao requerente, salvo se houver apreensão administrativa. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e archive-se estes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015981-71.2019.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Josenir de Matos Ramos

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Decisão:

Vistos. JOSENIR DE MATOS RAMOS, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição do veículo Citroen C3, placa NDR 0352, apreendido nos autos nº 0004577-23.2019.8.22.0501 - IPL nº 1222/2019, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a decisão. Compulsando os autos verifico que o veículo requerido foi apreendido durante a prisão em flagrante de Arnesson Richard Linhares da Silva, acusado da prática de um crime de receptação. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não se justifica, eis que não interessa para a ação penal. O requerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo é de propriedade do requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente decisão como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição do veículo ao requerente, salvo se houver apreensão administrativa. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e archive-se estes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014605-50.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Damássio da Silva de Brito, Alessandra de Jesus Gomes da Silva

Intimar a defesa de Alessandra de Jesus Gomes da Silva, por meio de seu advogado abaixo nominados da audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 17/12/2019 às 11h00min, conforme despacho.

Advogado Wladislau Kucharski Neto, OAB/RO n. 3335

Advogado Anselmo Lopes Juniore, OAB/RO n. 3008

Despacho:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 17 de dezembro de 2019, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016794-98.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Jemerson Ribeiro Soares

Advogado: Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)

Decisão:

Vistos. Conforme consta já foi determinado por este juízo que a autoridade policial promova a restituição dos bens aos seus legítimos proprietários. Dessa forma, o presente feito resta prejudicado diante da perda do objeto, devendo o requerente buscar a restituição com a autoridade policial. Intimem-se e, após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011229-90.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valério Martins da Silva

Prazo: 90 (noventa) dias

Intimação de: VALÉRIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Antonia Francisca Paredes Martins e de Joao Soares Monteiro da Silva, nascido aos 17/06/1980 em Porto Velho/RO.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Franklin Vieira dos Santos.

Dispositivo. Ao exposto, com fundamento nos artigos 381, do CPP, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural para condenar VALÉRIO MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa. Certificado o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. A detração será realizada quando a expedição da guia de execução de pena. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

Proc.: 0006034-27.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jailton Viana de Almeida

Prazo: 90 (noventa) dias

Intimação de: JAILTON VIANA DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Edileusa Viana de Almeida e de Jose Gomes de Almeida, nascido aos 14/04/1985 em Porto Velho/RO;

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz de Direito desta Vara Dr. Franklin Vieira dos Santos.

Vistos. JAILTON VIANA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c o artigo 327, §2º, por cinco vezes, c/c o artigo 71, todos do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que entre os dias 22 de janeiro e 02 de março de 2016, em horário não definitivo, nas dependências da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, situada na Avenida Tancredo Neves, nº 1782, bairro União, em Candeias do Jamari/RO, JAILTON, na condição de Secretário Geral de Finanças daquela Casa de Leis, desviou em proveito próprio, recursos financeiros que totalizaram o valor de R\$ 53.515,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e quinze reais). Dispositivo: Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural e condeno JAILTON VIANA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 312, caput, c/c o artigo 327, §2º, por cinco vezes, c/c o artigo 71, todos do Código Penal, a uma pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 65 (sessenta e cinco) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada aos doutos Juízos especializados para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007580-83.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Caroline Ramos Grumble

Prazo: 15 (quinze) dias

Denunciada: CAROLINE RAMOS GRUMBLE, filha de Ana Maria Ramos e Gordo Grumble, nascida aos 09/04/1995, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citar a ré acima qualificada para responder à acusação (art. 180, caput do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Proc.: 0014865-64.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Remildo de Oliveira

Prazo: 15 (quinze) dias

Denunciado: JOÃO REMILDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Lucy Terezinha Almeida de Oliveira e de Adão Pedro Mendes de Oliveira, nascido aos 22/08/1976 em Leônidas Marques/PR, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 306, c/c art. 298, IV do CTB), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041615-63.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
FABIO LUIZ ROTAVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.
Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008782-21.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LOCVILLE - LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP -
DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequerente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: Rua Rancharia, 217, JD. Graziela, Barueri/SP, CEP 06.418-050.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.
Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7029357-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEITON DE PAULA NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,

Proceda nova intimação da Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.
Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0106629-02.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BRASFRIGO S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou infrutífera.
2. Intime-se a Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução.
3. Silente, remeta-se os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão (ID 25353403).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.
Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005616-78.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXPRESSO MAIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Infojud (em anexo) às partes.
4. A questão acerca da "possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal" encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.
5. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.
6. Nos termos da decisão proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.
7. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cautelar Fiscal: 7055871-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente ação.

Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7038878-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7002818-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTCARGOLOGISTICALTDA-ME-ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito remanescente (custas processuais e honorários advocatícios), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado n.777 - Bairro Olaria

CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7052186-25.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ITECE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRIC LTDA

Advogados: Marcia Elena Petry OAB/RS 40623, Rodrigo de Assis OAB/RS 37103

DEPRECADO: CAROLINA BERWANGER

Advogados: Amanda Celli Cascaes OAB/RS 93332, Vitor Lourenço Simão Castro OAB/RS 68967

Despacho

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 05 /02 /2020 às 10 h 20 min, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia.(FÓRUM GERAL)

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o despacho como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Advertência

Comparecer com antecedência de 30 minutos

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0004910-98.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO509, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o executado para ciência quanto ao pedido de penhora sobre quinhão de herança (ID:32228727), em dez dias.

Destaca-se que o devedor poderá ofertar meio menos oneroso para prosseguimento da cobrança bem como efetuar parcelamento administrativo do débito, hipótese em que a execução ficará suspensa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodrê, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7019693-92.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: VICENTE RODRIGUES PALACIOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIANE MARQUES CARDOSO OAB nº SP380462, CRISTIANE CARDOSO LEO PANTANO OAB nº SP287340

DEPRECADO: DAMACENA TRANSPORTES

EIRELI - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho Sede do Juízo: Avenida Pinheiro Machado n.777 - Bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho - Rondônia E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 7051880-56.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADO: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES

Despacho

Vistos,

Designo audiência para 05/02/2020 às 10 h 40 min para oitiva da testemunhas indicada pelo MP: a) Letícia Soares Butzke (residente e domiciliada na Rua Afonso Penha, 1182, Bairro Nossa Senhora das Graças), na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho - Rondônia.

Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).

Informe o juízo deprecante.

Prazo para cumprimento do mandado: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodrê, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7037533-18.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

DEPRECADO: PAULO GONCALVES DE ALMEIDA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodrê, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7005615-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodrê, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7045426-94.2018.8.22.0001
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

HELIO TELES MEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. A questão acerca da "possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal" encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

3. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br
Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7000266-04.2018.8.22.0015
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: NEEMIAS FONSECA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia em desfavor de NEEMIAS FONSECA LIMA, para recebimento do crédito não tributário descrito na CDA nº 20150205852492.
O DETRAN noticiou (ID 32313916) o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Custas e honorários pagos. Sem constringências existentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, archive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.
Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044319-49.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DEENE SANDRA DE SOUZA CRUZ - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.
Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7014189-08.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PLUS CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN OAB nº AM704

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
A Embargante diz ser indevida a aplicação de correção monetária e juros em percentuais acima da taxa SELIC e que os Estados não possuem competência para legislar sobre direito financeiro em parâmetro superior ao estipulado pela União.

Todavia, não foi demonstrado que o critério de adotado pelo Estado de Rondônia (UPF/RO) resulta em quantia superior ao valor que se chegaria com o uso da Taxa SELIC, adotada pela União.

Desse modo, fixo como ponto controvertido a comprovação, por perícia contábil, de que o parâmetro adotado pelo Estado de Rondônia implica em cobrança de valor superior ao que se obteria com o uso dos critérios da União.

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.
Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000307-91.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOAO BATISTA NETO, CASPARELO & SOUZA LTDA, KENIDY ROGERIO RODRIGUES ALVES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,
Cite-se por edital e encaminhe-se à Defensoria Pública para contrarrazões, em trinta dias.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1238; 3217-1360 - email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7036004-61.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADO: LUCIO ANTONIO MOSQUINI, CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS, E.J. CONSTRUTORA LTDA EPP, MARIA

ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO, JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE

Advogados: LUIZ EDUARDO STAUT OAB/RO 882, JOSÉ MANOEL A. M. PIRES OAB/RO 3718, GUSTAVO GEROLA MARZOLLA OAB/RO 4164, José de Almeida Júnior OAB/RO nº 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO nº 3593

Despacho

Vistos,

Ilmo. Sr. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - RO Edifício Rio Jamari – 4º andar - Complexo administrativo e Político do Estado –CPA, requisito a apresentação dos servidores Ubiratan Bernadinho Gomes, e Luciano José da Silva, o quais foram indicados como testemunhas nos autos de Ação Civil Pública n. 7002122 -62.2016.8.22.0018 (origem), para que compareça a audiência designada para o dia 11/02/2020 às 09 h 20 min, que realizar-se-á na sede deste Juízo, Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia (FÓRUM GERAL).

Em caso de impossibilidade da apresentação (férias, licença, etc.), o Juízo deverá ser informado, preferencialmente, antes da data da solenidade.

Na hipótese de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).

Informe ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

A cópia servirá como OFÍCIO

Advertência

Comparecer com antecedência de 30 minutos

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado n.777 - Bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7031627-47.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: AMARILDO GOMES DE LIMA

Advogada: SÁVIA ALVES PEREIRA OAB/GO 38823

DEPRECADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, ANTONIO SANTANA MOURA

Advogado: Dr. Nilson Aparecido de Souza, OAB RO 3883

Despacho

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 11 /02/2020 às 09 h , que realizar-se-á na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia.(FÓRUM GERAL).

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o despacho como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Advertência

Comparecer com antecedência de 30 minutos

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7043775-90.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JACQUELINE MARIA BARROSO ALBUQUERQUE

Advogada: Monique Quina de Freitas OAB/MG 133.880

DEPRECADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Despacho

Vistos,

O Requerente informou a mudança de endereço da testemunha para o Estado do Rio de Janeiro e solicitou a devolução da carta precatória.

Determino a remessa da carta precatória à Comarca de origem, sem cumprimento.

Procedam-se as baixas de estilo.

Cumpra-se

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7022599-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: ADILSON SILVA CAMPOS - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON em desfavor de ADILSON SILVA CAMPOS, para recebimento do crédito não tributário descrito na CDA nº 20160200057170.

O IDARON noticiou (ID 32529099) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Sem constrições existentes. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000250-05.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A - Advogada: SABRINA PUGA - OAB RO4879

Despacho

Vistos,

1. Há notícia de compensação em relação ao débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (.). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7038675-28.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se à Exequente para manifestação acerca da vigência do acordo administrativo de parcelamento, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para análise do pedido ID 32326996.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7045693-03.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLEBESON LIMA FEITOSA, MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7019598-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TANGARA ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS AMERICO CERON OAB nº SP183898

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 31633094), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023110-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EMILIO CARLOS RODRIGUES VIANA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se a sentença ID 28444747.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7034659-60.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: DAVI FERNANDES - ADVOGADO DO
EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por DAVI FERNANDES visando a liberação do veículo M. BENZ/710, placa NBP-9913, ano/modelo 2011/2012, cor branca, chassi 9BM688159CB840033, Renavam n. 461013487, com gravame inserido via sistema Renajud nos autos da Execução Fiscal n. 7054695-94.2017.8.22.0001.

Argumenta, em suma, que adquiriu o veículo da empresa ANGELO CASTRO MENEZES – ME (CNPJ n. 13.249.072/0001-19) em 10/06/2015, momento em que ainda não tinha sido ajuizada demanda fiscal contra esta empresa. Afirma que, embora não tenha registrado a transferência do veículo junto aos órgãos de trânsito, a operação de compra e venda se operou no momento da tradição do bem móvel, em 2015.

Tutela de urgência deferida para substituir a restrição do gravame para modalidade menos gravosa.

Intimada, a Fazenda reconheceu a procedência do pedido da Embargante, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

É o breve relatório. Decido.

Consoante dispõe o art. 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando “não houver necessidade de produção de outras provas”.

Tendo em vista que a Fazenda reconheceu a procedência do pedido formulado pela Embargante e inexistindo matéria controversa, é desnecessária a produção de novas provas, motivo pelo qual passo à análise do mérito e julgo antecipadamente os pedidos da Embargante.

O contrato de compra e venda de veículo é tido como perfeito e acabado a partir da tradição (entrega) do bem objeto da negociação. É que, sendo o veículo uma coisa móvel, a propriedade do bem só se transfere com sua tradição, ocasião em que o comprador adquire os respectivos direitos reais sobre a coisa. Nesse sentido, confira-se a dicção normativa dos artigos 1.226 e 1.267, ambos do Código Civil. Vejamos.

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. (grifos nossos)

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Por certo, a operação de compra e venda do veículo se concretiza pela tradição (entrega) do bem ao adquirente, mesmo que, se tratando de veículo, o adquirente não providencie a transferência do registro junto ao órgão de trânsito (como é o caso dos autos). Trata-se de entendimento pacificado pelo nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

2. As instâncias ordinárias apuraram que não houve culpa da recorrida e que, muito embora o recorrente alegue que o bem seja de sua propriedade, estava, por ocasião do ato judicial da penhora, efetivamente, na posse e domicílio do devedor que, inclusive afirmou ser o legítimo proprietário. Com efeito, rever os

fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão de reparação de danos demandaria, necessariamente, reexame de provas, o que é defeso nesta instância excepcional (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1338457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 12/03/2019, DJe 19/03/2019).

Precedente do STJ em igual sentido: REsp 1697551/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 19/12/2017.

Portanto, a empresa ANGELO CASTRO MENEZES – ME não é a proprietária do veículo desde o momento em que ocorreu sua tradição do veículo em favor da Embargante, cuja data presumida é a data de assinatura do Certificado de Registro de Veículo (CRV) no dia 10/07/2015 (Id 29835185).

Frise-se que os documentos demonstram, inequivocamente, que o veículo foi alienado em momento anterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa (23/08/2017), motivo por que não se verifica fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do CTN (fato reconhecido pela própria Fazenda).

Incontroverso, assim, que a execução fiscal atingiu bens de terceiro estranho à relação jurídica tributária estabelecida entre o Estado de Rondônia e a empresa ANGELO CASTRO MENEZES – ME, devendo ser imediatamente removidas as constringções inseridas sobre o veículo objeto desta demanda.

No tocante aos ônus da sucumbência, todavia, vejamos.

O princípio da causalidade impõe que os ônus da sucumbência devam ser distribuídos à parte que deu causa à ação judicial.

No caso dos autos, não se pode imputar à Fazenda como a parte que deu causa a esta situação, pois, ao requerer a consulta ao sistema Renajud na execução fiscal em face do patrimônio da empresa devedora, atuou com estrita observância à legalidade e aos procedimentos padrões de cobranças na fase executiva processual.

O veículo objeto desta demanda está registrado no sistema do DETRAN/RO como propriedade da empresa ANGELO CASTRO MENEZES – ME.

Deduz-se, nesse sentido, que a Embargante não se desincumbiu de seu dever de proceder a transferência da propriedade do veículo, mediante a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, dentro do prazo de trinta dias, consoante determina o art. 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Desta feita, em que pese ter sido a parte vencedora, a Embargante deve suportar o ônus da sucumbência, pois deu causa ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada para retirar as constringções inseridas no sistema Renajud sobre o veículo M. BENZ/710, placa NBP-9913, ano fabricação/modelo 2011/2012, cor branca, chassi 9BM688159CB840033 e julgo o processo extinto com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “a” do CPC. O espelho da remoção do gravame segue em anexo.

À luz do princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de Rondônia, que arbitro em R\$ 500,00 tendo em vista ser inestimável o valor da causa e pela baixa complexidade da ação (art. 85, §8º do CPC/2015).

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se, traslade cópia desta sentença e da certidão aos autos da Execução Fiscal n. 7054695-94.2017.8.22.0001 e arquive com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7019360-14.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPOSITO DE MADEIRA COQUEIRO LTDA - ME, ARIIVALDO

PINTO ALVES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO

SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :

pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0056366-44.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA

LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO

MIRALHA OAB nº RO700

DECISÃO

Vistos,

1. Conforme detalhamento em anexo, a ordem de indisponibilidade foi retirada, via CNIB, em 31/10/2019 às 14h39min. Todavia, o Executado juntou documentos que demonstram que o gravame permanece sobre os imóveis.

2. Desse modo, considerando a possibilidade de falha no sistema, determino que os cartórios de registro de imóveis promovam o imediato cancelamento da ordem de indisponibilidade oriunda desta Execução Fiscal (n. 0056366-44.1998.8.22.0001), Protocolo de Indisponibilidade n. 201812.0719.00672293-IA-420.

3. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública no ID 33075920, não há que se falar em aceitação tácita sobre a proposta de parcelamento do débito remanescente, assim como não houve homologação de acordo neste sentido.

Desse modo, indefiro o levantamento das restrições perante o Renajud.

4. Intime-se a executada para ciência de que deverá comparecer perante a associação dos Procuradores do Estado de Rondônia-APER, esta por sua vez localizada na Rua Caparari, 2532, Bairro Lagoa – 76812-1000, Porto Velho/RO, ou entrar em contato com a mesma pelo telefone (69) 3225-8962 ou e-mail aper@aper-ro.org.

Intimem-se. Cumpra-se.

A cópia servirá de OFÍCIO.

Destinatários:

a) 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PORTO VELHO-RO, localizado na Av. Sete de Setembro, 2140, Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-124, Porto Velho-RO;

b) CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E PROTESTO DE LETRAS DE MANAUS-AM, localizado na Rua Joaquim Sarmiento, 418, Centro, CEP 69010-020, Manaus-AM.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7035416-88.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FAFA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. A questão acerca da “possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal” encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

3. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

4. Nos termos da decisão proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

5. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

6. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

7. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7050131-09.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - ADVOGADO

DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014448-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA OAB nº RO7770, FABIO DE SOUSA SANTOS OAB nº RO5221

EXECUTADO: SORRIVAL DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido formulado por Sorrival de Lima requerendo a liberação da verba bloqueada em sua conta bancária por ordem judicial.

Argumenta, em suma, que a constrição recaiu sobre verba salarial e que parte do montante atingido estava depositado em conta poupança, sendo, por esses fundamentos, verba por força do art. 833, IV e X do CPC, respectivamente.

Pugnou pela liberação do valor bloqueado. Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda afirma que inexistem provas que demonstrem a natureza salarial da verba ou que o montante estaria depositado em conta poupança na data do bloqueio.

No mérito, sustenta que o STJ viabilizou a flexibilização do art. 833, IV do CPC, reconhecendo a legitimidade de manutenção parcial do bloqueio, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e sua família. Aduz que referido precedente, por ser oriundo da Corte Especial do STJ, possui natureza vinculante em relação aos Tribunais e juízes de primeira instância, à luz do art. 927, V do CPC.

Por fim, requer a manutenção da verba bloqueada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no que diz respeito ao valor bloqueado junto à conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 66,08), por inexistir impugnação específica quanto a este valor, mantenho a penhora.

Quanto à verba bloqueada na conta do Banco do Brasil, o NCPC/2015 dispõe que as verbas salariais e/ou proventos até o limite de 50 salários-mínimos, bem como os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, são impenhoráveis (art. 833, IV e X do CPC). Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...];

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Referidas normas jurídicas possuem o nítido propósito de resguardar o mínimo existencial ao devedor, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal. Visa, em última medida, resguardar as reservas financeiras realizadas pelo devedor com o fim de garantir-lhe um numerário mínimo que permita sua subsistência digna.

A impenhorabilidade de valor depositado em conta poupança atinge até o montante de 40 salários-mínimos, cujo valor em vigor na data de hoje é de R\$ 998,00. Assim, o limite da verba impenhorável depositada em conta poupança é de R\$ 39.920,00 (40 x 998,00).

A consulta ao sistema Bacenjud realizada em 14/10/2019 bloqueou R\$ 26.104,51 em conta bancária junto ao Banco do Brasil e R\$ 66,08 em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal (Id 31768441), totalizando R\$ 26.170,59.

Os documentos acostados pelo devedor comprovam que a penhora online realizada em sua conta no Banco do Brasil atingiu o valor de R\$ 24.119,69 depositados em conta poupança e R\$ 1.984,82 em conta-corrente. Veja-se, a propósito, o extrato bancário Id 31849839 e Id 31849834, respectivamente.

De fácil percepção que o bloqueio atingiu, parcialmente, valor depositado em conta poupança, cujo montante (R\$ 24.119,69) é inferior à 40 salários-mínimos (R\$ 39.920,00), motivo por que se reconhece seu caráter impenhorável, com fulcro no art. 833, X do CPC.

Quanto ao valor bloqueado em conta-corrente no Banco do Brasil (R\$ 1.984,82), os extratos da conta-corrente demonstram que o devedor recebeu, por diversas vezes, proventos oriundos de entes estatais distintos.

Em análise aos extratos da conta-corrente referentes aos meses de setembro/2019 a outubro/2019, extrai-se o recebimento dos seguintes proventos pelo Executado:

I) R\$ 8.432,75 do Ministério da Agricultura em 01/08/2019;

II) R\$ 11.810,97 da Entidade Autárquica de Assistência Técnica em 29/08/2019;

III) R\$ 2.999,77 do Ministério da Agricultura em 02/09/2019;

IV) R\$ 5.600,00 do INCRA em 02/09/2019;

V) R\$ 10.373,30 da Sec. Tes. Nac – Coord. Geral de Exe. em 12/09/2019; e

VI) R\$ 10.954,17 da Entidade Autárquica de Assistência Técnica em 27/09/2019.

Veja-se, a propósito, os documentos Id 31849831, Id 31849833 e Id 31849834.

A discriminação das referidas receitas revelam, assim, o caráter de proventos destes créditos, indicando que se enquadram às hipóteses do art. 833, IV do CPC.

Todavia, assiste razão à Fazenda.

O STJ firmou tese vinculante, no julgamento do Embargos de Divergência opostos no REsp n. 1.582.475/MG, no sentido de viabilizar que o juízo, excepcionalmente e diante das peculiaridades do caso concreto, flexibilize a regra do art. 833, IV do CPC para fins de penhora de salário ou proventos, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor. Concilia-se, quando possível, o princípio da efetividade da execução e o princípio da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Veja-se os termos do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(Embargos de Divergência em REsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, Julgamento 03/10/2018).

No caso dos autos, em que pese o valor constricto ser oriundo de proventos e ser abaixo de 50 salários-mínimos, verifica-se que esta decisão resguardou a impenhorabilidade sobre o montante de R\$ 24.119,69, depositado em conta poupança e protegido pela norma do art. 833, X do CPC.

Assim, a quantia reconhecida como impenhorável se trata de valor razoável que assegura a subsistência digna do devedor dentro de um bom padrão de vida, não comprometendo a sua sobrevivência ou a de sua família.

Importante frisar que o Executado não indicou outros meios menos onerosos e de igual eficácia que permitam a satisfação do débito, o que também legitima a adoção de medidas excepcionais voltadas a quitação do crédito.

Nesse sentido, em balizamento e ponderação de princípios neste caso concreto, entende-se que a manutenção de R\$ R\$ 1.984,82 não comprometerá o sustento do executado e, por outro lado, zela pelo princípio da eficiência do processo executivo, atendendo ao interesse público na recuperação de débito fiscal do Estado de Rondônia.

Por certo, chama a atenção a contraditória situação econômico-financeira do devedor, que, por um lado, auferir proventos de diversas fontes de rendas em valor considerável e, por outro, não colabora com o juízo para o deslinde desta ação de cobrança.

Há indícios, portanto, de que o devedor possui bens e valores aptos a satisfazer o crédito estatal, não sendo razoável que se utilize, de forma abusiva, de normas protetivas do CPC para se esquivar do pagamento de seus débitos.

Nesse sentido, visando dar mais efetividade aos processos executivos, o NCPC considera ato atentatório à dignidade da justiça, dentre outras, a ausência de indicação de seus bens e valores sujeitos à penhora e satisfação do débito exequendo, punível com multa de até 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Veja-se:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Ademais, o Juízo dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias

necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do Executado apenas para deferir a liberação de R\$ R\$ 24.119,69 em favor de Sorriaval de Lima, mantendo-se o saldo remanescente à disposição do Juízo para providências futuras.

1. Determino que, no prazo máximo de dez dias, a Caixa Econômica Federal transfira o valor de R\$ 24.119,69 depositado na conta judicial vinculada a este processo (agência 2848, operação 040, conta n. 01711891-9) para a conta-corrente 27310-4, agência 3796-6, Banco do Brasil, titularidade de Sorriaval de Lima (CPF n. 578.790.104-59).

2. Atente-se a gerência da Caixa Econômica Federal que o saldo remanescente deverá ficar retido na conta judicial, sob pena de responsabilidade pessoal pelo levantamento excedente do agente público.

3. Decorrido o prazo, solicite-se respostas quanto aos comprovantes da operação supra.

4. Confirmada a operação, intimem-se as partes para ciência.

5. Fica o devedor, desde já, intimado para indicar, em dez dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único c/c art. 139, IV, ambos do CPC).

6. Frise-se quanto a possibilidade de parcelamento do débito, caso se trate de meio menos oneroso ao devedor e, na forma estabelecida pela legislação do Estado de Rondônia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024833-44.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE
LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 0068428-04.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 2.013 E MÁRCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2.827

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seus advogados, da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud (ID 33440160), no valor de R\$ 2.483,50 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), bem como de que, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora (art. 16 da LEF).

Fica ainda intimada para, nos termos do art. 854, § 3º do CPC, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos pertinentes).

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

Processo: 7042979-02.2019.8.22.0001

Requerente: BANCO CATERPILLAR S.A.

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

Requerido: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 31881603 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0004910-98.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO509, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o executado para ciência quanto ao pedido de penhora sobre quinhão de herança (ID:32228727), em dez dias.

Destaca-se que o devedor poderá ofertar meio menos oneroso para prosseguimento da cobrança bem como efetuar parcelamento administrativo do débito, hipótese em que a execução ficará suspensa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7055003-62.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

OTACILIO RAMOS FILHO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7055033-97.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7040147-93.2019.8.22.0001

Requerente: ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA.

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

Requerido: TATIANE MAYARA TENANI

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID n. 33382740 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, n° 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7053674-15.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: RIBEIRO & DANTAS LTDA - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB n° RO7352

DEPRECADO: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA -

ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Requerente para indicar o fiel depositário com endereço nesta comarca.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, n° 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7044382-06.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO

S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JULIANA AMOROSO

COTTA ROMUALDO OAB n° RJ185644, TULIO NASSIF NAJEM

GALLETTE OAB n° ES19619

DEPRECADOS: ALESSANDRA MUNIK DA SILVA, KAREN

IAHA DE OLIVEIRA BUFFULIN, FUTURA GROUP SERVICOS

CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, FUTURA GROUP

SERVICOS & LOCACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS

DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar em relação a diligência infrutífera ID 32388752, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, n° 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7041122-18.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL

SIRIO LIBANES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DULCINEIA

BACINELLO RAMALHO OAB n° RO1088, RENATA MALCON

MARQUES OAB n° BA24805

DEPRECADO: LUCILAINE DOS SANTOS BRAGA - ADVOGADO

DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar em relação a diligência infrutífera ID 32188396, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7031039-40.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO
MERCANTIL - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO
DE BARCELOS OAB nº RO6673

DEPRECADOS: VALDECI SANTOS DE AMARAL STREIT,
JULIO CESAR STREIT, INAIR ORNELO DOS SANTOS, PAULO
SERGIO DOS SANTOS, STREIT E SANTOS COMERCIO DE
MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS
DEPRECADOS:

DESPACHO

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das
Diretrizes Gerais do TJRO).

Vistos,

Intime-se o Requerente para que, em cinco dias, apresente o
recolhimento das custas de acordo com a diligência requisitada,
tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples CODIGO
1008.3: Diligência Urbana Composta CODIGO 1008.4: Diligência
Rural Comum/Simples CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples CODIGO
1008.7: Diligência Liminar Composta.

Após a juntada do comprovante de pagamento, cumpra-se os atos
deprecados ID 29154161.

A cópia servirá de mandado. Silente, devolva-se.

Endereço: Rua Lirio, 6389, Conjunto Jamari, Bairro Três Marias,
Porto Velho/RO, CEP: 76812-642.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0036138-96.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GALDINO DA SILVA FILHO - ADVOGADO
DO EXECUTADO: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA
OAB nº RO414, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº
RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº
RO1959

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido para remoção dos gravames inseridos junto ao
sistema Renajud sobre os veículos do Executado.

Argumenta, em suma, que parcelou o débito exequendo e se
mantém adimplente com o acordo firmado entre as partes, não
subsistindo razões para manter as restrições inseridas sobre
seus veículos no sistema Renajud.

Aduz não ser razoável que o devedor aguarde até o término do
pagamento do parcelamento para que possa dispor de seus bens.
Intimada, a Fazenda se opôs ao pedido do Executado, sustentando
que o parcelamento do débito não tem o condão de desfazer as
garantias aperfeiçoadas no curso da demanda fiscal antes do
acordo firmado entre as partes.

Pugnou pela manutenção da constrição e pela suspensão do
processo para aguardar o término do parcelamento.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 789 do CPC, o “devedor responde com todos
os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas
obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

As restrições inseridas no sistema Renajud impede que o
proprietário dos veículos proceda sua alienação perante os órgãos
de trânsito, medida que visa resguardar os referidos bens como
garantia do juízo para satisfação do débito estatal.

Assim, em que pese a notícia de parcelamento do débito, não há
fundamento legal que permita remover, integralmente, os gravames
inseridos, sobretudo porque realizados em momento anterior ao
parcelamento.

Frise-se, oportunamente, que a decisão Id 31591854 deferiu a
substituição do gravame para a modalidade menos gravosa ao
Executado (restrição de transferência), viabilizando a utilização
regular do veículo.

Ante o exposto, indefiro o pedido Id 32669166 e mantenho a
restrição de transferência dos veículos do devedor junto ao sistema
Renajud.

À CPE: suspenda o processo por seis meses para aguardar o
pagamento das parcelas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000477-29.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO
EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº
RO1073, DOUGLAS MENDES SIMIAO OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o Executado, através de seu patrono constituído,
para se manifestar quanto às informações prestadas pela Caixa
Econômica Federal (Id 32900129 e seguintes), no prazo de dez
dias.

2. Oportunamente, esclareça se o valor bloqueado foi integralmente
devolvido.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7041122-18.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº RO1088, RENATA MALCON MARQUES OAB nº BA24805

DEPRECADO: LUCILAINE DOS SANTOS BRAGA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar em relação a diligência infrutífera ID 32188396, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7055020-98.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7055004-47.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

WILLIAN PETER CAMPOS

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055006-17.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7054994-03.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GUILHERME CALDAS

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7039427-29.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924

DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado ID 30650476. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Endereço: Avenida Farquar, nº 2986, Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-470.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7055000-10.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARCIA DUARTE

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7044382-06.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO OAB nº RJ185644, TULIO NASSIF NAJEM GALLETT OAB nº ES19619

DEPRECADOS: ALESSANDRA MUNIK DA SILVA, KAREN IAHIA DE OLIVEIRA BUFFULIN, FUTURA GROUP SERVICOS CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, FUTURA GROUP SERVICOS & LOCACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar em relação a diligência infrutífera ID 32388752, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7055032-15.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LABIOMED COM E REP LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055002-77.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito

cujas origens são auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055022-68.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7053674-15.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: RIBEIRO & DANTAS LTDA - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352

DEPRECADO: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Requerente para indicar o fiel depositário com endereço nesta comarca.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7055027-90.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROGERIO BRAMBILA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7054996-70.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FABIO ROGERIO TRAPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito

cujas origens são de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7027810-72.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB nº PR44056

DEPRECADO: HAROLDO RATES GOMES NETO - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Comunique-se o Juízo de deprecante acerca do pedido de desarquivamento da missiva, a fim de evitar prejuízo processual.

Intime-se o Requerente para que, em cinco dias, apresente o recolhimento das custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Vara Cível de Fazenda Rio Grande - Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR, CEP 83823-900.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - CNPJ: 05.685.573/0001-10 (EXECUTADO) , atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001804-28.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: JOSE ALEXSANDRO DE OLIVEIRA e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): JOSE ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

CDA: 20180200028782

Data da Inscrição: 22/08/2018.

Valor da Dívida: R\$ 793.395,48 - atualizado até 20.09.2019

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA : CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº007407 - SEDAM, , INFRINGÊNCIA E PENALIDADE: §1º DO ARTIGO 70 DA LEI ESTADUAL Nº 9.605/98, PORTARIA 009/GAB/SEDAM/2014, ARTIGOS 104 E 105 DO DECRETO ESTADUAL ORIGEM : 7.903/97, PROCESSO ADM Nº1801/02588/2014 - SEDAM, SENDO ENQUADRADA SUA CONDUTA NO ART.47,§1º DO DEC. FEDERAL 6.514/2008 TRANSITADO EM JULGADO NO DIA 29/05/2018, CFE FLS.38.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOSE ALEXSANDRO DE OLIVEIRA e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 1000153-39.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

Advogado: Ely Roberto de Castro OAB/RO 509

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado,

da Sentença ID 33178082 , para querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490,

Porto Velho. Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7012192-87.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

DEPRECADO: SILMAR FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar em relação a diligência infrutífera ID 32053135, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7024881-03.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: BANCO ITAUCARD S.A. - Advogado: JULIANO RICARDO SCHMITT - OAB SC20875, OAB/PR 58.885 e OAB RS 99.963

Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação

Fica a parte Exequente intimada, para no prazo de cinco dias, apresentar documentos necessários para confecção do RPV.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Diretor de Secretaria

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7019174-20.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: PLUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN OAB nº AM704

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A Embargante diz ser indevida a aplicação de correção monetária e juros em percentuais acima da taxa SELIC e que os Estados não possuem competência para legislar sobre direito financeiro em parâmetro superior ao estipulado pela União.

Todavia, não foi demonstrado que o critério de adotado pelo Estado de Rondônia (UPF/RO) resulta em quantia superior ao valor que se chegaria com o uso da Taxa SELIC, adotada pela União.

Desse modo, fixo como ponto controvertido a comprovação, por perícia contábil, de que o parâmetro adotado pelo Estado de Rondônia implica em cobrança de valor superior ao que se obteria com o uso dos critérios da União.

Assim, intime-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045250-18.2018.8.22.0001

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

MARTA ANTONIO SIMAO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio integral. Intime-se o executado, por carta, acerca do bloqueio.

6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua Aracaju, nº 1207, Centro, Itapua do Oeste-RO.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7028280-40.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. A questão acerca da "possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal" encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

4. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

5. Nos termos da decisão proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

6. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Renajud (em anexo) às partes.

7. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

8. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

9. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7030399-37.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DEPRECADO: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE

MATOS - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007091-69.2019.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BALLOTTIN MAQUINAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0065780-51.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENPLACON - RONDONIA ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de RENPLACON - RONDÔNIA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO (CNPJ n. 04.304.708/0001-97) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20070200000617.

Após o pagamento do débito principal, a Fazenda pugnou pela extinção do processo e expedição de carta de sentença referente aos honorários advocatícios (Id 32327421).

É o breve relatório. Decido.

À luz do art. 924, II do CPC, a execução será extinta quanto “a obrigação for satisfeita”.

No caso dos autos, a credora reconheceu a quitação do débito principal, restando pendente, todavia, o pagamento dos encargos legais (honorários advocatícios e custas processuais).

A expedição de carta de sentença para cobrança dos honorários advocatícios possui inúmeras vantagens ao ordenamento jurídico, sobretudo por viabilizar a cobrança do débito no âmbito extrajudicial e diminuir o sobrecarregamento do

PODER JUDICIÁRIO.

Cumpra-se, em última medida, os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal).

No que se refere às custas processuais, a cobrança deverá ocorrer na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016 – protesto e inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e:

I) expeça-se carta de sentença em favor da Procuradoria do Estado de Rondônia no montante de R\$ 2.873,30 referente aos honorários advocatícios a serem cobrados de RENPLACON - RONDÔNIA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO (CNPJ n. 04.304.708/0001-97);

II) proceda a cobrança das custas processuais R\$ 861,99 em face de RENPLACON - RONDÔNIA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO (CNPJ n. 04.304.708/0001-97), na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008365-05.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

IZAEL DA CONCEICAO EVANGELISTA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Bacenjud (em anexo) às partes.

4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7018425-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

A fim de aguardar o retorno da Carta Precatória, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036656-83.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI (CNPJ n.00.973.580/0002-84) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 2016020000745.

Após o pagamento do débito principal, a Fazenda pugnou pela extinção do processo e expedição de carta de sentença referente aos honorários advocatícios e custas processuais (Id 32588075).

É o breve relatório. Decido.

À luz do art. 924, II do CPC, a execução será extinta quanto “a obrigação for satisfeita”.

No caso dos autos, a credora reconheceu a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento dos encargos legais (honorários advocatícios e custas processuais).

A expedição de carta de sentença para cobrança dos honorários advocatícios possui inúmeras vantagens ao ordenamento jurídico, sobretudo por viabilizar a cobrança do débito no âmbito extrajudicial e diminuir o sobrecarregamento do

PODER JUDICIÁRIO.

Cumpra-se, em última medida, os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal).

No que se refere às custas processuais, a cobrança deverá ocorrer na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016 – protesto e inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e:

I) expeça-se carta de sentença em favor da Procuradoria do Estado de Rondônia no montante de R\$ 36,45 referente aos honorários advocatícios a serem cobrados da executada.

II) proceda a cobrança das custas processuais na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0219801-48.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ARY ALVES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0085497-49.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL ULIAN AVELAR

OAB nº SP293749, FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO OAB nº SP291960

DESPACHO

Vistos,

Retorne-se o processo à suspensão nos termos da decisão ID 27358065.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho.

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0068428-04.2007.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONDELOS OAB/RO 2013, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB/RO 2827

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7038010-41.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: AQUINA SHEILA MONTEIRO ALVES

NASCIMENTO, LUCAS MONTEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos, etc.

Aproveito o relatório do douto MP para transcrever o seguinte: “ Lucas Monteiro do Nascimento, neste ato assistido por sua genitora Aquina Sheila Monteiro Alves, ingressou com pedido de retificação do assento de nascimento, sob o argumento de que constou no registro que o requerente nasceu em Unidade Mista de Lábrea, em Porto Velho/RO, quando deveria constar município de Lábrea/AM”.

Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público foi favorável ao pedido inicial.

Sucinto relatório, DECIDO.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

Verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Deve-se no caso, julgar procedente o pleito inicial.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil competente para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de LUCAS MONTEIRO DO NASCIMENTO, Certidão de Nascimento Termo 59, fls. 59, do Livro 1-A, (ID 30429889, p. 6), expedida no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil Porto Velho-RO (Cartório Carvajal), conforme a seguir descrito: a) Onde consta “(...) na Unidade Mista de Lábrea na Cidade de Porto Velho-RO” RETIFICAR PARA “(...) na Unidade Mista de Lábrea-AM”.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO que será entregue ao cartório pelo próprio interessado.

A parte interessada deverá procurar o Cartório do 2º Ofício de Registro Civil Porto Velho-RO para retirar da certidão retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento.

Feita a retificação, o cartório extrajudicial deverá comunicar o cumprimento em dez dias do recebimento desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça.

Comunicada a retificação, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.C.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0028950-09.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SUPERMERCADOS DB LTDA, NORMA

ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, EDSON GIL COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO BORGES

SOARES OAB nº RO4712

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 25 (vinte e cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7015696-04.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

OAB nº RO1790

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos e examinados.

RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil do Subdistrito de Assunção, comarca de Porto Velho/RO e, quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Nota-se que a autora é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy, que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da autora (nº 618, fls. 09, Livro A-2) nos seguintes termos:

Nome: Raimunda Santos de Oliveira

Data de nascimento: 03/02/1969

Hora do nascimento: 12h

Sexo: Feminino

Local de Nascimento: Borba/AM

Nome do genitor: Eugênio Ferreira dos Santos

Nome da genitora: Maria Soares Ferreira

Avô paterno: João Ferreira dos Santos

Avó paterna: Antônia Soares dos Santos

Avô materno: Raimundo Braga da Silva

Avó materna: Francisca Soares de Oliveira

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escriwania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, comunique a Serventia a este Juízo, devendo a certidão do assento ser entregue à parte, quando procurar no cartório.

Parte autora intimada por seu patrono para em dez dias procurar o cartório para buscar sua certidão no cartório extrajudicial abaixo indicado.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy- (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7034403-88.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/2315-43, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CARLOS ARAUJO COUTINHO CPF nº 517.786.886-91, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 734 CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 88.212,60 em 03/08/2017 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASA/JUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Ciência à exequente, cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquivar-se. P.R.I. Porto Velho, 4 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0133094-73.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA IVO ALBUQUERQUE, RUA RAFAEL J. CASTIEL, 25 OU 1511, NÃO INFORMADO S. J. BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7047819-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS.

Intimação Doutores Rodrigo Finck OAB/RO 9708 e Mário Martins da Costa OAB/SC 31.881

SENTENÇA

A oficiala do 2º Ofício de Notas e Registro Civil (Cartório Carvajal) formulou pedido (ID 23192428 - Pág. 2) para que fosse autorizada a lavrar escritura de doação de área menor que a do módulo rural, com base na exceção do art. 8º, § 4º, III da Lei 5868/72. Na petição do ID 23192428 a Santo Antônio apresenta um croqui (Vide ID 23192428, p. 5) de como ficaria a área. Foi oportunizado ao MP manifestar (ID 23298829). O MP pugnou pela manifestação do Município (ID 24097560). Foi designada audiência (ID 32218652), sendo determinada intimação do INCRA e Município. Na primeira audiência em 29/11/2019 por causa da falta de intimação, foi marcada uma nova data, com dispensa da participação do Município (ID 33045398). Na segunda audiência em 02/12/2019 o INCRA e Ministério Público manifestaram favorável à lavratura pretendida. Sucinto relatório, DECIDO. Começo reproduzindo o que a Santo Antônio disse na última audiência: o pedido diz "respeito

ao Assentamento Novo Engenho Velho; esse Assentamento foi feito com base em estudo prévio feito com os interessados; esse assentamento já é realidade desde 2010; o assentamento foi pensando com uma área maior para produção (sempre acima do módulo rural) e uma área menor (cerca de 2900 metros) para moradia e produção em menor escala (agricultura familiar); deseja que a realidade se torne oficial; a Lei 5868/72 art. 8º, § 4º c/c Lei 11.326/2006 artigo 3º autoriza o registro pleiteado". O Incra e o Ministério Público entendem que deve ser deferido o pedido feito. Se não bastasse isso, já teve uma sentença anterior nos autos 7001800-88.2019.8.22.0001 que autorizou a lavratura de Escritura de Doação do Lote de moradia nº 34, Reassentamento Novo Engenho Velho, instalado na margem esquerda do Rio Madeira, com área de 0,1728ha, zona rural, município de Porto Velho-RO, inserido na área maior cuja matrícula é nº 35.265. Assim, como há previsão legal que autoriza o registro excepcional de área menor que do módulo rural, como o INCRA e MP concordam com o pedido, como há um precedente no juízo, como o registro irá documentar uma realidade que já está posta, levando em conta as pessoas que já estão assentadas, excepcionalmente, deve ser autorizada a lavratura de escritura de doação de área menor que o Fracionamento Mínimo de Parcelamento (FMP) para ocupantes do Reassentamento Novo Engenho Velho que sejam agricultores familiares, nos termos do art. 8º, § 4º, III, Lei 5868/72. A condição de agricultor familiar poderá ser verificado por ata notarial para verificar se os critérios do art. 3º, da Lei 11.326/06 estão presentes ou outro documento idôneo (a Declaração de Aptidão ao Pronaf, por exemplo). PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, AUTORIZO a lavratura de escritura de doação de área menor que o Fracionamento Mínimo de Parcelamento (FMP) para ocupantes do Reassentamento Novo Engenho Velho que sejam agricultores familiares, nos termos do art. 8º, § 4º, III, Lei 5868/72. Esta decisão serve para todo o Reassentamento, sem necessidade de pedidos individuais. Parte interessada intimada via DJE. Serve esta sentença como Ofício nº 7047819-89.2018.8.22.0001 /06122019/ GAB à douta Delegatária do 2º Ofício de Notas e Registro Civil (Cartório Carvajal), que deverá ser encaminhado por e-mail ou malote digital. Ciência ao MP. Após, archive-se. Porto Velho, 6 de dezembro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7038806-66.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARLYROSSENDY MENACHO, RUAPRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 12, CASA 08 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Defiro a cota do MP e determino:

- a) a intimação da requerente Marly Rossendy Menacho, para fins de juntar ao presente feito cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou documentos pessoais de sua genitora Izabel Menacho Veles;
- b) seja expedido ofício ao Cartório do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de óbito de Luis Rosendi Velasco, falecido em 22/02/2006, filho de Gregorio Rosendi e Herminia Velasco (ID 24459874 - 06);
- c) seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para que envie a esse Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente em nome de Luis Rosendi Velasco, nascido em 13/07/1926, filho de Gregorio Rosendi e Herminia Velasco – RG 35193 SSP/RO (ID 24459874 – fl. 03);

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

MARLY ROSSENDY MENACHO

Rua Principal, 505, Condomínio Parque dos Ipês, Quadra 12, Casa 08, Bairro Novo Horizonte, nesta Capital, CEP.: 76.810-160, 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas- Cartório Gentil

Av. Carlos Gomes, 2827-B - São Cristóvão - 76804021, Porto Velho - RO

IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal)

Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, iiccnominal@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7028595-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEMAZA S/A, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 950, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DÉBITO: R\$ 6.028,26 em 05/07/2019 (data da distribuição/última atualização)

INTIMAÇÃO DR. SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB/RO 4730

DESPACHO

Além do principal, a parte deve pagar os assessórios (honorários e custas).

Sendo assim, serve este despacho como intimação da executada via DJE para em dez dias comprovar o pagamento dos honorários e custas.

Não havendo comprovação no prazo, inclua-se o nome da executada no SERASAJUD e dê vista à PGM para atualizar o débito e indicar bens penhoráveis.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA ONLINE

Prazo 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE : J. DE M. LIMA & SILVA LTDA - ME - CNPJ: 04.180.851/0001-14, ACASSIO PEREIRA DA SILVA - CPF: 106.676.792-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 0033710-69.2007.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: J. DE M. LIMA & SILVA LTDA - ME - CNPJ: 04.180.851/0001-14 (EXECUTADO)

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.680,90 Atualizado até 31/07/2016.

FINALIDADE: INTIMAR a parte Executada, acima descrita, acerca da Penhora Online em conta de sua titularidade, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, conforme r. despacho abaixo transcrito: Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se

do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Expeça-se todo o necessário. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo nº : 7032998-46.2019.8.22.0001

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Parte Ativa : ANDRE CAVALI

Advogado : ELISABETE SOUZA - OAB/RO 7535

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a autora INTIMADA do inteiro teor da sentença ID 33431933, bem como para recorrer desta, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7005062-51.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3064 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 81.102,23 em (data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

Visando as exigências do bem comum e considerando a inércia da parte exequente, vistas à PGM para manifestação no prazo impreritável de 25 (vinte e cinco) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015.

Sendo requerida a concessão de novo prazo o que já INDEFIRO ou não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a decisão lhe beneficia.

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 4 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0004365-24.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: KABANAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA, JOÃO BOSCO DE MAGALHÃES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, TAISSA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

Despacho

Penhora on-line negativa, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema.

Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000062-76.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DROGARIA AMEFARMA LTDA-ME, AV MAMORÉ 6942 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o requerido, posto que já diligenciado no endereço indicado na petição.

Cumpra-se o despacho anterior que determina a suspensão por 1 ano.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7009752-26.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: INDUSCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA BUENOS AIRES 5775, - DE 3834/3835 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 7.791,82 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Visando as exigências do bem comum e considerando a inércia da parte exequente, vistas à PGM para manifestação no prazo impreritável de 25 (vinte e cinco) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015.

Sendo requerida a concessão de novo prazo o que já INDEFIRO ou não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a decisão lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 4 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7017142-13.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: HERALDO FROES RAMOS CPF nº 006.795.342-53, RUA ELIAS GORAYEB 2948 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.356,69 em 27/04/2017 (data da distribuição)

DESPACHO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCP). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCP), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 6.356,69 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) em 27/04/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento

pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro,

CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 7017142-13.2017.8.22.0001

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.356,69 em 27/04/2017 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: HERALDO FROES RAMOS, RUA ELIAS GORAYEB 2948 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de HERALDO FROES RAMOS, RUA ELIAS GORAYEB 2948 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCP), nomeie o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao mandado o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7011087-46.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELISEU KOPP & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO NARDI RODRIGUES
OAB nº RS89876

Despacho

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes.

Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, na pessoa de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0021887-98.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FERREIRA & NOGUEIRA LTDA - ME, RUA CINCO 168, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Valéria Patrícia dos Santos Maia OAB/RO nº 8107

DESPACHO

Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7036144-95.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, AVN CAMPOS SALES 2186, - CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Despacho

Certificada a inadequação do procedimento (juntada nos próprios autos e não em ação autônoma), deixo de receber os embargos.

Intime-se, e prossiga-se, requerendo o exequente o que entender de direito, em 25 (vinte e cinco) dias, manifestando-se inclusive quanto ao comprovante de pagamento juntado.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7047539-55.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: GRAN ROMA EIRELI - ME, RUA ABUNÃ 1804 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA PEREIRA, RUA MARTINICA 242 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659

Despacho

No presente feito, foi bloqueado via Bacenjud valor suficiente à quitação do crédito tributário, custas e honorários, sendo que a importância permanece em conta judicial à disposição do Juízo.

Em seguida, a executada apresentou documentos que comprovariam parcelamento da dívida.

Por sua vez, a exequente informou que o parcelamento foi revogado por descumprimento, e requer agora novo bloqueio de valores.

Uma vez que há valor a disposição do Juízo suficiente à quitação da dívida, indefiro o bloqueio de valores requerido pelo exequente. Para que se apure o montante que falta adimplir, uma vez que houve pagamento parcial do débito, apresente o exequente demonstrativo de cálculo, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao remanescente que permanece inadimplido, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, para verificação com exatidão do débito e a correta destinação do valor que permanece em conta judicial.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0116244-36.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA IRISMAR MELO NOGUEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELO HORIZONTE, 110, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 EMBRATEL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 857,68 em 03/09/2008 (data da distribuição)

SENTENÇA

Informou a exequente o adimplemento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.

Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. **APELO PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)

Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC,

Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Sendo caso de exclusão do SERASAJUD, caso a parte devedora desejar maior celeridade na exclusão, expeço o ofício em anexo a ser entregue pelo(a) interessado(a) no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Assim, eventual manutenção do nome do(a) devedor(a) no SERASAJUD será por sua desídia. Destaco que este ofício não exclui a CPE de fazer a exclusão via SERASAJUD, se for o caso. Não sendo caso de exclusão do SERASAJUD, o ofício em anexo deverá ser desconsiderado. Dispensar a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. Cumpra-se item 1 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Ofício nº 0116244-36.2008.8.22.0101/11/12/2019/GAB

Processo: 0116244-36.2008.8.22.0101

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O(s) EXECUTADO: MARIA IRISMAR MELO NOGUEIRA CPF nº DESCONHECIDO teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima, que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s)

do(s) devedor(es) do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) EXECUTADO: MARIA IRISMAR MELO NOGUEIRA CPF nº DESCONHECIDO do SERASAJUD pelo débito dos autos 0116244-36.2008.8.22.0101. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000161-12.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MOACY SOUZA DA SILVA, RUA CAMPOS SALES 2303, SALA 10 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

Despacho

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Presume-se, assim, que o acordo de parcelamento alegado pelo executado é válido.

Diante disso, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado via Bacenjud (Id. 32472476).

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 072019000016086270, Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01714169-4, operação 040, em favor do(a) executado MOACY SOUSA DA SILVA, CPF 127.929.343-87, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte beneficiada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

No mais, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7013289-59.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MANOEL EVALDO VILHENA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA ABACATEIRO 5822, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.166,89 em 06/04/2018 (data da distribuição)

DESPACHO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 3.166,89 (três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos) em 06/04/2018, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro,

CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 7013289-59.2018.8.22.0001

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.166,89 em 06/04/2018 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MANOEL EVALDO VILHENA DOS SANTOS, RUA ABACATEIRO 5822, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de MANOEL EVALDO VILHENA DOS SANTOS, RUA ABACATEIRO 5822, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a

parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao mandado o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0052534-13.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: J. F. DE SOUZA SERRALHERIA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 03/06/2008 (fl. 8-v) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 18 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO -

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no Resp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no RESp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0055002-47.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDILEUZA BENICIO CARUTA ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 22/11/2007 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 13 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens

possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para

realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0007348-93.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARCIO TORRES DE SOUZA CPF nº 469.662.772-15, RUA ANGICO, 4041, OU AV GUANABARA, 3030 LIBERDADE ODACIR SOARES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 870,64 em 30/01/2008 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c. o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0137619-59.1995.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 29/08/2013 (fl. 51) suspendeu-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, à vista das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 24 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial

fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.** A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA.** 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000034-35.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA, ESTRADA DO BELMONT KM 04, NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KEYTH YARA PONTES PINA - OAB/AM 3.467 ; ALYNE A. SOUZA DO NASCIMENTO - OAB/AM 13.806 ; ANDRADE CG ADVOGADOS - OAB/AM 047/97

DÉBITO: R\$ 15.281,77 em (data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

Como houve notícia do parcelamento/pagamento do débito, deve ser o nome do(a) executado(a) excluído do SERASAJUD com a máxima urgência. Sendo assim, expeço o ofício em anexo para exclusão do SERASAJUD e DETERMINO à CPE para que faça a exclusão. Caso desejar maior celeridade na exclusão, o ofício poderá ser entregue pelo(a) próprio(a) devedor(a) no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Assim, eventual manutenção do nome do(a) devedor(a) no SERASAJUD será por sua desídia. Por conta da notícia, vista à PGM para dizer sobre a extinção ou sobre o prazo de suspensão por conta do parcelamento ou requerer o prosseguimento do feito em caso de não pagamento. Havendo valor bloqueado, autorizo o levantamento, se for o caso. Sendo caso de extinção, venham conclusos. Se não for caso de extinção, suspenda o feito por um ano ou pelo prazo do acordo confirmado pela PGM. Não sendo o acordo confirmado ou havendo falta de pagamento, faça nova inclusão do SERASAJUD e suspenda o feito na forma do item 10 a seguir descrito. Após o prazo do item 8, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano e arquivamento por 05 (cinco) anos, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Decorrido o prazo do item 10, vista à PGM para falar sobre a prescrição. Desnecessária a intimação da parte executada sobre esta decisão porque a mesma lhe beneficia e porque se tiver interesse na exclusão procurará o juízo, quando então receberá uma cópia desta decisão e ofício. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 2 (exclusão SERASAJUD); b) se PGM confirmar acordo, cumpra-se item 6 (alvará, ser for o caso), 7 (conclusão para extinção) ou 8 (suspensão); c) se não confirmar ou não haver pagamento, cumpra-se item 9; d) depois da suspensão pelo

parcelamento (item 8), cumpra-se item 10 (vista para manifestação); e) após a vista sem manifestação, cumpra-se item 11; f) ocorrendo a suspensão do item 11, cumpra-se item 12 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito; e, g) transcorrido os cinco anos de arquivamento, cumpra-se item 13. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

11/12/2019 10:24:12

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33443665

19121110241400000000031512624

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7011087-46.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELISEU KOPP & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO NARDI RODRIGUES OAB nº RS89876

Despacho

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes.

Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, na pessoa de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0015917-20.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Elizete do Socorro Gouveia

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Pereira & Gouveia Ltda Me, CNPJ – 00.933.918/0001-93, Elizete do Socorro Gouveia, CPF-230.958.572-68, e Kellen Jeone de Gouveia, CPF760.016.952-53, e José Ferdinand Pereira, CPF-040.362.392-87

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$10.223,99 - Atualizado até 31/03/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Procedo ao arresto de utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Penhora on-line negativa, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer os custos operacionais do sistema. Cite-se o executado via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, indicando bens à penhora, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias. Com isso, tornem conclusos. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Dezembro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0021887-98.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FERREIRA & NOGUEIRA LTDA - ME, RUA CINCO 168, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Valéria Patrícia dos Santos Maia OAB/RO nº 8107

DESPACHO

Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimto nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041930-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA - RO2199

EXECUTADO: PAMELA SUELEM CARPINA FERNANDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7002608-15.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: FRANCISCA DE SOUZA CPF nº 408.883.042-34, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5964, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÁ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo a instituição financeira executada afirmado ter feito depósito voluntário do quantum determinado (ID30981004)

Contudo, o alegado pagamento não aconteceu de fato, tendo sido apresentada em juízo mera guia de recolhimento, resultando em pré-cadastramento de conta judicial, a qual, por óbvio, encontra-se zerada (extrato - ID31783943).

Desse modo, justifica-se o prosseguimento da execução sincrética, devendo o exequente ser intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha com o crédito atualizado.

Após, retornem conclusos para realização de penhora online via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7038048-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRO SANTOS BIAVATI CPF nº 749.276.470-72, RUA JOÃO GOULART 3177, APTO 06 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatória penhora eletrônica do quantum determinado.

Não oposta impugnação, tem-se que exaurido está o interesse processual e o objeto da execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais, não se justificando o pedido de transferência para a conta do escritório de advocacia que representa o credor, não sendo esta uma praxis adotada por este juízo).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027290-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: JULIO CESAR VIEIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040550-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MEURI LIDIA FREITAS MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINE MARIA LIMA NEVES - GO44516, SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016520-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOZENILDA DA COSTA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA

Juiz de Direito: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Coordenadoria da CPE

Dia/hora: 05/02/2020 às 08h:00

Processo: 7021530-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO FELIPE FURUKAWA

EXECUTADO: TOLDO ART MULT SERVICOS EIRELI - ME

Bem avaliado: Um toldo reto fixo medindo 7 metros por 3 de avanço

Total da avaliação: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre o bem penhorado acima citado. O objeto mencionado está sob poder e guarda do(a) Sr(a). CLEONICE DE MACEDO SOMBRA, residente e domiciliado(a) na rua Piau, 5816 Lagoinha - 76829-734 -Porto Velho/RO.

Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

Local do leilão: Fórum localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030560-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHELLY ANDREA DE JESUS VERAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7055507-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA ALENCAR CPF nº 113.235.072-72, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2897, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica (faturas relativas aos meses de setembro/2019 e outubro/2019 - R\$ 695,07 e R\$ 717,61 – vencidas em 13/10/2019 e 13/11/2019), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II – E neste ponto, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação de débito, há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Assim, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referidas cobranças, posto que não é possível o pagamento parcial da fatura (pagamento somente do que se entende devido, a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito) e porque prejuízo algum advirá à empresa concessionária. Há medição dos serviços prestados e imposição de valores e faturas mensais ao(à) consumidor(a) nos meses que se seguirão, de sorte que a higidez do sistema está garantida, assim como a contraprestação do consumidor (pagamento de faturas mensais e futuras/vincendas). Não se está reclamando a revisão ad eternum ou de faturas futuras que eventualmente sejam consideradas também elevadas pela consumidora e sem qualquer relação com o consumo real, havendo o reconhecimento de que o serviço não é gratuito e que a contraprestação é importante para a manutenção do sistema de distribuição e fornecimento de energia elétrica como um todo. Ademais, é certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente de efetuar o pagamento da fatura, mediante notificações prévias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos art. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, UNICAMENTE EM RAZÃO DAS FATURAS IMPUGNADAS (setembro/2019 e outubro/2019 - R\$ 695,07 e R\$ 717,61 – vencidas em 13/10/2019 e 13/11/2019), QUALQUER INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA SENADOR ALVARO MAIA, Nº 2897, CASA 2, BAIRRO LIBERDADE, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 1334953-8), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS

SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS. O cumprimento da obrigação (relição) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição de notificação de “corte” ou fotografias substitutas;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da empresa requerida para que fique ciente dos termos do processo e cumpra a “liminar”, bem como para que compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (12/05/2020, às 10h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada

uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7017246-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LAZARO ALVES DA SILVA CPF nº 587.935.932-87, RUA OSVALDO RIBEIRO, BLOCO 06, QUADRA 587, AP. 403, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CONDOMÍNIO ORGULHO DO MADEIRA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA CNPJ nº 05.215.132/0050-32, RUA ROSALINA GOMES 1976, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU OAB nº RO4730

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição de valores pagos, em dobro (R\$ 4.820,84) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de alegada falha na prestação do serviço da empresa requerida, que não teria realizado os serviços contratados de forma satisfatória, causando gastos desnecessários para o requerente e demora na entrega do veículo consertado, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial no veículo de propriedade do requerente, posto que a produção de referida prova, por si só, não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa e porque a prova técnica poderia ter sido trazida desde o início por quem detém a obrigação, conforme será exposto na fundamentação meritória.

A perícia informal, quando possível e cabível, é perfeitamente admitida nos Juizados Especiais, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 12:

“ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.”

Contudo, dado o tempo decorrido desde o conserto do veículo, até a data da protocolização da demanda e o presente momento, impossível restaria a realização satisfatória da perícia, posto que os “problemas” foram resolvidos, as peças já foram substituídas e o serviço realizado, estando o carro em uso satisfatório pelo requerente e sujeito ao uso e desgaste.

Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar, razão pela qual rejeito-a. Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que a empresa requerida foi contratada para conserto do veículo do autor, sendo que, após várias idas e vindas, com diagnóstico de vários problemas diferentes (tidos pelo autor como equivocados), realizou-se a troca desnecessárias de peças para se promover o prometido conserto, causando danos materiais ao requerente e consequentes danos morais pela demora na solução definitiva do problema apresentado (motor falhando).

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e fornecedora de peças e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, neste ponto, analisando as razões de fato e argumentos apresentados pelas partes litigantes, verifico que os pedidos autorais devem ser julgados totalmente improcedentes.

Isto porque, em que pese o demandante afirmar que a empresa não realizou o conserto de seu veículo satisfatoriamente, impondo a aquisição de peças desnecessárias e cobrando por serviços que não resolviam o problema do motor, o fato é que o mesmo consumidor compareceu na empresa requerida por várias vezes, anuindo com a substituição de peças e tendo o conserto ao final, deixando de trazer prova de que o problema não exigia aquelas intervenções da ré.

A primeira visita e solicitação de conserto ocorreu em 18/03/2019, quando o mecânico responsável, preposto da requerida, identificou problema na “bobina do cabeçote”, cuja peça foi substituída e o carro liberado para uso do autor. Após isto, afirma o demandante que teve que retornar à empresa, pois o carro ainda apresentava o mesmo problema de falha no motor, momento em que foi substituída a bomba de combustível, com nova liberação do auto após os serviços.

Posteriormente, o autor ainda retornou na empresa requerida por mais 03 (três) oportunidades e em cujas ocasiões foram substituídas outras peças distintas, bem como realizados serviços diferentes.

Isto demonstra que o requerente, ainda que insatisfeito com as soluções apresentadas num primeiro momento, retornou diversas vezes na empresa em busca de novos serviços, ainda que, segundo a inicial, não tivesse ficado convencido da solução apresentada. A partir do primeiro momento em que o requerente não se deu por satisfeito e fora cientificado que haveria a necessidade de nova troca de peça, já deveria ter procurado opinião ou parecer técnica de outra especializada (até mesmo para ter em mãos a perícia informal e indicativa da ineficiência ou má prestação dos serviços), o que não fora feito.

As várias idas e vindas do autor com o automóvel para a oficina mecânica da empresa requerida depõe contra a alegação de que o carro ficou retido na empresa por 25 dias, não podendo ser olvidado que as peças estão no veículo e sem utilizadas a contento, de sorte que não se pode dizer que houve enriquecimento ilícito da ré e, muito menos, ofensa patrimonial ao autor.

Outrossim, tem-se que o demandante recebeu orçamento e nota fiscal das peças substituídas e dos serviços, conforme documentos apresentados de plano com a vestibular, mas não apresentou nenhuma reclamação administrativa perante a empresa requerida, tampouco encaminhou o veículo para outras empresas a fim de confirmar (ou confrontar/desacreditar) o diagnóstico da ré.

Vale ressaltar que o carro do autor fora fabricado no ano de 2010, conforme documento anexado (id. 26744192) e, embora não tenha informação nos autos de sua quilometragem, quando o carro deu entrada na oficina mecânica neste ano de 2019, já possuía pelo menos 09 (nove) anos de uso, o que significa dizer que, ainda que os orçamentos efetuados pela ré não tenham solucionado, de plano, o problema (e que segundo visão e conclusão empírica do autor era apenas do motor), não se pode afirmar que o veículo não precisasse de reparos ou substituição de peças pelo uso e desgaste normal.

Dessa forma, o requerente não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar as ações lesivas da empresa demandada ou falha na prestação do serviço capaz de gerar responsabilidade civil, restando prejudicada a prova e conclusão acerca dos alegados danos, bem como a inércia da ré em solucionar o problema relatado no motor. Ainda que afirmado que a empresa não fora precisa e certa no diagnóstico do defeito (que segundo o autor seria “apenas válvulas empenadas”), o requerente não fora obrigado a realizar todos os demais reparos (mormente quando já tinha em sua consciência qual seria o problema), pois, como é cediço e de praxe comercial, as empresas fazem primeiramente o orçamento e, somente após autorização do consumidor, os serviços são executados, não podendo o demandante alegar em seu benefício a própria torpeza.

Como bem confessado, em 12/04/2019 o autor teve seu carro restituído, não relatando mais nenhum problema.

Compete à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCP), o que não ocorrera na hipótese sub examine, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIARQUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

Definitivamente, não tenho como comprovado os fatos danosos alegados na inicial, não havendo que se falar em danos morais ou materiais, uma vez que os serviços e substituição de peças foram autorizados e realizados a contento (o veículo está funcionando e “rodando”), o que, por óbvio, não são gratuitos.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo a requerida, da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7028549-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SYMONNE MARYLLYN AGUIDA DA COSTA CPF nº 926.332.182-53, RUA BIDU SAIÃO 6449, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 Km 12, ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7027365-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARK JUNIOR LOURENCO DA SILVA BRITO CPF nº 710.892.922-87, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 003 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 802 sala, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar

a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V-Quanto ao pedido formulado pelo BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A E ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A em razão de problemas no sistema para emissão de boletos para pagamentos das custas finais, deve a empresa diligenciar perante o setor de custas processuais deste tribunal para a adequação do sistema (COGER - Coordenadoria de Gestão de Receitas (69) 3217 - 1364 - coger@tjro.jus.br)

VI – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VII - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040501-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível
7055732-88.2019.8.22.0001

AUTOR: JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA CPF nº 813.988.752-87, RUA JAGUARÃO 5597 COHAB - 76807-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

RÉUS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 97.544.567/0001-60, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. V. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 24.129.225/0001-00, AVENIDA JATUARANA 3960, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual, sem ônus (cancelamento de passagens aéreas) com a consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (7 parcelas restantes - R\$ 759,70, cada, no total de R\$ 5.317,90), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da autora perante o cadastro de inadimplentes, mesmo havendo pleito administrativo de cancelamento das passagens e reembolso de taxa de cancelamento (R\$ 69,76), conforme fatos narrados nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pedido de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/exclusão da anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II – Preliminarmente, consigno que a real pretensão econômica do(a) demandante corresponde a R\$ 15.387,66, nos termos do art. 292, VI, CPC/2015 e Enunciado Cível FONAJE nº 39, uma vez que o objetivo da demanda é declarar inexigível débito de R\$ 5.317,90, perceber importe indenizatório de R\$ 10.000,00 e valor reparatório de R\$ 69,76;

III – Quanto à tutela antecipada, tratando-se de pleito rescisório e de impugnação de cláusulas contratuais e de valores cobrados, havendo exibição de pedidos administrativos de cancelamento (id. 33391778 - p.2) e prova de pagamento até a data do pedido (referente à 1ª parcela - id. 33391776 - p.2), faz-se necessário e até mesmo aconselhável a concessão da medida reclamada. A narrativa fática e os documentos que instruem o pedido inicial evidenciam a verossimilhança das alegações, sendo possível a antecipação do provimento judicial, até porque inexistente possibilidade de dano reverso. A anotação desabonadora ocorreu recentemente, em dezembro/2019, data posterior ao pedido de cancelamento feito pelo autor na agência de viagens (09/09/2019), de modo que a “negativação” pode ter ocorrido por ausência de comunicação entre as empresas parceiras, sendo certo que não há a declaração liminar de inexistência, inexigibilidade ou ilegalidade do débito. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão de contrato e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora. Em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a empresa credora exercer o regular direito e promover todos os atos de cobrança, incluída a restrição creditícia. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO OFICIAR TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

IV – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação das requeridas, para que tomem conhecimento dos termos do processo e compareçam à audiência de conciliação, já agendada automaticamente pelo

sistema (DATA: 12/05/2020, às 09h20min – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

V – Deverá a CPE alterar o valor da causa para R\$ 15.387,66 (quinze mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), diligenciando no que necessário for;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO

(conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7037406-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAYRON TELES VOLLBRECHT CPF nº 751.511.031-72, RUA JARDINS 906, RES. BROMÉLIA CASA 66 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc....

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados. Aduz o(a) demandante que vem sofrendo com a constante falta de fornecimento de água tratada, permanecendo a empresa demandada inerte e sem solução para o caso, expondo todos os moradores do "Bairro Novo".

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido e a conclusão dos autos para julgamento, atento às demandas anteriores que a empresa de águas e esgoto sofreu neste juízo, observo que a demanda não pode efetivamente tramitar e ser resolvida nesta seara, posto que evidenciado um interesse coletivo, eis que o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de uma grande localidade, tanto que foram propostas inúmeras demandas (ex. Processos 7039459-68.2018.8.22.0001, 7039769-74.2018.8.22.0001, 7006387-56.2019.8.22.0001, 7039405-05.2018.8.22.0001, 7007585-31.2019.8.22.0001, 7035645-48.2018.8.22.0001, 7016595-02.2019.8.22.0001 e 7039458-83.2018.8.22.0001, dentre vários outros), relatando o mesmo problema.

De acordo com a narrativa do(a) autor(a) o problema ocorre em todo condomínio residencial, sendo que o desabastecimento de água (ou ausência de água tratada) afeta a vários outros consumidores, o que significa dizer que potencialmente estão sendo afetados inúmeros moradores, se não todos os moradores.

Aliás, o grande volume de demandas tem evidenciado que a empresa de águas e esgoto "não está dando conta de atender a população" da capital, o que evidencia, mais nitidamente, o dano coletivo, posto que ofendido o direito básico e geral de acesso aos serviços de água tratada e esgoto (indicativos de higiene e saúde).

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água tratada um problema coletivo e social.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhores estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada, não resolverá o problema da coletividade e, muito menos, do(a) requerente, posto que a falta de cumprimento da obrigação de fazer continuará a causar problemas de toda ordem, sendo insuficiente a aplicação de astreintes que, à luz de demanda individual, não poderá ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa concessionária/permissionária para efetivar obras de expansão ou melhoramento na rede de captação e distribuição de água tratada.

Este juízo já detectou o ingresso de novas ações em desfavor da mesma empresa ré (CAERD) por moradores que já receberam indenizações compensatórias pela falta de água tratada em determinado período, mas que agora reclamam novas indenizações pela repetida falha na prestação de serviço em períodos posteriores. Em outras palavras: o Juizado Especial Cível não está resolvendo o problema e as demandas têm se eternizado quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir (falha no fornecimento de água tratada), não restando evidente a efetivação de esforços da CAERD em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse revela-se coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, ainda que houvesse o pleito de obrigação de fazer, esta deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada. O “fazer” é técnico e necessita de parâmetros que competem somente à Companhia de Águas e Esgotos e, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser, doravante e em razão das casuísticas observadas em vários outros processos (casos envolvendo o “Bairro Novo – processos 7007131-51.2019.8.22.0001, 7006387-56.2019.8.22.0001, 7027451-25.2019.8.22.0001, 7007082-10.2019.8.22.0001, 7003522-60.2019.8.22.0001 – casos envolvendo bairro Aponiã – 7029289-37.2018.8.22.0001, 7003811-90.2019.8.22.0001 – casos envolvendo Condomínio PORTO MADERO – 7043579-57.2018.8.22.0001 e 7043891-33.2018.8.22.0001 – casos envolvendo Condomínio Parque dos Ipês – 7021426-30.2018.8.22.0001, 7021426-30.2018.8.22.0001 e 7014729-56.2019.8.22.0001 – dentre tantos outros), afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, aplicando-se o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

“A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do feito, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95.

Deve a parte socorrer-se do Ministério Público Estadual ou da Defensoria Pública Estadual para reclamar o ajuizamento de ação civil pública, ou socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, melhor instruindo a problemática, a causa e a possível solução do caso, possibilitando maior discussão e dilação probatória.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, IV, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7036888-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA PATRICIA DE SOUSA CPF nº 389.030.752-34, RUA JARDINS 1228, COND. GIRASSOL, CASA 209 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados. Aduz o(a) demandante que vem sofrendo com a constante falta de fornecimento de água tratada, permanecendo a empresa demandada inerte e sem solução para o caso, expondo todos os moradores do “Bairro Novo”.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido e a conclusão dos autos para julgamento, atento às demandas anteriores que a empresa de águas e esgoto sofreu neste juízo, observo que a demanda não pode efetivamente tramitar e ser resolvida nesta seara, posto que evidenciado um interesse coletivo, eis que o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de uma grande localidade, tanto que foram propostas inúmeras demandas (ex. Processos 7039459-68.2018.8.22.0001, 7039769-74.2018.8.22.0001, 7006387-56.2019.8.22.0001, 7039405-05.2018.8.22.0001, 7007585-31.2019.8.22.0001, 7035645-48.2018.8.22.0001, 7016595-02.2019.8.22.0001 e 7039458-83.2018.8.22.0001, dentre vários outros), relatando o mesmo problema.

De acordo com a narrativa do(a) autor(a) o problema ocorre em todo condomínio residencial, sendo que o desabastecimento de água (ou ausência de água tratada) afeta a vários outros consumidores, o que significa dizer que potencialmente estão sendo afetados inúmeros moradores, se não todos os moradores.

Aliás, o grande volume de demandas tem evidenciado que a empresa de águas e esgoto “não está dando conta de atender a população” da capital, o que evidencia, mais nitidamente, o dano coletivo, posto que ofendido o direito básico e geral de acesso aos serviços de água tratada e esgoto (indicativos de higiene e saúde).

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água tratada um problema coletivo e social.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhores estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada, não resolverá o problema da coletividade e, muito menos, do(a)

requerente, posto que a falta de cumprimento da obrigação de fazer continuará a causar problemas de toda ordem, sendo insuficiente a aplicação de astreintes que, à luz de demanda individual, não poderá ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa concessionária/permissionária para efetivar obras de expansão ou melhoramento na rede de captação e distribuição de água tratada. Este juízo já detectou o ingresso de novas ações em desfavor da mesma empresa ré (CAERD) por moradores que já receberam indenizações compensatórias pela falta de água tratada em determinado período, mas que agora reclamam novas indenizações pela repetida falha na prestação de serviço em períodos posteriores. Em outras palavras: o Juizado Especial Cível não está resolvendo o problema e as demandas têm se eternizado quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir (falha no fornecimento de água tratada), não restando evidente a efetivação de esforços da CAERD em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse revela-se coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, ainda que houvesse o pleito de obrigação de fazer, esta deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada. O “fazer” é técnico e necessita de parâmetros que competem somente à Companhia de Águas e Esgotos e, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser, doravante e em razão das casuísticas observadas em vários outros processos (casos envolvendo o “Bairro Novo – processos 7007131-51.2019.8.22.0001, 7006387-56.2019.8.22.0001, 7027451-25.2019.8.22.0001, 7007082-10.2019.8.22.0001, 7003522-60.2019.8.22.0001 – casos envolvendo bairro Aponiã – 7029289-37.2018.8.22.0001, 7003811-90.2019.8.22.0001 – casos envolvendo Condomínio PORTO MADERO – 7043579-57.2018.8.22.0001 e 7043891-33.2018.8.22.0001 – casos envolvendo Condomínio Parque dos Ipês – 7021426-30.2018.8.22.0001, 7021426-30.2018.8.22.0001 e 7014729-56.2019.8.22.0001 - dentre tantos outros), afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, aplicando-se o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

“A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do feito, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95.

Deve a parte socorrer-se do Ministério Público Estadual ou da Defensoria Pública Estadual para reclamar o ajuizamento de ação civil pública, ou socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, melhor instruindo a problemática, a causa e a possível solução do caso, possibilitando maior discussão e dilação probatória.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO E JULGO, por conseguinte e nos termos do art.

3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, IV, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas.

Intime-se e CUMpra-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7017186-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: UTHANT VICENTIN LEITE CPF nº 010.988.382-97, RUA JARDINS 114, COND. ALFAZEMA, CASA 02 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação revisional de fatura de energia elétrica (fevereiro/2019 - R\$ 419,77 - período proporcional ao uso e efetiva titularidade do autor - 20 dias), obrigação de fazer (restabelecimento de energia elétrica), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida (período desproporcional à titularidade alterada) e suspensão abusiva do fornecimento de energia elétrica e restrição creditícia indevida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de restabelecimento dos serviços na unidade consumidora em questão, bem como exclusão da anotação desabonadora promovida (ID 26753747).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de cobrança indevida e desproporcional, posto que no mês de fevereiro/2019 foi faturado o período integral de 32 dias de consumo, contudo, o autor afirma que alugou o imóvel e titularizou a unidade consumidora

apenas no dia 12/02/2019, de modo entende ser devido apenas o valor proporcional ao período consumido sob a sua titularidade. Há cumulação de pedidos, posto que houve a interrupção no fornecimento de energia elétrica no imóvel e inclusão do nome do autor nos órgãos de inadimplentes enquanto a fatura estava sob análise administrativa da concessionária requerida, pugnando o autor indenização por danos morais.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida e boa administração dos contratos.

Como concessionária monopolizadora dos serviços de eletricidade e atenta à possibilidade de transferência de titularidade das unidades consumidoras (seja por motivo de venda imobiliária, locação ou cessão de imóveis), afastando a concepção de que os débitos de energia elétrica representavam obrigação propter rem (passando à natureza de obrigação pessoal), deve bem gerir todos os pleitos e reclamações apresentadas, evitando “cortes” ou cobranças indevidas, sob pena de responsabilização civil.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que promovera a cobrança de faturamento mensal e integral, corresponde à 32 dias, quando o autor comprovou que passou a residir no imóvel somente a partir de 12/02/2019, conforme contrato de locação (id. 26741363), firmado na mesma data, usufruindo dos serviços por apenas 12 (doze).

Ora, a fatura impugnada (id. 26741366) demonstra que o ciclo mensal se encerrou no dia 23/02/2019, de modo que o consumo devido pelo autor deveria ter sido contabilizado de 12/02/2019 a 23/02/2019, num valor, portanto, de R\$ 152,32 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), cujo cálculo aritmético deve considerar o valor integral da fatura gerada dividido pelo ciclo de 32 dias para posterior multiplicação do resultado pelos 12 (dias). Por referida conta de bom sendo, tem-se um valor proporcional e justo, posto que impossível apurar-se o real consumo havido pelo requerente, dados o intervalos mensais de leitura e porque, a julgar pelas leituras “atual e anterior” da fatura em debate, não houve interrupção do fornecimento (suspensão do contrato pelo anterior locatário ou até mesmo pela locadora Maria Clara Barreto Crispim Acursi).

O demandante comprova que requereu a mudança de titularidade/transferência de responsabilidade em 14/02/2019 (ID 26741365), cumprindo sua obrigação inicial e contratual, bem como evidencia que, em 12/03/2019 (ID 26741368), fora reclamar da fatura em discussão, o que importa em dizer que a empresa não deveria ter promovido o “corte” e nem a restrição creditícia.

A requerida, ciente dos fatos alegados, limitou-se a afirmar que o demandante é devedor contumaz e que a existência de débitos motivos as medidas restritivas e penalizadoras adotadas pela empresa. O serviço prestado, não sendo gratuito, legitimara o exercício regular do direito de “cobrar” e de “cortar” a energia elétrica.

Contudo, à data da protocolização da demanda, em 26/04/2019, não havia como a ré imputar a condição de devedor contumaz ao autor, posto que este somente se habilitara no sistema elétrico em 14/02/2019, impugnou a primeira fatura (fevereiro/2019), honrou a de março/2019 (ID 26741370 e 26741371) e ainda estava com a fatura de abril/2019 a vencer para o dia 08/05/2019 (ID 26741372).

Concludentemente, não emergindo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado e demonstrado, tem-se que o consumo do mês de fevereiro/2019 deve ser revisado/refaturado, garantindo ao consumidor o pagamento apenas daquilo que é devido e inerente ao seu consumo de energia elétrica, não podendo ser responsabilizado por débitos de terceiros ou decorrentes de saldo remanescente do consumidor/titular anterior do imóvel alugado.

O requerente demonstra, outrossim, que o faturamento mensal posterior (março e abril/2019) teve consumo em valores inferiores à fatura impugnada (fevereiro/2019), demonstrando que o seu consumo mensal e relativo à 30 dias é menor do que a fatura gerada enquanto residia há 12 dias no imóvel, solidificando a verossimilhança de todo o alegado.

Concludentemente, o pedido de revisão de fatura específica deve ser julgado procedente, assim como o pedido de indenização compensatória por danos morais.

Isto porque, irrisignado com a fatura objeto dos autos, o autor compareceu no atendimento administrativo da requerida, nos dias 07/03/2019, 12/03/2019 e 19/03/2019, impugnando o imputado consumo total, requerendo a revisão. Contudo e como já dito, obteve resposta alguma e, o que é pior, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua nova residência, no dia 25/04/2019, bem como restrição creditícia no banco de dados públicos dos órgãos arquivistas, em 13/04/2019, conforme protocolos e documentos anexados com a inicial (ID 26741374).

Portanto, tem-se que o requerente ficou sem energia elétrica no período de 25 a 29/04/2019, data em que a requerida recebeu a citação/intimação para religar a energia, mediante tutela antecipada concedida nos autos, causando inegáveis danos morais presumidos.

A requerida estava ciente da impugnação administrativa do débito e, ao invés de fornecer alguma informação ou resposta às solicitações do autor, possibilitando que este procurasse outros meios de defesa, simplesmente ficou inerte e comandou “corte de luz” e restrição creditícia, o que demonstra a ausência de boa-fé na relação contratual com o consumidor.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, e atento à casuística revelada (interrupção de energia por pelo menos 04 dias e em bairro distante - Bairro Novo; restrição creditícia operada no curso de pedido administrativo de revisão), bem como à capacidade econômica das partes (autor: estudante / ré: Centrais Elétricas de Rondônia, sob administração do novo acionista controlador ENERGISA S/A, com capital social superior a 02 bilhões de reais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no importe sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, estando dentro dos parâmetros adotados e fixados por este juízo.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR a empresa concessionária de energia elétrica requerida a REFATURAR O CONSUMO DO MÊS DE FEVEREIRO/2019, para o valor de R\$ 152,32 (CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema ou imputar-se ao anterior usuário; e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente a requerida (Súmula nº 410, E. STJ), APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover, em 30 (trinta) dias, a REVISÃO da fatura, obedecendo o critério acima disposto, com vencimento para, pelo menos 60 (sessenta) dias, contados da juntada do boleto/fatura no processo, sendo vedada a incidência de juros ou encargos decorrentes do atraso, exceto correção monetária. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do mesmo prazo 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e de acordo com as portarias baixadas pelo juízo, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis. Decorrido o prazo do requerido para juntada do novo boleto, deverá a CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) intimar a parte autora para que realize o pagamento do débito até o vencimento do boleto.

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (ID 26753747) E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7027198-37.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA ZILMA BATISTA DA SILVA CPF nº 011.654.452-04, RUA DUQUE DE CAXIAS 1381, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA VIVIAN PEIXOTO SILVA CPF nº 656.470.922-68, RUA DUQUE DE CAXIAS 1381, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA OAB nº RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I - Altere-se a classe processual de PJE/C para CumSen, diligenciando no que necessário for;

II - INDEFIRO o pedido dos credores de concessão de tutela para fins de estorno de valor despendido para utilização de voucher enviado pela devedora e que apresentara problemas (voucher nº 78486863827103390), posto que não prevista referida penalidade ou cláusula no acordo homologado, representando o caso, a priori, demanda própria e autônoma. A fase processual é de cumprimento de sentença, de modo que não há se falar em antecipação dos efeitos da tutela, competindo aos exequentes melhor esclarecerem quanto aos demais voucher's prometidos e pactuados na transação (ID 30578499), para fins de apuração da multa diária igualmente fixada (R\$ 100,00/dia);

III - Deste modo, intemem-se os credores aos esclarecimentos adicionais, em 05 (dez) dias, bem como a transportadora aérea AZUL, a comprovar, dentro do mesmo prazo, o cumprimento integral do acordo pactuado, sob pena de efetivação da execução sincrética já reclamada;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso;

V- CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7049811-85.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GLEIDSON RANGEL GOMES CPF nº 009.200.242-03, RUA PRINCIPAL 505, PARQUE IPÊ, QUADRA 9, CASA 8 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDOS: MARCUS VINÍCIOS OLIVEIRA BRAGA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS ARARAS 243, SETOR 21, QUADRA 85, LOTE 859, EDIFÍCIO M ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA CNPJ nº 03.653.762/0001-85, RUA DAS ARARAS 243, SETOR 21, QUADRA 85, LOTE 859, EDIFÍCIO M ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que restou consignado em certidão firmada por oficial de justiça (ID30883120) que o nome do requerido MARCUS VINICIUS OLIVEIRA BRAGA não consta na relação de funcionários da instituição educacional corré na presente ação, valendo destacar que a informação prestada pelo meirinho é coberta por fé pública.

Desta feita, ante a presunção de veracidade da informação anotada em mencionada certidão, INTIME-SE o autor para, em finais 05 (cinco) dias, e sob pena de arquivamento, comprovar que o requerido MARCUS VINICIUS continua fazendo parte do corpo docente da referida instituição e pode ali ser encontrado ou apresentar novo endereço para fins de citação.

SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7006872-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME CNPJ nº 01.072.062/0001-71, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3430, - DE 3636/3637 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, CARLOS DOBIS OAB nº RO127

REQUERIDO: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 07.527.707/0002-80, RODOVIA 174 sn, KM 222 CENRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO AURELIO GONCALVES OAB nº RO1447, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, tendo havido penhora parcial via BACENJUD.

Ante a formalização de "penhora no rosto dos autos", por ordem do juízo da 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, requerem os ilustres advogados do exequente a reserva de valor corresponde aos honorários contratuais avençados.

Contudo, INDEFIRO referido petição tendo em vista que, além dos créditos trabalhistas também possuem caráter alimentar, vale observar que a penhora no rosto dos autos fora formalizada antes mesmo da penhora online parcialmente frutífera realizada nestes autos.

Desta feita, DETERMINO a expedição de ofício à CEF para transferência dos valores disponibilizados nestes autos para a conta judicial vinculada ao processo nº 0001457-722016.5.14.0008 da 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (Banco do Brasil, Agência 2757-X), devendo o respectivo comprovante de transferência ser encaminhado a este juízo requisitante no prazo de 10 (dez) dias.

DETERMINO, ademais, a intimação da exequente para, em finais 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo restante e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7042985-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MARQUES TABOSA CPF nº 326.400.992-72, RUA DUQUE DE CAXIAS 416, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO1511, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 10.752.375/0001-61, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

DEFIRO o pedido da credora e concedo finais 05 (cinco) dias. Não havendo nova manifestação, retornem conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95,

com expedição de certidão de crédito, posto que o feito não pode perdurar ad eternum, violando princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexistentes).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7010356-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX PIANCO MAIA CPF nº 844.453.272-04, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7971, CONJ. PARQUE DOS BURITIS (ANTES DO MURO DA ACADEM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMEIRE CAETANO OAB nº RO2082

EXECUTADO: JULIHERMES PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 560.696.692-15, RUA AQUÁRIO 11862 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Determino a intimação do credor para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, impulsionar o feito e requerer outras diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo, posto que a penhora on line referente as astreintes restou frustrada em razão do CPF do executado não ter nenhum relacionamento bancário, conforme decisão judicial de ID307637187.

Consigno, por oportuno, que não havendo resultados positivos, expedirá o juízo certidão de crédito e promoverá o arquivamento do feito, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexistentes).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7053621-34.2019.8.22.0001

AUTORES: DEUSMAR LUIS DA COSTA CPF nº 569.856.812-04, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6907, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSMAR LUIS DA COSTA CPF nº 569.856.812-04, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6907, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEMETRIO MACEDO DA SILVA OAB nº RO9969, DEMETRIO MACEDO DA SILVA OAB nº RO9969

RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e etc....,

I - Trata-se de ação declaratória de quitação contratual (contrato nº 558.100.424.369.946.396) cumulada com obrigação de fazer (baixa de gravame de veículo alienado fiduciariamente e de restrição interna junto ao DETRAN/GO) e indenização por danos morais (R\$ 7.000,00) decorrentes da inércia do banco fiduciário requerido em promover, com rapidez e eficiência, a baixa do gravame após a quitação do contrato, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para que seja determinada a imediata "baixa" do ônus sobre o veículo;

II - Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que o pleito encerra plena tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a celeridade do rito e a previsão obrigatória de sessão de conciliação. Ademais disto e neste juízo de prelibação, não se evidencia a verossimilhança do alegado (inexistência de baixa do gravame perante o Sistema Nacional de Gravame "SNG" e pedido de providências administrativas perante o banco requerido) e, por conseguinte, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, não consta nos autos a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ocasionados em decorrência da alegada manutenção da reserva de propriedade, posto que inexistente a comprovação mínima de que o autor tenha sido frustrado em eventual tentativa de venda do veículo ou aquisição de um outro. Aliás, o contrato de compra e venda do automóvel em questão data de 29/07/2019 (negócio jurídico recente), sendo certo que o proprietário originário (SEBASTIÃO AUGUSTO DE CARVALHO) diverge da pessoa que vendeu (CARLOS GUEDES OLAVO) o carro para o autor, sendo certo que este último não apresenta nenhuma prova de quitação do bem ou até mesmo documentação correlata (CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - e ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade Veicular). Por fim, não se olvide, ainda, que em casos de venda ou quitação de contratos de alienação fiduciária, o Órgão Estadual de Trânsito exige o pagamento de taxa respectiva para a baixa formal em seus sistemas internos e para fins de elaboração de novo CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (e consequente DUT - Documento Único de Transferência) sem a anotação de

gravame. O banco fiduciário tem apenas a obrigação de fazer a baixa eletrônica no "SNG" - Sistema Nacional de Gravames, ficando a cargo do consumidor fiduciante o encargo de regularizar a documentação (novo CRLV) perante o órgão de trânsito. Deste modo, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DIA: 28/04/2020 às 16h - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO - SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS), consignando-se as recomendações e advertências de praxe, bem como incluindo-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III - deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII - o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII - o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX - deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X - a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI - na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII - não havendo acordo, poderá ser designada

uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7049767-66.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE CAMARGO HUPPERS RABELO CPF nº 015.631.352-99, RUA PADRE CHIQUINHO 413, AP. 01 PANAIR LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

REQUERIDO: LKD COMERCIO ELETRONICO S/A CNPJ nº 10.979.023/0001-43, RUA IFEMA 577 CENTRO - 06730-000 - VARGEM GRANDE PAULISTA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de "ação de obrigação de fazer com restituição de valores", tendo restado infrutífera a diligência de citação da empresa ré.

Diante disso, a parte demandante requereu a citação da pessoa jurídica por seus sócios, conforme quadro societário apresentado (ID32444107), indicando o respectivo endereço residencial dos mesmos.

Contudo e em que pese o trâmite processual desenvolvido, referida providência caracterizaria, em verdade, a desconsideração da personalidade jurídica, o que se mostra inadequado para o atual estágio processual, não suprimindo a necessidade de citação do representante legal da empresa no endereço da sede da pessoa jurídica.

Deste modo, estando estabelecida a pessoa jurídica em lugar incerto e não sabido, bem como sendo vedada a citação por edital na seara dos Juizados Especiais Cíveis (art. 18, §2º, LF 9.099/95), o arquivamento é medida que se impõe, dada a ausência de impulso oficial a ser ordenado.

Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) estabelecimento requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde há a citação por edital (incabível nos Juizados) e a consequente e posterior conclusão acerca do preenchimento dos requisitos legais exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica (Teoria Menor ou Teoria Maior, dependendo da relação jurídica estabelecida - se consumerista ou não).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos dos arts. 18, §2º e 51, caput, LF nº 9.099/95, e 485, IV, CPC/2015, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente do trânsito em julgado (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7053413-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCELIA LEMOS PANTOJA DOS SANTOS CPF nº 792.678.402-82, RUA JOÃO PAULO I 05, QUADRA 06 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON CNPJ nº 34.737.262/0001-55, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, ENTRE R. MAL. DEODORO E TENREIRO ARANHA CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Em vista do lapso temporal decorrido desde o último cálculo apresentado (em setembro de 2019) e para evitar posterior prosseguimento do feito em decorrência de saldo residual, DETERMINO a intimação da exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem conclusos para diligência de penhora on-line via BACENJUD.

SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7020111-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO NOGUEIRA CPF nº 317.026.602-06, RUA BAOBÁ 6465 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA CNPJ nº 05.376.934/0016-22, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, RODOVIÁRIA - BOX 35 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução formulado pela parte credora, posto que o feito já fora arquivado em definitivo.

Não se concedeu à parte qualquer faculdade de optar pelo prosseguimento, ou não, do processo, até porque a disciplina de extinção dos feitos nos Juizados Especiais diverge da forma prevista no Código de Processo Civil, aplicado somente de forma subsidiária.

Deste modo, sendo inteligível o r. decisum prolatado (ID 31187728) e já havendo decorrido o prazo recursal, contado a partir da manifestação da parte credora nos autos (ID 31720494) - princípio de inequívoca ciência - determino o definitivo arquivamento, após a necessária intimação da presente.

Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença extintiva, considerando-se como termo inicial do decêndio (art. 42, LF 9.099/95) o dia seguinte à protocolização do pedido de desarquivamento e "chamamento do feito à ordem" (ID 31720494).

Após, retornem definitivamente ao arquivo, ficando desde já consignado que este juízo não conhecerá de novos pleitos formulados em processo já extinto, sendo certo que competirá à parte credora promover nova demanda de "prosseguimento de cumprimento de sentença" (novo e distinto feito), tão logo consiga melhor diligenciar (localização do devedor e de bens penhoráveis) para ver satisfeito o respectivo crédito exequendo.

CUMpra-SE, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via DJE/PJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7034678-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIANA SALES DE LIMA RAPOSO SILVA CPF nº 806.888.022-49, RUA JARDINS 1227, COND, HORTÊNCIA, CASA 46 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID32616404) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017);

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015);

"EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (RE 1095683 ED-Agr / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 27/04/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018); e

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou

que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem” (RE 1129565 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 29/06/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7028199-62.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA ALMEIDA CPF nº 221.207.002-06, RUA PASTOR LEONARDO 3602, - DE 3551/3552 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR OAB nº RO6039

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Vistos e etc...,

NÃO CONHEÇO das alegações da empresa telefônica referente ao prosseguimento da execução do saldo remanescente, em razão da ausência de segurança do juízo para fins de oportuna impugnação (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

Desse modo, determino a intimação do exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar a memória de cálculo do saldo remanescente, observando que a multa de inadimplência de 10% (dez por cento) somente incide sobre o restante da “dívida não satisfeita”, nos moldes do art. 523, §2º do CPC.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para posteriores diligências via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7037829-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: ELIZABETH MOURA DA SILVA CPF nº 000.921.212-41, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO APT 404 TORRE 20 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA OAB nº RO1400

Vistos e etc...,

Não conheço “dos embargos à execução” opostos por ELIZABETH MOURA DA SILVA (ID31606949), posto que o Oficial de Justiça não promoveu nenhuma penhora patrimonial, de modo que não garantida a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível nº 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR ELIZABETH MOURA DA SILVA. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou Dje.

Sem custas.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7024587-48.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ERIJANE DA SILVA LIMA CPF nº 019.344.682-07, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2645 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO CPF nº 011.646.752-57, RUA GAROUPA 4514, RES. RIO DE JANEIRO 2 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: SMILES FIDELIDADES.A.CNPJ nº 05.730.375/0001-20, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 2 ANDAR, BLOCO B ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7011165-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA CPF nº 611.565.312-68, RODOVIA BR-364, CASA 115, CONDOMÍNIO DÁLIA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo sido comandada penhora online em desfavor da empresa executada (ID33055236), que, por sua vez, somente então apresentou comprovante de depósito nos autos (ID33092655).

Cumpra-se averiguar que, não tendo havido a comprovação tempestiva do pagamento voluntário, revela-se adequada a penhora online efetivada, não havendo que se falar, in casu, em qualquer nulidade.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE:

a) EXPEDIR alvará de levantamento em prol do exequente da importância disponibilizada na conta judicial 2848/040/01716820-7.

b) INTIMAR o executado BAIRRO NOVO PORTO VELHO para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária para devolução da importância depositada na conta judicial 2848/040/01715959-3, sob pena de transferência do respectivo numerário para a conta centralizadora do TJRO.

Fica desde logo autorizada, após apresentação dos dados mencionados no "item B" acima, a expedição de ofício à CEF para efetivação da transferência dos valores à conta indicada.

Após o cumprimento das diligências acima determinadas, ARQUIVE-SE o feito independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7009098-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON LEITE DE SOUZA CPF nº 616.781.392-20, RUA ANGÉLICA 113, CASA 23 - RES. ANGELICA BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO COSTA LIMA OAB nº RO10001

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID32619333) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Há regime concorrencial no Estado no que tange aos serviços de abastecimento e tratamento de águas e esgotos. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015);

“EMENTA Agravo regimental no embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante

exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça” (RE 1095683 ED-Agr / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 27/04/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018); e

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Saneamento Básico. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime concorrencial. Distribuição de lucros. Execução pelo regime de precatórios. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inviabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem” (RE 1129565 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 29/06/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo – rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7030477-31.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS FREIRE CPF nº 863.519.902-20, RUA DEBRET 8545 BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que,

para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTODOPREPARO.AUSÊNCIADECOMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA.AÇÃODEINDENIZAÇÃODE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019); III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com

o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente sequer comprovou a profissão que exerce através da CTPS ou prova de rendimentos).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retorne conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7040706-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ENI ALVES ROCHA CPF nº 281.750.002-44, RUA MIGUEL CHAKIAN 1028, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875

REQUERIDO: MAGDEVIS PREVE RAVELO CPF nº 706.516.582-50, AVENIDA CARLOS GOMES 1568, CHOPP TIME, ESQUINA COM A R. GETÚLIO VARGAS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do credor de penhora do FGTS do devedor em razão da impenhorabilidade da referida verba, nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei Federal 8.036/90, cumulado com o art. 833, IV, do CPC/15, sendo certo que o STJ admite, excepcionalmente, a penhora dessa "poupança forçada do trabalhador" para saldar dívidas de natureza alimentar.

Quanto ao pedido de inclusão no sistema do débito nas empresas arquivistas, fica desde logo indeferido, uma vez que compete à parte referida providência e desde que reclame a respectiva certidão de crédito. O Juízo não promove a inscrição de débitos e pendências fiscais, existindo, para tanto, as certidões cartorárias que são entregues ao interessado que, a custo e risco, reclama a anotação desabonadora perante as empresas arquivistas, fazendo os devidos controles (constatação de pagamento e baixa).

Desse modo, determino a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, indicar bens penhoráveis ou e requerer diligências que permitam a satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO das partes via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7034231-78.2019.8.22.0001

Requerente: ELIAS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7012031-77.2019.8.22.0001

AUTOR: ALCIMAR AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: JONATAS ANTUNES DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/05/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7042417-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ISMAIL PAULO LOPES CPF nº 002.151.488-78, RUA LUIZ ANTÔNIO MIOTTO, Nº 1563 1563 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

EXECUTADO: HELY EVANGELISTA DA SILVA CPF nº 110.031.891-72, ROGERIO WEBER 1223, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AREAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Determino a intimação do credor para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, impulsar o feito e requerer outras diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Consigno, por oportuno, que não havendo resultados positivos, expedirá o juízo certidão de crédito e promoverá o arquivamento do feito, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexistentes).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7041200-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

REQUERIDO: ISABELA PAVAO FERREIRA CPF nº 822.079.092-04, AVENIDA CALAMA 6711, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que houve recusa ao recebimento da citação, conforme AR (ID32022486), restando frustrada, por conseguinte, a audiência de conciliação, sendo certo que não tendo a recusa partido da destinatária da citação, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia.

Desta feita, DEIXO DE APLICAR A REVELIA e DETERMINO que se intime a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (extinção do processo, sem resolução do mérito, com condenação em custas processuais penalizadoras), indicar o atual endereço da demandada e requerer o que entender de direito, a fim de permitir o prosseguimento do feito.

Havendo o cumprimento satisfatório da diligência, fica desde logo autorizada a CPE a incluir o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, citando-se a requerida por oficial de justiça e intimando-se a autora via DJe, fazendo constar, em todo caso, as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7054341-98.2019.8.22.0001

AUTOR: INOI DE FATIMA DE SAMPAIO CPF nº 204.415.502-82, RUA JÚPITER 3081, CASA ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176

RÉU: BANCO CETELEM S.A. CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contrato de financiamento de materiais de construção, com consequente declaratória inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 1.253,67 - vencimento 25.09.2018 - contrato 0445244247090001), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada, dada a documentação acostada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela empresa demandada e referente a débito vencido em setembro/2018 (Id. 33153100) de débito aparentemente pago (id. 33153964). Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não existe nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/

instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 05/05/2020 às 08:40 – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7001976-67.2019.8.22.0001

EXECUTADOS: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/8739-73, RUA PRUDENTE DE MORAES, 2600 CENTRO - 76801-040

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRADE - OFFS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME CNPJ nº 14.227.344/0001-42, AVENIDA AFONSO PENA 262, SALA 2009 CENTRO - 30130-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939

EXEQUENTE: WALTER VIANA DA COSTA CPF nº 113.728.002-63, ESTRADA DO BELMONT 1769, - DE 1561/1562 A 2058/2059 NACIONAL - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO OAB nº MG102741, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos e etc.

Navegando pelo feito constato que o executado fora regularmente intimado e permaneceu inerte. Desse modo, tenho o devedor como atentador à dignidade da justiça, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 774, III, IV e V, CPC/2015, aplicado-lhe a sanção prevista no art. 774, parágrafo único, CPC/2015, no importe de vinte por cento (20%) do valor atualizado do crédito exequente e em favor da parte credora.

Por conseguinte mantenho, por ora, o bloqueio eletrônico do veículo encontrado em nome do devedor, sendo certo que a falta de localização impede avaliação e demais atos em face do veículo penhorado.

Deverá o exequente promover nova liquidação de cálculos, apresentar a conta e melhor diligenciar acerca da localização do referido veículo (para possibilitar a avaliação e futuro leilão judicial) ou indicar outros bens, em 10 (dez) dias, após o que o juízo fará nova análise, podendo arquivar o feito em razão da falta de efetiva ausência de bens (art. 53, §4º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7037280-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SOELNI RODRIGUES VERCOSA CPF nº 002.485.962-17, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 82 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados. Aduz o(a) demandante que vem sofrendo com a constante falta de fornecimento de água tratada, permanecendo a empresa demandada inerte e sem solução para o caso, expondo todos os moradores do "Bairro Novo".

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido e a conclusão dos autos para julgamento, atento às demandas anteriores que a empresa de águas e esgoto sofreu neste juízo, observo que a demanda não pode efetivamente tramitar e ser resolvida nesta seara, posto que evidenciado um interesse coletivo, eis que o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de uma grande localidade, tanto que foram propostas inúmeras demandas (ex. Processos 7039459-68.2018.8.22.0001, 7039769-74.2018.8.22.0001, 7006387-56.2019.8.22.0001, 7039405-05.2018.8.22.0001, 7007585-31.2019.8.22.0001, 7035645-48.2018.8.22.0001, 7016595-02.2019.8.22.0001 e 7039458-83.2018.8.22.0001, dentre vários outros), relatando o mesmo problema.

De acordo com a narrativa do(a) autor(a) o problema ocorre em todo condomínio residencial, sendo que o desabastecimento de água (ou ausência de água tratada) afeta a vários outros consumidores, o que significa dizer que potencialmente estão sendo afetados inúmeros moradores, se não todos os moradores.

Aliás, o grande volume de demandas tem evidenciado que a empresa de águas e esgoto "não está dando conta de atender a população" da capital, o que evidencia, mais nitidamente, o dano coletivo, posto que ofendido o direito básico e geral de acesso aos serviços de água tratada e esgoto (indicativos de higiene e saúde).

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água tratada um problema coletivo e social.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhores estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada, não resolverá o problema da coletividade e, muito menos, do(a) requerente, posto que a falta de cumprimento da obrigação de fazer continuará a causar problemas de toda ordem, sendo insuficiente a aplicação de astreintes que, à luz de demanda individual, não poderá ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa concessionária/permissionária para efetivar obras de expansão ou melhoramento na rede de captação e distribuição de água tratada. Este juízo já detectou o ingresso de novas ações em desfavor da mesma empresa ré (CAERD) por moradores que já receberam indenizações compensatórias pela falta de água tratada em determinado período, mas que agora reclamam novas indenizações pela repetida falha na prestação de serviço em períodos posteriores. Em outras palavras: o Juizado Especial Cível não está resolvendo o problema e as demandas têm se eternizado quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir (falha no fornecimento de água tratada), não restando evidente a efetivação de esforços da CAERD em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse revela-se coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, ainda que houvesse o pleito de obrigação de fazer, esta deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada. O "fazer" é técnico e necessita de parâmetros que competem somente à Companhia de Águas e Esgotos e, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser, doravante e em razão das casuísticas observadas em vários outros processos (casos envolvendo o "Bairro Novo" – processos 7007131-51.2019.8.22.0001, 7006387-56.2019.8.22.0001, 7027451-25.2019.8.22.0001, 7007082-10.2019.8.22.0001, 7003522-60.2019.8.22.0001 - casos envolvendo bairro Aponiã – 7029289-37.2018.8.22.0001, 7003811-90.2019.8.22.0001 – casos envolvendo Condomínio PORTO MADERO – 7043579-57.2018.8.22.0001 e 7043891-33.2018.8.22.0001 – casos envolvendo Condomínio Parque dos Ipês – 7021426-30.2018.8.22.0001, 7021426-30.2018.8.22.0001 e 7014729-56.2019.8.22.0001 - dentre tantos outros), afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, aplicando-se o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

"A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis" (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do feito, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95.

Deve a parte socorrer-se do Ministério Público Estadual ou da Defensoria Pública Estadual para reclamar o ajuizamento de ação civil pública, ou socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, melhor instruindo a problemática, a causa e a possível solução do caso, possibilitando maior discussão e dilação probatória.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADO E JULGO, por competente e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, IV, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7054722-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUEZ RAMOS CPF nº 993.771.522-91, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA, - DE 1088/1089 A 1267/1268 AGENOR DE CARVALHO - 76820-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 97.544.567/0002-41, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (“contrato de intermediação de serviços de turismo” - nº 4510-0000118329) com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 264,08 – vencido em 07/11/2018), cumulada com restituição/reembolso dos valores pagos por pacote de viagem (R\$ 2.544,44) e indenização por danos morais (R\$ 12.000,00) decorrentes da falta de processamento do pedido de cancelamento do contrato e em razão de restrição creditícia indevida, tudo conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata exclusão do nome da parte autora dos órgãos arquivistas;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados e a exposição fática, verifico que o pleito de tutela antecipada não merece prosperar, ante a ausência de preenchimento do requisito de verossimilhança das alegações. Em que pese a autora afirmar que realizou solicitação administrativa de cancelamento da viagem perante as empresas requeridas, não consta nos autos nenhum comprovante de protocolo de atendimento presencial por e-mail ou ligação telefônica. Outrossim, a autora não junta nenhum comprovante de pagamento das parcelas pactuadas, ressaltando que o contrato fora assinado, segundo a requerente, no mês 03/2018, sendo certo que as parcelas terminariam apenas em janeiro/2019. Da mesma forma, não há prova de restituição da cifra informada, de modo que, à priori, a cobrança encaminhada ao serviço de proteção ao crédito não se mostra indevida ou abusiva, ante a ausência de legítima demonstração de causa suspensiva da cobrança (solicitação de cancelamento) e de efetivo pagamento. Outrossim, não se verifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que as cobranças ora impugnadas e/ou posteriores ao ajuizamento da presente ação poderão ser declaradas inexigíveis, havendo pleito reparatório e indenizatório. Por fim, ressalto que a autora deverá comprovar, até a audiência de conciliação, o pagamento do valor total do contrato, conforme reembolso pleiteado na inicial. A medida de urgência ou emergência somente se justifica em casos excepcionais, com demonstração absoluta de que dano irreparável ou de difícil reparação está na iminência de acontecer ou já está acontecendo, mediante demonstração da verossimilhança do alegado. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (07/05/2020, às 09h20min – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO

(conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028191-80.2019.8.22.0001

AUTOR: RODOLFO IZIDORIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO4682

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -

SP167884, ELAINE DE SOUZA - RO4255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7036958-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARILIA PROLIK CPF nº 667.215.559-72, RUA JARDINS 805, CASA 16, CONDOMÍNIO DÁLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados. Aduz o(a) demandante que vem sofrendo com a constante falta de fornecimento de água tratada, permanecendo a empresa demandada inerte e sem solução para o caso, expondo todos os moradores do "Bairro Novo".

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido e a conclusão dos autos para julgamento, atento às demandas anteriores que a empresa de águas e esgoto sofreu neste juízo, observo que a demanda não pode efetivamente tramitar e ser resolvida nesta seara, posto que evidenciado um interesse coletivo, eis que o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de uma grande localidade, tanto que foram propostas inúmeras demandas (ex. Processos 7039459-68.2018.8.22.0001, 7039769-74.2018.8.22.0001, 7006387-56.2019.8.22.0001, 7039405-05.2018.8.22.0001, 7007585-31.2019.8.22.0001, 7035645-48.2018.8.22.0001, 7016595-02.2019.8.22.0001 e 7039458-83.2018.8.22.0001, dentre vários outros), relatando o mesmo problema.

De acordo com a narrativa do(a) autor(a) o problema ocorre em todo condomínio residencial, sendo que o desabastecimento de água (ou ausência de água tratada) afeta a vários outros consumidores, o que significa dizer que potencialmente estão sendo afetados inúmeros moradores, se não todos os moradores.

Aliás, o grande volume de demandas tem evidenciado que a empresa de águas e esgoto "não está dando conta de atender a população" da capital, o que evidencia, mais nitidamente, o dano coletivo, posto que ofendido o direito básico e geral de acesso aos serviços de água tratada e esgoto (indicativos de higiene e saúde).

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água tratada um problema coletivo e social.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhores estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a

ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada, não resolverá o problema da coletividade e, muito menos, do(a) requerente, posto que a falta de cumprimento da obrigação de fazer continuará a causar problemas de toda ordem, sendo insuficiente a aplicação de astreintes que, à luz de demanda individual, não poderá ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa concessionária/permissionária para efetivar obras de expansão ou melhoramento na rede de captação e distribuição de água tratada. Este juízo já detectou o ingresso de novas ações em desfavor da mesma empresa ré (CAERD) por moradores que já receberam indenizações compensatórias pela falta de água tratada em determinado período, mas que agora reclamam novas indenizações pela repetida falha na prestação de serviço em períodos posteriores. Em outras palavras: o Juizado Especial Cível não está resolvendo o problema e as demandas têm se eternizado quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir (falha no fornecimento de água tratada), não restando evidente a efetivação de esforços da CAERD em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse revela-se coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, ainda que houvesse o pleito de obrigação de fazer, esta deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada. O "fazer" é técnico e necessita de parâmetros que competem somente à Companhia de Águas e Esgotos e, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser, doravante e em razão das casuísticas observadas em vários outros processos (casos envolvendo o "Bairro Novo" – processos 7007131-51.2019.8.22.0001, 7006387-56.2019.8.22.0001, 7027451-25.2019.8.22.0001, 7007082-10.2019.8.22.0001, 7003522-60.2019.8.22.0001 - casos envolvendo bairro Aponiã – 7029289-37.2018.8.22.0001, 7003811-90.2019.8.22.0001 – casos envolvendo Condomínio PORTO MADERO – 7043579-57.2018.8.22.0001 e 7043891-33.2018.8.22.0001 – casos envolvendo Condomínio Parque dos Ipês – 7021426-30.2018.8.22.0001, 7021426-30.2018.8.22.0001 e 7014729-56.2019.8.22.0001 - dentre tantos outros), afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, aplicando-se o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

"A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis" (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do feito, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95.

Deve a parte socorrer-se do Ministério Público Estadual ou da Defensoria Pública Estadual para reclamar o ajuizamento de ação civil pública, ou socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, melhor instruindo a problemática, a causa e a possível solução do caso, possibilitando maior discussão e dilação probatória.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95,

RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, IV, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7050111-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HELCIO PINHEIRO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7014271-39.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE DIAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

REQUERIDO: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/05/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013211-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DESULEIDE DE PAULA AMORIM DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7015306-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GERUSA HELENA HORTELAN CPF nº 824.461.052-20, RUA BACURI 384 MARIANA - 76813-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/7249-78, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Vistos e etc...,

Determino que se intime a parte credora a promover liquidação do crédito exequendo com a inclusão da multa de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, CPC), em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7046294-72.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OSVALDO MATAVELLO JUNIOR CPF nº 041.077.759-50, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APARTAMENTO 603 RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CNPJ nº 33.136.896/0001-90, AVENIDA PAULISTA 453, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO OAB nº CE30771

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito, em dobro, de valores cobrados indevidamente a título de "bagagem extra" (R\$ 1.134,75), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de imputada conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens de passageiros, resultando em danos na mala despachada da autora, caracterizando a má prestação do serviço contratado, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes

devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Deste modo, INDEFIRO o pleito de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95.

Não há que se falar em conexão de feitos, posto que o outro processo apontado (autos nº 7046282-58.2018.8.22.0001 – em trâmite perante este 1º juizado especial cível desta capital e comarca) já fora sentenciado, devendo ser aplicada a Súmula nº 235 do STJ, in verbis:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Nesse sentido também consigna o art. 54, §1º, NCPC (LF 13.105/2015), dada a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes.

Portanto, afasto a preliminar e passo a discorrer sobre a questão da legislação a ser aplicada ao caso concreto. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos de acordo com as regras estabelecidas nas Convenções Internacionais que versam sobre a matéria, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, afastando-se o Código do Consumidor, conforme delineado em sede de contestação.

Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte aéreo internacional, sendo posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).

Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que:

a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega segura da bagagem da parte autora em razão de avarias em sua "mala" após voo internacional, motivando o pleito de indenização por danos morais, bem como pela cobrança indevida de bagagem extra, posto que à época da compra dos bilhetes, o requerente possuía o direito de embarcar com duas bagagens de até 23 kg cada. Somente no momento do check-in fora informado das alterações nas regras, motivo pelo qual teve que adquirir o total de 3 novas franquias para si e seus familiares, no valor equivalente a R\$ 1.134,75 (mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Sendo assim e, em que pese as alegações da requerida de que tal cobrança era devida em função das mudanças nas regras de “bagagem de porão”, verifico que a parte autora adquiriu as passagens aéreas na data de 27/06/2017, conforme voucher anexado com a inicial (id. 22935250 - p.2), sendo que no próprio site da empresa requerida havia informação de que antes de setembro/2017 era possível o passageiro levar, da Europa/Oriente Médio para o Brasil, até 2 peças de 23kg cada, até mesmo nas classes mais econômicas (id. 22935217 - p.6).

Portanto e em tese, razão assistiria ao autor quanto à alegação de que teria direito ao ressarcimento dos valores pagos por três bagagens excedentes, no importe total de R\$ 1.134,75 (mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), de forma simples, estando tais valores dentro do limite fixado pelas Convenções internacionais citadas.

Contudo, e conforme informado pelas partes nos autos, houve julgamento do processo nº. 7046282-58.2018.8.22.0001, também em trâmite nesta Vara Judicial e no qual emergira sentença (transitada em julgado) que acolheu parcialmente os pedidos iniciais, condenando a mesma empresa requerida ao pagamento/reembolso dos valores pagos pelas 03 (três) bagagens excedentes, no exato importe de R\$ 1.134,75 (mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), de modo que não pode o autor pleitear referidos valores já contemplados em prol de familiar, Camila Rotuno Vieira, credora no feito supracitado.

Portanto, não houve dano material sofrido efetivamente pelo autor, sendo que a bagagem extra que teve que adquirir já foi devidamente tutelada naquele feito, impedindo o reconhecimento de novo reembolso, sob pena de dupla condenação (odioso bis in idem) e enriquecimento ilícito do demandante.

No tocante ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico apontado pelo requerente, sendo certo que os danos relatados refletem apenas prejuízo material, não sendo o caso de dano moral presumido.

Apesar do aborrecimento em ver o bem danificado ou até mesmo o transtorno de ter que dispendir mais valores para aquisição de outra bagagem, a configuração da hipótese de dano in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...) não ocorre no caso em tela, sendo devido apenas a restituição dos valores gastos e já tutelados nos autos nº 7046282-58.2018.8.22.0001.

É certo que a bagagem avariada causa ansiedade e transtornos no passageiro, porém representa fato corriqueiro e plenamente possível no dia a dia dos consumidores, não assumindo proporção que justifique indenização por danos morais. Não houve exposição do conteúdo da mala danificada (sequer fotografias foram juntadas para se constatar maiores danos), de modo que não ocorreu a hipótese em que as peças/pertences íntimos ficaram à visão de todos ou “soltos na esteira rolante”, causando vexame ou motivo de “chacotas”.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável, bem como seus reflexos.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil compensatória do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezinho.

Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE EMBARCAR. ALEGAÇÃO POR PARTE DA RÉ DE NO SHOW . AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM. BAGAGEM AVARIADA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA QUE COMPORTA PARCIAL REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº 71008016 354, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 21/02/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008016354 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 21/02/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2019)”.

O dano moral defendido pelo requerente está fundado nos fatos de ter sido obrigado a comprar “bagagens extras” e de ver restituída uma de suas bagagens com danos, o que não é suficiente para o alegado dano moral, pois o passageiro não fora impedido de embarcar com suas bagagens e conseguiu voar conforme itinerário contratado, sendo certo que nem mesmo houve pleito de reparação de danos materiais quanto aos estragos na bagagem (pedido de conserto ou pagamento de valor equivalente a uma nova), não havendo, portanto, nenhum fato ensejador de danos morais.

Não deve a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra e se autorizar o nascedouro a enriquecimentos sem causa efetiva. Há que se aplicar entendimento sintonizado e convergente com aquele sedimentado nos autos nº 7046282-58.2018.8.22.0001, até mesmo por uma questão de estabilidade e coerência jurídica (fatos envolvendo o mesmo voo, os mesmos familiares e os mesmos resultados danosos).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, que não permitem no caso presente o deferimento absoluto do provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que a justiça se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCP (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7022268-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NOVA CANAA CNPJ nº 12.539.882/0001-47, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO NOVA CANAÃ APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: PATRICIA MICHELE RODRIGUES VIEIRA FERNANDES CPF nº 522.138.702-68, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA CANAÃ, CASA 780 APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO OAB nº RO343922

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID31565902), dada a ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guereado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ademais disto e, ad argumentandum tantum, a audiência de conciliação (pós penhora) é designada com a garantia do juízo por penhora de bens ou por depósito garantidor realizado pelo devedor (a) sendo certo que a ausência de garantia autoriza a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117 e a consequente aplicação dos prazos processuais para fins de oposição dos embargos à execução.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS pelo(a) executado(a) e, desde logo, INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente, posto que o cancelamento/bloqueio de cartões de crédito do(a) devedor(a) é medida extrema e que, a rigor, não auxiliará na efetiva satisfação do crédito exequendo.

Vale consignar, também, que o pleito de inclusão do débito em empresa arquivista compete ao credor, posto que este tem em mãos (e em originais) os títulos executivos que fundamentaram e embasaram a presente ação executiva e pode, alternativamente, requerer certidão judicial de crédito atualizado para fins de protesto e anotação restritivas nas mencionadas empresas controladoras e informadoras do crédito (SCPC, CDL-SPC e SERASA).

Desse modo, determino a intimação do credor para, em finais 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, impulsionar o feito e requerer outras diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.

Consigno, por oportuno, que não havendo resultados positivos, expedirá o juízo certidão de crédito e promoverá o arquivamento do feito, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexistentes).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7019190-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: ROSA VALE DA MOTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030208-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ERICA CRISTINA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR - RO9699, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ADAIR DOS SANTOS BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016900-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXECUTADO: P. A. MONTEIRO EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029560-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

EXECUTADO: CIRLENE ARAUJO DANTAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7008858-45.2019.8.22.0001

Requerente: APARECIDA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS -
RO6156

Requerido(a): BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO
IMOBILIARIO S/A e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055648-
87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO CRUZ BATISTA CPF nº 847.412.872-20,
RUA LUIZ DE CAMÕES, - DE 6520/6521 AO FIM APOIADA - 76824-
106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU
LOPES OAB nº RO10348

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERN CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS
IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar a análise de débito da unidade consumidora (UC
63217-1), onde consta o débito contestado, expedido diretamente
pela requerida; e

b) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de
restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo
SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito),
emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR,
em razão da pesquisa apresentada (ID 33372487/PJE) não ter
qualquer validade jurídica, e por se tratarem de órgãos de restrição
de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam
entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme
Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO
ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA
SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE
INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA
PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS
ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA
DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/
MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO
CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029588-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ENI ALVES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE
JESUS - RO9875

EXECUTADO: KAROLINE BERNADO DE SOUZA, KAROLINE
CONCEICAO DE SOUZA, TATIANE MIRANDA FELIX DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7037738-47.2019.8.22.0001

Requerente: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA
SILVA - RO6122

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7029388-70.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317,
ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: AIREUOPA, TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial
Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/
RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data:
04/05/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043546-04.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDILENE CAMILO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação

Em razão da petição de ID 32874484, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso nominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021976-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA JANAINA MEDEIROS DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação

Em razão da petição de ID 33004273, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso nominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029847-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO STIVAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO4719

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011867-15.2019.8.22.0001

AUTOR: EMANOEL DE MACENA SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021877-55.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JEFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018929-09.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIZONETE LOPES BARBOSA, CLEYTON MONTEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000331-07.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIEGO ENRIQUE GONCALVES MONTEIRO

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN>

n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004096-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

EXECUTADO: C. L. DA SILVA COMERCIO - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo (saldo remanescente) para de expedição de carta precatória, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038836-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7055873-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA, RUA JARDINS 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, verifico que se trata de condomínio a parte constante no polo ativo deste processo. Há a previsão para que condomínios demandem no sistema dos juizados especiais cíveis, porém em casos específicos. O ENUNCIADO 9 do FONAJE especifica que os condomínios só podem demandar ações de cobranças em desfavor de seus condôminos. Assim, não sendo hipótese prevista, não há como prosseguir a ação.

DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321,

parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041165-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIETE DE ALMEIDA AZEVEDO CPF nº 103.244.292-15, AVENIDA GUAPORÉ 6100, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR, AP. 203. APONIÃ - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Eliete de Almeida Azevedo em face de Banco do Brasil S/A.

Consta dos autos que a parte autora em 31/08/2019 tentou realizar uma compra em seu cartão de débito de conta corrente que tem com a requerida, todavia todas as tentativas foram negativas. O motivo teria sido por conta de aprisionamento que o banco havia feito no valor total do saldo disponível na conta (R\$ 1.613,24) para tornar possível o pagamento do cartão de crédito que venceria no dia útil seguinte.

A parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, provou o bloqueio em sua conta, o que nem foi refutado pelo banco.

O banco utilizou seu poder como depositário do salário da requerente para promover a cobrança de um crédito devido, porém ainda não vencido. Por conta dessa atitude a parte autora se viu em uma condição desesperadora, na medida em que ficou privada de todos seus recursos no final de semana inteiro.

Vê-se claramente que o requerido agiu de forma ardilosa e egoísta, pois ainda que houvesse o vencimento da fatura no dia seguinte, não poderia bloquear o valor para pagamento sem que isso partisse de ação da própria requerente.

Importante mencionar, que a requerente poderia pagar a fatura na segunda-feira por meio de outro recurso, ou ainda poderia realizar um pagamento menor do que o integral, o que é permitido pelas regras do Banco Central.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

Em relação à devolução do valor aprisionado, não há provas de que o valor ainda está bloqueado, vale dizer, que a fatura foi paga integralmente com outros recursos, ficando o valor de R\$ 1.613,24 bloqueados desde o dia 31/08/2019.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido a pagar à autora, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7055687-84.2019.8.22.0001

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2375, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES OAB nº RO9624

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 33431349/PJE.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de consumo anormal - faturas meses 09/2019, no valor de R\$ 373,95 (trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos); 10/2019, no valor de R\$ 334,03 (trezentos e trinta e quatro reais e três centavos); e 11/2019, no valor de R\$ 291,37 (duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos).

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1293663-4) e seus efeitos negativos, bem como os efeitos negativos da restrição creditícia efetivada, em razão do inadimplemento das faturas ora contestadas.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado na interrupção do fornecimento de energia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DE ENERGIA À RESIDÊNCIA/UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA (UC 1293663-4), LOCALIZADA NA RUA IMPERIAL, n. 2447, APARTAMENTO 06 (SEIS), FLODOALDO PONTES PINTO, NESTA COMARCA, NO PRAZO DE 04 (QUATRO) HORAS, que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado, faturas meses 09/2019, no valor de R\$ 373,95 (trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos); 10/2019, no valor de R\$ 334,03 (trezentos e trinta e quatro reais e três centavos); e 11/2019, no valor de R\$ 291,37 (duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), referentes à consumo anormal; B) SUSPENDA A COBRANÇA das faturas ora questionadas (faturas meses 09/2019, no valor de R\$ 373,95 (trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos); 10/2019, no valor de R\$ 334,03 (trezentos e trinta e quatro reais e três centavos); e 11/2019, no valor de R\$ 291,37 (duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos)), referentes à consumo anormal, até o julgamento final da lide; C) ABSTENHA DE INSCREVER o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, SCPC, PROTESTO, ETC), relativamente às faturas ora contestadas; e D) CASO TENHA EFETIVADA A INSCRIÇÃO, QUE A EXCLUA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais Cíveis, no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

O restabelecimento do fornecimento de energia deve ser documentalmente comprovado no feito, no prazo de 01 (um) dia.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/04/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019. Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7014123-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONICA CODIGNOLE PEREIRA LIMA OAB nº RO8046

EXECUTADO: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA DE PAIVA ARAUJO OAB nº RJ175284

Decisão Trata-se de decisão em primeiro grau de jurisdição, portanto sem honorários, conforme artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7049200-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CARMEN SILVA DA CRUZ AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI PORTELINHA ALENCAR OAB nº AC4944

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7053346-85.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: MARIA ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 078.971.462-00, RUA VELEIRO 6955, - DE 6905/6906 AO FIM

APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: LUBIAN FROELICH PALMA OAB nº RO7662

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma

data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado/ofício/carta precatória. Porto Velho, 9 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7027154-23.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LIZANGELA MARIA ALVES PATRICIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008466-08.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDIARURE JONATAN ARAUJO, NATALIA SALES DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042666-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ERNANE BEZERRA DIOGENES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7007636-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HELIO QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar, por meio de termo assinado pela própria parte ou por advogado(a) que tenha procuração com poderes específicos para renúncia de valores, quanto a eventual renúncia ao valor excedente do teto de pagamento por meio de RPV (R\$ 9.980,00), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de precatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7055687-84.2019.8.22.0001

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2375, - DE 2031/2032 A 2283/2284

EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES OAB nº RO9624

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 33431349/PJE.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de consumo anormal - faturas meses 09/2019, no valor de R\$ 373,95 (trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos); 10/2019, no valor de R\$ 334,03 (trezentos e trinta e quatro reais e três centavos); e 11/2019, no valor de R\$ 291,37 (duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos).

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1293663-4) e seus efeitos negativos, bem como os efeitos negativos da restrição creditícia efetivada, em razão do inadimplemento das faturas ora contestadas.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado na interrupção do fornecimento de energia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DE ENERGIANARESIDÊNCIA/UNIDADE CONSUMIDORADAPARTE AUTORA (UC 1293663-4), LOCALIZADA NA RUA IMPERIAL, n. 2447, APARTAMENTO 06 (SEIS), FLODOALDO PONTES PINTO, NESTA COMARCA, NO PRAZO DE 04 (QUATRO) HORAS, que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado, faturas meses 09/2019, no valor de R\$ 373,95 (trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos); 10/2019, no valor de R\$ 334,03 (trezentos e trinta e quatro reais e três centavos); e 11/2019, no valor de R\$ 291,37 (duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), referentes à consumo anormal; B) SUSPENDA A COBRANÇA das faturas ora questionadas (faturas meses 09/2019, no valor de R\$ 373,95 (trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos); 10/2019, no valor de R\$ 334,03 (trezentos e trinta e quatro reais e três centavos); e 11/2019, no valor de R\$ 291,37 (duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos)), referentes à consumo anormal, até o julgamento final da lide; C) ABSTENHA DE INSCREVER o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, SCPC, PROTESTO, ETC), relativamente às faturas ora contestadas; e D) CASO TENHA EFETIVADA A INSCRIÇÃO, QUE A EXCLUA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais Cíveis, no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

O restabelecimento do fornecimento de energia deve ser documentalmente comprovado no feito, no prazo de 01 (um) dia.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/04/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019. Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040822-27.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação

Em razão da petição de ID 33319667, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/
RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009932-37.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANALIA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/
RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039362-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCO ANTONIO CASTRO BOTELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação

Em razão da petição de ID 33320549, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte recorrente intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/
RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045877-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: ELIAS RAFAEL SOEIRO SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040955-98.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA ESTEVES DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a anulação da fatura referente a recuperação de consumo.

Consta dos autos que a parte requerente recebeu uma fatura no valor de R\$ 1553,84, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifico que a parte requerida não é legítima para figurar no polo ativo de ações que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual não deve prosperar tal pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008157-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

EXECUTADO: VANIA MARAES CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043347-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ATHENIS MAIA DE LUCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

EXECUTADO: SIDNEY FERNANDES DELGADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011768-30.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS LAURINDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: ELISEU CANDIDO DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7036754-63.2019.8.22.0001

AUTOR: VITOR LEANDRO YAMADA CPF nº 205.631.068-67, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, Térreo, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de 8 horas, sem a prestação de alimentação e hospedagem, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7050662-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO GUSHIKEN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450

EXECUTADOS: RAYAN GUSTAVO MATOS DE CARVALHO, EDILTON TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS OAB nº RO9711

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7009758-28.2019.8.22.0001

AUTORES: LUIS FERNANDO ALMEIDA MACIEL, RUA PRINCIPAL 5921 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MARGARIDA COSTA DA SILVA, RUA PRINCIPAL 5921 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

RÉUS: MMS VIAGENS LTDA, AVENIDA RAJA GABAGLIA 2000, - DE 2000 A 2900 - LADO PAR ESTORIL - 30494-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, G DA COSTA DIAS TURISMO, AVENIDA AMAZONAS 7859, APT.01 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO FERNANDES DE MORAES OAB nº MG111159

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28. Arquite-se os autos independente de intimação. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7037817-26.2019.8.22.0001

Requerente: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

Requerido(a): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034657-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS RATTMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408

REQUERIDO: CARINE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

Despacho Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MARÇO DE 2020, AS 09:30, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga) , Porto Velho-RO , devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes. Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimto 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 18 de novembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033037-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA NAIARA PEREIRA FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a requerer o que entende de direito, bem como a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7038387-12.2019.8.22.0001

Requerente: GANDY TEIXEIRA BORGES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

Requerido(a): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7055876-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677

REQUERIDO: SUZETE REIS ARAUJO, RUA ALTO DA BRONZE 9492, QUADRA 4, LOTE 7 SOCIALISTA - 76829-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido (reintegração de posse da área do imóvel descrito na inicial), verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: SUZETE REIS ARAUJO , bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO , conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta

judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007090-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: RICHARDSON SOUZA SANTANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022410-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSYCLEIA NUNES GRASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021

EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7049607-75.2017.8.22.0001

Requerente: IRIS PEREIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/
RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033770-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: T. DE J. MARICATO EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: SULIENE CARVALHO
DE MEDEIROS - RO6020, MARIA RITA RODRIGUES
CONSTANCIO - RO9662

REQUERIDO: ANDERSON DE FRANCA, ALTAMIR
GONCALVES DA ROSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar
planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5
(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/
RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018057-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO
MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o
alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido
do referido documento à agência da Caixa Econômica
Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal
de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/
RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022577-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA
DE SOUSA - RO3292

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o
alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido
do referido documento à agência da Caixa Econômica
Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal
de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/
RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008080-46.2017.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO REIS DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE
OLIVEIRA - RO4858

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o
alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido
do referido documento à agência da Caixa Econômica
Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal
de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/
RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040810-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO TARSO COELHO
GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE
ALENCAR - RO2219

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT
KUSSLER - RO3861

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104
- dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a),
a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser
realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º
Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777,
Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível
Data: 17/03/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,
deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de
conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma
data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público,
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15
(quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da
Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas
de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes
deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente
cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20,
da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das
audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se
verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7055696-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA GOMES DA SILVA CPF nº 302.451.502-00, RUA CAETANO DONIZETE 7181, - DE 6933/6934 AO FIM APOIADA - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende

aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, NO PRAZO DE 48 HORAS, em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo

necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado/ofício/carta precatória. Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042240-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DARIA SOUZA DA SILVA NETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008071-16.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSELEI MARIA HORN

REQUERIDO: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008466-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HIDIARURE JONATAN ARAUJO, NATALIA SALES DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7051650-82.2017.8.22.0001

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação

Em razão da petição de ID 32628299, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte Requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035508-03.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISABELA CRISTINA MATOS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7027670-38.2019.8.22.0001

Requerente: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041497-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

EXECUTADO: GLEICI KELI DA SILVA BRAGANCA 01308736240

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016558-72.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MILENA DE SOUZA PINHEIRO RIBEIRO COSTA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030298-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7041568-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: DIUILLIAN PINHEIRO DOS SANTOS CRUZ

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/05/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026942-65.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: EVERTON SEMBARSQUI ASFURY DE OLIVEIRA, CELINA TAKETA RIBEIRO

EXECUTADO: EXTASY MOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012368-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020202-23.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FERNANDO ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002507-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE
ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL/SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7053518-27.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO -
RO1888

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial
Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/
RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:
13/05/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir o feito.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005612-41.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELESSANDRO COSTA EUFRASIO

REQUERIDO: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES
LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO VITAL CHAVES -
SP257874

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011862-90.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO -
SP369267

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010712-45.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: CRISTINA MABEL DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010712-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTINA MABEL DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026448-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: D.DA SILVA GALLI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

REQUERIDO: GAPRA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, REDES FZR DE SEGURANCA ELETRONICAMENTE MONITORADA EIRELI

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 10/03/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019502-47.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: EDSON DAMASCENO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7009147-75.2019.8.22.0001

Requerente: RENATO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS -
RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7056298-42.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EXECUTADO: LEANDRO FLORENCIO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA
- MT13741

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à execução/cumprimento de sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7019502-47.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON DAMASCENO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7nPi9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047862-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAMES AYRTON GRABNER, IEDA MARIA DE ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ASSIS ROSA -
MS12809

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxEX8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023005-76.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: DIEGO MOURA CAVALCANTE

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7034255-09.2019.8.22.0001

Requerente: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036829-05.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE BENEDITO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Considerando manifestação do requerido quanto ao prosseguimento do feito, analiso preambularmente antes de adentrar ao mérito da demanda, e sob ordem de prejudicialidade.

E, nesse ponto, tenho que a alegada incompetência absoluta do Juízo deve prosperar.

Conforme consta da contestação do requerido (ID 32548233), a parte é massa falida, o que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação dos mesmos nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:

"não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. " (grifei)

Com efeito, resta configurado nos autos que em 12 de agosto de 2015 foi decretada a falência do Banco Cruzeiro do Sul S/A pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, o que impede de ser parte neste Juízo.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. MASSA FALIDA. JUÍZO UNIVERSAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995, ARTS. 12, INCISO IX, 98 E 99 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO PRÓPRIO, REGULAR E TEMPESTIVO. 2. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DE ACORDO COM O ART. 76 DA LEI DE FALÊNCIAS, "O JUÍZO DA FALÊNCIA É INDIVISÍVEL E COMPETENTE PARA CONHECER TODAS AS AÇÕES SOBRE BENS, INTERESSES E NEGÓCIOS DO FALIDO". 3. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 4. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial: ACJ 20130110938168 DF 0093816-13.2013.8.07.0001. Processo:ACJ 20130110938168 DF 0093816-13.2013.8.07.0001. Relator(a):ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ Julgamento:28/01/2014 Órgão Julgador:2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF

Publicação:Publicado no DJE : 07/02/2014 . Pág.: 258.

Assim, a preliminar deve ser acolhida.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta, nos moldes dos artigos 6º c/c 330, II, ambos do CPC e art. 8º, da LF 9.099/95, e extinguo o feito em desfavor da MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, nos moldes dos artigos 51, IV, da LF 9099/95, bem como 485, I, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve a presente como comunicação.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037517-64.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCIA SOARES DE LIMA, RUA DOS SONHOS 2861 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667

RÉU: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a requerida agiu de forma abusiva e ilegal, uma vez que cancelou automaticamente seu cartão de crédito e débito da autora sem qualquer aviso prévio, inclusive procedendo com o bloqueio de todos os produtos e benefícios que possuía. Pretende em tutela antecipada o desbloqueio do cartão, bem como a condenação da requerida pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que houve o bloqueio e posteriormente o cancelamento do cartão justificadamente, uma vez que o filho da autora contestou uma compra e foi solicitado que a Autora entrasse em contato, visto que era ela a titular do cartão. Entretanto, o filho da Autora entrou em contato novamente, também questionando o cancelamento que ocorreu no cartão dada a reanálise cadastral, o qual foi relatado que as compras não eram condizentes com a titular do cartão. Apresenta prints das conversas. Destaca ainda que a Autora não prova a existência dos alegados danos morais sofridos, razão pela qual improcedem os pedidos da autora.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A lide retrata relação de natureza consumerista, devendo ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id.32952136).

In casu, restou incontroversa a relação jurídica entre as partes e a controvérsia da demanda revela-se na falha da prestação dos serviços da ré ao cancelar o cartão de crédito sem aviso prévio e nos eventuais danos daí decorrentes.

A autora alega que sofreu constrangimento no comércio ao ter seu cartão de crédito cancelado sem qualquer aviso prévio.

De outro lado, a requerida rechaça as alegações da autora ao argumento que o cancelamento do cartão ocorreu por falta de atualização cadastral da titular do cartão, ora autora, visto que possui demandas regulatórias a serem seguidas, incluindo a atualização cadastral e a identificação de atividades suspeitas. Além disso, a solicitação de documentos comprobatórios também é assegurada em contrato.

Sabe-se que na distribuição do ônus da prova, compete à parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, ou início de prova compatível aos seus pedidos, e à parte requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, facilita a defesa dos direitos dos consumidores com a inversão do ônus da prova a seu favor. Nesse passo, deve ser ressaltado que tal direito é analisado pelo juiz, diante do caso concreto, observando-se a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, não se operando, portanto, de forma automática.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, pois não apresenta o mínimo de provas, uma vez que não consta nos autos demonstração de que havia realizada a atualização

solicitada, já que possuía compras contestadas e, frise-se, não foi sequer impugnada na réplica, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC

Diante disso, não vislumbro nenhuma ilegalidade praticada pela empresa requerida ao cancelar o cartão de crédito da autora, posto que havia contestação de compras em análise solicitadas pela própria autora.

Assim, diante das provas dos autos em cotejo com os fundamentos trazidos, não há como conferir verossimilhança necessária as alegações da autora, sendo a improcedência da demanda medida que se impõe ao caso.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIA SOARES DE LIMA em desfavor de NU PAGAMENTOS S.A, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Ainda, revogo a tutela antecipada concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7029159-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARINEZ SOARES PIRES, AVENIDA GUAPORÉ 3.186, - DE 3036 A 3236 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que possui linha telefônica da requerida há 12 anos. Ocorre que, a partir do ano de 2016, passou a receber faturas em duplicidade. Afirma que, além das cobranças indevidas, mesmo com as faturas pagas, houve a suspensão dos serviços. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do serviço de internet, bem como da linha telefônica. No mérito, requer a restituição da quantia de R\$1.606,63, bem como indeniza **ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Alega que as cobranças realizadas em datas próximas se deram por culpa exclusiva da parte autora que de forma contumaz realiza os pagamentos das faturas com atrasos, motivos pelos quais, quando a linha se encontra com bloqueio financeiro as faturas posteriores têm a data de vencimento prorrogada ou são prorrogadas a pedido da parte titular do contrato. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Resta incontroverso que a requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a requerida, de modo que competia eminentemente àquela a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Hipótese em que restou devidamente comprovado nos autos, por prova documental idônea e não impugnada, que a fatura com vencimento em 19/10/2016 é referente aos serviços prestados no mês de Setembro de 2016; a fatura com vencimento em 24/10/2016 é referente aos serviços prestados no mês de Outubro de 2016; a fatura com vencimento em 29/03/2017 é referente aos serviços prestados no mês de Março de 2017; a fatura com vencimento em 24/03/2017 é referente aos serviços prestados no mês de Fevereiro de 2017; a fatura com vencimento em 09/06/2017 é referente aos serviços prestados no mês de Maio de 2017; a fatura com vencimento em 04/06/2017 é referente aos serviços prestados no mês de Junho de 2017; a fatura com vencimento em 09/08/2018 é referente aos serviços prestados no mês de Maio de 2018; a fatura com vencimento em 14/08/2018 é referente aos serviços prestados no mês de Junho de 2018; a fatura com vencimento em 14/01/2019 é referente aos serviços prestados no mês de Novembro de 2018; a fatura com vencimento em 14/06/2019 é referente ao consumo de Abril de 2019; a fatura com vencimento em 09/06/2019 é referente aos serviços prestados em Março de 2019; a fatura com vencimento em 09/01/2019 é referente aos serviços prestados em Outubro de 2018.

Portanto, logo se vê que não houve cobrança em duplicidade, sendo que as faturas lançadas compreendem períodos diferentes de uso dos serviços prestados pela requerida.

Quanto as alegações de suspensão dos serviços por inadimplência, verifico que a parte autora realizou o pagamento em atraso das faturas com vencimento em 04/06/2019, 09/06/2019 e 14/06/2019, conforme documento anexo ao ID 28788595 – pag 1, o que ocasionou a suspensão dos serviços.

Desse modo, conclui-se que as cobranças ocorreram no exercício regular de um direito da requerida (art. 188, inc. I, do Código Civil).

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua manutenção, restando legítimas as cobranças.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINEZ SOARES PIRES em face de OI S/A, partes qualificadas, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038605-40.2019.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA REGINA ALVES DE HUNGRIA FOLADOR, AVENIDA CALAMA 1407, APT. 701 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, Lei nº 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que suportou prejuízos materiais decorrentes do desconto de R\$ 1.026,45 em sua folha de pagamento mesmo após a portabilidade dos contratos realizados em setembro de 2018. Aduz que encontrou em contato com o banco réu, mas o valor não foi estornado. Pretende a restituição em dobro da quantia descontada e danos morais.

ALEGAÇÕES DO BANCO RÉU: Suscita, inicialmente, preliminares de Incompetência dos Juizados por necessidade de perícia contábil; extinção do feito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, reconhece a portabilidade dos contratos outrora realizados junto ao banco, mas afirma que por boa-fé na solução do problema devolveu os valores contestados. Alega ausência de pretensão resistida por parte do banco, o que afasta qualquer hipótese de dano moral, razão pela qual improcedem os pedidos da autora.

PRELIMINARES: Rejeito a suscitada Incompetência por necessidade perícia contábil, já que os documentos que instruem o pedido inicial, atrelados à defesa são aptos para análise do mérito.

Quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afasto de plano, uma vez que o comprovante de endereço apresentado pela autora, apesar de constar em nome de terceiro, o sobrenome é o mesmo, o que denota ser esposo ou parente próximo.

No que se refere a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afasto de plano, uma vez que o comprovante de endereço apresentado pela autora, apesar de constar em nome de terceiro, o sobrenome é o mesmo, o que denota ser esposo ou parente próximo.

Quanto à alteração do nome da parte requerida, havendo comprovação da alteração da denominação social da empresa ré, promova-se o cartório as retificações devidas, não servindo a referida retificação como óbice ao direito material da parte autora.

PROVA E FUNDAMENTOS: A lide retrata relação de natureza consumerista, devendo ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id.33008994).

No caso em apreço, restou incontroversa a contratação dos empréstimos consignados e a portabilidade para outra instituição e o ponto controvertido reside no desconto realizado após a portabilidade e nos eventuais danos dele decorrente.

A autora sustenta que após realizados dois empréstimos consignados com o banco réu, recebeu uma proposta mais vantajosa de outra instituição financeira e resolveu fazer a portabilidade no mesmo mês (setembro/2018), porém no mês seguinte foram descontados o valor de R\$ 3.209,64, mas após reclamação, tais valores foram estornados. Contudo, no mês seguinte (outubro/2018), o banco réu realizou novo desconto na quantia de R\$ 1.026,45, contudo, mesmo entrando em contato, o referido valor não foi estornado.

De outro giro, o banco réu, reconhece os contratos e a portabilidade, mas alega que o valor contestado pela autora foi devolvido.

Sabe-se que na distribuição do ônus da prova, compete à parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, ou início de prova compatível aos seus pedidos, e à parte requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, facilita a defesa dos direitos dos consumidores com a inversão do ônus da prova a seu favor. Nesse passo, deve ser ressaltado que tal direito é analisado pelo juiz, diante do caso concreto, observando-se a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, não se operando, portanto, de forma automática.

Neste contexto, e analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, pois, mesmo após a defesa informar que devolveu a quantia impugnada, não negou ser a titular da conta informada pelo banco para o qual foi restituída a quantia objeto da lide e nem apresentou os extratos para corroborar sua tese inicial, deixando assim, de cumprir seu mister a teor do art. 373, I, do CPC

Assim, diante das provas dos autos em cotejo com os fundamentos trazidos, não há como conferir verossimilhança necessária as alegações da autora, sendo patente reconhecer que houve a devolução da quantia contestada nos autos. Logo, inexistindo violação a direito cometida pela instituição ré, que restituiu a quantia descontada, não há que se cogitar de indenizações por dano moral ou material, tornando-se de rigor a improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLAVIA REGINA ALVES DE HUNGRIA FOLADOR em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, partes qualificadas, e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036921-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 19.451,07 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que houve cobrança indevida de valores que não correspondem ao seu consumo regular.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte requerente, o que prejudicava a regular aferição do consumo. Saliencia que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01/06/2016 a 31/12/2017 (19 meses).

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 28/12/2017, em que aponta a existência de medidor danificado, que foi normalizada no ato da inspeção.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

Verifica-se, no presente caso, que não há comprovação de variação substancial antes ou após a correção do medidor, inexistindo quaisquer outros elementos que indiquem a irregularidade na medição, de forma que se mostra indevida a recuperação do consumo.

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito.

No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.

Não há como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais diante da cobrança de uma fatura, onde não ocorreu corte e nem negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DINIZ & GONÇALVES LTDA – ME em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para: a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade

da fatura no valor R\$ 19.451,07 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), lançado a título de recuperação de consumo da UC nº 0003302-2 titularizada pelo requerente. Ao final, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031670-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KESID RAFAEL CAVALCANTE PAIXAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004503-26.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDNELSON JOSE BENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036934-79.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA LETICIA GOMES, RUA VILA NOVA 6290, - DE 6350/6351 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-639 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLARISSE VERA RIQUETTA OAB nº RO6134

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 1.460,99 (mil quatrocentos e sessenta reais e nove centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que houve cobrança indevida de valores que não correspondem ao seu consumo regular.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora (desvio de energia), o que prejudicava a regular aferição do consumo. Sienta que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 06/2018 a 05/2019 (11 meses).

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 28/05/2019, em que aponta a existência de medidor danificado, que foi normalizada no ato da inspeção.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

No caso dos autos, no entanto, constata-se que o consumo da UC nos seis meses anteriores à inspeção (12/2017 a 05/2018) era de 150 kWh. Nos quatro meses posteriores à regularização do desvio de energia (06/2019 a 09/2019), a UC da autora apresentou consumo de 146kWh.

Verifica-se, portanto, que o consumo se mostra regular, sem variação substancial após a correção do medidor, inexistindo quaisquer outros elementos que indiquem a irregularidade na medição, de forma que se mostra indevida a recuperação do consumo.

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA LETICIA GOMES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 1.460,99 (mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), da unidade consumidora 1045400-4.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036854-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BATISTA, RUA PIRAMUTABA 1065, - ATÉ 1303/1304 LAGOA - 76812-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que no dia 14/12/2018, ao chegar em sua residência se deparou com dois funcionários da ré, e que havia uma escada próximo ao medidor, e que no seu muro havia um buraco grande de aproximadamente 4cm, e que saíram realizar o devido reparo. Narra que ao adentrar em sua residência, constatou que os funcionários haviam cortado uma fiação elétrica por dentro, o que demonstra terem pulado o muro sem sua autorização. Requer indenização por dano moral, por ter seu imóvel violado.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Salienta que não teve nenhuma ingerência pelo ocorrido e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Dos documentos apresentados, verifica-se ausência mínima de prova, vez que a simples foto de seu medidor e boletim de ocorrência não são suficientes para demonstrar os supostos danos alegados pelo autor.

Compulsando os autos, não resta comprovado qualquer conduta ilícita pela ré, capaz de caracterizar os danos alegados pela parte autora.

Assim, sem razão o pedido de dano moral pleiteado nos autos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO NONATO BATISTA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

A presente decisão serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7055692-09.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: TAKEO TATEYAMA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AP 106, BL 6, ETAPA 2 - CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA OAB nº RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA OAB nº RO10435
Parte requerida: REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 502, - ATÉ 698 - LADO PAR BELA VISTA - 01318-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ODONTOPREV S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 14. ANDAR - EDIFÍCIO JATOBÁ TORRE II TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Com efeito, o último desconto ocorreu há cerca de dois meses, não se vislumbrando o perigo de dano. Por outro lado, o encerramento da conta pode ser realizado pelo demandante juntamente à instituição bancária, não se exigindo determinação judicial, notadamente quando o autor pleiteia que a requerida lhe pague o valor correspondente aos encargos e IOF cobrados pela instituição financeira.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Cite-se e intime-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/05/2020 09:20, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO - SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III - deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII - o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII - o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX - deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a

instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X - a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI - na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII - não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII - havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039632-58.2019.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS ALMEIDA, CDD PORTO VELHO 3907, RUA MONDAI OU MONDAL- "BECO DA NONÓIA" SÃO SEBASTIÃO- COSTA E SILVA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para justificar a sua ausência à audiência, sob pena de extinção.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033211-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030405-44.2019.8.22.0001

AUTOR: THIAGO HENRIQUE VIEIRA TRINDADE, RUA GARÇAS 363 ELDORADO - 76811-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS
OAB nº RO6756

REQUERIDOS: MANV COMERCIO CONFECÇÕES LTDA - ME,
RUA DA BEIRA 7411, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA
- 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON GONTIJO
LUCAS, RUA DA BEIRA 7411, RODOVIA 364 KM 02 LAGOA -
76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CINTIA BARBARA
PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema PJE e o trâmite processual transcorrido, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.

É que o autor pretende a rescisão do contrato de compra e venda de dois imóveis nos valores de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais) e R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), conforme documentos acostados ao id.29035571, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento dos valores pagos a título de entrada mais 03 (três parcelas), no total de R\$ 2.485,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) de um lote e R\$ 2.555,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais) do outro e a título de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Neste caso, tem-se que o valor a ser dado à causa corresponderá à soma do valor do ato jurídico e do montante pretendido a título de danos morais, nos exatos termos previstos no art. 292, II, V e VI, do CPC.

Veja-se, a propósito, que o Enunciado n. 39 do FONAJE estabelece que "o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido".

Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$ 39.920,00).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019475-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, RUA DA CASSITERITA 4328 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245

REQUERIDO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, METALÚRGICA

AMAZONIA LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Informa ser credora do requerido da importância R\$ 24.881,71 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), conforme contratos acostados aos autos, decorrente da prestação de serviços educacionais. Aduz que após usufruir dos serviços prestados, o requerido entende por bem ignorar seu dever de pagar os serviços, e que após a realização de todos os esforços possíveis, não lhe resta alternativa senão recorrer ao Judiciário para que o requerido seja condenado ao pagamento das mensalidades em atraso.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Embora os efeitos da revelia não sejam absolutos, da análise dos documentos juntados em consonância com os fatos narrados decorre a verossimilhança das alegações, não existindo elementos que levem a conclusão diversa.

Assim, recomendada a aplicação do efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial, restando pacificado que o requerido deve a quantia informada pela requerente.

Dessa forma, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o requerido ser condenado ao pagamento da quantia atualizada de R\$ 24.881,71 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), acrescida de correção monetária e com índices do TJRO a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME em face de ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 24.881,71 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002923-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NEIGLYSON MOTA AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7054566-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 1507, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA

OAB nº RO10435

EXECUTADO: OZEIAS BISPO DIAS, RUA BLACK CHARLES 5584, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 1.572,31

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7026812-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDA NATIVIDADE DE ABREU PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

OAB nº RO5457

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012481-20.2019.8.22.0001

AUTOR: M. J. F. G., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES
OAB nº RO272B

REQUERIDO: J. B. N., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1133
SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

A penhora de salário é medida excepcional que só deve ser deferida quando esgotadas todas as tentativas de pagamento da obrigação, o que não é o caso destes autos. Assim, INDEFIRO inicialmente o pedido da exequente.

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.

Após, expeça-se mandado de penhora de bens e, sendo negativa a diligência, volvem os autos conclusos para novos comandos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055715-52.2019.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, CONDOMÍNIO IPE NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE CNPJ nº 09.359.732/0001-47

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
OAB nº RO5565

RÉUS: CLARO S.A., EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, THYSSENKRUPP ELEVADORES SA, RUA SANTA MARIA 1000 COLUMBIA CITY - 92717-190 - GUAÍBA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada pelas requeridas (certidão de id. 33388709, R\$ 2.298,85 e R\$ 175,07), e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/05/2020, às 10h40, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055615-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARTA LUCIA COSTA, UNIÃO 1059 SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: EVANDRO ARAUJO DE SOUZA, RUA ABUNÃ, Nº 381 381, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ARIGOLÂNDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a credora pretende a execução do título executivo extrajudicial representada pelo acordo acostado aos autos, com fundamento nos arts. 784, e 829, do CPC.

Entretanto, a pretensão externada pela exequente não vinga, posto que o título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo, consoante exigência expressa do art. 784, CPC/2015.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Assim, considerando a ausência dos requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez, deve o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 801 e 803 do CPC, facultando-se à parte pleitear a dívida pretendida em processo de conhecimento, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO liminarmente a inicial de execução julgando extinto o feito, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007541-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SINAI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036024-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: ALLISON FAGNER PEREIRA BORGES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 33417138 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036774-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES PINHEIRO

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Certifico que nesta data foi corrigido sistema de controle de custas processuais, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para o pagamento das custas em 15 dias.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031354-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO ALVES DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007935-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: ITALO MATEUS SOARES SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041342-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026812-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDA NATIVIDADE DE ABREU PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027212-26.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS PEREIRA MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ajustar os cálculos apresentados em ID 32990406 para atender as determinações em Despacho ID 31886160 ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027020-88.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE IZO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

RÉU: R.S. AIBARA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JULINDA DA SILVA - RO2146

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/05/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033244-42.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDECIR MARTINS DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4042, - DE 3831 A 4351 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4214, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS OAB nº RO7546

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 2.175,57 (dois mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que houve cobrança indevida de valores que não correspondem ao seu consumo regular.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC do autor (medidor com uma fase invertida no bloco de terminais), o que prejudicava a regular aferição do consumo. Salaria que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 06/2018 a 11/2018 (06 meses).

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 04/12/2018, em que aponta a existência de medidor danificado, que foi normalizada no ato da inspeção.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

No caso dos autos, no entanto, constata-se que o consumo da UC nos seis meses anteriores à inspeção (12/2017 a 05/2018) era de 318 kWh. Nos seis meses posteriores à regularização do desvio de energia (12/2018 a 05/2019), a UC do autor apresentou consumo de 402kWh.

Verifica-se, portanto, que o consumo se mostra regular, sem variação substancial após a correção do medidor, inexistindo quaisquer outros elementos que indiquem a irregularidade na medição, de forma que se mostra indevida a recuperação do consumo.

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade na suspensão da energia elétrica dela decorrente, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por VALDECIR MARTINS DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor R\$ 2.175,57 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), lançado a título de recuperação de consumo da UC nº 0043425-6 titularizada pelo requerente; e

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029080-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIRA SILVINO - RO830

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/05/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019481-71.2019.8.22.0001

AUTOR: MAYCKON DAVID SILVA PAIVA, RUA ALECRIM 5844 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter adquirido um pacote de viagem, com pagamento parcelado por meio de boleto, junto às requeridas. Afirma que por problemas financeiros, realizou o pagamento em atraso das duas primeiras parcelas com acréscimo de juros e multa, e que havia parcelas vencidas, contudo, tinha interesse em quitar e realizar a viagem. Ocorre que a requerida CVC cancelou suas reservas sem comunicação e passou a cobrar o valor integral da dívida, sendo inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo primeiro requerido. Requer a devolução da quantia paga e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS CVC e PORTO NORTE: Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva da ré Porto Norte. E no mérito alegam que o autor tinha conhecimento de que o atraso no pagamento gera multa e correção, além do cancelamento automático da viagem, conforme cláusulas do contrato. Quanto a multa cobrada em caso de rescisão, não há o que se considerar abusiva, pois não excede a 20% (vinte por cento) em qualquer das hipóteses previstas. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. DA PRELIMINAR: Sem razão a preliminar arguida, vez que a empresa Porto Norte Viagens e Turismo Ltda, é a agência de viagem franqueada, bem como é um das partes contratadas pela parte autora. Assim, afasto a preliminar suscitada.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO BANCO SANTANDER: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que a inscrição foi realizada mediante uma dívida existente. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré ou conduta irregular.

DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, uma vez que o financiamento do valor ocorreu junto ao banco, bem como foi quem inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o contrato de prestação de serviço de turismo entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, haja vista não resta demonstrado nos autos, qualquer ato ilícito praticado pelas empresas requeridas.

A parte autora deixou de adimplir os dois primeiros boletos dentro da data de vencimento, afirmando que efetuou o pagamento com atraso, no entanto, deixou de comprovar a data que realizou os pagamentos, não sabendo ao certo quanto tempo ficou inadimplente.

Conforme contrato juntado no ID 27121297, cláusula 3.3, consta a seguinte informação: "3.3- INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. A impontualidade no pagamento de qualquer parcela, independentemente do motivo, poderá dar ensejo à inscrição do nome do CONTRATANTE nos órgãos restritivos de crédito, bem como ensejar a cobrança do débito com acréscimo de juros e correção monetária, despesas com cobranças, além de honorários advocatícios e custas judiciais se necessário ingresso em juízo. Se a viagem não houver iniciado, fica o CONTRATANTE ciente que as CONTRATADAS poderão cancelar as reservas realizadas ou cancelar a carta de crédito emitida, gerando, nessa situação, as penalidades estabelecidas para Rescisão, conforme disposto na cláusula 4.2.3. das Condições Gerais de Contratação". Assim, resta demonstrado que o autor tinha ciência que em caso de inadimplência, poderia ocorrer o cancelamento do seu pacote de viagem, bem como estaria sujeito a aplicação da multa.

Desta forma, conclui-se que o autor deu causa aos fatos narrados na inicial, ao deixar de adimplir com os boletos dentro do prazo para pagamento, sujeitando-se às cláusulas do contrato.

Assim, deve haver a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor pago (R\$ 725,25), conforme comprovante anexado ao ID 30193968, restituindo a quantia de R\$ 652,72 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Quanto a inscrição realizada pelo banco requerido, não vislumbro qualquer ato ilícito, uma vez que havia débitos em aberto junto ao banco por ocasião da referida inscrição. Por outro lado, o autor possui outras inscrições em seu nome, onde não há nenhum indicio de que são indevidas.

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, não tendo as requeridas agido de forma ofensiva, abusiva e passível de responsabilização civil.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MAYCKON FAVID SILVA PAIVA, já qualificado na inicial, em face de CVC OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e CVC PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO, igualmente qualificados, e, por via de consequência, CONDENO as requeridas ao pagamento/restituição de R\$ 652,72 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do ajuizamento da ação. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAYCKON FAVID SILVA PAIVA, já qualificado na inicial, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035151-52.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA CAROLINA CONTARATO SOARES, RUA BRASÍLIA 1750, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA OAB nº RO9787

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve falha na prestação dos serviços contratados, uma vez que a ré suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica de sua residência, causando prejuízo e constrangimentos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, alega que há débitos em aberto na unidade consumidora, inclusive parcelamento. Narra que agiu dentro da legalidade, não havendo o que se falar em indenização por dano moral.

DA PRELIMINAR: A parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito, não sendo caso de declarar falta de interesse de agir ou processual. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, a autora comprova a contração dos serviços, bem como não havia débitos em aberto (id 29941397). Cumpre ressaltar que, os débitos em aberto do período de 03/2012 a 11/2014 não pertencem a parte autora e já foram objeto de discussão em outra demanda (processo nº 7001546-03.2015.8.22.0601), onde foi determinado a transferência de titularidade a partir do contrato (12/2014) e restabelecimento da energia na época.

Verifica-se que não houve cumprimento da determinação naqueles autos, no entanto, não compete a este Juizado discutir o descumprimento.

No presente caso, verifica-se que houve novo corte, na unidade consumidora 36327-8, que ainda encontra-se em nome de Alexandre Rotuno Vieira, conforme tela apresentada no ID 30228878.

Desta forma, resta evidente que a ré agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Importante destacar que, o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Por essa razão, procedente o pedido de indenização pleiteado pela autora. Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pleiteados a título de multa "religação a revelia", entendo pela improcedência, vez que não resta comprovado tal cobrança ou pagamento pela parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANA CAROLINA CANTARATO SOARES em face de ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026362-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA IDECILDA SANTANA DE LIMA GONCALVES

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar das informações em Petição ID 33071475, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009192-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA OVIEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo nº: 7021208-65.2019.8.22.0001

Parte Requerente

Nome: ELIANE MARA DE MIRANDA

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310,
Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162

Parte Requerida

Nome: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Endereço: Rua Terra s/n – Quadra 26 – Lote 11, Bairro Planalto,
Porto Velho / RO, CEP 76.825-424.

Telefones: (69) 9983 2236 / 3223 8811.

Valor da causa: R\$ 964,09

FINALIDADE: Por ordem do MM Juiz de Direito titular da unidade jurisdicional acima nominada, encaminho o presente mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda com a CITAÇÃO da PARTE DEVEDORA, no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS até a Audiência Pós-Penhora designada para o dia ____/____/____ às ____h:____min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta. Realizando-se a penhora, INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. ATENÇÃO Sr.(a) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência Pós Penhora somente às sextas-feiras.

Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036664-55.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCIS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA, RUA VITÓRIA RÉGIA 5356, - DE 5387/5388 A 5715/5716 ELDORADO - 76811-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO OAB nº RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO OAB nº RO10022

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Sentença

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 12/08/2019, teve seus serviços de fornecimento de energia elétrica suspensos indevidamente, referente a fatura no valor de R\$ 164,99 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), decorrente de procedimento de recuperação de consumo, a qual reputa indevida, uma vez que não lhe foi oportunizado o contraditório. Aduz ainda que a ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito impugnado. Pretende a declaração de inexistência do débito, repetição do indébito, bem como indenização por danos morais pelo corte e inscrição indevida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade que impedia o registro integral da energia consumida pela cliente e afirma que atendeu à normativa de regência, sendo a cobrança regular. Nega a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais tendo em vista que as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, é caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo e nos danos daí decorrentes.

In casu, o autor alega que foi surpreendido com o corte de sua energia elétrica, decorrente de inspeção sem a presença do autor, sem conceder a ele o direito ao contraditório, sem permitir a ele a oportunidade de verificar a real existência da falha apontada. Narra, ainda, que mesmo na pendência da discussão do procedimento de averiguação de irregularidades, a ré incluiu seu nome nos serviços de negativação ao crédito da SERASA, e não satisfeita efetuou, sem prévia notificação, realizou o corte da energia elétrica de sua residência.

Por sua vez, a requerida contesta alegando que em inspeção constatou irregularidade "medidor danificado/ destruído e com LED queimado", conforme TOI apresentado ao id. 32704592.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos, observa-se que a empresa deixou de cumprir integralmente os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência, bem como a devolução do valor R\$ 164,99 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), na forma simples, vez que não verificada a má-fé da requerida.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade na suspensão da energia elétrica e da inscrição nos órgãos arquivistas dela decorrente, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial e da ilegítima inscrição.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Outrossim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito impugnado, resta claro que a inscrição do nome do autor se deu de forma ilegítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FRANCIS JÚNIOR RIBEIRO DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor R\$ 164,99 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), lançado a título de recuperação de consumo da UC nº 1126886-7, titularizada pelo requerente;

b) CONDENAR a empresa requerida a restituição da quantia paga R\$ 164,99 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), na forma simples, corrigida monetariamente desde o respectivo desembolso e juros de 1% ao mês da citação válida; e c) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). Ao final, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos (ID 30283895).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050292-19.2016.8.22.0001

REQUERENTE: VATAIR ALKIMIN DA COSTA, AVENIDA NICARÁGUA 2650, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

REQUERIDO: PAN SEGUROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 11 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Pretende a nulidade das cláusulas do contrato de financiamento que preveem despesas a título de seguro, registro de contrato, tarifa de cadastro para início de relacionamento, tarifa de avaliação do veículo usado financiado, IOF financiado e IOF alíquota adicional, bem como a repetição do indébito no valor correspondente.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Defende a legalidade das cobranças, as quais constam do contrato e foram levadas ao conhecimento do consumidor. Discorre quanto ao exercício regular do direito e a impossibilidade de restituição em dobro, pleiteando a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifica-se que houve o julgamento do REsp n. 1.578.526/SP, autorizando-se o prosseguimento do presente feito.

A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em atenção à relação de consumo existente entre as partes. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Não há abusividade na cobrança do seguro, posto que ausente qualquer evidência de que a contratação tenha sido imposta ao consumidor como condição para realizar o negócio.

Com efeito, o requerido demonstrou que a contratação da proteção financeira foi firmada pelo autor em instrumento em apartado (id7197386 - Pág. 2) e que o item 12 do contrato de financiamento subscrito pelo requerente (id 7197371) explicita claramente que o consumidor poderá optar pela contratação do seguro, a seu exclusivo critério.

As despesas a título de Tarifa de Cadastro e o IOF também são regulares, vez que atendidos os requisitos estabelecidos no REsp n. 1.251.331-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos. O contrato foi firmado após 30/04/2008 e não há elementos que indiquem que havia anterior relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, legitimando a cobrança de Tarifa de Cadastro. Já quanto ao IOF, tributo de responsabilidade do mutuário, o STJ assentou a possibilidade de que as partes convençionem o pagamento do imposto por meio de financiamento, sendo este o caso dos autos.

Por outro lado, no Recurso Repetitivo REsp n. 1.578.553 o STJ entendeu válidas as tarifas de avaliação e de registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle de eventual onerosidade excessiva.

No presente caso não há nenhuma prova dos gastos despendidos com o registro do contrato (R\$ 275,52) ou com a avaliação do bem (R\$ 260,00), razão pela qual as tarifas devem ser consideradas abusivas e, portanto, os valores devem ser restituídos, porém de forma simples, vez que não restou demonstrada a má-fé na conduta do banco réu que justifique a devolução em dobro.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por VATAIR ALKIMIN DA COSTA em face de BANCO PAN S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO NULAS as cláusulas que previram a cobrança de valores a título de tarifa de registro de contrato e de tarifa de avaliação do bem e CONDENO o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 535,52 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), corrigida monetariamente com índices do E. TJRO a partir da data da celebração do contrato (07/05/2016) e acrescida de juros legais incidentes desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7054830-38.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: JANDRE CRUZ DA COSTA, RUA UNIÃO 2742, - DE 2374/2375 A 2741/2742 SOCIALISTA - 76829-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

Parte requerida: RÉU: RAIMUNDO MONTEIRO DA CUNHA 35174536253, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8719, RONDOCAR SOCIALISTA - 76829-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente o perigo de dano, uma vez que o veículo foi entregue para reparo em 03/2019, cerca de nove meses antes do ajuizamento da ação.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2020 16:00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica

e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039400-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE SANTOS LIMA, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

REQUERIDO: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AGNALDO DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/05/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036737-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO RIBEIRO SERTORIO, RUA ABUNÃ 293, BLOCO 01 APTO 304 OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

REQUERIDO: NEUCI FERREIRA PAES, AVENIDA CAMPOS SALES 700, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que sofreu danos materiais em seu veículo em decorrência de acidente provado pelo requerido.

DA REVELIA: Nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, o não comparecimento do demandado, à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, leva à revelia, cujo efeito é fazer com que os fatos alegados no pedido inicial sejam reputados verdadeiros, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Assim, como o comparecimento das partes é obrigatório em todas as audiências e, no caso dos autos, o requerido contestou, mas não compareceu à audiência de conciliação, decreto-lhe a revelia. PROVAS E FUNDAMENTOS: Aplicam-se ao caso os ditames do Código Civil Brasileiro e do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, é hipótese de julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor acostou aos autos todos os documentos que entendeu necessários para o deslinde da causa, tais como: Boletim de ocorrência, Nota fiscal de serviço realizado, Laudo de vistoria, Orçamentos e Consulta de tabela FIPE.

Extrai-se da inicial que no dia 22 de dezembro de 2018, às 18h30min, na rua Abunã, Bairro Olaria, esquina com a rua José Bonifácio, Requerido colidiu o veículo Toyota/Corolla, transversalmente na lateral do veículo do Requerente, Honda/HRV, ocasionando danos, conforme boletim de ocorrência nº 232679/2018 e laudo de vistoria, ambos acostados aos autos.

Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, da análise dos fatos narrados e da documentação juntada extrai-se a verossimilhança das alegações, recomendando-se o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Sobre o tema, destaca-se que o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro prevê de forma expressa a necessidade de maior atenção do motorista ao efetuar qualquer manobra, para que a execute sem perigo aos demais usuários da via, o que tem por base o princípio da confiança, pelo qual aquele que tem a preferência segundo as regras de circulação confia que os demais motoristas observarão o dever de cuidado que lhes é imposto por lei.

Ressalta-se, ainda, que a inobservância das normas e regulamentos do tráfego de veículos representa ato culposo, porquanto tais regras são criadas para manter-se a segurança geral de quantos se vejam envolvidos na circulação dos veículos automotores.

De fato, à matéria posta em juízo aplicam-se primordialmente as disposições previstas no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, em sendo comprovada a existência do nexo causal entre a alegada conduta culposa do motorista requerido e o resultado danoso, caracterizado estará o dever deste de indenizar eventuais danos sofridos pela parte autora.

Assim, considerando a ausência de testemunhas do ocorrido e não havendo prova cabal em sentido contrário ao boletim apresentado, entendo que a culpa pelo acidente foi, de fato, do requerido que não se atentou à sinalização e adentrou à via principal e provocou a colisão com o veículo do autor.

Superada a culpa pelo acidente, passo a analisar o pedido de dano material pleiteado.

Do valor pago pela franquia, nota-se que restou comprovado o pagamento de R\$ 2.710,65 (dois mil, setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), conforme documento de id. 30221627 – pág.9. Contudo, o autor afirma que o requerido realizou o pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando, portanto, devida a quantia de R\$ 1.510,65 (mil, quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

De igual modo restou comprovado o pagamento referente a locação de um veículo no período em que o autor ficou sem o automóvel, no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), conforme documento de id. 30221627 – pág.10, de forma que procede o pedido, uma vez que o direito do autor somente surgiu em decorrência do acidente causado pelo requerido.

Contudo, e não obstante, a situação diverge no tocante ao pedido de dano pela desvalorização do veículo no importe de R\$ 7.342,80, porquanto diante do valor elevado do conserto do veículo, bem como pelo fato dos reparos terem sido realizados em oficina autorizada, não seria crível que a oficina entregasse um veículo desvalorizado na monta informada pelo autor, de forma que improcede o pedido neste particular.

Por fim, constata-se que o pleito de dano material não representa nenhum absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à parte requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (arts. 373, II, CPC).

Desta feita, conclui-se, até mesmo em razão da revelia, que incumbe ao requerido pagar a quantia parcial reclamada pelo autor no importe de R\$ 2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

No tocante aos danos morais, entendo que este não restou caracterizado, pois o evento limitou-se apenas a causar danos de ordem material.

Destaco que mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revela suficiente à configuração do dano moral, devendo o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de desentendimentos do cotidiano.

E, no caso, o que se verifica é que os contratemplos enfrentados pelo autor não foram graves a ponto de caracterizar abalo moral ou dano ao direito de personalidade.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por BRUNO RIBEIRO SERTORIO já qualificado na inicial, em desfavor de NEUCI FERREIRA PAES, igualmente qualificados na inicial e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de correção monetária, com índices do TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, consoante Súmulas 43 e 54 do STJ.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008640-17.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JESSICA KINAAKE CAMPANA, MARLETE KINAAKE CAMPANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039664-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO RUFINO BAIA, RUA CAMILA 3101 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Considerando a justificativa do autor, inclua-se o feito em nova pauta conciliatória.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025522-54.2019.8.22.0001

AUTOR: EMERSON LUIZ SENA DA SILVA, CLINICA DE NEUROCIRURGIA & NEUROLOGIA PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317

RÉU: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/05/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035791-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO, RUA EQUADOR, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069

REQUERIDO: FABIO COELHO DE SOUZA, RUA ORLANDO TERUS 5125 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 19/08/2018, foi humilhado pelo requerido na frente de sua residência, oportunidade em que gritou com o autor proferindo palavras de baixo calão, bem como tentou invadir seu condomínio e, não conseguindo, bateu com o carro no portão, amassando-o e danificando. Relata que, o escândalo foi presenciado por vizinhos, além de ter que arcar com o prejuízo do portão no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requer a procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Afirma que não agiu conforme descrito na inicial, uma vez que é vítima da situação, pois teve sua vida posta em risco pelo requerente, que atirou uma barra de ferro contra seu veículo. Alega que sofreu agressões, como socos e tapas em sua face. Ainda, aduz ter tido prejuízos materiais. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

CONEXÃO: Houve conexão do processo nº 7033331-32.2018.8.22.0001, com o presente feito, porém, aqueles autos foram extintos por abandono da causa pelo autor, ora requerido.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito fora regularmente instruído (id 31102688), alcançando a fase de dilação probatória, de modo que está pronto para julgamento, não havendo arguição de quaisquer preliminares.

O cerne da demanda reside na alegação de ofensas verbais supostamente proferidas pela parte requerida, em frente a residência do autor, bem como danos ao portão do local.

Contudo, ultimada a instrução processual, não vejo nenhuma viabilidade para o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isso porque o autor não conseguiu se desvencilhar do ônus de comprovar o alegado (art. 373, I, CPC).

Os casos envolvendo ofensas verbais e xingamentos se sustentam, basicamente, em comprovação testemunhal, sendo raras as provas técnicas (filmagens, gravações, escuta, etc.) e documentais (manuscritos ofensivos e bilhetes sujeito ao exame grafotécnico), de modo que o juízo de convencimento no caso concreto funda-se na prova já existente nos autos.

E, neste ponto, não há a prova do fato gerador do direito vindicado, não sendo suficientes as alegações do autor, que poderia ter trago vizinhos que presenciaram o ocorrido.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, sendo totalmente improcedente a indenização por danos morais, posto que não comprovados estes.

Como não emergiu prova do direito reclamado (fato gerador da responsabilidade civil reclamada), não há o que se exigir de prova do demandado. O ônus imposto pelo inciso II, do art. 373, do CPC, somente "entra em cena" quando a parte demandante cumpre primeiramente o respectivo mister (art. 373, II, CPC). E, isto, não ocorreu no caso em questão.

Quanto ao dano material pleiteado, também não assiste razão ao autor, vez que demonstrou conversas onde o dono do local onde informa um valor, porém, não há comprovação de que de fato teve essa despesa. Assim, improcedente o dano material.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RADUAN MORAES BRITO, já qualificado na inicial, em face de FÁBIO COELHO DE SOUZA, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023892-60.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE RAPO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7028190-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSELMA IZIDORIO SANTOS LEONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI OAB nº RO10041

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI OAB nº RO10041

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado e disponível da conta judicial nº2848/040/01713600-3, mais os acréscimos devidos, para a conta informada na petição de id. 32964935, qual seja: Conta: Banco Itaú (341) - Agência: 0910 - Conta corrente: 03791-0 CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007430-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HEBIL ALVES MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

REQUERIDO: JOAO DO CARMO, MARIA JOSE DE LIMA CARMO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042612-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7030769-84.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MISAEL NONATO RODRIGUES, RUA JOÃO PAULO I 2501 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL OAB nº MS18640A

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com ao banco requerido, no valor de R\$6.753,60. Ocorre que o banco realizou a cobrança de tarifa de abertura de cadastro, tarifa de serviço de terceiro e tarifas de registros e tais valores foram diluídos no valor das parcelas do empréstimo, onerando excessivamente o autor. Nesse sentido, requer que sejam reconhecidas como indevidas as cobranças de tarifas de abertura de cadastro, tarifa de serviço de terceiros e tarifas de registro. Requer ainda a condenação do requerido ao pagamento dos valores correspondentes as tarifas, bem como a repetição de indébito e a restituição dos valores cobrados a título de juros incidentes sobre as taxas e tarifas ilegalmente imputadas no contrato.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que o banco requerido não tem gerência sobre o contrato objeto da presente demanda, por isso não possui legitimidade passiva ad causam. Sustenta que o contrato pertence ao Banco Itau Bmg Consignado. Nesse sentido, requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRELIMINAR: A preliminar arguida deve ser afastada, uma vez que o requerido não trouxe aos autos a comprovação de que o presente contrato foi cedido ao Banco Itau Bmg S/A, tendo em vista que no contrato anexo ao ID 11641867, consta o requerido como consignante. Vale destacar ainda que nos autos de nº7023397-55.2015.8.2.0001 (ação de exibição de documento) o requerido cumpriu a obrigação de apresentar o contrato, restando claro que é parte legítima para configurar no polo passivo da ação. Rejeito a preliminar.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços (art. 3º e §2º do CDC).

O feito deve ser analisado consoante julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo – análise em conjunto – Autos REsp 1.251.331 e 1.255.573, Rel. Ministra Isabel Gallotti, STJ – http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111020, e o Recurso Especial 1.578.526- SP, Relator Ministro Paulo Tarso Sanseverino, STJ – https://www2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=92786569&tipo_documento=documento&num_registro=20160112877&data=20190228&tipo=0&formato=PDF), sendo que os efeitos da decisão alcançaram as questões relacionadas às tarifas TAC, serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação de bem, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado.

No julgamento REsp 1.251.331 e 1.255.573, ficou acertado que nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das referidas tarifas, inclusive as que tivessem outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade.

Entretanto, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 3.518/2007, com efeitos a partir de abril/2008 (autorização legal – regulamento editado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º, da Lei de Mercado de Capitais (Lei n. 4.595/64), que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”. Assim, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária (a Resolução distingue quatro modalidades de serviços prestados pelas instituições financeiras, a saber, os essenciais, os prioritários, os especiais e os diferenciados).

Desde então, não havia mais respaldo legal a contratação da TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (Tarifa de Emissão de Carne) ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Especificamente com relação aos “serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.” (art. 3º, caput). O parágrafo único do mesmo dispositivo afirma que “a cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput.”

As operações de crédito e cadastro estão incluídas na lista de serviços prioritários. Por decorrência, somente as tarifas previstas na norma infralegal ostentam validade jurídica.

A Resolução 3.518/2007 foi revogada pela atual Resolução, n. 3.919, de 25/11/2010, mantendo inalteradas as tabelas que especificam as tarifas que podem ser cobradas pelas instituições financeiras. Dentre elas está a “Tarifa de Cadastro” (tabela 1, item 1.1).

A tarifa de cadastro, desde que o contrato em questão tenha sido o elemento desencadeador do relacionamento entre as partes, deve ser considerada devida. Ou seja, se o autor já era cliente da instituição financeira, não poderia haver cobrança de cadastro, pois só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a casa bancária, e se estiver prevista expressamente por meio de “Tarifa de Cadastro”.

Na presente demanda, o contrato foi firmado em 16/12/2009, e as tarifas cobradas para o início da contratação foi nominada corretamente, como Tarifa de Cadastro, de acordo com as resoluções do Banco Central, portanto, o valor cobrado não está em desacordo com o praticado no mercado financeiro, sendo perfeitamente possível a sua cobrança.

Neste sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COBRANÇA DE TAXAS BANCÁRIAS (TAC). REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Caso concreto em que a Tarifa de Cadastro foi estipulada nos moldes permitidos pelo CMN, bem como em consonância com os termos da jurisprudência consolidada junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 125573/RS, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/08/2013, DJE 24/10/2013). APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052629839, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 19/12/2013).

O próprio site eletrônico do Banco Central disponibiliza os valores dos serviços cobrados pelas principais instituições financeiras (<http://www.bcb.gov.br/tarifas>), verificando-se que a taxa de cadastro não é cobrada por algumas instituições, de modo que a entendo por válida, devendo ser mantida a cobrança no valor de R\$60,00 (sessenta reais), referente a tarifa de abertura de cadastro.

Quanto as tarifas de Registro do Contrato e Serviços de terceiros, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no dia 06.12.2018 -TEMA 958, fixou as seguintes Teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Notadamente em relação aos serviços de terceiros, como se extrai da tese fixada, a cobrança era possível nos contratos celebrados a partir da edição da Resolução-CMN 3.518/2007, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço, inclusive quando a cobrança recair sobre a comissão do correspondente bancário na condição de preposto da instituição financeira, sendo abusiva a exigência dessa última espécie nos contratos celebrados a partir da entrada em vigor da Resolução-CMN 3.954/2011, ressalvado o controle casuístico da abusividade.

Necessário verificar, ainda, a data da celebração do contrato em questão, considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça delimitou a aplicação da Tese aos “contratos celebrados antes de 15/02/2011, uma vez que, após essa data, a cobrança passou a ser expressamente vedada pela Resolução-CMN 3.954/2011.

No caso dos autos, o contrato prevê a cobrança de R\$618,36 a título de serviços de terceiros (ID 11641867), tendo sido celebrado em 16.12.2009, antes de entrar em vigor a Resolução nº 3.954/2011 e posterior à edição da Resolução-CMN 3.517/2007, circunstância que, autorizou a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiro. Ainda, autoriza-se a cobrança da tarifa de registro do contrato, vez que não caracterizado onerosidade excessiva ou abusividade da cobrança, bem como o contrato foi devidamente assinado.

Ante o exposto, não vislumbro qualquer prática abusiva por parte do requerido.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MISAEL NONATO RODRIGUES, já qualificado na inicial, em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031708-93.2019.8.22.0001

AUTOR: NARA CLAUDIA TEIXEIRA BARBOSA, RUA JARDINS 1228, CASA 211 RUA A BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta ter recebido cobrança indevida decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, buscando a tutela jurisdicional para ver declarada a inexigibilidade dos débitos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora (danificado/ destruído), de forma que não havia o registro integral da energia consumida, fazendo-se necessária a correção da instalação elétrica do aparelho medidor. Salienta que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 02/2018 a 07/2018 (06 meses).

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Pois bem. A concessionária juntou o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 15/08/2018, em que aponta a existência de medidor danificado/ destruído.

Em análise ao histórico da unidade, constata-se que no período contestado (02/2018 a 07/2018) o consumo de energia se manteve em uma média de 125kWh. Após a correção/ troca do medidor, no entanto, verificou-se que o consumo chegou à média de 350kWh em 08/2018 a 12/2018.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a análise do histórico indica a variação infundada de consumo na unidade consumidora e evidencia a existência de irregularidade na aferição do consumo no período.

Verifica-se, outrossim, que foi possibilitado à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo e que o procedimento, bem como o cálculo da recuperação da receita obedeceram aos procedimentos previstos nos arts. 129, 130 e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 2545kWh, já deduzidos os kWh anteriormente faturados.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperações de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da análise do histórico de consumo da parte requerente e da constatação de variações infundadas, bem como se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da norma de regência.

Merece destaque que não se está a penalizar a consumidora/autora, mas tão somente a reconhecer o direito da requerida de receber a contraprestação pecuniária pela energia elétrica efetivamente consumida em patamares superiores aos cobrados anteriormente, o que deve ser arcado por quem usufruiu dos serviços, e não pelos demais consumidores de energia elétrica.

Cabe ressaltar que o custo da energia desviada não é absorvido pela concessionária, mas rateado entre todos os consumidores do serviço, que são penalizados com o pagamento de serviço que sequer usufruíram.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante, sendo de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

PEDIDO CONTRAPOSTO: A ré apresentou pedido contraposto, para que a autora seja condenada a efetuar o pagamento dos débitos em aberto na quantia de R\$ 2.360,68 (dois mil e trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

O pedido contraposto da empresa ré merece guarida, vez que resta demonstrado a legalidade das cobranças e utilização dos serviços.

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NARA CLÁUDIA TEIXEIRA BARBOSA em face de ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA SA, em conformidade com a fundamentação supra. E JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por ENERGISA RONDÔNIA- DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA SA em desfavor de NARA CLÁUDIA TEIXEIRA BARBOSA e CONDENO a autora ao pagamento de R\$ 2.360,68 (dois mil e trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), à parte ré, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Revogo a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032622-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO WALDIR GOMES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032802-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INGRID MERCADO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPPE DIONISIO MENDONÇA - RO7579

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029832-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: UILLAN JOSE DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELIS - RO9789

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006382-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANE ARRUDA RIBEIRO PLACIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023180-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688

REQUERIDO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631, ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039472-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIAS FERNANDO RIBEIRO, MARIA JOSE MINA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7028857-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NAIANE ARIELE MENDONÇA CORREIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
OAB nº SP167884
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
OAB nº SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento do valor excedente depositado ao id. 32468620 em prol da parte devedora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7030690-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: JOELSON PINTO FIGUEREDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado ao id. 33133481 (conta judicial nº 2848/040/01716359-0, R\$ 285,00, assim como os acréscimos devidos) para a conta da parte exequente informada na petição de id.33228820, qual seja: CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0706-09, agência 0228 e conta corrente 1694-7 Caixa Econômica Federal.
Outrossim, considerando a quantia penhorada via BacenJud ao id. 32958070, no valor de R\$ 80,58 (conta judicial nº 2848/040/01716574-7), expeça-se alvará judicial em favor do executado, intimando-o para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
7039410-90.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R\$ 3.600,00

AUTOR: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME CNPJ nº 03.125.736/0001-84, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7084, LAGOINHA - 76829-709 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: ANA PAULA BRAGA PASSOS DE LIMA CPF nº 922.837.302-44, RUA RENASCER 5031, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar ANA PAULA BRAGA PASSOS DE LIMA ao pagamento de R\$ 3.600,00, mais juros e correção desde a propositura da demanda.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 às 09:44

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029409-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RENE FLORENCIO PEREIRA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6833, - DE 6520/6521 AO FIM APOINIÁ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que ocorreram cobranças indevidas nas faturas. Aduz que possui plano mensal no valor de R\$169,89. Contudo, a requerida passou a cobrar abusivamente o valor de R\$259,70. Sustenta que buscou resolver o problema administrativamente, oportunidade em que a fatura fora retificada. Ocorre que, no mês de Junho de 2019, a requerida cobrou indevidamente o valor de R\$189,89. Sustenta que os valores pagos indevidamente, totalizam o importe de R\$79,80. Em sede de tutela antecipada, requer a retificação da fatura com vencimento em 07/2019. No mérito, requer a restituição em dobro do valor de R\$79,80 e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente suscita preliminar para incluir a empresa EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES. Alega que não foram localizadas nenhuma irregularidade, cobranças indevidas ou reclamação quanto aos serviços prestados. Alega ainda que a autora não comprovou que os fatos ocorridos abalaram a sua honra e moral. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar que visa a inclusão da empresa EMBRATEL TV SAT no polo passivo da ação, tendo em vista que o contrato em análise foi firmado apenas entre o autor e a CLARO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tutela de Urgência deferida (ID 28909075).

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que o requerido é efetivo prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação. (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90).

No caso, verifica-se que são incontroversas a relação jurídica firmada entre as partes e a inclusão de despesas nas faturas com vencimento em 15/05/2019 e 21/06/2019, relativas aos serviços CLARO TV e MÓVEL, de forma que o ponto controvertido é a legitimidade dos valores cobrados.

Analisando o contrato anexo ao ID 288392117 – pag 1, verifico que o autor contratou o serviço CLARO TV pelo valor mensal de R\$89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos) e o serviço CLARO CELULAR pelo valor mensal de R\$49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), sendo que tais valores são válidos pelo período de 08 meses. Consta ainda a contratação de um ponto extra no valor de R\$30,00 (trinta reais). Portanto, ao final, todos os serviços contratados somam a quantia de R\$169,89 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Assim, considerando os termos do contrato, houve uma cobrança indevida na fatura com vencimento em 15/05/2019, no valor de R\$229,80 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), a qual fora retificada pela requerida, após reclamação do autor.

Contudo, a requerida realizou nova cobrança indevida, referente a fatura com vencimento em 21/06/2019, sendo que o valor pago indevidamente totaliza a quantia de R\$79,80 (setenta e nove reais e oitenta centavos), decorrente do aluguel de dois pontos no valor de R\$29,90 (vinte e nove e noventa) cada e a diferente de R\$20,00 (vinte reais) do canal a la carte, tendo em vista que canal a la carte “cinema HBO + Telecine foi ofertado no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), e na fatura foi cobrado o valor de R\$70,00 (setenta reais).

Desta forma, ante a ausência de prova da contratação, resta claro que as cobranças são indevidas, devendo a requerida cessar as cobranças e restituir o valor cobrado e comprovadamente pago pelo autor, qual seja: R\$79,80 (setenta e nove reais e oitenta centavos). Outrossim, ausente a comprovação de engano justificável pela ré, a restituição deve ser feita em dobro, totalizando o valor de R\$159,60 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), consoante art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, considero incluídos no pedido os valores pagos pelos serviços não contratados, acima indicados, posteriores ao ingresso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos extrapatrimoniais alegadamente sofridos merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. A mera cobrança indevida não é hipótese de dano moral in re ipsa (STJ, AgRg no AREsp 735741/RS), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA DEFERIDA NOS AUTOS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RENE FLORENCIO PEREIRA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento do valor de R\$159,60 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), já em dobro, a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento da ação.

Caso ocorram novas cobranças indevidas, a requerida deverá efetuar a restituição na forma do art. 323, do CPC.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021158-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA AZEVEDO CARDOSO, RUA BRASÍLIA 3794, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, DE 3. AO 6 EDIFÍCIO CONDOMÍNIO ESPAÇO EMPRESARIA CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo da ré, que culminou no atraso de quase 24 horas, o que levou a remarcar sua passagem, e seu compromisso junto ao consulado de Portugal na cidade de São Paulo/SP para a semana seguinte. Ainda, afirma que perdeu seu voo de retorno, adquirindo nova passagem aérea de São Paulo/SP a Portugal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que o voo foi cancelado devido as condições meteorológicas e mecânicas, de forma a garantir a segurança da viagem, o que configuraria fato inesperado e imprevisível. Assevera que prestou toda a assistência a autora, que foi realocado imediatamente em outro voo, e que forneceu-lhe diversas opções para que seguisse viagem, de forma que a aquisição de nova passagem decorreu da livre e espontânea vontade do demandante. Refuta a existência de danos morais ou materiais, pretendendo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a desnecessidade de produção de novas provas, promovo o julgamento antecipado do feito.

De início, tratando-se de danos materiais oriundos de atraso ou extravio de bagagem em transporte aéreo internacional, “por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”, tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto do RE 636331 e ARE 766618, em 25/05/2017.

Os danos morais, no entanto, não sofrem a incidência das mencionadas Convenções, sendo regidos pelo CDC. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM DE TRÊS DIAS A PARIS PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIO FOTOGRÁFICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. Embora aplicáveis as regras da Convenção de Montreal nos contratos de transporte internacional, as limitações da responsabilidade pelo extravio de bagagem referem-se unicamente aos danos materiais, nada referindo em relação aos morais. Danos morais configurados, restando mantida a indenização arbitrada na sentença (R\$ 8.000,00 para cada autor), valor que se mostra adequado aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076104777, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018). (grifo nosso)

Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Ainda, são incontroversos o cancelamento do voo, a reacomodação da requerente em voo com embarque no dia seguinte, a remarcação para a outra semana, perda da passagem de retorno (São Paulo/SP – Portugal), e a compra de nova passagem.

Constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (condições meteorológicas e mecânica) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Outrossim, em relação à responsabilidade do transportador por dano decorrente do atraso em voos internacionais, a Convenção de Montreal, que substituiu a Convenção de Varsóvia (vide observação no ARE 766.618), estabelece:

Artigo 19 – Atraso: O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.

No caso concreto, a ré não comprovou ter adotado “todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano”, tampouco que tais medidas lhe foram impossíveis, como dispõe o artigo supramencionado. Veja-se que tal ônus lhe competia, em atenção ao dispositivo legal.

Assim, tem-se configurada a falha da ré na prestação de seus serviços, não havendo prova de excludentes de responsabilidade.

Observa-se no caso em apreço que a autora adquiriu nova passagem de volta – trecho São Paulo/ Lisboa, ao perder a passagem de retorno do dia 11/10/2018 na companhia Azul, bem como teve gastos com transporte e alimentação, ao perder seu voo e ter que retornar para sua cidade para aguardar o voo remarcado para semana seguinte.

Entretanto, a falha na prestação dos serviços por parte da ré, somada à ineficiência das medidas adotadas, culminaram na perda do voo com destino à São Paulo/SP e retorno, obrigando a requerente a remarcar para semana seguinte sua ida e adquirir nova passagem de volta. Desta feita, devida a reparação pela ré no valor de R\$ 1.744,31 (mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente a passagem de volta adquirida junto a empresa AZUL, vez que não houve estorno da passagem, bem como os valores gastos com táxi, estação, reagendamento no consulado e alimentação, decorrente do cancelamento do voo no dia 09/10/2018, totalizando o valor de R\$ 739,26 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), que se encontram dentro dos limites estabelecidos pela Convenção de Montreal.

De outro giro, os gastos com passagens aéreas de sua filha (Emanuele), não há o que se falar em restituição, uma vez que não há como imputar a parte ré a responsabilidade de cuidado com a menor, sendo de inteira responsabilidade e opção da genitora de levar a criança consigo ou não, ainda, não houve prova de que a autora não tenha tido outra opção, por não ter conseguido ninguém para cuidar de sua filha. Por essa razão, a pretensão de ressarcimento deve ser afastada.

Passo pois, à análise do pedido de indenização por danos morais, os quais, como dito, sofrem a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

No que tange ao quantum indenizatório, considerando as circunstâncias do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter compensatório que encerra tal indenização, tenho que o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DANIELA AZEVEDO CARDOSO em face de TAM- LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

a) R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) R\$ 2.483,57 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7022452-29.2019.8.22.0001

AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

RÉU: GEOVANIR LIMA PEREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/05/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055765-78.2019.8.22.0001

AUTOR: RICARIO DE OLIVEIRA FEITOSA, RUA PISTON 1871, - DE 1772/1773 AO FIM COHAB - 76807-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: RICARIO DE OLIVEIRA FEITOSA CPF nº 608.014.412-34

ADVOGADO DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente à fatura de novembro de 2019, no valor de R\$ 520,56 (código do cliente nº 109191236) até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/05/2020, às 11h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055941-57.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOLINO BARBOSA, RUA SEIS DE JULHO SOCIALISTA - 76829-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA OAB nº RO769

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem

essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção

no fornecimento de energia na

residência da parte

requerente referente

ao débito impugnado decorrente do TERMO DE CONFISSÃO

Nº 03119/2019, Unidade Consumidora nº 1280279-4, sito à Rua Seis de julho, nº 4090, Apto 09, Bairro Socialista, Porto Velho/RO e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pela parte demandante, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/05/2020, às 10h00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016228-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NILVIA GOMES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021710-38.2018.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Em razão da petição de ID 32360876, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7026170-34.2019.8.22.0001

Requerente: FELIPE LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA
NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7020989-
52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL AFONSO DE OLIVEIRA, RUA UBERABA
1393 CONCEIÇÃO - 76808-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 1975, -
DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA
OAB nº PA16538L

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de cobrança indevida, referente a fatura do mês de janeiro de 2019, no valor de R\$1.105,31 (mil cento e cinco reais e trinta e um centavos). Alega que contestou a referida fatura, sendo emitida uma nova no valor de R\$327,62 (trezentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos). Ocorre que a requerida não retirou a cobrança indevida, permanecendo a cobrança no valor de R\$1.105,31 (mil cento e cinco reais e trinta e um centavos). Afirma que tentou resolver o problema administrativamente, contudo, não obteve êxito. Requer a restituição da quantia paga indevidamente, bem como indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que em 01/05/2018, foi concedido um desconto pelo período de 06 (seis) meses, por isso, nesse período, as faturas foram geradas no valor médio de R\$800,00 (oitocentos reais). Afirma que em dezembro o autor alterou seu plano móvel, passando a pagar o valor de R\$668,49. Em razão disso, a fatura com vencimento em janeiro/2019, foi gerada no valor de R\$1.105,31, sendo R\$436,82 do serviço de TV + R\$668,48 do serviço de telefonia móvel. Alega que os descontos haviam expirados, porém, foi dado novo desconto em fevereiro de 2019. Nesse sentido, alega que não existe ilegalidade nas cobranças. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o requerido é efetivo prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de cobrança indevida referente a fatura do mês de janeiro de 2019, mesmo após diversas reclamações indicadas pela parte requerente.

No caso presente, o cotejo entre a prova documental que instrui a petição inicial com a apresentada pela empresa ré, revela que o autor, não foi cobrado indevidamente.

A precisa contestação da requerida prestou-se a desfazer o equívoco do autor quanto à irregularidade da cobrança. O sistema operacional de cobrança da requerida indica que a partir do mês de Dezembro de 2018, os serviços CLARO TV retornaria ao valor normal, qual seja: R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais), considerando que o valor promocional expirou no mês de novembro de 2018. Além disso, o autor possui um plano móvel de 60GB no valor de R\$359,00, mais a linda dependente no valor de R\$30,00, sendo incluso o parcelamento do aparelho no valor de R\$279,13 na fatura, totalizando a quantia de R\$668,13 (seiscentos e sessenta e oito reais e treze centavos).

Destaca-se que o autor tinha total ciência quanto as alterações de valores, conforme ligações de ID 27400721 e faturas anexas ao ID 28742597 e 28742595.

Logo, não há irregularidade nos valores cobrados pela requerida, visto que a soma dos serviços de TV e telefone móvel, totaliza o montante de R\$1.105,31 (mil e cento e cinco reais e trinta e um centavos).

Por fim, quanto as alegações de descontos oferecidos pela requerida, verifico que não houve acordo firmado entre as partes perante o PROCON, por isso, não há que se falar em quebra de acordo.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais, tendo o requerido agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAFAEL AFONSO DE OLIVEIRA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7026380-85.2019.8.22.0001

Requerente: HEGEL JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE
LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA
MACIEL - RO5449

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7015570-85.2018.8.22.0001

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação

Em razão da petição de ID 33049486, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte Requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039668-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NAIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: ANCAR IVANHOE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/05/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027848-84.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO SILVA, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 05/03/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº 7055915-59.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSAFÁ DA SILVEIRA CUNHA, RUA CENTRO-OESTE 5846 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FÓJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/05/2020, às 08h40, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7023850-11.2019.8.22.0001

Requerente: AECIO RENATO MIRANDA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075,

LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7015848-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VASTINEI SENA DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES

- RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010,

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026280-33.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

RÉU: GABRIELA SIMONI SANCHES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/05/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024674-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JURANDIR MAMEDES LEITE DE SANTANA, RUA ANA CAUCAIA 6958, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA, DUQUE DE CAXIAS 408, : 414; ANDAR: 1; SANTA EFIGENIA - 01214-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, NÚCLEO CDD DE DEUS, 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, MAURICIO KINOSHITA DE CAMPOS OAB nº SP297353, FABRICIO FAGNER FREY OAB nº SP317445

Despacho

Excepcionalmente, considerando a controvérsia dos presentes autos e para estabelecer maior segurança jurídica, e por força do princípio da Cooperação entre os órgãos e para melhor substanciar a análise de mérito da presente demanda, DETERMINO que seja oficiado ao órgão empregador do autor (cargo- segundo tenente; matrícula SIAPE- 1458305; identidade única- 14583054; servidor do ex-território) para que preste informações ao Juízo, apresentando as fichas financeiras do ano de 2014 a 2019 e a cópia do contrato nº 401401250-6, objeto dos descontos.

Consigne-se no ofício o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência. CUMpra-SE, instruindo-se o expediente com cópia deste despacho e dos contracheques anexados com a inicial. Com a resposta, vistas às partes por cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025520-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNA RENATA GOMES DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022420-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041727-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: LILLIANE NOGUEIRA MUNIZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0008099-59.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Emílio César Abelha Ferraz

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Retorno da TR:

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, promovo a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0009970-90.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eleandro Amaral do Carmo

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Retorno da TR:

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, promovo a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0002138-06.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Michael Aquino Goveia

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Retorno da TR:

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, promovo a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7055806-45.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALICE RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA DE QUADRIL.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual.

Veja que a requerente já está na fila de espera e que o procedimento indicado é eletivo (ID 33403487 – pág. 7 e 10).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

11/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032474-83.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

Requerido/Executado: RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ANTONIO EDIZON DE FRANCA ARAUJO DA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte requerente para indicar o endereço da parte requerida ANTONIO EDIZON DE FRANCA ARAUJO DA SILVA considerando que a citação dele não foi possível de se efetivar conforme certidão do(a) oficial(a) de justiça (ID: 21716966 p. 1 de 1) e, ainda, requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Requisito ao DETRAN/RO, à luz do princípio da cooperação processual (CPC/2015, art. 6º), informações quanto ao endereço da parte requerida ANTONIO EDIZON DE FRANCA ARAUJO DA SILVA para fins de efetivar a sua citação.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7055858-41.2019.8.22.0001

AUTOR: TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: ANTONIO CAMARGO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 11/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Anulação de Débito Fiscal, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Moral

Processo 7015707-33.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO HENRIQUE AMORIM DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, FRANCISCO WELBER CARDOSO SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de exclusão de Francisco Welber Cardoso Soares do polo passivo da demanda vez que este concorreu diretamente para o dano sofrido pela requerente bem como é a pessoa que será afetada em caso de procedência da demanda.

Concedo à requerente prazo de 10 dias para requerer providências que permitam a citação do réu, ainda que editalícia, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da medida liminar concedida.

Intimem-se.

Porto Velho, 11/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045158-74.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANCHILES LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 9.980,00 referente ao crédito principal e, R\$ 1.032,39 relativo aos honorários sucumbenciais. Saliento que o valor a título de honorários não acompanha o valor principal, ou seja, mesma que tenha renuncia ao valor excedente para pagamento em RPV.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/12/2019 11/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001604-40.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIO JOAO DA SILVA GREGORIO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O processo venceu as etapas, assim sendo, determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 46.577,94.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/12/2019 11/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7048350-44.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEANE MARIA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a averbação do período de contribuição entre 24/08/2011 a 31/05/2016 da autora e emita certidão das contribuições previdenciárias, abrangendo todo o período que prestou serviços ao Estado de Rondônia, isto é, 11/06/1997 a 31/05/2016.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Além disso, é vedado a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei n. 8.437, de 30/06/1992, art. 1º, § 3º c/c Lei n. 9.494, de 10/10/1997).

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Porto Velho/RO, 10/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051492-56.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VALDIR VALENTIN SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAIRA BENARROSH MACEDO OAB nº RO9402

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda a inicial para EXCLUIR o Estado de Rondônia do polo passivo da demanda e INCLUIR o Estado do Acre.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que sejam suspensos os débitos protestados em seu nome.

É o necessário.

DECIDO.

A requerente alega que não possui qualquer débito com o Estado do Acre, porém, o protesto decorre de autos judiciais que não estão integralmente juntados a esta demanda.

Desse modo, não se faz possível a concessão da medida liminar pretendida vez que não há a prova mínima do direito alega.

Indefiro também a inversão do ônus da prova vez que é perfeitamente possível ao requerente demonstrar que o protesto fora indevido vez que conhece sua origem, ademais, cabe ao requerente afastar a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

Logo, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida bem como a inversão do ônus da prova.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/12/2019 11/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7033998-81.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS RENATO ROMANO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo supra OMISSÃO em relação ao pedido de aplicação do divisor 200 também sobre as horas extraordinárias.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, a sentença foi omissa em relação ao ponto / questão supracitada.

Conforme salientado nos fundamentos da sentença embargada, o egrégio possui jurisprudência no sentido de que o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Posto isto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES / DOU-LHES PROVIMENTO para fins de suprir a omissão quanto ao ponto / questão supracitada de modo que o dispositivo da sentença passa a ficar assim:

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos).

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027454-14.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SOUSA TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Ante informações que o precatório foi quitado e arquivado ID 30698334, logo, a parte requerente deverá explicar se houve o recebimento do precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo. Se o prazo expirar sem reclamação, arquivem-se.

Porto Velho, 11/12/2019 11/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7050398-73.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MIRTZA IARA ARAUJO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o fornecimento de ANGIOPLASTIA DA AORTA COM STENT.

Apresenta novo laudo médico dando conta da necessidade urgente do procedimento.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que há a necessidade de procedimento cirúrgico e grave risco a vida da requerente caso não seja realizado, pois o referido laudo é subscrito por médico especialista da rede pública de saúde. (ID 32861297).

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco a vida. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção

cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a possível necessidade do procedimento cirúrgico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 72 horas, forneça o procedimento cirúrgico ANGIOPLASTIA DA AORTA COM STENT – aí incluído todos os procedimentos pré e pós-operatórios - seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de eventual bloqueio e sequestro em contas públicas dos valores necessários ao procedimento cirúrgico, sem prejuízo das demais cominações legais.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/ar.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
11/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7022636-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADENILZA ALVES DA SILVA LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO
OAB nº RO94669

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."

"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

11/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7055359-57.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MENINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de procedimento cirúrgico de RU DE PRÓSTATA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual.

Não há informação nos autos quanto a eventual risco imediato a vida ou grave risco a saúde do autor.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

11/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019843-78.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO SALES DOS REIS Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos do ente público, determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 89.595,57.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/12/2019 11/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7001425-87.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso nominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

11/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7055906-97.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme decisão já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou sentença do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para que à parte requerida venha a ser compelida a proceder com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme decisão já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou sentença do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para “PJE”, advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:

1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 11/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029553-54.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ODON ALVES NETO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
CESAR ROBERTO CARDOZO OAB nº RO5126

Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ODETE TEIXEIRA DA
LUZ, ANTONIO MARQUES ALVES DA SILVA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS
REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/
RO

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora deverá emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para fins de incluir o Estado de Rondônia no polo passivo da presente relação processual, sob pena de arquivamento.

Realizada a emenda desde já a defiro e determino a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 11/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7061196-98.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE LUIZ FURTADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO
TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB
nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 - Da Preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):

A meu ver, o requerimento administrativo não é requisito "constitucional" para o abono de permanência, pois não possui natureza jurídica previdenciária, tampouco é previsto na CF/88. Aliás, o STF já decidiu que uma vez verificado o preenchimento dos requisitos "constitucionais" (onde ele não é sequer mencionado) o(a) interessado(a) faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]

Deste modo, pouco importa se o requerimento administrativo foi previamente protocolado ou quando o foi ou se ele está previsto na legislação estadual. Completado as exigências "constitucionais" para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 4º, II, da CF/88 com redação incluída pela Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c LC n. 51/1985 e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, tanto o termo inicial como a concessão do abono de permanência independem de requerimento administrativo, bastando apenas o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária (atividade de risco, tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício no cargo).

Como consequência, é de rigor rejeitar esta preliminar e avançar no julgamento do mérito da causa.

II.2 – Da preliminar de (i)legitimidade passiva do Estado de Rondônia e do IPERON:

É pacífico o entendimento de que o abono de permanência possui natureza jurídica remuneratória e não previdenciária (REsp 1.192.556/PE), motivo pelo qual não há porque o IPERON compor o polo passivo da presente relação processual, tampouco de se admitir seu chamamento ao processo.

Por fim, o pagamento do abono de permanência incumbe ao órgão a que está vinculado a parte autora que, diga-se de passagem, não é o IPERON.

II.3 – Do Mérito:

Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte autora trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC/2015, art. 373), bem como o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 9º.

Portanto, com base nas provas existentes nos autos, passo à análise do mérito da causa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e/ou no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Após compulsar o caderno processual eletrônico ficou evidenciado que o ESTADO DE RONDÔNIA não forneceu a certidão requisitada por este juízo em total afronta ao princípio da cooperação processual prevista no art. 6º do CPC/2015 e em desrespeito ao disposto no art. 9º da Lei n. 12.153/2009.

Entretanto, a ausência deste documento por si só não inviabiliza a decisão de mérito justa e efetiva, pois a parte autora instruiu seu pedido inicial com a informação de que ela ocupa o cargo de agente de polícia a ensinar, a meu ver, a aplicação da regra do art. 40, § 4º, II, da CF/88 com redação incluída pela Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c LC n. 51/1985, bem como porque trouxe aos autos sua ficha funcional com as averbações de tempo de serviço que me convenceram do preenchimento dos requisitos "constitucionais" para recebimento do abono de permanência desde março/2015 (ID: 7436111 p. 14 de 21; ID: 7436115 p. 1 de 3).

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º);

b) REJEITO a preliminar de (i) legitimidade passiva do Estado de Rondônia e do IPERON;

c) julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência desde março/2015 até a data de efetivação da implantação / aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das atividades laborais da parte autora para aguardar a efetivação da sua aposentadoria, o que ocorrer primeiro.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7022140-87.2018.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO VALIM ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB
nº RO8656, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº
RO9365

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, LUCIMAR FERREIRA PRATA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a transferência da propriedade da motocicleta, marca Honda/NX 400 Falcon, cor vermelha, CHASSI 9C2ND07002R006373, RENAVAL 786749776, ano de fabricação 2002, sob placa nº JWV 9058, que teria sido vendida em 23/01/2007 para o(a) requerido(a) LUCIMAR FERREIRA PRATA e dos débitos de IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito desde a compra e venda e, por fim, a condenação dos requeridos no pagamento de indenização.

Pois bem.

Preliminarmente, destaco que em se tratando de dívidas de IPVA o DETRAN não tem legitimidade passiva ad causam para integrar o polo passivo da presente relação processual.

Quanto ao mérito, denota-se dos autos que de fato a parte autora vendeu a motocicleta supracitada, bem como que o(a) requerido(a) LUCIMAR FERREIRA PRATA assumiu a compra, de modo que a ele(a) deve ser transferida a propriedade com todos os ônus considerando a natureza jurídica propter rem da obrigação.

Por fim, quanto ao dano moral, entendo que ele não ficou comprovado a ensejar a não condenação do DETRAN e do ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de indenização. Além disso, a parte autora não comprovou que o parcelamento do IPVA n. 20125409907729 referia-se à motocicleta em questão, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, I, do CPC/2015.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de DETERMINAR a transferência da propriedade da motocicleta, marca Honda/NX 400 Falcon, cor vermelha, CHASSI 9C2ND07002R006373, RENAVAL 786749776, ano de fabricação 2002, sob placa nº JWV 9058 e dos débitos de IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito para o nome do(a) requerido(a) LUCIMAR FERREIRA PRATA.

Determino ao ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO que procedam com o requerimento de cancelamento de eventuais protestos, bem como com a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de devedores (SERASA, SPC etc.) em relação aos débitos de IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7036411-67.2019.8.22.0001

AUTOR: VANUZA MENEZES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

REQUERIDOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, THIAGO MAGACHO MESQUITA

OAB nº RJ146180

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda pleiteando indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e indenização por danos materiais no valor de R\$45,00.

Diz que mesmo após se inscrever e pagar sua respectiva inscrição no concurso promovido pelo Município de Porto Velho e o IBADE, sua inscrição não teria sido homologada.

Apresenta como prova o boleto com o comprovante de pagamento e um print screen do site do IBADE em que tenta verificar o status da sua inscrição.

Ocorre que para verificar a situação do candidato no site do IBADE é necessário que se digite o número do CPF e a data de nascimento do candidato.

Efetivamente, ao digitar o CPF da autora e sua data correta de nascimento, não é possível consultar sua inscrição.

Todavia, tanto o Município, quanto o IBADE confirmam e comprovam que a requerente estava efetivamente inscrita no concurso.

Vejamos o comprovante de inscrição (ID 33095831 – pág. 1), os dados da parte requerente estão corretos, mas chama atenção a data de nascimento lá informada: 13/12/1972, mas na verdade a requerente nasceu em 13/10/1972.

Logo, é possível se concluir que não é possível visualizar sua inscrição pelo site do IBADE, uma vez que ao tentar logar com sua data de nascimento correta, não consegue, dado o cadastramento de data de nascimento diferente.

Este juízo tentou realizar a consulta com a data de nascimento 13/12/1972 e foi possível confirmar a inscrição da autora.

Verifica-se, ainda, que a requerente consta na relação de inscrições homologadas e publicadas tanto no sítio eletrônico do IBADE, quanto no diário oficial do Município de Porto Velho.

A parte autora deveria ter se atentado para este detalhe antes de deixar de realizar a prova do concurso público, bem como antes de propôr a demanda, dada sua culpa exclusiva.

Com efeito, não há erro atribuível aos requeridos, dada a responsabilidade do próprio candidato, na hipótese a requerente, de informar os dados no momento da inscrição.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7055963-18.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: STHEPHANIE ARAUJO DE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 11/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7036411-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANUZA MENEZES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAGACHO MESQUITA - RJ146180

Finalidade: Intimar a parte requerida para ciência da sentença abaixo transcrita:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda pleiteando indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e indenização por danos materiais no valor de R\$45,00.

Diz que mesmo após se inscrever e pagar sua respectiva inscrição no concurso promovido pelo Município de Porto Velho e o IBADE, sua inscrição não teria sido homologada.

Apresenta como prova o boleto com o comprovante de pagamento e um print screen do site do IBADE em que tenta verificar o status da sua inscrição.

Ocorre que para verificar a situação do candidato no site do IBADE é necessário que se digite o número do CPF e a data de nascimento do candidato.

Efetivamente, ao digitar o CPF da autora e sua data correta de nascimento, não é possível consultar sua inscrição.

Todavia, tanto o Município, quanto o IBADE confirmam e comprovam que a requerente estava efetivamente inscrita no concurso.

Vejamos o comprovante de inscrição (ID 33095831 – pág. 1), os dados da parte requerente estão corretos, mas chama atenção a data de nascimento lá informada: 13/12/1972, mas na verdade a requerente nasceu em 13/10/1972.

Logo, é possível se concluir que não é possível visualizar sua inscrição pelo site do IBADE, uma vez que ao tentar logar com sua data de nascimento correta, não consegue, dado o cadastramento de data de nascimento diferente.

Este juízo tentou realizar a consulta com a data de nascimento 13/12/1972 e foi possível confirmar a inscrição da autora.

Verifica-se, ainda, que a requerente consta na relação de inscrições homologadas e publicadas tanto no sítio eletrônico do IBADE, quanto no diário oficial do Município de Porto Velho.

A parte autora deveria ter se atentado para este detalhe antes de deixar de realizar a prova do concurso público, bem como antes de propôr a demanda, dada sua culpa exclusiva.

Com efeito, não há erro atribuível aos requeridos, dada a responsabilidade do próprio candidato, na hipótese a requerente, de informar os dados no momento da inscrição.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

10/12/2019 17:15:29

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33453496 1912101715300000000031496281

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7015390-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA DE FREITAS CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda em face da requerida alegando necessitar dos exames ANTICOAGULANTE LÚPICO, ANTICOAGULANTE ANTICARDIOLIPINA IgM e IgC, ANTICOAGULANTE ANTI BETA 2 GLICOPROTEÍNA.

Sustenta que os requeridos não disponibilizam os referidos exames, mas que são necessário para confirmação da hipótese diagnóstica de Síndrome do Anticorpo Anti-fosfolípide (SAAF) que pode estar causando repetidos abortos na requerente.

O Município de Porto Velho arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, todavia, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a responsabilidade, em matéria de saúde, é solidária entre os entes federados (RE 855178), logo, afasto o pedido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A necessidade do exame está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos.(ID 26464674 – pág. 2 e 4), bem como sua urgência, uma vez que o médico do SUS consigna este fato no laudo, dada a possibilidade de aborto sem o tratamento necessário.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, solidariamente, ao fornecimento dos exames de ANTICOAGULANTE LÚPICO, ANTICOAGULANTE ANTICARDIOLIPINA IgM e IgC, ANTICOAGULANTE ANTI BETA 2 GLICOPROTEÍNA, no prazo de 30 dias.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045222-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REGIANE RODRIGUES MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS
OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA
OAB nº RO6700

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos

em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de

insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado aos autos realizado pela Perita Josiene Pereira, atesta que os Agente de Limpeza Escolar, se enquadram na NR 15, anexo 14, a NR citada é clara ao dizer que a relação de atividades que envolve agente biológico na modalidade lixo urbano (coleta e industrialização), se enquadram na primeira parte da NR 15, anexo XIV.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do

adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7049090-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILDEAN ADAO SAN MARTIN DUTRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES
CANOE OAB nº RO8461

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação objetivando pagamento de bolsa de estudo, calculado sob o valor do soldo de Cabo da Polícia Militar.

Consta da inicial que a parte autora é policial militar e, em abril de 2016 a agosto de 2016, fora designada a realizar curso de formação especial a Cabo da Polícia Militar do Estado de Rondônia com duração de 4 meses. Aduziu que tal curso de formação lhe renderia uma "bolsa de estudo", conforme prevê a Lei Estadual n. 1063/02. Contudo, afirma que até o presente momento não recebeu a devida indenização.

Em contestação a parte requerida sustenta que o Decreto Estadual nº 18.168 de 06/09/2013, que regulamenta o Ensino à Distância no Âmbito do Estado de Rondônia, traz vedação expressa quanto o pagamento da bolsa de estudo pleiteada, eis que o curso se deu na modalidade ensino a distância.

A Lei Estadual nº 3.114/2013, em seu art. 7º, estabeleceu que as normas do Programa de Formação, Especialização e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança Pública do Estado de Rondônia, implementado pela SESDEC na modalidade de Educação a Distância (EAD), submetem-se a regulamentação específica.

Ainda, dispõe que eventual indenização é devida aos profissionais que promoverem a gestão e pesquisas educacionais afetas ao programa. Portanto, não prevê o pagamento de qualquer indenização de bolsa de estudos aos militares participantes do Curso de Formação.

Em complementação a essa interpretação o parágrafo único do art. 11 do Decreto Estadual nº 18.168 de 06/09/2013, que regulamenta o Ensino à Distância no Âmbito do Estado de Rondônia, estabelece que os alunos matriculados em atividades de ensino e instrução ofertadas na modalidade de Educação à Distância não farão jus a bolsas de estudo ou qualquer outra indenização, excetuando-se o direito de eventuais diárias decorrentes de deslocamentos para comparecimento às atividades de ensino presenciais.

A legislação a que a parte autora fundamenta o seu pedido não se aplica à realização de ensino a distância, diante do regramento próprio que lhe traça as diretrizes.

Assim, não há previsão de pagamento de bolsa de estudos por se tratar de Curso de Formação a Distância – EAD, conforme Lei Estadual de Rondônia n. 3.105/13 e Decreto n. 18.168/13.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam na inicial.

Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7055858-41.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: TAYNANIZABELLE GONCALVES
DA CRUZ

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR:
Requerido/Executado: REQUERIDO: ANTONIO CAMARGO DOS SANTOS
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.
Porto Velho, 10/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7055846-27.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO VIANEY RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de fornecimento de EXAME DE ANGIOGRAFIA DE ARCO AORTICO E TRONCOS SUPRA-AORTICOS.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Não há nos autos nenhum documento que indique que a não realização imediata do exame supracitado importaria em risco de morte, tampouco em agravamento da doença. Inexiste também no caderno processual eletrônico qualquer documentação que justifique o não respeito à fila de espera, razão pela qual, embora indiscutível o acesso à saúde (vide CF/88, art. 196), é de rigor o indeferimento da tutela pleiteada.

Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de fornecimento de EXAME DE ANGIOGRAFIA DE ARCO AORTICO E TRONCOS SUPRA-AORTICOS.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009, art. 9º).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da

Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJE", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Porto Velho/RO, 10/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042214-31.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSILENE APARECIDA PAULINO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7001973-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Constata-se, ainda, que o Advogado não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios e apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7034153-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portadora de transtorno depressivo recorrente grave (F33.2), e por este motivo, necessita com urgência, lhe seja fornecido o medicamento DULPXTINA 60mg, conforme prescrição médica em anexo.

Aduz que não possui condições econômicas para arcar com o custo do tratamento e ao final, requer a procedência para o fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer imediatamente fármaco prescrito para seu tratamento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em regra os medicamentos previamente previstos nas listas do SUS devem ser priorizados quanto ao fornecimento, entretanto, em relação àqueles que não estão previstos, os requisitos para o fornecimento foram firmados pelo STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo:

(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

(III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A prova da indicação do medicamento está acostada aos autos (ID 29727677- pag. 7), em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado e consta que não pode ser substituído e é firmado por médico pertencente a rede pública de saúde.

O medicamento possui registro na ANVISA e a parte requerente comprovou ser hipossuficiente.

Com efeito, tenho que preenchidos os requisitos definidos no REsp nº 1657156/RJ.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento do medicamento DULOXETINA 60mg.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7039798-90.2019.8.22.0001

AUTOR: NADIA MOHAMED HUSSEIN

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos

servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem

ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtpps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Auxiliar de Serviços de Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Mota, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20% bem como seus reflexos devidos.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ;

devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao Estado.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despendar a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045184-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCE ROSE MAIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI
YAMURA OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO
GONGORA OAB nº RO8610

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

Houve a intimação da parte requerente para comprovar/indicar o local de trabalho para realização da perícia porém esta quedou-se inerte.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade/insalubridade.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula

284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com

o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Ressalto que a existência de laudo genérico datado de anos anteriores aos pleiteados não concede a parte o direito vindicado, vez que tal laudo não é capaz de comprovar que as condições aferidas naquela data permanecem as mesmas, assim como um laudo atual não é capaz de precisar as condições anteriores.

No mesmo sentido, a existência de laudo genérico que não individualize o cargo local e conduta do requerente não é capaz de comprovar que o requerente efetivamente laborou em local insalubre.

Frise-se ainda que a requerente fora intimada junto ao despacho inicial para indicar as provas que pretendia produzir, porém quedou-se inerte.

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7055877-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FERNANDA MENDES DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/12/2019
Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041965-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TAIS ANDREIA DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas

causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da

realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Auxiliar de Serviços de Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculo, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Mota, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes

em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despendar a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Por consequência, com o trânsito em julgado a parte requerente será intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias, em favor da parte requerida. Vencido esse prazo sem pagamento fica autorizada a parte requerida a lançar o débito na folha de pagamento para pagamento em parcelas que não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046904-06.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: THALYTA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7050295-66.2019.8.22.0001

AUTOR: JUSSARA PAULINELLI BAHIA BUENO ZICO

ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que declare ser o divisor 200 o correto para o cálculo de suas horas extras, considerando que sua carga horária é de 40h (quarenta horas) semanais, bem como a condenação do ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento das diferenças retroativas.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para o cálculo das horas extraordinárias em total dissonância com a legislação e jurisprudência aplicável.

É que os tribunais pátrios vêm decidindo no sentido de declarar a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para quem está submetida a uma carga horária de 40h (quarenta horas) semanais como é o caso da parte autora.

Vejam os que diz o STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

A propósito, a egrégia Turma Recursal na esteira do julgado acima também vem decidindo que o divisor 200 é o aplicável, senão vejamos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.8.22.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Outrossim, o TST aprovou o enunciado de Súmula n. 431 que dispõe que “aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.”

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e da jurisprudência pátria, entendo que para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras e adicional noturno da parte autora o ESTADO DE RONDÔNIA deve aplicar, necessariamente, o divisor de 200 horas a ensejar a procedência do pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras da parte autora;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) em razão da não aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras;

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045500-17.2019.8.22.0001

AUTOR: VILMA DE JESUS CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda que objetiva condenar a parte requerida a pagar retroativamente ao Requerente, valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos, concernentes às diferenças salariais entre o valor pago como plantão extra e o que deveria ser pago a título de horas extras, bem como os que ocorrerem e se vencerem no decorrer da demanda, visto que os valores pagos a título de plantão extra/especial estão abaixo do que deveria ser pago como hora extra.

Extrai-se da doutrina que o Brasil, adotou o controle de constitucionalidade repressivo judiciário misto, isto é, tanto na forma concentrada quanto na forma difusa. Esta última, a propósito, permite a todo e qualquer juiz ou Tribunal analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, como bem destaca ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:

“Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.” (Direito Constitucional, 24 ed., Atlas, São Paulo, 2009, p. 709) (grifos nossos)

Este entendimento, aliás, é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 6900 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014) que afirma competir aos juízes e tribunais, na apreciação das lides que lhes são postas, exercer o controle difuso de constitucionalidade.

Destarte, é juridicamente possível o controle de constitucionalidade também pelo Juiz de 1ª instância. É como entendo!

A Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, garante aos “servidores” públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, nos termos do seu art. 7º, inciso XVI.

Anota-se que ao se referir a “servidores”, sem especificar se estatutários ou trabalhistas (celetista), a Carta Magna quis abranger a todos, pois quisesse restringir este direito, faria menção à nomenclatura “empregado” público/titulares de emprego público ou, ao menos, ao regime celetista. Neste sentido, por tratar-se as horas extras de um direito social existente dentre os direitos e garantias fundamentais, sua interpretação deve ser a mais ampla e eficaz possível sem se olvidar, no caso em tela, dos servidores públicos, inclusive os estatutários.

A propósito, o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao dispor sobre a proteção judicial, especialmente no tocante à utilização de recursos, consagrou que toda pessoa tem direito à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, como é o caso das horas extras, por exemplo. Senão vejamos:

“Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

O Pacto de São José da Costa Rica ao utilizar a expressão “toda pessoa”, reforça a característica da universalidade dos direitos e garantias fundamentais e a tese de que, os servidores estatutários ou celetistas, todos eles estão abrangidos pela norma constitucional, até porque, como já anotado, a Constituição não faz distinção de servidores. Assim, entendo que o direito às horas extras, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da CF/88, § 3º, ambos da CF/88 também é devido aos servidores estatutários.

Ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao discorrer sobre vantagens pecuniárias, que as horas extraordinárias possuem característica remuneratória, senão vejamos:

“O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se à referida incidência tributária.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 732) (destaques nossos)

Deste modo, embora as Leis Estaduais nº 2.754, de 5 de junho de 2012 e Lei nº 1.993 de 02 de dezembro de 2008 tenham criado o instituto denominado “plantão extra”, a jornada de trabalho além da definida em contrato/Lei já está prevista em instituto constitucional denominado hora extra.

As referidas normas estaduais ao determinarem que a execução de plantões extras seriam remunerados com valores específicos previstos em seus anexos deveriam levar em consideração os valores mínimos definidos pela Constituição Federal vigente, de modo que seria necessária a previsão de fórmulas para atualização dos valores pagos para que não houvesse o decréscimo verificado atualmente em relação ao valor pago e o valor da hora extra prestada pelo servidor.

Ademais, dar guarida às referidas Leis Estaduais seria o mesmo que admitir certo afrontamento ao princípio da moralidade em que deve pautar-se a Administração Pública nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Além do mais, as Leis em comento não fizeram menção à necessidade dos servidores optarem por entrar na escala de plantões extras e, ainda que fizesse, seria inconstitucional, por afrontar o princípio supracitado e, ainda os princípios da isonomia em relação a outros trabalhadores.

É notória a necessidade do Ente Estadual de utilizar dos plantões extras para cumprir com todos os deveres relativos à prestação da garantia à saúde, sendo inegável a necessidade de criar mecanismos, como as leis supramencionadas, para facilitar o cumprimento de horas extras pelos servidores sem necessidade de expressa autorização.

Porém, tais artifícios devem resguardar os direitos constitucionalmente previstos, de modo que não se afronte as garantias previstas.

Com relação ao princípio da Legalidade, não se pode tê-lo como absoluto ao ponto de mitigar a própria Constituição Federal. Ainda que a norma goze de presunção de constitucionalidade, como já demonstrado anteriormente, pode o juízo afastar sua vigência quando verificada a incompatibilidade com o texto constitucional, de modo que o princípio da legalidade é obedecido porém em relação à Constituição Federal.

Dito isto, fazem jus os requerentes ao pagamento das diferenças advindas do pagamento dos plantões extras como hora extraordinária.

DA BASE DE CÁLCULO

Insta destacar que a pretensão da parte requerente para que se adote para o cálculo da diferença entre o valor percebido como plantão extra e o valor das horas extras ser calculado com base em hora extra sobre a remuneração integral não merece prosperar.

Não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio (vide art. 55, da LCE n. 68, de 09/12/1992) e que é retribuída pecuniariamente através da verba denominada de VENCIMENTO (vide art. 64, da LCE n. 68, de 09/12/1992).

Neste sentido, a meu ver, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante ao cálculo das horas extras somente com base no vencimento.

Em nenhum momento o Estado de Rondônia contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do “total da remuneração”, mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, na norma constitucional, foi o percentual e não o total da remuneração como pretende a parte autora!

Neste sentido, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho (vide art. 92, da LCE n. 68, de 09/12/1992) é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.

Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.

É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.

Assim, ao definir o vencimento do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho e considerando que o vencimento é maior que o salário mínimo, tenho que utilizá-lo como base de cálculo da hora normal é o recomendável.

Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.

Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento e o da hora extra do total da remuneração.

Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.

Em termos práticos temos então:

- 1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)
- 2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)

Assim, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.

Por tudo isso e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido de incidência do cálculo de horas extras sobre a remuneração.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

- 1) AFASTAR a aplicação do anexo da Lei 2.754/2012, que definiu o valor fixo do plantão extra, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional, pelo controle difuso de constitucionalidade.
- 2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que adote o divisor 200;
- 3) CONDENAR o requerido a pagar retroativamente ao requerente a diferença entre o valor pago a título de plantão extra/especial e o valor que deveria ser pago a título de horas extras, limitado ao período máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data da distribuição da demanda face o prazo prescricional.

3.1) esse período variará conforme o requerente demonstrar em seu cálculo o momento em que passou a receber valor correspondente a menos de 50% da hora normal;

4) Ao formalizar seu cálculo, a parte requerente deverá prever a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda (AgRg no Ag 1330045/SP e REsp 972451 / DF)

5) Definir como base de cálculo da hora normal, e por consequência também da hora extra, o valor do vencimento básico dos servidores.

6) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético usando como base os valores pagos a título de plantões extras para definir o número de horas extras prestadas, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e licença assiduidade.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (Novo CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041998-70.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDSON CARLOS FERRARI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041848-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EVA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado aos autos realizado pela Perita Josiene Pereira, atesta que os Agente de Limpeza Escolar, se enquadram na NR 15, anexo 14, a NR citada é clara ao dizer que a relação de atividades que envolve agente biológico na modalidade lixo urbano (coleta e industrialização), se enquadram na primeira parte da NR 15, anexo XIV.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despendar a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7042784-17.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM RURAL, que corresponde ao valor de R\$ 204,71 (duzentos e quatro reais e setenta e um centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7052914-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ILSON SOLIS DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-

72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7055888-76.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HUDSON MARIANO LOBATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme decisão já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou sentença do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para que à parte requerida venha a ser compelida a proceder com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme decisão já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou sentença do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041391-57.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DULCILIA CELESTINO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Gratificação de Atividade - GATA

Processo 7050376-15.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIANA DENNY DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042328-67.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO MARQUELINO SANTANA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7055932-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR
OAB nº RO9328

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de execução formada para cumprimento de decisão proferida em outro juízo para arbitramento de honorários para advogado dativo.

Registro que para gerar um pronunciamento do TJRO a respeito dessa temática já suscitei conflito negativo de competência em outro processo com a mesma temática, porém, enquanto não há uma decisão da Corte estarei aplicando o entendimento desde juízo por sua incompetência para essa execução.

O raciocínio jurídico que será construído tem por suporte na ratio decidendi da jurisprudência do STJ representada no REsp 1.709.441 e sua combinação com a teoria geral do processo.

A hipótese fática que deverá receber a aplicação da normatividade jurídica é se a execução de honorários arbitrados para advogados na condição de defensores dativos deve ser executada no próprio processo em que foi arbitrado e se o mesmo é aplicável aos honorários sucumbenciais fixados contra a Fazenda Pública estadual.

Passo a tecer comentários de ordem circunstancia para depois ingressar na reflexão jurídica.

Nos últimos dois anos intensificaram-se na capital e no interior do estado as nomeações de advogados para atuarem como defensores dativos em virtude da falta de Defensores Públicos para patrocinar o interesse jurídico de partes hipossuficientes.

A forma de atrair advogados para exercerem esse múnus público foi arbitrar honorários pela atuação e determinar o pagamento pelo Estado de Rondônia.

Inicialmente alguns advogados, mesmo em créditos originados de processos tramitados no interior do estado, optaram por executar o valor dos honorários perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho.

Acredito que em virtude da rapidez com que esses processos tramitam neste juízo, cada vez mais advogados optaram por mover suas execuções de honorários (como dativos) no Juizado Fazendário da capital.

Essa onda desencadeou outra. Os advogados credores de honorários sucumbenciais (CPC 85), também gerados em processos que tramitaram no interior do estado, passaram a executar tal verba no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho (ex: 7051323-69.2019.8.22.0001).

Neste juízo despachava-se em média duas ou três execuções das acima relatada por semana, mas atualmente já está recebendo três por dia. Como o histórico de execuções iniciadas neste juízo está crescendo a previsão certa é de que venha a superar o número

diário dos processos de conhecimento que são distribuídos, o que causará inviabilização da prestação jurisdicional.

Início o raciocínio sobre o julgado paradigma, colacionando a sua ementa e destacando parte do trecho que representa a ratio decidendi:

ARGUMENTO INVERSO DE CONGESTIONAR O JUÍZO. SEGUE ABAIXO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante “ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios.” (fl. 165).

(...)

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: “No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio.

(...)

(REsp 1709441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

O referido julgado diz respeito a série de indagações que foram apresentadas por ocasião da execução individual de sentença proferida em ação coletiva, tal como ocorreu nas questões dos expurgos inflacionários.

Naquele contexto venceu a tese de que é possível a execução individual da sentença coletiva em qualquer juízo cível distinto do prolator da sentença, aceitando-se inclusive a propositura em foro diverso.

Tal como se destacou na ementa acima, o argumento central é de que manter as execuções individuais no juízo prolator da sentença fará com que ocorra um congestionamento de execuções ao ponto de inviabilizar a normalidade da produção jurisdicional. Noutras palavras, haverá aumento seguido do estoque de processos e consequente aumento do tempo de duração do processo, prejudicando as principais metas estabelecidas pelo CNJ para a justiça brasileira.

E como esse raciocínio se aplica ao caso concreto deste conflito de competência?

Se permitirmos a distribuição de execuções de títulos executivos originados em todo o estado concentradamente no Juizado Especial da Fazenda Pública estará ocorrendo o fenômeno que o STJ buscou evitar no julgamento do REsp 1.709.441. Enquanto lá houve determinação para evitar concentração no juízo prolator do

título, aqui e preciso uma medida inversa. É que naquele julgado trata-se de ação coletiva, de modo que a execução no mesmo juízo causaria acúmulo demasiado de processos num único juízo, inviabilizando-o. Neste caso estamos diante de sentenças proferidas em processos individuais, logo, determinar que sejam executados no mesmo juízo não gerará acúmulo, mas se permitir-se a execução concentrada no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho ocorrerá sim um congestionamento invencível.

Alguém poderia argumentar que estaríamos diante de uma aplicação contraditória já que para um caso a decisão seria X e para outro ela seria Y, mas tal ponderação não seria correta. Explico!

O paradigma empregado no raciocínio construído no julgado paradigma é uma teoria de justiça consequencialista, logo, o cerne da reflexão não está na regra fria, mas sim em seu objetivo, que no modo de julgar da Corte Cidadã foi de construir esse tipo de pensamento para assegurar um resultado com resultado prático sustentável.

Penso ser importante relatar recente fenômeno pelo qual passou o Juizado Especial da Fazenda Pública nos últimos 5 anos que no início do ano de 2014 tinha aproximados 2.500 processos, mas que em 2 anos chegou a aproximados 15.000 processos.

Ocorreu que no final de 2014 foi implantado o PJe e devido a uma falha de compreensão dos servidores e magistrados do interior passaram a enviar cartas precatórias pelo PJe ao Juizado de Fazenda da capital para realizar todas as citações dos processos em andamento no interior quando cada Juizado Especial do interior poderia realizar a citação eletrônica e assim evitar a formação de uma carta precatória para cada citação. Com isso, o Juizado de Fazenda da capital chegou a acumular aproximadas 3.000 cartas precatórias, ou seja, um número maior que o dos processos que tinha em trâmite no início de 2014.

Mas como se não bastasse isso, com a entrada em vigor do novo CPC que permite a distribuição da ação de conhecimento em outros lugares e devido a facilidade de acesso gerada pelo PJe, muitos advogados estabelecidos no interior passaram a distribuir suas ações com direcionamento para o Juizado de Fazenda da capital, gerando outras 10.000 distribuições de ações de conhecimento.

Foi necessário iniciar um trabalho especial no Juizado de Fazenda da capital, no início do ano de 2016 para retomar a normalidade do serviço prestado por este juízo. Naquele momento existia o acúmulo de quase 2.000 sentenças a serem proferidas, 3.000 despachos e 600 liminares.

Depois de esforço triplicado com trabalho em horário extraordinário, inclusive em finais de semana e com o apoio da Corregedoria (NUGEP), agora no final de 2019 é que o Juizado de Fazenda da capital está com seus números normalizados, restando apenas diminuir o estoque de sentenças a produzir (aproximadamente 600). Mas o juízo em referência já consegue imprimir tempo de tramitação que agrada os usuários do serviço, tanto que passamos por nova onda de busca pelos serviços do Juizado Fazendário da capital.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – n° 12.376/2010) aponta para a necessidade de que nossa produção jurisdicional esteja atenta para as consequências que gerará (art. 20), logo, é imprescindível que no julgamento deste Conflito de Competência seja sinalizado aos magistrados de todo estado a necessidade de que executem nos próprios autos os valores que arbitram a título de honorários sucumbenciais ou para advogados dativos.

Toda essa construção é feita para aplicação da teoria dos precedentes, pois busca-se rogar pela aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça para o caso ora apresentado.

Nesse sentido, ao tratar da teoria dos precedentes judiciais, FREDIE Didier Jr, leciona em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 427, que “a tese jurídica (ratio decidendi) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelhem àquela em que foi originariamente construída”.

Se passarmos a análise do CPC verificaremos que a regra geral de competência para execução de título executivo judicial é de ser o “juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” (art. 516, II).

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Se estamos tratando de execução de decisões que arbitram honorários para advogado (seja dativo ou sucumbencial), então, a aplicação da regra nos leva a concluir que é competente para a execução o juízo que arbitrou a verba.

Em prestígio ao argumento abordo eventual alegação de que o credor estaria exercendo a opção do parágrafo único do art. 516, do CPC, cuja redação é a seguinte.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Para essa alegação insta registrar que a regra foi criada para outra circunstância, pois ela visa facilitar o trabalho do exequente por permitir que a execução tramite no local onde estejam os bens do executado.

A razão histórica dessa regra está no fato de que a execução sofria muitos atrasos por causa da necessidade de expedição de várias cartas precatórias para apreensão de bens do executado, de modo que se o próprio processo estiver tramitando no foro de localização dos bens, torna-se desnecessária a expedição de cartas precatórias, conferindo-se condições para uma prestação jurisdicional mais rápida.

Mas o caso do processo é completamente distinto.

Primeiro que a Fazenda Pública como executada não tem bens como objeto de penhora, de modo que jamais seria expedida uma carta precatória com essa finalidade.

Segundo que o sistema de pagamento contra a Fazenda Pública é a expedição de RPV ou precatório, o que pode ser feito diretamente pelos juízos que tiverem arbitrados os honorários.

Se for determinado que o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho pode ser usado para execução das decisões que arbitram honorários em outros juízos, então, estaremos criando uma figura burocrática de um juízo expedidor de RPs e precatórios.

Lembrando as lições de Ada Pellegrino Grinover, em seu livro de Teoria Geral do Processo, a propositura de uma ação está condicionada a observação de legitimidade, interesse e possibilidade. E ao tratar do interesse propõe que se utilize os critérios de utilidade e adequação.

O critério utilidade é baseado no pressuposto da maior facilidade, logo, questiona-se: em que medida a propositura da execução da decisão que arbitrou honorários em outro juízo trará maior facilidade para o exequente?

Respondo!

A maior facilidade para o exequente ocorrerá se propuser a execução da decisão que arbitrou honorários no próprio juízo que arbitrou o valor, seja porque bastará uma simples petição nos mesmos autos sem juntada de nenhum outro documento (o título já estará lá), seja porque se precisar fazer qualquer contato com o magistrado ou com o cartório estará próximo deles.

Vou mais adiante e proponho uma reflexão prática sobre o que o magistrado do processo onde os honorários foram fixados pode fazer.

Em seguida a sua decisão, o advogado credor apresenta petição requerendo intimação da fazenda para pagamento ou embargos e decorrido o prazo expede-se a RPV, arquivando-se o processo para ser desarquivado apenas em hipótese de falta de pagamento nos 60 dias de prazo que a Fazenda tem para cumprir esse ato. Caso haja reclamação, bastará ao juiz realizar Bacenjud (correspondente ao sequestro) e determinar a transferência do valor para a conta do credor, arquivando o processo.

O que jamais será razoável é atribuir o ônus das consequências processuais de todos os processos de Rondônia (que tenham arbitrado honorários) para um único juízo.

Como se invocou um valor constitucional, traz-se a colação o pensamento do Min. Barroso, registrado no Cardeno de Direito Constitucional e Ciência Política, publicado em 1998 pela Revista do Tribunais (pg. 71):

Esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre motivos, meios e fins. (...) De outra parte, havendo razoabilidade interna é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente.

Para levar o argumento ao nível filosófico propõe-se reflexão quando às palavras de Aristóteles quando na obra A Política registra que “a justiça é a procura do meio termo”, num contexto em que lembra ser ônus dos administradores, legisladores e julgadores atuar com prudência (Ed. 199, pgs. 46/63). Essa prudência está exatamente no olhar consequencialista, tanto que Thomas Morus em sua obra A Utopia (São Paulo: Ediouro, 1990, PG. 70), afirma que “quando não se consegue atingir a perfeição, deve-se, ao menos, atenuar o mal”.

Por derradeiro, invoco a regra constitucional de economia (CF 36), já que se a execução ocorrer nos próprios autos não haverá o custo da formação de novos processos, bem como não será necessária a adoção de providência interventiva para salvar o Juizado Especial de Fazenda Pública de Porto Velho, como aplicação de auxílios da Corregedoria, aumento do número de assessores ou até mesmo a necessidade de criação de uma segunda unidade jurisdicional com essa competência.

Como no sistema dos Juizados Especiais a incompetência não é causa de remessa do processo para o juízo competente, mas sim de encerramento do procedimento este processo será sentenciado (FOJUR 02).

Posto isto, DECLARO este juízo incompetente para o processamento de execução de decisão de outro juízo que arbitrou honorários para advogado dativo e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC 497, IV).

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7046596-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDIEL VASCONCELOS SALVADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7006821-79.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA LARGURA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7038947-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para fornecimento do exame de Angiorressonância de crânio.

Alega a requerente que é portador da doença falciforme, que é descrita como condição genética autossômica recessiva decorrente de defeito na estrutura da hemoglobina associadas ou não com sua síntese.

Diz que necessita do exame com urgência para diagnóstico para que seja adotada conduta para seu tratamento.

O Município de Porto Velho arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, todavia, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a responsabilidade, em matéria de saúde, é solidária entre os entes federados (RE 855178), logo, afasto o pedido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados, todavia, a parte requerente não demonstra a urgência, logo, a fila de espera do SUS deve ser respeitada.

O Laudo para solicitação de procedimento (ID 30904687 – pág. 1) não consigna urgência.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte,

responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do procedimento, mas sem urgência, de modo que a requerente deverá aguardar.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento do procedimento ANGIO RESSONÂNCIA DE CRÂNIO, de acordo com a fila do SUS.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7019556-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVARO BASTOS ROBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua

Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7012592-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MICHEL JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7045402-32.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JESSICA SOUZA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7041359-23.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGIANE DE DEUS MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 0024680-72.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA BATISTA DO NASCIMENTO - RO1725

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010940-88.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS POSO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016160-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURICIO ROBERTO RAGNINI, SHIRLEY ANDRADE DE SOUSA, CLEOMIRA FERREIRA DE SOUSA CAMPOS, DANDARA XAVIER ROBERTO TOMIATTI
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7057520-45.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7014842-78.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTIBELER TIUSSI, DANIELA SILVA DE OLIVEIRA, DIEGO LOPES DOS SANTOS, FLAVIA AKEMI D AMORIM, JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN, LUIZ ANGELO LUCHETTA, MARCOS ANTONIO DE AGUIAR, MARIA IZABEL CORDEIRO, MAYCON HENRIQUE SOBREIRA GERMANO, NILTON MAXIMO DA COSTA JUNIOR, PAULO DE SOUZA, SIRLEY AVILA QUEIROZ, VALTER PEREIRA DE SOUSA, VIVIANE CIRIACO GOMES DE ALBUQUERQUE, WELLINGTON CARRETA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos dos valores das partes exequentes (DANIELA SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 869.064.614-00 - R\$ 12.057,88; FLAVIA AKEMI D AMORIM - CPF: 855.297.371-53 - R\$ 11.509,79; NILTON MAXIMO DA COSTA JUNIOR - CPF: 733.252.524-00 - R\$ 12.057,88), ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7028412-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico
- PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAIDE PAVAO DE LIMA, RAIMUNDA NONATA DE
LIMA PAVAO, ADRIANA PAVAO DE LIMA, DAVID PAVAO DE LIMA,
ANDREZA PAVAO DE LIMA, MARQUESA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO
ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA -
RO4708

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO
ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA -
RO4708

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO
ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA -
RO4708

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO
ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA -
RO4708

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO
ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA -
RO4708

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO
ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA -
RO4708

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO
JAMARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado
em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de
pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta
poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a
intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar conta
corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta
poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7007834-79.2019.8.22.0001

AUTOR: PEDRO AUGUSTO PAULA DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº
RO10004, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº
RO5667

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega que aprovado no concurso público realizado
no final do ano de 2010, pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS,
para o cargo de Enfermeiro, para o qual estavam previstas 33 (trinta
e três) vagas para contratação imediata, conforme se infere do anexo
I – quadro de vagas – código S03, restando aprovado e classificado
em 39º (trigésimo nono) lugar, do quadro geral de classificados para o
município para o qual concorreu - Porto Velho/RO.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

O requerido, em sede de contestação, aduz que a requerente restou
classificado fora do número de vagas e que a nomeação de candidatos
no período de vigência do certame foi devidamente realizada, de acordo
com a oportunidade e conveniência da administração.

Ocorre que, em que pese o autor ter sido nomeado, não havia
orçamento na época e por esta razão houve a revogação do edital de
chamamento.

A par disso, não há prova de que novas vagas surgiram dentro do
período de validade do certame.

Apesar de dizer que o cancelamento de sua convocação foi ilegal, o
autor não menciona por qual razão o seria, na medida em que é público
que o Estado de Rondônia fora admoestado pelo TCE-RO.

Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas,
razão não assiste a requerente.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE
837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte
tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA
784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO
SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS
ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE
CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS
VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA
EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA
DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA
DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE
E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO
DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.
ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA
EXPECTATIVA EM DIREITOS SUBJETIVOS À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS
DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA
PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO
PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE
APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A
TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE
NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se
na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos
princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de
que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza
(CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico
de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação
para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado
pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente
do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal
Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano
impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade
entrancheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da
conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos
fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de
perene diálogo com a sociedade. 4. O
PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de
modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador
para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a
convocação dos últimos colocados de concurso público na validade
ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é
legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo
em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que
a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as
normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier
para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando,
em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser
providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos,
na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.
6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento
de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado
não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos
cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do
novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias
e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da
nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão
de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em
colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração
Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação
de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo

certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

O autor não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovado dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeada mesmo com a existência de vagas.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convalidação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Com efeito, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, dada a conclusão de que o requerente não faz jus a nomeação para o cargo que obteve aprovação fora do número de vagas.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 11/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052629-73.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADAO ASSIS VALMORBIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO OAB nº RO9650

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A CPE deverá observar a ordem contida no último despacho.

Porto Velho, 11/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 11/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052577-77.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PATIANY SOUSA ROCHA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730

Requerido/Executado: REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda a inicial para INCLUIR no polo passivo da demanda o Estado do Maranhão.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para manter a exclusão em nome da requerente dos débitos relativos as empresas Sociedade Limitada Comercial Bela Vista LTDA e Sociedade Limitada Comercial Lua Nova LTDA.

Alega a parte requerente que não participou da sociedade empresária bem como desconhece sua origem.

Demonstra ainda através de laudo pericial que as assinaturas nos contratos sociais não são suas.

É o necessário.

Decido.

A autora juntou aos autos cópia do laudo pericial bem como dos contratos das sociedades empresárias, demonstrando que houve fraude no que diz respeito a sua assinatura.

Sem maiores discussões, comprovada a fraude em nome da requerente devem ser retirados os débitos de seu nome.

Ante a inexistência de qualquer inscrição atualmente em nome da requerente por medida judicial a liminar será concedida apenas para que não ocorram novas inscrições.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada e DETERMINO que os Réus abstenham-se de promover novas restrições em nome da Autora que sejam oriundas das empresas Sociedade Limitada Comercial Bela Vista LTDA e Sociedade Limitada Comercial Lua Nova LTDA..

Intime-se pessoalmente O Procurador Geral do Estado do Maranhão e o Secretário da Secretaria Estadual de Finanças do Maranhão para cumprimento desta decisão.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (Carta precatória) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta precatória/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/12/2019 11/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Abuso de Poder
Processo 7028812-77.2019.8.22.0001

AUTOR: JANSEN ELAGE PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ DE ARRUDA OAB nº RO9142

RÉUS: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

OFICIE-SE o Comandante Geral e o Corregedor Geral da PMRO para que, no prazo de 15 dias, informem a respeito da eventual conclusão do PADS nº 018/Corregepom-2019 e, caso não esteja concluído, informe o prazo para conclusão, bem como indique quem são os militares envolvidos na apuração para eventual designação de audiência de instrução.

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência pelas próprias razões da decisão anterior, dada a gravidade dos fatos narrados pelo Estado de Rondônia e a ausência de plausibilidade da tese do autor.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Quartel do Comando Geral - Av. Tiradentes, 3360 Bairro Embratel, CEP 76820-882, Porto Velho - RO

10/12/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037587-81.2019.8.22.0001

AUTOR: ESIA DA SILVA DEMETRIO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO OAB nº RO10269, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº RO10135

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII).

Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (REXT 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og

Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A análise técnica apresentada pela Perita Jessica Luana Mota, confirma que a parte requerente é funcionária ativa, e atesta que os Garis, se enquadram na primeira parte da NR 15, anexo 14, porém a NR citada é clara ao dizer que a relação de atividades que envolve agente biológico na modalidade lixo urbano (coleta e industrialização).

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de pericia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%;

a partir da data do laudo, 01 de julho de 2019, conforme decisão recente do STJ;

devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despendar a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7028545-08.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041181-06.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARINA ANUNCIACAO RUFATTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041164-67.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: OTAVIO VACARO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7044567-15.2017.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO TEOFILO DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, DARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a transferência da propriedade da MOTOCICLETA/HONDA/GG 125 FAN, RENAVAL nº 486613909, Placa: OHN0469, Chassi: 9C2JC4120DR501003, fabricação 2012, o qual teria sido vendido em 24/08/2015 para o(s) requerido(s) DARIO PEREIRA DOS SANTOS e dos débitos de IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito desde a compra e venda e, por fim, a condenação dos requeridos no pagamento de indenização.

Pois bem.

Preliminarmente, destaco que em se tratando de dívidas de IPVA o DETRAN não tem legitimidade passiva ad causam para integrar o polo passivo da presente relação processual.

Quanto ao mérito, denota-se dos autos que a venda do veículo supracitado de fato se efetivou em 24/08/2015 em favor do(s) requerido(s) DARIO PEREIRA DOS SANTOS.

Por fim, quanto ao dano moral, entendo que ele não ficou comprovado a ensejar a não condenação do DETRAN e do ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de indenização.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de DETERMINAR a transferência da propriedade da MOTOCICLETA/HONDA/GG 125 FAN, RENAVAL nº 486613909, Placa: OHN0469, Chassi: 9C2JC4120DR501003, fabricação 2012 e dos débitos de IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito desde 24/08/2015 para o nome do requerido DARIO PEREIRA DOS SANTOS.

Determino ao ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO que procedam com o requerimento de cancelamento de eventuais protestos, bem como com a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de devedores (SERASA, SPC etc.) em relação aos débitos de IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito constituídos a partir de 24/08/2015.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7036411-67.2019.8.22.0001

AUTOR: VANUZA MENEZES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
REQUERIDOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, THIAGO MAGACHO MESQUITA OAB nº RJ146180

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda pleiteando indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e indenização por danos materiais no valor de R\$45,00.

Diz que mesmo após se inscrever e pagar sua respectiva inscrição no concurso promovido pelo Município de Porto Velho e o IBADE, sua inscrição não teria sido homologada.

Apresenta como prova o boleto com o comprovante de pagamento e um print screen do site do IBADE em que tenta verificar o status da sua inscrição.

Ocorre que para verificar a situação do candidato no site do IBADE é necessário que se digite o número do CPF e a data de nascimento do candidato.

Efetivamente, ao digitar o CPF da autora e sua data correta de nascimento, não é possível consultar sua inscrição.

Todavia, tanto o Município, quanto o IBADE confirmam e comprovam que a requerente estava efetivamente inscrita no concurso.

Vejamos o comprovante de inscrição (ID 33095831 – pág. 1), os dados da parte requerente estão corretos, mas chama atenção a data de nascimento lá informada: 13/12/1972, mas na verdade a requerente nasceu em 13/10/1972.

Logo, é possível se concluir que não é possível visualizar sua inscrição pelo site do IBADE, uma vez que ao tentar logar com sua data de nascimento correta, não consegue, dado o cadastramento de data de nascimento diferente.

Este juízo tentou realizar a consulta com a data de nascimento 13/12/1972 e foi possível confirmar a inscrição da autora.

Verifica-se, ainda, que a requerente consta na relação de inscrições homologadas e publicadas tanto no sítio eletrônico do IBADE, quanto no diário oficial do Município de Porto Velho.

A parte autora deveria ter se atentado para este detalhe antes de deixar de realizar a prova do concurso público, bem como antes de propor a demanda, dada sua culpa exclusiva.

Com efeito, não há erro atribuível aos requeridos, dada a responsabilidade do próprio candidato, na hipótese a requerente, de informar os dados no momento da inscrição.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055688-69.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADRIELLY DOMINGUES MACHADO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

A requerente diz que possui permissão para dirigir e que ao renovar para a CNH definitiva, foi informada de que o veículo de sua propriedade foi autuado por "dirigir veículo manuseando telefone

celular", infração que possui natureza gravíssima.

Entretanto, terceira pessoa estaria conduzindo o veículo.

Alega ainda que não houve a observância do prazo legal para a notificação.

Ao final, pediu tutela de urgência para que a multa fosse transferida para a pessoa de Fabiane Domingues Folhini e, ainda, a declaração de nulidade do ato administrativo.

A parte requerente não esclarece qual ato administrativo pretende a nulidade.

Caso seja da penalidade decorrente da lavratura de auto de infração (da multa) a legitimidade para discutir é do Município de Porto Velho, vez que fora aplicada pela SEMTRAN.

Além disso, como interessada, a Sra. Fabiane Domingues Folhini deverá compor o polo passivo da demanda.

Pelo exposto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial para promover as adequações apontadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Além disso, deverá apresentar o documento ID 33380532 - pág. 1 em melhor qualidade, uma vez que o selo de autenticação não está legível.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7024013-88.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WESLEY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7038442-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI OAB nº RO2355

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado aos autos realizado pela Perita Josiene Pereira, atesta que os Agente de Limpeza Escolar, se enquadram na NR 15, anexo 14, a NR citada é clara ao dizer que a relação de atividades que envolve agente biológico na modalidade lixo urbano (coleta e industrialização), se enquadram na primeira parte da NR 15, anexo XIV.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação gerados no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039885-46.2019.8.22.0001

AUTOR: AURISTELA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente

para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Auxiliar de Serviços de Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Mota, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

ANBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20% bem como seus reflexos devidos.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao Estado.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despendar a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7039783-24.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Processo 7055909-52.2019.8.22.0001

AUTOR: RUTH AZEVEDO SIMOES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº

RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043292-60.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portador de osteomielite crônica no quadril esquerdo e em decorrência de sua doença precisa fazer uso do medicamento LEVOFLOXACINO 750mg, com urgência, de acordo com pedido médico.

Sustenta que usava outro medicamento, mas que não teve a resposta adequada.

Aduz que não possui condições econômicas para arcar com o custo do tratamento e ao final, requer a procedência para o fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer imediatamente fármaco prescrito para seu tratamento.

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, todavia, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a responsabilidade, em matéria de saúde, é solidária entre os entes federados (RE 855178), logo, afasto o pedido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em regra os medicamentos previamente previstos nas listas do SUS devem ser priorizados quanto ao fornecimento, entretanto, em relação àqueles que não estão previstos, os requisitos para o fornecimento foram firmados pelo STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo:

(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

(III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A prova da indicação do medicamento está acostada aos autos (ID 31263665- pag. 7a 10), em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado, firmado por médico pertencente a rede pública de saúde. No referido laudo também está descrito que a requerente tentou utilizar outro medicamento disponível no SUS, mas sem sucesso.

O medicamento possui registro na ANVISA e a parte requerente comprovou ser hipossuficiente.

Com efeito, tenho que preenchidos os requisitos definidos no REsp nº 1657156/RJ.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento do medicamento LEVOFLOXACINO.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7021362-83.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SILVIA APARECIDA COSTA SANTANA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7022368-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOMINGAS DAS CHAGAS SANTOS PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente ultrapassam o limite previsto na legislação do Município de Itapua do Oeste/RO para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7045130-38.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIANA MASSINI CARDOZO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7046482-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ISABEL SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7050642-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO
Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 33356773. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7055777-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA BARROS DE MACEDO - RO7654, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507
RÉU: GOVERNO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela. Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência. Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 10/12/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009371-52.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACINTO BARBOZA WASCZUK JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7026156-89.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCINEIDE DE JESUS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Promovo a intimação da parte autora, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da O.B ID 32815639.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7040918-71.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILVA MARIA BERNARD ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Finalidade: Ante a apresentação do Relatório de Constatação ID 32794648, promovo a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7002806-38.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAISA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, IRENE DE CASTRO REZENDE, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, CLEISSON SOUZA GUIMARÃES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

Finalidade: Intimar a parte requerida para ciência da sentença abaixo transcrita:

SENTENÇA

V

istos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ter realizado concurso público para o provimento do cargo de Técnica de Enfermagem, regido pelo Edital nº 179/GDRH/SEAD-RO, de 04/05/2010, sendo classificada, ao final, em 512º lugar, de 558 vagas.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovação dentro do número de vagas. Prazo de validade expirado. Não ocorrência da nomeação e posse. Impetração da ação mandamental. Início da contagem do prazo. Término do prazo de validade do certame. Reforma da sentença. Afastada a decadência. Concessão da segurança. Direito líquido e certo. Nomeação e posse. O marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra suposto ato ilegal da autoridade denominada coatora, que não procedeu à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas, é a data do término do prazo de validade do certame. Precedentes do STJ. Como se trata de extinção de processo sem julgamento do mérito, há a possibilidade desta Corte julgar desde logo a lide, porquanto a causa versa sobre questão de direito e está em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, §3º, do CPC. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito líquido e certo à nomeação e posse. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER SEGURANÇA PLEITEADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1º de novembro de 2012. DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro (PRESIDENTE). Proc. Nº 0002506-32.2011.8.22.0015.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. RECEBIDA COMO RECURSO ORDINÁRIO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICÁVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Ante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e nos termos do que dispõe o

art. 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a apelação interposta contra acórdão que denega segurança em última instância pode ser recebida como recurso ordinário. 2. Não se reveste de falta de interesse a ação intentada quando já expirado o prazo de validade do concurso público, caso o debate não alcance os atos da Administração concernentes à realização do certame, mas aqueles que envolvem a nomeação de candidatos classificados. 3. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para os cargos a que concorreram, diante da patente necessidade de nomeação dos aprovados no certame. 4. Recurso conhecido e provido. (STJ - RMS: 30459 PA 2009/0178631-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/12/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2010)

Há nos autos a comprovação de que a autor restou aprovado em 512º lugar (ID 2236335 – pág. 129), bem como de que foram oferecidas 558 vagas para o referido cargo de Técnica de Enfermagem (ID 2236364 – pág. 11).

A alegação de ausência de orçamento, aventada pelo Estado, careceu de comprovação, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, CPC) para o momento da contestação, ou seja, no ano de 2018 o Estado não comprovou que estava no limite de despesas com pessoal.

Assim, tendo em vista que a autora efetivamente restou aprovada dentro do número de vagas, é de rigor a procedência dos pedidos.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condená-lo a nomeação do requerente no cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, no qual obteve a 512ª colocação, no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$5.000,00.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem reclamação, arquivem-se.

Porto Velho, 04/12/2019

Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

04/12/2019 08:14:03

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33205918 1912040814080000000031286225

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7055609-90.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SADIA MARIA MORETTE DA COSTA, RUA PETRÓPOLIS 3471, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I., RUA VENEZUELA 2760, IPAM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7008500-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL
CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da r. sentença sob o fundamento de que ela estaria eivada de OMISSÃO (CPC/2015, art. 1.022, II c/c parágrafo único, II):

a) por não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (vide CPC/2015, art. 489, § 1º, IV);

b) por ter se limitado a invocar enunciado de Súmula Vinculante n. 43 do STF, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (vide CPC/2015, art. 489, § 1º, V);

c) por ter deixado de seguir jurisprudência do STF invocada pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (vide CPC/2015, art. 489, § 1º, VI);

d) por ter negado aplicação da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (art. 24 – incluído pela Lei n. 13.655/2018).

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver a parte autora-embargante tenta a todo custo rediscutir o mérito da causa o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Entendo que nenhum dos argumentos autorais deduzidos no processo são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (vide CPC/2015, art. 489, § 1º, IV) que foi no sentido da improcedência do pedido inicial. Conforme ficou assentado na r. sentença, a parte autora não comprovou ter se inscrito, nem sido aprovada em concurso público para advogado da IDARON, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, I, do CPC/2015. Sendo assim, não há como se proceder com a retificação pretendida até porque o STF já decidiu que:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Súmula Vinculante n. 43).

O Enunciado da Súmula Vinculante n. 43 foi aprovada em Sessão Plenária de 08/04/2015, ou seja, por volta de 06 (seis) meses após a parte autora tomar posse e ter entrado em exercício no cargo de TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL – Especialidade: Assessor Jurídico (e não advogado).

Fazendo um paralelo ao caso concreto, imagine, por exemplo, que determinada pessoa fosse aprovado para um concurso de técnico do Tribunal e que uma Lei ou um Decreto superveniente viesse a “denominar” ou mesmo modificar a “nomenclatura” deste cargo para “juiz de direito” ou para “médico”?

Estaria essa nova Lei ou esse novo Decreto de acordo com o princípio do concurso público e da legalidade? Não!

Estaria essa nova Lei ou esse novo Decreto em harmonia com o que definiu o STF no enunciado da Súmula Vinculante n. 43? Não!

Poderia um Decreto modificar a denominação ou nomenclatura do cargo ou mesmo determinar as suas atribuições, definir sua descrição ou requisitos de investidura à luz do princípio da Legalidade? É evidente que não, pois a CF/88, art. 37, I, II e III é expressa no sentido de definir que cabe à Lei tal prerrogativa!

Ou seja, uma vez técnico, segundo a Lei, sempre técnico. Uma vez analista, segundo a Lei, sempre analista. Uma vez assessor, sempre assessor e assim sucessivamente.

A propósito não há nenhum impedimento legal para que cargos técnicos de assessoramento sejam ocupados por quem tenha curso superior.

Por isso, o pedido inicial de retificação funcional não merece prosperar.

Neste sentido, isto é, na medida em que a sentença foi sólida no sentido de dizer que a parte autora não comprovou ter sido aprovada e tomado posse no cargo de advogado é que a Súmula Vinculante n. 43 do STF veio a ser invocada como fundamento para a improcedência o que afasta a alegação “b” dos embargos com fulcro no CPC/2015, art. 489, § 1º, V.

Já com relação à alegação de que este julgador deixou de seguir jurisprudência do STF supostamente invocada pela parte autora, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (vide CPC/2015, art. 489, § 1º, VI), estou convencido que nenhuma jurisprudência foi apresentada nos fundamentos da inicial, tampouco o AI 850608 que só encontra-se nos embargos - ID: 33360567 p. 7 de 9. Não bastasse isso, este julgador seguiu à risca a jurisprudência do STF (Súmula Vinculante n. 43). Com isso, entendo que a parte requerente tenta inovar fundamentos na esperança de ver rediscutida a tese autoral de retificação que não seria adequada em embargos de declaração.

Por fim, entendo que a sentença não negou a aplicação do art. 24 da LINDB. Na verdade, ela levou em conta as orientações gerais da época, considerando que a orientação exposta no Enunciado da Súmula Vinculante n. 43 do STF vem sendo aplicado desde a década de 90 (noventa), ora via precedentes, ora via súmula n. 685 do STF aprovada em Sessão Plenária de 24/09/2003. Ou seja, a Súmula Vinculante n. 43 do STF jamais se apresentou como uma mudança posterior de orientação geral, a declarar inválidas situações plenamente constituídas. Pelo contrário! Trata-se de um posicionamento jurisprudencial muito antigo e de aplicação contemporânea.

Destarte, considerando que a parte autora-recorrente não demonstrou que seus embargos de declaração estão fundados nas hipóteses de cabimento do art. 1.022 do CPC/2015 c/c art. 48 da Lei n. 9.099/1995 e que em sede de embargos de declaração é vedado a rediscussão do mérito (EDcl no REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017), CONHEÇO dos embargos de declaração, todavia, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES / NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7042878-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILCILENE CANDIDO MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado aos autos realizado pela Perita Josiene Pereira, atesta que os Agente de Limpeza Escolar, se enquadram na NR 15, anexo 14, a NR citada é clara ao dizer que a relação de atividades que envolve agente biológico na modalidade lixo urbano (coleta e industrialização), se enquadram na primeira parte da NR 15, anexo XIV.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despendar a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7041249-53.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7052037-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADCIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031501-94.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SIRLENE APARECIDA DE CASTRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a reclamação da parte requerente de que não houve o cumprimento da sentença, mesmo esgotado o prazo, INTIME-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo máximo de dez dias, inicie a dispensa do medicamento BROMOCRIPTINA 2,5mg em favor da parte requerente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, por danos causados à saúde da autora e/ou nascituro.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470.

Cópia da presente servirá como mandado.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno Processo 7055913-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIVALDO PEREIRA BARROSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7042368-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vital Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado aos autos realizado pela Perita Josiene Pereira, atesta que os Agente de Limpeza Escolar, se enquadram na NR 15, anexo 14, a NR citada é clara ao dizer que a relação de atividades que envolve agente biológico na modalidade lixo urbano (coleta e industrialização), se enquadram na primeira parte da NR 15, anexo XIV.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);
condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ;
devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despendar a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7042900-23.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7047238-40.2019.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA REJANE DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda que objetiva condenar a parte requerida a pagar retroativamente ao Requerente, valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos, concernentes às diferenças salariais entre o valor pago como plantão extra e o que deveria ser pago a título de horas extras, bem como os que ocorrerem e se vencerem no decorrer da demanda, visto que os valores pagos a título de plantão extra/especial estão abaixo do que deveria ser pago como hora extra.

Extraí-se da doutrina que o Brasil, adotou o controle de constitucionalidade repressivo judiciário misto, isto é, tanto na forma concentrada quanto na forma difusa. Esta última, a propósito, permite a todo e qualquer juiz ou Tribunal analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, como bem destaca ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:

“Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.” (Direito Constitucional, 24 ed., Atlas, São Paulo, 2009, p. 709) (grifos nossos)

Este entendimento, aliás, é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 6900 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014) que afirma competir aos juízes e tribunais, na apreciação das lides que lhes são postas, exercer o controle difuso de constitucionalidade.

Destarte, é juridicamente possível o controle de constitucionalidade também pelo Juiz de 1ª instância. É como entendo!

A Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, garante aos “servidores” públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, nos termos do seu art. 7º, inciso XVI.

Anota-se que ao se referir a “servidores”, sem especificar se estatutários ou trabalhistas (celetista), a Carta Magna quis abranger a todos, pois quisesse restringir este direito, faria menção à nomenclatura “empregado” público/titulares de emprego público ou, ao menos, ao regime celetista. Neste sentido, por tratar-se as horas extras de um direito social existente dentre os direitos e garantias fundamentais, sua interpretação deve ser a mais ampla e eficaz possível sem se olvidar, no caso em tela, dos servidores públicos, inclusive os estatutários.

A propósito, o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao dispor sobre a proteção judicial, especialmente no tocante à utilização de recursos, consagrou que toda pessoa tem direito à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, como é o caso das horas extras, por exemplo. Senão vejamos:

“Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

O Pacto de São José da Costa Rica ao utilizar a expressão “toda pessoa”, reforça a característica da universalidade dos direitos e garantias fundamentais e a tese de que, os servidores estatutários ou celetistas, todos eles estão abrangidos pela norma constitucional, até porque, como já anotado, a Constituição não faz distinção de servidores. Assim, entendo que o direito às horas extras, nos termos do art. 7º, inciso XVI c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88 também é devido aos servidores estatutários.

Ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao discorrer sobre vantagens pecuniárias, que as horas extraordinárias possuem característica remuneratória, senão vejamos:

“O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se à referida incidência tributária.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 732) (destaques nossos)

Deste modo, embora as Leis Estaduais nº 2.754, de 5 de junho de 2012 e Lei nº 1.993 de 02 de dezembro de 2008 tenham criado o instituto denominado “plantão extra”, a jornada de trabalho além da definida em contrato/Lei já está prevista em instituto constitucional denominado hora extra.

As referidas normas estaduais ao determinarem que a execução de plantões extras seriam remunerados com valores específicos previstos em seus anexos deveriam levar em consideração os valores mínimos definidos pela Constituição Federal vigente, de modo que seria necessária a previsão de fórmulas para atualização dos valores pagos para que não houvesse o decréscimo verificado atualmente em relação ao valor pago e o valor da hora extra prestada pelo servidor.

Ademais, dar guarida às referidas Leis Estaduais seria o mesmo que admitir certo afrontamento ao princípio da moralidade em que deve pautar-se a Administração Pública nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Além do mais, as Leis em comento não fizeram menção à necessidade dos servidores optarem por entrar na escala de plantões extras e, ainda que fizesse, seria inconstitucional, por afrontar o princípio supracitado e, ainda os princípios da isonomia em relação a outros trabalhadores.

É notória a necessidade do Ente Estadual de utilizar dos plantões extras para cumprir com todos os deveres relativos à prestação da garantia à saúde, sendo inegável a necessidade de criar mecanismos, como as leis supramencionadas, para facilitar o cumprimento de horas extras pelos servidores sem necessidade de expressa autorização.

Porém, tais artifícios devem resguardar os direitos constitucionalmente previstos, de modo que não se afronte as garantias previstas.

Com relação ao princípio da Legalidade, não se pode tê-lo como absoluto ao ponto de mitigar a própria Constituição Federal. Ainda que a norma goze de presunção de constitucionalidade, como já demonstrado anteriormente, pode o juízo afastar sua vigência quando verificada a incompatibilidade com o texto constitucional, de modo que o princípio da legalidade é obedecido porém em relação à Constituição Federal.

Dito isto, fazem jus os requerentes ao pagamento das diferenças advindas do pagamento dos plantões extras como hora extraordinária.

DA BASE DE CÁLCULO

Insta destacar que a pretensão da parte requerente para que se adote para o cálculo da diferença entre o valor percebido como plantão extra e o valor das horas extras ser calculado com base em hora extra sobre a remuneração integral não merece prosperar.

Não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio (vide art. 55, da LCE n. 68, de 09/12/1992) e que é retribuída pecuniariamente através da verba denominada de VENCIMENTO (vide art. 64, da LCE n. 68, de 09/12/1992).

Neste sentido, a meu ver, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante ao cálculo das horas extras somente com base no vencimento.

Em nenhum momento o Estado de Rondônia contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do “total da remuneração”, mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, na norma constitucional, foi o percentual e não o total da remuneração como pretende a parte autora!

Neste sentido, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho (vide art. 92, da LCE n. 68, de 09/12/1992) é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.

Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.

É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.

Assim, ao definir o vencimento do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho e considerando que o vencimento é maior que o salário mínimo, tenho que utilizá-lo como base de cálculo da hora normal é o recomendável.

Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.

Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento e o da hora extra do total da remuneração.

Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.

Em termos práticos temos então:

- 1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)
- 2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)

Assim, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.

Por tudo isso e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido de incidência do cálculo de horas extras sobre a remuneração.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

1) AFASTAR a aplicação do anexo da Lei 2.754/2012, que definiu o valor fixo do plantão extra, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional, pelo controle difuso de constitucionalidade.

2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que adote o divisor 200;

3) CONDENAR o requerido a pagar retroativamente ao requerente a diferença entre o valor pago a título de plantão extra/especial e o valor que deveria ser pago a título de horas extras, limitado ao período máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data da distribuição da demanda face o prazo prescricional.

3.1) esse período variará conforme o requerente demonstrar em seu cálculo o momento em que passou a receber valor correspondente a menos de 50% da hora normal;

4) Ao formalizar seu cálculo, a parte requerente deverá prever a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda (AgRg no Ag 1330045/SP e REsp 972451 / DF)

5) Definir como base de cálculo da hora normal, e por consequência também da hora extra, o valor do vencimento básico dos servidores.

6) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético usando como base os valores pagos a título de plantões extras para definir o número de horas extras prestadas, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e licença assiduidade.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (Novo CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012180-44.2017.8.22.0001

AUTOR: RAILSON VELOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, Fittipaldi da Silva Cruz, RUBEMAR ROCHA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a transferência da propriedade da PSG/ MOTOCICLETA, marca/modelo HONDA/ CG 125 TITAN KS, RENAVAL nº 778246736, Placa: NCM2134, 2001/2002, que teria sido vendida em 30/04/2004 para o(s) requerido(s) RUBEMAR ROCHA DA SILVA e dos débitos de IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito desde a compra e venda e, por fim, a condenação dos requeridos no pagamento de indenização.

Pois bem.

Preliminarmente, destaco que em se tratando de dívidas de IPVA o DETRAN não tem legitimidade passiva ad causam para integrar o polo passivo da presente relação processual.

Quanto ao mérito, denota-se dos autos que de fato a parte autora vendeu a motocicleta supracitada, bem como que o requerido FITTIPALDI DA SILVA CRUZ foi o último a possuí-la antes do furto/roubo, de modo que a ele deve ser transferida a propriedade com todos os ônus considerando a natureza jurídica propter rem da obrigação.

Por fim, quanto ao dano moral, entendo que ele não ficou comprovado a ensejar a não condenação do DETRAN e do ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de indenização.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de DETERMINAR a transferência da propriedade da PSG/ MOTOCICLETA, marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN KS, RENAVAL nº 778246736, Placa: NCM2134, 2001/2002 e dos débitos de IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito para o nome do requerido FITTIPALDI DA SILVA CRUZ.

Determino ao ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO que procedam com o requerimento de cancelamento de eventuais protestos, bem como com a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de devedores (SERASA, SPC etc.) em relação aos débitos de IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044753-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HELY DE SOUZA BAINN

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS
OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA
OAB nº RO6700

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado aos autos realizado pela Perita Josiene Pereira, atesta que os Agente de Limpeza Escolar, se enquadram na NR 15, anexo 14, a NR citada é clara ao dizer que a relação de atividades que envolve agente biológico na modalidade lixo urbano (coleta e industrialização), se enquadram na primeira parte da NR 15, anexo XIV.

Dessa forma o laudo confirma o que versa na NR, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No mesmo sentido o TST, já sumulou o entendimento sobre o tema: vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Pagamento em Pecúnia, Licença Prêmio

Processo 7055753-64.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: MARIA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

RECLAMADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RECLAMADO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037807-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portadora de DOENÇA PELO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV) e em decorrência de sua doença precisa fazer uso do medicamento DAPSONA 100mg, com urgência, de acordo com pedido médico.

Sustenta que usava outro medicamento, mas que teve uma reação alérgica que lhe causou internação hospitalar.

Aduz que não possui condições econômicas para arcar com o custo do tratamento e ao final, requer a procedência para o fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer imediatamente fármaco prescrito para seu tratamento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em regra os medicamentos previamente previstos nas listas do SUS devem ser priorizados quanto ao fornecimento, entretanto, em relação àqueles que não estão previstos, os requisitos para o fornecimento foram firmados pelo STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo:

(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

(III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A prova da indicação do medicamento está acostada aos autos (ID 30396956 – pág. 8 a 10), em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado, firmado por médico pertencente a rede pública de saúde. No referido laudo também está descrito que a requerente tentou utilizar outro medicamento disponível no SUS, mas teve reação alérgica.

O medicamento possui registro na ANVISA e a parte requerente comprovou ser hipossuficiente.

Com efeito, tenho que preenchidos os requisitos definidos no REsp nº 1657156/RJ.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento do medicamento DAPSONA 100mg.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7043464-02.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VERONICA BALBINO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada por sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/ CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não

existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Assinado eletronicamente por JOHNNY GUSTAVO CLEMES

30/09/2019 19:40:45

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?19093019410600000000029457290>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041360-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE CAVALCANTE MICHELETTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR OAB nº RO10479

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente por uma edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Técnica em Enfermagem, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalarias; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Mota, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ;

devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despendar a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 10/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7038947-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para fornecimento do exame de Angiorressonância de crânio.

Alega a requerente que é portador da doença falciforme, que é descrita como condição genética autossômica recessiva decorrente de defeito na estrutura da hemoglobina associadas ou não com sua síntese.

Diz que necessita do exame com urgência para diagnóstico para que seja adotada conduta para seu tratamento.

O Município de Porto Velho arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, todavia, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a responsabilidade, em matéria de saúde, é solidária entre os entes federados (RE 855178), logo, afasto o pedido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados, todavia, a parte requerente não demonstra a urgência, logo, a fila de espera do SUS deve ser respeitada.

O Laudo para solicitação de procedimento (ID 30904687 – pág. 1) não consigna urgência.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos

poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do procedimento, mas sem urgência, de modo que a requerente deverá aguardar.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento do procedimento ANGIO RESSONÂNCIA DE CRÂNIO, de acordo com a fila do SUS.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 10/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042024-68.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO LARANJEIRA SANTANA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042018-61.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOANA PAULA MARONARI BARROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049439-05.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES OAB nº BA13652

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c/c Repetição de Indébito promovida por OI MOVEL S.A. e OI S.A. contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

As autoras discorrem que seus bens vêm sendo apreendidos nas barreiras fiscais do Estado de Rondônia em razão do não recolhimento do ICMS. No entanto, defendem que a cobrança é indevida, porque não haveria a ocorrência do fato gerador do imposto em questão, uma vez que as operações realizadas são meros deslocamentos físicos dos bens, sem transferência de titularidade.

Fundamentam o direito na ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 12, I da LC 87/96. Dizem que o dispositivo contraria o art. 155, II da CF/88, pois aparentemente haveria contradição no que se entende por circulação de mercadorias.

Em razão do recolhimento indevido em anos anteriores, também busca a restituição do indébito.

Liminarmente, requer a suspensão do ato praticado, ou seja, que deixe de se exigir o recolhimento do ICMS sobre as operações de transferência de bens entre estabelecimentos filiais no Estado de Rondônia.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, ao despachar o inicial o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O autor busca medida liminar que determine a suspensão de cobrança do ICMS sobre determinadas operações mercantis.

Fundamenta o pedido dizendo que há inconstitucionalidade na Lei Kandir. Depois, diz que as operações sobre as quais há cobrança do imposto não podem ser consideradas mercantis, pois se trata de mera transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo dono.

Inicialmente há que se dizer que nada tem a ver a inconstitucionalidade mencionada, pois a Lei Kandir regula de acordo com os limites estabelecidos pelo art. 146 da Constituição Federal. Entretanto, não há como se discutir muito sobre o ponto, uma vez tratar-se matéria de mérito. Deixo apenas registrado a falta de correlação lógica da argumentação.

Por outro lado, de fato, segundo o art. 166 do STJ "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

Esse entendimento foi firmado porque nesse tipo de operação não há a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, não há mudança onerosa de titularidade do bem, que configure uma operação mercantil. Logo, inexistente a operação mercantil, inexistente, por consequência, o fato gerador do ICMS.

Ocorre que nem todas as notas fiscais juntadas pelo autor há indicação de lançamento de ICMS.

Por exemplo, na nota fiscal n. 234 acostada no id. 32314013 p. 3 há informação complementar no sentido de que sobre a operação não haveria incidência do imposto estadual justamente em razão da aplicação da súmula 166 do STJ.

O mesmo acontece com a nota fiscal n. 235 no id. 32314013 p. 4; 236 no id. 32314013 p. 5, 239, no id. : 32314013 p. 6; 1596, no id. 32314013 p. 7, e todas as notas da Oi Movei S.A.

Há, por outro lado, notas fiscais em que houve destaque do ICMS. Ocorre que a operação em questão se trata de transferência de ativo imobilizado, que não guarda equivalência com o que dispõe a súmula 166 do STJ.

Sobre a incidência ou não do ICMS sobre operações interestaduais de bens do ativo permanente, o autor não fundamentou seu direito.

Assim, necessária abertura do contraditório para que a Fazenda Pública Estadual esclareça como se dá a cobrança do tributo nessa hipótese.

Com efeito, considerando a fundamentação jurídica utilizada e a documentação que instrui o feito, não se identifica o fundamento relevante necessário à concessão da liminar, pois o fisco já está aplicando o que dispõe a súmula 166 do STJ, ao menos nas notas acostadas. As demais, em que houve destaque do tributo, trata-se de operação distinta, sobre a qual não há aplicação da súmula.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054337-61.2019.8.22.0001

AUTOR: SILVANIA AMERICA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 04, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA OAB nº RO8449

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A Requerente deverá recolher o valor das custas no percentual de 2% sobre o valor da causa ou apresentar documentos que comprovem sua qualidade de hipossuficiente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7051412-29.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CARINA TIBURTINO SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, Carina Tiburtino Souza, para pagar a dívida, honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7055818-59.2019.8.22.0001

AUTORES: PALOMA FRANCIELI DA SILVA SOUZA, RUA BOA VISTA 2540, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAMELA THARIELE SILVA DE SOUZA, RUA BOA VISTA 2540, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB nº RO9153

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Intime-se a Advogada para juntar a petição inicial, haja vista que somente juntou as documentações, no prazo de 05 dias.

Após conclusos.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054172-14.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA OAB nº DF20107

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

TELEFÔNICA BRASIL S/A promove Ação Ordinária contra o ESTADO DE RONDÔNIA por meio da qual busca oferecer garantia para evitar sofrer os danos decorrentes da inscrição de crédito tributário em dívida ativa e obter certidão positiva de débitos com efeito negativa.

Relata que teve lavrado contra si o auto de infração n. 20152700100138, oriundo do não cumprimento de obrigação acessória decorrente do controle de crédito de ICMS de ativo permanente, e que o processo administrativo fiscal decorrente dessa autuação findou em 16.09.2019.

Considerando que o término do processo administrativo tem como consequência o fim da suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, III, CTN e art. 145, III, Lei Estadual n. 688/96), o autor fica impedido de obter certidões negativas de débito fiscal, o que compromete suas atividades.

Essa situação, segundo o autor, poderá perdurar até que a ação de execução seja finalmente proposta pela Fazenda Estadual, comprometendo o desempenho de suas atividades, que dependem da comprovação de regularidade fiscal.

Assim, promove a demanda a fim de garantir futura execução, bem como obter a certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia no valor de R\$ 1.279.131,12 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta e um reais e doze centavos), emitida em 29.11.2019 pela Pottencial Seguradora S/A, valor ao qual fora acrescido os 20% devidos eventualmente à PGE/RO a título de verba honorária.

Em sede de tutela provisória de urgência, busca provimento jurisdicional que determine a não utilização de medidas constritivas para garantir o cumprimento da execução, tais como: impedir a renovação de sua certidão positiva de débitos tributários com efeitos negativos, a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, imputar-lhe quaisquer outras sanções decorrentes de mora.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 300 a tutela provisória de urgência será concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Nos termos do art. 151 do CTN, dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão as reclamações e os recursos apresentados em processo tributário administrativo.

Pelo relato da parte autora, a via administrativa se esgotou, o que tem como consequência a constituição definitiva do crédito tributário e o fim da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, III do CTN. Isso significa dizer que o crédito será inscrito em dívida ativa, tornando-se executável pela Fazenda Pública.

A inscrição em dívida ativa possui várias consequências, sendo a impossibilidade de obtenção de certidão negativa de crédito fiscal a principal delas, o que impede a empresa de comprovar sua regularidade fiscal no desempenho de suas atividades.

Considerando que a execução do crédito poderá ser realizada em até 05 anos, a impossibilidade de que a empresa comprove sua regularidade fiscal durante esse prazo muito provavelmente comprometerá sobremaneira suas atividades, o que não parece justo.

Tal como demonstrado pelo autor na inicial, o STJ, na sistemática de recursos repetitivos, avaliou ser possível que o contribuinte garanta o juízo antes mesmo da propositura da ação de execução, a fim de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa. A caução, segundo o Tribunal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a obtenção da certidão.

Segundo a Corte "não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente". (Resp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

A apólice oferecida possui valor suficiente à garantia.

Assim, na análise superficial da inicial e dos documentos que a acompanham, se verifica o preenchimento dos requisitos do art. 300, devendo o pedido de tutela ser deferido.

Por outro lado, o valor dado à causa não corresponde ao da garantia, o que deverá ser adequado, com a comprovação do recolhimento das custas complementares.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia não promova medidas constritivas contra o autor que sejam referentes crédito tributário oriundo do auto de infração nº 20152700100138. Ressalta-se que tal medida não se confunde com a exigibilidade do crédito propriamente dita, podendo a ação de execução ser ajuizada.

O cumprimento da medida ficará condicionada a adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares.

Após emenda e comprovação do recolhimento, cite-se o Estado de Rondônia para ciência da decisão, bem como para apresentar defesa no prazo legal.

Cite-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0205140-98.2007.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA PIO XII, 0, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

RÉUS: GUIZO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RUA TENENTE BRASIL, Nº175,, CENTRO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J MALUCELLI SEGURADORA

S A, RUA VISCONDE DE NÁCAR 1441 CENTRO - 80030-110 - CURITIBA - PARANÁ - ADVOGADOS DOS RÉUS: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, FABIO JOSE POSSAMAI OAB nº PR21631, AIRTON PEASSON OAB nº PR20391, GLADIMIR ADRIANI POLETTI OAB nº PR21208

Despacho

Analisando-se os autos, observa-se que o DER/RO juntou petição (Id 33089517), requerendo o arquivamento do feito.

1- Assim, intem-se as partes requeridas para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham-me conclusos para análise.

3- Transcorrendo-se in albis o prazo concedido no item 1 acima, voltem-me conclusos para extinção por adimplemento da obrigação.

Intem-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7054370-51.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Erro Médico

AUTORES: POLIANA MACIEL DA SILVA CPF nº 526.035.122-34, LUANA SOUZA 180 CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANCIEUDIO MOURAO SILVA CPF nº 010.154.892-30, LUANA SOUZA 180 CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, SEM ENDEREÇO

RÉU: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal.

Intime-se. Cite-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000019-36.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: MOISES FERREIRA FREIRE, RUA JOAQUIM MARTINS 4458, - DE 4330 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO OAB nº RO6168

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. R. H., RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vieram os autos da instância superior, intimadas as partes nada requereram. Tendo em vista que não há custas e nem honorários, arquivem-se os autos definitivamente.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021690-18.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936, DHYANNE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO10163

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, MONTEIRO LOBATO 6113 JARDIM ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491

Despacho

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão de id 32811017.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009380-36.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: FLAVIANA GARCIA CROSCATI, RIO MADEIRA 4086, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049450-34.2019.8.22.0001

AUTORES: POLIANE REIS BERSON, RUA PADRE SÍLVIO 895, - DE 775/776 A 932/933 RIACHUELO - 76913-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDIGLEI DA COSTA REIS, RUA PADRE SÍLVIO 895, - DE 775/776 A 932/933 RIACHUELO - 76913-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARIVELTON DA COSTA REIS, RUA PADRE SÍLVIO 895, - DE 775/776 A 932/933 RIACHUELO - 76913-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO AMADEU RODRIGUES BERSON, RUA PADRE SÍLVIO 895, - DE 775/776 A 932/933 RIACHUELO - 76913-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE SÍLVIO 895, - DE 775/776 A 932/933 RIACHUELO - 76913-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o id 33037946, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7041574-33.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL NUNES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7035752-58.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7053063-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAYANE GOMES VIGA, RUA BEIJA-FLOR 7412, - DE 7253/7254 A 7411/7412 TRÊS MARIAS - 76812-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FERREIRA DOS SANTOS OAB nº MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES OAB nº MS18675

EXECUTADO: E. J., JOSÉ CAMACHO 585, TJRO OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Arquive-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7025283-50.2019.8.22.0001 Monitória

POLO ATIVO

AUTOR: MEMPHIS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, RUA RUI BARBOSA 597, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação Monitória movida por Memphis Serviços de Segurança Ltda em face do Estado de Rondônia, sob alegação de ser credora de uma suposta dívida da Fazenda Pública no valor original de R\$935.214,19 (novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e dezenove centavos), referente a crédito remanescente do Contrato n.133/PGE-1990, de prestação de serviços de vigilância para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro que, após cálculos de atualização chegou ao montante de R\$ 10.048.645,42.

Com a inicial vieram as documentações.

O Estado de Rondônia apresentou Embargos à Monitória (id. 30883960), na qual aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e, no mérito, afirma que os valores que a embargada possui de crédito junto ao Ente foram utilizados no pagamento de diversas ações judiciais que existiam em face da empresa, sendo que todas as transferência de valores ocorreram mediante determinação judicial, não havendo créditos a receber pela empresa. Requer sejam julgados procedentes os embargos e improcedente a ação monitória.

Impugnação aos embargos ofertada por meio da petição de id. 31637627.

É o relatório. Passa-se a decisão.

O processo em questão trata da cobrança de valores decorrente da contratação de serviços de vigilância para atender o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, durante o período de 30 de maio de 1990 a 30 de maio de 1991, através do Contrato nº 133/90-PGE (7618590 pag. 1/5)

Ainda, há cobrança de aditivo de contrato que reajustou o montante contratado em 25%, tendo em vista a inclusão de mais um posto de vigilância, além de diversos reajustes dos valores mensais contratados, ante autorização dada em decorrência da política salarial do Governo Federal à época

Afirma o autor que, visando a cobrança dos valores, iniciou-se um processo administrativo, de nº 1014/0342/1990, o qual teria tramitado até o ano de 2017.

Em consulta ao processo supracitado, colacionado aos autos pela própria demandada/embargante, não foram localizados comprovantes de pagamento à empresa durante a vigência contratual.

Apesar de a parte embargante afirmar que houve prescrição do direito da autora/embargado, o que se percebe é que houve, na verdade, prescrição intercorrente do direito da autora/embargada em face do período em que o processo administrativo se encontrou parado, sem qualquer movimentação pela interessada.

Percebe-se que em 26.05.1997, foi emitido parecer pelo Controlador Geral do Estado de Rondônia (id. 30964254 pag. 8), o qual reconheceu o valor que seria devido, dando ordem de pagamento daqueles.

No entanto, penas em 05.05.2004, foi proferida nova decisão nos autos administrativos, determinando-se a atualização da suposta dívida (id. 30964263 pag. 24), sendo que tal determinação nem mesmo foi requerida pela parte interessada, mas por autoridade competente estadual.

Entre o referido período, 26.05.1997 a 05.05.2004, foram colacionados aos autos do processo administrativo diversas documentações e ordem de pagamento oriundas de dívidas judiciais que a parte autora/embargante possuía com credores, distinto da relação contratual existente.

As diversas documentações, oriundas de ordens judiciais para transferência de valores que possui como crédito a receber por meio do processo administrativo nº 1014/0342/1990, não podem ser levados em consideração como se aquele estivesse em trâmite, sendo que não guarda nenhuma relação com o procedimento para pagamento dos créditos da empresa autora/embargante.

Veja que depois do reconhecimento da dívida em 26.05.1997 e da atualização ocorrida em 05.05.2004, apenas em 30.11.2009 é que a parte autora/embargante veio a se manifestar nos autos pugnando pelo pagamento da dívida (id. 30964265 pag. 17).

Ou seja, depois do reconhecimento da dívida em 26.05.1997, por meio da decisão proferida em id. 30964254 pag.8, até o momento em que ocorreu outra decisão válida determinando nova atualização ocorrida em 05.05.2004, por meio da determinação de id. 30964263 pag. 20, se passaram quase 7 anos.

Ainda, entre a data da determinação de atualização dos valores devidos pelo Estado, ocorrida em 05.05.2004, por meio da determinação de id. 30964263 pag. 20, até a data em que a parte autora/embargante requereu pagamento dos valores reconhecidos como devidos em 30.11.2009, por meio da petição de id. 30964265 pag. 17, se passaram mais de 5 anos.

Verifica-se, por tanto, que em dois momentos do processo administrativo, o mesmo ficou inerte por mais de 5 anos, caracterizando a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida. É aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese

O STJ já se pronunciou para afirmar que “a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.” (STJ, AgRg no AREsp 277.620/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Antônio C. Ferreira, DJe 03.02.2014)

Ao analisar os autos, percebe-se que quando do reconhecimento da dívida, em 26.05.1997 e da atualização ocorrida em 05.05.2004, a autora deveria ter apresentado as documentações necessárias (certidões) e informações (dados bancários) para quitação daquela, o que não houve, nem mesmo pugnando para que fosse realizado o pagamento de outra forma, o que apenas se deu em 30.11.2009 (30964265 pag. 17), demonstrando sua inércia no prosseguimento do feito administrativo.

Quando o processo administrativo permanece parado por mais de cinco anos sem qualquer espécie de impulso, na hipótese de esquecimento pelo credor, não há grandes discussões jurídicas, sendo de rigor a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que não é qualquer despacho que pode ser considerado para caracterizar movimento do processo administrativo, mas os atos decisórios que visam solucionar a questão, a qual, no presente caso, seria a busca do pagamento dos créditos à autora/embargante.

Inclusive, é o entendimento atuário da jurisprudência, senão vejamos, in verbis:

“...AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. (...) Por “despacho” ou “julgamento”, há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. (...) Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1ª, AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/4/2016 — sem grifos no original).

É certo que a perda da pretensão pelo transcurso de prazo (prescrição) de exigir tutela contra a Fazenda Pública é regulamentada pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Grifei

A prescrição se caracteriza pela extinção, por decurso de prazo, da pretensão a se satisfazer um direito violado. Tal conceito se deduz, inclusive, do teor do atual artigo 189 do Código Civil Brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para exercer a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/32. Vejamos algumas ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA COMPRA DE UNIFORMES ESCOLARES. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE A PARTE DECAIU DA PARTE MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 3. A Corte a quo asseverou que “no tocante ao pleito de reconhecimento da sucumbência recíproca, não assiste razão à apelante. O parcial acolhimento dos embargos não implica sucumbência parcial. A autora decaiu de parte mínima de sua

pretensão, relativa apenas à taxa de correção monetária do débito, matéria sobre a qual, cabe observar, vem se travando intensos debates nas instâncias superiores, não se antevendo má-fé apta a ensejar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios”. 4. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interdidas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1807778/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019) (grifo nosso)

Destarte, a prescrição quinquenal também deve ser levada em consideração para a cobrança em procedimento administrativo, quando a parte interessada se mantém inerte por um determinado período.

Assim, sabendo-se que depois do reconhecimento da dívida em 26.05.1997, por meio da decisão proferida em id. 30964254 pag.8, até o momento em que ocorreu outra decisão válida determinando nova atualização ocorrida em 05.05.2004, por meio da determinação de id. 30964263 pag. 20, se passaram quase 7 anos, e que entre a data da determinação de atualização dos valores devidos pelo Estado, ocorrida em 05.05.2004, por meio da determinação de id. 30964263 pag. 20, até a data em que a parte autora/embargante requereu pagamento dos valores reconhecidos como devidos em 30.11.2009, por meio da petição de id. 30964265 pag. 17, se passaram mais de 5 anos, sem que a parte autora/embargante tivesse buscado cobrar a suposta dívida, deixando inerte o processo, não há alternativa, senão, reconhecer a prescrição intercorrente em processo administrativo.

Ante o exposto, julgam-se procedentes os embargos à monitoria e, por consequência, improcedente a ação monitoria, extingue-se o feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente o qual arbitro em 10% do valor dado a causa.

Tendo em vista concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários em face da autora/embargada, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051885-78.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE FIGUEIREDO REIS MAIORQUIN, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1700, APTO 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se de Ação ordinária proposta por CRISTIANE FIGUEIREDO REIS MAIORQUIN em face do Estado de Rondônia, objetivando, em síntese, progressão funcional.

Custas iniciais recolhidas no id 33421244.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012516-17.2010.8.22.0001

REQUERENTE: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ, RUA PETROLINA 10524, INEXISTENTE MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, ANTONIO RIBEIRO FERREIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO1620

Despacho

Dê-se ciência ao Requerente sobre o teor da petição de id n. 33275205. Se nada for requerido, em 5 dias, expeça-se ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, para averbação da sentença e acórdão destes autos, junto a matrícula do imóvel n. 34.465, situado na Rua Petrolina, n. 10.527, lote de terras rural - 02 - D. Gleba "A", Setor Candeias, Protestos Fundiário Alto Madeira. Observe que a comunicação quanto ao cumprimento deve ser encaminhada a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias.

Vindo a resposta do Ofício dê-se ciência ao Município de Porto Velho.

Para o prosseguimento do feito, diga do Município quanto ao cumprimento de sentença, em 15 dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7052735-35.2019.8.22.0001 Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, E. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/DF, Estado de Rondônia, Município de Porto Velho, Amaggi Exportação e Importação LTDA, e ABEPRO Administração de Bens LTDA, com pedido de tutela antecipada.

O despacho de Id 32890381 solicitou que a parte autora informasse nos autos qual o Juízo prevento, tendo em vista que foram distribuídas várias iniciais com teor idêntico (autos de números 7052735-35.2019.8.22.0001; 7052722-36.2019.8.22.0001; 7052730-13.2019.8.22.0001; e 7052742-27.2019.8.22.0001).

O MP juntou petição (Id 33125958), arguindo erro no sistema de informática, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Vislumbro que o pedido de desistência da ação foi feito antes da citação das partes adversas (art. 485, §4º, CPC).

Tendo em vista a duplicidade de ações de idêntico teor, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação constante no Id 33125958, julgando-se extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0025986-47.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7024446-92.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DAVI DE OLIVEIRA LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO5773

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e outros

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte Impetrante, por meio de seu Advogado/ procurador, intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0044806-95.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: JURANDI JOSE FELIX DA SILVA, RUA DO COBRE, Nº 3494 QUADRA 13, MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM
ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido de dilação de prazo do exequente (id 33369409),
aguarde-se por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o
exequente para prosseguimento, nos termos do despacho de id
33015444, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São
João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-
13287042846-62.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA PRETTO, SONIA MARA SCHRODER,
LUCIA MIURA, JOSE LUIZ GONCALVES, ROSANGELA
LEISMANN DE SA CHAVES, MARIA CLEUMA MOURA BEZERRA,
NORMA TENIS SEREJO RIBEIRO, JOSE RONALDO PALITOT,
MARCUS VINICIUS PRUDENTE, LUZIA AZZI SANTOS MORAES,
RUTH MEGUMI MORIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA
COSTA, fica o(a) a parte Exequentes, por meio de Advogado/
procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do
feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São
João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-
13287042846-62.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA PRETTO, SONIA MARA SCHRODER,
LUCIA MIURA, JOSE LUIZ GONCALVES, ROSANGELA
LEISMANN DE SA CHAVES, MARIA CLEUMA MOURA BEZERRA,
NORMA TENIS SEREJO RIBEIRO, JOSE RONALDO PALITOT,
MARCUS VINICIUS PRUDENTE, LUZIA AZZI SANTOS MORAES,
RUTH MEGUMI MORIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- RO641

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA
COSTA, fica o(a) a parte Exequentes, por meio de Advogado/
procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do
feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
0009380-36.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FLAVIANA GARCIA CROSCATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA
- RO2549, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

IMPETRADO: Secretário Municipal de Administração e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA
COSTA, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada
a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser
emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão
do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços
Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas
Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos
termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será
expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle
de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os
autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto
no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida
carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados
definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7050426-75.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte Executada, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012850-48.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 01, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: PAULO JACKSON BARROS, RUA PAU FERRO Lote 271, - DE 831 A 1321 - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Analisando os autos, observou-se que o mandado de citação por hora certa não foi devidamente cumprido porque o oficial de justiça não localizou o lote 271, na Rua Pau Ferro, bairro Castanheira. Assim, expeça-se novo mandado de citação por hora certa do Requerido Paulo Jackson Barros, com o endereço constante no id n. 24055378 (Rua Pau Ferro com Rua Piston - ponto de referência: Comercial Açaí Natural, n. 1730, Castanheira, Porto Velho).

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7032830-15.2017.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANITA NERES MIRANDA, RUA PERNAMBUCO 2613 TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício de id. 31711346, reitere-se-o, com prazo de 15 dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7021526-48.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044199-35.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA-RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

POLO PASSIVO

RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Tratam os autos de ação ordinária movida por E.J. CONSTRUTORA EIRELLI em face do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de nulidade em face de ato administrativo que lhe aplicou penalidade de multa, e a consequente retenção de valores contratuais para satisfação do débito.

Ab initio, os autos foram registrados e distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca Estadual. No entanto, esse juízo declinou a competência (id 31652569) em virtude do valor atribuído à causa e determinou remessa ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública.

Logo que os autos aportaram no Juizado, determinou-se que a autora comprovasse a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 5º Inc. I da Lei 12.153/09. Porém, quedou-se inerte, à vista disso ordenou a remessa dos autos para a 2ª Vara de Fazenda Pública.

Em que pese haver ordem de remessa à Segunda de Vara Fazenda, os autos vieram conclusos ao Juízo da Primeira Vara da Fazenda, provavelmente por equívoco na operação de remessa.

Ademais, a competência para processamento da causa compete ao Magistado da Segunda Vara Fazendária, ante o primeiro registro e distribuição dos autos, nos termos do art. 59 do CPC.

Outrossim, caso aquela Juízo entenda não ser competente para decidir o processo deverá suscitar conflito de competência, com fundamento no art. 66 do CPC.

Ante o exposto, remetam-se os autos para Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho para processamento e julgamento da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7026926-43.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HEVELIN RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DE POLICIA CIVIL e outros

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte Impetrante, por meio de seu Advogado/procurador, intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7022590-93.2019.8.22.0001

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS - DF31376

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENACAO GERAL-SEPLAN e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0019527-29.2012.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autor:AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido:RÉU: RONILEI SANTOS DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598

Advogado do(a) RÉU: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598

Advogados do(a) RÉU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam os REQUERIDOS, intimados para apresentarem alegações finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7052735-35.2019.8.22.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (4)

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas da Sentença Proferida nos autos processuais em epígrafe.

Fica a PARTE INTERESSADA ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o art. 1009 do CPC, observando os termos do Art. 183 do CPC.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7052735-35.2019.8.22.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (4)

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas da Sentença Proferida nos autos processuais em epígrafe.

Fica a PARTE INTERESSADA ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o art. 1009 do CPC, observando os termos do Art. 183 do CPC.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018585-31.2011.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: ROSINEI APARECIDA BENTO LEAO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES OAB nº PR12413

Despacho

Verifica-se que nos autos 0018654-63.2011.8.22.0001 foi expedido ROPV e intimação do Estado de Rondônia para pagamento. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 02 (dois) meses ou até que sobrevenha informação de pagamento nos referidos autos.

Com a vinda da comprovação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7041085-88.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA LUCIA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO e outros (3)

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas da Sentença Proferida nos autos processuais em epígrafe.

Fica a PARTE INTERESSADA ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o art. 1009 do CPC, observando os termos do Art. 183 do CPC.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7041085-88.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA LUCIA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO e outros (3)

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas da Sentença Proferida nos autos processuais em epígrafe.

Fica a PARTE INTERESSADA ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o art. 1009 do CPC, observando os termos do Art. 183 do CPC.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7041085-88.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA LUCIA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO e outros (3)

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas da Sentença Proferida nos autos processuais em epígrafe.

Fica a PARTE INTERESSADA ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o art. 1009 do CPC, observando os termos do Art. 183 do CPC.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

0002009-28.2014.8.22.0010

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LDM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

0018585-31.2011.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ROSINEI APARECIDA BENTO LEAO

Advogado do(a) RÉU: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES - PR12413

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência acerca do despacho id 33411245.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044199-35.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

Requerido/Executado: RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerente informa que não é micro ou pequena empresa, a razão do declínio não mais subsiste, assim, devolva-se, com urgência, os autos para a 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, 10/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002613-84.2012.8.22.0001

AUTORES: ESPÓLIO DE BALTAZAR ROSSATO, SEM ENDEREÇO, HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, RUA JOSE CAMACHO, 2290, SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADOS DOS AUTORES: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AV. TANCREDO NEVES, 1781 1781, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857

Despacho

Intime-se o Município de Candeias para indicar a conta bancária para fins de transferência dos valores.

Com a conta nos autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para realizar a transferência dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01619444-1, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7047494-80.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SENAT, SAUS QUADRA 1 BLOCO J ASA SUL - 70070-944 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SEST SENAT, SAUS QUADRA 1 BLOCO J ASA SUL - 70070-944 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO OAB nº MG71905

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária proposta pelo Serviço Social de Transporte – SEST e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, em face do Município de Porto Velho/RO, com pedido de tutela de urgência para a inexistência do IPTU que recai sobre o imóvel de matrícula nº 010250, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício do Município de Porto Velho/RO.

Com a inicial juntou documentos.

O Despacho de Id 32421329 determinou a realização de algumas emendas com o objetivo de sanar os vícios processuais existentes, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias.

Observa-se que os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para emenda. Assim, a consequência mencionada no Despacho de Id 32421329 deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem a análise do mérito.

Ressalta-se que o mencionado despacho foi publicado no Diário da Justiça de Rondônia (nº 212, página 593, data 11/11/2019).

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, 290, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041491-12.2019.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADODE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MAURICIO FILGUEIRAS SILVA, LINHA 01 Lote, SITIO 4 FI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO RÉU:

Despacho

Expeça-se mandado de citação com hora certa, nos termos do art. 252 do CPC, endereçado ao requerido Maurício Figueiras Silva, portador do CPF n.009.175.882-31, podendo ser encontrado no endereço: Rua 01, Minas Novas, s/n, Distrito Rio Pardo, Porto Velho, CEP 76801000.

A finalidade do presente mandado é para cumprimento da liminar concedida, bem como cita-lo para contestar a ação no prazo de 15 dias, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 335 do NCPC).

Encaminhem-se cópias da inicial e decisão de id 31026856.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7039889-20.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BRAZ GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054545-45.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALCIONEIDE GOMES, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8448 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ante a comprovação da parte autora ser necessitada da assistência judiciária e achar-se em condições de pobreza, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 100, parágrafo único, do CPC).

Cite-se a parte requerida (art. 242, § 3º, do CPC) para responder no prazo legal (art. 335/183 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Vindo ou não a réplica, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intem-se as partes para especificação de provas no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Cite-se. Intem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029469-19.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ALTERNATIVA MARE TERRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, RUAS DAS GARÇAS 1448, - DE 1027/1028 A 2076/2077 CENTRO - 79020-180 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Baixo os autos da conclusão para que seja dado integral cumprimento ao despacho de id n. 32561436 .

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052838-42.2019.8.22.0001

AUTOR: PALOMA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RUA FONTE NOVA 4860 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Antes de analisar os pedidos atinentes às custas, deve o Requerente comprovar nos autos sua condição de hipossuficiente, juntando o balanço patrimonial e última declaração de renda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0012734-40.2013.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JBS SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO OAB nº SP262150, FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por JBS S/A em face do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE (autoridade coatora) e do Estado de Rondônia.

Requeru a concessão de medida liminar para que a Autoridade Coatora anule a intimação da impetrante realizada por edital no processo administrativo instaurado para o Julgamento do Auto de Infração nº 03-043273-3, devolvendo-se este para o Tribunal Administrativo de Recursos Estaduais, para que se proceda nova intimação da decisão proferida naquele processo. Requeru, ao final, a confirmação da liminar concedida no sentido de anular o processo administrativo instaurado para o Julgamento do auto de infração nº 03-043273-3 desde a intimação do impetrante realizada por edital.

A Decisão de Id 31412728 (p. 46 de 95), deferiu a medida liminar somente para se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 03-043273-3.

Intimado (Id 31412728 (p. 48 de 95), o Presidente do TATE Elias Pereira dos Santos, autoridade coatora, juntou informações no Id 31412728 (p. 51 de 95), arguindo que a questão não comporta discussão e que assiste razão à impetrante. Alegou ainda que as providências visando o atendimento da pretensão do impetrante foram tomadas. Requeru a extinção do feito por exaurimento do objeto.

O Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, juntou petição (Id 31412728, p. 54 de 95) informando o cumprimento da liminar deferida, suspendendo exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração nº 03-043273-3.

Proferiu-se Sentença nestes autos (Id 31412728, p. 65 de 95), confirmando a liminar concedida, concedendo a segurança vindicada a fim de anular o Processo Administrativo instaurado para julgamento do auto de infração nº 03-042373-3, a partir da intimação da impetrante realizada via edital. Em reexame necessário (Id 31412728, p. 85 de 95), confirmou-se a sentença proferida por este Juízo.

O Presidente do TATE juntou ofício (nº 081/2019 - TATE/SEFIN) informando que a CDA foi paga em 21/10/2016, tendo liquidado-se o Auto de Infração, não havendo mais obrigação por parte do TATE neste Mandado de Segurança (Id 33255964, p. 1 de 8), juntando documentos comprobatórios do alegado no Id 33255964 (p. 3 a 8).

Em petição (Id 33277373), a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito por perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Analisa-se que fora proferida Sentença nestes autos, a qual confirmou a liminar concedida, concedendo a segurança pleitada. Observa-se que houve a notícia do cumprimento da obrigação no Id 33255964 (p. 1 de 8) e no Id 31412728 (p. 51 de 95), juntando-se os documentos comprobatórios.

Assim sendo, tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação (Id 31412728, p. 52 de 95; Id 31412728, p. 55 a 58 de 95; Id 33255963; Id 33255964), e a manifestação da impetrante quanto ao seu efetivo cumprimento (Id 33277373), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se o feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquivem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050462-83.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: J. M. D. G., RUA DIAMANTINA 4953 INDUSTRIAL - 76821-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO10318

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. M. D. D. C. E. D. A., SEM ENDEREÇO, M. D. P. V., AV CARLOS GOMES s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ARIGOLANDIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente consistente em indeferir recurso administrativo contra resultado de avaliação psicológica, que o desclassificou do processo de escolha dos Conselhos Tutelares do Município de Porto Velho.

Diz que se candidatou no 2º Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares do município de Porto Velho, o qual possuía as seguintes etapas para que sua candidatura fosse homologada e pudesse concorrer a votação: 1) registro individual; 2) prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA; e 3) Avaliação Psicológica.

Relata que obteve aprovação da prova de conhecimento, mas que foi reprovado na avaliação psicológica, no que diz respeito ao teste de atenção, TEADI.

Contra o resultado de desclassificação, promoveu recurso administrativo, o qual não foi provido sem fundamentação. Fundamenta a ilegalidade do ato na ausência de previsão legal quanto ao teste realizado.

Diz que a Lei Complementar n. 510/13 estabelece que a avaliação psicológica dos candidatos será composta por entrevista inicial, uso de testes projetivos e entrevista devolutiva. Considerando que inexistia na lei o teste de atenção, este não deveria ter sido realizado.

Pontua, também, que o teste não possuiu objetividade nos critérios adotados ou até mesmo possibilidade de revisão do resultado obtido, o que contribui para concluir que a realização do teste é ilegal.

Com a inicial vieram as documentações.

Em decisão de id. 32666084, foi concedida a liminar, momento em que foi determinado a suspensão dos efeitos da avaliação psicológica do processo de escolha unificada dos conselheiros tutelares do município de Porto Velho, previsto na resolução nº 163 de 15 de maio de 2019, até decisão final nos presentes autos (id. 32666084).

Veio petição do impetrante informando sobre o não cumprimento da decisão liminar (id. 32874164 / id. 33140048).

O Município de Porto Velho ingressou ao feito por meio da petição de id. 32895931, momento em que colacionou documentação em desfavor do pedido do impetrante.

É o necessário. Passa-se a decisão.

Ao conceder a liminar este Juízo assim fundamentou, in verbis:

“A Lei Complementar Municipal n. 510 de 26 de dezembro de 2013 dispõe sobre o funcionamento e atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Conselhos Tutelares, e estabelece, a partir do art. 67, os critérios de avaliação psicológica dos candidatos que desejam se candidatar a membro do Conselho Tutelar.

...

O edital não faz menção aos critérios de avaliação psicológica que seriam adotados no processo seletivo, havendo apenas remissão à lei complementar em questão.”

Em uma análise mais detalhada sobre o processo de seleção para possibilitar a candidatura e continuidade no pleito eleitoral para escolha dos conselheiros tutelares municipal, este Juízo identificou outros elementos que depõe em desfavor da pretensão autoral.

A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal garante que a realização da avaliação psicológica deve se dar por meio de legislação, devendo dispor, portanto, dos critérios objetivos para sua realização, in verbis:

“Súmula vinculante 44 – STF. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”

Sabe-se, ainda, que o Edital é a lei máxima de qualquer certame, uma vez que, no seu processo de elaboração, faz-se necessária a observância dos requisitos dispostos na legislação, a fim de garantir a sua validade e lisura.

As disposições editalícias vinculam a Administração, bem como os candidatos à observância de seus requisitos, havendo a previsão no edital da realização da avaliação psicológica tendo por base a legislação municipal, em especial as Leis Complementares 510/2013 e 575/2013, conforme bem explícito no início da abertura do edital (id. 32471761), no qual aduz que:

“O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Velho/RO, de acordo com o que prescreve o art. 132 e 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 e da Lei Federal n. 13.824 de 9 de maio de 2019, na Resolução n. 170/CONANDA e a Lei Complementar n. 510/2013 de 26 de dezembro de 2013 e 575/2013 de 30 de setembro de 2015; da Resolução n. 155 do CMDCA de 4 de abril de 2019 e do Regimento Interno da Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, abre o Edital do 2º Processo de Escolha Unificado para Conselheiros Tutelares do 1º, 2º, 3º, 4º Conselho Tutelar de Porto Velho/RO e do I Conselho Tutelar Distrital.”

A legislação municipal n. 510/2013 delimitou que a avaliação psicológica seria de caráter eliminatório, tendo o item 2, do edital do 2º Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares do Município de Porto Velho/RO previsto que tal avaliação seria etapa do processo de seleção e requisito à assunção ao cargo de conselheiro tutelar (id. 32471761), senão vejamos:

“2. DO PROCESSO DE SELEÇÃO

O processo de escolha constará das seguintes etapas:

- 2.1. Registro individual de candidatura, não sendo admitida a composição de chapas;
- 2.2. Aplicação de prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 2.3. Avaliação Psicológica;
- 2.4. Propaganda eleitoral;
- 2.5. Pleito eleitoral;
- 2.6. Nomeação e posse dos conselheiros.” (grifo nosso)

No mesmo norte, a Lei Complementar n. 510/2013, que dispõe sobre o funcionamento e atribuições do Conselho Tutelar Municipal, trata dos critérios objetivos da avaliação psicológica, in verbis:

“Art. 74 A Avaliação Psicológica terá por finalidade indicar os candidatos que detenham o perfil necessário à função de Conselheiro Tutelar.

Art. 75 O processo de Avaliação Psicológica será constituído por entrevista inicial, uso de testes projetivos e entrevista devolutiva.” (grifo nosso)

Com fulcro nos artigos supracitados, infere-se que os critérios objetivos para a avaliação do candidato foram observados e supridos, uma vez que este foi devidamente submetido às etapas da avaliação psicológica conforme disposto no art. 75 da referida lei, tendo sido submetido à entrevista estruturada, teste personalidade e teste TEADI-Atenção.

Em relação aos testes utilizados no certame, de atenção e personalidade, fica evidenciado que os mesmos atendem aos critérios de validade da legislação vigente, uma vez que estão em conformidade com a Resolução n. 09 de 25 de abril de 2018, do Conselho Federal de Psicologia, estabelecendo diretrizes para a realização de avaliação psicológica no exercício profissional do psicólogo, como apontado, inclusive, na resposta aos recursos interpostos (id. 32471760).

Pode-se constatar, ainda, que ambos os testes estão cadastrados no Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos – SATEPSI, como instrumentos válidos à utilização (<http://satepsi.cfp.org.br/testesFavoraveis.cfm>).

A própria parte requerente confirma, em sua petição inicial, que existia previsão legal e editalícia para avaliação psicológica, o que, por si só, já derruba a alegação de ausência de conhecimento quanto às especificidades do certame e da objetividade da avaliação, que se pautou nos termos da legislação local/municipal e do regramento do Conselho Federal de Psicologia.

Nesse sentido, em que pese a parte requerente argumentar que os testes utilizados no certame não seriam de caráter objetivo, em nada sustentou sobre o que se fundaria a subjetividade dos testes aplicados, demonstrando a ausência da verossimilhança de suas alegações, bem como referidos testes aplicados encontram-se homologados pelo SATEPSI, conforme acima demonstrado.

Assim, com a previsão editalícia e os dispositivos legais já mencionados, houve a correta disposição dos critérios objetivos que regeram a realização da avaliação psicológica em questão, não havendo que se falar em ilegalidade.

Ante o exposto, revoga-se a liminar concedida em id. 32666084.

Findo prazo para autoridade coatora prestar informações, com ou sem estas, remetam-se para o MPE.

Após, venham conclusos para sentença.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0081495-17.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MOACIR REQUI, RUA JOSE BONIFÁCIO 1443, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARNO VOIGT, AV BARÃO DE MELGAÇO, 5599, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOACIR REQUI OAB nº RO2355

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 32762630). Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos, no prazo de 20 dias, a transferência determinada através dos ofícios n. 41/2018, 180/2018, ofício 167/2019, encaminhando cópia destes expedientes.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7055702-53.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO OAB nº DF58812

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. D. P. E. D. P. E. D. D. C. D. E. D. R.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Energisa Rondônia S.A. em face do Superintendente do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumido do Estado de Rondônia, na qual pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.660 de 26.11.19, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de dar cumprimento à lei impugnada, observando-se fielmente as normas das Leis 8.987/95 e 9.427/96 e da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Relata que por meio da Lei Estadual nº 4.660/2019, pretende-se suprimir direito líquido e certo de (1) suspender serviço de fornecimento de energia elétrica a consumidores inadimplentes, (2) cobrá-los dos valores em aberto e (3) da taxa de religação quando da quitação das dívidas, bem como (4) estipular prazo máximo de 24h horas para restabelecimento do serviço, em contrariedade às inúmeras disposições legais regulamentares aplicáveis à espécie. Notícia que diversos dispositivos da Lei Estadual nº 4.660/2019 vão de encontro com a Resolução Normativa 414 de 09.9.10 da Agência Nacional de Energia Elétrica, entidade autárquica federal competente para regular e fiscalizar o serviço de distribuição de energia elétrica.

Afirma, ainda, que a Lei Estadual nº 4.660/2019, viola as Leis Federais 8.987/95, e 9.427/96, assim como contrariam recentíssimo entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no julgamento da ADI 5610/BA, no qual se decidiu, em fiel observância aos arts. 21, XII, b, e 22, IV, da Constituição Federal, que compete à União explorar e legislar sobre energia elétrica, sendo de observância obrigatória os prazos e tarifas fixadas pela ANEEL.

Defende que a jurisprudência possibilita a utilização de mandado de segurança que se volta contra lei de efeito concreto, desde que o pedido de inconstitucionalidade de norma seja deduzido como causa de pedir.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a decisão.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Observa-se que a pretensão principal da demanda é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.660 de 26.11.19, visando seja determinado a autoridade coatora se abster de dar cumprimento à lei impugnada.

O pedido declaratório de inconstitucionalidade se funda no suposto vício de formalidade no processo legislativo, por entender ser de competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, XII, “b” e 22, IV, da CF/88, legislar sobre energia elétrica, além de vício material, pois as regras da lei estadual estariam contrariando as Leis 8.987/95 e 9.427/96 e a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Trata-se, portanto, de ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público.

Percebe-se que, diferentemente do que alega o impetrante, não se está diante da utilização de mandado de segurança que se volta contra lei de efeito concreto, utilizando-se como causa de pedir a suposta inconstitucionalidade de lei, mas sim, se está diante de controle concentrado de constitucionalidade, visto que pretende a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual em face de regras impostas pela Constituição Federal.

O Mandado de Segurança admite a inconstitucionalidade de norma como causa de pedir, mas isso não se confunde com o pedido que almeja seja declarada inconstitucional determinada lei.

O que se tem é um ataque direto e frontal ao conteúdo da norma, e é por isso que não se mostra possível a comprovação, de plano, de direito líquido e certo a ser tutelado (STJ - AgRg no RMS 33842 PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 23/05/2012).

Nos termos da legislação vigente, mandado de segurança não é via adequada para questionar lei ou norma regulamentar em tese, como disposto na Súmula n. 266 deste Supremo Tribunal: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

A jurisprudência da Suprema Corte se posiciona no mesmo sentido, senão vejamos, in verbis:

“O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: MS 32.809 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014; MS 25.456 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 09.12.2005. 3. O cidadão que pretende defender supostas garantias constitucionais da categoria dos estudantes não ostenta legitimidade ativa ad causam para impetrar mandado de segurança individual, visto que o direito líquido e certo se refere não a um direito objetivo de classe, pessoa jurídica, órgão ou ente alheios, mas, sim, a um direito subjetivo de titularidade de quem o invoca. Precedente do Plenário: MS 23.914 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 24.08.2001. 4. In casu, a Medida Provisória 746/2016, ao propor mudanças no currículo escolar do Ensino Médio no Brasil, fixou, por norma geral, impessoal e abstrata, a procedimentalização da reforma de políticas de ensino e os efeitos mediatos dela decorrentes. 5. A norma impugnada, de alcance genérico, torna as eventuais ofensas ao impetrante meramente indiretas, descaracterizando coação possível de ser amparada pela via do mandado de segurança. 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO” (MS n. 34.432-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 23.3.2017).

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. STJ, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MILITARES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO AUTÔNOMO DEDUZIDO NO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso em concreto, verifica-se que, tanto nas alegações contidas no mandado de segurança quanto nas razões recursais, foi formulado pedido autônomo de que fosse reconhecida a inconstitucionalidade formal e material do parágrafo único do art. 15 da Lei Estadual n. 17.435/12. 2. A referida Lei Estadual n. 17.435/12 trata da reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências, não podendo, portanto, ser considerado como lei de efeitos concretos. 3. A hipótese, portanto, é de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que não é compatível com a via do mandamus, tendo em vista a incidência da Súmula 266/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 52.339/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ILEGALIDADE NO TRÂMITE DE PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXAME PELO

PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO QUE POSSUI PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.119.872/RJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada ilegalidade na contribuição previdenciária é defendida a partir de vício formal no processo legislativo da Lei Estadual n. 18.370/2014 consistente na ausência de debates sobre a matéria em comissões parlamentares. 2. O Tribunal de origem destacou a possibilidade, contida no próprio Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual, de o Plenário desse órgão aprovar diretamente leis. Contudo, a jurisprudência do STJ declara que a interpretação de normas constantes dos Regimentos Internos das Casas Legislativas não pode ser realizada pelo

PODER JUDICIÁRIO, uma vez que é ato ligado à atividade política. Precedentes: AgInt no RMS 52.187/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017; RMS 38.430/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 27/08/2013. 3. O provimento do mandado de segurança depende do acolhimento de um pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade. Porém, conforme jurisprudência do STJ, “é incabível mandado de segurança que tem como pedido autônomo a declaração de inconstitucionalidade de norma, por se caracterizar mandado de segurança contra lei em tese (Tema 430 dos Recursos Repetitivos)” (AgInt no RMS 36.682/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 54.877/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) (grifo nosso)

Cumpra mencionar que a parte impetrante, nos fundamentos do mandamus, apresenta jurisprudência que trata sobre constitucionalidade de lei referente a matéria veiculada a presente ação pela via de Ação Direta de Inconstitucionalidade (id. 33384903 pag. 23/26, senão vejamos, in verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (ADI nº 3661, Tribunal Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 17.03.11) (grifo nosso)

... “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 4. Ação direta conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do

Estado da Bahia.” (ADI nº 5610, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 08.08.19 – destacou-se)

Por fim, cumpre mencionar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual não trará efeito apenas para as partes, mas para toda coletividade, consumidores, que se beneficiariam da decisão, demonstrando a necessidade de controle da matéria pelo meio concentrado.

Assim, o presente mandamus não é via adequada para o controle de constitucionalidade da lei estadual nº 4.660 de 26.11.19.

Ante o exposto, extingue-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, tendo em vista inadequação da via eleita para processamento da matéria.

Custas de lei. Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, após o pagamento das custas arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007701-76.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531

EXECUTADO: ASPRA, RUA JACY PARANÁ 3615, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 33227866). Expeça-se certidão de dívida judicial em nome de Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia – ASPRA/PMRO, portadora do CNPJ n. 01.627.654/0001-02.

Após expedição, intime-se o Estado de Rondônia para retirada e dizer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7047494-80.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SENAT, SAUS QUADRA 1 BLOCO J ASA SUL - 70070-944 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SEST SENAT, SAUS QUADRA 1 BLOCO J ASA SUL - 70070-944 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO OAB nº MG71905

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária proposta pelo Serviço Social de Transporte – SEST e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, em face do Município de Porto Velho/RO, com pedido de tutela de urgência para a inexistência do IPTU que recai sobre o imóvel de matrícula nº 010250, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício do Município de Porto Velho/RO.

Com a inicial juntou documentos.

O Despacho de Id 32421329 determinou a realização de algumas emendas com o objetivo de sanar os vícios processuais existentes, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias.

Observa-se que os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para emenda. Assim, a consequência mencionada no Despacho de Id 32421329 deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem a análise do mérito.

Ressalta-se que o mencionado despacho foi publicado no Diário da Justiça de Rondônia (nº 212, página 593, data 11/11/2019).

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, 290, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7034205-80.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ CAMACHO 2222, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. P. M. D. R., C. D. 1. B. D. P. M. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS E FAMILIARES DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASSFAPOM impetra Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA consistente em escalar, no dia 08/08/19, 55 policiais militares vinculados ao 1º Batalhão de Polícia Militar para prestarem os serviços de policiamento ostensivo dentro do evento denominado “Carna Porto Folia 2019”, que aconteceria nos dias 09 e 10 de agosto, no Parque dos Tanques, em Porto Velho/RO.

Defende que o ato é ilegal porque o evento é particular, o que configuraria desvio de finalidade do ato e de função dos agentes públicos, uma vez que a Polícia Militar tem como função a prestação de serviço na área da segurança pública.

O pedido de liminar foi deferido em parte, para delimitar a área de atuação dos policiais no evento (id. 29743266 p. 2).

Parecer do MP pela concessão da segurança no id. 33150769 p. 2.

É o relato. Decido.

O mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal.

Considerando que houve o deferimento da liminar em parte, no sentido de garantir a atuação da Polícia Militar nos limites de suas funções, ou seja, mantendo a ordem pública e não privada, somando-se ao fato de que o evento já ocorreu, a conclusão a que se chega é que houve a perda superveniente do objeto da demanda.

A liminar impediu que qualquer ato ilegal fosse praticado, uma vez que limitou a atuação policial ao seu âmbito de competência. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0003378-50.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RUA DUQUE DE CAIXIAS, SALA 1004 450, SALA 304 CENTRO - 38400-142 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DIAS ALVES OAB nº MG148593

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AV. FARQUAR 2986, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUZA OAB nº RO6854

Despacho

Remetam-se a contadoria do Juízo para confecção dos cálculos, referente aos valores a serem executados, levando-se em consideração entendimento atual do e. STF, no qual vem aplicando como

índice de correção monetária o IPCA-e e juros de 0,5% ao mês, desde o evento danoso (23.04.2014).

Após, dê vista as partes e façam conclusos para decisão.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009205-42.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA, RUA DO LIRIO, 2206 2206, COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia constante no id n. 32152823. Expeça-se ofício para transferência dos valores indicados no id 31636165, existente na conta n. 2848/040/01624453-8, da Caixa Econômica Federal para a conta corrente n. 33.818-4, agência 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H. da Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 34.482.497/0001-43), devendo comprovar nos autos no prazo de até 20 dias.

Vindo a comprovação da transação bancária, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação, em 15 dias.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028610-08.2016.8.22.0001

AUTOR: OSVALDO BARROS DA SILVA, RUA JÚLIA 6614, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, ULIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vieram os autos do Superior Tribunal de Justiça, intimadas as partes nada requereram. Tendo em vista que não há custas nem honorários a serem recolhidos, arquivem-se os autos definitivamente.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7055711-15.2019.8.22.0001 - Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1.082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829

POLO PASSIVO

RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR promove Ação Civil Pública contra o ESTADO DE RONDÔNIA buscando provimento jurisdicional que condene o requerido a obrigação de fazer, no sentido de nomear candidatos aprovados em concurso público.

Narra que o - TJRO promoveu concurso público no ano de 2015 para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal efetivo do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, cuja validade inicial seria de dois anos, prorrogáveis por igual período.

Informa que houve prorrogação da validade do certame, a qual findou em 07 de dezembro de 2019.

O Sindicato alega que para uma prestação jurisdicional eficiente há necessidade de nomeação de novos servidores, sendo que encaminhou à Presidência do TJRO um requerimento de contratação imediata de 11 oficiais de justiça e a criação de preenchimento de mais 20 cargos, também de oficial de justiça.

Relata que foi apresentado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ um pedido de providências, apontando a escassez de servidores do TJRO, pois há 135 cargos vagos de analista judiciário e 467 de técnico judiciário.

Diz que a Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON e a Associação dos Magistrados Brasil - AMB, também realizaram pedido de providências perante o CNJ, na qual relatam a carência de servidores na 1ª instância.

Assevera que a nomeação dos candidatos aprovados no concurso para cadastro de reserva supriria a necessidade de pessoal, motivo pelo qual promove a demanda, para que seja o prazo de validade do concurso prorrogado novamente.

Fundamenta a ação nos princípios da eficiência e economia administrativa, bem como na existência de previsão orçamentária para contratação.

Liminarmente, requereu a suspensão do prazo de validade do certame. No mérito, requer a nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas previstas no edital, além daquelas que surgiram durante o período de validade.

Nos termos do art. 300 do CPC/15 a tutela provisória de urgência será concedida quando houver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, que é o fundamento relevante e o perigo da demora.

Pelo relato da parte autora, o certame perdeu a validade no dia 07/12/2019. A ação foi distribuída no dia 09/12/2019.

Assim, considerando que não há como suspender algo que já perdeu a validade, o fundamento relevante se esvazia, impedindo a concessão da tutela.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o Estado de Rondônia para contestar.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7052722-36.2019.8.22.0001 Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, E. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/DF, Estado de Rondônia, Município de Porto Velho, Amaggi Exposição e Importação Ltda, Rio Madeira Administração de Bens Ltda, e ABEPRO Administração de Bens Ltda, com pedido de antecipação de tutela.

Em despacho (Id 32890759), intimou-se a parte autora para informar qual o Juízo prevento, tendo em vista que outras petições iniciais idênticas foram distribuídas (autos de números 7052735-35.2019.8.22.0001; 7052722-36.2019.8.22.0001 7052730-13.2019.8.22.0001 7052742-27.2019.8.22.0001).

Em resposta, a parte autora juntou petição (Id 33125956) requerendo a desistência desta ação.

Assim, diante da dispensa de consentimento das partes contrárias (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0019449-94.1996.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: OSCAR COSTA e outros (37)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO998, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA - SP223745

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - MT4946-O, ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO - PR11310

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXECUTADA SIGMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, intimada para ciência e manifestação sobre o ID 33206727, nos termos do Despacho ID-33410592.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7009485-49.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABC EXTINTORES DISTRIBUIDORA DO NORTE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA MONTEIRO GUEDES - DF59947

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INÊS MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0012734-40.2013.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JBS SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO OAB nº SP262150, FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por JBS S/A em face do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE (autoridade coatora) e do Estado de Rondônia.

Requeru a concessão de medida liminar para que a Autoridade Coatora anule a intimação da impetrante realizada por edital no processo administrativo instaurado para o Julgamento do Auto de Infração nº 03-043273-3, devolvendo-se este para o Tribunal Administrativo de Recursos Estaduais, para que se proceda nova intimação da decisão proferida naquele processo. Requeru, ao final, a confirmação da liminar concedida no sentido de anular o processo administrativo instaurado para o Julgamento do auto de infração nº 03-043273-3 desde a intimação do impetrante realizada por edital.

A Decisão de Id 31412728 (p. 46 de 95), deferiu a medida liminar somente para se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 03-043273-3.

Intimado (Id 31412728 (p. 48 de 95), o Presidente do TATE Elias Pereira dos Santos, autoridade coatora, juntou informações no Id 31412728 (p. 51 de 95), arguindo que a questão não comporta discussão e que assiste razão à impetrante. Alegou ainda que as providências visando o atendimento da pretensão do impetrante foram tomadas. Requeru a extinção do feito por esaurimento do objeto.

O Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, juntou petição (Id 31412728, p. 54 de 95) informando o cumprimento da liminar deferida, suspendendo exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração nº 03-043273-3.

Proferiu-se Sentença nestes autos (Id 31412728, p. 65 de 95), confirmando a liminar concedida, concedendo a segurança vindicada a fim de anular o Processo Administrativo instaurado para julgamento do auto de infração nº 03-042373-3, a partir da intimação da impetrante realizada via edital. Em reexame necessário (Id 31412728, p. 85 de 95), confirmou-se a sentença proferida por este Juízo.

O Presidente do TATE juntou ofício (nº 081/2019 - TATE/SEFIN) informando que a CDA foi paga em 21/10/2016, tendo liquidado-se o Auto de Infração, não havendo mais obrigação por parte do TATE neste Mandado de Segurança (Id 33255964, p. 1 de 8), juntando documentos comprobatórios do alegado no Id 33255964 (p. 3 a 8).

Em petição (Id 33277373), a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito por perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Analisa-se que fora proferida Sentença nestes autos, a qual confirmou a liminar concedida, concedendo a segurança pleitada. Observa-se que houve a notícia do cumprimento da obrigação no Id 33255964 (p. 1 de 8) e no Id 31412728 (p. 51 de 95), juntando-se os documentos comprobatórios.

Assim sendo, tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação (Id 31412728, p. 52 de 95; Id 31412728, p. 55 a 58 de 95; Id 33255963; Id 33255964), e a manifestação da impetrante quanto ao seu efetivo cumprimento (Id 33277373), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se o feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquivem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7047218-83.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: GUILHERME ASAF MARQUES MESQUITA, DAYSEVANE MARQUES DA GAMA, FERNANDO NASCIMENTO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Requerido: RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam os autores, por meio de seus advogados, intimados para apresentarem alegações finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7014578-27.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada ID 33421715.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho- RO 11 de dezembro de 2019

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012371-21.2019.8.22.0001

AUTOR: BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, EDIFÍCIO PALÁCIO AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE 11 andar, AVENIDA PRESIDENTE WILSON 231 CENTRO - 20030-905 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RENATO JUCA OAB nº RJ155307, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA OAB nº RJ144825

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciência às partes sobre o teor do Ofício n. 3721/2019 C. Especial - CPE/2º Grau, que informa sobre o deferimento de efeito suspensivo em Petição protocolada pela Parte Autora perante o Tribunal de Justiça, de modo que o Estado encontra-se impedido de efetuar o levantamento de quaisquer valores depositados em Juízo, até o julgamento final da apelação interposta pelo Requerente.

Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões, e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, para julgamento da apelação.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7053366-76.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA JOAQUIM NABUCO 1774, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. M. D. F., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fonseca & Assis Advogados Associados em face do Secretário Municipal da Fazenda de Porto Velho, no qual pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária (ISS) que tenha por base de cálculo valor distinto ao do número de sócios e, por via de consequência, da tramitação dos processos de execução fiscal que exigem tal tributo.

Relata que foi notificado pela via administrativa, após processo administrativo, para pagamento acerca do lançamento do crédito tributário na quantia de R\$ 224.202,21 e R\$ 61.013,72, respectivamente, pois no ano de 2012 a 2016 foi realizado recolhimento de ISS tendo como base de cálculo apenas o número de sócios que integravam a sociedade, sendo que a municipalidade entende que o cálculo deveria ter como base o número total de profissionais advogados habilitados que atuam na sociedade, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 369/2009.

Afirma que a Lei Complementar Municipal nº 369/2009, dispondo sobre ISS e disciplinando relação entre fisco e o contribuinte, extrapolou os limites que lhe foram conferidos pela Lei Complementar nº 116/2003, ao definir quem seria os contribuintes, de que maneira o imposto seria recolhido e qual base de cálculo seria utilizada, o que geraria sua inconstitucionalidade.

Notícia que a LC Municipal resolveu cobrar o ISS da sociedade de advogados utilizando, como base de cálculo, a quantidade de profissionais da sociedade, ao invés de somente os sócios previstos no contrato social, como autorizado pelo art. 6º, "2", II, da Lei Complementar nº 116/2003.

Ainda, relata que por ser sociedade pluriprofissional, sem caráter empresarial, possui tratamento diferenciado para o recolhimento do tributo ISS previsto no art. 9º, do Decreto Lei nº 406/1968, sendo realizado de forma fixa com base na quantidade de sócios que integram o contrato social.

Defende que a atividade exercida pela associação de advogados não possui natureza mercantil, sendo que a responsabilidade pelos atos praticados pelos seus sócios é pessoal.

Notícia ser errôneo o cálculo realizado pelo fisco municipal ao incluir na base de cálculo também os advogados associados, enquanto deveriam ser enquadrados somente os sócios, o que gera liso ao seu direito, causando-lhe danos imensuráveis de ordem material, passível de correção por meio do presente mandamus, o que justifica a pretensão liminar.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cumpra mencionar que sobre o recolhimento do ISS pela sociedade uniprofissional de advogados, o e. STJ já possui entendimento da aplicabilidade do tratamento diferenciado dado por meio do Decreto lei nº 406/1968, que leva em consideração o número de profissionais que as integram, senão vejamos, in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. ISS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECOLHIMENTO DIFERENCIADO. AFERIÇÃO DA NATUREZA MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram. Nesse sentido: REsp 1.740.420/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018. 2. Não é possível a esta Corte infirmar a conclusão do acórdão recorrido no que tange a não caracterização de atividade empresarial/mercantil na hipótese, eis que tal análise demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1447576/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) (grifo nosso)

Ocorre que o impetrante se equivoca quanto a interpretação de quem seriam "os profissionais que integram" a sociedade uniprofissional. O Decreto lei nº 406/1968 estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis ao ISS e preceitua no art. 9º, §§ 1º e 3º acerca da base de cálculo. Quanto às sociedades de advogados a base de cálculo para efetuar o recolhimento do ISS é feita de forma diferenciada, ou seja, de forma fixa e com base na quantidade profissionais/advogados que integram a sociedade, senão vejamos, in verbis:

"Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

...

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável." (grifo nosso)

Desta forma, percebe-se que o Decreto lei é claro ao apontar como integrantes da sociedade, para fins de base de cálculo do tributo, "cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade", podendo-se presumir que a cobrança do ISS em face do impetrante se deu de forma regular.

Neste passo, em uma análise perfunctória, não identifiquei elementos da probabilidade do direito da impetrante a possibilitar a concessão da liminar como pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria do Município de Porto Velho para que ingresse no feito, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Intime-se. Notifique-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7052730-13.2019.8.22.0001 Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, E. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/DF, Estado de Rondônia, Município de Porto Velho, Amaggi Exportação e Importação LTDA, e ABEPRO Administração de Bens LTDA, com pedido de tutela antecipada.

O despacho de Id 32890244 solicitou que a parte autora informasse nos autos qual o Juízo prevento, tendo em vista que foram distribuídas várias iniciais com teor idêntico (autos de números 7052735-35.2019.8.22.0001; 7052722-36.2019.8.22.0001; 7052730-13.2019.8.22.0001; e 7052742-27.2019.8.22.0001).

O MP juntou petição (Id 33122797), arguindo erro no sistema de informática, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Vislumbro que o pedido de desistência da ação foi feito antes da citação da parte adversa (art. 485, §4º, CPC).

Tendo em vista a duplicidade de ações de idêntico teor, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação constante no Id 33122797, julgando-se extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0005850-29.2012.8.22.0001

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO OAB nº RO4302, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se ciências às partes sobre a vinda dos autos da instância superior, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte vencedora para requerer e instruir o cumprimento da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0044806-95.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: JURANDI JOSE FELIX DA SILVA, RUA DO COBRE, Nº 3494 QUADRA 13, MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido de dilação de prazo do exequente (id 33369409), aguarde-se por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento, nos termos do despacho de id 33015444, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7027519-43.2017.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: RÉUS: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO S/N, - DE 4024/4025 A 4043/4044 INDUSTRIAL - 76821-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0020562-24.2012.8.22.0001

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2068 BAIXA DA UNIÃO - 76805-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226

EXEQUENTE: ISAC BELARMINO DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAHULA, QUADRA 08, CASA 08 11, AMAZONAS, 6978PRÓXIMO A ESC. PADRÃO TEIXEIRÃO - 76824-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO OAB nº RO4116

Despacho

Ante o requerimento de id 33353085, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o IDARON para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054901-40.2019.8.22.0001

AUTOR: AUREA STELA DE OLIVEIRA, RUA CLÁUDIO SANTORO5345,4DEJANERIROFLODOALDOPONTESPINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB nº RO1852

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ante a previsão legal, intime-se a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, por meio da juntada de documentos que comprovem seus ganhos e gastos mensais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054501-26.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. G. M. D. C., RUA S 3 SN, BL 40 AP 102, CONDOMÍNIO JARDINS 1 RESIDENCIAL SANTA FÉ - 75394-153 - TRINDADE - GOIÁS

RÉU: E. D. R., SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ante a comprovação da parte autora ser necessitada da assistência judiciária e achar-se em condições de pobreza, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 100, parágrafo único, do CPC).

Cite-se a parte requerida (art. 242, § 3º, do CPC) para responder no prazo legal (art. 335/183 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Vindo ou não a réplica, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intemem-se as partes para especificação de provas no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Cite-se. Intemem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300005259-96.2014.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDREIRA MARMELEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, KETLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica parte EXEQUENTE intimada, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca da Petição de ID-32961687.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 7017969-53.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788

IMPETRADO: ALEX SILVEIRA DIFENTHAELER e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a Parte Impetrante, por meio de seu Advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 0003109-45.2014.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

Advogados do(a) AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogados do(a) AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogados do(a) AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

RÉU: Estado de Rondônia e outros

Advogado do(a) RÉU: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS - RO6099

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam os AUTORES, por meio de seus Advogados, intimados a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7041243-46.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARDEN PIRES TERRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

RÉU: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307031629-85.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca do documento ID-33053444.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287045301-29.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o (a) a parte autora, por meio de seu Advogado/Procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, considerando a petição ID-33352795.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7051399-30.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA DE ALMEIDA EL RAFIHI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, Fica a parte autora intimada da Sentença Proferida nos autos processuais em epígrafe.

Fica a PARTE INTERESSADA ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o art. 1009 do CPC, observando os termos do Art. 183 do CPC.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300021229-39.2014.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEFFERSON L. PASA & CIA LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca do Despacho ID-33384839.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307020979-42.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO FAUSTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

REQUERIDO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca da Petição ID-33167414.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329 0017529-89.2013.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIANO VIEIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FABIANE MARTINI - RO3817

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo: 5 dias Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7009928-34.2018.8.22.0001

AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Luís Antonio Soares da Silva, nestes autos, sob argumento de omissão e contradição na sentença proferida.

O Embargante afirma que a sentença é omissa por não ter enfrentado, de forma expressa, os fundamentos que levaram à rejeição dos pedidos não acolhidos.

Dessa forma, requer seja corrigida a omissão constante da sentença e, por consequência, seja determinada sua reintegração no quadro de servidores efetivos da SEDUC, retroativamente à data da exoneração, determinada no Decreto anulado, considerando que a licença médica do embargante teria iniciado antes do término da licença por interesse particular; e seja determinado o pagamento de vencimentos e vantagens retroativamente a 03/09/2012, data da exoneração de ofício.

Quanto à contradição, requer seja corrigido texto da sentença para reconhecer que o embargante não retornou às atividades na SEDUC, após o término da licença porquanto já se encontrava em tratamento de saúde, cujo afastamento fora autorizado pelo CEPEM.

Assim, requer sejam recebidos os presentes embargos de declaração, para reformar a sentença e corrigir a omissão e contração apontada.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

A alegada omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre os fundamentos que levaram o julgador a rejeitar determinados pedidos.

A omissão na decisão se caracteriza pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil, contudo, não há que se falar em omissão, pois a sentença apresenta-se completa, expondo todos os fundamentos que motivaram o julgamento.

Vejamos:

"DO CARGO DE PROFESSOR - SEDUC:

Nesse cenário, é de ter pela necessidade do Requerido reintegrar o servidor ao cargo nos termos do regramento legal, o que não impede de autuar novo processo e proceder corretamente.

[...]

Nesse cenário, é de ter pela necessidade do Requerido reintegrar o servidor ao cargo nos termos do regramento legal, o que não impede de autuar novo processo e proceder corretamente.

DO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Anota-se que em relação ao seu contrato de trabalho junto a Corte de Contas, em razão de afastamento prolongado para tratamento de saúde, foi concedido ao Requerente aposentadoria por invalidez, logo neste ponto não tenho que os fatos e documentos, contrariem referida situação, de modo que é de ter por ajustado referido ato administrativo.

Depois, estando o Requerente apto a atividade pública, é certo que o caminho na eventualidade de retornar à atividade de Auditor/TCERO, com certeza não é este em se tratando de aposentadoria por invalidez, pois condicionado a uma série de atos complexos a serem examinados pelos órgãos competentes."

Ainda que não concorde com os argumentos apresentados, não é possível afirmar que houve omissão na sentença.

Ademais, é pacífico o entendimento de que o Julgador não está obrigado a rebater, ponto por ponto, as alegações das partes, podendo ater-se aos fundamentos plausíveis de sua decisão.

Assim, não obstante as argumentações expostas, resta claro que a alteração pretendida, em sede de embargos declaratórios, evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que não se amolda a finalidade deste aclaratório, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores.

Assim, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter com os Embargos nova decisão, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE : FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ097511 EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer decisão judicial, o que não se verifica na hipótese. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o “despacho” que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem tampouco decisão judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Grifei

Ainda, válidas as lições de Nelson Nery Júnior, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 4ª ed., p. 1.045, nota 02:

Os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, inciso I, redação da Lei n. 8.950/94, art. 1º).

Assim, não vislumbro nenhum indício de contradição que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.

Logo, considerando que as hipóteses de embargos de declaração são restritas aos casos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, a ausência de fundamentação ou alegação distinta implica o não conhecimento do recurso.

Demais disso, tenho que o embargante pretende, com recurso infundado e procrastinatório, tumultuar o andamento do processo.

Desta maneira, por observância ao art. 80 do CPC/2015, sabe-se que as partes não podem opor resistência injustificada ao andamento do processo, nem provocar incidentes infundados ou interpor recursos meramente protelatórios, sob pena de responderem por litigância de má-fé.

Nessa perspectiva, o embargante deve ser condenado a pagar ao embargado multa sancionatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por ter utilizado os presentes embargos declaratórios como medida nitidamente protelatória.

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme comando inserto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7034542-69.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7030088-46.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: MARIA AUXILIADORA CARVALHO CUNHA

ADVOGADO DO RÉU: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

DESPACHO

Intime-se a requerida a se manifestar sobre a petição ID 33039394, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0101112-54.2009.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:N. G. de O.

Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355), Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)

Finalidade: Intimar os advogados acerca redesignação de audiência na Comarca Deprecada, para interrogatório do réu, conforme Ofício nº 1582/2019 juntado aos autos (FL. 272), redesignada para o dia 19/02/2020 às 10h00m, 2ª Vara Criminal de Cacoal.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7025385-09.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: A. F. R. E. P.

Advogado: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264

Requerido: L. S. B.

Advogado: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050

DESPACHO

1. Consta no despacho de ID: 23302394, a última atualização do débito (R\$ 303.164,54).

1.1. Considerando que houve penhora parcial de valores (ID: 23355242), promova o requerente, a atualização do débito com o abatimento da quantia levantada, no prazo de 05 dias.

2. No mais, liberem-se os bens penhorados no ID: 30039027.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7017750-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A. L. E. DOS S.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO9924

REQUERIDO: N. DA S. G.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência acerca do despacho de ID 33304478:

“ DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda compartilhada e pedido de tutela de urgência para regulamentação de visitas.

A parte autora aditou o pedido inicial (id. 29207681).

Houve prolação de sentença parcial de mérito decretando reconhecendo a união estável do casal pelo período indicado pelo período indicado na solenidade, homologando o acordo efetivado entre as partes acerca dos alimentos do menor (32250643). O processo prosseguiu quanto à partilha de bens e dívidas.

A requerida apresentou contestação e o requerente ficou-se inerte quanto à replica.

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las.

Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito “

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032285-08.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. L. G. D. S.

L. L. L.

D. D. S. L.

Advogado: PATRICIA VIEIRA MARTINS DE MELO OAB nº RO9586

Requerido: Z. D. S. F.

M. L. L. D. S.

M. G. D. S.

Advogado: REGINALDO MONTICELLI OAB nº PR16445, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MANOEL INACIO DOS SANTOS OAB nº PB2267, PEDRO RAFAELL FLOR DOS SANTOS OAB nº PB24127

DESPACHO

Esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020269-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: M. V. D. S. R.

M. E. D. S. R.

Advogado: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852

Requerido: W. R. D. O.

Advogado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

DESPACHO

Pela derradeira vez, determino que a CPE providencie a expedição/ inclusão do mandado de prisão diretamente no sistema do BNMP 2.0, nos termos da Resolução do CNJ n. 251, de 04/09/2018 e do Despacho - CGJ n. 4319/2018, exarado no SEI n. 0004035-43.2018.8.22.8001, devendo o mesmo ser encaminhado para assinatura do magistrado.

Registre-se que a decisão que decretou a prisão do requerido foi proferida em dezembro de 2018 e até hoje não foi cumprida.

O não cumprimento desta decisão implicará em medidas administrativas e criminais correspondentes. A expedição de atos padronizados, como é o caso (mandado de prisão) é de atribuição do cartório da CPE.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032185-19.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: R. D. C. C. J.

M. L. A. D. S.

Advogado: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR OAB nº RO2692

Requerido:

Advogado:

DESPACHO

Defiro o requerimento.

Providencie a CPE, a confecção do mandado de averbação de divórcio com o nome das partes por extenso.

Após, archive-se.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7051352-22.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: E. M. V.

V. L. P. D. S.

Advogado: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810

Requerido:

Advogado:

DESPACHO

Considerando as alegações das partes, não é razoável a alegação de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo, mormente quando declara renda média mensal, bem como o valor do patrimônio supostamente adquirido na constância do casamento, portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Conforme dispõe o § 6º do art. 98 do CPC, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A medida, que tem como escopo garantir acesso das partes ao PODER JUDICIÁRIO, carece de regulamentação já que, por ser matéria tributária, necessita de lei específica para sua efetiva aplicação no âmbito deste Tribunal local. Referida lei, para regulamentar o art. 155-A do CTN, ainda não foi editada no Estado de Rondônia.

Ademais, o Regimento de Custas do Estado de RO não prevê as hipóteses e nem as formas de parcelamento. Inclusive, e esse é o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Vejamos trecho da decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Isaías Fonseca Moraes, nos autos n. 7024928-11.2017.8.22.0001:

“(…) Para melhor elucidar o caso em discussão, destaco que é pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento de que as custas processuais possuem natureza tributária, consideradas taxas judiciárias, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. O art. 150, §6º, da Constituição Federal determina que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule, exclusivamente, as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”, da CF. Assim, o fato gerador da taxa judiciária ocorre quando da interposição da ação. (...) (TJ/RO 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes Processo: 7024928-11.2017.8.22.0001 - Agravo em Embargos de Declaração em Apelação – DJE n. 190, 09/10/2019, pág. 30).

Se assim, não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, vez que sendo o feito consensual, também não há que se falar em diferimento daquelas.

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) promover o recolhimento das custas processuais ou requerer o que entender de direito.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7031000-43.2019.8.22.0001

AUTOR: A. S. DE L.

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783, ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca Despacho de ID 33087419.

(...) O ponto controvertido cinge-se à existência da união estável vivida entre a autora A. S. DE L. e a falecida M. N. D. G. no período de 1992 até 07/05/2013, data do falecimento deste.

Determino o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020 às 8h30.

Intimem-se os requeridos via DJE.

Intime-se a parte autora, servindo cópia como mandado, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

Fixo prazo comum de 05 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7055316-23.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: MARIANO ROSAS DE CARVALHO, Endereço: RIO MADEIRA, n. 1364, NOVA HUMAITÁ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SODRE BARRETO OAB nº RO7389

RÉU: VANILA SOUZA DE CARVALHO, Endereço: RUA VELEIRO, n. 7363, Bairro APONIÁ - 76824-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deferida a gratuidade judiciária.

2. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13.

3. O autor alegou que a requerida já atingiu a maioridade, não havendo mais necessidade para o recebimento dos alimentos. Pede a concessão de tutela de urgência, a fim de ser imediatamente exonerado da obrigação alimentar devida à filha. O requerimento de urgência não se justifica, posto que, a despeito da comprovação de sua idade, tal conclusão não induz à desnecessidade dos alimentos recebidos. Assim, indefiro a tutela de urgência pretendida, pois não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito, sendo temerária a imediata suspensão dos alimentos em favor do alimentado.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020 às 11:00 horas, que será realizada na nova sede deste Juízo (FÓRUM GERAL - localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria - Porto Velho - RO). Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora (por intermédio de seu advogado), a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Serve cópia do presente como mandado.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

Processo: 7048012-70.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerentes: O. L. M. L.

Advogados: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

CERTIDÃO DE CASAMENTO - LIVRO B-011-AUX, FOLHA 081, TERMO Nº 2466 - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO

SENTENÇA

JORGE GERALDO BARBOSA LACERDA e OLINDA LIMA MONTEIRO LACERDA, qualificados na inicial, requereram divórcio consensual, cumulado com partilha de bens.

Alegaram, em síntese, que se casaram em 10.01.1989, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato. Informaram que amealharam o bem descrito na inicial, cuja partilha convencionaram. Da união adveio o nascimento de 02 filhos, ambos maiores de idade. Requereram a decretação do divórcio e que mulher volte a usar o nome de solteira. Juntaram documentos. É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram acerca da partilha de bens, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 32067267, p.1/3 e decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do mérito.

Destaco que a presente decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se mandado de averbação/inscrição e, em seguida, archive-se.

Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7052555-19.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NATASHA MANUELLY OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO

OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687,

EMANUEL NERI PIEDADE OAB nº RO10336

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO BARRETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende-se pela derradeira vez a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) retificar a planilha de débitos, conforme orientado no despacho de id 32859473, vez que, segundo o art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução. Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053609-88.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. A. C.

Advogado: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714, ABIDA DIAS OAB nº RO9197

Requerido: A. G. L.

A. G.

E. A. S.

A. S. D. N.

Advogado:

DESPACHO

Em atenção à manifestação do IPERON, manifestem-se as partes, em 15 dias.

Int.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7055569-11.2019.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: ERCILIO CAVILIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA APARECIDA MANTAIA
OAB nº RO7956, CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA OAB nº RO9876

REQUERIDO: IMALDA DE FATIMA CAVILIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Indicar de forma minuciosa se existem outros bens imóveis, móveis, valores, contas bancárias, benefícios previdenciários ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial em favor da curatela. Caso positivo, deverá ser juntado aos autos os respectivos documentos comprobatórios (certidão de imóveis junto ao Cartório de Registro ou Prefeitura, número de conta bancária e saldo atualizado, extrato de benefício previdenciário, etc).

Quanto ao bem imóvel rural e semoventes, apresentar a certidão do INCRA (se não for regularizado) e certidão emitida pelo IDARON.

2) Juntar documento pessoal do autor.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049077-03.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: O. F. C. S.

O. F. C.

M. F. C. F.

M. F. C.

M. F. C.

Advogado: NILCEIA SILVA COIMBRA OAB nº RO4882

Requerido: O. P. C.

Advogado:

DESPACHO

Em consulta ao processo n. 7021782-25.2018.8.22.0001, vez que o advogado não juntou nestes autos o comprovante de pagamento das custas processuais, verificou-se que a parte recolheu a taxa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos da quantia cadastrada no sistema PJE - R\$ 100.000,00.

Contudo, o valor da causa indicado na inicial, é de R\$ 243.845,00 (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

A atividade jurisdicional é um serviço público específico, prestado, via de regra, mediante pagamento de uma taxa (custas processuais), tendo como referência o valor atribuído a causa, a partir das peculiaridades do feito e as prescrições trazidas pelas regras processuais vigentes.

Cediço, com a implementação do sistema PJE, a correta formação do processo eletrônico é de responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá fornecer e inserir os dados corretamente, conforme indicados na petição inicial, sob pena de comprometimento da atividade jurisdicional.

Se assim, considerando que os dados cadastrados no sistema não espelham as informações trazidas pelas partes na petição inicial, procedi, nesta data, à alteração do valor da causa do processo n. 7021782-25.2018.8.22.0001 para R\$ 243.845,00, conforme indicado na exordial daqueles autos.

Posto isso, providenciem os interessados, o cumprimento do despacho de id.32469759, promovendo o recolhimento das custas complementares, após atualização do valor da causa no sistema, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7054605-18.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: JOAO CAMARA FILHO, ELIZABETE SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Procedi à alteração do valor da causa no sistema.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047666-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. J. D. S. F., RUA CRATO 7252, 7252 LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: LUCAS ORTEGA OAB nº RO8525

Requerido: JOÃO MATHEUS LIMA MATURIM, Endereço: RUA OSWALDO RIBEIRO, n. 9235, Cond. Cidade de Todos IX, Bloco A, Apartamento n. 101, Bairro SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento de ID33298210. Renove-se a diligência de citação no endereço informado na inicial. Alerta-se o Sr. Meirinho quanto ao número de telefone informado na referida petição para, caso necessário, estabelecer contato com a parte autora para fins de acompanhar a diligência.

2. Redesigno audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2020 às 08:30 horas, que será realizada na nova sede deste Juízo (FÓRUM GERAL - localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria - Porto Velho - RO).

Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Cumpra-se. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

ATENÇÃO: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NA SEDE DO NOVO FÓRUM GERAL, NA AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N. 777, OLARIA (ANTIGO CLUBE IPIRANGA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7046799-29.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: VILMAR NUNES GOMES

VALCIMAR NUNES GOMES

MILTON CESAR GOMES

ILIDIA NUNES GOMES

Advogado: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

Requerido:

Advogado:

DESPACHO

Solicite-se ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, a transferência do crédito disponível em nome do (a) falecido (a) Moacir Alves Gomes, inscrito no CPF n. 142.131.849-00 (Certidão de Precatório n. 275/2019, ID: 31881585) para conta judicial vinculada a este juízo sucessório.

Cumpra-se, servindo cópia de ofício.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7031000-43.2019.8.22.0001.

AUTOR: A. S. DE L.

RÉU: MARY NEIDE DUARTE GOMES, MARY LEIA DUARTE GOMES, CICERO SANTANA GOMES FILHO, MARION DUARTE LARA, SAFIRA DUARTE GOMES, MAELSON DUARTE LARA, LUDMILA DUARTE GOMES DE FARIAS

INTIMAÇÃO

Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 18/02/2020 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7055741-50.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: EZEQUIAS DA OSTA CAVALCANTE, VALDIRENE DA COSTA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA GRIPP CARDOSO OAB nº RO7450

INVENTARIADO: EDSON RAMOS TENORIO CAVALCANTE

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

EZEQUIAS DA OSTA CAVALCANTE, VALDIRENE DA COSTA SILVA CAVALCANTE propuseram abertura de inventário dos bens deixados por EDSON RAMOS TENORIO CAVALCANTE.

Todavia, em consulta ao PJE constatou-se que já houve Ação de inventário no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuada sob o nº 7040870-83.2017.8.22.0001, com mesmas partes e mesma causa de pedir, sendo extinto sem julgamento do mérito.

A esse respeito disciplina o Art. 286 do CPC que:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”,

Assim, a nova propositura dessa demanda deve ser procedida no juízo em que o feito foi extinto, uma vez que agora o pedido é reiterado, tornando-se ele competente, pelo que os autos deveriam ter sido distribuídos por dependência.

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7055760-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: R. DOS S. S. N., O. DA C. N. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca Despacho de ID 33420056.

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio consensual, com guarda, visitas e alimentos ao(aos) filhos(s) menor(es).

Se assim, vista ao MP, para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7039375-33.2019.8.22.0001

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: G. I. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIA DE SOUZA FERREIRA
OAB nº GO47750

REQUERIDO: A. C. I. D. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Incompleta a emenda, visto que o requerente não cumpriu com o determinado no item 1, letra "a", do despacho de Num. 31512320. Posto isso, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente cumpra na integralidade a determinação de emenda, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7055685-
17.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: A. S. B. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO
OAB nº RO1847

RÉU: C. F. L. D. C.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se para:

a) apresentar nova petição inicial, constando qualificação completa da parte requerida (caso não seja concorde à ação), em sendo a presente ação consensual, deve qualificar a cónyuge do polo ativo, e ainda, juntar procuração outorgada para o patrono;

b) apresentar certidão de casamento atualizada, constando as devidas averbações.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7051342-
75.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. Q. D. T.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL
OAB nº RO154572

RÉU: F. R. T.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Deverá o autor informar se o pedido de exoneração de alimentos é consensual, e em caso positivo, deverá juntar a devida procuração do requerido no processo virtual, bem como a concordância da exoneração, que poderá ser feita com a assinatura de ambos na peça de ingresso ou com petitório pelo causídico com poderes para tal.

Fixo prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7055815-
07.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS
GOMES OAB nº RO7116

EXECUTADO: E. S. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Os alimentos foram indexados aos ganhos do devedor.

Desse modo, não se verifica liquidez, da forma proposta a ação.

Vejamos a jurisprudência aplicável:

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ALIMENTOS INDEXADOS AOS GANHOS DO DEVEDOR, QUE FIVOU DESEMPREGADO. DEVER DE LEALDADE.

Nas circunstâncias, a indexação deverá ater-se ao último ganho salarial comprovado do demandado. De outro modo, ficaria o destino do credor totalmente sob o arbítrio do devedor que, no momento em que desejasse, poderia, por ato unilateral seu, retirar a liquidez do título, inviabilizando a execução alimentar. Proveram. Unânime. (Apelação Cível n. 70002728087. Data: 15/08/2001. Tribunal de Justiça do RGS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos).

Posto isso, para conferir LIQUIDEZ ao título executivo, apresente a parte credora demonstrativo do último valor pago/recebido da pensão (recibo, extrato bancário, demonstrativo de pagamento, etc), de modo a embasar o cálculo apresentado na petição inicial, pois 36% de R\$ 1.200,00 não corresponde a R\$ 450,00.

2. Intime-se para atendimento em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7046571-54.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058,
ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

RÉU: W. N. D. C. C.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 33360793: "Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, e DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DO AUTOR/ALIMENTANTE de prestar alimentos em favor de sua filha W. N. D. C. C. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Oficie-se ao órgão empregador (xxx) para a cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor de W. N. D. C. C. Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento da determinação. SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Sem custas, porquanto defiro a gratuidade pleiteada. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira."

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7046571-54.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058,

ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

RÉU: W. N. D. C. C.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 33360793: "Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, e DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DO AUTOR/ALIMENTANTE de prestar alimentos em favor de sua filha WILIANE NERES DA CRUZ CARNEIRO. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Oficie-se ao órgão empregador (xxx) para a cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor de W. N. D. C. C. Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento da determinação. SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Sem custas, porquanto defiro a gratuidade pleiteada. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira."

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7033896-93.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: WILLIAN LUDGERIO LOPES DA SILVA,
CRISTIANO LUDGERIO LOPES DA SILVA, JULIANA LOPES DA SILVAADVOGADOS DOS REQUERENTES: JARDELINA RAMOS DE
OLIVEIRA MELO OAB nº RO7370INTERESSADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO
BRADESCO SAADVOGADOS DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA DA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DESPACHO

Vistos e examinados.

Na CEF não há saldo disponível em favor do falecido.

Junto ao Bradesco há o valor de R\$ 176,31.

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, esclarecer se o que pretende é a liberação do respectivo valor ou alguma outra providência acerca de levantamento de saldo do falecido.

Após, conclusos para, se for o caso, sentença.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7055550-05.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: L. D. B. D. A., J. D. C. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMIA GABRIELA NUNES
ROCHA OAB nº RO7064

INVENTARIADO: J. N. D. M.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O pedido inicial, em verdade, amolda-se ao caso da Lei nº 6.858/80, que regulamenta o procedimento de alvará sucessório.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

3. Emende-se a inicial para adequação do pleito ao rito da Lei nº 6.858/80 e para instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa.

Acaso não haja dependentes/beneficiários inscritos, desde logo ressalta-se que deverá o processo reger-se pelas regras cíveis de sucessão (não havendo dependentes/beneficiários inscritos no órgão previdenciário, serão os requerentes/filhos legitimados para o recebimento dos valores).

4. Acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);

5. informar eventual ingresso de ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

6. traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

7. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

8. Ciência ao MPRO.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7055784-84.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: L. L. R. D. C., P. C. R. D. C. V., M. D. G. R. D. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO FRANCISCO DE
MORAES MOTA OAB nº RO4902

INTERESSADO: B. D. B.

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão

da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);

b) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a);

c) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.

3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 7054510-85.2019.8.22.0001

Divórcio Consensual

REQUERENTES: ELIENE ALVES DE LIMA CPF nº 408.993.812-00, ADONIZEDEQUE DA SILVA CHAVES CPF nº 024.932.042-80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA:

Trata-se de ação de divórcio consensual formulada por ADONIZEDEQUE DA SILVA CHAVES LIMA e ELIENE ALVES DE LIMA CHAVES.

Aduzem os Requerentes, na peça exordial, que contraíram matrimônio em 13/12/2018, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Informam que não possuem filhos e nem bens a serem partilhados.

Acostaram aos autos procuração e documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Versam os presentes autos a respeito de divórcio consensual.

A petição inicial está devidamente instruída com a assinatura das partes e documentos necessários.

Desnecessária a intervenção ministerial, pois as partes são maiores e capazes.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na inicial e DECRETO o divórcio pleiteado pelos requerentes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação para os devidos fins.

Sem Custas recolhidas e Honorários. Concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em Julgado nesta data (art. 1000 do CPC).

Serve a presente como Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, para que proceda a margem do assento de casamento sob n. 095687 01 55 2018 3 00036 183 0008358 61, a necessária averbação, salientando que os divorciandos voltarão a usar o nome de solteiros.

Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7054710-92.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIANE MONTEIRO PONTES UCHOA, ANA

LETICIA MONTEIRO PONTES BELO, JOAO VITOR MONTEIRO

PONTES, LUCELINA FERREIRA MONTEIRO PONTES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANASTACIO

SOBRINHO OAB nº RO872

INTERESSADO: JOZIAS PONTES

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim, poderá o recolhimento de custas ser diferido ao final, inclusive com a retificação do valor da causa de ofício a depender do crédito a receber.

Emende-se a inicial para:

a) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;

b) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);

c) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

d) Juntar procuração de todos os herdeiros necessários;

e) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de todos os herdeiros, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7055582-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DIVINO DAMASCENO CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: SHIRLEY GUEDES DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade (art. 8º, III, da Lei Estadual 301/1990 – Regimento de Custas).

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/03/2019, às 09h30min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

OBSERVAÇÃO: Este Fórum está em processo de mudança de endereço, a qual já poderá ter ocorrido quando da audiência acima designada, ocasião que esta será então realizada no seguinte endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. Portanto, deverão as partes diligenciarem acerca do local exato da audiência.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

3. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este despacho como MANDADO.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

4. Ciência a DPE e MPRO.

REQUERENTE: JOSE DIVINO DAMASCENO CHAVES, Rua Chirlene 6714, Igarapé, 76.824-306, Porto Velho/RO. 69-9-93050351.

REQUERIDA: SHIRLEY GUEDES DE LIMA, Rua Julia 7874, Igarapé, 76824-318, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047399-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: L. F. DE P.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485

RÉU: M. R. G. G.

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardo Monteiro OAB/RO 5275; Maria Heloísa Bisca Bernardi OAB/RO 5758

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte requerida acerca do despacho de ID.33325518.

(...) Antes de conceder a habilitação da peticionante de Num. 32924503, a qual alega representar o requerido como curadora, determino sua intimação, através do seu patrono, a fim de que junte aos autos o termo de curatela, para fazer prova de sua alegação. Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7055380-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MANOELLE HELOYSA PRATA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.

2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.

3. Cite-se o para, em três (03) dias, pagar o débito de R\$457,22, referente aos alimentos dos meses de Setembro, Outubro e Novembro de 2019, provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.

3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC). Advirta-se o executado de que deverá apresentar nestes autos, portanto, todos os comprovantes de pagamentos das parcelas já vencidas e das que se vencerem no curso desta ação, até que o processo seja extinto.

3.2. Advirta-se, ainda, que se verificada conduta procrastinatória do executado, será dada ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material (artigo 244 do Código Penal), que tem pena de até 04 anos de prisão e multa (artigo 532 do CPC).

3.3. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92.

4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de três (03) meses.

5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

5.2. Expeça-se o necessário.

6. SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

7. Ciência a DPE e MPRO.

RAIMUNDO NONATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG número 572268 SSP/RO, inscrito no CPF sob o número 512.486.892-91, residente e domiciliado na 1ª casa à direita no Condomínio Nossa Senhora de Fátima localizado na Rua Amsterdã com Rua Moserrat, Bairro Monte Sinai, CEP: 76-900-000, Porto Velho/RO, telefone (69) 9 9251-2843

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7004663-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TALITA SABINO SOMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736

INTERESSADO: GUACIRA MARIA FELIPE MAIA, LUIS ANTONIO MAIA SOMBRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7049461-97.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. B. M.

EXECUTADO: DANILO AGUIAR MAIA

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença de id 33421628: "Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Promova a CPE as devidas baixas junto ao BNMP. Sem custas e/ou honorários. ARQUIVEM-SE os autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito."

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7031514-93.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M.P.D.O.S.S.

REQUERIDO: N.M.G.D.O.S.S.

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca do dispositivo da sentença de ID 33355977: "(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos. Serve esta sentença como mandado de averbação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7049549-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. A. C. G. M.

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉU: J. A. M. P.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Incompleta a emenda apresentada, visto que a parte requerente não esclareceu quanto ao disposto no item "d", do despacho de Num. 32353419, pois, em que pese a declaração de que não possuem filhos, consta a nomenclatura de "guarda e estipulação de pensão", sendo que, em sendo o caso de erro material, deverá apresentar nova petição inicial com as devidas retificações, a fim de que se possa proceder a citação do requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 7055882-69.2019.8.22.0001

REQUERENTES: JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO, AECIO ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7004456-18.2019.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTE: DIVANCI SAAVEDRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A

REQUERIDO: LUCIVAL PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a parte autora:

a) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade), uma vez que o documento juntado no Num. 30853080 não corresponde ao solicitado, considerando, ainda, que encontra-se em nome de terceiro;

b) esclarecer se os pais do falecido (Francisco e Eva) são vivos. Caso positivo, deverão integrar a lide, observando a sucessão legítima disposta no artigo 1829, II do Código Civil.

2. Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo: 7034630-10.2019.8.22.0001

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Requerente (s): R. C. D. R. M. CPF nº 559.002.911-20, RUA SAUDADE 4694, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AREAL DA FLORESTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095

RAELSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283

RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO8434

MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Instado o autor para apresentar emenda à inicial conforme Num. 31815155, o autor protocolizou apenas petitório de forma simples sem apresentar nova inicial com as devidas alterações.

Saliento ainda que deverá realizar a emenda principalmente no item b) e c) do ID supracitado, sob pena de indeferimento, tendo em vista a sua inércia.

Não obstante, no mesmo prazo deverá recolher as custas atentando-se para o valor mínimo, nos termos do art. 11 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Fixo prazo de 10 dias.

Após, conclusos para análise.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7024296-14.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: I. M. D. A. R., M. D. A. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480

EXECUTADO: A. M. R. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOISES NONATO DE SOUZA OAB nº RO4337

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a exequente para informar se o débito está quitado.

Caso contrário, traga planilha atualizada.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7052534-43.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JHENIFER FERREIRA MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de pedido de alvará judicial para encerramento de atividade de empresa em nome do falecido.

Informou a requerente que o falecido não deixou bens.

Todavia, em consulta ao processo de inventário n. 7049413-75.2017.8.22.0001 verifica-se que o falecido deixou patrimônio, que deve ser partilhado.

Lembra-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores.

Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial, nas hipóteses da Lei 6.858/90, ou seja: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).

A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal.

Assim, havendo bem para partilhar, imperioso a propositura de inventário. Nesse caso, em procedimento de inventário, a expedição de alvará para encerramento da empresa se dá via alvará incidental, não em alvará independente como reclamado.

2. Portanto, diante do disposto no art. 665 do CPC/2015, possível seja adotado o mais célere e benéfico procedimento do arrolamento.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7050040-11.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

M. A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS OAB nº RO7323

V. R. D. O. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observa-se sua inaplicabilidade, pois somente a maioria do requerido restou demonstrada nos autos até este momento processual, o que, por si só, não leva a exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de prova. Assim, não estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela antecipada reclamada.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 10/03/2020, às 10h45min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

OBSERVAÇÃO: Este Fórum está em processo de mudança de endereço, a qual já poderá ter ocorrido quando da audiência acima designada, ocasião que esta será então realizada no seguinte endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. Portanto, deverão as partes diligenciarem acerca do local exato da audiência.

3. Para a audiência, advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; e

4. Cite-se a parte requerida e intime-se AMBAS AS PARTES. Serve esta decisão como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias).

5. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

REQUERIDO: VITORIA REGINA DE OLIVEIRA MENDONÇA, Rua Osvaldo da Costa, 2669, apartamento 01, Bairro JK I, 76829-346.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7035684-79.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: A. C. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: M. G. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Débito atualizado de R\$ 466,73 (Num. 33047636).

1. Houve pleito de penhora sobre verba de FGTS do devedor nestes autos.

Oficiada a CEF para informações, veio resposta no Num. 32658504 com saldo positivo do executado.

2. Promovo a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação do devedor, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar").

2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte credora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, colha-se parecer do MP e voltem conclusos para decisão.

2.2. Do contrário, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor de R\$ 466,73 em favor da parte exequente.

3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.2, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 0082366-23.1994.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTES: P. R. A. D. L., A. A. D. L. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

REQUERIDO: F. P. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 18915990 - Pág. 46).

2. A entrevista da curatela foi realizada em seu domicílio (Num. 29737295 - Pág. 1).

3. Despacho de Num. 30854341 determinando a adequação da demanda para Tomada de Decisão Apoiada, nos termos do artigo 1783-A do Código Civil.

Manifestação do curador Paulo no Num. 32891069, indicando ele e o João Alves de Lacerda como apoiadores.

Todavia, pende a manifestação de complementações.

Assim, acolho a cota ministerial de Num. 33052574.

4. Intime-se o curador Paulo para, em 15 dias, apresentar o termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito a vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar, bem como, devem regularizar a representação processual da Sra. FRANCISCA, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 1.783 – A do CC.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7053740-92.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: S. C. F. D. S., R. F. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende o autor à petição inicial para adequar o valor da causa.

Com a devida adequação, deverá recolher as custas judiciais nos termos da Lei 3.896/2016.

Fixo prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Só assim, façam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7000345-88.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: N. A. D. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

REQUERIDO: L. N. D. C.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 33391539:

[...] 4. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por via de consequência, NOMEIO N. A. D. C. curador de seu pai filho L. N. D. C., ambos já qualificados. Da delimitação dos bens do curatelado. 4.1. Durante o trâmite processual, apurou-se os seguintes bens de titularidade do agora curatelado: a) imóvel urbano situado neste município de Porto Velho/RO, matriculado sob n. 3.748, no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, com certidão de inteiro teor juntada no evento de Num. 24854053; b) conta bancária no Banco do Brasil de n. 0928-8, agência 3181-X, percebendo aposentadoria mensal pelo Governo do Ex-Território de Rondônia, conforme contracheque juntado aos autos (Num. 24853197, 24853200 e 24854052). c) créditos representados por duas RPV's, emitidas pelo Tribunal Regional Federal, que somam a importância de R\$ 33.313,31 (Num. 24854064). Do alcance da curatela. 4.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.5. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da sentença, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme decisão deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O

FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 7010402-05.2018.8.22.0001

AUTOR: OSVALDINO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: EMELLY SOARES DA SILVA, BIATRIZ SOARES DE MATOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Vieram aos autos pedido do requerido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de BIATRIZ SOARES DE MATOS, noticiando que esta não vem permitindo que o genitor exerça o direito de visitação a menor EMELLY SOARES DA SILVA, como sentenciado nos termos do Num. 24454080.

2. Dada a inovação processual quanto ao cumprimento de sentença, sendo adotado hoje pela Lei Adjetiva Civil o chamado "sincretismo processual", não necessitando a parte ingressar com nova ação para ver cumprido e satisfeito o direito material já tutelado em definitivo.

Atente-se que, ao contrário, desejando qualquer das partes a MODIFICAÇÃO do fixado em sentença, deverá propor ação modificatória própria.

3. Normalmente, as astreintes são utilizadas para a tutela de direitos patrimoniais. No entanto, nada impede que seja fixada multa cominatória para tutelar direitos extrapatrimoniais, como é o caso do direito de visitação (vide Márcio André Lopes Cavalcante, sítio do Dizer o Direito).

Esse é o entendimento da doutrina:

"O direito de visitas gera uma obrigação de fazer infungível, obrigação personalíssima, que deve ser cumprida pessoalmente. Nada impede que seja buscado o adimplemento, mediante aplicação da chamada astreinte: tutela inibitória, mediante a aplicação de multa diária. Nada mais do que um gravame pecuniário imposto ao devedor renitente para que honre o cumprimento de sua obrigação. Instrumento de pressão psicológica, verdadeira sanção, destinada a desestimular a resistência do obrigado, de modo que ele se sinta compelido a fazer o que está obrigado". (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 539).

O CPC/2015, em seu art. 536, autoriza a aplicação de multa em caso de descumprimento de obrigação de natureza não obrigacional ou existencial, inclusive.

Arrematando, em julgado recente, o STJ assim asseverou:

"É válida a aplicação de astreintes quando o genitor detentor da guarda da criança descumpre acordo homologado judicialmente sobre o regime de visitas". (STJ. 3ª Turma. REsp 1.481.531-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 16/2/2017 (Info 599).

4. Para que se assegure o resultado prático da determinação judicial já imposta, nos termos do artigo 537, caput do CPC, determino que BIATRIZ SOARES DE MATOS não obstaculize o genitor ao seu direito de visitação, cumprindo fielmente o comando sentencial supracitado, Num. 24454080, a contar deste corrente mês de DEZEMBRO/2019, e IMPONHO MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 300,00, por cada dia de descumprimento da obrigação, limitando-a

ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de alteração, nos termos do § 1º do artigo acima invocado.

Intime-se BIATRIZ SOARES DE MATOS, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho.

Expeça-se mandado, COM URGÊNCIA E PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

4. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação de BIATRIZ SOARES DE MATOS, seja a parte ora exequente intimado (PJE) para dizer se ainda pretende providência outra em prosseguimento, promovendo o pleito respectivo. Cientifique-se que, no silêncio, o processo será arquivado.

4.1. Em havendo requerimento de BIATRIZ SOARES DE MATOS ou do requerido/executado, colha-se parecer do MP e conclusos.

5. Ciência a DPE e MPRO.

EXECUTADA: de BIATRIZ SOARES DE MATOS, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Travessa Vera Lúcia, nº 104, Bairro Areal da Floresta, Porto Velho-RO, CEP: 76.806-570, telefone (69) 99225-7625

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7052660-93.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: F. C. L. M., A. V. M. D. N.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA MARIA DA SILVA MELO OAB nº RO9851

RÉU: E. M. D. N.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 12/03/2020 às 08h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

OBSERVAÇÃO: Este Fórum está em processo de mudança de endereço, a qual já poderá ter ocorrido quando da audiência acima designada, ocasião que esta será então realizada no seguinte endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. Portanto, deverão as partes diligenciarem acerca do local exato da audiência.

2. Considerando a idade da autora a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor, a partir da citação.

3. Para a audiência, advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3.1. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas,

alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.

3.2. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

4. Cite-se a parte requerida e intem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta decisão como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político e Administrativo – CPA).

5. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

6. Ciência ao MPRO.

REQUERIDO: ELISSANDRO MENEZES DAS NEVES, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 24/08/1976, filho de Celina Menezes das Neves e Eladio Pereira das Neves, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliado à Rua Miguel Chakian, nº 2408, Bairro Embratel, CEP 76.820-890, em Porto Velho-RO

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7049042-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

LUIZA CRISTINA DE ARAUJO PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

JESSE NASCIMENTO PEIXOTO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Custas judiciais postergadas ao final do feito.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015).

2. Considerando a idade dos menores, a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade dos menores, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 01 salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação. (conta bancária em nome da genitora da menor, qual seja: agência nº 2848, operação 013, conta nº 00011011-4, Caixa Econômica Federal. LUIZA CRISTINA DE ARAUJO PEIXOTO – nº 830.216.042-34)

2.1 Essa decisão servirá como ofício para ser encaminhado ao empregador do requerido para desconto em folha.

Comando Geral da Polícia Militar de Rondônia, localizado a Avenida Tiradentes, n. 3.360, Bairro Embratel, CEP 76.820-019, Porto Velho/RO

Inclusão de desconto em Folha:

JESSÉ NASCIMENTO PEIXOTO, policial militar, portador da cédula de identidade n. 759848 SSP/RO, do CPF n. 746.148.272-68.

2.2 O art. 1.694 do Código Civil de 2002 autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Possibilita o referido diploma legal, ainda, a fixação de alimentos provisionais pelo juiz (art. 1.706).

Conquanto haja tal possibilidade, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, pois não se pode presumir a dependência econômica. Assim, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, sua inaptidão para exercer atividade laborativa, sobretudo porque trata-se de pessoa jovem com apenas trinta e quatro anos de idade.

Posto isso, indefiro o pedido de alimentos provisionais para ex-cônjuge.

3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2020, às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

OBSERVAÇÃO: Este Fórum está em processo de mudança de endereço, a qual já poderá ter ocorrido quando da audiência acima designada, ocasião que esta será então realizada no seguinte endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. Portanto, deverão as partes diligenciarem acerca do local exato da audiência.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

5. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este despacho como MANDADO.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

6. Ciência ao MPRO.

7. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

Requerido: JESSÉ NASCIMENTO PEIXOTO, brasileiro, casado, policial militar, portador da cédula de identidade n. 759848 SSP/RO, do CPF n. 746.148.272-68, com endereço residencial à Rua Santa Maria, n. 7.420, Bairro Nacional, CEP 76.802-362, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7026199-21.2018.8.22.0001

CLASSE: Ação de Exigir Contas

ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: G. L. P. D. O.

RÉU: N. P. P. P.

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 32895294 - pp. 1-2). Intime-se o Curador para que se manifeste a respeito do parecer nº 1.107/2019/NAT/SG/MP-RO (id. nº 32895297 - pp. 1-8), em 15 dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7009506-25.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: KIRK CHARLES SILVA RODRIGUES, GIOVANNA THALITA COSTA RODRIGUES, CLEBERSON ADRIANO LIMA RODRIGUES, CHARLENE ALESSANDRA LIMA RODRIGUES, KEYTH SUELLEN DA SILVA RODRIGUES, MAYKON JOHNE DA SILVA RODRIGUES, CHIRLENE ADRIANA DA SILVA RODRIGUES, LUZINETE CUSTÓDIO DA SILVA RODRIGUES, MAX WILLIAM COSTA RODRIGUES

INVENTARIADO: MARIO JOSE RODRIGUES

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7012296-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ROSANGELA RAMALHO VIEIRA UEDA, ANA LUCIA AGUIAR DE MATOS, ELY DOS ANJOS RAMALHO, ELIAS DAS CHAGAS RAMALHO, ELBA PICANCO DA SILVA, ANTONIO VARGAS RAMALHO, CARLOS ALVES RAMALHO DALBEN, LUIS CARLOS RAMALHO

INVENTARIADO: FRANCISCO NAVEGANTE RAMALHO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 31244766: Intime-se o inventariante para manifestar-se sobre a impugnação às primeiras declarações, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 0120755-62.2003.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, GILBERTO PAULO HIRSCHMANN OAB nº RO1494, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN OAB nº RO1633

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: JAIRES FERNANDES GONTIJO, LUZIA FERNANDES GONTIJO, LAZARO JOSE ALVES, HELENA FERNANDES ALVES, MARTA FERNANDES GONTIJO, MERCEDES FERNANDES SANTIAGO

INVENTARIADO: ERMANDES FERNANDES GONTIJO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 32931742:

Intime-se a inventariante para trazer as certidões negativas de débitos tributários Estadual e Municipal e nome do falecido, em 15 dias.

Dê-se vista à fazenda Pública Estadual.

Após deliberarei sobre a prestação de contas.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7000580-55.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ALCEIR TAVARES DE LIMA, JOAO VICTOR ALMEIDA NERY, BRENDO BARROS DE SOUZA

INVENTARIADO: JOSENILDA ALMEIDA DE BARROS

DESPACHO:

Da análise da aba "expediente" no PJe, verifiquei que o prazo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia encerrará no dia 21 de janeiro de 2020. Assim, dê-se vista à Defensoria Pública e aguarde-se a manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7004902-21.2019.8.22.0001

CLASSE: Sobrepartilha

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTE: BRENDA KAREN DE ARAUJO SANTANA

REQUERIDO: TERTULIANO DE LIMA SANTANA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 3046438: Ainda não é possível a expedição dos alvarás porquanto não vieram aos autos a comprovação da disponibilidade dos créditos, conforme condição imposta na sentença (id. nº 29491890 - pp. 1-3).

Assim, arquivem-se os autos no aguardo da comprovação da disponibilidade.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7012751-49.2016.8.22.0001

REQUERENTE: A.G.D. S. S., A. G.D. S., M. D. L. G.D. S. V., L. D. S. C., J. G. D.S., S. D. S. L. N. G.D. S., A. M. G. D. S., R. A.G.D. S., C. D. S.L., C. D. S. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

INVENTARIADO: Z. G. D. S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de id 33148454.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053730-48.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. E. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: A. DOS S. F. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33199835:

" DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha Maria E. M., que fixo em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão ou ulterior deliberação, com depósito diretamente em conta bancária da representante da requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente somente juntou a informação dos rendimentos junto ao Governo do Estado de Rondônia, que é bem inferior ao valor destacado na petição inicial (id. nº 33042580). Além disso, não há comprovação nos autos a respeito de qual dos pais é o responsável pelo pagamento de cada uma das despesas informadas. Por fim, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido.

Destaco que, por se tratar de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, o entendimento do TJ/RO:

Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019 - negritei).

Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade que deve existir entre as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 11h45min.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE a mãe da requerente e requerido para que comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7033877-53.2019.8.22.0001

CLASSE: Regulamentação de Visitas

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

REQUERENTES: D. R. G. B. D. M. D., H. R. G. B. D. M. D., I. R. G. B. D. M. D.

REQUERIDO: R. B. D. M. D.

DESPACHO:

1. Intime-se a autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos (id. nº 32590380 - pp. 1-19, id. nº 32590383 - pp. 1-15, id. nº 32594859 - pp. 1-5, id. nº 32594861, id. nº 32594863, id. nº 32594865, id. nº 32594867, id. nº 32594870 - pp. 1-2, id. nº 32593890 - pp. 1-2, id. nº 32593897 - pp. 1-2, id. nº 32594851 - pp. 1-4, id. nº 32594853, id. nº 32594855 - pp. 1-2, id. nº 32594857, no prazo de 15 dias.

2. Atento à informação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca, DEFIRO o requerimento de dilação de prazo (id. nº 33270446). O relatório psicossocial deverá ser entregue neste juízo, em 30 dias. O prazo deverá iniciar após o término do recesso forense.

2.1. Com a juntada do relatório, manifeste-se as partes a respeito, em 5 dias.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

4. Int.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034439-62.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LETICIA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INVENTARIADO: MARIO DOS SANTOS REIS e outros

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 33066275:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7034439-62.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTE: LETICIA FREITAS DOS SANTOS

INVENTARIADOS: MARIO DOS SANTOS REIS, BIANNA FREITAS DOS SANTOS

Vistos e etc.

Trata-se de inventário, que tramita pelo rito de arrolamento sumário, aberto em razão da morte de MÁRIO DOS SANTOS REIS e de BIANNA FREITAS DOS SANTOS, em que são herdeiros FRANCISCO JOSÉ FREITAS DOS SANTOS, MÁRIO DOS SANTOS FILHO, LETÍCIA FREITAS DOS SANTOS, LEONILDE FREITAS DOS SANTOS, CONCEIÇÃO FREITAS DOS SANTOS e LEONOR DOS SANTOS CARDOSO, maiores e capazes, por meio de advogados regularmente constituídos, apresentaram partilha amigável, requerendo a homologação e a expedição do formal de partilha (id. nº 29786324 - pp. 1-11).

Emenda a inicial, comprovando a existência dos créditos no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal (id. nº 29968359 - pp. 1-5).

As custas processuais e o ITCD foram pagos (id. nº 31993571, id. nº 31993572, id. nº 31993573, id. nº 31993574, id. nº 31993575, id. nº 31993577, id. nº 31993578, id. nº 31993580, id. nº 31993583, id. nº 31993585, id. nº 31993586, id. nº 31993591, id. nº 31993594, id. nº 31993596, id. nº 31993598, id. nº 31993901, id. nº 31993903 e id. nº 31993906).

A DIF e as certidões negativas de débito com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal foram juntadas (id. nº 29786331 - 7 -15).

Não determinei a abertura de vista ao Ministério Público, ante a ausência de interesse de incapaz (CPC, art. 178).

Anexei, neste ato, relatório do processo.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de inventário que tramita pelo rito de arrolamento, em que os herdeiros apresentaram plano de partilha amigável, indicando os seguintes bens:

a) os direitos sobre o imóvel rural denominado Lote 03, Quadra 20/A, situado na Avenida Pedro Eleot Ferreira, n 71, Bairro Cristo Rei, Guajará – Mirim/RO, Inscrição Cadastral na Prefeitura do Município de Guajará Mirim/RO sob o nº 0502000300001, com relação ao qual houve a indicação do valor de R\$ 16.594,30 (docs. id. nº 29786332 - pp. 3 e 8);

b) crédito no valor de R\$ 72.866,05, Conta Judicial n. 82.681-2, agência 0153-8, Banco Bradesco (id. nº 29968359 - p. 1);

c) crédito no valor de R\$ 17.064,45, Conta Poupança n. 1384610-0, agência 2301, operação 005, Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculado ao juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (doc. id. nº 29968359 - 2-5).

Com relação ao crédito descrito na alínea c, observo a impossibilidade de liberação imediata, pois a conta judicial está vinculada a outro juízo. Por outro lado, os requerentes comprovaram que o falecido Mário dos Santos Reis é o beneficiário, de modo que a ausência de transferência não impede a análise do pedido, até porque a vinculação a este juízo poderá ser realizada após o ato judicial.

A partilha amigável apresentada pelas interessadas está em consonância com as disposições expressas no art. 2.015 do CC, havendo o recolhimento das custas processuais e do tributo causa mortis, de modo que não existe óbice à homologação.

Dispositivo

Em face do exposto, com fulcro no art. 659 do CPC, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO a partilha amigável celebrada entre os herdeiros, nestes autos de inventário, dos bens deixados em decorrência do falecimento de MÁRIO DOS SANTOS REIS e de BIANNA FREITAS DOS SANTOS (id. nº 29786324 - pp. 1-11), que tramitou pelo rito de arrolamento, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

INTIME-SE a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a regularidade do recolhimento do ITCD, observando, se for o caso, a disposição expressa no art. 659, § 2º do CPC.

OFICIE-SE ao juízo 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, solicitando que, em 15 dias, informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome do falecido Mário dos Santos Reis, CPF nº 013.735102-00. Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo. Anexe-se a cópia do documento de id. nº 29968359 - pp. 2-5. Para celeridade do processo, segue, em anexo, o ofício ao juízo 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Remeta-se. INTIMEM-SE os requerentes para acompanharem o trâmite do documento naquele juízo, trazendo aos autos as informações necessárias.

PETIÇÃO DE ID. Nº 31993570 - PP. 1-2: DEFIRO o pagamento em separado dos honorários advocatícios contratados, no percentual de 10% sobre o valor do monte partilhável (R\$ 106.524,80), já que a obrigação está comprovada por meio do contrato juntado (id nº 31995755 - pp. 1-3). Assim, expeça-se incontinenti alvará, com prazo de 30 dias, em favor do advogado Fábio Viana Oliveira - OAB/RO 2060, autorizando-o a levantar a quantia de 10.652,48 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) da conta corrente Conta Corrente n. 82.681-2, agência 0153-8, Banco Bradesco, em pagamento aos seus honorários advocatícios.

Condiciono a expedição dos alvarás para pagamento dos quinhões hereditários à manifestação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Após a manifestação da Fazenda Pública e comprovado o saque dos valores referentes aos honorários advocatícios, DETERMINO que sejam tomadas as seguintes providências:

a) expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos herdeiros contemplados, com relação ao crédito remanescente na conta corrente n. 82.681-2, agência 0153-8, Banco Bradesco, observando o plano de partilha de id. nº 29786324 - pp. 1-11;

b) comprovada a vinculação do crédito existente na conta judicial n. 1384610-0, agência 2301, operação 005, Caixa Econômica Federal, a este juízo, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos herdeiros contemplados, observando o plano de partilha de id. nº 29786324 - pp. 1-11.

No tocante ao bem imóvel, condiciono a expedição do formal de partilha à comprovação do registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guajará-Mirim/RO e à juntada da certidão de inteiro teor, comprovando a titularidade da autora da herança Bianna Freitas dos Santos.

Trata-se de inventário, em que os herdeiros são representados pelo mesmo advogado e a partilha foi realizada forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica com relação aos herdeiros (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Após, cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 28 de novembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008370-27.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. H. V. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

EXECUTADO: T. G. M. DE O.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7034439-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INVENTARIADO: MARIO DOS SANTOS REIS, BIANNA FREITAS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7000175-19.2019.8.22.0001

REQUERENTES: L.G.D.E.L.G.,

M.S.D.E.M.G.,

M.D.A.C.D.E.S.L.G.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: D.M.R.D.A.S.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

Intimação DOS REQUERENTES

Finalidade: Fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca da decisão de ID 33414006."1) MODIFICO a forma de convivência entre as crianças D.A.M.R.G. e M. Â. A. R. G. , o pai L.G.d.e.L.G. e os avós paternos M.S.d.e.M.G. e M.d.a.C.d.e.S.L.G., durante as férias escolares, estabelecendo que o exercício se dará, provisoriamente, da seguinte forma: 1.1 - em finais de semana alternados, cabendo ao pai ou aos avós paternos retirá-los na residência da mãe na sexta-feira, às 14h, e entregá-los no mesmo local, segunda-feira, às 9h; 1.2 - toda terça-feira, cabendo ao pai ou aos avós paternos retirá-los na residência da mãe, às 14h, e entregá-los no mesmo local, na quarta-feira, às 18h; 1.3- nas festas do final deste ano, a convivência ocorrerá da seguinte forma: c.1) no NATAL, o pai e os avós paternos poderão retirá-los da residência da mãe, no dia 24 de dezembro de 2019, às 10h, entregando-os no mesmo local, no dia 25 de dezembro de 2019, às 10h; c.2) no ANO NOVO, o pai e os avós paternos poderão retirá-los da residência mãe, no dia 1º de janeiro de 2020, às 10h, entregando-os no mesmo local, no dia 02 de janeiro de 2020, às 18h; 2) AUTORIZO a mãe D.M.R.d.a.S. a proceder à modificação da instituição escolar em que as crianças D.A. M. R. G., estuda, realizando a matrícula na Escola V.P., cabendo aos avós paternos suportarem o pagamento das mensalidades escolares, conforme estabelecido na decisão de id nº 30865505 - pp. 1-12. 3) INTIME-SE os requerentes para entregarem o cartão do plano de saúde e a carteira de vacina da criança D.A.M.R.G., em 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil), sem prejuízo de serem determinadas outras medidas. 4) MANIFESTE-SE as partes, em 5 dias, sobre o estudo psicossocial; 5) ADVIRTO as partes, mais um vez, que a conduta de criar embaraço ao cumprimento ou o descumprimento da presente decisão poderá ser punida como ato atentatório e dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV, §§ 1º e 2º). 6) Após, venham-me os autos conclusos, para outras deliberações, incluída a verificação da necessidade de designação de audiência. SERVIRÁ a presente de mandado para intimação pessoal dos requerentes e das requeridas, devendo ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO, devendo o Oficial de Justiça, necessariamente, informar à parte requerente, o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se vier ela a provar direito contrário a tal medida no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos. Int. Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7047094-03.2018.8.22.0001

Data: 10 de dezembro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: LUIZA MENESES PESSOAS, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 33339100: "PETIÇÃO DE ID Nº 33135826: Considerando que a requerida não foi localizada nos endereços encontrados no SIEL e INFOJUD (id. nº 27120357 e id. nº 27120358), defiro o requerimento. Cite-se a requerida por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal. Caso a requerida não conteste, desde já, por economia

processual, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Int. Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Processo: 7047094-03.2018.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: R.N.P.

Requerido: LUIZA MENESES PESSOAS

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 3ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7026719-15.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, EDNA DE OLIVEIRA COSTA, LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA, ELEN TRINDADE COSTA DE SOUZA, OTANIEL DE OLIVEIRA COSTA, GENY DE OLIVEIRA COSTA, FREDSON TRINDADE COSTA, ONEIDE DO NASCIMENTO COSTA, ELIZETE DE OLIVEIRA COSTA, MARIA CLAUDIA COSTA LOPES RODRIGUES

RÉU: ELIZABETH COSTA RIBEIRO

DESPACHO:

Trata-se de processo findo, aguardando o cumprimento das determinações constantes na sentença de id. nº 18085252 - pp. 1-2, com relação a DIFE e o pagamento do ITCD (id. nº 27502430). Assim, ante a inércia dos interessados, arquivem-se os autos. Int.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030528-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KALEU FELIPE ANDRADE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140, SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515

RÉU: JOSE ALVES DE MORAES FILHO

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício de ID32662097, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7043823-49.2019.8.22.0001

CLASSE: Petição Cível

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTES: VITHOR GABRIEL FIGUEIREDO TRINDADE DE OLIVEIRA, CLAUDIANE GABRIELY FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, ANDRESSA REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS
REQUERIDO: ALBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA

Decisão:

Trata-se de ação de regulamentação de guarda/cpensão alimentícia proposta por ANDRESSA REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS, por si e representando os menores impúberes, CLAUDIANE G. F. DE O. e VICHOR G. F. T. DE O., em face de ALBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.

Ocorre que, em pesquisa no PJE, verificou-se que tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Capital a ação nº 0007524-98.2010.8.22.0102, com as mesmas partes, objeto e pedido deste processo, em que o feito foi extinto sem resolução do mérito (sentença anexa).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7049023-37.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: C. H. M. D. S. F. P., A. H. P. B.

RÉU: E. P. B.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 32698804 PP. 1-2: Cumpra-se a CPE a determinação contida no item 3.1 da decisão de id. nº 32343081 - pp. 1-2, observando-se as informações apresentadas pelo requerente.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7055602-98.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: V. L. O. B.

RÉU: A. L. B. F.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a representação processual, pois é o autor da ação quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representado ou assistido por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC), em quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7049080-89.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867

ADVOGADO DO RÉU: JUAN RICARDO DE SOUZA OAB nº RJ201295

AUTOR: J. M. S. D. S.

RÉU: M. D. S. L.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7022166-51.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

ADVOGADO DO INVENTARIADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170

REQUERENTE: SUELEN CHAVES DOS SANTOS

INVENTARIADO: OSVALNIR XAVIER DE SOUZA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 33215329: a) Vincule-se o subscritor ao PJe; b) Intime-se a inventariante para regularizar a representação processual dos menores Jenifer J. G. de S. e Nyorran C. de S., em 15 dias.

2. Aguarde-se o prazo para as respostas dos ofícios encaminhados e a impugnação às primeiras declarações.

3. Com a manifestação ou decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público e Fazenda Pública Estadual.

4. Int.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7015824-58.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTES: TALISSON ARAUJO ASSUNCAO, TAILIENE DE ARAUJO ASSUNCAO, JAQUELINE GOMES ASSUNCAO SOUZA
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO ASSUNCAO
DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 32764201: Os interessados juntaram comprovante de depósito em envelope em favor de seu patrono, no valor de R\$ 160,00, quando deveriam aguardar a expedição do alvará para o pagamento das custas processuais. Assim, considerando que o valor foi depositado em conta bancária em nome do subscritor, intime-o para comprovar o pagamento das custas processuais, em 05 dias.

Comprovado o pagamento das custas, expeçam-se os alvarás, nos termos da sentença de id nº 26947076 - pp. 1-5 e decisão de id. nº 32446366 - pp. 1-2.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049545-64.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. D.

RÉU: LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Finalidade: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc. E. D. menor impúbere, representada por sua mãe E. C. D. A., propôs a presente ação de alimentos com pedido de liminar em face de L. R. R., pelas razões expostas na petição inicial (ID: 32333295 p. 1 de 7). Instruiu a inicial com documentos (ID: 32333296 p. 1 de 11). O pedido liminar foi deferido (ID: 32522461 p. 1 de 5). Veio aos autos cópia da ata de audiência dos autos nº7043804-43.2019.822.0001, com as mesmas partes deste processo, nos quais houve acordo quanto à guarda, direito de convivência e alimentos da menor E. D., bem como pela desistência do prosseguimento destes autos (ID: 33074754 p. 1 de 2). Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Revogo os alimentos provisórios arbitrados (ID: 32522461 p. 1 de 5). Segue em anexo o ofício para a cessação dos descontos em folha de pagamento. Remeta-se, com urgência. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à parte exequente. Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7028818-21.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552, GABRIELE FERREIRA DA SILVA OAB nº RO7084

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: L. C. F. G., J. F. G., T. F. G., A. C. F. D. L.

RÉU: T. F. G. J.

DESPACHO:

Ante o teor do documento de id. nº 33359113, arquivem-se os autos.

Observo que, caso o requerido não esteja depositando o valor da pensão alimentícia, caberá aos alimentandos procederem ao cumprimento da sentença, mediante procedimento próprio.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046637-34.2019.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: ANTONIO CLEMENTE DUARTE ARAUJO

REQUERIDO: ELISA DUARTE ARAUJO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE ELISA DUARTE ARAUJO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANTONIO CLEMENTE DUARTE ARAUJO requer a decretação de Curatela de ELISA DUARTE ARAUJO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "[...]Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando ANTONIO CLEMENTE DUARTE ARAUJO para exercer o cargo de curador de sua mãe ELISA DUARTE ARAUJO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatela em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o §3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o

cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatela foi lavrado sob o nº 464, do Livro b-8, no Cartório de Registro Civil de Brasília Legal-PA). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimada. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 03 de dezembro de 2019. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingo Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054865-95.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA - PA9013

RÉU: G. R. D. S. R. e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33347725:

“Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) anexar documento de identificação do requerido; b) anexar o título judicial que pretende modificar; Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC)”.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045757-42.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CLEUNICE AGUIAR CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514

REQUERIDO: JAIRO CAVALCANTE DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE JAIRO CAVALCANTE DE SOUZA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CLEUNICE AGUIAR CAVALCANTE, requer a decretação de Curatela de JAIRO CAVALCANTE DE SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “[...]Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando CLEUNICE AGUIAR

CAVALCANTE para exercer o cargo de curadora de seu filho JAIRO CAVALCANTE DE SOUZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO a curadora: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatela em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o §3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o nº 8.361 do Livro 33-A, às fls. 161, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Rio Branco/AC - 2º Tabelionato). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimada. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de dezembro de 2019. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingo Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022839-78.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: E. F. DE O.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

RÉU: H. E. B.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID.33227701.

(...) a) DEFIRO a manutenção nos autos dos documentos juntados extemporaneamente pelo réu, consistentes no INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS AVENÇAS (id. nº 25271502 - pp. 1-4) e no CONTRATO PARTICULAR DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS (id. nº 25368992 - pp. 1-4);

b) MANIFESTE-SE a autora sobre a pretensão do réu na homologação dos termos insertos nos documentos supramencionados (id. nº 25271502 - pp. 1-4 e id. nº 25368992 - pp. 1-4), em 15 dias, ficando consignado que a ausência de manifestação será interpretada como anuência.

Com referência à nulidade absoluta alegada pela autora, a análise ocorrerá, se houver necessidade, após a sua manifestação ou decurso do prazo assinado na alínea b.

Int.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7033269-55.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: ZILMA MENDONCA DA SILVA, SALDAME MENDONCA DA SILVA, VANDO SILVA ANJOS, JOAO MENDONCA DA SILVA, ANA CLAUDIA SILVA ANJOS

INVENTARIADOS: ETELVINA MENDONCA DA SILVA, JAMILIA MENDONCA DA SILVA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 33025745: CONCEDO o prazo de 30 dias para que a inventariante adote as providências necessárias para o prosseguimento do presente inventário, apresentando as primeiras declarações e trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) em nome dos falecidos.

Int.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043135-87.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

RECLAMANTE: C. G. M.

Advogado do(a) RECLAMANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

REPRESENTADO: J. P. D. S. J.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7032042-64.2018.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA OAB nº RO7068, LAIS REIS TEIXEIRA OAB nº RO7080
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292, MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

REQUERENTE: L. R. T. M.

REQUERIDO: O. D. M. F. J.

DECISÃO:

1. Da análise do recurso interposto, não vislumbro a possibilidade de retratação (CC, art. 485, §7º), porquanto os fatos e motivos são os mesmos já insertos na reconvenção. Ademais, os fundamentos da sentença bem resistem às razões apresentadas no recurso. Assim, mantenho a sentença de id. nº 30030101 - pp. 1-6, pelos seus próprios fundamentos.

2. Intime-se a apelada para, querendo, contra-arrazoar a apelação (id. nº 33243273 - pp. 1-15), em 15 dias, conforme dispõe o § 1º do art. 1.010 do CPC.

3. Decorrido o prazo ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

4. Int.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)Processo: 7043741-18.2019.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: G. S. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

REQUERIDOS: V. B. V., M. L. F. D. B., R. D. J. A. V.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

Vistos,

Não se vislumbra pedido de cobrança da multa pela parte autora, de modo que o pedido de ID 32486717 está prejudicado.

No estudo realizado há divergência de fatos narrados pela parte autora dos que foram narrados pelos réus.

Portanto, em sede de tutela de urgência não há elementos seguros que possam permitir a ampliação do regime de visitas fixado no ID 32271739.

A alegação de que o autor não visitava a filha e de que a infante não está habituada ao convívio com o genitor indica a necessidade de um período intermediário de adaptação para que ao final do processo o pernoite possa ser restabelecido. Ainda que o estudo indique que a filha não tem rejeição ou medo do pai, há necessidade de ampliação do convívio de forma gradual para evitar transtornos de ordem emocional para a infante.

Desse modo, indefiro o pedido de ID 33013857 e mantenho a forma de visitação de ID 32271739 inalterada.

Fica a parte autora intimada a apresentar réplica em 15 dias.

Sem prejuízo, as partes deve comparecer na oficina de pais e filhos, nos termos da audiência.

Advirto às partes que este Fórum está em processo de mudança de endereço, a qual já poderá ter ocorrido quando da data da oficina, ocasião em que esta será então realizada no seguinte endereço: Av. Pinheiro Machado nº 777, Olaria, Porto Velho/RO (Fórum Geral Desembargador César Montenegro). Portanto, deverão as partes diligenciar acerca do local exato da audiência.

Ao setor psicossocial para ciência de que as partes devem comparecer, devendo ser informado se elas compareceram efetivamente participaram da oficina.

Porto Velho / , 10 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7054802-70.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: NADIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

RECORRIDO: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO:

Vistos,

Intime-se a parte autora para juntar cópia da sentença que fixou os alimentos assinada por quem de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 10 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7054786-19.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: P. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139

INVENTARIADO: M. C. D. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Emende a inicial, devendo vir aos autos DIEEF e comprovante de pagamento do ITCMD.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho / , 10 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7048654-77.2018.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: C.T.S.O.G.

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PAULA GUEDES - GO31443, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

REQUERIDO: G.F.C.G.

Intimação AO AUTOR - DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da decisão de ID 33410907: "Tendo em vista que o acordo homologado por sentença (ID 30119546) estabeleceu como prazo para entrega da administração do estabelecimento comercial a data de 28/02/2020, não há possibilidade de cumprimento da sentença referente a esta obrigação, por ora. Quanto à alegação de que o requerido vem constituindo dívidas em nome da empresa, no acordo estabeleceu-se que o requerido assumirá todas as dívidas da empresa no período anterior a nova administração, não configurando dano à autora. Igualmente, por estarem ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro a tutela antecipada de urgência. Intime-se. Porto Velho / , 10 de dezembro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7055463-49.2019.8.22.0001

AUTOR: J. N. R.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

RÉU: E. DE C.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Família Data: 21/02/2020 Hora: 08:40. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7051979-26.2019.8.22.0001

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: J. J. C. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

REQUERIDO: J. B. DE C.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID.33224911.

(...)Em segredo de justiça e com custas.

Fixo alimentos provisórios no valor ofertado na inicial de 20% dos rendimentos líquidos (ID 32728205 - Pág. 9), devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP).

A parte autora informa que fez reservas de passagens para realizar viagem com a infante, entretanto, não junta documentos para comprovar o alegado. Ademais, em que pese ser direito da infante estar em companhia de seu genitor, considerando a idade da menor, o fato de não ser possível aferir se a infante está habituada

ao genitor e a informação de que a parte contrária teria manifestado discordância em relação à viagem, entendendo que os elementos constantes dos autos não são suficientes para o deferimento do pedido nesse momento processual.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 09:20 horas.

Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.

Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória.

OBSERVAÇÃO: Este Fórum está em processo de mudança de endereço, a qual já poderá ter ocorrido quando da audiência acima designada, ocasião que esta será então realizada no seguinte endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. Portanto, deverão as partes diligenciarem acerca do local exato da audiência.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7039959-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: J. M. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO5324

RÉU: V. P. DA S. C.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID.33026173.

(...) extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo da 485, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Porto Velho , 28 de novembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 0006580-23.2015.8.22.0102

Classe : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: T. D. M. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

INTERESSADO: R. M. D.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33316266:

"Vistos,

Observa-se pela certidão juntada no ID 33295553 que o imóvel possui ônus de alienação fiduciária, de modo que, a propriedade do imóvel pertence ao banco credor, sendo que, o promitente vendedor exerce somente a posse.

Ainda que eventualmente as partes realizem a transação, essa não terá efeito em relação ao banco, configurando negócio de alto risco ao infante, razão pela qual indefiro, por ora, a expedição de alvará para aquisição do imóvel, enquanto estiver registrado o ônus.

Intime-se a parte autora.

Porto Velho / , 6 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7041830-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ESTEFANIA GONCALVES DE ASSIS DA CUNHA, APARECIDA LUCELIA GONCALVES DE ASSIS, APARECIDO LUCIANO GONCALVES DE ASSIS, FABIANE GONCALVES DE ASSIS, AMELIA CRISTINA MENDES DE HOLANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7018182-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C DOS S R S

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

EXECUTADO: R C DE A

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho :

Vistos,

Foi realizada a pesquisa pelo INFOJUD. Intime-se a parte exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO, 5 de dezembro de 2019 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito .

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021106-77.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. E. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

EXECUTADO: B. R. M. S.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002709-19.2014.8.22.0102

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7052113-53.2019.8.22.0001

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: PATRICK LIMA LEITE ALVES, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 27/09/1980, inscrito no CPF sob o nº 710.073.262-04, filho de MARIA ENEIDE LIMA e JOSEMAR TORRES LEITE, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 32797449: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7052113-53.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente: M. A. C.

Advogado:

Requerido: PATRICK LIMA LEITE ALVES

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018075-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. G. R. P. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

EXECUTADO: A. C. P.

Advogado do(a) EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7037428-46.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FELIPE GODINHO CREVELARO OAB nº RO7441

INVENTARIADOS: Espólio de José Francisco de Oliveira, FRANCISCA FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

Vistos,

Revogo o despacho de ID 32956830, por não pertencer a estes autos.

Tendo em vista que a meeira concordou com as últimas declarações apresentadas, intime-se para que deposite em Juízo metade do valor do imóvel, referente a cota parte dos herdeiros.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7043263-10.2019.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: J. C. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

REQUERIDO: J. G. D. S. e outros (2)

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "[...] Promova o estudo psicossocial com prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo, intime-se as partes a se manifestarem em 5 dias."

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341 Processo: 7024716-19.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: CAMILA BRASIL DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
RODRIGUES OAB nº RO1909

INVENTARIADO: ANTONIO REGINALDO LIMA ARAUJO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

CAMILA BRASIL DE MOURA propôs ação de inventário em razão do falecimento de ANTONIO REGINALDO LIMA ARAUJO.

Intimada a cumprir o despacho de ID 32086145 e proceder com a emenda a inicial, a parte permaneceu inerte.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Se outras custas.

P.R.I.C.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7010183-55.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JUSSARA DE LIMA ARRUDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9383, LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS OAB nº RO9408

INVENTARIADO: JOSE ARRUDA SOARES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Apresente últimas declarações com plano de partilha apenas com valores disponíveis. O valor da causa deve ser a soma dos bens que estão sendo partilhados nesse momento.,

Apresente DIF e comprovante de pagamento do ITCMD, nos termos da petição apresentada.

Comprove o pagamento das custas.

Em 5 dias.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7002065-61.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. G. O. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440

Vistos,

Considerando que o endereço do executado não foi localizado, tenho como intimado nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Inclua a CPE a Defensoria Pública pelo executado e intime-o a esclarecer por quem está representado, tendo em vista que não há renúncia ou revogação de mandato ao advogado particular.

Solicite-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores penhorados para conta judicial vinculada ao juízo.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 152/2019/GAB

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Processo : 7002065-61.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. G. O. D. S.

EXECUTADO: G. D. S.

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, determinar a Vossa Senhoria que transfira para conta judicial vinculada ao juízo o valor penhorado no FGTS do executado GILVANE DA SILVA, CPF 936.029.522-15, conforme mandado de penhora anexo.

Anexo: Mandado de ID 31442767 e 31442768.

Atenciosamente,

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002771-25.2015.8.22.0102

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. E. d. L. M. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

EXECUTADO: F. C. D. C. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7042121-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. P. D. S. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSARA PATRICIA DOS SANTOS OAB nº RO7645

EXECUTADO: C. A. F. D.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Expeça-se novo mandado no endereço indicado.

Consigne que o mandado poderá ser cumprido após as 18h, nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7000233-90.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ISABEL CAVALCANTI ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

INVENTARIADO: WILSON ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

A Fazenda Pública de Alagoas pleiteou a avaliação oficial dos imóveis conforme id Num. 27135855 - Pág. 3.

Ocorre que o cálculo de ITCMD de ID 21007335 tem base de cálculo muito superior à informada neste feito.

Portanto, a inventariante deve esclarecer como calculou tal imposto, a divergência de valores entre o que foi informado neste processo e o apurado para cálculo do ITCMD para o estado de Alagoas.

Se for o caso, retifique as últimas declarações para consta o valor correto dos imóveis.

A parte deve apresentar últimas declarações com plano de partilha descrevendo o imóvel localizado no conjunto Margarida Procópio de forma completa com estado e município. Os imóveis que possuem matrícula, devem conter a tal informação em sua descrição.

Em 15 dias.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7006275-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BARBARA GILVANE FEITOZA DA SILVA, SANDRO ABIMAEI FEITOZA GOES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, NATALIA VENANCIO SILVA OAB nº RO10461

EXECUTADO: HELI SANDRO SANTOS GOES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

A parte deve juntar uma planilha de forma detalhada, por mês, indicando quais meses está cobrando.

Em 5 dias.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7052349-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA OAB nº RO8118

RÉU: J. M. D. O.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Este processo foi sentenciado e extinto.

A parte apresenta uma manifestação, sustentando não ter sido compreendida, todavia sem nada requerer. Apresenta apenas indagação de qual seria a ação cabível para fazer valer o direito que entende lhe ser devido.

As razões da extinção do processo são estão expostas na sentença que apreciou o pedido de partilha de bens.

A parte afirma que deseja receber a sua parte na partilha de bens reconhecida na sentença. Se há sentença reconhecendo tal direito, basta executá-la no próprio processo e não propor uma nova ação.

Nada tendo sido requerido, cumpra-se a sentença.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7055625-44.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. D. N. S.

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

RÉU: E. F. X.

ADVOGADO DO RÉU:

Retifico o valor da causa para R\$ 4.191,60, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, pois em ação revisional de alimentos a vantagem econômica pretendida é a diferença entre o valor pago e o valor pretendido multiplicado por doze.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que é o valor da causa baixo evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Promova a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7054045-76.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LUIZ GOMES DA SILVA, DELVAINA MARIA GOMES SERRATH DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

INTERESSADO: DEISIANE SERRATH DA SILVA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

É possível obter saldos de contas judiciais por meio do Bacenjud de forma célere. Desse modo, recolha a parte autora as custas do art. 17 do regimento de custas em 5 dias.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7055792-61.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. S. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ OAB nº RO8461

RÉU: E. C. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a impossibilidade de cumulação dos pedidos de revisão de alimentos e execução das prestações alimentícias em atraso, ante a incompatibilidade dos ritos, nos termos do artigo 327, §1º, I do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7017021-82.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: DANILA SIBELE FRANCO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO OAB nº MT6275, WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

EXECUTADO: JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

AGATHA FRANCO DOS SANTOS LIMA representada por sua genitora, propôs execução de alimentos em face de JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS .

Conforme decidido no ID 29776176 a execução versa sobre os meses de abril a outubro de 2017 no valor de R\$ 6.712,65. Observa-se que com os alvarás já expedidos e o depósito de ID 33205553 houve quitação da dívida.

Assim, dou por quitada a obrigação de alimentos dos meses de abril a outubro de 2017 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.

Retire-se o mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.

Expeça-se alvará no valor de R\$ 731,69, com atualizações, da conta 2848 / 040 / 01714669-6 em favor da representante do exequente DANILA SIBELE FRANCO LIMA e encerre a conta após o saque.

P.R.I.C.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7006697-62.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: P. H. S. L., A. C. D. S. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. P. L.

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653

Vistos,

Intime-se a parte a autora dos documentos juntados, com prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7041125-70.2019.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: B. L. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283

REQUERIDOS: L. S. C., R. S. C., R. S. M., T. C. D. A., C. C. D. A. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060

Vistos,
O patrocínio simultâneo de partes opostas é vedado pelo art. 355, parágrafo único, do Código Penal que prevê apenas "partes contrárias" independente de concordarem ou não com o pedido da outra partes.
Desse modo, faculto a regularização do feito em 5 dias.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7016809-61.2017.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. D. S. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR OAB nº RO6629
REQUERIDO: M. S. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA OAB nº RO8270

Vistos,
A sentença de ID 15911438 estabeleceu: "B) Decretar a partilha das benfeitorias do imóvel em relação reforma e construção da academia, a serem apuradas em liquidação de sentença; C) Decretar a partilha dos bens da academia adquiridos no curso da união, a serem apurados em liquidação de sentença;"
Portanto para dar início ao cumprimento de sentença a parte deve especificar quais foram as reformas e o que foi construído, assim como quais foram os bens adquiridos, pois tais fatos poderão ser objeto de prova em instrução.
A liquidação de sentença não pode ocorrer na forma requerida, pois diverso do que consta no título. Foi determinado a partilha das benfeitorias e não eventual valorização imobiliária do imóvel.
Desse modo, esclareça quais foram as reformas, o que foi construído, quais bens foram adquiridos e atribua valores a todos eles, em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7039757-60.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: T. R. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8082
EXECUTADO: E. R. T.
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,
Esclareça a exequente se os descontos foram regularmente implantados e se os meses posteriores à planilha de ID 33075059 foram pagos.
Defiro a penhora no rosto do autos de eventuais créditos em favor do executado nos autos de nº 0001231-04.2015.5.14.0008 em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho até o montante de R\$ 1.028,96.
Cópias desde despacho servem como mandado de penhora e para intimação do executado.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Local a diligência da penhora:

8ª Vara do Trabalho de Porto Velho, R. Afonso Pena, 538 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-100
Executado:
EMERSON RAMOS TEMES, Duarte Costa, 1786/1778, Bairro: São Sebastião II, CEP: 76.801-680, neste município de Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)
7012181-92.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Regime de Bens Entre os Cônjuges, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: E. A. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
EXECUTADO: M. A. D. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042

Vistos,
O réu foi regularmente intimado a pagar a perícia e não o fez, devendo arcar com o ônus da não produção da prova.
Todavia, após o prazo o atual advogado da parte renunciou ao mandato, desse modo intime-se a parte requerida pessoalmente a constituir novo advogado em 5 dias.
Serve esta de ARMP/mandado/Carta Precatória.
Decorrido o prazo de 10 dias da juntada da petição de ID 33234421, retire-se o respectivo advogado do réu do PJE.
Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Requerido:
MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA, residente na Rua Gonçalves Dias, n. 797, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-234

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041755-29.2019.8.22.0001
AUTOR: M. R. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
RÉU: N. S. M., K. D. C. M., K. E. D. C. M.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID 32036513, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juízo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0013488-79.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Nonato de Souza

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Despacho:

Vistos, Há recurso de apelação interposto, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC). Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047322-75.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVERALDO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA
OAB nº RO3963

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº
DF23355

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7064463-78.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$ 25.800,43

DESPACHO

Vistos,

O despacho de Id. 33194579 deve ser desconsiderado pois não guarda relação com estes autos.

Defiro o pedido de Id. 32818151 para que a diligência seja renovada no endereço ali indicado, salientando que as custas já foram pagas.

Expeça-se o respectivo mandado.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE
DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 -
OSASCO - AMAPÁ

Requerido: REQUERIDO: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA,
RUA ANARI 5911, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO
- 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040627-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

RÉU: JOSE RIBEIRO DAS NEVES

Advogado do(a) RÉU: MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA
- RO6918

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no
prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre certidão
do oficial ID 33301896

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026377-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCILENE GALDINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLY LESSA MARIACA -
RO1281

RÉU: SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA, ELTON CASTRO
PEREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 21/02/2020 Hora:
10:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC
localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004019-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXEQUENTE: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 33070592.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026377-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCILENE GALDINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLY LESSA MARIACA - RO1281

RÉU: SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA, ELTON CASTRO PEREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que torno sem efeito a intimação ID 33445387, ficando a AUDIÊNCIA designada neste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 23/03/2020 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012245-68.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DORISMAR FRANCISCA SOUZA DE VASCONCELOS e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

EXECUTADO: NUBIA SIMPLICIO DE DEUS DUTRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055087-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: BRUNA THAIS ARAUJO LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/03/2020 Hora: 08:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016217-80.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: MARIA LUCILENE DE JESUS BARROS DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada para proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048085-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: JEANE CRISTINA CALATRONE PADRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037169-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: MARIA DO CARMO COSTA MIRANDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024615-79.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: NAZIMA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JACIRA SILVINO - RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/02/2020 Hora: 10:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036385-69.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: MARIO GONCALVES AZEVEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027489-08.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016024-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

RÉU: J. M. DO MONTE ANDRADE - ME

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº AC3661

Valor: R\$ 23.714,42

Despacho

Vistos,

Em que pese a manifestação da parte ré, por ser imprescindível a demanda, determino que a parte autora informe se recebeu valores referentes as cobranças

das cartúlas, no caso positivo, discrine quais, e se efetuou o pagamento do acordado, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0015155-08.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSIANNE FERNANDES ROSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: JOSIANE DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 1.000,00

Despacho

Vistos,

Diante da manifestação da parte credora, determino que seja oficiada a fonte pagadora da executada (Prefeitura de Porto Velho), para que demonstre de forma individualizada todos os descontos e depósitos realizados, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ROSIANNE FERNANDES ROSA, JOÃO PAULO 1 QUADRA 3 8, CONJUNTO RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JOSIANE DOS REIS, RUA DO SOL 901, RUA BETIM, 1023 ESQUINA COM RUA JUVENTUS AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7030341-05.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: RAFAEL BISMARQUE DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 21.332,51

Decisão

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando contradição. Afirmou que o processo foi extinto por abandono do feito na forma do art. 485, §1º, CPC, mas que antes disso peticionou requerendo renovação do pedido de suspensão do processo com fundamento no art. 921, III, e §3º, CPC. Além disso, que não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, de modo que o Juízo adotou premissa equivocada. Defendeu que não deixou de promover atos e diligências que lhe incumbia, tampouco abandonado a causa. Requeru seja o vício sanado.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Com razão a parte Embargante. O processo foi extinto com fundamento no art. 485, inciso III, CPC, mas sem ter havido a respectiva intimação pessoal da instituição financeira, condição necessária e expressamente prevista no §1º do art. 485, CPC. Por isso, o vício deve ser corrigido.

O processo estava suspenso na forma do art. 921, III, CPC, cujo lapso iniciou em maio/2018.

Em petição de 8.7.2019 (ID 28759989) a parte Embargante requereu nova suspensão do feito, providência que entendo incabível, diante da disposição constante no art. 921, §2º, CPC, segundo a qual haverá arquivamento do processo.

Na hipótese, decorreu o prazo de um ano e a Embargante/Exequente não cuidou de trazer aos autos bens penhoráveis.

Assim, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para o fim de corrigir a contradição apontada e tornar sem efeito a sentença que extinguiu a demanda. Da mesma forma, determinar o arquivamento do processo na forma do art. 921, §2º, CPC, facultando à Embargante/Executada desarquivar o processo se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7032891-02.2019.8.22.0001

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios Classe: Monitoria

AUTOR: V H CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 248.324,34

Decisão

Vistos, etc.

HR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando contradição. Afirmou que em sede de petição inicial não informou que não teria interesse na realização de audiência de conciliação, de modo que ficou entendido o interesse na sua realização. Que foi intimada para recolher custas iniciais, comprovando o recolhimento de R\$ 2.483,24 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). Que, não designando audiência, foi proferida decisão para que recolhesse mais 1% de custas e diante do recolhimento houve indeferimento da inicial. Argumentou que deveria o Juízo designar audiência, de modo que o pagamento restante é somente após aquela solenidade. Argumentando ter o Juízo incorrido em omissão ao não designar audiência de tentativa de conciliação, requereu seja a omissão corrigida, ou, então, subsidiariamente, seja concedido prazo para pagamento das custas complementares.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Entendo que os Embargos devem ser rejeitados e isso porque a parte Embargante pretende aplicar o procedimento comum à ação monitoria, cujo rito é específico (art. 700/702, CPC) e com aquele não se confunde, daí a razão da necessidade de recolhimento de 2% das custas iniciais tão logo distribuída a demanda.

No caso, houve intimação regular da parte Embargante recolher o restante das custas. No entanto, deixou transcorrer em branco o prazo, o que culminou na sentença de indeferimento da petição inicial.

Por isso, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende a parte embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7039997-83.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

Cumprimento de sentença

R\$ 212.246,85

08/09/2017

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA FILHO

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA FILHO.

A parte exequente foi intimada para promover o regular andamento da execução, sob pena de arquivamento.

A parte veio aos autos e apresentou petição que não guarda relação com os autos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0091439-77.1998.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA, STUDIO MIL SOM PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA - ME, JORNAL O CONE SUL LTDA - ME, TEAR LTDA, STUDIO 8 PUBLICIDADES PRODUcoes E REPRESENTACOES LTDA, ARTE FOTO VIDEOS LTDA - ME, CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICACOES LTDA - ME, GERALDO T MAIA, Lo Grafica e Editora Ltda, Empresa Grafica O Parceleiro Ltda, REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, RADIO E TV MAIRA LTDA - ME, JORNAL TRIBUNA REGIONAL LTDA - ME, RADIO ARIQUEMES LTDA - ME, CARLOS RIVALDO FERREIRA DA SILVA, JOSE PAULO HERNANDEZ, NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA C P DE RONDONIA LTDA - ME, RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, RADIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA - ME, CACIMEIRES REIS DE MELO, FABIO ERLANE VILELA, PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM, LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA, JOSE LUIZ LENZI, GERSON ACURSI, SOCIEDADE DE CULTURA RADIO CAIARI LTDA - EPP, M. A. COMERCIO REP. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, COPIADORA MENDES LTDA - ME, CIGRAF COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA, FENIX GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, MENS SANA COMUNICACOES LTDA - ME, EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, T R DE CAMARGO PUBLICIDADE E PRODUcoes - ME, SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, REDE OURO VERDE DE RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, REDE SANMORI DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, NELSON GONCALVES TOWNES DE CASTRO, VALDEMAR CAMATA, OPCA O PUBLICIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP, MARIO CALIXTO FILHO, DATACOM INFORMATICA LTDA - ME, RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP, RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA OAB nº RO792, EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, ELAINE DE ALMEIDA OAB nº RO2336, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, SALETE ANA DE OLIVEIRA OAB nº SP95374, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO OAB nº RO1026, JOBEY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361, NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO608, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO154572, FLAVIO VIOLA OAB nº RO177B, EDIO JOSE GHELLERE OAB nº RO2121, PAULO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO509, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288, JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO111, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO OAB nº DESCONHECIDO, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, MOISES SEVERO FRANCO OAB nº RO1183, EDILSON STUTZ OAB nº RO309, CYNTHIA PEREIRA CAMATA OAB nº RO2899, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, JOSE LUIZ LENZI OAB nº RO112, JANDIRA SAMPAIO DA SILVA OAB nº RO391, JOSE DA COSTA GOMES OAB nº RO673, ANTONIO MORIMOTO OAB nº DF24672, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034

Valor: R\$ 1.300.000,00

Despacho

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que simultaneamente está em andamento o cumprimento de sentença em autos apartados sob o nº 7064203-98.2016.8.22.0001.

Diante da inviabilidade do prosseguimento dos dois processos, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre qual feito deve permanecer ativo.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010117-46.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DE PAULA, AFONSO PAULO MARQUES DA MOTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.000,00

Despacho

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o retorno negativo do AR e indisponibilidade do email, o que impossibilitou o recebimento do Ofício requerendo as informações solicitadas, conforme certificado nos autos.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTES: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DE PAULA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 6051, - DE 6020/6021 AO FIM AEROCUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AFONSO PAULO MARQUES DA MOTA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 6051, - DE 6020/6021 AO FIM AEROCUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: FABIO VIEIRA DA SILVA, RAMAL I, LINHA CASTANHEIRA S/N, GLEBA RIO DAS GARÇAS ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014663-76.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR OAB nº RO2998

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor: R\$ 436.030,08

Despacho

Vistos,

Indefiro o pedido de Id. 32967801 pois a destituição e nomeação de inventariante deve ser feito nos autos da ação de inventário e não neste juízo.

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão de Id. 29476906, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1340, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7063436-60.2016.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: ELAINE FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 4.272,00

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para informar se a perícia já foi agendada. Informe ainda a parte autora, acaso não tenha sido agendada a perícia, se prefere ser incluída no mutirão INSS que está sendo realizado com frequência junto à CEJUSC.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: ELAINE FERREIRA SIQUEIRA, RUA JOÃO PAULO I S/N, QDRA 08, CASA 09, CONDOMINIO NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023091-47.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SERGIO RICARDO MACENA DA SILVA, KAROLLYNE STEFANE MACENA DA SILVA, EUDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$ 80.476,00

Despacho

Defiro a dilação de prazo requerida (ID 32740462) por mais 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: SERGIO RICARDO MACENA DA SILVA, AV. DOS IMIGRANTES 333 Balsa - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAROLLYNE STEFANE MACENA DA SILVA, AV. DOS IMIGRANTES 333 Balsa - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, AV. DOS IMIGRANTES n 333 Balsa - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032099-82.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: GLEDSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7016133-16.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Valor: R\$ 10.000,00

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 32452040, alegando omissão e contradição no julgado. Alega a empresa Embargante que o processo não poderia ter sido extinto pois o crédito discutido nestes autos tem natureza concursal, pois anterior ao deferimento da recuperação judicial. Por isso, a execução deveria prosseguir nestes autos. Concluiu pleiteando o esclarecimento da sentença nesse ponto..

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, vejo que não tem razão o Embargante.

A sentença foi clara quando estabeleceu o seguinte:

“SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em face da OI S/A, empresa que está em recuperação judicial.

A Certidão de Crédito já foi expedida e a empresa Executada Impugnou seu valor.

Analisando os autos, vejo que a Certidão de Crédito foi expedida corretamente, de acordo com a condenação, não havendo o que retificar.

Por fim, verifico que inexistente a exibibilidade do título nos presentes autos. Tramitando feito de recuperação judicial, o crédito em comento deve ser habilitado nos autos da referida ação.

Não sendo o crédito exigível nesta demanda, carece do interesse processual, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI do CPC. Caso ainda não tenha sido expedida, expeça-se de imediato a certidão de crédito pleiteada pelo Credor e, após, proceda-se o imediato arquivamento destes autos.”

O feito foi extinto após decisão transitada em julgado que havia determinado a expedição de certidão de crédito, com fundamentação de ausência de interesse processual, pois a parte Credora habilitou seu crédito nos autos da recuperação judicial.

A discussão a respeito de ser o crédito de natureza concursal somente veio aos autos após a prolação da sentença, não sendo matéria própria de embargos declaratórios. Deve a parte, se irrisignada, interpor o recurso cabível.

O que se vê dos autos é que a parte Embargante tenta através de embargos de declaração alterar o conteúdo da sentença. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser julgados improcedentes.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7006619-68.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$ 16.682,38

Decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, na qual sustenta que é uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, atuando em regime de monopólio, sendo que os seus bens afetados a sua atividade são considerados bens públicos, sendo, portanto, impenhoráveis, além de encontrar-se submissa ao regime de precatórios.

A parte credora manifestou-se (ID 33140681).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com base na jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como do próprio Supremo Tribunal Federal, tem-se que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatório (RE 852302 AgR/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/12/2015).

Nesse sentido, destaco o teor do RE 609.218, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa:

“Nos termos de orientação firmada por esta Corte, a imunidade tributária recíproca se aplica à renda, ao patrimônio e aos serviços diretamente relacionados às atividades inerentes ao Estado e ao interesse público em sentido estrito. Em sentido diverso, se a entidade, posto que estatal ou ligada de alguma forma ao Estado, desempenha atividade econômica, a imunidade tributária recíproca não lhe é aplicável [...] No caso em exame, trata-se de sociedade de economia mista destinada a prestar serviços públicos essenciais de fornecimento de água e esgotamento público. Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem considerando a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) abrangida pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição.”

Assim, fica demonstrado o entendimento de que a requerida CAERD enquadra-se como sociedade de economia mista que presta serviços públicos essenciais.

Diante disso, na ADPF n.º 387/PI, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, se confirmou a aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista que prestam serviços públicos essenciais. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, converteu a apreciação do referendo da cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para cassar as decisões judiciais de primeiro e de segundo graus proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). Vencido o Ministro Marco Aurélio, por entender inadequada a arguição, não referendar a liminar, não converter o referendo da cautelar em julgamento de mérito, e, no mérito, não acolher o pedido da inicial da ação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.3.2017. (Plenário – Extrato de Ata - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 387 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES)

Assim, em pesem os questionamentos do credor, a executada exerce monopólio de atividade pública, sendo de rigor a aplicação do regime de precatórios.

O art. 100 da CF/88 prevê que, se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada por sentença judicial transitada em julgado a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob o regime denominado de “precatório”:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Destaque-se que o ente não pode escolher se utilizará ou não referido regime, sendo de rigor a sua aplicação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, visto que os pagamentos dos precatórios segue ordem cronológica de apresentação.

Dessa forma, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Considerando que o valor apresentado pelo Exequente não foi impugnado pela Executada, expeça-se o necessário para solicitar a expedição RPV.

Após, venham os autos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7008568-98.2017.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉUS: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, ROSTAND DA COSTA AGRA, EVERALDO ALVES FOGACA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853

Valor: R\$ 18.424,01

Decisão

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposta por MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA em face de EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA – ME e seus sócios ROSTAND DA COSTA AGRA e EDSON ALVES FOGAÇA. Alega o requerente, em síntese, que depois de longos anos de andamento processual foi proferida sentença reconhecendo à reparação de danos à autora que sofrera prejuízos de ordem moral pela empresa. Aduz que a empresa executada está se esquivando para não cumprir a sentença, uma vez que foram realizadas diversas tentativas de buscas de bens da empresa devedora, todavia, restaram infrutíferas. Diante de tais argumentos, requereu a desconsideração da personalidade jurídica para que a execução possa atingir bens dos sócios requeridos.

O sócio ROSTAND DA COSTA AGRA foi citado (ID: 11246409), oportunidade em que apresentou contestação sustentando que, embora permaneça no contrato social, com participação mínima no quadro societário, a gestão atual da empresa é exercida por EVERALDO ALVES FOGAÇA, o qual é irmão do sócio do de cujos e então EDSON ALVES FOGAÇA.

Diante de tais informações, a parte requerente requereu desistência em relação ao de cujos Edson Alves Fogaça, o que foi homologado pelo juízo (ID: 24828019).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do mérito

Verifica-se, no presente caso, que a parte requerente pretende prosseguir com a execução em relação aos sócios da empresa requerida.

Dispõe o art. 50 do Código Civil que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida quando restar evidenciado de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Constatadas tais situações, pode-se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica que se beneficiarem direta ou indiretamente pelo abuso.

Pela simples leitura do dispositivo legal, é possível concluir que é indispensável, que o abuso da personalidade jurídica esteja caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Trata-se da aplicação da teoria adotada pelo Código Civil, denominada “Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, através da qual a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica em cumprir as suas obrigações (requisito objetivo) é insuficiente para viabilizar o atingimento dos bens particulares dos sócios ou de seus administradores a fim de quitar as dívidas contraídas pela sociedade.

Entre os requisitos legais são exigidos, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (requisito subjetivo) objetivando a caracterização do abuso da personalidade jurídica da empresa.

Predomina na Jurisprudência o entendimento que a inexistência de bens capazes de satisfazer o direito dos credores não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Na mesma linha de interpretação, o encerramento irregular da sociedade empresária que não deixou bens suscetíveis de penhora, não constitui, isoladamente, fundamento para o afastamento da personalidade jurídica.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1386576 / SC; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/05/2015).

Em recentíssima alteração promovida pela Lei nº 13.874, de 2019 foram acrescentados novos parágrafos ao art. 50, do C.C., esclarecendo as hipóteses em que caracterizadoras do abuso da personalidade jurídica:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

No presente caso, a parte autora fundamentou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tão somente na ausência de bens da empresa executada para cumprir a sentença.

Demais disso, o sócio Rostand da Costa Agra informou em sua contestação que não pratica ato de gestão da empresa e indicou o nome do irmão do sócio falecido que atualmente continua gerenciando a empresa. Caberia, pois, a parte requerente demonstrar a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, bem como que o sócio Rostand da Costa Agra agiu com fraude.

O redirecionamento da execução para atingir bens dos sócios, é medida extrema, justamente porque o a ideia do legislador é proteger os bens pessoais que não foram integralizados no capital social da empresa.

Não se olvida que no caso dos autos o requisito objetivo para desconsideração da personalidade jurídica foi demonstrado, tendo em vista a parte requerente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, mesmo utilizando-se dos meios processuais disponíveis para tanto.

O requisito subjetivo, contudo, consistente na comprovação de confusão patrimonial não restou demonstrado nos presentes autos, não restando outra saída senão da rejeição do presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulando no presente incidente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica postulado pela parte requerente.

Em vista do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da execução, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais (7026231-31.2015.8.22.0001).

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022067-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO LIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR

NETO OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA

OAB nº RO5184, SIDNEY SOBRINHO PAPA OAB nº RO10061

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES

JUNIOR OAB nº PI1235

Valor: R\$ 10.000,00

Despacho

Vistos,

Determino a produção de prova pericial consistente na comparação das vozes do autor e da gravação apresentada aos autos pela parte requerida.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, tendo em vista que a parte autora é hipossuficiente para arcar com os custos da produção da prova necessária para solução da demanda, de modo que os honorários periciais devem ser custeados pela parte ré.

Para tanto, nomeio o perito Valney de Lima e Silva, que deverá ser intimado por via telefônica (69-99215-0296) ou email (valney_perito@hotmail.com) para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação e, acaso aceita, que apresente sua proposta de honorários.

Após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, deverá o Nobre perito designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos será de três meses.

Faculto às partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: FLAVIO LIRA DA SILVA, RAMAL SÃO PEDRO, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023969-40.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEX SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769, HAROLDI WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB nº GO34856

Valor: R\$ 15.643,16

Despacho

Vistos,

Considerando a manifestação do Executado, nesta data procedeu-se a remoção das restrições via RENAJUD, conforme comprovante.

Nada mais, archive-se

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019596-92.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: R. G. DE MENEZES FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7026308-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SANDY KAREN MATOS, ALONSO JUSTINIANO SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7040512-55.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Valor: R\$ 10.000,00

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 32034257, alegando omissão e contradição no julgado. Alega a empresa Embargante que o processo não poderia ter sido extinto pois o crédito discutido nestes autos tem natureza concursal, pois anterior ao deferimento da recuperação judicial. Por isso, a execução deveria prosseguir nestes autos. Concluiu pleiteando o esclarecimento da sentença nesse ponto..

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, vejo que não tem razão o Embargante.

A sentença foi clara quando estabeleceu o seguinte:

“SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em face da OI S/A, empresa que está em recuperação judicial.

A Certidão de Crédito já foi expedida e a empresa Executada Impugnou seu valor.

Analisando os autos, vejo que a Certidão de Crédito foi expedida corretamente, de acordo com a condenação, não havendo o que retificar.

Por fim, verifico que inexistiu exibibilidade do título nos presentes autos. Tramitando feito de recuperação judicial, o crédito em comento deve ser habilitado nos autos da referida ação.

Não sendo o crédito exigível nesta demanda, carece do interesse processual, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI do CPC. Caso ainda não tenha sido expedida, expeça-se de imediato a certidão de crédito pleiteada pelo Credor e, após, proceda-se o imediato arquivamento destes autos.”

O feito foi extinto após decisão transitada em julgado que havia determinado a expedição de certidão de crédito, com fundamentação de ausência de interesse processual, pois a parte Credora habilitou seu crédito nos autos da recuperação judicial.

A discussão a respeito de ser o crédito de natureza concursal somente veio aos autos após a prolação da sentença, não sendo matéria própria de embargos declaratórios. Deve a parte, se irrisignada, interpor o recurso cabível.

O que se vê dos autos é que a parte Embargante tenta através de embargos de declaração alterar o conteúdo da sentença. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser julgados improcedentes.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7003483-68.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ASSUNCAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Valor: R\$ 1.063,21

Despacho

Vistos,

Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 32452098, que determinou a intimação da parte Credora, representada pela Defensoria Pública, e não do Executado.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARIA ASSUNCAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA GALDINO MOREIRA 3916 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO, SEM ENDEREÇO

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7017546-64.2017.8.22.0001

Assunto: Desapropriação, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Desapropriação Indireta

Classe: Desapropriação

AUTORES: BENJAMIM BELARMINO DA SILVA NETO, VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$ 475.569,59

Decisão

Vistos, etc.

VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando contradição. Alegou que todos os documentos encartados nos autos e que reconhecem a procedência dos pedidos não foram enfrentados pelo Juízo. Teceu comentários sobre as provas, tais como ata notarial, oitiva de testemunhas e outros. Que não há contraprova da concretização da venda do imóvel a Pedro Gomes Nogueira, tampouco que o Juízo poderia compelir o Embargante a fazer prova negativa, pois isso inexistente no mundo jurídico. Além disso, que o Juízo deu maior credibilidade a umas testemunhas do que a outras, cujas pessoas presenciaram a presença do Embargante na área. Requereu sejam sanadas as omissões e contradições.

Instadas as partes Embargadas a se manifestar, apenas a requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A apresentou petição.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de sentença

7027851-44.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAINE KALKI DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699

EXECUTADO: DEBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD. Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0256243-13.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EVA ROSA DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MERIEN AMANTEA FERNANDES OAB nº RO2695, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101

EXECUTADO: EMPRESA DE ÔNIBUS MEDITERRANEO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Valor: R\$ 391.011,65

Despacho

Vistos,

O processo já foi extinto. O pedido de Id. 32963142 é reiteração do pedido de Id. 31223106, já indeferido através da decisão de Id. 31667398.

Assim, dê-se baixa e archive-se, independente de novo peticionamento.

Em caso de irresignação das partes, estas devem interpor o recurso cabível, e não reiterados pedidos de reconsideração.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: EVA ROSA DA SILVA GUIMARAES, LINHA 5, KM. 3,5, DA 2ª PARA 3ª EIXO., NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: EMPRESA DE ÔNIBUS MEDITERRANEO, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, SUB-ESQ. COM RUA D. PEDRO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7002269-37.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010028-52.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: VANESSA FERREIRA BRITO, ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040862-43.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: CERAMICA MARAJA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 38.565,26

Despacho

Vistos,

Indefiro parcialmente o pedido de Id. 33289243 pois o inquilino não faz parte da lide. Assim, quem deve ser intimado para apresentação de documentos nos autos são as partes, sendo que terceiros somente são acionados para atos em que não são possíveis às partes realizarem.

Neste caso, como a parte Executada é contratante, ela é quem deverá ser intimada para apresentar o contrato de locação, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

Intime-se pessoalmente o sócio da empresa Executada para cumprimento da ordem judicial, com advertência supra.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM, RIO MADEIRA 4069 INDUSTRIAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CERAMICA MARAJA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 6245, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7030472-43.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IZABEL SILVA MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA OAB nº RO9379, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Apresentado o recurso de apelação e decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.

11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014923-56.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIR JESUS DE OLIVEIRA MERELES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348

Valor: R\$ 14.900,00

Despacho

Vistos,

O Banco Requerido apresentou petição de impugnação ao valor dos honorários periciais, contudo sem declarar o valor de mercado que entende como razoável para o encargo, a fim de que a proposta seja encaminhada ao expert.

Assim, fixo prazo de 5 dias para que o Banco apresente o valor da contraproposta aos honorários, com comprovação de que trata-se de valor de mercado como alegado em sua impugnação, no prazo de 5 dias, sob pena de homologação automática do valor pleiteado pelo Perito.

Com a juntada da petição, intime-se o Perito para dizer se concorda com a contraproposta formulada pelo Banco, no prazo de 5 dias.

Cumpridas todas estas diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: NADIR JESUS DE OLIVEIRA MERELES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6433, - DE 5876 A 6124 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018604-73.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS

TERRA NOVA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO3422

EXECUTADO: HENNIG SHEYLA MIRANDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da certidão expedida.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014184-54.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ

OAB nº BA206339

RÉU: ARAUJO & MARQUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN

OAB nº RO3423

Valor: R\$ 107.155,80

DESPACHO

Vistos,

Analizando os autos verifiquei que a parte requerida efetuou depósitos nos autos, ID 10579952, ocorre que o valor foi menor do que o devido e este não foi aceito pela parte autora. Em sentença foram julgados procedentes os pedidos da inicial. Estando ainda o dinheiro depositado nos autos.

Verifiquei ainda que desde 2017 não há manifestação do requerido no processo.

Dessa forma intime-se pessoalmente o requerido para manifestar-se acerca do depósito de ID 10579952.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Requerido: RÉU: ARAUJO & MARQUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 5562, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7055493-84.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

OAB nº AC115665

RÉU: EVERALDO DA SILVA DO COUTO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 62.872,49

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: EVERALDO DA SILVA DO COUTO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: EVERALDO DA SILVA DO COUTO CPF nº 736.435.562-68, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 1655 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA MODELO: GM - CHEVROLET PRISMA SED. LT 1.4, MOVIDO A GASOLINA, ANO: 2017, COR: Branco, PLACA PZT7939, CHASSI: 9BGKS69V0JG146950, RENAVAL; 1121566542.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015361-53.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB nº AP2696

RÉU: CONCEICAO AUDINILCE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 25.349,17

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de Id. 33315892 pois não há termo de acordo juntado aos autos e, além disso, o feito já foi extinto (Id. 10667143).

Assim, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, realize-se o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, se houver.

Ato contínuo, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, RUA PASTEUR n 463, 2 andar, - ATÉ 339/340 CONJUNTO 203, BATEL BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

Requerido: RÉU: CONCEICAO AUDINILCE PEREIRA DA SILVA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039170-04.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: JOAQUIM RODRIGUES FILHO, SIRLENE XAVIER DESIDERIO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARLA MARIA BRITO NAVA OAB nº RO7289

EXECUTADOS: JOSE AFONSO BEZERRA NETO, JANDER DA SILVA MENDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7055571-78.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: AABEX MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7037892-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA CNPJ nº 02.223.342/0001-04, RUA BENJAMIN ANTÔNIO ANSAI 180 NOVO MUNDO - 81030-490 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO SOARES BRANDAO OAB nº SP151545

EXECUTADO: AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME CNPJ nº 13.193.395/0001-38, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1431, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a parte Executada foi ciada e não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, determino a intimação da parte exequente para recolher as custas referentes ao pedido de penhora via BACENJUD, na forma do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7051709-02.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNEY DA SILVA MATOSA

AUTOR: EDNEY DA SILVA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 4.725,00

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência, a parte autora juntou cópia de sua CTPS que demonstra que atualmente está desempregado..

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7055546-65.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAGAO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 41.923,17

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAGAO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAGAO CPF nº 545.840.002-04, RUA EQUADOR 2356, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: FIAT/ARGO DRIVE(PARKING) 1.3 8V FIR, ANO: 2017/2018, CHASSI: 9BD358A4HJYH29715, PLACA: NCU4125, COR: BRANCA.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7037317-57.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: VALDELINO DA COSTA LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

Valor: R\$ 4.369,11

Decisão

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7016327-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: HILTON CANDIDO LIMA CPF nº 225.241.933-49, RUA ALMIRANTE BARROSO 2567 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H P ESCAPAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 04.331.410/0001-76, RUA ALMIRANTE BARROSO 2567, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento do débito remanescente, sob pena de realização de bloqueio online de ativos.

Por isso, sem prejuízo do prazo concedido aos executados, e considerando o pedido constante no item "b" deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização da diligência.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7054303-86.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: F. R. D. C.

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se de imediato.

10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7053382-30.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO ALFAIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: RACINE JOSE ASSUNCAO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 25.830,00

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a Escrivania sobre o alegado na petição de Id. 33291508, mais precisamente se o prazo para emenda à inicial ainda estava em curso quando o processo veio concluso, pois a determinação judicial é de que não haja conclusão antes do decurso integral do prazo.

Após, retornem-me os autos para análise.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIO ALFAIA DA SILVA, RUA MIGUEL CALMON 4443, - DE 5955 A 6085 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-207 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: RACINE JOSE ASSUNCAO, RUA FÁBIA 6382, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7055641-95.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CELIA SOUSA AMBROSIOAUTOR: ANA CELIA SOUSA AMBROSIO

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.976,00

D E S P A C H O

1. Defiro a justiça gratuita.

Trata-se de ação que visa a percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho cuja petição inicial veio acompanhada de pedido de tutela provisória de urgência para implantação/restabelecimento do benefício outorça cessado.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela ré até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7055562-19.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: ANDRE DE GODOI BUENO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 22.973,03

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: ANDRE DE GODOI BUENO, RUA CUIABÁ 2905, CA 01 EMBRATEL - 76820-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7055374-26.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MAIARA REGINA DOS SANTOS MENEZES, MARCELA GIOVANNA REIS MENEZES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita eis que a parte autora juntou aos autos sua CTPS comprovando que recebe menos de 2 salários mínimos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7055407-16.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: JOSE LOURA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 5.499,96

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito

(art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devida pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: JOSE LOURA NETO, ESTRADA DA PENAL 4755, - DE 5646 A 5806 - LADO PAR APOIADA - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054024-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: ANTONIO CARLOS DE LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/03/2020 Hora: 08:00

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049014-46.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: TATIANA DE OLIVEIRA LINS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/03/2020 Hora: 08:00

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053364-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

Advogado do(a) AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

RÉU: BANCO PAN S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/03/2020 Hora: 10:00

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055374-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. R. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/03/2020 Hora: 10:00

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022296-73.2013.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAROUN MANSILHA CURY

Advogados do(a) EMBARGANTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

EMBARGADO: JOSE RENATO SILVA RAMOS

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005336-78.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013206-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063996-02.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO e outros

Advogado do(a) RÉU: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164

Advogado do(a) RÉU: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051795-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 32934267, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021113-06.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: EDRIVAL LEAO DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Penhore-se o bem indicado no Id. 33071099.

Expeça-se o respectivo mandado,.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY, RUA MONET 135, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: EDRIVAL LEAO DE MIRANDA, AVENIDA RIO MADEIRA 5760, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0305694-07.2008.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

EXECUTADO: CLAUDIO NORIO HIKAGUE

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149

Valor: R\$ 54.873,04

DESPACHO

Vistos,

Diante da oferta de bem para substituição à penhora apresentada pelo executado, manifeste-se a parte credora no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

I

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7011492-19.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: RENAN GOMES DE LIMA, ALINE FERREIRA DA COSTA NERY DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497

EXECUTADOS: PROJET COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AGUINALDO ALVES VALENTIM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do NCPC.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato, face à preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049469-74.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: BRUNO PESSANHA LOQUE, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, CONSTRUTORA SAB LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB nº MG86037

Valor: R\$ 233.943,04

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de citação por edital, não foram esgotadas todas as diligências, existem meios judiciais de se buscar os endereços do requerido, o que ainda não ocorreu nos autos (renajud, infojud, etc). Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0004347-91.2013.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: FRANCEDMILSON PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

EXECUTADO: SYLENE CAMARA AZZI

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente apresentou cálculo com valor que entendeu devido e requereu a intimação da parte executada para cumprir a obrigação. A parte executada fora intimada para pagar em 15 (quinze) dias ou apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, prazo este que se iniciou após o escoamento do prazo para pagamento, mas ficou-se inerte.

Na sequência a parte exequente apresentou novo cálculo, incluindo honorários de execução no percentual de 10% e multa também em 10% e requereu o bloqueio via BACENJUD, o que foi deferido, mas a diligência foi negativa.

A parte exequente apresentou petição informando que a executada é empresária individual e requereu a pesquisa via BACENJUD e RENAJUD no CNPJ indicado, o que foi deferido, tendo as diligências sido positivas, oportunidade em que foi penhorado R\$ 45.253,20, conforme cálculo apresentado pelo parte exequente, bem como foi efetivada restrição de circulação no veículo JEEP/COMPASS LONGITUDE F.

Diante disso, SC AZZI SERVIÇOS DE RESTAURANTE EIRELI apresentou embargos de terceiro (7033241-87.2019.8.22.0001), que teve sua petição inicial indeferida, tendo aquela sentença transitada em julgado.

A parte executada juntou petição informando que houve erro nos cálculos apresentados pela parte exequente, pois houve a inclusão indevida de honorários de execução na petição inicial de cumprimento de sentença e como não houve pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o exequente apresentou novo cálculo incluindo novamente honorários de execução. Diante disso requereu a exclusão de 10% de honorários de execução incluído no cálculo inicial e liberação do valor bloqueado em favor da parte exequente. Requereu ainda a liberação da restrição no veículo e consequente extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Com razão a parte executada. A parte exequente incluiu indevidamente honorários de execução no cálculo inicial de cumprimento de sentença, que só seriam devidos em caso de não pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Não parou por aí, no novo cálculo apresentado após o decurso do prazo para pagamento, a parte exequente incluiu novamente honorários de execução.

Ressalta-se que o fato de a parte executada não ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, não dá o direito de parte exequente incluir 20% de honorários de execução, quando o percentual legal é 10%.

Assim, conforme cálculo realizado nesta data, o valor correto é R\$ 41.705,79 (cálculo anexo).

Considerando que o valor existente nos autos é suficiente para satisfazer a obrigação, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor da parte exequente, no valor de R\$ 41.705,79 (quarenta e um mil e setecentos e cinco reais e setenta e nove centavos).

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte executada.

Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

PROCEDI NESTA DATA A BAIXA DA RESTRIÇÃO DO VEÍCULO JEEP/COMPASS LONGITUDE F.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048743-71.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZ DE GONZAGA MORAIS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO

OAB nº RO6563, ANA PAULA DE SOUZA OAB nº RO8059

EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Defiro. Determino à CPE que designe data para audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC, intimando as partes e seus patronos.

CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0012907-93.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: Mirian Gomes Rodrigues, MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, MARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA, ELZILENE NEVES DE AMORIM, MARINALVA GONCALVES DAS NEVES BENICIO, MARIA DELSITA AIRES DE SOUZA, MARIA SUELI SALES VALENTE, Maria Delsita Aires de Souza

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor: R\$ 3.586.620,00

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autores não apresentaram os documentos, conforme determinado no despacho anterior, a ausência dos documentos solicitados deve ser considerada em desfavor dos autores.

Intime-se o perito para elaborar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: Mirian Gomes Rodrigues, LHC 01BR 319 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, WALTER BATOLO EM SANTA CATARINA 810 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA, DISTRITO DE SAO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELZILENE NEVES DE AMORIM, TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINALVA GONCALVES DAS NEVES BENICIO, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL LAGODO CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DELSITA AIRES DE SOUZA, SAO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SUELI SALES VALENTE, SANTA HELENA, DISTRITO DEMARÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Delsita Aires de Souza, ., . SAO JOSE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7042869-03.2019.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: JOAO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 44.574,67

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença sob argumento de omissão.

Alegou que não foi intimada pessoalmente, nem sequer houve decisão neste sentido antes da sentença de extinção prolatada, ou seja, o ato de intimar para se manifestar em 5 dias não foi cumprido como deveria ter acontecido. Também, defende que nos contratos de alienação fiduciária, a mora decorre do vencimento, bastando que a notificação seja enviada ao endereço informado no contrato, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo devedor.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC).

Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório. Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Ademais, quanto a intimação para se manifestar acerca do motivo que posteriormente ensejou a sentença de extinção sem resolução de mérito, o despacho de ID 31307749 determinou a emenda a inicial para que a parte juntasse a notificação assinada ou o protesto dos débitos e no mesmo prazo recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Na sequência, houve manifestação expressa da parte sobre o tema, não havendo falar em surpresa. Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015105-42.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: TATIANE COSTA DA SILVA, JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

RÉU: DELTA AIR LINES INC

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI OAB nº PB24140

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que as partes formalizaram acordo para pagamento da quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) até o dia 26 de setembro de 2019, sob pena de multa de 10% sobre o valor do acordo, em caso de o depósito não ser realizado tempestivamente.

Contudo o pagamento ocorreu dia 27 de setembro de 2017, dessa forma, Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da multa, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7021643-39.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA ROCHA DONASCIMENTO, CARLOS LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 20.000,00

Decisão

Vistos,

Como mencionado no despacho de ID 32374054, os Embargos à Execução, distribuído pelos executados, foram julgados improcedentes.

Instada a parte exequente a se manifestar, requereu seja proferida sentença para que produza os efeitos da declaração dos executados.

Pois bem. Indefiro o pedido, tendo em vista que aos executados não foi dada a oportunidade para cumprimento da obrigação, sendo indevido, ao menos nesta fase processual, substituir suas vontades pela decisão judicial.

Portanto, expeça-se mandado para intimação pessoal dos executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam ao cartório respectivo com a finalidade de dar cumprimento à obrigação de fazer firmada no título executivo, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7027883-15.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO, YASMIN FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$ 56.678,00

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do expert.

Intime-se o Perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes, no prazo de 15 dias.

Após, intemem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO, RUA GRAVATAL 380 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YASMIN FERREIRA DA CRUZ, RUA GRAVATAL 380 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7024482-37.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861
EXECUTADOS: FRANCISCA DE LIMA FARIAS, SEBASTIAO
BELO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO DE
JESUS OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA OAB nº
RO10369

Valor: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando a improcedência dos Embargos à Execução (7039108-61.2019.8.22.0001), defiro o pedido. Expeça-se mandado para intimação pessoal dos executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam ao cartório respectivo com a finalidade de dar cumprimento à obrigação de fazer firmada no título executivo, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: EXECUTADOS: FRANCISCA DE LIMA FARIAS, REASSENTAMENTO SANTA RITA s/n LOTE 137 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO BELO DA SILVA, REASSENTAMENTO SANTA RITA s/n LOTE 137 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007510-89.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAMELA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Vistos, etc.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., interpôs embargos de declaração sob alegação de omissão, em relação ao direito de sub-rogação da Seguradora, e o abatimento do prêmio pendente, o que correspondeu a um delito tarifário de 35,36%, no importe de R\$ 2.462,48 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

O embargado se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados.

A sentença foi clara ao determinar que a autora entregue-se a documentação do veículo à requerida e indicasse o local onde se encontre o veículo, cuja retirada ficará a cargo da Seguradora.

Como informado, a autora não se opôs a informar onde se encontra e entregará os salvados, com os devidos documentos necessários para a transferência à seguradora, junto ao Detran/RO.

Quanto ao suposto abatimento do prêmio, a a pretensão das embargantes é a de provocar o reexame do recurso e modificar a decisão, o que não é próprio dos embargos de declaração. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decisum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC" (AgRg. no REsp. n. 910.733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, dj 17.04.2007)

"... Descabido o uso de embargos declaratórios quando, a pretexto de reparar vícios aqui não encontrados, pretendem efeito meramente infringente ao julgado, para forcejar uma decisão favorável à tese que defendem, já repelida pelo aresto embargado" (EDcl. no REsp. n. 975.834-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27.2.2008)

Desse modo, não existindo qualquer vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043087-31.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: EDWARNEY PEARY MELO D AVILA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029212-96.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: THAMES PEDROSA DA CRUZ

INTIMAÇÃO Considerando o aditamento do pedido inicial em relação ao valor da causa, fica a parte AUTORA intimada para, nos termos da Decisão de id. 32787994, proceder a complementação das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026137-83.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

EXECUTADO: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015705-95.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: Andreia Pestana Barroso e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007420-18.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023615-47.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA FLAIZA DA CRUZ DE AGUIAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031504-49.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: Refriar Refrigeração Comercial LTDA EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329

REQUERIDO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059541-91.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE TESSER GUGEL - RS83212, ADRIANO MINOZZO BORGES - RS42386

EXECUTADO: CASAS MAIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002485-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO - RO1520, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019980-55.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS RELVAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051442-30.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: FABRICIO LARRI CARNEIRO SALGADO

INTIMAÇÃO Considerando a atualização do valor da causa, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para proceder a complementação das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048790-40.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MANOEL ANTONIO CORREA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023700-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: KATIUSCIA LIMA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016615-61.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAMON NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, JULIA JOHANN WUST - RO8676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, ficam as PARTES, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (custas pro rata). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061444-64.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050657-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038128-17.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

RÉU: MARINEIDE DIAS PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Obolotopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: H. C. SANTOS TRANSPORTES - EIRELI - ME - CNPJ: 19.105.891/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.651,01 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo) atualizado até 16/05/2018.

Processo: 7020010-27.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: ANDRÉ RICARDO STRAPAZZON DETOFOL CPF: 654.212.482-91, MIRIAN AUTO POSTO LTDA CPF: 16.519.674/0001-37

Requerido: H. C. SANTOS TRANSPORTES - EIRELI - ME - CNPJ: 19.105.891/0001-79

DECISÃO ID 33017865: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/ Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/11/2019 09:47:44

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3697

Caracteres

3217

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

62,41

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003254-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LODI MAURINO SODRE - SC9587, CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188

RÉU: IVANILDO PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019900-28.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: JARLEI ANTONIO TRESSI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do

Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044160-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JACKELLYNE SILVA MARTINS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019763-46.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: THIAGO SILVA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como da proposta de acordo apresentada, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030910-40.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA CPF: 885.977.092-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.039,33 (dois mil e trinta e nove reais e trinta e três centavos) atualizado até 04/09/2019.

Processo:7043230-88.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA CPF: 885.977.092-00

DECISÃO ID 32180820: "(...) Vistos. I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se. II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/ correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/11/2019 07:23:48

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4443

Caracteres

3963

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

76,88

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042459-47.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALMIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029485-07.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FAVERO - RO9650, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MONIQUE LANDI - RO6686

EXECUTADO: GLAUTER SALAZAR DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SÂNGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA CPF: 618.368.502-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 21.018,53 (vinte e um mil e dezoito reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 14/03/2017.

Processo:7009871-50.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA CPF: 004.987.102-11, CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME CPF: 14.986.540/0001-09

Executado: SÂNGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA CPF: 618.368.502-04

Despacho ID 33263747: "(...)Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/12/2019 08:25:37

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3726

Caracteres

3246

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

62,97

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034185-60.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993

RÉU: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017308-09.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A LEITE CHAVES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048917-75.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: CLAUDIA PAZINI SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030148-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053691-22.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023208-72.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: LIVIA PRESTES DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO5696

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030148-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

VICTOR HUGO FINI JUNIOR - CPF: 633.867.552-91 (PERITO) FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO8533 - CPF: 012.839.962-78 (ADVOGADO)

Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012938-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO PVH LTDA - EPP
Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039907-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031228-86.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004438-92.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: RENATO FERNANDES RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037418-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TAIS CAMPOS SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 26/02/2020 Hora: 12:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, Porto Velho Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044557-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SICSU DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/03/2020 Hora: 09:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028558-46.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RODRIGUES PEREIRA REPRESENTACOES ARTISTICAS LTDA - CNPJ: 07.912.295/0001-11, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7015437-43.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 05.910.245/0001-70

Executado: RODRIGUES PEREIRA REPRESENTACOES ARTISTICAS LTDA - CNPJ: 07.912.295/0001-11

SENTENÇA ID 32927414: "(...) CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044948-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR os TERCEIROS INTERESSADOS para tomar conhecimento acerca da SENTENÇA (ID nº 31945920) na ação proposta por Santo Antônio Energia S/A em face de Espólio de Isaac Benayin Sabbá, representado pelo inventariante Moisés Gonçalves Sabbá, que homologou a desapropriação de parte de 893,1981ha contido na área rural denominada Seringal União de Baixo, situado no Distrito de Jaci-Paraná, município de Porto Velho/RO, sob a matrícula nº 27.836, do livro 2 do Registro Geral de Imóveis de Porto Velho – RO, que possui área total de 3.575,5965ha, tudo de acordo com a informações contidas no Memorial Descritivos, fls. 130 e seguintes, onde há descrição de perímetro, para fins de utilidade pública, com fundamento no Decreto-Lei nº 3365/41 e Resolução Autorizativa nº 2085, de 30 de novembro de 2010, da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, para querendo manifestar-se acerca da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0006338-18.2011.8.22.0001

Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente:SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do requerente: CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB RO3861 (CPF nº 620.849.252-15), LUCIANA SALES NASCIMENTO - OAB SP156820 (CPF nº 127.584.208-99), EVERSON APARECIDO BARBOSA - OAB RO2803 (CPF nº 586.622.432-15)

Requerido: ISAAC BENAYON SABBA (CPF nº 000.687.562-91)

Advogado do requerido: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - OAB RO1085 (CPF nº 219.972.922-20), ORESTES MUNIZ FILHO - OAB RO40 (CPF nº 015.557.319-53), ODAIR MARTINI - OAB RO30-B (CPF nº 170.679.799-00), JACIMAR PEREIRA RIGOLON - OAB RO1740 (CPF nº 691.543.841-68)

SENTENÇA ID nº 31945920: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE a ação proposta por Santo Antônio Energia S/A em face de Espólio de Isaac Benayin Sabbá, representado pelo inventariante Moisés Gonçalves Sabbá e, em consequência, HOMOLOGO a desapropriação de parte de 893,1981ha contido na área rural denominada Seringal União de Baixo, situado no Distrito de Jaci-Paraná, município de Porto Velho/RO, sob a matrícula n. 27.836, do livro 2 do Registro Geral de Imóveis de Porto Velho – RO, que possui área total de 3.575,5965ha, tudo de acordo com a informações contidas no Memorial Descritivos, fls. 130 e seguintes, onde há descrição de perímetro, para fins de utilidade pública, com fundamento no Decreto-Lei nº 3365/41 e Resolução Autorizativa nº 2085, de 30 de novembro de 2010, da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. (...) Nos termos do art. 34 do Decreto 3.365/41, expeça-se Edital, para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias, as expensas da parte autora. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/11/2019 11:11:47

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3858

Caracteres
3379
Preço por caractere
0,02001
Total (R\$)
67,61

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020373-46.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIENE LEONARDELI DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: L.B.NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da expedição da certidão de dívida judicial. Requeira, ainda, o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024473-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALLO

INTIMAÇÃO AUTAR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023073-60.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015758-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: A R DE ARAUJO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009123-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILEA MELO DA SILVA MAYA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da metade das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009843-53.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDALVA CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO6658, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322 INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028244-03.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESOALDO BOSCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015300-66.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: DROGA LESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054323-48.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032410-39.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: CLAUDIA CORREIA JUSTIN

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009984-67.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: EDUARDO OGANDO CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004493-50.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALICE SAUCEDO AVELHANEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO - RO6154
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038000-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008123-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIMAR FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO

FILHO - RO4251

RÉU: INVASORES e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INTIMAÇÃO AUTOR - Manifestar-se

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se da proposta de acordo apresentado pela parte requerida, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038041-32.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: GLORIA MARIA GAMBIM

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos no ID 33431774.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030161-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BALESTIERI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR

NETO - RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633,

MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, BRUNNO

CORREA BORGES - RO5768

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052213-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO

- RO8621, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES -

RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: RITA MOREIRA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRAPROPOSTA

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se da contraproposta de acordo apresentado pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000643-85.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL -

RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES

DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA

MACIEL - RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO -

DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA

SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO

BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000945-12.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: JOSE ESINALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049795-34.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: CLAUDIO ALVES MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023145-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ARAUJO - RO2259, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642

EXECUTADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, HERALDO FROES RAMOS - RO977

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão da contadoria (ID 33272837).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008782-19.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, id. 33431380.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011042-42.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: WILLIAN SERGIO AZEVEDO GUIMARAES

Advogados do(a) RÉU: UYARA ARRUDA PEREIRA - GO25736, ROSANGELA GONCALEZ - GO14480

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052930-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: PAMELA CRISTINA FERNANDES DE FREITAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 28/02/2020 Hora: 08:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029002-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 33404013 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001424-37.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, informar o nº do CPF dos herdeiros para inclusão destes no polo passivo. 0009779-07.2011.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCINEIDE BARBOSA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARAQUI 9990, BAIRRO LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCELINE FERREIRA DE SOUZA CPF nº 809.135.042-20, RUA JARAQUI 9990 BAIRRO LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX FERREIRA DE SOUZA CPF nº 012.410.592-09, RUA JARAQUI 9990 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 919.294.822-72, RUA JARAQUI 9990 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA CPF nº 542.011.952-87, RUA JARAQUI, N. 9990 9990 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

RÉU: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 04.957.650/0009-38, RUA RUI BARBOSA 1779, NOVO ESTADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

Endereço: RÉU: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA, RUA RUI BARBOSA 1779, NOVO ESTADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7055420-15.2019.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA . CNPJ nº 02.465.343/0001-57, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1185 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

RÉU: DUDELEY ALLEYNE NETO CPF nº 715.542.112-04, RUA CARQUEJA 2661 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandato inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7055420-15.2019.8.22.0001 RÉU: DUDELEY ALLEYNE NETO CPF nº 715.542.112-04, RUA CARQUEJA 2661 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7037343-55.2019.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: AFONSO RAMOS DOS SANTOS CPF nº 695.943.412-20, RUA OSWALDO RIBEIRO 9170 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NILTON ROGERIO CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSWALDO RIBEIRO 9170 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Os fatos narrados na inicial não se adequam à pretensão possessória.

Ressalto que a ocorrência policial não descreve ato de turbacão de posse e não serve para comprovar data de esbulho.

A única descrição do imóvel objeto da lide é a de que é localizado na Rua Oswaldo Ribeiro, n. 9170, Inscrição Cadastral n. 01.34.503.0223.001. Na ocorrência policial juntada aos autos no ID n. 30321862 foi relatado que o requerido constantemente coloca som alto na casa dele, chama pessoas para consumirem bebidas alcoólicas e essas pessoas urinam no muro causando odor insuportável, o que se aproxima mais de perturbação ao sossego e não à pretensão possessória.

Apesar de determinada a emenda à inicial, foi apresentada petição no ID n. 33255557 e dito no item 3 que os atos de turbacão são caracterizados pelas frequentes alegações do réu de que 75 cm (setenta e cinco centímetros) do terreno pertencem a ele, exigindo que o requerente ceda tal proporção do bem.

Assim, deve o autor individualizar o seu imóvel e o do requerido, juntando aos autos croqui de localização das áreas, descrevendo o que consta na divisa dos dois imóveis, para a análise dos fatos e deliberação quanto à subsunção à norma legal.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0007603-55.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOGOS DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME CNPJ nº 10.899.113/0001-24, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 12 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO OAB nº RO7885 EXECUTADO: M A DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 05.605.609/0001-08, AV. JAMARI 3013, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7024069-29.2016.8.22.0001

Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, WILMO ALVES OAB nº RO6469, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: RAIMUNDO CICERO OLIVEIRA FIGUEREDO CPF nº 341.269.292-15, RUA PEROBA 6260, APTO 06 ELDORADO - 76811-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

7046769-96.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: IZOLANIA LEITE OLIVEIRA CPF nº 271.928.732-68, RUA AQUARIQUA 762, CASA 1013 COHAB - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK OAB nº RO1687

RÉUS: BANCOTOYOTADOBRASILS/A CNPJ nº 02.977.348/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 17 ANDAR, TORRE OESTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HDI SEGUROS S.A. CNPJ nº 29.980.158/0001-57, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR5736, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO9296, ANA CRISTINA GREGNANIN OAB nº SP188882, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

VIII - Defiro a expedição de alvará, em favor da parte exequente, do valor depositado no ID nº . 33369274 - Pág. 1. Com a expedição, intime-se para o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, caso permaneça inerte, promova a transferência dos valores para a contra centralizadora deste PJ/RO.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, HDI SEGUROS S.A.

Endereço: RÉUS: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 17 ANDAR, TORRE OESTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HDI SEGUROS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0001349-61.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO JUAZEIRO CPF nº 065.679.098-97, RUA MEXICO 3087 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: ARTE - CLEANER CLINICAS MEDICAS LTDA CNPJ nº 10.337.072/0001-82, RUA DESEMBARGADOR ELISEU GUILHERME 200 PARAÍSO - 04004-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0220120-84.2006.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE MOREIRA CPF nº 024.872.682-04, RUA GUIANA 3021, APTO 503 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CNPJ nº 33.754.482/0001-24, PRAIA DO BOTAFOGO, 501, 3º E 4º ANDARES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO COELHO DE SOUZA OAB nº RJ88637, FABIO COUTINHO KURTZ OAB nº RJ58285, CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA PEREIRA OAB nº DF23508, CLAUDINEI ALVES FERREIRA OAB nº PR41242, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA OAB nº DF33524, DEIVIS MARCON ANTUNES OAB nº PR31600, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA OAB nº DF19273, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO5015, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº CE27736, JOAO ANDRE SALES RODRIGUES OAB nº PE19186, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA OAB nº PE17598, MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON OAB nº DF37007

Despacho

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

Informe-se em caso de solicitação pelo E.TJ/RO.

Ademais, cumpra-se o disposto no ID nº 32694617.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015759-68.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA RIBEIRO MELO CPF nº 220.707.962-72, RUA IVONE CHAKIAN 8062 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7036049-70.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CELCOLINACOLARES PIMENTA CPF nº 340.892.332-91,

RUA BRASIL 6.393, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA

- 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES

OAB nº MT6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, BERRINI

TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS

BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº

RO4389, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985,

PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, WILKER

BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, CARLOS ALBERTO

CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, GABRIELA DE

LIMA TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO

Vistos.

Telefônica Brasil S/A ofereceu embargos de declaração alegando ter havido contradição e omissão na sentença de ID nº 32811833, sob o argumento de que conheceu da litispendência mas não ordenou a conexão dos processos. Afirma ainda que deixou de fundamentar a existência do dano moral e observar que o contrato foi apresentado, comprovando a legitimidade da dívida. Defende a aplicação da Súmula 385 do STJ.

A parte embargada se manifestou no ID nº 33418393.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, já no despacho inicial de ID nº 4938173 foi determinado o apensamento dos autos de n. 7036044-48.2016.8.22.0001, n. 7036046-18.2016.8.22.0001, 7036047-03.2016.8.22.0001, n. 7036049-70.2016.8.22.0001 e n. 7036052-25.2016.8.22.0001 tão somente para análise em conjunto do possível fracionamento do dano moral, inexistindo litispendência, tendo em vista que cada ação tem por fundamento contrato diverso.

Ademais, anoto que a sentença guerreada foi clara quanto a análise dos documentos juntados aos autos, visto que foi oportunizada a produção de prova pericial e determinado o depósito do valor dos honorários, mas a parte requerida manteve-se silente, quando era seu o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura ali aposta. Constatou ainda que a inscrição indevida basta para a configuração do dano moral indenizável e que a Súmula 385 do STJ é aplicável apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito.

Dito isto, tenho que a análise dos presentes embargos deixa evidente que a intenção da parte embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste Juízo, pelo que, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7036629-95.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: DANIEL FORNANCIARI TEIXEIRA CPF nº

059.264.461-80, RUA PAULO LEAL 908, - DE 821/822 A 1398/1399

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito de ID: 3289851232898512 e DETERMINO à CPE que expeça carta precatória no endereço: Rua dos Periquitos, nº 919, Bairro Maracanãzinho, CEP 78200-000 - Cárceres/MT.

Após a expedição, intime-se a parte Requerente para retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias no Juízo deprecado, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte Autora/Exequente fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, procedendo-se com o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7014783-22.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART

2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

OAB nº PA4594

EXECUTADOS: BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES

CPF nº 019.284.632-90, CDD PORTO VELHO 33, bloco 11,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISSANDRA OLIVEIRA GOMES

CPF nº 026.068.922-08, ÁREA RURAL 2667 ÁREA RURAL DE

PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7039949-56.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: LANIO LOPES DA SILVA CPF nº 902.402.862-00, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Vistos.

Diligencie a CPE quanto a juntada da ata de audiências e o laudo pericial pelo CEJUSC.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022989-25.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: VILSON PEREIRA DE ARRUDA JUNIO CPF nº 033.393.072-02, RUA SÃO MIGUEL 1006, - DE 895/896 A 964/965 COHAB - 76807-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 33168733 - Pág. 5.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrituração a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028529-54.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: MISAEL PEREIRA DA SILVA CPF nº 057.969.724-05, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 221, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7055561-34.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE:AMAZONIA PNEUS LTDA CNPJ nº 03.910.816/0004-93, RUA DA BEIRA 6601, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO10315

EXECUTADO: CATIA RIBEIRO BRITO CPF nº 585.728.642-53, RUA JUCÁ 6182, CASA CASTANHEIRA - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7055561-34.2019.8.22.0001 EXECUTADO: CATIARIBEIROBRITO
CPF nº 585.728.642-53, RUA JUCÁ 6182, CASA CASTANHEIRA
- 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055759-71.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ROGERS ARAUJO LIMA, RUA BOLÍVIA 273 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ROGERS ARAUJO LIMA, RUA BOLÍVIA 273 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7033080-48.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO CPF nº 515.873.001-68, RUA JOSÉ CAMACHO 1157, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

EXECUTADOS: MARIA FATIMA FERREIRA CPF nº 221.400.422-04, RUA NEUZA 7125, BAIRRO IGUAPE ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO DOS SANTOS CPF nº 221.969.602-25, RUA SÃO LEOPOLDO SN, Q 39 LT 27C JARDIM CRISTAL - 74982-370 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, ESPÓLIO DE FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESPANHA PEDRINHAS - 76801-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DOS SANTOS FILHO CPF nº 170.174.912-20, RUA ESPANHA 2252 PEDRINHAS - 76801-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DOS SANTOS CPF nº 386.928.302-59, RUA GETÚLIO VARGAS 1688, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINETE BARROSO DOS SANTOS CPF nº 340.875.912-04, RUA FÁBIA 7776, AP 3 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Não foram encontradas declarações de imposto de renda.

Segue em anexo as minutas de bloqueio de veículos em nome dos executados.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7039700-08.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: SEBASTIAO ORELIO FERREIRA CPF nº 139.447.892-53, TEODORO LOPES SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 32683529 - Pág. 2.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7031151-09.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP CNPJ nº 23.005.624/0001-05, AVENIDA ARACAJU 1364, - DE 1294 A 1526 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: DIEGO TOMAZ DA SILVA CPF nº 973.132.382-15, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7692, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOMAZ & VIEIRA LTDA CNPJ nº 30.872.342/0001-62, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7692, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de ID nº. 32114550, onde a parte autora requer a desistência da ação em relação ao requerido João Costa Vieira, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 335, § 2º do CPC, intime-se o requerido Diego Tomaz da Silva, acerca do início do prazo para apresentação da contestação.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7021320-05.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSMARNERIS OAB nº MG168819, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: MAGNO MADSON FALCAO CUNHA CPF nº 763.711.312-49, RUA VESPAZIANO RAMOS 3239, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Por não possuir competência criminal, este juízo não possui acesso ao sistema INFOSEG, pelo que, oportunizo a parte que, no prazo de 15 (quinze) dias, selecione entre os sistemas disponíveis (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL) em qual pretende seja realizada a diligência.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024010-70.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE CNPJ nº 06.943.053/0001-22, CONDOMÍNIO RIO VERDE 5695, AV JATUARANA, 5695 - ELDORADO JARDIM ELDORADO - 76806-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA OAB nº RO9891

EXECUTADOS: WALMIR JULIO CASLOW RESKY CPF nº 575.707.012-91, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO VERDE, APTO 404, BLOCO 3A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMELIEZE DE CASTRO FERREIRA RESKY CPF nº 718.692.712-20, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO VERDE, APTO 404, BLOCO 3A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Proteste-se e archive-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0005870-20.2012.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 420.801.692-20, RUA PERNAMBUCO, 2114, 69-9291-8882 E 9931-6438 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB nº AL177167, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº AC4794

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

DESPACHO

Vistos,

Deve a parte exequente indicar qual diligência pretende que seja realizada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039149-28.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA CPF nº 139.663.162-34, AVENIDA CAMPOS SALES 976, - DE 790 A 1076 - LADO PAR AREAL - 76804-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Sentença

Vistos.

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Diz que recebeu de forma administrativa o valor de R\$ 2.534,25, inferior ao que lhe é devido pelas sequelas sofridas. Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 4.556,25 e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID n. 912614, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa escrita no ID Num. 32941061, aduzindo ausência de comprovante de residência. No mérito alega em síntese que o autor já recebeu indenização de forma administrativa, não havendo que se falar em complementação. Diz ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o mérito, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve ser de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A audiência realizada, no ID n. 33179065, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

Réplica apresentada no ID n. 33179065.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

As preliminares arguidas pela parte requerida não merecem prosperar, pois a ausência de comprovante de residência, por si só, não demonstra qualquer invalidade processual.

Mérito

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente em punho e ombro esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em membro inferior direito.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50% em membro inferior direito, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 4.725,00. Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.534,25, o valor devido ao autor neste momento é de R\$ 2.190,75.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.190,75, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o pagamento administrativo a menor e acrescido de juros desde a citação válida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte requerida deposite nos autos o valor dos honorários periciais. Após, autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Com a devida alteração no sistema, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7055250-43.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: MICAELE ARAUJO OLIVEIRA CPF nº 032.741.182-14, RUA VERA LÚCIA 886 FLORESTA - 76806-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de três mil, quinhentos e dezesseis reais e seis centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7055250-43.2019.8.22.0001 EXECUTADO: MICAELE ARAUJO OLIVEIRA CPF nº 032.741.182-14, RUA VERA LÚCIA 886 FLORESTA - 76806-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032302-15.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA COELHO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7026779-17.2019.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEOVANY PEDRAZA FREITAS CPF nº 000.254.992-11, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte autora não foi intimada pessoalmente da perícia, e que esta se trata de ato personalíssimo, não basta apenas a intimação do advogado da parte, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento de preclusão da referida prova. Neste sentido, in verbis:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NA DATA AGENDADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE, ATRAVÉS DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Ante a natureza personalíssima do ato, imprescindível se apresenta a intimação pessoal da parte a ser submetida à perícia, acerca da data e local designados para a realização da prova. Assim, ausente a providência, não há fundamento para falar em preclusão pelo não comparecimento do autor, irregular que se mostrou a intimação mediante publicação na imprensa, na pessoa de seu procurador. (TJSP. APL 10513805120148260100 SP 1051380-51.2014.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator Antonio Rigolin. Julgado em 27/10/2015)

Isto posto, designe-se a CPE nova data para realização de perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia

Intime-se a parte autora por mandado, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso já esteja associado aos autos. Em havendo pendência de associação, promova o cartório a regularização e posterior intimação.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, FICANDO DESDE JÁ CONSIGNADA A RESSALVA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

AUTOR: GEOVANY PEDRAZA FREITAS CPF nº 000.254.992-11, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de dezembro de 2019
Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7011549-32.2019.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: GENILDA BERNARDA DE FREITAS CPF nº 992.751.202-34, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos no ID nº 33364549.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7010840-94.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767

EXECUTADOS: THIAGO SOARES DE MENDONCA CPF nº 831.437.422-91, RUA NOVA ESPERANÇA 3270, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON PEREIRA COELHO CPF nº 064.018.968-76, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1612, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINA SOUZA CPF nº 879.646.512-34, RUA NOVA ESPERANÇA 3260, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7038543-97.2019.8.22.0001

Acesso

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO SALVIANO FREIRES CPF nº 115.419.032-34, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 51 TIRADENTES - 76824-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO6579

EXECUTADO: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7101, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

EXECUTADO: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7101, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7038671-20.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: BEATRIZ BAZAN DE OLIVEIRA CPF nº 027.571.082-39, RUA CARAPIÁ 2768, QUADRA 46 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7055730-21.2019.8.22.0001

Empréstimo consignado

AUTOR: IVANIR SABINO DOS SANTOS CPF nº 420.699.982-15, RUA AROEIRA 4567 CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JJA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 28.703.889/0001-92, RUA MIGUEL CALMON 2522, - DE 2522 A 2812 - LADO PAR CALADINHO - 76808-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento escolhido, sob pena de extinção e arquivamento, uma vez que fundamenta seu pedido na produção de provas constantes no procedimento comum, nos termos do art. 396. Todavia analisando os fundamentos, constata-se que se enquadra nos termos do art. 381 e seguintes do CPC.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7030770-35.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WANDERSON CESAR ALVES BELEM CPF nº 603.460.512-15, RUA PARANÁ 1971 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETH ALVES BELEM CPF nº 068.450.702-10, RUA PAULO FRANCIS 1613, QUADRA 11 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas de telefonia, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 5 dias.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7052163-84.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS DE GONZAGA VIA GARCIA CPF nº 326.329.162-91, RUA FERNANDO DE NORONHA 4040, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: Cristóvão Costa CPF nº DESCONHECIDO, RUA 05 DE

SETEMBRO 540 SEM BAIRRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de dar coisa certa c/c dano material c/c dano moral c/c tutela provisória de urgência antecipada. O autor afirma que é legítimo proprietário do trator objeto do litígio. Alega que o requerido o pegou emprestado para fazer um serviço de gradeamento se comprometendo a devolvê-lo no prazo impreterível de 4 dias, porém não foi o que aconteceu. Em 09-10-2012, afirma que registrou boletim de ocorrência. Alega que o requerido em atitude de má-fé pegou o trator emprestado e nunca o devolveu. Pretende a devolução do veículo e o pagamento de indenização pela utilização do bem no valor de R\$ 116.800,00, considerando uma diária de R\$ 80,00 reais por dia.

O requerido diz que os fatos narrados na inicial não são verdadeiros e que desconhece o paradeiro do veículo que nunca esteve em sua posse, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Oportunizada a especificação das provas, há pedido de produção de prova testemunhal.

É o relato do necessário.

Partes legítimas e bem representadas.

Fixo como ponto controvertido a realização ou não do negócio jurídico discutido nos autos (ônus do autor), bem como a entrega do veículo ao requerido (ônus do autor).

Assim, defiro a produção de prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, caso ainda não esteja nos autos, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.

Saliente-se que, nos termos do art. 455 do CPC, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2020 às 09h. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021796-77.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: RANILSON LIRA BRAYNER

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7053630-98.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: FRANCISCO ANDERSON ABADIA GOMES CPF nº 767.078.732-53, RUA ANTÔNIO DO CARMO 7553 TIRADENTES - 76824-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SIVALDO PEREIRA COSTA DOS SANTOS CPF nº 421.204.892-20, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND 7876, - DE 7930/7931 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-752 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não

provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7055319-75.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: FERNANDA KAROLINA PAULA SILVA CPF nº 021.859.022-96, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2495, - DE 2260 A 2516 - LADO PAR ROQUE - 76804-463 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de seis mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7055319-75.2019.8.22.0001 EXECUTADO: FERNANDA KAROLINA PAULA SILVA CPF nº 021.859.022-96, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2495, - DE 2260 A 2516 - LADO PAR ROQUE - 76804-463 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055289-40.2019.8.22.0001

Extravio de bagagem, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JANAINA MUNIZ LOBATO CPF nº 592.766.492-04, AVENIDA GUAPORÉ 6100, EDIF. ATENAS, BLOCO E, APTO 202 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA MUNIZ LOBATO SEGISMUNDO CPF nº 025.255.522-88, AVENIDA GUAPORÉ 6100, ED. ATENAS BLOCO E APTO 202 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MOISES NONATO DE SOUZA OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TRANSPORTES AERÉOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7009249-68.2017.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA MEDEIROS CPF nº 508.785.142-87, AVENIDA RIO MADEIRA 1209, - DE 991 A 1325 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

RÉU: ABRAAO LIMA VIANA CPF nº 243.046.702-04, AVENIDA AMAZONAS 2389, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL GUIMARAES VIANA OAB nº RO8938, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: ABRAAO LIMA VIANA

Endereço: RÉU: ABRAAO LIMA VIANA, AVENIDA AMAZONAS 2389, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7037859-46.2017.8.22.0001

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268 KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715EXECUTADOS: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS - ME CNPJ nº 14.235.552/0001-93, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2869, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCINEIA MOTA DOS SANTOS CPF nº 422.811.562-49, RUA MONTES CLAROS 7090, CASA 01 APONIÃ - 76824-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Para a pesquisa junto ao SIEL, deve a parte exequente apresentar nos autos o nome da genitora da parte executada e a data de nascimento ou número do título de eleitor. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação pela ausência de citação.

Ademais, para a realização das diligências, deve ainda recolher as respectivas custas.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7033401-83.2017.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: LEILO PINHEIRO DA SILVA CPF nº 025.951.552-37, RUA PRINCIPAL 5921, CASA 19, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS HORTENCIA NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA CNPJ nº 14.480.621/0001-24, AVENIDA CARLOS GOMES 1491, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual no endereço constante nos autos. Prazo de 10 dias.

Aguarde-se o retorno da intimação para a análise do pedido de ID n. 33202677.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0001681-28.2014.8.22.0001

Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: NIVIA GONCALVES CANGUSSU CPF nº 067.307.836-13, RUA PANAMÁ 2185, CASA 02 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RUA JARDINS, S/Nº, INEXISTENTE AEROCULUBE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE BATISTA FREGONESI OAB nº SP172276, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: NIVIA GONCALVES CANGUSSU em desfavor de EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

7049221-79.2016.8.22.0001

Obrigação de Entregar

AUTOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 06.225.625/0001-38, RUA GUANABARA 1.246, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA OAB nº GO22145, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721

RÉU: NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A CNPJ nº 37.020.260/0001-39, RODOVIA GO 330, KM 01 ZONA RURAL - 75200-000 - PIRES DO RIO - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7265

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
Endereço: RÉU: NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, RODOVIA GO 330, KM 01 ZONA RURAL - 75200-000 - PIRES DO RIO - GOIÁS

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7053863-61.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: BRUNO GONCALVES DA COSTA E SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO ESTRELA 85 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA RAMOS COSTA E SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO ESTRELA 85 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS DE ASSIS OAB nº RO1470, FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, PEDRO ORIGIA OAB nº RO1953

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A CNPJ nº 34.020.354/0001-10, EDIFÍCIO NUMBER ONE, SCN QUADRA 1 BLOCO A SALA 201 ASA NORTE - 70711-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737

DESPACHO

Vistos.

Considerando o depósito dos honorários, intime-se o perito nomeado para o início dos trabalhos.

Defiro o prazo de 30 dias para que o perito entregue o laudo, de veno o perito informar nos autos a data da perícia, com a antecedência suficiente para a intimação das partes.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007841-08.2018.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: M. L. SIQUEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS - EPP CNPJ nº 17.670.950/0001-26, RUA HERMÍNIO VIEIRA 247 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

EXECUTADO: JULIANO FRALEN DE OLIVEIRA SILVA 88240134220 CNPJ nº 19.856.037/0001-44, AVENIDA JATUARANA 6037, - DE 6001 A 6267 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas, expeça-se mandado para o cumprimento da diligência no endereço fornecido no ID n. 32975533, qual seja: Avenida Campos Sales, 4447, bairro Vila Eletronorte, na cidade de Porto Velho/RO.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050573-67.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GILVAN COSTA MENDONCA FILHO CPF nº 966.101.822-72, RUA AMISTERDÃ 109, - ATÉ 3062/3063 MONTE SINAI - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica em que AUTOR: GILVAN COSTA MENDONCA FILHO promove em desfavor de RÉU: ENERGISA S/A. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 486 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas iniciais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7012651-94.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: RONILSON SELESTINO FERREIRA CPF nº 886.933.412-00, 7 DE SETEMBRO S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: RONILSON SELESTINO FERREIRA em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7050272-23.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S. CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: J. A. D. N. CPF nº 916.662.442-87, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2918, - DE 2647 A 3021 - LADO ÍMPAR ULYSSES GUIMARÃES - 76813-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 33366480, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Segue em anexo minuta de retirada da restrição Renajud.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7000673-23.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrações Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7035142-61.2017.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA CPF nº 421.224.812-34, LINHA 631 26 LINHA 631, KM 45 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

EXECUTADOS: JOSE MOUZINHO BORGES CPF nº 253.123.593-00, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4172 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES CPF nº 348.503.412-68, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4172 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 32912689.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7033811-73.2019.8.22.0001

Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE CNPJ nº 06.936.261/0001-02, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283

EXECUTADO: FATIMA MARIA MAIA CPF nº 118.724.702-20, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, QUADRA J, LOTE 8 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169

DESPACHO

Vistos.

Antes da liberação de valores, diga a parte exequente sobre a petição juntada no ID n. 32517093.

Digam as partes sobre as restrições realizadas nos autos (Renajud ID n. 32574852).

Após analisarei o pedido de Id n. 33302850.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7055952-86.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PAULO ROGERIO DESIDERIO CPF nº 657.465.972-87, RUA MOISÉS FREITAS PINHEIRO 1714 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, TATIANA DOS SANTOS QUITERIO CPF nº 676.006.382-15, RUA JOÃO SANTANA DA SILVA 1700 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de três mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7055952-86.2019.8.22.0001 EXECUTADOS: PAULO ROGERIO DESIDERIO CPF nº 657.465.972-87, RUA MOISÉS FREITAS PINHEIRO 1714 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, TATIANA DOS SANTOS QUITERIO CPF nº 676.006.382-15, RUA JOÃO SANTANA DA SILVA 1700 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7030971-27.2018.8.22.0001

Inadimplemento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

RÉU: JULIA REIS AZEVEDO CPF nº 030.884.498-00, RUA ARUBA 8548, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031252-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILENE MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031252-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILENE MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7033808-89.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR5736

RÉUS: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, LUCIANO ROCHA MARTINS ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Indenização por Dano Material ajuizada por AUTOR: PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA em face de RÉUS: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, LUCIANO ROCHA MARTINS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, [...]

[...]

Intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, NCPC para impulsionar o feito, o aviso de recebimento e o mandado retornaram negativos, sendo que o AR retornou com o motivo ausente e o Oficial de Justiça que esteve no local, através de informações junto a vizinhos, não obteve êxito em encontrá-lo no local.

Cumpra salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do NCPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, NCPC).

In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pelo requerente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, em manter seu endereço atualizado nos autos, reputando-se válida a intimação realizada no endereço anterior válida, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 77, V, ambos do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas finais e honorários.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7025767-65.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE CNPJ nº 09.359.732/0001-47, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, CONDOMÍNIO IPE NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA CPF nº 080.833.498-01, RUA NOEL ROSA n 04, RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0016546-27.2012.8.22.0001

Polo Ativo: SILVIO VILAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7018548-35.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: ANTONY DE SALOMAO MEDEIROS CPF nº 013.319.152-44, RUA FREDERICO DE FREITAS 3071 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Mediante o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, defiro o pedido do exequente, para que o oficial de justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a avaliação dos mesmos. Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO.

Endereço da diligência: rua Frederico de Freitas, 3071, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-566.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003617-90.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: DAVIRLANY SILVA INACIO CPF nº 495.158.882-04, RUA JUNQUILHO ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7038468-58.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: LUCAS MACHADO ARAUJO CPF nº 062.834.782-04, RUA PARECIS 3622 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Sentença

Vistos.

AUTOR: LUCAS MACHADO ARAUJO interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Diz que recebeu de forma administrativa o valor de R\$ 1.687,50, inferior ao que lhe é devido pelas sequelas sofridas. Requer o pagamento da indenização remanescente e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa alegando em síntese que o autor já recebeu indenização de forma administrativa, não havendo que se falar em complementação. Diz ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o mérito, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A audiência realizada, no ID n. 33191983, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

Manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia no ID Num. 33369227.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente em membro inferior esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em membro inferior esquerdo.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 25% em membro inferior esquerdo, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 2.362,50. Considerando que a autora já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, o valor devido ao autor neste momento é de R\$ 675,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 675,00, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o pagamento administrativo a menor e acrescido de juros desde a citação válida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Observo que, não obstante o pedido no valor certo, a indenização foi concedida de forma proporcional à lesão e a parte autora decaiu em parte de seu pedido, mas mesmo assim, teve acolhida a sua pretensão.

Defiro o prazo de 20 dias para que a parte requerida deposite o valor dos honorários periciais. Com o depósito, autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado.

Com a expedição do alvará, intime-se o perito para recebimento, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Com a devida alteração no sistema, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7045558-88.2017.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MICHELETTI CPF nº 600.657.029-72, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO D APT 1204 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se as determinações da sentença de fls. ID Num. 32822415 e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7025963-35.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: THAIS SOBREIRA GOULART CPF nº 775.154.552-68, RUA GETÚLIO VARGAS 2152, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE OAB nº RO10336

RÉU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME CNPJ nº 11.602.230/0001-47, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a fase processual, deve a CPE juntar aos autos a certidão do sistema de custas para fins de verificação.

Após, conclusos.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7060258-06.2016.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 05.358.321/0001-86, AVENIDA COLOMBO 11.101, LEILÕES JUDICIAIS SERRANO GLEBA PATRIMÔNIO MARINGÁ - 87070-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI OAB nº PR74488

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA PINHEIRO CPF nº 819.616.001-10, AVENIDA RIO MADEIRA 5.064, APARTAMENTO 303, BLOCO 08, CONDOMÍNIO G RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não obstante as Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal e o esforço deste Juízo na uniformização dos procedimentos, diante dos fundamentos invocados pela parte e que os atos a cargo da parte limitam-se ao acompanhamento da diligência perante o Juízo destinatário após a intimação quanto a expedição da carta e o pagamento das custas, quando for o caso (CPC, art. 261, § 1º), incumbindo ao serviço judicial, no caso, a CPE, o encaminhamento/transmissão/distribuição da carta no Juízo deprecado, determino à CPE que, observadas as disposições do art. 260 e seguintes do CPC, encaminhe a precatória Brasília DF, após, certifique o ato nos autos e, na sequência, intime-se o requerente para acompanhar a distribuição e cumprimento do ato no Juízo deprecado (pagamento de custas por ventura cobradas pelo Juízo deprecado compete ao interessado), cabendo ao requerente, no prazo de trinta dias, informar o Juízo a respeito do andamento da carta no Juízo deprecado, sob pena de extinção e arquivamento.

Caso exista alguma impossibilidade operacional para cumprimento da ordem pela CPE, certifique-se de forma circunstanciada os motivos e intime-se a parte interessada para se manifestar no prazo de cinco dias, após, tornem conclusos.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7047928-69.2019.8.22.0001

Liminar

AUTORES: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP CNPJ nº 04.931.671/0001-27, RUA DA ALEGRIA 4494 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RADIO CLUBE DE CACOAL LTDA - ME CNPJ nº 05.600.069/0001-70, AVENIDA CASTELO BRANCO 18818, - DE 18151 A 18265 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-385 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810

RÉUS: ROSIMAR MAMINHAK LEITE DE MORAIS CPF nº 255.944.512-34, RUA MONET 345, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI ADAO LOPES CPF nº 289.631.302-82, RUA PIONEIRO JOSÉ DE GÓIS NETO 1348 VILA VERDE - 76960-484 - CACOAL - RONDÔNIA, NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP CNPJ nº 04.769.344/0001-10, AVENIDA CASTELO BRANCO 81181, - DE 18151 A 18265 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-385 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 32600843, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7065248-40.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Seguro

EXEQUENTES: LLJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA CNPJ nº 20.557.198/0001-16, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650

EXECUTADO: JACICLEIDE VIEIRA DA SILVA CPF nº 252.615.684-04, RUA ENRICO CARUSO 6078, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

DESPACHO

Vistos.

Em análise dos autos verifico que o valor em questão foi transferido para a conta centralizadora n. 2848 040 01529904-5, conforme documentos de fls. ID Num. 30880830 - Pág. 1 / 3.

Trata-se de situação prevista no § 8º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, com alterações do provimento 016/2010-PR,

Portanto, determino a expedição de ofício ao FUJU para que proceda-se a transferência do respectivo valor a uma conta judicial vinculada a estes autos.

Após, depositado os valores, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n. 7052218-30.2019.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302

RÉUS: MANOEL SILVA, ELIENE MENDONCA MOURA SILVA

Valor da causa: R\$ 7.130,12

Distribuição: 28/11/2019

DECISÃO

Vistos.

De acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar. A parte autora recolheu somente o importe de 1%.

Assim, aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento complementar das custas iniciais pela parte Autora.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Na forma do §3º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial, devendo a parte autora prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel (§1º do art. 59). Deposite a parte autora o valor da caução, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.

Efetivado o depósito da caução, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉUS: MANOEL SILVA, RUA BORBA 6354 SOCIALISTA - 76829-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIENE MENDONCA MOURA SILVA, RUA BORBA 6354 SOCIALISTA - 76829-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0163418-16.2009.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

AUTOR: JOSE DILTON DE SOUZA MALTA CPF nº 316.975.772-53, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

RÉUS: INES DA SILVA FREITAS CPF nº 221.288.672-15, RUA PIO XII, 1258, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA CPF nº 220.486.262-20, RUA JOSE BONIFACIO 557, TEL. 96006588 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Ficam as partes devedoras intimadas a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: INES DA SILVA FREITAS, MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA

Endereço: RÉUS: INES DA SILVA FREITAS, RUA PIO XII, 1258, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA, RUA JOSE BONIFACIO 557, TEL. 96006588 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041458-22.2019.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: ERIVAN ARRUDA ROSENDO CPF nº 315.449.912-15, RUA MARECHAL DEODORO 1571, CASA 02 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NALVA DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 658.671.812-00, RUA MARECHAL DEODORO 1571, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO7336

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 33366389, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Deve ainda se manifestar quanto ao interesse do prosseguimento do feito em desfavor de Erivan Arruda Rosendo, tendo em vista o pedido de exclusão do referido executado, pela executada Nalva da Silva Nascimento. Prazo de 15 dias.

Caso pretenda o prosseguimento do feito em desfavor de Erivan Arruda, deve promover a sua citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação em relação a este executado.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7036047-03.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CELCOLINACOLARESPIMENTA CPF nº 340.892.332-91, RUA BRASIL 6.393, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, MICHELE MARQUES ROSATO OAB nº RO3645, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO

Vistos.

Telefônica Brasil S/A ofereceu embargos de declaração alegando ter havido contradição e omissão na sentença de ID nº 32811142, sob o argumento de que conheceu da litispendência mas não ordenou a conexão dos processos. Afirma ainda que deixou de fundamentar a existência do dano moral e observar que o contrato foi apresentado, comprovando a legitimidade da dívida. Defende a aplicação da Súmula 385 do STJ.

A parte embargada se manifestou no ID nº 33421005.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, já no despacho inicial de ID nº 4938062 foi determinado o apensamento dos autos de n. 7036044-48.2016.8.22.0001, n. 7036046-18.2016.8.22.0001, 7036047-03.2016.8.22.0001, n. 7036049-70.2016.8.22.0001 e n. 7036052-

25.2016.8.22.0001 tão somente para análise em conjunto do possível fracionamento do dano moral, inexistindo litispendência, tendo em vista que cada ação tem por fundamento contrato diverso.

Ademais, anoto que a sentença guerreada foi clara quanto a análise dos documentos juntados aos autos, visto que foi oportunizada a produção de prova pericial e determinado o depósito do valor dos honorários, mas a parte requerida manteve-se silente, quando era seu o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura ali aposta. Constono ainda que a simples inscrição indevida basta para a configuração do dano moral indenizável e que a Súmula 385 do STJ é aplicável apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito.

Dito isto, tenho que a análise dos presentes embargos deixa evidente que a intenção da parte embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste Juízo, pelo que, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
7034963-93.2018.8.22.0001

Transação

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: YASMIN CARVALHO DO NASCIMENTO CPF nº 015.345.902-69, RUA DO COBRE 3643 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0010538-97.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BARROSO CPF nº 985.182.242-68, RUA D. CASMURRO, APTO 102, AV.SANTOS DU,MONT,1547/SÃO JOSE/G.MIRIM OU RUA CAROBA, 2710, BAIRRO COHAB PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CARLA DE SOUZA LIMA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MIGUEL CHAKIAN 1870, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656

EXECUTADOS: ANTONIO HELDER DA SILVA VELOZO CPF nº 800.356.392-53, RUA FORTALEZA 351, OU BAIRRO EMBRATEL PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FÁBIO DA SILVA VELOZO CPF nº DESCONHECIDO,

RUA FORTALEZA 371, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

O executado Antonio Helder apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob o fundamento de que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, de forma que não há a incidência dos honorários advocatícios e nem mesmo de multa. Diz que o valor do débito é de R\$ 13.696,33 e defende a responsabilidade solidária com o executado Fábio da Silva Velozo.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando ser o executado, beneficiário da justiça gratuita, tem-se que se encontra suspensa a exigibilidade da parte da condenação que lhe impôs o pagamento dos ônus sucumbenciais, a teor do disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, atualmente revogado e disciplinado pelo §3º do art. 98 do CPC:

Art. 98

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

É certo que, segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus da sucumbência, independentemente de ser ou não beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §2º do mesmo art. 98.

Porém, na hipótese acima, de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, impõe-se a suspensão da exigibilidade das verbas pertinentes enquanto se fizerem presentes as condições que autorizaram a sua concessão.

Desse modo, para que fosse possível ao exequente a cobrança dos honorários sob discussão, competia-lhe comprovar ter havido modificação na situação econômico-financeira do executado, que permitisse a ele arcar com o pagamento da verba cobrada sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, o que, in casu, não ocorreu.

Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e declaro suspensa a exigibilidade do valor dos honorários advocatícios, devendo a ação prosseguir pelo valor indicado na petição de fls. ID Num. 26767775.

Saliento que, em caso de não pagamento voluntário, deve ser acrescido o valor da multa do art. 523 do CPC.

Apresente a parte exequente a forma como pretende o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0008518-65.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, ALAMEDA ÁSIA 42, CENTRO EMPRESARIAL TAMBORÉ SANTANA DE PARNAÍBA - 06543-312 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

EXECUTADO: OCIMAR CAPISTANO VALENTE CPF nº 196.097.602-87, RUA AQUÁRIO 1777, FONE: 9217-2086 ULISSES GUIMARÃES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Pertinente o pedido, mas deve a parte EXEQUENTE apresentar planilha atualizada do débito e recolher as custas do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7008778-86.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA CPF nº 203.509.532-87, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

EXECUTADO: REINALDO CRUZ PINHEIRO CPF nº 919.291.302-44, RUA LEOPOLDO PERES 3838, - DE 3517/3518 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença interposto por EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA em desfavor de EXECUTADO: REINALDO CRUZ PINHEIRO.

Intimada, a parte executada requereu o arquivamento do feito, ao argumento de que a execução encontra-se suspensa nos termos do art. 11 § 2º e art. 12 da Lei 1.060/50, atualmente revogados pelo art. 98 do CPC 2015, pois lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimado, os exequentes não se manifestaram sobre a petição.

É o necessário a relatar.

Decido.

O acórdão de confirmou a sentença de improcedência proferida, condenando a parte executada no pagamento de honorários. Ocorre que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita.

Em assim sendo, considerando ser o autor/executado, beneficiário da justiça gratuita, tem-se que se encontra suspensa a exigibilidade da condenação lhe imposta nos ônus sucumbenciais, a teor do disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, atualmente revogado e disciplinado pelo §3º do art. 98 do CPC:

Art. 98

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

É certo que, segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus da sucumbência, independentemente de ser ou não beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §2º do mesmo art. 98.

Porém, na hipótese acima, de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, impõe-se a suspensão da exigibilidade das verbas pertinentes enquanto se fizerem presentes as condições que autorizaram a sua concessão.

Desse modo, para que fosse possível ao exequente a cobrança dos honorários sob discussão, competia-lhe comprovar ter havido modificação na situação econômico-financeira do autor/executado, que permitisse a ele arcar com o pagamento da verba cobrada sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, o que, in casu, não ocorreu.

Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e declarar extinta a execução, nos termos do art. 485, VI c/c §1º, I do art. 525, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7053267-09.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF nº 917.082.222-00, MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 602 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Diligencie o cartório quanto ao cumprimento da decisão de ID nº 33000940, oficiando ao SERASA.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0011348-72.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: Daiane Tomas dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Gabriel Tomas Moraes CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRISTINA 7542, NÃO INFORMADO ESP. DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURICELIO MORAES MONTEIRO CPF nº 420.807.202-44, LINHA CUJUBINZINHO poste 74, NÃO INFORMADO BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 825.519.102-00, SÃO JOSÉ 8689, 9211-9852 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALVES DA SILVA CPF nº 326.389.222-34, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZELZIMAR BENICIO BELEZA CPF nº 004.140.992-22, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Evelyn Benício Beleza CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, José Felipe Beleza dos Anjos CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jussara Beleza Garcia CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jumara Beleza Garcia CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Gabrieli Tomas Moraes CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO

INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Auriel Tomas Moraes CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Rizomar Monteiro Sena CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Gilmar Monteiro de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ilzimar Monteiro Sena CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Euzimar Monteiro Sena CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Raimundo de Lourdes Monteiro de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Edileuza Alves Lopes de Carvalho CPF nº 421.888.062-04, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Agna Lopes de Carvalho CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Felipe Lopes de Carvalho CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Liliane Rabelo Jeronimo CPF nº 802.043.762-20, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Taine Jeronimo Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Lucas Jeronimo Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Talia Jeronimo Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033

DESPACHO

Vistos.

Segue o extrato bancário, conforme requerido pela parte requerida.

Manifestem-se quanto a proposta de honorários periciais no prazo previsto na decisão de fls. ID Num. 21630092 p. 91, que foi objeto de embargos de declaração com decisão no ID Num. 21630106.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7023108-54.2017.8.22.0001

Direito de Preferência

AUTOR: C J B DA SILVA EVENTOS CHOPERIA E RESTAURANTE - ME CNPJ nº 01.746.461/0001-70, RUA TABAJARA 2459, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉU: ESPÓLIO DE FLÁVIO SENA ALVES BEZERRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

DESPACHO

Vistos.

Considerando a disponibilidade da parte autora, conforme petição de fls. ID Num. 32593491, expeça-se novo mandado, nos termos da decisão de fls. ID 28802861.

A diligência deve ir acompanhada de cópia da petição de fls. ID Num. 32593491.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041528-44.2016.8.22.0001

Industrial / Mercantil

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 306, 12 ANDAR CENTRO - 80010-130 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

EXECUTADOS: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 006.171.176-40, RUA GENERAL RAMIRO NORONHA 510, - LADO PAR DUQUE DE CAXIAS I - 78043-272 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CONSTRUTORA SAB LTDA CNPJ nº 00.657.701/0001-06, RUA DOM PEDRO II 637, ANDAR 4, SALA 411 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano, período em que ficará suspensa também a prescrição.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, começará a correr o prazo para a prescrição intercorrente, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7051137-46.2019.8.22.0001

Transporte Aquaviário

AUTOR: ASSOCIACAO RURAL DA BACIA LEITEIRA DE CANDEIAS DO JAMARI CNPJ nº 07.600.590/0001-32, KM 09, ZONA RURAL LINHA 43 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

RÉU: AMAZONAS NAVEGAÇÕES LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 43 KM 13, - BR 364 - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifiquei que até o presente momento não houve despacho inicial. O despacho de fls. ID Num 32578423 - p. 30 apenas intimou a parte requerida para manifestação quanto ao pedido de antecipação de tutela e logo após os autos foram remetidos para este Juízo.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0014887-12.2014.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARCOS VICENTE DE SOUZA CPF nº 420.547.962-04, RUA AÇAFRÃO 2913, INEXISTENTE COHAB FLORESTA III - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529

REQUERIDO: MARIA DINIS DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049, LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Fica a parte requerida intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: MARIA DINIS DO NASCIMENTO

Endereço: REQUERIDO: MARIA DINIS DO NASCIMENTO, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7018518-97.2018.8.22.0001

Transação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JANIO SANTANA LIMOIEIRO CPF nº 797.707.972-00, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 4364, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

7025448-39.2015.8.22.0001

Mensalidades

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: IANA RAYOL CASTELO BRANCO CPF nº 011.819.622-77, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5.081 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046232-95.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: J. F. SILVA COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 32555216 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7048848-43.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JOSE CERQUEIRA LOBO CPF nº 433.831.306-49, RUA NOVA ERA 1276 NOVA FLORESTA - 76807-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Seguro em que AUTOR: JOSE CERQUEIRA LOBO promove em desfavor de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliente que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7029498-06.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: TRINIT DI LU SOARES GERMANO CPF nº 009.173.902-02, RUA ANTILHAS 4984 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerida pois os documentos apresentados não comprovam a situação de hipossuficiência.

Considerando a apelação e as contrarrazões apresentadas, subam os autos ao E.TJRO com as nossas homenagens.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7051048-28.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Anulação, Cheque, Honorários Advocatícios, Custas, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN ARAUJO MACIEL OAB nº RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883,

ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616

EXECUTADO: ELIAS SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma. Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Segue o desbloqueio judicial do veículo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012686-83.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICILOURDES CORREIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, KARINA TELECKI PEREIRA LUNA - SP232093

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7017698-15.2017.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: EDMILSON ALVES PANTOJA CPF nº 985.649.782-53, LINHA C-02, S/N, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 32217598.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0114588-92.2004.8.22.0001

Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EMILIO JOSE R BARBOSA CPF nº 422.543.612-87, RUA ELIAS GORAYEB, N. 2909, OU RUA COSTA E SILVA S/ N EM ITAPOA DO OESTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA CPF nº 237.520.504-97, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO1933, RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659, BRUNO SANTIAGO PIRES OAB nº RO3482, WHANDERLEY DA SILVA COSTA OAB nº RO916

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID Num 33345998. Aguarde-se em cartório o decurso do referido prazo. Intime-se o Ministério Público.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MEIRIMAR MARINHO DE MEDEIROS MOTA CPF: 401.891.981-68 e TERRAÇO COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME, CNPJ 10.839.816/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR dos(as) Requeridos(as) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 139.111,41 (cento e trinta e nove mil cento e onze reais e quarenta e um centavos).

Processo:7016476-12.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL S.A. CPF: 00.000.000/0618-16

Requerido: LUIZ GONZAGA MOTA CPF: 286.208.602-91, MEIRIMAR MARINHO DE MEDEIROS MOTA CPF: 401.891.981-68, TERRAÇO COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME, CNPJ 10.839.816/0001-67

DECISÃO ID 32000076: "Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. [...]

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2019.

MÁRCIA PIRES SARAIVA

Gestora de Equipe

Data e Hora

08/11/2019 12:49:17

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3231

Caracteres

2752

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

55,07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7028077-83.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, CELSO CECCATTO OAB nº RO111

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Sentença

Vistos.

Homologo os cálculos de acordo com a planilha apresentada pela parte executada no ID Num. 32024650 - Pág. 8.

Expeça-se a CPE a certidão de crédito. Saliento que cabe à parte credora promover a habilitação no quadro de credores, próprio do juízo universal, consoante artigo 10, § 6º, da Lei 11.101/2005, devendo buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, motivo pelo qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de crédito, conforme planilha de fls. ID Num. 32024650 - Pág. 8, para que a parte autora possa se habilitar nos autos de recuperação judicial.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021262-31.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: AUTO POSTO IGUATEMY EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7022138-20.2018.8.22.0001

Mensalidades

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: VLADSON ROGERIO SOARES DA SILVA CPF nº 835.097.472-91, RUA MIGUEL CALMON 2541, APARTAMENTO 05 COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021178-98.2017.8.22.0001

Honorários Advocatícios, Invalidez Permanente

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES CPF nº 578.948.252-04, BURITIS 06 OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE POR MANDADO o INSS por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que deposite os valores indicados no ID Num. 18649793, p. 1 e ID: 18649873 p. 1 e 2, com o que a parte exequente concordou.

Observe, oportunamente, que o RPV até mesmo já foi expedido, mas não há notícia de depósito dos valores nos autos. Saliento que neste momento foi realizada busca por meio do sistema da CEF e não há valores depositados nos autos.

Saliento também que o benefício está ativo, não sendo esta a questão pendente, mas sim quanto ao depósito ou pagamento da referida RPV referente ao retroativo, conforme a planilha apresentada no ID: 18649873 p. 1 e 2.

Prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Deve o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, fls. ID Num. 10410858 - p. 1; cópia do acórdão, fls. ID Num. 1040754 - p. 1; do trânsito em julgado, fls. ID Num. 25188348 - p. 1; da Procuração, fls. ID Num. 10410822 - p. 1 e do RPV expedido, fls. ID Num. 25586927, além da petição de fls ID Num. 18649793, p. 1 e ID: 18649873 p. 1 e 2.

Endereço da diligência: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035830-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: PAULO CESAR BERGANIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038617-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA DO MAMORE

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009

RÉU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GAZZI - SP135319

Intimação Considerando a intimação de ID 32796866 e a petição de ID 33030825, fica a parte Autora, por meio de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apontar o número do "CNPJ", a fim de que seja expedido o alvará para a transferência dos valores destinados ao titular: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043250-79.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7000088-34.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JOSIAS ELAGE PINHEIRO JUNIOR CPF nº 742.023.402-72, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2549 LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARIA SOARES PINHEIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4489, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos.

À CPE: Anote-se o CPF da executada Maria Soares Pinheiro no sistema PJE (CPF 040.536.642-68).

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício da parte executada, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Para a diligência perante o sistema BACENJUD, deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito. Prazo de 15 dias.

Com a apresentação, venham os autos conclusos para a realização da diligência.

Saliento que as custas da diligência já foram recolhidas.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024806-61.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ALAN GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008690-77.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE RAIMUNDO HONORIO

Intimação AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7065178-23.2016.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO - ME CNPJ nº 63.621.924/0001-25, RUA DOM PEDRO II 1626, - DE 1484 A 1752 - LADO PAR KM 1 - 76804-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

EXECUTADO: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO CNPJ nº 04.606.173/0003-70, AVENIDA CARLOS GOMES 1616, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS OAB nº RO707

Despacho

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 32076724.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Considerando a informação de saldo remanescente, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito e ainda a forma como pretende o prosseguimento da ação. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053770-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

RÉU: HENRIQUE LOPES NETO - ME

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/03/2020 Hora: 08:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032796-69.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: RAIMUNDA LUCIMAR DA SILVA SABOIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018419-93.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: GLAUTER SALAZAR DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MATHEUS em desfavor de GLAUTER SALAZAR DA SILVA.

As partes requerem a homologação do acordo extrajudicial nos termos apresentado no Id 33395543.

Pois bem.

DECIDO.

Homologo o acordo apresentado pelas partes e, por conseguinte, a extinção do feito. Assim, presentes os pressupostos legais, homologo o acordo, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 8º, III da Lei 3.896/2016).

Honorários Advocatícios conforme acordado.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049298-83.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: HUDSON SANTOS LEAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito, Ids 33185917/33185918. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Dispensado o prazo recursal.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Arquivem-se imediatamente

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043009-37.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ

OAB nº BA206339

RÉU: JOAO GABRIEL RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação no endereço fornecido (ID 32815751).

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055119-68.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI OAB nº PE21678

RÉU: A. N. N.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Endereço do Requerido: ALEXANDRO NERY NASCIMENTO, estado civil: ignorado, profissão: ignorado devidamente inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 680.480.762-68, estabelecido na R Joao Paulo I 2400, N Horizonte, PORTO VELHO, RO, CEP: 76810-154.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019369-39.2018.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: B e M SERVIÇOS DE POLIMENTO DE PISOS EIRELI-ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Infojud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055488-62.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ROBSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também

os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Endereço do Requerido: RÉU: ROBSON SOUZA DA SILVA, RUA ANUNCIAÇÃO 2925 NACIONAL - 76802-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055403-76.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: IZAURA RODRIGUES CEZAR DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.241,16, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: IZAURA RODRIGUES CEZAR DE CAMPOS, RUA SALGADO FILHO 3516, - DE 3566/3567 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000565-23.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELIA MARIA FEITOSA RELVAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838,

FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias (dez dias), intimada para dizer se compareceu a perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019454-25.2018.8.22.0001

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX SANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença. Intimada a executada peticionou apresentando o comprovante de depósito, requerendo a extinção do feito, ID 33411526. O exequente peticionou requerendo a expedição de alvará e arquivamento do processo, ID 33425408.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos dos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial, conforme comprovante apresentado e termos requerido.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0057097-88.2008.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253

RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ15311-A, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031350-65.2018.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: FREDSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Com o início dos descontos e comprovação de depósito, na forma do art. 922 do CPC, suspendo o feito, por 3 meses ou até desconto total no valor de R\$ 1.972,35 na folha de pagamento do executado.

Com os depósitos vindouros, defiro desde já a expedição de alvará sem necessidade proceder a conclusão dos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia inicial depositada nos autos (ID 32663703).

Após, levantamento, arquivem-se provisoriamente.

Cumpra-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051792-18.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RESTAURANTE CANGURU LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043051-86.2019.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão, Alienação

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

RÉU: RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO J. SAFRA S.A. em face de RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ.

Verificou-se na petição de ID 3141795 que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

O presente feito transita em julgado nesta data. (art. 1.000 do CPC).

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Dê-se baixa e arquivem-se de imediato os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052077-11.2019.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATHALIE FRANCO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA OAB nº RO6524,

INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254

RÉU: ELOISA ASSUNCAO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro por ora os benefícios da gratuidade da justiça

Trata-se de ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda com pedido de reintegração de posse cumulado com perdas e danos morais, materiais e lucros cessantes e pedido de tutela de urgência proposta por Nathalie Franco Silva em desfavor de Eloisa Assunção, em síntese, relata a autora ser possuidora do imóvel localizado na Rua Jardim, nº 1641, antiga Rua "A", residencial 11, Condomínio Lirio, Bairro Novo, quadra 11, torre 4, apartamento 204, bairro Aeroclube, sob registro do 2º Ofício de Registro de Imóveis, em que reside a requerida. Aduz que vendeu o referido imóvel ao senhor Eduardo José Graça Silva, o qual não efetuou a transferência do referido imóvel para o seu nome, tendo vendido o mesmo em 2016 para requerida. Esclarece a autora que por sua vez, negociou com a requerida o imóvel em questão, conforme contrato de compra e venda entre as partes. Afirma a autora que o referido imóvel, consta com pendências de IPTU e financiamento, gerando a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Requer a autora a concessão da tutela para retirada do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a citação da requerida, a dispensa de audiência prévia de conciliação. Requer ainda, a resolução contratual, voltando a coisa ao "status quo ante", extinguindo a obrigação contratual existente entre as partes, bem como o pagamento das dívidas inadimplidas, a condenação da requerida para indenizar a autora nos lucros cessantes, ou o período de gozo do imóvel seja considerando como aluguel, indenização por danos morais. No mérito requer a rescisão do contrato, expedição do mandado de reintegração de posse. Apresentou documentos.

Brevemente relatado.

Decido

Para concessão da tutela de urgência ou mesmo a tutela de evidência, se exige a presença de certos requisitos que se materializam na probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

A probabilidade do direito, requisito imprescindível e ensejador da verossimilhança da alegação, é aquele que convence o magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado - não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar - a qual não se apresenta nos autos.

Além do mais, na medida em que a tutela de urgência, neste caso, destina-se a adiantar os efeitos pretendidos na sentença de mérito, para a sua concessão, cabe inicialmente ao julgador, no âmbito e nos limites do seu poder discricionário, decidir, por intermédio do seu livre convencimento, quanto à absoluta adequação da medida, desde que haja nos autos a efetiva comprovação, pela autora, da presença de todos os requisitos legais acima descritos.

No caso, estamos diante de uma situação fática que enseja maiores esclarecimentos, o que está a recomendar, que antes de se tomar uma decisão positiva, que se proceda a abertura do contraditório.

Assim, nos arts. 300 e 303 do NCPC, INDEFIRO a Tutela de evidência e a Tutela de Urgência e determino que:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo gestor de cartório e realizada no CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Cite-se e Intimem-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004301-15.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANILDO DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: PORTOSOFT

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA OAB nº RO4489, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721

DESPACHO

Considerando os termos da certidão da contadoria, ID 33220098, por ora indefiro o pedido de ID 33309112.

Ciente do agravo de instrumento, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se a decisão quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, em cartório.

Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda o gestor de cartório com os atos pertinentes.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051792-18.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RESTAURANTE CANGURU LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se, acerca do item 4 do Despacho ID33000744: "(...)4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).".

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055826-36.2019.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Correção Monetária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208

EXECUTADO: DOMINGAS LAICE SOARES PEREIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 36.721,59, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Endereço do executado: EXECUTADO: DOMINGAS LAICE SOARES PEREIRA SOUZA, RUA ANARI 5358, CONDOMÍNIO VITA BELLA - APT 701, BLOCO 3 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052651-05.2017.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIANE SOUZA DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº

RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA

CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007960-32.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: PATRICIA MATHIOLI FREITA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO71157
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o decurso de prazo sem manifestação do autor quanto a satisfação dos valores mesmo após ter sido intimado, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: PATRICIA MATHIOLI FREITA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da Lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044151-76.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: LUCIANO FLAVIO VENTURIN

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS em face de LUCIANO FLAVIO VENTURIN, ambos qualificados..

Verificou-se na petição de ID 33319943 que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito, ao argumento de que as partes transigiram extrajudicialmente.

Nesse Contexto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

O presente feito transita em julgado nesta data, (art. 1.000 do CPC).

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Dê-se baixa e arquivem-se de imediato os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018423-04.2017.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUDIMA QUEIROZ DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

EMBARGADO: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015743-80.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RANILZA FERREIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015743-80.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RANILZA FERREIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025826-87.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALESSANDRO PROTAZIO DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - GO31534, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837
 RÉU: Telefonica Brasil S.A.
 Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
 INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem do ofício id nº 33450428.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7041630-32.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NIGOMITO CAMPOS
 Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Fica parte Autora, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do agendamento da perícia id nº 33450444, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. A ser realizada no dia 14.12.2019 às 08 h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7018423-04.2017.8.22.0001
 Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: LUDIMA QUEIROZ DE SOUSA LIMA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
 EMBARGADO: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE
 Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953
 INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7011621-24.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
 EXECUTADO: CAMILA FAVERO LOSS
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA PIQUIA SOARES - RO5203
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência do ofício id nº 33451726.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7052065-94.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCO BRAGA VIEGA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 21/02/2020 Hora: 12:00
 - Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.
 - Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7045798-14.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: KLEBER GONCALVES PINTO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0009034-22.2014.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAIZA EVANGELISTA DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
 Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7045657-87.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

RÉU: VALERIA LOURENA NOLETO PAIVA GOMES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052282-40.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: CIMAJE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EMBARGADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução, fazendo incidir a regra do art. 1º, § 1º, do Regimento de Custas. Assim, Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023809-76.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FAVERO - RO9650, PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO - RO4792, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

EXECUTADO: F L DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006810-77.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: RUBENS COLARES FREIRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

Parte requerida: EXECUTADO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: RUBENS COLARES FREIRE em face de EXECUTADO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais recolhida pela parte executada.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045798-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água

Parte autora: EXEQUENTE: KLEBER GONCALVES PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.33405288), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: KLEBER GONCALVES PINTO em face de EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7046906-44.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, pela derradeira vez, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, tendo em vista que parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, portanto caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006143-69.2015.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VANELMA GOMES CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

O exequente foi intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Não houve manifestação pelo autor. Houve a expedição de carta mandado, a parte autora não foi encontrada, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos, ficando demonstrado o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 485, III, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053776-37.2019.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: BAZILIO SOARES TAVARES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 104.410,23, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

4. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-

se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: RÉU: BAZILIO SOARES TAVARES, LINHA B-40 B KM S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0017354-95.2013.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

RÉUS: ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO, TIAGO BRASIL SOBRINHO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO GENILSON PAIXAO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

O exequente foi intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Não houve manifestação pelo autor. Houve a expedição de carta mandado, a parte autora não foi encontrada, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos, ficando demonstrado o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 485, III, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, archive-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011939-97.2014.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO1894, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048779-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EPITACIO DE ARAUJO SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 21/02/2020 Hora: 10:00

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019089-68.2018.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº MT2324

RÉU: W A SANTOS & FILHA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários ante a ausência de citação da parte adversa, custas a cargo do requerente (art. 485, §2º, CPC).

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000326-85.2011.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ILCE SANTOS AMARAL MOTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMONS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº
RO2281

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA
OAB nº MG126476, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
OAB nº AL23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº
AC6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB
nº RO2913

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença. As partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito, ID 33050501. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma dos artigos 924 e 487, III, b do CPC.

Sem custas finais, conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Honorários conforme acordado.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053840-47.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARA BEATRIS OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

3. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055902-60.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Consórcio

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO RENILDO COUTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO OAB nº RO10311

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro em parte os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, para dispensá-la do adiantamento das custas e despesas processuais, autorizando o pagamento de tais verbas apenas ao final do processo

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053860-38.2019.8.22.0001

Assunto: Prescrição e Decadência, Prescrição e Decadência

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTES: LUCELIA LINHARES BREVES DE SOUSA, LUCELIA LINHARES BREVES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB nº RO4183, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB nº RO4183

EMBARGADOS: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

DESPACHO

1. Proceda com associação aos autos principais -

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Defiro a gratuidade da justiça

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7039631-73.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Correção Monetária

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

RÉU: ANDERSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040288-20.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991

SENTENÇA

Proceda o gestor de cartório com alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Intimada a executada peticionou apresentando o comprovante de depósito, requerendo a extinção do feito. A exequente peticionou concordando com os valores depositados requerendo a expedição de alvará (ID 32966445).

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos dos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial conforme requerido, Id 32966445.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054348-90.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Monitória

AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO10315

RÉU: MIZAELO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 6.878,13.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCP), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCP, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCP).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: MIZAELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2455, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7023898-38.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: RAIMUNDA DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA, RUA CABEDELLO 2018 MARCOS FREIRE - 76814-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Requerido/Executado: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Decisão

Vistos;

Expeça-se alvará em nome do credor, representado por seu advogado, com prazo de validade de 05 (cinco) dias.

A parte credora fica intimada, a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Gleucival Zeed Estevão

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028095-65.2019.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADO: FRANCO ARAUJO DE MARCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco S/a, em desfavor de Franco Araújo de Marco, as partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam na petição ID 32901252, requerendo a sua homologação e suspensão do processo.

Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, Homologo o acordo e com fundamento nos arts. 487, III-b e 924, III ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.

Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários conforme acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019774-41.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: MAHARA DE OLIVEIRA GERALDO

ADVOGADO DO RÉU: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI OAB nº PR65431, FRANCIELE DEFENDI TEZZEI OAB nº PR65431

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada, não apresentou defesa.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044192-43.2019.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUZILEIDE DE CARVALHO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

RUZILEIDE DE CARVALHO BARROS opôs embargos de declaração em face da decisão alegando omissão quanto ao deferimento da justiça gratuita.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Com razão a embargante, pois a autora faz jus a assistência judiciária gratuita.

Diante disso, ACOLHO os embargos de declaração e reconheço a gratuidade da justiça e seus benefícios.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044827-24.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

RÉU: L G COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada, não apresentou defesa.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039460-19.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731

DESPACHO

Defiro como requerido ID32998969. Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016931-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

Parte autora: AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais já recolhidas pela parte executada.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053853-46.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NAILEI PEREIRA OLIVEIRA SIPAUBA, NAILEI PEREIRA OLIVEIRA SIPAUBA, NAILEI PEREIRA OLIVEIRA SIPAUBA, NAILEI PEREIRA OLIVEIRA SIPAUBA, NAILEI PEREIRA OLIVEIRA SIPAUBA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, LATAM LINHAS AEREAS S/A, LATAM LINHAS AEREAS S/A, LATAM LINHAS AEREAS S/A, LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15 e art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art. 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053945-24.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: THAILA NASCIMENTO DA COSTA NOBRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.209,42, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: THAILA NASCIMENTO DA COSTA NOBRE, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1453, - DE 1313/1314 A 1506/1507 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053563-31.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAMMY GABRIELE LEMOS MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES
OAB nº RO9716

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro em parte os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, para dispensá-la do adiantamento das custas e despesas processuais, autorizando o pagamento de tais verbas apenas ao final do processo.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054296-94.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: ANTONIO CARLOS SANTOS DE ALCANTARA PAIVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a litispendência entre a presente ação e a de n. 7031943-60.2019.8.22.0001 - 8ª vara cível. Após, conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054608-70.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLELIANNE CHRYSTINNE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA LOBATO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

CLELIANNE CRHYSTINNE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA LOBATO, ajuizou ação declaratória cumulada com danos e pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento em face de Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, em síntese, relata a autora que em meados de 2017, ajuizou perante a 1ª Vara Cível desta comarca, autos nº 7033905-89.2017.8.22.0001, ação contra a requerida para discutir o plano de saúde e requer a reativação do contrato após o cancelamento indevido. Afirma que ação foi extinta com resolução do mérito, ocorrendo necessidade acessória e imediata de depósito judicial das mensalidades vencidas a partir de setembro/2019, cujo pagamento não foi aceito pela requerida.

Requer a autora a antecipação de tutela para permitir o depósito judicial das mensalidades vencidas a partir de setembro de 2019, no valor de R\$ 739,37, mais encargos e, se for o caso, complementação posterior por insuficiência após manifestação da administradora até a contestação, sob pena de não exigir diferença do consumidor e serem tidos como incontroláveis os valores depositados, bem como as demais parcelas que vencerem durante a tramitação do processo.

Requer ainda, a imediata reativação do plano de saúde e por conseguinte, o atendimento pela rede credenciada nas mesmas condições estabelecida em contrato sem novas carências.

Pois bem.

Em pesquisa perante o Sistema PJE constou-se que o processo em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, encontra-se em cumprimento de sentença, aguardando decurso de prazo, com valores depositados em juízo em prol da requerida.

No mais, verifica-se pelos documentos inseridos no processo em especial o de ID 33201057, que o cancelamento do contrato, supostamente ocorreu em decorrência do inadimplemento das parcelas correspondentes aos meses de out/2017 a fev/2018, que por sua vez, foram depositados no processo perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, (7033905-89.2017.8.22.0001 - no ID 32178646 – pag 1) e não levantados pela requerida.

Portanto, há ações ajuizadas acerca da mesma relação de direito material. Assim, determino a remessa dos autos, ao douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, devendo ser procedidas as baixas, comunicações e anotações pertinentes.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042782-47.2019.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CATIA LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº RO10004

RÉU: PATRICIA CAYRES GUTTIEREZ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como manifestar-se sobre os termos dos despachos de Ids. 31233838 e 33157276, bem como proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, sob pena de indeferimento da inicial, bem como manifestar-se se houve equívoco na distribuição, vez que demandará de expedição de cartas precatórias, que por sua vez, ensejará custos desnecessários ao exequente, além de prejuízos a celeridade e economia processual.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054803-55.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ OAB nº MG133898

EXECUTADO: CASA DE CARNE SANTA LUIZA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 26.959,59, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: CASA DE CARNE SANTA LUIZA EIRELI - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1105, - DE 1019 A 1217 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053970-37.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDMILSON ROLA LAMARAO, VITOR HUGO PIRES LAMARAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese o fato de a parte autora ser menor de idade, essa é representada por seu genitor e não houve a comprovação de hipossuficiência.

O Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045738-41.2016.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

RÉU: SILVANIA SILVA DA GAMA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Proceda o gestor de cartório com alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, diligenciando no que for necessário, após:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Considerando os termos da petição de ID 33003308, proceda o gestor de cartório com a intimação pessoal da parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Havendo inércia, defiro a consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055342-21.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEIDIANE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito à parte requerente.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-425, Porto Velho/RO - FÓRUM GERAL, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055457-42.2019.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADEMIR CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609

EXECUTADOS: MARCILENE ANGELO, EUNICE ANGELO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Em razão da ação principal ter tramitado perante a 9ª vara cível, declino a competência àquele juízo. Redistribua-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054824-31.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MEKA ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

EMBARGADO: MAUI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental a execução, fazendo incidir a regra do art. 1º, § 1º, do Regimento de Custas. Assim, Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuir o valor da causa observando o valor da execução, bem como, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas, certifiquem-se os presentes Embargos nos autos principais. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a CPE associá-los. Intime-se o Exequente, ora Embargado, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, NCPC).

Intime-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022155-90.2017.8.22.0001

Assunto: Carta de fiança, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Edição, Defeito, nulidade ou anulação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, RAFAELA RAMIRO PONTES OAB nº RO9689, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

SENTENÇA

Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando equívocos nos cálculos apresentados pela exequente, bem como apresenta comprovante de pagamento do valor conforme cálculos ora apresentados. Requer a extinção e arquivamento do processo ante o cumprimento da obrigação. suspensão do mandado de penhora e a remessa dos autos ao contador judicial.

Intimada a exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo impugnante e requer o levantamento do valor depositado, vez que a intimação para cumprimento de sentença ocorreu somente em 04/11/2019.

Brevemente relatado.

Decido.

Trata-se de impugnação ao excesso de execução no cumprimento de sentença em que a parte autora manifestou-se pela concordância dos cálculos apresentados pelo executado.

Assim, considerando a manifestação das partes e o pagamento realizado pelo executado/impugnante, ID 32635741, a concordância da credora, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil e, e, consequência.

Determino a expedição de alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Realizada as anotações de estilo archive-se imediatamente.

P. R. I.C.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7054708-25.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIANE FRANCA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$...

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: #{processoExpedienteHome.nomeEnderecoPartesSelecionadas}
terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004409-15.2017.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: MARIA JOSE ALVES NORBERTA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O exequente foi intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Não houve manifestação pelo autor. Houve a expedição de carta mandado, a parte autora intimada manteve-se inerte, ficando demonstrado o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 485, III, do CPC.

Sem honorários ante a ausência de citação da parte adversa, custas a cargo do requerente (art. 485, §2º, CPC), se houver.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, archive-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7026893-53.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória

EXEQUENTE: VALDENIR CARLOS BELINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

EXECUTADO: HEITOR SANTOS LOZADA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043710-95.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

RÉU: GC-FABRICACOES MONTAGENS SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo N. S. SERVICE LTDA ME, em desfavor de GC FABRICAÇÕES MONT SERV E LOCAÇÕES LTDA, as partes informam realização de acordo, cujos termos constam no ID 33216812, requerendo a sua homologação e suspensão do processo.

Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, Homologo o acordo e com fundamento nos arts. 487, III-b e 924, III ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.

Sem custas finas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários conforme acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051672-72.2019.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Distribuição: 18/11/2019

Requerente: AUTOR: ANA PATRICIA DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB nº RO6420

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou atender à determinação judicial em sua totalidade.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

SIRVA COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Porto Velho terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039327-74.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEAN DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos,

O pleito da parte requerida quanto ao depoimento pessoal do autor será avaliado após a especificação de provas.

Considerando a decisão dada no agravo de instrumento (ID 33392879) determino o envio de ofício ao Órgão pagador da parte autora para que os vintouros descontos na folha de pagamento do autor (BMG CARD) sejam depositados em conta judicial vinculada a esse juízo até decisão final neste processo.

À CPE: Com o decurso do prazo para Réplica, intemem-se as partes para, em 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

Após, conclusos para decisão.

Intemem-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054399-04.2019.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: GEORGE QUARESMA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 115.868,37

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCP), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCP, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCP).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: GEORGE QUARESMA SOUZA, RUA GUIANA 3021, APT. 401, EMBRATEL EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004674-10.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES, RGR PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: Roberto Moraes da Silva

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

RICARDO ERSE MOREIRA MENDES e RGR PRODUcoes E EVENTOS LTDA, ajuizou a presente ação em face de Roberto Moraes da Silva, em março de 2015 e até a presente data não houve citação da parte Ré.

A parte autora foi intimada para fornecer o endereço atualizado do requerido, ID 32914269, manteve-se inerte.

O art. 240, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 10 dias, in verbis:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (...)§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o.

Considerando que a parte autora não promoveu a citação do requerido o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo. Sem custas nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009936-38.2015.8.22.0001

Assunto: Repetição de indébito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANALICE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110, VERONICA BATISTA DO NASCIMENTO OAB nº RO1725

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA OAB nº RO3907, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

DESPACHO

Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, diligenciando no que for necessário, em especial com o cadastramento dos advogados no polo da demanda, após:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPD).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053800-65.2019.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRADESCO CARTÕES S/A, BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DOS AUTORES: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703, WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703

RÉUS: MARIA VIANA REBOUCAS, MARIA VIANA REBOUCAS
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 - Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉUS: MARIA VIANA REBOUCAS, RUA VESPAZIANO RAMOS 3249, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VIANA REBOUCAS, RUA VESPAZIANO RAMOS 3249, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001101-97.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: K2 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada, não apresentou defesa, somente proposta de acordo que não aceita pela parte autora.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031343-39.2019.8.22.0001

Assunto: Cessão de Crédito

Classe Processual: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

RÉU: EVERTON PEREIRA DA SILVA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido constante no id 32513449. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.

Intime-se

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 0008170-18.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE CESAR OAB nº SP237705

MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI OAB nº SP203963

GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350

CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846

ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, AV. CALAMA, SALA 05 1546, ALPHAVILLE EMBRATEL RUA GUIANA2925 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO MOACIR FRAGA, RUA MÁRIO QUINTANA, 4420, ALPAHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

Valor da causa: R\$ 311.696,17

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7038722-36.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: ITAMARA CRISTINA COSTA PONTES, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, - DE 1219 A 1661 - LADO ÍMPAR AEROCUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 29.273,70

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios

de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 – Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038701-55.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: KLEBER PINTO GOES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de pesquisa infojud. O Código de Processo Civil é imperativo quanto ao ônus do autor em fornecer o endereço do réu para citação (art. 240, § 2º do CPC), o que compreende a adoção de todas as diligências para que, caso o réu não seja encontrado naquele informado na exordial, seja localizado em outro endereço. Advirto que deve o autor esgotar todos os meios para a localização do requerido e, apesar de informar que diligenciou o autor não demonstrou tal situação. Acrescente-se a esse fato, que consta a informação no aviso de recebimento da carta de citação (negu-se a se identificar - ID 31654900).

Assim, concedo prazo de 10 dias ao requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, se for o caso, de modo a possibilitar sua regular citação, atentando ao disposto no artigo 240, do Código de Processo Civil.

Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsiona o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do CPC.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000265-88.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: BANCO ITAU CARD S/A

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

DESPACHO

Proceda o gestor de cartório com alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, diligenciando no que for necessário, após:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre o saldo remanescente, conforme o cálculo de ID 29555382. Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Quanto ao pedido de alvará, reserve-me para analisá-lo posteriormente.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052071-04.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: BENEDITO ARAUJO FROTA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTINA DE JESUS MENEZES FROTA OAB nº RO9970

RÉU: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 27.727,55, 55.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA, RUA MARTINICA 320, CASA 33 COND. SAM RAPHAEL COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0009034-22.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIZA EVANGELISTA DE SOUZA, RUA CABO VERDE 8664, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, RUA CORONEL XAVIER DE TOLEDO 157 01.048-000, OU TRAVESSA LIVEIRA BELLO 34 CENTRO CURITIBA-PR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando os termos da petição de ID 32943356 em que o exequente requer a expedição de alvará e o arquivamento do processo, julgo extinta a obrigação, nos termos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor.

Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho - , 10 de dezembro de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034882-13.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: WALTER EUGENIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: WALTER EUGENIO DOS SANTOS, RUA FLORIANO PEIXOTO 3620, ATRÁS DA ANTIGA DELEGACIA DE POLÍCIA MACHADINHO DO OESTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 0025295-96.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, RUA CASSIMIRO DE ABREU NI CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: M & M VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, RUA ELIAS GORAYEB 2085, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS, RUA JOAQUIM NABUCO 3230, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jackes Mendonça da Costa, RUA JOSÉ CAMACHO 472, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO
OAB nº RO509

Valor da causa: R\$ 106.215,23

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

4) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

5) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

6) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pelas requerida, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado, noutro giro, foram encontradas Declarações de Rendas prestadas pelo Sr. Jackes Mendonça Sá Costa, conforme telas em anexo e determinada a inclusão de sigilo nestas telas, por se tratar de quebra de sigilo fiscal.

7) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

8) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

9) DETERMINO à CPE que insira a advertência de SIGILOSO nos autos, em face da quebra de sigilo fiscal, protegido por lei. DETERMINO à CPE que insira a advertência de SIGILOSO nos autos, em face da quebra de sigilo fiscal, protegido por lei.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

0013322-81.2012.8.22.0001

Contratos Bancários, Bancários

Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

OAB nº RO655A

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que o pedido veio instruído nos termos do art. 397 do CPC, DETERMINO, agora, a INTIMAÇÃO da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar sua resposta, nos termos do art. 398 do NCPC. Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte contrária para manifestação, voltando a seguir conclusos para determinar o que for de direito, nos termos dos arts. 399 e ss. do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: Requerido - Banco do Brasil - Rua Quinze de Novembro, 111 - Centro CEP 01013-001 São Paulo/SP

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos.

Após, cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos para análise e demais providências.

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034664-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ADLA PEREIRA TAVARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051056-05.2016.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Atos Unilaterais, Compra e Venda

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: IZABEL TIMOTEO GONCALVES, DEJAIR SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

EXECUTADO: SEBASTIANA ALDECY PALHETA DE MENEZES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Djaír Serafim dos Santos em desfavor de Sebastiana Aldecy Palheta de Menezes, ambos qualificados nos autos, decorrente do contrato de compra e venda.

A executada manifestou-se via Defensoria Pública, apresentando proposta de acordo no valor de R\$ 20.240,17 a ser pagos em parcelas sugeridas no valor de R\$ 300,00, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça e a intimação do autor, conforme ID 32555761.

Intimado o credor aceita a proposta desde que seja estipulado vencimento antecipado após o atraso de 02 parcelas, com multa de 15% e os pagamentos efetuados diretamente na conta corrente indicada, Id 32708541 pág 1.

É o relatório.

Decido.

Considerando as petições de proposta de acordo apresentadas pelas partes e, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito conciliatório.

Considerando ainda, o valor do débito (R\$ 20.240,17) e a quantidade das parcelas ofertada (R\$ 300,00), deverá a executada pagar o valor de R\$ 20.240,17 em 68 (sessenta e oito) parcelas mensais, sendo 67 parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a última parcela no valor de R\$ 140,17, com primeiro vencimento a contar no prazo de 30 (trinta dias) da ciência desta.

Os pagamentos deverão ser feitos diretamente na Conta Corrente nº 47.124-0, Agência 1401-X do Banco do Brasil, de Titularidade de José Fernando Roge, CPF nº 3303.385.938-85, confirme requerido ID 32708541.

No caso de inadimplência de qualquer uma das parcelas avençadas, antecipar-se-ão as demais vincendas, incidindo multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do acordo, sem prejuízo da correção monetária e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação.

Ante o exposto, Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça

Intimem-se as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado desta e, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051152-15.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NICOLLE DOS SANTOS MOREIRA CARVALHO, DORACI CANDIDO DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299

RÉUS: SMILES FIDELIDADE S.A., GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 - Bairro, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

3. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉUS: SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, EDIF PADAURI BLOCO B ANDAR 2 CONJ 21 E 22 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019454-25.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX SANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007068-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: M. V. COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039485-32.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,
Fornecimento de Água

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FERNANDO OLIVEIRA VIEIRA, FELIPE CAUA
DE OLIVEIRA VIEIRA, CAROLINE ESTEFANE DE OLIVEIRA,
FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO IUDI MONTEIRO
MOTOMYA OAB nº RO7872

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -
CAERD

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA E OUTROS opuseram embargos
de declaração contra a sentença, alegando omissão quanto ao
pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita inserto na
exordial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Com razão o embargante, pois pede os benefícios da assistência
judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições
financeiras para arcar com o recolhimento das custas, o que
comprova a inviabilidade econômica para arcar com as custas
processuais.

Dito isso, por estar caracterizada a alegada hipossuficiência,
ACOLHO os embargos de declaração para DEFERIR o pedido de
gratuidade de justiça e seus benefícios.

Intime-se.

Porto Velho

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7028214-26.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS
SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA
MELO OAB nº DF29047

RÉU: JULIANA DE JESUS SUAZO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes
digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos
controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de
indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038934-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHAR ALE -
RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015528-34.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831

EXECUTADO: LIVIA DE ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,
fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a
atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o
requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,
RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO
1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei
3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028993-78.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB
nº RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO OAB nº
RO10143

RÉU: RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de pesquisa infojud. O Código de Processo
Civil é imperativo quanto ao ônus do autor em fornecer o endereço
do réu para citação (art. 240, § 2º do CPC), o que compreende
a adoção de todas as diligências para que, caso o réu não seja
encontrado naquele informado na exordial, seja localizado em outro
endereço. Advirto que deve o autor esgotar todos os meios para a
localização do requerido e, apesar de informar que diligenciou o
autor não demonstrou tal situação. Acrescente-se a esse fato, que
consta a informação no aviso de recebimento da carta de citação
(mudou-se - ID 30289942), bem como é possível atualmente fazer
pesquisa em sites da internet (v.g., google, facebook, etc.).

Assim, concedo prazo de 10 dias ao requerente, a fim de que
promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço
atualizado da parte ré, se for o caso, de modo a possibilitar sua
regular citação, atentando ao disposto no artigo 240, do Código de
Processo Civil.

Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para
que impulse o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção,
com base nos arts. 485, IV, § 1º do CPC.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030033-32.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº
RO704

RÉU: GABRIELY BRAZAO PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA propôs de Ação Monitória
em face de GABRIELY BRAZAO PINHEIRO, pretendendo o
recebimento de valores expressos em documentos sem força
executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$
4.673,57.

A requerido, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7000343-21.2019.8.22.0001

ASSUNTO:Duplicata

CLASSE PROCESSUAL:Monitória

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289

RÉU: VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI OAB nº RJ138105

Despacho

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021664-49.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: KLEBER LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido constante no id 32140262.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022099-86.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada, não apresentou defesa.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057316-98.2016.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: KATIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido constante no id 3247948. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.

Intime-se

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0017153-74.2011.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO OAB nº RO3306, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

EXECUTADO: CLARA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
OAB nº RO5457

SENTENÇA

O exequente foi intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Não houve manifestação pelo autor. Houve a expedição de carta mandado, a parte autora não foi encontrada, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos, ficando demonstrado o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 485, III, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003018-54.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA - RJ163748

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada do despacho abaixo transcrito.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7003018-54.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863

RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002766-51.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: FRANCISCA CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

À CPE: Cadastre o advogado Moisés Batista de Souza como patrono da parte autora e após, arquivem-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052289-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEMERSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 12/02/2020 Hora: 10:30

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051299-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR COL DEBELLA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/03/2020 Hora: 08:00

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005959-43.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERANILSON HELIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019089-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RANCHO PANTANEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

RÉU: W A SANTOS & FILHA LTDA - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023457-28.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOYSES FERNANDO LEWISKI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO Fica a parte executada/impugnante, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar a estes autos procuração com poderes para levantar alvará ou informar dados bancários da parte executada para transferência dos valores depositados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046023-63.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7047190-81.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596

RÉU: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028787-98.2018.8.22.0001

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Classe Processual: Monitória

AUTOR: INGALAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO OAB nº PR64421

RÉU: R. Y. H. MATSUBARA LABORATORIO - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada, não apresentou defesa.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037921-18.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: JOSE ELIAS DE ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência, ID33218101, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025092-39.2018.8.22.0001

Assunto: Erro Médico

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MAX WILLIAN MONTES NOBRE, MARCELI MONTES NOBRE, MARCIA MONTES NOBRE, EDIMARA DE CASTRO MONTES NOBRE

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437

RÉU: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

DESPACHO

Vistos,

Corrijo o despacho saneador (32358615) para esclarecer que a perícia será feita nos prontuários médicos. (art. 370 do CPC).

Portanto, intime-se a requerida e oficie-se as instituições elencadas no ID 33163472 requisitando o(s) prontuário(s) médico(s) de MÁXIMO NOBRE DO NASCIMENTO, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, conclusos para Decisão.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023477-77.2019.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, THANISE FRAGOSO CAVALCANTI DE BARROS ARRUDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos apresentado ID 33049905, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012935-34.2018.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: OSMAR PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, diligenciando no que for necessário, após:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048297-63.2019.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ALDO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que a parte autora, não amparada pelos benefícios da gratuidade da justiça, não recolheu as custas iniciais no prazo de lei, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do NCPC.

Pós as baixas e anotações necessárias, arquite-se.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018133-52.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para tomar ciência do ofício de ID 33255976, que informa sobre perícia agendada para atender o requerente no dia 10/12/2019, às 14h, na Policlínica Osvaldo Cruz, 3º andar, aos cuidados do médico clínico geral Dr. Lourival de Jesus Cunha Neto. Solicitamos que na data da perícia o periciando tenha em mãos exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia. Solicitamos também os quesitos das partes. Lembramos que é de fundamental importância apresentação da numeração ou cópia do Cartão SUS do paciente, uma vez que na falta deste resta impossibilitada qualquer iniciativa a par de solucionar o requerido, acarretando na morosidade do atendimento ao paciente que se submete a justiça para pleitear sua consulta/perícia desejada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001023-74.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

REQUERIDO: MIGUEL ANTONIO PEONTEKONSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003227-84.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO XAVIER GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO36080, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921, LEME BENTO LEMOS - RO308-A, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003227-84.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO XAVIER GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO36080, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921, LEME BENTO LEMOS - RO308-A, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061283-54.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIANA AGUIAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052633-18.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RAIMUNDA CLEIMAR TENORIO DA ROCHA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOVINO ORNELAS DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para

a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Glucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055075-49.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Cláusula Penal

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES OAB nº PE29373

RÉUS: GUILHERME OLIVEIRA SANTANA, ARUANA LOCACAO E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, ANAUA DE MENDONCA MELLO ORTIGOSA FERNANDES, ROMARIO FARIAS SANTANA, OSORINA EMILIA DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PREMIUM LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Com a comprovação do recolhimento das custas, voltem conclusos para a pasta DECISÃO urgente

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054866-80.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: MARCIA PEIXOTO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 11.154,35, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: MARCIA PEIXOTO SOARES, RUA PIRAPITINGA s/n, APT. N.0204 E LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054934-30.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR
OAB nº GO48403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL/RO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica federal. A competência para apreciar e julgar esse tipo de processo é exclusiva da Justiça Federal, na forma do artigo 109, I da Constituição Federal. Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA FEDERAL, cabendo à parte requerente distribuir a pretensão, vez que os sistemas utilizados pelas duas justiças não são compatíveis e não permite a redistribuição automática.

Desse modo, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, em face da falta de pressuposto processual específico, qual seja a competência.

Arquive-se

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055095-40.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: IVANI MENDES VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.081,20, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,

no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: IVANI MENDES VIEIRA, RUA JORUBATUBA 6443, APARTAMENTO 04 AEROCUBE - 76811-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005423-63.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: FLAVIA NINA LOPES DE CASTRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos apresentado ID 33171344, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040872-82.2019.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462

RÉU: SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência ID 33264466, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050600-84.2018.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MYRIAN NYDES MONTEIRO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES

PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Homologo o acordo após a sentença transitada em julgado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento ao que dispõe os arts. 840 do CC e 139, V do CPC, nos termos da apresentado, ID 33249849.

Por consequência, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b e 924, II, do CPC.

Custas recolhidas Id 33036625.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, pois inexistente interesse processual na interposição de recurso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055527-59.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 13.551,23, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO, RUA PADRE CHIQUINHO 2835, APT. 402 B - RESIDENCIAL TOPÁZIO LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055333-59.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: L L CORTINAS E PERSIANAS PRESTACOES DE SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ ____ (parametrizar com o valor da causa do sistema), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

4. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: L L CORTINAS E PERSIANAS PRESTACOES DE SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2775, UNIFLEX PORTO VELHO EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7041138-40.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Cheque

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: CELINA GREN PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

RÉUS: EDER DA SILVA THOMAS - AMAZÔNIA PEIXES, EDER DA SILVA THOMAZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947

Despacho

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055101-47.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Automóvel, marca GENERAL MOTORS, modelo ASTRA SEDAN ADVANTAGE 2.0 8V FLEXPPOWER ALC/GAS 4P, ano/modelo 2009/2010, cor PRETA, Código de RENAVAM 166980676, Chassi n.º 9BGTR48C0AB135636 e placa NOP-8289. Endereço do Requerido: RÉU: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA, RUA RIO SOLIMÕES 5444 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055756-19.2019.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: BRENO CAVALCANTE VENANCIO, BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 147.031,36.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉUS: BRENO CAVALCANTE VENANCIO, RUA GUANABARA 1685, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3419, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055619-37.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ ____ (parametrizar com o valor da causa do sistema), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

4. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTAS MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RUA DA BEIRA 4750, SALA 03 FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055201-02.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: GARDIANE DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte-se notificação válida, pois esta não foi entregue no endereço do devedor.

Feito isso, recolha-se as custas iniciais de 2%, na forma do art. 12 da Lei 3896/2016.

Int.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018133-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILIAN DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055539-73.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB

nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO10315

EXECUTADO: MIZAELO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.066,37, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: MIZAELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2455, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038295-34.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: CLAUDIO BEZERRA CORREIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar contra CLAUDIO BEZERRA CORREIA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de financiamento para aquisição de veículo com termo de constituição de alienação fiduciária. Informou que o requerido deixou de pagar as prestações do contrato desde 24/03/2019, sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial com aviso de recimento. Com efeito, a parte autora pleiteou, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração, contrato e documentos. Deferida a liminar (ID 30532289) e cumprida (ID 32426061), o réu foi citado deixando de contestar e pagar a dívida total, como lhe facultava o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

É o relatório.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em razão da revelia do requerido, nos termos do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

O autor instruiu corretamente o pedido inicial, acostando os documentos que comprovam a relação jurídica existente, ou seja, o contrato e a notificação extrajudicial, cumprindo assim, o requisito do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69.

Não obstante, o réu não pagou a dívida em juízo, na oportunidade a ele conferida, bem como não se defendeu, permitindo assim se tomassem verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil e no Art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de consolidar a posse e a propriedade do automóvel marca ford, modelo ka+ SE 1.0 12v(flex) 4p(AG) completo, ano/modelo 2016/2017, cor preta, placa NEE 5545, chassi 9BFZH54LXH8378881, renavam 1092956570, cuja apreensão liminar tomo definitiva, autorizando-lhe a venda, a teor do que dispõe o §4º do art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no Art. 2º do Decreto supracitado, comunicando-se ao Detran/RO que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem ao terceiro que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Desde já fica a parte requerida intimada a pagar as custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Determino a baixa da restrição de circulação, se existente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044596-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -

RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ELEN MIRANDA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055533-66.2019.8.22.0001

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Direitos / Deveres do Condômino

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

RÉU: VALERIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.481,07, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: RÉU: VALERIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 5, CASA N. 09 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027144-71.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: OTAVIO NETO DA SILVA GAMA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO HONDA S/A em face de OTAVIO NETO DA SILVA GAMA, ambos qualificados.

Na Decisão ID 32567431 a parte autora foi intimada para proceder a citação do adverso, tendo em vista que o mandado de busca e apreensão e citação foi negativo (ID 31159280). Entretanto, quedou-se inerte não atendendo o comando do juízo.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual e a sua ausência atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCP, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051483-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDILEY ALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055540-58.2019.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória, Citação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: JEFFERSON DE OLIVEIRA MARINHO

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

RÉU: ELY DE JESUS SOUZA RELVAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pague as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 13.446,99.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: ELY DE JESUS SOUZA RELVAS, RUA ZACARIAS SANTOS 3601, - DE 3530/3531 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041527-54.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: EDIANE OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Com fundamento no art. 487, inc. III, "c", do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora EDIANE OLIVEIRA PASSOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de seus honorários já depositados nos autos (ID 32059478) com os rendimentos.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045643-06.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: INGRID IZABELLE LIMA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos,

Com fundamento no art. 487, inc. III, "c", do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora INGRID IZABELLE LIMA DIAS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de seus honorários já depositados nos autos (ID 32683350) com os rendimentos.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039933-05.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JOSE HAMILTON GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos,

Com fundamento no art. 487, inc. III, "c", do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora JOSÉ HAMILTON GOMES em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de seus honorários já depositados nos autos (ID 31798784) com os rendimentos.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050352-84.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Condomínio, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA OAB nº RO10017, KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678

EXECUTADO: SILMARA ROBERTO DO VALE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 33198978), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes RESIDENCIAL PORTO MADERO I em face de SILMARA ROBERTO DO VALE, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023188-86.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: JOSILANE CAVALCANTE DA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIDE CAVALCANTE DA SILVA - GO48246

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](#)

Pagador Boletos UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA 1ª Parcela - R\$ 52,78 - 15/12/2019 JOSILANE CAVALCANTE DA SILVA DE CARVALHO 1ª Parcela - R\$ 52,79 - 15/12/2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005942-02.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: MANOEL GARCIA MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MANOEL GARCIA MATOS DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32608745) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS CHAVES GONCALVES CPF: 303.218.118-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.886,03 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e três centavos) atualizado até 03/10/19.

Processo:0012382-48.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:BELCHIOR DOS REIS DE CASTRO CPF: 327.036.192-00, RUFINO LIMA PEREIRA CPF: 306.827.298-09, ELAINE DE SOUZA CPF: 884.260.922-68

Executado: MARCOS CHAVES GONCALVES CPF: 303.218.118-60

DECISÃO ID 31777461: "(...) Intime-se o executado por edital (...)” Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Lívia Paz

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003621-69.2015.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO ARNUTI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

REQUERIDO: JOSE EVERTON DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito acerca de eventual valor venal da posse imóvel, no prazo de 05 dias, nos termos da ata de audiência ID 25599565.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038941-78.2018.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: AGAMEDES DA SILVA PEREIRA, FLAVIANA COSTA DE CASTRO, ELZA FELIPE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FELIPE GOES GOMES AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERIDO: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

Vistos,

Da impugnação a gratuidade judicial

A parte requerida pugnou pela revogação da gratuidade judiciária, sob o argumento de que os autores possuem nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais.

Por duas razões entendo que a presente impugnação deva ser rejeitada: a primeira, porque a parte impugnante não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica dos impugnados em poderem arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil; a segunda, porque poderia ter apresentado aos autos documentos demonstrando que os impugnados possuem imóveis, móveis, semoventes, etc, no entanto, quedou-se inerte.

Assim, rejeito a impugnação ofertada.

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que não foram alegadas outras questões preliminares. As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento. As partes requereram a produção de prova oral, pericial e documental.

Por ora defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 04 de março de 2020, às 8 h, a realizar-se na 4ª Vara Cível. Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, bem como a providenciar o comparecimento das testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias.

Intime-se para comparecimento à solenidade acima designada o chefe de Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, EUSTÁQUIO CHAVES GODINHO –podendo ser localizado no endereço eletrônico: E-mail: eustaquio.godinho@pvo.incra.gov.br e Telefone: (69) 3229-1545.

Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente.

Postergo a análise do pedido de produção de prova pericial para depois da audiência de instrução.

Fixo como pontos controvertidos saber se os autores preenchem os requisitos necessários à proteção possessória.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054749-89.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que o aviso de recebimento (AR) acostado aos autos esta com a informação de “mudou-se”, não restando comprovada a notificação.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM ANOTAÇÃO DE MUDOU-SE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELO NÃO

PROVIDO. A questão ora posta sob julgamento versa sobre o atendimento ou não pelo Apelante aos requisitos necessários ao manejo da Ação de Busca e Apreensão, especialmente no que tange à constituição em mora. Embora o art. 2º, §2º, do Decreto Lei n.º 911/69 não exija, para a constituição em mora a assinatura do próprio destinatário, a notificação extrajudicial deve ser entregue no endereço do devedor, de modo a notificá-los, não podendo ser considerada válida a notificação quando devolvida pelos Correios. No caso concreto, diante da não localização do devedor no endereço informado no contrato, pelo agente dos Correios, caberia ao credor esgotar as tentativas de sua localização para validade de constituição da sua mora. Recurso Improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0540239-44.2018.8.05.0001, Relator (a): Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019).

Desta forma, determino à parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, acoste aos autos o AR devidamente cumprido, conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br7055579-55.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

RÉU: JUAREZ MIRANDA COSTA

Vistos,

1 - Trata-se de ação de obrigação de fazer em que LF IMPORTS LTDA demanda em face de JUAREZ MIRANDA COSTA, alegando em síntese que vendeu para o requerido em 27/04/2011 veículo Fiat Pálio ELX, placa NCQ1869, cor vermelha, ano 2004/2005, Renavam 836096134, chassi 9BD17140752493998, cuja transferência seria de responsabilidade do comprador, ora requerido.

Conta que o requerido não transferiu o veículo e nem efetuou o pagamento dos IPVAs a partir de 2013.

Assevera que o veículo continua em nome do proprietário anterior, Sebastião Orélio F. Junior, que inclusive teve seu nome inserido na dívida ativa.

Menciona que efetuou o refiz dos imposto a fim de retirar o nome do senhor Sebastião da dívida ativa, mas que pagou apenas duas parcelas.

Ao final requereu tutela antecipada para que seja expedido ofício ao Detran e a Sefin para que estes se abstenham de realizar cobranças/execução e/ou incluir o nome do proprietário na dívida ativa em relação aos débitos oriundos do veículo supramencionado. E no mérito pugnou seja o requerido compelido a transferir o veículo e restituir os valores pagos a título de IPVA.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Em análise dos autos vejo que necessários e faz estabelecer a cadeia sucessória do veículo. Ademais é de causar estranheza que o veículo fora vendido em 2011 e os débitos deixaram de ser pagos em 2013 e somente agora, seis anos depois, o autor resolve provocar o Judiciário.

Desta forma, por entender que a tutela de urgência não só adentra o mérito da questão, como também possui um lapso temporal considerável entre o vencimento do débito e a propositura da ação, não havendo portanto, perigo de dano, INDEFIRO tal pedido.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Int.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

NOME: RÉU: JUAREZ MIRANDA COSTA CPF nº 004.590.682-37 Endereço: Rua Daniela, nº 4243, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO, CEP: 76.824-284.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026927-33.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Direito de Imagem

EXEQUENTE: SATILA SHELDA MELO NOGUEIRA CPF nº 706.898.812-15

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Vistos,

1 - Ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de ID 23610338, determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a sentença, bem como, o valor das custas finais.

Tornem os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho - terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051657-40.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: LUIZ CESAR VIVI

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB nº AC188846

Vistos,

Considerando a petição de ID 27527611, determino a CPE para que expeça-se o ofício a Caixa Seguradora, para preste informações acerca dos pagamentos efetuados em relação as apólices nº 1201403892813, sinistro aberto sob nº 1201400099399, e apólice nº 1201800717843, sinistro aberto sob nº 1201800028600, em relação ao imóvel situada a Rua Mamoré, nº 4141 (FUNDOS), CEP 76824-619, Bairro Tiradentes, na cidade de Porto Velho-RO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: Caixa Seguradora

Endereço: Rua Casa do Ator, nº 927, 4º andar – Vila Olímpia, CEP 04546-003 – São Paulo/SP

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033492-76.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: VALDO ANGELO DA COSTA, MARIA AUXILIADORA MENDONCA COSTA, EDCARLOS MENDONCA DA COSTA, EDLENE MENDONCA DA COSTA, KAROLAYNE MENDONCA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA MENDONCA DOS SANTOS, VINICIUS MENDONCA DE LIMA, VICTOR MENDONCA DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando a entrega do laudo pericial, defiro a expedição de alvará judicial em favor do Expert para levantamento de 50% dos seus honorários já depositados nos autos (ID 23245315) e o remanescente será liberado após a manifestação das partes.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Transcorrido, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009233-80.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: THAINA REIS DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046807-74.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTORES: MARILEI ALVES CRISTO COL DEBELLA, M. A. C. COL DEBELLA COMERCIO - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que impossível a inclusão do falecido no polo passivo desta demanda, já que não poderá ser citado para se defender.

Oportunizo à parte autora, pela ultima vez, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar quanto à sucessão processual, regularizando o polo passivo, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017488-90.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MICHELLE NATALIA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: WESLEY MEDEIROS DE ARAUJO CPF: 893.547.374-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

VALOR DA CAUSA: R\$ 52.407,72 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e setenta e dois centavos)

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012642-64.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:MAURO PAULO GALEIRA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S/A CPF: 60.746.948/0001-12

Requerido: WESLEY MEDEIROS DE ARAUJO CPF: 893.547.374-04

DECISÃO ID 31036760: "(...) determino a expedição de edital de citação (...)")

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040612-05.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: HELITON EMANOEL DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 33300255), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de HÉLITON EMANOEL DA SILVA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040256-10.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: THIAGO GOMES GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos,

Com fundamento no art. 487, inc. III, "c", do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora THIAGO GOMES GUEDES em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de seus honorários já depositados nos autos (ID 31799171) com os rendimentos.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055684-32.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE MEIRELES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA OAB nº RO10444

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: NEI ANTONIO MARTINI CPF: 368.317.940-68, MARTINHO FERREIRA FILHO CPF: 341.084.672-72, GRAFICA E EDITORA NWM - ME CNPJ 07.929.230/0001-89, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários

fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 111.534,27 (cento e onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos)

Processo:7042656-02.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:WYLIANO ALVES CORREIA CPF: 639.076.742-00, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CPF: 04.544.165/0001-85

Executado: NEI ANTONIO MARTINI CPF: 368.317.940-68, MARTINHO FERREIRA FILHO CPF: 341.084.672-72, GRAFICA E EDITORA NWM - ME CNPJ 07.929.230/0001-89

Despacho ID 31970342: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019184-64.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral EXEQUENTES: SILVANE MARIA PEREIRA BRANDAO, LUCAS MAIER PEREIRA BRANDAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA LIMA LOPES OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Vistos,

Considerando ser um dos autores da ação menor de idade, hei por bem oportunizar vista dos autos ao Ministério Público para parecer (CPC, art. 178, II). Depois, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036605-04.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ERASMO CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752,

DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968

RÉU: JUCIMAR MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, bem como em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7039323-37.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: LUCILA TELES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos,

Com fundamento no art. 487, inc. III, "c", do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora LUCILA TELES COSTA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de seus honorários já depositados nos autos (ID 31798786) com os rendimentos.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7036558-93.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Seguro

EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ADILSON FERREIRA DE ARAÚJO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32930711) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7044607-26.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

EXECUTADO: DANIELA ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 33172887), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA em face de DANIELA ARAÚJO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Com relação ao pedido de suspensão dos autos até o cumprimento da obrigação indefiro-o, pois a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença.

A extinção corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7043879-82.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Substituição do Produto, Indenização por Dano Material

AUTOR: PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

RÉU: IMAB IND METALURGICA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ OAB nº RJ181926

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 33347131), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes

PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de IMAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039953-93.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JOSIANE DO NASCIMENTO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Com fundamento no art. 487, inc. III, "c", do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora JOSIANE DO NASCIMENTO LOPES em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de seus honorários já depositados nos autos (ID 31666760) com os rendimentos.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031506-19.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: FRANK MATOS RUFINO SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por FRANCK MATOS RUFINO SOUSA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32865355) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022263-56.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

EXEQUENTE: VANDERLEIA NUNES RODRIGUES ALVARO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INSTALADORA MUNK LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por VANDERLEI NUNES RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e INSTALADORA MUNK LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32158295) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051794-90.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001312-41.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Bancários

AUTOR: ZINILSON MACHADO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ZINILSON MACHADO AMARAL em face de BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32715816) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009022-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: BORGES TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003250-63.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

RÉU: IEDA SOARES DE QUEIROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 31848955, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055679-10.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA CPF nº 970.659.350-00

Endereço: Rua Vigésima Avenida, nº 6034, apto 702, Bloco D, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP nº 76.821-436.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$4.220,91 (quatro mil, duzentos e vinte reais e noventa e um centavos) referente ao valor principal, R\$ 3.837,19 três mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047213-61.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 32673305, e 33150647.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000063-19.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449

EXECUTADO: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026877-70.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MOREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

RÉU: Tim Celular

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012204-09.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Contratos, Compra e Venda, Benfeitorias, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse

AUTOR: LUCILENE GOMES PINHEIRO PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉUS: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO, MARIO PABLO SOUSA E SOUSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória em que LUCILENE GOMES PINHEIRO PIMENTEL demanda em face de CECÍLIA CAVALCANTI PERAZZO e MÁRIO PABLO SOUSA E SOUZA, alegando em síntese que entabulou contrato de compra e venda com os requeridos de imóvel localizado na Rua Jatuarana, n. 920, Casa 20, Condomínio Jardim Victoria - Porto Velho/RO, pelo valor de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Conta que ficou acordado que os requeridos pagariam à autora uma entrada de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e mais uma parcela de R\$4.000,00 (quatro mil) reais, e os R\$131.000,00 (cento e trinta e um mil reais) seriam pagos mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias e que a escrituração do imóvel deveria ocorrer até julho/2014.

Menciona que enquanto os requeridos não escriturassem o imóvel, ficariam residindo no imóvel pagando aluguel e as despesas de condomínio, sendo que nos três primeiros meses o valor a título de aluguel seria de R\$500,00 (quinhentos reais) e a partir do quarto mês o valor seria de R\$700,00 (setecentos reais).

Assevera que também ficou acordado que havendo mora o contrato seria rescindido de pleno direito devendo a autora restituir 20% do valor pago a título de sinal aos requeridos, mas estes deveria pagar a autora a multa contratual no percentual de 10% sobre o valor total do contrato.

Aduz que os requeridos receberam o imóvel em perfeito estado de uso e gozo, com as instalações em perfeito estado de funcionamento.

Conta que os requeridos desde que passaram a residir no imóvel não efetuavam os pagamentos das despesas condominiais de forma adequada.

Alega ainda que tentou diversas vezes entrar em contato com os requeridos para resolverem os problemas decorrentes da falta de pagamento, contudo, sem sucesso.

Ao final requereu em tutela antecipada de reintegração da posse, e no mérito pugnou pela rescisão contratual da promessa de compra e venda e que sejam os requeridos condenados ao pagamento da multa rescisória, danos morais e materiais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Audiência de justificação prévia no ID 5749100, postergada a análise da tutela antecipada para após a contestação, deferido o recolhimento das custas ao final.

Citados os requeridos apresentaram contestação com reconvenção no ID 10026184, arguindo preliminar de impugnação a gratuidade judiciária, carência da ação. E no mérito aduz que ficou pactuado uma entrada de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil) reais e o restante seria financiado quando a autora concluisse o processo de escrituração do imóvel, momento em que os requeridos financiariam o imóvel e pagariam o restante do contrato.

Contudo, afirmam os requeridos que a autora jamais concluiu o processo de escrituração, razão pela qual os requeridos não puderam financiar a parte que restava.

Contam que, durante o período em que não puderam financiar o imóvel, juntaram uma quantia e depositaram para a autora o valor de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) em julho de 2016 e para quitação do referido imóvel, os requeridos depositaram a quantia de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais) no início de 2017.

Asseveram, portanto, que o contrato encontra-se quitado.

Ao final requereram acolhimento das preliminares ou no mérito a improcedência dos pedidos iniciais.

Em sede de reconvenção, os requeridos pugnam pelo ressarcimento de R\$13.700,00 (treze mil e setecentos reais) a título de despesas com benfeitorias realizadas no imóvel e de todos os valores pagos à título do contrato de promessa de compra e venda do imóvel.

Audiência de conciliação e tutela antecipada indeferida no ID 10055021.

Réplica no ID 10795821.

Intimadas as partes para especificarem provas no ID 13888132.

Os requeridos disseram não terem provas a serem produzidas e a autora pugnou pelo depoimento pessoal e prova testemunhal.

Nova audiência de conciliação realizada no ID 21730986.

Recolhidas custas da reconvenção no ID 29523563.

É o relatório. Decido.

Passo a análise das preliminares.

Da preliminar da gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico que fora indeferida a gratuidade judiciária no ID 3229854 e deferido o recolhimento das custas ao final no ID 4148715, motivo pelo qual não assiste razão os requeridos na preliminar arguida.

Da carência da ação.

Alega o requerido que a ação carece de condições indispensáveis para a reintegração de posse, qual seja: a posse, o esbulho a data do esbulho e a perda da posse. No entanto, em análise do feito, verifica-se que a base da ação consiste na rescisão ou não do contrato de promessa de compra e venda, sendo que o a reintegração de posse foi um pedido em sede de tutela antecipada que já fora apreciado e indeferido.

Por tais motivos entendo que os requisitos da ação estão presentes e tal preliminar deve ser afastada.

Do mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Compulsando os autos, verifico que as partes entabularam um contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, ficando acordado que os requeridos pagariam a autora a quantia de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) pelo imóvel, bem como o valor dos alugueres até a escrituração do imóvel, momento em que quitariam o contrato.

Em audiência de conciliação (ID 21730986) as partes concordaram que foram realizados os seguintes pagamentos: uma entrada de R\$20.000,00 (vinte mil reais), um depósito de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em 29/05/2015, um depósito de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) em 08/07/2016 e por fim um depósito de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais) em janeiro de 2017.

Na mesma ocasião a autora confirma que a construtora não outorgou o “habite-se” e os requeridos confessam que deixaram de pagar o aluguel a partir de agosto de 2015.

Pelo que vejo dos fatos narrados pelas partes, o contrato não foi cumprido em sua integralidade por uma série de fatores e nenhuma das partes cumpriu com o avençado de forma perfeita.

No entanto, levando em consideração que houve o adimplemento do contrato no seu capital sem as devidas atualizações monetárias entendo que deve-se aplicar a teoria do adimplemento substancial como forma de privilegiar a manutenção do contrato em razão de sua função social.

À ótica do Código Civil, a revisão das cláusulas contratuais pelo PODER JUDICIÁRIO é permitida, mormente em razão da incidência dos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), da função social dos contratos e do dirigismo contratual (art. 421 do CC), os quais levam à mitigação da força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda, quando tais ajustes, visivelmente de longa duração, trazem em seu teor cláusulas com conteúdo abusivo, desproporcional ou, quiçá, ilegal, as quais implicam em onerosidade excessiva a uma das partes.

Não tendo a construtora outorgado o “habite-se”, não tinha como os requeridos iniciarem o processo de financiamento habitacional, tal como previsto no contrato. Cabia a eles efetuarem o pagamento do aluguel convencionado, o que, de fato, fora feito até agosto de 2015. Mesmo sem conseguir dar início ao financiamento, os requeridos, por meios particulares, conseguiram efetuar o pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em 29/05/2015, um depósito de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) em 08/07/2016 e por fim um depósito de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais) em janeiro de 2017, demonstrando sua boa-fé contratual.

Portanto, é vital que o contrato tenha protegida sua manutenção sempre que o erro não prejudicar validade do negócio jurídico, conforme determina o art. 144 do CC, uma vez que a aplicação do princípio da conservação dos contratos propicia acesso a bens e serviços que favorecem o desenvolvimento econômico e social da pessoa humana e, consequentemente, a sua dignidade.

Em que pese os requeridos tenham efetuado o pagamento do valor avençado pelo imóvel, qual seja, R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), o fizeram fora do prazo combinado.

Além disso, os requeridos confessam que deixaram de efetuar o pagamento dos alugueres a parte de agosto de 2015.

Logo, mesmo mantendo-se o contrato vigente, é direito da autora receber os alugueres não pagos de setembro de 2015 até a quitação do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa dos requeridos.

O pedido feito em sede de reconvenção merece indeferimento, tendo em vista que o contrato não será rescindido, de modo que os requeridos permanecerão na posse do imóvel em litígio, usufruindo das benfeitorias efetuadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela autora em face dos requeridos, mantendo o contrato entre eles celebrado, e condeno os requeridos ao pagamento dos alugueres correspondentes de setembro de 2015 até janeiro de 2017, cujo valor contratual era de R\$700,00 (setecentos reais) mensais, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do vencimento e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Mantenho, portanto, a validade do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em condenação de multa contratual e consequentemente, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção proposta pelos requeridos em face da autora.

Deverá a parte autora cumprir com o contratado, outorgando procuração para os requeridos para que estes adotem as providências legais para escrituração do imóvel, bem como arcar com as despesas da escrituração no percentual de 50%, conforme cláusula 2 do contrato ID 2858583.

Considerando que as partes sucumbiram em partes iguais, condeno as partes autora e requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa conforme art. 85, §2º do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.

Custas pro rata.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0019639-61.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTORES: JOSE LEITE DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES ROZENDO ALMEIDA, RENA ROZENDO ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597

RÉUS: VANDERCI MENDES LOPES, DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELI VALENTIN MORO OAB nº RO156, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que Maria das Dores Rozendo Almeida e outros demandam em face de Vanderci Mendes Lopes e DBA Distribuidora de Bebidas Amazônia Ltda, alegando em síntese que em 09/03/2012 a vítima Ronaldo Rozendo Almeida trafegava com uma motocicleta na Rodovia BR364, sentido Rio Branco - Porto Velho quando surpreendido pro caminhão Bitrem conduzido pelo primeiro requerido que ao invadir a pista da esquerda abalroou a motocicleta e atropelou a vítima que veio a óbito.

Conta ainda que o primeiro requerido é funcionário da segunda requerida, e que aquele não teria prestado socorro à vítima.

Ao final requereu que sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) aos genitores da vítima, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao irmão da vítima e R\$100.000,00 (cem mil reais) ao espólio da vítima à título de danos morais, e a quantia de R\$373.307,85 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de lucros cessantes. Pugnou pela concessão de gratuidade judiciária. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho inicial deferindo a gratuidade judiciária aos autores e determinando a citação dos requeridos no ID 21356862 p. 39 de 100.

Citada (ID 21356878 p. 14 de 100 em) a segunda requerida apresentou contestação no ID 21356862 p. 48 de 100, arguindo preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa do espólio, denúncia da lide à Seguradora Companhia Mutual de Seguros, denúncia da lide ao Município de Porto Velho, denúncia da lide à construtora responsável pela obra da rodovia, e no mérito aduz inexistir dolo ou conduta ilícita do motorista, ora primeiro requerido, sendo descabível assim o dever de indenizar.

Ao final requereu acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos iniciais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

A segunda requerida apresentou laudo em local do acidente no ID 21356878 p. 26 de 100.

Réplica no ID 21356878 p. 41 de 100.

Citado o primeiro requerido apresentou contestação no ID 21356878 p. 70 de 100 arguindo preliminar de ilegitimidade do espólio, denúncia da lide à Seguradora Companhia Mutual de Seguros, denúncia da lide ao município de Porto Velho, denúncia da lide à União, denúncia da lide à construtora responsável pela obra da rodovia e no mérito alegou que não agiu com negligência e que foi o condutor da motocicleta que após colidir com as cercas caiu e foi abalroado pelo caminhão.

Ao final requereu acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos iniciais. Pugnou pela concessão de gratuidade judiciária.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no 21356889 p. 12 de 100.

A segunda requerida pugnou pela vistoria in loco no ID 21356889 p. 28 de 100.

Rafael Alves Almeida, filho menor de idade da vítima, se apresentou nos autos requerendo a modificação da competência para a comarca de Teresina/PI no ID 21356889 p. 37 de 100.

Intimadas as partes a respeito do desejo de ingresso na lide e declínio de competência do filho menor da vítima no ID 21356889 p. 52 de 100. Manifestação nos IDs 21356889 p. 60 de 100, 21356889 p. 65 de 100.

Decisão determinando vistas ao Ministério Público no ID 21356889 p. 69 de 100.

Embargos de Declaração no ID 21356889 p. 72 de 100. Decisão rejeitando os embargos declaratórios no ID 21356889 p. 75 de 100.

Manifestação do Ministério Público no ID 21356889 p. 79 de 100.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade do espólio do de cujus e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Itapuã do Oeste/RO a fim de encaminhar a este Juízo os documentos que instruíram o registro de nascimento do menos Rafael Alves Almeida no ID 21356889 p. 83 de 100.

Documentos apresentados pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Itapuã do Oeste/RO no ID 21356889 p. 99 de 100.

Manifestação do Ministério Público favorável a habilitação do menor como terceiro interessado e pelo não acolhimento do pedido de remessa dos autos à comarca de Teresina/PI no ID 21356889 p. 10 de 12.

Autos digitalizados no ID 21790392.

Decisão mantendo a competência desse Juízo para processar e julgar a ação no ID 26637360.

Petição da segunda requerida pugnando pela apreciação das preliminares arguidas, produção de prova antecipada e apreciação dos embargos declaratórios no ID 26820510.

Petição da parte autora discorrendo sobre a impossibilidade de denunciação da lide.

Vieram os autos conclusos.

Passo à análise das preliminares.

Da inépcia da inicial.

A segunda requerida alega que a inicial é inapta visto que não há nexo de causalidade entre o acidente ocorrido entre veículo conduzido por terceiros e a vítima que o responsabilize, visto que o caminhão estava sendo dirigido por terceira pessoa e nos autos não há comprovação de dolo ou culpa do condutor do veículo.

Não assiste razão a empresa requerida visto que o condutor do caminhão que vitimou o de cujus era funcionário da empresa requerida à época do acidente. Logo, está responde pelo praticado por seus empregados no desempenho de suas atividades.

Razão pela qual, afasto a preliminar.

Da ilegitimidade ativa do espólio.

Já decidido no ID 21356889 p. 83 de 100.

Da denunciação da lide à Seguradora Companhia Mutual de Seguros.

Os requeridos pugnam que seja denunciada à lide a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, uma vez que havendo eventual indenização a ser paga aos autores, a seguradora estaria obrigada a indenizar por força de contrato.

Considerando que a empresa requerida ao que parece possui apólice de seguros, defiro o requerido e determinado a citação de COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Da denunciação da lide ao Município de Porto Velho, à União e à construtora responsável pela obra da rodovia.

As partes pugnam pela denunciação da lide ao município, União e empresa prestadora de serviço público por alegar que na rodovia havia buracos, estado de conservação ruim e sem faixa de sinalização luminosa.

Sem razão, entretanto. Isso porque, não há provas nos autos capazes de convencer este juízo da possível responsabilidade de qualquer desses entes. Pelo que vejo dos autos, aos autores pugnam pela indenização de danos morais por suposta conduta causada pelo condutor do veículo bitrem ao de cujus.

Além disso, veja-se que o processo se arrasta por mais de 06 (seis) anos e que remeter o processo a uma das varas da Fazenda ou mesmo à Justiça Federal apenas retardaria mais o feito, já que não se trata de caso de responsabilização de nenhum ente público.

Logo, rejeito tais preliminares.

Quanto ao pedido de Rafael Alves Almeida em figurar o polo ativo da demanda, entendo que não deve prosperar, uma vez que a inicial trata de possível responsabilidade de indenizar danos morais dos genitores e irmão da vítima. Portanto, trata-se de direito personalíssimo não atingindo assim eventual espólio e/ou herança.

Contudo, permito que o menor figure como terceiro interessado, já que o resultado dessa ação pode compor eventual ação que venha a impetrar em face dos requeridos.

No tocante a vistoria in loco, considerando o tempo decorrido, as obras possíveis obras ocorridas no local e que as condições do acidente já não são as mesmas indefiro tal prova ante a sua preclusão.

Por fim, em relação à alegação da requerida de que os embargos de declaração não tenham sido apreciados, entendo que não assiste razão a parte, já que o mesmo fora apreciado no ID 21356889 p. 75 de 100.

Não havendo mais nenhuma questão pendente até o momento, determino a citação da parte denunciada para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Havendo contestação, intem-se os autores para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

CPE retifique-se o polo passivo da demanda para incluir o denunciado e incluir o menor como terceiro interessado

Intime-se o terceiro interessado dessa decisão, por meio de seu patrono.

Retornem os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, CNPJ 75.170.191/0001-39.

Endereço: Av. Eng. Luís Carlos Berrini, n. 1681, 4º andar, bairro Brooklin Novo, São Paulo/SP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001716-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021585-70.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária, Cheque

AUTOR: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115

RÉU: RENATO DUARTE PARDIN

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória, devendo se manifestar em termos de prosseguimento.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: ANTONIO JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA CPF: 505.802.644-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificando(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

VALOR DA CAUSA: RS 6.956,80 (seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7059722-92.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91

Requerido: ANTONIO JOSE JERONIMO DA SILVA CPF: 505.802.644-91

DECISÃO ID 31106924: "(...) determino a expedição de edital de citação (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7055528-44.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB nº BA51338

RÉU: MARCOS MARINHO SEABRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: MARCOS MARINHO SEABRA

ENDEREÇO: R CORUMBA 2610, Bairro TRES MARIAS, no Município de PORTO VELHO/RO, CEP 76812684,

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA/XRE 300 FLEX(STD) 0P (AG) Basico, Fab/Mod: 2017, Cor: VERDE, Chassi: 9C2ND1110HR009221, Placa: OHN1314, que

se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014801-14.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: VERA CRUZ PARADA VASQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

EXECUTADOS: BANCOSANTANDER(BRASIL)S.A., COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por VERA CRUZ PARADA VASQUES em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

O Banco Santander efetuou o pagamento integral do valor cobrado no cumprimento de sentença, requerendo a extinção do feito.

Sobreveio impugnação ao cumprimento de sentença alegando:

a) aplicabilidade do artigo 100 da CF (regime de precatório à sociedade de economia mista CAERD e b) a impenhorabilidade de bens a ativos financeiros da CAERD, com a finalidade de anular a presente execução forçada concedendo-lhe os privilégios da Fazenda Pública e de declarar a impenhorabilidade de seus bens e ativos financeiros, ao final, requer a anulação da execução.

Manifestação da parte exequente quanto a impugnação interposta pela parte executada (ID 33374345).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

Sabemos que a CAERD é uma empresa concessionária de serviço público do Estado de Rondônia, e que há muitos anos vem prestando serviços públicos de água potável a quase todos os municípios do Estado.

Passando ao enfrentamento dos pontos levantados em impugnação ao cumprimento de sentença, consigno que há de ser afastada a pretensão de aplicação ao caso concreto do rito do art. 535 do atual CPC, que dispõe sobre a execução contra a Fazenda Pública, sendo descabida a submissão da condenação imposta pela sentença de primeiro grau, ao regime dos precatórios, justamente pelo fato de a CAERD ser uma Sociedade de Economia Mista, ainda que prestadora de serviço público essencial, com ou sem capital privado na formação do capital social, exercendo atividades sob o regime concorrência, porquanto presente em diversos municípios do Estado, sem olvidar, entretanto, que distribui lucros e dividendos aos acionistas e servidores.

Com relação ao regime jurídico submetido pelo ordenamento jurídico às empresas estatais, o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quanto necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:(...)

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.” (Grifei)

Percebe-se, com isso, que a norma constitucional estabeleceu como regra a sujeição das empresas estatais ao mesmo regime aplicado às demais empresas privadas, o que afasta, no caso, a pretensão de submissão ao rito de pagamento pelo regime de precatórios, exclusivo para as hipóteses em que a parte demanda seja a Fazenda Pública.

Sobre o tema, já se manifestou o STF, no julgamento do RE nº 599.268-RN em repercussão geral, cuja ementa transcrevo:

“FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602).

De igual forma, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCORRENCIAL. NÃO EXCLUSIVIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017).

Logo, não há subsistência na tese firmada pela executada, e tampouco há que se falar em violação ao art. 100, da CF/88.

Quanto à impenhorabilidade de bens e ativos financeiros da CAERD, esclareço que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que veda-se a penhora de bens que atingem a própria estrutura de funcionamento e fornecimento do serviço público disposto à sociedade.

Diante do exposto:

a) indefiro o pedido de que o cumprimento de sentença siga o rito do art. 535 do atual CPC, que trata da execução contra a Fazenda Pública, o que implicaria em aplicação de juros de mora equivalentes aos cobrados da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997;

b) fica vedada apenas a penhora de bens que atingem a própria estrutura de funcionamento e fornecimento do serviço público disposto à sociedade, devendo a CAERD comprovar tal característica no momento oportuno de embargar eventual restrição.

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por VERA CRUZ PARADA VASQUES em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32667148) e seus respectivos rendimentos.

Tratando-se de responsabilidade solidária entre as executadas e tendo o executado Banco Santander efetuado o pagamento integral do débito, fica ressalvado seu direito de recobrar proporcionalmente da outra devedora.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019060-18.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042937-21.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARCELO DE LIMA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelpce@tjro.jus.br Processo n. 7007200-54.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: RÔMULO GABRIEL LIMA VIAMONTE, SINDEL GABRIEL INOCENCIO DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Autorizo o início do trabalho pericial a contar da data agendada pelo perito (11/02/2020), devendo o perito nomeado apresentar o resultado definitivo até o dia 11/04/2020. Defiro a expedição de alvará judicial em favor do Expert para levantamento de 50% dos seus honorários já depositados nos autos (ID 32178629) e o remanescente será liberado após a entrega definitiva do laudo. Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7050086-68.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020777-02.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CONSTRUTORA CONSTRUFACIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576

RÉU: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

Vistos,

CONSTRUTORA CONSTRUFACIL LTDA - EPP ingressou com ação de anulação de negócio jurídico em face de PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS, alegando em síntese que realizou um contrato de compra e venda do veículo NISSAN FRONTIER, ano 2009/2010, placa NCN 4970, em julho de 2016.

Aduz que ficou acordado entre as partes o pagamento total no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dividido em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a data de 04/08/2016, paga em transferência bancária efetuada 17/08/2016, e a segunda no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para data de 04/10/2016.

Afirma que foi realizado a transferência na data de 17/08/2016 o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), o qual R\$ 30.000,00 (trinta mil) correspondia ao valor combinado da primeira parcela. Porém a empresa do autor veio a faltar, e sem condições de adimplir a dívida propôs o desfazimento do negócio, em que devolveria o veículo e seria ressarcido do valor já efetuado, o qual foi aceito, porém não cumprido.

Ao final pleiteia pela gratuidade da justiça e ainda condenação do requerido ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da condenação das custas e honorários advocatícios.

DESPACHO INICIAL (ID 10380356) Foi deferido o pagamento das custas ao final do processo e designado a audiência na tentativa de conciliação a qual restou infrutífera.

O requerido, Sr. Pablo Allan Miranda Moura dos Santos apresentou contestação (ID 21810475) arguindo preliminar de inépcia da inicial por carência da ação e no mérito afirma que a requerente agiu com dolo, posto que devolveu o veículo 05 (meses) após o negócio jurídico, sendo que o mesmo encontrava-se com a mecânica comprometida e documento atrasado tendo como despesas totais o valor de R\$ 20.440,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta reais). Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.

Houve réplica (ID 23686241)

Considerando o petição pelas partes, passo a sanear o feito.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Rejeito a preliminar de carência da ação, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a alegação da autora que o desfazimento do negócio jurídico se daria com a devolução do veículo, objeto do negócio jurídico, juntamente com a devolução do valor pago referente a primeira parcela transferida, sendo este o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal, conforme ID 27484191 e ID 27992640.

Fixo como ponto controvertido da lide: i) a ocorrência do desfazimento do negócio jurídico; ii) avarias existentes no veículo; iii) o dano moral; iv) data da devolução do veículo; v) despesas realizadas com o veículo que teriam sido compensadas com o valor remanescente a ser pago.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2020, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível.

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunhas já arroladas, dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050342-11.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT4032-O

EXECUTADO: CONIT CONSTRUÇÕES E INFRA ESTRUTURA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045753-39.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CRISTIANE REGO LINHARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049291-28.2018.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Contratos Bancários

EMBARGANTES: MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA, MARCO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Vistos,

MARCO ANTONIO DE FARIA e MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA opuseram embargos declaratórios, pretendendo a modificação dos embargos de declaração Id. 27398126, sob o argumento de haver contradição na decisão que não reconheceu que a garantia do juízo se deu no momento em que a parte embargante ofertou um bem à penhora nos autos da execução (Id. 27478000). Pugnaram pelo acolhimento dos embargos à execução para conferir efeito suspensivo aos embargos do devedor, e/ou aguardar a chegada da manifestação do credor acerca da oferta de penhora. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Em análise da decisão embargada verifica-se inexistir a omissão alegada, tendo em vista não terem sido vislumbrados os requisitos para a concessão da suspensão pleiteada, sendo que apesar da parte executada/embargante ter ofertado a penhora nos autos da execução (n. 7037875-63.2018.8.22.0001), imóvel rural avaliado em R\$ 3.373.548,00, a parte exequente/embargada manifestou-se pugnando pela concessão de prazo para manifestar-se acerca do interesse ou não na penhora, e tal pedido ainda não foi analisado, portanto a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, tal qual fundamentado na decisão embargada. No caso dos autos, verifica-se que as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da decisão.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intime-se a parte executada/embargante para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação aos embargos.

Em seguida, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016812-45.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JOSE JUNIOR MENDES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052042-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERNESTO MARTINS VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

EXECUTADO: ANTONIO DAS NEVES XIMENES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031840-53.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: WILLOU ALVES DO ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017181-39.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEFE SALES DE SOUZA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048899-88.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA TINELLO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016701-93.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIDIO JOSE CELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006728-82.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

RÉU: MAZILDA FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037755-83.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: LUIZ CARLOS COELHO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 281,04

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012634-58.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADRIANA MOREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

RÉU: IVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288

SENTENÇA

Vistos,

Adriana Moreira Alves ajuizou a presente ação redibitória c.c indenização por danos morais e materiais em face de Ivel Veículos Ltda, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que adquiriu da requerida na data de 07/10/2014 veículo marca Honda, modelo Fit LX MT, ano 2007/2008, placa NDW 1031, cor vermelha, pelo valor de R\$ 22.900,00, entrada de R\$ 10.000,00 e R\$ 12.900,00 em 48 parcelas de R\$ 528,87.

Declarou que no dia 02/02/2016 quando se deslocava para seu trabalho passou por uma grande poça de água ocasião em que o motor do automóvel veio a fundir, sendo constatado posteriormente que o motor já havia sido avariado e estava todo soldado, vício oculto não constatado no ato da compra.

Mencionou que tentou resolver extrajudicialmente a questão, qual não fora possível, diante da negativa da parte requerida.

Destacou que devido o defeito constatado, passou alugar outro veículo, por uma diária de R\$ 50,00.

Ao final, requereu a condenação da requerida na restituição do valor pago pelo veículo e subsidiariamente a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou procuração e documentos.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (Id nº 3598756).

Citada (Id nº 3393493), a empresa requerida apresentou contestação no Id nº 3725724 páginas 01/06, afirmando que “calço hidráulico” foi o evento que imobilizou o veículo da autora, consistente na “trinta” do bloco do motor, impedindo seu funcionamento. Discorreu que o dano ocorreu de imediato, com a batida do motor ao passar pela grande poça de água. Mencionou que não se trata de vício oculto, porquanto o automóvel teria funcionado por um ano e três meses desde sua aquisição. Por fim, descreveu que não existe vício ou defeito oculto, não havendo como se estabelecer o nexo que pretende a autora, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica no Id nº 3894804 páginas 01/04.

Intimadas, as partes apresentaram as provas que pretendiam produzir (Id nº 4408562 páginas 01/04 e 4706578 páginas 01/02). Na decisão de Id nº 5631706, deixou-se de apreciar os pedidos de tutela de urgência requeridos pela parte autora, consistente na suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento celebrado e ainda sustação dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Saneou-se o efeito no Id nº 12244003 páginas 01/02.

Durante a fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que as partes desistiram de qualquer outra prova, sendo oportunizado prazo para apresentação de alegações finais (Id nº 13463055 e 27130005).

Alegações finais no Id nº 27355621 páginas 01/05 e 27363756 páginas 01/03.

É o relatório. Fundamento e decido.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Ab initio, ressalta-se recair o ônus da prova à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu respectivo direito, devendo-se comprovar aqui o todo alegado (art. 373, inc. I, CPC); de outro lado, incumbe à demandada o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inc. II, CPC).

Afirma a autora que na data de 07/10/2014 adquiriu da parte requerida um veículo marca Honda, modelo Fit LX MT, ano 2007/2008, placa NDW 1031, cor vermelha, pelo valor de R\$ 22.900,00, entrada de R\$ 10.000,00 e R\$ 12.900,00 em 48 parcelas de R\$ 528,87. Disse que no dia 02/02/2016 quando se deslocava para seu trabalho passou por uma grande poça de água ocasião em que o motor do automóvel veio a fundir, sendo constatado posteriormente que o motor já havia sido avariado e estava todo soldado, vício oculto que não constatado no ato da compra.

Ao procurar oficina especializada, TJ veículos e Peças Ltda, a parte requerente foi informada que o motor já havia sido avariado e estava todo soldado, além disso, revelou que procurou a requerida para solucionar os problemas, porém, não obteve êxito. Por fim, refere que o veículo foi vendido contendo o vício oculto, o que não foi percebido pela autora.

A testemunha, arrolada pela parte autora, Altemir Tomazi, ouvida em juízo (Id nº 27130005), afirmou que a autora levou o veículo na sua mecânica, sendo verificado a ocorrência de “cálcio hidráulico no motor” e ao abrir o mesmo constatou solda no bloco, o que impossibilitou fazer a retífica. Disse que o motor teria respirado água, o que teria ocasionado cálculo hidráulico, o que poderia ter ocorrido em qualquer veículo que possuísse solda ou não no motor. Indagada pelo causídico da parte autora, a testemunha discorreu sobre a impossibilidade em descrever o evento ocorrido no motor que teria desencadeado a realização de solda, mas disse não ser possível averiguar a solda sem abrir o motor do veículo.

O informante ouvido em juízo a pedido da parte requerida (Id nº 13463055), mencionou que trabalha na empresa requerida desde o ano de 2008. Informou que a pedido da requerida, averiguou que o motor do veículo da parte autora estava com o “bloco trincado, possivelmente em virtude do cálculo hidráulico, cuja peça é um pistão que funciona dentro do motor, para cima e para baixo, fazendo pressão com gases para que o veículo possa se locomover, ter encontrado água nesse seu interior, e com isso ficado impossibilitado de realizar a pressão que mencionei, vindo a contribuir para que houvesse o trincamento do bloco que já mencionei; Também posso dizer ter visto que na parte traseira do motor que estou me referindo, e que fica escondida pela parte de baixo de vidro dianteiro, havia solda no bloco mencionado, não sabendo explicar quem foi que fez esse tipo de trabalho no mesmo; Tenho certeza que essa solda não foi a causa do motor desse veículo fundir, mas sim o fato de ter entrado água pela “admissão”, que é o local por onde entra o ar para o motor e, fazer com que o pistão que já mencionei, faça seu ciclo, movimentando-o.”

Entretanto, considerando ser o vício oculto – como alega a autora –, imprescindível que tais problemas sejam apurados por perícia judicial, o que incorreu no caso sub judice, já que a autora desistiu na produção de referida prova.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO USADO. VÍCIO OCULTO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] Além de não ter trazido prova da pré-existência do vício, a autora não requereu a realização de perícia no veículo para o fim de comprovar esse fato e averiguar sua origem. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais do patrono da demandada majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do §11º do artigo 85 do CPC. APELO IMPROVIDO.1. Apelação Cível Nº 70077695401, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 20/06/2018.

Desse modo, verifica-se que não fora demonstrada a existência do alegado vício oculto no motor do carro (art. 373, I, do CPC). Embora esteja diante de uma relação consumerista, tal fato, por si só, não desonera o consumidor da mínima instrução probatória. Isso porque, o art. 6, VIII, do CPC, pretende a facilitação da defesa da parte hipossuficiente e não a sua isenção.

Ademais, a autora desistiu da realização de prova pericial no motor de seu veículo, sendo ônus do comprador verificar as condições do veículo antes de celebrar o negócio.

Diante das provas colhidas nos autos, constata-se que a autora recebeu o veículo em condições de uso, vindo apresentar defeito após aproximadamente um ano e três meses de uso, na ocasião em que a parte autora atravessou grande poça de água.

Considerando que a parte autora não desincumbiu-se de seu ônus e diante da ausência de prova pericial, não há como considerar os vícios mencionados pela parte autora no veículo. Conclui-se, por não ter a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, conforme exegese do art. 373, inc. I do CDC, a improcedência da ação é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial requeridos por Adriana Moreira Alves em face de Ivel Veículos Ltda e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC). Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Após o trânsito, intime-se a autora para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova conclusão.

Em caso de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, encaminhando-se os autos ao E.TJ/RO.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060684-18.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: JOYCE MARIA DE AZEVEDO COUCEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021565-43.2014.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SEBASTIAO CONTI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO1085

REQUERIDO: SOLIVAM XAVIER e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição de ID 33417576.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001233-89.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863, THIAGO VALIM - RO6320

EXECUTADO: BERNARDO MARTINS WU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036413-37.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ESEQUIEL NOGUEIRA BENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012047-36.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7045304-81.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTES: MARIA DA GLORIA PASCOAL AZEVEDO, JOSE ERODICIO AZEVEDO MARTINS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADO: JONES RODRIGUES DE MENEZES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.30415253.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: JONES RODRIGUES DE MENEZES CPF nº 049.246.221-68

Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 2650, Embratel. Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023482-41.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL FAGUNDES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044899-79.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE MARIN OAB nº RJ141662

RÉUS: GOMES & SILVA INTERCAMBIO E TURISMO LTDA - ME,

LANA CAROLINE AMORIM GOMES, CLAUDIA REGINA BOGO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NAYARA SIMEAS PEREIRA

RODRIGUES OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA

OAB nº RO2549, JOSE VIANA ALVES OAB nº RO2555

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória em que FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA demanda em face de GOMES & SILVA INTERCÂMBIO E TURISMO LTDA - ME, CLÁUDIA REGINA BOGO e LANA CAROLINE AMORIM GOMES alegando em síntese ser agente de viagens e que teria firmado com as requeridas contrato no qual emitiria bilhetes aéreos para seus clientes.

Conta que emitiu bilhetes aéreos que originaram as faturas n. 039440.8-A no valor de R\$4.937,88 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) com vencimento em 02/12/2016; n. 039578.1-4 no valor de R\$11.011,29 (onze mil, onze reais e vinte e nove centavos) com vencimento em 12/12/2016 e a fatura n. 039731.8-A no valor de R\$677,09 (seiscentos e setenta e sete reais e nove centavos) com vencimento em 22/12/2016.

Afirma que os requeridos se negaram a liquidar o débito cujo montante atualizado até 10/10/2017 é de R\$19.129,03 (dezenove mil, cento e vinte e nove reais e três centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Consta citação de Lana Caroline Amorim Gomes e Gomes & Silva Intercâmbio e Turismo Ltda no ID 14742650.

Cláudia Regina Bogo apresentou embargos monitórios no ID 17619766 aduzindo em síntese não mais pertencer ao quadro societário da requerida desde 01/08/2016, época em que a empresa requerida passou a se chamar Gomes & Silva Intercâmbio e Turismo Ltda e que a senhora Ana Lúcia Pinheiro da Silva Gama ingressou em seu lugar como sócia.

Ao final requereu o julgamento improcedente da ação em relação a si.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 21455494.

Intimadas as partes para produzirem provas, a autora e a requerida Cláudia Regina Bogo pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Conforme relatado, as requeridas GOMES & SILVA INTERCAMBIO E TURISMO LTDA-ME e LANA CAROLINE foram devidamente citadas, porém não apresentaram defesa, incidindo sobre elas os efeitos da revelia.

Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do mérito.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara, and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014).

A parte autora, de posse das faturas e extratos de emissão de passagem, comprovando que cumpriu sua obrigação entabulada entre as partes, pugna pelo reconhecimento do título executivo, consequentemente, formado o título executivo judicial.

Por ocasião dos embargos monitórios, a requerida Cláudia Regina Bogo afirma não ser responsável pelo débito uma vez que não fazia parte do quadro societário desde 01/08/2016, contudo a referida alteração contratual somente ocorreu em 17/11/2016. Veja-se que não houve negativa a respeito do negócio jurídico celebrado entre as partes, nem alegação de pagamento dos bilhetes emitidos, restando, pois, matéria incontroversa nos autos.

Acerca da responsabilização da requerida Cláudia, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que o prazo de 02 (dois) anos do art. 1.003 do CC inicia-se a contar a partir da data em que o ato de Alteração Contratual for registrado na Junta Comercial.

Em análise dos autos vejo que a fatura n. 039440.8 foi emitida em 25/11/2016, a fatura n. 039578.1 foi emitida em 05/12/2016 e a fatura n. 039731.8 foi emitida em 15/12/2016, datas essas posteriores ao registro da alteração contratual na Junta Comercial (17/11/2016), razão pela qual entendo assistir razão a requerida Cláudia, isentando-a de responsabilidade pelo pagamento do débito cobrado nestes autos.

Com relação às demais requeridas, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa. Caberiam às requeridas a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora em relação à requerida CLÁUDIA REGINA BOGO.

E JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais em que FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA formulou em face de GOMES & SILVA INTERCÂMBIO E TURISMO LTDA - ME e LANA CAROLINE AMORIM GOMES, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converta o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno as requeridas GOMES & SILVA INTERCÂMBIO E TURISMO LTDA - ME e LANA CAROLINE AMORIM GOMES ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC em favor da parte autora.

A CPE retifique o polo passivo da demanda a fim de retirar o nome de CLÁUDIA REGINA BOGO.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Interposto o recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, encaminhando-se os autos ao E. TJ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007566-93.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO OAB nº SP197485

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se o necessário para que os valores depositados (ID 32732398) e seus respectivos rendimentos, sejam transferidos para a conta bancária informada na petição de ID 33351075.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035829-67.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTORES: JUAN PIETRO LIMA PENHA, EMYLLY VICTORIA LIMA PENHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando serem os autores da ação menores de idade, hei por bem oportunizar vista dos autos ao Ministério Público para parecer (CPC, art. 178, II). Depois, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034479-78.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

AUTORES: WAGNER WILSON MOREIRA BORGES, MARISTELA FALCAO BORGES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de indenização em que MARISTELA FALCÃO BORGES e WAGNER WILSON MOREIRA BORGES demanda em face de DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA alegando em síntese que firmaram contrato de promessa de compra e venda em 10/03/2009 do apartamento n. 201, BL 10, localizado na quadra única, setor 21, cadastro 000-0000-021, matrícula nº 1377, registrado perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, no empreendimento denominado VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE, sob o número 22.395, do Livro de nº 2 de Registro Geral, Matrícula do Memorial de Incorporação.

Conta que ficou avençado que os autores pagariam ao requerido a quantia de R\$92.833,00 (noventa e dois mil, oitocentos e trinta e três reais), sendo: um sinal de R\$561,00 (quinhentos e sessenta e um reais) com vencimento em 20/03/2009, duas parcelas de R\$1.964,00 (mil, novecentos e sessenta e quatro reais) com vencimento em 20/04/2009 e 20/05/2009, trinta e quatro parcelas mensais de R\$294,60 (duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) com sendo o primeiro vencido em 10/05/2009, uma parcela única de R\$4.910,00 (quatro mil, novecentos e dez reais) com vencido 28/02/2012, duas parcelas anuais no valor de R\$2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) com vencimento em 23/12/2009, uma parcela de R\$491,00 (quatrocentos e noventa e um reais) com vencido em 10/04/2012 e o financiamento de R\$68.016,60 (sessenta e oito mil, dezesseis reais e sessenta centavos) com vencido em 28/02/2012.

O autores contam que efetuaram o pagamento de todas as parcelas ficando apenas o montante do financiamento que segundo a requerida os auxiliariam no processo.

Afirmam que ao cobraram a interveniência da Administradora do Condomínio Valorize Administradora tomaram conhecimento que o imóvel em questão havia sido vendido para terceiros.

Mencionam ainda que além das parcelas, efetuaram o pagamento de R\$530,96 (quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos) a título de IPTU e R\$6.063,67 (seis mil, sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) a título de condomínio, mesmo sem ter havido a entrega das chaves.

Ao final requereram seja o requerido condenado ao ressarcimento de 90% dos valores pagos a título de ágio, ressarcimentos do pagamento pelo IPTU e taxa condominial, bem como indenização por danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 21881480).

Citado o requerido apresentou contestação no ID 22247566 aduzindo em síntese que é dever dos autores arcarem com as despesas condominiais e impostos prediais e que os autores não trazem aos autos qualquer comprovantes dos supostos danos materiais referentes ao contrato de promessa de compra e venda do imóvel. Discorre sobre o distrato e da inocorrência dos danos morais.

Ao final pugnou pela improcedência da demanda.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 23202159.

Intimadas as partes para produção de provas no ID 27391286, os requeridos informaram não terem provas as serem produzidas além das que já constam nos autos (ID 27655288), não houve manifestação do requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Do mérito.

Inicialmente, destaco que a relação jurídica firmada entre as partes se submete aos princípios e normas da Lei nº 8.078/90, pois se trata de nítida relação de consumo em que os autores e o requerido enquadram-se perfeitamente nas definições constantes nos arts. 2º e 3º da legislação consumerista.

Assim sendo, o contrato em tela, a teor da disposição expressa do art. 593 do Código Civil, rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil.

Os autores pretendem o ressarcimento de 90% (noventa por cento) dos valores pagos a título de entrada do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda, bem como dos valores pagos a título de IPTU e taxa condominial mesmo nunca tendo sido emitidos na posse, uma vez que fora imposição da requerida.

Há nos autos diversas trocas de emails entre os autores e o requerido ao que tudo indica relacionado à documentação para financiamento do restante do montante.

O próprio requerido traz aos autos extrato dos pagamentos realizados pelos autores no ID 22247599.

É sabido que para realização de financiamento de imóvel em construção necessário se faz que a construtora forneça aos comprovadores o “habite-se”, motivo pelo qual os autores ao adquirirem imóvel na planta efetuam pagamentos mensais para a construtora com uma forma de entrada e quando da entrega da obra e com o “habite-se” regulamentado os compradores podem financiar o restante junto os bancos.

Não há nos autos qualquer informação de que o requerido tenha entregue o “habite-se” e qualquer outra documentação necessária para que os autores pudessem financiar o imóvel. O que se vê na verdade são várias tentativas frustradas dos autores em entrar em contato com a requerida e lhe entregar documentos pessoais a fim de que o financiamento pudesse ser realizado.

Os requeridos argumentam ainda que após o imóvel ter sido vendido para terceira pessoa e tendo sido realizado o distrato, não houve qualquer repasse dos valores pagos. É fato incontroverso que o contrato firmado entre as partes (cláusula 4.1) estipula que em caso de rescisão contratual os compradores receberão até 70% do valor pago, descontados 7% a título de publicidade.

Contudo, a Súmula n. 543 do STJ reza que: “na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

No mesmo sentido a jurisprudência pátria vinha arbitrando que o percentual de 10% era o suficiente para indenizar a construtora pelos prejuízos pela rescisão contratual a que o consumidor tenha dado causa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. DISTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 51, XI E XII DO CDC. MODULAÇÃO PARA O REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. A lei consumerista coíbe a cláusula de decaimento que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador. Inteligência do artigo 51 incisos XI e XII do CDC. Necessária a modulação para o reequilíbrio contratual. O patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor total efetivamente pago é suficiente para indenizar a construtora pelos prejuízos oriundos da rescisão contratual perpetrada pelo consumidor. (TJ-DF 20160910055370 0005441-07.2016.8.07.0009, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 08/02/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/02/2017 . Pág.: 211/222).

CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROPORCIONALIDADE. CC, ART. 924. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio, tendo sido estipulado, para a maioria dos casos, o quantitativo de 10% (dez por cento) das prestações pagas como sendo o percentual adequado para esse fim. II - E tranquilo, também, o entendimento no sentido de que, se o contrato estipula quantia maior, cabe ao juiz, no uso do permissivo do art. 924 do Código Civil, fazer a necessária adequação (STJ; AgRg no REsp 244.625/SP; relator ministro Antônio de Pádua Ribeiro; julgado em 9/9/2001).

Ressalta-se também que a Lei n. 13.786/18 não se aplica no caso em tela uma vez que o fato gerador ocorreu muito antes da publicação e vigência da mesma.

Quanto ao ressarcimento das taxas condominiais e IPTU o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que somente a existência de relação material com o bem, a qual se inicia mediante a emissão na posse, permite que o comprador exerça domínio direito sobre o imóvel gerando a obrigação ao pagamento do condomínio.

Ademais a responsabilidade do pagamento de taxas e impostos é de quem possui a posse do imóvel, ou seja, até a entrega das chaves a posse é da construtora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. REPARAÇÃO DE DANOS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. CLÁUSULA DE INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO

EM FAVOR DO CONSUMIDOR (INVERSÃO). IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE MULTA MORATÓRIA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. TAXA DE CONDOMÍNIO E IPTU. COBRANÇA A PARTIR DA ENTREGA DO IMÓVEL. (...). 5. Despesas de condomínio e IPTU são obrigações de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente. (Acórdão n.898861, 20140111720134APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 13/10/2015. Pág.: 211).

Em relação ao dano moral, os autores ao adquirirem o bem criaram a expectativa de recebê-lo após as formalidades legais. Essa expectativa são os planos que a pessoa faz para transformar aquele local no seu futuro lar ou dar destino diverso, da forma que melhor entender, desfrutando do conforto que isso proporciona.

No caso concreto os autores buscaram cumprir a sua parte no contrato a fim de receber o bem. Efetuaram os pagamentos da entrada, enviaram seus documentos sempre que solicitado para que pudessem financiar o valor restante e ao se depararam com a notícia de que seu imóvel havia sido vendido para terceira pessoa, impossível não sofrerem com o impacto da expectativa desfeita.

Logo, a indenização por dano moral é medida que se impõe com o objetivo de compensar aos abalos sofridos, considerando a repercussão que a conduta da requerida gerou nos autores.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pelos autores.

Com efeito, constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de construções, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

Portanto, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelos autores a fim de condenar a requerida ao ressarcimento de:

a) 90% da quantia de R\$27.928,76 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) paga referente ao ágio do contrato com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do seu desembolso e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

b) ao ressarcimento de R\$530,96 (quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos) referente ao pagamento de IPTU com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do seu desembolso e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

c) ao ressarcimento de R\$6.063,67 (seis mil, sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) referente ao pagamento de taxas condominiais com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do seu desembolso e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno a empresa requerida ainda ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) a partir do seu arbitramento.

Condeno a parte requerida também em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005065-04.2011.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, RICHARD ANDERSON HIDALGO PAREDES - AM6682

RÉU: ROMARIO NUNES MODESTO

Advogados do(a) RÉU: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

Vistos,

Defiro parcialmente o pedido de Id nº 29741137.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias para prestar as contas necessárias nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051845-67.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: MARLETE MARTINS DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Expeça-se o necessário para que os valores disponibilizados em conta judicial vinculada a estes autos sejam disponibilizados em favor da parte autora, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015748-97.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

Vistos,

Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro o pedido de transferência do quantum depositado a título de pagamento (ID 32346900) e seus acréscimos legais, devendo ser observado pela CPE os dados bancários informados na petição de ID 32538586.

Intime-se a parte requerida para que deposite o saldo remanescente apurado pela parte autora, no valor de R\$ 266,11, no prazo legal.

Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008546-40.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

AUTOR: CLEIDIEL BRITO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLEIDIEL BRITO DE SOUSA ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS requerendo a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

Alega que manteve relação trabalhista com a empresa Camargo Correia e que em razão do trabalho exercido pelo requerente junto a empresa empregadora, na função de motorista, houve o surgimento/desencadeamento/agravamento da(s) seguinte(s) patologia(s) denominada de Transtornos de plexo lombossacral (CID 10 G54.1), Outras espondiloses com mielopatia (CID 10 M47.1), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 M51.0), Outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID 10 M51.3), Transtorno não especificado de disco intervertebral (CID 10 M51.9), Radiculopatia (CID 10 M54.1) e Lumbago com ciática (CID 10 M54.4) .

Afirma que o pedido de auxílio-doença previdenciário sob NB: 91/600.804.996-2 pelo período de 03 (três) anos, sendo indevidamente cessado.

Assevera que se encontra incapacitado(a) para o trabalho em virtude de doença(s) proveniente(s) do trabalho.

Requeru liminarmente a implantação do benefício. Ao fim, a conversão do auxílio-doença em acidentário em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, sendo constatada a incapacidade definitiva total ou, sucessivamente auxílio-acidente, sendo constatada a incapacidade definitiva parcial.

Instruiu a inicial com documentos (ID's: 8854023 a 885691).

No ID: 8975274, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, determinou-se que a parte requerida reimplemente o auxílio-doença.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no prazo legal (ID: 9153436).

Houve impugnação à contestação (ID 9640154)

No ID 16203014 houve decisão determinado perícia, confeccionou-se o laudo pericial judicial (ID: 23214443), sendo certo que as partes tiveram vista (ID: 23642421 e 23674197). O INSS fez uma proposta de acordo a qual foi negada pelo requerente

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

II. DO MÉRITO:

Trata-se, em resumo, de ação proposta por segurado que alega estar impossibilitado de exercer atividade laborativa, em razão de patologias que lhe acomete. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença e/ou acidente.

Insta salientar, inicialmente, que para concessão de auxílio-acidente, é necessário restar comprovada a incapacidade definitiva e parcial, que exige do trabalhador maior esforço para desempenhar a atividade antes desenvolvida, conforme dispõe do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, verbis:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Portanto, para o deferimento do benefício – cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa – basta que sejam atendidos os seguintes pressupostos (matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo – REsp nº 1.109.591/SC): a) existência de lesões; b) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido e c) nexo de causalidade entre o acidente e o labor. Cabe salientar que descabe investigar o grau ou percentual do prejuízo.

Noutra banda, aposentadoria por invalidez, a seu turno, consoante estabelece o artigo 42, caput, da Lei de Benefícios, “será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

In casu, o laudo pericial de ID: 23214443, baseado em exame físico realizado, concluiu que a parte autora “apresenta incapacidade permanente e parcial para a atividade habitual”, in verbis:

“(…)

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

. Sim. Trata-se de doença do trabalho, pois o acidente com trauma lombar evoluiu com lesão em coluna. .

(…)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual?

Sim. As sequelas em coluna lombar causam sintomas que aumentam o risco ocupacional de acidentes.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Permanente e parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a)?

Relata que os sintomas dolorosos remontam ao início do ano 2012. (…)” (SIC - Laudo pericial judicial).

Quanto à qualidade de segurado, está mantida para o segurado pois a incapacidade sobreveio em meio ao vínculo empregatício.

Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício. De acordo com a Lei 8.213/90:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(…)

V - reabilitação profissional.(…)”

In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guarida para a tese de doença profissional.

As provas dos autos demonstram que a autora sofre com doenças provenientes de sua atividade laboral que a incapacita permanente e parcialmente para a atividade laboral conforme laudo pericial judicial produzido e outros laudos e exames trazidos pela autora.

Não restam controvérsias sobre a incapacidade permanente e parcial.

Não é caso de aposentadoria, pois o perito informou que há possibilidade de cura, necessitando o autor de novo tratamento cirúrgico e reabilitação.

ogo, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, havendo incapacidade laboral parcial e permanente, conforme apurado pela prova técnica judicializada, resta configurado o pressuposto fático para a concessão do auxílio-doença, devido desde a cessação indevida, sendo viável a reavaliação periódica do segurado, de acordo com o art. 101 da Lei de Benefícios Previdenciários (Lei nº 8.213/1991). Ou seja, haverá a possibilidade de suspensão do pagamento somente após nova avaliação pericial, realizada em sede administrativa, a ser realizada em momento posterior ao período de incapacidade ora reconhecido nesta sentença.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados na exordial para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença;

b) CONCEDER o benefício auxílio-doença a CLEIDIEL BRITO DE SOUSA CPF nº 246.053.012-91 com DIB e DIP em 11/12/2019 (data da sentença);

c) RECONHECER, conseqüentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor da parte Autora referente ao pagamento das prestações do auxílio-doença de 31/12/2016 até 13/03/2017, devendo ser deduzidos eventuais valores recebidos no curso do processo (se for o caso);

ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão através da apresentação de INFBEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez e INFBEN, CONBAS e HISCRE do auxílio-doença acidentário.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040324-57.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: MARTA DA SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047563-49.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Honorários Advocatícios, Citação, Provas

EXEQUENTE: MARIA CLARA PINHEIRO CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311, SOLANO DE CAMARGO OAB nº SP149754, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos,

Considerando ser a autora da ação menor de idade, hei por bem oportunizar vista dos autos ao Ministério Público para parecer (CPC, art. 178, II). Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004190-70.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENAN BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos valores disponíveis em conta judicial, conforme certidão ID 33450844.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014048-86.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: FRANCINEI PEREIRA TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018932-61.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE DENYSON DA SILVA BARROS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 33453890.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007151-06.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019673-70.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055687-84.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES OAB nº RO9624

Requerido/Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.

Porto Velho, 10/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024226-94.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA CICERA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho:

Considerando a não utilização do SIEL por este juízo recebo o pedido do requerente como de busca de endereço via bacenjud. Realizada a pesquisa, fora localizado um endereço diverso do constante da inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente indicar se pretende a citação por carta ou por precatória.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036950-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. B. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC e outros

Advogados do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584, HILLARY RUSSO DA SILVA - SP421182

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040822-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JOAO VICTOR ALMEIDA CAMARA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015141-21.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDA FERRARI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025773-09.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIANA MARIA SAMORA - RO6021, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054228-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005375-07.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049238-18.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CELENICE MARQUES COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

RÉU: MARIA LUCINEIDE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012909-07.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEISE DE OLIVEIRA BRASIL

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017364-10.2019.8.22.0001
Classe: Monitória

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767

Parte requerida: RÉUS: NAYARA SILVA COURA, HERICHE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diversos do constante dos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço indicado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034806-86.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: WO CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038943-19.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ROLON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado pela devedora (id. 33094404), arguindo se satisfaz integralmente a obrigação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de seu silêncio ser compreendido como concordância pelo pagamento, sem ressalvas.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039867-30.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE LINDOLFO FRANCA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 32728332).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030525-87.2019.8.22.0001
Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Parte requerida: RÉU: ANTONIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: ANTONIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHAES, RUA JAQUELINE FERRY 2367, - DE 2207/2208 A 2566/2567 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: ANTONIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHAES, RUA JAQUELINE FERRY 2367, - DE 2207/2208 A 2566/2567 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017423-66.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: WANDERLEY SOARES LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 33187728).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7001833-49.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE CASTRO, LUCILENE FERREIRA DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº RO8141, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido do expert (ID32861201).

Verifica-se que há recurso pendente de julgamento.

Atento ao despacho retro, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça deste Estado.

Aguarde-se o retorno e, após, intimem-se as partes para manifestação. Oportunidade em que será novamente analisado o pedido de expedição de certidão acerca do valor devido ao senhor perito.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008465-23.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Citação, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

Parte requerida: EXECUTADO: GILVANDA DIAS BRITO DOS SANTOS

Vistos,

Considerando a manifestação do credor, suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo de 60 dias.

Independentemente de intimação, decorrido o prazo sem manifestação, a execução será suspensa nos moldes do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053348-55.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTORES: JOAO VITOR SANTOS DONASCIMENTO, JANAINA SANTOS DO NASCIMENTO, JAQUELINE SANTOS DO NASCIMENTO ADRIANO, JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Parte requerida: RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026701-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026511-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VANUSA DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012145-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Combustíveis e derivados

Parte autora: AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Parte requerida: RÉU: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 32596888.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007619-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTANTINO FELIPE MAIA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID 32852864

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040988-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Fica, ainda, a parte Requerente intimada no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a recolher mais 1% a título de custas iniciais adiadas. Código 1001.2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045152-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de METADE das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032272-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GUIMARAES REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - RÉPLICA E PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011185-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: IVONEI DA SILVA CAMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043810-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DIONISIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de METADE das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063185-42.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035203-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040016-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

EXECUTADO: JESUINA DAS GRACAS ARANHA BASTOS FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008664-82.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Aline Juliana Morsch Passos e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO - RO5312, LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA - RO7574, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO - RO5312, LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA - RO7574, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: Silvio Curioni Neto

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026826-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048622-43.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047788-35.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
 RÉU: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
 Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020068-35.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029038-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALAIN JEVAN LEONEL e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021368-27.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SUELI FARIAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

RÉU: SIDNEY BARROS LAZARO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053407-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEI DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 31/01/2020 Hora: 08:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042538-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF56066, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF12244, THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA - DF59419

EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da proposta apresentada na diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052963-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: LAIANE VAZ DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA

ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017203-05.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES

NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA

SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: PEDRO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Recebo o pedido do autor como de pesquisa de endereço via bacenjud, na medida em que já fora realizada nos autos pesquisa pelo sistema infojud.

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud um endereço diverso do constante da inicial (Rua Eurico Caruso, n. 109, Bairro União da Vitória, Porto Velho/RO, CEP: 78900-000).

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023074-79.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Constituição de Renda

Parte autora: EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201

Parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS BRENDON MOURA BRINGEL, SUELEN MONTEIRO SENA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607, LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA OAB nº DF44732

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

De outro lado, deferindo o pedido de busca de bens via renajud, fora localizado um veículo, conforme demonstrativos anexos.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá o credor se manifestar sobre a pesquisa, indicando se pretende a penhora, bem como, deverá indicar, desde já, o endereço para localização do veículo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: CARLOS BRENDON MOURA BRINGEL, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN MONTEIRO SENA, AVENIDA CARLOS GOMES 2422, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005597-70.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GUERREIRO CRUZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando a frustração nas tentativas anteriores de penhora de bens, bem como a demonstração inequívoca do

investimento pela declaração de imposto de renda da parte

executada, DEFIRO a penhora dos fundos de investimento da parte

executada (EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GUERREIRO

CRUZ CPF nº 084.468.652-20) junto à Caixa Econômica Federal,

agência 4326-5, até o valor total da execução (R\$ 440.997,50).

Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando a confirmação da existência do investimento, bem como que efetue a penhora do mesmo, impedindo qualquer movimentação por parte do devedor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO

Caixa Econômica Federal - SBS, quadra 04, lote 34, Brasília/DF.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048729-87.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: DENIS NASCIMENTO NUNES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023592-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

Parte requerida: RÉU: JORDEANE BRITO PEREIRA DE SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, expeça-se mandado para citação da parte requerida no endereço localizado (Rua Alexandre Guimarães, n. 5550, Porto Velho/RO, Setor de Habit. Lago Sul, CEP 76820-238), sem necessidade de recolhimento de custas, visto que não houve expedição de mandado anteriormente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046658-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Acidente Aéreo

Parte autora: AUTORES: VITORIA REGIA ALENCAR DA SILVA SOUSA, PASCOAL CAHULLA NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 33315837) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTORES: VITORIA REGIA ALENCAR DA SILVA SOUSA, PASCOAL CAHULLA NETO em face de RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029126-91.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

Parte requerida: EXECUTADO: JUAREZ VICENTE EVANGELISTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7053407-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: VALDINEI DE SOUZA RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimado e ciente do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 31 de janeiro de 2020, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência.

A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: VALDINEI DE SOUZA RIBEIRO, RUA APIS 545, - DE 362/363 A 904/905 NOVA FLORESTA - 76806-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012711-67.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRÍ JUNIOR OAB nº PR4871

Parte requerida: EXECUTADO: ADAILTON AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Vistos,

Compulsando os autos verifico que o feito já foi sentenciado (id. 10674562), bem ainda ratificada pelo acórdão constante no id. 29405179, o qual transitou em julgado em 30/07/2019 (id. 29405194).

Posteriormente ao despacho que deu início ao cumprimento de sentença, o executado pugnou pela concessão da gratuidade processual (id. 31638615).

O exequente impugnou o pedido (id. 32591752).

Pois bem.

De forma simplória, não merece prosperar o pleito do executado.

Deveria ter vindo aos autos dentro do prazo legal pugnando pelo benefício.

Ademais, não apresentou prova robusta neste sentido. Juntou tão somente um contracheque com rendimento líquido de R\$ 4.088,81.

Não apresentou planilha de gastos e despesas. Ressalte-se que o exequente pugna pelo pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.343,80.

Com efeito, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051379-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE MORAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS MELO OAB nº RO508, VALDIR STELTER RIBEIRO OAB nº RO10453, RAFAEL OLIVEIRA SILVA OAB nº RO10091

Parte requerida: RÉU: JOAO PEREIRA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Apesar de trazer nos autos alguns recibos de prestação de serviços, estes são insuficientes para comprovar a sua incapacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documentos que atestem suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042570-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Provas

Parte autora: AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

Parte requerida: RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB/RO 6011

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 33253349) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES em face de RÉU: ITAU SEGUROS S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018061-31.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Parte requerida: RÉU: ROTA SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - ME

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: ROTA SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - ME, RUA ENGO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4636, - DE 4556 A 5236 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: ROTA SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - ME, RUA ENGO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4636, - DE 4556 A 5236 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027852-92.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: EXEQUENTE: COSTA & FILHOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, LIVIA DA COSTA RECH OAB nº RO8162

Parte requerida: EXECUTADO: FHGJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, realizei consulta via RENAJUD, conforme detalhamento anexo, contudo não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027544-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: HOZANA DE LIMA ACACIO, ANA PAULA COELHO DA SILVA, VALDELENE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foram promovidas buscas de endereço via renajud. Contudo, não foram localizados quaisquer registros em nome dos executados.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046916-88.2017.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: REQUERENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Parte requerida: REQUERIDOS: RUTE MEIRE DE MELLO CLEMENTE AGOSTINHO, MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado REQUERIDOS: RUTE MEIRE DE MELLO CLEMENTE AGOSTINHO CPF nº 777.899.462-34, MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO CPF nº 605.113.032-20 REQUERIDOS: RUTE MEIRE DE MELLO CLEMENTE AGOSTINHO CPF nº 777.899.462-34, MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO CPF nº 605.113.032-20).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CLARO - Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - Endereço: Divisão de Serviços Especiais - R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 - Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070
TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.
terça-feira, 10 de dezembro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046711-88.2019.8.22.0001
Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: JOAO GOMES GONTIJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ OAB nº MT16377

Parte requerida: RÉU: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo o presente feito por conexão.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento que ateste suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0101515-63.1998.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa

Parte autora: EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE VICENTE DA SILVA, VALDECIR CORREA, NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, OMAR MIGUEL DA CUNHA, JOSE LUIZ LENZI, MARIO CALIXTO FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA SA OAB nº RO2351, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, LUCIANO BEZERRA AGRA OAB nº Não informado no PJE, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363, JOSE LUIZ LENZI OAB nº RO112, MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO OAB nº DESCONHECIDO, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE

Vistos,

Atento ao despacho de id. 31419641, ao arquivo com as baixas necessárias.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049803-11.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

Parte requerida: RÉU: MARCOS DA SILVA

Vistos,

Extemporânea a petição de id. 32915005.

Com o trânsito em julgado da sentença de id. 32905760, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033922-57.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de carta precatória, por se tratar de outra comarca, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7065037-04.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: FERNANDO MERELES DE ASSUNCAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos,

Manifeste-se a DPE/RO para que se manifeste acerca dos depósitos realizados no id. 31889065.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026446-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

Parte requerida: RÉU: JOEL VIEIRA FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diversos do constante dos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço indicado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003284-41.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: CELINA GREN PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

Parte requerida: EXECUTADO: XAVIER COMERCIO DE PESCADOS EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

DESPACHO

Vistos etc.

Realizada consulta via RENAJUD, conforme detalhamento anexo, constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.

De outro lado, realizada a penhora online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053037-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: AURINO LEITE RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

Parte requerida: RÉU: ERLEY APOLINARIO DE JESUS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPD).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO

LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7015801-78.2019.8.22.0001

Classe: Despejo

Assunto: Acesso

Parte autora: AUTORES: GILMAR PEREIRA ALVES, JONAS ALVES AZEVEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO OAB nº RO10090, JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104

Parte requerida: RÉUS: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, ALINE ARAUJO OAB nº RO2259, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA AÇÃO ORDINÁRIA.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Compulsando os autos, verifica-se que as rés arguíram preliminares de falta de interesse e ilegitimidade de parte e, ainda, eventual litispendência. Pelo alegado, entendo ser conveniente a análise das preliminares quando da produção da prova oral, que nesta oportunidade se defere.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares questionadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a existência de danos passíveis de indenização; c) a possibilidade da obrigação de fazer; d) a culpa das requeridas; e) a responsabilidade das requeridas.

Defiro a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos narrados na inicial.

Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de Fevereiro de 2020, às 8:30 horas. Oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Intimem-se, por intermédio de seus advogados.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004183-73.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: RÉU: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID32817101, eis que a autora ainda pode diligenciar pela localização de endereços, através de ofícios às operadoras de telefonia.

É cediço que o sigilo das comunicações telemáticas é protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Entretanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização dos requeridos/executados nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências citatórias negativas (mandados/cartas ARMP), determino à autora que providencie a expedição de ofícios para empresas de telefonia fixa e móvel para obter informação quanto ao endereço da ré/executada, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 2º andar, e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção do feito.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032675-46.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: B. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: M. & E. C. E. T. L. - M.

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039615-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: WANDERSON LEMOS TIBURCIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

Parte requerida: RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, EDESTINOS.

COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO OAB nº RS71530, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID33362946) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: WANDERSON LEMOS TIBURCIO em face de RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, EDESTINOS. COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, todos qualificados nos autos.

Sem custas finais.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sobrevindo o pagamento, nos termos do acordo firmado entre as partes, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da referida quantia.

O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044983-17.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA MARIA MATOS LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

EXECUTADO: BANCO PAN S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE19595, EDUARDO CHALFIN - RO7520

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039388-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

RÉU: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SILVA MATOS - MG99106

Advogados do(a) RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0008204-90.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: DIDACO DE LIMA BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

Parte requerida: EXECUTADO: Erisson Ferreira de Souza

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008915-68.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552, EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO OAB nº RO6900, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXEQUENTE: GERFESON BEZERRA LIMA
Vistos,
Atento à manifestação da exequente (ID32960480), OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo, para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento de ID32960480.

Agência: 1880-5 (Banco do Brasil), Conta: 30844-7, Titularidade: Nelson Williams Advogados Associados, CNPJ: 03.584.647/0001-04.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042848-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO44454

RÉU: ALCIO LUIS PESSOA - AC176

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041033-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: KAREN CRISTINA DA SILVA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050807-83.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Substituição do Produto

Parte exequente: EXEQUENTE: ZELIO JOSE ROSO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379

Parte executada: EXECUTADO: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR OAB nº SP145529, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 32982541, ante o pagamento total do débito (depósito do valor remanescente), com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: ZELIO JOSE ROSO EXEQUENTE: ZELIO JOSE ROSO em face de EXECUTADO: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 32982547).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014371-62.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: FERNANDO COURINOS LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

Parte requerida: EXECUTADOS: EDUARDO RODRIGO ROCHA BARROS, DIMAS DE ARAUJO BARROS FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº PR4871

DESPACHO

Vistos etc.

1. Deferindo o pedido de penhora online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

2. Em busca de bens via renajud fora obtido o mesmo resultado da busca anteriormente realizada (id. 16743112), sendo que todos os veículos encontram-se alienados fiduciariamente.

3. Por fim, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025202-72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO NEVES CORREA DE MATOS, HILDO DO NASCIMENTO GIL, EDIVALDO DOURADO GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud em relação ao executado Hildo do Nascimento Gil o mesmo endereço constante dos autos.

Em relação ao executado Edivaldo Dourado Gomes fora localizado endereço diverso, contudo de forma incompleta (OTR Baixo Madeira, Zona Rural, Porto Velho/RO), impossibilitando a localização da parte.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor promover a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039886-02.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MABEL COMÉRCIO DE IMPORTADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

RÉU: A. G. R. TELES - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036714-81.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: ERIKA DE SOUZA DOURADO GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Recebo o pedido do exequente como de busca de endereço via infojud, por se tratar de via mais célere e a disposição do Judiciário. Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial.

Faculto ao credor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para pesquisas via renajud e bacenjud. Superadas estas diligências, em caso de falta de endereço, será analisado o pedido de ofício ao TRE.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010809-09.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA - MG98981, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG72065, PAULA GRACIELLE PIVA - RO5175, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769

EXECUTADO: BRISOL FERREIRA NASCIMENTO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011690-15.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODINEI NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013780-35.2011.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: ACLEUMISSON ORTIZ BARROS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) RÉU: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS - RO4949, WILLIAM BATISTA NESIO - RO4950

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000749-11.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: Maria dos Santos da Silva

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000132-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDRELISSON PEREIRA SEMIGUEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005062-85.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARROS ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

EXECUTADO: W. L. PEREIRA DA COSTA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH ANGELIM TRAPIA - MG104426

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH ANGELIM TRAPIA - MG104426

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024961-98.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: GILMAR DIAS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7057489-25.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SILVIA DA SILVA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015771-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: MAIARA DE SOUZA LEITE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de MAIARA DE SOUZA LEITE, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida relação jurídica que deu origem ao crédito.

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID 26517370 a 26517372).

Citado(a) (ID 29029333 a 29029334), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, quedou-se inerte ao chamado judicial, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (ID: ID 26517370 a 26517372), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO R\$ 847,37 o(s) pedido(s) formulado(s) por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra MAIARA DE SOUZA LEITE, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 643,09 (Seiscentos e quarenta e três reais e nove centavos), relativo às seguintes parcelas (R\$ 214,36, com vencimento em 10/04/2017; R\$ 214,36, com vencimento em 10/05/2017 e R\$ 214,37, com vencimento em 10/06/2017) acrescido de juros de 1% (um por R\$ 847,37 ao mês, correção monetária e multa contratual de 2%, ambos contados a partir do vencimento de cada parcela (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do CC), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acarará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição,

uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0019297-21.2011.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ROSIMERE SALVIANO DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO111

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 30693389, o qual aponta como valor devido, a importância de R\$ 15.378,69, (quinze mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), razão pela qual deve ser alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R\$ 15.378,69) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).

3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.

A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.

4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.

5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).

Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.

Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível 7017849-44.2018.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

AUTOR: CEZAR LOPES SAAD CPF nº 603.329.052-68, RUA CHUPINGUAIA 40 NOVA FLORESTA - 76806-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Despacho

Vistos.

Verifico dos autos que resta necessário requerer informações acerca do histórico de pagamento de benefício do autor. Desta feita, com fulcro no art. 370 do CPC, expeça-se ofício para o INSS, solicitando os extratos de pagamento do benefício de auxílio-doença, convertido para aposentadoria por invalidez, em nome do Autor, Sr. Cesar Lopes Saad, indicando eventuais descontos e/ou estornos referentes à empréstimos consignados, principalmente no que tange ao contrato com a requerida, de nº 312858252-9, firmado em 05/12/2016, em 72 parcelas de R\$449,00, com início de desconto em 12/2016. Tal ofício deverá constar que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022551-33.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ANA LUCIA AFONSO BEARZI, JUAREZ PAULO BEARZI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JUAREZ PAULO BEARZI OAB nº RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674

EXECUTADOS: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR, SERGIO MOACIR FRAGA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Retornam os autos para manifestação acerca da petição de ID: 31829734.

Constata-se da decisão de ID: 30422049 e do termo de penhora de ID: 31061371 que não houve a indicação do depositário fiel.

Os exequentes não têm interesse em serem nomeados como fiéis depositários dos bens imóveis, sob a alegação de que não possuem acesso aos imóveis listados, bem como é responsabilidade dos executados a conservação e integridade dos imóveis.

Atentando-se a todo o contexto dos autos, DETERMINO:

I - Proceda-se à penhora dos imóveis (ID's: 28691770 a 28691777), expedindo o referente termo, nos moldes do art. 838 do CPC. Nos termos do inciso IV do art. 838 do CPC, fica nomeado como fiel depositário o Sr. Otávio Augusto Mesquita Aguiar, CPF: 186.090.582-04, devidamente citado do presente cumprimento de sentença, nos termos dos IDs: 21640378 e 21640623;

II - Esclareço que a parte Exequente deverá providenciar junto ao cartório de registro de imóveis a averbação da presente penhora;

III - Após a juntada da Certidão de Inteiro Teor atualizada (comprovando a averbação do gravame) nos autos, sem nova conclusão, por ato ordinatório, intime-se o Executado da penhora realizada, preferencialmente, nos termos do artigo 841, § 1º (feita ao advogado) e, se o Executado não tiver advogado constituído, a intimação será pessoal, de preferência via postal;

IV - Após, expeça-se mandado de AVALIAÇÃO, por meio de expedição de carta precatória no endereço do imóvel indicado de propriedade da parte executada, caso o endereço seja de outra Comarca.

Sendo carta precatória, deverá a CPE proceder com a expedição e remessa, competindo a parte exequente o acompanhamento junto ao Juízo deprecado, mantendo informado este Juízo sobre o andamento da precatória.

Ressalta-se que é de responsabilidade do interessado pela diligência, a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo.

V - Por fim, sem nova conclusão, por ato ordinatório, determino a intimação da parte credora sobre as penhoras lançadas nos imóveis ora penhorados.

Cumpra-se e intime-se na forma necessária.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013715-71.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉUS: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, EVALDO DONISETE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Retifique-se o endereço do executado EVALDO DONISETE DE SOUZA.

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a executada MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA para fins de citação, DETERMINO a intimação editalícia com espeque no art. 513, §2º, inciso IV do CPC, para que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, de sde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial, a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que promova o regular andamento do feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Em relação ao executado EVALDO DONISETE DE SOUZA proceder a intimação para cumprimento de sentença por carta, nos termos do art. 513, §2º, inciso II, do CPC.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA

ENDEREÇO: Rua Demétrio Elias Cabbaz, nº 357 - Bosque da Felicidade - CEP 15053-370 - São José do Rio Preto - SP (Por edital).

RÉU: EVALDO DONISETE DE SOUZA

ENDEREÇO: Rua Barão de Jaguará, nº 108 - Roseiral - CEP 15070-370 - São José do Rio Preto - SP

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7023783-80.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO ADRIANO BARBOSA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº
DF17380

DECISÃO

Retornam os autos em razão do transcurso in albis do prazo para apresentação de réplica à contestação, nos termos da intimação de ID: 28879665.

Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o art. 357 do Código Processo Civil.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A existência do contrato de CDC EMPRÉSTIMO BB CRÉDITO AUTOMÁTICO nº 841046927, no valor de R\$ 1.785,78;
2. A suposta ilicitude acerca da negativação do autor em razão do supracitado contrato de crédito;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/ utilidade, sob pena de preclusão.

Friso que a demanda se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tratam sobre relações de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da legislação consumerista. Com isso, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumerista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a produção probatória, volte-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042213-51.2016.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA OAB nº RO1642, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990

RÉU: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO
OAB nº RO6023

DESPACHO

O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CPC, art. 176), como intervier como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em Lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam os incisos I a III do art. 178 do CPC.

No caso dos autos, a pretensão jurídica requer a intervenção do Parquet (inciso I do art. 178 do CPC), sob pena de nulidade do processo (CPC, art. 279).

Diante do exposto, dê-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir nos autos como fiscal, com a prerrogativa do caput do art. 180 do CPC.

Findo o prazo sem a manifestação do Parquet, desde já, determino a requisição dos autos (CPC, art. 180, §2º).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020752-57.2015.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANE GOULIN DE LAZZARI OAB nº PR45002, NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB nº PR44056, VANESSA SMAIL DE MORAES OAB nº PR63694

RÉUS: SOLVIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, LUIZ HENRIQUE GASPARELO, SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte executada para fins de citação na fase de conhecimento, DETERMINO a intimação editalícia com espeque no art. 513, §2º, inciso IV do CPC, para que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica

NOMEADO para exercício da curatela especial, a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que promova o regular andamento do feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉUS:

SOLVIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, AVENIDA AMAZONAS 3946 NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUIZ HENRIQUE GASPARELO, ANTONIO JOAQUIM DAMESQUITA 570, 1309 PASSO D AREIA - 91350-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 3946, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0007680-64.2011.8.22.0001

CLASSE: Desapropriação

TERCEIRO INTERESSADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO5989, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, JULIA PERES CAPOBIANCO OAB nº SP350981, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803,

BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

TERCEIROS INTERESSADOS: EDINEUZA DAS CHAGAS DOS SANTOS OLIVEIRA, EDMAR SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS TERCEIROS INTERESSADOS: ADRIANA NOBRE BELO VILELA OAB nº RO4408, JASMINE PEREIRA BARRETO OAB nº RO4621

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 33317480 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Lado outro, expeçam-se os seguintes alvarás judiciais, com as formalidades legais e nos exatos termos a seguir: 1) alvará judicial em favor de EDMAR SANTANA OLIVEIRA e OUTROS no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e rendimentos, depositados na conta judicial nº 2848/040/01716243-8, devendo zerar-se e encerrar-se a referida conta; 2) alvará judicial em favor da patrona dos expropriados Iasmine Pereira Barreto, OAB/RO 4621, no valor EXATO de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), da conta judicial nº 2848/040/01716244-6, DEVENDO O SALDO REMANESCENTE PERMANECER NA REFERIDA CONTA JUDICIAL, para 3) alvará judicial em favor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A do valor remanescente de R\$ 90.957,76 (noventa mil novecentos e cinquenta e sete mil reais e setenta e seis centavos) com os devidos rendimentos, depositados na conta judicial 2848/040/01716244-62848/040/01716244-6, quando a conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO,

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7039068-84.2016.8.22.0001

CLASSE: Recuperação judicial e Falência

REQUERENTE: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

REQUERIDO(A):

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

Em 31 de agosto de 2019, este Juízo (i) determinou a avaliação dos ônibus; (ii) ordenou a atração de valores e (iii) oportunizou a recuperanda se manifestar quanto ao pedido de retificação do QGC (Id. n. 30403003).

No id. n. 30502786, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho pugna por informações quanto ao adimplemento do crédito de Edval Pereira Pantoja.

No id. n. 30536402, a Recuperanda pleiteia pela expedição de ofício a Prefeitura de Porto Velho requisitando a monta de R\$456.000,00 de pagamentos em atraso.

No id. n. 30557458, o Advogado Miqueias Jose Teles Figueiredo cria cota marginal pugnando pela intimação da AJ para se manifestar quanto ao pedido de exclusão de alguns credores.

No id. n. 30695488, a Recuperanda informa a ocorrência de intervenção no serviço de transporte público coletivo municipal e pugna pela intimação do interventor para que assine o termo de responsabilidade pela manutenção do contrato e as condições dos veículos.

No id. n. 31149230, a Recuperanda pede pela homologação do PRJ.

No id. n. 31277538, o Advogado Miqueias Jose Teles Figueiredo cria cota interlinear (i) reiterando pela intimação da AJ para se manifestar quanto a retificação do QGC; (ii) readequação da remuneração da AJ; (iii) pela expedição de ofício a Prefeitura de Porto Velho requisitando os valores em atraso.

No id. n. 31820841, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho informando a remessa de valores em razão da atração.

No id. n. 32124383, a Recuperanda pugnou pela expedição de ofício à SEMED para que sejam os pagamentos dos alugueis regularizados.

No id. n. 32511400, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho requisita informações quanto ao pagamento do Credor Edval Pereira Pantoja.

No id. n. 32595611, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho pugna por informações quanto ao pagamento do Credor Daniela Izidro Ferreira.

No id. n. 32636712, a Recuperanda pleiteia pelo extrato da conta judicial.

No id. n. 32745557, o Advogado Miqueias Jose Teles Figueiredo cria cota interlinear pugnando por providências.

No id. n. 32789859, a Recuperanda pede pela expedição de ofício à prefeitura municipal de Porto Velho, para que a mesma comprove o pagamento dos alugueis.

No id. n. 32807362, o Advogado Icaro Lima Fernandes da Costa pugnou pela habilitação do crédito de Carlos Donizete Manzon no patamar de R\$21.375,00.

No id. n. 32824115, a Recuperanda retifica o pedido anteriormente formulado.

No id. n. 33154711, o Credor Denis Almeida dos Santos pugnou pela habilitação de seu crédito de R\$ 15.658,58.

No id. n. 33179671, a Recuperanda apresenta notificação extrajudicial de distrato encaminhado para à Comércio Freitas.

No id. n. 33344062, a AJ apresenta o RMA de Julho de 2019.

No id. n. 33344072 – pág. 9, a AJ colaciona decisão de intervenção no serviço de transporte público municipal escolar de Porto Velho.

No id. n. 33359209, a AJ aportou o RMA de Agosto de 2019.

No id. n. 33359211, a AJ acostou ata de audiência datada de 24 de outubro de 2019, onde se revoga a intervenção.

No id. n. 33362841, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho requisitou informações quanto a RJ.

No id. n. 33371026, a AJ apresenta o RMA de Setembro de 2019.

No id. n. 33371044, a AJ colaciona a decisão exarada em Agravo de Instrumento, ordenando a retomada da intervenção no serviço de transporte público municipal escolar de Porto Velho.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial.

Como de costume, registro que a presente decisão será instituída por tópicos para facilitar aos Credores e demais interessados.

I – DA CONSERVAÇÃO DOS ÔNIBUS.

De início, considerando as informações das meirinhas e frente a notícia de intervenção no serviço público de transporte público municipal escolar da capital, ORDENO a intimação pessoal, por meio de oficial de justiça plantonista do dia, do Interventor ou na pessoa de seu substituto legal, para que no prazo de 24 horas apresente a exata localização de todos os ônibus da Recuperanda que tomou posse na intervenção, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência.

Por bem, registro que se nota que a regular tramitação da marcha processual se encontra obstaculizada, sem sombra de dúvidas, pela conduta negligente e desalinhada, com os princípios da Administração Pública, por parte do Interventor que não respondeu a contento as meirinhas.

A par do notório e óbvio prejuízo que a referida conduta acarreta às partes interessadas, pelo injustificado descumprimento da decisão deste Juízo, não há como negar um outro dano concreto, ainda de maiores proporções, consistente no desgaste que a mesma ocasiona ao

PODER JUDICIÁRIO pelo descrédito gerado junto aos jurisdicionados.

Neste caminhar, entendo que a conduta da parte desobediente é uma afronta, manifesto descaso à autoridade judicial, contrariando completamente o princípio processual da cooperação. E ainda, registro que houve autêntico desrespeito à decisão, em desprestígio ao Judiciário como um todo.

Portanto, atente-se o Interventor em respeito o prazo de 24 horas concedido.

Assim, sobrevivendo a localização dos ônibus, independente de nova conclusão, ORDENO a expedição de novos mandados para os endereços informados. Porém, decorrendo in albis o prazo de manifestação, voltem os autos conclusos para aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, em atenção a manifestação da AJ, ORDENO a intimação do Oficial de Justiça Valmor para que corrija a certidão da diligência, visto que a certidão acostada se refere aos autos n. 7021839-09.2019.8.22.0001.

Ademais, por oportuno, intime-se pessoalmente, por meio de oficial de justiça plantonista do dia, a empresa Comércio Freitas para, podendo, informar no prazo de 24 horas a localização da frota de ônibus da Recuperanda.

Cumpra-se.

II – DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ.

Noutro ponto, MANTENHO hígida a decisão que postergou a apreciação da homologação do PRJ, haja vista que ainda persistem pontos que merecem esclarecimentos. E, isso porque, embora o Juízo não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tenho o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Ademais, não há dúvida de que o Julgador deve exercer o controle de legalidade do PRJ – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.

Nesse sentido, aliás, é o que dita os enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial.

E ainda, cito os REsp n. 1.359.311-SP; REsp 1.388.051-GO e REsp 1.513.260-SP; que sinalizam a regularidade deste posicionamento.

Assim, prossiga a demanda sem homologação do PRJ até que se apure a regularidade da empresa Recuperanda.

Por fim, já aproveitando o ensejo, assinalo que não cabe mais neste momento rediscutir a remuneração da AJ, frente a preclusão temporal da decisão que homologou a proposta.

Por esse ângulo, também não merece guarida o pedido de liberação do pagamento na forma de depósito em conta judicial, haja vista a falta de homologação do PRJ e a falta de elementos novos hábeis a

alterar o comando anterior (depósito em conta judicial); e friso que a liberação de parte de valores se dá apenas em favor da AJ em razão de seu crédito ser considerado extraconcursal pela legislação vigente, alinhado ainda a ausência de pagamento voluntário pela Recuperanda.

III – DAS HABILITAÇÕES

Fazendo um necessário introito, cabe recordar que o objetivo principal de um processo de recuperação judicial é convencer a coletividade de credores da adoção de determinadas medidas que permitam a reorganização das atividades empresariais, com vistas à continuidade do negócio desenvolvido e adimplementos dos débitos existentes.

Entretanto, o sistema regulamentador da Recuperação, criado pela Lei n. 11.101/2005 não concedeu a universalidade de credores o interesse processual de pugnar diretamente nos autos da RJ pela (i) Habilitação de crédito; (ii) Habilitação de Patrono; (iii) informar cessão de crédito; (iv) juntar procurações particulares e (vi) habilitação de crédito por meio de ofício ou requisição de outro Juízo. E isso porque, como no caso em comento, se a empresa Recuperanda tiver centenas ou milhares de credores o Juízo ficaria prejudicado ou até mesmo impossibilitado de realizar a apreciação dos pedidos urgentes, da tramitação das fases do rito especial ou mesmo da regularidade de cada ato, por estar o processo tumultuado pelas centenas de petições e documentos, de diversos credores, sem a mínima necessidade.

O Legislador, conhecedor da magnitude que poderia ter um processo de RJ, insculpiu que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, consoante art. 7º, §1º da Lei falimentar.

Logo, nenhum dos credores da empresa Recuperanda em comento poderia tumultuar o presente processo, como assim o fizeram, aportando diversas petições e documentos juntados, que (i) sobrecarregaram o PJE, (ii) atrapalha a rápida apreciação dos pedidos da Recuperanda e (iii) fizeram o processo galgar centenas de páginas.

E, isso porque, nota-se que muitos Advogados(as) – parte indispensável à administração da justiça (art. 133 da C.F.) –, ora operadores do direito (portanto, conhecedores das leis vigentes), não se atentam aos dispositivos legais que comando o procedimento para habilitação do crédito; tal como ao §2º do artigo 6º da lei de regência que sinaliza que “é permitido (poder/dever) pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho”; ou como o artigo 7º que em bom tom aclara que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores”; ou como o §1º do Artigo 7º que dita “os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”; ou, por fim, como ordena o Parágrafo único do artigo 13º que indica que “cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito”.

Desta forma, ressalto que devem os interessados pleiteantes diligenciarem os oportunos pedidos pelas vias adequadas, que certamente não é o bojo desta RJ. Logo: (i) havendo o valor do crédito em quantia equivocada ou não havendo a indicação da quantia, deverão os credores pedir as correções do Quadro Geral de Credores diretamente por meio da habilitação retardatária (art. 10 da LFRJ); sob pena de reconhecimento de litigância de má-fé por estar deduzindo pretensão contra texto expresso de lei e/ou porque se oporem injustificadamente ao andamento do processo – criando tumulto processual; multa essa que fixo no valor de 5% do valor de cada crédito; e, no caso de reincidente 8%.

IV - DAS COTAS INTERLINEARES E MARGINAIS.

Por necessário, também se mostra adequado pontuar que as manifestações do advogado Miqueias Jose Teles Figueiredo não

devem ser apreciadas por não se amoldarem a forma de petição – com endereçamento e nome dos peticionantes –, colocando as manifestações como cotas marginais e interlineares, o que é vedado pelo CPC (art. 202).

Desta forma, ORDENO que se riskem (invalidem) as cotas futuras e, por ora, deixo de aplicar a multa correspondente à metade do salário-mínimo, para que o Causídico receba apenas como advertência a presente ocorrência.

Ademais, por bem, cabe registrar que o Causídico ora advertido não pode a seu bel-prazer peticionar em todos os momentos no processo, o que entender conveniente ou pelo que não lhe agrada. E, isso porque, é certo que os poderes dos credores são restritos para que não ocorra um tumulto processual e se garanta que os trabalhos desenvolvam; até porque, imaginemos que todos os 653 credores da Recuperanda quisessem ao mesmo tempo se manifestarem no bojo da RJ, o que poderíamos esperar da marcha processual?

Nesta linhar, se o causídico tem anseio em participar ativamente do tramitar processual, este deve pugnar pela instauração da AGC, e arcar com os custos, para que ocorra a constituição do Comitê de Credores e por tal parte promova a satisfação de seus interesses (Credores).

VI – DA RETIFICAÇÃO DO QGC.

Atentando-se ao bojo dos autos, nota-se que a decisão de id. n. 30403003 oportunizou a Recuperanda a manifestação quanto ao pedido de retificação do QGC. Todavia, mesmo depois de regularmente intimada, a Recuperanda se manteve inerte.

Intimada, a AJ se manifestou (RMA - Agosto) pela intimação da Recuperanda, para que a mesma apresente a relação de nomes dos credores que fizeram acordos trabalhista.

O Parquet nada acostou aos autos.

Pois bem.

A Lei de regência prevê que a AJ é a responsável pela consolidação do QGC (art. 18), ocorre que no caso concreto o quadro já se encontra consolidado de longa data, não havendo que se falar em ônus da AJ em promover a retificação da listagem de Credores.

Assim, considerando que a Recuperanda não se movimentou para realizar a retificação do QGC, não soa dúvidas de que podem/devem os credores Adelson Francisco da Silva e Outros promoverem às impugnações que entendem devidas, diante do fato que estes são partes legitimadas para tanto.

Por fim, a título de esclarecimentos, ficam os interessados informados que a impugnação de créditos devem ser realizadas em autos apartados ao bojo da RJ, respeitando os preceitos do art. 11 e seguintes.

VII – DOS ALUGUEIS DA FROTA

Considerando que este Juízo já havia ordenado o desconto dos alugueis mensais, antes dos repasses a Locatária, para depósito em conta judicial vinculada a este Juízo, DEFIRO o pleito da empresa Recuperanda e da AJ e ORDENO a expedição de ofício a Prefeitura de Porto Velho requisitando a transferência dos alugueis, conforme a planilha anteriormente encaminhada.

Ademais, encaminhe-se igual requisição de pagamento ao Juízo do 2º Juizado da Infância, diante da notícia de que houve bloqueio dos pagamentos devidos a Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação.

Cumpra-se.

VIII – DA INFORMAÇÃO AOS JUÍZOS TRABALHISTAS

Atentando-se as requisições dos Juízos Trabalhistas, ORDENO a expedição de ofício informa que até o presente momento nenhum Credor concursal foi pago dentro da RJ, haja vista que ainda se encontra pendente a homologação do PRJ, que não ocorreu face a ausência de certeza quanto a real regularidade da empresa Recuperanda.

Cumpra-se.

IX - DOS NOVOS RMA'S.

Por imperioso, em razão da apresentação dos RMA's de Julho, Agosto e Setembro de 2019, CONCEDO o prazo de 05 dias

para que a Recuperanda e o MP tenha vista dos novos relatórios aportado nos autos.

X – DA EMPRESA COMÉRCIO FREITAS.

Considerando o contexto processual e os pedidos de informações realizados pela AJ, DETERMINO que a Locatária, no prazo de 05 dias, respondam os pedidos de informações da AJ, in verbis:

“[...]”

(b) Requer que seja ordenado a Comércio Freitas:

(b.1) Fotografar ônibus por ônibus, de forma individualizado, em boa resolução; em posição semelhante a de vistoria; sendo uma foto da parte frontal; uma de cada lateral; uma da traseira; uma do motor; três fotos da parte interna e uma foto do tacógrafo.” (RMA Maio de 2019)

“[...]”

(b) Requer que seja ordenado a Comércio Freitas:

(b.1) Apresentar a apólice de seguro dos ônibus;

(b.2) Apresentar os registros dos KM excedidos;

(b.3) Apresentar as fotografias dos ônibus.” (RMA Setembro de 2019)

Assim, intime-se pessoalmente a empresa Comércio Freitas para prestar as informações acima indicadas.

Cumpra-se. Expedindo o mandado para o plantão diário.

XI - DA SUBSTITUIÇÃO DA PJ DA AJ.

Verifico nos autos a apresentação de documentação no id. n. 33371040 no qual a Administradora Judicial propõe a alteração da forma de nomeação/contratação. Atualmente a nomeação/contratação está sendo feita através da empresa GRUPO PRESERVAR (CNPJ N.33.285.493/0001-02) no qual a Administradora Judicial Daniela Lima da Cruz é presidente, havendo demais sócios.

Na proposta atual a nomeação/contratação seria através da empresa PRESERVAR - CONSULTORIA, AUDITORIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO JUDICIAL LTDA ME (CNPJ N. 35.631.730/0001-75). Nesta, observo que a nomeação da Administradora Judicial através da empresa PRESERVAR - CONSULTORIA, AUDITORIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO JUDICIAL LTDA ME se ajusta muito mais aos princípios que regem a lei de recuperação e a jurisprudência mais recente, em que pese não vislumbrar irregularidade na nomeação/contratação na forma anterior, tendo em vista que a responsável pelas empresas Sra. Daniela possui a qualificação exigida por lei e tem se mostrado muito diligente na atuação do seu ofício.

Logo, ACOLHO a substituição da PJ da Administradora Judicial pela empresa PRESERVAR - CONSULTORIA, AUDITORIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO JUDICIAL LTDA ME (CNPJ N. 35.631.730/0001-75).

Desta forma, CONCEDO o prazo de 48 horas para que a Administradora Judicial assine o termo de compromisso.

E ainda, DEFIRO o prazo de 30 dias para que a AJ apresente nota fiscal dos serviços prestados pela empresa retirante.

Por fim, diante da apresentação do trabalho prestado, DEFIRO a liberação de duas parcelas (dois meses) da remuneração da AJ.

Portanto, EXPEÇO o competente alvará em favor da Administradora Judicial DANIELA LIMA DA CRUZ para levantamento/transferência do montante de R\$40.000,00 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01675956-2).

A presente decisão SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDA: DANIELA LIMA DA CRUZ CPF n. 921.451.832-72.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe.

XII – DAS PROVIDÊNCIAS.

Diante do exposto, DETERMINO:

(a) À CPE:

01. Expeça mandado de intimação pessoal, por meio de oficial de justiça plantonista do dia, do Interventor ou na pessoa de seu substituto legal, para que no prazo de 24 horas apresente a exata localização de todos os ônibus da Recuperanda que tomou posse na intervenção, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência. E, no mesmo mandado, intime-se pessoalmente a empresa Comércio Freitas para, podendo, informar, no prazo de 24 horas, a localização da frota de ônibus da Recuperanda e para, no prazo de 05 dias, prestar as informações indicadas no item X da decisão.

02. ORDENO a expedição de novos mandados de avaliação para os endereços informados pelo Interventor e/ou pela Comércio Freitas.

03. INTIMAR o advogado Miqueias Jose Teles Figueiredo para tomar conhecimento dos itens IV e VI da decisão.

04. INTIMAR o Oficial de Justiça Valmor para que corrija a certidão da diligência acostada nos autos.

05. Expeça ofício a Prefeitura de Porto Velho (SEMED) e ao Juízo do 2º Juizado da Infância e da Juventude (proc. 7007783-05.2018.8.22.0001) requisitando a transferência dos alugueis, nos moldes da anterior decisão de id. n. 24639332.

06. Expeça ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho (id. n. 33362841) e da 4ª Vara do Trabalho (id. n. 32595611) informando que até o presente momento nenhum Credor concursal foi pago dentro da RJ, haja vista que ainda se encontra pendente a homologação do PRJ, que não ocorreu face a ausência de certeza quanto a real regularidade da empresa Recuperanda.

07. Intimar as partes.

08. Baixe o sigilo dos RMA's.

09. Anexe o extrato das contas judiciais vinculadas ao processo.

(b) À Recuperanda:

01. Intime-se para tomar conhecimento da presente decisão.

(c) À Administradora Judicial:

01. Intime-se para tomar conhecimento da presente decisão e da petição de id. n. 33179671.

(d) Ao Ministério Público:

01. Encaminhe-se os autos para tomar conhecimento das providências adotadas.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7043429-47.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADO: ANTONIO FABIO SOARES PEREIRA
DECISÃO

Atento ao contexto dos autos, verifico que embora o gerente da CEF tenha informado que há penhora realizada na conta poupança do executado, no valor de R\$ 4.216,98 (quatro mil duzentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), em consulta ao BACENJUD não consta tal informação, bem como, em consulta ao site da CEF não há valores pendentes de destinação vinculados ao presente feito.

Desta forma, oficie-se ao gerente da CEF (2848), solicitando informações quanto ao motivo do valor acima indicado supostamente penhora, no ano de 2017, não ter sido transferido para conta judicial vinculado ao feito, devendo ainda informar se o valor supra ainda

encontra-se penhorado, em caso positivo, desde já determino sua transferência para contra judicial vinculado aos autos, no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7058596-07.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILLIARD SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS
OAB nº RO5901

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 32060638, o qual aponta como valor devido, a importância de R\$ 6.163,89, (seis mil cento e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), razão pela qual a classe processual deve ser alterada para cumprimento de sentença.

2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R\$ 6.163,89) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).

3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.

A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.

4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.

5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).

Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.

Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055977-02.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB
nº RO6897

RÉU: MAIRA CRISTINA GUEDES DE LIRA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: MAIRA CRISTINA GUEDES DE LIRA, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 6068, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052440-03.2016.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: MARCOS ANTONIO BARROS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte requerida para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte demandada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042341-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: IRIANE PRESTES DE MENDONCA PASSOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO HONDA S/A. em face de IRIANE PRESTES DE MENDONCA PASSOS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária nº XXX, o requerido obteve um financiamento do automóvel marca HONDA, modelo FIT LXL FLEX, Ano/Modelo 2009/2009, Cor PRETA, Chassi Nº 93HGE67509Z125772, Placas NEF2508, Renavam 00177888997, a ser pago em 36 parcelas mensais e consecutivas. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.

Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela de nº 26, vencida em 06/05/2019, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei 911/69.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

A liminar foi deferida (ID 32194879) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID 32475746).

Devidamente citada (ID 32475745), a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.

A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Assim, nos termos desses dispositivos e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (Grifei).

Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento. Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação. Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO HONDA S/A. contra IRIANE PRESTES DE MENDONCA PASSOS e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.

Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Acarará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0025011-88.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉUS: RELGA COELHO HONORIO SANTOS, ELIO LOPES FRANCA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença definitiva.

Altere-se a classe processual.

I. Quanto à obrigação de pagar quantia certa (CPC, art. 523):

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

II. Quanto à obrigação de fazer (CPC, art. 536):

Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCP.

Sendo assim, DETERMINO:

a INTIMAÇÃO da parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fazer, consistente em:

1) na transferência de todas as multas e encargos existentes no DETRAN/RO, a partir de 16 de janeiro de 1998 (data da venda), vinculados ao veículo FORD RANGER XL de PLACAS AQ2824, CHASSI 1FTCR10X1STA17557, ano/modelo 1995, renavam 137502303, no nome da Requerente MARIA DE NAZARÉ ERSE BALBI (CPF: 210.441.801-10) para a parte Requerida RELGA COELHO HONORIO SANTOS(CPF:617.530.761-53), bem como PROCEDA nos mesmos moldes a transferência da propriedade, independente de vistoria, essa que poderá ser realizada quando da próxima tentativa de expedição do CRLV;

2) a transferência de todas os tributos e encargos existentes na SEFIN/RO, a partir de 16 de janeiro de 1998(data da venda),

vinculados ao veículo FORD RANGER XL de PLACAS AQ2824, CHASSI 1FTCR10X1STA17557, ano/modelo 1995, renavam 137502303, no nome da Requerente MARIA DE NAZARÉ ERSE BALBI (CPF: 210.441.801-10) para a parte Requerida RELGA COELHO HONORIO SANTOS(CPF:617.530.761-53).

Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCP;

Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCP, art. 818);

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCP; Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉUS: RELGA COELHO HONORIO SANTOS CPF nº 617.530.761-53, JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5201 IGARAPÉ - 76820-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIO LOPES FRANCA CPF nº 867.865.122-91, RUA: JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5.201 JARDIM DAS MANGUEIRAS II - 76820-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0005978-44.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELEIA CARVALHO DE CASTRO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB nº BA17023

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 33046065, o qual aponta como valor devido, a importância de R\$ 8.324,83, (oito mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), razão pela qual a classe processual deve ser alterada para cumprimento de sentença.

2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R\$ 8.324,83) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).

3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.

A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.

4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.

5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).

Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.

Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Lado outro, considerando que há valores incontroversos (honorários) depositados nos autos ao ID 32823679, determino a expedição de alvará judicial em favor da exequente com as formalidades legais.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046512-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

OAB nº BA46617

RÉU: ADERSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO/OFÍCIO

1). Ofício/Processo n. 7046512-66.2019.8.22.0001- 6ª Vara Cível Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Ref. Agravo de Instrumento n. 0804646-70.2019.8.22.0000

Agravante: ADERSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Agravado: BV FINANCEIRA S/A

Processo de origem: 7046512-66.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício anexado no ID 33363720 - Pág. 2 (CCível- CPE2ºGRAU).

O presente processo, trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de ADERSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o requerido obteve um financiamento. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito acima.

A liminar de busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes foi deferida, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Em face desta decisão sobreveio interposição de agravo nº 0804646-70.2019.8.22.0000 e, no respectivo instrumento, proferiu-se despacho solicitando informações do Juízo.

Pois bem.

O agravo ora interposto visa obter a reforma da decisão que concede a liminar com a ressalva de que o veículo a ser apreendido não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco

dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante, procurei novamente analisar os motivos da decisão, confrontando-os com os argumentos expostos por esse e, com a devida permissão deste E. Tribunal, sob cujo julgamento a questão se encontra, devo consignar que entendo não dispor de forma diversa da já decidida pelos seus próprios fundamentos.

Finalizo noticiando que as decisões emanadas deste Juízo são pautadas na independência funcional e no princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. E, com base nisso, informo que não foi procedido juízo de retratação.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador Relator ISAIAS FONSECA MORAES

2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Porto Velho

Nesta

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da liminar de busca e apreensão que fora recebido com efeito suspensivo, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento do agravo.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055954-56.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.885,99 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do

restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPD.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPD, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPD, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPD, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPD.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPD, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPD, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: LUCAS LEVI GONÇALVES SOBRAL, brasileiro, portador do CPF sob nº 826.382.762-00, residente e domiciliado à Estrada do Santo Antônio, nº 4763, Condomínio Residencial Volpi, Casa 18, Bairro Triângulo, CEP: 76.805-903, na Cidade de Porto Velho/RO, podendo ainda ser encontrado à Avenida Rio de Janeiro, nº. 4312, Casa 14, Condomínio Residencial Rio de Janeiro Iii, Bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.820-050, Porto Velho/RO e endereço profissional situado à Rua Padre Ângelo Cerri, nº 2714, Bairro São João Bosco, CEP: 76.803-732, na Cidade de Porto Velho/RO (Centro Médico e Odontológico Doutor Orlando Leite).

Se necessário, requirase-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7055920-81.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NUBIA DE ALMEIDA MATTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

NUBIA DE ALMEIDA MATTOS ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1050715-9 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, compreendendo o período de 02/2017 a 05/2019, no valor de R\$ 6.589,96 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), cujo cobrança tem vencimento para 15/07/2019.

Juntou-se documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o pedido do dano alegado pela parte autora, tendo em vista que a falta da energia elétrica abala a dignidade da pessoa humana. Ademais, em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais, dentro do período de até 90 dias. Da mesma forma, em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação suspendo a cobrança por débito pretérito e, DETERMINO, por ora, que a parte requerida abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1050715-9 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, compreendendo o período de 02/2017 a 05/2019, no valor de R\$ 6.589,96 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), cujo cobrança tem vencimento para 15/07/2019, devendo-se aguardar a análise do mérito da questão. Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Ante o exposto, suspendo a cobrança por débito pretérito e CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte requerida, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1050715-9 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, compreendendo o período de 02/2017 a 05/2019, no valor de R\$ 6.589,96 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), cujo cobrança tem vencimento para 15/07/2019, devendo-se aguardar a análise do mérito da questão, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO/ OFÍCIO.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo

CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu patrono.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018363-60.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALETE APARECIDA LEITE FLORES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 246/2019-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por SALETE APARECIDA LEITE FLORES em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sendo certo que no ID 32968486 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 33290830 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 32968488).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01700397-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: SALETE APARECIDA LEITE FLORES CPF nº 982.506.471-49, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038745-45.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038643-52.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABRICIA AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. FABRICIA AZEVEDO SANTANA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Regular andamento do processo, sobreveio sentença de mérito julgando procedente a pretensão da parte autora, condenando a parte requerida a pagar indenização a parte autora pela perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do punho esquerdo, no percentual de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

É o relatório. DECIDO.

Avoco os autos para correção de erro material.

Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistências materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, "é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (rSTJ 102/278); ou, "erro material é aquele decorrente de erro evidente" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte

do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexatidão material no dispositivo da sentença de ID 33313751 e, considerando o princípio da inalterabilidade da sentença, é medida que se impõe a correção do erro material.

Desta forma, procedo com as seguintes correções,

ONDE SE LÊ:

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ao pagamento da quantia de R\$ 00 (reais), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais.

LEIA-SE:

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material do dispositivo da sentença de ID 33313751, corrigindo-a da forma acima exposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7028341-66.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR
OAB nº RO4464

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Fica INTIMADO(A) o(a) Executado(a), por meio de seu advogado(a) para querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos do exequente (ID: 33103518 e 33065061).

Após, concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7054817-39.2019.8.22.0001

CLASSE:Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: MADEIREIRA MADEVILA LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito promovida por MADEIREIRA MADEVILA LTDA-EPP, porém, pugnando pelo diferimento das custas ao final.

Destarte, sobreveio decisão oportunizando a juntada de documentos que comprovassem a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas (id. n. 33257651).

A parte Requerente apresentou seu último balanço patrimonial.

Pois bem.

Certo é que o diferimento das custas ao final é um desdobramento decorrente de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Destarte, não basta dizer que está em condição de hipossuficiência nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade e do diferimento ao final tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, pelo contrário, demonstra vigorosa condição financeira, tanto que em seu ativo circulante demonstrou deter R\$139.821,79 em caixa, quando da transição de um ano fiscal para o outro; além de indicar que o sócio promove a retirada mensal de R\$11.448,00 de Pró-Labore; elementos esses indicativos de boa saúde financeira, não se adequando a qualquer parâmetro para o diferimento das custas ao final.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de diferimento das custas ao final.

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PROCESSO Nº 7054877-12.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: HEMERSON MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela na qual a parte Autora alega que esta sendo cobrada por uma recuperação de consumo desproporcional.

Pois bem.

O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da autora de que os valores da recuperação de consumo não refletem a realidade. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado na possibilidade da parte Requerente ter o fornecimento de energia elétrica suspenso em razão de inadimplência da recuperação impugnada.

Assim, estando em discussão o débito e impossibilitada a produção de prova negativa, além de considerar que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do CPC, inviável se mostra a manutenção da fatura de recuperação de consumo, motivo pelo qual, DEFIRO a tutela de urgência e ORDENO que a Requerida ENERGISA S.A. (CNPJ 00.864.214/0001-06) abstenha-se de suspender o

fornecimento de energia elétrica e/ou mesmo incluir o nome da parte Requerente junto aos cadastros de maus pagadores, em razão da fatura objurgada; sob pena de multa de R\$10.000,00 em caso de descumprimento.

No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Por fim, DEFIRO as benesses da Justiça Gratuita ao Requerente. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042115-61.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEMILTON ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

CLEMILTON ALMEIDA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, pelo que foi indenizada com a quantia de R\$ 1.687,50, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 4.725,00, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais, honorários sucumbenciais e no saldo remanescente que entende devido, no valor de R\$ 3.037,50. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Instruiu a inicial com documentos (ID's 31082835 a 31082834).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 31987406) alegando, preliminarmente: a) a ausência de comprovante de endereço, e, no mérito, sustenta: b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 33308030).

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% do dano parcial completo (ID 33310064 - Pág. 2-3), do qual as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID 32376737).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carregadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

II - DAS PRELIMINARES

a) – Ausência de Comprovante de Domicílio

A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.

Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.

O documento de ID 31082830 (Pág. 1), registra que a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.

Ademais, a própria requerida, por ocasião do requerimento administrativo, admitiu o mesmo comprovante de residência acostado nos autos (ID's 31082835 - Pág. 3 31987413 - Pág. 13), efetuando o pagamento do valor que entendia de direito. A alegação de que não existe comprovante de domicílio nos autos do processo, se trata de conduta reprovável, passível, inclusive, de multa por litigância de má-fé. Ora, de acordo com o art. 5º do CPC, cabe a todos aquele que participam do processo, comportarem-se de acordo com a boa-fé.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 27/03/2019, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

"(...) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)"

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na sentença, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 25% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do dispositivo desta decisão, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um dos membros inferiores é de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do membro inferior direito no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior R\$ 2.362,50). Considerando que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, faz jus ao valor total de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ nº do Documento: 049), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049790-75.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL ROCHA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato. Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7051734-15.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380

RÉU: EDCLEIDE MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço de DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENA, nos termos do art. 320, c/c o art. 319, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada do comprovante de residência, INCLUA-SE Diogo Alexis dos Santos Arena, brasileiro, solteiro, advogado, CPF nº 843.334.212-68, no polo ativo da ação.

Não sendo procedida a emenda, volte-me os autos conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, CITE-SE a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandato inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: EDCLEIDE MONTEIRO DA COSTA CPF nº 720.557.312-20 Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: URSULA AYDEN NASCIMENTO, inscrita no CPF: 030.527.172-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7048163-70.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: URSULA AYDEN NASCIMENTO CPF: 030.527.172-51

DECISÃO ID 29652024: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra URSULA AYDEN NASCIMENTO e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R\$3.136,18(três mil, cento e trinta e seis reais e dezoito centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 11 de novembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042164-73.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FRANCISCO SEVERINO IANANES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 33417235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7035777-71.2019.8.22.0001

CLASSE:Administração judicial

REQUERENTE: DANIELA LIMA DA CRUZ

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A):

REQUERIDO(A): MASSA FALIDA GRUPO GONÇALVES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO/ ALVARÁ JUDICIAL

RECEBO o RMC de Outubro de 2019, oportunidade em que CONCEDO vista aos Sócios das Falidas; aos Credores/ Interessados e ao Ministério Público para, querendo, apresentarem manifestações.

Por outro ângulo, não há dúvidas da necessidade de imediata liberação de valores para a tomada de providências com o escopo de salvaguardar e manutenção dos bens (art. 112 da Lei 11.101/05). Portanto, EXPEÇO o competente alvará em favor da Massa Falida, por meio da Administradora Judicial, para levantamento/ transferência do montante de R\$55.370,00 (id. n. 32656721-pág. 6 - item reserva programada) depositados em juízo nas seguintes contas:

Instituição Financeira: Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 01710313-0

Favorecido: Daniela Lima Da Cruz, CPF/CNPJ: 921.451.832-72

O presente despacho SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: DANIELA LIMA DA CRUZ - CPF nº 921.451.832-72

Recomendo que a parte interessada imprima este despacho e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), diretamente na balcão do caixa, localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

Por fim, novamente rememoro que a quantia acima liberada deverá ser objeto de prestação de contas (item 5.7 da decretação da falência).

Cumpra-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047149-17.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

EXECUTADO: ROSARIO DE MARIA FERRO VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, consoante petitório de ID: 31928691.

Fica INTIMADA a parte executada, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055465-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENAN RODRIGUES TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050165-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMILSON ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WYGNA DE SOUZA - RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052472-03.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora colacionou no ID 32820090 a 6ª alteração contratual da empresa autora, contendo no quadro societário os sócios Moises Basso Stevanelli e Maria Madalena Duzanoski Stevanelli, contudo no ID 32932199 colacionou procuração assinada por Sr. Pedro Stevanelli, o qual não consta como sócio da referida empresa.

Desta forma, por derradeira vez, determino a parte autora que emende a inicial para comprovar os poderes de outorga da pessoa jurídica ao advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7045461-20.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO LISBOA CARVALHO OAB nº RO9504, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646

RÉU: DILMAR DA SILVA MORAIS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: DILMAR DA SILVA MORAIS CPF nº 833.001.472-04, RUA VESPAZIANO RAMOS 2728, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016862-69.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: WANDERLEI ALVES DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO

1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049294-46.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
OAB nº SP98628

RÉU: ANA LUCIA SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro as benesses da justiça gratuita.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ANA LUCIA SOARES DE ALMEIDA CPF nº 103.027.782-68
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7043002-45.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONES DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117

SENTENÇA

DIONES DE OLIVEIRA FERREIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via

administrativa, pelo que foi indeferido, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 7.087,50, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais, honorários sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Instruiu a inicial com documentos (ID's 31221155 a 31221177).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 32804174) impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça concedida e, no mérito, sustenta: a) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; b) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; c) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; d) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e e) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 33301099).

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% do dano parcial completo (ID 33303180 - Pág. 2-3), do qual as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID 33281358).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

II - DAS PRELIMINARES

a) – Impugnação a Justiça Gratuita

A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.

No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora é vendedor, e, agora, impossibilitada de auferir mais valia mediante qualquer atividade. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.

Ademais, cabe a parte requerida o ônus de provar o que alega. Não trouxe qualquer documento que autorize concluir que a parte autora tem patrimônio que lhe permita arcar com os custos do processo. Acrescenta-se que o conceito de pobreza para o fim de concessão dos benefícios da justiça gratuita é jurídico. Não significa completa privação de bens, mas dificuldade de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 15/02/2019, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º

451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na sentença, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n.º 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n.º 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 25% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do dispositivo desta decisão, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um dos pés é de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso tornozelo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ nº do Documento: 049), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055614-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 12.230,04 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA, brasileiro, maior, militar da Força Aérea Brasileira, inscrito no CPF sob o n. 723.904.922-15, podendo ser encontrado na Base Aérea de Porto Velho/RO, localizada na Av. Lauro Sodré, s/n, Aeroporto, Porto Velho, CEP 76803-260.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055461-79.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

AUTORES: EVANDRO ALVES PEREIRA, IRENE GADELHA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES OAB nº RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO7397

RÉU: FLORINDA RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Citem-se/Intimem-se a(s) pessoa(s) em cujo(s) nome(s) estiver(em) registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial, fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, NCPC).

Intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

RÉU: FLORINDA RODRIGUES LIMA, AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS n 3244, - ATÉ 1091/1092 CENTRO - 60060-000 - FORTALEZA - CEARÁ.

CONFINANTES:

i) Frente: MARIA GORETE TEIXEIRA, brasileira, residente e domiciliada na Rua Jequié, nº 6600, Bairro Cuniã, no município de Porto Velho/RO

ii) Fundos: VANDE QUEIROZ DE ALMEIDA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Estacio de Sá, nº 6634, Bairro Cuniã, no município de Porto Velho/RO

iii) Lado Direito: MATEUS LAZARO PRATA DE SOUZA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Jequié, nº 6589, Bairro Cuniã, no município de Porto Velho/RO.

iv) Lado esquerdo: MOZALINA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, residente e domiciliada na Rua Jequié, nº 6609, Bairro Cuniã, no município de Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007542-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHEYLA CONESUQUE

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA CONESUQUE OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO6294

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial complementar juntado no ID 33319476, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando tratar-se de intimação do INSS, intime-se a Procuradoria Federal para, para no mesmo prazo acima, manifestar-se sobre o laudo pericial complementar.

Por fim, intime-se novamente o INSS, também através da Procuradoria Federal para que restabeleça o benefício da parte autora por mais 90 (noventa) dias, conforme decisão de ID 32396937, sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista do art. 77, IV do CPC, pessoalmente ao agente público, sendo a que nos parece mais eficaz, pois pune o bolso daquele que seria responsável pelo cumprimento da ordem, e não o erário.

Saliento que o INSS tem sido reincidente em descumprir ordem judicial de reimplantação de benefício em vários processos em trâmite neste juízo, motivo pelo qual necessária a medida adotada.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055603-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANIS EYER NAKAHATI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7055541-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 10.753,81 (dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADO: PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA CPF nº 688.243.942-72, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5.656, - DE 5605 A 5765 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-369 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326 7008396-93.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495

EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intimação AUTORA

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000588-30.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDAIR VIANA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimados para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000588-30.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDAIR VIANA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimados para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027849-40.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVANEIDE GOMES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL

- RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO

ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011793-56.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta de ofício da Empresa de Telefonia Oi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039304-31.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCELO ARTUSO

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

RÉU: JOAO BATISTA CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002331-77.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: PORTO VELHO VENT EVENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, JULIANA MORHEB NUNES - RO3737

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente

deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006233-02.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: PCG Comercio de Moveis e Colchões Ltda - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP281270

Advogado do(a) RÉU: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP281270

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DA CRUZ CARVALHO - PR50045

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025557-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de dívida judicial expedida..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JANAINA MELLA FERRARI, inscrita no CPF: 877.931.481-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução,

observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.722,12 (mil setecentos e vinte e dois reais e doze centavos).

Processo: 7024248-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda

Executado: JANAINA MELLA FERRARI

Despacho ID 32998346: "(Em atenção as tentativas frustradas de localizar a parte Executada para fins de citação, DEFIRO o pleito da parte Exequente e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.)"

Porto Velho, 3 de dezembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

Data e Hora

02/12/2019 07:27:13

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2684

Caracteres

2204

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

42,76

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RISOMAR SANTANA LIMA, CPF: 124.585.382-15, VIVIANE GOMES DA SILVA CPF: 629.318.302-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7011227-51.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Executado: RISOMAR SANTANA LIMA, VIVIANE GOMES DA SILVA

SENTENÇA ID 28923461: "(Custas de Lei pelas parte Executadas.)"

Porto Velho, 3 de dezembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015397-66.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LILIANE GONÇALVES PEREIRA, inscrita no CPF: 531.653.302-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.256,56 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Processo: 7021147-44.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Executado: LILIANE GONÇALVES PEREIRA CPF: 531.653.302-04

Despacho ID 31677431: "(DEFIRO o pleito de id. n. 29864728 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.)"

Porto Velho, 12 de novembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

Data e Hora

12/11/2019 10:56:52

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2645

Caracteres

2165

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

42,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELICELMA MOURA DA ROCHA, inscrita no CPF: 756.511.142-20 e ANGELA OLIVEIRA AGUIAR, inscrita no CPF: 692.787.172-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 0002416-61.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS

Executado: ELICELMA MOURA DA ROCHA CPF: 756.511.142-20,

ANGELA OLIVEIRA AGUIAR CPF: 692.787.172-15

DECISÃO ID 31076153: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 389 e 422 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS contra ELICELMA MOURA DA ROCHA, ANGELA OLIVEIRA AGUIAR e, por conseguinte, e CONDENO os Requeridos ao pagamento do valor de R\$ 120.843,78 (cento e vinte mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente (INPC) desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcarão os Sucumbentes com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% sob o valor atualizado da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Ficam intimados os Sucumbentes para procederem com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.

wildfly01:custas1.1. Tendo em vista que o § 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, § 1º, do mencionado Diploma. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme § 2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao

respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Cientifique-se a Defensoria Pública. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 12.308.237/0001-13, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 0024966-50.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA

Executado: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, CNPJ: 12.308.237/0001-13

DECISÃO ID 25011380: Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VI e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente: 1. TORNÓ definitiva a tutela de urgência deferida, assim mantendo a suspensão dos protestos; DECLARO, consequentemente, inexistentes os débitos apontados, nos protestos de n. 163439, 163441, 163442, 163657 e 163658/163439, geradores das inscrições indevidas; 3. ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do NCPC. Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, ORDENO o cancelamento definitiva dos títulos, com os encargos pela parte Requerente, ante a ausência, digamos assim, da parte requerida. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019. Gleucival Zeed Estevão Juíza de Direito

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017276-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JULIANA BELEM RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS -
RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO
VEIGA DE VARGAS - RO2829

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não
pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para
fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço
eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também
a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053342-19.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.AAdvogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
- RO5086

EXECUTADO: ESTEVAM NOGUEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051581-16.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: ANDERSON KISTEMACHER DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005373-98.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AD BENTES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -
RO535-ARÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -
CAERDAdvogados do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO
- RO324-B, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não
pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial
para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço
eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua
totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005969-19.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO PEREIRA SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE -
RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -
RO1246, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ15311-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não
pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial
para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço
eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua
totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,
Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000390-90.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCLIN RODRIGUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950,
CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS -
PR8123-A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo
de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não
pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial
para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço
eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007960-71.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

RÉU: SD COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044867-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: CICERO PESSOA REGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO - RO0001499A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 33424746.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007848-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, assim como, informar sobre a realização da cirurgia e a continuidade do exame pericial, sob pena de extinção. Consigno que, em caso de não ter sido submetida a procedimento cirúrgico, o feito será extinto em razão da falta de interesse de agir por ausência de consolidação das lesões sofridas pela autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039190-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064461-11.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GLACI KERN HARTMANN - RO3643

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ante a petição ID 33397783, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo complementar de 05 dias, efetuar o pagamento de MULTA (usar o código 1022) nos termos da Sentença ID 15411626. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Sentença ID 15411626: "Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte autora E REQUERIDA ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, valor este que deve ser recolhido em favor do FUJU – Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários pertencente ao Tribunal de Justiça de Rondônia por cada uma das partes."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019342-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUDE XAVIER PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: VIVO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que, ante o equívoco de apresentação de data automática para audiência, a solenidade foi redesignada, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/02/2020 Hora: 11:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

8ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7054932-60.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários, DIREITO DO CONSUMIDOR, Juros

AUTOR: FRANCISCO COSTA TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defere-se a gratuidade da justiça.

2. Observando-se os contratos vê-se que suas parcelas são de R\$ 251,52 e R\$ 490,00 e nos extratos bancários apresentados não há nenhuma parcela descontada nesses valores. Aparentemente trata-se de caso de superendividamento em que o saldo em conta não é suficiente para quitar a integralidade das parcelas sem assim efetuado desconto apenas parcial do valor da parcela.

A tutela de suspensão total dos descontos é inviável por ora, veja-se que a contratação foi concretizada de fato e livremente, a discussão sobre a excessividade de juros no máximo recomendaria a suspensão da parcela alegada excedente de juros, todavia, sem utilidade essa última medida já que as parcelas não estão sendo descontadas nem em sua integralidade por falta de saldo em conta, assim, mesmo que fosse deferida tutela nesse sentido, não surtiria efeito prático, não sobrando valores para uso do autor.

Indefere-se a tutela de urgência.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, sito Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19120510544589700000031340361> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009328-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038686-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IAGNER DE SOUZA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043517-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALACE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049046-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALUIZO MORAIS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7054831-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: ELIAS CARNEIRO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

RÉU: RODINELI FERREIRA MORAES

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a urgência no presente caso, eis que o autor alega que realizou contrato de locação de um imóvel situado na Rua Alexandre Guimarães, 1499, Areal em março de 2017 pelo período de março/2017 a setembro de 2017, tendo sido renovado automaticamente até maio de 2019. Pontua que o requerido nunca pagou o aluguel, no entanto realizou novo contrato com o requerido, mesmo alegando que este nunca pagou o aluguel.

Deverá ainda o autor recolher o valor da caução correspondente a três meses de alugueres, sob pena de indeferimento da liminar.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022816-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARCIO BARROSO PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493

EXECUTADO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A renúncia é ato que não depende da anuência do devedor, nem de homologação judicial para produzir efeitos, esta última apenas averigua aspectos formais, se há aparente vício na manifestação de vontade e sua validade para o processo. Assim, como houve renúncia do credor exequente quanto aos valores remanescentes em petições anteriores a obrigação de pagar já se encontra satisfeita, devendo ser devolvido os valores captados no último ato constitutivo já que se referem a valores remanescente sobre os quais já se havia operado renúncia do credor.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão, ou renúncia ao prazo recursal pelo exequente, após um desses fatos, proceda-se a expedição de alvará de devolução em favor do executado;

b) declara-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) como os valores efetivamente levantados pelo exequente/credor foram de R\$ 33.982,49, e renunciou sobre o remanescente, atualize-se o valor da causa para constar o valor levantado.

d) Fica o executado intimado a recolher custas finais, sobre o valor da causa (ver item c), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Anexos relatórios de liberação RENAJUD dos veículos bloqueados nesta demanda e na principal.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível

7050787-58.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS AFONSO

ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, após a realização do mutirão, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela de evidência, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-acidente e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de evidência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito (art. 311, NCPC).

Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente padece com tendinopatia e conforme CAT emitida em 20/07/2016 apontando como causa do acidente de trabalho a execução de esforço excessivo, a doença fora adquirida através do desenvolvimento da atividade rotineira na empresa onde laborava. Verbera ter percebido o benefício auxílio-doença acidentário no período de 08/06/2017 a 30/11/2018.

Conta que o perito da requerida constatou uma redução de 25% em sua capacidade laboral e a encaminhou à reabilitação profissional junto a sua empregadora em razão das limitações verificadas.

Analisando o Laudo médico pericial do INSS verifico que não fora o médico da autarquia quem apontou para uma redução de 25% de sua capacidade, mas essa informação conta do relatório do médico da autora, que fora consignado no histórico de avaliação da autarquia. O médico do INSS apenas sugeriu a reabilitação. Assim, não vislumbro estar comprovada a redução da capacidade da autora pelos documentos acostados aos autos, tampouco que esta eventualmente decorra de consolidação de sequelas patológicas. Indefiro a tutela de evidência postulada.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1911111942562210000030630018 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de

2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJE. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s)

ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está(a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7037796-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032919-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123

RÉU: EDIMAR AILTON BENTO 34911297883 e outros

Advogado do(a) RÉU: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815

Advogado do(a) RÉU: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7051873-64.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Compromisso, Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: MARCOS GEROMINI FAGUNDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Para o processamento do cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, é imprescindível a liquidez da condenação, e constou expressamente no dispositivo da sentença que a condenação dependeria da liquidação de valores.

Assim, o autor carece de interesse processual, no presente momento, para postular pelo cumprimento provisório de sentença em relação àquelas obrigações ilíquidas.

Deverá, portanto, emendar sua inicial de cumprimento de sentença provisório para o processamento apenas das condenações líquidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7055153-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AMANDA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB nº RO8634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que desde que passou a residir no imóvel, e sendo cadastrada como energia social, sua fatura tem uma conta de energia acima da médica. Conta que ficou ausente de sua residência pelo período de dezembro/2018 a fevereiro/2019 e ainda assim sua fatura veio alto neste período. Conta que no mês de outubro/2019 fora notificada com uma fatura referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 931,63 com vencimento para 12/12/2019, referente à recuperação de consumo do período de junho e julho de 2019.

No presente caso presente a probabilidade do direito, eis que demonstrou que o único débito em aberto é referente à recuperação de consumo, de débitos pretéritos, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela essencialidade do serviço.

Como a suspensão do fornecimento de energia elétrica poderá ser realizada a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão. Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica do nome da parte autora referente ao débito aqui discutido, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, sito Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 9120517044057000000031361750 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0002358-92.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANE CAROLINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040887-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Seguro

AUTOR: JOELMA ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

2) Oficie-se a Sua Excelência o Senhor, Desembargador Rowilson Teixeira, Relator do Agravo nº 0804476-98.2019.8.22.0000, comunicando a entabulação de acordo entre as partes, bem como a sentença homologatória aqui proferida.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004428-14.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

EXECUTADO: MARIA IMACULADA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição do IDARON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014038-40.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: VALE & LIMA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009791-50.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ DE ASSIS PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: Tim Celular

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP195889, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTANA - RO287, GIANMARCO COSTABEBER - RS55359, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO - RJ150104, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO5064

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023403-26.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE VALERIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

RÉU: RODOLATINA LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR31167, VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR25688, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008289-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VAGNER ANDRADE MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003600-88.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

RÉU: BMW DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP184674

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043911-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAS NASCIMENTO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055956-26.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI, RUA PARAGUAI 345, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.201,16 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19121019072296700000031501745 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7037202-07.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS
OAB nº RO6758

DECISÃO

Vistos.

1) O valores penhorados via BACEN JUD são de R\$ 1.235,44.

A jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de penhora parcial de salário, desde que, não comprometa a subsistência do devedor. Este Juízo usa como critério geral a retenção de 30% do salário como forma de atender simultaneamente ao direito do credor, de receber seus valores, e do devedor de manter valores suficientes a sua subsistência.

Como a executada trouxe elementos que demonstram maior peso de gastos em seu núcleo familiar, como por exemplo ser composto por três filhos criança, pondero neste caso concreto que a penhora parcial de salário deve ser no percentual de 15%.

Como houve demonstração de que o bloqueio anterior de R\$ 1.235,44 recaiu integralmente sobre verba salarial determina-se a devolução de 85% à executada e manutenção de 15% a ser entregue ao exequente.

Dessa forma:

1.a) Expeça-se alvará de R\$ 1.050,12 para devolução à executada, mais rendimentos proporcionais da conta à este valor.

A executada pode apresentar seus dados bancários se preferir receber diretamente em conta via alvará de transferência. O BACEN não apresenta estes dados ao juízo.

1.b) Expeça-se alvará totalizando R\$ 185,32 ao exequente, mais rendimentos proporcionais de conta em relação a este valor.

2) Em cálculo superficial, considerando o abatimento de item "1.b)" restam de valores exequendos cerca de R\$ 2.742,00, com a executada tem dois empregadores, a penhora parcial mensal de salário deve ser providenciada em relação a ambos.

2.a) Oficie-se ao empregador Estado de Rondônia para que retenha 15% dos vencimentos líquidos da executada, e deposite-os em conta depósito judicial, todos os meses até totalizar o valor de R\$ 1.371,00;

2.b) Oficie-se ao empregador Prefeitura de Porto Velho para que retenha 15% dos vencimentos líquidos da executada, e deposite-os em conta depósito judicial, todos os meses até totalizar o valor de R\$ 1.371,00.

3) Agende-se solenidade de audiência de conciliação e intemem-se as partes quanto à data e horário, na pessoa de seus advogados cadastrados.

Intemem-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7050868-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCO MACIEL LIMA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA OAB nº RO5573

RÉUS: LEWE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, AVENIDA SANTA RITA 858, SALA 03 JARDIM ALVORADA - 37980-000 - CÁSSIA - MINAS GERAIS

AVANTT DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA EIRELI - ME, RUA JOSÉ DE ANDRADE 593, SALA 01 JARDIM SANTA FRANCISCA - 07024-001 - GUARULHOS - SÃO PAULO

BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

1. O autor recolheu o equivalente a 1% das custas iniciais. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente informa que possuía um contrato empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil com a existência de 40 parcelas remanescentes para quitação, e que em meados de março/2019 recebeu uma ligação de pessoa intitulada como analista da Requerida Central LFS Consultoria, oferecendo-o uma proposta de redução das parcelas através da firmação de um empréstimo junto ao requerido Banco Itaú Consignado que lhe emprestaria o valor para liquidação do consignado sob juros menores, e sem aumentar o prazo de parcelas, ficando acertado 40 parcelas de R\$ 700,00. Porém teria sido firmado contrato com prazo de 96 meses, sob a alegação de que seria a praxe da instituição e as 56 parcelas seriam amortizadas pelo Banco Itaú através de depósito do valor correspondente na conta do autor, e envio de boleto para pagamento do saldo respectivo.

Afirmou ter recebido os contratos em sua residência e sido orientado a preencher apenas a primeira pagina, deixando as demais em branco, pois seria digitalizado pelo banco.

Em abril teria recebido a uma nova ligação solicitando a assinatura de uma nova via pois teria ocorrido rasura, e tudo acertado verberou ter recebido um depósito do banco Itaú em sua conta no valor de R\$ 28.146,36 para quitação do consignado do Banco do Brasil, e dias depois recebera outra ligação da preposta da empresa Central LFS Consultoria arguindo ter conseguido uma taxa de juros ainda menor, que seria aplicada ao seu contrato, reduzindo o valor de parcela para R\$ 650,00, e não ensejaria a assinatura de novo contrato pois seria realizada por parametrização, e por um período de 8 meses, necessário à parametrização, seriam cobradas mensalmente as duas parcelas, mas haveria o ressarcimento.

Verberou ter sido realizado novo depósito em sua conta no valor de R\$ 26.236,83 para quitação das 56 parcelas excedentes, e sustentou ter recebido dois boletos, um no valor de R\$ 9.633,18 e outro no valor de R\$ 10.376,81. Deste segundo depósito restou um montante de R\$ 6.190,84, e aquela preposta o informou tratar-se do ressarcimento antecipado das parcelas no valor de R\$ 700,00.

Sustenta não ter sido informado que a amortização das 56 parcelas seria realizada através da tomada de um segundo empréstimo, e que não faria sentido trocar uma dívida por duas.

Narrou que os descontos das duas parcelas persistiram e em contato com o banco Itaú teve a notícia de que a instituição desconhecia o procedimento informado, e que em verdade havia dois contratos em nome do autor.

A narrativa do autor é no sentido de ter sido atraído e ludibriado por promessas vantajosas. O requerente é professor do quadro federal, desenvolvedor do louvado mister magisterial e, portanto, homem de sapiência acima da média. Assim, em análise perfunctória, não se depreende provável a sujeição ao engodo de promessas fantasiosas, sequer a não suspeição do fato narrado na exordial de que lhe fora solicitada a assinatura de contrato em branco e que de bom grado o assinou.

Fato é que existem dois contratos assinados, em tese, pelo autor com assinatura semelhante à constante de seu documento, e assumidamente afirma ter recebido os valores dos mútuos em sua conta.

Assim, não vislumbro estar presente o requisito da probabilidade do direito.

Prejudicada a análise do perigo de dano.

Indefiro a tutela de urgência postulada.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19111211052003400000030646834> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042255-66.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, a requerente irredigida com o julgamento improcedente da conversão em perdas e danos e a requerida sustentando obscuridade e omissão pois a escritura de entrega do lote estaria aguardando a assinatura da parte autora, com previsão de que arcaria com os custos para regularização da área, mediante outorga de procuração.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise dos embargantes, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso, os enfrentamentos foram realizados na fundamentação qualificada do decisor.

Trata-se de análise do próprio mérito da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito ambos os embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7055556-12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ANA LUCIA AYRES CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES OAB nº RO4121

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais em que a autora alega que o requerido vem ao longo dos anos praticando conduta ilícita aos detentores de serviços públicos possuidores de consta Pasep, inscritos no programa antes da promulgação da CF/88.

A causa de pedir nesta demanda é o fato de ser o requerido órgão responsável pela administração e gestão das constas do Pasep e não ter realizado a contento, no entanto, considerando que o requerido é mero prestador de serviços, cabendo a gestão ao fundo ao Conselho Diretor como previsto no art. 8º do Decreto 4.751/03.

Oportunizo a parte autora a manifestação quanto a possível incompetência deste juízo e declínio da competência para a Justiça Federal.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055988-31.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: LUIS PAULO DOS ANJOS SILVA, RUA JACY PARANÁ 4225, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandocódigo:19121108450101600000031506474> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0017874-21.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTES: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, GILBERTO ROQUE DE MORAES, IVONE DE MORAIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA OAB nº DF23467, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924, ANA PAULA HEMANN MARIANO OAB nº RO6433, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305, JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO2005
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos.

1) O depósito feito pela executada Energisa, para pagamento do remanescente de R\$ 6.299,53 (ID Num. 33105116 - Pág. 1) é considerado inexistente já que feito em guia de recolhimento de custas e não em guia própria para depósito judicial.

Assim, o valor será utilizado como crédito para quitação das custas processuais.

Dessa forma, realize a executada o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, em guia correta de depósito judicial, sob pena de constrição de valores.

2) A sentença homologatória se refere a acordo entre os credores/exequentes quanto ao rateio dos valores entre si, não alcançando a executada Energisa. Assim, a menção a "sem custas processuais" refere-se a custas dos exequentes, naturalmente devidas custas processuais pela executada.

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para apuração das custas processuais da fase de conhecimento e da fase de cumprimento de sentença, ambas devidas pela executada.

Indica-se a Contadoria que deve abater como pagamento parcial das custas o depósito de ID Num. 33105116 - Pág. 1, no valor de R\$ 6.299,53, e observar o teto para cobrança de custas processuais considerando-o isoladamente para cada uma das duas fase processuais.

3) Com a vinda da Contadoria, gere a CPE guia de recolhimento de custas do valor apontado e intime a executada para seu recolhimento.

4) Considerando que no acordo e nas petições do co-credores que se manifestaram nos autos há a indicação de que a integralidade dos valores sejam entregues à credora principal Golden, a qual se encarregará de distribuir os valores rateados de cada co-credor, segue abaixo alvará em favor da Golden quanto aos valores já disponíveis nos autos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.
Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura do despacho.

FAVORECIDO (A): Golden Construções e Incorporações Ltda. CNPJ 09.467.545/0001-87, representada por seu Advogado: Lenine Apolinário de Alencar OAB/RO 2219

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$1.041.18562 e rendimentos da conta, depositados na conta judicial nº 01682031-8.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028369-63.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Limitação de Juros, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARINA FERREIRA PAES VALADARES

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB nº RO9636, RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

D E S P A C H O

Vistos.

1) Retifique-se a classe do processo, conforme já determinado sob o ID.33101188.

2) Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos em favor da exequente.

3) Fica o executado intimado para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 11.954,05, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro.

4) Findo o prazo, manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027005-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7022659-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%

EXEQUENTE: HALEXSONDEYVID DE CASTRO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará do valor depositado no autos em favor do exequente.

A executada deverá efetuar o recolhimento do saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem o pagamento, o exequente deverá apresentar medidas hábeis ao prosseguimento e recolher as custas pertinentes à diligência que eventualmente venha requerer, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7029999-23.2019.8.22.0001

Assunto: Recuperação extrajudicial

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JBS SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: L. NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o estabelecimento da executada.

Recolhida a diligência necessária, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades ordinárias da continuidade do exercício comercial, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.

Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7034781-78.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA

GUILHERME FERREIRA OAB nº RJ151056, ELIANA SOLETO

ALVES MASSARO OAB nº RO1847

EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará para transferência dos valores depositados nos autos à conta indicada pela exequente: Conta Corrente: 1-9 Agência 4040 Banco: 237 CNPJ: 60.746.948/0001-12 Beneficiário: BANCO BRADESCO S/A.

Expedido, intime-se.

Considerando o valor do débito exequendo e que os descontos são de pequena monta, não há perspectiva de tramitação a curto prazo, assim arquivem-se provisoriamente o feito para aguardar a quitação através dos descontos em folha do executado.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7056611-03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

EXEQUENTE: ERENY ALVES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445

EXECUTADOS: MARINETE DA SILVA, TAISSA KAMILLY DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055186-33.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MAYCON DOUGLAS SA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7055396-84.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

RÉU: BIANOR MIRANDA MAIA CPF nº 122.305.962-68, RUA SANTA CRUZ 6419, - DE 6362/6363 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 1.745,74

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19120618304889500000031403259 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055660-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA, ESTRADA MANOEL ANTÍMIO DE OLIVEIRA 900 DA PEDRA NEGRA - 12098-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá ainda esclarecer quanto à pessoa Pactual Representações Ltda, eis que no cadastro do PJE e na qualificação consta Pedreira Pedra Negra Ltda.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055673-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA ESCORPIÃO 11628, - DE 11648/11649 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.466,12 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

4. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19120917374000300000031451527 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7055500-76.2019.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: FERNANDA GOMES BOTELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE
OAB nº RO2967

REQUERIDOS: PAULO MARCOS MULLER CORDEIRO,
CLEMILDA CABRAL DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defere-se a gratuidade da justiça.

2. A narrativa da autora guarda harmonia com as provas ora apresentadas, o contrato demonstra a aquisição da posse há longa data, tendo adquirido o imóvel da primeira requerida.

Também indica que haveria animosidade com o segundo requerido que trata-se de seu ex-marido atual companheiro da requerida.

A fala da autora e o boletim de ocorrência indicam que são recentes os supostos intentos do requeridos de retirarem a posse da autora sobre o imóvel.

Nesse contexto e tendo em mente que o pedido liminar se liminar a ordem de que os requeridos não incomodem sua posse, vê-se presentes os requisitos para a concessão.

Assim, concede-se liminar para determinar que os requeridos se abstenham de praticar atos que perturbem a posse da autora sobre o imóvel, sob pena de aplicação de medidas como multa e ou providências mais incisivas.

3. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se relativamente verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

4. Digam as partes se tem interesse em designação de audiência de mediação.

5. Este despacho servirá como mandado de intimação e citação, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada da liminar, para a saída do imóvel e a retirada de todos os seus pertences imediatamente, e citada para contestar à ação no prazo de 15 dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19120901462019700000031418192 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7044150-96.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: APARECIDA CASTURINA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB
nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883,
RENAN ARAUJO MACIEL OAB nº RO7820

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE
CARVALHO OAB nº DF96864

1). Ofício nº *62*/2019*-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator do Agravo nº 0804830-26.2019.8.22.0000

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 4.365/2019-CCível-CPE2ºG

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, deixa-se de se pronunciar em específico quanto as alegações da inicial de agravo já que este juízo não tem acesso a este documento, todavia, menciona-se que a decisão atacada se referiu a considerar o dever do banco agravante de ressarcir ao consumidor os valores de descontos em folha de pagamento.

A discussão se iniciou porque no julgado exequendo declarou-se inexistente o débito, considerando que não houve a contratação efetiva pelo consumidor, determinando ainda que o consumidor devolve-se o valor creditado em sua conta referente ao empréstimo declarado inexistente.

Não houve no julgado menção expressa da obrigação do banco devolver cada parcela descontada do consumidor em relação ao contrato declarado inexistente.

Este juízo se posicionou entendendo ser esta obrigação decorrerência natural como consequência do julgado, eis que, sendo inexistente o contrato, automaticamente os descontos em folha praticados com base nele também foram inexistente, cabendo ao banco devolver os valores recebidos indevidamente, sem a necessidade de manejo de outra ação para este fim específico.

Pontua-se ainda que o consumidor exequente na fase de cumprimento de sentença está operando a devolução dos valores recebidos pelo empréstimo inexistente, através de abatimento/ compensação com os valores que está cobrando do banco nos autos.

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Ciente do agravo interposto, por ora, sem acesso ao conteúdo dos argumentos do agravo, mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4). Como não há notícias de efeitos suspensivos, impulse o exequente o feito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008032-53.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADOS: MARIA ANA RODRIGUES DE MATOS, VALNEI PRESTES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALNEI PRESTES DA SILVA OAB nº RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL OAB nº RO5876

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante manifestação de concordância do exequente e face à satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas aos autos;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CONSTRUTORA CONSTROL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ: 15.416.582/0001-69, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 26.356,05.

Processo:0022561-41.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CONSTRUTORA ATERPA S/A.

Executado: CONSTRUTORA CONSTROL LTDA - ME

DECISÃO ID 32736782: "(...) DESPACHO 1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 26.356,05. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença. 3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. 5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.(...)"

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/11/2019 16:00:24

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4074

Caracteres

3594

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

69,72

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055740-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. 0000, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Defere-se o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC/15, os valores das parcelas que afirma não terem sido descontadas em folha devem ser atualizados monetariamente.

O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 5 dias do parágrafo anterior.

3. Atendidos itens 1 e 2, cite-se o credor para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC/15), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.

Também intime-se para o cumprimento da tutela de item 5.

Pontua que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCP: “Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.”

4. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 547, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

5. Com a realização do depósito, item 2, também se fazem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Veja-se que a autora alega que a única contratação que detinha com a requerida era de empréstimo consignado em folha de pagamento, desta forma, não tinha controle sobre os descontos que ocorriam de forma automática. Indica ainda que conferindo seus contracheques anteriores identificou que em 2 meses não houve o desconto, não sabendo informar o motivo deste impasse. Diz ainda que acionou o banco requerido mas não conseguiu fazer os pagamentos. Pede a baixa da negativação.

Na posição de consumidora em inicial a fala da autora é dotada de presunção relativa por regras consumeristas e pela boa fé objetiva.

Sendo concretizada a consignação dos valores pela consumidora alegados como devidos, viável a baixa da negativação, já que, por ora resta plausível a descrição dos fatos como alegara e com os valores consignados disponíveis à requerida não haveria embargo ao pedido.

A urgência se mostra pelo embargo a atos da vida civil da autora com a limitação a crédito na praça, que por estes elementos iniciais, aparenta ilegítima.

Pontua-se contudo, que, havendo informações diversas em contestação, demonstrando a existência de débitos além dos alegados pela autora, a negativação poderá ser reativada a qualquer momento.

Dessa forma, concede-se tutela de urgência para determinar que a requerida, proceda a baixa na negativação discutida nestes autos, no prazo de 10 dias.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121008584891900000031466476 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de

constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7014719-80.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARGARIDA JOSEFA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA
PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7044679-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTOR: CLEONICE MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

D E C I S Ã O

Vistos.

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória proposta por CLEONICE MUNIZ DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, através da qual a autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e morais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrentes de retiradas ilícitas e da ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PASEP.

Da ilegitimidade passiva e da competência da Justiça Federal

O requerido sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide pois seria mero operador do fundo, pelo que deveria ser aplicada a súmula 77 do STJ.

Pois bem.

O Decreto nº 78.276/76 dispôs em seu art. 9º que o Fundo de participação PIS-PASEP seria gerido por um Conselho Diretor, que seria coordenado e representado pelo Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente.

§ 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP.”

Esse dispositivo sofreu alteração em sua redação com a edição do Decreto nº 84.129/79, que previu a composição do conselho por oito membros designados pelo Ministro da Fazenda, que continuou responsável pela coordenação, vejamos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979)

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III - um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal;

IV - um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A;

V - um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

VI - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social;

VII - um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social;

VIII - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.”

O Decreto nº 78.276/76 fora revogado com a edição do Decreto nº 4.751/03, que estipulou a gestão do PIS-PASEP por um Conselho Diretor composto por um colegiado de sete membros, designados pelo Ministro da Fazenda, nos ditames a seguir:

“Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e

VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP.”

Naquela primeira normatização havia previsão da composição do conselho pelo Ministro da Fazenda e representantes das instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento).

Na alteração promovida pelo Decreto nº 84.129/79, inseriu-se um outro representante do executivo federal na composição do

Conselho, advindo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e um representante de cada um dos programas (PIS e PASEP).

Com o advento do Decreto nº 4.751/03 e as alterações normativas promovidas, sucedeu-se que foram excluídos do Conselho Diretor os representantes das instituições bancárias oficiais e incluídos três outros representantes de órgãos da União, redundando em representação majoritária do conselho composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Essa normatização vigeu até a edição do Decreto nº 9.978/2019, que no tocante ao órgão colegiado manteve a composição majoritária com cinco membros de órgão da União.

Desde a primeira regulamentação delineada pelo Decreto nº 78.276/76, competia ao Conselho Diretor as deliberações referentes à efetiva gestão, organização administrativa e orçamentária do fundo, bem como as definições operacionais financeiras relativas aos saques, depósitos, remunerações e correção do capital constante nas contas do PASEP.

Por conseguinte, resta límpido a este juízo que o poder deliberativo sempre esteve orientado pela União Federal e cada vez mais convergiu à concentração da autonomia decisória do corpo colegiado ao ente público federal.

Ora, o Ministério da Fazenda sempre foi o responsável pela coordenação e representação desse conselho diretor, e tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do DECRETO Nº 4.751:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o plano de contas;

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;

c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto.”

Impende ressaltar que essa atribuição também era prevista nas regulamentações anteriores.

O Banco do Brasil quando atuava, em tese, procedia à execução operacional das regras fixadas pelo Conselho, porquanto não era o responsável pela efetiva administração e fixação de termos, encargos e remunerações aplicáveis e incidentes sobre as cotas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP, sempre sob orientação e autorização do Conselho Diretor, vejamos:

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Nesse diapasão, este juízo entende que por ser de responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros para correção do capital das cotas de PASEP depositadas nas contas individuais esse órgão da Justiça Estadual não possui competência para processar e julgar a lide apresentada ao PODER JUDICIÁRIO, erigindo-se a competência constitucional da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CRFB/88.

Inclua-se a União no Polo Passivo.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal.

Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7022893-78.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: TELMA DA SILVA RAMOS, AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR OAB nº RO2998

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a decisão em 2º Grau referente ao agravo de instrumento interpostos pela executada, expeça-se ofício à Secretaria de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia para que seja reduzido o percentual de desconto da folha da executada para 15% da remuneração líquida, até o limite de R\$ 16.952,67.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055757-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ZURDO DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055659-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo

AUTORES: GELSON GOMES DE OLIVEIRA, ARON MAIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência do núcleo familiar, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7021645-09.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar AUTOR: EDILENE SOUZA DE FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451 RÉU: PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTECAO S/S LTDA ADVOGADO DO RÉU: ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA OAB nº RS58076 DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de uma melhor análise do abalo creditício alegado pela autora, expeça-se ofício ao SERASA, SCPC E SPC para que apresentem, no prazo de 10 dias, certidões detalhadas de negativas para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7000325-68.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Proceda-se com a expedição de ofício ao SERASAJUD para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0101560-23.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: Márcio Vagner Maciel Mazalli Mariano, Clederson Viana Alves, MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO, Eder da Rocha Lopes

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, BEATRIZ WADIIH FERREIRA OAB nº RO2564, JOSE VIANA ALVES OAB nº RO2555

D E S P A C H O

Vistos.

1) Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro determino a baixa da restrição que recai sobre o veículo o VW/ CROSSFOX, ano e modelo 2008, cor vermelha, placa MWX-4068.

2) Manifeste-se a exequente quanto a resposta do INSS, bem como nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025504-72.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

EXECUTADOS: ELANE MUGRABI DARWICH, KRUGER DARWICH ZACHARIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Defiro a adjudicação do bem imóvel penhorado, pelo valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça.

2) Fica a executada intimada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do CPC.

3) Transcorrido o prazo sem oposição de embargos, lavre-se o auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC.

4) Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, intime-se o exequente para demonstrar o recolhimento do ITBI, bem como das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

5) Demonstrado o cumprimento do item "4", expeça-se a carta de adjudicação e o competente mandado de imissão na posse, para cumprimento por oficial de justiça.

6) O exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito remanescente e indicar medidas hábeis ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da expedição da carta de adjudicação.

Proceda-se com o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7024763-90.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

RÉU: S. COSTA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Verifica-se que no despacho anterior já fora concedido prazo para o autor promover a citação do requerido. Da mesma forma já fora oportunizado a expedição requerimentos às concessionárias de serviços públicos mas manteve-se inerte.

Assim, defiro o prazo de 05 dias para o autor promover a citação do réu, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7005858-42.2016.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO PAZIAN CODOGNATTO OAB nº SP335671, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

EMBARGADO: ANE CAROLINE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

D E S P A C H O

Vistos.

A gratuidade já fora indeferida por esse juízo, a requerida arguiu a preliminar em segundo grau, e o relator também a indeferiu.

Novamente a ré postula pela concessão da benesse. Todavia, pelo documentos colacionados aos autos não vislumbro a alegada hipossuficiência, e mantenho a o indeferimento.

Inscrevam-se as custas em dívida ativa, e então archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001643-57.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648, RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648, RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 3.914,91.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7050358-62.2017.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: ELIANA MARIA PIMENTEL, MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

D E S P A C H O

Vistos.

Fora firmado acordo nos autos executivos, entretanto, após a prolação da sentença nestes autos, razão pela qual as custas são devidas, ante a efetiva prestação jurisdicional.

A embargada deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I., e procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051090-72.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARCIO DOURADO FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Antes mesmo de concretizada a citação a parte autora apresentou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Não vislumbro a existência de vícios aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7050879-36.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VINICIUS GONZATO HERMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA
OAB nº RO7082

EXECUTADO: JANAINA MACHADO PEREIRA, RUA LOS ANGELES 5467, ESQUINA COM RUA DUARTE DA COSTA SÃO

SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.853,52 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

4. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19111211384550800000030649267 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7024409-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

RÉU: BARBARA GEOVANNA DA SILVA CLAUDINO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Antes mesmo de concretizada a citação a parte autora apresentou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Não vislumbro a existência de vícios aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025200-34.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação do executado, conforme endereço apresentado em ID. 32723343.

Com a expedição da carta e intimação do exequente, este deverá no prazo de 15 dias comprovar a sua distribuição, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055791-76.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: LUDIDAIMILLA BEZERRA DA SILVA CPF nº 035.592.212-69, RUA JERÔNIMO SANTANA 3425, - DE 3094/3095 A 3544/3545 COHAB - 76807-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121010365311700000031471973 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7055917-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S/AADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: G DA COSTA DIAS TURISMO CNPJ nº 14.000.808/0001-83, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3661, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo deverá apresentar os contratos 190425, 190625 e 190827.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7052594-16.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Antes mesmo de concretizada a citação a parte autora apresentou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Não vislumbro a existência de vícios aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7017967-20.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: DANILO DA SILVA MENDONÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.

Não há controvérsia acerca da natureza do crédito, a executada reconhece ser extraconcursal, o que também se atesta pelo fato de o pedido de processamento da recuperação judicial ter sido deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), e o fato gerador da pretensão versar sobre inscrição indevida realizada em 19/06/2017.

Tratando-se de crédito extraconcursal, não incide a aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 67 do mesmo diploma normativo e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois também não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

O Juízo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:

“AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."

Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDICARLO GOSMAN DE PAULA, inscrito no CPF: 895.214.042-72, JOÃO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR, inscrito no CPF: 892.076.022-53 e TEIXEIRA & GOSMAN DE PAULA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ: 11.218.634/0001-31, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0014753-19.2013.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Requerido : EDICARLO GOSMAN DE PAULA, JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR, TEIXEIRA & GOSMAN DE PAULA LTDA - EPP

DECISÃO ID 32261418: "(...) Assim, proceda-se com nova expedição de edital de citação, e proceda-se como de costume. Intime-se. (...) "

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/11/2019 15:09:00

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2469

Caracteres

1989

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

38,59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7043925-42.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação, Citação

EXEQUENTE: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951

EXECUTADOS: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para apresentação de medida hábil ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7014375-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: EUCLERES PEREIRA MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

D E S P A C H O

Vistos.

1) Intimado pessoalmente por via de oficial de justiça o causídico LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA deixou transcorrer in albis o prazo para depositar em favor da executada o valor levantado a maior, corrigido, bem como o valor das diligências realizadas pelo judiciário para reaver o dinheiro da executada Losango.

2) Encaminhe-se o arquivo integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que apure o cometimento de crime de apropriação indébita de valores pelo causídico supracitado ante as declarações verberadas por seu antigo mandante, aqui exequente.

3) Inverta-se o polo da lide, para que conste LOSANGO como exequente e, inclua-se o causídico LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA no polo passivo, na qualidade de executado.

4) Após intime-se a instituição financeira para manifestar-se nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055636-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Direitos / Deveres do Condômino

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA
OAB nº RO4412

RÉU: MARTA DA SILVA BARRADA MENEZES, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 2, CASA N. 05 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.264,26 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

4. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquiza via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19120916143709600000031443972 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7045329-60.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Acesso

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123

REQUERIDO: JORGE MARCELO SILVA MADEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

D E C I S Ã O

1) Trata-se de pretensão possessória através da qual o espólio autor pleiteia sua reintegração de posse sobre o imóvel que alega ser de sua propriedade.

Verbera que o requerido é neto da de cujus e filho da inventariante, e teria chegado a Porto Velho desempregado quando a proprietária ainda era viva, e por tolerância e consentimento dos herdeiros passou a residir e permanecer no imóvel até que se estabilizasse. Porém, com o passar do tempo o requerido recusou-se sair do imóvel, mesmo recebendo notificação extrajudicial para desocupação em 11/07/2014, na qual havia sido fixada a obrigação de pagar aluguel no valor mensal de R\$ 600,00, até a efetiva reintegração, se não ocorresse a desocupação em trinta dias.

O requerido então teria ajuizado ação de usucapião sob o nº 0009570.33.2014.8.22.0001, que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Cível e fora julgada improcedente, e em sede de apelação fora o decisor mantido, com trânsito em julgado datado de 26/04/2019. Não obstante, o réu permanece no imóvel contra a vontade dos herdeiros e inclusive estaria a impedir o acesso destes ao bem.

O prosseguimento da ação possessória sob o procedimento inicial especial previsto no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em seus arts. 560 a 566, depende da demonstração de que a ação fora proposta dentro do lapso de ano e dia da turbação ou o esbulho afirmado na exordial, nos termos do art. 558 do diploma processual civil. Superado o referido prazo, o processo segue a marcha processual comum (art.558, p.ú., CPC).

Pois bem.

O espólio afirma que o requerido habitava no imóvel por mera tolerância, bem como verbera tê-lo notificado para desocupação voluntária em trinta dias, em 11/07/2014.

O acórdão colacionado aos autos, que julgou a apelação interposta pelo aqui requerido, consignou que o espólio:

“continuou a zelar pelo imóvel, pois quitou os débitos do imóvel dos anos de 1998 e 1999 (fl. 86), buscou o parcelamento do IPTU no ano de 2002 (fls. 87/70), pedido de prescrição de IPTU no ano de 2013 (fls. 94-99), comprovantes de pagamento de IPTU no ano de 2013 (fls. 100-107), requerimento de baixa da hipoteca no ano de 2013 (fls. 108) e notificação extrajudicial no ano de 2014 (fl. 109)”

E reconheceu que:

“não há dúvida que a permanência do apelante no imóvel objeto do litígio, deu-se em razão da permissão dos herdeiros, vez que a apelada, mesmo não ocupando o imóvel, arcou com todos os encargos advindos do imóvel. A posse precária ocorre com abuso de confiança, quando alguém recebe a coisa e se obriga a devolver em prazo certo ou incerto e se recusa a fazê-lo. A posse exclusiva do apelante se deu com o óbito da avó, porém, sua mãe/inventariante permaneceu zelando principalmente dos encargos dele advindos.” Assim, embora não colacionado a estes autos a notificação extrajudicial, para o fim de demonstrar documentalmente a data de seu cumprimento – o que será necessário demonstrar para análise do mérito referente ao pagamento de aluguéis – desde os idos de 2014, com o escoamento do prazo para desocupação voluntária, a continuidade do requerido na fruição da posse do bem imóvel passou a ser injusta e ilícita.

Entendo estar inequivocamente comprovada a posse anterior do espólio requerente, e a perda da posse exercida em razão do esbulho praticado pelo requerido, que se perpetrou a partir da continuidade arbitrária no imóvel.

Não está preenchido o requisito do art. 558, porquanto a ação fora proposta em período superior a ano e dia, o que não autorizaria a expedição de mandado de reintegração na posse, com fundamento no art. 563, ambos do CPC, vez que a hipótese normativa de trâmite pelo rito especial se restringe à hipótese de prova dos requisitos dos 558 e 561 do CPC.

Não obstante, ante a narrativa da exordial e face aos documentos colacionados aos autos, esse juízo vislumbra a probabilidade do direito do espólio autor, bem como o risco ao resultado útil do processo no que tange ao alvitre da guarida à continuidade do exercício arbitrário da posse do requerido, em patente lesão ao direito vindicado e perfunctoriamente demonstrado.

Assim, converto o pedido liminar reintegratório especial formulado com fundamento no artigo 563 do Código de Processo Civil, em pedido de tutela de urgência com fundamento no art. 300 e ss, também do CPC (Lei n. 13.105/2015), razão pela qual defiro a reintegração do espólio requerente na posse do imóvel situado no Rua Embaúba, nº 5414, bairro Nova Floresta, matriculado sob o nº 6.921 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Velho-RO.

2) Cite-se nos endereços declinados na exordial, sem custos à parte autora:

i) Rua Embaúba, nº 5414, no bairro Nova Floresta;

ii) Av. 7 de Setembro, nº 1620, canto com Rua Brasília, Andar Superior (Grupo de Farmácias Preço Baixo) – nas imediações do Mercado do KM 1 (no horário de expediente administrativo diurno).

3) Este despacho servirá como mandado de reintegração de posse e citação, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada da liminar, e para a retirada de todos os seus pertences imediatamente, e citada para contestar à ação no prazo de 15 dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19101110130308600000029769965 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7038698-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA
TENUTA DE CARVALHO OAB nº MS8962

EXECUTADOS: ALVES & MURBACH LTDA - ME, EDINA MURBACH DE OLIVEIRA, EDSON ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836

1). Ofício nº 63/2019-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator do Agravo nº 0804040-42.2019.8.22.0000

2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 4371/2019-CCível-CPE2º Grau

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, menciona-se que este juízo tem adotado como parâmetro para atender simultaneamente o direito de satisfação do crédito do exequente e o direito de preservação de fonte de manutenção da subsistência do devedor, a penhora parcial de 30% do salário, quando o caso concreto não trouxer elementos que apontem para alteração deste percentual que aplica-se em regra geral.

No caso em testilha, à época, não houve demonstração de gastos do núcleo familiar que indicassem comprometimento ou maior fragilidade econômica que recomendassem a redução deste percentual de penhora salarial.

Ciente da decisão concedida em tutela recursal, para redução da penhora salarial de 30 para 10%, neste ato determina-se nos itens abaixo a efetivação da tutela com expedição de alvarás compatíveis com esta decisão, em relação aos valores já retidos.

Sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando a tutela recursal concedida de decote da penhora salarial de 30 para 10%, adotem-se as seguintes providências:

3.a) Expeça-se alvará de transferência, em favor da executada, para a conta descrita em ID Num. 33374006 - Pág. 1, para a devolução de R\$ 440,80 mais os rendimentos proporcionais a este valor e tempo na conta depósito judicial.

3.b) Expeça-se alvará de transferência, em favor do banco exequente, para a conta descrita em ID Num. 33359863 - Pág. 1, para a entrega de R\$ 91,82 mais os rendimentos proporcionais a este valor e tempo na conta depósito judicial.

4). Apresente o exequente, cálculos atualizados abatendo o valor parcial recebido.

5). Cumprida a determinação de item 4, fica desde já, autorizada a CPE a expedir ofício ao empregador da executada, para que proceda, nos termos da decisão recursal, retenção de 10% dos rendimentos líquidos da executada e deposite-os na conta indicada pelo exequente.

6). Indiquem ambas partes se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

7). Como não houve atribuição de efeitos suspensivos no agravo, além de discutir apenas a constrição específica do salário, pode o exequente impulsionar o feito com novas medidas expropriatórias diversas da que está em discussão.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055812-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: NAYARA HENRIQUE ANDRADE, RUA VILA IZABEL 8646 SÃO FRANCISCO - 76813-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?usandoocódigo:19121011241191600000031475879> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006276-72.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANCHES E SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033923-13.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOAQUIM ELTON CARNEIRO e outros

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0002783-51.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CLENIANA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: OLIVIA ALVES MOREIRA OAB nº RO2212, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos pelo autor, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) custas recolhidas

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002783-51.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLENIANA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OLIVIA ALVES MOREIRA - RO2212,

FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO -

RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 33380068 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027304-96.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: WILLIAN PEDRO HOLANDA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028211-71.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280,

ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ROSIVANIA ARAUJO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044451-72.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE DA SILVA XIMENES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 11:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055588-17.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS ANJOS CPF nº 216.991.862-00, RUA PETRÓPOLIS 3320, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19120912370907800000031436167 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042255-66.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

-
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006648-21.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: IVONEIDE MARIA DOURADO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS OAB nº RO7161

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Fora realizado o bloqueio integral do valor executado, com a posterior conversão em penhora, através do convênio BACENJUD.

Intimado, o executado não apresentou impugnação.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055689-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ERIQUE RODRIGUES DE LIMA, RUA TRIZIDELA 6745, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSE JOSIFRAN ALVES LEMOS, RUA FRANCISCO BARROS 6199, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FABRICIO PEREIRA DE SOUZA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7211, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÁ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.386,35 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos

de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1912091826478880000031453396 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025645-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Capitalização / Anatocismo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR OAB nº RO6000, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

EXECUTADO: WALNIR FERRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Fora realizado o bloqueio integral do valor executado, com a posterior conversão em penhora, através do convênio BACENJUD.

Intimado, o executado não apresentou impugnação.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7052641-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDAN PEDROZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/03/2020 Hora: 07:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044861-96.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7035300-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITALO RONI LEAL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

RÉU: RAEL SOUZA DA CRUZ

Intimação

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias para o polo ativo e 10 (dez) dias para o polo passivo, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035821-90.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SAMIA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011361-03.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ANA CECILIA DA SILVA MENDES

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018581-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FABRICIO ALMEIDA PATRICIO

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039752-04.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

RÉU: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022982-04.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES SABINO

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017753-63.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA HELEN DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

RÉU: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

Advogado do(a) RÉU: JOVYLSO SOARES DE MOURA - RO8834

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040363-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERISVAN FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de sentença

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7040962-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: V R DA SILVA COMERCIO - ME, VERENICE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Expeça-se certidão de crédito ao exequente, nos termos do cálculo apresentado em ID. 33016575.

2. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7048186-16.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086 RÉU: OSMAN RIBEIRO BRASIL ADVOGADO DO

RÉU: DESPACHO

Vistos.

1) Indefiro, por ora, a citação via edital, eis que não foram esgotados todas as diligências disponíveis para encontrar o paradeiro do requerido. No entanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino: que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7001081-48.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque

EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174

EXECUTADO: M. DA S. GAMA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente para diligências com o intuito de satisfazer seu crédito.

Esgotado o prazo sem manifestação, archive-se provisoriamente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045363-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL AVANSO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO1559

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7009328-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTORES: VINICIUS MAYER DE CAMPOS TUPAN, LUCAS MAYER DE CAMPOS TUPAN, ANA VALERIA MAYER, CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDENBRUCK FILHO OAB nº RO5063

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

D E S P A C H O

Vistos.

1) Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em juízo em favor dos autores.

2) Considerando a interposição de Recurso de Apelação pelos requerentes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossos cordiais cumprimentos.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053163-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. A. L. T.

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 16:30

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7050885-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: BRENDA KESSYA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que reside em um pequeno apartamento e que o consumo de energia desde que passou a residir no imóvel nunca ultrapassa o valor de R\$ 200,00. Alega que realizou um acordo com a ré de parcelamento de débito no valor de R\$ 1.182,34. Pontua que para ter seu fornecimento de energia restabelecido pagou uma entrada do parcelamento, tendo sua energia religada em 01/10/2019.

Pontua que novamente teve sua energia cortada em 04/11/2019 em razão de não ter pago a entrada do parcelamento.

Pois bem, pelos documentos juntados, presume-se que quando fora realizado o corte em 04/11/2019 havia alguns meses em débito, já que o pagamento da fatura de setembro/2019 fora paga somente em 01/11/2019 e a de outubro/2019 em 02/12/2019. Da mesma forma não demonstrou o pagamento da fatura de novembro/2019. Assim, não presente o requisito da probabilidade do direito.

Assim, indefere-se a antecipação de tutela.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, sito Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19120618005487600000031403632> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049584-61.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Benfeitorias

AUTOR: MARIZA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CARVALHO DE MELO OAB nº RO3455

RÉU: OZISTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1) Retifique-se o valor da causa para R\$ 37.009,07.

2) Atente-se a causídica patrona da autora para a norma inserta no art. 44, §2º da RESOLUÇÃO N. 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

3) Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019718-47.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da Certidão ID 33437594.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7055393-32.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: CELINA GREN PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168

RÉU: XR MINERACAO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Indefero o pedido liminar tendo em vista que a parte autora não cumpriu com o disposto no art. 59, § 1º da Lei 8.245/91, uma vez que o contrato fora firmado sob caução.

2. Cite-se a parte requerida, devedor e fiador, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo para depositar a integralidade do débito no valor de R\$ R\$ 34.135,56, purgar a mora ou contestar, de 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Ressalto que os aluguéis que vencerem no interregno que antecede a sentença deverão ser depositados em juízo, nos respectivos vencimentos, nos termos do art. 62, V da Lei nº 8.245/91.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e depositar a integralidade do débito, purgar a mora ou apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19120618095466700000031403541 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031081-94.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7024834-63.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: OSSIMIDIO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

RÉUS: Banco Bradesco S/A, UNIVERSO ONLINE S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

D E C I S Ã O

Vistos.

De fato, conforme demonstrado pelos cálculos da exequente, ambos depósitos nos autos são tão somente suficientes para quitar o débito exequendo, não havendo excessos a se restituir.

Expeça-se alvará em favor da exequente.

Arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041107-20.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: EDNEI AZEVEDO FIGUEIRA DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7033227-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Hospitais e Outras Unidades de Saúde

AUTOR: ALICE FIGUEREDO ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos colacionados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7056003-97.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: MARCOS VINICIO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 973.246.982-04, RUA MIGUEL DE CERVANTE 202 AEROCLOUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121109404939700000031510641 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042333-94.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: MARCIO BARROSO PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493

REQUERIDO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

D E S P A C H O

Vistos.

Nesta data foi declarada satisfeita a obrigação de pagar, conforme sentença de extinção na fase de cumprimento de sentença autuada autonomamente com numeração 7022816-35.2018.8.22.0001.

Assim, não há qualquer outra discussão ou providência a ser vista nestes autos principais, a não ser as custas finais.

Proceda a requerida o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protestos.

Após arquivem-se.

Como os veículos tiveram inserção de restrição RENAJUD nos autos de fase de cumprimento autônoma, lá serão juntados os relatórios de sua liberação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055655-79.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar

REQUERENTE: SULAMITA MENDES BANDEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Versam a inicial sobre ação de rescisão contratual com pedido de compensação e retenção de valores e reintegração de posse.

Entretanto a autora não possui legitimidade para a presente pretensão vez que o contrato de compra e venda fora firmado por seu ex-companheiro, Pedro Carlos Gomes, bem como por constar na escritura pública de dissolução da união estável que o imóvel objeto do contrato pertence a este, qual seja: Casa 07, Rua Osvaldo Ribeiro, Loteamento 9460, Jardim Santana, Porto Velho.

Desta forma, com fulcro no artigo 330, II c/c artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquite-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050097-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDALETE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 21/02/2020 Hora: 09:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7055185-48.2019.8.22.0001

AUTORES: LUCIANA CINARA FERREIRA SALES, JOSE HAMILTON NOBRE JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817

RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 22.926,58

DECISÃO

LUCIANA CINARA FERREIRA SALES e JOSÉ HAMILTON NOBRE JUNIOR propõem ação de rescisão de contrato de locação c/c cobrança de aluguéis e despejo acessórios em face de PAULO FRANCISCO DE MORAES com pedido de tutela de urgência para desocupação do imóvel.

Consta dos autos que os autores são proprietários de um imóvel residencial situado na Rua dos Festejos, n. 3513, Condomínio Residencial Garden Village, Edifício Tulipa, apto 403, Bairro Costa e Silva, nesta capital e alugaram para o réu em 09/04/2014. Alegaram na inicial que a princípio o contrato foi firmado por tempo determinado, mas ao final do prazo prorrogou-se por tempo indeterminado. Dizem que, no entanto, o réu deixou de pagar o aluguel no mês de fevereiro/2019 e, portanto, está inadimplente há 10 meses.

Diante disso, propuseram a ação para rescindir o contrato e cobrar os alugueres, bem como para que, liminarmente, seja dada ordem de despejo. Quanto à tutela antecipada, defendem a presença dos requisitos e a desnecessidade de oferecer caução nos casos em que a inadimplência for superior àquele.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que para pleitear liminarmente o despejo é, a princípio, necessário que o locador preste caução no valor correspondente a três meses, in verbis :

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente.

No caso dos autos, os requisitos estabelecidos no inciso IX, do art. 59, § 1º, da Lei 8245/91, estão presentes e embora os autores não tenham depositado caução, entendo lhes assistir razão quanto à exoneração da obrigação no presente caso. Isso porque, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de ser possível utilizar os próprios valores em atraso como garantia, nos casos em que este valor supera aquele que seria exigido à título de caução, como no caso dos autos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - INADIMPLEMENTO QUE ULTRAPASSA DOIS ANOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA DE DESPEJO - DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO - DÉBITO QUE SUPERA O VALOR CORRESPONDENTE A 03 MESES DE ALUGUEL - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - PROPOSTA DE ACORDO NÃO ACEITA - REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR DE DESPEJO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME. (TJSE - Agravo de Instrumento n. 0010867-55.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Cezário Siqueira Neto, julgado em 13/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC/2015). DESPEJO LIMINAR. FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO COMO GARANTIA. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079799839, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 07/12/2018). (TJRS - Agravo de Instrumento n. 70079799839 - Décima Quinta Câmara Cível - Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - LIMINAR MEDIANTE CAUÇÃO - DESNECESSIDADE - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO PROVIDO. Deve ser dispensada a caução pela locadora e considerá-la incidente sobre os créditos decorrentes do próprio contrato de locação, tendo em vista que a locatária agravada está inadimplente dos locativos desde o mês de fevereiro de 2016, período que ultrapassa, em muito, o valor equivalente a três meses de aluguel. Desnecessária se torna a designação de audiência de conciliação em ação de despejo por falta de pagamento, uma vez que a Lei 8.245/91, prevê a possibilidade de o réu contestar ou purgar a mora no prazo de quinze dias contados da citação e não da audiência de conciliação. (TJ-MS - AI: 14115409420168120000 MS 1411540-94.2016.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2016).

No caso dos autos, considerando que o inadimplemento supera o período de 10 meses, não se mostra razoável exigir do locador o depósito de três meses de aluguel, diante de tão longo período de inadimplência dos locatários, sendo como garantia o próprio valor da dívida.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória, impõe-se reconhecer que deve ser determinada a imediata desocupação do imóvel, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá o locatário, para elidir a liminar de desocupação, comprovar os pagamentos ou efetuar o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/91).

Muito embora o art. 59 da Lei 8245/91 discipline que as ações de despejo devam seguir o procedimento ordinário e que o Código de Processo Civil vigente preveja audiência de conciliação antes do início do prazo para resposta, ocorre que para a ação intentada o prazo para a purgação de mora decorreria após a audiência preliminar, e, considerando que as pautas de audiências contam com no mínimo um intervalo de 30 (trinta), provoca ainda mais a dilatação do prazo de quem se encontra inadimplente.

Ademais, a disciplina procedimental da ação de despejo por falta de pagamento, pressupõe, que em poucos dias, ou seja, no prazo para a resposta o locatário efetue o pagamento para evitar o despejo e a realização de audiência de conciliação obrigatória, nessas ações, retiraria a vantagem disciplinada pela lei especial. Por todo o exposto, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, e em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

SERVIARÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA CPF nº 689.580.132-49, RUA FESTEJOS 3513, COND. GARDEN VILLAGE, ED. TULIPA, APTO 403 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050097-29.2019.8.22.0001

AUTOR: EDALETE FARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.906,30

Decisão

Defiro a gratuidade, diante do documento juntado no ID 33199755.

I- DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Considerando o pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, passo à sua análise, por medida de celeridade, caso as custas sejam pagas.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura, uma referente à recuperação de consumo ID 33199766 no valor de R\$1.906,30.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo houve corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, defiro a tutela de urgência para restabelecer o fornecimento de energia na Unidade Consumidora 1167677-9 (ID 33199766 no valor de R\$1.906,30), e determinar que a ENERGISA se abstenha de negativar a parte autora pelo não pagamento da referida fatura, bem como de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação.

II - PROVIDÊNCIAS PARA A CPE:

1) Registre-se a gratuidade no PJE.

2) Intime-se a ENERGISA, por meio de mandado a ser cumprido pelo Oficial plantonista, para que tome conhecimento desta decisão e restabeleça o fornecimento de energia e se abstenha de negativar a autora pelo não pagamento da referida fatura de ID 33199766 (Valor de R\$1906,30, Unidade Consumidora 1167677-9), bem como de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação, sob pena de incidência de multa a ser fixada pelo Juízo oportunamente.

3) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4) Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5) Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7031690-72.2019.8.22.0001 7031690-72.2019.8.22.0001

AUTOR: SAULO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que foi realizada uma inspeção na unidade consumidora de sua residência, que deu ensejo a notificação do autor que atesta a irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, cuja memória de cálculo apontou o período de recuperação de consumo de 12/2018 a 05/2019, apurando como média 469,16Kwh.

O autor rebate referida cobrança, ao argumento de que da Análise de Débito (Id), o consumo é variável, apresentando os de valores maiores a referência a 07/2019 - 340 kwh; 02/2018 - 339 kwh (quando ocorreu substituição da unidade medidora) e em 08/2016 - 305 kwh. Conclui a narrativa asseverando que as demais medições variam entre 50 a 250 kwh, com uma média em todo período de 143,51 kwh/mês.

Por outro lado, a ré alega que em inspeção de rotina detectou que no medidor (Processo de Fiscalização - 13622/2019), foi constatada irregularidade consistente em ligação incorreta - Termo de Ocorrência e Inspeção - que levava ao não pagamento dos valores corretos, o que deu origem a consequente correção e cálculo da recuperação de consumo.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Pois bem.

Considerando a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas, nomeio o Engenheiro Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a hipossuficiência do autor, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

Vindo o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7035145-45.2019.8.22.0001

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: PEDRO DA SILVA LOBATO

DESPACHO

1- Gratuidade concedida em sede de Agravo. Registre no PJE.

2- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

3- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

5- Não apresentados embargos, conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

RÉU: PEDRO DA SILVA LOBATO, RUA ALMEIDA JUNIOR 5138, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ESCOLA DA POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048826-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

REQUERIDOS: BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA, RAFAEL SENA XAVIER, BRUNA SENA XAVIER
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R\$ 7.050,62

Despacho

Trata-se de processo distribuído por dependência aos autos nº. 7025713-36.2018.8.22.0001, os quais tramitam perante a 10ª Vara Civil desta capital.

Dessa forma, ante a dependência, encaminha-se os autos ao citado juízo.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7041564-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: WEINE FEITOZA MAIA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

Sentença

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI em face de EXECUTADO: WEINE FEITOZA MAIA

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, o autor informou a realização de acordo extrajudicial para a quitação do crédito e requereu a extinção do feito (33220000, 33220554 e 33220555).

É o relatório.

Deixo de homologar o termo do acordo, visto que não há pedido neste sentido. Além disso, o termo apresentado não prevê multa para o caso de descumprimento do acordo e nem sugere qualquer interesse na homologação judicial.

Portanto, compreendo que o pedido de extinção, formulado pelo exequente no ID: 33220000, se trata de desinteresse no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Verifico a ocorrência da preclusão lógica decorrente do acordo extrajudicial firmado entre os litigantes, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7054853-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, GILSON ANACLETON SOUZA DOS SANTOS, CARLOS MACIEL GONCALVES FERREIRA, PEDRO PEDRAZA DE SOUZA
DESPACHO

Em consulta ao sistema de controle de custas processuais, verifiquei que as iniciais foram pagas.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 1885 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON ANACLETON SOUZA DOS SANTOS, RUA NOROESTE 1977 CASTANHEIRA - 76811-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MACIEL GONCALVES FERREIRA, RUA JANAÍNA 7281, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO PEDRAZA DE SOUZA, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 1885 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7055369-04.2019.8.22.0001

AUTOR: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS OAB nº RO10434, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544

RÉU: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

RÉU: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS, RUA ROLIM DE MOURA 1909, AVENIDA PORTO VELHO 1579 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Wanderley José Cardoso

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7051265-66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

RÉU: VALMIR FREITAS NEVES

Sentença

Versam os autos sobre execução de título extrajudicial ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de RÉU: VALMIR FREITAS NEVES.

Pelo despacho de ID: 32682975, foi determinada a emenda para o pagamento das custas iniciais.

As custas foram pagas (33231003).

Antes da citação, a parte exequente anunciou a realização de acordo com a parte executada; apresentou o termo assinado pelo devedor e duas testemunhas e requereu a homologação (33211533 e 33231002).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (33211533 e 33231002) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Indefiro o pedido de suspensão pois é incompatível com o de homologação de acordo. Na hipótese de ser descumprido o acordo, basta que o credor solicite o desarquivamento da ação, sem custo, e inicie a fase de cumprimento de sentença.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente do acordo firmado entre as partes.

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7055415-90.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO ELSON TELES DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.570,90

Decisão

Defiro a gratuidade, diante do documento juntado no ID: 33331389, p. 8.

I- DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Considerando o pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, passo à sua análise, por medida de celeridade, caso as custas sejam pagas.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura, uma referente à recuperação de consumo ID 33331390, no valor de R\$12,570,90.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, defiro a tutela de urgência para suspender a cobrança da fatura de ID 33331390, no valor de R\$12.570,90, Unidade Consumidora 0014109-7, e determinar que a ENERGISA se abstenha de negatar a parte autora pelo não pagamento da referida fatura, bem como de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação.

II - PROVIDÊNCIAS PARA A CPE:

1) Registre-se a gratuidade no PJE.

2) Intime-se a ENERGISA, por meio de mandado a ser cumprido pelo Oficial plantonista, para que tome conhecimento desta decisão e se abstenha de negatar a autora pelo não pagamento da referida fatura de ID 33331390 (Valor de R\$12570,90, Unidade Consumidora 0014109-7), bem como de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação, sob pena de incidência de multa a ser fixada pelo Juízo oportunamente.

3) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4) Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5) Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7055174-19.2019.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº

RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO

AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉUS: ALMIR RODRIGUES GOMES, LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, Cite-se o requerido para que apresente as contas na forma pleiteada na inicial, ou, querendo, conteste a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 550 do CPC, com as advertências constantes nos artigos 344 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo acima mencionada, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).

4- Prestadas as contas, intime-se a parte autora para que se manifestar no prazo de 15 dias, saliento que a impugnação das contas apresentadas deverão ser fundamentadas e específicas, conforme disciplina o art. 550, § 3º do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos para deliberação.

5- Não sendo apresentada a prestação de contas e/ou não contestada a ação, certifique-se e tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

RÉUS: ALMIR RODRIGUES GOMES CPF nº 220.246.462-04, RUA HUMBERTO CORREIA 1818, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA CPF nº 580.536.111-68, RUA HUMBERTO CORREIA 1818, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7051433-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003133-39.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Francisco Simão Vieira dos Santos

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007727-96.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIABERENICE SIMASANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037801-09.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WILIAM CARATI MENDEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO6742

EMBARGADO: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016823-11.2018.8.22.0001

Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO5784

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011163-36.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA BEGNINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021255-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007907-15.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTHUR WELKER

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR33074, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP281270, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Advogado do(a) RÉU: HAILDO JARBAS RODRIGUES - AM5304

Advogados do(a) RÉU: ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS - RO1136, HAILDO JARBAS RODRIGUES - AM5304

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019229-10.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010997-31.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: CLEVERTON REIKDAL - RO6688,

THIAGO AZEVEDO LOPES - RO6745, BENEDICTO CELSO

BENICIO JUNIOR - SP131896

RÉU: SAMUEL PEREIRA BRITO

Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032845-47.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARENILCE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Fica A PARTE requerente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030121-70.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON CARLOS SOUSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196, ELISA COGHETTO - RO9558

RÉU: IU SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006344-56.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: MARIVALDO VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018792-32.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: GEORGE U S CAVALCANTE - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a informar sobre o andamento da carta precatória no prazo de 05 dias. Fica intimada ainda, no mesmo prazo, para manifestar-se quanto a citação do executado EDINALDO ALVES DOS SANTOS, visto que esta ainda não foi realizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052444-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JULIANO CEDARO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927

RÉU: VICTORIA ANGELO BACON

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a apresentar o endereço para localização do site "www.ouopretoonline.com", dado que não foi localizado nos autos, bem como após consulta ao endereço eletrônico, não foi possível localizar qualquer endereço para a remessa do ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006329-85.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JOVIAL PASCOAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069,

JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

RÉU: Mapfre Seguros Gerais S. A.

Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018318-90.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: ADILSON CHELONI TRINDADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015347-96.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARANTE PEREIRA LIMA e outros (11)

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS

JUNIOR - RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO5512

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: NATALIE FANG HAMAUI - SP306095,
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON
CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA
- SP235033

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados,
no prazo de 15 dias, intimadas para manifestarem-se sobre os
documentos de fls. 2.219/2.345 e fls. 2.347/2.348 (ID's 18179378,
18179391 e 18179403).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São
João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)
3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016865-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ADELINO SANTOS ANCHIETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO
BORGES - RO6985

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido
via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de
validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores
serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São
João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)
3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036995-71.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA FARIAS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido,
devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem
como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa
Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para
a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031675-11.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAM DE FRANCA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -
RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido
via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de
validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores
serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036325-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357,
CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: PEDRO FRANKOVSKY BARROSO -
RJ134629, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco)
dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033874-06.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELINETE ALVES ALFAIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO6985

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das
custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053831-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ROSALICE L ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013065-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INES CAVALCANTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025108-56.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029043-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035120-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELANO AGUIAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040396-78.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: JOSIANE PAES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7032851-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AQUILES JOSE ALVES STERING

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7015272-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LIMA & PAIVA LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7037739-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO RODRIGUES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

RÉU: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025024-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADO: LETICIA MARTINS MEDEIROS DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Despacho

A executada foi citada (Id 22213653), deixando de efetuar o pagamento ou ofertar embargos.

O bloqueio (penhora) por meio do Bacenjud foi parcialmente positivo (Id 29815735).

A executada ofertou impugnação ao bloqueio dos valores, cuja decisão de Id 30052073, manteve a indisponibilidade do correspondente a 15% do valor bloqueado.

Todavia, o que se registra do feito é que embora este juízo tenha determinado que se mantivesse o bloqueio de 15%, em consulta ao sistema, observei que foi realizado o desbloqueio total do valor. Em sendo assim, determinei o bloqueio do valor correspondente a 15% (R\$ 302,27), vindo a resposta parcialmente positiva correspondente a R\$ 85,47. Tela a seguir.

Registra-se, ainda, o depósito da importância de R\$ 100,00 (cem reais) pela executada, que pugnou pela realização de audiência de conciliação (Id 32444791).

Em sendo assim, determino:

1- A expedição de alvará ao autor do valor correspondente ao bloqueio de R\$ 85,47, cuja transferência para conta judicial, determinei na presente data.

2- Expeça-se alvará ao autor do valor correspondente ao depósito de Id 32444792.

3- Considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), agende audiência de conciliação de acordo com a pauta automática da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civelpce@tjro.jus.br). Agende a audiência no PJE.

4- Após, intimem-se as partes, via sistema.

5- Considerando que o antigo patrono da executada atendeu ao que se encontra disposto no art. 112, CPC (vide notificação de Id 33340620), visando evitar futura arguição de nulidade, fica a executada intimada pessoalmente a constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051797-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

EXECUTADO: MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES

ADVOGADO DO EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

Valor da causa: R\$ 77.380,91

Despacho

Ante a decisão proferida pelo E.TJ/RO que deu provimento ao recurso de apelo, julgou procedente os embargos à execução e extinguiu a presente, archive-se os autos.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016783-27.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Desnecessária a inscrição da requerida em dívida ativa ou em protesto, dado que realizou pagamento perante ambos os sistemas, conforme certidão de ID 33414608.

Arquive-se

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7055223-60.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

Executado: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

2- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

3- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

4- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7055966-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: KEILLA NOTARIO RANGEL DE AQUINO

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: KEILLA NOTARIO RANGEL DE AQUINO, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, D 06, CONDOMÍNIO NOVA ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7041865-62.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RENAN RAMALHO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139

RÉU: MARCOS EDUARDO TOFALINI

ADVOGADO DO RÉU: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433 Sentença

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: RENAN RAMALHO DE SOUSA em face de RÉU: MARCOS EDUARDO TOFALINI.

O requerido foi pessoalmente citado (26301834). Apresentou embargos monitórios (27024720).

Os embargos foram rejeitados, constituindo o título executivo em judicial, conforme sentença de ID: 28202805.

O requerido manejou recurso de apelo. Os autos foram remetidos ao segundo grau para análise e o pedido de gratuidade foi negado (31578209), motivo pelo qual o requerido desistiu do recurso, ensejando o não reconhecimento do apelo pelo TJ/RO (28915211, 31578212 e 31578213).

Contudo, após o retorno dos autos para o primeiro grau, as partes informaram a realização de acordo; juntaram o termo devidamente assinado e pugnaram por sua homologação (32164036 e 33405785).

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (33405785) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Indefiro o pedido de suspensão. Com a homologação do acordo a ação será arquivada, cabendo a parte credora, em caso de descumprimento da avença, solicitar o descumprimento desta ação e dar início à fase de cumprimento de sentença, sem custo.

Custas finais devidas, considerando que o acordo foi homologado após ter sido proferida sentença de mérito (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043963-83.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

RÉU: DROGARIA NACIONAL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7055651-42.2019.8.22.0001

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

RÉU: FRANCISCA DE SOUSA AMARO

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: FRANCISCA DE SOUSA AMARO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 3, CASA N. 33 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de dezembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7059704-71.2016.8.22.0001 7059704-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAYTON LUIZ SCARMOCIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES OAB nº RO6798

EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Claro S/A em face do cálculo do saldo remanescente apresentado por Espólio de Domingos Luiz Scarmocin.

Em suma, o impugnante insurge-se ao argumento de que não há saldo remanescente a ser cobrado, estando satisfeita a obrigação. Sustenta que não há que se falar em incidência de juros e correção monetária a ser calculado sobre o valor da condenação, posto que não há previsão em sentença/acórdão. Consigna que o valor depositado foi corrigido pela tabela atual do fabricante do veículo, objeto do contrato, portanto, satisfeita a obrigação.

Intimado, o exequente defendeu os cálculos apresentados. Narra que os juros são implícitos ao pedido. Pugna pelo pagamento dos valores arbitrados em sentença com a incidência de juros e correção monetária.

É o relatório. Decido.

A discussão cinge-se a analisar a base de cálculos da condenação, ante a omissão aos índices de correção monetária e juros de mora na sentença/acórdão, sobre a condenação pelo pagamento do prêmio.

Pois bem.

Os juros e correção monetária são matérias de ordem pública. A correção monetária é a atualização da moeda como forma de reposição do desgaste pecuniário sofrido ao longo do tempo e torna-se devida desde a data da recusa do pagamento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESTABELECEER QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÁ DESDE A DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO PELA SEGURADORA E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos, nos termos deste acórdão.

(TJ-SP-ED: 10041448020178260009 SP 1004144-80.2017.8.26.0009, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 12/11/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2018).

Portanto, embora omissa na sentença, não é crível ao requerido alegar que o valor ao qual foi condenado não deve sofrer correção, tendo em conta a razão de ser da correção monetária (mero fator de atualização da moeda).

Quanto aos juros estes são disciplinados com fundamento em natureza contratual ou extracontratual e tem previsão legal. Sendo assim, também não assiste razão ao executado.

Logo, tenho por corretos os cálculos apresentados pelo exequente com a incidência de juros e correção monetária e, por consequência, REJEITO a impugnação apresentada.

1- Ficam as partes intimadas da presente.

2- Fica o requerido intimado para efetuar o pagamento do saldo remanescente. Depositado o valor do remanescente, desde já, e independente de nova conclusão, autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

Ademais, ante a certidão e documentos de ID 32107759, através da qual vê-se que equivocadamente a Caixa Econômica Federal efetuou por duas vezes transferência de valores ao patrono do autor. Determino que o patrono do mesmo, no prazo de 05 dias, proceda com a devolução dos valores depositados em sua conta erroneamente. Para tanto, deverá comprovar a devolução através de guia de depósito judicial.

3- Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do autor, conforme determinado no Despacho de ID 30320642.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7054076-96.2019.8.22.0001

AUTORES: RAIMUNDO EDINO COSTA CRUZ, PAULO BRAGA ALENCAR, MANUEL MORAIS FERREIRA, ALCIDES GERMANO DE SOUZA, ELEN OLIVEIRA DE ARAUJO HITZSHKY

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522

RÉU: ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

No mais, o valor da causa apontado pela parte autora não se encontra de acordo com o disposto no artigo 292 do CPC.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, bem como emende o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022612-93.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando que nos Autos 7028011-06.2015.8.22.0001 houve a nomeação do perito Moisés Vieira Fernandes, que ofertou proposta de honorários compreendendo a análise e realização de perícia em todos os feitos (Autos 7022602-49.2015.8.22.0001, 7022606-86.2015.8.22.0001, 7022609-41.2015.8.22.0001, 7028011-06.2015.8.22.0001, 7022612-93.2015.8.22.0001 e 7025109-80.2015.8.22.0001) e, por já se registrar data designada para realização da perícia e depósito dos honorários periciais, por ora, aguarde-se a realização da perícia naquele feito.

Ficam as partes intimadas quanto a data que será realizada a perícia:

Dia: 14/01/2020

Local: Encontro dos assistentes técnicos em frente ao Fórum da Av. Lauro Sodré, Porto Velho, RO.

Horário: 7 horas.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022609-41.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Considerando que nos Autos 7028011-06.2015.8.22.0001 houve a nomeação do perito Moisés Vieira Fernandes, que ofertou proposta de honorários periciais compreendendo a análise e realização de perícia em todos os feitos (Autos 7022602-49.2015.8.22.0001, 7022606-86.2015.8.22.0001, 7022609-41.2015.8.22.0001, 7028011-06.2015.8.22.0001, 7022612-93.2015.8.22.0001 e 7025109-80.2015.8.22.0001), tendo restado determinado que o ônus da perícia seria rateado entre as partes (R\$ 27.480,96), destituo o perito José Eduardo Guidi, nomeado neste processo.

1- A CPE deverá comunicar o perito (José Eduardo Guidi) quanto ao teor da presente decisão.

Por já se registrar no feito 7028011-06.2015.8.22.0001, data para realização da perícia e depósito dos honorários periciais, por ora, aguarde-se a realização da perícia naquele feito.

2- Ficam as partes intimadas quanto a data que será realizada a perícia:

Dia: 14/01/2020

Local: Encontro dos assistentes técnicos em frente ao Fórum da Av. Lauro Sodré, Porto Velho, RO.

Horário: 7 horas

I.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047487-25.2018.8.22.0001

AUTORES: GILVANDA DIAS BRITO DOS SANTOS, CICERO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863

Valor da causa: R\$ 118.800,00

DESPACHO

Em saneador foi afastada a preliminar aventada, distribuído o ônus da prova e delineadas as questões de fato sobre as quais recaem a atividade probatória, ainda, foi determinado prazo para as partes esclarecerem a data de entrega do empreendimento, eis que controversa no discurso das partes e inclusive a autora diverge na própria narrativa; bem como acerca dos valores efetivamente pagos.

Decorrido o prazo, somente o autor apresentou manifestação.

Afirma que o empreendimento foi entregue em atraso e confirma os valores pagos descritos na inicial.

Pois bem.

Os elementos presentes nos autos não são suficientes para o julgamento da demanda, isto porque não resta claro a data da entrega, pois falta a juntada do habite-se nos autos. Também não foi possível vislumbrar a mora do autor, como alegado pela ré, muito embora a requerida junte notificação extrajudicial a parte autora, o documento juntado consta apenas ficha financeira (ID 23139326 / 27100962), mas não é suficiente para comprovar a mora.

Sendo assim, para esclarecer a possível mora do autor, bem como o atraso na entrega do empreendimento, tenho a necessidade de designação de audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2020 às 10:30 horas na sala audiências deste Juízo (FORUM CENTRAL CÉSAR SOARES MONTENEGRO. sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235).

Defiro a produção de provas orais, para colher o depoimento da parte autora e depoimento de preposto da requerida, os patronos das partes ficam intimados da solenidade por DJ.

1 - Expeça-se mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

{{polo_ativo.partes_com_endereco}}

PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,
AVENIDA LAURO SODRÉ 2392 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÍCERO DOS SANTOS, GILVANDA DIAS BRITO DOS SANTOS
Rua Guiana, nº 2904, Res. Porto Velho 2, Bloco M, Apto. M2, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Porto Velho , 11 de dezembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027599-36.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 2.682,02

DECISÃO

Vistos em saneador.

JOAO BATISTA DA SILVA ajuizou ação revisional de fatura em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para suspender os efeitos da cobrança pelo não pagamento do débito questionado.

Inicial: Narra que a requerida, em agosto de 2018, compareceu realizou inspeção em seu medidor de energia, conforme TOI em anexo e, na ocasião, o funcionário da empresa constou no relatório a constatação de irregularidade decorrente de defeito no medidor. Diz que, após esse fato, foi notificado da recuperação de consumo dos meses de março a agosto/2018, no valor total de R\$ 2.682,02.

Sustenta a irregularidade da inspeção, a ausência de perícia válida e que os valores cobrados são ilógicos e incorretos de modo que não reconhece o consumo nem a legitimidade da cobrança.

Pugna, então, pela revisão da fatura e pela condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Tutela de urgência: O pedido foi deferido (ID n. 2 28725979).

Contestação: A requerida apresentou o cumprimento da liminar (ID n. 28951282) e, em sede de contestação (ID n. 29316174), sustentou que os valores apurados se referem ao consumo do autor e não a multas e que todos os procedimentos foram levados a conhecimento do autor por meio de correspondência (notificação), cabendo defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, mas ficou-se inerte.

Finalizou a defesa alegando não ter praticado conduta ilícita, posto que a cobrança referente à recuperação de receita seria exercício regular de seu direito. Formulou, ainda, pedido contraposto para que o autor seja condenado ao valor apurado a título de recuperação de consumo.

Réplica: O autor sustenta o descabimento do pedido contraposto no procedimento comum e pede que não seja conhecido. Quanto à contestação, reitera a inexistência de vícios no medidor e diz que, ainda que houvesse, não é cabível adotar procedimento de recuperação de consumo com base na média das três maiores faturas anteriores ao mês da inspeção, mas sim pela média nas últimas doze faturas, conforme previsão na resolução normativa 414/2010 da ANEEL.

Especificação de provas: O autor pugna pela produção de prova pericial e testemunhal e a ré diz que os fatos estão suficiente comprovados pela prova documental contida nos autos.

É o relatório. Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

De início, registro que a ré formulou pedido contraposto e, muito embora este procedimento seja disciplinado pela Lei n. 9.099/95, o princípio da fungibilidade admite recebê-lo como reconvenção, sobretudo porque nestas o recolhimento das custas iniciais é diferido e, portanto, estão presentes os requisitos formais para tanto.

A autora já se manifestou quanto a este pedido, de modo que tenho por encerrada a fase postulatória.

Quanto ao saneamento, propriamente, verifica-se não haver questões processuais pendentes, bem como que presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual tenho estes pontos por superados e passo à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC).

Tratando-se de questão a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e, sobretudo a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora em relação à empresa requerida, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

A parte autora requer a produção de prova pericial, no entanto, entendo que para solucionar o caso em testilha a verificação metrológica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia seja suficiente, uma vez que a recuperação de consumo decorreu da afirmação de que havia irregularidade na medição.

Além disso, os honorários periciais fixados para esse tipo de perícia (R\$ 1.750,00) muito se aproximam do valor da causa (R\$ 2.682,02) e, portanto, se mostra, pelo menos em um primeiro momento, desproporcional deferir a perícia, sobretudo se há outros meios de produzir a prova necessária.

Diante disso, OFICIE-SE o Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/RO acerca desta determinação e para que agende dia e hora para proceder aos exames, de modo que possa ser acompanhado pelas partes ou por assistente indicado.

Após, intime-se as partes para que tomem conhecimento e, caso queiram, indiquem assistentes, com a ressalva de que não se trata de perícia e, portanto, não há que se falar na formulação de quesitos.

Cientifique-se a ré de que, na data/hora/local designados deverá comparecer com o relógio medidor da unidade consumidora do autor, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Vindo resultado, intem-se as partes para que manifestem o que entenderem de direito no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7055723-29.2019.8.22.0001

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: U. U. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atendendo-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

MARCA: CHEVROLET, MODELO PRISMA 14 MT LT (4P), CHASSI Nº. 9BGKS69L0EG131420, ANO/MODELO: 2013/2014, COR: PRETA, PLACA: NCE7887, RENAVAL: 00556753151.

RÉU: U. U. S., RUA FRANCISCO BARROS 6866, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7055951-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: VALERIA BRASILEIRO SILVA GUIMARAES DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: VALERIA BRASILEIRO SILVA GUIMARAES, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2433, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7055563-04.2019.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA

OAB nº RO4412

RÉU: SUELDA GOMES DA SILVA

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: SUELDA GOMES DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRAN. 10, CASAN. 12 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7043984-59.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BLUCY RECH BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

RÉU: PAULO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Versam os autos sobre ação declaratória de honorários advocatícios ajuizada por AUTOR: BLUCY RECH BORGES em face de RÉU: PAULO DE SOUZA TEIXEIRA.

Custas iniciais pagas em sede de emenda.

A parte requerida foi pessoalmente citada.

Designada audiência preliminar na CEJUSC; as partes compareceram devidamente acompanhadas por seus advogados; firmaram acordo para a extinção do feito sem custas finais (33405089 e 33405095).

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (33405089 e 33405095) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas finais (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7045474-19.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCLEIDE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por MARCLEIDE MARQUES DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A qualificados nos autos.

A parte requerida foi citada citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 32545277).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 32545277) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

À CPE para que cancele a audiência designada.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7054293-42.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Executado: EXECUTADOS: MARCIA PINHEIRO MOREIRA, IZAIAS FACUNDES DE OLIVEIRA

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

1- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

2- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

3- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

4- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADOS: MARCIA PINHEIRO MOREIRA, RUA SALINAS 1752 FLORESTA - 76806-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAIAS FACUNDES DE OLIVEIRA, RUA SALINAS 1752 FLORESTA - 76806-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7055903-45.2019.8.22.0001

AUTORES: MIGUEL ARAUJO FROTA NETO, MARIA ISIS LIMA ARAUJO FROTA, MICHAEL LIMA ARAUJO FROTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

DESPACHO

Ante a tenra idade dos requerentes, defiro a gratuidade de justiça.

1- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7055995-23.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443

RÉU: JESSE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

RÉU: JESSE SOUZA DA SILVA, RUA FRANKLIN TAVARES 1363 PEDRINHAS - 76801-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7053910-64.2019.8.22.0001

AUTOR: GELSOIR BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebo a emenda.

1- Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8- Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

10- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Juiz(a)

Wanderley José Cardoso

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7055565-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA
DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482, APARTAMENTO 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de dezembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020855-59.2018.8.22.0001

Monitória

Confusão

AUTOR: LEANDRO DA ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO MIRANDA OAB nº RO2199

RÉU: JOSE CARLOS SILVA SOARES ADVOGADO DO RÉU: PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306

DESPACHO

Muito embora a reconvenção seja possível em sede de ação monitória (art. 702, § 6º, do CPC) e que nesta se admita a ampliação subjetiva com relação à lide principal (art. 343, § 3º, do CPC), é indispensável que o autor da ação principal seja parte legítima do pedido reconvenicional e no caso dos autos entendo que não seja porque o contrato foi firmado entre o réu/reconvinte e a empresa COMÉRCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA, da qual o autor/reconvindo é sócio e representante (ID n. 21492330).

Diante disso, em atenção ao artigo 10 do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Porto Velho- RO, 11 de dezembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7003345-38.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIA SILVA APURINA DE SOUZA, RUA PORTO UNIÃO 7958 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Após a exequente dar início a fase de cumprimento de sentença (vide despacho de Id 10761688, páginas 1/2), a executa se manifestou, pugnando pela suspensão do feito ante a decisão proferida pelo juízo universal (Id 11477980).

A executada comprovou o pagamento das custas (Id 11822454).

O feito permaneceu suspenso (Id 13078090).

Por meio da manifestação de Id 24123615, páginas 1/2, a requerida comprovou o pagamento das parcelas do crédito concursal de titularidade dos advogados do autor, decorrente da condenação da recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais (vide depósito de Id 24123615). O valor foi levantado pelo patrono do autor por meio do alvará de Id 28741675.

O feito prosseguiu em relação ao remanescente, vindo a impugnação da executada por meio do Id 29777574, páginas 1/21 e que assevera excesso de execução no tocante a aplicação da multa, sendo certo que não há que se exigir pagamento voluntário da empresa recuperanda após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Narra ainda, não haver incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial da empresa, ante a a informação da data do fato gerador da ação e pela situação em que se encontra a empresa (recuperação judicial). Requer a extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao autor o qual será pago nos termos propostos pela recuperanda e aprovados por quase que a totalidade de credores do Grupo Oi.

Por fim, assevera que mesmo aprovado o plano de recuperação judicial este juízo não detém competência para para determinar a prática de qualquer ato ou medida constritiva de bens em desfavor da executada, já que os créditos serão pagos na forma do PRJ aprovado e homologado e, ainda que assim não fosse, compete com exclusividade ao juízo da recuperação a disposição do patrimônio da recuperada.

Pugnou pela imediata extinção desse feito, em razão da novação do crédito. Discorreu sobre o excesso de execução.

O feito foi extinto (Id 29777573, páginas 1/4).

Sobre a impugnação o autor se manifestou, refutando-a (Id 30642163).

É o relatório. Decido.

Verifico que o crédito aqui executado decorre de indenização, reconhecida por sentença, em razão de negativação indevida ocorridas no ano de 2014 (Id 848637, pág. 2).

Portanto, trata-se de crédito concursal, pois decorre de fato gerador (data da negativação) anterior a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016).

Se o crédito tiver sido constituído antes da decisão que deferiu a recuperação, o crédito é concursal; se for depois, é extraconcursal. Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Relª Minª Andriighi, Nancy. Terceira Turma, julg. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

Contudo, uma vez constituídos e liquidados, ambos deverão ser cobrados perante o Juízo da Recuperação Judicial, pois extraconcursal ou não, é aquele Juízo quem organiza a lista de credores para pagamento.

Em caso análogo, o Egrégio TJ/RO decidiu conforme entendimento firmado pelo STJ. Ementa a seguir:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800865-40.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019).

Portanto, resta evidente que os créditos pleiteados pela parte exequente devem ser apurados perante este juízo até o trânsito em julgado da impugnação, quando então, eventual crédito restará definido e deverá ser objeto de expedição de certidão para pagamento pelo juízo da recuperação.

Embora reconheça algum dissenso jurisprudencial acerca dos atos posteriores, que impliquem em excussão de bens, o STJ parece ter pacificado o tema, entendendo que mesmo os créditos extraconcursais devem se submeter ao juízo da recuperação, responsável pelo acompanhamento do fluxo de caixa e pagamento dos credores de modo geral.

Considerando o entendimento deste juízo sobre o tema, alinhado ao posicionamento do STJ, tenho que a multa e os honorários de execução, de fato, não são devidos, dada a inviabilidade do pagamento voluntário pelos meios ordinários.

Quanto aos juros e correção do valor do crédito, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).

Neste sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Assim, a atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária ficará limitada à data do pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para considerar a concursabilidade do crédito exigido em cumprimento de sentença e limitar a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial e consequente exclusão da multa prevista no artigo 523, CPC.

Determino:

1- Que o exequente apresente em 5 (cinco) dias os cálculos de acordo com o critério indicado acima, deduzindo, ainda, o valor levantado por meio do alvará de Id 28741675.

2- Após a liquidação dos créditos e o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o expeça-se a respectiva certidão de crédito para que o credor concursal/ extraconcursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial (para os concursais) ou fora da lista (para os extraconcursais).

Atendidas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7017512-60.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: TALITA MOURA DAS NEVES ADVOGADO DO AUTOR:

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS

LTDA - EPP ADVOGADO DO RÉU: MOANNY FELIX DE ANDRADE

OAB nº PE26936, MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA OAB nº

BA14144

Sentença

I – Relatório

Cuidam os presentes ação indenizatória por danos materiais, ajuizada por TALITA MOURA DAS NEVES, em face de INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que foi contemplada com uma bolsa de estudo na Instituição de Ensino Superior - FIMCA, no período vespertino para o curso de Pedagogia. Sustenta informou que não havia interesse no curso, mas realizou o pagamento da bolsa no valor de R\$ 398,72.

Alega que fez o pedido de reembolso, no entanto, o mesmo não foi aprovado, pois o período estipulado no regulamento já havia passado, então resolveu ir até outra instituição de ensino IES para realizar matrícula, mas foi informada que o curso era no período noturno e não vespertino, então optou por não realizar a matrícula.

Relata que por diversas formas tentou reaver os valores despendidos, inclusive procurou o Procon.

Menciona que a requerida se comprometeu a devolver os valores e solicitou dados pessoais e dados bancários para realizar a devolução. Aduz que informou por e-mail os dados da conta e a ré enviou comprovante de transferência, contudo, ao verificar no banco a transação, verificou que a instituição bancária havia realizado a devolução do valor em razão de erro no número da conta.

Solicitou novo reembolso, dado a devolução do anterior, mas não obteve sucesso.

Pugna pela condenação da ré a restituir o valor pago em dobro.

Com a inicial juntou documentos.

Citado, o requerido arguiu em preliminar litispendência, perda do objeto e ilegitimidade passiva, no mérito, alega, em síntese, que não houve formação de turma para o curso pretendido pela autora, razão pela qual realizou o reembolso do valor pago, correspondente a R\$ 318,97.

Informa que o reembolso ocorreu no dia 13/05/2013, conforme os dados bancários e pessoais indicados pela autora. Salienta que não houve resistência a promover o pagamento do valor.

Requer a improcedência da demanda.

Com a defesa juntou documentos.

Em réplica a autora rejeita os argumentos trazidos pelas rés e mantém os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do mérito

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, dado se tratar de matéria fática que veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, II c/c art. 344 e 349, ambos do CPC).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Das Preliminares

Os autos vieram conclusos para sentença. O juízo converteu em diligência para que a requerida juntasse cópia dos autos n. 1004164-57.2014.8.22.0001, para análise da litispendência, a ré ficou-se inerte.

Posteriormente o juízo informa que procedeu com a pesquisa perante o site do TJ/RO e verificou que não havia litispendência entre estes autos e aqueles indicados em preliminar, sendo assim, afastada a preliminar aventada.

Quanto a preliminar de perda do objeto, esta também não deve prosperar, vez que as partes divergem quanto ao reembolso do valor despendido, enquanto a ré sustenta que efetuou o pagamento, a autora afirma que os valores transferidos foram devolvidos à ré pelo Banco. Portanto, não houve perda do objeto. Afasto a preliminar suscitada.

No mesmo sentido, deve a preliminar de ilegitimidade passiva ser afastada, explico, embora a requerida alegue que efetuou o reembolso e que o Banco da autora que reteve o dinheiro, não há nos autos qualquer comprovante de que houve a retenção dos valores pagos, mas sim a devolução dos valores a ré, logo, a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Afasto a preliminar levantada.

Do mérito

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em análise aos autos, vê-se que a parte autora efetuou o pagamento de R\$ 398,72 para a requerida e conforme afirmado pela própria ré, a autora não usufruiu da bolsa contemplada em razão de que não ter havido a formação de turma para o curso pretendido pela mesma.

Nos ID's 1378034 verifico que as partes realizaram trocas de e-mails que confirmam que no dia 09/05/2013 a autora forneceu dados bancários para a requerida visando o reembolso do valor contratado, no dia 13/05/2013 a requerida comprova o DOC eletrônico/TED em favor da autora.

Por sua vez, a autora apresenta documento que comprova a devolução do referido DOC, pelo motivo de devolução - sem motivo (ID 1378035 pág. 01). Após, em 22/05/2013 a requerida apresentou o comprovante de DOC eletrônico tendo como favorecida a autora.

Sendo assim, o juízo determinou que fosse oficiado ao Banco Sicoob para requisitar extrato integral do mês de maio de 2013 referente a conta corrente 490-1, agência 03279-4. O banco Sicoob respondeu ao ofício informando que o titular da conta indicada é José Ramos das Neves, pai da autora e juntou extrato da conta corrente referente ao mês de maio de 2013.

Em análise ao extrato juntado pelo banco não encontrei qualquer valor creditado pelo requerido na conta indicada pela autora. Conquanto a requerida tenha realizado a transferência, verifico que tais valores deixaram de ser creditados na conta indicada, muito provavelmente em razão de estar como favorecida a própria autora, quando em verdade o titular da conta é pessoa diversa (Pai da autora).

Sendo assim, tenho por comprovado o fato constitutivo do direito do autor (art. 373, I). E, em contrapartida, já que embora tenha a ré realizada a transferência para a conta indicada pela autora, os valores não foram creditados na conta indicada.

A par de todo o acima alegado, os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes.

III – Dispositivo

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) Condenar a parte requerida a ressarcir a autora o valor despendido (R\$ 398,72) atualizado monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de 1% a.m. contados da citação.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 800 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, § 2º e 8º do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Transitada em julgado intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052091-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.717,25

Despacho

Compulsando os autos, não se verifica nenhum documento referente ao rol previsto no 784 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para realizar a juntada do supradito título.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022602-49.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Despacho

As custas complementares foram recolhidas - Id 30335770.

Nos Autos 7028011-06.2015.8.22.0001, o perito Moisés Vieira Fernandes, ofertou proposta de honorários compreendendo a análise e realização de perícia em todos os feitos (Autos 7022602-49.2015.8.22.0001, 7022606-86.2015.8.22.0001, 7022609-41.2015.8.22.0001, 7028011-06.2015.8.22.0001, 7022612-93.2015.8.22.0001 e 7025109-80.2015.8.22.0001).

Houve a determinação de que o ônus da perícia seria rateado entre as partes (R\$ 27.480,96).

Os autores comprovaram o depósito do valor correspondente a R\$ 6.627,48 nos Autos 7022602-49.2015.8.22.0001) e R\$ 7.113,00 nos Autos 7025109-80.2015.8.22.0001, totalizando R\$ 13.740,48.

A requerida comprovou o depósito do valor de R\$ 13.740,48 (Id 32928102).

O perito informou a data para realização da perícia: 14/01/2020, sobre a qual as partes foram intimadas.

Em sendo assim, por ora, o presente feito permanecerá aguardando a realização da perícia.

Ficam as partes intimadas quanto a data que será realizada a perícia:

Dia: 14/01/2020

Local: Encontro dos assistentes técnicos em frente ao Fórum da Av. Lauro Sodré, Porto Velho, RO

Horário: 7 horas

I.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046290-98.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 53.036,56

DECISÃO

1 - DA TUTELA ANTECIPADA

JOSÉ APARECIDO MOREIRA ajuizou ação autônoma contra execução/defesa heterotópica em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse desconstituído o bloqueio do valor de R\$ 3.290,54 (três mil reais e duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), realizado nos autos n. 7012099-61.2018.8.22.0001, por se tratar de verba salarial.

Argumenta que mesmo após o decurso do prazo para oposição de embargos, seu mérito poderia ser apreciado por meio de ações autônomas.

Relata que em 18.06.2019 foi realizado arresto em sua conta-corrente no valor de R\$ 3.290,54 (três mil reais e duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) e que só obteve conhecimento da execução a partir do bloqueio em sua conta bancária.

Alega que o bloqueio incidiu sobre verba salarial e que mesmo após tal informação, foi mantido bloqueio de 20% (vinte por cento) ao argumento de que a penhora de parte do salário seria passível de penhora.

Argumenta que o bloqueio mantido seria desproporcional e desarrazoado e que já possuía descontos no percentual de 30% de seus proventos de modo que seus rendimentos líquidos alcançariam o valor de R\$ 5.620,99 (cinco mil seiscentos e vinte reais e noventa e nove centavos) enquanto seus débitos alcançariam o montante de R\$ 4.449,39 (quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), razão pela qual o bloqueio realizado ocasionaria situação de miserabilidade. É o necessário. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Não obstante o requerente comprove já possuir outros descontos em seus vencimentos (vide contracheques de Id n. 31797696/31799900), além de diversos outros débitos que comprometem sua renda (Id n. 31799685/31797694), determinar a suspensão do bloqueio em sede de tutela esbarra na decisão do recurso de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de execução (n. 7012099-61.2018.8.22.0001).

Naquele recurso, o próprio autor questionou a legalidade do bloqueio e também pugnou por sua desconstituição ao argumento de que se trataria de medida desproporcional e desarrazoada.

Diante disso, considerando que a decisão do aludido recurso ainda não foi publicada e, sobretudo, que a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento do processo, postergo sua análise para fazê-lo em momento posterior, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada.

2 - PROVIDÊNCIAS E ADVERTÊNCIAS

2.1- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

2.2- Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

2.3- Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

2.4- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

2.5- Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

2.6- Caso não haja acordo, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

2.7- ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA, RUA SERRA DA COTIA 3395, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022606-86.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO MEDEIROS DA LUZ OAB nº SC23693, JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº RO5065, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando que nos Autos 7028011-06.2015.8.22.0001 houve a nomeação do perito Moisés Vieira Fernandes, que ofertou proposta de honorários periciais compreendendo a análise e realização de perícia em todos os feitos (Autos 7022602-49.2015.8.22.0001, 7022606-86.2015.8.22.0001, 7022609-41.2015.8.22.0001, 7028011-06.2015.8.22.0001, 7022612-93.2015.8.22.0001 e 7025109-80.2015.8.22.0001), restando determinado que o ônus da perícia seria rateado entre as partes (R\$ 27.480,96), destituo o perito Rodrigo Nunes de Sousa, nomeado neste processo.

1- A CPE deverá comunicar o perito (Rodrigo Nunes de Sousa) quanto ao teor da presente decisão.

Por já se registrar no feito 7028011-06.2015.8.22.0001, data para realização da perícia e depósito dos honorários periciais, por ora, aguarde-se a realização da perícia naquele feito.

2- Ficam as partes intimadas quanto a data que será realizada a perícia:

Dia: 14/01/2020

Local: Encontro dos assistentes técnicos em frente ao Fórum da Av. Lauro Sodré, Porto Velho, RO

Horário: 7 horas

I.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7029516-32.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EXECUTADO: HELIANE JOANA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7055670-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ANDRE MOTTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: ANDRE MOTTA DE OLIVEIRA, ESTRADA DA PENAL 6439, QD 07 LT 32 (RUA INTERNA ALAMEDA DAS TULIPAS) APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015889-17.2014.8.22.0001

AUTORES: Tainá de Souza da Silva, Jeferson de Souza da Silva, Anderson de Souza da Silva, Jéssica de Souza da Silva, FRANCISCA GONCALVES DE SOUSA, Luciana Esthefany Cavalcante Dantas, Aroldo Eduardo Cavalcante Dantas, Samuel Cavalcante Dantas, FRANCILENE PEREIRA DA SILVA, Jarciley Cavalcante de Souza, Mariane da Silva Garcia, Marcos Vinicius de Souza Gonçalves, Audeciana Gonçalves de Souza, Jose Gonçalves de Souza, VALMIRA CHAGAS DE SOUZA, Aline Martins da Silva Kaxarari, ADILIO MARTINS KAXARARI, Arcanjo Gabriel Santos dos Reis Ribeiro, Benjamim Santos dos Reis Ribeiro, Genaro dos Santos Ribeiro, Jamily dos Santos Ribeiro, JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO, Poliana de Souza da Silva

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, CAMILLO GIMUNDO OAB nº SP305964, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIMUNDO NETO OAB nº SP234412, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, TAISE AGRA COSTA OAB nº RO5149, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO5989, EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 2.843.532,00

Despacho

As requeridas concordaram com o valor apresentado a título de honorários periciais.

Em sendo assim, determino que:

1 - Venha aos autos a comprovação de depósito pelas requeridas no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Intime-se o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Na sequência, cumpram-se os demais itens do despacho de Id 28431924, pág. 2.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044939-90.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: ANA LAURA SANTANA DA SILVA AGOSTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042182-26.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: VALDMILSON MELO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7045637-96.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034869-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: JOZILENE RODRIGUES DOS PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7050717-75.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES-RO7821, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

EXECUTADO: WANDERSON ALVES DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000266-51.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEUSDETE ANTONIO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

EXECUTADO: DEOLINDA BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019169-30.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURINO RODRIGUES CASAS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048703-89.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: RETIFICA EXATA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593

EXECUTADO: WANMIX LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados

Em razão do exposto, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.

Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas.

Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7045992-77.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: CARLOS EDMUNDO PINTO, GILMARA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES LEITE BISNETO, REJANE CUNHA GONCALVES, FARMÁCIA DO POVO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e remoção do veículo Honda CG Titan (placa NBL-8178) a ser cumprido na Avenida José Amador dos Reis, 2820, Bairro Juscelino Kubitschek na cidade de Porto Velho/RO, cujo depósito deverá ficar a cargo do patrono do exequente.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7010089-78.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: INGRIDE TEIXEIRA NEVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A parte executada foi intimada para efetuar o pagamento das custas finais, contudo, apresentou petição alegando que não foi condenada em pagar tal encargo, e assim, não há que se falar na exigibilidade das mesmas.

É o relatório. Decido.

1. Em consulta ao dispositivo da sentença proferida verifico que, apesar de não constar item específico relacionado ao pagamento de custas e honorários, restou consignado que, "pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se" (ID: 31145394 - Pág. 3).

Dessa forma, não há como a parte executada alegar que a sentença foi omissa quanto à fixação de custas, uma vez que consta comando expresso no sentido de que, na falta de pagamento das custas, deverá ser realizada a inscrição em dívida ativa.

Ora, considerando que a parte exequente teve seus pedidos julgados parcialmente procedentes, decaindo apenas quanto ao valor fixado a título de danos morais, o que não implica em sucumbência (APELAÇÃO CÍVEL nº 0011461-55.2015.822.0001, TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia), é consequência lógica que o pagamento das custas consignado na sentença é encargo da parte executada.

Portanto, não acolho o requerimento de ID: 33234453 - Pág. 1/33234453 - Pág. 2, devendo a parte executada efetuar o pagamento das custas processuais.

2. Em relação aos honorários sucumbenciais, o §18, do art. 85, do CPC, estabelece que, caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Nesse sentido, do pedido de cumprimento de sentença de ID: 32469295 - Pág. 1, deve ser excluído a verba dos honorários de sucumbência, o que não isentará a parte executada de efetuar o pagamento dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, caso não efetue o pagamento espontâneo do valor da condenação.

3. Por fim, considerando o pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

4. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID: 32469295 - Pág. 1), excluindo-se o valor referente aos honorários de sucumbência.

5. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

6. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

7. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

8. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7031609-60.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LILIAN FRANCISCA FREIRE CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) requerendo o que entender de direito, sob pena dos autos serem arquivados, Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo nº 0013321-62.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364, KM 6,5 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: DIEMISON DO NASCIMENTO GARCIA CPF nº 842.480.682-49, RUA VENEZUELA 1367 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364, KM 6,5 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIEMISON DO NASCIMENTO GARCIA CPF nº 842.480.682-49, RUA VENEZUELA 1367 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7050780-66.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLA FABIOLA LOPES GAMA CPF nº 885.117.312-53, RUA ABUNÃ 675, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉUS: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA NISSAN 1500 PÓLO INDUSTRIAL - 27537-800 - RESENDE - RIO DE JANEIRO, RONDONAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA., RUA DA BEIRA 5770, BLOCO A FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Decisão

CARLA FABIOLA LOPES GAMA ingressa em juízo com ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais em face de RONDONAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, objetivando com antecipação de tutela que seja substituído o veículo adquirido por um outro zero quilômetro, com pagamento de taxas de emplacamento e seguro. Informa que em 10.04.2018 adquiriu um veículo, via financiamento na primeira ré, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.453,90, sendo a última parcela no valor de R\$ 30.531,90, tendo pago até o presente momento 19 parcelas.

Afirma que com um mês de uso o bem apresentou problemas com os faróis e a tampa do porta malas, esclarecendo que foram orientados a só trocar as peças defeituosas quando o veículo fosse fazer a revisão de 10.000 km. Quando o bem chegou neste quantitativo e foi levado a revisão constatou-se que a fechadura do porta malas deveria ser substituída e que seria solicitada nova peça, ficando a primeira ré de avisá-la.

Não houve retorno e quando o veículo completou 20.000 km, foi orientada a levá-lo para revisão no Estado do Acre, pois a concessionária de Porto Velho, estava em reforma.

Pontua ter entregue o veículo para conserto em 29.10.2018 de três defeitos e, o recebeu de volta em 30.10.2018, apresentando além daqueles defeitos outros além de avarias. Os autores registraram boletim de ocorrência, sendo apresentado laudo pericial, que só foi disponibilizado para a requerente em março/2019.

Afirma que em abril/2019 novamente entregou o veículo a primeira ré recebendo-o de volta em 29.05.2019, com os mesmos defeitos. Em setembro/2019 foi feita uma nova revisão do bem, sendo informados pela primeira ré que a troca das peças não garantia a solução dos problemas apresentados no veículo.

Informa que a cada revisão do veículo precisam efetuar o pagamento de R\$ 1.458,00.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda a inicial para pagamento das custas judiciais, foi atendida.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Ensina o Ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal que a antecipação de tutela exige para sua configuração a presença de "pressupostos substanciais, a_ evidência e a periclitância potencial

do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez "que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do julgamento submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação" (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense).

Não há como num juízo preliminar, diante das provas carreadas aos autos, como restar evidenciado o nexo causal entre os defeitos apresentados no veículo e a conduta das partes rés, mormente considerando o lapso temporal decorrido entre a aquisição do mesmo e a presente data, mais de um ano e meio, motivo pelo qual o INDEFIRO a tutela de urgência.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA NISSAN 1500 PÓLO INDUSTRIAL - 27537-800 - RESENDE - RIO DE JANEIRO, RONDONAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA., RUA DA BEIRA 5770, BLOCO A FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7002681-36.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: R S G M INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 00.584.076/0001-01, RUA ELVIRA JONHSON 4838 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Dúlia Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040200-79.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7007398-23.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

EXECUTADO: NEUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que na fase inicial do processo, a parte requerida, citada, permaneceu inerte, portanto, revel.

Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da sentença.

Assim, não houve cumprimento voluntário da sentença, de forma que determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 dias, atualizar seu crédito e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado.

Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021094-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Citação, Provas

EXEQUENTE: CLEANE BENIGNO DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230 ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049112-31.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: B CUNHA DA SILVA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §

3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: B CUNHA DA SILVA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7755, PARQUE BURITI ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7044838-58.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: EDEMIR GONCALVES DE MELO, EDEMIR GONCALVES DE MELO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO, RUAIGUATEMI151, ANDAR19ITAIBIBI-01451-

011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTOS EMDIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, ANDAR 19 ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7016436-93.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: POLIANA SOARES DE SOUZA, FAGNER TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉUS: ANA LUCIA TEIXEIRA DAS NEVES, RAYMUNDA DAS NEVES VENTURA, JOSE CLAUDIO DAS NEVES VENTURA, VANDIRA TEIXEIRA BRITO, CREUZA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

DESPACHO

Defiro a sucessão processal do de cujus Maria das Neves Ventura, através de seu espólio, tendo como sua inventariante Vandira Teixeira Brito, conforme petição de id nº 32472659.

01. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos para designação de audiência ou, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: ANA LUCIA TEIXEIRA DAS NEVES, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3204, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAYMUNDA DAS NEVES VENTURA, SEM ENDEREÇO, JOSE CLAUDIO DAS NEVES VENTURA, SEM ENDEREÇO, VANDIRA TEIXEIRA BRITO, SEM ENDEREÇO, CREUZA TEIXEIRA DA SILVA, RUA GUIANA 3204 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES: POLIANA SOARES DE SOUZA, RUA GUIANA EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAGNER TEIXEIRA DA SILVA, RUA GUIANA, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0001468-85.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: PATRICIA SOARES DE MARIA DE MEDEIROS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA CRISTINA DE MARCO OAB nº RO7400, VANESSA FERNANDA CARNELOSE OAB nº RO6280, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208

D E C I S Ã O

01. Defiro a penhora do bem móvel carro PLACA NDR 6914, marca/ modelo PEUGEOT 307SW 20SA ALL. Já houve recolhimento a diligência necessária, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço Avenida Pinheiro Machado, n. 2616, Bairro São Cristóvão, no município de Porto Velho (fls. 460 - id ID: 32865037 p. 1 de 2). Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação do bem penhorado, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.

Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

02. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente autor, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia por prazo superior há 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021143-41.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Profissionais

AUTOR: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485

RÉUS: SONIA TASSONE, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/

rêu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/rêu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, . sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sétimo andar, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉUS: SONIA TASSONE, RUA IZAAC FERREIRA DA CRUZ 1585, - ATÉ 1834/1835 PINHEIRINHO - 81870-000 - CURITIBA - PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2320, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0023689-33.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ENI GUIMARAES PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4283

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB nº SP128457, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

AO CARTÓRIO: PROCEDA A ALTERAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE EXECUTADA NO CADASTRO PJE, NOS TERMOS DA PETIÇÃO DE ID Nº 32964993.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$45.663,51 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavo) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJOUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009852-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038197-20.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: BETANIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA
OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO
OAB nº RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA,
MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA
VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao pagamento da condenação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso.

Havendo concordância com o valor, archive-se.

Não concordando, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito. Após, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7008742-39.2019.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA CPF nº 191.313.722-87, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4301, CENTRO- AV. CAMPOS SALES, 2884, GALERIA KARISMA FONE: 221-9337 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845

EXECUTADOS: LISTA AZUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA - ME CNPJ nº 06.157.315/0001-23, AVENIDA IPIRANGA 890, 10 ANDAR, SALA 1001 E 1002 REPÚBLICA - 01039-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADRIANO BENEVIDES DA SILVA CPF nº 265.647.168-00, RUA JOSÉ LEMONDES 52 JARDIM SANTA TEREZINHA (ZONA LESTE) - 08430-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FRANCISCO DIJANI CAVALCANTE CPF nº 143.697.958-77, EDIFÍCIO HERCULANO DE ALMEIDA CORREIA, AVENIDA IPIRANGA 860 CENTRO - 01040-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital do executado FRANCISCO DIJANI CAVALCANTE, CPF/CNPJ: 143.697.958-77, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor

Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. Defiro a citação do executado ADRIANO BENEVIDES DA SILVA CPF/CNPJ: 265.647.168-00 Endereço: RUA JOSE LEMONDES, 52, JD STA TERESINHA SAO PAULO - 8430060 - SP, via expedição de AR/MP.

05. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005628-34.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL - RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR - RO7388, CRISTINA GROTT - RO7113

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7040458-84.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 19.912.985/0001-50, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMÍNIO AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

EXECUTADO: MARLON ROGER PEREIRA CPF nº 030.507.711-27, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 308, BL 11, CONDOMÍNIO DOIS TOTAL VILLE AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias, para localização do endereço dos executados

02. Decorrido este prazo, promova a CPE a intimação, via publicação no DJ, do exequente impulsionar regularmente o feito no prazo de 05 dias. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e

17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7017138-44.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO

ANTUNES OAB nº MT8843

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e invertam-se os polos.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJOUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7035822-12.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JOAO BATISTA GOMES VIEIRA, RAILDA BENICIO DE ALENCAR, JAMES DE ALENCAR VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora quanto a localização de endereço da parte ré e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para as empresas de telefonia OI, CLARO, TIM, NEXTEL, quanto ao endereço da parte ré, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório Distribuidor, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, ou através do e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7016381-50.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUENO & CECIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Para que seja expedido carta de certidão de crédito, deverá a parte exequente apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5(cinco) dias.

Após expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente e retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001353-42.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

EXECUTADO: JUDITH MACHADO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação RÉU

(Penhora on line)

Por força e em cumprimento do Despacho deste juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do bloqueio/penhora on line, conforme documento ID 33172276, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7012637-76.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: LUCIANA DIAS GARCIA CPF nº 600.922.381-49, RUA JÚLIO DE CASTILHO 465 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO OAB nº RO7958

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7040220-65.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 19.912.985/0001-50, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMÍNIO AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

EXECUTADO: FRANCISCO VALBER FERREIRA DA SILVA CPF nº 391.364.693-00, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 303, BL 09, CONDOMÍNIO DOIS TOTAL VILLE AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias, para localização do endereço dos executados

02. Decorrido este prazo, promova a CPE a intimação, via publicação no DJ, do exequente impulsionar regularmente o feito no prazo de 05 dias. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005628-34.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL - RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR - RO7388, CRISTINA GROTT - RO7113

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036002-28.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: GLEIDSON RODRIGUES FERNANDES DE HOLANDA, LILIAN LOPEZ SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462

DESPACHO

01. Para expedição do ofício requerido incumbe a parte exequente informar o endereço do empregador do executado GLEIDSON, eis que só consta nome da sigla SEGEF, bem ainda, a identificação dos valores das parcelas. Prazo: 48 h.

Nos próximos acordos apresentados, a parte credora auxilia o juízo se consignar no acordo tais informações.

02. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025468-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

EXECUTADO: GV TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: GV TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ESTRADA DA ÁGUA GRANDE 00221, - ATÉ 635 - LADO ÍMPAR IRAJÁ - 21230-362 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7030443-90.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: IZAIAS GONCALVES NUNES CPF nº 073.801.728-08, RUA PANAMÁ 1863, APTO 301 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

RÉU: ZURC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME CNPJ nº 26.564.458/0001-67, RUA JOSÉ MARIA BARBOSA 31, SALA 043 JARDIM PORTAL DA COLINA - 18047-380 - SOROCABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias, para cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Sorocaba - SP

02. Decorrido este prazo, a parte autora deverá informar a fase processual da Carta Precatória expedida junto ao juízo deprecante. Prazo: 05 dias, após o decurso de prazo fixado.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7063592-48.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ARVAL BRASIL LTDA. CNPJ nº 07.063.698/0001-33, JK. FINANCIAL CENTER 510, 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-906 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

EXECUTADO: MIGUEL GOMES DE SOUZA CPF nº 058.183.381-34, RUA ITUMBIARA 10075, - DE 9622/9623 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR OAB nº RO2998, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618

DESPACHO

01. Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias, tendo em vista a informação prestada pela parte credora de possível acordo entre as partes.

02. Decorrido este prazo, promova a CPE a intimação, via publicação no DJ, do exequente impulsionar regularmente o feito no prazo de 05 dias. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035374-39.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP217967

EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042181-75.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: DALZIANE SILVA GOMES CPF nº 721.885.702-78, RUA EDUARDO LIMA E SILVA s/n, LOTE 160, Q 652 CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010296-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ANGELICA VICENTE DOS SANTOS MACHADO e outros

INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047250-25.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Liminar

EXEQUENTE: ROSA HELENA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte autora prossiga com feito, sob pena de arquivamento da ação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054674-55.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026606-90.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: GERSON BEZERRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº: 7033146-57.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA ZILMAR DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: NEONILDE SANTOS DA ROCHA - RO3357

RÉU: EDUARDO MARTINEZ MONTEIRO

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 060, quadra 05, Setor 15. Área: 400 m² (quatrocentos metros quadrados) que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 29522324 sob a matrícula nº R-01-15390, com as seguintes confrontações: frente, na extensão de 10m com Rua Raimundo Cantuária, no lado direito, com a extensão de 40m com a propriedade do senhor Adão Zantut – Rua Raimundo Cantuária, 5622, do lado esquerdo, com a extensão de 40m com propriedade da senhora Brígida Mendes Mota – Rua Raimundo Cantuária, 5590, e pelos fundos, na extensão de 10m com a propriedade do senhor Raimundo Rodrigues – Rua Teófilo Otoni, 2955, Lagoinha. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7033146-57.2019.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:NEONILDE SANTOS DA ROCHA CPF: 347.931.782-00, MARIA ZILMAR DA COSTA CPF: 096.370.872-49

Requerido: EDUARDO MARTINEZ MONTEIRO CPF: 024.829.242-00

DECISÃO ID 32782801: "(...Citam-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos....)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7012458-16.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE JESUS MAGALHAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7056008-22.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: LAURA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA, RUA CARAMUJO 1900 CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigo que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: LAURA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA, RUA CARAMUJO 1900 CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056029-95.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Contratos Bancários

AUTOR: FLORIANO REPKER

ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0013398-37.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SONIA COSTA LARA GONCALVES, CONSTRUTORA QUANTANA LTDA, ANTONIO MARCOS GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro pedido da parte autora e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o

prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005628-92.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA CRUZ SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049531-80.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: JEAN BARCEL CALDIN

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA OAB nº RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: FABIA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Acolho a caução referente ao pagamento de três dos aluguéis em atraso, como requerido na inicial.

02. Cumpra-se a decisão de tutela proferida anteriormente.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005569-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: JOSE MESSIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007744-76.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCEDES DE SOUZA LIMA DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038047-05.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680, THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte

EXEQUENTE intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025972-36.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: IOLENE FAREL CORREA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7050092-75.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: RICARDO LIMA ETCHEVERRY

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o requerente via AR para cumprir a determinação de ID31376201 no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso o AR retorne negativo, intime-se via oficial de justiça.

Na hipótese de intimação positiva, porém sem cumprimento da obrigação, volvam os autos conclusos para realização de penhora via BACENJUD.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

AUTOR: RICARDO LIMA ETCHEVERRY CPF nº 054.176.344-09, RUA TANGARÁ CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7052980-46.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Veículos, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar

EMBARGANTE: SEBASTIAO FERREIRA DE MORAIS ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802

EMBARGADOS: VIVIANE ALVES DE SOUZA CPF nº 858.953.002-78, RUA ATLÂNTICA 2545 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 280.969.672-15, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1162, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA CPF nº 980.298.782-49, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2075, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 05.496.730/0001-49, SEM ENDEREÇO, JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA CPF nº 251.064.142-53, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2075, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

D E C I S Ã O

01. Recebo a emenda a inicial, a liminar será analisada após a resposta.

02. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

03. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, se forem arguidas preliminares no prazo de 15 (quinze) dias e apos conclusos

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041524-02.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

Despacho

Manifeste-se a parte credora quanto a quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a alegação da parte devedora ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo.

Decorrido o prazo, conclusos na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7045353-93.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vícios de Construção, Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: KATIA CILENE DE MESQUITA SILVA FREITAS, FRANK LUZ DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

RÉU: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 3630, GALERIA KARISMA, LOJA 07 OLARIA - 76801-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055707-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: IGOR DORE DO COUTO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7265

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprovar o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0018645-33.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

EXECUTADOS: A.C. STRUTHOS DE LIMA - ME, ANA CAROLINA STRUTHOS DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

Despacho

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

3. Após, promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.

4. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017241-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JESIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0008141-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: LINDOVAL DA SILVA MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILMO ALVES OAB nº RO6469,

MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028,

EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. A parte vencedora requereu o cumprimento de sentença, apresentando planilha de débito atualizada.

3. Promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.

4. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032494-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ALCICLEIA MOTA DOS SANTOS SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037348-77.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902,

RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

RÉU: JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7006485-75.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: VICTOR SILVA BEGHINI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: VICTOR SILVA BEGHINI, RUA PAULO FREIRE 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0009961-56.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RAYMUNDA DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037

RÉUS: BRADESCO SAUDE S/A, FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

1. Considerando o pagamento parcial e espontâneo efetuado pela requerida Bradesco Saúde S/A (ID: 33358180 p. 1 de 2 e ID: 33358185 p. 1), bem como o pedido apresentado pelo autor para liberação dos valores (ID: 33359566 p. 1 de 2), determino a expedição de alvará em favor da parte requerente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 33358185 p. 1.

2. Quanto à extinção do feito em relação ao Bradesco Saúde S/A, deixo para analisar após o retorno dos autos da instância superior, tendo em vista tratar-se de condenação solidária, tanto em relação ao débito principal, quanto em relação às custas processuais.

3. Cumprido o item 1, retornem os autos, com urgência, ao TJRO. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038233-96.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: BOEGE E COENGA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045514-98.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MARIA SOCORRO COELHO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7055804-75.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: PAMELA DE LIMA AFONSO, RUA BRASÍLIA 1759 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se

entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: PAMELA DE LIMA AFONSO, RUA BRASÍLIA 1759 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

DULIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0021938-45.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA DENILDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048810-31.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

RÉU: CATSIANE MARIA SILVA DO ESPIRITO SANTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047001-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: LUIZ CORDEIRO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019450-90.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DIEGO CARPENEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADOS: V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038351-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO FARIAS DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID: 31319015 - Pág. 1/31319015 - Pág. 2 31319015 - Pág. 2 com a citação da parte requerida.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018979-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: CAIO VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7054034-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: GRAFICA FUTURA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Conclusão indevida. Já houve despacho anterior, informando que após o recolhimento das custas deveriam ser cumpridos os outros itens.

02. Altere-se o pólo ativo da demanda para AUTO POSTO MADEIRO LTDA CNPJ: 63.771.398/0001-80 Endereço Avenida Rio Madeira 3030 Bairro Flodoaldo Pontes Pinto Porto Velho-RO Cep: 76820404, conforme requerido no id ID: 33140056 p. 1 de 2.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055805-60.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANDERSON JULIANO FERNANDES SENE

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO10650, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA OAB nº RO10661

RÉUS: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0012646-31.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: SAMIA MARIA LIMA FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
DESPACHO

01. Promova-se a intimação da parte executada nos moldes do artigo 513, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil.

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7054873-77.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ, THAIS DA SILVA FERLA, RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

01. Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Vilhena Rondônia, para citação das partes réis FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ e RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA: AV JOSE ROBERTO GARCIA MOREIRA, 7745, EMBRATEL, VILHENA/RO, CEP: 76980-000. THAIS DA SILVA FERLA: D CHACARA 32, CH TRES IRMAOS, EMBRATEL, VILHENA/RO, CEP: 76980-000, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

02. Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

03. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045177-12.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

RÉU: BRAGANCA & SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006717-58.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ELICIO RODRIGUES CUENETE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045532-22.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: OZELY FERREIRA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017241-46.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: EDSON FREITAS BROGLIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044439-24.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: FABIO DOMINGOS VICENTE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037258-69.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: JEDSON RODRIGUES LOBO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052042-51.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUSA FATIMA MEDEIROS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/03/2020 Hora: 09:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029679-75.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: EDIANA DUARTE MONTEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015880-91.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/03/2020 Hora: 11:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046652-03.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JONATHAN CARVALHO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008941-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ARILEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029946-47.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: J. DIONIZIO COSTA DA SILVA ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044747-94.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: VALMIR ALEIXO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009968-16.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: ALDENOR PRESTES DOS REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009047-57.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: DINOAM DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009047-57.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: DINOAM DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003497-86.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIAS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MOTIVO IND E COM DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA - GO15057, MARCIO LUIS DA SILVA - GO26510

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS DA SILVA - GO26510, EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA - GO15057

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003932-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0016941-48.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472

DECISÃO

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO opõe Embargos de Declaração contra decisão proferida por este juízo alegando contradição no fato de que foi determinado o depósito nos autos dos valores apresentados pelo Embargante em substituição à apólice de seguro ofertado com garantia.

Transcrevo a decisão:

“01. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo. Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento. 02. Defiro o pedido formulado pela parte exequente devendo a parte executada dar cumprimento ao despacho exarado as fls. 668 (ID ID: 27885556 p. 1 de 1), no prazo de 15 dias, a contar da publicação no DJ, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), in verbis: Defiro o pedido formulado pela parte credora determinando que a parte executada a fim de que a parte executada, no prazo de 15 dias, efetue a tramitação necessária para converter a apólice de seguro garantia judicial (ID 18228005 páginas 27 e seguintes) em espécie suficiente para satisfazer integralmente a execução, valor este que deve ser depositado em conta vinculada aos autos, a disposição deste juízo, para posterior liberação ao Exequente.”

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alegam os embargantes que houve contradição, no fato de que a decisão deixa de observar que restou decidido em agravo de Instrumento nº

0800091-49.2015.8.22.0000, quanto ao termo final para incidência dos juros remuneratório nos cálculos de condenação.

Pois somente poderá haver a substituição do valor, com a apresentação do valor correto pela parte embargada.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pela substituição da apólice de seguro pelo valor em espécie, isso porque isso não afeta a manifestação das partes quanto o cálculo correto e valor a ser levantado.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7065175-68.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUENO & CECIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado de registro de penhora nos termos da nota de devolução cartorária (ID30502274), observando as informações do auto de penhora (ID30143700), devendo o mesmo ser encaminhado via malote digital, intimando-se o exequente para comparecer ao cartório para proceder o pagamento dos respectivos emolumentos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7039265-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CUSTODIO AUGUSTO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID: 31317895 p. 1 de 2 com a citação da parte requerida.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019639-97.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA TATIANE BRAGA DE ALBUQUERQUE, JOAO MAXIMO DE AZEVEDO, GUILHERME ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Considerando que já foi realizada a vistoria (ID: 29388439 - Pág. 1), fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar a ata notarial produzida quando da realização dos trabalhos.

Após, intime-se o perito para tomar ciência do documento e entregar o laudo pericial no prazo designado.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7012548-87.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243, NERY ALVARENGA OAB nº RO470

DESPACHO

Em análise do documento de ID: 32215390 - Pág. 1/32215390 - Pág. 28 verifico que as anotações tratam da fração ideal do imóvel, não havendo individualização por unidade residencial, o que dificulta localizar as anotações referentes ao imóvel descrito na inicial.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar o número das averbações que porventura tratem da unidade residencial descrita na inicial, bem como o número da averbação referente à transmissão de propriedade da unidade residencial para o executado.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7005659-83.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA PRESTES

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Intimem-se as partes para informarem o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº:0006694-71.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

DECISÃO

Intime-se a exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se certidão do crédito e remeta-se ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Dulília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7004543-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTORES: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, GILBERTO CARDOSO TONACO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072

RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TATYANA BOTELHO ANDRE OAB nº SP170219, DIEGO SABATELLO COZZE OAB nº SP252802, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

DESPACHO

Intime-se o perito engenheiro mecânico Cícero de Souza (99981-6244 e 98170-0113 ou csouzawin@yahoo.com.br) para apresentar proposta de honorários, a fim de possibilitar a manifestação do requerente quanto ao ônus de arcar com a perícia. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o autor para cumprir o determinado no despacho de ID31809880 em igual prazo.

No caso de inércia, considerar-se-á desistência da produção da prova.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7005123-04.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: B. I. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

EXECUTADO: H. D. C. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

DESPACHO

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença

2) Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.

3) Na forma do artigo 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no § 2º do art. 513 do diploma processual.

4) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

5) Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7044127-19.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: EDSON DE MORAES INACIO, SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME, IVANILDA DE SOUZA INACIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Ante a informação de habilitação do crédito executado na recuperação judicial da executada, archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000896-32.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MATILDE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7055935-50.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: TAINA DE SOUZA BARROS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003596-85.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027996-32.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: ADRIANA GOMES FURTADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7025505-57.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: MIRTES UCHOA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP, WILSON SCHONS, MARIELLE BARILI SCHONS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039562-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: ANA THEVES COSTA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049047-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: GUILHERME IZIDORO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em relação à requerida Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A., no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7037456-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: DEIVIDE RODRIGO LOPENA BENANTE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS propõe ação de cobrança em face de DEIVIDE RODRIGO LOPERA BENANTE, sob o fundamento de ser credora da quantia atualizada de R\$4.257,32 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Narra a inicial que a requerente é credora da parte requerida da importância citada, referente a mensalidades vencidas.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida a pagar o valor de R\$4.257,32, acrescido de correção monetária e juros.

Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 8/33).

DESPACHO - Determina a citação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID nº 30362813).

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA - Apresenta comprovante de pagamento das custas no ID nº 30589792.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada (ID nº 30799227) a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Conforme o Estado do Processo

Conforme relatado, a parte requerida foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinquenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Código de Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende receber os numerários que diz ter direito em razão de sua condição de credor perante o requerido.

A parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito e interesses, ao demonstrar que de fato é credora do valor pleiteado.

Por outro lado, não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento devido.

Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar sua isenção, ou impor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado.

Em verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelo extrato de parcelas por aluno (ID nº 30334960), certidão de estudos (ID nº 30334962) e protocolo de acordo nº 1374232 (ID nº 30334972).

A ausência de contestação torna este fato incontroverso, razão pela qual reconheço o direito da autora e o dever de pagar da parte requerida.

Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados pela parte autora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, para:

a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$4.257,32 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação;

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7034737-25.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: UANDEMBERG PEREIRA DA SILVA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉUS: HUDSON EDUARDO PESSOA, JORNAL ELETRÔNICO CACOAL NEWS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Considerando o lapso temporal entre o requerimento de dilação de prazo e esta decisão, determino a comprovação do recolhimento da diligência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0001527-73.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: FRED ROBERTO DA SILVA JR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAYANN DOS REIS LIMA
BATISTA GAMA OAB nº RO6683

EXECUTADO: KAYQUI DOS REIS LIMA BATISTA GAMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIANY GOMES DA SILVA OAB
nº RO9024, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

DESPACHO

No que concerne ao pedido formulado no ID: 32028362 - Pág. 1/32028362 - Pág. 2, necessário salientar que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 3ª Turma do eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013):

“Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Registro que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa:

Agravado de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto).

(...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao sustento do devedor e sua família”, o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido: DIREITOCIVILEPROCESSUALCIVIL.EXECUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...).

Apesar de não haver unanimidade na colenda Corte, conquanto a 4ª Turma se opõe à incidência de constrição sob qualquer valor recebido a título de salário, há que se sopesar que este juízo se filia à corrente da 3ª Turma, que adota posicionamento contrário, claro que desde que observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução. Segue o afirmado entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravado regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

01. Assim, fica permitido o bloqueio de 10% dos vencimentos líquidos do executado, até a satisfação total do crédito (R\$ 681,42).

02. OFICIE-SE ao órgão empregador – Tudo Aqui ligado à SUGESP – Superintendência Estadual dos Gastos Públicos e Administrativos – localizado no Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho/RO, órgão ao qual está vinculado o executado, Kayqui dos Reis Lima Batista Gama portadora do CPF nº 010.217.662-08, para que promova os descontos mensais, no limite de 10% dos vencimentos líquidos, até atingir o montante de R\$ 681,42, depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Tudo Aqui/SUGESP – Superintendência Estadual dos Gastos Públicos e Administrativos – localizado no Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7026894-77.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária, Benefício de Ordem

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: NELSON CRECENCIO DE BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0015741-06.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

DESPACHO

Intime-se o perito da juntada da ata notarial (ID32542622) para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0023276-54.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor R\$ 13.589,29 (treze mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJOUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AV. JORGE TEIXEIRA 700 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FLORISMAR PONTES PEREIRA CPF: 557.327.553-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7024786-70.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF: 917.082.222-00, HELDESON SOUZA DA CUNHA CPF: 313.571.208-77, OCTAVIA JANE LEDO SILVA CPF: 419.964.882-87, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA CPF: 389.353.412-15, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA CPF: 400.783.964-68

Requerido: FLORISMAR PONTES PEREIRA CPF: 557.327.553-49

DECISÃO ID 32708773: "(...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7026240-85.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Responsabilidade dos sócios e administradores, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ANTONIO CARLOS MACEDO FECHINE, EICON - ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

EXECUTADO: MARIZA SCHWINGEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e corrija-se os advogados das partes.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARIZA SCHWINGEL, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 6193, 301 B TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 0017104-28.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: HELLEN SOCORRO PINTO MOURAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, IVONETE RODRIGUES CAJA OAB nº RO1871

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, RICARDO TURESSO OAB nº RO154A, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837

SENTENÇA

A parte autora vindicou o pagamento da obrigação imposta na sentença, apresentando cálculos de débito atualizado no valor de R\$ 8.611,85, tendo a parte executada efetuado o pagamento em 04.12.2019 (fls. 209 - D: 33221658 p. 2 de 2), bem como recolhido as custas finais.

Ante a satisfação da obrigação, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Tendo sido recolhidas as custas finais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Quanto ao pedido de levantamento formulado pelos advogados da parte ré, já foi deferido e expedido alvará às fls. 148 (id ID: 33027557 p. 45).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020723-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: CAIRO TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7015867-63.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: Espólio de Sebastião Oliveira da Silva

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE PINHEIRO BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055961-48.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 1.816,66 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, RUA BEETHOVEN 03 NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020723-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: CAIRO TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTORA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para

a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038670-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: NAJLA BENEVIDES MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103

EXECUTADO: ELIVAL COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA**DESPACHO**

Suspenda-se este feito até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 7050247-10.2019.8.22.0001.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7045233-16.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: ELIABE LOURENCO VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7006722-12.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: RICARDO DALBERTO CALIXTO, DMCR - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO GUILLEN LOPES OAB nº SP59913

RÉUS: ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR, CARLOS ALBERTO JEREISSATI, LETICIA REGIA LOURENCO VIEIRA, LUCIO NERI DE SOUZA NETO, ISABEL FELIPA LARANJEIRAS SOUZA, MILENA FERREIRA FRANCISCO, WANDERLEY MARQUES, ROSANA PALLA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405, ELIAS DONADON BATISTA OAB nº RO4334

DESPACHO

Expeça-se AR/MP para tentativa de citação da parte requerida LETÍCIA RÉGIA LOURENÇO VIEIRA na rua Prudente de Moraes, nº 1788, bairro Areal, na cidade de Porto Velho – RO, CEP 76.804-294 e CARLOS ALBERTO JEREISSATI, na Rua Alameda Iraé, nº 234, bairro Moema, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04.075-000.

Expeça-se.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7040991-77.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA CPF nº 016.467.832-80, RUA GETÚLIO VARGAS 1788 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040368-81.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: WAGNER OLIVEIRA MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA OAB nº RO3222, JONES SILVA DE MENDONÇA OAB nº RO3073

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB nº PE33668

Sentença

O autor requereu a desistência do feito as fls. 345 (ID: 31403170 p. 1 de 1),havendo anuência da parte ré, pois já havia sido citada(fl. 348 - ID: 33006516 p. 1 de 2)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 BARCELONA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

AUTOR: WAGNER OLIVEIRA MENDONÇA, RUA 1 1442, CONJUNTO PARQUE DAS MANGABEIRAS SÃO DOMINGOS SÁVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7007630-06.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

EXECUTADO: HAQUILLA ADRIANNE BELARMINO SENA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7029840-80.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EULER PEREIRA AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631

EXECUTADOS: BIANCA LETICIA BARROS MOREIRA, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO AURELIO GONCALVES OAB nº RO1447

Despacho

Manifeste-se a parte credora quanto a quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a alegação da parte devedora de pagamento integral do débito.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, por não estar seguro o juízo.

Decorrido o prazo, conclusos na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0008760-24.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANANIAS MOURA FELIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

EXECUTADO: Eletrobras - Distribuição Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Proceda o cartório a intimação pessoal da parte exequente, para que possa fazer o levantamento do Alvará Judicial, no prazo de 5(cinco) dias. Caso este esteja vencido, renove-se o expediente.

Em caso de inércia, autorizo a transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025505-57.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRTES UCHOA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7049785-58.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTEEEVENTOSLTDA.-MECNPJnº09.276.838/0001-87, RUA MÉXICO 1760 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON SILVA CASTRO CPF nº 561.100.142-49, RUA MÉXICO 1760, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012676-66.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: Saira Miqueli Costa Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência da certidão de crédito expedida (ID 33003331).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001042-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA SANTO ANTONIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

RÉU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0020153-77.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ELIVAN DE OLIVEIRA BISPO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550

EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO OAB nº SP128125

DESPACHO

Considerando a data do requerimento de dilação de prazo e esta decisão, determino ao autor que comprove a distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008544-36.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
 EXECUTADO: SOLANGE DE MEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7026894-77.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: NELSON CRECENCIO DE BARROS

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7016196-70.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANE ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência das certidões de crédito expedidas (id 33006056 e id 33006059).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7045233-16.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ELIABE LOURENCO VIEIRA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7033482-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376, JESSICA CORREA DE SOUZA OAB nº RO5124

EXECUTADO: FPB COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJOUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: FPB COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 4136, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0010701-43.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: EDU GOMES DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA OAB nº RO1748, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fica a parte exequente intimada para apresentar tabela atualizada do débito, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte executada nos seguintes termos:

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7011298-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

EXECUTADO: CRISLEN CAROLINE ALMIRAO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

DESPACHO

Em consulta aos autos n. 7011322-47.2016.8.22.0001, constatai que já foi realizada pesquisa junto ao Sistema Bacenjud e ao Sistema Renajud, e ambas foram infrutíferas, sendo expedida Certidão de Crédito.

Assim, ante a possibilidade da parte exequente não conseguir satisfazer seu crédito a partir do crédito que a parte executada tem em seu favor no processo acima mencionado, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, promover o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, informando outros meios para obter o seu crédito.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0003467-73.2015.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: IPE AGROPECUARIA S/S LTDA CNPJ nº 11.793.896/0001-20, RUA JOSÉ DE ALENCAR - 1º ANDAR, SALA 12 3548 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: MALVESDEMELLO-MECNPJ nº 11.544.556/0001-65, RUA SALTO DO CÉU 1989, CRISTAL AMAZONIA TRES MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA CPF nº 527.831.622-53, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO VIEIRA TAVARES CPF nº 420.616.362-68, RUA NOEL ROSA, CASA 08, CONDOMÍNIO MARIA AUXILIADORA SÃO SEBASTIÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041891-60.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JEAN CHARLES BRITO MOURAO e outros

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente Associação de Crédito Cidadão de Rondônia intimada para informar se houve quitação ou não dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7054114-16.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: WILLIAM SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. A parte autora informa novo endereço para citação do réu, a saber : AVENIDA JOÃO XXIII, N. 220 Bairro APARECIDA, SANTARÉM PA - CEP: 68040-130 O. Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024844-73.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LUCAS ANDRE DA SILVA MORENO LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7064565-03.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

EXECUTADOS: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, TELMAR SOARES DE SOUZA, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA OAB nº RO5454

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025066-07.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: SOLANGE WALSAK

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Como informado no despacho anterior o endereço localizado na pesquisa via INFOJUD é o mesmo descrito na inicial, na qual a executada não foi localizada.

02. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para a parte exequente informar novo endereço da parte executada, podendo requer a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para tal finalidade.

03. Decorrido o prazo, sem manifestação o feito será extinto sem julgamento do mérito, pois conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes. Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesse último ano de tramitação inócua e dispendiosa, somente restará a este juízo o arquivamento dos presentes autos.

04. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7025414-93.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIANA DE FATIMA OJA OAB nº SP256019

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Defiro o pedido de suspensão por 15(quinze dias). Decorrido o prazo a parte credora, através de seu advogado, deverá, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCA, RUA BANDEIRANTES 9-19, - DE QUADRA 9 AO FIM CENTRO - 17015-012 - BAURU - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7064403-08.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO CPF nº 001.186.692-65, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7017207-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

EXECUTADO: M. P. DE SOUZA COMERCIO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

01. Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Recife, Pernambuco, para citação da parte ré M. P. DE SOUZA COMERCIO - ME, CNPJ nº 10.709.480/0001-18 residente e domiciliada Avenida Raimundo Diniz, nº 116 ? AP 302 BL I, IPSEP, Recife/PE ? CEP 51190-720, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

02. Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

03. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040187-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: MARC UILLIAM EREIRA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresenta pela parte adversa em audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036351-31.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CUNHA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a expedição dos ofícios para as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/ esgoto e luz deste Estado, nos termos da decisão id 32436710, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7044193-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: IGOR CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/ OFÍCIO.

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0009977-73.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro

EXEQUENTE: EDMAR SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO OAB nº RO5344, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, AV. JATUARANA 4718, CONJUNTO CHAGAS NETO JARDIM ELDORADO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039147-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

EXECUTADO: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada a indicar o endereço para citação do executado RENEW INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como a complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039147-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

EXECUTADO: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ expedida, devendo proceder a retirada da certidão expedida via internet, bem como a regularizar a representação processual juntando aos autos instrumento procuratório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7044552-80.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: VANILCE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (ID: 32515720 p. 2 d - fls. 340).

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJOUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7041882-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: RONEI DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

DECISÃO

01. Manifeste-se a parte exequente em relação a pesquisa de endereços Infojud e Renajud, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou Mandado, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório , independentemente de nova conclusão.

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁEXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO

BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁEXEQUENTE:

Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO

- AMAPÁ

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7024358-88.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

EXECUTADO: JOAO ROBERTO ROCHA LEMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Retiro o processo da pauta de audiência, conforme pedido de ID: 32279912 - Pág. 1.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7034236-03.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706

RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIELE LOPES SILVEIRA OAB nº RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145

DESPACHO

01. Em face do princípio da cooperação, informem as partes se houve o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

02. A parte autora informa nos autos que recebeu as chaves do imóvel, mas não os valores referentes a locação, vindicando o levantamento da caução ofertada em juízo.

03. Defiro o pedido de levantamento do valor da caução depositado judicialmente efetuado as fls.106 (ID: 30163127 p. 1 de 1) em favor da parte autora.

04. Informe a CPE ao relator do agravo, remetendo-lhe cópia do presente despacho.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023241-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649

EXECUTADO: ADRIANA DE ALMEIDA REBOUCAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 3.265,16 (três mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ADRIANA DE ALMEIDA REBOUCAS, RUA VERA 5788, - ATÉ 5801/5802 IGARAPÉ - 76824-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7028739-08.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

EXECUTADO: FRANCINEY SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3.896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CÉSAR SOARES MONTENEGRO. sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235 sétimo andar, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADO: FRANCINEY SOARES DE ALMEIDA, LINHA NOVA ALIANÇA, BAIXO MADEIRA s/n, PROXIMO AO DIST. DE SÃO CARLOS COMUNIDADE BOM SERÁ - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609, - DE 1311 A 1591 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049646-38.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355

EXECUTADO: ADAO JOSE SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora acoste aos autos a certidão de óbito da parte executada, a fim de evitar prejuízos a seus herdeiros ou demais interessados.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014233-93.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR DE ARAUJO UMBELINO e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais 1001.1 e 1001.2, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e, portanto, caberá também à parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000134-23.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

EXECUTADO: CRISTOVAO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012995-07.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHEILA MARIA RIBEIRO DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7064565-03.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO5454

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7012995-07.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHEILA MARIA RIBEIRO DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7059725-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7059725-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

10ª VARA CÍVEL - Telefone: (69) 3217-1285

PROCESSO Nº7021736-70.2017.8.22.0001

CLASSE:Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

REQUERIDO(A): ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, INDEFIRO o pedido constante da petição de INSTITUTO JOAO NEORICO, tendo em vista que a empresa do executado não é parte no feito.

De outro passo, o CPC prevê que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é dispensável quando imediatamente formalizado na petição inicial (art. 134, §2º), o que não é o caso em comento. Logo, querendo o Exequente formalizar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deve o fazer em autos apartados.

Destarte, CONCEDO o prazo de 05 dias para que a parte Exequente pleiteie pelo que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, por ausência de bens.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042510-87.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572

RÉUS: DANIEL PASSOS LEMOS, JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA OAB nº RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711

DESPACHO

Na data de 10.12.2019 o advogado da parte autora, Dr. Rodolfo Jenner de Araújo Moreira, compareceu neste Gabinete e informou que os arquivos referentes às audiências realizadas, não estavam disponíveis através do link: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/index>.

A situação foi confirmada pelos funcionários desta Vara, conforme telas em anexo, motivo pelo qual foi encaminhado e-mail ao CNJ que está analisando o problema.

Diante do exposto, suspendo o feito pelo prazo de 05 dias, a fim de que a situação seja regularizada. Decorrido esse prazo sem que se tenha solucionado o problema, será verificada a possibilidade de disponibilização dos arquivos de audiência por meio de CD/pen drive, abrindo-se prazo para oferecimento de alegações finais.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7015054-02.2017.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: CLAUDINEIA BISPO DA SILVA CPF nº 782.349.052-87, HOTEL PACIFICO KM 604 BR 364, KM 604 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA PACIFICO CPF nº 285.960.302-63, HOTEL PACIFICO S/N BR 364, KM 604 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943

EXECUTADOS: DENIMAR OZELAMI CPF nº 068.534.899-77, BAIRRO LINHA GUARANI S/N RODOVIA SC 471 - 89878-000 - FLOR DO SERTÃO - SANTA CATARINA, NILSON DALL AGNOL CPF nº 032.369.389-00, AV FLOR DO SERTÃO 630 FLOR DO SERTÃO CENTRO - 89878-000 - FLOR DO SERTÃO - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 90(nove) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042949-98.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: SELMA CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730

EXECUTADOS: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM, TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte credora a fim de que seja expedido ofício ao Estado de Rondônia, no endereço no Palácio Rio Madeira situado à Avenida Farquar nº2986 - Bairro Pedrinhas, CEP nº 76.801-470 - Porto Velho/RO, para que informe se os executados possuem crédito a receber do Estado de Rondônia, bem ainda, o número dos processos administrativos. Em caso positivo, deverá ser feito a penhora do valor de R\$ 31.025,03(trinta e um mil vinte e cinco reais e três centavos), informando-se imediatamente esse juízo, sob pena de crime de desobediência. No ofício a ser expedido pela CPE deverá constar : 1) cópia do presente despacho; b) cópia da petição de fls. 67-68; 3) cópia da ata da audiência de conciliação e ser informado o CPF ou CNPJ dos executados. Prazo para resposta: 05 dias, contados da intimação.

O ofício poderá ser entregue, por celeridade processual, pela advogada da parte exequente.

Fixo prazo de 05 dias, para confecção do documento pela CPE.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038633-42.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB nº RS18668

DESPACHO

01. Tendo em vista que o médico nomeado como perito não foi localizado, promovo a substituição pela médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM 2777), telefone 3229-3399, Av.

Sete de Setembro, 1922, Clínica de Ortopedia e Fraturas (COF), Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO (CEP 76.804-124). A CPE deverá promover a sua intimação, a fim de que informe se aceita o encargo. Sendo aceito, deverá dar cumprimento aos itens abaixo.

02. Tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos, a perita nomeada deverá informar local e data para realização do ato, com 10(dez) dias de antecedência a fim de que a CPE, promova a intimação das partes e seus respectivos advogados, via publicação no Diário da Justiça.

03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0019788-57.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495

EXECUTADO: DELMO GOMES DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, fuge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, determino o bloqueio de 20% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito (R\$28.817,07).

Expeça-se ofício à empresa SÓ EMBREAGENS (BR-364 sentido Guajará-Mirim, 376, Bairro Roque, Porto Velho/RO, CEP 78.912-190), órgão empregador ao qual está vinculado a parte executada (Delmo dos Santos Gomes - CPF 326.120.522-91), para que promova os descontos mensais, no limite de 20%, até atingir o montante de R\$28.817,07, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021068-02.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: PRISCILA DA SILVA MONTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Classe: Cumprimento de sentença Processo: 0017893-61.2013.8.22.0001

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

EXECUTADO: R F C NUNES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para indicar os dados pessoais necessários à pesquisa na base do INSS, tais como nome completo e CPF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049852-52.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROSENIRA BISPO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

01. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito em virtude da apresentação do laudo pericial. Prazo : 05 dias.

02. A seguir os autos deverão vir conclusos para sentença, no localizador JULGAMENTO URGENTE

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7024569-27.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS
OAB nº RO6673

EXECUTADO: MANOEL RUFINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO
RIBAS NONATO OAB nº RO5458

DESPACHO

01. Indefero o pedido formulado pelo exequente, pois não se apresenta razoável concessão de 30 dias úteis de prazo para manifestação sobre simples cálculos da contadoria.

02. Prossiga o feito. Tendo ocorrido o decurso de prazo para ambas as partes, retornem os autos conclusos, no localizador DECISÕES URGENTES.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7008869-11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB
nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

EXECUTADO: PORTO VELHO COMERCIO DE PERFUMES E
COSMETICOS IMPORTADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO GOMES IWERSEN
OAB nº PR74200, ANA MARIA HARGER OAB nº PR47309

DESPACHO

Considerando a data do pedido de dilação de prazo e esta decisão, determino ao exequente que apresente bens passíveis de penhora e/ou outras diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7028869-95.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE
CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS
SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648

EXECUTADO: CONSTRUIRCONSTRUcoes, INCORPORACOES
E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefero a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, . sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sétimo andar, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/
PRECATORIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0002776-93.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341, CARMEN ENEIDA DA SILVA
ROCHA LIMA OAB nº RO3846

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO
LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
OAB nº RO1529

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como esclarecer a viabilidade/forma de implementação do pedido de penhora no faturamento da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7026405-98.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 135 (id ID: 32465373 p. 1 de 3). A CPE para expedição da certidão requerida, prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7046031-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

EXECUTADO: G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a pesquisa Infojud se mostrou negativa, defiro pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada G&H COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME, CNPJ nº 12.184.488/0001-33, no percentual de 30% sobre os rendimentos mensais, pelo prazo de 06 meses, até o limite de R\$ R\$ 44.404,20 (quarenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e vinte centavos) .

Expeça-se mandado de penhora sobre faturamento da empresa executada, devendo a parte exequente recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5(cinco) dias.

Nomeio como administrador-depositário o gerente ou proprietário da empresa executada, que deverá prestar conta mensalmente os valores, devendo a quantia ser depositada em conta judicial vinculada a estes autos, nos termos do artigo 866 § 2º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5671, VELOZ LUMINOSOS IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A., RUA JOÃO GOULART 2923, BRASIL SECURIT SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0009359-94.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IAF AZAMOR BARBOSA OAB nº RO3339

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073, ELTON JOSE ASSIS OAB nº RO631, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO OAB nº RO555

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO, RUA VESPASIANO RAMOS 289, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7010021-94.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB nº BA46138

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELIO LAZARO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Ao contrário do sustentado pelo credor na petição de fls. 193, a bem foi localizado só não foi apreendido, porque conforme certidão do oficial de justiça a pessoa que se encontrava no imóvel informou morar de favor e que somente o filho do executado, Sr. Itamar, poderia resolver o problema. No dia seguinte, quando o oficial se dirigiu novamente ao local o mesmo não estava.

2. Em face do exposto, determino nova expedição de mandado de penhora/avaliação, podendo ser feito arrombamento para apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço : Avenida Alexandre Guimarães, nº 4249, Bairro Nova Porto velho, CEP 76.820-191 para penhora do veículo FORD KA FLEX, ano modelo 2009/2009, placa NED1477, CHASSI 9BFZK53A59B127A57. Ad cautelam, determino que junto com o mandado seja requisitado auxílio da força policial. Prazo: 05 dias.

3. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7051555-18.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

RÉU: CARLIETE MARTINS PACHECO MAGAVEL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. A parte autora informa novo endereço para citação do réu, a saber : Rua: Alexandre Guimarães, nº 9031, apto 09 – Bairro: Socialista CEP:76.829-080, Porto Velho/RO e . Av: Buenos Aires, nº1656, Apto 16 – Bairro: Nova Porto Velho, CEP 76.820-138, Porto Veho/RO.

02. Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040470-35.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

EXECUTADO: JOAMILTON JOSE XAVIER BRITO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7052640-10.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: IVO PINHEIRO DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a data do pedido de dilação de prazo e esta decisão, determino ao requerente que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041204-20.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: SAMEA DIAS DE LIMA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte autora para atualizar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

4. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

5. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

6. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

7. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: SAMEA DIAS DE LIMA COSTA, RUA JAPURÁ 1472 NACIONAL - 76801-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004743-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ODAIZA MARTINS DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7033517-21.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Imóvel, Benfeitorias

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

RÉU: BRUNO RODRIGUES DE ARRUDA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Considerando o recolhimento das custas, renove-se a diligência no endereço indicado na inicial, fazendo constar que, havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça poderá proceder com a citação conforme disciplina o parágrafo único, do art. 252, do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: BRUNO RODRIGUES DE ARRUDA, RUA ERNANDES INDIO 6531, CASA 92 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0006132-33.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: VANIA CHAVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: TNL PCS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Considerando que a parte exequente apresentou tabela atualizada de débito em conformidade com a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0800604-75.2019.8.22.0001, expeça-se nova certidão de crédito, com base nos valores apresentados no ID: 32511444 - Pág. 1/32511444 - Pág. 3, ficando sem efeito a certidão de ID: 26565879 - Pág. 1/26565879 - Pág. 2.

Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para tomar ciência e comprovar a sua habilitação nos autos da recuperação judicial, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001614-97.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Maria Jose Uchoa dos Santos

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, HIRAM SOUZA MARQUES - RO205, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001614-97.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Maria Jose Uchoa dos Santos

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, HIRAM SOUZA MARQUES - RO205, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0023339-11.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro expedição de carta AR/MP no endereço indicado no id nº 32365670, visto que já houve tentativa de intimação nesse endereço, onde não logrou êxito em localizar a empresa executada (id nº 31889604).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7035251-41.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Provas

EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DIOGENES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJOUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7028306-43.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JEANE MARTINS COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667

EXECUTADO: C & A MODAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida cumpra a determinação do ID29327103, sob de pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025403-93.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: MARIA TEREZINHA DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7044092-59.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SEBASTIAO DOURADO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que foi levantado todo o valor depositado na conta judicial vinculada aos autos, incluindo o valor referente aos honorários periciais.

Assim, intime-se a parte autora para restituir o valor de R\$350,00 ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio via BACENJUD.

Cumprida a determinação, expeça-se alvará em favor do perito e archive-se.

Caso contrário, retornem os autos conclusos para penhora.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021356-76.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA, DNIELLY YHAKIM FERNANDES LOUZADA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos verifico que até a presente data não fora implementada a citação da executada Dnielly Yhakim Fernandes Louzada de Almeida (ID: 30222527 - Pág. 1).

Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar endereço atualizada da executada a fim de promover a sua citação, podendo requerer consulta de endereço junto aos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, mediante o prévio recolhimento das custas.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7045524-16.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ALCIDES JOSE BRAGA, NEUSA MARTINS SILVA BRAGA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada. Apesar de informar que houve pesquisa via BACENJUD, essa não ocorreu nos autos.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, . sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sétimo andar, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADOS: ALCIDES JOSE BRAGA, AVENIDA CALAMA -, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUSA MARTINS SILVA BRAGA, AVENIDA CALAMA -, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049248-91.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora quanto a localização de endereço da parte ré e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para as empresas de telefonia OI, CLARO, TIM, NEXTEL, quanto ao endereço da parte ré, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório Distribuidor, localizada nas dependências do Fórum Geral CÉSAR SOARES MONTENEGRO, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, ou através do e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7019610-76.2019.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

EXECUTADO: DROGARIA AGUILAR LTDA - ME CNPJ nº 26.157.045/0001-68, RUA UNIÃO 2313, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Dúlia Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0011367-44.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: FATIMA DE ASSIS ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

EXECUTADO: H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME, AV. CALAMA 939, SALA 02 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7020779-06.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO EDI DO NASCIMENTO, EDUARDA PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

1. Considerando a manifestação do perito de ID: 32355707 - Pág. 1, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar a ata notarial produzida quando da realização dos trabalhos.

Com esta, intime-se o perito para tomar ciência da juntada e entregar o laudo pericial no prazo designado.

2. No mesmo prazo, deverá a requerida comprovar o depósito de 50% do valor fixado a título de honorário pericial (R\$ 5.650,00 – ID: 25165486 - Pág. 1/25165486 - Pág. 3), ficando autorizada a expedição de alvará dessa quantia em benefício do perito.

3. Quanto ao pagamento da outra metade dos honorários, ao final será determinada a expedição de ofício ao Estado para que promova o pagamento, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7000208-77.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: LARYSSA ABIORANA PIMENTEL CPF nº 967.630.432-87, RUA ÍRIS ANTÔNIO CAMPOS 250, BLOCO 02, APTO 203 CAMPO COMPRIDO - 81220-370 - CURITIBA - PARANÁ, DIEGO WINAGRASKI CPF nº 044.159.829-30, RUA ÍRIS ANTÔNIO CAMPOS 250, BLOCO 02, APTO 2036 CAMPO COMPRIDO - 81220-370 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de intimação por edital da executada Laryssa Abiorana Pimentel, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de cumprimento de sentença, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da intimação por edital, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, observando-se os termos do despacho de ID: 7881022 - Pág. 1/ 7881022 - Pág. 2.

Providencie a CPE/Cartório a expedição do necessário..

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da intimação, sem apresentação de manifestação nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

05. O executado Diego Winagraski foi intimado pessoalmente conforme AR de ID: 25243927 - Pág. 1.

Porto Velho 11 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013003-35.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA FERREIRA GOULART

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/03/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013075-22.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MARLY CORNELIA BUTZKE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/03/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013147-09.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ANDRE FELIPE DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013000-80.2019.8.22.0005

REQUERENTE: KIMBERLLY DA SILVA MENEZES 05477579137

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/03/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012987-81.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ENEDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA - RO10616

Advogados do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA - RO10616

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/03/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013035-40.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO FERNANDO COIMBRA FUMAGALLI

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: RESIDENCIAL COPAS VERDADES SPE LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/03/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012904-65.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: JULIANA P. S. DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: ADRIANA ALBINO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/03/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013064-90.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
REQUERIDO: JANDERSON GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/03/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a

indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008248-36.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE ALVES DA SILVA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação

da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento. Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito
Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 1000515-92.2015.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná(Autor)

Dionekler Alves Machado(Infrator)

Advogado(s): Thaysa Silva de Oliveira(OAB 6577 RO)

2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná(Autor)

Dionekler Alves Machado(Infrator)

Advogado(s): Thaysa Silva de Oliveira(OAB 6577 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo: 60 dias)

SENTENCIADO : DIONEKLER ALVES MACHADO, brasileiro, nascido aos 13/08/1989, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Marinho Machado e Marli Alves, inscrito na CTPS de n. 3686709 001 RO, podendo ser encontrado na Rua Sena Madureira, n. 3329, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO.

Finalidade: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. sentença, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA do Estado para CONDENAR o réu Dionekler Alves Machado, como incurso no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a análise das circunstâncias judiciais do crime. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta reprovável. Com relação aos antecedentes, o réu possui sentença penal condenatória transitada em julgado, o que ensejará em reincidência, não sendo aplicada nesta fase para não acarretar bis in idem. Não existem nos autos elementos para se aferir com segurança sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias são tidas como características do crime em exame. As consequências extrapenais são as inerentes à espécie. O comportamento da vítima, qual seja, o Estado, não poderia contribuir para a prática do ilícito. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Há a atenuante de confissão parcial na delegacia de polícia e a agravante de reincidência, pelo que compensando uma pela outra, mantenho a pena já fixada, por ausência de outras modificadoras, fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, do CP). Por questão de política criminal, entendo cabível a substituição prevista em lei e, via de consequência, procedo com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44,III do Código Penal por prestação de serviços à comunidade em igual prazo 03 meses e comparecimento por 12 sextas-feiras nas palestras do Grupo Garra.PRI.

Rogério Rios Soté

Chede do CEJUSCDigite o Texto aqui ou clique em Trasportar...

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011361-27.2019.8.22.0005

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: SEBASTIAO VICENTE LOPES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/03/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009008-14.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA SALES CPF nº 943.001.511-72, RUA ITAPIREMA 3260, CASA PLANALTO I - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB nº RO416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB nº RO8930

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A discussão gira em torno de ter havido (ou não) a devida notificação a cerca do corte. Para tanto, necessário se faz a análise das faturas (originais) em atraso quando da interrupção do fornecimento de energia elétrica, porquanto, na maioria esmagadora das vezes, a notificação se dá na própria fatura.

Com efeito intime-se a parte autora para juntar aos autos as faturas originais (e não segunda via) dos meses de junho e julho, nos valores de R\$ 352,45 e R\$ 370,96, respectivamente, sob pena de extinção.

Prazo de cinco (5) dias.

Na sequência e no mesmo prazo, havendo a juntada das faturas, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009923-63.2019.8.22.0005

AUTOR: CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR, PATRICIA FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958

RÉU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 18/03/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012651-77.2019.8.22.0005

REQUERENTE: AMANDA STEFANE GUSMAO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

REQUERIDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/03/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010889-94.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: ENIO DOMINGOS DE LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009666-43.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: KENIA VITOR DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007434-53.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: SELIANI BRAGA MAGESKI

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB nº RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos dos recursos interpostos, recebo-os no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011837-65.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MAICON JOSE ALVES, MONALISA CAROLINE BELMIRO BERNARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/03/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012212-66.2019.8.22.0005

AUTOR: SEBASTIAO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/03/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003621-52.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

EXECUTADO: GLADSON ANDRE VIEIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009535-63.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA LUCIA SIQUEIRA DA SILVEIRA CPF nº 350.633.602-97, GARDENIA 2578, - DE 2331/2332 A 2616/2617 SANTIAGO - 76901-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerida para informar o critério utilizado na aferição da recuperação de consumo, bem ainda para apresentar os documentos correlatos ao procedimento de recuperação de consumo.

Prazo de cinco (5) dias.

Na sequência, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo de cinco (5) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 09 de dezembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010968-05.2019.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 612.652.922-72, IPE 2495, FUNDOS NOVA BRASILIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida, promovida por Claudiney Ferreira dos Santos em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Pugna pela desconstituição da fatura do mês de setembro de 2019, no valor de R\$ 227,92, ao argumento de lançamento equivocado e que não houve consumo que justificasse os valores apurados.

Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera (ata de audiência id. 33137255).

Em contestação, a ré suscitou em sede preliminar a ausência de documentos comprobatórios, e, no mérito, sustentou o ônus da prova do autor, a ausência do dever de indenizar, requerendo a total improcedência do pedido da autora.

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

O fato da autora alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que houve consumo pela autora, o qual foi apurado e faturado corretamente. Analisando detidamente as faturas, nota-se que nenhuma foi faturada por média de consumo que pudesse justificar faturas posteriores em valores exorbitantes. A forma de leitura normal indica o efetivo consumo do autor.

O histórico de consumo, analisado mês a mês, também demonstra a plausibilidade de ter havido o consumo, porquanto o valor contestado não é discrepante em demasia quando se compara com os meses anteriores, demonstrando que se trata de mero aumento de consumo no respectivo mês.

Enfim, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva, o autor não demonstrou se as faturas posteriores seguiram o mesmo valor.

Considerando os utensílios que guarnecem a casa do autor, tenho comigo que o valor cobrando está dentro da normalidade, compatível, portanto, com os eletrodomésticos utilizados pelo autor no cotidiano.

Por tudo isto, cabe julgar o processo no estado em que se encontra, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Claudiney Ferreira dos Santos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013039-77.2019.8.22.0005

Assunto:ICMS/Importação, Repetição de indébito

Parte autora: AUTOR: GILSELAINE DA SILVA CPF nº 470.981.042-72, RAIMUNDO TEIXEIRA 371 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que, em tese, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária – declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS sobre quaisquer encargos relativos às fases de transmissão e distribuição de energia elétrica – TUSD/TUST.

A matéria em comento fora objeto do REsp. 1.163020, no STJ – afetado ao rito de recurso repetitivo, tema 986 – suspendendo a tramitação dos processos referente ao caso, em todo o Território Nacional (Petição n. IJ 1030/2017 - ProAfR nos EREsp 1163020 (3001)).

Ante o fato, determino a suspensão do presente processo até o posicionamento/julgamento definitivo da matéria. Aguarde-se em cartório. Noticiado do julgamento, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005565-89.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JULIANA LUNA FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (JULIANA LUNA FERREIRA DE SOUZA) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - custas finais dos Juizados Especiais -, a qual fora condenada, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013033-70.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: JOAO FERNANDO COIMBRA FUMAGALLI CPF nº 923.841.102-68, RUA TUBIARY 124 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: RESIDENCIAL COPAS VERDADES SPE LTDA CNPJ nº 13.346.213/0001-11, RUA DOM AUGUSTO 1012, SALA 04 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Registro a existência de outra ação para discutir cláusulas do distrato - 7013035-40.2019.8.22.0005 não tendo a parte autora nada aduzido quanto às dívidas de IPTU existentes à época em que o imóvel estava em sua posse e propriedade, embora tal observação tenha sido feita no distrato, nada referiu o autor no processo, o que deve ser considerado.

Ainda, nestes autos, o autor pleiteou liminarmente seja a requerida compelida a quitar os débitos de IPTU, tendo em vista que seu nome está protestado pelo município de Ji-Paraná. Como a dívida está sendo objeto de cobrança pelo município, há interesse da Fazenda Pública Municipal.

Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo o município de Ji-Paraná no polo passivo, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, conclusos para decisão.

Ji-Paraná, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7013172-22.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GEVA FRANCO UCHOA NERY, RUA RIO MAMORÉ 1.607, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMÉTICOS LTDA 4.300, AVENIDA INTERLAGOS 4300 JARDIM MARAJOARA - 04660-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA. Prazo: 10 dias.

Sem prejuízo, dada a urgência da questão envolvendo a relação de trabalho da requerente, passo ao exame da liminar.

Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que desconhece a existência de contrato e o débito que deu origem à inscrição, não sendo possível exigir prova de fato negativo, nesta hipótese. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta decisão, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011523-22.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

REQUERIDO: ANA AUXILIADORA PRECEDONIO VITORINO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/03/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013011-12.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: KARINAJAQUELINE BATISTAMAGALHAES
CPF nº 862.196.502-04, RUA MATO GROSSO 892, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA

3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Aparentemente, a autora acessou um site específico para verificar a existência do débito, mas não juntou aos autos nenhum documento que comprove a realização de cobranças vexatórias.

Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando documentos/imagens que demonstrem a existência de cobrança por e-mail ou telefone, bem como certidões do SPC, Serasa e SCPC (consultas de balcão) emitidas pelos referidos órgãos de restrição ao crédito, para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013240-69.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: REQUERENTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10580

Parte requerida: REQUERIDO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA MARECHAL RONDON, 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de sentença em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.

Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo, ou manifestar sobre eventual renúncia/dispensa aos juros e correções. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013157-53.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: FRANCIVALDO LUIZ CORREA SILVA CPF nº 519.401.401-53, RUA RIO SOLIMÕES 894, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561

Parte requerida: REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Ainda, o requerente deverá apresentar extrato atualizado do consórcio (id. 33310623), porque, aparentemente, o documento acostado aos autos foi consultado no mês de março/2019.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando os documentos acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Int.

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013188-73.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELIZANGELA IMIDIA DE MIRANDA CPF nº 871.879.222-72, RUA VINÍCIUS DE MORAES 893, - DE 740/741 A 897/898 SÃO PEDRO - 76913-613 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE: Mariza Preisghe Viana OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. CNPJ nº 08.262.343/0001-36, ALAMEDA TOCANTINS 280 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias úteis para que a parte autora, querendo, inclua em seus pedidos finais a pretensão liminar, sob pena de prosseguimento do feito sem análise de eventual tutela provisória de urgência.

Int.

Ji-Paraná/, 10 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7009734-85.2019.8.22.0005

AUTOR: MARGARIDA MARTINS DE AZEVEDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 40, - ATÉ 200 - LADO PAR UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, SEM ENDEREÇO

RÉU: ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese tenha havido a inversão do ônus da prova, entendo que a parte autora deve produzir prova mínima do direito alegado. Considerando que, supostamente, o atraso no restabelecimento do serviço foi por questão de horas, e, ainda, considerando a facilidade na produção da prova, determino à parte autora que apresente documentos hábeis a comprovar o momento (data e hora) que interpelou a concessionária acerca do pagamento do débito em atraso (protocolo, requerimento, print da tela do celular que houve a ligação etc); momento a partir do qual deve-se contar o prazo de 24 horas para a religação; somente assim será possível aferir se houve atraso (ou não) e sua magnitude.

Prazo de cinco (5) dias.

Ato contínuo, com a juntada do documento, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se, igualmente no prazo de cinco (5) dias.

Por fim, vem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011771-85.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: PETSCH & SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: KAROLYN FIEDLER

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 18/03/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012029-95.2019.8.22.0005

AUTOR: KARLLA CAROLINE VIEIRA ROCHA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 18/03/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012187-53.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/03/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006961-67.2019.8.22.0005.

REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS

Requerido: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

"SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme ar. 38 da LJE.

Trata-se de ação de restituição de valor c/c indenização por dano moral em razão de defeito em smartphone.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir da Zurich, eis que a requerente demonstrou que enviou o aparelho por 2 vezes à assistência técnica e nada foi resolvido.

Analisando as provas apresentadas, verifico que o pedido merece prosperar em parte, pois a) o aparelho celular foi adquirido em 20/07/2017 por meio da loja da requerida Gazin (id. 28540333); b) demonstrou a autora a contratação do seguro (garantia estendida), com vigência entre 21/07/2018 e 22/07/2019; c) demonstrou a autora que enviou o aparelho em fevereiro de 2019 para a assistência. O aparelho foi consertado, mas novamente apresentou defeito; d) tornou a encaminhar o

aparelho à assistência técnica em março (id. 28540336, fls. 23), foi consertado e devolvido pela requerida; e) pela terceira vez apresentou defeito e foi encaminhado à requerida em maio, que novamente consertou o aparelho (id. 28540336, fls. 24).

Mesmo após 3 envios à assistência técnica, o aparelho continuou a apresentar problemas (defeito nos circuitos e Leds, bandeja do Chip travado), demonstrando, portanto, a ineficiência da resolução administrativa do problema.

Assim, claro restou que a requerente solicitou administrativamente por 3 vezes o conserto do aparelho em garantia dada pelas requerida, mas nada foi solucionado.

Cabe, no caso, a devolução dos valores do aparelho, nos termos do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. a devolução do aparelho e a restituição dos valores dentro do prazo de arrendimento/desistência, devendo haver, portanto, a devolução dos valores pagos no aparelho, eis que esse é o deslinde natural do pedido de devolução do aparelho pela desistência da compra, e não a troca do produto por um igual.

Passo à análise dos danos morais.

O aparelho celular na atualidade é objeto muitas vezes de essencial importância para as atividades cotidianas do consumidor, sendo este entendimento reconhecido por importantes órgãos públicos, como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (Nota Técnica n. 62/2010), Ministério Público Federal (Enunciado n. 8: "O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC).", assim também pela jurisprudência, conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO DENTRO DO PRAZO DAS GARANTIAS LEGAL E CONTRATUAL. PRODUTO NÃO CONSERTADO NEM SUBSTITUÍDO. BUSCA POR SOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO 7010706-52.2015.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/09/2018.)

Ainda:

CONSUMIDOR. PRODUTO DEFEITUOSO. VIGÊNCIA DO PERÍODO DE GARANTIA. DEFEITO NÃO SANADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ? Não solucionado, no prazo de que trata o § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o defeito apresentado pelo produto, o consumidor faz jus à indenização por danos morais, mormente quando obrigado a percorrer longo caminho na busca da solução do problema. (Recurso Inominado, Processo nº 1010640-14.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 28/01/2016) (TJ-RO - RI: 10106401420148220601 RO 1010640-14.2014.822.0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 28/01/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/02/2016.)

Por fim:

CONSUMIDOR. VICIO DO PRODUTO. APARELHO DE TELEFONE CELULAR COM DEFEITO, ENCAMINHADO PARA ASSISTÊNCIA TECNICA, SEM SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DIREITO À TROCA. PRERROGATIVA DO ART. 18, § 1º, I, DO CDC. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO A DESPEITO DO ENVIO À ASSISTÊNCIA TECNICA, EM 3 MESES APÓS A COMPRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. Vício de produto. Consumidor que busca a solução do vício com a assistência técnica, por inúmeras vezes, voltando o aparelho a apresentar o mesmo problema. Imperativa a troca do produto por outro similar. O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor impõe que o produto seja entregue à assistência técnica para conserto pelo período de trinta dias, ultrapassado o marco temporal descrito, o consumidor tem três alternativas: a troca do produto por outro similar, o abatimento do preço ou a devolução da quantia, devidamente atualizada. Danos morais configurados, ausência de solução extrajudicial adequada ao caso. A negativa em proceder ao conserto do aparelho desborda o mero transtorno e caracteriza ofensa na esfera íntima. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003877057, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 13/12/2012)(TJ-RS - Recurso Cível: 71003877057 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/12/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2012)

Logo, em razão da essencialidade do produto, somando à às inúmeras tentativas de resolução do problema e envios à assistência técnica sem êxito, a requerente experimentou dano moral, pois, desde que comprou o celular não utilizou pela negativa das requeridas em proceder com a devolução dos valores.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, a qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe o estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 2.000,00 suficiente para compensar o autor pelos danos morais e apto a desestimular novas condutas ilícitas dessa natureza por parte da requerida.

Ainda, não havendo a devolução dos valores referente ao aparelho, deve ser ressarcido o valor dispendido. Portanto, também há o dever de devolução dos valores e, por consequência, da entrega do aparelho à fabricante.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno as requeridas a pagar, solidariamente, à requerente indenização por dano moral, no montante de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão. Condeno as requeridas as ressarcirem a requerente o valor do aparelho, atualizado desde o desembolso com juros desde a citação, mediante a entrega do aparelho usado às requeridas, cabendo a estar providenciar os meios necessários, sob pena de perdimento em favor da parte autora em 30 dias.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008272-93.2019.8.22.0005

Assunto: Abuso de Poder

Parte autora: AUTOR: CARINA STRE HOLANDA CPF nº 946.594.432-72, RUA CIRO ESCOBAR 641, - DE 357 A 841 - LADO ÍMPAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL OAB nº RO5649

Parterequerida: RÉU: CIMCERO-CONSORCIOINTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 02.049.227/0001-57, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1021, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012039-42.2019.8.22.0005

REQUERENTE: LADNER FERNANDES DE ABREU, PEDRO HENRIQUE DEL PIEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CVC VIAGENS OURO PRETO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 18/03/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011902-94.2018.8.22.0005

Assunto: Sistema Nacional de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR CPF nº 653.125.542-00, RUA VISTA ALEGRE 649, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE: ILSON JACONI JUNIOR OAB nº RO5643

Parte requerida: REQUERIDOS: D. E. D. T. - D., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 422, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, 3. C. - A. D. T. D. M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 422, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

A controvérsia cinge-se ao condicionamento do licenciamento anual do veículo do autor (Toyota Corolla, placa NBM 9250, Renavam 1064544751) ao pagamento de multa.

Enfatize-se, pois, que já houve a desistência do pedido de nulidade das multas, bem como sua homologação (id. 24525617, fls. 34)

Merece procedência.

O licenciamento não pode não pode ser condicionado pagamento de multa.

Ademais, demonstra o pagamento do IPVA demais taxas do veículo, (ano 2018 e 2019). A condicionamento do licenciamento ao pagamento de multa é, por via oblíqua, sanção política, prática vedada constitucionalmente.

Ademais, já sumulado pelo STJ:

“É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.”

No mesmo sentido a Turma Recursal já decidiu:

RESPONSABILIDADE AUTARQUIA ESTADUAL DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO. RENOVAÇÃO. SÚMULA 127 STJ. É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000628-90.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.

Ante o exposto, procedente o pedido apresentado por MIGUEL ANGELO FOLADOR para determinar ao Detran/RO que não condicione a emissão do licenciamento anual do veículo Toyota Corolla, placa NBM 9250, Renavam 1064544751 ao pagamento das multas decorrentes dos Autos de Infração de Trânsito nº SP-126200-1G1970543 -5967/00, UF:RD-

000100-T139449876-5967/00 e UF:RD-000100-T139449884-5967/00.

Torno definitiva a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas, honorários e/ou reexame necessário.

Oportunamente,

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007828-31.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: TIAGO ALVES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006874-14.2019.8.22.0005

AUTOR: GERALDO GONCALVES NIZA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007880-56.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001154-03.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: GENTIL RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012896-88.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ELIANE SANCHES

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 18/03/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012899-43.2019.8.22.0005

REQUERENTE: PATRICIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/03/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012916-79.2019.8.22.0005

AUTOR: JESSICA GONCALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO -

RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/03/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012926-26.2019.8.22.0005

REQUERENTE: NELSON MORAIS ESCUDERO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES

- RO9757

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/03/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012905-50.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: JULIANA P. S. DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: MARIA MEIRILENE COSTA DE MATTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/03/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013053-61.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DOUGLAS BARBOSA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013080-44.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VERIDIANNA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES

TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/03/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013210-34.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, RUA TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 17.325,08

DESPACHO

Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.

Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/mandado/precatória.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0013549-88.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTORES: SILVANA DA SILVA DOS SANTOS BARBOSA, RUA NITEROI 3961 JORGE TEIXEIRA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BERNARDI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA - ME, AV. SEIS DE MAIO 2202 DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE NEVES OAB nº RO458

AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCP.

5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0008568-30.2011.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, TRAVESSA RIO MADEIRA, 3610, NÃO CONSTA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO, RUA CARIPUNAS 215 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

Valor da causa: R\$ 216.284,28

DESPACHO

A parte exequente requer a suspensão do processo até 30/12/2019, período em que os Executados poderão comparecer ao banco para aderir aos benefícios da lei e resolver seu débito administrativamente (ID 24081840).

Defiro o pedido da parte exequente, e determino a suspensão do processo até o período de 30/12/2019, conforme pleiteado.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente dar andamento ao feito.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000732-91.2019.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME, RUA PRESIDENTE VARGAS 1080, CONTABILIDADE CONTABILIZE CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB nº RO7432

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

RÉU: LEILIANE DE FREITAS FERREIRA, ESTAÇÃO DA SOBRAL, 1014, SOBRAL, MANCIO 1014, ESTAÇÃO DA SOBRAL, 1014, SOBRAL, MANCIO ESTAÇÃO DA SOBRAL, 1014, SOBRAL, MANCIO - 69990-000 - MÂNCIO LIMA - ACRE

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.574,00

DECISÃO

Não localizada a parte requerida para citação pessoal, a parte autora requereu a realização de pesquisa de endereço junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud.

Procedi a realização de diligência, encontrando os endereços que seguem anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços requer seja realizada a citação, devendo recolher as custas no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada endereço a ser diligenciado, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Comprovado o recolhimento das custas e indicados os endereços, cumpra-se nos termos abaixo.

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$1.574,00, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006203-88.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 285 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA OAB nº RO4973

RÉU: REGINALDO EDUARDO CORREA, RESIDENCIAL SAO MIGUEL 1337, - DE 1220/1221 A 1530/1531 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 5.105,23

DECISÃO

Não localizada a parte requerida para citação, a parte autora requereu a realização de pesquisa de endereço junto aos sistemas conveniados.

Procedi a realização da diligência junto ao Bacenjud, encontrando os endereços que seguem anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços requer seja realizada a citação, devendo recolher as custas para cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Indicados os endereços e comprovado o recolhimento, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010122-90.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SELECTAS S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4160 SÃO BERNARDO - 76907-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

EDILSON STUTZ OAB nº RO309

EXECUTADO: MARCELO CESAR MENEZES, RUA E 413 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 32.000,00

DECISÃO

Citado, o executado não se manifestou nos autos, nem quitou o débito.

Realizadas diligências na busca de bens em nome do executado, retornaram sem resultado satisfatório. Os autos foram suspensos a pedido da parte exequente e decorrido o prazo da suspensão, manifestou-se nos autos requerendo a realização de tentativa de penhora via Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do

CPC, não houve resultado positivo, pois a quantia encontrada foi irrisória, tendo sido ordenado o desbloqueio (art. 836 do CPC), consoante demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, a qual correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis à penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimadas as partes e procedidos os atos de estilo, archive-se.

Serve a presente de mandado/ carta/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0002224-87.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A., - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: JOSE FERNANDES COLETO, AVENIDA EDSON LIMA NASCIMENTO 3634 CASA PRETA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEMENTINA GALINA COLETO, RUA SAMAMBAIA 184 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZORAIDE FERNANDES COLETO, AV. BERNARDO VIEIRA DE MELO/ CEP. 54.410.010 2366, APARTAMENTO 1801 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, RUA EDGAR GERSON BARBOSA 314, VILA DAYSE - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO GUALBERTO COLETO, RUA EDGAR GERSON BARBOSA 314, VILA DAYSE - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERALDO COLETO, RUA VELHO ROCHA, 184, RUA VELHO ROCHA URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BR-364, KM 09, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUIDO FRAMINIO COLETO, RUA SERINGUEIRAS 270 JARDIM DOS MIGRANTES, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNILCE DOS SANTOS COLETO, RUA 22 DE NOVEMBRO 1143, CASA PRETA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO OAB nº BA14782, Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Valor da causa:R\$ 3.160.885,79

DECISÃO

Postula a parte exequente, a realização de avaliação dos imóveis penhorados nos autos por perito a ser nomeado pelo juízo.

Defiro o pedido. Determinando a avaliação dos imóveis registrados nas matrículas de nº 1736, 1503 e 6396 desta Comarca, melhores discriminados no auto de penhora de ID: 20040232 p. 27. Esclareço que quanto aos demais imóveis citados no auto, foram liberados da penhora, conforme decisão de ID: 20040259 p. 66.

Nos termos do artigo 157, §2º do CPC, consultando a lista de peritos, nomeio o corretor de imóveis LUCAS JOSÉ MARQUES, perito avaliador deste Juízo, residente e domiciliado na Rua Pedro Teixeira, nº 1426, Apto 03, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP: 76900-062, telefone 69-9.8479-7705, para realização da perícia.

Ao Cartório: intime-o para declarar a aceitação do cargo, estimar seus honorários periciais, bem como prazo para realização dos trabalhos.

Prestada a informação, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar comprovante de pagamento dos honorários, sob pena de preclusão da prova pleiteada.
Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004223-43.2018.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Abatimento proporcional do preço, Bancários, Tarifas

EMBARGANTES: FERNANDO LUIZ ALVES ANTONIO, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 238, - DE 501/502 A 798/799 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AF-44 REPRESENTACOES DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 238, - DE 501/502 A 798/799 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA OAB nº RO974

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 993, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143
Valor da causa:R\$ 254.497,18**SENTENÇA**

Trata-se a presente, de embargos à execução e no curso do feito, sobreveio informação de que as partes entabularam acordo nos autos da ação de execução, mediante o qual, os executados, ora embargantes manifestaram desistência da presente ação de embargos, conforme termo de ID: 33006722.

É o relato. DECIDO.

Diante da manifestação dos embargantes, homologo a desistência da ação, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.

Sem ônus e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC, archive-se imediatamente.

Sentença registrada e publicada pelo Pje.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003964-82.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA, RUA IMBURANA 252, - ATÉ 337/338 JORGE TEIXEIRA - 76912-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256

RÉU: MAGALI RODRIGUES - ME, RUA JOÃO JACOB 290 SAUDADE - 88165-250 - BIGUAÇU - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 11.432,60

DESPACHO

No curso do andamento dos autos foram realizadas consultas ao Bacenjud, Renajud, Infojud e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos e órgãos públicos para localização do atual de endereço da parte executada (ID: 15552448 e ID: 28466780), contudo, resultaram infrutíferas.

A parte autora postulou pela realização de citação por edital (ID: 30595018).

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (CPC).

Deverá constar do edital a advertência a citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo do edital, não havendo manifestação nos autos pela requerida, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

Consigno que parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, portanto, determino ao Cartório, a vinculação das custas das diligências realizadas nos autos (Bacenjud, Renajud e Infojud), bem como, para publicação do edital de citação, as quais deverão ser suportadas pela parte sucumbente ao final da ação, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009193-23.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: NALDINEI DOS SANTOS MEDINA, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1325 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA OAB nº ES16705, LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Proferido despacho de cumprimento de sentença (ID: 29143615), a parte autora manifestou-se, requerendo o processamento da execução sem a concessão dos privilégios da Fazenda Pública à parte requerida.

Entendo que a manifestação autoral não merece prosperar, consoante entendimento exarado pelo STF:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida

cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF. Plenário. ADPF 387. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 23/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852302 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016).

STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no RE 852.527/AL, relatora Ministra Cármen Lúcia, j. em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801490-45.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 02/04/2018).

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA E ESSENCIAL. MESMO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. (Agravo de Instrumento Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017).

Assim, indefiro o pedido formulado formulado pela parte autora no ID: 31354709, determinando o prosseguimento do feito, com cumprimento do despacho de ID: 29143615.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007220-67.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MAURO FELIPE DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1509, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANETE CARDOSO DA SILVA, MARECHAL RONDON 1509, FUNDOS CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524

SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622

RÉUS: KAREM FABIANA DE MIRANDA, AVENIDA JI-PARANÁ 615, 4 VARA CÍVEL DO FORUM DE JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENADIO CAMPOS DA SILVA, NICARAGUA 1245, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

Valor da causa: R\$ 37.683,21

DECISÃO

Os autores informam que a parte requerida não cumpriu com o pactuado no acordo de ID 20040848. Assim, com a finalidade de findar a lide, requer a transferência compulsória do veículo para a requerente Janete Cardoso da Silva (ID 32035756).

Defiro o pedido dos autores. Expeça-se ofício ao DETRAN para que realize a transferência do veículo FIAT PALIO, Placa NCG2589, RENAVAN 233368620 e Chassi 9BD17164LA5641137, para a Requerente JANETE CARDOSO DA SILVA, brasileira, casada, portadora da cédula e Identidade RG sob n. 640699 SSP/RO, e inscrita no Castro de Pessoa Física CPF sob no 639.144.252-53. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0007725-17.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS, RODOVIA JORGE LACERDA 4455, KM 20 POÇO GRANDE - 89110-000 - GASPARG - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB nº GO24129

EXECUTADO: AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA CAUCHEIRO 1766 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.305.040,47

DESPACHO

A parte requerente apresenta novo endereço, qual seja, Rua Raimundo Cantuária, 4152, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO - CEP 76820-212.

Para a expedição da carta de citação, fica a parte exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas para renovação de diligência, conforme Lei de Custas n. 3896/2016.

Comprovado o recolhimento, cite-se nos termos do Despacho inicial.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013180-96.2019.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: EUZEBIO HONORIO DE MEDEIROS, AVENIDA BRASIL 2981, - DE 2775 A 3375 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 109 e seguintes, da Lei 6.015/73, dê-se vista ao Ministério Público para que manifeste seu parecer, após, voltem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013210-34.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, RUA TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 17.325,08

DESPACHO

Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.

Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do

débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/mandado/precatória.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7007453-93.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA SANTOS DO LIVRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa. As custas foram cadastradas conforme Id. 33421962.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7006319-65.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIRSON LUIZ DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados, intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009342-48.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: W. D. D. S., RUA COSTA E SILVA 886, - DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.873,19

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em face de WELLINGTON DOUGLAS DA SILVA alegando que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária, no curso do qual o requerido deixou de adimplir as parcelas, incorrendo em mora.

Deferida a liminar postulada pela autora (ID: 30625100) e certificado seu cumprimento nos autos (ID: 30999006).

Após, a parte autora informou nos autos a realização de acordo entre as partes, consoante minuta colacionada no ID: 31412670.

Ao final, postulam pela homologação do acordo.

É o relatório. DECIDO.

HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes no ID: 31412670 para que surtam os efeitos legais. Decreto a extinção do processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Declaro prejudicada a liminar de ID: 30344536.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1.000 e parágrafo único do CPC.

Considerando o acordo entabulado, as partes ficam isentas do recolhimento das custas finais (Regimento de Custas - Lei n. 158, 24/08/2016, art. 8º, III).

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Intimadas as partes, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0013478-23.2013.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTES: cibebe moreira do nascimento cutolo, RUA JORGE TEIXEIRA 2152 K5 - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANGELA CUTOLO, RUA JAGUARIBE, 5660, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106

INVENTARIADO: MARINALAMIRA CUTOLO, LUIZ MUZAMBINHO 685, SÃO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 665.908,26

DECISÃO

A inventariante informa que o processo de prestação de contas que tramita perante a 1ª Vara Cível de Rolim de Moura-RO demandam

bens que fazem parte deste Espólio e aqueles autos já se encontram em fase final. Assim requer a concessão de prazo pelo período de 120 dias (ID 29233112).

Defiro o pedido da inventariante.

Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, fica a parte inventariante intimada que deverá impulsionar o feito, sem outra determinação.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007564-43.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ANIZIO ANTONIO ROSA, RUA DOM BOSCO 2146, - DE 1450 A 1540 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

EXECUTADO: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO OAB nº RO5037

Valor da causa: 0,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte requerida foi intimada para promover o pagamento do débito, e deixou decorrer o prazo sem cumprimento.

A autora postulou pela realização de bloqueio via Bacenjud (ID: 30152920).

Defiro o pedido. Realizada a tentativa de bloqueio de valores e bens, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), a resposta retornou negativa, consoante demonstrativo anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar bens de propriedade do devedor, livres e desembaraçados de ônus, informando o local que podem ser encontrados ou requerer o que entender por direito.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0012703-08.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Overbooking

EXEQUENTE: JULIANE GONCALVES RIBEIRO, RUA TEREZINA 694, - DE 570/571 A 859/860 NOVA BRASÍLIA - 76908-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB nº RO1803

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY lote 16, - DE 3801 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA OAB nº SP185649, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB nº RO2739

Valor da causa: R\$ 2.727,91

DECISÃO

Intimada do cumprimento de sentença, a parte requerida não apresentou impugnação nos autos, e nem quitou o débito. Realizadas diligências, nos autos, não foram localizados bens, motivo pelo qual, determinou-se a suspensão do feito.

Decorrido o prazo de suspensão, buscando a satisfação do seu crédito, a parte autora postula pela realização de penhora via BACENJUD, apresentando cálculo atualizado do débito no valor de R\$ 9.054,73 (nove mil e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Defiro o pedido. Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC. Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.

Após, deverá a parte executada, manifestar-se nos termos da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, mantendo-se inerte o requerido, libere-se o valor em favor da parte autora, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000829-91.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

REQUERIDO: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2888, - DE 2775 A 3375 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 34.408,70

DECISÃO

A parte autora requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão das partes estarem em tratativas de acordo (ID 28840378).

Defiro o pedido da parte autora.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada que deverá impulsionar o feito, sem outra determinação.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0017684-46.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AV NAÇÕES UNIDAS 951, MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

EXECUTADO: Wellington Oliveira Silva Me, AV LIRIO POSSAMAI, 355 JARDIM SÃO CRISTOVÃO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 590,41

DECISÃO

A parte exequente postula pela realização de consulta ao sistema Bacenjud e Renajud para localização de ativos e bens em nome do executado.

Procedi as consultas, contudo, não houve resultado positivo, conforme comprovantes em anexo.

Nos termos do artigo 921, §3º do CPC, determino o retorno dos autos ao arquivo, podendo ser desarquivados mediante manifestação do exequente com indicação de bens penhoráveis.

Serve a presente de carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0009099-73.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ELIUD VICENTE FERREIRA, RUA BRASILEIA Nº1603 (ENTRE T-09 E T10), PROXIMO AO HOSPITAL STELA MARIS SAO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273

ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DA SILVA, AV. UBERABA, - DE 453/454 AO FIM VILA ENTRE RIOS - 69304-040 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LIMA BANDEIRA OAB nº RR1014, ANTONIO ALVES RODRIGUES FILHO OAB nº RR697

Valor da causa: R\$ 38.536,22

DESPACHO

A parte autora informa que foi expedido auto de adjudicação do bem em favor do exequente, conforme consta do ID nº 27289194. Ocorre que consta no auto de adjudicação que a placa do automóvel é NTA 4142, porém a placa correta do veículo é NAT 4142. Destarte, requer a retificação da letra da placa do automóvel devendo constar no auto de adjudicação NAT 4142 (ID 29036060).

Defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se novo auto de adjudicação constando a placa do veículo como sendo NAT 4142. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7011769-18.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: JOAO VICTOR GOMES BISPO VIOTTO

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências (expedição de nova carta AR), no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 19, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7006868-07.2019.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Intimação

Fica a parte embargante, por meio de seus Advogados, intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se acerca da impugnação.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7009314-85.2016.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: ELDINAR ORNELES LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada da Expedição do Formal de Partilha

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011578-70.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: OSMAR PIO PEDRETE

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

RÉU: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA para efetuar o pagamento das custas da diligência solicitada no Id. 33371974, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum:

simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADOS urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010669-33.2016.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

AUTORES: OSWALDINO RENATO TOSE, RUA ANÍSIO SERRA

115 A, CASA URUPÁ - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIA FABIANA BASILIO, RUA ANÍSIO SERRA 115 A, CASA

URUPÁ - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA DE FREITAS MELO OAB nº RO1670

JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB nº RO8591

RÉUS: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1071 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

CLÁUDIA FABIANO BASÍLIO e OSWALDINO RENATO TOSE, qualificados nos autos, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da CODEJIPA – Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná.

Consta da petição inicial que os usucapiantes detêm a posse do imóvel urbano localizado na Rua 31 de Março, 820, denominado Lote 02, quadra 89, medindo 16x30 metros, setor 02.08, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná – RO, desde 16 de junho de 2009. Nos termos da Certidão anexa, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, em data de 07 de novembro de 2016, não consta matrícula individualizada do referido imóvel naquela serventia.

Alegam que a posse dos Autores, que nos termos da lei adjetiva e objetiva civil, somada com a de seus antecessores, conforme documento em anexo, ultrapassa o lapso temporal previsto no art. 1238 do CC. Requerem a declaração do domínio sobre o imóvel descrito. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos (ID Num. 7071571).

O réu CODEJIPA apresentou contestação alegando que os autores pretendem usucapir uma área de reserva pública que foi repassado para fazer parte do patrimônio da extinta COOEDJIPA. Pediu a improcedência da ação, com o fito de não ser reconhecida a posse ou a propriedade aos autores (Num. 7886400).

A União e o Estado manifestaram não ter interesse no bem objeto de discussão (ID Num. 8967607 e IDNum. 8217302)

Citados, os confinantes não impugnaram o pedido inicial.

Expedido edital de terceiros interessados.

Relatado, decido.

Trata-se de ação de usucapião, onde a parte requerente pretende usucapir um imóvel urbano, sobre o qual afirma deter a posse há muito tempo, sem oposição.

A parte requerida insurge-se alegando que o imóvel pertencente a sociedade de economia mista não pode ser usucapido. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Senão vejamos o precedente do egrégio TJ/RO:

Usucapião. Rondopoup. Sociedade economia mista. Os bens da sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapião. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Apelação, Processo nº 1004321-26.2006.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 22/04/2010

Pois bem. Passo à análise do mérito.

A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).

Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Do mesmo modo, com fundamento no art. 1243 do Código Civil foi demonstrado o tempo exigido para aquisição da propriedade, exercendo posse contínua, pacífica, e de boa-fé sobre o imóvel em questão. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido, conforme comprova os contratos de compra e venda, que datam de 2007 (ID Num. 7071663). Acerca do assunto, importante citar o entendimento da jurisprudência, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. Se a questão proposta for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, e não existir a necessidade de produção de outras provas, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 330, I, do CPC). Para a declaração da usucapião extraordinária prevista nos artigos 550 do CC/1916 e 1.238 do CC/2002, é necessária a demonstração inequívoca da posse mansa, pacífica e ininterrupta durante o período temporal legalmente exigido. Não logrando a autora/apelante comprovar as suas assertivas, inviável o acolhimento da pretensão. Recurso improvido. Unânime. (20050710256325APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 143)

No caso em tela, os confinantes não se insurgiram contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos usucapientes, tampouco qualquer outro terceiro interessado, que por sua vez foi devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não havendo, inclusive, qualquer objeção das Fazendas Públicas da União e do Estado.

Dessa feita, atestam não havendo notícias de qualquer insurgência da usucapida em relação ao bem, pelo contrário, ela anui ao deferimento do pedido, comprovado o exercício da posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, a qual está revestida de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pelos autores CLÁUDIA FABIANO BASÍLIO e OSWALDINO RENATO TOSE, sobre o imóvel urbano localizado na Rua 31 de Março, 820, denominado Lote 02, quadra 89, medindo 16x30 metros, setor 02.08, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná – RO.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta sentença declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73). Esta sentença servirá de título para registro e matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial e dos documentos necessários. Registre -se que a forma de identificação e desmembramento da matrícula principal deve observar as regras das Diretrizes Gerais da Corregedoria e da Lei de Registros Públicos.

A requerida sucumbiu. Assim, deverá suportar as custas e despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa, considerando o trabalho e o tempo transcorrido no curso da ação

Sentença publicada e registrada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011192-40.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: VANTUIR TOREZANI JUNIOR

Intimação

Fica a parte Exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, ante o decurso de prazo para manifestação da parte Executada.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0007303-81.2011.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BIGSAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA em face de WILSON DOS SANTOS RODRIGUES.

Instada, via Diário, a promover os atos necessários ao andamento do feito, a parte requerente/exequente não o fez.

Intimada por Oficial de Justiça, novamente quedou-se inerte (ID 32407804).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Não obstante devidamente intimada, a parte requerente/exequente não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Logo, evidenciada sua falta de interesse e, consequentemente, caracterizado o abandono, causa de extinção do processo que, portanto se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte demandante.

Havendo penhora, libere-se.

PRIC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10/12/2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008694-68.2019.8.22.0005- Alimentos EXEQUENTE: V. C. C. CPF nº 053.016.682-85

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: C. M. C. CPF nº 825.474.752-00

DESPACHO

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, conforme requerimento sob ID 33101208 .

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0013212-02.2014.8.22.0005- EXEQUENTE: ALEIDE RAQUEL BEZERRA PAZ CPF nº 846.220.242-68

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA LUCIA RIBEIRO OAB nº RO4652, JOSE ROBERTO REGUELIN OAB nº RO6463

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65
DECISÃO

Homologo o acordo firmado entre as partes (ID 33048590), cujo termo final para pagamento é 11 de março de 2020, e suspendo o feito até referida data, para que a parte executada cumpra a obrigação, nos moldes do que estabelece o artigo 922, do CPC.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente.

Em caso de inércia, intime-a pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento do acordo, advertindo-a de que seu silêncio importará na extinção do feito, reconhecido o pagamento.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006993-43.2017.8.22.0005 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO PAIXAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA OAB nº RO227

EXECUTADO: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por MARCOS ROBERTO PAIXÃO em face de SANTOS & TRINDADE LTDA – ME (COIMBRA PARK-HOTEL), conforme ID 12048701 .

As partes notificaram acordo e requereram suspensão do feito até cumprimento, o que foi deferido (ID 14276519).

Decorrido o prazo de suspensão, o requerente foi instado, via Diário, a promover os atos necessários ao andamento do feito, mas não o fez.

Tentada intimação por correios, restou inexitosa, retornando a correspondência com informação “ausente” (ID 33061267).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Como sabido, é dever da parte requerente/exequente manter atualizado seu endereço nos autos (artigo 77, V, do CPC).

Ademais, dispõe o parágrafo único do artigo 274, do CPC que “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Pois bem. Não obstante as diversas tentativas de localizar a parte requerente/exequente, não se obteve sucesso, já que evidenciado que o endereço constante dos autos não mais corresponde ao da demandante.

Por outro lado, a parte requerente/exequente possui advogados constituídos que, apesar de devidamente intimados via Diário para cumprimento da determinação judicial, quedaram-se inertes.

Logo, evidenciada a falta de interesse da requerente/exequente no prosseguimento do feito e, consequentemente, caracterizado o abandono.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte demandante.

PRIC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10/12/2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0055263-04.2009.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: ESPOLIO DE OSVALDO ALVES PORTUGAL
CPF nº DESCONHECIDO, VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA
PORTUGAL CPF nº 924.136.762-87

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVAN FRANCISCO
MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADOS: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN CPF nº
083.256.408-71, JOSE MAURO ALONSO CIDIN CPF nº
022.409.948-51, CREUZA LEOPOLDINO DA SILVA CPF nº
272.009.222-34, NYLDICE DEO CIDIN CPF nº 012.399.968-53

DESPACHO

Diante dos termos do acordo firmado, defiro o requerimento sob ID
31616981.

Retiradas, nesta data, as restrições impostas sobre os veículos
Citroen C3 e Toyota Corolla, conforme comprovantes anexos.

Permaneçam os autos suspensos.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000868-59.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: ASSOCIACAO ECOVILLE JI-PARANA

Advogado: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB: RO8214

Advogado: CARINA DALLA MARTHA OAB: RO2612

Requerido(s):

EXECUTADO: RENATO ADALBERTO DA SILVA

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB:
RO4636

Advogado: NAIANA CASARIL DA SILVA OAB: RO8622

Advogado: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: RO10196

Despacho

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência
formulado (ID 33415789).

Sem prejuízo, ante o requerimento da exequente, procedi à
liberação dos valores bloqueados, conforme comprovante anexo.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar 7013263-15.2019.8.22.0005- Alienação
Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB nº AC4778

RÉU: EZEQUIAS GONCALVES DE PAULA CPF nº 896.736.382-
68

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o
recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%),
nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição
do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0009858-03.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB: RO802

Requerido(s):

EXECUTADO: TEODOMIRO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB: RO5125

Intimação

Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no
valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme
artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de
2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003211-57.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: GILMAR GOMES FERREIRA

Advogado: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB: RO1643

Requerido(s):

REQUERIDO: ANDREIA DE CASTRO SILVA

Advogado: MARCUS VINICIUS LADEIA OAB: MG125246

Advogado: BARBARA LINHARES REBOUCAS OAB: MG145343

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) para,
querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a carta
precatória juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002515-26.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: WANDERSON ALVES SILVA

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627

Requerido(s):

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB:
RO6676

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para,
querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID
33231225 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008924-47.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: REGINALDO BOTELHO PINTO
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592
Intimação
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010069-41.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: PAULO ROBERTO RIOS
Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO7003
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230
Requerido(s):
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011467-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: REGINALDO MARQUES DA SILVA
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592
Intimação
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7012414-43.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: ORMY TEREZA EFFIGEN CESCONETO
Endereço: Área Rural, S/N, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019
Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693
Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652
Requerido(s):
RÉU: ENERGISA S/A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001613-73.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA
Requerente(s): RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019,
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO7048
Requerido(s): AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP
Finalidade: Intimação dos advogados da parte exequente, da expedição do alvará e para manifestar-se sobre a continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 40 dias
Número do Processo: 7009493-82.2017.8.22.0005
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente(s): CERAMICA BELEM IND E COM LTDA - ME
Endereço: BR 364 - KM 05, Santiago, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO3814 Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Requerido(s): SMART HOUSES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JAIRO HODISH, SHEILA MERMELSTEIN
Valor da Causa: R\$ 0,00
CITAÇÃO DE: SMART HOUSES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JAIRO HODISH, SHEILA MERMELSTEIN, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Petição Cível, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente. Em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.
NATUREZA DO PEDIDO: Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Ji-Paraná, 26 de novembro de 2019.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juiz de Direito
HF

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005804-59.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):

Nome: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT3056-S
 Requerido(s):
 EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, EURIPEDES FREITAS MARTINS, SONIA CRISTINA BATISTA MARTINS
 Intimação
 Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0009629-72.2015.8.22.0005
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
 MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
 EXECUTADOS: ARLINDO JOSE DOS SANTOS, POSTO DE MOLAS CARRETAO LTDA - ME, CLAUDINEIA DE SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343
 Valor da causa: R\$ 25.186,38
 SENTENÇA
 Vistos,
 Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.
 Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.
 Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
 Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
 P.R.I.
 Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.
 Edson Yukishigue Sassamoto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010192-05.2019.8.22.0005
 Classe: Monitória
 Assunto: Alienação Fiduciária
 AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 51.855.716/0001-01, AVENIDA Bady Bassitt, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
 RÉUS: IVANI ALVES TRINDADE CPF nº 161.719.852-87, RUA SOLDADO DA BORRACHA 63 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº 02.092.051/0001-16, AVENIDA

TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS:
 Valor da causa: R\$ 62.763,47
 DESPACHO
 Vistos,
 Em cumprimento a decisão proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência, declino em favor do Juízo suscitado, qual seja, 1ª Vara Cível desta Comarca.
 Redistribua-se.
 Int.
 Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.
 Edson Yukishigue Sassamoto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000952-89.2019.8.22.0005
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Servidão Administrativa
 EXEQUENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. CNPJ nº 27.847.022/0001-48, EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
 ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
 CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008
 EXECUTADO: FAZENDINHA AGROECOLOGICA LTDA - EPP CNPJ nº 05.409.291/0001-90, BR 364 - KM 18, LOTE 21 GLEBA 02 LOTE 21 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
 Valor da causa: R\$ 83.809,66
 SENTENÇA
 Vistos, etc,
 Defiro o pedido da parte autora no ID nº 29114467, item C, expeça-se o Mandado de Registro da Servidão Administrativa ao Cartório de Registro de Imóveis, determinada na sentença do ID nº 28036532.
 Defiro o pedido da parte executada do ID nº 32700876, expedindo o alvará necessário, devendo ser deduzido o valor pedido no cumprimento de sentença da parte autor do ID nº 29114467.
 Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
 Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
 Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
 Custas recolhidas ID nº 32706962.
 Transitada em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.
 P.R.I.
 SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário EXEQUENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. CNPJ nº 27.847.022/0001-48, EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, a proceder o levantamento da quantia de R\$=10.092,10 (dez mil noventa e dois reais e dez centavos), do saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01510884-0, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da

3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO. Após o saldo remanescente deverá ser liberado em favor da EXECUTADO: FAZENDINHA AGROECOLÓGICA LTDA - EPP CNPJ nº 05.409.291/0001-90, BR 364 - KM 18, LOTE 21 GLEBA 02 LOTE 21 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). ADOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305.

SERVINDO a presente decisão também como Mandado de Registro da Servidão Administrativa ao Cartório de Registro de Imóveis, determinada na sentença do ID nº 28036532, sobre a área de 1,9946 do lote de terras rural denominado lote n. 21-A, da gleba 02, projeto Integração Colonização Ouro Preto, situado neste Município de Ji-Paraná (Fazendinha Agroecológica), matrícula junto ao CRI de Ji-Paraná n. 59.518, situado na BR 364, km 18, nesta cidade de Ji-Paraná, com os limites e confrontações constantes do documento ID: 24460454 p. 1 de 1, para a passagem de linhas transmissoras de energia elétrica.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000116-87.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCONDES FERNANDES DA SILVA CPF nº 428.717.434-87, RUA BRASILÉIA 2448, - DE 2298 A 2448 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

RÉUS: NELCI RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 204.757.992-91, RUA IMBURANA 1215, - DE 1215/1216 A 1433/1434 NOVA BRASÍLIA - 76908-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SAMARA FERREIRA SCARDINI CPF nº 034.917.612-47, AVENIDA ARACAJU 3371, - DE 2981 A 3535 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 7.401,99

DESPACHO

Vistos,

Ao Cartório para efetuar a retificação da classe para cumprimento de sentença.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010459-74.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: RICARDO BANDEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 35.396,29

SENTENÇA

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003554-53.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Tutela e Curatela

AUTORES: LUIZ LACERDA LEITE CPF nº 141.296.981-68, RUA CRUZEIRO DO SUL 685, - DE 376/377 A 714/715 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ LACERDA LEITE FILHO CPF nº 220.007.392-53, RUA CRUZEIRO DO SUL 685, - DE 376/377 A 714/715 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NÃO HÁ POLO PASSIVO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro ID 33174165.

Intime-se pessoalmente a parte para que promova o andamento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Se inerte, torne os autos conclusos para extinção.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000126-34.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação , Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP CNPJ nº 03.419.988/0001-16, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

EXECUTADO: RONDONIA INOX LTDA CNPJ nº 08.943.560/0001-91, RUA CASTELO BRANCO 407, - DE 370/371 A 740/741 RIACHUELO - 76913-803 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 33139609, contudo, a Exequente deverá primeiro, recolher a taxa devida pela diligência a ser realizada.

Recolhida a taxa, oficie-se conforme postulado.

Oficie-se a empresa de telefonia Claro, na Av. Carlos Gomes, nº 2262, Bairro São Cristovão, na cidade de Porto Velho, a fim de informar qual o endereço do Executado Sérgio Luis Rossi, inscrito no CPF sob o nº 514.411.440-72 , no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

SERVINDO o presente DESPACHO como OFICIO.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003766-74.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: L. J. MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018

RÉU: EVILEN LAIONARA RIBEIRO VAZ

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Patrono da parte Requerente/Exequente, fora intimado o(a) a se manifestar em termos de seguimento, tendo deixado transcorrer "in albs" o prazo.

Assim, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, face inércia da parte autora.

A parte autora deverá recolher o valor integral das custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias, face a efetivação da prestação jurisdicional, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que fica determinado, desde já, no caso de omissão inércia da parte.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006767-04.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: MARIA DRAPALA - ME CNPJ nº 12.754.295/0001-70, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1344, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 093.252.448-61, RUA SOLDADO DA BORRACHA 255, APTO 01 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: CUIABA INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP CNPJ nº 11.005.713/0001-64, RUA F s/n, QUADRA 1/4 - LOTES

10 A 50 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-320 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO SCHLOTTFELDT
NASCIMENTO DA CAS OAB nº RS82763, ALEXANDRE FRAGA
COSTA OAB nº RS66393

DESPACHO

Ao cartório para adotar as providências necessárias para fins de registrar a penhora no rosto dos autos solicitada no ID nº 32972968.

Comunique-se ao juízo da primeira vara que foi penhorado o crédito e que no momento não há valores disponíveis para levantamento. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória mencionada na petição do ID nº 32515403.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011136-12.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: CALCADOS VAQUETTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI CNPJ nº 08.308.938/0001-85, RUA CURITIBA 1994, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEKSANDER LUIZ SILVA CPF nº 585.976.462-68, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2547, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 5.060,23

DESPACHO

Em resposta ao Ofício nº 4374/2019 – CCível- CPE2º GRAU.

Excelentíssimo Des. Relator.

Trata os autos de execução de título extrajudicial, proposta pelo Banco da Amazônia contra Calçados Vaqueta, proposta em 25/11/2016.

Após quase três anos de tramitação do processo a parte exequente busca atualizar os débitos aplicando os encargos do contrato originário firmado pelas partes, desconsiderando atualizações judiciais já realizadas e índice de correção e juros praticados pelo TJ/RO.

A atualização da parte foi afastada sob o fundamento de que vínculo contratual (regras) se romperam com o inadimplemento, devendo a partir da propositura da ação ser aplicada correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, até porque não constou da inicial qualquer pedido expresso para que fosse mantido os encargos contratuais no período de tramitação da ação executiva.

Assim, sendo o que cumpria informar, entende este Magistrado que a decisão combatida por si, já aponta elementos suficientes ao enfrentamento do Agravo de Instrumento.

Sem mais, comuniquem o TJ/RO.

Aguardem manifestação da instância superior.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003187-29.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH CNPJ nº 05.549.728/0001-90, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 56.588,78

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho ID nº 31771867.

Expedido o precatório, arquivem-se os autos até a vinda da comunicação do pagamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010435-46.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JOSE EVANGELISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.746,39

SENTENÇA

Vistos.

Durante a tramitação processual, a Fazenda Exequente informou nos autos não haver mais débito constante de seus sistemas quanto ao crédito tributário perseguido nestes autos requerendo a extinção do feito (ID 32982816).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta Homologo o acordo extrajudicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito face a satisfação da obrigação pelo pagamento.

Dou as custas por resolvidas, face o pagamento/acordo na via administrativa.

Homologo a desistência do prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009567-68.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DIEGO HALIM DE MATOS CPF nº 980.057.400-00, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 1642 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

Valor da causa: R\$ 12.568,92

DECISÃO

Vistos.

Defiro o levantamento do valor depositado nos autos referente ao cumprimento do acordo entabulado entre as partes, em benefício da parte Requerente.

SIRVA, portanto, a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Diego Halim de Matos, CPF nº 980.057.400-00, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Andra Luiza Tomaz Brito, OAB/RO nº 94.669, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01516322-0, operação 040, agência nº 1824, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO devendo, o Sr. Gerente, encaminhar a este juízo os respectivos comprovantes.

Arquive-se o feito.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004378-80.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Extinção da Execução, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: FABIOLA GOMES DE FIGUEIREDO DANTAS CPF nº 543.158.832-04, AVENIDA ARACAJU 2754, - DE 1345 A

1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOISES SEVERO FRANCO OAB nº RO1183

EDILSON STUTZ OAB nº RO309

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 144.381,51

DESPACHO

Os cálculos apresentados pelo causídico perante o id 32922564, além de inoportunos, não procedem porque mais uma vez aplica correção monetária pelo INPC e Juros de 1% que não se aplicam a Fazenda Pública, conforme já deciso perante o id 32921785.

RPV e Precatório devem ser expedidos com base nos cálculos judiciais (id 32921244, 32921245, 3292147), que aplica correção pelo IPCA-e e juros de poupança.

Doravante, expeça-se o RPV e Precatório e arquivem.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011796-98.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE CARDOSO SANTOS, HP QUIMIC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 1.942,26

SENTENÇA

Vistos.

Durante a tramitação processual, a Fazenda Exequente informou nos autos não haver mais débito constante de seus sistemas quanto ao crédito tributário perseguido nestes autos requerendo a extinção do feito (ID 33313414).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta Homologo o acordo extrajudicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito face a satisfação da obrigação pelo pagamento.

Liberei as restrições sobre bens, em especial junto ao Renajud, bem como, determinei o desbloqueio dos valores encontrados via Bacen Jud, tudo conforme detalhamento em anexo.

Dou as custas por resolvidas, face o pagamento/acordo na via administrativa.

Homologo a desistência do prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011148-21.2019.8.22.0005

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

REQUERENTE: M. F. T. N. CPF nº 008.469.682-66, RUA RIO ARIPUANÁ 1262 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902

REQUERIDO: J. B. S. T. CPF nº 079.170.662-15, RUA HERMÍNIO VICTORELLI s/n, - DE 1000/1001 A 1235/1236 DOM BOSCO - 76907-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Vistos,

MANOEL FERNANDES TEIXEIRA NETO, ajuizou a presente ação de Inventário na Forma de ARROLAMENTO dos bens deixados por JOÃO BOSCO SILVA TEIXEIRA, falecido em 03/10/2019, o qual era solteiro e deixou como herdeiro somente o Inventariante. Diz que o falecido deixou a inventariar os bens e dívidas descritos nas declarações (ID 33248495).

Postulou a procedência da ação para que sejam adjudicados em seu favor os referidos bens e em favor do adquirente Absolon Soares de Freitas, o veículo Placa CJZ 7320, eis que alienado para pagamento de dívidas do espólio.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando a inicial, observo que a pretensão do inventariante deve ser acolhida.

O artigo 659, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

“A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.”

O Requerente é herdeiro único, maior e capaz, de maneira que, os bens deixados pelo “de cujus” devem ser integralmente adjudicados em favor do mesmo.

O rito do arrolamento, disposto no art. 659, § 2º do CPC, dispensa prova de recolhimento de tributos, bastando a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de Inventário formulado por MANOEL FERNANDES TEIXEIRA NETO, dos bens deixados por JOÃO BOSCO SILVA TEIXEIRA, via de consequência, defiro a adjudicação em favor do Inventariante, dos bens e dívidas descritos perante o ID 33248495, pag. 1-8, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Recolha-se as custas pendentes, no prazo de 10(dez) dias, pena de inscrição em Dívida Ativa e Protesto.

Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Intime-se as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, para fins do que dispõe o art. 659, § 2º do CPC;

Após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/FORMAL DE PARTILHA A SER LEVADA A REGISTRO PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Cabe a parte instruir a sentença com as cópias dos autos que se fizerem necessárias, comprovando o recolhimento dos tributos pertinentes/declaração de isenção.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ autorizando o Detran/RO, a proceder a transferência da propriedade do veículo Tipo Utilitário, Marca/Modelo: MMC PAJERO GLX-B, Ano: 1996, Modelo: 1997, Código RENAVAL: 677599609, Cor: Prata, Placas: CJZ7320 de Ji-Paraná/RO, para o adquirente ABSOLÃO SOARES DE FREITAS, portador da cédula de identidade com RG nº 216.537 SSP/RO e inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob o nº 162.195.972-49, residente e domiciliado na Rua Manoel Vieira dos Santos, 2639, Bairro São Francisco, município de Ji-Paraná, estado de Rondônia.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010166-75.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: B. C. E. R. L. CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: H. E. T. CPF nº 272.493.872-00, SEM ENDEREÇO DESPACHO

Arquivem os autos, ficando permitido o desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010557-59.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: W DE S. MIRANDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006607-42.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: TIGRA DO BRASIL LTDA CNPJ nº 07.162.087/0001-42, RUA IAPÓ 1730, - DE 631/632 AO FIM PRADO VELHO - 80215-223 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA CARVALHO DE ROSIS OAB nº DF37507

EXECUTADO: A KOHNLEIN - ME CNPJ nº 17.956.309/0001-52, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2105, -DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33290519, contudo, a Exequente deverá primeiro, recolher a taxa devida pela diligência a ser realizada.

Recolhida a taxa, providencie o Cartório o necessário para inscrição do executado junto ao órgão de proteção ao crédito o SERASA .

Após, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013196-50.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: MISAEL ARTUR FERREIRA VARELLA CPF nº 284.928.036-49, ELVIRA ROGERIO DE CASTRO 150, 401 GAVEA - 36880-000 - MURIAÉ - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PAULO CESAR RODRIGUES OAB nº MG116540

Despacho

Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como mandado ou expeça-se o necessário.

Cumpridas as diligências ou não havendo impulso da parte interessada, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000483-14.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 13.405.572/0001-00, RUA DOUTOR FIEL 207, SL JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

EXECUTADO: FREDERICO DO VALE CASTRO CPF nº 001.831.382-52, RUA JOÃO BATISTANETO 1568, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33261704.

Procedi a liberação dos valores no bloqueio via Bacenjud ID nº 33123693 por serem irrisórios, conforme tela em anexo.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013217-26.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: THAIS BALAN CPF nº 973.565.812-72, RUA DAS FLORES 203, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 16.679,85

DECISÃO

Vistos,

Concedo o prazo de 3 (três) dias para a parte autora comprovar o recolhimento de custas iniciais(2%) (iniciais1% e adiadas 1%), tendo em vista que não será designada audiência de conciliação, sob pena de extinção.

Não comprovado o recolhimento de custas, retorne conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar do veículo KA SE 1.0 12V FLEX A/G 4P, Marca: FORD, Chassi: 9BFZH55L9J8089169, Ano Fabricação: 2017, Ano Modelo: 2018, Cor: BRANCO, Placa: QRA5060, Renavan: 01138248743".

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002261-48.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0001-40, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

RÉU: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME CNPJ nº 22.566.575/0001-09, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS nº 1798, - DE 1760 A 1940 - LADO PAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do ID nº 33161551.

Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 15(quinze) dias.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida.

Após, dê-se vistas à parte Requerente

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013216-41.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

DEPRECADO: TRIL MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME CNPJ nº 16.675.349/0001-63, RUA CAMPO GRANDE 1929-1801-1961, - DE 507/508 A 1242/1243 SÃO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 18.527,43

DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento do preparo da carta precatória.

Prazo de 15 (quinze) dias. Sem comprovação de recolhimento, devolva a origem.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007731-94.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.734.666/0001-07, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

EXECUTADO: ARLY LEOMAR GRAMELICHY CPF nº 846.619.507-63, RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA 138, 69 99233-3300 PARK AMAZONAS - 76907-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 33232342.

Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorridos, diga o Exequente em termos de seguimento no prazo legal, pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005708-44.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013184-36.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA CPF nº 421.492.902-00, RUA IMBURANA 1935, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.738,16

DESPACHO

Observo que a parte autora propôs ação idêntica (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), extinta sem resolução de mérito pela desistência, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Ji-Paraná, sob o nº 7001990-39.2019.8.22.0005.

Assim, nos termos do art. 286, II do CPC, declino da Competência a 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, por ser prevento para processar a causa.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011078-04.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUR RISSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809, JOVEM VILELA FILHO - RO2397

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009407-43.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: CLEUCINAIRA RUFINO DA SILVA 77945638287

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010935-15.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256

EXECUTADO: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005752-63.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXECUTADO: GENILTON VASCONCELOS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008084-03.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

RÉU: MARCILENE SILVA VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009347-70.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTHENTIC STORE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

EXECUTADO: BRUNO SOUZA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004009-18.2019.8.22.0005

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT CPF nº 162.982.332-53, ÁREA RURAL CASA 02 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041

REQUERIDOS: JOSE ROBERTO DE LIMA CPF nº 409.327.452-53, RUA CAUCHEIRO 2645, - DE 2577/2578 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 286.119.002-78, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2596, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IGREJA MUNDIAL AVIVADA CNPJ nº 13.245.449/0001-61, RUA BELÉM 2783, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$ 26.774,73

DESPACHO

Vistos,

Redesigno audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 8 HORAS.

No mais, persiste a decisão inicial como lançada.

Cite-se e intem da liminar e audiência designada.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009606-65.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Atraso de voo

AUTOR: VALENTINA PACHECO BARBOSA CPF nº 044.358.872-40, RUA DOS MINEIROS 1205, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da sentença de mérito.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010824-65.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Moral, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: HOGÊNIO MARTINS DE LIMA CPF nº 790.544.392-20, RUA DOM PEDRO I 56B, RESIDENCIAL SÃO GABRIEL, CASA 09 JARDIM IMPERADOR - 78125-605 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA OAB nº RO7047, DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

RÉUS: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 04.927.528/0001-61, RUA MARTINS COSTA 59, B VEL VEÍCULOS JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GELSON STRELOW CPF nº 705.003.122-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Sentença

Vistos,

HOGÊNIO MARTINS DE LIMA, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de B VEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA – ME e GELSON STRELOW, alegando em suma que em 02/10/2017, adquiriu junto ao primeiro Requerido o veículo Chevrolet Prisma 1.0 LT, placa NOZ-4501, chassi 9BGKS698FG111641, 2014/2015, cor Vermelho, de propriedade do segundo Requerido, pelo valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais, tendo pago à vista ao representante da primeira Requerida.

Aduz que posteriormente, necessitou vender o veículo, todavia, não foi possível tendo em conta que pendia sobre o mesmo gravame de alienação fiduciária e restrição judicial, o que ensejou na perda do negócio.

Diz que a baixa do gravame de alienação fiduciária somente ocorreu em 07/08/2018, todavia, ainda pende a restrição judicial impedindo a transferência da titularidade.

Afirma que o Requerido agiu com dolo e má-fé ao lhe vender veículo embarcado e que se tivesse conhecimento das referidas restrições não teria entabulado o negócio, razão porque, pretende sua anulação.

Sustenta que tal situação lhe causou grande aborrecimento, tristeza e frustração, que constituem danos morais e exigem reparação.

Invoca os artigos 138 e 145, 148 do Código Civil e art. 6º, VI, do CDC.

Postula a procedência dos pedidos, para que seja anulado o negócio jurídico entabulado entre as partes, condenando os Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em decisão inicial foi deferida a antecipação da tutela bem como, a citação do Requerido para contestar em 15 dias.

Citados pessoalmente os Requeridos (ID 29000886 e 29922284), deixaram de contestar o feito.

A parte Requerente pugnou pela produção de provas orais.

Nos termos do que dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil, procedi a pesquisa junto ao RENAJUD, e constatei a existência de uma restrição judicial lançada em 19/02/2018, oriunda dos autos n. 00184242120118220001.

É o breve relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Os Requeridos, pessoalmente, citados, deixaram de apresentar contestação, de maneira que, nos termos do que dispõe o art. 355, II do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe.

Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, em que pese a revelia, entendo que os pedidos improcedem.

O art. 345, IV do CPC, estabelece que o efeito da revelia, de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, não ocorre se as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos.

A alegação do Requerente que adquiriu o veículo acreditando estar livre de ônus não se sustenta, uma vez que o CRV acostado perante o ID 22855332, consta a observação de alienação em favor do banco Itaú Veículos. Tendo em conta que referido documentos é entregue às partes no momento do negócio, inverossímil a alegação de ignorância sobre a referida restrição.

Outrossim, uma vez expresso no CRV a restrição, não há que se falar em erro substancial do negócio, tampouco dolo perpetrado pelos Requeridos, portanto, incabível a anulação do negócio.

Não bastasse isso, a alienação foi baixada em 07/08/2018, portanto, ainda que o Requerente tivesse realizado o negócio mediante erro, uma vez sanado o defeito o negócio não pode ser invalidado, é o que se extrai do art. 144 do Código Civil. Vejamos:

“O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.”

No tocante as restrições judiciais, em pesquisa junto ao RENAJUD acostada perante o ID. 22888378, constata-se que as restrições foram lançadas em 19/02/2018 e 02/02/2018, portanto, posteriores a data do negócio jurídico que ocorreu em outubro de 2017, sendo que uma delas inclusive, já foi baixada.

Com efeito, se as restrições judiciais ocorreram posteriores ao negócio jurídico, incumbe ao Requerente, opor-se à Execução, como terceiro, buscando liberar as restrições, sendo certo que não obtendo êxito, poderá pleitear em ação própria, a reparação do prejuízo, em face dos Requeridos.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, de igual forma entendo que improcede, eis que não caracterizado o dolo dos Requeridos, ausente o ato ilícito a ensejar a responsabilidade nos eventuais danos suportados pelo Requerente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta por HOGENIO MARTINS DE LIMA em face de B VEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA – ME e GELSON STRELOW.

Deixo de condenar o Requerente ao ônus da sucumbência, vez que não houve resistência oposta nos autos.

Isento de custas.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada, via publicação DJ, para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008159-42.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos

DEPRECANTE: R. A. S. CPF nº 871.389.212-68, RUA AIRTON SENA 2155 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS
OAB nº RO9435

DEPRECADO: R. D. O. S. CPF nº 041.818.892-03, LH 81 KM 56, CASA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DESPACHO

Face a manifestação do ID nº 33410780.

Devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001812-27.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA CNPJ nº 12.309.099/0001-97, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880

DESPACHO

Indefiro o pedido do ID nº 31575443, face que já existe o pedido de cumprimento de sentença dos honorários nos autos de Embargos de nº 7004440-86.2018.8.22.0005.

Arquivem-se estes autos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010583-91.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ CPF nº 444.356.309-15, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 40, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782

RÉU: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP CNPJ nº 23.035.415/0001-04, QUADRA SHIS QL 12 CONJUNTO 11 CASA2 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71630-315 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: LUZIMAR BEZERRA PEREIRA OAB nº DF61415, CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO OAB nº DF24081

Sentença

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Acir Marcos Gurgacz em face de Metropoles Midia e Comunicação Ltda, na qual alega em síntese que a ré teria divulgado informação inverídica em seu site de notícias com intenção de ofender a honra e a imagem do autor.

Alega que a ré teria divulgado em seu site a seguinte notícia: “Conforme denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o senador teria obtido, de 2003 a 2004, mediante fraude, financiamento no Banco da Amazônia com a finalidade de renovar a frota de ônibus da Eucatur, empresa de transporte gerida pela família dele.”

E ainda: “...no valor de R\$ 1,5 milhão, foi liberada pelo banco. Do montante, o senador teria se apropriado de R\$ 525 mil. Com o restante da quantia, ele teria comprado ônibus velhos, diferentemente do objeto do empréstimo que era a compra de veículos novos. Além disso, conforme os autos, a prestação de contas ocorreu com a apresentação de notas fiscais falsas.”

Afirma que as notícias são inverídicas, que o acórdão que condenou parcialmente o autor não teria exarada qualquer imputação de condenação por apropriação de valores.

Que a decisão condenatória estaria em grau de recurso, devendo prevalecer a presunção de inocência. Que é Senador da República, gozando de reputação profissional e pessoal ilibada.

Entende que a ré teria atuado com abuso do direito de informar. Pretende seja a ré compelida a se abster de divulgar matérias difamatórias envolvendo o nome do autor, concedendo ainda o direito de resposta.

Narra ainda, que a divulgação pela ré de fatos inverídicos teria lhe causado danos morais, os quais pretende seja a ré compelida a indenizá-lo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme valor atribuído em emenda.

Ao final, postula a procedência dos pedidos.

Despacho inicial determinando a emenda da inicial, que foi atendida perante o id 22786653.

Decisão constante do id 26436342 indeferindo a antecipação de tutela pleiteada, determinando a citação da ré.

Citada a ré, ofertou contestação perante o id 28999096 na qual alegou em defesa, que não teria praticado qualquer ato ilícito. Que os fatos veiculados estão corretos e inclusive de conhecimento público, não tendo praticado qualquer abuso no direito de informar. Que o trecho divulgado seria relato fidedigno da denúncia formulada pelo Procurador Geral da República. Afirma que a matéria esta em perfeita consonância com o acórdão do STF.

Entende que não teria praticado qualquer ato ilícito e que as informações veiculadas não tiveram a intenção de ofender o autor, mas de noticiar fato social de inequívoco interesse público. Impugnou o pedido de danos morais e ao final postulou a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 29565530, na qual impugnou a contestação ofertada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas nos termos do despacho inicial.

Dê início, atento ao que preceitua o §3º do art. 485 do CPC, observo que o autor deixou de demonstrar nos autos o pedido administrativo, notadamente a solicitação do direito de resposta, nos termos do art. 5º, caput da Lei 13.188/2015.

Portanto, carece o autor de interesse processual quanto ao direito de resposta, por falta de condição específica da ação, nos termos do §2º do art. 5º da Lei 13.188/2015 que exige o esgotamento da via administrativa para o pleito judicial do pedido do direito de resposta e, ainda, falta de apresentação do teor do texto escrito.

Quanto ao pedido indenizatório, entendo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, o que permite a apreciação de mérito.

Trata de pedido de indenização por dano moral em que o autor alega que a ré divulgou matéria jornalística inverídica e com meias verdades em seu site, sem lhe conceder o direito ao desagravo, fato que lhe teria causado dano moral.

A matéria jornalística contestada consta do id 22693349 – Pág1 denominada de “Senador Acir Gurgacz chega ao presídio da Papuda para cumprir pena”

Nota-se de início que o mérito da matéria tem como conteúdo principal noticiar que o autor iniciaria o cumprimento de pena a que foi condenado.

A insurgência do autor se dá pelo fato de ter constado na notícia que teria obtido no ano de 2003 e 2004 mediante fraude, financiamento do Banco da Amazônia e, se apropriado de R\$525mil reais, fato que alega ser inverídico e não acolhido pelo acórdão condenatório.

Vejamos o teor do último parágrafo da matéria:

“Conforme denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o senador teria obtido, de 2003 a 2004, mediante fraude, financiamento no Banco da Amazônia com a finalidade de renovar a frota de ônibus da Eucatur, empresa de transporte gerida pela família dele.

Para isso, a verba, no valor de R\$ 1,5 milhão, foi liberada pelo banco. Do montante, o senador teria se apropriado de R\$ 525 mil. Com o restante da quantia, ele teria comprado ônibus velhos, diferentemente do objeto do empréstimo que era a compra de veículos novos. Além disso, conforme os autos, a prestação de contas ocorreu com a apresentação de notas fiscais falsas”

Conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal de Justiça, a censura é vedada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º IV, IX e XIV e art. 220, §1º e §2º), não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO, salvo exceções, interferir no conteúdo da manifestação de pensamento (ADPF130).

“A liberdade de expressão desempenha uma função essencial para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático; Min. Roberto Barroso: STF. 1ª Turma. Rcl 22470 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24/11/2017.

Todavia, é certo que tanto a liberdade de expressão, como a liberdade de imprensa não são absolutas.

Em caso de colisão com outros direitos fundamentais, como o direito a privacidade, honra e imagem, necessário que se apure a partir de critérios de ponderação, qual deles que deva prevalecer e, se houve lesão a direitos, passíveis de reparação.

A partir desta premissa, analisando o conteúdo da matéria jornalística apresentada, não vislumbro ter a ré extrapolado seu limite jornalístico, posto que a matéria se apresenta com nítido caráter informativo, divulgando fatos que ocorreram no processo.

O autor não trouxe com a inicial a cópia da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, a fim de comprovar que tais fatos/alegações dela não constaram, ônus processual que cabia demonstrar (art. 373, I do CPC).

É bem verdade que o termo “denúncia” constante da matéria é técnico e para o leitor leigo, poderia levar a entendimento diverso. Mas, entendo que não cabe a ré explicar detalhes técnicos do processo, se não, noticiar fatos que ocorreram e, dentre eles o conteúdo da denúncia.

Nesta linha, não vislumbro intenção difamatória e ou lesão ao direito da personalidade da parte autora.

As informações do processo penal em que o autor é réu são públicas e de acesso permitido por qualquer pessoa, não se tratando ainda de fato sigiloso a impor restrição de divulgação, presumindo-se, assim que há interesse público geral na divulgação de fato verdadeiro, notadamente quando envolve uma autoridade política, como o autor.

A veracidade da notícia esta exatamente no fato de que da “denúncia”, peça inicial do processo penal, apresentada pelo Ministério Público, ter constado que o autor teria obtido, de 2003 a 2004, mediante fraude, financiamento no Banco da Amazônia com a finalidade de renovar a frota de ônibus da Eucatur, empresa de transporte gerida pela família dele. Para isso, a verba, no valor de R\$ 1,5 milhão, foi liberada pelo banco. Do montante, o senador teria se apropriado de R\$ 525 mil.

Com o restante da quantia, ele teria comprado ônibus velhos, diferentemente do objeto do empréstimo que era a compra de veículos novos. Além disso, conforme os autos, a prestação de contas ocorreu com a apresentação de notas fiscais falsas”

O fato de o autor não ter sido condenado por este fato não torna a notícia falsa, já que a notícia apontou apenas o teor da “denúncia”, peça introdutória do processo penal.

Não consta em nenhum momento da matéria a atribuição de que o autor tenha sido condenado e/ou tenha se apropriado de valores. Há apenas menção do teor da denúncia.

Percebe-se da análise da matéria, que a publicação veiculou apenas fatos (teor da denúncia apresentada pelo Ministério Público) e não juízo de valor negativo, ofensivo, injurioso ou difamatório, apontando para a natureza informativa e lícita.

Não se esta ainda desrespeitando o direito a presunção de inocência ou não culpa, notadamente porque o conteúdo principal da matéria noticiada é diverso: informar que o autor teria se apresentado para cumprimento de pena, fato este, que aliás não foi nem ao menos negado pelo autor.

Assim, não havendo violação aos direitos da personalidade, incabível condenação em danos morais e/ou direito ao desagravo, posto que inexistente no caso qualquer ilícito e ou responsabilidade no evento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Acir Marcos Gurgacz em face de Metropoles Midia e Comunicação LTDA - EPP, via de consequência:

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atento a natureza, complexidade e dedicação do causídico, a teor do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I. Com recurso, intime para contrarrazões, após ao Eg. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010590-83.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ CPF nº 444.356.309-15, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 40, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A CNPJ nº 01.109.184/0004-38, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384 AN 8 AO 11, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN OAB nº GO39319

Sentença

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Acir Marcos Gurgacz em face de Universo Online S/A (UOL), na qual alega em síntese que a ré teria divulgado informação inverídica em seu site de notícias com intenção de ofender a honra e a imagem do autor.

Alega que a ré teria divulgado em seu site meias-verdades, com informações incompletas, com intenção de denegrir a imagem do autor.

Afirma que a manchete induz o leitor a ERRO, difamando a imagem do autor, quando expõe o Senador ora Requerente ao noticiar que o mesmo havia perdido o seu mandato, pois caberia somente ao Senado Federal, o julgamento sobre o mandato de Senador da República e não ao crivo do STF.

Mais adiante, complementa a informação, “...O senador teria se apropriado de R\$ 525 mil da verba de R\$ 1,5 milhão liberada pelo banco.”

Afirma que as notícias são inverídicas, que o acórdão que condenou parcialmente o autor não teria exarada qualquer imputação de condenação por apropriação de valores.

Que a decisão condenatória estaria em grau de recurso, devendo prevalecer a presunção de inocência. Que é Senador da República, gozando de reputação profissional e pessoal ilibada.

Entende que a ré teria atuado com abuso do direito de informar. Pretende seja a ré compelida a se abster de divulgar matérias difamatórias envolvendo o nome do autor, concedendo ainda o direito de resposta.

Narra ainda, que a divulgação pela ré de fatos inverídicos teria lhe causado danos morais, os quais pretende seja a ré compelida a indenizá-lo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme valor atribuído em emenda.

Ao final, postula a procedência dos pedidos.

Despacho inicial determinando a emenda da inicial, que foi atendida perante o id 23041469.

Decisão constante do id 26295839, determinando a citação da ré. Citada a ré, ofertou contestação perante o id 28545468 na qual alegou em defesa, preliminarmente que seria parte ilegítima a figurar no polo passivo da lide, por ser matéria de terceiro, atuando apenas com o provedor de aplicações na internet na forma definida pelo Marco Civil da Internet. Ainda, que a inicial seria inepta por não ter a parte autora declinado o texto que pretende a título de direito de resposta. Que o autor seria carecedor de ação, por não ter observado o procedimento correto para exercício do direito de resposta. No mérito, que não teria praticado qualquer ato ilícito, não podendo ser responsabilizado por atuação de terceiro, sendo apenas provedor de aplicações, disponibilizando espaço em disco rígido para publicações. Afirmo que o autor não teria demonstrado os alegados danos. Que na eventualidade de condenação que o valor seja fixado com moderação. Impugnou o pedido de direito de resposta. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica perante o id 29566211, na qual impugnou a contestação ofertada.

Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata a lide sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual passo a julgar o feito no estado em que se encontra.

Dê início, quanto a preliminar de falta de interesse processual, por falta de demonstração de pedido administrativo (notificação administrativa) e apontamento do texto de resposta, tenho que razão está com a parte ré.

O autor deixou de demonstrar nos autos o pedido administrativo solicitando o direito de resposta, nos termos do art. 5º, caput da Lei 13.188/2015, que exige para a propositura da ação o esgotamento da via administrativa a teor do §2º do art. 5º da mesma lei.

Portanto, carece o autor de interesse processual quanto ao direito de resposta, por falta de condição específica da ação, notadamente com a demonstração sumária de negativa administrativa do pedido de resposta e, ainda, falta de apresentação do teor do texto escrito.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, por entender não ser responsável no evento, tenho que sua análise deve ocorrer com a questão de fundo, por estar diretamente atrelada a apuração de sua responsabilidade no evento.

Assim, superada a preliminares, quanto ao pedido indenizatório, entendo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, o que permite a apreciação de mérito.

Trata de pedido de indenização por dano moral em que o autor alega que a ré divulgou matéria jornalística inverídica em seu site, sem lhe conceder o direito ao desagravo, fato que lhe teria causado dano moral.

A matéria jornalística contestada consta do id 22693918– Pág1 denominada de “STF Condena senador Acir Gurgacz a prisão e perda de mandato”

Nota-se de início que o mérito da matéria tem como conteúdo principal noticiar decisão do Supremo Tribunal Federal que condena o autor, Senador da República, a prisão e decreta a perda do mandato.

A insurgência do autor se dá pelo fato de ter constado na notícia que o STF teria decretado a perda do mandato e ainda que o autor teria se apropriado de R\$525mil reais, fato que alega ser inverídico e não acolhido pelo acórdão condenatório.

Vejamos o teor do último parágrafo da matéria:

“O senador teria se apropriado de R\$ 525 mil da verba de R\$ 1,5 milhão liberada pelo banco. O restante da quantia, segundo a PGR, foi usado para comprar ônibus usados, e a prestação de contas foi feita com a apresentação de notas fiscais falsas.”

Conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal de Justiça, a censura é vedada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º IV, IX e XIV e art. 220, §1º e §2º), não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO, salvo exceções, interferir no conteúdo da manifestação de pensamento (ADPF130).

“A liberdade de expressão desempenha uma função essencial para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático; Min. Roberto Barroso:STF. 1ª Turma. Rcl 22470 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24/11/2017.

Todavia, é certo que tanto a liberdade de expressão, como a liberdade de imprensa não são absolutas.

Em caso de colisão com outros direitos fundamentais, como o direito a privacidade, honra e imagem, necessário que se apure a partir de critérios de ponderação, qual deles que deva prevalecer e, se houve lesão a direitos, passíveis de reparação.

A partir desta premissa, analisando o conteúdo da matéria jornalística apresentada, não vislumbro ter a ré extrapolado seu limite jornalístico, posto que a matéria se apresenta com nítido caráter informativo.

O autor não trouxe com a inicial a cópia da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, a fim de comprovar que tais fatos/alegações dela não constaram, ônus processual que cabia demonstrar (art. 373, I do CPC).

É bem verdade que o termo “PGR” - Procurador-Geral da República, se apresenta de difícil inteligência para o leitor leigo, o que poderia levar a entendimento diverso.

Entendo porém, que não cabe a ré explicar detalhes técnicos do processo, se não, noticiar fatos que ocorreram e, dentre eles o conteúdo da denúncia apresentada pelo Procurador Geral da República.

Nesta linha, não vislumbro intenção difamatória e ou lesão ao direito da personalidade da parte autora.

As informações do processo penal em que o autor é réu são públicas e de acesso permitido por qualquer pessoa, não se tratando ainda de fato sigiloso a impor restrição de divulgação, presumindo-se, assim que há interesse público geral na divulgação de fato verdadeiro, notadamente quando envolve uma autoridade política, como o autor.

A veracidade da notícia esta exatamente no fato de que a matéria publica fatos narrados no processo pelo PGR – Procurador Geral da República.”

O fato de o autor não ter sido condenado por este fato não torna a notícia falsa, já que a notícia apontou apenas o teor do quanto narrado pelo PGR.

Percebe-se da análise da matéria, que a publicação veiculou apenas fatos e não juízo de valor negativo, ofensivo, injuriosos ou difamatório, apontando para a natureza informativa e lícita da matéria.

Não se esta ainda desrespeitando o direito a presunção de inocência ou não culpa, notadamente porque o conteúdo principal da matéria é noticiar da decisão do STF, sem apontamento de Juízo de valor sobre a decisão.

Não bastasse estes fatos, a ré é provedor de aplicações de internet, disponibilizando espaço para publicações de terceiros, não podendo, nos termos da Lei 12.965/2014 ser em regra responsabilizado por publicações de terceiro, salvo se descumprir ordem judicial que determinar a baixa da publicação.

Neste sentido trago a colação:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A bem da verdade, o autor seria até mesmo carecedor de ação quanto ao pedido indenizatório, posto que deixou de postular a ordem judicial preliminar específica a que alude o art. 19 da referida lei.

Assim, não havendo violação aos direitos da personalidade, tão pouco estando presente a responsabilidade da ré no evento, incabível condenação em danos morais e/ou direito ao desagravo, posto que inexistente no caso qualquer ilícito e ou responsabilidade no evento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Acir Marcos Gurgacz em face de Universo Online S/A, via de consequência:

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atento a natureza, complexidade e dedicação do causídico, a teor do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I. Com recurso, intime para contrarrazões, após ao Eg. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004120-36.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CRISTIANE ROCHA DA SILVA CPF nº 855.766.032-49, RUA COLORADO DO OESTE 2623, - DE 2551/2552 A 2754/2755 SÃO PEDRO - 76913-563 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0570-68, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do ID nº 33265670.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009412-36.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CENTRO PREPARATORIO PARA CONCURSOS JI-PARANA LTDA - ME CNPJ nº 19.972.151/0001-30, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

RÉUS: LIGIA MARCIA BARBOSA CPF nº 408.322.872-53, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3071, - DE 3709/3710 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91, ALAMEDA XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.100,00

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013241-54.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 07.510.413/0001-65, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

RÉU: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEÍCULOS LTDA CNPJ nº 08.618.336/0003-96, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7757 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

A parte Requete alega que a Requerida mantém seu nome negativado perante os órgãos restritivos de crédito, mesmo após ter quitado em outubro e novembro, todos os títulos que estavam pendentes que deram ensejo a negativação. Sustenta que a manutenção da negativação é indevida e tem causado prejuízo ao exercício de sua atividade empresarial. Postula liminarmente seja determinado a baixa das referidas restrições.

Decido.

Analisando a inicial observo que a Requerente juntou aos autos documentos que comprovam que os títulos foram quitados nos meses de outubro e novembro, não havendo razão para a manutenção da restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo porque, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema estabelecendo que o prazo para baixa das restrições é de cinco dias após o pagamento. Tais elementos evidenciam a probabilidade do direito do Requerente.

O perigo de dano decorre do fato das restrições ensejaram a restrição ao crédito, que por sua vez, prejudica a atividade comercial da Requerente.

Presentes os requisitos, defiro a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, e determino que a Requerida promova a baixa da negativação do nome do Requerente, relativo aos títulos 80908-3, no valor de R\$ 1299,66; 81774-2, valor R\$ 566,34; 81766-2, valor R\$ 658,00; 82505-1 R\$ 320,00; 81721-2; valor R\$ 999,61; 82358-1, valor R\$ 700,00; 81918-1 valor R\$ 266,66; 81842-2 valor R\$ 446,00; 81386-2 valor R\$ 367,50; 81346-2 valor R\$ 3.745,76; 80382-3 valor R\$2100,00; 82106-1 valor R\$ 179,00; 82056-1 valor R\$ 210,00; 82002-1 valor R\$ 219,00; 80278-3 R\$ 300,00; 81912-1 no valor R\$ 395,00; 81890-1 valor R\$ 221,33; 80985-2 valor R\$316,68; 81872-1 valor R\$ 496,66; 80926-2 valor R\$ 272,86; 81803-1 valor R\$ 613,00; 80914-2 valor R\$ 372,00 e 81766-1 valor R\$ 658,00, no prazo de 48 horas, sob pena de cominação de multa de R\$1.000,00 por dia de atraso.

Ad cautelam, oficie-se ao SERASA EXPERIAN, determinando a baixa das restrições dos títulos acima descritos.

Deixo de designar audiência de conciliação vez que a parte Requerente não manifestou interesse na sua realização.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e OFÍCIO AO SERASA EXPERIAN.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004425-20.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA CPF nº 780.576.122-15, ÁREA RURAL S/N, NOVA LONDRINA, 3 LINHA, KM 06, POSTE 62 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 67.464,82

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido ID nº 33406126.

Oficie-se ao Idaron solicitando informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome da parte Executada EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA CPF nº 780.576.122-15, ÁREA RURAL S/N, NOVA LONDRINA, 3 LINHA, KM 06, POSTE 62 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso positivo, que seja efetuada a restrição da transferência dos referidos bens, até ulterior deliberação.

A parte Exequente deverá recolher as custas devidas por tal diligência, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Com a resposta, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

SERVINDO o presente DESPACHO como OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011108-73.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: J. W. T. F. CPF nº 789.002.122-49, RUA SETE DE SETEMBRO 238, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: B. P. B. P. CPF nº 029.673.012-21, RUA JACAREÍ 2747 JK - 76909-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB nº RO2513, JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33389098.

Manifeste-se a parte requerida sobre o relatório social do ID 33071729, no prazo de 10(dez) dias.
Após, intimem-se o Ministério Público.
Int.
Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002022-78.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO CPF nº 469.634.992-68, SEM ENDEREÇO

Endereço do Executado : Rua Curitiba, 2601, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

DECISÃO

1 - Defiro nesta oportunidade o pedido do ID nº 32897542. Devendo o executado ser intimado pessoalmente das datas designadas para venda, no endereço acima mencionado.

2- Nomeio como Leiloeira Evanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel, para que: realize leilão judicial nos termos do art. 879, II do Código de Processo Civil, que poderá ocorrer de forma presencial e eletrônica, conjuntamente.

3- Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem, homologando nesta oportunidade a avaliação do ID nº 32752778.

4- Nos termos do disposto do art. 879, II c/c §1º do artigo 880 ambos Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da ARREMATACÃO, ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor, antes do leilão.

4.1 - Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como o próprio leilão público presencial/eletrônico, que poderá ocorrer em local indicado pelo Leiloeiro a ser divulgado nos editais e sítios de internet, previamente divulgados.

5 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação ou, pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão.

6- Poderão ser realizados quantos leilões forem necessários para a venda, desde que respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como conste publicação de editais, com indicação da data e horário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data designada para as vendas, o que inclusive poderá ocorrer por edital único, com todas as datas já indicadas.

6.1 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, no segundo e demais leilões que seguirem.

6.2 - Os demais leilões, deverão ocorrer em intervalo mínimo de 5 (cinco) dias do primeiro leilão. Nos leilões que seguirem, não há necessidade de aguardar o prazo mínimo indicado, entre um e outro leilão.

7 - Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o

pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio. Não pago, poderá a leiloeira exigir o cumprimento em execução judicial.

8 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, nos termos do art. 887 do CPC, bem como, juntar aos autos cópia do mesmo.

9- O corretor/leiloeiro nomeado deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

10 - O corretor/leiloeiro nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do §2º do art.880 do Novo Código Processo Civil.

11- Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação.

Prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito, sobre o produto da alienação, bem como, sobre o valor auferido pelo(a) leiloeiro(a) pela comissão, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884 do Código de Processo Civil.

12- Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003541-88.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Pagamento em Consignação

EXEQUENTE: ILIANE BRONSTRUP CPF nº 591.682.502-15, RUA ARSENO RODRIGUES 527, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537

EXECUTADO: FERNANDO SILVA BARBOSA CPF nº 655.909.702-10, RUA PADRE CÍCERO 885, - ATÉ 633 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTELA MARIS ANSELMO OAB nº RO1755

Valor da causa:R\$ 39.513,49

DESPACHO

A parte deve esclarecer qual o montante do débito que pende sobre o imóvel junto a Caixa Econômica Federal para pronto pagamento.

Esclareça ainda se o valor do imóvel informado na petição acostada no id33061831, considerou o valor em aberto perante a instituição Bancária.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013218-11.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: FERNANDA DA SILVA CPF nº 870.309.182-15, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 647, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.172,34

DECISÃO

Vistos,

Concedo o prazo de 3 (três) dias para a parte autora comprovar o recolhimento de custas iniciais(2%) (iniciais 1% e adiadas 1%), tendo em vista que não será designada audiência de conciliação, sob pena de extinção.

Não comprovado o recolhimento de custas, retorne conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar do veículo: CITY FLEX LX 1.5 16V AT A/G 4P, Marca: HONDA, Chassi: 93HGM2620BZ212232, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2011, Cor: PRETA, Placa: NCY7448, Renavan: 344374050".

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandato deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandato.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001525-30.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE CPF nº 023.760.619-46, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO VITOR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

COCO CPF nº 033.601.322-11, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE COCO CPF nº 003.227.752-05, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SELMA XAVIER DE PAULA OAB nº RO3275

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$ 24.000,00

Vistos,

Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.

Sirva a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 1824 040 01516220-8, tendo como beneficiário: Michele da Silva Albuquerque Calvalcante Côco, OAB/RO 1327.

Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.

Custas finais da fase de conhecimento devem ser recolhidas pela ré em 5(cinco) dias.

Boleto deve ser gerado no site do TJ/RO. Não recolhidas as custas, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Expeça-se o necessário. Após, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010740-64.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

EXEQUENTE: MADALENA DA GLORIA VICENTE DA SILVA CPF nº 897.089.622-87, RUA WADIIH SAID KLAIME 1330 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB nº RO2342

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Indefero o pedido do ID nº 32581716, face que não é o entendimento deste juízo o cumprimento de sentença nos moldes de RPV, contra a executada acima, sendo assim, defiro o pedido do ID nº 32052501.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010943-26.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA CNPJ nº 63.779.342/0001-71, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉU: GILMAR FERNANDO DE AGUIAR CPF nº 351.054.962-72, RUA ADOLF FURMANN 2355, - DE 2200/2201 A 2500/2501 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-794 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.108,33

DESPACHO

Arquivem os autos, ficando permitido o desarquivamento a qualquer tempo a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007686-56.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CNPJ nº 34.450.460/0001-33, AVENIDA BRASIL 1375, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

RÉUS: ANA PAULA DE JESUS LEITE CPF nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO 1964, - DE 1900/1901 AO FIM CASA PRETA - 76907-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA APARECIDA DA SILVA SBALCHIERO CPF nº 422.650.882-34, RUA SETE DE SETEMBRO 1964, - DE 1900/1901 AO FIM CASA PRETA - 76907-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 778,99

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

O Requerido deverá recolher as custas finais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002691-68.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito / Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA CNPJ nº 05.007.327/0001-09, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 998 CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA ROTUNNO ROSIN CPF nº 464.756.729-04, RUA CARAMUÁ 130 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINO ROSIN CPF nº 188.831.099-53, RUA CARAMUÁ 130 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSTITUTO SAO MARCOS LTDA - ME CNPJ nº 07.125.272/0001-67, RUA CARAMUÁ 130 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$ 65.877,78

DESPACHO

Este Juízo aguarda a juntada da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para análise.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011770-03.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME CNPJ nº 11.055.272/0001-05, AVENIDA BRASIL 1172, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: WAGNER GONCALVES SANTIAGO CPF nº 639.231.572-15, RUA VENCESLAU BRÁS 238, - DE 198/199 A 455/456 SÃO PEDRO - 76913-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME CNPJ nº 16.812.914/0001-97, RUA MANOEL FRANCO 1619, - DE 3318/3319 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 18.787,53

SENTENÇA

Vistos,

Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.

DECIDO.

A parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

No caso, mormente tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

A parte autora deverá recolher o valor integral das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, no importe de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, face a efetivação da prestação jurisdicional, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que fica determinado, desde já, no caso de inércia da parte.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000954-59.2019.8.22.0005

Classe: Sobrepilha

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: M. L. D. O. CPF nº 849.547.102-78, RUA GOIÂNIA 2002, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. L. D. O. CPF nº 985.237.912-72, RUA SENA MADUREIRA 3268, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. L. D. O. CPF nº 422.663.862-04, RUA MARACATIARA 268, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. L. D. O. CPF nº 422.739.002-87, RUA CAMBÉ 2444, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. L. D. O. P. CPF nº 912.388.622-68, RUA ANISETTE 280 ALTO ALEGRE - 76909-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. L. D. O. CPF nº 698.613.072-49, RUA GOIÂNIA 2002, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. R. L. D. O. CPF nº 606.796.032-04, RUA GOIÂNIA 2002, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. D. C. L. CPF nº 283.857.802-20, RUA GOIÂNIA 2002, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

JAKSON FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO982

FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

REQUERIDO: A. E. L. D. O. CPF nº 162.021.392-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda.

Cite-se a Requerida Silvany Pereira de Oliveira para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Retifique-se a autuação para incluir a requerida no polo passivo da ação.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: 0038690-56.2007.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Interessado (Parte A: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, PPGA Participações e Aluguéis de Imóveis Ltda Me

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Leonardo Pinheiro Sampaio (OAB/SE 7016)

Executado: Erly Joao Porto, Djalma de Arruda Camara, Aldenizio Custódio Ferreira

Advogado: Wellington Matos do O (OAB-SE 104-A)

Sentença:

SENTENÇA Homologo os cálculos apresentados pela contadoria as fls. 343. Ante a notícia nos autos as fls. 346, dando conta da transferência dos valores da arrematação, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação, pelo pagamento. Serve a presente como ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal para que promova a movimentação financeira dos valores contidos da Agência 1824, Op. 040, Conta 01515446-9, que se encontram à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, na forma abaixo indicada: a) transferência do valor de R\$ 60.567,80 (Sessenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), para a conta corrente nº. 10.000-5, agência 2757-X, Banco do Brasil, de titularidade de do Estado de Rondônia, CNPJ n. 00.394.585/0001-71; b) transferência do valor de R\$ 6.729,75 (Seis mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos) para a Agência: 3796-6, conta corrente nº. 33.818-4, Banco do Brasil. - CNPJ- nº. 34.482.497/0001-43, de titularidade do Conselho Curador de Honorários da PGE/RO; c) efetuar o pagamento das custas processuais, cujo boleto segue anexo; d) o saldo remanescente deverá ser transferido, para a conta corrente nº 28.573-0, agência 5657-X, Banco do Brasil S/A, de titularidade de Djalma de Arruda Câmara, CPF sob o nº. 131.970.104-34. e) Encaminhar a este Juízo o comprovante das transações bancárias a fim de instruir os autos respectivos, no prazo de 10 dias. Cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, 29 de novembro de 2019. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001821-55.2011.8.22.0005

Ação: Inventário

Inventariante: Bruno Proença de Oliveira, Camila Proença de Oliveira, Viviann Proença de Oliveira, Maria Eduarda Duncke Fonseca de Oliveira, Rosemi do Carmo da Fonseca da Silva, Ricardo Proença de Oliveira

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Delaia Souza de Jesus (RO 1517), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Delaia Souza de Jesus (RO 1517)

Inventariado: Espólio de Osmar de Oliveira

Despacho:

DECISÃO (Fls. 632) Defiro. Expeça-se o necessário. Considerando o pagamento das custas judiciais, cumpra-se o restante da decisão as fls. 630. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009255-56.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeir Pereira de Jesus

Advogado:Lucileide Oliveira dos Santos (7281)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo

Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Despacho:

Intime-se a requerida para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias. Sem o pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019.Silvio Viana Juiz de Direito

CLEONICE BERNADINI

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261,

Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7008967-47.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA

OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

OAB nº RO9117

DESPACHO

A requerida alega em sede de preliminar a inépcia da inicial, ante ilegitimidade dos documentos essenciais, visto que o documento de identificação da parte requerente está ilegível, tornando impossível a tarefa de estabelecer o real nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta lesão contraída pelo requerente.

Rejeito a referida preliminar, porquanto os diversos documentos acostados aos autos, comprovam que o requerente José da Silva, foi vítima de acidente de trânsito em 08/03/2019.

Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.

É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (Id. 30017694) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R\$1.687,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à

diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

A alegação da requerida de que a parte autora não faz jus a indenização em razão da inadimplência quanto ao pagamento do seguro não merece prosperar, uma vez que A Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria, e estabeleceu expressamente: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Como se percebe, a redação não possui a ressalva apresentada pela requerida.

Neste sentido são os seguintes julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbetes n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 621962 RJ 2003/0218433-0, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 08/06/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 325).

Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Recusa de pagamento da indenização securitária. Prêmio não quitado pelo proprietário. Inadimplência que não prejudica o recebimento da cobertura. Incidência da súmula 257 do STJ. Recurso desprovido. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Apelação, Processo nº 0005836-40.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017.

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DPVAT - ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO SEGURO - SÚMULA 257 STJ. - O inadimplemento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) não é motivo para o não pagamento de indenização, conforme o teor da Súmula 257 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.048076-6/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - Relator do Acórdão: Des. Alexandre Santiago, Julgado em 27/06/2018 e publicado no DJE em 28/06/2018.

No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.

Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 30017688 e 31506836.

Int.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000852-37.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELLY DOS SANTOS ANGELO

ADVOGADO DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Gabrielly dos Santos Ângelo em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 17/08/2018, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$2.362,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$5.670,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$3.307,50 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 26235114 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 30092733, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$3.304,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito,

vindo a sofrer trauma no membro inferior direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro inferior direito em grau de 50% (Id. 30092733).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$4.725,00.

Considerando que a requerente já recebeu a quantia de R\$2.362,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$R\$2.362,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011208-28.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAYCON CESAR LOPES ZORZANELLO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Maycon Cesar Lopes Zorzenello em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 08/11/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$843,75, porém,

nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$3.780,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$2.936,25 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a falta de interesse de agir, ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 25548746 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 29371187 e sua complementação no Id. 30822933, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$2.936,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro inferior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro inferior esquerdo em grau de 25% (Id. 29371187 e 30822933,).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$843,75, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$1.518,75.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7003951-15.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Mantenho os honorários já fixados na decisão Id. 31782730, vez o valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Alias, a questão já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como se vê do seguinte precedente da qual a requerida foi a própria agravante:

“O valor de R\$1.000,00, estabelecido como honorários periciais, se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras e o que se buscará aferir, isto é, a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física dela decorrente para fins de pagamento do seguro DPVAT.(: Agravado de Instrumento nº 0001843-47.2015.8.22.0014, julgado em 12 de junho de 2.015”.

Deste modo indefiro o pedido formulado pela requerida.

Intime-se a requerida, para promover o pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002573-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Pedro Soares de Souza em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 18/07/2018, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$2.362,50, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 28818024 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 30356187, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$2.362,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas na mão, acarretando invalidez permanente. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no membro superior esquerdo em grau de 25% (Id. 30356187).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006756-72.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINETE MARQUART BERGER

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Lucinete Marquart Berger em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 13/01/2017, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.

Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida,

pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$2.835,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$1.991,50 que entende devida.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a ausência de pressuposto válido para a constituição do processo, relativo a ausência de comprovante de endereço, a falta de interesse de agir e a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

Ao final requereu a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 22366867 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 29370440, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$1.991,50, ao argumento de que no dia 13/01/2017, foi vítima de acidente de trânsito.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na requerente (Id. 29370440), constatou que ela, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas permanentes, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 20483463, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010892-15.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANAINA JACIRA ESTEVAM

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Janaina Jacira Estevam em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a autora alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 26/12/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$3.780,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 24780126 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 29371184 e sua complementação no Id. 30824357, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$3.780,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas que acarretaram invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no membro inferior esquerdo em grau de 25% (Id. 29371184 e 30824357).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009596-21.2019.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTOR: ROSILENA MUNIZ, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 1310, - DE 1170/1171 AO FIM BELA VISTA - 76907-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

Parte requerida: RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

Sentença

Homologo o pedido de reconhecimento de procedência da ação, para o fim de declarar a aquisição por usucapião do imóvel descrito e caracterizado como sendo o matriculado sob o nº 5.212, no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas, em Ji-Paraná/RO, lote de terras urbano n. 05 (cinco), da Quadra 04 (quatro), Setor 01.04, com área de 7600,00 m², medindo 20,00 metros de frente e fundos; 38,00 metros nas suas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Padre Angelo Cerri; no lado DIREITO: com a Rua Rio Madeira; no lado ESQUERDO com o lote n. 03, de propriedade de Luiz Cândido da Silva; FUNDOS com o lote n. 04, de propriedade de Francisco Alessandro Juvêncio; Cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003341 e matriculado sob n. 104000040000500, inserido na área maior matriculada no CRI desta cidade sob n. 5.212, conforme comprovantes anexos, servindo esta sentença como mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007302-93.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1100, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB nº RO10084

Parte requerida: RÉU: RODOLPHO EURICO BIERENDE NETO, RUA DOIS DE ABRIL 2635 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 33092455, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0017645-49.2014.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL 865, VILA JOTÃO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: EXECUTADO: ISRAEL DE JESUS MARTINS, RUA PADRE ADOLFO, 1636 HERNANDES GONÇALVES - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, III c/c 925, do Código de Processo Civil.

Promoveu-se a retirada restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade do executado, conforme espelho anexo.

Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram o processo físico, mediante substituição por cópia.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013183-51.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: J. P. F. C., RUA SÃO MANOEL 848, - DE 3057/3058 AO FIM SANTIAGO - 76901-250 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ESTELA MARIS ANSELMO OAB nº RO1755

Parte requerida: RÉU: M. C. P., RUA HERMÍNIO VICTORELLI 543, - DE 358/359 A 570/571 CASA PRETA - 76907-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO

O autor pretende exercer o direito de visitas ao filho, pois, consoante verifica-se pelos documentos acostados aos autos, não o faz há um bom tempo ante a resistência da genitora do menor.

Assim, considerando que o menor já se encontra em período de férias e visando garantir que o requerente exerça o direito de visitas que já lhe foi reconhecido designo audiência de convocação para o dia 13 de dezembro de 2019, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências desta vara, situada no Fórum Des. Hugo Auller, na Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade.

Determino a citação e intimação da requerida para que compareça a audiência de convocação acima designada, sob pena reversão da guarda a favor do requerente.

A requerida deverá comparecer com o menor.

Intime-se o Ministério Público para que compareça a solenidade.

Cumpra-se no plantão, com urgência.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011488-62.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO296

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

Parte requerida: EXECUTADO: ROGERIO CAITANO DE SOUZA, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2698, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 32733902, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010836-45.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: RECLAMANTE: LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, AVENIDA MARECHAL RONDON, SALA 222 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO RECLAMANTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754

Parte requerida: RECORRIDO: ADILENE DUTRA DA SILVA ALMEIDA, RUA MARECHAL RONDON S/N, SUPERMERCADO CEREJEIRAS CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RECORRIDO:

Sentença

(id Num. 32698659) Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004987-29.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROMILDO CEZAR DE MORAES, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA PARK AMAZONAS - 76907-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331

Parte requerida: RÉU: AUTO REFORMADORA E MECANICA SENA LTDA - EPP, RUA TRÊS TREMENDÃO - 78110-798 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GERALDO UMBELINO NETO OAB nº MT10209

ALEXANDRE PACHER OAB nº MT14421

FABIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº MT8083

LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO10354

RHAICA DORILEO PEREIRA LEITE OAB nº MT18985E

Promova-se o recolhimento da segunda parcela das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002882-45.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA SOARES CARVALHO, RUA CURITIBA 2740, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

(Id. 31189768) Conforme REsp n. 1.340.553/RS "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do Art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo Art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do Art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano."

Tendo em vista que a exequente foi intimada da não localização do devedor em 19/06/2019, a execução ficará suspensa até 19/06/2020.

Sem manifestação decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80.

Int.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003969-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CONDOMINIO AEREO SANTOS DUMONT, AVENIDA MARECHAL RONDON 2149, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076

Parte requerida: RÉU: LUIZ CARLOS LEMOS DE ARAUJO, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1343, - ATÉ 1510/1511 NOVA BRASÍLIA - 76908-326 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID Num. 31217742, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

As custas deverão ser custeadas pelos executados, conforme condenação proferida na sentença de id Num. 31186576.

Ressalta-se que os executados seriam isentos das custas, caso o acordo tivesse sido realizado antes do proferimento da sentença.

Ficam os executados intimados para recolhimento no prazo de 15 dias. Sem o recolhimento, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001206-96.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, PAV. BPD - BOXES 85 A 87 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA OAB nº SP187397

Parte requerida: EXECUTADO: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES 1301, SALA 01 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Não há como cumprir o pedido de id Num. 31276069 já que se trata de pedido genérico.

Se o executado recebe créditos em determinada instituição financeira, por utilizar máquinas de cartão de crédito, indique a requerente a administradora de tal máquina e este Juízo poderá realizar a expedição de ofício.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011871-45.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: B. D. B. S., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

Parte requerida: EXECUTADOS: S. D. T., RUA OSVALDO CRUZ 247 LIBERDADE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

S. -. C. D. D. D. P. L. -. E., AVENIDA JI-PARANÁ 90, - DE 1360 A 1586 - LADO PAR URUPÁ - 76900-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

(Id. 30897843) Nos termos do despacho Id. 20224434, o exequente deverá apresentar a certidão de matrícula do imóvel indicado à penhora, visto que foram requisitadas informações quanto a existência de imóveis registrados em nome do executado, tendo obtido apenas as informações constantes no espelho anexo que referem-se a imóveis diferentes daquele indicado à penhora pelo exequente.

Concedo ao exequente o prazo de trinta dias para que apresente a certidão de matrícula do imóvel por ele indicado.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003866-29.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte requerente: AUTOR: MARIA EDUARDA ERNESTO DE SOUZA, RUA JACAREÍ 2756 JK - 76909-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS :

(Num. 31246591) Cabe a requerente cumprir a determinação de id Num. 29233367 e não este Juízo.

Assim, oportunizo (mais uma vez) que a requerente cumpra o despacho de id Num. 29233367, no prazo de 30 dias, eis que o documento de id Num. 29634832, não se refere ao documento solicitado pelo Ministério Público.

Cumprida a determinação, vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001171-05.2019.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA, SAO FRANCISCO 101, 01 CENTRO - 78325-000 - ARIQUANÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

Parte requerida: INVENTARIADO: VANDERLEI DE OLIVEIRA, RUA MARIA NUNES COELHO 1070, 01 COPAS VERDES - 76901-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

DESPACHO

Tratando-se de questão de alta indagação, que demanda dilação probatória, as partes deverão ser remetidas aos meios ordinários a fim de que alegada companhia comprove que a união estável perdurou até o falecimento do requerido.

Sendo assim, suspendo o curso do inventário até a resolução do mérito desta questão através de ação própria.

Aguarde-se, arquivando-se.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7012575-53.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DE JI PARANA RO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada quanto a juntada da petição de Id. 33407376, devendo manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003276-52.2019.8.22.0005

Classe Processual: Consignação em Pagamento

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Parte requerida: RÉUS: MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, RUA SAMAMBAIA 184, LINHA 94, KM 5 URUPÁ - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GERALDO COLETO, RUA SAMAMBAIA 184, LINHA 94, KM 5 URUPÁ - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDNILCE DOS SANTOS COLETO, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1143, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE FERNANDES COLETO, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1143, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RODOVIA BR 364, KM 09 s/n, LINHA 94, KM 5 BAIRRO INDUSTRIAL - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Sentença

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado – CREDISIS/JICRED em face de Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda e outros, argumentando que o bem imóvel dos requeridos foi levado a leilão extrajudicial e arrematado por R\$ 1.341.909,48 (um milhão, trezentos e quarenta e um reais e novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) e após a quitação dos débitos e despesas relativas ao procedimento, houve sobra de recurso, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas os requeridos se negam a receber tal quantia.

Apresentou procuração e documentos.

Os requeridos foram citados e não ofereceram contestação (id Num. 27590926 e Num. 30447496).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Conforme destacado, os requeridos foram citados, contudo, não contestaram o pedido do requerente, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos alegados por ele, nos moldes do art. 344 do CPC.

Vale lembrar que esta presunção está integralmente corroborada pelas provas documentais juntadas pela parte requerente, em especial as cédulas de crédito bancárias juntadas a partir do id Num. 26124530 (que confirma a relação jurídica havida entre as partes) e os demonstrativos do débito (id Num. 26124534), assim como os atos de leilão extrajudicial (id Num. 26130121), que comprova a regularidade do procedimento.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação de consignação em pagamento, declarando extinta a obrigação do requerente referente ao remanescente do leilão extrajudicial, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno os requeridos a ressarcir as custas processuais adiantadas pelo requerente, bem como condeno-o ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial, descontando os valores das custas processuais e honorários de sucumbência.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001178-94.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322

CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846

SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298

Parte requerida: RÉU: ANDREIA BUZQUIA BIANCHI, CORUMBIARA 4049 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545

Em sede de providências preliminares, determino que o banco requerente apresente o contrato firmado entre as partes, a fim de que se verificar os encargos contratuais cobrados.

Prazo: 15 dias.

Com a apresentação, vista a requerida para manifestação no mesmo prazo.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0015977-43.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, BASA CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

Parte requerida: EXECUTADOS: ROGERIO LUCAS MARIANO DE CARVALHO, RUA DOS PROFESSORES, Nº662, PRIMAVERA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FABIOLA DE OLIVEIRA BESSA DE CARVALHO, AV. HOLANDA 1034 JARDIM SÃO CRIS - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA MARINGÁ 3151, AV HOLANDA 1034 J S CRISTOVÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Este Juízo já realizou todas as diligências requeridas no id Num. 31234699 - Pág. 2.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema Infojud, conforme espelhos anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002919-14.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: MARCOS RANGEL PIZZO, RUA ITAÚBA 1920 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA OAB nº RO6997

Parte requerida: EXECUTADOS: TERCIO GOMES DE ALMEIDA, RUA FERNANDÃO 563, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE OLIMPIO LIMA SILVA SOBRINHO, RUA DAS FLORES 127, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

Arquivem-se os autos, eis que decorridos mais de dois meses desde o requerimento de id Num. 31158600, sem manifestação do exequente.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013068-30.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SELINO MARCIAL COELHO, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 2753 NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que o requerente alegou na petição inicial que realizou contrato de empréstimo com o requerido, sendo que a primeira parcela teria vencimento em julho de 2014 e a última parcela em agosto de 2019.

Deste modo, este Juízo determinou a apresentação de cópia do seu benefício, relativo ao mês de agosto de 2019, eis que a parcela que deu origem a inscrição é referente a tal mês (agosto de 2019 - id Num. 33260063), tendo requerente informado que o contrato já teria encerrado, motivo pelo qual não houve desconto.

Diante dessa controvérsia, condiciono o pedido de antecipação da tutela mediante caução, devendo incidir juros e correção monetária pela aplicação da tabela prática do Tribunal de Justiça de Rondônia.

O depósito deverá ser realizado no prazo de 05 dias.

Com o depósito, oficie-se ao SERASA EXPERIAN, no endereço informado na certidão Id. Num. 33234443, para que promova a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 05 dias.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 05 de março de 2020, na sala 03, às 10:40 horas.

Fica também intimada para que se abstenha de promover novas inscrições no nome da requerente em razão do débito ora discutido, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 até limite de R\$2.000,00.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009589-63.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: BONFIM & BONFIM LTDA - ME, RUA JÚLIO GUERRA 529 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB nº RO9077

Parte requerida: RÉUS: MARIA BETANIA DE ALMEIDA BONFIM, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 636 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 636 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CARLOS NOLASCO OAB nº RO393

Sentença

Considerando o acordo juntado no id Num. 30553349, resta prejudicado os embargos interpostos no id Num. 29248007.

Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Traslada-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 7004369-50.2019.8.22.0005.

Após, intime-se a executada para recolher as custas processuais, conforme determinado no id Num. 32032112 (daqueles autos).

Recolhidas as custas (deste processo), arquivem-se estes autos. P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007945-85.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA SOUZA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

EXECUTADO: SERGIO FLOR DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES - RO458, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente por via de seu procurador, intimada quanto a petição de Id n. 33417393 devendo manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de dezembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009587-64.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: ODILIA TARINI, RUA MANOEL FRANCO 891 - fundos, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ODILIA TARINI, RUA MANOEL FRANCO 891, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. VITOR COSMÉTICOS LTDA, RUA MANOEL FRANCO, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IDEAL COMERCIO DE BIJUTERIAS E COSMETICOS LTDA - EPP, AV. 7 DE SETEMBRO 2075, CASA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901

RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159

Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto ao cumprimento do acordo de id Num. 31291122.

Após, conclusos para apreciação do pedido de id Num. 31131042.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011498-43.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADOS: AMAZON NEW AGUA POTAVEL COM. DE PROCESSADORES HIDROINETICOS LTDA - ME, RUA IPÊ 2241, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDSON LAGASSI, RUA IPÊ 2241, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROSIMEIRE CONSTANCIO CAPELINE LAGASSI, RUA IPÊ 2241, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680

DESPACHO

(Id. 28250196) Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud que restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.

Promovi ainda a busca de veículos através do sistema Renajud e a busca de bens através do sistema Infojud, tendo ambas as diligências restado infrutíferas, conforme espelhos anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, fica o executado neste ato intimado na pessoa de seu advogado para se manifestar do bloqueio parcial realizado, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Com manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010383-21.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ENEIAS ALBINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 33357772, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005836-64.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADO: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA, RUA CIRO ESCOBAR 173, - ATÉ 258/259 DOIS DE ABRIL - 76900-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012846-62.2019.8.22.0005

Classe Processual: Separação Litigiosa

Parte requerente: AUTOR: M. B. D. S., RUA SÃO MANOEL 246, - DE 226/227 A 507/508 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612

Parte requerida: RÉU: A. D. S. F., RUA LINHARES 967 DUQUE DE CAXIAS - 76908-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como para pagar os alimentos provisórios do filho no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente e depositado na conta poupança 00054067-0, Agência n. 1824, Operação 013, da Caixa Econômica Federal, sendo que o primeiro pagamento deverá ocorrer no prazo de cinco dias contados da citação.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, nesta cidade, na SALA 01, no dia 12 de março de 2019, às 8:00 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.

As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007603-40.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

EXECUTADO: MARCOS RANGEL PIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010282-13.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORISVALDO GOMES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 33427070.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013146-24.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTES: JAQUELINE DE OLIVEIRA

RIBEIRO, RUA AURÉLIO BERNARDI 2579, CASA VALPARAÍSO

- 76908-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

WELINGTON SEVERINO DE OLIVEIRA RIBEIRO, RUA CURITIBA

1557, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-492 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSEANE DUARTE DA COSTA OAB nº RO3397

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADOVOGADOS DOS :

A de isenção do pagamento das custas processuais nos casos de alvará judicial é apenas relativa às custas finais, conforme artigo 7º, inciso II, do Regimento de Custas.

Sendo assim, promova-se o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, conforme artigo 12, inciso I, da mesma Lei.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013251-98.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CLEIDSON NOGAROL PAGOTTO, RUA

SENA MADUREIRA 581, - DE 400/401 A 605/606 RIACHUELO -

76913-787 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVOGADO DO AUTOR: LUCIANA

NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A

4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVOGADO DO RÉU: ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade do direito do requerente vem demonstrada pela própria notificação enviada pela requerida, onde registra um eventual débito que o requerente mantém, não por ter ele deixado de pagar as contas, mas porque a requerida está entendendo que os valores foram pagos a menor, por conta de diferenças de consumo registradas mês a mês.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está consubstanciado no mesmo documento, onde descreve que não havendo quitação do débito, será realizada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que contraria a jurisprudência dominante do STJ, como segue:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "é ilegal o corte no fornecimento de serviço de energia elétrica se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, apurada unilateralmente pela concessionária" (STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 03/09/2015). (REsp. nº 1.682.992/SE)

O perigo de irreparabilidade do dano também está presente, no sentido de que a energia elétrica é bem essencial e vital para o exercício das atividades do requerente.

Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada e determino que a requerida se abstenha de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 111464-5, em razão do débito questionado nesta ação, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até o patamar de R\$ 10.000,00 em favor do requerente.

Cite-se a requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 12 de março de 2019, às 8:40 horas, ficando o requerente intimado para comparecimento através de seu advogado.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Caso não seja obtida a conciliação, a requerida poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Fica o requerente intimado que deverá recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, contados do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010434-66.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: ISABEL KAMINSKI, RUA HUMBERTO CORREIA 1385, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

Parte requerida: EXECUTADO: GILBERTO ROMERO LOPES, RUA MOGNO 303, - ATÉ 343/344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerid7010434a: ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Realizada consulta no sistema BACENJUD, consoante postulado pela exequente no ID 28865260, em nome da esposa do executado - Neli Ribeiro Lacerda Lopes, que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

Quanto ao pedido para penhora do percentual do bem registrado em nome do executado e de sua esposa, defiro, sendo que fica neste ato constituída a penhora sobre 25% (vinte cinco por cento) do imóvel descrito e caracterizado no ID 28865261, qual seja, o lote de terras urbano n. 005, da quadra 213, setor 003, situado na Avenida Brasil, 2º Distrito, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, com área de 300m² (trezentos metros quadrados), registrado na matrícula 8.270, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

Promovi a requisição de registro de penhora online ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme documentos em anexo, devendo a exequente promover o pagamento dos emolumentos respectivos diretamente ao CRI e demonstrar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nomeio o executado como depositários judicial do imóvel.

Serve cópia desta decisão como mandado de avaliação do imóvel e intimação do executado e de sua cônjuge - Neli Ribeiro Lacerda Lopes, da penhora realizada.

Defiro ainda o pedido de ID 29042756, determinando que a presente decisão sirva de ofício ao IDARON, a ser entregue diretamente pela exequente ou seu advogado, visando agilizar o procedimento e que os bens sejam transferidos à outrem, para que o IDARON promova o bloqueio da ficha de MIRIAN LACERDA LOPES - CPF n. 648.715.332-04, devendo apresentar cópia da ficha nos autos, bem como o endereço em que as reses se encontram, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.

Determino também, que a presente decisão sirva de mandado de intimação da filha do executado - Mirian Lacerda Lopes - Rua Mogno, n. 303, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade, quanto a ordem de penhora aqui determinada.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007982-78.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SUELY FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REQUERIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada da Decisão de Id n. 33224363.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010676-20.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: V. M. D. S., RUA JOSÉ DA PAZ 2095, - ATÉ 2398/2399 NOVO JI-PARANÁ - 76900-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903

Parte requerida: RÉUS: H. D. S. D. S., RUA GARDÊNIA 2679, - ATÉ 2290/2291 SANTIAGO - 76901-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

G. D. S. D. S., RUA GARDÊNIA 2679, - ATÉ 2290/2291 SANTIAGO - 76901-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Sentença

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 12/12/2019.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito na ata de audiência de ID 32799565, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008363-86.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTES: VERANICE SANICK LEAL, RUA SÃO MANOEL 917, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELIOMAR LEAL DOS SANTOS, RUA SÃO MANOEL 917, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738

Parte requerida: EXECUTADO: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

Assiste razão ao executado, tendo em vista que a sentença determinou o cálculo das custas processuais com base no valor da causa nela fixado, tendo havido o trânsito em julgado da decisão, não sendo mais passível de discussão esta questão.

Sendo assim, caberá ao exequente promover o pedido de restituição das custas recolhidas a maior, através de procedimento administrativo próprio.

Com relação ao pedido de compensação pelo recolhimento do preparo recursal, observa-se que o acórdão apenas promoveu a redução da verba honorária, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Não tendo o órgão colegiado determinado a restituição do preparo pelo exequente, não pode agora pretender o ressarcimento.

Por fim, quanto ao pedido de ID 32950144 a parte deverá postular nos autos físicos, tendo em vista a expedição de mandado de registro naquele.

Assim, determino que o exequente promova a retificação dos cálculos relativos as custas processuais, que deverá ser calculado sobre o valor da causa, devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação, incidindo o percentual de 10% a título de multa e honorários na mesma base, tanto desta verba quanto dos honorários, eis que a executada não promoveu o pagamento sequer da quantia que entendia devida.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001660-34.2018.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: MARIA LOURDES GONCALVES SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVE 3496 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 20.372,33

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco Financiamentos S.A. ingressou com ação de busca e apreensão, sendo que o devedor, segundo diligência realizada junto ao INFOJUD reside na comarca de Ji-Paraná-RO, conforme comprovante anexo.

A ação versa sobre relação de consumo estabelecida entre as partes.

O consumidor final, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Ante estas considerações, verifica-se que o requerido se enquadra como consumidor final, tratando-se de relação de consumo o negócio estabelecido, aplicando-se, portanto, a regra que estabelece que a ação deverá tramitar no foro de domicílio do consumidor, para facilitação de sua defesa (artigo 6º, VIII, do CDC).

Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso" (Resp. 42568/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi). É, portanto, competência absoluta que visa facilitar ao consumidor o seu acesso à justiça, bem como melhor exercitar a defesa de seus direitos privados, não lhe sendo concedido "a prerrogativa de escolher um representante processual em qualquer lugar unidade da federação para defendê-lo. Concedeu-lhe a prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu" (Resp. 104.9639/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha). (grifo nosso).

Nesse sentido:

STJ. Conflito de competência. Ação de busca e apreensão. Contrato de Financiamento. Alienação fiduciária. Cláusula de eleição de foro. Abusividade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Precedentes. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. (STJ - CC 48097 - RJ - 2ª Seção - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - J. em 13.04.05 - DJ 04.05.2005 p. 153). (grifo nosso).

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito à Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, VIII, e artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Machadinho D' Oeste/RO, 29 de novembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006508-09.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 31745478, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$2.020,19 (dois mil, vinte reais e dezenove centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01530960-2, em favor da requerente Maria Elza dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 419.052.372-00, ou seu advogado Sergio Luiz Milani Filho, inscrito na OAB/RO 7623, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 31049897), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7008851-75.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve erro material na sentença proferida por este Juízo e constante no Id. 31783312, quanto a aplicação das custas, pois o embargado decaiu em maior parte de seu pedido, por conseguinte deveria o embargado suportar as custas.

Não assiste razão ao embargante.

O pedido formulado pelo embargado necessita de prévia apuração, durante a instrução processual, do grau de perda anatômica e ou funcional havida pelo embargado.

Sendo assim, inaplicável o artigo 86, § único do CPC.

Nestes termos, é o recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. 1. Na hipótese de aplicação pelo magistrado a quo de quantum indenizatório, concernente ao seguro obrigatório DPVAT, em valor diverso do formulado na exordial da ação, não há se falar em sucumbência recíproca, uma vez que obteve êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o quantum debeatur requerido e o arbitrado, devendo portanto, a seguradora arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade (Apelação nº 01877839420178090170, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019).

Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta decisão.

Int.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0012442-72.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS OAB nº RO3658

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Tendo em vista que o requerente, devidamente intimado, quedou-se inerte, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$5.059,86 (cinco mil e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01513216-3, em favor da parte requerente Antônio de Oliveira Melo, inscrito no CPF sob o nº 316.867.022-72, ou sua advogada Drª. Dheime Sandra de Matos, inscrita na OAB/RO 3658, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001613-68.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RHAIANE FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Rhaiane Fernandes em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a requerente, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 15/06/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$5.600,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos alegados pela requerente e a falta de interesse de agir, referente a inadimplência quanto ao pagamento do seguro DPVAT e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 28491766 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas pela requerida, e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 30398332, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

A requerente apresentou manifestação constante no ID. 30744787, reportando-se ao já alegado em sua contestação e que já foram objeto de análise quando do proferimento da decisão saneadora constante no Id. 28491766.

Passo ao exame do mérito.

A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$5.670,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro inferior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no membro inferior esquerdo em grau de 50% (Id. 30398332).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$9.450,00 (70 % do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$4.725,00.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7006292-48.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR MARIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve erro material na sentença proferida por este Juízo e constante no Id. 31783366, quanto a aplicação das custas, pois o embargado decaiu em maior parte de seu pedido, por conseguinte deveria o embargado suportar as custas.

Não assiste razão ao embargante.

O pedido formulado pelo embargado necessita de prévia apuração, durante a instrução processual, do grau de perda anatômica e ou funcional havida pelo embargado.

Sendo assim, inaplicável o artigo 86, § único do CPC.

Nestes termos, é o recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. 1. Na hipótese de aplicação pelo magistrado a quo de quantum indenizatório, concernente ao seguro obrigatório DPVAT, em valor diverso do formulado na exordial da ação, não há se falar em sucumbência recíproca, uma vez que obteve êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o quantum debeatur requerido e o arbitrado, devendo portanto, a seguradora arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade (Apelação nº 01877839420178090170, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta decisão.

Int.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011286-22.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUDILENE BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Rudilene Borges da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a autora alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 09/01/2018, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$5.670,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a falta de interesse de agir, referente a inadimplência quanto ao pagamento do seguro DPVAT e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 25548744 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 27598052 e sua complementação no Id. 30078324, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

A requerente apresentou manifestação constante no Id. 30208362, reportando-se ao já alegado em sua contestação e que já foi objeto de análise quando do proferimento da decisão saneadora constante no Id. 25548744.

Passo ao exame do mérito.

A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$5.670,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro inferior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no membro inferior esquerdo em grau de 25% (Id. 27598052 e 30078324).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001319-16.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAKUES DOUGLAS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Jaques Douglas Ribeiro em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 23/11/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$2.835,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$1.991,25 que entende devida. Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 26648497 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 30356179, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$1.991,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior direito em grau de 25% (Id. 30356179).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$843,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$1.518,75.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009201-63.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PHAMELLA LUANNA DE SOUZA CUSTODIO JORGE

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Phamella Luanna de Souza Custódio Jorge em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 19/11/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$6.615,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$4.927,50 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 23918752 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 27597254 e sua complementação no Id. 30822930, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$4.927,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro inferior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro inferior esquerdo em grau de 25% (Id. 27597254 e 30822930).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Considerando que a requerente já recebeu a quantia de R\$1.687,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$675,00.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7009227-27.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINEIA LINO DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, eis que este documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta.

Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R\$1.350,00, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.

Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 31053136.

Int.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002043-20.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAYCON DANILO DIAS MARTINS AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Maycon Danilo Dias Aguiar em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerido alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 21/04/2018, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$7.560,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 27436077 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 30084893, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$7.560,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no membro superior esquerdo em grau de 50% (Id. 30084893).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$4.725,00.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados o requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009428-53.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA BONIFACIO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por José de Almeida Bonifácio em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 14/09/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos

os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$3.780,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 24087263 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 27070622 e sua complementação no Id. 30824369, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$3.780,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas na região de calcâneo em pé direito e no membro inferior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no membro inferior direito em grau de 25% (Id. 27070622 e 30824369).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.362,50 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7006220-27.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Réu: RONALDO DOS SANTOS GONCALVES

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

Processo nº: 7008558-71.2019.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Autor: WILLIAM NUNES DA SILVA e outros

Advogado: ANTONIO FRACCARO - OAB/RO 1941

Réu: IGNORADO

Finalidade: NOTIFICAÇÃO da Parte Autora, por via de seu advogado, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais (1%). Código 1001.1, no valor de R\$ 327,70 (atualizado em 10/12/2019).

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2, no valor de R\$ 327,70 (atualizado em 10/12/2019).

Processo nº: 7003770-14.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: N BONELLE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Réu: Cad Engenharia e Projetos

Advogado: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB: SP163737

Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7005640-94.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: CARLOS SOARES ROBERTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Réu: VALDIR ROBERTO

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

Processo n.: 7002307-71.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N. 5.478/68 (69)

Autor: CAROLAINA MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

Réu: Alyslan Sousa da Silva

Finalidade: Intimação da parte autora para que forneça o maior número de informações a respeito do requerido, viabilizando a inclusão do mandado de prisão no sistema BNMP.

1. CPF;

2. Nome dos pais;

3. Alcunha;

4. Cor/Raça;

5. Escolaridade;

6. Estado Civil;

7. Profissão;

8. Naturalidade.

Processo n.: 7010514-25.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
- RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
Réu: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - ME
Finalidade: Intimação da parte autora para que se manifeste, em 05
(cinco) dias, nos autos.

Processo nº: 7005478-02.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA
PINTO - OAB/RO 5476
Executada: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado,
para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito para a satisfação
de seu crédito, bem como apresentar novos cálculos, já incluída
a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do
CPC.

Processo nº: 7009530-75.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
- RO9237
Réu: O. DOS SANTOS SOARES JUNIOR - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias,
recolher as custas judiciais relativas a:
Publicação de editais de citação, interdição ou leilão, conforme Art.
2º, §1º, I da Lei de Custas (Disponível em <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml>, valor de R\$ 20,47)

Processo nº: 7006180-50.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
- EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR
- RO3897
Réu: URANIA MELQUIDE TIM
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias,
informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel
no sistema ARISP, conforme abaixo.
01. Nome e CPF do exequente:
02. Nome e CPF do executado:
03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:
04. Proprietário do imóvel:
05. Cartório em que o imóvel está registrado:
06. Número da matrícula:
07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):
08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):
09. Data do auto ou termo de penhora:
10. Percentual a ser penhorado:
11. O executado é o único proprietário do imóvel?
12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel
(Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)?
13. Valor da dívida:
14. Nome do depositário:
15. Nome do advogado:
16. Telefone celular e email do advogado:
17. Número da OAB/UF:
18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):
() Depósito prévio.
() Determinação de dispensa do depósito (ID da decisão que
dispensou o pagamento dos emolumentos).
() Beneficiário de assistência judiciária gratuita (ID da decisão de
concessão).

Processo n.: 7007037-28.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELAINE DE SOUZA SILVA -
RO7027, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153
Réu: F. ROCA DE SOUZA - ME
Finalidade: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias,
manifestar-se nos autos.

Processo n.: 7007197-19.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: IRACI ALVES DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE
- RO379-B
Réu: GOMES JARDINA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA -
RO3375
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para que se manifeste
nos autos.

Processo nº: 7010890-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO
AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
Réu: Estado de Rondônia
Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias,
apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo n.: 7001347-18.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E
CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA -
RO7918
Réu: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para que se manifeste
nos autos.

Processo nº: 7012090-53.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VANDERLEI - PE21678
Réu: ARRUDA E DANTAS LTDA ME
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento
das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze)
dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão
de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-
CG.
- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.:
7013232-92.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: AUDA BUENO CORREA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2226, - de 2209/2210 a
2521/2522, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-682
Advogadas: LETÍCIA ELER DE ALMEIDA, OAB-RO n. 9.453,
ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB-RO n. 7.917
Executado: ALEXANDRE DE SOUSA

Endereço: Rua Pedro de Oliveira Felisberto, 618, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-476

Vistos.

1. Com base no § 2º do art. 99 do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela exequente. Saliento que em consulta ao sistema Renajud lá consta registro de veículo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, ano 2017, em nome da exequente, circunstância esta que, corroborada pelos fatos narrados na inicial, evidencia a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade neste caso específico, notadamente porque em nenhum momento a exequente demonstrou de que forma o pagamento das custas processuais, de fato, nos termos do art. 5º do CPC, prejudicaria o seu sustento próprio ou familiar. Sabe-se que a hipossuficiência financeira em sede processual deve ser comprovada, e não apenas alegada, pois ela não é sinônimo de miserabilidade na vida real.

2. Outrossim, considerando que ainda não está autorizado o pagamento parcelado das custas judiciais (conforme Projeto-Lei, Anexo Único da Resolução n. 127/2019-PR), com base no art. 34, III, da Lei n. 3.896/2016, excepcionalmente neste caso DIFIRO o pagamento das custas judiciais para o final do processo.

3. Prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.

4. Cite-se o executado ALEXANDRE DE SOUSA para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

5. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor da dívida, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando a executada de tais atos.

6. Não localizando o executado para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

7. O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

8. Sendo o caso, a distribuição dos embargos deverá ser feita por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

9. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador do executado se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003131-93.2019.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Data da Distribuição: 03/04/2019 18:45:01

Requerente: JAQUELINE LOPES SONSIN

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

Requerido: WELCIO LOPES DA SILVA

Vistos.

Cuida-se de ação de dissolução de união estável promovida por JAQUELINE LOPES SONSIN em face de WELCIO LOPES DA SILVA. Aduz a parte autora que conviveu com o requerido como se casados fossem, sendo que a partir do mês de julho/2016 passaram

a morar juntos na cidade de Buriti de Goiás/GO até a separação. Não tiveram filhos.

Citada, a parte ré apresentou contestação arguindo em preliminar a exceção de incompetência em razão do disposto do art. 53, I, 'b' do CPC, alegando que o foro competente para a propositura da demanda é a comarca de Sanclerlândia - GO, uma vez que o último domicílio do casal foi a cidade de Buriti de Goiás-GO, município pertencente a comarca de Sanclerlândia-GO.

É o relatório.

Tratando-se de competência relativa (art. 63 do CPC), o demandado pode questionar em preliminar de contestação (art. 64, CPC) a competência do juízo, não sendo facultado ao magistrado alterar a competência de ofício (Súmula 33 do STJ).

No presente caso, é incontroverso que o último domicílio do casal foi a cidade de Buriti de Goiás/GO.

A lei processual estabelece, como regra geral no art. 53, I, b do CPC: que a competência para ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável é a do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz.

Logo, faz-se necessária a declinação da competência para qualquer Vara Cível daquela comarca, para continuidade do processamento do presente feito.

Por essa razão, acolho a preliminar de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DECLINO a competência deste Juízo para o da Comarca de Sanclerlândia - GO, o competente para conhecer, processar e julgar a demanda. Aguarde-se a devolução da carta precatória e, após remetam-se os autos à Comarca de Sanclerlândia-GO.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004674-34.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/05/2019 16:26:22

Requerente: K. P. C. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido: MEDCLINICA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Vistos.

A Resolução nº 1821/2007 do Conselho Federal de Medicina (CFM) declara que a ficha de atendimento ambulatorial e exames complementares como tomografia, RX, US, exames laboratoriais etc.. fazem parte do prontuário médico do paciente, devendo ser arquivados junto com o prontuário.

Outrossim, os prontuários originais somente poderão ser eliminados após decorrido o prazo de 20 (vinte) anos e avaliação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, nos termos do que dispõe a CFM n.º 1.821/2007, o que por analogia se aplica aos laboratórios e clínicas com autonomia administrativa.

Desse modo, oficie-se ao Hospital Municipal de Ji-Paraná para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o prontuário

médico completo da paciente Karolina Pescinale Costa, CPF n.º 050.010.442-51, incluindo exames laboratoriais e de imagem anexados ao prontuário.

Após, vistas as partes por 05 (cinco) dias.

Em seguida venham conclusos.

Sirva-se de ofício.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000209-79.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Data da Distribuição: 18/01/2019 12:53:03

Requerente: L. O. P. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Requerido: ADEILDO DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Vistos.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC, arguindo que apesar das dificuldades financeiras vem efetuando o pagamento das pensões, contudo os comprovantes ficaram ilegíveis.

O exequente manifestou-se contra os pedidos, referindo que o executado não comprova suas alegações.

O Ministério Público manifestou no sentido de que os autos sejam encaminhados a contadora judicial para apuração da dívida.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, tem-se que a impugnação não comporta acolhimento, eis que não há comprovação de pagamento efetuado pelo devedor. Ademais, o exequente possui título executivo em seu favor e o executado reconhece que efetuou pagamento a menor, contudo não trouxe aos autos um único comprovante dos pagamentos que alega.

Isto posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

Remetam-se os autos a Contadora Judicial para que efetue o cálculo do valor atualizado débito.

Apresentado dê ciência as partes sobre o cálculo, devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7013262-30.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua Tereza de Jesus, 584, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-528

Advogada: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB-RO n. 9.434

Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, 18º andar, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20011-904

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a Seguradora Líder vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite-se a Seguradora Líder, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

5. Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0004214-79.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/04/2013 00:00:00

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347

Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

Vistos.

1. A despeito do contido na Id 30043775, saliento que a competência, como se sabe, é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Ela define a competência do juiz natural para dirimir a controvérsia.

A conexão entre duas causas ocorre quando elas, apesar de não serem idênticas, possuem um vínculo de identidade entre si quanto a algum dos seus elementos caracterizadores. São duas (ou mais) ações diferentes, mas que mantêm um vínculo entre si. Segundo o texto do CPC, existe conexão quando duas ou mais ações tiverem o mesmo pedido (objeto) ou causa de pedir.

Assim, indefiro o requerimento de reunião de todas as execuções no juízo da 4ª Vara Cível de Id 30043775, por total ausência de respaldo jurídico.

2. Indefiro o requerimento de bloqueio de valores via Bacenjud na conta da empresa HLAC Representações Transportes e Comércio de Laticínio LTDA (CNPJ nº 15.361.248/0001-55), uma vez que tal pessoa não faz parte do polo passivo da ação.

3. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento, indicando bens dos devedores possíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002014-67.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 27/03/2019 09:31:54

Requerente: S. M. G. C.

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Requerido: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Vistos.

Em que pese as alegações contidas em petição retro, mantenho a decisão anteriormente proferida, por entender que "pedido de reconsideração" não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004723-75.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/05/2019 14:58:34

Requerente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Requerido: PRISCILA DE SOUZA

Vistos.

1. Em razão do contido na petição de Id 31626645, certifique-se se houve a inclusão de restrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito (SERASAJUD).

2. Caso positivo, proceda-se o imediato cancelamento da restrição.

3. Caso negativo, tornem ao arquivo, uma vez que não há nos autos prova de que eventual negativação de seu nome decorre do débito discutido nestes autos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001985-17.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/02/2019 12:19:22

Requerente: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

Requerido: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO

Vistos.

Considerando que os dez dias pugnados pela parte autora para tratativas de acordo já decorreu, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 0010635-51.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO1112 Endereço: R DOS ZORÓS, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Nome: THIAGO ANTONIO SILVA DE MELO

Endereço: desconhecido

Nome: T A S DE MELO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 1.110, IDEAL PEÇAS ACESSORIOS E PNEUS, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-872

Nome: LEANDRO ANTONIO DA SILVA MELO

Endereço: RUA SAO PAULO, 1158, - de 900/901 a 1266/1267, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-388

Vistos.

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro, Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7005953-89.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Réu: EMERSON FITTIPALDI SERRAO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

Processo nº: 7011350-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: AMELIA GUIMARAES SILVA e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - PA15442-A

Réu: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA OAB: RJ132101 Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 91, Sala 710, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-916

FINALIDADE: Intimação das partes acerca do Ofício juntado e da data designada para perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7003934-13.2018.8.22.0005
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Nome: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
Endereço: RUA FERNANDO PESSOA, 75, INCRA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO OAB: RO3367 Endereço: desconhecido Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB: RO4477 Endereço: Rua dos Seringueiros, 997, A, Jardim Topical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Endereço: Rua Alfredo dos Santos, 205, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-218
Advogado: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB: RO1037 Endereço: ALFREDO DOS SANTOS, 205, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-218
Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

Advogado: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB: RO1037
Endereço: ALFREDO DOS SANTOS, 205, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-218

Nome: MARCELO NOGUEIRA FRANCO

Endereço: Rua Alfredo dos Santos, 205, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-218

Processo nº: 7000030-48.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JERONIMO LIMA DOS SANTOS
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO3654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da sentença de mérito. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da sentença, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003006-28.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 01/04/2019 14:53:13

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Requerido: COMERCIAL TS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524

Vistos.

1. Considerando o erro no protocolo dos embargos e o contido no item "3", da sentença proferida nos autos nº 7008343-95.2019.8.22.0005, peço os embargos monitorios apresentados na Id 30302231 e suspendo a eficácia da decisão inicial até o seu julgamento (art. 702, § 4º, Código de Processo Civil).

2. O autor já ofereceu impugnação.

3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.

Ji-Paraná/RO, 11 de dezembro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7010773-54.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BRUNO YURI TESTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Réu: JOEL DE SOUZA e outros

Finalidade: NOTIFICAÇÃO da parte exequente para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais (1%). Código 1001.1;

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2;

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.

Processo nº: 7001290-63.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
Réu: MARILEY FARIAS DA SILVA
FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o AR negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7000832-46.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: AVELINO & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
Réu: MARCIA JOSE PEDRO GUARDIA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

Processo nº: 7010967-20.2019.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: LECI DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754
Réu: WANDERLAN DANIEL BUENO
FINALIDADE: Intimação do autor para que se manifeste nos autos.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
1ª Vara Criminal

Proc.: 0001946-42.2019.8.22.0005
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jackson Chaves da Silva
Advogado: Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Juíza: Márcia Adriana Araújo Freitas
Adv.: Dr. Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534).
Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: 0001955-04.2019.8.22.0005
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fabio Brito de Souza
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Juíza: Márcia Adriana Araújo Freitas
Adv.: Dr. Amadeu Alves da Silva Júnior, (OAB/RO 3954)
Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: 0001090-15.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): Sérgio Aparecido Fogaça Sousa, Jeanisson Siqueira de Paula
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior (RO 6797), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
Despacho:
Despacho: Ciente das informações contidas no ofício de fl. 708. Ofício-se ao Comando da 17ª Companhia de Infantaria de Selva informando que não há necessidade de autorização deste Juízo para eventual internação, visto que se trata de procedimento médico de urgência, bem como que, no entender deste Juízo, a custódia deverá ser realizada pela referida Companhia, onde o acusado já está detido. Cópia deste serve de ofício n. _____.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003077-57.2016.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Devanildo dos Santos Barroso
Advogado: Sonia Maria dos Santos (RO 3.160)
Despacho:
Despacho: Considerando a petição apresentada, indicando a impossibilidade do acusado prestar serviços no Hospital Municipal desta cidade em razão da distância de sua residência, DEFIRO o pedido de substituição do local, para que o acusado DEVANILDO DOS SANTOS BARROSO cumpra 30 dias de prestação de serviços à comunidade, sendo 15 (quinze) horas semanais, na Casa de Nazaré, localizada na Rua Porto Rico, n. 3222, Bairro Boa Esperança, nesta cidade. Cópia deste serve de ofício n. 2700/2019 e termo de compromisso. Deverá a entidade acima referida informar a este Juízo o cumprimento ou não dos referidos serviços.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003345-43.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Valdinei da Conceição
Sentença:
Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de VALDINEI DA CONCEIÇÃO, também conhecido como "polaquinho", brasileiro, solteiro, vaqueiro, portador do RG n. 1090149 SESDEC/RO e do CPF n. 009.484.882-39, nascido em 06/09/1990, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Ana Marli da Conceição, residente na rua Monteiro Lobato n. 3452, bairro Boa Esperança, nesta comarca, por infringência do artigo 155, 4º, inciso IV do Código Penal, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia: "Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 09 de fevereiro de 2018, na rua Curitiba com rua T-15, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca, VALDINEI DA CONCEIÇÃO, previamente ajustado e em unidade de designios com terceira pessoa não identificada, subtraiu 01 (um) aparelho celular iPhone 6, 16G, cor cinza espacial, com capinha vermelha, pertencente a Danielle Costa Gonçalves.

Segundo restou apurado, a vítima conduzia a sua motocicleta pela via pública quando foi interceptada pela motocicleta Honda CG 125 Titan KS, cor vermelha, placa NCB-4187, guiada pelo denunciado, ocasião em que o carona, indivíduo não identificado, arrebatou o celular da vítima, que estava sendo levado no bolso de trás de sua bermuda, empreendendo fuga." A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2019 (fl. 42) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 50). Em audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha e interrogado o acusado (fl. 88). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postulou a fixação da pena-base no mínimo legal, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação de furto qualificado, cuja autoria recai sobre o acusado. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 16) e laudo de exame em veículo (fl. 23). Passo a analisar a autoria. A vítima Daniele Costa Gonçalves confirmou o depoimento prestado na fase inquisitorial e ressaltou que reconheceu sem sombra de dúvidas que o acusado era autor do delito. Informou ainda que tinha outra pessoa junto com ele na moto, mas que ela não soube dizer quem é. Alegou que reconheceu VALDINEI pois ele estava com a viseira do capacete aberta. Ainda, concluiu que quem pegou o celular era quem estava no carona e que VALDINEI estava pilotando a motocicleta. A testemunha e policial civil Vanessa Sevilha Harterreiten confirmou o relatório elaborado por ela na fase investigativa. Ao ser indagada pelo Ministério Público, informou que a vítima anotou o número da placa da motocicleta e logo após fizeram a investigação e chegaram até o acusado. Informou também que Bruno, irmão de Valdinei, foi apresentado na delegacia e a vítima não o reconheceu. O acusado VALDINEI DA CONCEIÇÃO negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Informou que no dia dos fatos estava trabalhando na Linha 118 e que só vinha a Ji-Paraná uma vez por mês (toda primeira terça-feira do mês) para assinar o livramento condicional. Alegou que ia trabalhar com a moto que foi reconhecida pela vítima. Ainda, aduziu que não tem conhecimento se Bruno, seu irmão, já praticou algum furto. Pois bem, verifica-se que o acusado negou a autoria do crime de furto. Todavia, verifica-se que a vítima conseguiu anotar a placa da motocicleta que estavam os indivíduos que furtaram o celular dela e as investigações chegaram até a pessoa do acusado VALDINEI. Ainda, tanto na delegacia quanto em juízo, a vítima disse reconhecer sem dúvida alguma que foi VALDINEI quem furtou seu aparelho celular, pois embora ele estivesse de capacete, a viseira estava aberta, possibilitando assim o reconhecimento do acusado. A vítima também relatou que VALDINEI estava com uma outra pessoa e que não soube identificar quem seria ela. Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado visto que presenciar o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria. A defesa requereu a absolvição do acusado sob o fundamento de que não há suficiência probatória para ensejar a condenação alegando que o acusado, à época dos fatos, estava trabalhando em uma fazenda e que só vinha a Ji-Paraná uma vez por mês para assinar o livramento condicional. Sabemos que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e no decorrer do processo o acusado não juntou nenhum documento que comprovasse que ele não estava aqui no dia do ocorrido. Em razão disso, incabível a absolvição postulada pela Defensoria Pública, pois, mesmo com a negativa apresentada pelo acusado, restou comprovada a autoria do crime que lhe sopesa na denúncia, notadamente pelo depoimento da vítima e o reconhecimento do

acusado na fase investigativa, confirmado em Juízo. Assim, as circunstâncias do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, demonstram sem dúvidas que o acusado praticou o furto aqui descrito, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo. Se revela incontroversa a qualificadora de concurso de duas ou mais pessoas prevista no artigo 155, §4º, IV do Código Penal, confirmada pela vítima ao informar que o acusado estava pilotando a moto e uma terceira pessoa estava no carona, inclusive tendo sido esta que subtraiu o aparelho celular. Como se pode observar nos autos, restou comprovado o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e, desta forma, deverá o acusado ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR VALDINEI DA CONCEIÇÃO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155 §4º, inciso IV do Código Penal. Passo a dosar sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui uma condenação com trânsito em julgado após os fatos, sendo esta considerada como maus antecedentes e duas condenações com trânsito em julgado anterior aos fatos, sendo estas consideradas como reincidência, esta última não sendo valorada nesta fase para não ocorrer bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 04 (quatro) meses e 01 (um) dia-multa, perfazendo a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 404,30 (quatrocentos e quatro reais e trinta centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão da sua reincidência. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição da pena. Demais deliberações: Proceda-se a restituição da motocicleta apreendida, uma vez que a propriedade restou comprovada. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se mandado de prisão; Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral; Adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002968-38.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Robert Oliveira da Silva, Igor Rodrigues Ferreira

Sentença:

Vistos. ROBERT OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido

aos 20.04.2000, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Moisés Rodrigues da Silva e de Marquissana Oliveira Veríssimo, portador do Rg n. 1.532.0005 SSP/RO e do CPF n. 053.319.102-54, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 28 de setembro de 2019, por volta das 11h05min, na rua Lincoln Pavão, n. 1421, bairro Bosque dos Ipês, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Robert Oliveira da Silva, agindo dolosamente, portou uma arma de fogo, de uso permitido, tipo garrucha, cabo de madeira, calibre .36, bem como 05 (cinco) munições calibre .36 e 01 (uma) munição calibre .22, conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 21, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Segundo restou apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o denunciado, com um volume na cintura, entrando no quintal da residência localizada no endereço acima descrito. Na oportunidade, os agentes estatais adentraram no referido quintal, abordaram o denunciado e após revista pessoal encontraram a arma de fogo acima descrita na sua cintura, a qual estava municiada com dois cartuchos intactos. Consta que no local reside Igor Rodrigues Ferreira, que também foi submetido a revista pessoal, tendo sido apreendido em seu bolso três munições calibre .38 e uma calibre .22, que também eram de propriedade de Robert. Infere-se dos autos que Robert não reside na casa na qual abordado, tendo portado a arma de fogo e as munições em momentos anteriores, inclusive da sua residência até o local em que preso em flagrante delito." A denúncia foi recebida em 11/10/2019 (fl.78) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 98). Em audiência, foram ouvidas testemunhas e o acusado foi interrogado (fl. 129). O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu condenação do acusado nos termos da denúncia. Ainda, requereu a atualização dos antecedentes criminais para informação quanto a eventual reincidência ou não, ainda, em virtude do descumprimento de medidas cautelares pugnou pelo indeferimento da revogação do pedido de prisão preventiva. Por outro lado, a defesa, também em alegações finais orais, requereu a absolvição do acusado com fundamento na inexigibilidade de conduta diversa vez que três colegas foram executados em virtude de um furto, e que ele foi perseguido por um carro supostamente com as mesmas características do carro que estavam as pessoas que mataram seus colegas e temendo pela sua vida adquiriu a referida arma de fogo. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicialmente aberto, a substituição prevista no artigo 44 do Código penal, e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo, capitulado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, cuja autoria está sendo imputada ao acusado ROBERT OLIVEIRA DA SILVA. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame em arma de fogo. Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Robert Tramontina Gravena confirmou o que havia dito na fase inquisitorial e informou que estavam fazendo patrulhamento no bairro Bosque dos Ipê e, ao avistarem o indivíduo, já sabendo que contra ele havia um mandado de prisão, viram um volume em sua cintura, sendo que quando ele avistou a guarnição adentrou rapidamente em um terreno, quando foi feita a abordagem. Alegou que tinham mais dois indivíduos no quintal, inclusive um menor, e um deles estavam com duas munições no bolso. Finalizou informando que a casa em que foi feita a abordagem é onde reside Igor. O Policial Militar

Aelson Claudiano Passos informou que estava em patrulhamento no Bairro Bosque dos Ipês e receberam informações que em uma das casas tinha um indivíduo foragido da justiça. No momento da abordagem, foi localizada uma arma de fogo municiada e algumas munições no bolso da bermuda de Igor. Igor Rodrigues Ferreira informou que estava em casa quando ROBERT chegou e pediu um copo d'água, momento em que os policiais chegaram. afirmou que as munições estavam apenas com ROBERT. O acusado ROBERT OLIVEIRA DA SILVA confessou que as armas e as munições estavam com ele e que comprou a arma para a sua segurança. A autoria delitiva referente a conduta acima descrita restou comprovada por meio dos depoimentos colacionados ao feito, além da confissão espontânea do denunciado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Embora o laudo pericial realizado no material bélico objeto do presente feito tenha concluído que a arma de fogo e as munições se encontram aptas e eficientes para os fins a que se destinam (fls. 93/95), é cediço que a conduta delitiva imputada ao acusado é crime de mera conduta, ou seja, consuma-se com a prática da conduta descrita no tipo, independentemente da produção de qualquer resultado natural. Inclusive, este tem sido o entendimento deste Tribunal: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. USO PERMITIDO. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O porte ilegal de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido: STF - HC 73518/SP e STJ - HC 45653/PR. (Apelação, Processo nº 1004962-64.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 15/05/2019) Assim, da análise do conjunto fático probatório contida nos autos, durante a fase instrutória do presente feito, tenho por provada a autoria e a materialidade. No entanto, ainda que verificada a autoria e a materialidade, a defesa pugnou pela absolvição do acusado sob o fundamento de inexigibilidade de conduta diversa, informando que o acusado só adquiriu a arma de fogo para a sua proteção, pois ficou temendo por sua vida, uma vez que três colegas foram executados depois de praticarem um furto. Vale ressaltar que é comum em processos semelhantes que este juízo ouça da parte dos réus que portavam arma ilegalmente para a própria proteção. O caso do acusado se enquadra nesses inúmeros fundamentos em razões que não afastam a aplicação da lei. O acusado relatou ainda que estava sendo seguido desde que saiu da prisão e, por este motivo, justificou o porte de arma no momento da abordagem. Mas, nos autos não há comprovação que realmente tinha alguém seguindo ou ameaçando o acusado. Ademais, importante ressaltar que o acusado adquiriu a referida arma de fogo de forma ilegal e de procedência duvidosa, pois a pessoa de quem ele afirmou ter comprado a arma não foi localizada (fl.39). Outrossim, como já dito acima, tendo em vista que o porte ilegal de arma de fogo é crime abstrato, não necessita de demonstração de que efetivamente alguém foi exposto a perigo de dano. Além do mais, são crimes de perigo coletivo, uma vez que um número indeterminado de pessoas são expostas ao perigo de dano. Sendo assim, conclui-se que quem for flagrado em uma das situações previstas no Estatuto do Desarmamento terá praticado crime. A inexigibilidade de conduta

diversa só seria justificada se no caso concreto houvesse a real impossibilidade de o agente agir de forma diferente. Fato que não ficou comprovado em nenhum momento durante o processo. Portanto, não merece prosperar a tese defensiva da absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Deste modo, a conduta do acusado, ao portar ilegalmente arma de fogo, é antinormativa e o fato materialmente típico. Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ROBERT OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03. Passo a dosar a sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui uma condenação com trânsito em julgado, mas que não será valorada nesta fase para não ocorrer bis in idem. Em relação à conduta social, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Já com relação à personalidade, denota-se que é voltada para o crime, posto que possui outra condenação nesta Vara (autos n. 0000649-97.2019.8.22.0005) e estava em livramento condicional quando foi preso, além de ter rompido a tornozeleira eletrônica, tornando certa sua não propensão à ressocialização. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa e a agravante da reincidência contudo, não sendo o acusado multireincidente aplico a compensação entre a confissão e a reincidência e atenuo a pena em razão da menoridade relativa por ser esta circunstância preponderante, perfazendo a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 365,93 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a condenação do réu bem como a reincidência, sendo motivos suficientes para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir a reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Determino a imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico. Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. Demais deliberações: Decreto a destruição da arma de fogo e das munições apreendidas devendo ser encaminhadas como de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Janaína Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0001547-13.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Lopes de Mello

FINALIDADE: Intimar os advogados Yuri Robert Rabelo Antunes - OAB/RO 4584 e Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida - OAB/RO 3655 do r. despacho abaixo transcrito.

Despacho: "Vistos, 1. Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, designo a audiência de instrução, designo o dia 09 de março de 2020 (segunda-feira), às 09h00min. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao mérito, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. 2. Requisitem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fls. 77), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. III/IV). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 77). Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0003250-18.2015.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Assunto: Art. 171, caput, do CPB

Procedimento: Processo Comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: WESLEY DA SILVA PIRES, brasileiro, RG 13181903, CPF 063.086.536-16, filho de Ana Lúcia da Silva Pires, nascido aos 24/08/82, em Governador Valadares/MG, sem endereço nos autos, atualmente cumprindo pena na Penitenciária Francisco Floriano Paula, nos autos de Execução n. 0149802-89.2015.8.13.0105.

FinalidadeS: 1) INTIMAR o réu, acima qualificado, para no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento da multa processual de 20 dias-multa no valor de R\$665,18(seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), sob pena de encaminhamento para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União; 2) INTIMAR o réu, acima qualificado, para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$738,99(setecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), sob pena de encaminhamento para protesto da certidão de débito judicial e encaminhamento para fins de inscrição na dívida ativa, em conformidade com o PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA N° 002/2017, Publicado no DJE n. 114. de 26/06/2017.

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE
AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Processo: 0003916-86.2019.8.22.0002

Réu: Chaules Volban Pozzebon e outros

Advogados:

Dr. Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO 5.178,

Leonardo Henrique Berkembrock, OAB/RO 4641

Maria Cristina Dall'Agnol, OAB/RO 4597

Juliano Dias de Andrade, OAB/RO 5009

Gabriel Elias Bichara, OAB/RO 6905

Adriana Kleinschmitt Pinto, OAB/RO 5088

Celia de Fatima Ribeiro Michalzuk, OAB/RO 7005

Barbara Pastorello Kreuz, OAB/RO 7812

Yasmine Pivotti Arneiro, OAB/RO 9499

Nilton Barreto Lino de Moares, OAB/RO 3974

Leonardo Ferreira de Melo, OAB/RO 5959, militantes nesta comarca
de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de fls. 1500-1501 seguinte teor: "(...) 1) Defiro a juntada de procuração, feito pela Defesa do acusado Antonio Francisco dos Santos (fls. 1353/1354), ao tempo em que registro que o causídico recebeu cópia digitalizada integral dos autos (f. 1496), não havendo, portanto, necessidade de retirada do feito físico; 2) Rejeito os aclaratórios interpostos pelo acusado Filizardo Aves Moreira Filho (fls. 1357/1362), eis que não se verifica qualquer dos vícios insertos no art. 382 da Lei Adjetiva Penal, pois a DECISÃO hostilizada manteve a custódia cautelar do réu pelos exaustivos fundamentos contidos na DECISÃO que decretou a prisão preventiva e os documentos juntados pela defesa não possuem o condão de modificar o já decidido. Além do mais, na fase inquisitorial não possui relevância a irresignação do investigado de falta de individualização da conduta, tendo em vista que trata-se de questão que afeta ao MÉRITO, sendo que é na ação penal, cuja denúncia já foi oferecida e recebida por este juízo, por preencher os requisitos do art. 41 do Estatuto Processual Penal, que será analisada a existência dos crimes e os indícios suficientes de autoria e participação, não comportando, assim, análise nesta via procedimental. De outra sorte, embora o Ministério Público não tenha se manifestado previamente acerca do pedido de afrouxamento da soltura do investigado Filizardo Alves Moreira Filho, tal fato não tem o condão de macular o ato judicial em que manteve a custódia, pois eventual parecer é facultativo e não vinculativo, ante o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Salienta-se, por oportuno, que não houve parecer Ministerial, também, quanto aos pedidos de Jó Anemias Barbosa da Silva e Paulo César Barbosa, sendo que a prisão foi mantida em relação aos segregados. Na verdade, então, o que ressuma do lineamento recursal, é que o embargante objetiva, adequar a DECISÃO aos seus interesses, com o escopo de conferir efeito modificativo ao julgado, o que, repita-se, é inadmissível, dados os estreitos limites dos declaratórios. Logo, com devido respeito, "não se pode permitir se transformem os embargos de declaração - que têm objetivos claros e precisos - em panacéia para todos os inconformismos. A se admitir tal liberalidade, dentro em breve, todas as decisões estarão sendo reapreciadas por seus próprios julgadores, o que processualmente será desastroso" (apud Ap. Cív. nº. 22.852-0/188, in DJE de 27.05.91, pág. 09).3) Por fim, pelos mesmos exaustivos fundamentos contidos na DECISÃO que

decretou a prisão preventiva dos investigados, indefiro o pleito de revogação levado a efeito por Rogério Carneiro dos Santos (fls. 1363/1379), pois ainda subsiste a necessidade de acautelamento provisório. Ora, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, sendo indevida, por outro lado, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme já decidido (fls. 1335/1336). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, 02 de dezembro de 2019. Alex Balmant, Juiz de Direito. Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório - Assina por determinação Judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0005545-32.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Rogério Francisco da Silva, Luiz Gonzaga Matos Nascimento

Advogado: Thaianne Blanch Benites (OAB/MT 23580/O), Fernando Sgarbi (OAB/MT 9966), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622), José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)

FINALIDADE: Intimar os advogados Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622) e José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622) para se manifestarem, conforme determinado no DESPACHO abaixo.

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Jota Suarez Tavares Melo, Leandro Borges do Nascimento, Plalton Tavares da Silva, Danilo Colombo da Silva, José Carlos Araújo Caldeira, Edosildo Laudemir Matias, Luiz Gonzaga Matos Nascimento e Rogério Francisco da Silva, já qualificados nos autos, os cinco primeiros como incurso nas reprimendas do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por quatro vezes, artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91, artigo 56 da Lei n. 9.605 e artigo 2º da Lei n. 12.850/13 e os demais incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Considerando o aditamento da denúncia para incluir a qualificação dos réus Luiz Gonzaga Matos Nascimento e Rogério Francisco da Silva, foi determinado o desmembramento do feito em relação a eles, visando não prejudicar o andamento do feito em relação aos demais réus, em especial, daqueles que se encontravam presos, consoante DECISÃO de fls. 434/435, tendo os autos n. 0001933-86.2018.8.22.0002 prosseguido em relação aos demais réus. Após o desmembramento e distribuição do novo feito, os réus Luiz Gonzaga e Rogério foram citados e apresentaram resposta à acusação, às fls. 480/481 e 509/510, sem arrolar testemunhas. In casu, inexistente manifesta causa de excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade dos réus esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397, do CPP, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Considerando que já houve instrução probatória judicial nos autos

de ação penal n. 0001933-86.2018.8.22.0002, digam as partes sobre o aproveitamento das provas produzidas naquele feito, bem como se desejam produzir outras provas além das já colacionadas. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de novembro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002122-30.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: José Maria Meireles Filho

Advogado: João Quendis Camargo - OAB/RO 5.624.

Alegações finais Partes:

Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls.82/83 em audiência realizada no dia 21/11/2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0005128-79.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Francisco Aparecido Marchi

Advogado: Tais Froes Costa - OAB/RO 7.934

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, do inteiro teor da SENTENÇA condenatória fls. 126/130 a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Francisco Aparecido Marchi, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 29/01/2019 (fls. 53/54). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 57/58. No decorrer da instrução criminal foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Não houve pedido de diligências. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. Do MÉRITO A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Segundo dispõe o artigo 1º da Lei n. 8.137/90: "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...]". No presente caso, a conduta narrada na inicial se enquadra no tipo penal, visto que o acusado, na qualidade de proprietário e administrador da pessoa jurídica Bezerra & Junqueira Ind. e Com. Imp. e Exp. de Madeiras Ltda EPP, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais - ICMS, ao omitir informações e prestar informações falsas às autoridades fazendárias, conforme descrito no auto de infração n. 20172900700008. A materialidade resta demonstrada a partir dos documentos anexados aos autos com a inicial acusatória, especialmente: auto de infração, relatório de lançamentos tributários, demonstrativo de crédito tributário e DESPACHO de lançamento definitivo. Tais documentos demonstram de maneira clara e precisa que houve a efetiva supressão de tributos estaduais devidos por Bezerra & Junqueira Ind. e Com. Imp. e Exp. de Madeiras Ltda EPP, mediante omissão e prestação de informações falsas à autoridade fazendária. Dessa forma, está demonstrada a materialidade. Quanto à autoria melhor sorte não assiste ao réu. A testemunha Antero Alfredo Peres Fernandes Câmara, auditor fiscal, inquirido em juízo, relatou que a empresa cadastrada no simples nacional tem forma diferente de arrecadação do imposto, contudo, existe um limite para a empresa se enquadrar no Simples Nacional. Se a empresa ultrapassa esse limite a empresa é obrigada a recolher o imposto. No caso dos autos, verifica-se que a empresa excedeu o limite do Simples Nacional e não pagou o tributo antes da saída do produto do Estado. Além disso, consta nos autos o auto de infração onde descreve que o réu

"realizou operação de venda de mercadoria sujeito ao pagamento de ICMS antecipado ao início da operação sem efetuar o pagamento. O Sujeito Passivo informou no corpo das notas fiscais n. 1370, 1366, 1364, 1363, 1361, 1360, 1359 e 1353 que é optante do Simples Nacional, porém está no Regime Normal de tributação." (fls. 08). Registre-se, por fim, que houve o lançamento definitivo do crédito tributário, a teor do que determina a Súmula Vinculante nº 24, do STF. Restou demonstrado nos autos, ainda, que à época dos fatos o réu era sócio-proprietário e administrador da empresa. Em seu interrogatório, o réu alegou dificuldades em administrar a empresa. Disse que realizou o parcelamento do tributo, contudo, não conseguiu efetuar os pagamentos, aduzindo dificuldades financeiras, tendo em vista que a empresa ficou parada. Em que pese os fatos alegados pelo acusado, nenhuma prova foi feita no sentido de eximir o réu da prática criminosa, ao contrário, os documentos acostados aos autos demonstram que praticou o delito descrito na inicial acusatória. Assim sendo, na condição de administradores da empresa, os réus Sílvia e João Carlos são os responsáveis pelo delito de suprimir tributos devidos pela pessoa jurídica Bezerra & Junqueira Ind. e Com. Imp. e Exp. de Madeiras Ltda. EPP, mediante omissão de informações e prestar informações falsas às autoridades fazendárias, conforme descrito nos autos de infração n. 20172900700008, estando configurada a autoria delitiva do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Quanto à excludente de culpabilidade invocada pelo réu, aduzindo que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa é fato suficiente para não se exigir conduta diversa, excluindo-lhe, por consequência, a culpabilidade, não merece prosperar. Veja-se que o crime praticado não se resume à omissão no pagamento dos tributos, que o réu poderia alegar ter sido provocada por uma invencível impossibilidade financeira. A prática do delito envolve comportamento fraudulento, do qual o contribuinte não pode se valer para o descumprimento de suas obrigações tributárias. Vale asseverar que o bem protegido pela legislação, aqui, não é meramente o patrimônio público, mas a própria ordem tributária, visando coibir a utilização de meios escusos para a redução dos tributos. Por essa razão, a excludente não é admissível no crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Disso decorre que, ao não recolher o tributo, o substituto tributário incorre no comportamento típico e antijurídico previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, prática delituosa que não exige a especial FINALIDADE de agir à sua configuração, bastando que a conduta do infrator se amolde ao tipo descrito na norma. No caso, a eventual crise financeira enfrentada pela empresa não constitui excludente de culpabilidade, sobretudo, se o ICMS é imposto indireto, suportado pelo consumidor final - contribuinte de fato, e, nessa perspectiva, incumbia ao responsável tributário, tão só, repassar o que efetivamente foi descontado do consumidor por ocasião da aquisição do produto. Quanto ao dolo, tem-se por configurado. O dolo do crime tributário previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se de dolo genérico, não se exigindo do agente especial estado de ânimo voltado a um fim específico (dolo específico). O tema já se encontra pacificado na jurisprudência: "PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. ERRO CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO E PENAS MANTIDAS. 1. (...). 3. O elemento subjetivo do crime de sonegação fiscal é o dolo genérico, vale dizer, a intenção penalmente relevante é a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo irrelevante qualquer outra FINALIDADE almejada com a perpetração do delito. 4. (...). (TRF4, ACR 2005.70.01.001038-5, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 24/01/2007) (...) PENAL E PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE ATO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 1º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. ART. 68, § ÚNICO, CP. (...) 2. Realizada a redução ou supressão de tributos, mediante conduta descrita dentre os incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, resta configurado o crime de

sonegação fiscal. 3. O dolo no delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90 apresenta-se de forma genérica, consistindo na simples intenção de redução ou supressão de tributo. 4. Incabível a aplicação do parágrafo único do art. 68 do CP, quando o concurso se dá entre uma majorante da parte geral (continuidade delitiva) e uma da parte especial (grave dano à coletividade). (TRF4, ACR 2000.72.07.002175-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 04/06/2010). No caso em apreço, está configurado o dolo de supressão de tributos. Houve, então, vontade livre e consciente de sonegar o tributo sabidamente devido, mediante a omissão de operação mercantil e informações falsas às autoridades fazendárias. Dessa maneira, analisada toda a prova produzida nos autos, reconheço a autoria e materialidade delitiva do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Francisco Aparecido Marchi como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 998,00: 30 = R\$ 33,26 x 10 dias), perfazendo o total de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu permaneceu solto durante todo o processo, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO

(Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de novembro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001287-20.2019.8.22.0002

AUTOR: EMERSON CAMPOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO -
RO8984

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA, WESTERN UNION CORRETORA
DE CAMBIO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

7015780-02.2019.8.22.0002

AUTOR: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 634.552.502-20,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2930, - DE 2726 A 3010 -
LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº
RO7048

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº
09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO
DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI
- SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante o teor da Ata de audiência do ID 33361546 33361546,
redesigno audiência de conciliação para o dia 13/02/2020 às 10:00
horas.

Cumpra-se conforme já determinado no ID 32520887 32520887.

SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /
CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA
SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002679-29.2018.8.22.0002

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS
PEROLA LTDA - ME CNPJ nº 23.680.790/0001-07, ALAMEDA DO
IPÊ 1454, - ATÉ 1485/1486 SETOR 01 - 76870-029 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA
OAB nº RO2093

RÉU: VERGOLINO WON MILLER NETO CPF nº 528.011.602-
53, RUA ANISIO TEIXEIRA 3774, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 -
76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008215-84.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDILAINE ALVES CPF nº 699.975.942-15, RUA ACALIFAS 591 CARANDÁ BOSQUE - 79032-390 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

REQUERIDOS: MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR CPF nº 869.208.982-68, AVENIDA JAMARI 4200, CENTRO DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO DOCTOR NURSE ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JACINTA FERREIRA DA SILVA MACHADO CPF nº 190.599.902-00, TRAVESSA ESTRELA 145 GRANDES ÁREAS - 76876-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a)

executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009494-42.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALICE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

7000701-17.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ALOISIO LERNER - ME CNPJ nº 15.855.307/0001-41, AVENIDA JAMARI 2931, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377

EXECUTADO: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER CPF nº 518.518.062-53, RUA MATO GROSSO 3057, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009264-97.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: NILSON MATIAS DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens penhoráveis em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007032-49.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA RENZI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000454-02.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CARMELINA MIRANDA RIGO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014147-53.2019.8.22.0002

AUTOR: ILDA MARIA DE SANTANA CPF nº 631.558.852-20, RUA DAS TURMALINAS 2720, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIAO I - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização pro danos morais ajuizada por ILDA MARIA DE ANDRADE em face de BANCO PAN S.A., sob o argumento de que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de descontos mensais perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado, haja vista a inexistência de contrato legítimo entre as partes.

Citada e intimada a parte requerida apresentou contestação alegando relação jurídica entre as partes, para comprovar suas alegações juntou documentos assinados pela parte autora.

Todavia, em sede de impugnação à contestação a parte autora pugnou por PERÍCIA GRAFOTÉCNICA capaz de elidir as alegações do requerido, visto que desconhece as assinaturas nos referidos documentos.

Ocorre que no caso em tela, o Juizado Especial Cível é incompetente para julgar a ação proposta pois os elementos existentes nos autos são insuficientes para analisar esse pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Evidente portanto que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis:

"Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).

Com efeito, além da disposição já transcrita, ainda há de se considerar o que estabelece o art. 98, I, da Constituição Federal, do qual decorre que a competência dos Juizados também se estabelece tendo em vista a complexidade da prova técnica que eventualmente seja necessária. Eis o que dispõe a aludida norma:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I. juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Dessa forma, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Vara Cível.

Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.

O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas:

[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal.” (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, relª. minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado. (CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento: 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).

Nesse mesmo sentido:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECONHECIMENTO DE ASSINATURA EM

CONTRATO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA JULGAMENTO DA LIDE. 1) Os juizados especiais foram criados para julgamento de causas de menor complexidade, conforme artigo 98, I da Constituição Federal, de modo que falece a competência em caso de necessidade de perícia complexa (médica, engenharia, grafotécnica etc.), dada a inexistência de estrutura correspondente (cadastro ou banco de peritos) e também em face da incompatibilidade do rito sumaríssimo com as disposições dos artigos 464/480 do CPC. Nesse sentido o Enunciado 6 do Fojesp: “A perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais”. Vindo a parte autora a não reconhecer a assinatura existente em contrato, e solicitando a realização de perícia grafotécnica, tem-se pela incompetência dos juizados. 2) Recurso do réu conhecido e não provido. Recurso da autora conhecido e provido para reconhecer a nulidade processual quanto ao cerceamento da produção de prova. 3) Reconhece-se, de ofício, a incompetência dos juizados especiais para julgamento da lide por necessidade de prova pericial tida como complexa. Recursos não conhecidos. 4) SENTENÇA cassada. 5) Determina-se a remessa dos autos à Vara com competência. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002424-90.2019.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 6 de Agosto de 2019)

Portanto, da análise acima evidencia-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais ações que necessitem da realização de provas complexas.

Assim, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Posto isso, com fundamento nos artigos 3 e 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014415-44.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS MARCOLINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014612-62.2019.8.22.0002

AUTOR: EDIPAULO LOPES DONATO CPF nº 674.703.352-34,
RUA DISTRITO FEDERAL 3084, - DE 3956/3957 AO FIM SETOR
05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de Ação Declaratória de Inexistência de débitos e Indenização por danos morais ajuizada por EDIPAULO LOPES DONATO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON) e ENERGISA S.A para retificar a fatura mensal de consumo de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da autora, cobrando-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados, bem como pretende a fixação de indenização compensatória a título de danos morais.

Aduz na inicial a parte autora que nos meses de agosto/2019 e setembro/2019 notou a emissão de faturas de energia elétrica contendo cobrança excessiva, que não espelha seu real consumo. Além disso, sobreveio a interrupção do serviço de energia elétrica no imóvel, o que demandou que a requerente ficasse privado de um serviço essencial, o impossibilitando de executar os afazeres cotidianos.

Pelo exposto, requereu em juízo a retificação das faturas dos meses de agosto/2019 e setembro/2019 nos valores respectivos de R\$123,85 (cento e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) e R\$147,74 (cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Assim, pugnou pela adequação/reparação do aparelho medidor, para cobrar-lhe o faturamento do real consumo do requerente e, a condenação da parte adversa em reparação dos danos morais ocasionados.

Em sede de defesa, a requerida arguiu basicamente que todas as cobranças em face ao titular refletem apenas seu consumo real, pois não houve nenhuma alteração referente ao seu consumo, inexistindo diferença de leituras que importe a retificação de faturas. Logo, totalmente incabível o pedido de faturamento pela média dos últimos meses, posto que não condiz com o real consumo.

Quanto ao dano moral, a defesa arguiu que para sua configuração seria imprescindível a demonstração de ilicitude, dano e nexo de causalidade, o que não se verifica no presente caso já que a conduta dos prepostos é legítima, uma vez que agiram em seu exercício regular de direito.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A controvérsia dos autos, reside na seguinte questão fática e de direito: cobrança de faturamento excessivo, diverso do consumo real.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou se é legítima a tarifa mensal da forma como fora cobrada em desfavor do consumidor.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a concessionária de serviços públicos detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Assim, um dos direitos básicos do consumidor é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pelo autor, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Desse modo, a inversão do ônus da prova na situação em tela é medida que realmente se impõe, uma vez presentes os requisitos legais, cabendo, pois, à empresa requerida comprovar que a medição por ela realizada corresponde efetivamente ao consumo no período descrito nos autos.

Acerca da questão, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do DF, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DE ÁGUA. ALTERAÇÃO SÚBITA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS.

A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo código consumerista, sem prejuízo da distribuição do ônus probatório prevista no CPC.

Emergindo a verossimilhança das alegações do usuário de fornecimento de água, do seu consumo histórico, cuja média, em muito, destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Nesses casos, o consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, não detém a capacidade técnica de comprovar que houve erro nos equipamentos de medição da fornecedora do serviço.

A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas.

Para se cogitar de dano moral, é indispensável a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. Isso porque "o dano moral a partir da constituição de 1988 ganhou autonomia (...) pois pode ser fixado desde que tenha havido lesão a um dos direitos fundamentais com capacidade para causar sofrimento ao indivíduo" (RT 745/285). Recursos conhecidos e não providos.

(TJDF, 6ª Turma Cível; 2009.01.1.142881-0APC; Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJE: 20/9/2012; pág. 246). Grifei.

A alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Seja como for, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do autor, já que não subsiste provas nesse sentido. Considerando que competia à requerida provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do autor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Assiste razão ao autor quando questiona os valores abusivos que lhe foram cobrados. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada ao consumidor pelos meses reclamados não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento, para ser cobrada do consumo real de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido também merece ser acolhido. Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora consubstanciada em faturas com valores indevidos, uma vez que não reflete a real utilização dos serviços prestados ao consumidor.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados

no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDIPAULO LOPES DONATO para CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON) e ENERGISA S.A a RETIFICAR a fatura com vencimento nos meses de agosto/2019 e setembro/2019 nos valores respectivos de R\$ 123,85 (cento e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 147,74 (cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), bem como determino a RETIFICAÇÃO de eventuais faturas subsequentes que apresentem valor acima da média faturada, mediante apresentação em sede de cumprimento de SENTENÇA para que sejam abrangidas no pedido de retificação, mediante contraditório e ampla defesa, intimando-se a parte adversa eventual impugnação. O cálculo deve operar-se com base no CONSUMO REAL do requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Ademais, DETERMINO o pagamento à parte autora na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias, posto que incabíveis à espécie. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Atriquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Atriquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009038-58.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VILMAR SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS, GILMARA DOS SANTOS SILVA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Atriquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000411-65.2019.8.22.0002.

AUTOR: HELENO LOPES NETO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7016713-72.2019.8.22.0002

AUTORES: FATIMA AMORIM ALVES CPF nº 422.404.762-49, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1501, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FATIMA AMORIM ALVES CPF nº 422.404.762-49, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1501, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FATIMA AMORIM ALVES CPF nº 422.404.762-49, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1501, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, RUA SUÉCIA 3281, SALA C JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, SEM ENDEREÇO, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, RUA SUÉCIA 3281, SALA C JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, SEM ENDEREÇO, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, RUA SUÉCIA 3281, SALA C JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60.850.229/0001-47, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELETRO J. M. S/A.

CNPJ nº 04.966.780/0038-71, AVENIDA TANCREDO NEVES 2197, NOVALAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60.850.229/0001-47, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0038-71, AVENIDA TANCREDO NEVES 2197, NOVALAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60.850.229/0001-47, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0038-71, AVENIDA TANCREDO NEVES 2197, NOVALAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Revogo o DESPACHO do ID 33103565, vez que foi lançado equivocadamente neste processo em momento de instabilidade do Sistema.

Recebo a inicial e Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 6 de dezembro de 2019

12 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7014768-84.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILMA MARIA MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE
SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

7001814-06.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MOACIR LUIZ GOTARDO CPF nº 298.048.849-68, TRAVESSA SOL 2262 GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

REQUERIDOS: JOAQUIM FELICIO VIEIRA CPF nº 085.340.552-20, RUA JÂNIO QUADROS 2876 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZABEL OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 350.780.142-68, RUA DAS TURMALINAS 2695, - DE 2643/2644 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INFANCIA DE ARAUJO CPF nº 106.702.702-53, TRAVESSA SOL s/n, PRÓXIMO AO PORTÃO DA MEDITERRÂNEO GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 175.978.979-87, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1246, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB nº RO8266, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarchiveamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013798-50.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUGENIO FANTIN NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014287-87.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CPF nº 097.471.769-04, RO 257, KM 66, LOTE 17, GLEBA 124 LOTE 17 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

O sistema PJE indicou que subsistem duas ações em trâmite envolvendo as mesmas partes e o mesmo pedido (7014282-65.2018.8.22.0002)

De acordo com o art. 337, § 1º e 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso concreto em exame, em rápida análise, verifico que as duas demandas possuem por objeto a indenização do valor despendido para construção da mesma rede elétrica, envolvendo a parte autora e a CERON S/A, tendo inclusive sido juntado os mesmos documentos, tais como fatura de energia elétrica referente ao mesmo código único, projetos e ART's, porém com orçamentos diferentes.

Assim, é o caso de reconhecer a litispendência, pois o processo foi cadastrado desnecessariamente ante a existência de processo idêntico em andamento.

Deve-se ainda o advogado da parte autora atentar-se para possíveis e futuras ação em casos semelhantes a este, especialmente no que se refere ao valor real das ações, sob pena de litigância de má fé.

Ante o exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e determino a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014201-19.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GERONIMO FELIX CPF nº 028.260.381-68, BR 364, LINHA C-80, LOTE 54, GLEBA 15, ZONA RURAL LOTE 54 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, MARA 2675 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação. Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa

anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GERONIMO FELIX construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha C-80, Gleba 15, Lote 54, Zona Rural, em Rio Crespo - RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de

mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora GERONIMO FELIX no importe de R\$ 18.211,35 (dezoito mil duzentos e onze reais e trinta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7014331-09.2019.8.22.0002

AUTOR: LEVINO NETTO DE LAIA CPF nº 515.761.122-68, LINHA C-90, LOTE 44, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, RUA VITÓRIA RÉGIA 2041-B, 2041-B SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com

a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LEVINO NETTO DE LAIA construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na BR-364, LC-90, Km-17, Lote 44, Gleba 13, zona rural, município de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para

o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora LEVINO NETTO DE LAIA no importe de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7017265-37.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARILENE CORADELLI CPF nº 734.566.322-15, RUA MACAÚBAS 5186, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Ocorre que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para julgar e processar o feito em razão do disposto no artigo 2º da Lei 12.153 de 2009 que estabelece o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para as demandas propostas nos Juizados.

Conforme se verifica, o valor atribuído à causa é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e o limite deste Juizado é de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais).

Desse modo, inobstante a informalidade que impera nos Juizados Especiais, a Lei 12.153/09 não tornou o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para julgar indistintamente TODAS as causas onde os entes públicos forem parte passiva.

O artigo 2º da referida lei dispõe o seguinte:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Saliente-se que se não houvesse limitação ou critérios de ajuizamento conforme acima disposto, não haveria sentido a existência dos JUIZADOS ESPECIAIS neste país.

Especialmente no caso em tela, a pretensão do autor é claramente superior ao máximo permitido da lei que definiu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, assim, considerando que o disposto nos artigos 1º e 2º da lei 12.153/09 e seus respectivos parágrafos, impõe-se a declinação da competência para o Juízo Comum de origem, para o devido processo e julgamento.

Portanto, seja como for, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, sendo o caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível.

Posto isso, nos termos dos arts. 38 e 39 da Lei 9.099/95 e art. 27 da Lei 12.153/09 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a causa e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7008991-21.2018.8.22.0002

RECLAMANTE: LIDIA DE PAULA RAMOS FONSECA CPF nº 457.370.452-34, COLORADO DO OESTE 1969 SETOR 07 - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

RECLAMADO: SILVANEI PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 048.190.666-50, CANDEIAS 5376 JARDIM PARANA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento apresentado nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Relativamente ao valor bloqueado nos autos (31104598), determino a expedição de alvará em favor da parte autora, conforme requerido.

Ato contínuo, face a inexistência de advogado habilitado, intime-se para comparecer na Central de Atendimento do Juizado Especial para retirar o documento, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017300-94.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CPF nº 143.052.322-00, LC-100, LOTE 14, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CPF nº 143.052.322-00, LC-100, LOTE 14, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017295-72.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS CPF nº 408.244.039-91, RUA ITAPERICA 5717, JARDIM VITÓRIA JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS CPF nº 408.244.039-91, RUA ITAPERICA 5717, JARDIM VITÓRIA JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016764-83.2019.8.22.0002

AUTOR: BRUNA CAMILA MENDES CUNHA CPF nº 008.017.082-06, RUA ARACAJÚ 2629, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de pedido de execução provisória.

O artigo 522 do Código de Processo Civil que trata do procedimento para recebimento e processamento da Execução Provisória de Sentença estabelece o seguinte:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

No caso em tela, analisando os autos verifica-se que a parte autora deixou de juntar cópia integral da sentença de 1º grau bem como não juntou cópia da decisão que recebeu o Recurso Inominado interposto pela parte requerida apenas no efeito devolutivo, além de não ter juntado documento atestando que até o momento o processo encontra-se pendente de julgamento.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada dos documentos acima citados, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, determino ao cartório que faça a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016972-67.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DIOGO ALVES DA SILVA CPF nº 979.994.822-34, JORGE TEIXEIRA 2585, AVENIDA RIO BRANCO, N 2585 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR, CENTRO CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Trata-se de ação indenizatória onde fora determinado à parte autora a emenda da petição inicial, conforme despacho de id. 33265323. A parte autora apresentou petição no id. 33286747 onde informou a existência de dois débitos em seu nome junto a parte requerida, nos valores de R\$ 95,95 (noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 54,95 (cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Ocorre que a análise do comprovante de negativação apresentado no id. 33219953 evidencia a existência de débito em nome da parte autora em valor diverso ao informado na petição de id. 33286747. Além disso, diverge ainda o número do contrato e a data de vencimento.

Desse modo, é necessário que a parte autora seja novamente intimada para emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido apresentado, conforme documentos apresentados. Face o exposto, determino que a parte autora seja novamente intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados e o valor do débito que pretende declarar inexistente neste processo, devendo se for o caso, apresentar comprovante de negativação relativo ao débito que pretende declarar inexistente.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015229-22.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SIDINEI DA CUNHA CPF nº 649.695.412-72, NA FAZENDA NOVA ESPERANÇA, RETIRO DUAS NAÇÕES ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ELAINE DE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 783.816.902-00, RUA JOÃO PAULO II, N. 4175, BAIRRO DOS TRÊS PODERE 4175 DOS TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Como a parte cadastrou no PJE um requerimento confuso e o Juízo determinou a emenda à inicial para esclarecer os fatos e o pedido. A parte juntou petição esclarecendo que se trata de uma contestação de um processo que tramita em outra Comarca e requereu a remessa das peças ao Juízo onde tramita a Ação.

O Advogado deve protocolar sua contestação no Juízo onde tramita o processo, o que é rotineiramente feito pelos causídicos que tem acesso ao Sistema PJE, ou mediante outro meio físico ou digital.

Logo, a ação foi cadastrada equivocadamente neste Juizado, posto que não se trata de um pedido inicial e sim de uma contestação.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a juntada na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/ofício para seu cumprimento.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

19 horas e 3 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016147-26.2019.8.22.0002

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE CPF nº 439.422.022-04, ALAMEDA CACAUEIRA 1532, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Consta nos autos que foi exarada decisão determinando que a CERON restabelecesse o fornecimento de energia elétrica do imóvel descrito na Inicial dentro do prazo máximo de 30 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, conforme ID número 32787054.

Apesar de a CERON ter sido devidamente intimada para cumprir essa decisão, a tutela de urgência NÃO FOI CUMPRIDA.

Dessa forma, visando assegurar o cumprimento da decisão e amparar a pretensão da parte autora, DETERMINO que a CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente JURANDIR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE no prazo máximo de 03 (três) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será imediatamente bloqueado via BACEN JUD e repassado à parte autora, independentemente de prazo para impugnação, como forma de minorar os efeitos deletérios do não cumprimento da decisão.

Ocorrendo a manutenção do descumprimento, caberá à parte autora manifestar-se nos autos, devendo ainda apresentar planilha de cálculo para fins de efetivação de penhora BACEN/JUD.

Ademais, determino que a requerida CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de promover a cobrança das faturas dos meses de outubro/2019, novembro/2019 e dezembro/2019, que serão objeto de análise na Sentença de mérito, após contraditório e ampla defesa.

Intime-se a requerida COM URGÊNCIA, através de e-mail, conforme orientação constante no Despacho 1488/2019 da Corregedoria Geral de Justiça.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Mandado/Ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014130-22.2016.8.22.0002

REQUERENTE: M V GUEDES & CIA LTDA CNPJ nº 03.748.789/0001-51, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3325, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208

REQUERIDOS: BANCO SAFRA S A CNPJ nº 58.160.789/0001-28, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VALLEE SA CNPJ nº 20.557.161/0001-98, AVENIDA COMENDADOR ANTONIO LOUREIRO RAMOS 1500 DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-620 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB nº PE26571, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, JOSE ANCHIETA DA SILVA OAB nº MG23405, CAIO SOARES JUNQUEIRA OAB nº MG70398, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

Despacho

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Face o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena

de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017301-79.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO LOPES DIAS CPF nº 231.153.511-00, LINHA C-105, BR-421, LOTE 30, TB-10, GL 55 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DIAS CPF nº 231.153.511-00, LINHA C-105, BR-421, LOTE 30, TB-10, GL 55 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações

de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7017305-19.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEMAR DIONIZIO CPF nº 664.945.242-49, LH C 89, KM 51 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERENTE: VALDEMAR DIONIZIO CPF nº 664.945.242-49, LH C 89, KM 51 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações

de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7017315-63.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. J. COPIAKI JUNIOR - ME CNPJ nº 25.234.877/0001-78, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3295, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES OAB nº RO10406

EXECUTADO: MOISES KERR CPF nº 219.756.982-15, BR 421, KM 17, GLEBA 53, FILHO DA DONA NOEMIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora. A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o

Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017320-85.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: R A DE ALMEIDA - ME CNPJ nº 02.718.194/0001-90, RUA FRANCISCO ALVES MENDES LOTE 03 E 04, QUADRA 04 SETOR NOVA LONDRINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. AUTOR: R A DE ALMEIDA - ME CNPJ nº 02.718.194/0001-90, RUA FRANCISCO ALVES MENDES LOTE 03 E 04, QUADRA 04 SETOR NOVA LONDRINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013306-58.2019.8.22.0002

AUTOR: CAROLINE SANTOS DA SILVA CPF nº 026.695.092-23, RUA CUJUBIM 1471 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7017294-87.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS CPF nº 408.244.039-91, RUA ITAPERICA 5717, JARDIM VITÓRIA JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. AUTOR: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS CPF nº 408.244.039-91, RUA ITAPERICA 5717, JARDIM VITÓRIA JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017326-92.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: R A DE ALMEIDA - ME CNPJ nº 02.718.194/0001-90, RUA FRANCISCO ALVES MENDES LOTE 03 E 04, QUADRA 04 SETOR NOVA LONDRINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: R A DE ALMEIDA - ME CNPJ nº 02.718.194/0001-90, RUA FRANCISCO ALVES MENDES LOTE 03 E 04, QUADRA 04 SETOR NOVA LONDRINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017303-49.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WANDERLEI MARIANO ROSA CPF nº 389.053.022-20, BR-421, LC-105, LOTE 01, GLEBA 64, KM-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: WANDERLEI MARIANO ROSA CPF nº 389.053.022-20, BR-421, LC-105, LOTE 01, GLEBA 64, KM-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014214-18.2019.8.22.0002

AUTOR: WILSON FEITOSA DOS SANTOS CPF nº 630.886.652-00, LINHA CA-16, LOTE 36, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI OAB nº PR90324, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041 B, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora WILSON FEITOSA DOS SANTOS construiu uma subestação de 10 Kva's, situada na BR-364, Linha CA-16, Lote 136, 137 e 101 (id 31560075) Gleba 02, zona rural, município de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade. Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora WILSON FEITOSA DOS SANTOS no importe de R\$ 30.903,82 (trinta mil,

novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7012862-25.2019.8.22.0002

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME CNPJ nº 03.672.718/0001-12, AV. JK 4192 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

RÉU: SUZANA ARAUJO RAPOSO CPF nº 816.294.192-49, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2135 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 5% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017328-62.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO ANTUNES CPF nº 241.002.859-49, BANDOLIM S/N J. PARANA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA REQUERENTE: PEDRO ANTUNES CPF nº 241.002.859-49, BANDOLIM S/N J. PARANA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033,

RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES

DE SOUZA OAB nº RO10519, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010819-18.2019.8.22.0002

AUTOR: EDSON GAERTNER FILHO CPF nº 071.018.679-79, TRAVESSA VÊNUS 221, APT 33, BLOCO B, GA 33 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Sentença

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora sob a alegação de que a sentença proferida nos autos apresentou contradição relativamente ao nome da parte autora bem como em relação ao valor fixado a título de danos morais.

Analisando os autos verifica-se que em verdade ocorreu erro material na indicação do nome da parte autora, na parte dispositiva da sentença.

Em relação ao tema, o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”.

Desta forma, há evidente erro material e, em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”.

Relativamente a alegação de contradição do valor fixado a título de danos morais, na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada e o valor dos danos morais fora fixado em patamar condizente com as sentenças proferidas neste Juizado Especial.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte relativamente ao valor fixado a título de indenização invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Por conseguinte, face o reconhecimento de erro material no nome da parte autora, na sentença de id. 31532583 onde consta “Posto isso, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A a pagar à parte autora CREUSTIANA DO DESTERRO SOARES DA COSTA a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito” leia-se “Posto isso, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A a pagar à parte autora EDSON GAERTNER FILHO a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.”. No mais, permanece tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013812-34.2019.8.22.0002

AUTOR: HELDER PEREIRA BEZERRA CPF nº 142.867.182-04, ÁREA RURAL, LC 30, LOTE 61, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora HELDER PEREIRA BEZERRA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha C85, KM 04, Lote, 03, Gleba-15, Município este de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os

fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Por tanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede

particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade. Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora HELDER PEREIRA BEZERRA no importe de R\$ 20.767,11 (Vinte Mil Setecentos e Setenta e Sete Reais e Onze Centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução. Se nada for requerido, archive-se o feito. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001961-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES CPF nº 008.067.692-89, AVENIDA CANDEIAS 2541, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: ALIS PARANHO DA SILVA CPF nº 537.318.672-49, AVENIDA GUAPORÉ 2892, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
OAB nº RO4878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER
OAB nº MG7226

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7013919-78.2019.8.22.0002

AUTOR: CELSO DOS SANTOS SATILHO CPF nº 422.733.312-15, BR-421, LC-70, TB-0, LOTE 04, GLEBA 03, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A. tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora CELSO DOS SANTOS SATILHO construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR-421, LC-70, TB-0, Lote 04, Gleba 03, zona rural, município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas

de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promovendo a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora CELSO DOS SANTOS SATILHO no importe de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução. Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009264-97.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.700.445/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

EXECUTADO: NILSON MATIAS DE ALMEIDA CPF nº 326.442.722-20, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção. 2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento. 3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. 4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis. 5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido. Cumpra-se. Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7014327-69.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA GALLI BRITO CPF nº 485.523.212-20, ÁREA RURAL s/n, ROD BR 364, LT 41, GB 35/B ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação. Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição): APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR). Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória. Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora LUZIA GALLI BRITO construiu uma subestação de 10 KvA's, situada na Rua R 364, LT 41, GL 35/B, Zona Rural em Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na

Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas

de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Importante consignar que a autora, conforme documentos juntados no ID 31623789 tem poderes para ingressar em juízo com a presente ação, porém ficam os herdeiros advertidos que não poderão ingressar com nova ação referente ao mesmo objeto, tendo em vista que a autora pleiteou a referida indenização na sua totalidade.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora LUZIA GALLI BRITO no importe de R\$ 11.708,15 (onze mil e setecentos e oito reais e quinze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7014343-23.2019.8.22.0002

AUTOR: SARLEI MOREIRA DA SILVA CPF nº 191.378.182-87, BR-421, LC-95, TB-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória. Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite

para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SARLEI MOREIRA DA SILVA construiu uma subestação de 03 Kva's, situada na a BR-421, LC-95, TB-10, Zona rural, Pst 148, Marcação, no município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária

CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SARLEI MOREIRA DA SILVA no importe de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. ARIQUEMES/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010960-37.2019.8.22.0002

AUTOR: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME CNPJ nº 01.890.106/0001-70, RODOVIA BR-364 2646 APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS OAB nº RO7387

RÉU: MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 221.235.202-68, RUA BOU GAIN 2437, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela probatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014349-30.2019.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO FERMINO SOBRAL CPF nº 421.588.852-20, LINHA 107, TRAVESSÃO B-40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora FRANCISCO FERMINO SOBRAL construiu uma subestação de 03 Kva's, situada na Linha 107, Travessão B-40, Pst 95, Pingo de Ouro, Zona rural, no município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura

construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta

meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. ACENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora FRANCISCO FERMINO SOBRÁ no importe de R\$ 15.803,50 (quinze mil oitocentos e três reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitado em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemos, - 7014350-15.2019.8.22.0002

AUTOR: VALDEMIR FURTADO CPF nº 192.123.132-72, BR-421, TB-20, LC-100, LOTE 60-A, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção

de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora VALDEMIR FURTADO construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR-421, TB-20, LC-100, Lote 60-A, Gleba 65, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza

do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VALDEMIR FURTADO no importe de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007713-48.2019.8.22.0002

Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: ELISETE BALDUINO DOS SANTOS CPF nº 023.428.252-50, LOTE 01 GLEBA 70, ZONA RURAL LINHA C 80 TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, desde já converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.

2. Caso NÃO tenha havido penhora/sequestro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias pena de extinção.

3. Caso tenha havido sequestro em valores excedentes, ficam desde já liberados os valores excedentes, priorizando-se as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

Cumpra-se.

Ariquemes-,terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

19 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7000078-21.2016.8.22.0002

Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos REQUERENTE: EDVALDO RODRIGUES DA CUNHA CPF nº 326.653.342-91, RUA DISTRITO FEDERAL 3440 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

REQUERIDOS: ESTADODE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR s/n, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma: 1. Caso tenha havido penhora, desde já converto a mesma em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados. 2. Caso NÃO tenha havido penhora/sequestro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias pena de extinção. 3. Caso tenha havido sequestro em valores excedentes, ficam desde já liberados os valores excedentes, priorizando-se as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL. Cumpra-se. Ariquemes, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. 19 horas e 38 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

7003039-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MAURI DE JESUS CPF nº 897.340.842-91, RUA HEITOR VILLA LOBOS 4094, SETOR 11 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A CNPJ nº 01.008.073/0045-03, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 100, SALA 06 JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012517-59.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA ZELIA RODRIGUES CPF nº 420.409.142-34, RUA MONTE NEGRO 2305 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875 Trata-se de ação movida por Maria Zélia Rodrigues em face do Banco do Brasil. No presente caso, entendendo inexistir elementos suficientes para o imediato julgamento, especialmente, porque na contestação a requerida protestou pelo depoimento pessoal da parte autora. Assim, designo designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2020 às 09:00 horas, ocasião em que cada uma das partes deverá trazer até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência. Ficam as partes advertidas de que a ausência do(a) requerente à audiência de instrução acarretará a extinção do processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito Assinado eletronicamente por: Marcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes 20/11/2019 09:52:59 <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32761401 1911201017040000000030859770

7017287-95.2019.8.22.0002 AUTOR: MICHELLI LOPES CPF nº 678.336.592-15, RUA ACÁCIA 1744, - ATÉ 1743/1744 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO Recebo a inicial. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANO MORAL proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada. Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.617,54 (um mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”.

Como o caso dos autos se refere a DÉBITO ANTIGO, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica, sem que no entanto, seja realizado o corte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Atriquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003910-28.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LEONILDO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Atriquemes, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

7014172-66.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA PINTO DE CARVALHO CPF nº 593.415.722-15, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20, GLEBA 68, LOTE 28, KM LOTE 28, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, MARA 2675 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANA MARIA PINTO DE CARVALHO construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na Linha C-85, TB-10, Lote 28, Zona Rural, em Alto Paraíso - Rondônia, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A. a indenizar a parte autora ANA MARIA PINTO DE CARVALHO no importe de R\$ 24.452,85 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014693-11.2019.8.22.0002

AUTOR: NEUSA BENTO DE MEDEIROS CPF nº 300.191.682-68, RUA MARACANÃ 2439 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Despacho

Ante o teor contido na Ata de Audiência de conciliação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7017285-28.2019.8.22.0002

AUTOR: ARACI DAHM CPF nº 524.952.309-97, RUA MARABÁ 2426, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANO MORAL proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 3.370,11 (três mil, trezentos e setenta reais e onze centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos".

Como o caso dos autos se refere a DÉBITO ANTIGO, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica, sem que no entanto, seja realizado o corte. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Atriquemos, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7017274-96.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSELITO BRITO DA SILVA CPF nº 312.697.455-49, TRAVESSA CORDONA 3803, APART. 01. TEL. 9264-5923 SETOR 02 - 76873-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANO MORAL proposta em face de ENERGISA/ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de faturas que não representam seu real e efetivo consumo mensal.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e faturas de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Por outro lado, caso a antecipação da tutela venha a ser revogada ou o feito julgado improcedente, a CERON poderá cobrar pelo serviço prestado, não sofrendo qualquer prejuízo com a concessão da medida neste ato.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo o pagamento de faturamento do consumo de energia elétrica de sua residência.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas

urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7011949-43.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIETA SANTOS DE SOUZA CPF nº 295.745.522-68, RUA MACAÚMA 4436 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL CNPJ nº 07.164.985/0001-30, AVENIDA PAULISTA 1159, LOCALIZADO À CJ 1503 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:

Face o novo endereço da parte requerida informado pela parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2020 às 10:00 horas devendo o cartório proceder a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE fazendo constar o endereço atualizado.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

10 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - AUTOR: RITA XAVIER DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118

RÉU: ENERGISA S/ARÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a sentença seria omissa referente a decisão de condenação a pena de multa diária, a qual foi descumprida pela embargada e não referenciada na sentença proferida nos autos.

Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Incabível o acolhimento dos embargos, visto que a matéria tida por omissa por parte do embargante não foi e não será objeto de manifestação na sentença, visto que não diz respeito ao mérito da lide, devendo a cobrança do valor da multa de descumprimento da decisão ser efetivada por meio do procedimento executivo previsto no art. 523, do CPC, cabendo ao credor da multa requerer a intimação do devedor para pagá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa, ou opor-se à execução do título judicial por meio de impugnação ao cumprimento de sentença.

Ademais, o art. 537, §4º do CPC prevê que "A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado", no §3º daquele mesmo preceptivo estabelece que "A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte". Dessa forma, não se afigura necessário a confirmação em sentença da multa fixada em liminar para viabilizar a execução das astreintes.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003700-40.2018.8.22.0002

REQUERENTES: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME CNPJ nº 24.502.886/0001-30, AVENIDA CANAÃ 1510, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME CNPJ nº 24.502.886/0001-30, AVENIDA CANAÃ 1510, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

REQUERIDOS: EXTRATORA E TRANSPORTADORA AGUIA EIRELI - ME CNPJ nº 24.863.380/0001-56, RUA PAINEIRA 1711, APARTAMENTO 'A' SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EXTRATORA E TRANSPORTADORA AGUIA EIRELI - ME CNPJ nº 24.863.380/0001-56, RUA PAINEIRA 1711, APARTAMENTO 'A' SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se mandado para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do despacho inicial.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já o exequente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004336-06.2018.8.22.0002

REQUERENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP CNPJ nº 11.649.331/0001-73, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

REQUERIDO: FABIO DA CONCEICAO CPF nº 832.748.202-53, RUA JOÃO PAULO I 1800 CONCEIÇÃO - 76808-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Considerando que não houve manifestação, expeça-se Alvará, conforme determino no ID 23428495 23428495 .

SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013689-36.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS CPF nº 288.136.342-34, BR-421, TB-20, LC-80, LOTE 39, GLEBA 70, KM-08 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação. Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço,

o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição): APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afastos as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR-421, TB-20, LC-80, Lote 39, Gleba 70, Km-08, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na

propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS no importe de R\$ 15.803,50 (quinze mil oitocentos e três reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução. Se nada for requerido, archive-se o feito. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7014287-87.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CPF nº 097.471.769-04, RO 257, KM 66, LOTE 17, GLEBA 124 LOTE 17 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

O sistema PJE indicou que subsistem duas ações em trâmite envolvendo as mesmas partes e o mesmo pedido (7014282-65.2018.8.22.0002)

De acordo com o art. 337, § 1º e 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso concreto em exame, em rápida análise, verifico que as duas demandas possuem por objeto a indenização do valor despendido para construção da mesma rede elétrica, envolvendo a parte autora e a CERON S/A, tendo inclusive sido juntado os mesmos documentos, tais como fatura de energia elétrica referente ao mesmo código único, projetos e ART's, porém com orçamentos diferentes.

Assim, é o caso de reconhecer a litispendência, pois o processo foi cadastrado desnecessariamente ante a existência de processo idêntico em andamento.

Deve-se ainda o advogado da parte autora atentar-se para possíveis e futuras ações em casos semelhantes a este, especialmente no que se refere ao valor real das ações, sob pena de litigância de má fé. Ante o exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado e de intimação. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

7002543-37.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDIR GONCALVES DA COSTA CPF nº 649.738.912-15, RUA PATRICIA MARINHO 3326 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

EXECUTADOS: RENALDO DE SOUZA CPF nº 473.754.006-44, AC MONTE NEGRO, LINHA C 30 LOTE 20 POSTE 09/02 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA DA COSTA CPF nº 721.287.982-72, AC MONTE NEGRO, LINHA C 30, LOTE 20 POSTE 09/02 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO OAB nº RO7033

Despacho

Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora de expedição de ofício ao IDARON com o fim que se anexe aos autos os extrato de relação de semoventes em nome da Executada e ao INFOJUD para a requisição de cópia da declaração de bens apresentada pelo executado.

Ocorre que diligenciar à procura de bens penhoráveis é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo.

Desta feita, INDEFIRO o pedido do autor.

Intime-se o autor para se manifestar e indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013398-07.2017.8.22.0002

REQUERENTES: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME CNPJ nº 10.477.732/0001-20, AVENIDA CANAÃ 1510 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME CNPJ nº 10.477.732/0001-20, AVENIDA CANAÃ 1510 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

REQUERIDOS: EXTRATORA E TRANSPORTADORA AGUIA EIRELI - ME CNPJ nº 24.863.380/0001-56, RUA DAS CODORNAS s/n, SALA02 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EXTRATORA E TRANSPORTADORA AGUIA EIRELI - ME CNPJ nº 24.863.380/0001-56, RUA DAS CODORNAS s/n, SALA02 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se mandado para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do despacho inicial.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já o exequente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011814-31.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SANTOS ALVES CPF nº 189.447.362-00, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013901-57.2019.8.22.0002

AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 523.320.809-10, LINHA C-70, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória. Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica

originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A. tendo em vista o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JURANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na BR-421, TB-20, LC-80, Km-05, Lote 29-A, Gleba 70, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela

concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se norteiar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento

público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JURANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA no importe de R\$27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquezes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014937-37.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JANAINÉ RODRIGUES BARBI MARCHI CPF nº 964.389.912-87, RUA JOÃO FALCÃO 1755 SETOR 4 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-transporte cumulado com a cobrança de valor retroativo interposto por servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta sob o argumento de que a Lei Complementar nº 68/1992 de 09 de dezembro de 1992 concedeu aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia o direito à percepção do auxílio-transporte.

Em sua defesa o Estado de Rondônia requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o Decreto nº 21.299 de 10 de outubro de 2016 regulamenta o auxílio-transporte, no entanto, por inexistir transporte público na localidade onde a parte autora labora, afirma inexistir o direito a percepção do auxílio.

Assim, o mérito desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-transporte, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.

A respeito da previsão legal do referido auxílio, deve-se observar o que dispõe a Lei Complementar nº 68/1992 que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

O artigo 302 dispõe ainda que "O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias".

Nesse sentido, observa-se conforme acima que o art. 84 da LCE 68/92 exige a obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).

Ocorre que desde a promulgação da LCE 68/92 até setembro de 2016 não foi expedida pelo Poder Executivo nova regulamentação para o direito previsto no art. 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302 de que deveria ocorrer com 120 (cento e vinte) dias.

O Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual ratificou o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia, mesmo depois da LCE 68/92, para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84.

Nesse sentido, em 10 de outubro de 2016 foi editado o Decreto Estadual nº 21.299, revogando o Decreto nº 4451/1989. Contudo, logo em seguida, em 07 de novembro de 2016 fora publicado o Decreto Estadual nº 21.375, o qual tornou sem efeito os termos do Decreto nº 21.299/2016.

Constata-se que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Logo, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Assim, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a vigorar pois na verdade nunca perdeu sua eficácia e deve ser aplicado.

É esse o entendimento assente na jurisprudência do Estado de Rondônia:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL.

— O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; — Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a vigorar e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016; — A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é

devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio; – O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado; – O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89; – A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012203-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019.

Portanto, o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89, até que surja nova regulamentação. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (...) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão. (...) (TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010).

Desse modo, a parte autora faz jus a concessão do auxílio-transporte.

Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes pois o

PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

Apesar de inexistir transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação do servidor, é incontestável que possui gastos pelo deslocamento, razão pela qual não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço. Deve-se considerar que a indenização se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento.

É esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ. (...) (Apelação, Processo nº 0021497-

30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016). Quanto ao valor da tarifa do auxílio, deve ser utilizada a tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado. No presente caso, deve ser aplicado o valor da tarifa de Porto Velho, por ser a localidade mais próxima do Município de lotação do servidor que tem esse serviço regulamentado. Nesse sentido, já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015).

Assim, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do servidor, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício.

Por fim, como o Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, exige a necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício, não há como proceder o pedido de valor retroativo, cabendo apenas o direito a implementação:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Portanto, é necessária uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento para fins de recebimento do auxílio. Por outro lado, os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa. Isso porque, a Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015). Desse modo, o pagamento retroativo do auxílio transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, devendo o mesmo ser pago mensalmente e calculado com base no valor da tarifa praticada em localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado, até que o local de lotação disponha desse serviço próprio (quando então

deverá ser utilizado o valor de sua própria tarifa), multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Por fim, condeno o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento retroativo de todas as parcelas mensais devidas à parte autora, desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7017277-51.2019.8.22.0002

AUTOR: SANTINA DO CARMO SILVEIRA CPF nº 516.733.989-87, RUA MACEIÓ 2334, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, SEM ENDEREÇO

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2020 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Atriquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

10 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7017275-81.2019.8.22.0002

AUTOR: EDOARDO KALK CPF nº 085.405.512-68, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3543, CASA COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: FRANCISMAR CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACAULÂNDIA 2258, TRABALHA NA EMPRESA TELEMONT APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAISA ALVES SOARES CPF nº 018.602.732-03, RUA CACAULÂNDIA 2258 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2020 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Atriquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos

para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

10 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Ariquemes - Juizado Especial 7017275-81.2019.8.22.0002

AUTOR: EDOARDO KALK CPF nº 085.405.512-68, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3543, CASA COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, SEM ENDEREÇO REQUERIDOS: FRANCISMAR CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACAULÂNDIA 2258, TRABALHA NA EMPRESA TELEMONT APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAISA ALVES SOARES CPF nº 018.602.732-03, RUA CACAULÂNDIA 2258 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2020 às 09:30 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995,

sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

10 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7017288-80.2019.8.22.0002

AUTOR: DORIVAL DE SOUZA GASPAR CPF nº 115.588.222-91, RUA TUCUMÃ 3360, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 3.797,83 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu

exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”.

Como o caso dos autos se refere a DÉBITO ANTIGO, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica, sem que no entanto, seja realizado o corte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 3.797,83 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), havendo como credora a CERON S/A, bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação

a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7014961-65.2019.8.22.0002

AUTOR: ELISEU DE OLIVEIRA GOMES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ELISEU DE OLIVEIRA GOMES em face de ENERGISA S/A e ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.

Segundo consta na inicial, no dia 08/10/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 15/10/2019, o serviço não foi realizado.

Assim, como solicitou a ligação de energia elétrica em sua residência no dia 08/10/2019 e até o dia 24/10/2019 não havia sido realizado a prestação de serviços, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica. Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica. Como a requerida não realizou a vistoria pretendida pela parte autora, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela autora.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL, face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido também merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificadamente o direito do autor.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014). RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO

DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de faturas inadimplidas pelo antigo inquilino.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de vinte salários-mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

04/12/2019 14:31:49

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33231203 1912041435010000000031309806

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquem - Juizado Especial

7006940-03.2019.8.22.0002

REQUERENTE: KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a advogada JUCYARA ZIMMER, inscrita na OAB/RO sob o número RO5888, INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquem, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011268-10.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDECIR BORETTI ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquem,

10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7006422-47.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA
- RO7490
EXECUTADO: CORREA & MENDES COMERCIO DE
MEDICAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA
- RO2074
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7009669-02.2019.8.22.0002
REQUERENTE: SALVIO HASEGAWA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM
SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS -
RO9137
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, 7006936-
63.2019.8.22.0002
REQUERENTE: KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
LTDA - MEAdvogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER -
RO5888REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA
DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/AAdvogado do(a) REQUERIDO:
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827Intimação À PARTE
REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)FINALIDADE:
Por determinação do juízo, fica a advogada JUCYARA ZIMMER,
inscrita na OAB/RO sob o número RO5888, INTIMADA a, NO
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em
seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência
da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

7009998-48.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IHIDA E SANTOS LTDA - ME CNPJ nº
10.571.080/0001-99, ALAMEDA DO IPÊ 1740, ESCRITORIO
SULENORTE SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE
FREITAS OAB nº RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº
RO2591

REQUERIDO: EDER DA SILVA THOMAZ CNPJ nº
22.859.434/0002-65, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2398, - DE 2237/2238
A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS
SANTOS OAB nº RO5947

Despacho

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob
o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi
cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte
requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento
do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena
de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior
liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para
manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito
no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo
manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/
CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA
SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016318-80.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLON ROBERT CERILLO SANTOS CPF nº
014.277.622-01, RUA RIO GRANDE DO SUL 3924, - DE 3425/3426
A 3565/3566 SETOR 05 - 76870-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES
OAB nº RO7011

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº
07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N,
GOL LINHAS AEREAS CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO
- RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Em que pese haja especificado que não pretende a tentativa de
conciliação entre as partes, nos termos do Código de Processo Civil
vigente, entendo que referido pleito não deve ser concedido por
contrariar expressamente os princípios do Juizado Especial Cível.
De acordo com o artigo 2º, da Lei 9.099/95, "o processo orientar-
se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade,
economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível,
a conciliação ou a transação".

Logo, a tentativa de conciliação revela-se imprescindível em se
tratando de ação de conhecimento que tramita perante o Juizado
Especial Cível.

Assim, INDEFIRO o pedido de cancelamento da audiência de
conciliação.

Cumpra-se, conforme determinado nos autos.

Após, aguarde-se a realização da audiência perante o referido
órgão.Com a juntada da Ata, faça-se conclusão dos autos para
deliberação judicial.

SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/
CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA
SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000384-19.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS CPF nº 801.521.201-49, RUA MOEMA 2190 BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348

Sentença

A parte autora formulou pedido de cumprimento de sentença nos autos, pugnando pela intimação da parte adversa para pagar o valor descrito na condenação.

Ocorre que em momento seguinte a requerida pugnou pela decretação de nulidade dos atos posteriores à sentença, devolvendo-se o prazo para interposição de recurso e pagamento voluntário, porquanto a intimação realizada é nula por não ter sido feita em nome do advogado Dr. Eduardo Chalfin. Entretanto, não assiste razão à defesa, na medida em que inexistiu nulidade a ser reconhecida em juízo no presente caso.

A intimação da sentença foi feita via sistema PJE, em nome do advogado JOÃO VITOR CHAVES MARQUES, conforme requerimento apresentado no id. 19420836 e, como o advogado EDUARDO CHALFIN, no id. 19541866 requereu sua habilitação mas não apresentou substabelecimento ou ainda termo de desconstituição do advogado anteriormente habilitado, inexistiu nulidade a ser reconhecida porquanto a habilitação permaneceu válida.

Quanto aos poderes do advogado JOÃO VITOR CHAVES MARQUES para receber intimações nos autos, verifica-se que o mesmo encontra-se devidamente habilitado para este mister.

Nestes termos, reputo plenamente válida a intimação encaminhada à parte requerida e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes, devendo o requerido ser intimado através do advogado já constituído nos autos, bem como através do advogado EDUARDO CHALFIN, OAB/RO 7.520.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se alvará em favor da parte autora, relativamente ao valor depositado pela requerida.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariqueemes - Juizado Especial 7012901-22.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ALTAIR BORGES PINHEIRO CPF nº 422.398.182-04, LINHA B-86, KM 60, LOTE 01, 02 E 03 S/N, LOTE 01, 02 E 03 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a

formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora ALTAIR BORGES PINHEIRO construiu uma subestação de 03 KVA's, situada na Linha C-90, Travessão B-0 da BR 421 - marcação, Zona Rural, em Ariqueemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ALTAIR BORGES PINHEIRO no importe de R\$ 17.014,20 (dezessete mil quatorze reais e vinte centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquivem-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002443-43.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888REQUERIDO: RONI GLEI PARANHO DA SILVA CPF nº 703.606.422-68, RUA PIRARUCU 1617 IDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção. 2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquivem-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012987-95.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: JUNIOR CESAR COSTA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 15.330.328/0001-43, AVENIDA CANAÃ 1522, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER GATIS DE JESUS OAB nº RO6681, IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº RO6735EXECUTADO: G. M. BARRETO - ME CNPJ nº 03.807.643/0001-30, AV. MARACANA 1121 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Os autos vieram conclusos face o pedido de suspensão do feito apresentado pelo exequente para que possa localizar bens do executado. Ocorre que não há como deferir o pedido da parte autora pois o artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

O exequente pediu a suspensão do feito para localização de bens penhoráveis, todavia, essa providência acarretará morosidade e trabalho desnecessário a Central de Processamento Eletrônico, razão pela qual, INDEFIRO esse pedido.

Nesse sentido, determino a intimação da parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito quanto ao bem já penhorado nos autos, sob pena de liberação da penhora que recaiu sobre o semovente indicado no ID: 31603344 e posterior arquivamento do feito por inexistência de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010665-97.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DEGENHART & BRITO LTDA - ME CNPJ nº 23.919.409/0001-01, AV CANAÃ 1589, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

REQUERIDO: DANIEL DOS SANTOS JOCA CPF nº 527.843.802-97, NA AV. TANCREDO NEVES, n. 2931,, (MILLENNIUM SOM FILM) SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento atualizado do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se a conclusão dos autos para extinção. Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos para Decisão JUD's. Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007683-13.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JACOB BASSOUTO NETO CPF nº 284.359.909-15, RUA DAS TURMALINAS 1708, TEL 98426-9606/ 9 8495-9577 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO TOPÁZIO 2098, 25 DE DEZEMBRO PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Cumpra-se conforme determinado no ID 3069222.

SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000506-37.2015.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIELE GALVAO DE SOUSA CPF nº 964.999.582-04, RUA COLATINA 4090 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Despacho

Intime-se o autor para se manifestar a apresentar cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Após a apresentação do atualização do crédito da parte autora ou decurso do prazo acima, faça-se conclusão dos autos para transferência do remanescente para a requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7015762-78.2019.8.22.0002

AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS CPF nº 329.612.002-53, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇORÉU: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Recebo a emenda a inicial Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2020 às 10:30 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e

condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento. terça-feira, 10 de dezembro de 2019 19 horas e 3 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7017299-12.2019.8.22.0002 REQUERENTE: IVANILDA GOMES MARTINS CPF nº 635.902.802-63, RUA B 514, TEL. 98494-1303 MONTE CRISTO II - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA. Considerando que especialmente as empresas prestadoras de serviço público essencial, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água/energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação das partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

Ariquemes Juizado Especial

7017317-33.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: R A DE ALMEIDA - ME CNPJ nº 02.718.194/0001-90, RUA FRANCISCO ALVES MENDES LOTE 03 E 04, QUADRA 04 SETOR NOVA LONDRINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: R A DE ALMEIDA - ME CNPJ nº 02.718.194/0001-90, RUA FRANCISCO ALVES MENDES LOTE 03 E 04, QUADRA 04 SETOR NOVA LONDRINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial 7010901-83.2018.8.22.0002

AUTOR: JOELMA PENA SALVADOR CPF nº 033.432.692-39, RUA JOÃO BATISTA 1092 LÍRIOS DO CAMPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602
RÉU: TECHNOS SA CNPJ nº 09.295.063/0001-97, AVENIDA DAS AMÉRICAS 3434, BLOCO 1, 3 ANDAR BARRA DA TIJUCA - 22640-102 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO OAB nº CE30771

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de cumprimento de acordo realizado entre as partes onde foi realizado o pagamento do valor acordado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.

Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial 7003447-52.2018.8.22.0002 REQUERENTE: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825 REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE) FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

7000384-19.2018.8.22.0002 REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS CPF nº 801.521.201-49, RUA MOEMA 2190 BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057 REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348 Sentença

A parte autora formulou pedido de cumprimento de sentença nos autos, pugnando pela intimação da parte adversa para pagar o valor descrito na condenação. Ocorre que em momento seguinte a requerida pugnou pela decretação de nulidade dos atos posteriores à sentença, devolvendo-se o prazo para interposição de recurso e pagamento voluntário, porquanto a intimação realizada é nula por não ter sido feita em nome do advogado Dr. Eduardo Chalfin. Entretanto, não assiste razão à defesa, na medida em que inexistente nulidade a ser reconhecida em juízo no presente caso. A intimação da sentença foi feita via sistema PJE, em nome do advogado JOÃO VITOR CHAVES MARQUES, conforme requerimento apresentado no id. 19420836 e, como o advogado EDUARDO CHALFIN, no id. 19541866 requereu sua habilitação mas não apresentou substabelecimento ou ainda termo de desconstituição do advogado anteriormente habilitado, inexistente nulidade a ser reconhecida porquanto a habilitação permaneceu válida. Quanto aos poderes do advogado JOÃO VITOR CHAVES MARQUES para receber intimações nos autos, verifica-se que o mesmo encontra-se devidamente habilitado para este mister. Nestes termos, reputo plenamente válida a intimação encaminhada à parte requerida e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, devendo o requerido ser intimado através do advogado já constituído nos autos, bem como através do advogado EDUARDO CHALFIN, OAB/RO 7.520. Transitada em julgado a decisão, expeça-se alvará em favor da parte autora, relativamente ao valor depositado pela requerida. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

7000384-19.2018.8.22.0002 REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS CPF nº 801.521.201-49, RUA MOEMA 2190 BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057 REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348 Sentença

A parte autora formulou pedido de cumprimento de sentença nos autos, pugnando pela intimação da parte adversa para pagar o valor descrito na condenação. Ocorre que em momento seguinte a requerida pugnou pela decretação de nulidade dos atos posteriores

à sentença, devolvendo-se o prazo para interposição de recurso e pagamento voluntário, porquanto a intimação realizada é nula por não ter sido feita em nome do advogado Dr. Eduardo Chalfin. Entretanto, não assiste razão à defesa, na medida em que inexistente nulidade a ser reconhecida em juízo no presente caso. A intimação da sentença foi feita via sistema PJE, em nome do advogado JOÃO VITOR CHAVES MARQUES, conforme requerimento apresentado no id. 19420836 e, como o advogado EDUARDO CHALFIN, no id. 19541866 requereu sua habilitação mas não apresentou substabelecimento ou ainda termo de desconstituição do advogado anteriormente habilitado, inexistente nulidade a ser reconhecida porquanto a habilitação permaneceu válida. Quanto aos poderes do advogado JOÃO VITOR CHAVES MARQUES para receber intimações nos autos, verifica-se que o mesmo encontra-se devidamente habilitado para este mister. Nestes termos, reputo plenamente válida a intimação encaminhada à parte requerida e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, devendo o requerido ser intimado através do advogado já constituído nos autos, bem como através do advogado EDUARDO CHALFIN, OAB/RO 7.520. Transitada em julgado a decisão, expeça-se alvará em favor da parte autora, relativamente ao valor depositado pela requerida. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

7014428-43.2018.8.22.0002 AUTOR: REMIZIO PETRI SARMENTO CPF nº 838.879.622-49, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3574, - ATÉ 3431/3432 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385 RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES Sentença Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pela parte requerida sob a alegação de que a sentença proferida nos autos apresentou contradição. Analisando os autos verifica-se que em verdade ocorreu erro material pois parte dispositiva da sentença constou "Município de Cujubim" quando na verdade deveria ter constado "Município de Ariquemes". Em relação ao tema, o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício". Desta forma, há evidente erro material e, em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício". Assim, na sentença de id. 31532583 onde consta "Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Município de Cujubim a pagar o importe de R\$ 5.262,17 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) em favor da parte autora, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito." leia-se "Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar o importe de R\$ 5.262,17 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) em favor da parte autora, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.". No mais, permanece tal como fora lançada. Intimem-se. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7009297-24.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Requerido: RÉU: GLENDA DOS ANJOS DAS CHAGAS

Advogado do(a) RÉU: LEVI ONETTA - PA20181

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013035-49.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

Requerido: RÉU: JORGE OIKAVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014917-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 294.879,00 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais)

Parte autora: ANA PAULA CARNEVALLI DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO SALVIANO DE REZENDE 780, AP 201 SANTA MÔNICA - 38408-228 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, HELIO CESAR CARNEVALLI, RUA RIO NEGRO 2920, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIGIA NARA CARNEVALLI, RUA JOÃO PESSOA 2363, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Conforme já explanado e fundamentado no DESPACHO inicial, não será designada audiência prévia de conciliação, considerando em especial que as audiências conciliatórias preliminares já

marcadas em outros processos movidos contra a ré, em trâmite nesta Vara, tem apresentado resultado infrutífero em razão do não oferecimento de proposta pela petionante. Ressalte-se que nada impede que a conciliação seja designada posteriormente, em outra fase processual, não havendo prejuízo em sua não designação neste momento.

2- Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação.

Ariquemes quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 às 09:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000316-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 1.464,57 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANDREIA DOS SANTOS MOULAIS, ALAMEDA CASTANHEIRA 1948 SETOR 01 - 76870-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDA ISA RODRIGUES DOS SANTOS DE JESUS, RUA DAS FLORES 240, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALAMEDA CASTANHEIRA 1948 SETOR 01 - 76870-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via Renajud, verificou-se não haver veículos cadastrados em nome da executada Andréia dos Santos Moulais, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada Fernanda Isa Rodrigues dos Santos, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

3.1- Registro que não foi diligenciado junto ao INSS, conforme solicitado, por ausência de recolhimento de custas para realização do ato, haja vista que dever ser recolhida uma taxa para cada parte e para cada sistema a ser pesquisado/oficiado. Caso insista na diligência junto ao INSS, deverá comprovar, em 05 dias, o recolhimento de mais duas taxas.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 às 09:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7013592-36.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Requerido: EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0000109-68.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Requerido: EXECUTADO: JOSE VICENTE DE LIMA, APEMIG COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, NATALINO MACHADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar cálculo atualizado, a fim de viabilizar a intimação do executado.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005526-04.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compensação, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 1.630,00 (mil e seiscentos e trinta reais)

Parte autora: RESIDENCIAL PARQUE TROPICAL, RUA MARABÁ 3566 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RAISSA MARIA ALVES PRATES, RUA PORTO ALEGRE 2183 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901, AV TANCREDO NEVES SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Determinada a penhora de crédito ID 33073528, o requerido efetuou o depósito judicial do valor devido (ID 33230440), manifestando parte autora sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais (ID 25185582), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, posto trata-se de honorários de sucumbência.

Providencie a escrivania a solicitação da devolução do MANDADO ID 33073528, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 às 09:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009163-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 3.256,25 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GEOVANI SANINI RODRIGUES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2064 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se que o executado não possui conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4- Consigno que novo pedido de busca de bens, deverá vir acompanhado da respectiva taxa de diligência, devendo ser recolhida 1 taxa para cada sistema e CPF.

Ariquemes quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 às 09:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004387-17.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE HORACIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016169-84.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO SILVERIO, JULIO PEREIRA, ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA, JEREMIAS CORDEIRO SOUZA, ELDA LUCENA VICENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 0016881-43.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EXECUTADO: VALDERI ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas: R\$320,28 (custas iniciais e finais)+ 63,32 (pesquisas). Total: R\$ 383,60 (trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013669-16.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: BONFIM COLCHOES LTDA - EPP, SUELI ORTIZ MARCELINO, SERGIO LEANDRO BATISTA, BRUNA DAIANE ORTIZ BATISTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016. A pesquisa SREI é realizada pela parte interessada.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado, CPF ou CNPJ.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012179-85.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido: RÉU: ZENITE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008329-23.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTERO FERREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013749-09.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PAULO CESAR DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015644-05.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Requerido: RÉU: B. S. DE SOUZA NOGUEIRA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do MANDADO no endereço indicado.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002889-17.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCIELY FERREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722, CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266

Requerido: RÉU: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUIS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SILVANIA KLOCH - RO4043

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010808-86.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDIOMIRO FRANCA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7012138-21.2019.8.22.0002

Assunto: [Divisão e Demarcação, Honorários Advocatícios, Custas, Provas, Depoimento]

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: MOISES DA SILVA RIBEIRO, CILENE RIBEIRO DA SILVA, GILSON DA SILVA RIBEIRO, JOSE DA SILVA RIBEIRO, JUAREZ DA SILVA RIBEIRO, MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO, MARCOS DA SILVA RIBEIRO, MARLI DA SILVA RIBEIRO, PAULO DA SILVA RIBEIRO, POLIANE AMARAL RIBEIRO, JUCINEI AMARAL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

RÉU: ANTONIO PANINI, BERNADETTI PANINI, CELIA PANINI BRAGHINI, DONIZETE PANINI, ELIANA PANINI FURINI, IRINEU PANINI, IZAURA APARECIDA PANINI RODRIGUES, MARIA HELENA PANINI SILVA, PEDRO GUILHERME PANINI, TEREZINHA CLARICE PANINI SECHINI

Valor do Débito: R\$ 142.987,50

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 3 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1824

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$36,50

Processo n. 7010832-17.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSELY DE FATIMA AGUETONI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015430-14.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DE LOUDES OLIVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010816-97.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALCLEI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LANEISSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Requerido: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123, PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002020-20.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: EXECUTADO: SUELLEN DO CARMO ALVES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010478-89.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SALMO ADRIANE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001168-59.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARINALVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial e relatório social.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011158-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DAIANE WINGERT FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial e o relatório social.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7010284-89.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANDRE PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Requerido: RÉU: TANIA APARECIDA DRAGO GONCALVES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7016506-73.2019.8.22.0002

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Requerente: REQUERENTE: TAYNARA MARIANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

Requerido: REQUERIDO: MARCELO MILANI DO NASCIMENTO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o parecer do Ministério Público, quanto o ajustamento do acordo referente à modalidade de guarda a ser estabelecida.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007110-77.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 968.702,24 (novecentos e sessenta e oito mil, setecentos e dois reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS, RUA GRALHA AZUL 1738 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA OAB nº RO7773, DO IPE 1474, - ATÉ 1485/1486 SETOR 01 - 76870-029 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, LINHA 153, GLEBA 5A, LOTE 25-27 s/n ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YURI RIBEIRO ALMEIDA, RUA VINICIUS DE MORAIS 75 BAIRRO BELA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARIANE SANTOS TRINDADE, RUA VINICIUS DE MORAIS 75 BAIRRO BELA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, FLORIANOPOLIS 2099 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que apesar de intimado acerca do despacho de ID 28641830, para manifestar acerca da oitiva de suas testemunhas, a parte ré ficou inerte, declaro prejudicada a oitiva de suas testemunhas arroladas.

2- Declaro encerrada a instrução.

3- Intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 dias, em alegações finais e após, voltem os autos conclusos para sentença. Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016731-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: WALDENIR ANTONIO DOS SANTOS, AC ALTO PARAÍSO 4509, LH C80, 4509, POSTE 44, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS OAB nº RO10079, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 ou 1001.3 observando que haverá designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0012598-40.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 8.400,73 (oito mil, quatrocentos reais e setenta e três centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. MACHADINHO 4349 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, AV. TANCREDO NEVES 1989 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: HELDER ANDRADE PASSOS, RUA SABIÁ 1824 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Francisca Erlania de Souza Passos, RUA SABIÁ 1824 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária. Informo que a pesquisa foi realizada apenas quanto a executada Francisca, considerando que só havia 1 taxa paga.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4- Caso requerida nova diligência, deverá efetuar o recolhimento da taxa de pesquisa, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7014968-91.2018.8.22.0002

Classe: Monitória Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 15.114,11 (quinze mil, cento e quatorze reais e onze centavos)

Parte autora: AUTO POSTO MINUANO LTDA, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, LINHA C-75, KM 42, GARIMPO BOM FUTURO S/N, HUPPERS ZON RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME, AVENIDA CANDEIAS 1835, LEO RESTAURANTE & PIZZARIA SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Regularizada a representação processual da parte ré.

2- Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Defiro à parte autora a produção da prova testemunhal

4.1- A parte ré, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, ficando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

5- Designo audiência de instrução para o dia 17/03/2020, 09:45 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum LOCAL.

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de sua testemunha já arrolada, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados a comparecerem ao ato.

8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001639-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: HELLYT LOANA DE SOUZA GARDINO, LH CP 20 ZONA RURAL, SÍTIO P04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária proposta por HELLYT LOANA DE SOUZA GARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora narrou que é segurada especial, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar, que seu filho nasceu no dia 14.12.2017 e que, em razão disso, buscou junto ao INSS o recebimento de salário-maternidade, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Informou, todavia, que o requerimento administrativo foi indeferido erroneamente, por falta do período de carência. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido ao pagamento de salário-maternidade, juntando documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, mas deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 24636717.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 24916615, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que a requerente não faz jus ao benefício, pois não demonstrou o preenchimento da qualidade de segurada especial e nem do cumprimento do período de carência equivalente a dez meses de trabalho rural. Ao final, pediu pela improcedência do pedido, juntando documentos.

Réplica apresentada no ID 25016087, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial. Oportunizada a especificação de provas (ID 25028838), a autora pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 26149092). No ID 25815641 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda. Decisão saneadora no ID 28377977, deferindo a produção de prova testemunhal. Audiência de instrução realizada no ID 31104193, ato em que foi colhido depoimento da requerente, foram inquiridas as testemunhas Elizangela Marcelino França e Marili Felismino Gonçalves, e a parte autora apresentou alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade rural. Após detida análise dos autos, verifica-se que o caso é de improcedência da ação. Explica-se. O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico na Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Nessa senda, considerando que a requerente alega ser segurada especial, a concessão da prestação pretendida depende da comprovação da maternidade e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência de dez meses. E a demonstração do trabalho rural deve ser baseada em início de prova material, sendo vedada a outorga da prestação com base, unicamente, nos depoimentos testemunhais, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Pois bem. In casu, a maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento do filho no dia 14.12.2017 (ID 24533579).

Já sobre o quantitativo da carência, as provas dão conta de que os requisitos não foram cumpridos. Nenhum dos documentos sinalizou labor campesino em regime de economia familiar no período próximo ao nascimento do filho da requerente.

Note-se que os documentos carreados, tais como cartão da gestante (ID 24533581), cartão da criança (ID 24533582), ficha de matrícula (ID 24533585), notas fiscais de compra no comércio local (ID 24533590) não têm a qualidade necessária para demonstrar o que pretende a requerente, o labor em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento da filha. Servem tão só como apontamentos de endereço.

Em adição a isso, os contratos de arrendamento (ID 24533600) e locação de imóvel urbano com vencimento em 2019 (ID 24533600), dão conta de que a moradia da requerente não era rural no período pretérito ao nascimento do filho, sendo, assim, reputados como insatisfatórios para o início de prova material do direito alegado.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a autora confirmou que morou por uns dois anos na cidade, sem trabalhar, e voltou para o sítio somente em 2016, o que enfraquece os indícios de labor em regime de economia familiar.

Assim, destaca-se que atinente à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ já solucionou a questão, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador campesino resulta num mínimo de prova material (REsp 637.437/PB), no entanto, ainda assim a parte autora não conseguiu se desincumbir de seu ônus de provar, pois os documentos que juntou são poucos e ainda não têm a robustez necessária, impedindo o suprimento pela prova testemunhal para abarcar integralmente os meses necessários.

Consequentemente, por mais que as testemunhas confirmem o labor campesino conforme relatado na inicial, a prova documental foi insuficiente no sentido de demonstrar o labor rural pelo período da carência, razão pela qual a pretensão inicial deve ser julgada improcedente.

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELLYT LOANA DE SOUZA GARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais. P. R. I. C. Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:25. Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7005001-27.2015.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Propriedade, Condomínio, Promessa de Compra e Venda
Valor da causa: R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: A. B. B. C., RUA FRANÇA 1385 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-013 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

1- Considerando que a autora Ana Beatriz Bertan Clementino acostou aos autos certidão de Emancipação, restou devidamente demonstrado que esta adquiriu a capacidade civil plena para realização direta dos atos da vida civil, inclusive a administração de direitos patrimoniais, não havendo impedimento para o pleito de liberação do bloqueio incidente sobre a conta bancária de sua titularidade para saque e administração dos valores ali depositados em seu favor, referentes à venda de imóvel de sua propriedade deferida neste feito, consoante parecer Ministerial favorável.

2- Ante o exposto, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para liberação do bloqueio existente na conta bancária indicada no documento de ID 5402705, podendo a titular realizar saques e demais movimentações sem qualquer restrição.

3- Cumprido o determinado, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7003064-74.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 22.743,00 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e três reais)

Parte autora: WANDER DAVEL DE SOUZA, AC ALTO PARAÍSO 2165, RUA AZALÉIA, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

WANDER DAVEL DE SOUZA, representado por sua genitora Patrícia Cristiane Davel de Lima, ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou o autor ser portador de grave doença, que demanda cuidados especiais. Disse que diante dos impedimentos que a incapacidade lhe acarretou, postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia ao critério de deficiência da LOAS. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a implementação de amparo social desde o pedido administrativo. Juntou documentos. Deferido o pleito de gratuidade da justiça, mas indeferido o de tutela provisória de urgência no ID 20588936.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 20839029) rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Disse que não foram demonstradas a deficiência de longo prazo e nem a vulnerabilidade social. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no ID 21961076, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 22134468), o autor postulou a realização de perícia médica e social (ID 22410391), e no ID 22784102 requereu a juntada de documentos.

Decisão saneadora no ID 23779126, deferindo apenas a produção de prova pericial e juntada de documentos.

Relatório da perícia social no ID 25913018 e laudo médico pericial no ID 28077994.

As partes concordaram com os resultados das perícias nos IDs 28794932 e 29328432.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social por ser o autor portador de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

- Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

- Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

- Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família. In casu, quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social (ID 25913018) constatou situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício postulado. Pelo que constou do relatório, a situação de baixa renda é incontroversa, pois a descrição do ambiente onde vive a autora e sua família, bem como sua rotina, não deixam dúvidas de que realmente sobrevivem em condição de hipossuficiência, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei. Já no concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora não comprovou o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 28077994) apresentou a seguinte conclusão: Menor no momento não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física (alteração de marcha, redução de força), e/ou intelectual/psíquica que possa interferir em sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; não apresenta incapacidade às funções habituais. Deverá permanecer em uso de medicação contínua e acompanhamento clínico. Aguarda para procedimento cirúrgico, período em que deverá ser afastado de

suas funções habituais. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que não há enquadramento aos critérios de portador de deficiência de longo prazo. Logo, não restou provado o requisito do impedimento de longo prazo na hipótese dos autos. Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de amparo social por deficiência, o feito deve ser julgado improcedente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por WANDER DAVEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011087-72.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da causa: R\$ 14.944,96 (quatorze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: PAULO ROBERTO DE LIMA, RUA COSTA MARQUES 3277, - DE 3093 A 3303 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VERA LUCIA DE LIMA, RUA GUANAMBI 1762, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1- Melhor compulsando os autos, verifico que pretende o autor a abertura de processo de inventário tão somente para regularizar a sua habilitação em processo de precatório, para recebimento de valores devidos pelo Município de Ariquemes à falecida Vera Lúcia de Lima.

2- Conforme observado no despacho do Presidente do TJ/RO (ID 29491617), para habilitação ao precatório incumbe aos sucessores apresentar o pedido de habilitação nos autos de execução que deu origem ao precatório. A possibilidade de abertura de inventário também foi indicada no mesmo despacho, todavia, por mera sugestão, caso tivesse a falecida outros bens a inventariar. No caso dos autos, observo que o inventário tem por único bem o crédito em questão, o que torna desnecessário o seu ajuizamento, em razão da complexidade do trâmite, pelos inúmeros documentos exigidos pelo rito, para atingir o único fim de habilitação ao crédito no processo de precatório, o que, s.m.j., seria atingido de forma mais célere e econômica mediante mera petição de habilitação nos autos de execução que deu origem ao precatório, nos termos do art. 687 e seguintes, do CPC.

3- Ante o exposto, fica a parte autora intimada a justificar o interesse de agir para a causa, em 03 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes terça-feira,

10 de dezembro de 2019 às 18:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006574-95.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 15.030,00 (quinze mil, trinta reais)

Parte autora: ELVES MORAIS VIEIRA, RUA DARIO MACHADO 824 MARECHAL RONDON 02 - 76876-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA OAB nº RO8728, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELVES MORAIS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é segurado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio-doença administrativamente, mas lhe foi negada a prorrogação erroneamente, sob o argumento de que não comprovou incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência no ID 18835649.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 20956261, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios com base na invalidez. E ao final pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no ID 21583495, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Laudo da perícia judicial nos IDs 25011086 e 28065764.

Rejeitada a impugnação ao laudo (ID 28789212) no ID 31167446.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. In casu, contudo, a parte autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados. É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência na data do requerimento administrativo realizado em 23.03.2018 (ID 18708361), pois a CTPS obreira (ID 18708414) indica que o requerente manteve vínculo de emprego de 2014 a 2015, e porque recebeu auxílio-doença previdenciário de 07.10.2015 até 30.01.2018. Isso demonstra que os requisitos foram cumpridos pela previsão contida no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 18708361), sendo este o ponto controvertido nesta ação.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização de perícias judiciais, as quais se efetivaram em 11.06.2018 e 25.03.2019, conforme ID 25011086 e 28065764. E, atinente à incapacidade, foram apresentadas as seguintes conclusões:

Conclusão de ID 25011086: o autor apresenta sequelas de acidente de trânsito ocorrido 07/08/15 com fratura da coluna cervical (3ª vértebra cervical) com tratamento conservador e com evolução para a cura óssea – consolidação e queixas de dor local aos movimentos e com parestesia irradiada para o membro superior esquerdo. Em seguimento ambulatorial nos serviços públicos de Saúde do Estado de Rondônia e aguarda realização de exame de ressonância magnética da coluna cervical para controle evolutivo da fratura solicitado em 02/04/18 e para posterior conduta. Fratura dos ossos da face na região periorbital esquerda o qual foi tratado cirurgicamente em 05/12/15 e evoluiu com má consolidação e com sintomas de visão dupla e cefaleia constante e encaminhado para revisão cirúrgica em serviço de referência em Recife/PE onde foi atendido em 21/09/16 e indicado o planejamento operatório com a utilização de biomodelos e aguardando a cirurgia até hoje (sic). Perícia prejudicada devido ao fato do autor encontrar-se em transcurso de tratamento, sugiro também complementar a perícia com a avaliação de cirurgia bucomaxilofacial para avaliar as condutas e a evolução para o tratamento das fraturas dos ossos da face.

Conclusão de ID 28065764: considerando-se o exame médico pericial realizado assim como os documentos médicos apresentados, Concluiu-se que: Não há incapacidade ao labor. Poderá ainda readaptar às funções em mercado e em mecânica (labores prévios), de acordo com idade e grau de escolaridade. Da análise conjunta dos laudos, portanto, se extrai que não há enquadramento ao critério da invalidez, necessário ao deferimento do pedido autoral.

Nesse trilhar, a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, pois a avaliação do perito se mostrou clara e completa, sendo que a mera conclusão desfavorável ao interesse da parte não justifica uma decisão contrária ao indicado no laudo.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ELVES MORAIS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela provisória de urgência concedida no ID 18835649, cujo cumprimento independe do trânsito em julgado.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005954-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ROGELIO ALVES DA ROCHA, RUA MINAS GERAIS 1635 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VANESSA DE OLIVEIRA BORGES, AV JOAQUIM PEDRO SOBRINHO S/N, 3 CASA COR DE ROSA APOS O

DETRAN CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, CASA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA

Vistos e examinados. 1- Concedo a gratuidade da justiça à parte ré.

2- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Defiro às partes a produção da prova testemunhal.

4.1- Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os novos documentos acostados com a petição de réplica de ID 28802876.

4.2- O pedido de realização de estudo social do caso formulado pelo Ministério Público será analisado após a realização da audiência de instrução, quando virá aos autos maiores elementos para averiguar a real necessidade de produção da referida prova.

5- Designo audiência de instrução para o dia 17/03/2020, 10:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum LOCAL.

6- As partes deverão providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados a comparecerem ao ato.

8- Intime-se o Ministério Público, face o interesse de incapaz.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004661-78.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 3.936,35 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3414

SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADEIR CABRAL CASSIANO, AGUIA BRANCA 1642 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Considerando que a defesa oferecida é genérica, ineficiente para afastar o crédito, devidamente representado por título executivo judicial líquido, certo e exigível, intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida, com indicação de bens a penhora.

2- Registro que caso pretenda a busca de bens em sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17, da Lei de Custas Forenses, uma para cada sistema.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015023-42.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: A. V. D. S., AVENIDA CANDEIAS 5330 NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. E. F. S., RUA LONDRINA 2710 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Colha-se o parecer ministerial. Após, concluso para julgamento.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:31 .

{orgao_julgador.juiz}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006881-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: A. N. D. O. V., RUA JACI PARANÁ 3112 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. V. S., RUA JACI PARANÁ 3112 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. V. S., RUA JACI PARANÁ 3112 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: P. S. F., AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5713, FONE 9 9263-5852 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5713, FONE 9 9263-5852 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados. 1- Concedo a gratuidade da justiça à parte ré.

2- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Defiro à parte autora a quebra de sigilo bancário do requerido e, a pedido do Ministério Público, a quebra de sigilo fiscal, já solicitados conforme espelhos em anexo, cujo resultado apontou que o réu não apresentou declarações ao fisco nos últimos dois anos.

4.1- Voltem os autos conclusos em 48 horas para verificação do resultado da busca via Bacenjud.

4.2- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 05 dias.

4.3- Oficie-se ao INSS, solicitando o CNIS do réu, em 05 dias.

5- Vindo os novos documentos e cumpridas todas as determinações, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias, bem como se insistem na produção das provas orais requeridas. Em seguida, colha-se o parecer Ministerial.

6- Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de produção de prova oral.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003358-40.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.049,63 (sete mil, quarenta e nove reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR, AV. MARACANÃ 1049 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Ante o decurso do prazo para manifestação quanto ao valor bloqueado no ID 30427308, expeça-se de alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu patrono.

2- Fica o exequente intimado para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento para:

1) manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 32638161); 2) acostar novo demonstrativo do débito, com o abatimento do valor recebido; 3) indicar bens à penhora ou requerer o que entender pertinente. 3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013474-94.2018.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: VITORIA LORRAYNE DA SILVA AMORIM, RUA PALMAS 4831 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PALMAS 4831 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: EDIVALDO SANTOS AMORIM, RUA CAÇAPAVA 4253 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZAIAS JOSÉ PINEIRO, RUA MACAÚBAS 4367 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AV. CAPITÃO SÍLVIO FAAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Compulsando os autos verifico que para resolução da lide, se faz necessária a verificação da existência vínculo afetivo entre a autora e os requeridos.

2- Ante o exposto, determino o a remessa dos autos ao Núcleo Psicossocial para realização de estudo com as partes.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004527-17.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.048,80 (mil, quarenta e oito reais e oitenta centavos)

Parte autora: JOAQUIM DA SILVA, RUA MACAÚBAS 5186, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARILENE CORADELLI, RUA MACAÚBAS 5186, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIRANEIA ALVES FEITOSA DOS SANTOS, RUA MACAÚBAS 5186, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717, AVENIDA SÃO PAULO 2658, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALAMEDA DO IPÊ 1907, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, ALAMEDA DO IPÊ 1907, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

MARILENE CORADELLI, JOAQUIM DA SILVA e MIRANEIA ALVES FEITOSA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação com vistas à obtenção de alvará judicial para levantar a importância depositada em instituição bancária, deixados por SÁVIO CORADELLI DA SILVA, falecido em 21.03.2015. Alegaram que são genitores e companheira, respectivamente, do cujus, sendo os únicos herdeiros, posto que o mesmo não deixou descendentes.

Determinada expedição de ofício à Caixa Econômica Federal no ID 30582963. Em resposta ao ofício expedido pela Vara, a Caixa trouxe aos autos informações sobre saldo em conta poupança (ID 31042322), e extrato zerado nas contas do FGTS.

É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de alvará judicial.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Para a liberação do alvará é necessário que o valor esteja dentro do limite de 500 OTN, nos termos do art. 2º, da Lei n. 6.858/80 c/c art. 1º, parágrafo único, V, do Decreto n. 85.845/81; assim como a inexistência de outros bens sujeitos a inventário.

In casu, os documentos acostados aos autos, em especial as certidões de óbito de ID 26162915, comprovam que os autores Marilene Cordelli e Joaquim da Silva são dos ascendentes e a autora Miranéia Alves Feitosa dos Santos era a companheira do de cujus, na data do óbito, sendo os herdeiros legítimos.

O STF ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC, equiparou, para fins sucessórios, o cônjuge e o companheiro, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC, cita-se:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a "inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado

núcleo doméstico", aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". (STF – RE: 646.721 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data do Julgamento: 10/05/2017. Tribunal Pleno.)

Não havendo descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge, conforme disposição do artigo 1.836 do Código Civil.

O reconhecimento da união estável da autora Miranéia com o de cujus, restou superado, posto que os próprios pais a reconhecem como companheira do filho, sendo suficiente para o pedido dos autos.

Nos termos do artigo 1.837 do CC, há concorrência do cônjuge com ascendentes de primeiro grau (pai e mãe), cabendo a cada um, 1/3 (um terço) da herança.

Assim, sendo os únicos herdeiros do de cujus, fazem jus ao levantamento do valor, conforme extrato de ID 31042322, que por ser de pequeno monta, dispensa a abertura de inventário ou arrolamento, bem como a prestação de contas, sendo de rigor a procedência do pedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por MARILENE CORADELLI, JOAQUIM DA SILVA e MIRANEIA ALVES FEITOSA DOS SANTOS, para determinar a expedição do pertinente alvará judicial em favor dos requerentes, autorizando o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 1831, conta poupança n. 37.333-0, existente em nome do falecido SÁVIO CORADELLI DA SILVA, CPF n. 011.736.912-86, cabendo a cada um dos autores 1/3 do valor depositado.

Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas devidamente recolhidas.

Honorários incabíveis à espécie.

Face a procedência do pedido, a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

P. R. I. C.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:31 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012743-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 147.005,06 (cento e quarenta e sete mil, cinco reais e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VLADIMIR DIAS FIGUEIRA, LINHA B 106, GLEBA CUJUBIM LOTE 78 E 80 SN RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SERGIO DE JESUS DIAS FIGUEIRA, LINHA 106, GLEBA 03/A LOTE 66 SN RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI OAB nº RO7249, ETC PCH JAMARI, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 VILA CANAÃ - ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 33317569, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 33317569, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Honorários incluídos no termo de acordo.

Providencie a escritania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:33. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016804-65.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: VANDERLEI SABINO ROSA JUNIOR, RUA DO TOPÁZIO 1256, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida: DARA PEREIRA BEZERRA, RUA MARIA DE LOURDES 7515 IGARAPÉ - 76824-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos. 1- Proceda a escritania a associação da Defensoria Pública como patrono do requerente, bem como associe os advogados da requerida conforme contestação ID 33124153.

2- Remeta-se ao NUPS para realização do estudo psicossocial.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:33.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito

Processo n. 7014229-84.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: HELIANDERSON SOARES CARDOSO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014919-50.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ROSIVELTON BATISTA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778, TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO5234

Requerido: EXECUTADO: OI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da certidão de crédito, para as providências cabíveis.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014647-22.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ISAIAS LIANDRO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007588-80.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LAURINDO GUEREGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016309-21.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JURANDIR CORDEIRO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 07 de janeiro de 2020, a partir das 08: horas, por ordem de chegada no Tribunal do Juri, anexo ao Fórum Cível de Ariquemes-RO, com a perita nomeada Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008256-85.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALBERTO SOUZA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido: EXECUTADO: ETEUVINO FRANCISCO DORNELES, LEANDRO GREGORIO CHEWER

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida Eteuvino Francisco Dorneles intimada, na pessoa de seu procurador:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$10.776,54 (dez mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) requerida, nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011957-20.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIETA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

Requerido: RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de ID 33377050, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes,

10 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010439-92.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes,

10 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013549-02.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALAN DOUGLAS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

Requerido: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7007016-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MATEUS VEIGA DE MATOS, AVENIDA JOÃO PAULO II 3560 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB nº GO15245, 15 645, QD H 11 LT 12 SETOR MARISTA - 74150-020 - GOIÂNIA - GOIÁS, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB nº TO2412, ORLA 14 ALAMEDA 12 SN, QD 23 LOT E 05 PLANO DIRETOR SUL - 77026-090 - PALMAS - TOCANTINS, ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596, QUADRA 103 NORTE RUA NO 5 PLANO DIRETOR NORTE - 77001-020 - PALMAS - TOCANTINS Vistos e examinados. Trata-se de ação consumerista ajuizada por MATEUS VEIGA DE MATOS em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. O autor narrou que foi negativado por dívida já quitada. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a baixa da negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 28019061. Audiência de conciliação infrutífera no ID 29556027.

O demandado apresentou contestação no ID 29970792, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por ilegitimidade passiva e impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, alegou que o número do contrato no registro do SERASA está equivocado, excluindo sua responsabilidade e atraindo a responsabilidade da referida instituição. Argumentou sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 30484405, rebatendo os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada às partes a especificação de provas (ID 30485788), o autor postulou o julgamento antecipado da lide (ID 30563240), enquanto o requerido informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 30731516).

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. De proêmio, verifico que é o caso de não acolhimento das PRELIMINARES arguidas pela parte requerida.

Não merece guarida o pleito de ilegitimidade passiva, porque a parte autora juntou aos autos farta documentação sinalizando que participou de relação contratual com o requerido e que a dívida negativada advém do citado contrato. Assim, tenho por demonstrada a pertinência subjetiva da ação.

No concernente à impugnação à gratuidade da justiça, verifico que a oposição do requerido foi apresentada sem atenção para o fato de que o juízo indeferiu o benefício postulado pelo autor no ID 28019061.

Assim, repilo as preliminares apresentadas pelo requerido.

Quanto à incidência do CDC ao caso, verifico que a relação jurídica havida entre as partes deve ser regulada pela legislação consumerista, todavia, isso não acarreta a concessão da inversão do ônus da prova, afinal, a benesse não é absoluta e nem tem aplicação automática.

A demanda, conforme delineada, fulcrada na negativação indevida, mas lastreada em negócio válido, não justificativa a inversão. Eis que o pagamento e os fatos causadores da dor somente podem ser alegados e provados pelo consumidor.

Logo, atento à impossibilidade de comprovação de fato negativo, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

No concernente ao MÉRITO, após detida análise, verifico que os argumentos do autor merecem guarida. Explico.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou dever valores ao requerido, tendo em vista que a parcela que embasou a negativação, no valor de R\$ 12.729,00, já estava quitada.

Com razão o autor, eis que os documentos de ID 27228684 e 27228679 testificam que a prestação vencida em 10.09.2018 foi liquidada em 19.09.2018.

Logo, os documentos carreados com a inicial tornam claro que a negativação lançada em 08.10.2018 (ID 27228684) foi indevida.

In casu, portanto, coube à parte requerida o ônus de provar a litude da negativação ou alguma excludente de responsabilidade em seu favor, pois, na hipótese, é o réu que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora tal produção probatória.

Acontece que a esse respeito nada provou o requerido. Em verdade, alegou que o número de contrato indicado na negativação afastaria sua responsabilidade, todavia, tal argumento demonstra justamente o contrário, que o demandado, além de comandar a negativação por dívida já quitada, ainda errou nas informações de vinculação ao contrato.

Nesse trilhar, não tem razoabilidade os argumentos do requerido acerca de eventual responsabilidade de terceiro, visto que não há nos autos provas que afastem sua responsabilidade pelo pedido de negativação do autor.

Sendo assim, as provas carreadas pela parte requerente são suficientes para amparar sua pretensão, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada no seu nome pelo demandado no ID 27228684.

Nessa quadratura, como a dívida em questão é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

In casu, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Outrossim, na hipótese o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais. A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as instituições financeiras adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido. Na espécie, a parte requerida consiste em instituição financeira de grande porte frente ao consumidor, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula no nome do requerente na praça, ultrapassando sua esfera privada. Apesar de demonstrada a lesão, não se comprovou agravamento do dano pela recusa de operação financeira ou comercial. Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MATEUS VEIGA DE MATOS em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S.A., e por essa razão: a) TORNÓ definitiva a decisão de ID 28019061, concessiva da tutela provisória de urgência; b) DECLARO inexistente o débito lançado pelo requerido no nome da parte autora, contrato n. 1258809, no valor de R\$ 12.729,00 (doze mil, setecentos e vinte e nove reais), com vencimento em 10.09.2018; c) CONDENO o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado; d) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido pelo autor, conforme art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar ao requerente condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C. Ariqueles terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:25. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariqueles - 1ª Vara Cível 7016772-60.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Oitiva

Valor da causa: R\$ 20.840,40 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos) Parte autora: CLUBE DE BENEFÍCIOS, PRODUTOS, SERVIÇOS E VANTAGENS DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK, AVENIDA ASSUNÇÃO 08 CENTRO - 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO BELLINTANI LEOCADIO OAB nº PR70759, SEM ENDEREÇO Parte requerida: TORIN TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP, RUA PARNAIBA 3410 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECADO: VISTOS. 1- Providencie a escrivania a inclusão do patrono da parte requerida, conforme procuração ID 33094316. 2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos o expediente da Carta Precatória, sob pena de devolução sem cumprimento. 3- Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, devolva-se a deprecata sem cumprimento. Com a juntada, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Ariqueles terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:33.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7001722-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 12.668,12 (doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos)

Parte autora: ISAIAS MENDES, RUA XAPURI 624, CASA CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados. Trata-se de ação consumerista ajuizada por ISAIAS MENDES em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA. Narrou o autor que recebeu uma fatura extraordinária, a título de recuperação de consumo, mas alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado e porque não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Destacou que teve seu nome negativado pela ré e o fornecimento de energia suspenso, por causa da referida dívida. Assim, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos. Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 24852463. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 25640477, rebatendo os argumentos do autor. Alegou a licitude do procedimento que originou a dívida, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que o autor usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Asseverou que o ato praticado está sob o manto da presunção de legitimidade. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ilícito que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos. Réplica apresentada no ID 26140706, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial. Facultada a produção de provas (ID 26887070), as partes postularam o julgamento antecipado da lide (ID 26909880 e 27294665). Decisão saneadora no ID 28969505, deferindo a inversão do ônus da prova e oportunizando nova especificação de provas à demandada. No ID 29259139 a parte ré informou não ter mais provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que o requerente alega a nulidade de faturamento de energia, pleiteia a inexistência de débito e indenização por danos morais. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos. Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora alegou que a parte ré ilicitamente lançou fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia nos valores que a empresa requerida cobrou, R\$ 2.743,17 e R\$ 2.668,12, mês faturado 12/2018, unidade consumidora n. 0170858-9 (ID 24593705 e 24844739). Negou categoricamente o consumo acima relatado. Nessa senda, como se trata de faturas extraordinárias em relação às mensalmente lançadas no nome do requerente e considerando que o autor também contestou a precisão dos valores medidos e indicados na cobrança, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, afinal, é a ré que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. Em verdade, a parte ré não apresentou prova alguma acerca da formação da dívida, nada. Sendo assim, o pleito autoral de nulidade da dívida merece guarida. A parte ré praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio (ID 24593705 e 24593706), constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, eis que não há prova de que foi o requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC. Por conseguinte, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade das dívidas lançadas pela ré no nome da parte requerente, contrato n. 0170858909837940, no valor de R\$ 2.743,17 e R\$ 2.668,12, faturas do mês 12/2018 (ID 24593705 e 24593706). Nessa quadratura, como as dívidas lançadas no nome da parte autora são nulas, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante (ID 24593706) e o corte do fornecimento de energia (ID 24844739), claramente embasado em débitos inexistentes, também foram indevidos, situação essa que de per si justifica a indenização por DANOS MORAIS. Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e pelo corte da energia ilicitamente. Outrossim, o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais. A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido. Na espécie, a parte requerida é formada por empresa de grande porte, enquanto que o autor é simples consumidor pessoa física. A negativação e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da parte ré. Além disso, tem-se por demonstrado agravamento da lesão pela cumulação de negativação e corte de energia, cuja extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora. Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ISAIAS MENDES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., e por essa razão: a) RATIFICO a decisão de ID 24852463, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida; b) DECLARO inexistentes os débitos lançados pela requerida no nome da parte autora, vinculados ao código único n. 0170858-9: contrato n. 0170858909837940, faturas do mês 12/2018, no valor de R\$ 2.668,12 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos) e 2.743,17 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos); c) CONDENO a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado; d) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do proveito econômico obtido. DEIXO de aplicar à parte autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC); e) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C. Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:25. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7004387-17.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Valor da causa: R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais) Parte autora: JOSE HORACIO PEREIRA, POSTE 37 316 LINHA C80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, SEM ENDEREÇO Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Ariquemes terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 19:11 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias De: SARAI GOMES BERNARDO - CPF 005.276.052-98, atualmente em lugar incerto e não sabido. Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade. ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

7013749-43.2018.8.22.0002 Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438 EXECUTADO: SARAI GOMES BERNARDO
Valor do Débito: R\$ 3.427,31 Eu, _____, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial. Ariquemes-RO, 2 de dezembro de 2019. MARIA CONCEICAO TANAZILDO Técnico Judiciário – Assinatura Digital Caracteres: 1313 Preço por caractere: 0,02001 Total: R\$ 26,27

7010999-68.2018.8.22.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR: JOSE EVERALDO GOES
Requerido: RÉU: MARIA DE LOURDES BISSOLI RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada: 1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. 2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC. 3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor (conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.
Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003880-22.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007650-23.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GIANE VIEIRA DALL EVEDOVE
Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011161-29.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARISTELA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012213-65.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO BOSCO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Requerido: RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002380-18.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
Requerido: EXECUTADO: VALDINEY DIAS CHAVES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da conversão da ação para cumprimento de sentença, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017329-47.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: ANNIE PATRICIA ALVES GUERRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

RÉU: OZIEL MEDEIROS DE OLIVEIRAS

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor dos menores, Luiz D. G. d. O.; Luiza G. d. O. e Miguel G. d. O., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 50% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

2.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos dos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.

2.2 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de Fevereiro de 2020 às 12 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937), devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

4.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003756-78.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: J. C. RODRIGUES TRANSPORTE ESCOLAR - EPP

Intimação

Intimação da parte autora, para juntar aos autos cálculo atualizado da dívida objeto do presente feito.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002407-98.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: E. M. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460

INVENTARIADO: E. D. J. F. G.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela inventariante e a inclusão de bem imóvel ao espólio (ID 29124514), sejam os autos remetidos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010029-05.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI CAVALHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578

RÉU: OI MOVEI S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006879-45.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083, TAIS FROES COSTA - RO7934

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002030-30.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO DIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003451-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA SOUSA FEITOSA ADAO

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145

DESPACHO

Em face da renúncia dos patronos indicados na procuração de ID 26497087, intime-se a requerida pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002674-41.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

RÉU: LUIZ PAULO FONTINELE

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008079-87.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

EXECUTADO: DIORGES ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por IGAPO MOTOS LTDA - ME em face de DIORGES ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 32966439). Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 32966439, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas finais indevidas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006213-49.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: DIOGO FALCAO GASPAR DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005051-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAM BORGHETI NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS OAB nº RO7387

RÉUS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

DECISÃO SANEADORA

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico que as partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Existem questões que merecem ser analisadas neste momento processual.

1. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova (ID 26376768), eis que a ação versa sobre fatos ligados a relação consumerista e restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

2. Indefero o pleito de ilegitimidade passiva formulado pela CORRÉ RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, porquanto a medida não se mostra conveniente nesta fase processual, na medida em que não existem elementos que demonstrem satisfatoriamente a ausência de responsabilidade civil da empresa.

3. Defiro o pedido de produção de prova constante no ID 29212171. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a origem do débito questionado pela parte autora, esclarecendo, ainda, a existência de cessão do suposto crédito e a correlação com o valor cobrado pelas requeridas.

Inexistindo matérias processuais pendentes a serem resolvidas, declaro o feito saneado.

Em tempo, delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, concernentes em perquirir: a) a origem do débito; b) (in)existência de débito junto ao banco cedente; c) (in) existência de cedência de crédito; d) configuração de dano moral. Intimem-se as partes desta DECISÃO e, posteriormente, da resposta dada ao ofício.

Após, voltem os autos conclusos.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes 11 de dezembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009516-66.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013426-38.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDOMIRO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WALDOMIRO BATISTA DE SOUZA ajuizou a presente ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de direito c/c obrigação de fazer e dar (pagar) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente trabalhou na área rural, em regime de economia familiar, a partir de seus doze anos de idade, até mudar-se para a cidade de Ariquemes, ocasião em que passou a exercer a profissão de frentista, atividade perigosa e insalubre, com exposição a agentes químicos. Sustenta que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de falta de tempo de contribuição. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em regime especial. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 22403112).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 23117035), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 23202017).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 23404596) e o requerido manteve-se inerte.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento, a fim de comprovar o alegado período trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, pelo requerente (ID 24685966).

Posteriormente, foi determinada a suspensão do feito, em razão da DECISÃO proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente ao Tema Repetitivo nº 1007, que decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR e determinar a suspensão da tramitação de todos os processos que tratam sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991 (ID 27020283).

Em seguida, o requerente juntou ao feito petição desistindo da comprovação do período trabalhado na atividade rural, requerendo o prosseguimento do feito apenas com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição especial pela realização de atividade insalubre (ID 29690292).

DESPACHO de ID 30421045 determinando o prosseguimento do feito e a intimação do requerido para se manifestar, contudo, este se manteve inerte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria especial que Waldomiro Batista de Souza endereça ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz,

sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Conforme preconiza o art. 57 da Lei 8.213/91, repetindo o disposto no artigo 202 da CF/88:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei...”

Assim, vislumbra-se três requisitos para concessão de aposentadoria especial ao segurado em geral, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) carência de 180 contribuições mensais; c) submissão a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e a demonstração de tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos em atividade perigosa, penosa ou insalubre.

O primeiro e o segundo requisito restaram comprovado através do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do requerente juntado no ID 32349224, o qual demonstra que o requerente encontra-se inscrito no Regime Geral da Previdência Social desde 1991 e que contribuiu com mais de 180 meses de contribuições (carência exigida por lei). Vale ressaltar que os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição, segundo o Decreto n. 6.722, de 30 de dezembro de 2008.

Contudo, com relação à comprovação de exercício de trabalho especial, mediante a exposição à agentes prejudiciais à saúde, observa-se pelos relatórios de perfil profissiográfico previdenciários acostados ao feito por meio dos IDs 22375959 e 22541656, que o requerente comprovou o exercício de atividade insalubre durante o período de 01/03/2005 a 01/08/2009 e 08/04/2010 a 26/05/2017, ou seja, durante 11 (onze) anos até a data do requerimento administrativo, sendo, portanto, comprovado período inferior ao exigido por lei.

Assim, considerando que, em que pese o requerente tenha comprovado que exerceu atividade insalubre, não demonstrou o desempenho de tal trabalho pelo período exigido por lei, para fazer jus ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em regime especial.

Ademais, imperioso mencionar que a comprovação do exercício de atividade insalubre somente pode ser comprovado por meio de prova técnica, consubstanciada em relatório de perfil profissiográfico emitido pelo empregador.

Por outro lado, pode-se concluir ainda que o requerente também não faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição fora do regime especial, eis que os documentos juntados ao feito demonstram que, à época do requerimento administrativo, ele não preenchia os requisitos previstos em lei para fazer jus ao recebimento do citado benefício, somando-se todos as contribuições constantes em seu CNIS, conforme previsão legal contida nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Logo, deve ser considerado como especial o período de 03/12/1998 a 31/05/2000. 3. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 4. E, somando-se o período especial ora recolhido, acrescidos dos

períodos incontroversos constantes da CTPS e do CNIS até a data do requerimento administrativo, perfazem-se aproximadamente 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, de contribuição, conforme planilha anexa, que são insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Tendo em vista que a parte autora não preenchei os requisitos para a concessão do benefício, julgo improcedente o pedido. 6. Assim, a parte autora faz jus apenas à averbação do período acima reconhecido, para fins previdenciários. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 – Ap: 00018996320134036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 30/01/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO À APOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. - Reconhecida a especialidade de apenas parte das atividades laborativas postuladas, para fins previdenciários – Ausentes os requisitos, é indevida a aposentadoria especial postulada – Apelação do autor parcialmente provida. (TRF-3 – Ap: 00060503520144036110 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 07/03/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018).

Portanto, pelas razões acima expostas, observa-se que o requerente não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por WALDOMIRO BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução de Título Extrajudicial

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7008486-64.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: ARGENTINO RODRIGUES PIRES

FINALIDADE: CITAÇÃO de: ARGENTINO RODRIGUES PIRES, brasileiro, CPF 806.441.127-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.

Dívida Corrigida: R\$ R\$ 88.287,77 (Oitenta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)

Data da correção: 15/07/2017

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

Ariquemes/RO, 31 de outubro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010443-32.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANALIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANALIA DE SOUZA ingressou com a presente ação de concessão de pensão por morte em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente era casada com o de cujus, Jelson Martins do Carmo, falecido em 03/11/2017, o qual era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador urbano. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de falta de qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário em comento. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 29015637).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 30504595), a qual foi impugnada pela requerente (ID 30603365).

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 31597065) e o requerido manteve-se inerte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada por Analia de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Para a concessão do benefício pleiteado, a legislação previdenciária prevê o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado(a) do (a) falecido(a) e a condição de dependência do (a) beneficiário(a).

No caso em apreço, o falecimento do suposto segurado restou comprovado pela juntada da certidão de óbito no ID. 28995852 - Pág. 2. Ademais, a qualidade de dependente da requerente em relação ao de cujus também está evidenciada, eis que o documento juntado no ID 28995346 demonstra que eles eram casados desde 07/08/1982.

Sobre o tema vale mencionar que nos termos do que dispõe o art. 16, I, combinado com § 4º, da lei nº 8.213/91, a requerente é presumidamente dependente do falecido, vejamos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”. (Sem grifos no original).

Por fim, a qualidade de segurado do falecido encontra-se demonstrada através do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado no ID 30504596, notadamente porque aquele constou a informação da existência de diversos vínculos empregatícios por parte do de cujus, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença até 25/06/2016.

Assim, em que pese o art. 15 da Lei n. 8.213/91 preconize que a parte mantém a qualidade de segurado por doze meses após a cessação de contribuições, imperioso reconhecer a aplicação, ao presente caso, da prorrogação do período de carência previsto no §1º do referido artigo, eis que o falecido manteve vínculo empregatício durante o período de 22/12/1980 a 18/07/2000, vertendo mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção.

Dessa forma, pode-se concluir que, aplicando-se ao caso em apreço a previsão legal contida no art. 15, §1º da Lei n. 8.213/91, o falecido manteve sua qualidade de segurado até a data de seu óbito.

Pelo exposto, em observância à legislação aplicável, bem como dos elementos trazidos aos autos, pode-se concluir, com convicção, que a requerente reuniu os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte.

Com relação à verba retroativa, conforme preconiza o art. 74, da Lei 8.213/91, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior”.

Compulsando o feito, nota-se que a requerente protocolizou requerimento administrativo no dia 03/11/2017 (ID 28995851 – pág. 3) e, considerando que o de cujus faleceu em 31/10/2017 (ID 28995852 – pág. 2), o caso se enquadra ao disposto no inciso I do mencionado artigo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE à requerente, ANALIA DE SOUZA, valor correspondente ao salário benefício, devido desde a data do óbito do instituidor (dia 31/10/2017 – ID 28995852 – pág. 2).

Julgo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à requerente no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária nos termos do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 31/10/2017 (ótimo do instituidor), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n.

14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos. Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013471-08.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO -

SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

RÉU: ANTONIO HOMEM DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000060-97.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

EXECUTADO: ANATIELI LORRAYNE SILVA

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012271-34.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
EXECUTADOS: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, FREITAS DO NASCIMENTO & MAZIERO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 343,86, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a SENTENÇA, determinando o arquivamento do feito.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008067-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIRO ELIAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALMIRO ELIAS PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado especial da previdência social, uma vez que sempre desenvolveu atividades ligadas à agricultura, contudo, encontra-se afastado de seu labor desde o ano de 2013, por sofrer de crises convulsivas, as quais o incapacitam ao exercício de suas atividades laborais. Alega que já recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de acordo firmado com a Autarquia previdenciária nos autos de n. 0009802-76.2013.8.22.0002, ocasião em que o INSS concedeu o citado benefício a ele até 23/02/2019. Contudo, por ocasião da perícia revisoral, o requerido cessou o benefício outrora concedido, ao argumento de não constatação de invalidez. Diante do exposto, requereu a a concessão de tutela de urgência, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a implementação do auxílio-doença e, no MÉRITO, a concessão do benefício por incapacidade mais adequado. Juntou documentos. Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 27630917).

Laudo pericial juntado no ID 29537105.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 30039678).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 31857800), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 325541151).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Valmiro Elias Pereira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço, a qualidade de segurado especial do requerente encontra-se devidamente demonstrada, notadamente porque o requerido concedeu a ele o benefício de aposentadoria por invalidez, através de acordo firmado judicialmente no processo n. 0009802-76.2013.8.22.0002 até 23/02/2019, conforme documento de ID 27627542. Ademais, os documentos acostados com a inicial demonstram o exercício de atividade rural pelo requerente, bem como confirmam o seu atual endereço, qual seja, Linha C-110, Poste 22, Terra Roxa, zona rural do município de Alto Paraíso/RO, onde exerceu atividades rurais em regime de economia familiar até o momento em que se tornou incapacitado para tanto.

Além disso, com relação ao período de exercício de atividade rural do requerente, imperioso mencionar que a concessão do benefício previdenciário através de acordo firmado judicialmente entre as partes são indícios de que a Autarquia previdenciária reconheceu a condição de segurado do requerente, o que autoriza a concessão de benefício previdenciário a este.

Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou demonstrada, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID 29537105) que a requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

“[...] 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Patologia clínica de controle medicamentoso, evitar exposição solar em excesso e esforço físico intenso para não adiantar possível episódios convulsivos. 3. Qual doença/lesão apresentada - Epilepsia. G40. [...] 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente, os diagnósticos que cursam são definitivos. [...]”

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, tendo classificado ainda a enfermidade como evolutiva.

Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do requerente em receber verbas retroativas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação na via administrativa, haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessação do benefício previdenciário foi indevida, face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde do requerente.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço despendido pelos casuísticos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que a incapacidade laboral do requerente é total e definitiva, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo a procedência da ação a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, VALMIRO ELIAS PEREIRA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, devidas desde a data da cessão indevida (dia 23/02/2019 – ID 27627542), até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da

presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 23/02/2019 (cessação indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000529-41.2019.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO ESTEVAO DE PAULO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3733, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de concessão de gratificação de risco e dedicação exclusiva (GRDE) ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVÃO DE PAULA, visando que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES seja condenado a pagar R\$74.096,48 a título de ressarcimento pela função desempenhada como guarda municipal, no período do mês 09/2010 a 08/2015 (ID 24006003).

Após o DESPACHO inicial (ID 24167588) a Fazenda Pública foi citada e apresentou contestação (ID 26299740), alegando como teses preliminares: prescrição quinquenal em relação ao período anterior a 17-01-2014; impugnação e readequação do valor da causa; incompetência absoluta em razão da matéria; não comprovação do recolhimento das custas.

No MÉRITO, postulou a improcedência do pedido condenatório, por entender que a função de agente de serviços exercida pelo autor não se enquadra à de guarda municipal ou agente de fiscalização de trânsito tratada para fins de GRDE.

Subsidiariamente, requereu a possibilidade de promover descontos legais (IPEMA e IRRF), com base na Lei Municipal nº 1.155/05 e Lei nº 9.250/95, considerando ainda os juros e a correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública e não incidência de custas ou honorários.

A parte autora não impugnou a defesa ofertada pela ré (ID 27199513).

Na fase de especificação de provas, ambas as partes se mantiveram inertes (ID 28218416).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Os autos versam sobre a concessão de gratificação de risco e dedicação exclusiva, postulada por SEBASTIÃO ESTEVÃO DE PAULA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ao argumento de que exerceu a atividade de guarda municipal promovendo a vigilância de prédios públicos, no interstício do mês 09/2010 a 08/2015 (ID 24006003).

Ab initio, há que se reconhecer a incidência do instituto da prescrição em relação a parte da pretensão autoral.

De se notar que o requerente foi intimado e teve a oportunidade de se manifestar quanto às teses apresentadas pela Fazenda Pública (ID 28218416), especialmente sobre ao prazo quinquenal alegado, mas permaneceu silente.

A redação do art. 9º do CPC foi devidamente observada, viabilizando-se a participação efetiva da parte (informação / reação / diálogo) no processo, sobre questão e ponto relevante na prestação jurisdicional.

Restam, assim, devidamente homenageados os princípios do contraditório (art. 5º, LV, CF), da cooperação e da vedação de DECISÃO surpresa (arts. 5º, 6º, 9º e 10, CPC), importantíssimos ao modelo trazido com a constitucionalização do processo civil.

Diante disso, considerando todos os documentos acostados ao feito, há prejudicial de MÉRITO a ser reconhecida.

In casu, o pedido de ressarcimento foi protocolizado em 17-01-2019, visando gratificação inerente ao período de 09-2010 a 08-2015. Portanto, datas anteriores a 17-01-2014 se encontram inseridas no quinquídio prescricional.

As dívidas passivas formuladas contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 anos, contadas da data do ato ou fato do qual se originarem, independente da natureza da pretensão, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Conforme a Súmula 85 do STJ, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

De fato, o autor ajuizou ação similar contra a Fazenda Pública, em litisconsórcio ativo com Izidoro Julião, que foi distribuída à 1ª Vara Cível de Ariquemes (PJE nº 7010560-91.2017.8.22.0002). Todavia, logo no DESPACHO inicial a juíza a quo determinou a exclusão de SEBASTIÃO do polo autoral, mantendo a tramitação da demanda apenas com relação a Izidoro.

Como não houve citação da Fazenda naquele feito, inexistiu interrupção do prazo prescricional. O art. 312 do CPC prevê que “Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado”.

Outrossim, reconheço a prescrição da pretensão autoral, relativa a momento anterior ao dia 17-01-2014, com fulcro no art. 487, II, do CPC. Apesar da resolução parcial do MÉRITO, há período remanescente a ser analisado com relação à pretendida gratificação de risco e dedicação exclusiva, de 18-01-2014 a 01-09-2015.

Em que pese o réu tenha alegado a incompetência deste juízo, o exame dos requisitos e da amplitude da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser aferida na propositura da ação.

Dessa forma, neste avançado momento processual, mesmo depois de reconhecida a prescrição de parte do objeto da ação, o residual inferior a 60 salários mínimos resta convolado à competência deste juízo.

Em síntese, a parte autora sustenta que faz jus ao recebimento da gratificação de risco e dedicação exclusiva (GRDE), prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes.

Consta dos autos que SEBASTIÃO é servidor público municipal desde 25-01-2005. Ingressou no quadro de servidores como "Operador Braçal II (Ajudante Geral)" cuja denominação do cargo passou a ser "Agente de Serviço", por força da Lei nº 1.303/07. O requerente se aposentou em 31-08-2015 (ID 24006005, p. 1-2).

A Lei Municipal nº 1.303/07 instituiu o regime jurídico dos servidores públicos de Ariquemes, prevendo gratificação de risco e dedicação exclusiva (GRDE) tão-somente para servidores titulares dos cargos de "guarda municipal" e "agente de fiscalização de trânsito". Nesse sentido, eis os DISPOSITIVO S da lei abaixo transcritos:

Art. 43. Fica criada a Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva - GRDE, para os servidores do Cargo de Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Trânsito.

§ 1º. A Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva - GRDE é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.

Art. 44. A Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva - GRDE será calculada no limite máximo de 100% (cem por cento), sobre o vencimento base.

O requerente afirma que "sempre exerceu a atividade de guarda municipal, ou seja, vigilância de prédios públicos, em que pese a denominação apresentada no holerite dos mesmos serem Administrativo RP Educação e Sec. Munic. Desenvolvi/Social (Est), respectivamente". Todavia, embora oportunizadas todas as fases processuais de produção de provas, a parte autora não logrou êxito em provar que tenha havido desvio de função ou atuação de SEBASTIÃO em atribuições diversas daquelas inerentes à sua lotação.

A GRDE não abrange o cargo de agente de serviço ao qual o autor era vinculado. Também não contempla o cargo de vigilante que o autor alega ter desempenhado. Aliás, o estatuto jurídico define que os cargos públicos de guarda municipal e de vigilante são diversos e possuem peculiaridades.

Conforme a Lei Municipal nº 1.303/07, art. 7º:

IX – Agente de Vigilância: Compreende a categoria funcional com as atribuições de segurança das instalações e bens existentes em prédios, áreas públicas e outros locais de responsabilidade da Prefeitura, proteger pessoas e patrimônio e demais atividades complementares e afins;

IV – Guarda Municipal: Compreende a categoria funcional que desempenha atribuição pertinente ao planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações de segurança relacionadas à área urbana compreendendo a atribuição de fiscalização do trânsito e a guarda de prédios, praças e hospitais públicos;

Nesse sentido, o regime jurídico dos servidores municipais estabelece direito de gratificação a grupo específico de servidores e do qual o autor não se encontrava incluído. Ademais, não se faz oportuna nenhuma interpretação extensiva ou analógica para conferir GRDE a qualquer outra categoria, eis que a previsão legal é expressa e bastante clara.

O Tribunal local se manifestou recentemente com relação ao tema examinado, restando a ementa do julgado assim redigida:

Apelação. Ação de cobrança. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Inexistência. Gratificação de risco e dedicação exclusiva. Agente de Vigilância. Categoria não contemplada. Gratificação indevida. Recurso não provido. Não há cerceamento de defesa, por indeferimento da prova testemunhal, se a matéria veiculada na inicial é exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado. A gratificação legalmente destinada a uma categoria específica de servidor não pode ser estendida a outra, à míngua de previsão legal, sob pena de vulneração do princípio da legalidade. Logo, inviável a concessão da Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva para o cargo de Agente de Vigilância, se o regime jurídico a prevê exclusivamente para os servidores titulares dos cargos de

Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de trânsito. (TJRO, Apelação Cível 7010560-91.2017.822.0002, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2019)

Em face do exposto, na parte em que conheço, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta SENTENÇA, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado da Corte da Cidadania abaixo colacionado:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704) III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a incidência do instituto da prescrição (art. 1º, Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85 do STJ), referente ao período anterior a 17-01-2014, declarando o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. No que se refere ao objeto remanescente, contemplado no suposto exercício da função de vigilante de 18-01-2014 a 01-09-2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em tempo, defiro o pedido de gratuidade da justiça, em virtude da insuficiência de recursos da parte autora, com fundamento no art. 98 do CPC, e a despeito da impugnação realizada pelo requerido (ID 26299740).

Todavia, por imposição legal, condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa cuja exigibilidade da obrigação permanecerá sob efeito suspensivo, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Registre-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar ao embargante multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, CPC).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, encaminhe-se o feito ao juízo competente.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/OFÍCIO E MANDADO.

Ariquemes-, 11 de dezembro de 2019.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006034-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIRENE ANDRADE NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES
OAB nº RO4452

RÉU: ELBER MANUEL ZAVALA ROA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 5 dias.

Caso requeira diligência no novo endereço, desentranhe-se o MANDADO.

Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013664-23.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGOR EDUARDO BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811,

MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001948-96.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERSUITA MARIA DE ARAUJO

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0020145-97.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Alberto Alves Araujo Junior

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo requerido.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008971-93.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA XAVIER BELMIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008971-93.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA XAVIER BELMIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008971-93.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA XAVIER BELMIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012682-09.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMELIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido do autor do ID 30585512 - Pág. 33, ratificado na petição do ID m. 32612747 para que seja o requerido intimado para juntar aos autos, cópia do contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada do citado documento, volte o feito concluso para deliberação.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 19 de novembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016026-32.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA JOSEFA FERNANDES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: BANCO SEMEAR S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação

Ficam as partes intimada da data da perícia:

Data: 02 de MARÇO de 2020.

Local: Sala de audiências 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Hora: 16h00min, horário local.

Para a realização do exame pleiteado, trazer:

1. Documentos pessoais originais do Autor (RG, CPF, CNH, CTPS, TÍTULO, PASSAPORTE);

2. Autorização judicial para o acesso aos cartões de assinaturas, junto aos cartórios de ofícios, do Autor, para confronto grafotécnico com novo padrão a ser realizado e, também, objetivando um histórico gráfico espontâneo.

3. Documentos questionados originais: para confronto grafoscópico com novo padrão a ser realizado.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0018026-42.2009.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Adailton Viana de Figueiredo

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, MARIO LACERDA NETO - RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: Dias e Jesus Ltda Me

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387

Intimação

Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição do DESPACHO /Carta Precatória (ID 33358565) no Juízo deprecado.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7012269-64.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SHIRLEY DE OLIVEIRA MIRANDA, GILBERTO ASSIS MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO

OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA

OAB nº RO6575

Despacho

Considerando que foi o agravo ainda não foi julgado, suspendo o andamento deste feito por mais 120 dias, ou até o julgamento do referido recurso.

Com a notícia do julgamento daquele recurso, voltem os autos conclusos.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Intimem-se as partes.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de RondôniaAriquemes - 2ª Vara Cível

7007419-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DULCINEIA DALTIBA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

OAB nº RO635

DECISÃO

DULCINEIA DALTIBA manejou embargos de declaração da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ao argumento de que este juízo incorreu em omissão e erro material, eis que o pagamento das custas no importe de 2% sobre o valor da causa foi devidamente comprovado, conforme documento de ID 27615143.

DECIDO.Prevê o art. 1.022. "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material".

Analisando a sentença impugnada, tenho que não assiste razão à embargante, por inexistir omissão ou erro material.

Conforme se verifica pelo documento juntado no ID 27615143, após a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, a requerente comprovou o pagamento da primeira parcela das custas, sendo que na decisão de ID 29059509 e por ocasião da audiência de conciliação (ID 30862815) ela foi intimada a recolher as custas complementares, ante a não entabulação de acordo, contudo, não o fez.

Portanto, no caso em análise, não há que falar em omissão ou erro material, eis que foram analisados todos os documentos juntados ao feito para prolação da sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito.

Por estas razões, tenho que não há omissão ou erro material a serem sanados na sentença de ID 32211986, razão pela qual, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 32512734.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011193-05.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: G. O. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

EXECUTADO: J. D. V. S.

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID 32407433, determino que seja expedido ofício ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o executado, JAIRO DO VALE SOUZA (CPF: 006.354.782-18), recebe algum benefício previdenciário.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a exequente para apresentar cálculos atualizados da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne concluso.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7001906-81.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILDA FRANCISCO DA COSTA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ILDA FRANCISCO DA COSTA MARTINS ingressou com a presente ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez rural, subsidiariamente auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada especial da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural, eis que sempre exerceu atividades ligadas à agricultura. Alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, por ser portadora de disacusia neurosensorial severa bilateral irreversível (surdez bilateral). Aduz que no ano de 2012 requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, este foi indeferido, sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade mais adequado ao caso. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 20828091). Laudo pericial juntado no ID 26727200.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 27446701).

Citado, o requerido apresentou manifestação pugnando pela elaboração de novo laudo pericial (ID 26828035).

Despacho de ID 29514671 determinando a intimação do perito para apresentação de laudo complementar, o qual foi apresentado no ID 29943058.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a requerente manteve-se inerte e o requerido pugnou pela improcedência da ação (ID 30964407).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença que Ilda Francisco da Costa Martins endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos arts. 42 usque 47, da Lei 8.213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos: “Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campeño”.

Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como já dito, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses. A lei previdenciária estabelece ainda uma hipótese em que o segurado da Previdência Social não terá direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos juntados com a inicial, observa-se que eles são início de prova material que demonstra o exercício de atividade rural pela requerente, em regime de economia familiar, nos termos da legislação previdenciária. No entanto, conforme se extrai do laudo pericial de ID 29943058, a requerente é portadora da enfermidade utilizada como justificativa para a concessão do benefício por incapacidade desde o nascimento, ou seja, anteriormente à sua

filiação a Previdência Social, haja vista que, por óbvio, a requerente iniciou suas atividades laborais de forma profissional e para manter seu sustento após o início de sua vida adulta. Dessa forma, apesar de ser sido demonstrada a incapacidade laboral da requerente, esta não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, eis que este já era portadora da doença invocada como causa para o benefício anteriormente ao início do exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar. Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. 3. No caso dos autos, do quanto examinado restou evidente que a incapacidade invocada como causa para o deferimento do benefício é anterior ao reingresso do postulante ao RGPS. Com efeito, nos termos consignados pelo magistrado sentenciante, "extrai-se dos autos que a requerente voltou a contribuir para a Previdência Social apenas em abril de 2007 (fls. 03 e 20) e no laudo médico pericial consta em resposta aos quesitos do INSS que precisamente a data do início da incapacidade do autor se deu em junho de 2007 (fls. 133). Assim sendo, o requerente havia efetuado apenas 02 (duas) contribuições junto ao INSS (fls. 20 e 21), quando do início da incapacidade, portanto, a incapacidade se deu antes de readquirida a qualidade de segurado do autor, não fazendo jus o requerente ao benefício pleiteado". 4. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 – AC: 00568951020134019199 0056895-10.2013.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 10/11/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 06/12/2017 e-DJF1). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO INGRESSO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I – Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado (a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. II – Incapacidade em data anterior ao ingresso do (a) autor (a) como contribuinte facultativo (a) da Previdência Social. Vedação do §2º, art. 42 e parágrafo único, art. 59 da Lei nº 8.213/91. III – Apelação improvida. (TRF-3 – Ap: 00098755220174039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/03/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJ3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018). Diante do exposto, considerando a previsão legal que impede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ao segurado portador de doença preexistente ao ingresso no RGPS, sendo este o caso da requerente, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ILDA FRANCISCO DA COSTA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e de consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004228-74.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. C. M. DE SOUSA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852

EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010505-09.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: W. B. J., R. D. S. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083, TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934 RÉU: W. B.

ADVOGADO DO RÉU: OMAR VICENTE OAB nº RO6608

DECISÃO

Versam os presentes sobre ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha, regulamentação de guarda e fixação de alimentos ajuizada por RENATA DOS SANTOS SILVESTRE em face de WOLMAR BETZEL.

Conforme se verifica pelo documento de ID 33343009, o requerido pugnou pela revogação da tutela de urgência concedida no ID 33122863, visando a liberação dos semoventes registrados em seu nome junto ao IDARON/RO, a liberação da utilização do imóvel rural objeto da lide e a revogação da determinação de averbação da presente ação junto à matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Analisando a decisão em comento, observa-se que, no que tange ao imóvel, este Juízo apenas decretou a indisponibilidade do bem, mediante a averbação da existência da presente ação junto ao imóvel rural em discussão, não fazendo menção quanto à utilização do citado bem, motivo pelo qual não há que se falar em liberação da utilização do imóvel, conforme postulado pelo requerido.

Ademais, mostra-se inviável e desnecessária a revogação da decisão de tutela de urgência com relação à determinação de indisponibilidade do imóvel, eis que o próprio requerido alega que não possui interesse de se desfazer do citado bem, motivo pelo qual, visando evitar prejuízos à requerente, a indisponibilidade deve ser mantida.

Além disso, em que pese as alegações do requerido de que a requerente não tem direito à meação do imóvel em questão, tal fato ainda não restou cabalmente demonstrado, dependendo de dilação probatória.

Por fim, em relação ao pedido de liberação dos semoventes, ao argumento de que o bloqueio deles tem causado prejuízos ao requerido, por ficar impossibilitado de pagar a pensão alimentícia e as despesas complementares do filho das partes e também de arcar com suas dívidas, observa-se que as alegações não foram comprovadas documentalmentemente, não havendo no feito prova de que a única fonte de renda do requerido é proveniente dos semoventes bloqueados.

Ademais, a manutenção da medida de urgência concedida mostra-se necessário a fim de evitar maiores prejuízos à requerente.

Por estas razões, mantenho a decisão de ID 33122863.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a reconvenção apresentada no ID 33158368, atribuindo valor à causa, tendo como base o valor do dano moral pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, INTIME-SE a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a reconvenção e impugnar à contestação.

Sem prejuízo das determinações acima, a pedido do requerido e considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, as 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).

As partes ficam intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, a contar da intimação deste despacho, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento, haja vista que, caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o feito será saneado em audiência. Atriquemes 10 de dezembro de 2019Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Atriquemes - 2ª Vara Cível 7008667-65.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANA ROSA SANTOS REINALDO, FRANCISCO DE OLIVEIRAADVOGADOS DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142RÉUS: MARCOS BARATIERI, WILLIAM ANDRADE MAZIERO, LAERCIO DE OLIVEIRA, NEUZA LUIZA DE GOVEIA OLIVEIRAADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423, CATIANE MALTA SOARES OAB nº RO9040, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241Decisão SANEADORAVistos.

1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por inexistir falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

2. Diante da imprescindibilidade da realização de perícia para o deslinde do feito, defiro o pedido de ID 27985594 para demarcação dos imóveis das partes.

2.1 Nomeio como perito judicial o topógrafo JOAQUIM CARVALHO DE ANDRADE que poderá ser intimado no seguinte endereço: Av. Diamantes, 1145, Parque das Gemas, telefones: 3536-0986/99986-7665 ou pelo e-mail joaquimandrade14@hotmail.com.2.2. A perícia consiste na demarcação dos imóveis das partes, para levantamento do traçado da linha demarcanda devendo ser levado em consideração os títulos, os marcos, os rumos, informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.2.3. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC.

2.4. Com a vinda da proposta, intime-se as partes para se manifestarem, devendo a parte que requereu a perícia comprovar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 95, §1º, CPC).

2.5. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

2.6. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.

2.7. O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, ambos do CPC).

2.8. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

Intime-se. Aguarde-se a resposta do perito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Atriquemes 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Atriquemes - 2ª Vara Cível

7003509-29.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINEIA PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RJ154285, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, movida por EDINEIA PIRES contra o BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, alegando fraude de empréstimo consignado contratado sob o nº 109447828 junto à instituição financeira (ID 9383682).

A gratuidade da justiça foi concedida e o pedido de tutela provisória deferido por este juízo, para evitar o desconto de parcelas inerentes ao empréstimo e a inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (ID 9588341).

Citado, o réu apresentou contestação e impugnou a gratuidade de justiça, afirmando que o negócio jurídico é válido. Rechaçou a repetição de indébito e o dano moral vindicados na inicial. Ainda, refutou a inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência do pedido autoral (ID 10918086).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 10985524).

A parte autora apresentou réplica à defesa e reiterou os pleitos formulados na inicial (ID 11421828).

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu perícia grafotécnica que restou deferida durante o saneamento do processo (ID 19458610).

O Ministério Público manifestou que não tem interesse na lide (ID 19913860).

Os quesitos foram apresentados (ID 19970293 e 20028275) e o laudo grafotécnico foi juntado aos autos, concluindo que "O quadro de convergências grafoscópicas encontradas, sustenta fortemente a afirmação de Edineia Pires ser a autora da assinatura Questionada" (ID 25837256).

As partes foram intimadas, mas apenas o requerido se pronunciou acerca da perícia realizada (ID 26130441 e 26404886).

O perito requereu a expedição de alvará de levantamento (ID 26582026).

O requerido postulou a revogação do despacho que determinou o depósito dos honorários profissionais do perito (ID 28705142 e 29339522).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de dívida na qual a autora reclama, repetição de indébito e, também, reparação por prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado.

As partes se mostraram satisfeitas com as provas documentais e periciais constantes nestes autos, motivo por que passo ao julgamento do processo e, desde já, adianto que não assiste razão à pretensão autoral.

Passo, portanto, à análise do feito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entretanto, a incidência das normas consumeristas não isenta o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.

O exame pericial realizado por profissional com expertise e habilitado nestes autos, revela a convergência grafoscópica nas assinaturas analisadas.

Seguindo linha de confrontação o laudo concluiu que “A assinatura aposta no documento Questionado apresenta convergências importantes com os modelos de assinaturas produzidos pela Autora em seus padrões gráficos” (ID 25837256).

Foram constatadas características determinantes como a convergência de posição, posição da grafia, harmonia do punho escritor, equilíbrio entre pressão e deslocamento da caneta, dentre outros fatores (ID 25837256).

Assim, o exame pericial sustenta fortemente a afirmação de EDINEIA PIRES ser a subscritora da assinatura questionada.

Os elementos coligidos nestes autos não levam a sentido diverso, destacando-se que a autora não impugnou a perícia nem demonstrou interesse na produção de prova oral, ou qualquer outra que entendesse pertinente.

Diante disso, apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva que recai sobre o requerido, o presente feito não evidencia a alegada fraude na assinatura do contrato de empréstimo.

Há legitimidade na relação jurídica e na conduta de cobrança praticada pelo réu. Verifica-se despropósito do pleito de repetição de valores ou de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Nessa linha de entendimento, não há que se falar em ato ilícito por parte do requerido, sequer em prejuízos de ordem moral, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e que deflagraram a presente demanda.

No mesmo sentido, eis o recente julgado do TJRO:

Contrato de empréstimo. Fraude. Afastada. Validade. Perícia Grafotécnica. Autenticidade de assinatura. Comprovada. Contrato sem legitimidade. Não havendo elementos que comprovem a fraude suscitada, que fora inclusive refutada por perícia grafotécnica, demonstrando-se que a assinatura constante no contrato é de autenticidade da parte autora, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Documento com layout da empresa de empréstimo, sem assinatura das partes, ou outros elementos que corroborem sua veracidade - tais como especificação de juros, taxas, datas de vencimentos, entre outros -, não se mostra apto por si só a confirmar a legitimidade do acordo. (TJRO, Apelação Cível 7044442-81.2016.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2019) Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado da Corte da Cidadania abaixo colacionado: Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a

instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704) III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto na ação movida por EDINEIA PIRES contra o BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, revogando a tutela concedida em caráter de urgência (ID 9588341). Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Por derradeiro, diante da manifestação de ID 29339522, defiro o pleito formulado pelo requerido e revogo o despacho de ID 28705142, eis que os honorários periciais serão custeados pelo Estado, conforme consta na decisão saneadora (ID 19458610).

Em tempo, deixo de determinar a intimação do Estado para depositar o valor da perícia neste momento processual e, desde já, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia correspondente, pois, consoante expressamente consignado no item 9.1 do saneador, “os honorários periciais serão pagos após o trânsito em julgado da decisão do mérito do presente feito, de acordo com o que dispõe o § 4º, do artigo 95, do CPC/2015”.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC) cujas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme o art. 98, §3º, do CPC.P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquite-se VIA DESTA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO Ariquemes, 10 de dezembro de 2019
Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7013537-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDEMIR MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS

OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628

EXECUTADO: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA
Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012688-16.2019.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTE: V. C. A. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

REQUERIDO: N. V. L.

Decisão

Trata-se de ação de guarda e alimentos provisórios e alimentos definitivos ajuizada por VICTÓRIA C. A. L., representada por sua genitora, em face de NILSON VIEIRA LOPES, partes qualificadas no feito.

Alimentos provisórios concedidos, conforme decisão de ID 30604839.

Durante audiência de conciliação, as partes entabularam acordo com relação a parte do pedido inicial, tendo acordado da seguinte maneira: o requerido pagará a título de alimentos à filha a importância corresponde a 25,1% do salário mínimo, bem como arcará com 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, medicamentos e outros, material escolar e uniforme. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora da menor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 32460385).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 32329417, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC, com relação ao pedido de alimentos. P. R. I.

Com relação ao pedido de guarda, remeta-se o feito ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, com o intuito de apontar qual dos genitores pode proporcionar as melhores condições para fixação da residência base da infante.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015108-91.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 22 de Janeiro de 2020, às 15:40 horas, a qual se realizará à Avenida Capitão Sílvio, nº 3175, Áreas Especiais, nesta cidade e comarca, com a médica perita Dra. Eliana S. Rodrigues. Deverá o patrono da parte autora informar o seu cliente da perícia designada, visto que não será intimado pessoalmente, devendo comparecer com todos os exames e laudos que possuir.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Processo: 7016362-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRIMO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica. 4. Nomeio perita a Dra. BRUNA FILETTI DALTIBA, CRM-RO 3812, e-mail: bfdaltiba@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 28 de Fevereiro de 2020, às 17h20min, no endereço: BR TR Saúde e Segurança Ocupacional, localizada na Avenida Capitão Sílvia, n. 3399, Áreas Especiais, Setor 01, nesta, CEP 76870-020. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, Dra. BRUNA FILETTI DALTIBA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. 6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal. 7. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora. 8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 9. Após, intem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias. 10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007292-58.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR ROGERIO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017283-58.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATIANA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.

3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.

3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.

3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R\$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta decisão, sob pena de presumir desistência desta prova.

3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

4. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Monte Sinai, Setor 01, nesta, devendo ser intimado somente após a comprovação do depósito dos honorários periciais pela parte requerida, a fim de designar dia e hora para a realização da perícia, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, II, CPC).

6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

11. Intime-se. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> através do documento nº: 19120920293319200000031456444.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes?

2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?

5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013069-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a informação prestada pela perita nomeada no feito no ID 32655540, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7011615-43.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

RÉU: EZEQUIEL BRAZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

DECISÃO SANEADORA

Versam os presentes sobre ação de partilha de bens, anulação de contrato extrajudicial c/c tutela de urgência ajuizada por JULIA BATISTA DA SILVA em face de EZEQUIEL BRAZ RODRIGUES DA SILVA.

Analisando o feito, observa-se que o requerido arguiu quatro preliminares, em sede de contestação, quais sejam: prescrição/ decadência; falta de condições da ação; impugnação ao valor da causa; impugnação à concessão da gratuidade da justiça à requerente.

Inicialmente, insta consignar que a preliminar de prescrição/ decadência não merece prosperar, haja vista que a presente ação se funda nos arts. 178 e seguintes do Código Civil, que tratam da possibilidade de anulação de negócio jurídico, sendo que o art. 2.027 do CC, mencionado pelo requerente em sede de contestação como fundamento para o acolhimento da preliminar em análise, está inserido no capítulo que trata de inventário e partilha e, por isso, não se aplica ao presente caso.

Por outro lado, o requerido argumenta ainda a falta de condições da ação, eis que a requerente não menciona em sua inicial se foi induzida a erro, dolo, fraude ou coação, tendo alegado somente a desonestidade por parte do requerido e a desproporcionalidade da partilha como fundamento para ajuizamento da presente ação. No entanto, observa-se pela descrição dos fatos contidos na petição inicial que a requerente alega ter incorrido em erro e coação por ocasião da entabulação do acordo extrajudicial de partilha de bens, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de interesse ou legitimidade da requerente para ajuizamento da presente.

Além disso, o requerido alegou ainda que a requerente atribuiu à causa valor exorbitante, eis que os valores conferidos aos bens supostamente objeto de partilha são elevados, no entanto, não trouxe ao feito nenhum documento capaz de comprovar suas alegações, motivo pelo qual referida preliminar também não merece ser acolhida.

Por fim, alega o requerido que a requerente não se enquadra na hipótese de hipossuficiência, uma vez que possui renda suficiente para efetuar o pagamento das custas processuais. Porém, não obstante a irresignação do requerido quanto à concessão da gratuidade da justiça à requerente, este não juntou aos autos nenhuma prova de que aquela possuía, atualmente, condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios na ação a qual ingressou em juízo.

Como sabido, cabia ao impugnante juntar ao processo elementos mínimos capazes de comprovar o real estado financeiro do impugnado, já que a declaração/alegação de pobreza possui presunção relativa que somente é afastada mediante provas em sentido contrário.

Como cediço, a alegação de pobreza possui presunção relativa que somente pode ser ilidida mediante prova em contrário. Vejamos o que diz a Lei.

Nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. (...) § 1º. “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Como se vê, a presunção estabelecida pela declaração de pobreza é relativa, podendo ser afastada por meio de duas hipóteses: se comprovada a inexistência dos requisitos ou se modificada a situação patrimonial do assistido. No primeiro e segundo casos, a supressão do benefício pode ser motivada pela parte contrária ou decretada ex officio pelo magistrado.

No caso em apreço, verifica-se que não há no feito prova de que a parte possa arcar com as despesas processuais, bem como de que houve alteração em sua situação financeira após a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, embora não seja amplo e absoluto o benefício de assistência judiciária gratuita, não fica o juízo condicionado à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, quando já existe nos autos indícios de que a parte, de fato, encontra-se com dificuldades financeiras, o que a impede de arcar com as despesas processuais sem que isso venha causar abalo em seu sustento e de sua família. Vejamos:

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014). Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: I) a ocorrência de erro/coação em desfavor da requerente, por ocasião da assinatura do contrato extrajudicial de partilha de bens juntado no ID 21339632 e II) o direito da requerente à meação dos bens descritos na inicial. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas nos IDs 28979904 e 29057685, que deverão comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 01 de Abril de 2020, às 08h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum), ficando desde já os advogados das partes advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

Intimem-se.

Ariquemes 10 de dezembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010810-56.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte autora, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010810-56.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte requerida, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017296-57.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA OAB nº RO388, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727
EXECUTADO: JAIRO DA CRUZ LIMA

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC). 4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7002912-60.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: YVES GALLI JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 6.378,02, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se. Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7011901-55.2017.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDNALDO MATTHEUS FUJIMIYA VIDIGAL e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Intimação

Fica a parte AUTORA/EMBARGANTE intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7012602-45.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOJA MACONICA SABER E FRATERNIDADE

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação cautelar incidental de exibição de documentos com pedido liminar ajuizada por LOJA MACONICA SABER E FRATERNIDADE em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, partes qualificadas no feito.

Decisão de ID 31566632 deferindo o pedido liminar.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou ao feito cópia do procedimento administrativo, conforme postulado pelo requerente.

Instado a se manifestar, o requerente informou que quitou integralmente o débito executado no processo de n. 7009683-83.2019.8.22.0002, motivo pelo qual a presente ação perdeu seu objeto e, diante disso, pugna pela extinção do feito (ID 32996046). Resta, portanto, patente a ausência de interesse de agir por parte do requerente, dado que o pedido inicial perdeu o seu objeto, posto que, após a propositura da ação, este efetuou o pagamento do débito cobrado no processo principal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485 inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas finais e honorários advocatícios indevidos.

Junte-se cópia da presente sentença no processo de n. 7009683-83.2019.8.22.0002, o qual deverá seguir o seu trâmite normal, em razão da extinção da presente ação.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017298-27.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEXANDRINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

1. É do patrono do autor, seja público ou particular, o dever de atentar para a correta distribuição da ação, o que é de sua responsabilidade na sistemática do PJE. Se assim o fizer, desnecessária a retificação, a imprimir e gravar serviço ao cartório do juízo, que é de responsabilidade, repita-se, do patrono.

2. Neste passo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para informar o CPF das partes legítimas para figurarem no polo ativo da ação, pois se trata atualmente de documento essencial à propositura da ação perante o PJE, haja vista que o feito foi distribuído em nome da representante legal dos requerentes.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010923-78.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, JUCYARA ZIMMER

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADOS: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, BRASIL 102 ARIQUEMES. COM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SANTANA & SANTANA LTDA ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO ROBERTO DE SOUZA OAB nº RO4793

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016833-18.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS VITORINO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458, JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA OAB nº RO9155,

JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS OAB nº RO10316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

**ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA**

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 33231362) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004214-61.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE SANTANA VILAS BOAS, R V BOAS TRANSPORTE - ME, RENALDO VILAS BOAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO RÉU: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

Sentença

I. RELATÓRIO

R V TRANSPORTES e JOSÉ SANTANA VILAS BOAS ingressaram com ação de cobrança em face de ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS e DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, partes qualificadas.

Alega o segundo requerente que em 07/07/2008 firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório requerido para que este atuasse na propositura de ação de cobrança referente ao acidente ocorrido no Km 13, BR 364, em Campo de Julho, envolvendo o caminhão SCANIA, PLACA NBK – 2110, MODELO 113, ANO 95/95, TRUCADO e REBOQUE GUERRA BITREM ANO 2003, o qual foi avaliado em R\$230.000,00, bem como indenização de danos morais, materiais e lucros cessantes em razão da morte do motorista JOEL MARCOS GOMES DE CARVALHO, contrato em anexo. Afirma que convencionou com as requeridas o valor dos honorários advocatícios em 20% do valor do caminhão, que na época foi avaliado em R\$230.000,00, ficando estipulado no contrato que se houvesse alteração do valor do caminhão para maior, seria 20% do referido valor, não podendo, em hipótese alguma, o valor dos honorários contratuais ser inferior a R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Aduz que, com relação a ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e em razão da morte do motorista, ficou convencionado que o montante dos honorários a ser pago para as requeridas seria 20% do valor a ser angariado ao final da causa. Sustenta que o escritório atuou em três processos, sendo eles, 0082682-06.2008.8.22.0014, 0005984-85.2010.8.22.0014 e 0075740-55.2008.8.22.0014, tendo o autor pago de início, o valor de R\$46.000,00 a título de honorários contratuais. Contudo, em 04/11/2015, a requerida enviou um documento informando que A BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ofertou uma proposta de acordo para encerramento dos feitos, onde deduzida a verba sucumbencial e honorários advocatícios, coube ao autor a quantia líquida de R\$440.000,00. Informa que da forma como foi realizado o acordo, caberia ao autor o montante líquido de R\$609.200,00. Contudo, agindo as requeridas em manifesta má-fé, cobraram percentual diverso do contratado, fato que caracteriza cobrança abusiva, uma vez que o valor dos honorários contratuais cobrados pelas requeridas ultrapassou 50% do total da indenização recebida pelo autor. Por isso, pleiteia à devolução pelas requeridas

da quantia de R\$169.200,00 (cento e sessenta e nove mil e duzentos reais) devidamente atualizado. A inicial foi instruída com diversos documentos. No despacho inicial foi determinada a citação das requeridas que vieram aos autos antecipadamente, apresentando contestação e reconvenção (ID 5025601), arguindo, de início preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da requerida Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias. No mérito, alegaram litigância de má-fé ao argumento de que o autor, ao propor a ação, estava ciente de que no ano de 2015 foi realizado um aditamento ao contrato de honorários anteriormente celebrado, onde ficou convencionado que, em razão das requeridas terem, também, atuado no terceiro processo, ou seja, no que figurou a esposa do motorista da empresa do autor como reclamante, o valor dos honorários contratuais a ser pago pela autora às requeridas pela atuação nos três processos seria no montante equivalente a 30% do valor total da indenização recebida pelo autor. Fato que foi omitido na petição inicial. Diante disso, requereram a improcedência do pedido autoral e a sua condenação em litigância de má-fé. Pela via reconvenção, requerem a aplicação do artigo 940 do Código Civil; indenização por danos materiais e morais. Juntaram com a contestação e reconvenção diversos documentos.

As partes manifestaram o não interesse na realização de audiência de conciliação.

O autor impugnou à contestação e apresentou defesa à reconvenção (ID 5895468).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu o depoimento pessoal das requeridas e a oitiva de testemunhas. As requeridas, por sua vez, pugnaram pelos depoimentos pessoais dos autores e a oitiva de testemunhas.

Decisão saneadora do (ID 16094243).

Por ocasião da audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoal das partes e a oitiva de quatro testemunhas arroladas por ambas.

Alegações finais pelas partes (autor – ID 27779889) e (requeridas – ID 27638588).

II. FUNDAMENTAÇÃO**II. 1. Da Ação Principal:**

Trata-se de ação de cobrança que o autor R V TRANSPORTES endereça a ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outra, visando o recebimento do valor de R\$169.200,00 que, segundo o autor, foi cobrado indevidamente pelas requeridas.

Antes de analisar a matéria posta em juízo, mister afastar a alegação das requeridas de que a contestação à reconvenção é intempestiva, eis que o prazo desta contou a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, II, CPC.

Com efeito, o reconvinco formalizou pedido de desistência da audiência em 15/08/2016 (petição de ID 5486857), tendo apresentado contestação a reconvenção em 05/09/2016 (ID 5895468). Portanto, no prazo legal. Por esta razão, fica afastada a alegação de intempestividade da resposta à reconvenção.

De início, insta consignar que a preliminar suscitada pela requerida Danielle não prospera, uma vez que a legitimidade passiva ad causam decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido, sendo aferida à luz da Teoria da Asserção, bastando, em regra, a afirmação do autor no sentido de que o requerido figurou na relação jurídica de direito material.

No caso, a advogada Danielle, sócia majoritária da pessoa jurídica Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados, foi a pessoa que atendeu o autor desde o início da negociação até o final, e inclusive, convencionou os honorários contratuais em nome da sociedade de advogados. Além disso, as provas dos autos dão conta que todas as tratativas realizadas nos feitos em que as requeridas defenderam os interesses do autor, foram feitas pela advogada e requerida Danielle que, inclusive, realizou transação bancária – transferência do valor de R\$440.000,00 referente ao acordo firmado nos processos em favor do autor -, utilizando, para tanto, a sua conta-corrente particular, consoante comprovante

de transferência bancária do ID 5026808. Logo, não há falar em ilegitimidade passiva desta, razão pela qual rejeito a presente preliminar e passo ao exame do mérito. Pois bem. Passo à análise do mérito. Consta na inicial que as requeridas receberam valores referentes a pagamento de honorários advocatícios contratuais além do montante convencionado entre autor e requeridas na defesa dos interesses dos requerentes nos autos ns. 0082682-06.2008.8.22.0014, 0005984-85.2010.8.22.0014 e 0075740-55.2008.8.22.0014. Em contrapartida, as requeridas alegaram que o autor está litigando de má-fé, pois omitiu que houve um aditamento ao contrato de honorários, onde aumentou o percentual de honorários de 20% para 30% do proveito econômico da parte autora.

Da análise dos autos, tem-se que a parte autora não logrou demonstrar seu direito ao recebimento do valor pleiteado, tendo em vista que não juntou ao feito nenhum elemento de prova capaz de influir no convencimento deste juízo quanto aos fatos narrados na inicial.

Pleiteia a parte autora a cobrança de R\$169.200,00, a título de devolução do valor dos honorários advocatícios contratuais descontado de forma ilegítima pelas requeridas do montante devido ao demandante em razão do acordo homologado nos autos em que eram parte e seus interesses foram defendidos pelas requeridas.

Para comprovar o alegado, acostou ao feito Contrato de Honorários Advocatícios firmado entre as partes litigantes em 7 de julho de 2008, onde consta na Cláusula 4 o percentual de 20% de honorários contratuais para a defesa dos interesses da parte autora pelas requeridas em duas ações, ficando estipulado que esse percentual seria com base no valor do caminhão que, na ocasião, foi avaliado em R\$230.000,00, ficando estipulado na referida cláusula que se houvesse alteração do valor do caminhão para maior, seria 20% do referido valor, não podendo, em hipótese alguma, o valor dos honorários contratuais ser inferior a R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Juntou, ainda, o documento do ID 3495128, constando informações das requeridas quanto a proposta de acordo feita pelo Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, nos três processos em que as demandadas atuam e o valor a receber pelo autor a título de indenização, bem como os termos do acordo com os consequentes alvarás judiciais.

Analisando o contrato de honorários do ID 3494456, verifica-se que, de fato, foi convencionado entre as partes o valor equivalente a 20% do valor de R\$230.000,00 que, no caso, corresponde a R\$46.000,00. Ou, no caso de avaliação a maior do caminhão, da quantia apresentada, não podendo em nenhuma hipótese, ser os honorários inferiores a R\$46.000,00.

O autor alegou ter efetuado o pagamento desse valor nas datas aprazadas, juntando aos autos notas promissórias e recebidos. As requeridas não impugnaram tais documentos, tampouco a alegação do autor, neste ponto. Todavia, aduziram em sede de contestação e reconvenção que o contrato de honorários outrora firmado, foi aditado para constar o montante de 30% do valor a ser recebido pelo autor nas ações em que as requeridas atuaram, isso porque as demandadas assistiram, também, a esposa do motorista do caminhão do autor em outro processo do qual não havia sido convencionado os honorários advocatícios das requeridas.

Quanto aos processos em que as requeridas atuaram não há divergência. A controvérsia dos autos é com relação ao valor recebido pelas requeridas a título de honorários contratuais que o autor alega ser a maior do que o contratado.

No caso, verifica-se que assiste razão às requeridas quando informam que o contrato de honorários anteriormente firmado pelas partes foi aditado em 30 de outubro de 2015 para constar o percentual de 30% a incidir sobre o valor global do acordo firmado nos feitos ns. 0082682-06.2008.8.22.0014, 0075740-55.2008.8.22.0014 e 0005984-85.2010.8.22.0014, ficando, portanto, revogada a cláusula 4 do contrato primeva, consoante Termo de Aditamento de Contrato do ID 24384254, no qual consta a assinatura do autor ou seu representante legal.

Tais premissas foram corroboradas pelas demais provas dos autos, notadamente o depoimento pessoal da requerida Danielle e das testemunhas ouvidas em juízo.

As requeridas alegaram que tentou por diversas vezes aguardar o desfecho dos feitos, pois, havia grande probabilidade do proveito econômico do autor ser bem mais vantajoso. Contudo, diante da insistência deste que constantemente telefonava para o escritório querendo firmar um acordo para por fim a lide, se viu na obrigação de atender aos reclames do demandante e concluir um acordo que, ao seu ver, não foi a melhor solução adotada, até porque o autor, ao tomar conhecimento do valor recebido pela autora a título de honorários contratuais e sucumbenciais, se mostrou indignado, discordando o outrora pactuado entre as partes.

A prova oral produzida em juízo confirma que o autor tinha conhecimento de ambos os contratos de honorários e de toda a negociação realizadas nos processos em que as requeridas empenharam seus esforços para defender os direitos do autor.

Com efeito, restou consignado pela oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, LEANDRO VILAS BOAS, que durante o trâmite dos feitos em que as requeridas atuaram na defesa dos seus interesses, recebeu em média quinze e-mail's das demandadas, informando os procedimentos adotados e enviando documentos para ser assinados pela parte autora, que após a sua leitura e conhecimento dos fatos, encaminhava via EUCATUR para o endereço das requeridas.

Assim, não há falar em má-fé das requeridas, tampouco em cobrança indevida de honorários advocatícios, que em tudo atuaram de acordo com as tratativas firmadas com o autor durante o trâmite dos processos.

Todavia, em que pese não tenha o autor demonstrado nos autos que as requeridas agiram de má-fé ao efetuar a cobrança de honorários contratuais em valor que eles entendem ser superior ao contratado, isso não implica dizer que os demandantes litigaram de má-fé e, por isso, devem ser condenados a pagar a multa prevista no art. 81, CPC.

Denota-se pelo conjunto fático-probatório amalhado aos autos, que os representantes da empresa são pessoas simples, que não possuem conhecimento técnico acerca da matéria posta em juízo, e que dada a complexidade e circunstâncias dos processos em que figuraram, ora como réus, ora como autores, aliado ao fato de todo o período em que os processos permaneceram em trâmite até a celebração do acordo que pôs fim às demandas, observa-se que houve um intenso desgaste emocional para os demandantes que aguardavam ansiosamente ver ressarcidos os prejuízos sofridos em decorrência do sinistro que não deu causa, o qual resultou, inclusive, na morte de seu motorista, além dos danos materiais de grande monta pelas avarias causadas em seu caminhão.

Além disso, mister levar em consideração que, pelo tempo em que os demandantes ficaram aguardando o recebimento das indenizações, tudo indica que tiveram frustradas suas expectativas de receber valores superior ao que lhes coube na qualidade de parte. Diante disso, verifica-se que a atitude adotada pelos autores na presente demanda não configura má-fé processual, tampouco revela deslealdade para com as requeridas. Ademais, tem-se que as demandadas não lograram provar que os autores agiram de má-fé processual ao ingressar com a presente ação. Como se sabe, diferentemente, da boa-fé, a má-fé depende de prova da sua demonstração. Assim, a improcedência do pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé é medida de rigor.

Por derradeiro, demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ: Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de

fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704) (grifo nosso)II. 2. Da Reconvenção:

As requeridas/reconvintes apresentaram pedido reconvenicional requerendo a condenação do autor em indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 para cada requerida, bem como na quantia de R\$169.200,00 cobrado pelo autor de forma indevida, nos termos do art. 940, CC.

Antes de adentrar no exame de mérito da reconvenção, mister afastar a alegação das requeridas de que a contestação à reconvenção é intempestiva, uma vez que o prazo desta contou a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, II, CPC.

Com efeito, o reconvindo formalizou pedido de desistência da audiência em 15/08/2016 (petição de ID 5486857), tendo apresentado contestação a reconvenção em 05/09/2016 (ID 5895468). Portanto, no prazo legal. Por esta razão, fica afastada a alegação de intempestividade da resposta à reconvenção.

Quanto ao mérito, tem-se que o pedido reconvenicional improcede. Em que pese tenha a parte autora litigado em juízo contra as reconvintes formulando pedido que sabia ser desprovido de fundamentos fáticos e jurídicos, já que tinha conhecimento do contrato de honorários advocatícios e seu aditamento, o que, por si só, causou às requeridas além do constrangimento de ver seus nomes figurando como rés em processo que sabe não possuir nenhum fundamento, sentiu também na pele a sensação de injustiça, por saber que reteve em seu favor tão somente o montante de honorários contratuais devido pelo autor, contudo, não há prova de que tais infortúnios causou nas reconvintes danos morais ao ponto de serem ressarcidas.

Do que se extrai dos autos é que em razão do imbróglio criado pelo autor, ora reconvindo, na ação de cobrança, causou às reconvintes mero aborrecimento que normalmente são vistos nas relações entre cliente e advogado ao convencionar honorários na defesa dos interesses da parte contratante.

Não constou nos autos, tampouco foi esboçado pelo reconvindo nenhum termo contendo expressões injuriosas ou ofensivas capaz de denegrir a imagem do Escritório de Advocacia e sua sócia requerida/reconvinte.

Também não foi aportada no feito nenhuma informação de que em razão da protocolização da ação as reconvintes tiveram algum prejuízo material ou foram vítimas de termos indecorosos capaz de aviltar à sua moral, tanto junto à sociedade em que vivem como perante a instituição de classe em que são ligadas.

Sabe-se que para configurar dano moral passível de indenização pelo pelo agente causador, mister que haja demonstração de que tenha ocorrido algum fato capaz de atingir a esfera psíquica da vítima. E no caso de pessoa jurídica, fato desabonador à sua honra objetiva e a imagem. Se assim não for, não há falar em danos morais.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. OFENSAS À RECORRENTE EM PETIÇÃO. INSUFICIENTES AO DANO MORAL. HONRA NÃO ATINGIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenização pro danos morais, na qual a parte autora, advogada, interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais quanto à fixação de indenização por danos morais decorrentes de ofensa em peça escrita apresentada em ação judicial. 2. A recorrente defende a relatividade da imunidade profissional do advogado. Afirma a existência de excessos na condução da causa por parte do recorrido e declara que sua honra restou atingida pelas ofensas consignadas na peça processual. Pugna pelo provimento recursal para que o réu seja condenado ao pagamento de determinada quantia a título de danos morais. 3. O dano moral possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera pessoalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissabor e/ou prevenir

nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 4. O artigo 133 da Constituição Federal prescreve que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei. 5. O recorrido atuou no exercício de sua capacidade postulatória, defendendo sua própria causa da maneira que entendeu necessária e suficiente à elucidação satisfatória do caso. Além disto, não restou provada a presença de má-fé ou o dolo de caluniar/difamar do réu na desenvoltura de sua atividade profissional. 6. É pacífico na jurisprudência que tal direito não é absoluto. No entanto, a relatividade deste não o desmerece em qualquer hipótese que seja. No caso em tela, a imunidade profissional do advogado deve ser mantida. 7. Além disto, neste caso e no contexto em que realizado o ato tido com o lesivo, não indica ofensa à honra e à dignidade apta a efetivação de danos morais. Assim, ainda que não houvesse a imunidade profissional do advogado, não é o caso de condenação por danos morais. 8. Recursos da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07168126620178070016 DF 0716812-66.2017.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE; 06/02/2018).

Destarte, considerando que não restou demonstrado nos autos que a conduta do autor/reconvindo não configura ofensa à honra (subjettiva – no caso da advogada Danielle), e (objetiva – no caso da sociedade de advogados), tampouco infringe a alguns dos direitos da personalidade, apta a efetivação de danos morais, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

No tocante a aplicação do art. 940 do Código Civil para que o reconvindo seja condenação ao pagamento do valor de R\$169.200,00 por ele cobrado na ação principal, verifica-se que, igualmente, não prospera o pedido das reconvintes.

Preconiza o art. 940, CC o seguinte: “Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

O citado dispositivo não se amolda ao caso vertente, pois, no caso, o autor/reconvindo não cobrou dívida paga, o seu intento era ser restituído de valor que supostamente entendia devido.

No caso, embora o pedido do demandante/reconvindo esteja desprovido de fundamento fático e jurídico, isso não implica dizer que, dada a sua conduta, deve ser compelido a pagar o valor por ele cobrado na ação principal.

Verifica-se que, ao fazer uma interpretação teleológica do dispositivo em comento, tem-se que sua finalidade é combater o abuso de direito por parte daquele que realiza cobrança que sabe ter recebido daquele que um dia foi seu devedor. Não é o caso dos autos, já que o reconvindo não é considerado devedor das reconvintes, até porque pagou na data aprazada o valor de R\$46.000,00 de honorários contratuais iniciais.

O fato do reconvindo pleitear indevidamente nestes autos, valor que entende ter sido objeto de locupletação pelas reconvintes não indica que ele está obrigado pelo art. 940, CC a pagar o mesmo valor às reconvintes em caso de eventual improcedência do pedido na demanda principal, pois esse não é o objetivo da norma em cotejo.

Assim, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima mencionados, a improcedência do pedido reconvenicional é medida que se impõe.

Para que não haja dúvidas nem discussões desnecessárias, observa-se que a multa por litigância de má-fé aplicada à parte requerente, tem natureza de sanção processual e não se confunde com os efeitos da sucumbência.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de R V TRANSPORTES e JOSÉ SANTANA VILAS BOAS em face de ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS e DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS e, considerando que as requeridas formularam pedido reconvençional, JULGO IMPROCEDENTE o citado pedido, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência na demanda principal e na reconvenção, fica os autores condenados a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrido da causa, aos advogados das requeridas, e estas (requeridas) condenadas a pagar a advogada dos autores, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à reconvenção, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Elisangela NogueiraJuiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7010420-86.2019.8.22.0002

Classe: MonitóriaAUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894RÉU: EDNA ALVES DOS SANTOS CRACCO SENTENÇAVistos e examinados.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de EDNA ALVES DOS SANTOS CRACCO, partes qualificadas no feito.

O requerente noticiou a celebração de acordo com a requerida, pugnando por sua homologação e a extinção do feito (ID 32945710).Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 32945710, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Custas finais indevidas.Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000). P.R.I. Archive-se.Ariquemes, 10 de dezembro de 2019 Elisangela NogueiraJuiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível7010179-15.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825EXECUTADO: RUBENS MARCIO SANTOS OLIVEIRA e outrosIntimação

Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição do Despacho/Carta Precatória (ID 28875569) no Juízo deprecado.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7010687-58.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641EXECUTADO: NELSON DE PAULA KESTNERSENTENÇAVersam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por L D DE ANDRADE EIRELI - EPP em desfavor de NELSON DE PAULA KESTNER, partes qualificadas no feito.Analisando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do executado. No despacho de ID 32195033, foi determinada a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de

direito e, caso postulasse pela realização de nova diligência, deveria comprovar o pagamento da diligência negativa ou das taxas para expedição de carta com AR, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, através de sua advogada, o exequente manteve-se inerte.Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo. Com efeito, não é crível à manutenção do feito, quando o próprio exequente deixa de promover os atos processuais que lhes são cabíveis.Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de citação justifica a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20120710301984 DF 0029171-92.2012.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2015 . Pág.: 363)Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º do art. 485, dessa lei processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7014586-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUIZA GALVAO MUCK

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212, UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558 RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

DESPACHOIntime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ratifica o termo de acordo apresentado pela requerida, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, no ID 33186682.No mesmo prazo, deverá informar se o acordo firmado coloca fim ao processo também em relação à requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.Advirto que o silêncio da requerente será interpretado como concordância em relação ao termo de acordo e também à extinção total do feito.Ariquemes, 10 de dezembro de 2019Elisangela NogueiraJuiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível7012746-19.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA PIOVESANA DATORRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - SP178318RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AAdvogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível 0028501-57.2009.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentençaEXEQUENTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTÁ DE ARIQUEMES FAECA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275

EXECUTADO: NAILSON SILVA LOBO

DESPACHO Ante o teor da petição de ID 32232865, archive-se o presente feito, liberando-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD. Ariquemes, 10 de dezembro de 2019 Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7003219-77.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO SERGIO BETONTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimação da parte autora, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7001668-28.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível 0002008-38.2012.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
RÉU: Elceno Osvaldo Fritsch e outros (2)
Intimação Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7014424-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANESSA BRUNA GALVAO MUCK

ADVOGADO DO AUTOR: UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212
RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
DESPACHO Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ratifica o termo de acordo apresentado pela requerida, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, no ID 33186668. No mesmo prazo, deverá informar se o acordo firmado coloca fim ao processo também em relação à requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Advirto que o silêncio da requerente será interpretado como concordância em relação ao termo de acordo e também à extinção total do feito. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019 Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7013213-95.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso RECLAMANTE: E. M. B. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602 RECORRIDO: L. P. S. ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE OAB nº RO2121
DESPACHO Antes de homologar o acordo firmado entre as partes, intimem-se para esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual requereram a alteração do valor da causa, haja vista que, pelo que se depreende do termo de acordo, todos os bens arrolados na inicial foram partilhados, com exceção dos semoventes.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7005160-22.2019.8.22.0004

Classe: Separação Litigiosa AUTOR: POLIANA PUTTIN ROSA DA FONSECA ADVOGADO DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 RÉU: ROBSON PAGANOTO DA FONSECA
ADVOGADO DO RÉU: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA OAB nº RO7773
DESPACHO Recebo o feito neste Juízo. Aguarde-se o prazo de contestação, que começará a contar do protocolo da petição que requereu o cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, II, do CPC. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC). Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019 Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7012532-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANE PEREIRA OSCAR

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
RÉU: MARIA ANGELICA CHAGAS GASPAS

Sentença Vistos e examinados. Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais ajuizada por LUCIANE PEREIRA OSCAR em face de MARIA ANGELICA CHAGAS GASPAS, partes qualificadas no feito. A requerente noticiou a celebração de acordo com a requerida, pugnando por sua homologação e a extinção do feito (ID 33190257). Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 33190257, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Custas complementares e finais indevidas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Oficie-se ao DETRAN para que proceda a transferência da motocicleta PAS/MOTONETA HONDA/C100 BIZ, placa NCB-3442, Renavam 755930363 para o nome da requerida, Maria Angelica Chagas Gaspar (RG: 1325613 SSP/RO, CPF: 390.028.612-49), devendo os custos desse ato serem suportados pela mesma, bem como para que transfira todos os débitos do referido veículo para o nome da adquirente. Oficie-se à SEFIN para que transfira todos os débitos existentes em nome da alienante, Luciane Pereira Oscar (683363 SSP/RO, CPF: 675.073.012-49), referentes à motocicleta PAS/MOTONETA HONDA/C100 BIZ, placa NCB-3442, Renavam 755930363, para o nome da requerida, Maria Angelica Chagas Gaspar (RG: 1325613 SSP/RO, CPF: 390.028.612-49).
P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE OFÍCIO. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019 Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7017334-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUVANILDA COSTA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

RÉU: NAILTON FRANCISCO DE SOUZA
DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo passivo da ação, excluindo o genitor e incluindo os filhos do falecido, eis que, conforme informações contidas na certidão de óbito juntada no ID 33429841, ele deixou seis filhos.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009348-69.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 963,55

Última distribuição: 16/08/2016

Autor: C R B GRAFICA LTDA - EPP CNPJ nº 34.456.848/0001-41, ALAMEDA BEM-TE-VI 1937, SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOSHENRIQUE NEIVA COLOMBARI OAB nº RO7907, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418

Réu: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0016967-43.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 07/10/2014

Autor: PABLO EDUARDO MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TABAPUÁ 3245, - DE 3157 A 3305 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

Réu: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA deflagrado por PABLO EDUARDO MOREIRA, visando o pagamento do saldo remanescente de R\$1.257,57.

Devidamente intimada(o), BANCO DO BRASIL S/A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos

autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, o executado requereu a homologação do valor apresentador-.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise joeirada dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor escoreito a ser executado seria de R\$644,52 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e não R\$1.257,57 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais cinquenta centavos), conforme pretende o(a) exequente.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$230,44 (duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), consoante se infere das planilhas de ID 31680298.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇAS transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à

verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da SENTENÇA exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a SENTENÇA liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA

EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, REJEITO a impugnação, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$230,44 (duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos).

Findo o prazo de agravo e não havendo insurgência da parte, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada nos autos, sendo R\$230,44 (duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), em favor da parte exequente, e R\$1.027,13 (um mil e vinte e sete reais e treze centavos) em favor da parte exequente.

Intimem-se.

Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017049-76.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,01

Última distribuição: 05/12/2019

Autor: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA CNPJ nº 01.223.900/0001-60, AVENIDA CANAÃ 3200, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

Réu: PRENZLER & DIONISIO LTDA CNPJ nº 34.593.946/0001-20, RUA TARIMATÃ 2222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO PAULO DIONISIO CPF nº 560.681.402-10, RUA TARIMATÃ 2222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda apresentada.

Certifique-se nos autos principais a interposição do presente incidente.

Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo à execução de número 0005865-58.2013.822.0002 até ulterior DECISÃO do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado pelo credor.

Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) (ID33259202) para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Com a resposta, ao credor para conhecimento e manifestação, tornando conclusos em seguida.

Fica a parte requerida advertida que se for acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação a parte requerente (artigo 137, CPC).

Translade-se cópia da presente DECISÃO para os autos de execução supra referenciados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017113-86.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 16.072,80

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariqueemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004487-35.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.072,49

Última distribuição: 08/04/2019

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTON EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

Réu: JOCELI ROCHA DE MELLO CPF nº 003.379.332-86, AVENIDA TANCREDO NEVES 2651, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301, EDIO JOSE GHELLERE OAB nº RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 33188722), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariqueemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014501-78.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 5.208,33

Última distribuição: 15/10/2019

Autor: CAIO CESAR ELOI BARBOSA CPF nº 534.156.202-04, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo quais os imóveis objetiva a autorização para a venda, declinando seus endereços.

Após, em sendo apenas bens desta comarca, ao MP.

Havendo outros, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de declínio de competência.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016350-85.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.125,00

Última distribuição: 22/11/2019

Autor: SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS CPF nº 241.022.619-15, RUA CAÇAPAVA 4593, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007573-48.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MAIRINQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO

- RO1850, KARINE REIS SILVA - RO3942

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

Processo n.: 7017322-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 10/12/2019

Nome AUTOR: ELIANE MOTA DOS SANTOS CPF nº 001.036.542-75, RUA ALEGRIA 5347, ATRAS DO BAIRRO ROTA DO SOL

JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

Nome RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 2032 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2- Defiro também, com fulcro no art. 300 do CPC, o pedido de tutela de urgência requerida e, por consequência, determino a parte ré que restabeleça em 24 horas ou se abstenha em proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (Cód. Único n. 1345922-8), bem como de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida, pois entendo que os documentos trazidos com a inicial demonstram, no grau de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a ilegitimidade da cobrança pela recuperação de consumo de 2018, período que caracteriza débito pretérito (superior a 90 dias de retroação), o que torna a interrupção do fornecimento de energia e negativação cadastral indevida, ao teor da DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, à unanimidade, conforme voto do E.

Relator Ministro Herman Benjamin (Registro que a legalidade do procedimento de recuperação de consumo será objeto de cognição de MÉRITO, porquanto ausentes documentos e protocolos previstos nos arts. 129 e 130 da REN ANEEL nº 414/2010). Do mesmo modo, vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites a bem essencial e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos a ré, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo n.: 7016021-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 143.222,72

Última distribuição: 16/11/2019

Autor: MARCIA MIGAELIA DE LIMA GUEDES CPF nº 028.348.672-40, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5130, AP. 05 AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO DE LIMA GUEDES CPF nº 919.578.182-04, LINHA B-94, LOTE 154, GLEBA 05, KM 11, SÍTIO ALABAMBA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CANDIDA DE LIMA CPF nº 865.040.452-91, LINHA B-94, LOTE 154, GLEBA 05, KM 11, SÍTIO ALABAMBA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NILTON CESAR DA SILVA GUEDES CPF nº 979.029.267-87, LINHA B-94, LOTE 154, GLEBA 05, KM 11, SÍTIO ALABAMBA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE OAB nº RO6608

Réu: RONALDO DE SOUZA DE PAULA CPF nº 422.597.032-91, RUA GALO DA SERRA 1699, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte alegou serem trabalhadores rurais, sem especificar a sua renda, inverossímil sua alegação de encontram-se em estado de miserabilidade, sobretudo pelo contrato de honorários juntado com a inicial indicarem que já anteciparam verba ao patrono em quantum equivalente ao devido a título de custas.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, que podem ser parceladas, inclusive, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007240-62.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 998,00

Última distribuição: 16/05/2019

Autor: MARCOS DOS REIS ALVES CPF nº 035.528.472-35, LINHA 01 KM 06 LOTE 13 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: LARISSA HELEN DE SOUZA GAMA CPF nº 065.378.172-50, LINHA 01 KM 06 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003658-59.2016.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002185-

33.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 15.500,00

Última distribuição:19/02/2019

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

Réu: LISSANDRO MENDES MARTINS CPF nº 051.698.102-10, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEONILDA FERREIRA SOARES CPF nº 138.928.862-53, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014016-

15.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.361,96

Última distribuição:01/11/2018

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452

- LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

Réu: EDILSON BARRETO AGUIAR CPF nº 733.986.082-72, RUA SUÉCIA 3086 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 33190024), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Deverá a parte exequente, ainda, indicar eventual restrição a ser levantada, indicando o respectivo ID.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIARÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010986-06.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.619.955,13

Última distribuição: 12/09/2017

Autor: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA CPF nº 025.273.371-12, RUA EÇA DE QUEIROZ 4213, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o profissional a ser indicado para a realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016954-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.071,07

Última distribuição: 04/12/2019

Autor: JOVENITA JESUS DA ROCHA CPF nº 316.721.242-04, RUA RIO DE JANEIRO 1752 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: I. - I. N. D. S. S., AV. CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

JOVENITA JESUS DA ROCHA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014210-15.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 6.364,95

Última distribuição: 06/11/2018

Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0013-84, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Réu: LILIAM ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 770.239.432-34, RUA OSCAR NIEMEYER 4419 MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, cite-se no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 770.239.432-34

Nome Completo: LILIAM ALVES DE OLIVEIRA

Nome da Mãe: ILMA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA

Data de Nascimento: 05/08/1981

Título de Eleitor: 0010526452356

Endereço: R GUANABARA 597 SETOR 08

CEP: 76880-000

Município: BURITIS

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017144-09.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALDEMO VIEIRA LOPES 19192886272 CNPJ nº 17.368.759/0001-24, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2421, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariqueemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016353-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.812,50

Última distribuição: 22/11/2019

Autor: JACILDA ROSA DE BARROS CPF nº 661.491.182-15, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

JACILDA ROSA DE BARROS ingressou com a presente ação em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 33339778).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariqueemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002419-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODALVINO MAZO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSE WALTER TREVISAN FILHO CPF nº 271.342.960-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de

juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 7007697-94.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE WALTER TREVISAN FILHO

Valor da causa: R\$ 714,28 (setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos)

CDA: 2233/201

Data de Inscrição: 22 de abril de 2019.

Ariquemmes-RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemmes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004747-49.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ERLY MARIANO DE LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7002081-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 18/02/2019

Autor: FLODOALDO PONTES PINTO FILHO CPF nº 015.434.312-91, RUA JÚLIO DE CASTILHO 846, - DE 715/716 A 1012/1013 OLARIA - 76801-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Réu: M. D. M. N., PRAÇA PAULO MIOTO 2330 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178

DESPACHO

Vistos.

Conforme pleiteado, intime-se o Município requerido acerca da proposta apresentada pelo autor (ID 32353120), no prazo de 15 dias. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 5 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Intimação da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7014908-21.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Valor da Causa: 0,00

Última distribuição: 22/11/2018

Autor: C. E. M. M. CPF nº 059.995.942-86, AVENIDA DOS DIAMANTES 1649 PARQUE DAS GEMAS - 76875-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

Réu: E. M. R. CPF nº 020.382.512-82, RUA DA SAFIRA 2190, PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam efetivada.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliou os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim a que se destina: o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a).

Nada obstante isso, tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes, de modo que não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se, assim, abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se busca tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito da parte credora, excepcionalmente, merece deferimento, haja vista que o processo visa a satisfação de obrigação alimentícia, sendo que, na hipótese, todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, havendo sequer indicação de bens pela parte executada, que se furtou da obrigação perante a parte credora.

Ademais, se o(a) executado(a) não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para a manutenção de veículo.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", DETERMINO a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte executada, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.

Por outro lado, conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Nesta perspectiva, noto que a suspensão/bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do(a) exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, razão pela qual o seu INDEFERIMENTO é medida de rigor.

Neste sentido, em caso análogo, tem decidido o Egrégio TJRO:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: [...] apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. [...] cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, [...] além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)

Por último, ante a informação de que o requerido possui vínculo empregatício, determino, com fundamento no art. 529 do CPC, a intimação do empregador Pescatec, para que: promova os

descontos dos alimentos, conforme acordo realizado nos autos 7005127-09.2017.8.22.0002, no percentual de 39%, a serem depositados em nome de REGINA GABRIELLI ENCIZO MOURA, CPF: 011.394.052-17, AGENCIA 1831, CONTA POUPANÇA 00010400-3, OPERAÇÃO 013, JUNTO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como envie cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido.

Intime-se as partes desta DECISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015304-61.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733

EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002957-93.2019.8.22.0002

Requerente: ADIR AMERICO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS do laudo médico juntado a fim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013666-90.2019.8.22.0002

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

Requerido: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Advogado do(a) RÉU: ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA - RO4430

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação dos embargos para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013718-86.2019.8.22.0002

Requerente: NATANAEL FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

Requerido: bandeirante energia sa

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011590-93.2019.8.22.0002

Requerente: MARLI FONTANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002831-14.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: ESCRITORIO BENDER LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010057-02.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SALVADOR SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016867-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.419,48

Última distribuição: 03/12/2019

Autor: ROSILENE GONCALVES CPF nº 021.463.432-90, AVENIDA BRASIL 1766 JARDIM ZONA SUL - 76876-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

AUTOR: ROSILENE GONCALVES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos, a interrupção dos serviços essenciais e a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores são indevidas.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré: a) a suspensão da cobrança dos valores constantes das tarifas discriminadas na exordial; b) a imediata religação da energia elétrica de sua residência; d) que promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; e, ainda, e) que se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora, eis que não restam dúvidas de que a fatura impugnada realmente está destoante dos consumos relativo ao mês posterior (11/2019) e meses anteriores (09/2019) (vide faturas de ID's: 33159533/33159534) e da mesma forma constato o alegado risco de dano irreparável, em razão da privação do fornecimento de serviço público essencial, enquanto discute na esfera judicial o débito de consumo excessivo, já que a comprovação de que o consumo apontado na fatura com vencimento em 18/10/2019 (Id.33159531), tenha resultado de consumo real e efetivo por parte da Autora, incumbirá à Requerida, não somente pela inversão do ônus da prova, mas pela sua distribuição dinâmica, haja vista o fato de deter a concessionária melhores condições técnicas de averiguar a real origem desse consumo excessivo, além de ser impossível à parte Autora realizar prova negativa quanto a isso.

2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:

- a) proceder com a imediata suspensão da cobrança dos valores constantes das tarifas emitidas, relativas ao(s) mês(es): 18/10/2019;
- b) promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos;
- c) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.
- d) proceder com o restabelecimento da energia elétrica na residência da parte autora;
- e) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7017054-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 05/12/2019

Autor: PEDRO SHIOGO KANESHIGUE CPF nº 079.941.689-49, RUA RIO PRETO 3250, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 07 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

3.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

3.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL.

4.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

c) Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

d) Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

f) Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

4.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.4.3- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia o expert deverá designar dia, horário e

local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.4.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.4.5- O profissional nomeado deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a conclusão dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpria-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7016825-41.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa:R\$ 998,00

Última distribuição:02/12/2019

Autor: EDINALVA LOPES DOS SANTOS CPF nº 733.304.342-87, RUA F, , CASA DOS FUNDOS, n 3969 BAIRRO JARDIM - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 469.718.152-20, RUA ARIQUEMES n 3410 CENTRO, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2020, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados

na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7017124-18.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ nº 02.838.407/0005-41, RUA AFONSO PENA 1012, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos bens como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7004663-48.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.837,92

Última distribuição: 18/04/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: VALDISON MARQUES DA SILVA CPF nº 271.787.732-00, RUA EQUADOR 1597 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 32473715, eis que não veio aos autos comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme art. 833 do CPC.

Desta feita, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012393-76.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 28.621,39

Última distribuição: 30/08/2019

Autor: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB nº BA51338

Réu: VALDIR DANIEL CPF nº 299.503.681-20, RUA MARIO QUINTANA 3762, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SentençaVistos.BV FINANCEIRA S/A propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de VALDIR DANIEL, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em sentença, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.Citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.O bem alienado foi apreendido e depositado (ID 32236297).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.Do julgamento antecipado:Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Além disso, devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.Iso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.Do mérito:A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por BV FINANCEIRA S/A em desfavor de VALDIR DANIEL, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (ID 30464400), consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado “automóvel, marca Fiat, modelo STRADA CD WORKING 1.4 8V FLEX 2P (AG) Completo, ano/ modelo 2011/ 2012, cor PRATA, Chassi n.º 9BD27804MC7492954 e placa NBH2601”, descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de ID 32236297.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Promovo, nesta oportunidade, a liberação junto ao RENAJUD.

Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquem, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

7017146-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 429,62

Última distribuição:06/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA 60414200268 CNPJ nº 19.424.232/0001-03, AVENIDA CANAÃ 2265, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012644-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 500,00

Última distribuição: 05/09/2019

Autor: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI CPF nº 210.441.801-10, CONDOMÍNIO RIO MADEIRA APTO 402, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150 OLARIA - 76801-915 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

Réu: LUCIA LACHOVSKI CPF nº 438.136.402-30, ÁREA RURAL, LOTE 12, GLEBA 04, PRÓXIMO PRF ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CINEZIO LACHOVSKI CPF nº 389.691.302-68, RUA DAS ACÁCIAS, 339 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, MARIA LACHOVSKI CPF nº 340.897.302-44, RUA VIENA, QUADRA 35, LOTE 02 RESIDENCIAL SOLAR CENTRAL PARK - 74968-566 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, ELDER LACHOVSKI CPF nº 290.057.522-20, ÁREA RURAL, LOTE 12, GLEBA 04 PROXIMO A PRF ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Cite-se, novamente, a requerida Maria Lachovski por carta, conforme requerido pela autora (ID 32808950).

Quanto ao pedido de citação por edital, tenho por indeferir-lo, tendo em vista que não há comprovação de que a requerida Lúcia Lachovski se encontra em local incerto e não sabido.

Assim sendo, deve a autora requerer o que entender de direito quanto à citação da aludida requerida.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017044-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 05/12/2019

Autor: MARIA DE FATIMA FREITAS RIBEIRO CPF nº 386.088.476-04, LINHA C-95 TB-10 LOTE 86/01, GLEBA 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

MARIA DE FATIMA FREITAS RIBEIRO ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001105-34.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 8.398,35

Última distribuição:28/01/2019

Autor: FARONI & SANTOS LTDA - ME CNPJ nº 11.077.347/0001-59, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2056, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

Réu: RAFAEL BENTO PEREIRA CPF nº 996.684.322-15, RUA CASSITERITA 1369, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-874 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da diligência realizada, dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003857-13.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 17.776,98

Última distribuição:02/04/2018

Autor: LEONILDE GAZDA RIBOLI CPF nº 497.484.242-00, AC ALTO PARAÍSO Linha C 60,, TB 20, LOTE 93, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES OAB nº GO27529, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Ante a certidão retro, certifique a escrivania a data em que ocorreu a citação.

Após, voltem os autos à contadoria.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes,

10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015292-18.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:19/12/2017

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JOAO CAVALCANTE DA SILVA CPF nº 286.089.411-04, LINHA C 80, KM 07, TRAVESSÃO B 20, RO 459 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307

Despacho

Vistos.

Ante o parecer técnico desfavorável, emitido pelo órgão ambiental, bem como atento à manifestação ministerial, intime-se o executado, por intermédio de sua defesa, para regularizar a documentação faltante e manifestar o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013655-95.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.310,00

Última distribuição:26/10/2018

Autor: SAMARA BERTES DE ALMEIDA ALVES CPF nº 770.830.402-49, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LC100, TB-20, LOTE 09, RURAL, ALTO PARAÍSO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou *numerus clausus*. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de omissão na Decisão de ID 32008852., notadamente com relação à condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os REJEITO, acrescentando à sentença recorrida o que segue:

“Quanto ao pedido de danos morais, não assiste razão à requerente. Exoplico.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Não é toda suscetibilidade exacerbada que merecerá ressarcimento.

Nesse espeque, importante salientar que o cancelamento do benefício ocorreu em sede regular de processo administrativo, no qual a autarquia ré apenas exerceu o seu poder-dever de atos administrativos. Não se deve, portanto, confundir um parecer contrário aos interesses da autora como uma humilhação caracterizadora de danos morais.

No caso em apreço, o mero indeferimento administrativo de benefício - prorrogação ou concessão - tem nítida e exclusiva repercussão patrimonial, não ocasionando, pelo menos de modo comprovado, qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal da parte autora ou decréscimo em sua honra objetiva que justifique o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário ou permanente da incapacidade. 2. Comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser reconhecido o direito ao benefício por incapacidade. 3. O período contributivo compreende as contribuições vertidas desde 07/1994 até a data de afastamento da atividade. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF4, APELREEX 5007881-02.2012.404.7104, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 29/01/2015).

Dessa forma, o pedido de indenização por danos morais não merece ser acolhido".

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7006083-25.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 15.836,12

Última distribuição: 31/05/2017

Autor: C. D. C. D. L. A. D. V. D. J. -. S. V. D. J. CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: S. & B. C. D. C. L. -. M. CNPJ nº 22.854.214/0001-68, AVENIDA CANAÃ 3180, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. D. S. R. CPF nº 689.360.522-68, RUA NOVA AURORA 6034 JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias. Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001653-30.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 8.475,32

Última distribuição: 16/02/2017

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS CPF nº 589.519.622-53, AV. TANCREDO NEVES 1627, SEGUNDO PISO SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423

Decisão

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se. Arquite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009608-49.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 86.760,00

Última distribuição: 23/08/2016

Autor: LAERCIO DE OLIVEIRA CPF nº 348.640.082-72, RUA TIRADENTES s/n JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará de pagamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados em favor do perito, para que possa dar início aos trabalhos, ficando o remanescente depositado nos autos até entrega do laudo e prestados os esclarecimentos necessários.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013738-77.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 71.159,50

Última distribuição: 27/09/2019

Autor: NEUZA LIMA DOS SANTOS CPF nº 203.349.072-68, RUA OLAVO BILAC 3424, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. S. EDITORA LTDA - ME CNPJ nº 04.947.112/0001-05, ALAMEDA DO IPÊ 3424, TRAVESSA TAMARINDO SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Réu: IHIDA E SANTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.571.080/0001-99, ALAMEDA DO IPÊ 1740, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000823-30.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.815,00

Última distribuição: 25/01/2018

Autor: JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER CPF nº 046.082.979-37, RUA DAS NAÇÕES 1795 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

Réu: E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme indicado pela exequente (ID 33338775).

Em não havendo manifestação do(a) executado(a), intime-se o(a) credor(a) para atualização do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016815-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.992,00

Última distribuição: 02/12/2019

Autor: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CALATRONE CPF nº 005.452.662-03, LINHA C110, TRAVESSÃO B 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CALATRONE ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo

de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000217-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

Última distribuição: 08/01/2019

Autor: IONE IVONE SIQUEIRA DA SILVA CPF nº 705.045.392-72, LINHA C-75, BR 421, TRAV. B-0, GLEBA 02, LOTE 13, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IONE IVONE SIQUEIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Sobreveio laudo pericial (ID29982244).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profrío o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo

segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social; V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 29982244) a parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“ Portador de tenossinovite em punho esquerdo e sequela de fratura em vértebra torácica. Há incapacidade Permanente e Parcial ao labor rural. Deverá evitar movimentos repetitivos com a mão esquerda, (é destra), além de sobrecarga em coluna torácica.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: De forma parcial. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R: Permanente e parcial. Na hipótese em deslinde, o expert consignou que (id 29982244): “ I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? R: Apto às funções que não esbarrem nas recomendações citadas.” Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado. Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im) possibilidade de reinserção no mercado do trabalho. A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (50 anos), com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016)

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer. Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que: “aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre: a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez; b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente. O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016 (ID 29982244).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 26/10/2018 (ID 23892552), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (26/10/2018 - ID 23892552).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002597-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.062,49

Última distribuição: 27/02/2019

Autor: ELISANGELA SINGER DA SILVA CPF nº 929.333.862-91, RUA CÉU AZUL 4862, - DE 4802/4803 A 4941/4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008433-49.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.936,12

Última distribuição: 12/07/2018

Nome EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA CNPJ nº 34.737.395/0001-21, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

Nome EXECUTADO: WAGNER OLIMPIO FERRETTI CPF nº 208.437.041-87, RUA JOÃO PESSOA 2462, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc). Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", determino:

1) a SUSPENSÃO da Carteira Nacional de Habilitação do executado pelo prazo de 6 (seis) meses. Para tanto, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito;

2) a INCLUSÃO no SERASAJUD do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos. 2.1) Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004916-07.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.379,66

Última distribuição: 07/05/2016

Autor: AUTO ELETRICA E DISTRIBUIDORA RONDONIA EIRELI - EPP CNPJ nº 04.038.773/0001-18, RODOVIA BR-364 2302, LOTES 09 E 10 QUADRA 02 APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993

Réu: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 592.206.002-34, AVENIDA CANAÃ 3955, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTADINI SALA 03 SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ESTRELA LTDA - ME CNPJ nº 07.068.025/0001-76, LOTE 16 QUADRA 15 S/N, EMPRESA DE ONIBUS DE TURISMO SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 340.399.102-49, LOTE 06, QUADRA 15, SETOR 03 S/N, LOCAL SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se. Arquite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de dezembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7017084-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.966,00

Última distribuição: 05/12/2019

Autor: ALZIRA FEIRA MOURA DA CUNHA CPF nº 598.725.862-68, LINHA 02, ASSENTAMENTO 10 DE MAIO KM 47, SÍTIO ÁGUA BOA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Vistos. Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. ALZIRA FEIRA MOURA DA CUNHA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004197-25.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.303,42

Última distribuição: 20/04/2016

Autor: LUCIENE PETERLE CPF nº 643.185.329-68, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO CPF nº 537.756.519-34, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE CPF nº 004.119.472-14, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE CPF nº 020.463.409-14, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

Réu: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA CPF nº 617.522.902-91, RUA BOLÍVIA 3339 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

Decisão

Vistos.

Certifique a escrivania se houve o cumprimento integral da decisão de Id. 31581327.

Em caso positivo, oficie-se ao magistrado responsável pelo processamento da ação nº 7008311- 02.2019.8.22.0002, solicitando a transferência do valor penhorado nos autos, para a conta informada, podendo ser expedido em nome do patrono constituído, desde que tenha poderes para tanto.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007913-60.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.639,46

Última distribuição: 15/07/2016

Autor: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME CNPJ nº 14.135.326/0001-30, AV. TANCREDO NEVES 1221 SETOR 01 - CENTRO COMERCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: LEONOR MARCO CPF nº 421.580.442-68, RUA SABUARANA 1862, APARTAMENTO 02 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 33291723.
2. Expeça-se, com o recolhimento das custas devidas, mandado de avaliação e penhora dos bens indicados ID 33291723.
3. Nomeio como depositário a parte executada.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013504-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 111.000,00

Última distribuição: 24/09/2019

Autor: MARCIALOURES DA CUNHA PESSOA CPF nº 916.513.442-72, AC ARIQUEMES 1812, RUA PINHEIROS, SETOR 12 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AILTON LAURENTINO PESSOA CPF nº 621.385.102-04, AC ARIQUEMES 1812, RUA PINHEIROS, SETOR 12 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074 Réu: FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES MOREIRA CPF nº 791.641.292-68, RUA PARDAL 1217 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO PINTO IMOVEIS E LOCACOES - ME CNPJ nº 19.095.872/0001-09, ALAMEDA BRASÍLIA 2554, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2020, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003685-37.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 15.653,29

Última distribuição: 25/03/2019

Autor: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME CNPJ nº 01.890.106/0001-70, RODOVIA BR-364 2646, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS OAB nº RO7387

Réu: P. W. D. GONCALVES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 21.364.291/0001-77, RUA SANHAÇU 1264 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017127-70.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 352,86

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: AGNALDO CASSIANO DA SILVA CPF nº 705.722.242-49, RUA UBUTUBA 2563, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. 3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011174-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.080,00

Última distribuição: 05/08/2019

Autor: PATRICIA MONTEIRO DE ARAUJO MENDES CPF nº 880.070.652-53, RUA BAUXITA 5471 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOURIVAL MENDES DOS SANTOS CPF nº 636.937.712-00, RUA BAUXITA 5471 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884

Réu: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Despacho Vistos. Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral decorrente de má prestação de serviços.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência ou não de defeito no produto (vício) que o torne inadequado ao fim a que se destina e/ou falha no serviço, a ensejar a responsabilidade civil da parte demandada. Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004769-10.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Última distribuição: 19/04/2018

Autor: FRANCIANE DIAS FACCO CPF nº 522.285.682-87, RUA PIQUIA 1711, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014790-79.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 115.615,43

Última distribuição: 07/12/2017

Autor: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO 487 RESIDENCIAL PAIAGUÁS - 78048-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Réu: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA CPF nº 784.032.352-91, RUA RIO NEGRO 3025, - DE 2899 A 3161 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERALDO BARBOSA DE SOUZA CPF nº 774.292.572-91, RUA RIO NEGRO 3025, - DE 2899 A 3161 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME CNPJ nº 19.394.081/0001-80, AC ARIQUEMES 3790, LOJA 48, AVENIDA CAPITÃO SILVIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Postergo a análise do pedido de penhora, para depois da apresentação das certidões atualizadas, dos imóveis mencionados na petição de id.32961923.

Intime-se a exequente, para apresentar as certidões, no prazo de 15 dias.

Após, com os documentos, voltem- os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007536-84.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 764,55

Última distribuição: 20/05/2019

Autor: NICOLAS ANTONIO DOS SANTOS CABRAL CPF nº 068.777.682-13, RUA SÃO PAULO 3443 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ISAC FERREIRA CABRAL CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESTANISLAU AFONSO S/N, AO LADO DA IGREJA DE DEUS BARRO NOVA ESPERANÇA II - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Atento a manifestação de ID 31712060, expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado pela parte autora.

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0009376-64.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 10/07/2013

Autor: SIDNEI LIMA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO NARDO SIMIOLI OAB nº RO3703, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418

Réu: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
Sentença Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 33138778). Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arribo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 33138778), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escrivania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017014-19.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 31.105,77

Última distribuição: 04/12/2019

Autor: JAQUELINE FELIX DOS SANTOS SILVA CPF nº 010.909.212-09, RUA PICA PAU 42 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307

Réu: NEI AMARAL DE ANDRADE JUNIOR CPF nº 019.841.422-67, RUA BEIRA RIO 94-280, HOTEL MANOBRA SUCUNDURI DISTRITO DO APUÍ - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006446-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 02/05/2019

Autor: PEDRO LUIZ FONSECA DE CARVALHO CPF nº 261.770.726-15, RUA RIO PRETO 3272, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017180-51.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 125,74

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EUNICE DE ALMEIDA SOUZA 00767146247 CNPJ nº 20.599.961/0001-71, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4054, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos. 1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos bens como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7017226-40.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.376,52

Última distribuição: 09/12/2019

Autor: THAUANNY PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 021.733.072-07, RUA PRESIDENTE MORAIS 1922, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIÃO III - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: ÉVERSON BARBISADOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, TV SAMÚMA 3556, BICICLETARIA PARANÁ SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos. Com efeito, reza o artigo 327, §2º, do CPC que:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Diga-se, desde logo, que não cabe, na espécie, a adoção do procedimento comum, porque trata o caso sub examine de execução de alimentos, sendo que, ademais, de simples leitura do dispositivo legal, extrai-se que é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais para a cumulação de pedidos, quais sejam, a compatibilidade dos pedidos, a identidade de competência do juízo, bem como que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. In casu, é evidente, como dito alhures, que cuida-se a espécie de cumulação de pedidos com ritos totalmente diferentes, um deles pelo rito da coerção pessoal e o outro pela coerção patrimonial, sendo que, no primeiro, consoante o art. 528, caput, do CPC (coerção pessoal), o juiz, a requerimento do exequente, mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. O art. 528, §7º, do CPC ressalta que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Já o rito da coerção patrimonial remete, segundo o art. 528, §8º, do CPC, ao previsto no art. 523 do CPC, onde o executado é citado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cuidando-se, pois, como dito, de procedimentos completamente distintos na espécie, não se revelando adequada a cumulação de pedidos no mesmo processo, porque não permitida pela lei a adoção de procedimento comum em execução de alimentos e porque cuidam-se de procedimentos completamente diferentes, vedada pela lei a cumulação, na espécie. Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de retificar os meses a serem executados nestes autos (excluindo aqueles não compatíveis com o procedimento a ser escolhido), adequando-os ao rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento da exordial. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7017160-60.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ERONILDES DE JESUS SANTOS JUNIOR 01009863231 CNPJ nº 20.869.527/0001-64, AVENIDA RIO BRANCO 4402, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013460-47.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.058,03

Última distribuição: 08/11/2017

Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 1 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Réu: RAMILO MACHADO DA SILVA CPF nº 203.356.102-00, RUA PAULO NUNES LEAL 2388 SETOPR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano,

nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017204-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MARIA DO ROSARIO DA SILVA CPF nº 220.051.102-72, LINHA 01 LOTE 26 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Réu: DELAONEI GUERRA CPF nº 114.058.992-04, RUA TUCANO SN CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço completo para a citação do requerido.

Caso não haja endereço a ser indicado, deve a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, requerer a pesquisa que pretende realizar para a busca de endereço, sob pena de extinção do feito. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016838-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 02/12/2019

Autor: MARGARIDA FIRMINO DA COSTA CPF nº 369.551.322-53, RUA DO CAFÉ 1922, CASA CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458, JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA OAB nº RO9155, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS OAB nº RO10316

Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, observo que na petição inicial, o polo passivo é composto pela Eletrobrás, com a descrição do CNPJ das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON.

É fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, não faz sentido a ação ser também em desfavor da CERON, a qual não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.

A requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial a fim de retificar o polo passivo da demanda para retirar a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, e incluir ENERGISA S/A, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007546-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.402,00

Última distribuição: 20/05/2019

Autor: LUIZA NEUSA BARRETO CPF nº 420.846.282-53, RUA TUCUMÃ 1613, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZA NEUSA BARRETO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

Sobreveio Laudo Pericial na data de 19/08/2019 (ID 29992420).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 31676391). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Não houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado

pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual informou que a autora não está incapacitada para as atividades que exercia. Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por conseqüência lógica, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017133-77.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 412,39

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ERICA CRISTINA CAVALCANTE PEREIRA CPF nº 523.751.532-00, AVENIDA TABAPOÁ 2719, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012000-54.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.064,10

Última distribuição: 21/08/2019

Autor: DHENNIFER GABRIELLY FIGUEIRA ARAUJO CPF nº 059.739.952-24, RUA MACAÚBAS 4397, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAMILLY STHEFANY FIGUEIRA ARAUJO CPF nº 059.740.472-06, RUA MACAÚBAS 4397, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: CLEITON ARAUJO DA CONCEICAO CPF nº 843.139.272-04, AVENIDA MACHADINHO 3228, AUTO POSTO UNIÃO SETOR 05 - 76870-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

DHENNIFER GABRIELLY FIGUEIRA ARAUJO, CAMILLY STHEFANY FIGUEIRA ARAUJO ingressou com a presente ação em desfavor de CLEITON ARAUJO DA CONCEICAO.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010295-55.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 21.665,02

Última distribuição: 14/08/2018

Autor: VALDEIR SANTANA MAIA CPF nº 770.436.692-00, ALAMEDA MACEIÓ 2743, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459

Réu: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 817.087.002-00, AVENIDA JARÚ 3239, - DE 3087 A 3089 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-545 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

Despacho Vistos. Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de adjudicação dos bens (ID 32253202). Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010727-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Última distribuição: 23/07/2019

Autor: GIUVAN DE ARAUJO MENDOÇA CPF nº 014.955.282-35, RUA DIMITRI 4416 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILDO CHAVES MENDONÇA

CPF nº 470.767.392-91, RUA DIMITRI 4416 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA EDIFÍCIO RIO JAMARI PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013710-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.813,33

Última distribuição: 27/09/2019

Autor: TATIANE DA SILVA NIVARDE MARTINS CPF nº 031.697.242-82, LC 15 LT 37 GL 17 AC CACAULÂNDIA, ZONA RURAL CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a qualidade de segurada especial da parte autora; b) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário (10 meses) para a concessão do benefício salário-maternidade.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017267-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.812,50

Última distribuição: 09/12/2019

Autor: DIOQUELI TEIXEIRA MARQUES CPF nº 828.486.372-34, RUA GRACILIANO RAMOS 3643, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.

2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013135-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.962,00

Última distribuição: 16/09/2019

Autor: IEDA LUCIA DA SILVA SANTOS CPF nº 079.965.942-87, AV. PERIMETRAL LESTE 1824 PARQUE DA GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho/Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a carência para a concessão do benefício, se exigível. 3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. 3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS

TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior. 3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011423-47.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.312,09

Última distribuição: 22/09/2017

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: EMERSON DILLENBURGER CPF nº 054.811.729-25, RUA NAFTALI 5195, - DE 5210/5211 AO FIM JARDIM PARANÁ - 76871-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Em consulta ao RENAJD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017249-83.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: 0,00

Última distribuição: 09/12/2019

Autor: TELEMAIS TELECOMUNICACOES LTDA - ME CNPJ nº 03.022.958/0001-71, RUA ORLANDO DE OLIVEIRA 183 JARDIM SÃO MARCOS - 13082-205 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL KAKIONIS VIANA OAB nº SP215730

Réu: ELVIRA HENRIQUE ALVES CPF nº 285.999.342-87, RUA TUCUMÃ 1648, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7017211-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.275,50

Última distribuição: 06/12/2019

Nome AUTOR: HENRIQUE SIDNEY MUZY CPF nº 936.879.072-87, RUA CURITIBA 2102, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Nome RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2- Defiro também, com fulcro no art. 300 do CPC, o pedido de tutela de urgência requerida e, por consequência, determino a parte ré que restabeleça em 24 horas ou se abstenha em proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora (Cód. Único n. 173633-7), bem como de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida, pois entendo que os documentos trazidos com a inicial demonstram, no grau de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a ilegitimidade da cobrança pela recuperação de consumo em período que caracteriza débito pretérito (superior a 90 dias de retroação), o que torna a interrupção do fornecimento de energia e negativação cadastral indevida, ao teor da decisão do C. STJ de n. REsp 1.412.433, à unanimidade, conforme voto do E. Relator Ministro Herman Benjamin (Registro que a legalidade do procedimento de recuperação de consumo será objeto de cognição de mérito, porquanto ausentes documentos e protocolos previstos nos arts. 129 e 130 da REN ANEEL nº 414/2010). Do mesmo modo, vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites a bem essencial e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não

importando, ao contrário, em prejuízos a ré, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009080-10.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.960,00

Última distribuição: 14/06/2019

Autor: CONCEICAO MARTINS DA SILVA CPF nº 925.261.012-04, LINHA C 110, POSTE 14 RAMAL 06 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia da sentença homologatória, e dos documentos pessoais da parte autora.

Intemem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7014473-47.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 9.580,00

Última distribuição: 12/11/2018

Autor: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.700.445/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

Réu: OSNI RODRIGUES MACHADO CPF nº 498.235.662-91, RUA GARÇA 1731 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora/ exequente pleiteou a citação com hora certa da parte adversa.

Com efeito, a análise da pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

DEFIRO a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça observar o teor dos artigos artigos 252, 253 e 254 do CPC, caso julgue pertinente. Deve a parte autora/exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Observe que, caso realizada a citação por hora certa, deverá a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de oclusão do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005586-40.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JULIO CARDOSO CATARINO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de JULIO CARDOSO CATARINO, CPF nº 205.288.929-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa : R\$ 2.183,36 (Dois mil cento e oitenta e três reais e trinta e seis centavos)

CDA: 1497/2019

Data de Inscrição: 05 de abril de 2019.

Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010747-65.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 21/08/2018

Autor: IRENE MARIA FERREIRA CPF nº 350.479.332-53, LINHA C-105, TB 20 LT 17 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK sn, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

7014208-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.584,56

Última distribuição: 09/10/2019

Autor: ALEXSANDRO DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 863.560.032-00, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3807, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Recebo a emenda apresentada. Providencie a escrivania o necessário para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar R\$ 6.624,79.

Indefiro, o pedido de tutela de urgência requerida que visa obstar a adoção, pela ré, das providências de negativação e busca e apreensão de bem financiado no contrato cujas cláusulas agora pretende revisar ao argumento da existência de encargos abusivos. Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado de ilegalidades contratuais. É facilmente visto nos documentos que a própria parte autora apresentou, os encargos e cálculos, bem como os juros devidamente expressos em suas cláusulas, evidenciando que o pacto decorre de livre e espontânea vontade, onde a parte autora buscou o banco, teve oportunidade realizar a leitura do contrato e, existindo todos os pontos expressos no documento indigitado, pactuou com liberdade, dentro dos padrões éticos e legais de qualquer relação privado-financeira, por mais que, agora, reste indigesto às suas finanças. O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC, portanto.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7008248-79.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal Valor da Causa: R\$ 510.353,43

Última distribuição: 25/07/2016

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Réu: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KAIBE LTDA - EPP CNPJ nº 08.571.431/0001-10, RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA S/N SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 527.635.289-53, FRANCISCO DE OLIVEIRA SETOR INDUSTRIAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEUCI BRAGA DA ROCHA CPF nº 340.796.102-20, FRANCISCO DE OLIVEIRA SN SETOR INDUSTRIAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Como é cediço, o regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC.

Nesse sentido, é exatamente o teor do Enunciado nº 53 da ENFAM, veja-se:

"O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".

Demais disso, noto que a Certidão do oficial de justiça (ID 6636283), informando não ter encontrado a empresa executada no local indicado no mandado, demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, em atenção à Súmula nº 435 do STJ.

Assim, atento ao pleito da parte credora, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos.

Inclua-se o sócio administrador, e CLEUCI BRAGA DA ROCHA (CPF nº 340.796.102-20) e MARIA APARECIDA DA SILVA (CPF nº 527.635.289-53), no polo passivo da demanda.

Cite-se, conforme Despacho inicial (ID6075275), no endereço indicado (ID33264127).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014510-40.2019.8.22.0002

Requerente: ARLETE DE JESUS SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014436-20.2018.8.22.0002

Requerente: SILAS BARROS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012587-76.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 04/09/2019

Autor: JOSE PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 715.850.522-72, LINHA BABAÇU, LOTE 82 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013208-73.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Última distribuição: 14/10/2019

Autor: GILMAR DIAS DE OLIVEIRA CPF nº 050.064.038-61, RUA BOM FUTURO 3799 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545

Réu: DEVANIR JOAQUIM LUCINDO CPF nº 203.137.562-87, LINHA C 85, LT 08 GLEBA 68 TRAVESSÃO B20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão Vistos.

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão.

Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7005906-95.2016.8.22.0002), nos termos do artigo 676 do CPC.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), ou de eventual impossibilidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega a parte autora ser possuidora e proprietária do veículo Motocicleta Honda Biz, cor vermelha, Placa NDC 9015, Renavam 1050281133, Ano/Modelo 2015/2015, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos de execução n.7005906-95.2016.8.22.0002. Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos, em especial o de ID30916444, onde aponta a negociação realizada.

Não se desconhece, entretanto, que o exequente indicou que o bem possa estar alugado para terceiro. Assim, não há elementos concretos do negócio, para liberação integral, conforme pleiteado na inicial.

Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório. Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior decisão destes embargos.

Com supedâneo no artigo 679 do CPC, cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010335-03.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 16/07/2019

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JOAO BOSCO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR CPF nº 851.401.712-87, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2465 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA OAB nº DF54435

Despacho

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar como pretende prosseguir com o feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016943-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: 0,00

Última distribuição: 04/12/2019

Autor: SONIA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 717.191.132-20, LC 70 0222 pst 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por SONIA RODRIGUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidenciam a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra. 3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. 4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para

realização da perícia. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência. 4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0011493-57.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 240.888,62

Última distribuição: 01/09/2015

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

Réu: R.C.R. DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 13.324.920/0001-07, SAO PAULO 2124 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIS CASSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 589.419.162-91, RIO GRANDE DO NORTE 4098 SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

Despacho

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca da petição retro (ID 32554077).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001360-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 03/02/2019

Autor: DULCINEIA SANTANA DIAS CPF nº 928.421.512-91, RUA SÃO VICENTE 388 SETOR RAIOS DE LUZ - 76870-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DULCINEIA SANTANA DIAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar restou indeferido (ID 24409550).

Sobreveio Laudo Pericial na data de 04/06/2019 (ID 27817034), acerca do qual a parte autora se manifestou.

Citada, a autarquia ré não apresentou contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da “impugnação ao laudo”:

Analisando detidamente os autos, verifico não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido.

Prefacialmente, porque a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmo nas conclusões da perícia.

Além disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A respeito, confira-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICTÃO DO JULGADOR.

IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da sentença e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Desta feita, repilo alegação preliminar suscitada. Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID27817034):

“Portadora de Trombofilia, em anticoagulação contínua. Trabalhava como salgadeira e confeitadeira. Tem curso técnico em culinária. Apta ao labor. Deverá permanecer em uso de meia elástica e anticoagulação. Deverá evitar ortostase contínua.”

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha

de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0005594-49.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 24.000,00

Última distribuição: 22/04/2013

Autor: JOAO SCHRAN CPF nº 488.474.459-49, - DE 2371/2372

AO FIM - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Réu: CESAR PEREIRA DO CARMO CPF nº 616.605.662-15, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3380, - ATÉ 3431/3432 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILMA LIMA BARBOSA CPF nº 631.935.152-72, ALAMEDA FORTALEZA 2237, ESCOLA PITUCHINHA SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CNPJ nº 02.718.191/0001-57, SEM ENDEREÇO, CLARICE BATISTA DA SILVA FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LUIZ HENRIQUE PETTENON CPF nº 191.054.522-87, 7ª RUA 3170 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, FLAVIO FARINA OAB nº RO2857, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho/Vistos.

Providencie a escrivania o necessário para a retirada das restrições constantes no imóvel descrito na petição retro.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000452-03.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 10.104,67

Última distribuição:19/01/2017

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349
ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: ILDISLAINE GONCALVES FAINE CPF nº 948.339.312-49, AVENIDA RIO BRANCO 4532, - DE 4342/4343 A 4612/4613
JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DecisãoVistos.Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002165-76.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.301,21

Última distribuição:27/02/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL
309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB
nº RO2027

Réu: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO CPF nº 663.541.372-34, BR
421, LINHA C 30, KM 05, LOTE 40, 40, GLEBA 60 ZONA RURAL
- 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DecisãoVistos.Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

Diante do resultado da diligência realizada, dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7017099-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.974,00

Última distribuição:05/12/2019

Autor: NICOLLAS DA SILVA BERNARDO MEDEIROS CPF nº
062.462.352-12, RUA RIO PRETO 3415, - ATÉ 3321/3322 BNH -
76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB
nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553,
PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

Réu: I. - I. N. D. S. S., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada.

2. NICOLLAS DA SILVA BERNARDO MEDEIROS AUTOR: NICOLLAS DA SILVA BERNARDO MEDEIROS ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeie a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Portaria Conjunta nº 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

6.3 O INSS poderá apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.

7. Sobreindo laudo/relatório, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

8. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008160-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.966,00

Última distribuição: 29/05/2019

Autor: MARCELO GALLI CPF nº 792.807.492-34, RUA: CRAVO 3252 SÃO LUIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

MARCELO GALLI propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 31658336).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 32337611), entretanto fez uma ressalva com relação à RMI.

Após, intimado, o INSS, corrigiu o erro constante na proposta de acordo e reiterou os demais termos (ID 33055975).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 33055975), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7010207-17.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal/Valor da Causa: R\$ 71.539,99

Última distribuição: 14/08/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: E J CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ nº 10.576.469/0001-27, RUA BRASILIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861

Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.Arquive-se.Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7015617-90.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 418.443,23

Última distribuição:29/12/2017

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAPUCAIA EIRELI CNPJ nº 22.867.212/0001-03, AV. CUJUBIM S/N, LOTES 01/02 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Considerando que o Poder Executivo também possui acesso ao Sistema de Registro Eletrônico SREI (art. 41 da Lei 11.977), INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

Intime-se o exequente para apresentar certidão de inteiro de teor atestando a existência de bens imóveis passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014345-27.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 1.820,00

Última distribuição:08/11/2018

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

Réu: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR CNPJ nº 17.057.062/0001-32, AVENIDA CANAÃ 3808 SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7014430-76.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.448,00

Última distribuição:14/10/2019

Autor: ZENEIDE FONSECA TRESSMANN CPF nº 498.588.402-25, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE lote 30, KM 45 5ª LINHA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Despacho Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. 3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o

número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior. 3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão. 3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017109-49.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ADMINISTRADORA CANAA LTDA - ME CNPJ nº 04.099.957/0001-98, SETOR INSTITUCIONAL, QD, 01 LT 02 SALA 03 AVENIDA JAMARI - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008520-68.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 1.776,30

Última distribuição: 05/06/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Réu: SOLANGE ALVES BRAGA CPF nº 308.268.459-91, AVENIDA VIMBERE 2078, - ATÉ 2636 - LADO PAR APOIO SOCIAL - 76873-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MOREIRA BRAGA OAB nº RO5675

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016521-76.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

Última distribuição: 31/12/2018

Autor: FABIANA SEBASTIANA PEREIRA SANTANA CPF nº 748.120.252-49, AVENIDA CANARIO 1212 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233

Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Decisão

Vistos.

A parte autora pugna pelo parcelamento de custas, no entanto, apesar de entender a necessidade da parte e já ter concedido anterior em alguns processos, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, necessária a mudança de entendimento.

Explico: a natureza das custas judiciais é eminentemente tributária, da espécie taxa, contraprestação paga pelo serviço público fornecido. Neste sentido, a matéria de natureza tributária deve ser analisada a luz do princípio da legalidade estrita, ou seja, ao administrador público é permitido fazer somente aquilo que é permitido em lei.

Portanto, as disposições gerais da referida taxa estão dispostas no CTN que, em seu art. 155-A, dispõe que o parcelamento de tributos será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, apesar do CPC, norma processual geral, prever a possibilidade de parcelamento das custas judiciais, a regulamentação da matéria ainda pende de lei específica no Estado de Rondônia, o que impossibilita a este julgador o seu deferimento.

Desta feita, INDEFIRO o parcelamento pleiteado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000179-53.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 687,49

Última distribuição: 07/01/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LAUZO RODRIGUES DE SOUZA - ME CNPJ nº 04.791.653/0001-97, AVENIDA INSTITUCIONAL 2 s/n, REFRIGERAÇÃO SAO PAULO SETOR 02 COMERCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAUZO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 969.862.398-15, AVENIDA TABOCA 1536, TEL. 993227470 SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015869-25.2019.8.22.0002

Requerente: VILMAR DELFINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7015708-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 46.214,01

Última distribuição: 11/11/2019

Autor: BRADESCO CARTÕES S/A CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

Réu: ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO CPF nº 990.114.502-30, RUA MARABÁ 1111, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas por de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350). Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7017234-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.125,54

Última distribuição: 09/12/2019

Autor: ROSANGELA APARECIDA SANTANA DOMINGUES CPF nº 522.366.502-30, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2577, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e que a parte autora se insurge contra os valores lhe cobrados pela ré, em razão de recuperação de consumo de energia elétrica do imóvel que individualiza, questionando a forma como foi apurada e aventando a tese da ofensa do contraditório e ampla defesa, vez que toda a prova foi coletada unilateralmente. A autora relata que foi realizado o parcelamento da dívida, com a restabelecimento do serviço.

A autora requereu a Justiça Gratuita.

Os autos sugerem uma realidade econômica apta a afastar a presunção de miserabilidade alegada.

A parte autora alega hipossuficiência econômica. Entretanto, vê-se que possui renda não declarada para o custeio da despesa de energia, o que induz a conclusão de que a sua situação é diversa da alegada, sobretudo para fazer frente ao pagamento de custas processuais de R\$ 200,00 (valor mínimo das custas).

Pois bem. Havendo fundadas dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial do C. STJ é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04.04.2017). Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir

as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

3.1. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, porquanto não se vislumbra probabilidade no direito da autora haja vista a presunção relativa de legitimidade e veracidade quanto a autuação da ré. Assim, ao que se evidencia até esta fase, a ré está autorizada a proceder à cobrança do consumo irregular, vez que o medidor de energia não estava registrando adequadamente o consumo, tanto que foi objeto de negociação e parcelamento da dívida, sob pena de enriquecimento ilícito. Não há perigo de dano, porquanto inexistente ameaça de suspensão indevida do serviço. Se procedente a pretensão, os valores cobrados serão restituídos.

3.2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3.3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

3.4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

3.5. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007628-62.2019.8.22.0002

Requerente: MANOEL BARBOSA PAES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS.

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7001054-23.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.520,82

Última distribuição: 28/01/2019

Autor: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME CNPJ nº 19.122.742/0001-18, AVENIDA CANAÃ 2131, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506

Réu: JEFFERSON SILVA DE SOUZA CPF nº 012.064.552-17, RUA DAS ORQUÍDEAS 2762, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 7017136-32.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 824,85

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALBINA ANGELINA CERVO CPF nº 271.747.512-53, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1882, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariqueemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

7017203-94.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 24.549,18

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAIBA-SICREDI VANGUARDA PR/SP/ RJ CNPJ nº 78.414.067/0001-60, RUA PARAGUAI 1407 CENTRO - 85884-000 - MEDIANEIRA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ BLAZIUS OAB nº PR31478

Réu: JOAO MARIA MACHADO CPF nº 997.730.319-34, RUA PADRE CARLOS NITZKO 149 MARIA LUIZA - 85819-777 - CASCABEL - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 0061118-70.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 959,86

Última distribuição: 30/04/2009

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: PANIFICADORA E MERCADOS UNIAO LTDA CNPJ nº 34.774.034/0001-55, AV PRINCIPAL LTS 1/3 2944 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo "interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional" (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avenge que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ: “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]” (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC, uma vez que o valor objeto da execução fiscal não excede a 100 (cem) salários mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariqueemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

7008593-40.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: K. L. S. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

EXECUTADO: CHERLES DA SILVA DELFINO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariqueemes/RO, Terça-feira,

10 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009593-80.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ADELSON GONCALVES DIAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005532-74.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: DANIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7015033-86.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Valor da Causa:R\$ 880.668,23

Última distribuição:26/11/2018

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 422.401.312-68, RUA BOM SUCESSO 1811 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA CPF nº 581.507.652-04, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SOLANGE MODENA DE ALMEIDA SILVEIRA CPF nº 710.169.372-53, RUA TUIUIÚ 2920 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 942.007.262-20, RUA NOVA ESPERANÇA 4239 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DINA MARA PRUDENCIO CPF nº 386.832.102-00, RUA SABIÁ 1854 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALTO PARAISO.NET INFORMATICA E CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ nº 06.122.885/0001-88, RUA RONDÔNIA 3726 SETPR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, W7BR SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME CNPJ nº 12.347.000/0001-41, RUA BOM SUCESSO 1811 JARDIM MONTE ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR FERREIRA PAIVA LISBOA CPF nº 819.927.502-20, RUA MARECHAL RONDON 3064 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEIVENTON LOPES DA SILVA CPF nº 438.292.792-72, RUA MARECHAL RONDON 3064 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LIANE MIELY CASARIN CPF nº 741.993.072-49, RUA ARIQUEMES 3463, DE 3390/33 BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISELE LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 020.964.302-16, RUA

BOM SUCESSO 1811 JARDIM MONTE ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS CPF nº 941.893.662-34, RIO PARDO SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILVAN SOARES BARATA CPF nº 405.643.045-49, LINHA CC02 LOTE 43 GLEBA 02, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MOISES FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 274.028.511-68, AV. CUJUBIM 2920 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4422, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO3926, ERICA GISELE CASARIN SILVA OAB nº RO9502, NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615

DecisãoVistos.1. Tendo em vista que o requerido FÁBIO JUNIOR FERREIRA PAIVA LISBOA se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, conforme espelho anexo, DEFIRO a NOTIFICAÇÃO por edital (em analogia).1.1 Expeça-se. Noto, desde já, que o prazo de manifestação (Defesa Preliminar) inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de notificação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da notificação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).2.1 Remetam-se os autos à DPE.3. Após o transcurso desse lapso temporal, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação e análise de todas as manifestações, em conjunto.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAARIQUEMES, 10 de dezembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos OliveiraJuiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7012108-83.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Valor da Causa:R\$ 50.000,00

Última distribuição:23/08/2019

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ROGERIO MARTINS DA SILVA CPF nº 596.952.932-04, LINHA C-90, TRAVESSÃO B 65, LOTE 64, GLEBA 13, . SETOR CHACAREIRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

DecisãoVistos.

Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ROGERIO MARTINS DA SILVA, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que importou em ofensa aos princípios da Administração. Segundo consta na inicial, restou evidenciado no bojo do Inquérito Civil Público n.º 0273/2018/PJA, procedimento nº 2018001010073086 (fls. 14/512 - ID 30151274 até 30153293), instaurado com a finalidade de apurar conduta que importou ato de improbidade administrativa, consistente no crime de estupro, supostamente levada a efeito pelo requerido, no exercício da função de inspetor de pátio escolar, consistente na prática de ato libidinoso visando a satisfação da lascívia própria, ao apertar fortemente as nádegas da aluna I. D. V., à época com 13 anos (26/10/2016). A inicial veio instruída de documentos.

Despacho inicial à fl. 513 (ID 30532749).

À fl. 519 (ID 30932222), o ESTADO DE RONDÔNIA manifestou não deter interesse em integrar a lide.

Notificado, o réu apresentou defesa preliminar, intitulada de "Contestação", às fls. 523/527 (ID 31244551), oportunidade em que, não arguiu preliminares, limitando-se a discutir o mérito da quaestio.

Impugnação ministerial às fls. 533/535 (ID 31336988).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa que supostamente afrontou o disposto no artigo 11 da LIA.

Não verifico, de plano, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição da ação, previstas no artigo 17, §8º, da Lei nº. 8.429/92 [inexistência do ato de improbidade (em tese), improcedência da ação ou inadequação da via eleita].

Anoto que o recebimento da inicial, o qual se baseia na análise dos elementos de prova trazidos aos autos, não tem o condão de antecipar o mérito a ser debatido. O que se verifica, nesta fase, e tão-somente se há indícios de autoria e materialidade acerca dos fatos narrados. Conforme leciona Hugo Nigro Mazzili:

Para o ajuizamento da ação de improbidade, não se exige prova pré-constituída; bastam indícios de autoria e materialidade; caberá a instrução, sob as garantias do contraditório, fornecer ou não as provas necessárias. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011).

Ainda segundo referido doutrinador, a defesa preliminar não se trata de oportunidade para antecipar a discussão do mérito da lide, mas sim para que o réu possa ter a oportunidade de demonstrar de plano, se lhe for possível, a falta de justa causa para instaurar-se o processo contra ele.

Assim, na fase prevista no art. 17, §8º, da LIA, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência da improbidade, da procedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias.

Neste mesmo sentido leciona Emerson Garcia:

[...] o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial (Garcia, Emerson. Improbidade administrativa. 6, ed. rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).

No caso em liça, as provas que compõem a ação sinalizam para a necessidade de se dar prosseguimento ao feito.

A petição proemial preenche os requisitos legalmente exigidos. A conduta narrada, em tese, está sujeita à Lei de Improbidade Administrativa e encontra lastro probatório mínimo nos documentos que a instruem, os quais apresentam indícios suficientes da existência do ato de improbidade.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da adequação da ação civil pública como meio processual utilizado para aplicação das sanções previstas na LIA, concernentes ao reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. [...]

9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. [...] Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 7.347/85) "(Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p. 333-334) 10. Precedentes: REsp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 820.162/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 249; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 219; REsp 510150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004.

Mister ainda destacar a constitucionalidade da Lei n. 8.429/92, que deriva do artigo 37, §4º, da Constituição Federal, sendo meio legal hábil para coibir atos improbos dos agentes da Administração Pública nos níveis federal, estadual e municipal, bem como terceiros em conluio. Isso porque a referida Lei possui status nacional, aplicando-se em todas as esferas. Demais disso, é evidente que o Ministério Público possui legitimidade e atribuição funcional para figurar no pólo ativo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Art. 17 da LIA).

As questões suscitadas referem-se ao mérito e deverão ser objeto de instrução processual, não constituindo elementos aptos a obstar o prosseguimento do feito.

1. Estando em ordem, recebo a inicial.

2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (CPC, art. 344), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, II, da Lei Adjetiva Civil.

3. Contestada a ação, arguidas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para RÉPLICA (CPC, art. 351 c/c 180), oportunidade em que poderá apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem os autos conclusos para saneamento, na forma do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010147-44.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.927,03

Última distribuição:10/08/2018

Autor: LENI DE SOUZA GUEDES CPF nº 459.851.703-49, RUA ARACAJÚ 2802, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE OAB nº RO6608, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268

DecisãoVistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010158-73.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 14.054,82

Última distribuição:13/08/2018

Autor: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA CNPJ nº 15.849.938/0001-58, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Réu: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME CNPJ nº 34.480.467/0001-06, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3980-B, . GRANDES ÁREAS - 76876-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o executado foi citado por hora certa conforme Certidão da Oficial de Justiça (ID 32419332).

Sendo assim, mantenho a nomeação da Defensoria Pública, na função de curador especial, uma vez que o caso se amolda nas hipóteses previstas no art. 72 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015558-34.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa:R\$ 5.402,16

Última distribuição:06/11/2019

Autor: V A R LOPEZ AUTO PECAS E TRANSPORTES - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 1377 - B, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

Réu: JOAQUIM DINIZ DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TUPÍ 944 PEDRAS - 76876-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2020, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º). Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC). Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC). Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente

(5%). Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de Sentença" e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ decisão como carta/ mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ mandado.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003860-65.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 25.888,00

Última distribuição: 03/04/2018

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438, CONCESSIONARIA FIAT SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917

Réu: U., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA CPF nº 060.809.283-53, RUA PARANÁ 3560 SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Ante a manifestação retro, certifique a escritania acerca da regularidade no cumprimento da decisão de id.2669498, mais precisamente o item 1.

Em caso negativo, providencie o necessário para cumprimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006642-09.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: 0,00

Última distribuição: 14/05/2014

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: WILLIAM BROENSTRUP FERNANDES CPF nº 953.001.122-91, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisa infrutífera de penhora online, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001625-28.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.278,30

Última distribuição: 14/02/2018

Autor: SEBASTIAO VICENTE CPF nº 798.096.697-04, RUA HERMES DA FONSECA 2260 NOVA UNIÃO 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 670.731.902-72, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 504, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias. Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006178-84.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 406,06

Última distribuição: 29/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: A. FERNANDES FARIAS COMERCIO DE AUTO PECAS - ME CNPJ nº 07.008.143/0001-99, AVENIDA CANAÃ 1513, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos.

A parte exequente requer penhora sobre o faturamento da empresa (penhora na boca do caixa), conforme faculta o art. 866 do CPC. Consta citação do executado (ID 29970158) e pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud infrutíferas (ID 32198849 e 32199555).

A penhora do faturamento é, de fato, medida excepcional a ser determinada dependendo das circunstâncias de cada caso, justificando-se na hipótese dos autos face à inexistência de outros bens penhoráveis, juntamente com a ordem de preferência da penhora elencado no art. 835 do CPC. Chama a atenção o fato de não ter sido localizado valores para serem bloqueados através do sistema Bacenjud, embora a empresa, conforme detalhamento da Receita Federal anexado aos autos pelo exequente, está em situação ativa. Logo, se no caso não existem bens outros, é possível a penhora sobre o faturamento. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA. N. 83/STJ. LIMITES DOS VALORES PENHORADOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, desde que isso não inviabilize seu regular funcionamento. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Rever entendimento do Tribunal de origem acerca dos limites dos valores penhorados demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível ante óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo desprovido. Embasa o entendimento deste juízo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 41ª edição, p. 327) que leciona: "A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei nº. 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu § 3º a orientação que predominava no Superior Tribunal. Assim a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida sempre que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos: a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;

b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;

c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial";

Verifica-se, pois, que a medida postulada (penhora do faturamento), embora de caráter excepcional, afigura-se inevitável, como tentativa de recebimento do valor fixado na condenação, porque esgotados outros meios para localização de bens, respeitando a ordem de preferência.

Em razão do exposto, defiro a penhora sobre os rendimentos da requerida e fixo o percentual em 10% sobre o faturamento da requerida, até o limite do valor do débito R\$ 471,224 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), devendo a penhora ser levada a efeito na "boca do caixa", por oficial de justiça, sendo o valor depositado em conta judicial vinculada ao presente processo. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008843-73.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO GRETZLER HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009623-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.659,66

Última distribuição: 28/06/2019

Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Réu: UANDERSON SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 900.852.482-15, RUA ENIO SANTOS PINHEIRO 2779 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

Despacho

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o andamento processual dos autos que se encontram em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo ser juntado aos autos a última decisão dos referidos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7003113-81.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.715,65

Última distribuição: 13/03/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: E. DA S. ALMEIDA - ME CNPJ nº 07.096.257/0001-38, AVENIDA CANAÃ, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVARISTO DA SILVA ALMEIDA CPF nº 497.664.732-34, MACEIO 2208, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão Vistos.

Diante das pesquisas infrutíferas (RENAJUD E BACENJUD), expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7008689-55.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.120,40

Última distribuição: 07/06/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SILVANA LEIA CAPELASSI ARAUJO CPF nº 271.652.802-00, SABUARANA 1863 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano,

nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007150-59.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 88.000,00

Última distribuição: 27/06/2016

Autor: ADEILDO LEMOS CPF nº 422.400.502-68, RUA BRUSQUE 4805, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA DA SILVA LINS LEMOS CPF nº 348.333.312-68, RUA BRUSQUE 4805, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Réu: JOSE LINS CPF nº 052.059.482-72, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Ante a manifestação de Id.28752086, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0000024-43.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 479.865,16

Última distribuição: 03/01/2017

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

Réu: SERGIO LEANDRO BATISTA CPF nº 687.333.309-30, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE SILVA BRITO CPF nº 638.411.189-68, RUA CURITIBA 2313, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BATISTA & BRITO LTDA CNPJ nº 84.550.086/0001-16, LOTE URBANO Nº 35, QUADRA 08, SETOR 01 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

Decisão

Vistos. Considerando a manifestação retro, expeça-se novo mandado de avaliação e penhora do bem indicado pela exequente, nos termos do despacho de ID 16715541.

Ademais, a determino que a diligência seja acompanhada pela exequente, cujo número de telefone para contato já foi concedido (ID 29025859).

Deverá constar no mandado, ainda, que o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a exequente com antecedência mínima de 03 (três dias) da data agendada para o cumprimento da diligência. Por fim, ressalto que os documentos juntados na petição de ID 32997322 demonstram, de maneira clara, a localização do imóvel que se pretende penhorar.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016864-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 02/12/2019

Autor: NEIDE CASTILHO CPF nº 727.211.892-04, LINHA C-85 KM 13 GLEBA 03 LOTE 27, TB-65 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.

NEIDE CASTILHO ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7004896-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.962,00 Última distribuição: 11/04/2019

Autor: MARIA D JUDA SANTOS MOITINHO FIGUEIREDO CPF nº 528.477.642-91, RUA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 4042 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA D JUDA SANTOS MOITINHO FIGUEIREDO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos. Sobreveio Laudo Pericial na data de 16/08/2019 (ID 29922937),

acerca do qual as partes se manifestaram. Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos. Não houve Réplica. Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da “impugnação ao laudo”:

Analisando detidamente os autos, verifico não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido.

Prefacialmente, porque a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmo nas conclusões da perícia.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera, não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.

Desta feita, repilo alegação preliminar suscitada.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de

exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu que não foi evidenciado estado incapacidade da parte autora. Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010319-54.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 71.675,82

Última distribuição: 09/09/2016

Autor: VALTEIR BARBOSA DIAS CPF nº 693.230.892-49, RUA POLO 3939 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: NOE FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR CPF nº 686.925.102-97, RUA MATO GROSSO 3367 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora oposta pela Defensoria Pública (Id.31569046), na condição de curadora especial do executado NOÉ FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR que, devidamente citado por edital, não apresentou defesa em execução que lhe move VALTEIR BARBOSA DIAS. A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral, afirma, em síntese, que a quantia penhorada está protegida pelo manto da impenhorabilidade, requerendo a liberação.

Manifestando-se nos autos a exequente alegou que não foram juntadas provas no sentido de que o valor penhorado de fato se refere ao salário do executado.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, apesar de afirmar que a verba penhorada se refere verba salarial, o executado não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. É ônus do devedor comprovar que o montante penhorado se refere à verba salarial, não tendo o mesmo logrado êxito em fazê-lo, pelo que a penhora deve ser mantida.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014)(destaquei).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora.

Findo o prazo de agravo e não havendo insurgência da parte, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada nos autos.

O devedor fica, desde logo, intimado a realizar o pagamento do remanescente de seu débito, em 15 dias, sob pena de nova persecução de bens.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014949-85.2018.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 18.256,61

Última distribuição: 23/11/2018

Autor: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CNPJ nº 34.456.947/0001-23, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

Réu: FARMACIA ISABELLA LTDA - ME CNPJ nº 22.843.171/0001-15, AC ALTO PARAÍSO, RUA LÍRIO, 2806, JD PRIMAVERA E RUA BOM FUTURO 3092 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA contra FARMACIA ISABELLA LTDA - ME, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 18.256,61, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendiendia qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De prêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Como é cediço, a finalidade da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II). Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial. Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte

autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente. Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu. Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos. Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID230899906), totalizando o valor de R\$ 18.256,61 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397). Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 18.256,61 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (22/11/2018) e até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7017149-31.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal/Valor da Causa:R\$ 414,25

Última distribuição:06/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALEX GONCALVES DE SOUZA CPF nº 691.135.722-53, FLORIANO PEIXOTO 847, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002066-72.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 9.263,36

Última distribuição:18/02/2019

Autor: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A CNPJ nº 05.632.699/0001-26, AVENIDA CANAÃ 1599, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506

Réu: MANOEL TEIXEIRA NETO CPF nº 610.475.202-06, LINHA 621 Km 38 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 32378479.

2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens indicados ID 32378479.

3. Nomeio como depositário a parte executada.

4. Efetuada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

No mais, intime-se a exequente para recolher as custas para o encaminhamento do ofício ao IDARON para que seja feita a restrição da movimentação da ficha cadastral.

Com o pagamento, providencie a escrivania o necessário para expedição de ofício ao IDARON para que restrinja a movimentação da ficha cadastral de Manoel Teixeira Neto, impedindo, assim, transferência ou qualquer outro tipo de movimentação dos semoventes.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 0008004-12.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 165.613,00

Última distribuição:29/06/2015

Autor: ANTONIO CARLOS FAITARONI CPF nº 070.348.958-56, ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASILIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO ANTONIO NOGUEIRA CPF nº 018.949.258-90, AVENIDA TABAPUÃ, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 2606, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMESDespachoVistos.

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Quanto ao pedido de parcelamento das custas finais, indefiro-o, uma vez que não ficou demonstrado situação de hipossuficiência que autorize o deferimento do pedido.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016920-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 03/12/2019

Autor: ISTIVEN DE SOUSA SILVA CPF nº 011.164.549-20, RUA COSTA E SILVA 8070, RUA PEREIRA DA SILVA, KM 522 SOL NASCENTE - 76873-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos.

1. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Da Fazenda Pública desta Comarca, porquanto trata-se de demanda direcionada aquele juízo.

2. REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016760-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.812,50

Última distribuição: 29/11/2019

Autor: ADEMIR PEREIRA GOMES CPF nº 531.858.972-34, RUA DO LÍRIO 3004, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

ADEMIR PEREIRA GOMES ingressou com a presente ação em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007929-09.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 724,26

Última distribuição: 27/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LUCIMAR REIS POLETO CPF nº 184.497.228-37, RUA OLAVO BILAC 3968, . SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DecisãoVistos.Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariqueles, 10 de dezembro de 2019 Marcus Vinicius dos Santos OliveiraJuiz de Direito

Ariqueles - 3ª Vara Cível 7011758-95.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 76.170,00Última distribuição:16/08/2019

Autor: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULOAdvogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339Réu: JACKELINE SILVA RABELO CPF nº 052.145.031-48, AV TRANSCONTINENTAL 3545 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DespachoVistos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte requerente realizou a distribuição da Carta Precatória (1011888-57.2019.8.11.0015) para cumprimento da decisão de Id.30453375. Conforme certidão documentos de Id. 31838094, houve o cumprimento integral da diligência de busca, apreensão e citação. Assim,cumpra-se as determinações contidas na sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueles, 10 de dezembro de 2019Marcus Vinicius dos Santos OliveiraJuiz de Direito

Ariqueles - 3ª Vara Cível 7017076-59.2019.8.22.0002

Classe: Execução FiscalValor da Causa:R\$ 156.977,90

Última distribuição:05/12/2019Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAdvogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIARéu: JACINTO CARLOS DOS SANTOS CPF nº 296.726.942-53, CRAVO DA INDIA 1332 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIAAdvogado do(a) RÉU:

DESPACHOVistos.1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada,

pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC). Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariqueles, 10 de dezembro de 2019Marcus Vinicius dos Santos OliveiraJuiz de Direito

Ariqueles - 3ª Vara Cível7000393-15.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ -

RO5438EXECUTADO: EMERSON SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃOFica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariqueles/RO, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

Ariqueles - 3ª Vara Cível 7003750-32.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.199,00

Última distribuição:27/03/2019

Autor: MARIA CONCEICAO DIAS CPF nº 419.890.822-20, RUA JORGE TEIXEIRA 3642 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIAAdvogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIARéu: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO -, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 04 INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-905 - OSASCO - SÃO PAULO, CWK IMPORTS EIRELI CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ARIZONA 1366, CONJ 21 E 5BX, EDIF ARA CIDADE MONÇÕES - 04567-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULOAdvogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ OLIVEIRA OAB nº SP367229

DespachoVistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueles, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 7001350-50.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 05/02/2016

Autor: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES CNPJ nº 84.580.943/0001-20, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.738 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299

Réu: JONIS TORRES TATAGIBA CPF nº 253.885.501-25, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.695, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

Custas na forma da Lei.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos, bem com a exclusão via SERASAJUD..

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 0009106-40.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 10.014,90

Última distribuição: 04/07/2013

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: ANNE APARECIDA DE SOUSA LOPES CPF nº 873.730.172-15, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto.

Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

No caso em tela não pode a parte executada/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a busca por veículos via RENAJUD, todas as medidas restaram infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo, com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução.

Além disso, o credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor.

Ademais, não se pode olvidar que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal.

Nestes moldes, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculte, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, DEFIRO o pleito de pesquisa através do sistema INFOJUD, em relação a(s) declaração(ões) de IR do(s) executado(s), que realizada nesta data, restou negativa, conforme espelho em anexo.

Inscreva-se no SERASAJUD, como requerido.

Já existe restrição RENAJUD nos autos, sendo assim, indefiro a realização de nova pesquisa.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015671-85.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem].

AUTOR: ELISANGELA SENER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014724-36.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização].

EXEQUENTE: JOSE CARDOZO DE LIMA, MELISSA APARECIDA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO3782

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO3782

EXECUTADO: RENATA APARECIDA VIEIRA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto à SENTENÇA.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7016885-14.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].

EXEQUENTE: EVALDO KRUMENAUER, LUCIDALVA APARECIDA DE OLIVEIRA KRUMENAUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

EXECUTADO: RAY DOS SANTOS ARRUDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DIAS DE ANDRADE

- RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, MARIA

CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE

BERKEMBROCK - RO4641

INTIMAÇÃO

Intimação dos executados quanto ao último DESPACHO - DESPACHO inaugural da Fase de Cumprimento de SENTENÇA proferida(o) nos autos.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016245-11.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].

AUTOR: ELY TEODORIO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015226-67.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750,

FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA -

RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011465-28.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Prestação de Serviços].

AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID

ALVES MOREIRA - RO299-B

RÉU: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUcoes EIRELI.

INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado do retorno negativo da carta de citação enviada.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016014-81.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].

EXEQUENTE: EBERTON DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE

REGO - RO75-A

EXECUTADO: Canaa Geracao de Energia S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA HOFFMANN DA ROSA -

RS82513, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA

ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911,

RICHARD CAMPANARI - RO2889

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica ou concordância.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7011818-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUREA LUIZA DA SILVA, BR 421, GL 40, LT 10, KM 53 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada não aceitou o encargo, concedo o prazo de 03 (três) dias, a parte autora indicar o perito especialista em Neurologia, sob pena de indicação de perito em especialidade diversa para realização da perícia.

Transcorrido o prazo, não havendo indicação desde já nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/03/2020, a partir das 09h30, sendo o atendimento por ordem de chegada, na sala do CEJUSC(Prédio do Fórum).

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Havendo a indicação de um especialista em Neurologia pela parte autora, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016015-66.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

EXECUTADO: Canaa Geracao de Energia S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA HOFFMANN DA ROSA - RS82513, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001852-86.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque, Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: TONATTO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

EXECUTADO: IVANI ROBERTO MACHADO e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO4801

Intimação

Intimação dos executados quanto ao último DESPACHO.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7008470-42.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA, Cumprimento Provisório de SENTENÇA].

AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A.

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente quanto ao último DESPACHO.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 7002956-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABEL CRISTINA REI DA FRANÇA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

ISABEL CRISTINA REI DA FRANÇA, qualificada na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13/06/2018, com fratura no 5º dedo do pé direito e no joelho direito, deixando-a com graves sequelas. Relata que a lesão não foi reconhecida pela seguradora, tendo seu pedido negado. Pretende receber a diferença de R\$ 13.500,00. A inicial foi instruída com documentos.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID 26744675).

Impugnação à contestação apresentada no documento de ID 27056730.

DESPACHO saneador afastando a preliminar arguida e deferindo a prova pericial (ID 27282730).

Laudo pericial, ID 32357905, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente.

Relativamente à preliminar arguida, ela foi decidida no DESPACHO saneador ID 27282730).

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio requerimento de pagamento administrativamente.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias

terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Acidente de Trânsito (ID 25227470).

O artigo 7º determina, ainda, que: "A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei".

Tem-se, também, que comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada, nos termos do artigo 8º da Lei.

Entretanto, ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 13/06/2018, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 13/06/2018, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID 8113428) concluiu que "a autora sofreu acidente de trânsito ocorrido em 13/06/2018 com queda de motocicleta após colidir com bicicleta. Apresentou trauma contuso no joelho direito com lesão parcial do ligamento cruzado anterior e ligamento colateral medial com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e média repercussão (50%) e trauma contuso no pé direito com fratura do 5º dedo com tratamento conservador. Evoluiu com a cura da fratura e com sequela com perda de 10% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%)."

Em reposta aos quesitos, o perito afirmou que as sequelas são decorrentes do acidente sofrido pela autora e, ainda, que a invalidez é parcial.

Com as alterações antes mencionadas, foi inserida uma tabela, especificando o percentual da perda, em razão do dano sofrido. Através deste percentual, chega-se ao valor a que faz jus a parte. A rigor o pedido do autor não encontra adequação na tabela acima mencionada. De acordo com os percentuais apresentados pelo perigo, tem-se os seguintes valores:

a) para perda completa da mobilidade de um joelho, a indenização corresponde a 25% do valor máximo (25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00). De acordo com o laudo pericial, o autor teve perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e média repercussão (50%) quanto a esta sequela, ou seja, 50% do valor devido para o caso mencionado (50% de R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50).

b) para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos do pé, a indenização corresponde a 10% do valor máximo (10% de R\$ 13.500,00 = R\$ 1.350,00). De acordo com o laudo pericial, o autor teve perda de 10% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%), portanto, este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 50% do valor devido para caso mencionado (50% de R\$ 1.350,00 = R\$ 675,00).

O requerente, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R\$ 2.362,50 (R\$ 1.687,50 + R\$ 675,00).

Os juros serão devidos da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ISABEL CRISTINA REI DA FRANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, a pagar a quantia de R\$ 2.362,50

(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título do pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 1º, do novo CPC.P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017202-12.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: quatorze mil, novecentos e setenta reais

AUTOR: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS CPF nº 622.230.202-59, RUA RONILSON MEDEIROS 7912 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

RÉU: I. - I. N. D. S., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não houve a juntada do recurso da DECISÃO que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício. Insta salientar que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício, bem como a interposição de recurso na esfera administrativa.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias, para parte autora apresentar emenda à inicial, devendo juntar o recurso da DECISÃO que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7015448-69.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCIANE AUXILIADORA DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 7000567-53.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 149.209,93

Última distribuição: 17/01/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Réu: MARCELO PRICWA CONCEICAO CPF nº 009.307.712-22, C110 TBB40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSMAR CONCEICAO CPF nº 588.718.109-53, LINHA C110 TBB40 sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

No caso em tela não pode a parte executada/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a busca por veículos via RENAJUD, todas as medidas restaram infrutíferas.

Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo, com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução.

Além disso, o credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor.

Ademais, não se pode olvidar que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal.

Nestes moldes, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculte, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, DEFIRO o pleito de pesquisa através do sistema INFOJUD, em relação a(s) declaração(ões) de IR do(s) executado(s), que realizada nesta data, restou negativa, conforme solicitações de n. 20191211001294, para os exercícios de 2018 e 2019.

Realizada a pesquisa via RENAJUD, fora encontrado apenas um veículo em nome do executado Osmar, já com restrição em outro processo judicial, razão pela qual não fora inserida a restrição nestes autos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7009306-15.2019.8.22.0002

Classe Processual: Petição Cível

Assunto: Nulidade e Anulação de Testamento

Valor da Causa: dois milhões, quinhentos mil reais

REQUERENTES: R. E. M. M. CPF nº 261.474.078-05, BR 364 km 670, BR 364 FAZENDA 3 CAPELAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, R. E. M. M. CPF nº 408.987.682-68, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1454, BAIRRO OLARIA OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. E. M. M. CPF nº 615.088.292-68, AVENIDA FARQUAR 3991, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES OAB nº RO2002, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198

REQUERIDO: M. C. D. A. CPF nº 340.553.042-34, RUA MARABÁ 3394, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

Vistos.

Citada, a requerida apresentou contestação, levantando a preliminar de impugnação ao recolhimento das custas ao final, a qual passo a analisar.

Em análise dos autos, verifico que a impugnação apresentada pela requerida não merece acolhimento, pois não se trata de isenção e sim de postergação do recolhimento que será efetuado em outro momento processual.

Portanto, rejeito tal preliminar e dou o feito por saneado.

No mais, considerando que não se trata de hipótese de julgamento antecipado da lide, intem-se as partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, especifique e fundamente as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, designar instrução e julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7016288-45.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.725,00

AUTOR: ANDRESSA KELLY DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos,

1. Defiro a gratuidade. Recebo a emenda à inicial.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7003246-94.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da Causa: cinco mil, trinta e três reais e sessenta e quatro centavos

EXEQUENTE: GENARIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 421.160.402-30, LINHA CA 04, LOTE 87, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID.30557462.

Requisite-se o pagamento do valor através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC). 1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 7006407-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.424,85

Última distribuição: 02/05/2019

Autor: AMERICANA ARIQUEMES LTDA CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
Réu: MARCILENE CANDIDO DE PAULA CPF nº 973.299.832-68, RUA EDICARLOS 4286 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegeza analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

No caso em tela não pode a parte executada/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a busca por veículos via RENAJUD, todas as medidas restaram infrutíferas.

Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo, com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução.

Além disso, o credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor.

Ademais, não se pode olvidar que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal.

Nestes moldes, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculte, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, DEFIRO o pleito de pesquisa através do sistema INFOJUD, em relação a(s) declaração(ões) de IR do(s) executado(s), que realizada nesta data, restou negativa, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 7015116-73.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 160.029,99

Última distribuição: 21/12/2016

Autor: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO 515 REDUTO - 66053-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Réu: FRANCISCA FRANQUIM DOS SANTOS CPF nº 191.898.852-87, RUA UMUARAMA 5451, SETOR 9 SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINALDO MARIANO - ME CNPJ nº 13.363.708/0001-59, AVENIDA TANCREDO NEVES 4099, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

No caso em tela não pode a parte executada/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a busca por veículos via RENAJUD, todas as medidas restaram infrutíferas.

Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo, com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução.

Além disso, o credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor.

Ademais, não se pode olvidar que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal.

Nestes moldes, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculte, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, DEFIRO o pleito de pesquisa através do sistema INFOJUD, em relação a(s) declaração(ões) de IR do(s) executado(s), que realizada nesta data, restou negativa, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013912-91.2016.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Alienação Judicial].

AUTOR: ROSELITA CANDIDA TERTULIANA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE

- RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE

PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572

RÉU: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO.

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação

Intimação das partes quanto aos esclarecimentos do perito.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017103-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 5.102,42

Última distribuição: 05/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: COUY & JACOB EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 07.267.437/0001-35, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Remeta-se o feito à 4ª Vara Cível desta Comarca, porquanto trata-se de demanda direcionada aquele juízo.

2. REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Finalidade: CITAÇÃO DO(A)

EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: B. H. MARTINS DA SILVA, pessoa jurídica individual, inscrita no CNPJ 18.893.359/0001-09, representada por Bruno Hudson Martins da Silva, brasileiro, CPF n. 014.184.296-27, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7016583-82.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: B. H. MARTINS DA SILVA

Valor da dívida: R\$ 169,29 + acréscimos legais

Número da CDA: 10.805/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 9 de dezembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7016143-86.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: ROSANGELA SABINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 dias

Processo n. : 7016193-15.2019.8.22.0002.

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141).

Assunto: [Dissolução].

Requerente: FELIX ALBERTO CIRILO DA SILVA.

Advogado(s) do reclamante: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA.

Requerido: FRANCISCA FARIAS LOPES.

Valor da dívida: R\$ 1.000,00 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: FRANCISCA FARIAS LOPES, brasileira, natural de Poção das Pedra - MA, nascida aos 14/03/1972, filha de José Leôncio Monteiro Lopes e de Edna Farias Lopes estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7002094-40.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA
- RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476,
DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
RÉU: ODAIR APARECIDO RABELO e outros.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do Edital, no valor de R\$: 37,24 (trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7014094-09.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pagamento].

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

RÉU: IZAIAS CANDIDO FAUSTINO.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do Edital, no valor de R\$: 29,51 (vinte e nove reais e cinquenta e um centavos)

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7012281-10.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO
BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES
JUNIOR - SP142953

RÉU: JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do Edital, no valor de R\$: 37,86 (trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA Diretor de Secretaria

Processo n.: 7011964-12.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Enriquecimento sem Causa].

AUTOR: TRANSPORTES CASA NOSSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS -
RO3780

RÉU: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME.

Advogado do(a) RÉU: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA -
RO9237

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para manifestar quanto à manifestação da parte requerida.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/
ROSugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz
ou contate-nos via internet, endereço eletrônico Juíza de Direito:
Larissa Pinho de Alencar Lima Diretora do Cartório: Ivanilda Maria
dos Santos aqs4civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias Autos nº: 7004355-46.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: GILBERTO CARVALHO

Executado: ENEY DA SILVA ABREU JUNIOR e outros (2)

Montante da dívida: R\$ 12.140,00

NOTIFICAÇÃO DE: VEICULOS TOP CAR LTDA –ME,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
14.2558.845/0001-32 e inscrita na INSCRIÇÃO ESTADUAL sob p
nº 001.835.777.300-27, estando atualmente em local incerto e não
sabido.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU
COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 390,90 (trezentos
e noventa reais e noventa centavos), atualizado até a data de
05/12/2019, referente às custas dos autos supra, no prazo de
15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016,
sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de
protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 5 de dezembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou
contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05
(cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção
monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça
querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou
arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: MILTON CARDOSO DA SILVA, brasileiro, CPF:
469.082.692-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7015474-33.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: MILTON CARDOSO DA SILVA

Valor da dívida: R\$ 882,92 + acréscimos legais

Número da CDA: 10140/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador
especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e
o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a
partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 9 de dezembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004207-69.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: DISMAC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP e outros (2).

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente acerca do leilão designado nos autos, bem como para providenciar a publicação do Edital, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC) e ainda, dizer se pretende a intimação do executado no endereço informado na certidão ID 27907785, e em caso positivo, recolher as custas pertinentes - custas de distribuição de carta precatória - para a distribuição do mandado naquela comarca.

PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de janeiro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de fevereiro de 2020, a partir das 13:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.365, Ariquemes/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria em substituição

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 0011041-47.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: CLEMILDA CHAVES DA SILVA, FRANCISCO CHAVES DA SILVA, FRANCISCO ANDERSON CHAVES DA SILVA, JOSE CHAVES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552EXECUTADO: SILVIO CELSO CASARIN e outros.

IntimaçãoIntimação do exequente acerca do leilão designado nos autos, bem como para providenciar a publicação do Edital, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC) e ainda, recolher as custas pertinentes - custas de distribuição de carta precatória - para a distribuição do mandado na comarca de Porto Velho.PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de janeiro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de fevereiro de 2020, a partir das 13:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.365, Ariquemes/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 0004364-35.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 28.960,00

Última distribuição:28/02/2014

Autor: ARI ALVES FILHO CPF nº 212.396.226-00, RUA SALVADOR n. 2090 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Réu: AOR BEZERRA DE OLIVEIRA CPF nº 021.677.782-87, SEM ENDEREÇO, ANTONIO CARLOS ALBERTI CPF nº 762.278.988-72, ALAMEDA FORTALEZA 2225 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIAAdvogado do(a) RÉU: DecisãoVistos.

DO PEDIDO DE PESQUISA VIA INFOJUD.A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII. Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias(expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.No caso em tela não pode a parte executada/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD), a busca por veículos via RENAJUD, bem como as buscas de semoventes junto ao IDARON, todas as medidas restaram infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo, com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução.Além disso, o credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se pode olvidar que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal.Nestes moldes, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculte, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, DEFIRO o pleito de pesquisa através do sistema INFOJUD, em relação a(s) declaração(ões) de IR do(s) executado(s), que será anexada aos autos.Após, havendo ou não informações, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Cumpra-se.Pratique-se o necessário. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7014200-05.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 4.464,05

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA CNPJ nº 13.727.626/0001-46, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849

EXECUTADO: JOAQUIM CAMPOS FILHO CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Lote 38, BR 421, LINHA C-65, TRAVESSÃO B-40, GLEBA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Ao exequente para informar o CPF do executado, no prazo de 5(cinco) dias.
 2. Com a vinda da informação, voltem conclusos para pesquisa via BACENJUD e RENAJUD, considerando que já houve citação pessoal e já foram pagas as taxas das diligências.
 3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.
- Ariquemes, 11 de dezembro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002201-55.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: LAERCIO BARCELLA e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

Intimação

Intimação das partes acerca do leilão designado nos autos, bem como do exequente para providenciar a publicação do Edital, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC) .

PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de janeiro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de fevereiro de 2020, a partir das 13:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.365, Ariquemes/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

Ariquemes,

11 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7011538-97.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 7.556,88

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: MOACIR GARCIA DE SOUZA CPF nº 384.798.001-78, RUA BEIJA FLOR 1494 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Realizada a pesquisa via Renajud, a restrição não foi concretizada, pois, segundo informação no sistema, o veículo não foi emplacado, não sendo possível, desta forma, receber restrições.

2. Promova-se a citação do executado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: HELENA CIUFA MENOSSI

10/12/2019 - 10:30:48 Restrições / Veículo não emplacado

Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações TRAXX/JL125-9 2014 2015 Sim

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7015804-64.2018.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILENE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a juntada de novos exames e laudo pela parte autora, intime-se o Sr perito para proceder a complementação do laudo pericial (ID.27620287), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo informar este juízo quanto a data e hora designada para realização da perícia.

Após, com a vinda das informações, proceda-se a intimação da parte autora.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017126-85.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: treze mil, novecentos e setenta e dois reais

AUTOR: MARIA JOSE MATIASSI MOREIRA CPF nº 604.032.172-53, LINHA C 82, TV B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora requer a concessão de justiça gratuita. No entanto, não juntou aos autos documentos comprovem a sua condição de hipossuficiente.

Ademais, verifico que não houve a juntada do recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício.

Insta salientar que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício, bem como a interposição de recurso na esfera administrativa.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias, para parte autora apresentar emenda à inicial, devendo juntar o recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, bem como comprovar a hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais de grãos, leite, Declaração de isenção de Imposto de Renda, etc.), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017164-97.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: dezesseis mil, novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos

AUTOR: CLAUDIO RAMOS BAZILIO CPF nº 870.677.062-20, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3315, - SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora requer a concessão de justiça gratuita. No entanto, não juntou aos autos documentos comprovem a sua condição de hipossuficiente.

Ademais, verifico que não houve a juntada do recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício.

Insta salientar que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício, bem como a interposição de recurso na esfera administrativa.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias, para parte autora apresentar emenda à inicial, devendo juntar o recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, bem como comprovar a hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais de grãos, leite, Declaração de isenção de Imposto de Renda, etc.), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes,

11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7017081-81.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: EMANUELLY RIBEIRO RAMOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.808.012-24, representada por sua genitora, ELIGIANE RIBEIRO DA SILVA, convivente, atendente de padaria, inscrita no CPF/MF sob nº 030.118.172-19, residente e domiciliada na Rua: Zélia Gatai, nº 3350, bairro Colonial, CEP: 76873-742, Ariquemes - RO, telefone de contato nº. (69) 9.8114-6926

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

REQUERIDO: WANDERSON DA SILVA RAMOS, Brasileiro, Casado, Operador De Maquinas Pesadas, legalmente inscrito no CPF: 024.180.272-52, residente e domiciliado na Linha C-95, Tv B-20, Lote 22, Gleba 66 (endereço complementar: Rua Francisco Gomes, nº 3651, Bairro Jardim Alvorada I), município de Alto Paraíso/RO

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
 2. Fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 9h30, a ser realizada no CEJUSC, situado à Av. JK, 2365, Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO (Fórum)
 4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
 5. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
 6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
 7. O Ministério Público atuará no feito.
- "SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO".
- LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado na Avenida, Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO (Fórum)
- Ariquemes quarta-feira,
11 de dezembro de 2019 às 09:04 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017142-39.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: MIRIAN TOLEDO CHISTO CPF nº 665.134.052-20, RUA RIO GRANDE DO SUL 3795 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora requer a concessão de justiça gratuita. No entanto, não juntou aos autos documentos comprovem a sua condição de hipossuficiente.

Ademais, verifico que não houve a juntada do recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício.

Insta salientar que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício, bem como a interposição de recurso na esfera administrativa.

Outrossim, verifica-se que o comprovante de residência juntado aos autos consta que o endereço pertence a Comarca de Ji Paraná/RO(ID 33302581 p.4).

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias, para parte autora apresentar emenda à inicial, devendo juntar o recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, bem como comprovar a hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais de grãos, leite, Declaração de isenção de Imposto de Renda, etc.) e juntar comprovante ou declaração de endereço nesta Comarca, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.º: 7017101-72.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: JOSE ANTONIO KROIN, LINHA C 35, BR 421, LOTE 27 A, GLEBA 36 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) ANTONIO MAURO DE ROSSI.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N.º 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7017033-25.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro de Vida, Seguro, Seguro

Valor da Causa: R\$ 151.220,31

AUTOR: NOEMIA MARIA DE ALMEIDA CPF nº 698.817.902-04, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 00, LINHA C75, S/N, CHAPADÃO, GARIMPO BOM FUTURO SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, BANCO BRADESCO S.A. s/n, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AVENIDA TANCREDO NEVES 2074, - DE 2770 A 3536 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7017016-86.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: ADILSON FERREIRA MOURA, AVENIDA RONDÔNIA

3635 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. ANTONIO MAURO DE ROSSI.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7017169-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: VAGNER ALVES DE SOUZA, LINHA C 40, LOTE 15, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/03/2020, a partir das 09h30, sendo o atendimento por ordem de chegada, numa das salas do CEJUSC (Fórum de Ariquemes).

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial. O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017095-65.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 8.150,00

AUTOR: ROSANGELA DE BRITO ANDRADE CPF nº 797.029.102-34, RUA ZÉLIA GATAI 3488, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7013204-36.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução R\$ 91.988,00

Valor da Causa: R\$ 91.988,00

AUTORES: G. R. N. CPF nº 547.060.333-49, RUA RECIFE 2213, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. R. D. S. CPF nº 062.563.772-06, RUA RECIFE 2213, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

RÉU: N. R. D. S. CPF nº 743.237.172-53, RUA DEMOCRATA S/N, SEMED-TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-858 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

Vistos.

Indefiro o pedido do autor do item “1” (ID.32635715), pois tratando-se de parcelas não pagas pelo requerido deverão ser processados em autos próprios, conforme o disposto no §1º do artigo 531 do CPC.

No mais, Oficie-se o Recursos Humanos do Município de Ariquemes/RO, no setor Institucional, para que realize os descontos no na folha de pagamento do requerido Natalino Rosa de Souza no percentual de 70% do salário-mínimo vigente, que atualmente perfaz a quantia de R\$ 698,60 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), a título de pensão alimentícia, a serem depositados na conta bancária sendo a Ag: 1831, operação: 001, conta poupança: 00021749-1, Caixa Econômica Federal, em favor da genitora Gilmaria Rabelo Nascimento, com fundamento no art. 529, caput, do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação retro designada.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO OU PENHORA/OFÍCIO n_____/GAB/2019.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7012408-45.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: SELIA DIAS CPF nº 019.797.702-20, LINHA C-85 TB-10, CHACARA REINO DE DEUS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que esta Magistrada estará de licença médica, redesigno a audiência para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 10h.

2. Intime-se o INSS.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017023-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 1.661,00

AUTOR: MARINEIDE DOS SANTOS DANTAS CPF nº 571.131.732-68, RUA RIO GRANDE DO SUL 3307, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA OAB nº RO10270

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

À parte autora para trazer aos autos o exaurimento do pedido, pela via administrativa, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. .

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017239-39.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: vinte e um mil, novecentos e setenta e seis reais
AUTOR: ZENILDA FOSSE VITORIA SANTOS CPF nº 082.325.457-71, BR 421 KM 50 LINHA C-22 LOTE 04 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR

OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora requer a concessão de justiça gratuita. No entanto, não juntou aos autos documentos comprovem a sua condição de hipossuficiente.

Ademais, verifico que não houve a juntada do recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício.

Insta salientar que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício, bem como a interposição de recurso na esfera administrativa.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias, para parte autora apresentar emenda à inicial, devendo juntar o recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, bem como comprovar a hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais de grãos, leite, Declaração de isenção de Imposto de Renda, etc.), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017331-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: ARLITA DE SOUZA PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A requerente pleiteia que o INSS implemente o benefício aposentadoria rural por idade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela requerente.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7008800-39.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar

Valor da Causa: R\$ 37.396,85

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA BOSETTO CPF nº 939.105.682-20, RUA CECÍLIA MEIRELES 3489, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04, AVENIDA MACHADINHO 2695, VANVERA JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

Vistos.1.Considerando que esta Magistrada estará de licença médica, redesigno a audiência para o dia 04 de março de 2020, às 11h.2. Intime-se.Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7017087-88.2019.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Y. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

RÉU: G. D. S. CPF nº 711.603.452-87, AVENIDA CANAÃ 2685, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA GLEIDE DE SOUZA, Brasileira, Solteira, Administradora, devidamente inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 711.603.452-87, portador(a) do RG nº. 711287, residente e domiciliado(a) à AVENIDA CANAÃ, nº 2685 - Bairro: AREAS ESPECIAIS - CEP: 76870-417 - ARIQUEMES/ RO

DESPACHO

Vistos.

1. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7005725-89.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 192.000,00

AUTOR: ROSINETE DOS SANTOS SOUZA CPF nº 865.713.972-34, AVENIDA GUAPORE 5326 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA OAB nº RO7773

RÉU: DAVINO PAES DE ALMEIDA CPF nº 115.370.352-15, AVENIDA SETE DE ABRIL, PENULTIMA CASA, LADO DIREITO SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Ante a justificativa, a mídia foi enviada via e-mail.

2. Para evitar futura arguição de cerceamento de defesa, defiro pedido devolução de prazo à Defensoria.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017017-71.2019.8.22.0002

Classe Processual: Curatela

Assunto: Remoção, Nomeação

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: ARIBERTO MARTINELLI, LINHA B-98, LOTE 117, GLEBA 6 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CLAUDIOMARA PELIZZON, RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUÍS 5124 NOVA UNIÃO 03 - 76871-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

REQUERIDO: MARILDO MARTINELLI CPF nº 019.351.509-10, RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUÍS 5124 NOVA UNIÃO 03 - 76871-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Os autores pedem tutela antecipada para que seja modificada, em favor da autora Claudiomara Pelizzon, a curatela do requerido, seu tio.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que, segundo consta na inicial, o autor Ariberto não está tendo condições de disponibilizar os cuidados que seu irmão Marildo necessita, como assistência por meio da APAE, no qual este frequenta e, por este motivo, o interditado já encontra-se sob os cuidados de sua sobrinha, ora autora.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o Ariberto, não tem condições de continuar exercendo o cargo de curador da requerida, que já se encontra sob os cuidados de sua sobrinha, Claudiomara.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulada pelos autores a fim de modificar a curatela e nomear CLAUDIOMARA PELIZZON como curadora provisória de MARILDO MARTINELLI, até o deslinde final desta ação.

3. Considerando que o requerido já foi interditado, deixo de designar audiência para seu interrogatório como prevê o art. 751, novo CPC.

4. Fica dispensada a citação nos termos do artigo 761, do CPC, uma vez que o curador do interditado também integra o polo ativo da ação.

5. No mais, entendo que o caso requer estudo psicossocial junto ao pretense curador.

Assim, determino a realização do estudo psicossocial para ser realizado pelo NUPS na residência do pretense curador, no prazo de trinta dias.

6. Com a realização do estudo, vistas às partes e ao Ministério Público.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7012139-06.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 19.960,00

AUTOR: LUCINEIDE PARLATO RIBEIRO CPF nº 623.724.082-91, RUA ARACAJÚ 2693, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO GOES SOARES OAB nº RO953E, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos. 1. Considerando que esta Magistrada estará de licença médica, redesigno a audiência para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 9h45. 2. Intime-se o INSS. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019
 Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7017091-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51) Valor da Causa: R\$ 18.962,00

AUTOR: JOSUE NUNES PEREIRA CPF nº 670.475.992-15, RUA CARACAS 1371 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos. 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil. Ariquemes, 11 de dezembro de 2019
 Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

Comarca de Ariquemes 2ª Vara de Família e Sucessões

7013807-12.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CIMAG COMERCIO DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA OAB nº SP103415

EXECUTADO: R. R. MOTOS E MAQUINAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

A parte autora, devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. DECIDO. O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide. P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Ariquemes, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013762-08.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: JOSUE FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes,

11 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7005438-14.2019.8.22.0007

AUTOR: THARLES ALAN MARTINS, AVENIDA BRASIL 1435, - DE 1262/1263 A 1559/1560 LIBERDADE - 76967-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 11/12/2019

Juiz de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011433-08.2019.8.22.0007

AUTOR: I. L. F. B., RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA MICHEL VICENTE OAB nº PR86423

RÉUS: L. P. D. O., RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1956 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA, R. G. D., AVENIDA PORTO VELHO 2048, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, R. G. D. O., AVENIDA PORTO VELHO 2048, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011467-80.2019.8.22.0007

REQUERENTE: A.G AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 4013, SALA 01 NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414

REQUERIDO: ROBERTO DE ARRUDA GONCALVES FERREIRA FILHO, AVENIDA COPACABANA 182, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011349-07.2019.8.22.0007

AUTOR: ARY HONORIO DE SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2112, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ILSON DE SOUZA OAB nº RO10376, DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes

para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011299-78.2019.8.22.0007

AUTOR: SHEILA INGRID PINHEIRO GONCALVES, RUA DOS PIONEIROS 1011 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉUS: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, ROD BR-101 1019, SALA 03 SÃO CRISTÓVÃO - 88390-000 - BARRA VELHA - SANTA CATARINA, INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA., AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 1855, ANDAR 15, CJ 151 JARDIM PAULISTANO - 04548-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011281-57.2019.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNA DE PAULA OLIVEIRA, RUA ANÍSIO SERRÃO 2515, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: LINDAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, RUA PARANÁ, 13 CIDADE ALTA - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011521-46.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7004165-97.2019.8.22.0007

AUTOR: FLAVIO DIAS CIRQUEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2928, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento

do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 §1º e NCPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 11/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7005654-09.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ANGELICA SANTOS MAGALHAES, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3570, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos

Intime-se (DJ) a exequente para confirmar o pagamento da RPV.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011267-73.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LUANA ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA 03480387209, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2469, LOJA JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923

REQUERIDO: CAIRU TRANSPORTES LTDA, ROD RO-387 KM 01 S/N DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar aos autos o comprovante de pagamento dos débitos discutidos;

b) esclarecer a divergência das informações prestadas nos extratos da negativação (id 32410883), eis que ambos foram emitidos no mesmo dia e um aponta a existência da negativação e o outro não. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7005921-44.2019.8.22.0007

AUTORES: POLIANA DE MATOS GARCIA, RUA PROJETADA 17 1620, - DE 1500/1501 A 1779/1780 BURITIS - 76963-840 -

CACOAL - RONDÔNIA, THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, RUA XV DE NOVEMBRO 1540, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA DE MATOS GARCIA OAB nº RO7259, THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA OAB nº RO8745

RÉU: D M CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 3268, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

É ônus da parte exequente a diligência pela busca de endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica. Por isso, indefiro o requerimento de pesquisas Bacenjud e Infojud.

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital do seu devedor

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011289-34.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MAUCHA FERNANDA MOTA DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 274, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDOS: LING & CENA PRESENTES LTDA - ME, PÁTIO BRASIL SHOPPING 102, SCS QUADRA 7 BLOCO A ASA SUL - 70307-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA SOLIMÕES 1100 MAUAZINHO - 69075-715 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011450-44.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

REQUERIDO: NAOR MARTINS DE OLIVEIRA, RUA CARLOS SCHERRER 518, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011351-74.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SUELI DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2597, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS GOMES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2459, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento da SENTENÇA proferida nos Autos 7008845-62.2018.8.22.0007 que deve ser formulado nos autos originais.

Intime-se o exequente (DJ) para tomar ciência quanto a necessidade de solicitar o cumprimento nos Autos 7008845-62.2018.8.22.0007. Arqueie-se.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011296-26.2019.8.22.0007

AUTOR: GILIARD DE SOUZA SANTOS, RUA DOS MARINHEIROS 1227, - DE 1061/1062 A 1273/1274 FLORESTA - 76965-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega o requerente que, entre o mês de julho e agosto de 2019, migrou para um pacote de serviços mais barato com a requerida, porém no mês de outubro veio uma fatura em valor exorbitante. Requer tutela provisória para que a requerida se abstenha de negativar o seu nome.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação do requerente de que houve a migração do plano e que este ficaria mais barato, razão pela qual seria parcialmente indevida a cobrança de outubro.

A urgência é decorrente do abalo de crédito que pode ser gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a cobrança ser novamente praticada, inclusive com a negativação do nome do consumidor, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de incluir o nome do requerente no Cartório de Protesto e nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito de R\$531,42, vencido em 19/10/19, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 11/12/2019

Juíza de Direito – Aníta magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011497-18.2019.8.22.0007

AUTOR: PHABRICIA CHRISTINE HERCULANO DIAS, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 609, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A autora esclareceu que possuía contrato/apólice de seguro de vida com a seguradora requerida, sendo que os descontos eram feitos diretamente no seu contracheque sob a rubrica "Seguro V.G. (pecúlio)".

Alega que, em novembro de 2016, foi comunicada de que os descontos seriam paralisados e somente retornariam em caso de manifestação expressa junto a empresa.

Ocorre que, mesmo não possuindo mais interesse e sem sua manifestação, os descontos foram reativados.

Fez pedido de tutela provisória para suspensão dos descontos.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Há probabilidade da requerente não ter solicitado a reativação do seguro, sendo que o documento de id 32571496 confirma a suspensão do serviço e dos descontos.

A urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente que poderá prejudicar o seu sustento.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão os descontos podem ser retomados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida suspenda os descontos no contracheque da autora, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada desconto.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 11/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7010902-19.2019.8.22.0007

REQUERENTE: KATIA LIMA FRAGOSO ROCHA, ÁREA RURAL 12, LINHA E, LOTE 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de conhecimento proposta por KATIA LIMA FRAGOSO ROCHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a realização de CIRURGIA VASCULAR.

A requerente foi intimada a emendar a inicial para comprovar que solicitou o procedimento via administrativa, bem como, apresentar novo orçamento.

Em resposta, informou que está fazendo alguns exames e solicitou a suspensão do processo.

Referido pedido é contrário aos princípios norteadores do Juizado, por isso, indefiro o pedido de suspensão (sem previsão de término). Ademais, uma vez não realizado o procedimento administrativamente, a requerente poderá interpor nova demanda sem custos.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Intime-se (via DJ) a requerente.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011054-04.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ARGEU RODRIGUES DA FONSECA, RUA RUI BARBOSA 3192, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA CAROLINA PEREIRA TOLENTINO OAB nº MG161586, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos

Fica intimada a parte executada, via advogado, para o cumprimento de SENTENÇA nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 dias.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7009069-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA ANTUNES, RUA PIONEIRO ELIZIO FRANCISCO 1108 VILA VERDE - 76960-458 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇAVistos

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, em razão da relação consumerista formada entre as partes, na qual enquadra-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22, CDC). Nesse diapasão, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF; art. 14 do CDC), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade. Colhe-se dos autos que a requerida compareceu à residência do autor a fim de proceder a suspensão de energia elétrica motivada por supostas faturas em aberto, contudo, mesmo após o requerente apresentar as contas devidamente pagas, a requerida acrescentou o valor de R\$ 285,33, na fatura do mês de agosto/2019, a título de taxa de religação (ID: 30646008). Pela análise dos autos, depreende-se que a requerida não logrou êxito em comprovar a legalidade do ato praticado, qual seja, a cobrança da taxa de religação de energia, ônus que lhe cabia frente ao art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Ao contrário, pois assume que, de fato, houve cobrança indevida ao autor após constatar o pagamento da referida fatura.

De qualquer sorte, houve negligência da ré, consubstanciada na cobrança praticada pela requerida sem nenhum respaldo, sendo tal conduta abusiva, eis que a demandada assumiu o risco de causar lesão ao autor (ID:30646010). Ademais, nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.987/95 que dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos (art. 175 da CF), cabe à concessionária responder por todos os prejuízos causados a seus usuários ou a terceiros. Nesse cenário, incontestemente a cobrança indevida praticada pela demandada, razão pela qual a devolução dos valores deverá ser feita em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), totalizando R\$ 570,66 (285,33 * 2). Quanto aos danos morais, nesses casos, não precisa ser provado, pois é presumido. Até porque, de regra, a manifestação danosa ocorre no interior do ser humano, violando seus sentimentos, de modo que afigura difícil, senão impossível, a realização da prova. Por certo, o valor da indenização deve ser suficiente para inibir a prática de novas condutas lesivas pelo agente e, ao mesmo tempo, capaz de trazer à vítima uma satisfação que atenuie o dano havido. À luz desses parâmetros, tenho como proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$ 5.000,00. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por REGINALDO DE SOUZA ANTUNES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para: a) condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 570,66 (quinhentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) ao requerente, a título de repetição do indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e

CPC 219) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7010639-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DALVINA PEREIRA DOS SANTOS, RUA G 724, CASA SÃO MARCOS - 76960-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA OAB nº RO9675, ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA OAB nº RO10387

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, -, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (37, §6º da CF; art. 14 do CDC).

A requerente esclareceu que foi surpreendida com uma fatura de energia recebida no mês de agosto de 2019, cujo valor cobrado, sustenta, é desproporcional ao real consumo apurado nos outros meses. Pontua ter reclamado acerca do ocorrido, mencionando protocolo de atendimento (ID:31905387), mas a demandada não teria dado qualquer solução.

Em defesa, a requerida argumenta que o histórico de consumo da requerente indica que não apenas houve o aumento do valor emitido nas faturas, como também houve aumento de consumo da unidade consumidora em questão.

Assim, verifico que a consumidora demonstrou sua boa-fé, informando os protocolos com os quais tentou resolver a questão administrativamente, entretanto, a concessionária ré não demonstrou a legitimidade da cobrança da fatura do mês de agosto/2019, pois não comprovou a regularidade do relógio medidor, ônus que lhe incumbia (art. 14, §3º, do CDC).

Ademais, denota-se dos autos que a parte ré se limitou a apresentar telas do sistema informatizado, o que não possui o condão de demonstrar a regularidade da cobrança, uma vez que produzidas unilateralmente. Analisando o histórico de consumo, tem-se que mensalmente era medido o consumo de no máximo 263 kwh/mês (mês de março/2019), porém, estranhamente, no mês de agosto/2019 fora apurada a medição de 951 kwh, mais que o triplo do consumo normal daquela unidade consumidora.

Portanto, diante do fato de que o valor destoa dos demais meses, sem haver qualquer explicação ou indício a respeito da origem do acúmulo de consumo ou irregularidade no medidor, forçoso se faz reconhecer a tese ventilada pela requerente de que houve erro na leitura.

Verificada a falha em comento, entendo que o faturamento de consumo de energia elétrica do mês discutido deverá ser apurado de acordo com alguma das hipóteses elencadas no art. 129 da Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL, a fim de que a requerida adote as providências necessárias à regularização da medição.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por DALVINA PEREIRA DOS SANTOS BRIZON em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON, para: a) determinar que a requerida emita uma nova fatura, referente ao mês de agosto/2019, com base nas médias anteriores pagas pela autora; b) determinar que a requerida que efetue perícia no medidor da autora ou faça a sua substituição, caso constatar tal necessidade. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7006349-60.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA PRISCILLA DE SOUSA PEREIRA ALBUQUERQUE CARVALHO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente MARIA PRISCILLA DE SOUSA PEREIRA.

Razão assiste ao Estado pois no período de novembro/2017 à dezembro/2018 a exequente não gozou de férias e por isso não faz jus ao reflexo do reajuste no 1/3 de férias.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados: débito principal de R\$9.904,51 (nove mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 08/03/2019.

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Intimem-se (exequente por DJ e executado via sistema PJe).

b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal.

c) aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, archive-se.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7001417-29.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CDD VILHENA 4460, RUA 103,22,QD 040, LT 026 JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA
OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

1- Homologo os cálculos da Contadoria Judicial;
2- Como o débito não ultrapassa 10 salários mínimos, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

2.1- Não havendo nenhuma manifestação no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, o feito será arquivado, independente de novo despacho.

Cacoal, 20/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7004402-34.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARINA DE DEUS FERREIRA, RUA RUI BARBOSA 733, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259, PABLO ANTONIO STEVENS DE SOUZA OAB nº RO10409

REQUERIDO: SERGIO BOTELHO DA COSTA MORAES JUNIOR, RUA SÃO PAULO 2539, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

Cuida de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, manejada por Sergio Botelho da Costa Moraes Junior, sustentando, em síntese, que o executado vem cumprindo de forma integral o pagamento do acordo firmado e homologado por sentença.

DECIDO

Razão assiste à executada.

Conforme observa-se na documentação acostada pelo executado, ora embargante, este tem a intenção de adimplir o acordo, haja vista que efetuou o depósito das parcelas na data acordada em audiência, incorrendo em erro apenas quanto ao valor depositado nas duas primeiras parcelas, de modo a depositar (ID 31488124 p. 2 de 5) o valor de R\$900,00 (novecentos reais), em favor da exequente, ora embargada, ao invés de depositar o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Tal erro, fora sanado no depósito da terceira parcela no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) conforme demonstrado em petição de ID 31488124 (p. 3 de 5), e ainda o executado, ora embargante, comprova ainda que continua adimplindo com as parcelas no valor correto de R\$1000,00 (um mil reais) em documento de ID ID 31488124 (p. 4 de 5).

Nesse contexto, verifica-se que o executado, ora embargante, não agiu de má-fé, haja vista, ao perceber que estava depositando valor a menor do acordado, depositou a quantia faltante e passou a depositar o valor correto.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada e, por via de consequência, determino a continuação dos depósitos efetuados pelo executado. Intime-se o executado para apresentar o comprovante de pagamento das parcelas dos meses de novembro e dezembro do corrente ano, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter início o cumprimento de sentença. Sem custas.

Intimem-se. Transcorrido o prazo sem recurso, voltem os autos conclusos para análise do cumprimento do acordo pelo executado.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011981-33.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA MALAQUITA 2841, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: CLAUDENIR MONTEIRO, LH 11, LT 23, GB 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 10/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7007829-39.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARCILENE DOS SANTOS DE SOUZA, RUA MARFIM 751 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

MARCILENE DOS SANTOS DE SOUZA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando a realização urgente de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto pois a requerente interpôs a presente ação em virtude da demora no atendimento do seu pedido.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema."

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA RENAME. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O fornecimento de medicamentos contidos na lista do RENAME é obrigatório ao Estado, Município e União; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido. 4. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada; 5. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7011172-14.2017.8.22.0007. Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 19/09/2018)

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública. Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito. A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão. Assim, inaplicável a restrição aventada. A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram que o paciente necessita do exame, cujo pedido foi cadastrado no SISREG em 14/08/2018 com RISCO AMARELO - URGÊNCIA, mas sem previsão de atendimento. Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica. A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias. Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARCILENE DOS SANTOS DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao requerido viabilizar os meios necessários a realização de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA, junto a rede pública ou unidade particular. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, archive-se.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011982-18.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA MALAQUITA 2841, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: MARCELO FERREIRA DA SILVA, RUA GENERAL OSÓRIO 1042, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO. 5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar. 5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano. 5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo. 5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7012288-84.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: RODRIGO FLORENCIO, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3438, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se o feito de ação executiva em que a parte autora informa que esta foi distribuída erroneamente em nome da executada, já que trata-se de outra pessoa, razão pela qual desiste da ação proposta.

Posto isso, com fundamento no art. 775 do CPC, DECLARO EXTINTO a presente execução.

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7010244-92.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARLENE PINHEIRO DE SOUSA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3863, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCALETICIA CIPRIANO ROCHA OAB nº CE32901, JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

MARLENE PINHEIRO DE SOUSA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando a realização urgente de CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto pois a requerente interpôs a presente ação em virtude da demora no atendimento do seu pedido.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA RENAME. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O fornecimento

de medicamentos contidos na lista do RENAME é obrigatório ao Estado, Município e União; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido. 4. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada; 5. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7011172-14.2017.8.22.0007. Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 19/09/2018)

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram que a paciente necessita da realização da consulta cujo pedido foi cadastrado no SISREG na data de 29/03/2019 com RISCO AMARELO - URGÊNCIA.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias. Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARLENE PINHEIRO DE SOUSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao requerido viabilizar os meios necessários a realização de CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA, junto a rede pública ou unidade particular. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, archive-se.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011092-79.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LUZIMAR MOREIRA DA COSTA, RUA ARGENTINO GONÇALVES DE ASSIS 0 TEIXEIRÃO - 76965-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

LUZIMAR MOREIRA DA COSTA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando a realização urgente de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto pois a requerente interpôs a presente ação em virtude da demora no atendimento do seu pedido.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA RENAME. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O fornecimento de medicamentos contidos na lista do RENAME é obrigatório ao Estado, Município e União; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido. 4. O administrador

público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada; 5. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7011172-14.2017.8.22.0007. Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 19/09/2018)

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram que o paciente necessita do exame, cujo pedido foi cadastrado no SISREG em 01/04/2019 com RISCO AMARELO - URGÊNCIA, mas sem previsão de atendimento.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias. Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por LUZIMAR MOREIRA DA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao requerido viabilizar os meios necessários a realização de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA, junto a rede pública ou unidade particular. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante. DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (requerente e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, archive-se.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Aníta magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7010121-94.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANA CASSIA DE ARRUDA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 535, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 535, - ATÉ 2171 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-761 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, em razão da relação consumerista formada entre as partes, na qual enquadra-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22, CDC).

Nesse diapasão, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Caso em que a autora, em 30/09/2019, dirigiu-se à requerida a fim de solicitar ligação de energia elétrica do imóvel que acabara de alugar (prot. 10168546). Ocorre que, findado o prazo para o fornecimento de energia (03/10/2019), a requerida não havia realizado os serviços.

Analisando a Resolução nº. 414/2010 da ANEEL, caso solicitado o fornecimento de energia elétrica e não apresentada nenhuma irregularidade nas instalações do imóvel, a empresa demandada tem o dever de proceder a prestação dos serviços no prazo de até dois dias (art. 31, I).

Em defesa, a demandada não alegou e não comprovou qualquer irregularidade no imóvel do autor capaz de justificar o atraso, bem como não cumpriu o prazo adequado para o fornecimento da energia elétrica na casa da autora, pois ultrapassou o prazo de dois dias estipulados na resolução, pois somente ocorreu em 07/10/2019.

Logo, a prova produzida nos autos demonstra que houve falha na prestação de serviço por parte da concessionária requerida.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a manutenção da interrupção de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização por danos morais é devida.

O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para proceder a ligação da energia elétrica solicitada na UC 149907-6 e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis da requerente. A indenização possui caráter punitivo, educativo e repressor, e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou em três dias o prazo de tolerância, entendendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$3.000,00.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ANA CASSIA DE ARRUDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (requerente via mandado e requerida DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7007645-83.2019.8.22.0007

AUTORES: LENILDA FABEM PEREIRA, AVENIDA MALAQUITA 2173, - DE 2533 A 2661 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-869 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZEU OLINDO DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 2173, - DE 2533 A 2661 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-869 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA JOSE DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Face ao não comparecimento do requerido à sessão de conciliação, decreto sua revelia (LJE 20), aplicando o dispositivo do artigo 344 do CPC.DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, em razão da relação consumerista formada entre as partes, na qual enquadra-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22, CDC), logo, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 14, CDC; art. 37, § 6º, CF).

Caso em que os autores alegam que, no dia 18/07/2019, tiveram os serviços de energia elétrica suspensos indevidamente pela requerida, sustentando que no local funciona uma padaria que teve de fechar as portas em razão da falta de energia.

Ocorre que, analisando os documentos acostados aos autos, colhe-se que na fatura do mês maio/2019 os requerentes já foram alertados quanto a existência de débitos pendentes, referente ao mês de abril/2019, bem como da possibilidade da suspensão dos serviços.

Dessa forma, a conduta da concessionária está amparada pelo art. 6º, §3º, inciso II da Lei 8.987/95 e o art. 172 da Resolução nº 414/2010, portanto, a suspensão do fornecimento do serviço, no caso em apreço, não se constituiu em ato ilícito, e por essa razão não gera obrigação de indenizar.

Quanto ao alegado atraso no religamento da energia, verifico que os autores solicitaram o religamento em 19/07/2019, às 10h30min, conforme Protocolo nº. 9735242, (ID:29395593).

Então, a religação deveria ocorrer até as 10 h do dia 22/07/2019 (primeiro dia útil), porém, ao que consta este ocorrera por volta das 15 h, ou seja, aproximadamente cinco horas a mais que o prazo previsto para restabelecimento do serviço pela concessionária.

Com efeito, a Resolução nº. 414/2010 da ANEEL, regulamenta o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para religação normal de unidade consumidora em área urbana (art. 176, I), cujo prazo começa a ser contado a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor OU a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora (§2º).

Os acontecimentos suportados extrapolam a seara do mero aborrecimento diário, de modo que o nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com a demora em reestabelecer os serviços, que bem se expressa pelo incomodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis dos requerentes.

No tocante a sua quantificação, a indenização possui caráter punitivo, educativo e repressor, sendo que a fixação do quantum deve estar em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido.

Vale salientar que a requerida possui expressivo poderio econômico, de modo que a demora no seu restabelecimento acarreta danos à esfera personalíssima dos requerentes.

Em contrapartida, também levo em consideração que os requerentes tinham conhecimento da existência dos débitos e de como proceder para não ser prejudicados pela suspensão dos serviços, mas permaneceram inertes. Ressalto que a inércia dos requerentes não exime a requerida da sua responsabilidade.

Sopesando-se os elementos constantes nos autos, dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, entendo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por ELISEU OLINDO DA SILVA e LENILDA FABEM PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON para condenar à requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais em favor da requerente, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se os requerentes (via DJ). Considero o requerido intimado quando da publicação da presente sentença (CPC 346).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7009511-29.2019.8.22.0007

REQUERENTE: STEFANNY GABRIELLY FERREIRA, NITEROI 500, - DE 415/416 A 599/600 NOVO CACOAL - 76962-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, AV. CELSO MAZUTTI 4091 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Versam os autos de relação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 2º do CDC). No caso, aplica-se a responsabilidade objetiva à requerida perante os acontecimentos narrados (art. 14 do CDC).

Caso em que a requerente aduz que está recebendo constantes ligações e e-mails de cobrança de um débito que desconhece a origem, já que nunca contratou os serviços da requerida. À vista disso, a requerida reconhece que a autora não é aluna da instituição, contudo, argumenta que o cadastro de número de telefone é registrado pelos próprios alunos, eximindo-se de sua responsabilidade nesse caso (art. 14 do CDC). Diante das articulações deduzidas pela autora no sentido de que não possui nenhuma relação com a instituição requerida, imperioso reconhecer como indevidas as cobranças referentes aos serviços com terceiros. Os marcos estão devidamente comprovados nos autos por meio de prova documental (art. 373, I, do CPC), inexistindo qualquer contraprova hábil a romper o nexo causal ou razão suficiente para desconstituição do dever de reparação. No que pese entenda que a mera cobrança indevida não gera danos morais, no caso concreto verifico que a requerida extrapolou ao continuar efetuando as cobranças, mesmo após a autora ter diligenciado diversas vezes no sentido de esclarecer o aludido equívoco, atrapalhando e tirando o sossego desta. Portanto, presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar (conduta ilícita, nexo causal e danos).

No tocante a sua quantificação, a indenização possui caráter punitivo, educativo e repressor, sendo que a fixação do quantum deve estar em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido.

Sopesando-se os elementos constantes nos autos, dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, entendo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por STÉFANNY GABRIELLY FERREIRA em face de FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA – FAEL para: a) determinar a requerida que cesse com as cobranças de dívida de terceiros à requerente por meio de WhatsApp, ligações e mensagens de texto; b) condenar à requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da requerente, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se os requerentes (via DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011881-78.2019.8.22.0007

REQUERENTES: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA MALAQUITA 2841, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA, MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA MALAQUITA 2841, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA, MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA MALAQUITA 2841, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDOS: WENDRIO JUNIOR DA SILVA, RUA CARMELA PONTES 1167, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA, WENDRIO JUNIOR DA SILVA, RUA CARMELA PONTES 1167, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA, WENDRIO JUNIOR DA SILVA, RUA CARMELA PONTES 1167, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO). 5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo. 5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, até o ato da audiência de conciliação. 5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária. 5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 10/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7009989-37.2019.8.22.0007

AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2414, 2418 CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR OAB nº RO1193

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, na qual enquadra-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º, §2º, CDC), sendo este entendimento pacificado na jurisprudência (297 STJ).

Caso em que o requerente autorizou abertura de conta poupança em seu nome na data de 27/06/2019, com a promessa de que seria enviado cartão para movimentação com a função “débito”, contudo, o que não foi cumprido pela requerida até a propositura desta ação. No caso, restou comprovado a veracidade na alegação do requerente com a juntada de cópia do contrato de abertura de conta na data de 27/06/2019, razão pela qual foi concedido medida liminar determinando que o banco réu procedesse a entrega do cartão magnético ao requerente ou que apresentasse justificativa plausível para a sua não entrega.

Em verdade, é ônus da parte requerida demonstrar a legalidade de seu ato (art. 6º, VIII, CDC). Porém, não logrou êxito em provar os fatos desconstitutivos do direito do autor, ônus este que lhe incumbia (art. 373, II, CPC). Ressalte-se que estamos diante de caso de responsabilidade objetiva da requerida que, independente da existência de culpa, deve responder pelos danos causados aos seus consumidores (art. 14 do CDC).

Com efeito, conforme mandamento civilista, os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato como na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Nessa esteira, reconheço os danos morais, visto que tal conduta configura, sim, ato ilícito, situações que efetivamente atingem a dignidade humana e causam sofrimento ao consumidor, eis que o autor viu-se impossibilitado de utilizar o cartão de crédito em suas atividades diárias.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, à falta de fórmula expressa, o valor da indenização deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter pedagógico, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Levo, ainda, em consideração a condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente, para a justa dosimetria do valor indenizatório.

Sopesando-se os elementos constantes nos autos, tenho como proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI JUNIOR em face de BANCO DO BRASIL S.A./, para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral ao requerente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7010380-89.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELEANDRO LOPES GOMES, AVENIDA PARANÁ 1056, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.DECIDO

Da incompetência do Juizado

A demanda versa sobre o reconhecimento de inexistência de débitos que ensejou a inclusão do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, em decorrência de suposto contrato de cartão de crédito, com o qual alega não ter contratado. No que pese as alegações autorais no sentido de que não solicitou os serviços do banco requerido, contudo, este trouxe aos autos suposto termo de adesão do referido cartão, devidamente acompanhado da assinatura do autor, bem como faturas mensais que indicam a utilização do crédito cedido (ID: 32938988). Para reconhecer a inexistência da cobrança, é necessário analisar a efetividade e autenticidade da contratação. Com os documentos acostados aos autos, é impossível verificar-se a autenticidade da assinatura do autor constante do contrato que alega não ter firmado.Assim, reputo necessária a realização de perícia para confirmar ou afastar a autenticidade ou não da assinatura, imprescindível a análise do mérito.

Como nos Juizados Especiais não é possível a realização da aludida perícia, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento do processo neste juízo.

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011893-92.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA MALAQUITA 2841, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: LAUDEIR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, RUA PEDRO RODRIGUES 638 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 10/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7003590-26.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos

O Estado insiste que efetuou o pagamento à requerente no ano de 2014 (dezembro).

Por isso, realizou protocolo junto ao Bacenjud para pesquisa de relações da requerente com agências bancárias.

Assim:

a) aguarde-se a resposta do Bacenjud;

b) após, intime-se a parte exequente (DJ) a apresentar os extratos das contas bancárias a serem informadas referentes aos anos de 2014 e 2015. Caso alguma conta já tenha sido encerrada, comprovar a data de encerramento e, se isso tenha ocorrido após o ano de 2014 deverá, ainda, apresentar os extratos solicitados.

Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 21/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7010244-92.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARLENE PINHEIRO DE SOUSA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3863, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCALETICIA CIPRIANO ROCHA OAB nº CE32901, JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

MARLENE PINHEIRO DE SOUSA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando a realização urgente de CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto pois a requerente interpôs a presente ação em virtude da demora no atendimento do seu pedido.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema."

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA RENAME. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O fornecimento

de medicamentos contidos na lista do RENAME é obrigatório ao Estado, Município e União; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido. 4. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada; 5. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7011172-14.2017.8.22.0007. Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 19/09/2018)

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram que a paciente necessita da realização da consulta cujo pedido foi cadastrado no SISREG na data de 29/03/2019 com RISCO AMARELO - URGÊNCIA.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias. Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARLENE PINHEIRO DE SOUSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao requerido viabilizar os meios necessários a realização de CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA, junto a rede pública ou unidade particular. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, archive-se.

Cacoal/RO, 10/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7003833-33.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 1122, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O requerente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença foi omissa porque não afastou os seus argumentos de inconstitucionalidade da Lei Estadual 2.754/2012.

Não há omissão, obscuridade ou contradição na referida sentença posto que devidamente fundamentado o porque do não acolhimento da alegação de inconstitucionalidade e a forma que esse Juízo entende como devem ser calculadas as horas extras.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes (requerente DJ e requerido via sistema), sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral do recurso nominado.

Deixo de conceder os benefícios da Justiça Gratuita em virtude da ausência de declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7002824-36.2019.8.22.0007

AUTOR: NARA OLIVEIRA CORREA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1976, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O requerente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença foi omissa porque não afastou os seus argumentos de inconstitucionalidade da Lei Estadual 2.754/2012.

Não há omissão, obscuridade ou contradição na referida sentença posto que devidamente fundamentado o porque do não acolhimento da alegação de inconstitucionalidade e a forma que esse Juízo entende como devem ser calculadas as horas extras.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes (requerente DJ e requerido via sistema), sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral do recurso nominado.

Deixo de conceder os benefícios da Justiça Gratuita em virtude da ausência de declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7006233-20.2019.8.22.0007

REQUERENTE: BETANIA SCHMIDT DO NASCIMENTO, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA OAB nº RO7609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ESTADO DE RONDÔNIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reclamando da sentença que não teria apreciado a sua tese de que não pode haver pagamento retroativo do adicional de insalubridade e que esse somente é devido a contar da data do pedido administrativo ou da interposição da ação.

DECIDO.

Não há omissão na referida sentença posto que devidamente fundamentado o porque do início do pagamento do adicional de insalubridade a contar da data da confecção do laudo pericial, inclusive com a transcrição de jurisprudência da Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Deixo de condenar o embargante em multa (NCPC 1.026) porque tem o propósito de prequestionar a matéria.

Intimem-se (requerido via sistema PJe e requerente via DJ) as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral do recurso inominado.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7005583-70.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA NAIR DOS SANTOS, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 947, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Vistos

O requerente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença foi omissa porque não afastou os seus argumentos de inconstitucionalidade da Lei Estadual 2.754/2012.

Não há omissão, obscuridade ou contradição na referida sentença posto que devidamente fundamentado o porque do não acolhimento da alegação de inconstitucionalidade e a forma que esse Juízo entende como devem ser calculadas as horas extras.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes (requerente DJ e requerido via sistema), sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral do recurso inominado.

Deixo de conceder os benefícios da Justiça Gratuita em virtude da ausência de declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 11/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7000778-45.2017.8.22.0007

REQUERENTE: HUMBERTO RODRIGUES, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2079, RUA "B", BAIRRO BURITIS CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

c) Não havendo manifestação no referido prazo, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7014616-89.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2688, FUNDOS PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: GILSON DE SOUZA MELO, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2052, - DE 1865/1866 A 2076/2077 FLORESTA - 76965-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos

GILSON DE SOUZA MELO apresentou IMPUGNAÇÃO À PENHORA alegando impenhorabilidade dos valores descontados no seu vencimento líquido, eis que impenhoráveis, motivo pelo qual requer a sua devolução.

DECIDO

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao cumprimento das obrigações tributárias.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba alimentar que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele. Assim, no caso em apreço, impõe-se o reconhecimento da penhorabilidade do valor descontado do vencimento do executado, notadamente quando todas as tentativas de penhora de bens restaram insuficientes, bem como diante do fato de que o executado nunca colaborou com qualquer ato processual, sequer demonstrou interesse em adimplir voluntariamente o débito, seja com a indicação de bens penhoráveis, pedido de parcelamento ou proposta de acordo para satisfação da obrigação, insurgindo-se somente agora quando localizado valores para penhorar.

O executado, ainda, alegou que utiliza o seu salário para dispensar cuidados com a sua genitora, como a compra de medicamentos devido ao tratamento médico que a mesma necessita, no entanto, não logrou êxito em comprovar tais despesas.

Ademais, a determinação de descontar 10% do seu vencimento líquido foi devidamente analisado a fim de que não ferisse a própria subsistência do executado.

Posto isso, rejeito a presente IMPUGNAÇÃO e mantenho a penhora dos descontos no vencimento líquido do executado.

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do Ofício nº 238/DHR/2019 (ID 32401882), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sem custas.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, voltem os autos conclusos para nova diligência bacenjud.

Cacoal/RO, 11/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7001021-57.2015.8.22.0007

REQUERENTE: A. M. PERES SILVA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 3314, -DE 3300 A 3552 -LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332

REQUERIDO: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL, RUA FERNANDES VIEIRA 318, 20 ANDAR BELENZINHO - 03059-023 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THALITA CANOLA FABRICIO OAB nº RO6939, ALAN GIOVANNI PILON OAB nº SP214914

DECISÃO

Vistos

A exequente pugna novamente pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os bens dos sócios.

São requisitos da desconsideração: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Art. 50, CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Aplicável à hipótese em análise a legislação civilista (CC 50), existindo a necessidade de serem preenchidos alguns requisitos, ainda que em sede de cognição não exauriente. Concernente ao abuso da personalidade jurídica argumentado pela exequente, verifico que há indícios de inatividade da empresa executada, encerramento irregular e insolvibilidade indicativos de má administração, de modo a enriquecer ilicitamente seus sócios em detrimento de terceiros.

No caso dos autos, verifico que a fase executória está em andamento há aproximadamente quatro anos (desde 23/07/2015 – despacho de ID 760333) sem que tenha sido constatado qualquer êxito, bem como há demonstração, face a não localização, de que a executada encerrou suas atividades, não pagou suas dívidas e não demonstra intenção em quitar o crédito exequendo, apesar de devidamente intimada para indicação de bens.

Ante o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e autorizo o alcance do sócio Ildomar de Oliveira e Silva pela execução.

1 - Inclua-se junto ao polo passivo do PJE com os dados constantes em petição de ID 31800078 p. 6 de 7.

2 – Cite-se e intime-se a parte requerida, para no prazo de 15 dias, cumprir a r. sentença nos autos supra, no valor de R\$3.985,19, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, NCPC). No caso de cumprimento espontâneo da r. sentença deve, no prazo acima mencionado, apresentar comprovante nos autos, sob pena de sofrer atos de execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação do executado, voltem os autos conclusos para nova diligência bacenjud.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA AR/MANDADO.

Cacoal/RO, 11/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7000057-98.2014.8.22.0007

REQUERENTE: LIGIA SOLANGE MUNDEL, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 273, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2296 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA OAB nº RO6390

DESPACHO

Vistos

Homologo a prestação de contas.

Por ser prestação continuada, apenas archive-se.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7003836-85.2019.8.22.0007

AUTOR: SUSANA MONTEFUSCO, RUA ALCEU CARLOS 4757 CHÁCARAS BRIZON - 76963-430 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal/RO, 11/12/2019

Juíza de Direito –

Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011327-46.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: ADRIANO RIBEIRO - TINTAS - ME, PRESIDENTE GETULIO VARGAS 1020 PITANGUINHA - 85200-000 - PITANGA - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FRANCIELI ANDRADE DIAS OAB nº PR93650, WESLEY BIDA MARTINS OAB nº PR76700

DEPRECADO: MARCIA ALMONDES GOMES DE SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1991, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.

Após, comunique-se o cumprimento e archive-se.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011480-79.2019.8.22.0007AUTOR: ARIEL LUCAS BARBOSA FERREIRA, RUA CASTRO ALVES 2196, AP 01 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252

REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, AVENIDA DA EMANCIPAÇÃO 5000, PARTE B PARQUE DOS PINHEIROS - 13184-654 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7011489-41.2019.8.22.0007

AUTORES: WELITON DE MELO SILVA 02165373204, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 487, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA, J H SAENS DOS SANTOS EIRELI, RUA ADIL NUNES LEAL 3872, APTO 03 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉUS: ROZENILDO SOUZA NASCIMENTO, RODOVIA BR-364, KM 06 33, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILEUZA FONTELES COSTA SOUZA, RODOVIA BR-364, KM 06 33, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011475-57.2019.8.22.0007

REQUERENTE: F. B. L., RUA BEIJA-FLOR 1836 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAS SIVIERO MANZOLI OAB nº RO4861

REQUERIDOS: L. I. B. R., RUA SÃO PAULO 2479, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA, L. I. B. L. - M., RUA SÃO PAULO 2479, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7011337-90.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: FERNANDO AUGUSTO JUNQUEIRA FILHO, AVENIDA SENADOR FILINTO MÜLLER 1095, - DE 1145/1146 A 1435/1436 QUILOMBO - 78043-409 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARLOS LOCK OAB nº MT16828

DEPRECADO: BARBARA JULYANNA DO PATROCÍNIO SILVA, RUA GRACILIANO RAMOS, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 4ª Vara Esp. Família e Sucessões de Cuiabá-MT, razão pela qual não compete a este Juizado o seu cumprimento.

Redistribuem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7009730-42.2019.8.22.0007

REQUERENTE: RIVELINO CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 10 Gleba 10, LOTE 79 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente. (via DJ)

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.5- Advertências gerais às partes:5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011331-83.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: TRANSPORTES CECCHETTO LTDA - ME, CORONEL DICO 1513, ANDAR SEGUNDO BAIRRO JARDIM - 98700-000 - IJUÍ - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JAMILA BARONI OAB nº RS101471, IGOR LEANDRO SA OAB nº RS69979

DEPRECADO: PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA., AC CACOAL S/N, BR 364 KM 250 ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de carta precatória oriunda da Comarca de Ijuí-RS para citação/intimação a comparecer em audiência naquele Juízo.

Ocorre que não houve tempo hábil para o seu cumprimento.

Em pesquisa ao Processo original, verificou-se que aquele Juízo aguarda a resposta da referida carta precatória.

Por isso:

a) comunique-se o Juízo deprecante quanto ao não cumprimento da carta precatória;

b) solicite-se nova data de audiência para seu cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da carta precatória;

c) com a informação, expeça-se o respectivo mandado, independente de novo despacho.

d) sem a informação, archive-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO N. 617/2019/ CACJECAR

À VARA DO JEC DA COMARCA DE IJUÍ – RS

Proc. ORIGINAL 9003407-84.2019.8.21.0016

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7008088-34.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MACIEL & KORZUNE LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18615, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA OAB nº RO7772

REQUERIDO: EDER SANDRO TEODORO DE ALMEIDA, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1526 SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇAVistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente, após ter passado o prazo de 15 dias (petição de ID 31099697), não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º). Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011259-96.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

REQUERIDO: AMILCAR LEOPOLDINO AQUINO ARAUJO, RUA ADIL NUNES LEAL 3946 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa

Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011496-33.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3119, - DE 2933 A 3133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-165 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas

e despesas processuais.5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7011500-70.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CIDERCI DE FREITAS, RUA PROJETADA 4, JARDIM ITALIA III CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

REQUERIDO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA SÃO PAULO 2760, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da

prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/12/2019

Juíza de Direito -

Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002449-35.2019.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLETE DA PENHA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da (s) requisição (ões) de pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será conferido no sistema, assinado e remetido ao TRF. Observação: conforme ato 2096/2019 (Diário da Justiça nº 227/2019), os prazos na Comarca de Cacoal/RO estarão suspensos no período de: 06 a 12/12/2019.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006998-88.2019.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária, Liminar]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da (s) requisição (ões) de pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será conferido no sistema, assinado e remetido ao TRF. Observação: conforme ato 2096/2019 (Diário da Justiça nº 227/2019), os prazos na Comarca de Cacoal/RO estarão suspensos no período de: 06 a 12/12/2019.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009079-78.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEIR APARECIDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, LUQUIAN FARIA

CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da (s) requisição (ões) de pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será conferido no sistema, assinado e remetido ao TRF. Observação: conforme ato 2096/2019 (Diário da Justiça nº 227/2019), os prazos na Comarca de Cacoal/RO estarão suspensos no período de: 06 a 12/12/2019.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003228-58.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO, ROSANGELA APARECIDA PINTO, ROSANA RODRIGUES PINTO, JAIR APARECIDO

RODRIGUES PINTO, MARILZA IZABETE PINTO, MARICELIA APARECIDA PINTO, WESLEN RODRIGUES PINTO, DOUGLAS APARECIDO RODRIGUES PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO da parte autora, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA, para indicar em nome de quem será expedido o PRECATÓRIO, uma vez que o sistema e-PrecWeb não aceita a colocação/divisão do precatório das várias partes, salientando que a individualização poderá ser feita quando da expedição do alvará respectivo.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0004948-87.2014.8.22.0007

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINEIA ROSA DA CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será conferido no sistema, assinado e remetido ao TRF. Observação: conforme ato 2096/2019 (Diário da Justiça nº 227/2019), os prazos na Comarca de Cacoal/RO estarão suspensos no período de: 06 a 12/12/2019.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005908-45.2019.8.22.0007

Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005908-45.2019.8.22.0007

Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO dos autores, por intermédio do advogado, para complementar a planilha ID Num. 30826461, acrescentando colunas com o número da conta de cada integrante (inclusive da sociedade de advocacia), o NIT e o CPF (embora conste dos autos, está esparso, dificultando a localização nos autos que contém 3632 pág.). Tal procedimento visa cumprir exigência do sistema SAPRE TJRO, no momento do cadastramento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7000405-48.2016.8.22.0007- Seguro

AUTOR: JESUINO BONFIM DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.ADOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

D E C I S Ã O

Mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.

No mais, periodicamente, diligencie a escrivania junto ao Tribunal de Justiça para verificar quanto a DECISÃO do agravo e trânsito em julgado.

Suspendo o feito até julgamento do agravo de instrumento.

Dê-se vistas à parte autora quanto aos documentos retro, juntados pelo requerido.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7000616-50.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048

EXECUTADO: LORENZO ZORTEA

DESPACHO

Considerando o inadimplemento e a ausência de bens penhoráveis de propriedade do executado, indefiro o pedido de intimação do devedor para indicação de bens tendo em vista que não vislumbra-se efetividade em onerar ainda mais o executado, diante da ausência de informações de que tem ocultado bens ou praticado atos visando fraudar a execução.

Não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7010709-04.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: LEONIDIO KESTER

ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO OAB nº RO6711

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO (ID 32293159) Acolho a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7005504-62.2017.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SANTANA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Fica o autor intimada a juntar extrato de créditos e contrato particular de honorários advocatícios. Prazo de 15 dias.

Cumprido o item acima, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, de modo que, condiciono o destaque dos honorários contratuais à apresentação do contrato entabulado entre parte autora e advogado, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7012099-09.2019.8.22.0007

- Duplicata

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO NUNES, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1181, - ATÉ 1246/1247 SANTO ANTÔNIO - 76967-342 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento)

ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7008879-03.2019.8.22.0007 - Citação

DEPRECANTE: M. P. F. (.

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: TIAGO VOLCHERS THOMES, JOILDO FERREIRA DA SILVA, JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, ADEMILSON ADAUTO DA SILVA, ADEMAR SALVIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Diante da certidão retro, mantenha-se contato telefônico com o Juízo deprecante, para fins de solicitação do documento pendente, conforme DESPACHO ID 30573233.

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias.

Não vindo aos autos resposta, devolva-se ao Juízo de origem. Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0027373-84.2009.8.22.0007

AUTOR: ARLETE BARBOSA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7012061-94.2019.8.22.0007

AUTOR: LOURDES TAQUINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, pois ausentes elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, pois incompatível com as condições econômicas da requerente, demonstradas nos autos, notadamente, quanto as notas fiscais constantes nos autos referente venda de leite, semoventes, café, banana, etc., comercializados pela autora e seu cônjuge, chegando as vendas ao equivalente a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais -

ID's 33157319 - Pág. 1; 33157319 - Pág.2;); R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - ID 33157319 - Pág. 3); R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais - ID 33157321 - Pág. 4).

Outrossim, a situação de indulgência que integra a definição do necessitado da gratuidade judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na aceção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Assim, emende a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento.

Ademais, junte-se extrato de benefícios previdenciários, bem como comprove qual eventual benefício a autora está auferindo atualmente. Junte-se comprovante de requerimento administrativo referente o benefício de aposentadoria por idade rural, pretendido nesta ação.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo nº: 0014265-27.2005.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: FLAVIA FRANCA SENA BONILHA, CONSTRUTORA CANADA LTDA - ME, JOAO DOS REIS BONILHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIBIO GOMES MEDEIROS OAB nº RO41B

DESPACHO

(ID 31169024) Proceda-se a alteração do polo ativo da demanda, para constar FAZENDA NACIONAL.

Intime-se para manifestação no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 10 de dezembro de 2019 .

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7003077-29.2016.8.22.0007- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: MARLENE GOMES DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3462, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao IDARON para que informem eventual cadastro de semoventes em nome de MARLENE GOMES DOS SANTOS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 326.791.302-00, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a). Na hipótese positiva, desde já, determino o bloqueio da movimentação dos animais.

Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0009616-67.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: IRINEU DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, ao IDARON para que informem eventual cadastro de semoventes em nome de IRINEU DOS SANTOS SILVA, CPF n. 023.395.452-00. Na hipótese positiva, desde já, determino o bloqueio da movimentação dos animais, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7008095-26.2019.8.22.0007- Infração Administrativa

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IVANILZA DA SILVA SANTOS, AVENIDA PROJETADA B 2049, AVENIDA PORTO VELHO 2302 PARQUE DOS BURITIS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7003205-15.2017.8.22.0007

REQUERENTE: ANGELA MARIA MORESQUI, RUA PADRE MANOEL NÓBREGA 476 NOVA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
OAB nº RO1341, RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210
INTERESSADO: DANIEL MORESQUI DE CARVALHO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.

Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0012306-06.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146

EXECUTADO: THEKA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado para pagar, a parte executada indica bem à penhora, qual seja, crédito a ser percebido na ação judicial n. 0000176-39.2014.401.4101 que tramita na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná no valor de R\$146.795,28 (cento e quarenta e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) em face da FUNAI.

A parte exequente manifesta contrariamente porque a SENTENÇA não teria transitado em julgado e postula pelo prosseguimento do feito.

Ante a recusa do credor, o que de fato se justifica ante a ausência de definitividade da DECISÃO, além do fato de que o crédito será recebido via precatório, diga o exequente indicando bens penhoráveis juntamente com cálculo atualizado de seu crédito.

De outro turno, visando a garantia futura da execução na hipótese de inexistência de bens, determino a penhora no rosto dos autos indicados, até o limite do débito exigido neste feito, devendo ser expedido o necessário.

Como dito, trata-se de garantia futura da execução e não vislumbra-se prejuízo à empresa executada.

Havendo montante suficiente de bens penhorados, a garantia será desconstituída, por consequência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0008648-08.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: CELIA BOONE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não foi utilizado o critério de correção monetária fixado no acórdão nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Intime-se o INSS para, desejando, apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA procedendo-se a execução invertida, ocasião em que não incidirá honorários da fase executiva.

Assim, havendo concordância da parte com os cálculos, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016. Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7007653-94.2018.8.22.0007

- Usucapião Ordinária

AUTORES: JOAO SANTANA DE SALES, SIDNEIA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, NILMA APARECIDA RUIZ, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

1. CITEM-SE os confinantes elencados na petição ID 19781270 - Pág. 8. Pratique-se o necessário, nos termos do DESPACHO inicial.

2. No referido prazo, intime-se a Defensoria Pública a juntar declaração de três testemunhas que tenham conhecimento da posse da parte autora sobre o imóvel objeto do pedido de usucapião.

3. INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos certidão de inteiro teor atualizada referente ao imóvel que pretende a usucapião. Prazo: 5 dias.

4. Desnecessária a intimação do MP quanto aos atos posteriores conforme parecer ID 32113280.

Int.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO / CARTA.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001797-52.2018.8.22.0007 - Inventário e Partilha

REQUERENTES: J. M. D. O. N., F. M. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº MG385

REQUERIDO: N. V. D. O., RUA RUI BARBOSA 1585, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para recolher as custas processuais remanescentes, devendo totalizar o percentual de 2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).

Prazo: 15 dias. Não sendo comprovado o pagamento remanescente, deverá a escritania certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

(ID 32641842) Com relação aos tributos, compete a parte interessada diligenciar e apurar para o referido pagamento.

Ademais, traga aos autos certidões atualizadas das Fazendas Públicas.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008074-55.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAYER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, junte-se histórico de pagamentos e cálculos de eventual crédito remanescente.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001859-92.2018.8.22.0007 - Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ELIEZE ALVES FLORIO

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, NATALIA UES CURY

OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0004209-51.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS OAB nº RO301

EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para análise do pedido de fls. 82-83 dos autos físicos de origem, INTIME-SE o exequente para trazer aos autos certidão de inteiro teor atualizada do imóvel que pretende a penhora, com a indicação da exata localização. Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7002687-25.2017.8.22.0007

AUTORES: MAURIFRAN DA SILVA LABORDA AMORIM, MAURIFRAN DA SILVA LABORDA AMORIM

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

RÉUS: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0011135-48.2013.8.22.0007 - Seguro

EXEQUENTE: JOCIMAR DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AV. NILO CAIRO, 171 CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892

DESPACHO

1. Antes da deliberação quanto ao pedido ID 32789310, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente a ser pago pela executada e/ou saldo a ser restituído pelo exequente, à parte executada, conforme manifestações contida nos autos.

Proceda-se análise contábil.

2. Após, dê-se vistas às partes e voltem conclusos. Prazo: 5 dias.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0004575-22.2015.8.22.0007 - Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉUS: ELISON DE ALMEIDA NUNES, AV. NAÇÕES UNIDAS 2779, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, IVANY DA PROMESSA DE JESUS, RUA MARIA AURORA, 1165 1165, AVENIDA PORTO VELHO 2302 TEIXEIRÃO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, VICENTE ALVES DOS SANTOS, AV. SETE DE SETEMBRO Nº 3914, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERTO PEGO DE ALMEIDA, AV. CARLOS GOMES, 3268, NÃO CONSTA INDUSTRIAL - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA, DEVANIR GONCALVES, RUA DOS MARINHEIROS Nº 1123, NÃO CONSTA FLORESTA - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, SUELI CAMPOS DE SOUZA, RUA JOQUIM DIAS PEREIRA 5061, AVENIDA PORTO VELHO 2302 ALPHA PARK - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, ENILDA RODRIGUES DE ASSIS, RUA EITOR OZIAS SCHIMIDT 1778, AVENIDA PORTO VELHO 2302 TEIXEIRÃO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA PAULA DO CARMO, SEM ENDEREÇO, SOLANGE NEVES DA SILVA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

INTIME-SE a DPE para manifestação quanto aos novos pronunciamentos apresentados (ID 32530102).

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0008367-81.2015.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA, AV. JUSCIMEIRE 975 NOVO HORIZONTE - 76962-019 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO OAB nº RO6711

EXECUTADOS: NILSO MAUESCKI, KEILA QUEIROZ PINHEIRO, NOEL SOEIRO HUPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da petição ID 32657776, oficie-se nos termos expressos na parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 98-100 dos autos físicos de origem, devendo expedir o necessário, sendo que aquela SENTENÇA consta servindo de ofício para cumprimento da obrigação.

Cumpra-se na íntegra os comandos da parte dispositiva da SENTENÇA.

Int.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, inexistindo pendências, archive-se.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7012062-79.2019.8.22.0007

- DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DANIELLE FIGUEIRA JOCA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO OAB nº RO8019

RÉUS: COMERCIAL PSV LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16411, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4016, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL S.A., AVENIDA DO TABOÃO 899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso, especialmente diante do valor da conta de energia elétrica ID 33095259. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440

7009403-97.2019.8.22.0007- Auxílio-Reclusão (Art. 80)

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA OAB nº
RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA OAB nº
RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000
- PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,
Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008459-95.2019.8.22.0007 -
ISS/ Imposto sobre ServiçosEXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO
2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE CACOALEXECUTADO: ESPERANCA REPRESENTACOES EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme determinado no DESPACHO inicial, caso haja corresponsável na CDA promova-se sua inclusão no polo passivo da demanda. Assim, inclua-se o sócio MARCOS EDUARDO MOITA, no polo passivo da demanda.

Cite-se nos termos do DESPACHO inicial, nos endereços abaixo, localizados através do sistema INFOJUD:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações
Cadastrais

CNPJ:

20.069.368/0001-13

Nome Empresarial Completo:

ESPERANCA REPRESENTACOES EIRELI

Nome Fantasia Completo:

CPF do responsável:

981.298.803-34

Logradouro:

AVENIDA PORTO VELHO, 3811

Complemento:

APT 03

Bairro:

JARDIM CLODOALDO

Município:

CACOAL

UF:

RO

CEP:

76963-543

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações
Cadastrais

CPF:

981.298.803-34

Nome Completo:

MARCOS EDUARDO MOITA

Nome da Mãe:

MARIA REGINA MOITA

Data de Nascimento:

31/12/1982

Título de Eleitor:

0029269941562

Endereço:

AV PORTO VELHO 3811 APTO 03 JD CLODOALDO

CEP:

76960-970

Município:

CACOAL

UF:

RO

Se necessário, expeça-se MANDADO de intimação pessoal.

SIRVA DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440

7001732-91.2017.8.22.0007

AUTORES: LAINE DE OLIVEIRA SILVA, RONEY TRINDADE DE
CARVALHOADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE
OAB nº RO2790RÉUS: STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, SL
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOSADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO VAGNER PENA
CARVALHO OAB nº RO1171, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS
OAB nº RO7261

DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440 7002195-67.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: AGUINALDO CHARRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA
OAB nº RO6586

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA
SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PEDRO TOWER,
ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
DESPACHO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA em
face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA. (TELEXFREE), ambos
qualificados na inicial.

A relação jurídica entre as partes restou incontroversa conforme
boletos emitidos em nome do autor e creditados em favor da parte
executada, não havendo, pois, qualquer dúvida no tocante à relação
jurídica entre as partes, razão pela qual o processo de liquidação
de SENTENÇA foi julgado procedente.

1. Intime-se o(a) devedor(a), VIA POSTAL, para que promova o
pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de
15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a
10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios
de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do
art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar
impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem
manifestação, considerando que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível
da comarca de Rio Branco-AC, Ação Civil Pública n. 0800224-
44.2013.8.01.0001, em que o Ministério Público move em desfavor
de Ympactus Comercial LTDA e outros, objetivando garantir o
pagamento da obrigação devida ao(s) credor (es), expeça-se ofício,
informando quanto ao crédito do exequente e para que, aquele
Juízo proceda a adoção das medidas necessárias, para fins de
anotar cláusula de indisponibilidade sobre a importância executada
nestes autos, alusivo a crédito eventualmente existente nos autos
de ação civil pública.

Instrua-se o ofício a ser expedido, com cópia da petição inicial,
comprovantes de pagamento (boletos bancários) que demonstram
a relação jurídica entre as partes, SENTENÇA de procedência e
demonstrativo do débito atualizado.

Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias, se possível, para cumprimento
do ofício a ser expedido.

3. Vindo aos autos informações, dê-se vistas ao exequente,
e inexistindo insurgências, considerando o requerimento de
habilitação do crédito judicial junto ao Juízo em que tramita a Ação
Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o arquivamento dos
presentes autos é medida que se impõe, pois inexistem questões
processuais a serem observadas.

4. Oportunamente, arquivem-se os autos.

5. Havendo necessidade de municiar o Juízo Universal, o exequente
poderá requerer o desarquivamento dos autos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,
Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7011889-55.2019.8.22.0007
- Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Benefício Assistencial
(Art. 203,V CF/88)

AUTORES: MARIA DE SOUZA MELO, AVENIDA CAPITÃO
RUI LUIZ TEIXEIRA 1978 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO
(CACOAL) - RONDÔNIA, MARIA DE SOUZA MELO, AVENIDA
CAPITÃO RUI LUIZ TEIXEIRA 1978 RIOZINHO - 76969-000 -
RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA, MARIA DE SOUZA MELO,
AVENIDA CAPITÃO RUI LUIZ TEIXEIRA 1978 RIOZINHO - 76969-
000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS POMPEU DA SILVA
GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB

nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº
RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS
POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS
GORDON OAB nº RO3399

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., I. - I. N. D. S. S., I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.

Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos
12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de
05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da
lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do
BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para
Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o
próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em
estado de vulnerabilidade social.

Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado
aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas
informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão
municipal equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar
sua falta de interesse de agir.

DETERMINO a produção de prova pericial.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS
DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Dra. FERNANDA
NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, especialista em
neurologia clínica, Hospital HGO, perito(a) do juízo, que deverá
responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial,
o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório
(LAUDO DE LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar
a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução
CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação
dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados
nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram
nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem
mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível,
considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por
ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00),
que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de
perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao
profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas
das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em
cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma
prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem
restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando
atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro
lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional
com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor
prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão
arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal,
em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos
4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos
nomeados e, principalmente, diante do limitado número de
profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário
existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor
de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da
perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida
de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico,
se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia,
para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou
laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/
atualizados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Para realização do estudo social, nomeio como perito(a) do juízo TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES Rua Rondônia, 1254, Bairro Incra, Cacoal-RO. Telefone: 69 992627335

Tendo em vista que a assistente social terá que efetuar deslocamento até o Distrito de Riozinho, local considerado como diligência rural, gerando-lhe mais custos com o deslocamento, aliado ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPD, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPD e intemem-se as partes para manifestação.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0110979-44.2008.8.22.0007 - Cheque EXEQUENTE: ATACADO TOTAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA OAB nº RO4382

EXECUTADO: THAILISE BERTONI RIBEIRO, AV. CUJUBIN 2557 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória.

O feito encontra-se arquivado sem baixa há mais de 5 (cinco) anos (fl.63), intimado a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de fl.65, o exequente quedou-se inerte.

É o necessário relatório, DECIDO.

O Código Civil no seu art. 206, § 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão relativa a cobrança de dívidas líquidas de instrumento particular. Nos termos da Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Ocorre que já decorreram mais de 05 (cinco) anos sem que a execução obtivesse qualquer resultado a ponto de torná-la efetiva, visto que não houve localização de bens a ponto de satisfazer a dívida, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente de maneira a aniquilar o direito do credor em persistir no direito de cobrança. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da súmula em 13/05/2011)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ – Resp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)

No presente caso, desde fevereiro de 2013 os autos encontram-se arquivados sem baixa (fl. 62-v), sem qualquer constrição efetiva.

Posto isso, com fundamento no artigo 924, V, o Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, por conseguinte, DECLARO a prescrição do crédito objeto da execução.

Sem custas e honorários em razão do reconhecimento da prescrição.

Libere-se eventuais penhoras e inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

Se nada for dito, certifique-se o trânsito e archive-se.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7012069-71.2019.8.22.0007 - Cheque AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579 RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3771, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Int. via DJe

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7000173-62.2018.8.22.0008 -Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JESSICA WILL STORCH

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não obstante a petição ID 32867123, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado no DESPACHO ID 32210375.

Junte-se, comprovante de endereço atualizado (comprovante de conta de energia considerando o endereço do imóvel rural indicado pela autora nos documentos ID 32867123), e caso não esteja em seu nome, traga aos autos cópia de contrato de locação/comodato, e/ou comprovante de grau de parentesco, de acordo com o titular da conta.

Prazo: 5 dias.

Int.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0005703-19.2011.8.22.0007 -Cheque EXEQUENTE: P. & T. F. F. M. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADOS: T. A. R., SEM ENDEREÇO, B. B. E., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Com relação ao pedido ID 32526509, este deverá vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Para tanto concedo o prazo de 10 dias, devendo inclusive apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Comprove-se.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

0005639-04.2014.8.22.0007 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.706.933/0001-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: ROMARIO OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Não obstante a petição ID 32619930, verifica-se que o executado não pertence mais ao quadro de funcionários da empresa SM MADEIRAS E LAMINADOS, conforme documento ID 32540628 - Pág. 4, restando assim impossibilitado o cumprimento da DECISÃO de fls.77-78 dos autos físicos de origem.

Assim, determino a suspensão dos autos, conforme disposto às fls.94-95 dos autos físicos de origem.

Cumpra-se a intimação ID 32598463.

Int.

Cacoal-RO, 10 de dezembro de 2019

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7012201-31.2019.8.22.0007 -Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRACEMA VERVLOET LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810, SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA OAB nº RO10132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora comprova a realização de pedido administrativo em 03/03/2017 (ID 33282426 - Pág. 1), ou seja, há mais de um ano.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consignase a necessidade de prévio pedido administrativo e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem

o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Junte-se também novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade da parte requerente.

Intime-se.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7012179-70.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUCELENA ARAUJO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661

RÉU: BANCO BONSUCESO, RUA PRUDENTE DE MORAES 2566, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO a gratuidade judiciária.

1. INTIME-SE a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo esclarecer quanto aos danos materiais, se pretende somente a devolução do valor pago indicado na alínea "b" dos pedidos, ou os valores a serem pagos, até a resolução da demanda, tendo em vista que, o documento ID 33257828 - Pág. 1, indica que o contrato de empréstimo objeto de questionamento, tem como parcela final (mês 03/2021).

1.1. Junte-se extrato do benefício, que comprove os descontos do referido empréstimo desde a adesão (04/2015),

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7004209-19.2019.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Restabelecimento Requerente (s): JOSE RODRIGUES DA COSTA CPF nº 282.201.029-34, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2194, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261 Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de declaração de inexistência de débito e restabelecimento de benefício de prestação continuada.

As partes controvertem se o requerente preencheria ou não o requisito de miserabilidade, posto que, segundo o requerido, a filha

do requerente residiria com este, integrando o núcleo familiar, o que faria com que a renda auferida pela família fosse superior ao descrito na lei. Da mesma forma, alega o INSS que a esposa do requerente também teria fonte de renda, porquanto contribuiu para a previdência no período em que o requerente recebia o benefício. De se registrar, ainda que, nada obstante a relatividade do critério legal, o requerente não pretende apenas o restabelecimento do benefício, mas também a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS, decorrente de alegada má-fé do requerente no indevido recebimento do benefício.

Por fim, embora a perícia social tenha narrado que o requerente informou que sua filha não reside consigo, também registra que não foram apresentadas informações sobre esta.

Desta feita, diante das especificidades do caso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intime-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte autora intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Considerando a controvérsia acima exposta, deverá o requerente juntar aos autos até a data da audiência, documentos que demonstrem que sua filha não reside consigo e desde quando (comprovantes de endereço de sua filha, atuais e da época em que requereu o benefício).

Intime-se o INSS (via PJe).

Após, aguarde-se a audiência.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para INTIMAÇÃO das partes.

Cacoal, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7001625-76.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): EVALDINO ELLER CPF nº 592.626.722-68, LOTE 33 GLEBA 05 LINHA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Vistos.

O requerente impugna o laudo pericial.

Razão assiste ao requerente, de fato o laudo afigura-se contraditório, porquanto ora afirma inexistir incapacidade (quesito 3), ora afirma que o requerente está incapaz (quesito 16), e ora assinala as duas opções (quesito 1 e 4), de modo que não é possível saber se o requerente está ou não incapacitado, nem qual seria o grau dessa incapacidade.

Assim, intime-se o perito para que esclareça o laudo, e, se necessário, intime-se o requerente para comparecer em data indicada por este para complementação da perícia.

Proceda-se o necessário.

Cacoal, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011509-32.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): FRIGORIFICO CACOAL LTDA CNPJ nº 05.012.512/0001-91, AC CACOAL zona rural, ROD RO-383, GLEBA 05, LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a concessão da Tutela de Urgência deferida no DESPACHO inicial, e constatando que citação/intimação da requerida se efetivará por via eletrônica (na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, CPC), a fim de dar efetividade à medida antecipatória, DETERMINO ao órgão representativo local do SPC e Serasa de proceda, no prazo de 24 horas, a imediata baixa/suspensão da restrição promovida em desfavor de FRIGORIFICO CACOAL LTDA, referente ao contrato 764011840491, de origem de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Para maior celeridade do cumprimento da medida, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO nº 70115093220198220007 (4ª Vara Cível), destinado ao SPC/Serasa de Cacoal, a ser entregue pelos advogados da parte autora, mediante recibo a ser posteriormente juntado nos autos.

Cacoal, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7003539-20.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidade

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: NATALIA CRISTINA GOMES TEMPONI, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2487, - DE 2473/2474 A 2604/2605 NOVO CACOAL - 76962-248 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.178,56

SENTENÇA

Vistos, etc.

CIAP EDUCACIONAL LTDA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 11.977.044/0001-92, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de NATALIA CRISTINA GOMES TEMPONI CPF sob nº 046.467.441-71,

Inicialmente foi expedido AR para intimar a Executada no endereço indicado pelo Exequente.

Decorrido o prazo de pagamento a parte autora requereu a penhora via Bacenjud que retornou infrutífera, no entanto realizada a pesquisa via Renajud, foi localizada uma motocicleta em nome da requerida.

Expedido MANDADO de avaliação nem a autora e nem o veículo foram localizados.

O feito foi suspenso.

O Exequente, juntou petição aos autos informando que foi realizado o pagamento integral da obrigação do Executado (ID 33042396).

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Libero a penhora realizada via Renajud. Resultado em anexo.

Aplico os efeitos do art. 1.000, do NCPD, e determino o imediato arquivamento do feito logo após a intimação das partes através de seus advogados.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7004790-68.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente (s): OSVALDO KALUZNY CPF nº 348.549.919-68, RUA ÁGATA 1571 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada proposta por OSVALDO KALUZNY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a parte autora que tem idade avançada e não possui condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua própria família. Relata ter requerido o benefício administrativamente o qual foi INDEFERIDO sob alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente, de acordo com o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742 de 07/12/1993.

Juntou documentos que entende pertinentes. Pugnou pela gratuidade de justiça.

A ação foi recebida, e o requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou ser necessário observar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada pretendido pela parte autora.

Foi determinada a realização de perícia médica e econômica.

O requerente manifestou-se requerendo a desistência do pedido.

Foi juntado o laudo social.

Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido requereu o julgamento pela improcedência.

É o relatório do processo. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.

Essa garantia foi concretizada pela Lei nº. 8.742 de 1993, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: 1) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; 2) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e 3) ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A incapacidade para a vida independente deve ser entendida como incapacidade para o exercício de atividade laboral, já que, nesse contexto, tal conceito vai além da falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, abrangendo também a ausência de meios de subsistência, do ponto de vista econômico. O quadro incapacitante deve ser aferido considerando-se as condições pessoais e aptidões da parte autora e as atividades que poderiam ser por ela desempenhadas.

No que se refere ao requisito da hipossuficiência econômica, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS, não contempla a única hipótese de concessão do benefício, mas sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade da prestação assistencial em cada caso concreto, mesmo se o "quantum" da renda "per capita" ultrapassar o valor de 1/4 do salário mínimo.

No julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu a Suprema Corte que tal critério não é o mais adequado para se aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Necessidade de observância do postulado de coerência legislativa, que impõe o afastamento de incongruências, no que concerne à definição do critério objetivo da hipossuficiência econômica balizador da concretização do direito fundamental à assistência social.

Pois bem, no caso dos autos, o autor conta com mais de 65 anos, de modo que preenche o primeiro requisito.

Quanto ao laudo social, este não afasta a necessidade de recebimento do benefício. Ao contrário, esclarece que o periciando já recebe um salário mínimo mensal de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Ou seja, em verdade o que se verifica não é a improcedência da demanda, como requerido pelo INSS, mas sua desnecessidade ante a concessão do benefício em sede administrativa.

No caso ocorreu a falta de interesse superveniente de agir. Isso porque, ao propor a demanda o requerente não estava recebendo o benefício, o que passou a ocorrer no curso do processo, tornando-o desnecessário, motivo pelo qual o próprio requerente pediu a pela desistência.

Desta feita, nada obstante a manifestação do INSS, entendo não ser o caso de julgar a demanda improcedente, o que poderia eventualmente levar o requerido a equivocadamente suspender o benefício que o requerente já vem recebendo, mas extingui-la pela falta de interesse de agir superveniente, decorrente da perda do objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI e § 3º do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, pela falta de interesse de agir superveniente, decorrente da perda do objeto. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Intimação das partes via sistema.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Cacoal, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7009423-59.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

AUTOR: LEANDRO SERAFIM GERMANO, ÁREA RURAL Linha 13, LOTE 31 GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.985,18

SENTENÇA

Vistos etc.

LEANDRO SERAFIM GERMANO, brasileiro, casado, agricultor, RG sob o nº 000010288444 SSP/RO, CPF sob o nº 817.101.352-04, residente e domiciliado na linha 13, lote 31, gleba 12, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado Ingressou com AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de

YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME (TELEFREE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, estabelecida na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451 (Edifício torre Tower), andar 20, sala 2002-2003), Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP: 29.050-335 objetivando receber valores reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado.

Foi expedida carta de citação da requerida, contudo o AR não retornou.

Em DECISÃO lançada ao ID: 28261084 foi determinada a citação através de Carta precatória.

A parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comprovar a distribuição da carta precatória, mas manteve-se inerte.

A parte autora foi intimada através de oficial de justiça a dar prosseguimento ao feito (certidão ID: 32009603), todavia deixou decorrer o prazo e não se manifestou, demonstrando evidente desinteresse com o desfecho do processo.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora.

Adotadas as medidas necessárias, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.

Serve a presente de MANDADO para intimação da parte autora por seu advogado através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7001557-29.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): CREUZA SAENS DOS SANTOS CPF nº 567.620.032-49, RUA REINALDO HERBEST SCHMIDT 3765 ALPHA PARQUE - 76965-380 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Vistos.

O requerente impugna o laudo pericial. Parcial razão lhe assiste, porquanto o perito afirme existir incapacidade, atesta que está é temporária, mas afirma no quesito 17 aduz ser difícil avaliar o caso do requerente sem exames mais recentes, vejamos: "DIFÍCIL AVALIAR POSSÍVEL COMPLICAÇÃO OU MELHORA DO QUADRO. O EXAME APRESENTADO EVIDENCIA HERNIA EM L3 - L4 COM COMPRESSÃO DA RAIZ DO LADO ESQUERDO, POREM EXAME DE 2017, ESSA HERNIA PODE TER SIDO REABSORVIDA OU ATE MESMO PIORA DO QUADRO. SUGIRO EXAMES RECENTES."

De outro lado, de nada adianta determinar o esclarecimento/complementação da perícia se o requerente não fizer os exames solicitados pelo perito.

Desta feita, esclareça o requerente se já realizou referidos exames ou quando irá realizá-los, a fim de determinar a complementação da perícia com a apresentação dos exames recentes ao perito.

Informando o requerente sobre a realização dos exames, intime-se o perito para designar data para complementação da perícia, devendo este esclarecer as condições atuais do requerente no que tange à sua incapacidade, possibilidade ou não de recuperação e tempo de tratamento.

Intimem-se. Proceda-se o necessário.

Cacoal, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7001805-92.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVANE BUSH BARBOSA DE SENA, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2382 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, contudo, teve seu benefício indevidamente cessado sob a justificativa de que não se encontrou incapacidade laborativa. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, além de tecer considerações acerca da necessidade de perícia médica. Por fim, pugna pela improcedência.

Laudo médico (ID: 29680184).

Impugnação ao laudo pericial pelo autor (ID: 29981868).

Manifestação do requerido (ID: 30526322).

É o relatório. DECIDO.

Não se levantou preliminares. Apesar disso, há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso neste momento.

Sabe-se que o fato de o expert nomeado pelo juízo ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, se assim o fosse, a parte iria requerer nova perícia indefinidamente até que o resultado lhe fosse favorável.

O que se tem no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Não se pode, todavia, apontar erros ao laudo pericial, ou determinar que outro seja feito, simplesmente em razão de não ser favorável ao pleito do autor.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado e a carência, verifica-se que a autora preenche os requisitos, mesmo porque, foi-lhe concedido o benefício administrativamente em momento imediatamente anterior ao pleito, sem que houvesse perdido a qualidade de segurada nesse interregno.

De outro lado, há que se falar sobre a incapacidade. Ressalto que é neste ponto que se definirá qual benefício é mais adequado à situação da parte autora.

O laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de lombalgia (CID M545), que todavia não a torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual. Conclui o perito que, "DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO E PELOS EXAMES APRESENTADOS PELO PACIENTE NÃO EXISTE COMPRESSÕES NA COLUNA."

Com isso, falta à parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

De se registrar, por oportuno, que o laudo médico particular apresentado pela requerente (ID: 29981869) também não indica incapacidade para sua atividade habitual, posto que esta declara ser costureira, e o laudo médico sugere apenas evitar alto impacto, sobrecarga e movimentos bruscos, o que não é o caso.

Então, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por SILVANE BUSCH BARBOSA DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7001727-98.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE RIVADAVIO CAIANA DA SILVA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1170, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 21.906,00

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurada da previdência social e que teve o pedido de concessão do benefício indevidamente indeferido, embora se encontre incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido não apresentou contestação.

Laudo médico (ID: 29669892).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo.

A parte requerente se manifestou em conformidade com o laudo.

O requerido fez proposta de acordo.

O requerente declinou a proposta de acordo.

É o relatório do processo. DECIDO.

Não se levantou preliminares. Passo a analisar, portanto, o MÉRITO da demanda.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo CNIS juntado aos autos e pela proposta de acordo apresentada pelo requerido, que evidentemente não a proporia se o requerente não preenchesse os requisitos de carência e condição de segurado. Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado pelo perito judicial que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada, em razão de LOMBOCIATALGIA (CID M544). Esclarece o perito que a parte autora está total e permanentemente incapaz e sem possibilidade de reabilitação, encontrando-se inapta para exercer atividades laborativas.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Ressalto, por oportuno, que deve ser deferido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (26/06/2018). Além disso, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial (17/07/2019), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por JOSE RIVADAVIO CAIANA DA SILVA, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (26/06/2018); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 17/07/2019.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Intimação das partes via sistema.

Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011287-64.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Cumulação, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Citação, Liminar

Requerente (s): ADAO FERREIRA CPF nº 707.509.717-20, RUA FELISBERTO ANTONIO TOPAN 4774 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor goza de auxílio-doença por período determinado, tendo trazido aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência da doença, identificada com esquizofrenia paranóide, indicada como incurável. A idade do autor (59 anos) somada ao problema de saúde que lhe acomete recomendam seu afastamento definitivo de atividades laborais. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício do autor, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de ADÃO FERREIRA (CPF nº 707.509.717-20), NB nº 624.840.482-1, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste DESPACHO e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011342-15.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): SINVAL ANTONIO DE SOUSA CPF nº 387.105.102-06, RUA JOSÉ AMÉRICO 1283, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):
DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Destaque-se que o autor sempre exerceu atividade laboral, mesmo depois do referido acidente que prejudicou seus calcanhares, situação que reforça a necessidade da perícia para avaliar a incapacidade.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise, mediante provocação, após perícia médica adiante determinada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011286-79.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARIA ELOISA PINHEIRO CPF nº 152.371.868-40, RUA OLINTO FOLI 4112, AVENIDA SÃO PAULO 2775 VILLAGE DO SOL I - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO .

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Neste sentido, verifico que a autora se encontrava em gozo de aposentaria por invalidez por mais de dez anos, tendo juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência da doença ortopédica motivadora de seu afastamento. A idade da autora somada ao problema de saúde que lhe acomete recomendam seu afastamento de atividades laborais, conforme laudos apresentados. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício da autora, ao durante o trâmite desta ação judicial, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento INTEGRAL do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de MARIA ELOISA PINHEIRO (CPF nº 152.371.868-40), NB nº 139.395.819-0, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste DESPACHO e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011434-90.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Requerente (s): VALTER OLIVEIRA AZEVEDO CPF nº 675.443.802-97, RUA PROJETADA SÃO MARCOS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº MG385

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a perícia médica que abaixo determino.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intinem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010053-47.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): LARISSA CRISTINO MARREIRO CPF nº 830.394.492-49, RUA ANEL VIÁRIO 1701, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intinem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual

deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000245-22.2019.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucas Rosa dos Santos, Lucas Lima dos Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório O Ministério Público do Estado de Rondônia Denúncia Lucas Rosa dos Santos e Lucas Lima dos Santos como incurso nas sanções do artigo 33, Caput, da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia: Consta do inquérito policial que, no dia 22 de março de 2019, no período matutino, a rua Piauí, n. 1400, no Município de Cerejeiras/RO, os denunciados Lucas Rosa dos Santos e Lucas Lima dos Santos tinham em depósito, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) invólucro contendo aproximadamente 113,0g (cento e treze gramas) de substância vegetal entorpecente, denominada como "maconha", e 1,8g (um grama e oitenta centígrama) de sementes da substância conhecida como "maconha", conforme laudo toxicológico preliminar de fls. 06/07. Por meio da DECISÃO de fls. 73/77, foi determinada a notificação dos denunciados. Notificados apresentaram defesa prévia (fls. 82/84) A Denúncia foi regulamente recebida em 14/05/2019. Citados, apresentaram resposta à acusação (fls. 93/94) Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas e interrogado os denunciados (fls. 113 e 127 – mídia digital). Encerrada a instrução processual o Ministério Público apresentou alegações finais (fls.

131/137) pugnando pela condenação dos denunciados já que comprovada autoria e materialidade delitiva. Em suas derradeiras alegações a Defesa afirmou pairar dúvidas sobre a autoria e a materialidade delitiva, já que ausente nos autos laudo de apreensão da substância entorpecente. Afirmou ainda que os denunciados são usuários de drogas, tão logo pleiteou a desclassificação, subsidiariamente fazem jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, substituição da pena, aplicação de regime aberto. Certidão de antecedentes juntadas às fls. 95/101. É o sucinto relatório. II – Fundamentação A os denunciados é imputada a prática do crime tipificado no artigo 33, Caput, da Lei n. 11.343/2006, narrando a denúncia que Lucas Lima dos Santos e Lucas Rosa dos Santos tinham em depósito 113,00 (cento e treze gramas) de substâncias entorpecentes do tipo maconha. Materialidade delitiva comprovada por meio dos seguintes documentos: a) Ocorrência policial de n. 51693/2019 (fls. 08/09); b) Laudo de exame toxicológico preliminar (fls. 11/12); c) auto de prisão em flagrantes (fls. 13/21); c) auto de apresentação e apreensão (fl. 22); e; d) laudo toxicológico definitivo (fls. 168/169). Quanto a autoria deverá ser recaída sobre os denunciados, já que inequívoco nos autos que Lucas Lima dos Santos e Lucas Rosa dos Santos, tinham em depósito um invólucro contendo 113,0 (cento e treze gramas) de substância entorpecente que testou positivo para maconha. Quanto a ilegalidade da substância cristalina mediante o laudo de fl. 11/12. A apreensão se deu na residência de Lucas Rosa dos Santos, conforme faz prova o auto de apreensão e apresentação de fl. 22. Os agentes policiais ouvidos foram uníssonos ao afirmar que as drogas apreendidas estavam na posse de ambos os denunciados. O APC Fabiano Ferreira de Souza afirmou ao Juízo que, [...] foi registrada uma ocorrência policial sobre o desaparecimento de uma pessoa que também atendia pelo nome de Lucas, durante a investigação chegou-se a Lucas Rosa dos Santos que estava com a motocicleta da pessoa desaparecida. Dirigiram-se a residência para buscar informações e ao sair depararam-se com Lucas Lima dos Santos pulando o muro em direção a um terreno baldio. No referido terreno encontraram uma porção de maconha, entraram na residência e localizaram outra porção de maconha. Indagado o desaparecido este teria informado que vendeu a motocicleta para Lucas Rosa dos Santos pelo valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais e uma porção de maconha. O Lucas Lima estava pulando o muro da casa onde estava o Lucas Rosa para um terreno baldio. Haviam parangas e uma porção de maconha maior, haviam mais de dez parangas. Na hora da apreensão eles informaram que a droga era para consumo. Já havia uma investigação em curso sobre a possibilidade de o Lucas Rosa comercializar drogas. Eles afirmaram que eram usuários (fl. 113 – mídia digital). A APC Gilvania Terezinha dos Santos, afirmou ao Juízo que [...] foram encontradas diversas parangas e porções pequenas de drogas dentro da residência. A polícia estava fazendo acompanhamento e tinha a informação de que o Lucas Rosa estava comercializando substâncias entorpecentes. A motocicleta do Lucas de Paula (desaparecido) vendeu a moto e em troca pegou uma porção de substâncias para uso. As informações era de que o Lucas Rosa era fornecedor em potencial de entorpecentes. Em relação ao Lucas Lima a presença dele indicava que ele era fornecedor. Os usuários compravam do Lucas, só que tinham dois Lucas na residência. O Lucas Lima pulou o muro com um pacote na mão e retornou sem. A droga estava em cima do sofá e da geladeira, em locais bem visíveis dentro da residência, em porções pequenas e havia um esmagador de drogas. O Lucas Lima estava com a droga na mão em direção ao terreno baldio, com o retorno da viatura ele retornou para residência sem o referido objeto (fl. 113 – mídia digital). De plano destaca-se que não há nenhuma ilegalidade na versão apresentada pelo agente de policiais que participaram da operação, eis que gozam de boa-fé e presunção de legitimidade. Os depoimentos dos agentes de polícia possuem relevante valor probatório, servindo-se à prolação do édito condenatório, mormente quando consonantes aos demais elementos de provas colhidos ao longo da instrução processual, a exemplo das provas orais, perícia em aparelho

celular e apreensão da droga, evidenciando sua destinação mercadológica e, via de consequência, impedindo a absolvição ou a desclassificação para a conduta típica prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (Apelação, Processo nº 0000121-66.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antônio Robles, Data de julgamento: 29/08/2019) – Grifo não original. De plano verifica-se que ambos os agentes foram categóricos ao afirmar que Lucas Lima dos Santos pulou o muro que separa a residência de Lucas Rosa dos Santos com um objeto na mão e retornou sem, bem como enfatizaram que ao fazer a diligência se depararam com uma porção de drogas do tipo maconha. Verberaram ainda que nas buscas realizadas na residência encontram outra porção de drogas obre o sofá de Lucas Rosa dos Santos. Não bastasse os agentes policiais afirmaram ainda que haviam investigações em andamento que apontava a participação dos denunciados na distribuição de entorpecentes. Verifica-se que além das drogas, foram apreendidos na residência uma agenda com anotações, as quais seriam referente a venda de drogas e a quantidade de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais em espécie). Ambos os agentes afirmaram que a droga estava acondicionada em porções próprias para venda. Os denunciados negaram a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando que de fato haviam drogas na residência, porém, eram para consumo próprio. O Denunciado Lucas Rosa dos Santos declarou eu Juízo que [...] é usuário de entorpecentes e que faz uso diário de drogas. A porção de drogas apreendidas em cima do sofá seria para uso e que Lucas Lima estava na residência para juntos consumirem drogas. Não sabe de quem era a droga apreendida no terreno ao lado da residência. Juntos (Lucas Lima e Lucas Rosa) fumaram um baseado, após a polícia chegou e fez a abordagem. Que comprou a motocicleta de Lucas de Paula pagando à vista o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e parcelando o restante em parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que não forneceu drogas para o Lucas de Paula. Que conhece o Lucas de Paula e inclusive já fumaram juntos. Que a droga encontrada no terreno do lado não pertencia a ele ou ao Lucas Lima. Que separava a droga em porções para facilitar o uso. Que conheci o Lucas de Paula há uns três anos, que fumavam juntos. Que Conhece o Lucas Lima desde os doze anos e fumam juntos e que o Lucas Lima mora em Vilhena. Não viu o Lucas Lima com drogas, que foram apreendidos seda, dechavador e pontas de cigarros de maconha (fl. 113 – mídia digital). A quantidade de drogas apreendidas 113,0g (cento e treze gramas) é incompatível com o delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, sobretudo a forma que a droga estava acondicionada, qual seriam em parangas e uma porção maior que possivelmente seria acondicionada em embalagens pequenas, pois como relatado pela agente de Polícia Civil havia na residência um objeto próprio para reduzir a droga em porções. O Denunciado Lucas Lima dos Santos declarou ao Juízo que, chegou na casa do Lucas Rosa por volta das oito horas da manhã e fizeram uso de maconha, emprestou a moto para colocar crédito no telefone e retornou azo em que usaram outro cigarro de maconha. Que escutou a Polícia Civil conversando com o Lucas enquanto estava no banheiro. Que pulou o muro para avisar o vizinho que o Lucas Rosa tinha sido preso, que a polícia o abordou encontraram a droga em cima do sofá, momento em que deram voz de prisão. Que não viu drogas no terreno do baldio. Que conhece o Lucas Rosa há mais de dez anos e que fumavam juntos e não pagava nada para usar a droga. Que conhecia o Lucas de Paula e não sabe como eles fizeram a negociação. Que tinha uma semana que estava na cidade (fl. 113 – mídia digital). A versão apresentada pelo denunciado é isolada nos autos, não assiste razão o mesmo ter pulado o muro para informar ao vizinho da prisão do Lucas Rosa - que frise-se não estava preso apenas ia prestar na delegacia esclarecimentos quanto ao fato de estar com a motocicleta do então desaparecido Luca de Paula Oliveira –

quando no terreno se tinha uma residência vazia, conforme relato dos agentes policiais. Ora impossível avisar os vizinhos se não tinha vizinhos. Ato contínuo foi encontrado justamente no terreno onde Lucas Lima passou uma quantidade de drogas. Com efeito Lucas Lima dos Santos não foi avisar os vizinhos quanto a condução de Lucas Rosa dos Santos e sim esconder a porção de drogas encontradas pelos agentes policiais. O informante Lucas de Paula Oliveira declarou ao Juízo que, negociou a venda da motocicleta para o denunciado Lucas Rosa dos Santos pelo valor de R\$ 3000,00 (três mil reais) e o restante do valor parcelado em 6 prestações. Que não recebeu drogas como pagamento pela motocicleta apenas dinheiro. Que não teria negociado drogas com Lucas Rosa mas que sempre usava drogas juntos há mais de três anos. Conhece o Lucas Lima desde criança e o Lucas Rosa há uns três anos. Já usou drogas com o Lucas Lima e com o Lucas Rosa, e sempre usava na residência dele. Quem dava a droga para usar era o Lucas Rosa usavam juntos e sem ônus na casa do Lucas Rosa. Usavam drogas juntos a título gratuito. O Lucas Lima mora com o pai (fl. 127 – mídia digital). As declarações do informante não muda o contexto fático dos autos, porém, deixa claro que a residência de Lucas Rosa dos Santos era um local frequentado por usuários de drogas, já que o próprio informante por vezes teria ido a residência de Lucas Rosa dos Santos fazer uso de substâncias entorpecentes. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como à vontade consciente de realizar o ilícito penal. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração do dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. Nesse sentido: Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Percentual causa aumento pena. art. 40, V, Lei drogas. Ausência fundamentação. Reforma. Recurso parcialmente provido. Havendo provas robustas de que o agente incorreu em um dos verbos núcleos descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a manutenção da condenação é de rigor. [...] (Apelação, Processo nº 0021885-98.2007.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/10/2016) – Grifo não original. Quanto as teses defensivas inicialmente destaco que, não é caso de desclassificação do crime apurado para consumo, como quer a douta Defesa, vez que se revela mera tese infundada no intuito de se eximir das consequências do crime de tráfico de entorpecente. Ressalto ainda que o fato serem meros usuários, tal fato por si só não tem o condão de livrá-lo do delito em apreço, uma vez que uma conduta não afasta, necessariamente, a outra. Basta observar a quantidade de drogas apreendidas no total, bem como a forma de acondicionamento e ainda possíveis anotações de traficação, somando-se 113,0g (cento e treze gramas) de maconha. Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Impossibilidade. Minorante do § 4º da lei n. 11.343/06. Modificação de regime. Substituição por restritiva de direito. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. 1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio. 2. Configura bis in idem a utilização cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Precedentes. STF/HC 123999 MT) (...) (Apelação, Processo nº 0001439-87.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/12/2016) – Grifo não original. Quanto a aplicação do privilégio incabível seu reconhecimento tendo em vista a reincidência dos

denunciados apreciada nas certidões circunstanciadas juntadas aos autos. Em relação ao denunciado Lucas Lima dos Santos o mesmo cumpre pena nos autos de n. 1001003-52.2017.8.22.0013 (fl. 49), já Lucas Rosa dos Santos cumpre pena nos autos de n. 0000820-64.2018.8.22.0013.III – DISPOSITIVO Neste toar julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Lucas Lima dos Santos e Lucas Rosa dos Santos nas sanções do artigo 33, Caput da Lei n. 11.340/2006. Passo a dosar a pena. Quanto ao denunciado Lucas Lima dos Santos Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o acusado registra antecedentes criminais, sendo reincidente (autos de execução de pena n. 1001003-52.2017.8.22.0013 fl. 49), a qual deixo de valorar nessa fase afins de evitar bis in idem; Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – são normais à espécie, nada tendo a se valorar; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie. Com base nessas diretrizes fixo a pena base no mínimo legal 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ausente circunstâncias atenuantes presentes a agravante da reincidência (autos de n. 1001003-52.2017.8.22.0013 – fl. 49), razão pela qual agravo a pena base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Não há causas de aumento de pena. No mais incabível a aplicação da causa de diminuição contida no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a reincidência do denunciado (autos de n. 1001003-52.2017.8.22.0013 – fl. 49), assim, a inteligência do referido parágrafo incabível a aplicação do privilégio, assim, torno definitiva a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente – R\$ 33,23 (trinta e três reais e vinte e três centavos) – perfazendo o montante de R\$ 22.131,18 (vinte e dois mil e cento e trinta e um reais e dezoito centavos), a partir do trânsito em julgado intime-se o condenado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias. Do denunciado Lucas Rosa dos Santos Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o acusado registra antecedentes criminais, sendo reincidente (autos de execução de pena n. 0000820-64.2018.8.22.0013 - fl. 45), a qual deixo de valorar nessa fase afins de evitar bis in idem; Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – são normais à espécie, nada tendo a se valorar; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie. Com base nessas diretrizes fixo a pena base no mínimo legal 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ausente circunstâncias atenuantes presentes a agravante da reincidência (autos de n. 0000820-64.2018.8.22.0013 – fl. 45), razão pela qual agravo a pena base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Não há causas de aumento de pena. No mais incabível a aplicação da causa de diminuição contida no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a reincidência do denunciado (autos de n. 0000820-64.2018.8.22.0013 – fl. 45), assim, a inteligência do referido parágrafo incabível a aplicação do privilégio, assim, torno definitiva a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente – R\$ 33,23 (trinta e

três reais e vinte e três centavos) – perfazendo o montante de R\$ 22.131,18 (vinte e dois mil e cento e trinta e um reais e dezoito centavos), a partir do trânsito em julgado intime-se o condenado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias. Deliberações comuns. Com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal, FIXO O REGIME FECHADO para o cumprimento da pena imposta aos condenados, ante a reincidência de ambos. Considerando o quantum de pena fixada, nos termos do artigo 44 do Código Penal incabível a substituição da pena. Considerando que os condenados responderam o processo preventivo, e ainda a subsistência dos quesitos ensejadores, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade até por serem reincidentes indicando que uma vez soltos irão praticar outros delitos como forma de resguardar a ordem pública. A autoria e materialidade já é retirado da própria fundamentação acima. Condeno os denunciados ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.896/2016, intimando-os para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Por fim, considerando que restou demonstrado indícios suficientes de que os valores apreendidos foram decorrentes da mercância de drogas, com fundamento no art. 243, parágrafo único da Constituição Federal e art. 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto a perda dos valores apreendidos (fl. 22), em favor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN – CNPJ n. 03.693.136/0002-01. Quanto aos bens (apreendidos à fl. 22) por não haver a comprovação de serem utilizados para fins da atividade de tráfico (celular e bicicleta), restitua-os a quem de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação quanto ao laudo definitivo pelas partes (fls. 171/172), determino a incineração da droga apreendida desde já. Assim, determino/autorizo desde já a incineração/destruição da substância apreendida e utilizada na elaboração do laudo toxicológico definitivo n. 3.111/2.019/NQF/ILC/POLITEC/RO, devendo o cartório oficial o Instituto Laboratorial Criminal autorizando a destruição da droga referente ao laudo supramencionado, instruindo o ofício com cópia do laudo definitivo encartado à fls. 168/169. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Não havendo pagamento, do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/OFÍCIO/PRECATORIO Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001256-14.2004.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: T. G. de C. M. P. de C. J. da R. F. E. M. de O. R. G. de P. A. R. B.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1), Defensor Público (RO. 000.), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1001228-72.2017.8.22.0013

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL Nº 115/2019

PRAZO: 15 (quinze) dias

Autos: 1001228-72.2017.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Assunto: Contravenções Penais. Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Reginaldo Nogueira Gonçalves

Advogado(a): Não informado

FINALIDADE: CITAÇÃO do denunciado REGINALDO NOGUEIRA GONÇALVES, brasileiro, CPF nº 606.835.972-72, nascido em 13-2-1976, natural de Figueiropolis D'oeste/MT, filho de João Nogueira Gonçalo e Rosa Ramos da Cruz, residente no endereço: Comunidade Terapêutica Reviver, Espigão do Oeste/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas com suas devidas qualificações, para defender-se na Ação supracitada conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos: "No dia 12-11-2017, por volta das 11h, na rua Campo Grande (próximo à Borracharia do "Mendes"), nesta cidade, o denunciado REGINALDO NOGUEIRA GONÇALVES, tentou manter conjunção carnal e praticar atos libidinosos com a vítima Marcela Keila Sampaio de Almeida, de 14 anos, e somente não conseguiu por circunstâncias alheias à sua vontade. Marcela estava vendendo pão caseiro de bicicleta, na companhia de seu irmão de 13 anos, e o denunciado perguntou se ela vendia fiado, a ofendida disse que não e ele falou: "eu sou uma águia e você uma pombinha, você é muito gostosa, vai tirando a sua roupa" (f. 11). A ofendida e seu irmão perceberam que o denunciado falou sério, montaram na bicicleta e tentaram chegar na "Borracharia do Mendes", e REGINALDO os perseguiu. Já perto da Borracharia, a corrente da bicicleta de Marcela escapou e ela parou para arrumar, e REGINALDO se aproximou e mandou novamente ela tirar a roupa, porém, o irmão de Marcela colocou a bicicleta entre ela e o denunciado, e a vítima conseguiu chegar na Barracharia, onde acionaram a Polícia Militar. É dos autos que antes da PM chegar, REGINALDO ainda ficou em frente a Borracharia observando a vítima. Pelo exposto, o Ministério Público denuncia REGINALDO NOGUEIRA GONÇALVES, nas penas do art. 213; c/c art. 14,112, ambos do CP. Requer a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a notificação da vítima e testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação do denunciado nas penas cominadas ao delito praticado.

Cerejeiras-RO, 6 de dezembro de 2019.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria nº 007/98

Proc.: 0000600-66.2018.8.22.0013

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL Nº 114/2019

PRAZO: 15 (quinze) dias

Autos: 0000600-66.2018.822.0013 Classe: Ação Penal -
Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Furto.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Marcos Antônio Rodrigues

Advogado(a): Não informado

FINALIDADE: CITAÇÃO do denunciado MARCOS ANTONIO RODRIGUES, brasileiro, viúvo, serviços gerais, nascido em 30/01/1981, natural de Mantena/MG, filho de Antônio Rodrigues e Maria Peres Rodrigues, podendo ser encontrado na Avenida Azaléia, nº 1079, em Vilhena/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas com suas devidas qualificações, para defender-se na Ação supracitada conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais

seguem transcritos: "Consta do incluso inquérito policial que, no dia 29 de maio de 2018, na Avenida Brasil, esquina com a Rua Maceió, em Cerejeiras/RO, por volta das 01h00m, denunciado MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente, subtraiu para si coisa alheia móvel, pertencente à sociedade empresária Construtora Dalla Vaille. É dos autos que, na data supramencionada, uma guarnição da Polícia Militar se encontrava em patrulhamento nas imediações da Rua Jô Sato, nesta urbe, momento em que os agentes públicos se depararam com o denunciado portando um saco plástico que continha diversos objetos. É dos autos que, ao avistar a guarnição, o imputado demonstrou nervosismo, sendo em seguida abordado pelos policiais. Ato contínuo, foram localizados na posse de MARCOS ANTÔNIO, 01 (um) macaco hidráulico, cor azul, 01 (um) aparelho de som automotivo, marca Bak 285 UD e 01 (um) cabo de transmissão de carga. Questionado quanto à origem dos objetos, o imputado declarou tratar-se de produto de furto, os quais foram por ele subtraídos de caminhões da sociedade empresária supramencionada, responsável pela pavimentação asfáltica de ruas da cidade, os quais se encontravam estacionados no pátio da empreiteira. Outrossim, infere-se que o denunciado indicou aos policiais o terreno baldio onde escondera o restante da res furtiva, a saber, 01 (um) cabo de transmissão de carga, 01 (uma) caixa preta com chave própria para retirada de roda de caminhão, 01 (um) tacógrafo, 01 (uma) bateria de 150 (cento e cinquenta) amperes, 01 (uma) caixa de ferramentas de cor azul, contendo 01 (um) jogo de chaves de 19 (dezenove) m peças, 01 (um) jogo de chaves "Ale" de 15 (quinze) peças, 01 (um) alicate cortador de fios, 01 (um) alicate de pressão, marca Tramontina Master; 01 (um) facão; 01 (uma) marreta; 01 (um) jogo de chaves "Eli", de 10 (dez) peças; 01 (uma) lima; 01 (um) jogo de chaves de boca, tamanho grande, de 14 (quatorze) peças, avaliados em R\$ 2.792,00 (dois mil setecentos e noventa e dois reais) Interrogado pela autoridade policial (fl. 05), o imputado confessou a prática delitiva. Diante do exposto, encontra-se MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES incurso nas sanções do artigo 155, §12, do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação. Por fim, requer a notificação das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em juízo, sob as cominações legais."

Cerejeiras-RO, 6 de dezembro de 2019.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria nº 007/98

Proc.: 0000593-45.2016.8.22.0013

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL Nº 116/2019

PRAZO: 15 (quinze) dias

Autos: 0000593-45.2016.822.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Furto Qualificado.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Eliezer Ferreira

Advogado(a): Não informado

FINALIDADE: CITAÇÃO do denunciado ELIEZER FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 003.977.402-39, nascido aos 05-10-1982, natural de Campo Grande/MS, filho de Joana Maria Ferreira e de João Adalto Ferreira, residente na Av. Osvaldo Bertozi, nº 2332, Chupinguaia/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende

produzir e arrolar testemunhas com suas devidas qualificações, para defender-se na Ação supracitada conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos: “No dia 24-1-2016, por volta das 21h, na rua Espírito Santo com a rua Portugal, nesta cidade, os denunciados OSNY JOSÉ DA SILVA, vulgo “Nikin”, ELIEZER FERREIRA, vulgo “Cachorrão”, e LUCAS DA SILVA OLIVEIRA, previamente ajustados e em unidade de designios, subtraíram, mediante fraude, 1 celular LG, modelo L40 D175, cor branca, avaliado merceologicamente em R\$ 300,00 (f. 17), pertencente à vítima Ademilson Loubach. Na data dos fatos, a vítima usava o seu celular em frente sua casa e os denunciados, de modo ardil, pediram o aparelho emprestado para fazerem uma ligação e, quando Ademilson emprestou o telefone, ao perceberem que conseguiram diminuir a vigilância sobre o bem, evadiram do local com a res furtiva. Na sequência, os denunciados venderam o celular para terceira pessoa por R\$ 50,00. Pelo exposto, o Ministério Público denuncia OSNY JOSÉ DA SILVA, vulgo “Nikin”, ELIEZER FERREIRA, vulgo “Cachorrão” e LUCAS DA SILVA OLIVEIRA, nas penas do art. 155, § 40,11 e IV, do CP, na forma do art. 29, CP. Requer a instauração da ação penal, a citação dos denunciados, a notificação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação dos acusados nas penas cominadas ao delito praticado.”

Cerejeiras-RO, 9 de dezembro de 2019.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria nº 007/98

Proc.: 0000046-97.2019.8.22.0013

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL Nº 117/2019

PRAZO: 15 (quinze) dias

Autos: 0000046-97.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Crime contra o Patrimônio

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Ozéias Dias Souza

Advogado(a): Não informado

FINALIDADE: CITAÇÃO do denunciado OZÉIAS DIAS SOUZA, brasileiro, portador da CI/RG nº 1001360-1 SSP/AC, nascido aos 05-10-1980, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de Osvaldo José de Souza e de Helena Dias de Souza, residente na Av. dos Estados, Bairro Eldorado, em Cerejeiras/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas com suas devidas qualificações, para defender-se na Ação supracitada conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos: Consta do incluso inquérito policial que, no dia 18 de janeiro de 2019, por volta das 16h00m, na Avenida dos Estados, bairro Eldorado, no município de Cerejeiras/RO, o denunciado OZEIAS DIAS SOUZA, agindo dolosamente, de vontade livre e consciente, subtraiu para si coisa alheia móvel pertencente a Nely Moura Pereira dos Santos. Segundo restou apurado, na data dos fatos o denunciado se encontrava nas imediações do estabelecimento denominado Tratordico, local de trabalho da vítima, situado no endereço acima descrito. É dos autos que, em dado momento, OZEIAS DIAS SOUZA avistou a bicicleta de Nely Moura Pereira dos Santos, marca Cairu, modelo Genova, cor azul, chassi 81321711, que se encontrava estacionada em frente ao estabelecimento alhures referido, tendo dela se apossado e empreendido fuga em seguida. Emerge do feito que, do interior da loja, a vítima presenciou a ação criminosa e acionou a Polícia

Militar, que, após empreender diligências, logrou êxito em localizar a res furtiva na posse do imputado. Interrogado, o denunciado negou os fatos (fl. 09). Diante do exposto, encontra-se OZEIAS DIAS SOUZA incurso nas sanções do artigo 155, caput, Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação. Por fim, requer a notificação das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em juízo, sob as cominações ”

Cerejeiras-RO, 9 de dezembro de 2019.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretora de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

Proc.: 0000291-45.2018.8.22.0013

Autos nº: 0000291-45.2018.8.22.0013

Classe:Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto:Crimes Previstos na Legislação Extravagante

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ademir Roque Sander

Advogado(a):Marcelo Battirola – OAB/SC 013319

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado da data designada para realização da Audiência de Interrogatório, qual seja, dia 28/05/2020, às 16:40 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó/SC.

Proc.: 1000906-52.2017.8.22.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 119/2019

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: 1000906-52.2017.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Crimes Previstos na Legislação Extravagante

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eliar Celso Negri

Advogado: Andréa Melo Romão Comim – OAB/RO 3960

FINALIDADE: Intimação do denunciado ELIAR CELSO NEGRI, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido em 05.03.1968, natural de Realeza/PR, portador da CI/RG nº 251077, inscrito no CPF/MF sob nº 276.933.172-87, filho de Candido João Negri e de Serenita Salete Negri, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$334,27 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 9 de dezembro de 2019

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretora de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

Proc.: 1001214-88.2017.8.22.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 121/2019

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: 1001214-88.2017.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Lesão corporal / Decorrente de Violência Doméstica

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilberto Verly de Souza

Advogado: Gilvan Rocha Filho – OAB/RO 8257

FINALIDADE: Intimação do denunciado GILBERTO VERLY DE SOUSA, brasileiro, convivente, policial militar, nascido em 23/10/1976, natural de mantena/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 597.345.902-00, filho de Divino Vicente de Sousa e de Luzia Verly de Sousa, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$527,85 (quinhentos e vinte e sete

reais e oitenta e cinco centavos) a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 9 de dezembro de 2019

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretora de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

Proc.: 0000184-69.2016.8.22.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 120/2019

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: 0000184-69.2016.8.22.0013 Classe: Ação Penal -

Procedimento Ordinário (Réu Solto) Assunto: Furto Qualificado.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Edmilson Leite Teixeira

Advogado(a): Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimação do denunciado EDMILSON LEITE TEIXEIRA, brasileiro, amasiado, servilos gerais, RG nº 925.419 SSP/SP, CPF nº 880.743.902-68, nascido em 13-02-1986, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco Edmilson Vera Teixeira e Nezide Leite Teixeira, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$367,44 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 9 de dezembro de 2019

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretora de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000404-65.2019.8.22.0012

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado (Pronunci): Ediney Raimundo de Lima

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio

Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP). Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000870-13.2017.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Gilmar Emiliano de Souza

Advogado: Denys Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396), Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se o necessário para fins de iniciar-se o cumprimento da pena por GILMAR EMILIANO DE SOUZA, em regime semiaberto, servindo a presente como MANDADO de prisão, se necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000589-18.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAQUELINE EMILIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID n.º 32720741, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer no estabelecimento da fornecedora para a retirada do(s) medicamento(s), bem como promovo a intimação do representante da Requerente acerca da transferência. Cumpre ressaltar que, caso haja valor remanescente, deverá ser depositado em conta judicial.

Colorado do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

AUTOS 7002573-03.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

REQUERIDO

Nome: L. J. CONSTANTINO EIRELI

Endereço: Rua Magnópolis, 2534, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LEANDRO JALES CONSTANTINO

Endereço: Rua Colômbia, 1315, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 05/02/2020 11:00.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001812-69.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MESSIAS JOSE DOS ANJOS, RD. BR 435, KM 19,5 s/n, LOTE 65, GLEBA 43 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA Trata os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por MESSIAS JOSE DOS ANJOS, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 13.748,09 (treze mil, setecentos e quarenta e oito reais e nove centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural: Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1916 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional. Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada. MÉRITO Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar histórico de faturas/ análise de débito emitido pela concessionária requerida, projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico. Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a especificar provas, esta apenas informou não ter mais provas a juntar aos autos.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação que MESSIAS JOSE DOS ANJOS move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001947-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDMILSON INACIO DOS SANTOS, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3524 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO66111REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO SENTENÇARElatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por EDMILSON INACIO DOS SANTOS, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO. Sustentou a parte autora que pertenceu ao quadro de servidores públicos do Município de Colorado do Oeste – RO, exercendo cargo em comissão no Departamento de Patrimônio pelo período de 02 de janeiro de 2009 a abril de 2019. Sustentou que laborava com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, todavia, recebeu remuneração em valor inferior ao salário mínimo nacional por cerca de 3 (três) anos. Assim, requereu a condenação do réu ao pagamento da diferença salarial. É o necessário. DECIDO. I. MÉRITO. De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular. Sem questões preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito, que denuncia ser procedente o pedido. Com efeito, os documentos encartados ao processo permitem concluir que os pedidos formulados na inicial merecem acolhimento. O artigo 7º, IV, da Constituição Federal estabelece que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Como se nota, o direito ao recebimento de, ao menos, um salário mínimo, é garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal, sendo que tal direito é estendido aos servidores públicos pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal. Neste sentido foram editadas, ainda, as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, in verbis:

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

No caso dos autos, verifica-se nos contracheques que instruíram a inicial que a parte autora prestou serviços para o requerido no período de 02 de janeiro de 2009 a abril de 2019, exercendo o cargo comissionado no Departamento de Patrimônio do Município réu, com carga horária de 40 horas semanais, contudo, recebeu remuneração inferior ao salário mínimo pelo período de fevereiro de 2016 a outubro de 2018. Assim, é certo que a conduta da parte requerida contraria os dispositivos legais e jurisprudenciais mencionados acima, ensejando a procedência do pedido da parte requerente no que se refere ao recebimento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o valor pago pelo promovido. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Salário mínimo. Garantia. Total da remuneração. Abono. Inclusão no cálculo de outras vantagens pecuniárias. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem

incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499937 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SEM COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento do salário mínimo legal. 2. A norma insculpada no art. 39, § 3º, da Lei Maior, assegura a aplicação do mencionado dispositivo aos servidores ocupantes de cargo público, como é o caso do apelado. 3. É certo que o Supremo Tribunal Federal entende que a fixação do vencimento base do servidor público em valor inferior ao salário mínimo não viola o art. 7º, IV, da CF, o qual se refere a remuneração. (AI 684852 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28- 10-2015 PUBLIC 29-10-2015). 4. Assim, o servidor faz jus ao recebimento de remuneração mensal não inferior ao salário mínimo vigente, incluindo-se nesta remuneração o salário-base e outras vantagens inerentes ao cargo efetivo correspondente. [...] (TJ-PE - AC: 5363680 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2019).

Importante mencionar que a determinação de pagamento das diferenças salariais não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme lhe assegura a Constituição. Ademais, a obrigação de pagar o mínimo constitucionalmente assegurado tem por fundamento a garantia do chamado mínimo existencial, sendo norma cogente autoaplicável e obrigatória para todos os entes federados. Assim, o pedido da parte autora merece deferimento.

II. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

III. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da sentença. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Desta feita, considerando que se tratam de verbas de caráter indenizatório não sofrem incidência de imposto de renda. IV. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Município de Colorado do Oeste – RO na obrigação de pagar ao autor, Edmilson Inácio dos Santos, o valor correspondente à diferença apurada entre o salário mínimo vigente à época do pagamento e os valores que efetivamente foram pagos ao servidor pelo período de fevereiro de 2016 a outubro de 2018, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. Em razão do valor da condenação, o processo não está sujeito à remessa necessária.

V. RECURSO

Interposto recurso, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para juízo de admissibilidade.

VI. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000292-74.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OSMAR DIAS, LINHA 09, LOTE 28R, GLEBA 52, KM 12, ZONA RURAL lote 28R, LINHA 09, LOTE 28R, GLEBA 52, KM 12, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o valor irrisório ainda remanescente (R\$ 63,78), intime-se a parte executada para realizar o pagamento, no prazo máximo de 15 dias.

Transcorrido o prazo na inércia, concluso para apreciação do pedido retro.

Havendo o depósito do valor, expeça-se alvará.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002105-39.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDO SOARES DA SILVA, AVENIDA SOLIMÕES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES OAB nº RO10286

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348

DESPACHO

Diante da discordância do réu quanto ao pedido de desistência,

dou prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002391-85.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIAS AUGUSTO DUARTE, LINHA 1.ª EIXO, KM 5,5 s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

REQUERIDOS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6643-A S-13 - 76987-655 - VILHENA - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação. A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas e sem honorários, em razão do pagamento voluntário. P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº .../2019:

Sacante: MAURI CARLOS MAZUTTI - OAB/RO n. 312-B

Valor: R\$11.638,51 (onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503776-4.

e

Valor: R\$5.708,44 (cinco mil, setecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503780-2.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002919-51.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Cambara, 2711, Casa, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Endereço: Potiguara, 3563, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Endereço: Rua Ministro Gabriel Passos, 360, Rua Ministro Gabriel Passos 360, Guabirota, Curitiba - PR - CEP: 81520-900

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 03/02/2020 10:40.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002773-15.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS DE JESUS SOUZA, RUA PERNAMBUCO 4589, CASA SAO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de terceiro, promovo a suspensão do feito por 6 (seis) meses ou até o julgamento daquele processo.

Com a prolação de sentença no incidente, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002077-71.2019.8.22.0012

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: ANITA BIANCHE, RIO MADEIRA 4079 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097

RÉUS: INGRID MAYARA SOARES GONCALVES, AV MARECHAL RONDON 2905 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANGELITA MARIA SOARES GONCALVES, AV AMAZONAS 3699 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7002067-61.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MATILDE DA SILVA FARIA, LINHA 01 Km 6,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A Procuradoria do Instituto Nacional de Seguro Social entrou em contato com este Juízo, solicitando o prazo de 30 dias para implantação dos benefícios, sem a necessidade de intimação pessoal de seus servidores.

Assim, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ademais, intimem-se as partes a especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001935-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON JOSE COELHO, BR 435 s/n, KM 7, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO EDSON JOSE COELHO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que recebeu auxílio-doença até 27 de maio de 2019, quando a autarquia ré cessou o benefício, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos. A autarquia ré, citada e intimada, não apresentou contestação. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte. Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que restou configurada a qualidade de segurada especial, uma vez a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição segurado especial até 27 de maio de 2019, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS

BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013). No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência. Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a conclusão lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.III - Existência de invalidez Em id n. 32016689 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por patologia isquêmica cardíaca com sintomas de angina a esforços. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita totalmente para o trabalho rural.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso em apreço, o autor possui 53 (cinquenta e três) anos de idade, não completou o curso do ensino fundamental e exerce atividade rural desde tenra idade. Desta feita, não se mostra razoável exigir do segurado a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente.

A propósito:

(...) 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.”(STJ – AgRg no AREsp 283.029/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julg. 09.04.2013.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido”(STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...).”(STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)

Assim, as particularidades do caso – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação.

Denota-se, portanto, que o segurado é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por EDSON JOSE COELHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016. Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialAUTOS: 7000157-62.2019.8.22.0012

REQUERENTE: FAMILY COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO: FABIO DE SOUZA OAB nº SP200186

REQUERIDO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROSALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA SOLIMÕES 4027 INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001125-92.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

EXECUTADO: LEONOR MARQUES NOGUEIRA, AV. VILHENA 3150 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, contudo, se manteve inerte.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 687/2019:

Sacante: VALMIR BURDZ - OAB/RO n. 2086.

Valor: R\$9.169,30 (nove mil, cento e sessenta e nove reais e trinta centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335/040/01503590-7

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais finais.

Sendo assim, remetam-se os autos ao contador, para cálculo das custas devidas. Após, intime-se o executado a promover o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias (ressalto que presume-se a intimação encaminhada para o antigo endereço da parte). Decorrido o prazo sem advir pagamento, inscreva-o em dívida ativa.P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquive-se.

Colorado do Oeste-, 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000638-59.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: SILMARA NEGRET MOURA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, APARTAMENTO 202-A AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

REQUERIDO: VALDIR MOURA, RODOVIA 435, KM 63 S/N, IFRO (INSTITUTO FEDERAL DE RONDONIA) ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Defiro o pedido, devendo ser observado o novo endereço do executado (Rua João Merlin, nº 1367, APTO 207, bloco A, Universitário, Cascavel Paraná, CEP 85819-040, telefone 0XX 69 99920-8560).

Intime-se o executado, de forma pessoal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, aprese, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve o presente de AR.

Colorado do Oeste-, 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002530-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIONIZIO FELIX DA SILVA, LINHA 2 km 2,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por DIONIZIO FELIX DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos. Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa, além da incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. É o necessário. DECIDO. Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu. I. ILEGITIMIDADE ATIVA Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção aprovado pela concessionária de energia elétrica, o qual aponta o nome do promovente como um dos três consumidores responsáveis listando cada um pela construção de uma subestação de 5 Kva,

comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica. Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor detém legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a proposição da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel e fatura ativa de energia em nome do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). **CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.** - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019) Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.VI. MÉRITO Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferir-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1992, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a

rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. No caso em apreço, o autor apresentou orçamentos equivalentes aos gastos apresentados, já que não possui mais as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção. Ressalte-se que exigir que a parte guarde comprovantes de gastos efetuados em 1992, notadamente, inviabilizaria o pedido de indenização, em razão da natural depreciação de tais documentos com o passar dos anos.

Ademais, no tocante à ausência três orçamentos para definição dos danos suportados pelo autor, embora constitua-se em praxe forense, inexistente dispositivo legal que imponha a juntada de três ou mais levantamento de preços. Tal praxe fundamenta-se no enunciado de que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa ao devedor, contudo, sabe-se a dificuldade em encontrar fornecedores do serviço de construção de subestação na região.

Ademais, caberia ao réu trazer prova capaz de afastar a credibilidade dos orçamentos apresentados pelo autor, ônus que lhe competia, à luz do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. O réu, todavia, nada trouxe nesse sentido, sendo suas alegações insuficientes à desconstituição das informações neles contida.

Assim, deverá a parte ré ser condenada ao ressarcimento de quantia correspondente a R\$R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, DIONIZIO FELIX DA SILVA, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C. Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002601-73.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELSON LUIZ DE SOUZA, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 1503, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Intime-se.

Colorado do Oeste-, 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001946-96.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA, PROJETO VÁRZEA ALEGRE, ZONA RURAL LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA propôs ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, a qual foi julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de quantia certa ao autor.

Em id n. 33031343 foi noticiado que as partes compuseram acordo, requerendo a sua homologação.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P. R.

Arquiem-se os autos independente de intimação pessoal da parte. Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.

Colorado do Oeste-, 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002445-85.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDELINO DATZUK SCHARF, AV. TROMBETAS 3108 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5. ANDAR, CJ.505 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação. A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo. Sem custas e sem honorários, em razão do pagamento voluntário.

P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 694/2019:

Sacante: MAURI CARLOS MAZUTTI - OAB/RO 312.

Valor: R\$7.817,17 (sete mil, oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503815-9.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000426-72.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEZIMAR DE SOUZA CHAVES, AVENIDA SOLIMÕES 4978, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA S/N, RICARDO ELETRO POÇÃO - 78015-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB nº DF98709, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

1. Defiro a liberação do valor bloqueado à empresa requerida (conta 4335/040/01502801-3). Intime-se para dizer como pretender o levantamento do valor, sendo que, desde já, fica autorizada a expedição de ofício para transferência e/ou alvará, conforme requerido. Prazo de 5 dias.

2. No mais, intime-se a parte autora para que restitua o valor recebido em excesso, considerando o parecer da contadoria (id 32832473). Prazo máximo de 10 dias.

3. Havendo o depósito do valor, desde já fica autorizado o levantamento pela parte requerida.

4. Tudo cumprido, conclusivo para extinção.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002559-19.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALTAMIRO ZAMILIAN, LINHA 2, RUMO COLORADO, KM 9,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Para ser ressarcida dos danos materiais sofridos, deverá a parte autora comprovar que foi quem desembolsou valores para a construção da rede elétrica. Dito isso, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, prova de que foi o responsável pela construção da subestação de energia na propriedade, considerando que o memorial descritivo está em nome de terceira pessoa.

Com a juntada de documento novo, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001696-63.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DARCI AGOSTINHO NONNEMAKER, PROJETO VARZEA ALEGRE Zona Rural LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7002006-06.2018.8.22.0012

CLASSE: Interdição

REQUERENTE: SOLANGE SOARES DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4357 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA DE ABREU, AV. MARECHAL RONDON 4357 CENTRO - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

SOLANGE SOARES DA SILVA ajuizou ação de interdição em relação ao seu avô, JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU, ao argumento de que o requerido é idoso, acamado e necessita de cuidados especiais, apresentando incapacidade para as atividades da vida cotidiana. Por fim, requereu que seja declarada a interdição de José, bem como a nomeação da requerente como curadora.

Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de estudo social e perícia médica, bem como foi designada audiência para interrogatório do interditando. O requerido foi devidamente citado e apresentou defesa.

Juntado relatório de estudo social.

A audiência de entrevista fora realizada na residência do réu, considerando seus impedimentos físicos para deslocamento, oportunidade em que as partes foram ouvidas.

O laudo médico pericial veio aos autos.

As partes apresentaram suas alegações finais.

O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Solange Soares da Silva, na qual requer a interdição de seu avô, José Teixeira de Abreu, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, considerando seu estado de demência senil, acamado e necessitando de cuidados especiais.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último dispositivo é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, eis que é pessoa bastante idosa (99 anos), apresentado quadro de demência senil, de acordo com relatório médico existente nos autos.

As provas acostadas aos autos, em especial os laudos médicos juntados, comprovam com suficiência a incapacidade do interditado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser portador de doença, a qual o impede de responder plenamente por seus atos, sendo esta a conclusão do laudo.

Além disso, no laudo social, muito bem elaborado pela equipe do Núcleo Psicossocial deste juízo, foi declarada a situação em que vivem a requerente e o interditando, bem como constou a informação de que José demonstrou não possuir condições para responder de forma satisfatória às responsabilidades inerentes e necessárias ao convívio social e que tais necessidades e cuidados são supridas pelos cuidados da neta/autora.

Assim sendo, não pairam dúvidas que o interditando encontra-se incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR José Teixeira de Abreu como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de José Teixeira de AbreuNomeio Solange Soares da Silva como curadora do interditado, devidamente qualificada nos autos.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá

pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001298-53.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, ACACIA 3831, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA. A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s).

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, archive-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001821-65.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, ACACIA 3831, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA. A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s).

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência,

DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

A manifestação da parte implica renúncia ao prazo recursal, cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002246-29.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: P. L. M., RUMO CORUMBIARA, ZONA RURAL LINHA 02, KM 1 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

EXECUTADO: M. L. D. F., AVENIDA JURUÁ 3774, FUNILARIA COLORADO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de 5 dias.

Persistindo divergências acerca dos valores, a parte exequente deverá apresentar os respectivos extratos bancários (entre os meses de junho e setembro/2019), no prazo máximo de 10 dias, devendo os autos serem encaminhados à contadoria para análise. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

Por fim, intime-se o Ministério Público.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002000-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVACI RODRIGUES DA SILVA, LINHA 03, LOTE 50, GLEBA 45 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por IVACI RODRIGUES DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 16.216,67(dezesseis mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu necessidade de adequação do valor da causa, alegou a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 3 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

De pronto, deixo de apreciar as preliminares arguidas em contestação, considerando que a sentença será favorável à parte requerida.

Pois bem, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside no dever ou inexistência de dever de ressarcimento da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural financiada e construída através do Programa Luz no Campo com participação financeira do consumidor.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao réu, ao defender a legalidade da participação financeira do consumidor no custeio de obras de eletrificação rural decorrente do Programa Luz no Campo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.405 - MT (2017/0312339-1)
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ RECORRENTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADO : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951 RECORRIDO : JOAO ELIAS FONSECA ADVOGADOS : RODRIGO CALETTI DEON - MT008447B JOSÉ FÁBIO P FERRARINI - MT014864 HILTNER SANSÃO SOBRINHO E OUTRO (S) - MT017757 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. A recorrente defende a legalidade da participação financeira do consumidor no custeio de obras de eletrificação rural, decorrente do Programa Luz no Campo, instituído pelo Governo Federal por meio de decreto datado de 1999. É o relatório. Decido. Legalidade da participação financeira do consumidor no custeio de obras de eletrificação rural: A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, consolidou seu entendimento acerca da referida matéria, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.243.646/PR (Tema nº 575/STJ), nos termos do acórdão assim ementado: "FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de

responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso facto, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido." (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013.) Na espécie, o acórdão recorrido decidiu de forma contrária a esse entendimento, in verbis: "[...] Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que a razão acompanha em parte o apelante. Explico. In casu, repiso que o recorrente trouxe a baila o instrumento particular de contrato de eletrificação rural e outras avenças n. 0073.058.02.183/2000, datado de 05.12.2000 (fls. 41/46), no valor de R\$ 4.723,07 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e sete centavos), cabendo a sua responsabilidade o pagamento de R\$ 2.361,54 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) de entrada (6 parcelas de R\$ 49,00, findando em 06.06.2001), e o restante em 52 (cinquenta e duas) parcelas mensais de R\$ 20,00 (vinte reais), iniciando no mês posterior à eletrificação do imóvel. [...] Avançando na resolução da celeuma, ressalto que após a primeira fase de implantação do programa 'Luz no Campo', instituído pelo Decreto n. 02, de 2 de dezembro de 1999, o Governo Federal decidiu ampliar o alcance do programa elétrico e assumiu o custeio integral de todos os valores necessários à operacionalização do sistema, por meio do programa 'Luz para Todos', instituído pelo Decreto nº 4.873/2003. Ora, em que pese o posicionamento adotado pelo d. magistrado, o certo é que não há como fugir do tratamento igualitário para ambos, uma vez que o fim específico dos programas foi o atendimento aos consumidores rurais em iguais condições. Este Tribunal teve oportunidade de decidir matéria semelhante no RAC n. 78.107/2009, relatado pelo Dr. Alberto Pampado Neto, desprovido por unanimidade, do qual colho parcela da fundamentação, confira: 'No caso em análise, o contrato acostado aos autos (fls. 13/19-TJ), estabelece que o consumidor beneficiado pela instalação do sistema de eletrificação rural em sua propriedade, contribuiria com as despesas desta instalação, pagando mensalmente nas faturas a sua quota-parte obrigacional. Acontece que, após a primeira fase de implantação do programa, o próprio Governo Federal, por meio do Decreto nº 4.873/2003, decidiu por ampliar o alcance do programa elétrico e assumiu o custeio de todos os valores necessários à operacionalização do sistema. Essa decisão política do Estado acabou por gerar a seguinte situação: os moradores da zona rural que aderiram ao programa antes de 2003 são co-partícipes no custeio das despesas da implantação da eletrificação rural, ao passo que aqueles que aderiram ao programa após a edição do Decreto federal em nada contribuem. Dizer que a diferenciação se justifica na maior rapidez que os primeiros consumidores tiveram acesso à energia elétrica é contrariar o próprio escopo da norma, que não era fornecer energia a quem pudesse pagar por ela, mas sim de levar progresso, desenvolvimento e segurança a áreas rurais desprovidos de infra-estrutura básica. Nesse diapasão, não me parece que o critério de distinção entre os

moradores das zonas rurais atendidos pelo programa de eletrificação rural federal, seja um critério constitucionalmente válido a justificar o tratamento não-isonômico de pessoas que se acham na mesmíssima situação jurídica. E se a distinção não se mostra justificável, é corolário lógico de tal conclusão o reconhecimento de que a cláusula que impôs ao apelado o dever de custear parte das despesas com a implantação da luz elétrica em suas terras, apresenta-se abusiva, porque trata consumidores unidos por uma relação jurídica-base idêntica, de forma diferenciada, o que avulta a noção de igualdade material consubstanciada no art. 5º, caput, da Carta Magna de 88. Nesse sentido, a jurisprudência: [...] Como se observa, a questão deve ser tratada à luz das garantias constitucionais da isonomia e da igualdade de consumidores unidos por uma relação jurídica-base idêntica, de forma diferenciada que, no meu sentir, prepondera sobre o fundamento da sentença que admitiu a impossibilidade de retroceder e modificar aquilo que foi avençado. Dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal que todos são iguais perante a lei. Entende-se, portanto, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. Assim, não se afigura justo e razoável tratar pessoas em situações semelhantes, de forma desigual, porquanto uns são obrigados pela concessionária de serviços elétricos ao pagamento da tarifa de contribuição financeira, instituída pelo Programa 'Luz no Campo', enquanto que outros, nas mesmas condições, são beneficiados com a isenção da referida taxa, em razão do Programa 'Luz para Todos'. Por fim, revelando-se justo o direito do consumidor há que se restituir, de forma simples, aquilo que lhe foi cobrado indevidamente, nos moldes aqui adotados, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Em razão do decaimento da concessionária de energia, inverte o ônus de sucumbência fixado na r. sentença." (e-STJ, fls. 412/4203). Portanto, o acórdão recorrido merece ser reformado a fim de se adequar o presente feito ao entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive no que tange à fixação dos ônus de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2018. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente (STJ - REsp: 1714405 MT 2017/0312339-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 07/02/2018)

Assim, restou evidenciada que a participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária, pelo consumidor ou por ambos. Em contratos firmados para o custeio de construção de rede elétrica regidos pelo Decreto nº. 41.019/57, não há direito à restituição dos valores despendidos, salvo se o consumidor tiver adiantado parcela de responsabilidade da concessionária ou ter custeado obra de responsabilidade exclusiva da concessionária. Assim, cabe ao autor o ônus de comprovar o que os valores cuja restituição pleiteia eram de responsabilidade da concessionária ré, ônus do qual não se desincumbiu. O contrato, acostado aos autos em id 30109276, formalizado entre as partes se refere ao financiamento da construção de uma subestação através do Programa Luz no Campo, no qual há previsão expressa de participação do consumidor na consecução dos serviços e não estabelece qualquer possibilidade de restituição dos valores despendidos. Assim sendo, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação que IVACI RODRIGUES DA SILVA move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, archive-se. Colorado do Oeste -, 10 de dezembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001809-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, RD BR 435, KM 16, s/n, LOTE 61, GLEBA 43 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 13.035,02 (treze mil, trinta e cinco reais e dois centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. É o necessário. DECIDO. Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu. I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar histórico de faturas/análise de débito emitido pela concessionária requerida, projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a especificar provas, esta apenas informou não ter mais provas a juntar aos autos além daquelas já anexadas.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação que ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002110-61.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ALCINO DA SILVA CAMPANHA, GLEBA 52 Zero Eixo, RUMO COLORADO LINHA 09, LOTE 46 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSE ALCINO DA SILVA CAMPANHA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 25.018,95(vinte e cinco mil, dezoito reais e noventa e cinco centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu necessidade de adequação do valor da causa, alegou a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 3 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, diante do fato que havia previsão normativa de que a obra deveria ser custeada por ambos, concessionária e consumidor. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

De pronto, deixo de apreciar as preliminares arguidas em contestação, considerando que a sentença será favorável à parte requerida.

Pois bem, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside no dever ou inexistência de dever de ressarcimento da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural financiada e construída através do Programa Luz no Campo com participação financeira do consumidor.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao réu, ao defender a legalidade da participação financeira do consumidor no custeio de obras de eletrificação rural decorrente do Programa Luz no Campo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.405 - MT (2017/0312339-1) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ RECORRENTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADO : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951 RECORRIDO : JOAO ELIAS FONSECA ADVOGADOS : RODRIGO CALETTI DEON - MT008447B JOSÉ FÁBIO P FERRARINI - MT014864 HILTNER SANSÃO SOBRINHO E OUTRO (S) - MT017757 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. A recorrente defende a legalidade da participação financeira do consumidor no custeio de obras de eletrificação rural, decorrente do Programa Luz no Campo, instituído pelo Governo Federal por meio de decreto datado de 1999. É o relatório. Decido. Legalidade da participação financeira do consumidor no custeio de obras de eletrificação rural: A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, consolidou seu entendimento acerca da referida matéria, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.243.646/PR (Tema nº 575/STJ), nos termos do acórdão assim ementado: "FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso facto, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido." (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013.) Na espécie, o acórdão recorrido decidiu de forma contrária a esse entendimento, in verbis: "[...] Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que a razão acompanha em parte o apelante. Explico. In casu, repiso que o recorrente trouxe a baila o instrumento particular de contrato de eletrificação rural e outras avenças n. 0073.058.02.183/2000, datado de 05.12.2000 (fls. 41/46), no valor de R\$ 4.723,07 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e sete centavos), cabendo a sua responsabilidade o pagamento de R\$ 2.361,54 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) de entrada (6 parcelas de R\$ 49,00, findando em 06.06.2001), e o restante em 52 (cinquenta e duas) parcelas mensais de R\$ 20,00 (vinte reais), iniciando no mês posterior à eletrificação do imóvel. [...] Avançando na resolução da celeuma, ressalto que após a primeira fase de implantação do programa 'Luz no Campo', instituído pelo Decreto n. 02, de 2 de dezembro de 1999, o Governo Federal decidiu ampliar o alcance do programa elétrico e assumiu o custeio integral de todos os valores necessários à operacionalização do sistema, por meio do programa 'Luz para Todos', instituído pelo Decreto nº 4.873/2003. Ora, em que pese o posicionamento adotado pelo d. magistrado, o certo é que não há como fugir do tratamento igualitário para ambos, uma vez que o fim específico dos programas foi o atendimento aos consumidores rurais em iguais condições. Este Tribunal teve oportunidade de decidir matéria semelhante no RAC n. 78.107/2009, relatado pelo Dr. Alberto Pampado Neto, desprovido por unanimidade, do qual colho parcela da fundamentação, confira: 'No caso em análise, o contrato acostado aos autos (fls. 13/19-TJ), estabelece que o consumidor beneficiado pela instalação do sistema de eletrificação rural em sua propriedade, contribuiria com as despesas desta instalação, pagando mensalmente nas faturas a sua quota-parte obrigacional. Acontece que, após a primeira fase de implantação do programa, o próprio Governo Federal, por meio do Decreto nº 4.873/2003, decidiu por ampliar o alcance do

programa elétrico e assumiu o custeio de todos os valores necessários à operacionalização do sistema. Essa decisão política do Estado acabou por gerar a seguinte situação: os moradores da zona rural que aderiram ao programa antes de 2003 são co-partícipes no custeio das despesas da implantação da eletrificação rural, ao passo que aqueles que aderiram ao programa após a edição do Decreto federal em nada contribuem. Dizer que a diferenciação se justifica na maior rapidez que os primeiros consumidores tiveram acesso à energia elétrica é contrariar o próprio escopo da norma, que não era fornecer energia a quem pudesse pagar por ela, mas sim de levar progresso, desenvolvimento e segurança a áreas rurais desprovidos de infra-estrutura básica. Nesse diapasão, não me parece que o critério de distinção entre os moradores das zonas rurais atendidos pelo programa de eletrificação rural federal, seja um critério constitucionalmente válido a justificar o tratamento não-isonômico de pessoas que se acham na mesmíssima situação jurídica. E se a distinção não se mostra justificável, é corolário lógico de tal conclusão o reconhecimento de que a cláusula que impôs ao apelado o dever de custear parte das despesas com a implantação da luz elétrica em suas terras, apresenta-se abusiva, porque trata consumidores unidos por uma relação jurídica-base idêntica, de forma diferenciada, o que avulta a noção de igualdade material consubstanciada no art. 5º, caput, da Carta Magna de 88. Nesse sentido, a jurisprudência:" [...] Como se observa, a questão deve ser tratada à luz das garantias constitucionais da isonomia e da igualdade de consumidores unidos por uma relação jurídica-base idêntica, de forma diferenciada que, no meu sentir, prepondera sobre o fundamento da sentença que admitiu a impossibilidade de retroceder e modificar aquilo que foi avençado. Dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal que todos são iguais perante a lei. Entende-se, portanto, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. Assim, não se afigura justo e razoável tratar pessoas em situações semelhantes, de forma desigual, porquanto uns são obrigados pela concessionária de serviços elétricos ao pagamento da tarifa de contribuição financeira, instituída pelo Programa 'Luz no Campo', enquanto que outros, nas mesmas condições, são beneficiados com a isenção da referida taxa, em razão do Programa 'Luz para Todos'. Por fim, revelando-se justo o direito do consumidor há que se restituir, de forma simples, aquilo que lhe foi cobrado indevidamente, nos moldes aqui adotados, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Em razão do decaimento da concessionária de energia, inverte o ônus de sucumbência fixado na r. sentença." (e-STJ, fls. 412/4203). Portanto, o acórdão recorrido merece ser reformado a fim de se adequar o presente feito ao entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive no que tange à fixação dos ônus de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2018. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente (STJ - REsp: 1714405 MT 2017/0312339-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 07/02/2018) Assim, restou evidenciada que a participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária, pelo consumidor ou por ambos. Em contratos firmados para o custeio de construção de rede elétrica regidos pelo Decreto nº. 41.019/57, não há direito à restituição dos valores despendidos, salvo se o consumidor tiver adiantado parcela de responsabilidade da concessionária ou ter custeado obra de responsabilidade exclusiva da concessionária. Assim, cabe ao autor o ônus de comprovar o que os valores cuja restituição pleiteia eram de responsabilidade da concessionária ré, ônus do qual não se desincumbiu. O contrato, acostado aos autos em id 30528098, formalizado entre as partes se refere ao financiamento da construção de uma subestação através do Programa Luz no

Campo, no qual há previsão expressa de participação do consumidor na consecução dos serviços e não estabelece qualquer possibilidade de restituição dos valores despendidos. Assim sendo, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação que JOSE ALCINO DA SILVA CAMPANHA move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001727-83.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: AMERICO DA COSTA

Endereço: Linha 9, KM 15,5, Lote 46, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339, JANAINÉ DA SILVA MALDONADO - MT21779

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002096-77.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JOAO AMARO DE OLIVEIRA, RUMO ESCONDIDO Km 09, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, LINHA 06 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GESSE ROMAO DIAS, ENTRE MINI-EIXO E 2ª EIXO Km 09, RUMO ESCONDIDO LINHA 06 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOAO AMARO DE OLIVEIRA, GESSE ROMAO DIAS, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 20.923,21 (vinte mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos. Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da petição inicial, e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código

Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. **DECIDO.**

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART, documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel e fatura ativa de energia em nome do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-

se que inexistia qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos. Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição. Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauleto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019) Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada. V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante. No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução: Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. §1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores. Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento. Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores. A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor. Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos

critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu. Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido: JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS - MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT - Terceira Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2011. 035465-3/0000-00 - Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. - J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1999, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). No caso em apreço, o autor apresentou as ART emitidos há época da construção, em que constam os valores dispendidos para a construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, JOAO AMARO DE OLIVEIRA, GESSE ROMAO DIAS, no valor de R\$ 20.923,21 (vinte mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO; b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial. Sem custas e sem honorários, nesta fase. P.R.I.C. Tudo cumprido, archive-se. Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7002583-47.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JARBAS GOMES DE FREITAS, LINHA 4, KM 10,5, LOTE 26, GLEBA 47. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento do juizado especial cível em que designada audiência de conciliação e estando devidamente intimada e ciente da referida solenidade e das consequências inerentes a sua ausência, a parte autora fez-se ausente. A regra imposta pela Lei 9099/95 é clara exigindo a presença da parte autora pessoalmente às audiências realizadas, pois o seu fim precípuo é a constante busca da conciliação entre as partes, o que somente ocorre com a presença da própria parte. Acaso a autora vislumbresse não poder comparecer à solenidade, deveria requerer o seu adiamento ou mesmo a desistência do feito, uma vez que não há ressalvas a tal regra. Assim, deve o processo ser extinto nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação supra. Sem custas ou honorários. Sentença publicada em audiência. Arquite-se independente de nova intimação. Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7001396-38.2018.8.22.0012

CLASSE: Interdição REQUERENTE: N. O. A. D. S., LINHA 6, KM. 11 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352 REQUERIDO: J. C. D. O., LINHA 6, KM. 11 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar acerca da cota Ministerial, devendo juntar sua documentos pessoais que comprovem parentesco com o requerido. Prazo de 15 dias.

Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

AUTOS 7002067-61.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA MATILDE DA SILVA FARIA

Endereço: Linha 01, Km 6,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607 REQUERIDO Nome: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 0000242-51.2011.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: José Morello Scariott

Endereço: Av. Major Amarante, 3191, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-153

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066

REQUERIDO

Nome: SEBASTIAO CAMPOS JORDAO

Endereço: Av. Amazonas, 3721, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MIRIAN DONADON CAMPOS

Endereço: Av. Amazonas, 3721, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B, VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B, VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Intimação VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, do saldo remanescente dos autos, bem como intimar o beneficiário para comprovar o resgate, no prazo de cinco dias.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7002361-50.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697EXECUTADO: RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, RUA OLÍVIO CARDOSO BORGES s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Sem custas, tendo em vista o pagamento tempestivo da dívida. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C. Tudo cumprido, archive-se. Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000927-89.2018.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. F. B., RUA GUARANI 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA OAB nº RO6773 RÉU: I. F. S. B., RUA RONDÔNIA 4539 COHABINHA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Intime-se o autor a fornecer seu endereço atual, bem como o endereço atual da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, além de juntar cópia de seus três últimos contracheques.

Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Por fim, venham-me conclusos. Colorado do Oeste - , 10 de dezembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

AUTOS 0009443-27.2012.8.22.0014 CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Nome: Estado de Rondônia

Nome: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO REQUERIDO Nome: EDSON NEVES Endereço: Rua Beija Flor, 4419, Cidade Verde I, Vilhena - RO - CEP: 76984-006 ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: RUBENS DEVET GENERO - RO3543 Intimação VIA SISTEMA Intimar a parte requerida, através de seus advogados, para efetuar o pagamento das custas processuais, id. 33299244, em cinco dias.

AUTOS 7002212-83.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE Nome: IRIA WESCHENFELDER Endereço: Av. Trombetas, 3186, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611 REQUERIDO

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, para se manifestar quanto a petição do requerido de id. 33210853, no prazo de cinco dias.

AUTOS 7001982-75.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: WILSON HONORATO DE SOUZA

Endereço: Rua Guarani, 2894, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001568-43.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EURIPES DE SOUZA NEVES

Endereço: RUA MARANHÃO, 4364, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 80, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação VIA DJE

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para se pronunciar sobre a nova proposta de honorários do perito (ID 33436061); havendo concordância acerca dos honorários, deverá o requerido realizar o depósito, em 10 dias.

INFORMAÇÕES DA CONTA CORRENTE DO PERITO: TITULAR: GUIDO HERRMANN

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Nº 104

AGÊNCIA Nº: 1825 - CONTA CORRENTE Nº: 23739-2

CPF: 300.974.010-72

AUTOS 7002353-10.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JACKSON PEREIRA GONCALVES

Endereço: Av. Vilhena, 4971, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: EXPRESSO MAIA LTDA

Endereço: Avenida Central, sn, Quadra/Área Lote 02, Setor Empresarial, Goiânia - GO - CEP: 74583-350

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399

Intimação VIA SISTEMA

Intime-se a parte requerida, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000513-69.2019.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto: Busca e Apreensão de Menores, Guarda

REQUERENTE: A. G. K., RUA DOURADOS 767 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE OAB nº RO2885

REQUERIDO: A. V., ESTRADA DO AEROPORTO, POVOADO NACOMARA km 04, DEPOIS DO BOI DE LADA, VIRA NA ENTRADA A DIREITA RAMAL DO CHIQUINHO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, vejo que não houve a publicação da DECISÃO ID 31501226 no Diário da Justiça, fato que ocasionou a ausência das partes.

O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.

A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.

Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.

Desta feita, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 30/01/2019, às 11 horas.

Desde já determino a realização de estudo psicossocial com ambas as partes.

Depreque-se, se necessário.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000830-36.2012.8.22.0008

Requerente: ESMERALDO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000132-95.2018.8.22.0008

Requerente: Meridian Mineração Jaburi S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARI SALVI - RO4428

Requerido(a): ROBERTO PITTELKOW

Advogados do(a) RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000830-36.2012.8.22.0008

Requerente: ESMERALDO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003897-40.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: OROVIDIO FERREIRA, SAO JOSE 909 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.381,50

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 21/01/2019 às 10 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido via carta AR, se possível, não sendo possível cite-se pessoalmente, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002190-71.2018.8.22.0008

Requerente: SEVERINO AFONSO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): ANTONIO JOSE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000520-61.2019.8.22.0008

Requerente: PAULA ROBERTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): SPE TERRA NOVA ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000561-28.2019.8.22.0008

Requerente: ELISCAR SILVA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003131-84.2019.8.22.0008

Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000511-34.2013.8.22.0008

Requerente: AYRES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido(a): GRAFICA O CONE SUL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIVAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o teor do MANDADO devolvido.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004102-06.2018.8.22.0008

Requerente: ADAUTO JOSE SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Intimo a parte autora. "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo
Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003678-61.2018.8.22.0008
REQUERENTE: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME
REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi bloqueado UM veículo M.BENZ/L2638, PLACA CZC4772. , para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#

#<#acionado.endereco;2#>#

#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003234-91.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

EXECUTADO: JOSE MARTINS DE SOUZA, RUA NOVO OESTE 2870 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 513,85

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000070-21.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

REQUERENTE: IVONETE BARBOSA GOMES, RUA DOS IMIGRANTES 4400 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 10.123,21

DECISÃO

Considerando que juntou comprovante de renda (id 32328888) e em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em seu nome.

Diante disso e analisando os demais elementos constante no processo, entendo que o requerente demonstrou não possuir condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento, comprovando o real estado de hipossuficiência exigido pela lei.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092).

As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002920-48.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2671 CENRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007

ANDREIA SANTOS SILVA OAB nº RO9591

EXECUTADO: OSMAIR SILVA CUNHA, LINHA PA 01 KM 65, SITIO BOA ESPERANCA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 772,87

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver). Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000505-92.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JOZIMAR JARDIM NOVAES, RUA SURUÍ 2561, CASA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO BATISTA DA SILVA, RUA PORTO VELHO 2325 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 26.383,44

DECISÃO

Vistos, etc...

No caso dos autos houve diversas tentativas de constrição de bens, todavia todavia todas restaram frustradas ou infrutíferas.

Após a pesquisa de bloqueio de valores, e consulta de veículos, o exequente restou a peticionar pela expedição de ofício ao IDARON, para averiguar acerca da existência de semoventes em nome do executado. Todavia, não juntou as devidas custas pela diligência.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 11/12/2019.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas via Dje.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001590-16.2019.8.22.0008

Requerente: A. L. L. D. P.

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

1º Cartório

Proc.: 0004645-75.2011.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Monteiro Marinho, Cário Fábio Chaves de Sá, Joao Consalter Flores, Carlos Rossi, Leandro Teixeira, Roberto José Dossa, Osvaldo Coutinho

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Valdeir de Souza Malta (AM 8505), Francisco Ubiratã Santos Moreira (OAB/AM 3176), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Marco Antonio Palacio Dantas (OAB/AC 821), José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1940), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito civil, ofereceu denúncia aos denunciados abaixo relacionados, todos qualificados nos autos, pela prática das sanções previstas no artigo 299, caput, do Código Penal, pela conduta delitiva descrita na denúncia. 1º fato – Marcelo Monteiro Marinho, Leandro Teixeira e Cário Fábio Chaves de Sá; Quanto a este fato, o processo foi extinto em relação a Marcelo e Leandro em razão de coisa julgada; 2º fato – Marcelo Monteiro Marinho, Leandro Teixeira e Osvaldo Coutinho; 3º fato – Marcelo Monteiro Marinho, Leandro Teixeira e João Consalter Flores; Quanto a este fato, o processo foi extinto em relação a Marcelo e Leandro em razão de coisa julgada; João Consalter Flores aceitou proposta de suspensão condicional do processo. 4º fato - Marcelo Monteiro Marinho, Leandro Teixeira e Carlos Rossi; Quanto a este fato, o processo foi extinto em relação a Marcelo e Leandro em razão de coisa julgada; 5º fato - Marcelo Monteiro Marinho, Leandro Teixeira e Roberto José Dossa; Iniciado o processo, a denúncia foi recebida às fls. 137, em 5 de outubro de 2012. Durante o trâmite do processo foram inquiridas testemunhas e os réus interrogados. Somente João Consalter Flores aceitou proposta de suspensão condicional do processo. O representante do Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 1063. Marcelo Monteiro Marinho às fls. 1315; Cário Fábio às fls. 1326; Osvaldo Coutinho às fls. 1152; Roberto José Dossa às fls. 1118. Certidão de antecedentes criminais de Leandro às fls. 203/205; Carlos Rossi às fls. 206; Roberto José Dossa às fls. 207; Osvaldo Coutinho às fls. 208; Marcelo Monteiro Marinho às fls. 209/217. Em suma, é o relato. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de denúncia que imputa aos réus Marcelo Monteiro Marinho (por duas vezes), Leandro Teixeira (por duas vezes), Cário Fábio Chaves de Sá, Carlos Rossi, Roberto José Dossa e Osvaldo Coutinho, crime descrito no artigo 299, caput, do Código Penal. Sabemos que a prática de um fato definido em lei como crime traz consigo a punibilidade, isto é, a aplicabilidade da pena que lhe é cominada em abstrato na norma penal. Significa que, quando o sujeito comete um delito, de um lado aparece o Estado com jus puniendi e, do outro, o acusado, com a obrigação de não obstaculizar o direito da sociedade representada pelo Estado de impor a sanção penal. Com a prática do delito, o direito de punir do Estado, que era abstrato, torna-se concreto, surgindo a punibilidade, que é a possibilidade jurídica do

Estado de impor a sanção. O direito de punir o agente do crime, o *jus puniendi*, pertence ao Estado que, tão logo tenha notícia da prática do fato, dá início a chamada persecução penal, investigando as circunstâncias que cercam o evento, descobrindo suas particularidades, suas características, seu autor e, depois, por intermédio do exercício do direito de ação, procura deduzir, perante o órgão do PODER JUDICIÁRIO, sua pretensão de punir o responsável pelo crime. Contudo, prescreve o artigo 107, IV, do Código Penal, que a punibilidade se extingue pela prescrição, decadência ou preempção. A extinção da punibilidade pela prescrição se encaixa em esquema relativamente claro no direito comparado e em nossa doutrina pátria. A prescrição fulmina o *jus puniendi* num dos dois momentos em que ele é exercível: dedução da pretensão de ser reconhecido, com a aplicação da sanção, ou dedução da pretensão de fazer cumprida a SENTENÇA obtida, no juízo de execução penal. Logo, é irreparável a afirmação de que a prescrição se equaciona como pretensão punitiva e como pretensão executória. A prescrição extingue a punibilidade e é causa impeditiva da persecutio criminis ou torna inexistente a condenação. Se a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso de tempo, justifica-se o intuito pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme social causado pela prática do crime. Assim, ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com o crime praticado e a pena a ele reservada. Transcorrido esse prazo, que é submetido a interrupções e suspensões, ocorre a prescrição da pretensão punitiva. Nessa hipótese, que ocorre sempre antes de transitar e julgado a SENTENÇA penal condenatória, são totalmente apagados os seus efeitos, tal como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido SENTENÇA condenatória. Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória para ambas as partes, surge o título penal a ser executado dentro de um certo lapso de tempo, variável de acordo com a pena concretamente aplicada. Tal título perde sua força executória se não for exercitado pelos órgãos estatais o direito dele decorrente, verificando-se então a prescrição da pretensão executória. Nessa hipótese extingue-se somente a pena, subsistindo os demais efeitos da condenação. A prescrição, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo. A prescrição tem importância real e concreta para o direito porque guarda com esta ciência íntima relação de garantia individual e desenvolvimento social. No direito penal sua existência e segurança são aceitas de forma irrestrita, operando-se para extinguir a punibilidade antes ou depois da SENTENÇA penal condenatória. No entanto, o caso em análise envolve a possibilidade de ser reconhecer uma outra espécie de prescrição, a chamada virtual, antecipada, projetada ou em perspectiva, a qual tem sido alvo de várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o que justifica e estimula seu estudo mais aprofundado. Como visto, as regras da prescrição estão ditas pelo próprio Código Penal, em diversos DISPOSITIVO S legais. Estão, destarte, estabelecidos os prazos prescricionais correspondentes às penas e as subespécies de prescrição (artigo 109 do CP). Dentre elas a prescrição da pretensão punitiva que incide sobre a pretensão estatal de punir o agente frente ao transcurso de determinado prazo sem o efetivo exercício deste direito. Esta prescrição é regulada, em regra pela pena em abstrato, mas pode, excepcionalmente, ser regulada pela pena em concreto, isto é, pela pena cominada e decorrente de uma SENTENÇA condenatória. Neste caso, a verificação da fluência daquele prazo pode se verificar em data anterior ao do recebimento da peça acusatória inicial ou do proferimento da SENTENÇA penal condenatória. No sistema penal brasileiro a aplicação da pena não tem caráter totalmente subjetivo e de livre apreciação do juiz, vale dizer, a pena é cominada sempre com amparo em questões e dados objetivos a cerca do crime, do autor e da vítima. As regras de atribuição da reprimenda são pautadas em critérios ditados pelo próprio Código Penal em seus DISPOSITIVO S legais. Deste modo, não pode o juiz, ao proferir uma SENTENÇA condenatória, aplicar a pena de forma indistinta, sob pena de cometer abuso e ilegal discricionariedade. Por isso, temos para cada delito tipificado em lei determinada pena cominada em abstrato, com

patamares mínimo e máximo previstos. Ademais, sabemos ainda, que para pena em concreto ultrapassar o mínimo legal previsto em abstrato, necessitamos de uma série de fatores seguros e comprovados que possam realmente majorar a pena aquém do mínimo legal. A fixação da pena no mínimo legal é um direito de qualquer condenado caso não se tenha qualquer justificativa plausível para sua exasperação, ou seja, a aplicação de pena privativa de liberdade no grau máximo estabelecido exige compulsória e completa conjugação de situações desfavoráveis a ele. Ora, com dados tão sólidos, seguros e concretos pode-se calcular e balizar qual a pena (dependendo da existência daqueles dados majorantes) é esperada quando do proferimento da SENTENÇA, ou pelo menos, o seu quantum provável. Deste modo, por vezes, é perfeitamente previsível que num caso concreto a pena aplicada, em caso de condenação, por um determinado fato delituoso seja no mínimo legal e que ao proferir a SENTENÇA penal condenatória o juiz declarará extinta a punibilidade do agente por ter ocorrido a prescrição retroativa, a qual dá ensejo a extinção da punibilidade. Ressalte-se que a SENTENÇA que reconhece a prescrição retroativa antecipada não gera qualquer consequência e tem efeitos amplos, não permitindo a caracterização de qualquer responsabilidade penal, de maus antecedentes, reincidência e afastando assim todos os efeitos, principais ou secundários, penais ou extrapenais da condenação. Conclui-se, deste modo, que a ação penal restou inútil e desnecessária. Pois, qualquer ação que se revela desnecessária e inútil, porque a visada sanção jamais será efetivamente aplicada, ou porque este fim não poderá mais ser materialmente realizado, carece de interesse de agir, uma vez que esta condenação produzirá um nada jurídico. Logo, deve esta sanção ser extinta sem julgamento de MÉRITO por ser carecedora de condição fundamental da ação. Eis a prescrição virtual ou antecipada da pena em perspectiva ou projetada. Nota-se que apesar do nome prescrição virtual, trata-se na verdade de um caso de falta de interesse de agir ou de justa causa. Consiste, então, resumidamente, no seguinte exercício mental: Primeiro, vislumbra-se a pena que será aplicada ao caso concreto sopesando os dados constantes do processo, daí a denominação prescrição da pena em perspectiva, em seguida, constata-se a real possibilidade de vermos reconhecida a prescrição retroativa ao final da demanda. Diante disso, uma vez preenchido esse binômio, ao percebermos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, devemos concluir pela inexistência do interesse de agir. Não restam dúvidas, ainda, que várias vantagens também podem ser apontadas com o acolhimento e reconhecimento da prescrição virtual, como a celeridade processual ou o combate a morosidade da justiça, economia das atividades jurisdicionais, prestígio a boa utilização do dinheiro público, preservação da imagem da justiça pública ou sua atenção a processos úteis em detrimento daqueles que serão afetivamente atingidos pela prescrição, entre outras. Feitas as devidas considerações, temos que o delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de: Artigo 299, caput, do CP – 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão (falsificação em documento particular), sendo que no caso de condenação seria aplicada a pena mínima a todos os réus, logo, 1 ano, mormente porque os réus não possuíam antecedentes criminais na data dos fatos (fls. 43 e 187/190) e inexistem causas de aumento de pena. Em que pese a extensa certidão de Marcelo Monteiro Marinho, o fato é que os fatos aqui apurados datam do ano de 2008 e a denúncia foi recebida em 2011, quando o réu ainda era primário. Logo, uma vez que a pena hipoteticamente aplicada não ultrapassaria 02 anos, a prescrição em tela será regulada conforme inteligência do art. 109, V do CP, prescrevendo em 4 anos. Ressalta-se que a denúncia foi recebida em 5 de outubro de 2012 (fls. 137), logo deve-se considerar o início do prazo prescricional a partir desta data. Ocorre que, contando entre a data do recebimento da denúncia até o momento já decorreram mais de 4 anos, de modo que encontra-se virtualmente prescrita a pena desde 4 de outubro de 2016 (quatro anos), pois não houve nenhuma interrupção do prazo prescricional neste interregno de tempo. Conforme observado, não restam dúvidas de que ao final da ação, ainda que se tenha uma DECISÃO condenatória desfavorável, estará fatalmente acobertado pelo manto da prescrição (retroativa), a qual fulmina o direito de punir do Estado. Logo, conclui-se que não há razão para prosseguir a ação penal, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, somente uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social, como também as custas e desperdícios de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de condenação, estará fatalmente prescrita, deve-se declarar a prescrição. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Marcelo Monteiro Marinho, Leandro Teixeira, Osvaldo Coutinho, Roberto José Dossa, Carlos Rossi e Cário Fábio Chaves de Sá, devidamente qualificado nos autos supra, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, tendo em vista a ocorrência antecipada da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sem custas processuais. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP/TJRO. Vista ao M.P. para se manifestar quanto a extinção da punibilidade de João Consalter Flores (Carta precatória juntada a partir das fls. 1064). Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001118-42.2016.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Madeireira Bela Vista, Julio Cezar Rocha Souza

Advogado: Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

SENTENÇA:

SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime em face de MADEIREIRA BELA VISTA e JÚLIO CÉSAR ROCHA DE SOUZA, ambos qualificados e representados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal 9.605/98 (1º fato) e somente JÚLIO CÉSAR ROCHA DE SOUZA nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal. 1º fato: quanto ao primeiro fato foi reconhecida a litispendência com o processo 0000840-41.2016.8.22.0008 em relação aos denunciados Madeireira Bela Vista e Júlio César Rocha de Souza, fls. 112/113. O processo prossegue tão somente quanto a Júlio César Rocha de Souza em relação ao delito do artigo 299, caput, do Código Penal. 2º fato: No primeiro semestre do ano de 2016, antes de dia 08 de abril de 2016, na sede da empresa Madeireira Bela Vista, localizada na Linha São Paulo, Km 04, em Espigão D' oeste/RO, o denunciado Júlio César Rocha de Souza omitiu, em documento público, declaração falsa, objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo restou apurado, ao realizarem a inspeção no pátio da empresa, agentes do IBAMA verificaram que a mesma possuía saldos incompatíveis com o descrito no Sistema DOF. Conforme consta, algumas das espécies declaradas no sistema não se encontravam, de fato, no pátio da empresa e, outras que encontravam-se fisicamente no pátio não haviam sido informadas no sistema florestal obrigatório, configurando a falsidade ideológica do documento público. A denúncia foi recebida às fls. 43, em 31 de outubro de 2016. O denunciado foi citado às fls. 47 e apresentou, por intermédio do advogado constituído, Resposta à Acusação (fls. 51/73). Na DECISÃO de fls. 112 foi reconhecida a litispendência com o processo 0001118-42.2016.8.22.0008, em relação ao primeiro fato. Na instrução que se seguiu foram ouvidas 3 (três) e o réu interrogado (médias de fls. 149, 216, 224, 240, 252 e 260). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 241/243, oportunidade que pugnou pela condenação dos réus nos termos propostos na inicial acusatória. Os denunciados apresentaram alegações finais às fls. 273/300, onde alegou: 1) litispendência dos fatos apurados nestes autos com os apurados nos autos de n. 0000840-41.2016.8.22.0008; 2) nulidade processual – sob a alegação de que foi violado o princípio da ampla defesa quando seu pedido de acareação de testemunha foi negado; 3) ocorrência de consunção entre o crime ambiental e o crime de falsidade; 4) inexistência do primeiro crime; e, 5) ausência de provas para condenação. Por fim,

requereu aplicação de pena mínima em caso de eventual condenação e aplicação da norma contida no artigo 44 do Código Penal. Examinados. Passo a decidir. Como dito acima, o processo prossegue tão somente quanto ao segundo fato (artigo 299, caput, do Código Penal) e em relação a Júlio César Rocha Souza. Compulsando os autos, verifica-se não haver nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame de MÉRITO. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito vem externada através do Auto de Infração 9113984 (fls. 10), termo de depósito (fls. 13), relatório de fiscalização (fls. 15/17), e pelas provas orais acostada aos autos que comprovam a existência do delito de falsidade ideológica. DA AUTORIA A autoria delitiva restou indubitosa nos autos. Consta na peça exordial que o denunciado Júlio César, omitiu, em documento público, declaração que dele devia constar, bem como inseriu, no mesmo documento, declaração falsa, objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Os agentes do IBAMA ao fazerem a medição da madeira existente no pátio da empresa constataram que haviam madeiras sem constar no sistema DOF, bem como haviam madeiras constando no DOF que não estavam no pátio. Desta forma procederam a elaboração do auto de infração. O denunciado, ao ser interrogado em juízo, negou o fato delitivo. Informou que foi a própria empresa que fez a medição da madeira, conforme determinado pelos agentes do IBAMA, e que os saldos de todas as essências, na forma física e virtual (como constavam no sistema DOF) estavam compatíveis. Que o próprio agente do IBAMA se confundiu com as planilhas elaboradas e por isso fez a autuação. A testemunha Edvar Sovete, quando inquirido em juízo, disse que a medição da madeira na empresa foi realizada pelo próprio empresário, haja vista estarem apenas em três agentes, o que impossibilitava a realização de medidas nas diversas madeiras que eram alvo de fiscalização. Que a empresa, através de seu proprietário, foi orientado da forma como deveria ser feita a medição. Que após o recebimento das planilhas com as medidas foi realizada a conferência por amostragem e que as mostras foram selecionadas de forma aleatória. Que através da conferência puderam constatar que a empresa tinha mais crédito no sistema DOF do que madeiras no pátio, tudo com intuito de “acobertar” madeiras adquiridas ilegalmente. A testemunha Auro Neubauer, quando inquirido, relatou que ao procederem a conferência das essências que estavam no pátio da madeireira, constataram que havia divergência entre o saldo apurado e o declarado no sistema DOF. Que a empresa havia adquirido créditos de um plano de manejo com FINALIDADE de “esquentar” madeiras que estavam no pátio advindas de locais que não tinham cobertura, contudo, o crédito que constava no sistema não era compatível com as madeiras encontradas fisicamente no local. A testemunha Alcides Crivelli Neto, disse em juízo que era servidor do IBAMA na época dos fatos e confirmou que efetuaram o levantamento de pátio e verificaram que haviam várias empresas com essências que foram declaradas no sistema DOF e que não estavam no pátio da empresa requerida. Desta forma, pelos depoimentos acostados aos autos e pelas demais provas materiais, não há dúvida de que foi constatado divergência tanto para mais quanto para menos, bem como constataram divergências entre a madeira depositada no pátio daquelas informadas no sistema DOF. Neste diapasão, resta clara nos autos, pelas provas produzidas, a autoria e materialidade do fato delituoso e da autoria, recaiando na pessoa de Júlio César Rocha Souza, que é o proprietário da empresa madeireira. Embora o denunciado tenha alegado que não havia divergência entre a madeira armazenada no pátio com os dados constantes do sistema DOF, o fato é que sua defesa não passou de meras alegações. O denunciado não apresentou provas que pudesse contrariar os fatos descritos na denúncia. A conduta do acusado enquadra-se, perfeitamente, na figura do art. 299, do CP, eis que ao fazer inspeção no pátio da empresa e fazer a comparação com o saldo do DOF, agentes ambientais verificaram que a mesma possuía saldos incompatíveis. Algumas das espécies declaradas no sistema DOF não se encontravam no pátio da empresa e outras estavam no pátio, porém não foram informadas no sistema florestal da SEDAM. Desta forma, tal prática alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante. O dolo, como elemento subjetivo do crime, restou demonstrado, bem como sua especificidade. O objeto jurídico tutelado neste crime é o da fé pública. Não se pode olvidar ainda, que a lavratura

do auto de infração e do laudo de constatação encartados nos autos, por resultarem de atos administrativos, são dotados de presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário. Sobre a matéria: AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao administrado provar que o motivo que sustentaria a punição não existiu, de forma a afastar a presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos. (TJMG. AC 000.189.395-7/00. 4ª C.Cív. Rel. Des. Almeida Melo J. 05.10.2000). APELAÇÃO CRIMINAL. RECEBER E MANTER EM DEPÓSITO MADEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DE ARMAZENAMENTO. CRIME CONTRA FLORA. DELITO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. 1. Há correlação entre as evidências dos autos e a SENTENÇA, não se desincumbindo a defesa de afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pela fiscalização. 2. Provadas a existência e autoria e ausentes causas excludentes de criminalidade ou que isentem o recorrente de pena, a condenação proferida pelo juízo de origem deve ser mantida. Nos seus exatos termos. Negado provimento à apelação. (TJRO; RecCr100.002.07.004202-9. Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral; DJERO 17/04/09). Certamente tais atos administrativos se presumem legítimos, e, no presente processo, foram confirmados, eis que, vimos, o conjunto probatório harmoniza-se com o auto de infração e com o laudo de constatação. Diante disso resta claro, que tais atos foram praticados, com a FINALIDADE de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e com isso permitiu que a empresa madeireira comercializasse madeira da qual não tinha autorização ou saldo para fazê-lo ou que permanecesse com créditos fictícios a fim de acobertar madeiras adquiridas ilegalmente. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa de que não restaram demonstrado a prática criminosa, nem o dolo do denunciado, tais alegações não merecem guarida, uma vez que as provas contantes nos autos são claras e coerentes e demonstram com firmeza que o denunciado praticou o crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. O bem jurídico aqui protegido é a fé pública e o crime se consumou quando o denunciado inseriu ou omitiu, em documento público, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Passo à análise das várias teses da defesa. 1) Litispendência. A alegada litispendência com o processo 0001118-42.2016.8.22.0008 já foi analisada e reconhecida na DECISÃO de fls. 112/113; 2) Nulidade processual por violação do princípio da ampla defesa em razão de indeferimento de pedido de acareação de testemunhas. Não se verifica a pretendida nulidade, uma vez que, conforme explanado nas decisões de fls. 262/263 e 270, pela oitiva dos depoimentos das testemunhas que se pretendia a acareação, não se verificou inconsistências nos depoimentos capazes de necessitarem de acareação para dirimi-las. 3) Consunção entre o crime ambiental e o crime de falsidade. No presente caso, não deve prosperar a alegação de que o crime de falsidade ideológica deve ser absorvido pelo crime ambiental pelo princípio da consunção, pois, pelas provas trazidas, ao caderno processual o crime de falsidade ideológica (inserir em documento público – DOF informações falsas, já que no Sistema constavam madeira que não possuíam no pátio da empresa e outras que estava no local não estavam cadastradas no sistema) não constituiu fase normal de preparação ou execução um do outro, além de tutelarem bens jurídico diverso, posto que a falsidade ideológica tutela a fé pública e o crime ambiental protege o meio ambiente. Além do mais, no presente caso, os fatos não se refere a alteração de nota fiscal e guia florestal com intuito exclusivo para transporte e venda de madeira, conforme este juízo já reconheceu o princípio da consunção em outros casos. Mas sim, por ter o denunciado informado no Sistema DOF saldo incompatível com a verdade real e, o crime ambiental apura ter em depósito madeiras sem licença dos órgãos ambientais. Ou seja, no presente caso não vislumbro a ocorrência do princípio da consunção, já que dois institutos estão sendo ludibriados. Esse é o entendimento jurisprudencial, da qual coaduno, embora já tenha decidido contrariamente, pois entendo que o ato de inserir no sistema DOF ou deixar de dar baixa configura não só o crime ambiental, pois ludibriam os órgãos de fiscalização, como pratica o crime de falsidade ideológica, no ato que inseriu ou omitiu informação diversa da que deveria constar. Apelação, Processo nº 0006157-26.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal,

Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017. Apelação criminal. Crime ambiental e falsidade ideológica. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Pluralidade de fatos. Concurso de crimes. Violação de normas distintas e autônomas. Aplicação dos dois tipos. Transporte de madeira sem licença. Norma penal em branco. Crime formal. Desnecessidade do falso para aperfeiçoamento (Art. 46, par. único, Lei 9.605/98). Recurso não provido. 1. O crime ambiental de transporte ilegal de madeira é norma penal em branco que se complementa pela Portaria do MMA n. 253/ 2006, que instituiu o DOF, regulamentado, por seu turno, pela Instrução Normativa n. 112/2006. Trata-se de crime formal e de consumação antecipada. Não necessita de outro crime para se aperfeiçoar. A simples inexistência da licença no ato do transporte, ou na sua comercialização já configura o tipo previsto no artigo 46 par. único da Lei 9.605/98. 2. Se, porém, o agente é surpreendido portando DOF ideologicamente falso, que não corresponda ao volume ou essência de madeira transportada, há evidente concurso de crimes, pois há dois bens jurídicos violados por dois fatos típicos distintos em que um não se constitui fase necessária ou normal fase de transição para o último. 3. A licença válida deve corresponder à essência e volume de madeira efetivamente transportada. Não o sendo, a licença transmuta-se para a ilegalidade, configurando não só o crime ambiental, como também o crime de falsidade ideológica, pois o agente que insere ou faz inserir conteúdo diverso do que deveria constar no DOF pratica a conduta do art. 299 do CP. 4. Uma norma se deve reconhecer consumida por outra quando o crime previsto por aquela não passa de uma fase de realização do crime previsto por esta, ou é uma necessária ou normal forma de transição para o último (crime progressivo). O crime previsto pela norma consuntiva representa uma etapa mais avançada na efetivação do malefício (Hungria, Comentários..., V I, T. 1º, pg. 136). 5. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro, impondo sua absorção diante da unidade do fato. Desse modo, a incidência do princípio da consunção só é possível quando as condutas anteriores, apesar de constituírem crimes independentes, são absorvidas ou excluídas pela conduta final, em razão de serem realizadas com o único objetivo de praticar o crime fim. 6. A possibilidade de encobrimento de outros crimes, tais como a sonegação fiscal, a receptação e o furto de madeira ou outros crimes ambientais, evidencia a inexistência de unidade de fato e conduz ao não reconhecimento de conflito aparente de normas, assim caracterizando o concurso de crimes em razão da pluralidade de fatos esvanecendo-se a possibilidade da relação consuntiva. 7. O estoque de madeira existente é controlado através de sistema eletrônico. A falsificação é uma conduta independente, pois o simples fato de não terem sido mencionadas as essências corretas no DOF para o transporte evidencia que não houve a devida baixa no sistema da empresa, que permanecerá à sua disposição com saldo virtual para futura negociação, viabilizando, destarte, sonegação fiscal e outros crimes. 8. Registre-se que além do fato de o crime de falso não se constituir fase normal de preparação ou execução do transporte ilegal, o crime ambiental pode se consumir até mesmo anteriormente quando da extração da madeira não permitida, de essências não autorizadas ou de local impróprio, alterando o estoque do sistema da empresa, daí porque cabe aos empreendedores do ramo madeireiro, providenciarem a "licença" (DOF) com todos os dados corretos para todo tempo da viagem e trajeto. 9. Dá-se a falsidade ideológica (ou intelectual) quando há uma atestação não verdadeira, ou uma omissão, em ato formalmente verdadeiro, de fatos ou de declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar. Seu conteúdo é falso, mas não sua forma. Ao revés da ATPF, na falsificação ideológica do DOF não há interesse direto que justifique competência da Justiça Federal. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE MADEIRAS. DIVERGÊNCIA DE MÉTODO DE CÁLCULO. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MADEIRA. RESPONSABILIDADE PENAL DO SÓCIO-PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. ADEQUAÇÃO FÁTICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Constatada divergências na quantidade e na variedade das madeiras com o

constante do sistema de controle, torna-se inviável a absolvição. Eventual diferença na volumetria da madeira encontrada no pátio do empreendimento em razão da metodologia de cálculo é irrelevante quando esta for expressivamente e superior a qualquer margem de erro possível. E dever do sócio-proprietário manter a ordem e bom funcionamento do negócio, não podendo alegar desconhecimento de divergências de saldos do empreendimento diante de expressiva quantidade de madeira desacompanhada de licença para armazenamento, afastando, por isso, a responsabilidade objetiva. A alteração de dados junto ao sistema Sisflora para omitir a venda de produtos de origem florestal ou seu transporte sem a autorização ou licença válida, caracteriza o crime de falsidade ideológica (Art. 299 do CP), afastando-se do tipo penal do art. 69-A da Lei 9.605/98. Decorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a data de prolação da SENTENÇA, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Apelação, Processo nº 0004951-13.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 23/08/2017). GRIFEI.PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que o documento falsificado - ATPF (Autorização de Transporte de Produtos Florestais), supostamente utilizado pelo Recorrido para ludibriar a fiscalização do IBAMA, refere-se a serviços executados pela União, deve ser reconhecida a competência do Juízo federal. 2. O princípio da consunção não pode ser aplicado no caso concreto (crime ambiental e de falsidade ideológica). Para tanto, pressupõe-se a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. Na espécie, não se verifica essa hipótese. Ainda que assim não fosse, o Parquet Federal deixou de denunciar o ora Recorrente pelo crime ambiental, tendo em vista já ter se operado o marco prescricional. Portanto, ausente qualquer concurso aparente de normas a ser solucionado. 3. Recurso desprovido.(STJ - RHC: 58071 PA 2015/0079843-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)Portanto, deixo de acolher a tese da defesa, não reconhecendo o princípio da consunção entre os crimes.4) Inexistência do crime descrito no 1º fato – este fato não está sendo analisado, uma vez que foi reconhecido a litispendência e houve seu arquivamento.5) Ausência de provas para condenação – a fundamentação da DECISÃO rechaça esta alegação.Isto posto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE procedente a denúncia de fls. 04/06 para CONDENAR o denunciado JÚLIO CÉZAR ROCHA DE SOUZA, nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal. Passo, pois, a dosar a reprimenda, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59: Culpabilidade: normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo seu caráter ilícito; Antecedentes: tecnicamente primário, já que não consta SENTENÇA condenatória em sua certidão criminal; Conduta social não há notícia nos autos, presumindo serem boas; Personalidade do agente; verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; Circunstâncias e consequências do crime são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente.Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do artigo 299, a pena base de 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase verifica-se a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas. Na terceira fase inexistindo causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fica a pena

definitivamente fixada em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO.Considerando o exame das circunstâncias judiciais já realizadas, bem como o fato de que a pena privativa deve manter exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 10 (dez) dias multa. Tendo em vista a situação econômica do agente, fixo o valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época, cada uma, totalizando em R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal. Aplico a medida despenalizadora descrita no art. 44, do CP, substituindo a pena privativa de liberdade por UMA restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços a comunidade, cuja entidade beneficiada será designada oportunamente OU pena pecuniária no valor 4 (quatro) salários-mínimos vigentes ao tempo dos fatos (2016). A escolha cabe ao denunciado.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas de Lei.Após o trânsito em julgado lance o nome do réu no rol dos culpados, façam as comunicações de estilo e expeça os documentos pertinentes à execução da pena.INTIME-SE o (a) réu (ré) para efetuar o pagamento da pena de 10 dias-multa no valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) no prazo de 15 dias, a contar desta intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Conta para depósito dos dias-multa: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757, CONTA 12090-1, favorecido: Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ n. 15.837.081/0001-56.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema.Após, nada mais pendente archive-se os autos.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000066-11.2016.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:D. de P. C. / E.

Denunciado:V. F. da S.

Advogado:Sidinei Gonçalves Pereira (8093), Érica de Lima Arruda (8092)

SENTENÇA:

SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra VALDIVINO FRANCISCO DA SILVA, qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do Código Penal.Consta na denúncia que em data não especificamente esclarecida nos autos, mas certo que no período compreendido entre os anos de 2010 a 2015, em Espigão do Oeste/ RO, o denunciado VALDIVINO FRANCISCO DA SILVA praticou atos libidinosos com a vítima H. R. S. (12/09/2006), que contava com cerca de 4 (quatro) anos de idade, à época dos fatos. Conforme consta, VALDIVINO é padasto da vítima e, aproveitando-se do fato de que a genitora e o irmão da criança iam, no período vespertino, trabalhar e estudar, respectivamente, o denunciado praticou atos libidinosos com a infante H. R. S., acariciando suas partes íntimas por cima de suas roupas. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2019 (fls. 80). O Réu foi citado pessoalmente às fls. 91, e apresentou, por intermédio do advogado constituído, Resposta à Acusação (fls. 84/89).Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução inquiriu-se a vítima, 3 testemunhas e o réu foi interrogado (mídias de fls. 97, 101-v, 103 e 113).Na fase do artigo 402, as partes nada requereram.O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (fls. 114/118), oportunidade que requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia apresentada.A defesa, ao seu turno, em alegações finais apresentadas às fls. 120/127, requereu a absolvição do denunciado do crime que ora lhe recai, alegando inexistência de provas para a condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pela concessão da suspensão condicional da pena.Examinados. Passo a decidir.Tratam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao denunciado o crime previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal.Ao exame dos autos, verifico que estão presente os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, bem como não foi arguida qualquer preliminar.Examinados. Passo a decidir.Trata-se de ação

penal que visa apurar crime de estupro, diverso da conjunção carnal, consistente em passar a mãos nas partes íntimas da menor, por cima da roupa. A materialidade delitiva vem externada por meio da Denúncia Registrada no Disque Direitos Humanos (fls. 03), do Relatório Psicológico de fls. 66/67, do Relatório Social de fls. 74/75, da Certidão de Nascimento de fls. 107, tudo corroborada pela prova testemunhal, que testifica que os delitos efetivamente aconteceram. No tocante à autoria, igualmente restou demonstrado que Valdivino Francisco da Silva praticou os fatos descritos na inicial acusatória. A vítima, quando ouvida em juízo no Núcleo Psicossocial, pelo método Depoimento Sem Dano, confirmou os fatos e manteve a versão apresentada na fase policial. Durante o estudo psicológico a que foi submetida às fls. 66/67, manteve a narrativa inicial, confirmando os fatos relatados na denúncia (fls. 66/67 e 38/39). A vítima relatou que em momentos que ficava a sós com o denunciado, este lhe acariciava as partes íntimas. Que o denunciado era agressivo e lhe batia, bem como, em seu irmão. Que os fatos se davam no quarto de sua mãe. A genitora da vítima, senhora Eliane, disse que desconfiou das atitudes do denunciado quando a filha lhe disse que havia sonhado com homem lhe passando a mão pelo corpo. Que em razão da desconfiança e visando proteger a filha lhe enviou para morar com o avô. Que ao saber dos fatos conversou com a filha, que lhe confirmou o abuso sofrido e disse que não contou nada porque não teve coragem. Que a filha disse que o denunciado passava a mão no corpo. A avó da criança, senhora Deonice, que foi inquirida em juízo, disse que ficou sabendo do ocorrido quando o Conselho Tutelar foi até sua casa. Que conversou com a neta e esta confirmou os fatos, dizendo que o padrasto lhe acariciava e pegava nas partes íntimas. Que após os fatos tornarem públicos a menor ficou estressada e passou por tratamento psicológico. A testemunha Miriã da Silva Wolff, que era professora da vítima, disse que conversou com a vítima quando o Conselho Tutelar foi até a escola. Que lhe explicou as consequências que a denúncia traria para a vida do denunciado e esta, chorando, confirmou os fatos descritos na denúncia. Pelo exposto, não há dúvidas que o acusado, aproveitando-se do fato de estar sozinho com a vítima, posto que sua mãe ia trabalhar e o irmão, que era criança, ora estava na escola, ora brincando com os primos, passava a mão em seu corpo e nas partes íntimas. O depoimento conciso e coerente da vítima, somado às outras provas colacionadas ao processo, dão conta que Valdivino efetivamente praticou atos libidinosos com a menor. O acusado manteve versão de negativa delitiva, dizendo que não praticou o crime. Contudo, a versão do réu restou isolada nos autos. Na verdade é comum em crimes desta natureza haver a negativa do réu, até porque, em tais situações, geralmente o crime ocorre sem a presença de testemunhas, pois são perpetrados na clandestinidade, razão pela qual dá-se grande relevância às declarações da vítima, quando estas forem harmônicas e encontrarem apoio nos autos, para evitar a impunidade do agressor. Neste sentido já decidiu o Tribunal: TJRO.: 10050120030074148 RO 100.501.2003.007414-8 Ementa Estupro. Palavra da vítima. Prova testemunhal. Harmonia. Condenação. A firme versão da vítima todas as vezes em que foi ouvida, relatando com clareza a ação delituosa praticada pelo réu, em harmonia com os demais testemunhos colhidos, autorizam o decreto condenatório, afastando a tese da insuficiência probatória. g.n.A defesa, em derradeiras alegações, pugna pela absolvição do réu, dizendo que não existem provas suficientes para sustentar a condenação. Destarte, as provas carregadas aos autos e devidamente especificadas na fundamentação supra demonstra, sem sombra de dúvidas, que há nos autos provas suficientes tanto da materialidade quanto da autoria delitiva. Por outra banda, em análise à conduta atribuída ao réu, entendendo ser possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (Artigo 215-A do Código Penal). Com o advento da Lei n. 13.718/2018, o legislador inseriu no ordenamento jurídico o tipo penal do art. 215-A, que, no meu sentir, é compatível com a conduta descrita na denúncia. Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. A mais recente alteração legislativa, que trouxe a importunação sexual para o rol de crimes contra a dignidade

sexual, art. 215-A do CP, acabou por introduzir forma intermediária de punir delitos dessa natureza, incluindo variantes entre atos libidinosos diversos da conjunção carnal à efetiva cópula, até então vistas de forma unificada, independente da gravidade da conduta, sem meio de graduá-la. Coaduno do entendimento que possibilita a gradação da conduta aos fins de distinguir ato libidinoso da conjunção carnal, com reflexo direto na pena. Contudo, as Cortes Superiores definiram que qualquer das condutas, conjunção carnal ou ato libidinoso, ensejaria o crime de estupro, sem gradação, independentemente de ser tentada ou consumada. Penso, entretanto, que a inovação legislativa, ao introduzir a importunação sexual como alternativa à inexistente gradação da conduta, reclama aplicação parcimoniosa e prudente, ponderando sobremaneira as circunstâncias em que ocorreu o fato em cada caso concreto, sob pena de banalizar a especial proteção que se dá na lei à criança, presumidamente indefesa e vulnerável por sua imaturidade, não contemplada no novo tipo penal. Com efeito, ainda que, na orientação preponderante sobre a configuração do crime de estupro, na redação da Lei n. 12.015/2009, incluíam-se os atos libidinosos praticados de diversas formas, toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima e, no caso, não se negue a clara conotação lasciva da conduta do denunciado, como efetivamente ocorreu, não se pode afastar a possibilidade de o contexto desnaturar a figura típica do estupro, na modalidade de ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, art. 217-A do Código Penal, para melhor se adequar à importunação sexual, art. 215-A do CP. Sobre o tema, cito: RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO ART 14, I E II, DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA FORMA TENTADA. PROCEDÊNCIA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. TIPO PENAL ADEQUADO AO CASO CONCRETO: IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 654, § 2º, DO CPP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUE SE IMPÕE. 1. É narrado na exordial acusatória que o increpado aproveitou do momento em que a mãe da vítima (S B da S) não estava presente no recinto (saiu para buscar o filho na APAE), para submeter a vítima à prática de atos libidinosos diversos, consistente em o increpado passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, enquanto esta tentava em vão se desvencilhar do ofensor. 2. Diante da inovação legislativa, apresentada pela Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, foi criado o tipo penal da importunação sexual, inserida no Código Penal por meio do art. 215-A. A conduta do recorrido, conforme descrita na inicial acusatória, consistente em passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, não mais se caracteriza como crime de estupro, senão o novo tipo penal da importunação sexual. 3. Agora, “o passar de mãos lascivo nas nádegas”, “o beijo forçado”, aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune [...] “ganha” nova tipificação: o crime de importunação sexual. Não há mais dúvida: é crime! Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e às hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro). [...] Assim como a Lei n. 12.015/2009 acabou com concurso material entre o estupro e o atentado violento ao pudor, unindo as duas condutas em prol do princípio da proporcionalidade (uma vez que a pena era muito desproporcional - no mínimo, igual à do homicídio qualificado!), a Lei n. 13.718/2018 vem, norteadora, trazer diretriz ao intérprete da lei, como se dissesse: não compare um coito vaginal forçado a um beijo lascivo no Carnaval! [...] o Estado deve proteger a liberdade sexual (sim!), mas não em prol do punitivismo exacerbado, mas em desconformidade com os princípios de Direito Penal. O STJ vinha colocando todos os atos libidinosos no mesmo “balaio”, contudo, um beijo “roubado” não é igual a uma conjunção carnal forçada (onde se bate, se agride, se puxa os cabelos...). Sejamos justos (proporcionais) (e não hipócritas!) No exato sentido da Lei n. 13.718/2018! (Disponível

em <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importu-nacao-sexual-segundo-lei-1378118>; Acesso em 24/1/2019). 4. Ao punir de forma mais branda a conduta perpetrada pelo recorrido, condiciona-se, no presente caso, a sua aplicação diante do princípio da superveniência da lei penal mais benéfica. [...] Em havendo a superveniência de novatio legis in melius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu (AgRg no AREsp n. 1.249.427/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018). 5. Não obstante a correção da DECISÃO agravada, nesse ínterim, sobreveio a publicação da Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, no DJU de 25/9/2018, que, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça (AgRg no REsp n. 1.730.341/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018). 6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da tentativa. De ofício, concedida a ordem de habeas corpus a fim de alterar a tipificação do delito para a prevista no art. 215-A do Código Penal e redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrido nos termos da presente DECISÃO. Desta forma, entendo que a conduta descrita nos autos se amolda a importunação sexual, vez que o denunciado passou a mão nas partes íntimas da vítima, com clara conotação lasciva. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, fincado no artigo 383, § 2º, do Código de Processo Penal, procedo a desclassificação da conduta típica do crime de estupro de vulnerável (Artigo 217-A, caput, do Código Penal) para importunação sexual, Art. 215-A do Código Penal e, CONDENO o denunciado VALDIVINO FRANCISCO DA SILVA em suas penas. Passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, conforme o necessário e suficiente para alcançar a triplíce função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do Código Penal. Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: Culpabilidade: apesar de muito intensa é normal à espécie; no que tange aos antecedentes, imaculados, fls. 128; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, não lhe aproveita, uma vez que os autos demonstram que o denunciado é agressivo e batia tanto na vítima como em seu próprio filho com frequência; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito. Desta forma, sendo as circunstâncias judiciais quase que totalmente favoráveis ao acusado, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase inexistente causa de aumento ou diminuição de pena, de forma que torno a pena aplicada definitiva em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, letra "c", do Código Penal. Atendidos os requisitos do art. 44, substituo a pena privativa de liberdade por Uma restritiva de direitos, consistente em sanção pecuniária equivalente a um salário mínimo e meio da época dos fatos OU prestação de serviços comunitários pelo tempo da reprimenda corporal. A escolha cabe ao denunciado e será feita em audiência admonitória. A suspensão da pena se mostra mais gravosa ao réu, de forma que deixo de concedê-la. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, como permaneceu durante o tempo que durou o processo. Condeno o réu a pagar as custas processuais. O pagamento deve se dar em 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, faça a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo, bem como, expeça-se a guia de execução de pena ao juízo competente. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

VARA: 1ª Vara

Área Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 dias

Processo: 0001163-75.2018.822.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Furto.

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Réu: Maicon Jonathan Lima Ferreira

CITAÇÃO DE: MAICON JONATHAN LIMA FERREIRA, brasileiro, açougueiro, filho de Adalto Ferreira e Nair Ferreira de Lima, nascido em 30 de março de 1995, natural de Pimenta Bueno/RO, portador do RG no 1325506, inscrito no CPF sob o no 027.049.492-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "Ante ao exposto, o Ministério Público de Rondônia denuncia MAICON JONATHAN LIMA FERREIRA como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, requerendo seja recebida e autuada a presente, instaurando-se o devido processo legal, com regular prosseguimento do feito até final julgamento."

Espigão do Oeste, 6 de Dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0000202-37.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdeir de Almeida Freitas

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para:

1) EFETUAR o pagamento das custas no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope.

OBS. 2: O réu, acima descrito, deverá comparecer na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00, para retirar o boleto referente ao pagamento das custas processuais ou pelo endereço eletrônico www.tjro.jus.br

OBS. 3: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.

Proc.: 0000543-29.2019.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Denunciado: Whalington Wilcar de Matos

DECISÃO:

DECISÃO O denunciado Whalington manifestou o desejo de recorrer da SENTENÇA. RECEBO O RECURSO de fls. 107-v em ambos os efeitos (art. 593, do CPP), pois verifiquei que o mesmo é tempestivo. Ao recorrente para apresentar as razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões. Apresentada as razões, no prazo, e decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000431-60.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. A. G. B. L. R. K.

Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344), Suênio Silva Santos (RO 6928), Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (RO 5.465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Cristina Miriã de Oliveira (OAB 6692), Fernanda Cristina Panuci (OAB 9619)

DECISÃO:

DESPACHO A carta precatória de fls. 469 retornou sem cumprimento, em razão do certificado às fls. 473.Designo o dia 23/01/2020, às 8h30 para inquirir as testemunhas Elisângela Buge Lopes Correa (Rua Amapá, n. 3465, Bairro Vista Alegre, nesta cidade) e Katielle Ceconelle Colegari (Rua Rio Grande do Sul, n. 1668, bairro Novo Horizonte, nesta cidade), as quais foram arroladas pela defesa de Lilian Rosa Kunde.Serve este DESPACHO como MANDADO de intimação das testemunhas e da denunciada Lilian Rosa Kunde da audiência designada. Serve este despacho como carta precatória para uma das Varas Criminais de Pimenta Bueno -RO. FINALIDADE:INTIMAÇÃO do denunciado Eurico Aparecido Garcia Borges da data da audiência designada. Endereço de Eurico: Av. Presidente J. K. n. 79, CEP: 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Local de Trabalho: Av. Presidente J. K. n. 640, loja e sobreloja, bairro Pioneiros, na cidade d Pimenta Bueno-RO.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000400-40.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Vendrusculo

Advogado:Diogo Henrique Volf dos Santos (OAB/RO 8908), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

DESPACHO:

DESPACHO Fls. 74, defiro. Redesigno a audiência anteriormente designada para dia 22/01/2020 para o dia 19/12/2019, às 9h40.Intime-se as testemunhas arroladas que residem nesta comarca. Intime-se o denunciado.Serve este DESPACHO como MANDADO de intimação do denunciado e testemunhas, cujo rol segue anexo.Ciência ao Ministério Público e defesa. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000431-60.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. A. G. B. L. R. K.

Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344), Suênio Silva Santos (RO 6928), Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (RO 5.465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Cristina Miriã de Oliveira (OAB 6692), Fernanda Cristina Panuci (OAB 9619)

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 474 consta pedido de Larisse Rosa Kunde, onde se requer autorização para que ela e a filha N. possa manter contato com o denunciado Eurico Aparecido (ex-marido de Larisse e genitor de Nicole).Tendo em vista que a instrução processual em relação a Eurico já se encerrou, não há óbice ao deferimento do pedido, razão pela qual o defiro.Fls. 475, ao Ministério Público.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000744-21.2019.8.22.0008

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Requerente:D. de P. C. -. E. do O.

Advogado:Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)

Representado:L. R. K.

Advogado:Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Cristina Miriã de Oliveira (OAB 6692)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de autos de pedido de prisão preventiva de Lilian Rosa Kunde.Lilian está sendo acusada da prática de crime de estupro de vulnerável nos autos de n. 000431-60.2019.8.22.0008 e inicialmente

teve aplicada contra si medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: proibição de manter contato com a vítima e testemunhas; uso de tornozeleira eletrônica; recolhimento noturno e obrigatoriedade de comunicação ao juízo de mudança de endereço.Após a aplicação destas medidas verificou-se o descumprimento parcial, de forma que Lilian teve a prisão preventiva decretada, fls. 34/37.Houve pedido de reconsideração da DECISÃO que decretou a prisão pela defesa de Lilian, de forma que a prisão, que era preventiva, passou a ser domiciliar na DECISÃO exarada às fls. 59 com algumas condições, quais sejam: proibição de manter contato com a vítima e testemunhas do fato, por qualquer meio; proibição de utilização de qualquer aparelho/DISPOSITIVO eletrônico e obrigatoriedade de comparecer aos atos processuais a que for solicitada.Vieram aos autos novo pedido de decreto da prisão preventiva de Lilian, proposto pelo Ministério Público, sob o argumento de que Lilian está novamente descumprindo as condições impostas na DECISÃO de fls. 59 (fls. 60 e ss, não numeradas), qual seja, Lilian está fazendo uso de aparelho celular. Instada a se manifestar, a acusada, através de sua defesa, alegou não ter lhe ficado claro de que não poderia utilizar o telefone para fins de trabalho. A ré se prontificou a entregar o aparelho telefônico em juízo. É o relatório. Decido.Pois bem, pelo que consta dos autos Lilian está presa desde 24 de agosto de 2019 (fls. 36/40), parte deste tempo em prisão preventiva no regime fechado e parte em prisão domiciliar, como está agora. Realmente, ao ser convertida a prisão preventiva de Lilian em prisão domiciliar, fora lhe imposta algumas condições, dentre elas a não utilização de aparelhos eletrônicos.O Ministério Público juntou aos autos provas de que Lilian veem descumprindo esta determinação, pois utiliza-se de aplicativos de aparelho celular para fazer postagens. Lilian, por sua vez, esclareceu que as postagens que vem fazendo são estritamente relacionadas ao trabalho, de forma em nada poderá influenciar na instrução do processo.Por outra banda, verifico que a instrução penal está quase finda, restando tão somente a oitiva de duas testemunhas da defesa, cuja data de audiência já foi designada nos autos principais. Nesta senda, verifica-se que a prisão de Lilian não interessa mais ao processo, vez que decretada com propósito de garantir a preservação das provas que iriam ser reproduzidas durante a instrução penal (conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal), as quais já estão colacionadas aos autos. Desta forma, considerando finda a instrução, que foi o motivo determinante da custódia cautelar, o tempo da prisão da acusada (mais de três meses), e ainda, o fato de que a audiência designada para ouvir as duas testemunhas da defesa foi designada para final de janeiro de 2020, bem como, que as provas necessárias para esclarecimento do fato já foram produzidas, considero razoável revogar a prisão preventiva de Lilian.Ademais, antes da decretação da prisão da acusada, esse julgador entendeu pela aplicação das medidas diversas da prisão, somente optando pela prisão preventiva algum tempo depois, haja vista a necessidade que havia de preservação da prova testemunhal principalmente da vítima e das testemunhas da acusação, cenário que não mais persiste, vez que todas as testemunhas da acusação já foram ouvidas, bem como a vítima.Levo em conta também nessa DECISÃO de que pelos mesmos fatos acima alinhavados o corréu Eurico teve sua prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas da prisão, inclusive foi autorizado trabalhar em seu comércio no local onde reside (Comarca de Pimenta Bueno).Lado outro, o STF firmou entendimento que o término da instrução criminal é fundamento para liberdade provisória, caso decretada com essa FINALIDADE. Realmente, por maioria dos votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve jurisprudência da Corte no sentido de que o término da instrução criminal justifica a liberdade provisória de acusado, se esse foi o fundamento da prisão. (HC - 89196). No caso telado verifico que a concessão de liberdade à acusada não demonstra perigo para a ordem pública, pois não existe nos autos qualquer referência quanto à eventual periculosidade.Isto posto, revogo a prisão domiciliar decretada em desfavor de Lilian Rosa Kunde, bem como todas as medidas cautelares lhe impostas. Serve esta DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA em favor de Lilian Rosa Kunde, que deverá ser posta em liberdade se por outro motivo não estiver presa e poderá ser cumprido na Rua Bahia, n. 2409 (num quarto que fica no Posto Pit Stop), nesta cidade. Oficie ao presídio local para que se proceda a retirada da tornozeleira eletrônica.Serve esta DECISÃO como ofício de n. 245/GAB/2019.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

1º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0004454-25.2014.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO DA FAZENDA

Requerido(a): VILNEI MARCIO WESTPHAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VENDRUSCULO -
RO304-B, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706**Intimação**

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a fraude à execução apontada pelo requerente.

Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000685-11.2019.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: I.M. STRAPASSON - ME

Endereço: Rua Bahia, 2476, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO -
CEP: 76974-000**CARTA DE INTIMAÇÃO**Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA a para apresentar os cálculos atualizado, da fase do
cumprimento de sentença.

Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003479-05.2019.8.22.0008

Requerente: LUCIANA GARCIA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES
PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255**Intimação**Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 10 de dezembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279

Processo nº 7003253-05.2016.8.22.0008

REQUERENTE: FAUSTIANE REGINA KISCHNER

REQUERIDO: APARECIDO DE JESUS CALDEIRAS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data procedi a
juntada do OFICIO 198/CREDISIS/2019. O certificado é verdade
e dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 3 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002455-39.2019.8.22.0008

Requerente: JOAO DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL**Intimação**Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista
a proposta de acordo ofertado pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002750-47.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa, Direito
de ImagemREQUERENTE: GERALDO ANTONIO QUEIROZ, LINHA E, KM
10 SÍTIO PE DE CEDRO km 10 ZONA RURAL - 76974-000 -
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER
BORDINHAO OAB nº RO5339REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 20.513,12

DESPACHO

Considerando que houve sentença extinguindo o feito.

Assim, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002449-66.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR,
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia ElétricaREQUERENTE: JOANA PEREIRA DA SILVA, SETOR LINHA 15
- A KM 02, CHÁCARA OLHOS D'ÁGUA ZONA RURAL - LOTE 02
GLEBA 02 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE
GUNDLACH OAB nº RO1374REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 10.995,21

DESPACHO

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 10.543,37 (dez mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação (caso não tenha apresentado)

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor do autor e seu advogado, devendo comprovar o saque no prazo de 48 horas.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003857-58.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Adimplemento e Extinção

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME, RUA BAHIA 2518 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CASSIANO JQUES, MARECHAL DEODORO 2250 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 960,76

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 22/01/2020 às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido via carta AR, se possível, não sendo possível cite-se pessoalmente, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002622-56.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SOUZA, LINHA PONTE BONITA KM 38 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 1.576,85

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 30909915, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003036-54.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

11/12/2019

REQUERENTE: JOAO CORREA ABRAAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO10372

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Considerando que restou prejudicada a conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a conclusão do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003099-79.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2785 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: LAUDELINO FERREIRA DOS SANTOS, PINHEIROS 1993 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 332,62

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003867-05.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME, RUA BAHIA 2518 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: MILLER DA SILVA SOUZA, DILSON BELO s/n VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 412,50

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 22/01/2020 às 08h30min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido via carta AR, se possível, não sendo possível cite-se pessoalmente, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003891-33.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: DANUBIA LARA PEREIRA DE SOUZA, R SURUI 2462 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 10.293,75

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004102-06.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADAUTO JOSE SALVADOR, LINHA 48, LT 31, KM 12 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 20.035,26

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural na qual o recorrente demanda pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Fundamenta o pedido, mediante a juntada de extrato Previdenciário (ID 31328680 p. 1).

Pois bem. Observo que o pleiteante do benefício da gratuidade não demonstrou a carência financeira da pessoa jurídica.

Observo ainda que se trata de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que o autor tem Advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo.

A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso.

Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em

condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores.

Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis:

"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão (AI n. 0011275-74.2011.8.22.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).

"APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO. A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art.4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe". (Não cadastrado, N. 01332762920098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 11/05/2011).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Ao efetuar o recolhimento das custas processuais no ato de propositura da ação, a parte anui ao dever de recolher as despesas relativas ao preparo recursal em caso de interposição de apelo, sob pena de declaração de deserção do recurso. Impõe-se a manutenção do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária quando ausente demonstração de hipossuficiência do requerente" (Agravo em AI n. 0011673-84.2012.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca, julgado em 20.3.2013).

Ademais, após a juntada de certidão do Idaron id33165054 p. 2 , constato que o requerente não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio.

INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Assim, determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo nos termos do enunciado Fonaje n.115:

ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)". IC.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003258-22.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA
OAB nº RO10379

REQUERIDO: VALDIR PEREIRA DA TRINDADE, RUA CASCAVEL
2004 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 705,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7003088-50.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo,
Cancelamento de voo

AUTOR: ERILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, RUA
DOURADOS 1386 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº
RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA
DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,
9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA
TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 32281641, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7003212-33.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA
INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA
OAB nº RO10379

EXECUTADO: AMARILDO FLAVIO LUZA, LINHA CALCARIO
- KM 02 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 622,87

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7003835-97.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: GLACY DAL PRA BIANCHETTO, RUA GOIÁS 1319,
CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº
RO2617

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA
DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9
ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.080,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002190-71.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Anulação

REQUERENTE: SEVERINO AFONSO DA SILVA, RUA CEARÁ 2425 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: ANTONIO JOSE COSTA DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 2632 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA OAB nº RO7783

Valor da causa:R\$ 6.500,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003629-83.2019.8.22.0008

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto:Retificação de Data de Nascimento

REQUERENTE: THAYNA FIGUEIREDO, AVENIDA JORNALISTA ALVES DE OLIVEIRA 182 CIDADE ALTA - 78030-445 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO MARLON GIMENEZ BARBOSA OAB nº RO10485

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de retificação de registro civil, na qual Thayna Figueiredo pretende a correção de equívoco na lavratura de sua certidão de nascimento, sob a alegação de que constou a data de 23 de setembro de 1995 quando o correto seria 23 de outubro de 1995.

Os documentos juntados pela requerente não são suficientes para a procedência do pedido.

Assim, determino que se oficie o Cartório de Registro Civil da Comarca de Espigão do Oeste (ID 32693259 p. 1) para que encaminhe a este Juízo, cópia do Livro de Assento sob o termo 8.845, das folhas 045 do livro A-27 em nome de Thayná Figueiredo. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO 895/2019 AO CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS DE ESPIGÃO DO OESTE.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003869-72.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: VALDETE TEODORA DO NASCIMENTO, RUA SÃO PEDRO 2325 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉUS: DEIVID MARCELO NASCIMENTO MARIANO, RUA SÃO PEDRO 2325 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DIEGO NASCIMENTO MARIANO, RUA SÃO PEDRO 2325 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 998,00

DESPACHO

Designo audiência de mediação para o dia 30 de janeiro de 2020, às 09 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC.

A parte autora será intimada por seu Patrono, pelo DJE.

Cite-se os réus para querendo, apresentarem defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Nomeio para o exercício de curador em favor do requerido DEIVID MARCELO NASCIMENTO MARIANO, um dos advogados da Defensoria Pública, caso não seja constituído de advogado (art. 752 do CPC) que deverá apresentar defesa no prazo de 15 dias a partir da audiência designada.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002392-14.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA, ESTRADA JOSE FERNANDES KM 25 - JIKI S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 1.456,12

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

“REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência , caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca).”

Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 29615433 p. 1 de 3 , comprovando a existência do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 1.456,12 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) , devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de sentença.

Registro que na fase do cumprimento de sentença é dispensado a intimação pessoal do réu revel.

Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via

BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001388-39.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DEIZE PAGEL GONCALVES, RUA AMAPÁ 3342 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa:R\$ 998,00

DESPACHO

Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003399-41.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
REQUERENTE: NELSON PAGUNG, RUA AMAZONAS 2858, HOTEL DO NELSON CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.840,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável também aos processos regidos pela Lei nº 12.153/2009, por força do disposto no art. 27 da Lei por último citada.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito formulada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O feito foi proposto perante o rito Juizado Especial, sob o argumento de que o requerido efetuou a cobrança do ICMS sob TUSD, TUST e encargos setoriais, razão pela qual demanda a parte autora pela devolução de tais valores.

Pois bem. A presente demanda objetiva a declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito da cobrança de ICMS sobre TUSD e TUST, sendo certo que – em caso de procedência – eventual sentença de mérito será ilíquida.

Todavia, há vedação expressa ao prosseguimento do feito perante o rito dos juizados especiais cíveis, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 14 do II FOJUR, in verbis:

Para as discussões sobre base de cálculo de ICMS, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) são incompetentes os Juizados Especiais em razão da complexidade da matéria quando se necessitar de perícia contábil com a finalidade de se apurar o quantum pago indevidamente pelo consumidor em período não atingido pela prescrição.

Isto Posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002982-88.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: LUIZ DA SILVA, ESTRADA ITAPORANGA KM 1,5 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 2.831,37

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

“REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca).”

Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 30987560, comprovando a existência do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.831,37 (dois mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de sentença.

Registro que na fase do cumprimento de sentença é dispensado a intimação pessoal do réu revel.

Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003875-79.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação

AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA, RUA PRIMAVERA 1277, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007

PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, PREDIO SEDE COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação anulatória de processo administrativo formulada por Marcelo Ferreira da Silva em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, ambos qualificados na exordial.

Passo analisar o pedido da tutela almejada.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, ao contrário do alegado, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar antes de formar o contraditório.

À vista disso, por ora, indefiro, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Assim determino:

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Assim, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003861-95.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME, RUA BAHIA 2518 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA

OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: JULIANA CARVALHO DE SOUZA, RUA GOIAS 9232 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: 0,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 92,32) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000561-28.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ELISCAR SILVA DE QUEIROZ, RUA MARECHAL DEODORO 3177 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº RO3933

GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Valor da causa:R\$ 7.690,00

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003495-56.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Serviços Hospitalares, Tratamento da Própria Saúde, Assistência Médico-Hospitalar

REQUERENTE: LUANA DE OLIVEIRA BALBINOT, RUA DA MATRIZ 3402 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Considerando que o ente público informou estar providenciando a realização do exame médio, intime-se o requerido para informar acerca do agendamento do exame.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003110-11.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2785 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911 EXECUTADO: SANDRA PEREIRA DA SILVA, RUA 01 3085 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 2.223,70

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 32309529 , nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003871-42.2019.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução, Guarda

REQUERENTES: S. B. D. S. D. L., AVENIDA 13 DE MAIO 1856I CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, G. D. P. D. L., RUA ALAGOAS 1277 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016). Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004150-62.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: LAURENTINO FERREIRA DA PAZ, NA RUA SÃO PEDRO 2356 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 592,55

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver). Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se. Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001066-19.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP, RUA BAHIA 2570 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: AILTON WOLFGRAMM, RUA ESPERANCA 1916 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.390,76

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/01/2020 às 11hs.

1. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

2. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

3. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003178-58.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: ARGEU INACIO DA SILVA, RUA PIAUI 2156 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 1.085,17

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 32396032 , nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003085-95.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2785 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911 EXECUTADO: MARIA DA PENHA GOMES TESCH, INDIANA 2645 - - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.416,56

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003568-28.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: ALBERG MATOS DE OLIVEIRA, RUA ACRE 3454 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 33391694, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000299-78.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: AILTON EVALD, LINHA 38 KM 88, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 11.761,37

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

AILTON EVALD ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Lote de terra rural nº 212, Gleba 21, Projeto Fundiário Corumbiara, denominado "Sítio Boa Esperança", localizado neste município de Espigão do Oeste, Rondônia.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ 11.761,37 (onze mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos).

I – Da Incorporação.

É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.

O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.

II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.

É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R\$ 12.493,50 (doze mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) (ID 28822765 p. 4). Instado a elucidar, o perito esclareceu ainda que a subestação foi construída com recursos próprios, não sendo o caso dos programas Luz para todos e luz no campo ID32316136 p. 2.

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual "Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]".

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda proposta por AILTON EVALD, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R\$ 11.761,37 (onze mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos).

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003216-70.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

EXECUTADO: GUIOMAR CASSIANO DE SOUZA, RUA VALDA VIEIRA 2476 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.064,63

DESPACHO

Expeça-se novo mandado observando o endereço constante no id 31982357 .

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002112-43.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: KEMILY THAIS RAMLOW, AVENIDA CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 772,52

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (mandado, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000273-80.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANDERSON SANTOS QUEIROZ, ZONA RURAL setor 03, GLEBA 04, LOTE 22 LINHA 06, KM 45, SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 8.501,92

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o depósito voluntário pela executada, manifeste o exequente.

ID 32939474, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após, arquite-se

IC.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002986-28.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: M. S. V. PILOTTO & CIA LTDA - ME, ACRE 2212, ESCOLA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDO: ANDERSON MEIRELES DA PAZ, RUA DA MATRIZ 3520 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 3.126,51

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002902-27.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: JOÃO GUILHERME DE LIMA, LINHA 15 B KM 08 LOTE 47 0 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 2.234,56

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 32266435, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001737-42.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução, Precatório

REQUERENTE: ALEX DA SILVA PEREIRA, RUA DA MATRIZ 3661 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 27.926,02

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de sentença sob o argumento de que há um excesso da execução, posto que não houve na sentença, imputação de juros, apenas correção monetária do débito desde a data do efetivado pagamento do valor a ser ressarcido com tratamento na rede particular de saúde.

O exequente em sua manifestação concordou com os cálculos apresentados pelo executado.

É relatório. Fundamento. Decido.

Versam os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados pois há um excesso.

In casu, vejo que, o executado apresentou os cálculos da forma devida, eis que realmente não houve a imputação de juros na sentença.

Ademais, o exequente concordou com a manifestação do ente executado, pugnando pela expedição de precatório.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e homologo os cálculos apresentados ID 29503516.

Expeça-se precatório, momento em que o processo será arquivado provisoriamente.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001295-76.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: DELMA VIEIRA LIMA DE PAULO, RUA BOM JESUS 1385 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Valor da causa:R\$ 6.526,10

SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

“REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca).”

No caso em tela, entendo como configurada plenamente a existência de relação de consumo entre as partes litigantes, devendo a lide, assim, ser dirimida à luz das disposições consumeristas, porquanto a autora se insere no conceito de consumidor, enquanto o destinatários finais do contrato de transporte, enquanto a requerida, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, buscando dar uma maior efetividade à relação consumerista, afirmou, em seu art. 14, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por qualquer defeito relativo aos serviços prestados, independentemente de se perquirir sobre o elemento subjetivo da culpa. Assim, a empresa aérea é obrigada a prestar serviço adequado e eficiente e, caso assim não proceda, será compelida a reparar os danos causados. Incumbe à empresa contratada levar o contratante e seus objetos ao destino na forma, modo e tempo previamente estabelecidos.

As preliminares arguidas se confundem com mérito e serão decididas conjuntamente.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da Ré visando à condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Compulsados os autos, verifica-se que houve a compra de passagens para viagem em família, tanto que houve a propositura de outras 03(três) ações – 7001584-09.2019.8.22.0008; 7001277-55.2019.8.22.0008(sentença) e 7001584-09.2019.8.22.0008, todas as ações tratam-se dos mesmos fatos (trecho Belo Horizonte com escala em São Paulo e desembarque no Rio de Janeiro em 02/01/2019) e o documento que embasa o pedido de restituição, é a fatura do cartão de crédito do genitor da menor.

De fato, não restou comprovado que a passagem foi adquirida, pois o valor indicado na fatura do cartão de crédito totaliza R\$ 388,14 (trezentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) (id 26947935 p. 1), é aquém ao valor da passagem que embasa a pretensão da autora - R\$ 579,82 (quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Nota-se ainda, que o documento acostado para comprovar o pedido a compra da passagem são apenas telas do site da empresa, sem qualquer identificação dos passageiros, ID 26947936 p. 1 - 4.

Ademais, em consulta ao processo 7001277-55.2019.8.22.0008 tendo como parte ativa o genitor das menores, houve o julgamento determinando a restituição do valor, referente a mesma fatura do cartão de crédito objeto da demanda.

De outra banda, não há que se falar em danos morais, já que inexistente nexo de causalidade entre o fato e o dano ocorrido.

No que se refere à litigância de má-fé, anoto que tem-se que litigante de má-fé é aquele que propõe ação com alteração da verdade dos fatos, ao arrepio dos princípios processuais da probidade e da lealdade.

No caso dos autos, não vislumbro indícios de que tenha a parte autora incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, o qual necessariamente é caracterizado pelo induvidoso propósito de causar prejuízo à contraparte, ludibriando, também o Juízo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DELMA VIEIRA LIMA DE PAULO em face da GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003795-18.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Adimplemento e Extinção

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME, RUA BAHIA 2518 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: CELSON RIBEIRO DE JESUS, RUA RIO GRANDE DO SUL 1925 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 247,69

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 247,69) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002258-84.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: DANIELE CASSIANO DOS SANTOS, RUA CASSIMIRO DA MATA E SILVA 2391 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NIVALDO MASCHIO, RUA VOLMIR TABOCA CÂMERA 100 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 143.000,00

DESPACHO

Considerando que o domicílio do requerido, situa-se em outra Comarca, por economia processual, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000520-61.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: PAULA ROBERTA DA SILVA, RUA AMAPÁ 3181 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: SPE TERRA NOVA ESPIGAO DO OESTE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO SALA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

Valor da causa: R\$ 7.740,98

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003051-23.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: ICMS/Importação

AUTOR: CRISTINA HANAE NAKAHATI, RUA ALAGOAS 2232, CASA BAIRRO MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000,64

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável também aos processos regidos pela Lei nº 12.153/2009, por força do disposto no art. 27 da Lei por último citada.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito formulada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O feito foi proposto perante o rito Juizado Especial, sob o argumento de que o requerido efetuou a cobrança do ICMS sob TUSD, TUST e encargos setoriais, razão pela qual demanda a parte autora pela devolução de tais valores.

Pois bem. A presente demanda objetiva a declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito da cobrança de ICMS sobre TUSD e TUST, sendo certo que – em caso de procedência – eventual sentença de mérito será ilíquida.

Todavia, há vedação expressa ao prosseguimento do feito perante o rito dos juizados especiais cíveis, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 14 do II FOJUR, in verbis:

Para as discussões sobre base de cálculo de ICMS, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) são incompetentes os Juizados Especiais em razão da complexidade da matéria quando se necessitar de perícia contábil com a finalidade de se apurar o quantum pago indevidamente pelo consumidor em período não atingido pela prescrição.

Isto Posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001511-76.2015.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Polo ativo: EXEQUENTE: GABRIELLA ROCHA SCHWEIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDO: Nome: MAURI MOACIR SCHWEIG, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, portador da cédula de identidade civil RG nº 203.651.7081, SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 523.964.950-20.

Endereço: Estrada do Tapanã, quadra 27, Residencial Itapuã, nº. 27, Belém do Pará –PA, última notícia do endereço, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por G. R. S., cujo assunto é [Alimentos], contra Vossa Senhoria, e, no prazo de 15 (quinze) dias, quite o valor de R\$ 4.418,04 (atualizado até 18/11/2015), sob pena de incidência na multa de 10% do valor do débito prevista no art. 475-J do CPC, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação, nos termos do § 1º do art. 475 do CPC.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "O Executado, nos autos do processo nº 008.2001.000087-1, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, em sentença transitada e julgado, foi condenado ao pagamento de pensão de alimentos para a Exequente em valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser paga todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária. No entanto, o Executado não cumpre com sua obrigação, estando inadimplente quanto às parcelas referentes aos últimos 12 (doze) meses. Assim, a dívida, com os acréscimos legais, cujos valores encontram-se demonstrados e atualizados, inclusive com a incidência de juros moratórios, até a presente data, perfaz o montante de R\$ 4.418,04 (quatro mil quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos)."

Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2019

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002838-17.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: S. K. D. S., RUA ACRE 3722 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: J. J. V., AVENIDA NEREU RAMOS 807, POS SER ENC NA AVENIDA EMANOEL PINTO, 1951 CENTRO - 88380-000 - BALNEÁRIO PIÇARRAS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 299.400,00

DESPACHO

No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.

Após, analisar os documentos id 30948458 p. 1, a requerente não demonstra frágil situação econômica, a ponto de ser considerada beneficiária da justiça gratuita.

Portanto, não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio.

Neste sentido posicionou-se nosso Tribunal:

Apelação cível. Impugnação ao direito à assistência judiciária. Não comprovação da condição de pobreza. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade. Havendo elementos nos autos que não se compatibilizam com a afirmada hipossuficiência financeira, pode o magistrado investigar sobre a real condição econômica da parte requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Não comprovada a situação de necessidade alegada, resta inviável a concessão do pleito. (APELAÇÃO CÍVEL 0009858-05.2015.822.0014, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Intime-se a requerente para juntar o comprovante de custas no percentual de 2 % art. 12, inciso I.

Após a juntada, cumpra-se:

Considerando que o domicílio do requerido, situa-se em outro Estado da federação, por economia processual, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intímese as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001447-27.2019.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): MARIANA PEREIRA DE LIMA

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 15,29 (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003697-33.2019.8.22.0008

Requerente: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAIXAO

Advogado do(a) DEPRECANTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): EUZIMA ROSA DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o relatório do NUPS que aponte a não localização da parte.

Informo que a não resposta a esta intimação implicará a imediata devolução da Carta Precatória.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002171-31.2019.8.22.0008

Requerente: ANALINE FERREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002958-31.2017.8.22.0008

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Requerido(a): IRINEU PONATH

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002769-19.2018.8.22.0008

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Requerido(a): EDER PEREIRA CASSOLI

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, regularizando as seguintes questões antes da expedição do mandado:

1. O número informado no endereço não existe, pois os números residenciais neste município são compostos apenas de 4 dígitos;

2. Informar o número de telefone para que o Oficial de Justiça possa contactar os fies depositários a fim de que possam disponibilizar as condições para cumprimento do mandado.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:

7004290-96.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: SAMARA LEMES PACHECO, RUA PIAUÍ 4646

JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 457,71

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:

7001870-21.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: ERALDO KRAUSE, RUA TOCANTINS 1195

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES

OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

EXECUTADO: SAMOEL DE MOURA SANTOS, LINHA 14 DE ABRIL KM 53 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.179,48

DESPACHO

Considerando que já houve a citação e intimação do executado id26870551, desnecessário designar nova audiência diante do decurso de prazo.

Assim, deverá o exequente manifestar quanto adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

Desde de já, indefiro pedido de designação de hasta pública, entendendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n.º 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

Manifestando quanto adjudicação, deverá nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC realizar o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo ofereça impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n.º 81.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:

7003854-06.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Data de Início de Benefício (DIB), Parcelas de benefício não pagas

AUTOR: ANTONIO MEIRELES DE SOUZA, LINHA FIGUEIRA KM 10, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.984,00

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Antonio Meireles de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000622-81.2014.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ROSIANE PIMENTEL JAQUIS, RUA PIAUÍ, 2832, NC CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANEIDE CASCO DE SOUZA, RUA VALE FORMOSO 1757, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANA JULIA JAQUIS, RUA DA MATRIZ, 3298 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

INVENTARIADO: DORACI BATISTA JAQUIS, RUA VALE FORMOSO 1757, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro a cota Ministerial id 32319131.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000436-31.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

REQUERENTE: RAQUEL FERREIRA GARCIA, RUA MARANHÃO 3535, CASA CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 18.609,71

SENTENÇA

Considerando o documento id 33357664, houve o pagamento dos RPVs expedidos.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sentença publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002041-41.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

11/12/2019

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95. Considerando a ausência da parte requerente, apesar de devidamente intimada e advertida de que a contumácia poderia ensejar a extinção do feito, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pelo requerente, salvo na hipótese do artigo 51, § 2º, da LJE.

Sentença publicada em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003960-02.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DIEGO LOBO DA SILVA, RUA JOAQUIM FURTADO 3674, RUA 03 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADO: WELLITON DOS SANTOS SILVA, RUA ACRE 1348 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 453,95

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004506-91.2017.8.22.0008

Classe: Carta de Ordem Infância e Juventude

Assunto:

RECORRENTE: VIVIANA REZENDE COSTA, RUA JOSÉ GONÇALVES 1387 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.659,28

DESPACHO

Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003841-07.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro

REQUERENTE: ESPEDITO JOSE DO NASCIMENTO, RUA ACRE 1118 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA REBOUÇAS 03970, - DE 2986 AO FIM - LADO PAR PINHEIROS - 05402-600 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 11.196,80

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, formulada por Espedito José Nascimento em face de Chubb Seguros Brasil S.A, ambos qualificados na exordial.

Passo analisar o pedido da tutela almejada.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, ao contrário do alegado, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar antes de formar o contraditório.

À vista disso, por ora, indefiro, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Assim determino:

Designo audiência de Conciliação para o dia 21/01/2020 às 09h30min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido via carta AR, se possível, não sendo possível cite-se pessoalmente, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000522-02.2017.8.22.0008

Classe: Carta de Ordem Infância e Juventude

Assunto:

RECORRENTE: LAERCIO FRANCELINO DOS SANTOS, AV. SETE DE SETEMBRO 2849 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 937,00

DESPACHO

Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004140-52.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: IVONEIVA DA SILVA COSTA, LINHA 05, KM 42, LOTE 16, GLEBA 03, SETOR 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DAVID COSTA GOMES SANTANA, LINHA 05, KM 42, LOTE 16, GLEBA 03, SETOR 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.488,00

DESPACHO

No tocante ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução, é certo que o tema tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal, em razão da lei impor o manejo do cumprimento para o recebimento do seu crédito.

Inexiste diferença ontológica entre precatório e RPV. Não é em razão do valor que irá se modificar o regime de pagamento de débitos públicos, com a inclusão de honorários advocatícios para RPV.

A correta interpretação do art. 85, § 7º, do CPC, não restringe o termo "precatório" apenas a débitos de elevados valores, incluindo-se, de igual modo, as RPV's.

Veja-se que o STF já assentou que no período de graça por inexistir mora, tanto para precatório quanto para RPV, não há incidência de juros, e, por conseguinte, outro encargo dos débitos não pode incidir, como os honorários.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando não impugnada.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003934-04.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SIRLEI BORTOLOTTI DOS SANTOS KRAUZE, LINHA 14 DE ABRIL KM 54 KM 54 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209 APARECIDA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISABELLA MEMORIA AGUIAR OAB nº CE16523

Valor da causa: R\$ 5.044,19

DESPACHO

Diante do pagamento espontâneo, bem como da anuência da parte autora, expeça-se alvará em favor da demandante e ou/seu advogado.

Comprovado o saque em 48 horas, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004548-77.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: EDIRSON CHAVES SILVA, LINHA SÃO PAULO KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.440,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sentença publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003678-61.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Expropriação de Bens

REQUERENTE: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME, PARANA 2464, SALA B CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, RUA MARINGÁ 1818 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ATILA RODRIGUES SILVA OAB nº RO9996, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

Valor da causa: R\$ 19.024,85

DESPACHO

Cumpra-se id 31901956.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004008-92.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino

REQUERENTE: WAGNER CARDOZO BORCHARDT, AC ESPIGÃO D'OESTE 3989, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RODOVIA 383 LADO SUL rodovia 383, RODOVIA 383 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

Valor da causa: R\$ 6.010,87

DESPACHO

Intime-se por AR a parte autora, para retirar o alvará da quantia depositada id 29445849. Expeça-se alvará em favor do autor e seu patrono, devendo comprovar o saque no prazo de 48 horas.

Comprovado o saque, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002587-67.2017.8.22.0008

Requerente: REGINA REETZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): MARCOS MOZART DA SILVA REINOSO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas da Carta Precatória expedida para a Comarca de Jaru/RO, com a finalidade realizar estudo Psicossocial com parte requerida.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001826-02.2018.8.22.0008

Requerente: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001366-20.2015.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: LEONORA FOLTZ, RUA ESPIRITO SANTO 1817 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.129,69

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarmamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001819-10.2018.8.22.0008

Requerente: LUCIMAR BEATRIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002066-88.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IVALDO KLIPEL, ESTRADA JOSÉ FERNANDES km 17, LOTE 21 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 8.505,83

DESPACHO

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada (R\$ 10.325,06 (dez mil e trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos)) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação (caso não tenha apresentado)

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor do autor e seu advogado, devendo comprovar o saque no prazo de 48 horas.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002434-97.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, ESTRADA DO PACARANA KM 04 ZONA RUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

EXECUTADO: DERLI PAGUNG, RUA SURUI 3491 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.423,61

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001325-14.2019.8.22.0008

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Litigância de Má-Fé, Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar

EMBARGANTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, RUA BAHIA 2630, ADVOCACIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510

EMBARGADO: VALBER LUBIANA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3350, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928

Valor da causa: R\$ 299.195,74

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, no qual o embargante demanda pela denunciação à lide de terceiro.

O pleito do executado não deve prosperar. Não é possível através da intervenção de terceiros (denunciação à lide) o ingresso de denunciado em processo de execução, pois a denunciação à lide pressupõe meio próprio de defesa do processo de conhecimento, inadmissível em processo de execução.

Isso porque, os embargos à execução constituem ação incidental para discussão de matérias restritas à execução sendo descabida, portanto, a análise de eventual direito em face de terceiro que possa culminar com a alteração do polo passivo, uma vez que a execução, consubstanciada em título executivo extrajudicial, só será oponível contra a embargante executada.

Em suma, no processo de execução não cabe a denunciação da lide para que a embargante discuta com terceiro se há ou não responsabilidade deste pelo adimplemento do contrato, devendo, se entender ser o caso, se valer da via regressiva autônoma contra quem entender de direito.

Nestes termos, é o entendimento do Superior Tribunal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.698 - SP (2011/0296013-7) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : JANDIRA EVA DOS SANTOS ADVOGADO : WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E OUTRO (S) - SP129732 RECORRIDO : MARIA DA GLORIA MARASCA RECORRIDO : MARIA APARECIDA BRASIL BOMBARDA MARASCA ADVOGADO : MARIA ÂNGELA FALCÃO HADDAD E OUTRO (S) - SP142822 (...) 2- Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução. Precedentes do STJ. (...)". (AgRg no Ag n. 703.565/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos". 2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10). (...) Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se e intem-se. Brasília-DF, 21 de junho de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - Resp: 1581698 SP 2011/0296013-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 25/06/2018)

Isto posto, indefiro o pleito pelo executado de denunciação a lide. Intem-se as partes para indicarem as provas que tencionem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, inclusive devem as partes sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002972-78.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARMANDO MAYER, LINHA KAPA 80 km 30 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 16.442,80

DESPACHO

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, façam conclusos para consulta de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001811-33.2018.8.22.0008

Requerente: IGLECIANE GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido(a): MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE e outros

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000830-36.2012.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Conversão

AUTOR: ESMERALDO DE FARIAS, RUA 02 DE JULHO 2203, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING 1º ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 7.464,00

SENTENÇA

ESMERALDO DE FARIAS, alegando omissão e contradição, posto que, não há definição legal que possa obstar os honorários na fase de execução da sentença visto que não se tratam de precatórios.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Entretanto, entendo que esta não é a situação da decisão.

No tocante ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução, é certo que o tema tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal, em razão da lei impor o manejo do cumprimento para o recebimento do seu crédito.

Inexiste diferença ontológica entre precatório e RPV. Não é em razão do valor que irá se modificar o regime de pagamento de débitos públicos, com a inclusão de honorários advocatícios para RPV.

A correta interpretação do art. 85, § 7º, do CPC, não restringe o termo "precatório" apenas a débitos de elevados valores, incluindo-se, de igual modo, as RPV's.

Veja-se que o STF já assentou que no período de graça por inexistir mora, tanto para precatório quanto para RPV, não há incidência de juros, e, por conseguinte, outro encargo dos débitos não pode incidir, como os honorários.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV.

Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Mantenho o despacho exarada nos autos id 29302041.

Aguarde-se o pagamento do RPV, o processo ficará arquivado provisoriamente.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**2º Cartório**

Proc.: 0001046-50.2019.8.22.0008

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Antonio Moura Filho

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido:Juízo de Direito da Comarca de Espigão do Oeste/RO

DESPACHO:

DESPACHO Diante do teor do ofício nº.903/2019/Oc.202409-2019/UNISP/SESDEC/RO (fl. 25), no qual informa que o possível crime de estelionato fora praticado na circunscrição de Jaru/RO, oficie-se à Autoridade Policial (fl. 20) para que informe se o objeto apreendido ainda interessa ao procedimento. Pratique-se o necessário.Cumpra-seEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000209-29.2018.8.22.0008

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Barbosa de Lima

Advogado:Jucelia Lima Rubim (RO 7327), Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado após a declassificação do delito tipificado pelo artigo 213 do CP para a infração tipificada no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais. Em audiência (fl. 67), a defesa pugnou pela redução do valor de dois salários mínimos para um salário mínimo.O Ministério Público propôs o parcelamento do valor oferecido em até 10 (dez) pagamentos (fl. 68), tendo o autor do fato concordado (fl. 75).Assim, acolhe-se a proposição de pena aceita pelo autor do fato e seus advogados e, em consequência, APLICA-SE a pena de prestação pecuniária, nos termos acordados (parcelamento em até 10 prestações, sendo o primeiro pagamento até 30 dias após a intimação e as demais parcelas nos mesmos dias dos meses subsequentes) homologando o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação.Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.Havendo comprovação de cumprimento integral da medida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a extinção da punibilidade.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001868-51.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DARLA BRANDT DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada por DARLA BRANDT DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE

RONDÔNIA – CERON, objetivando a incorporação e ressarcimento de despesas empreendidas na construção de subestação de energia elétrica. Pois bem.

In casu, verifico que merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela empresa ré, posto que o autor parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos encontra-se em nome de pessoa diversa, concluindo que a pessoa diversa de nome "BRAZ EDSON ROSSINI" é a pessoa apta a pleitear os direitos guerreados na lide, pois, em tese, foi quem efetivamente suportou os gastos na construção da subestação.

No caso dos autos, verifica-se a requerente não possui legitimidade para pleitear qualquer direito em nome do terceiro Braz, o art. 9º e 10, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. [...]

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Assim, no caso destes autos, ainda que atualmente a subestação lhe pertença, não merece prosperar o pedido autoral, de restituição de valor investido na construção de subestação elétrica, eis que fora o antigo proprietário quem realmente construiu e é parte legítima para pleitear o ressarcimento.

Acatar eventual legitimidade do autor acarretaria em duplo pagamento pela concessionária, eis que o atual dono da propriedade, bem como quantos tantos adquirirem o mesmo imóvel rural e ainda o construtor da rede elétrica poderiam pleitear tal restituição.

Deste modo, faz necessário efetuar uma aprofundada análise dos documentos carreados aos autos, evitando-se que a requerida pague mais de uma vez para autores diversos os gastos dispensados em uma mesma subestação. Agindo contrário, ocorreria grande quantidade de ações indevidas e oneraria em excesso a concessionária.

Portanto, tenho que a autora é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos, razão pela qual extinguo os presentes autos, sem resolução do MÉRITO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e, por consequência, extinguindo o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000877-41.2019.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IVO DE PAULA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LUCIANO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte requerente peticionou aos autos requerendo a extinção do feito diante da ausência do endereço da parte requerida.

É imperioso destacar que é responsabilidade da parte apresentar endereço do requerido, diante da ausência de localização a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, do Novo Código de Processo.

Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

—SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002565-09.2017.8.22.0008

Fornecimento de Medicamentos

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer para fins de fornecimento de medicamento, em que a parte autora acostou pedido de desistência, ID: 33434144 informando não mais necessitar do medicamento pleiteado.

Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7003246-76.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ALUIZIO GUEDES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos,

Diante da Certidão de ID 31698041, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito e transferência dos valores depositados em Juízo para conta centralizadora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Espigão D'Oeste/RO, 22 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000676-54.2016.8.22.0008

Fornecimento de Medicamentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIO CESAR SCHULZ BORCHARDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que o medicamento pleiteado já foi adquirido, conforme, inclusive, reconhece a parte exequente, entendendo não ser pertinente, a esta altura, a suspensão do processo, para fins de se aguardar - por seis meses - possível alteração na posologia.

Insista-se, ademais, em que, havendo alteração e/ou eventual descumprimento doravante, a parte interessada poderá promover, querendo, nova execução, se necessário.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000038-16.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISMAR HILARIO TESCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: decolar.com ltda

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB nº SP214918

DESPACHO

Assiste razão a parte autora (id29822868), consta nos autos a emenda inicial, com pedido de dano moral (id 28350608).

Assim, considerando a especificação do pedido da parte, visando ausência de nulidade, intime-se a parte requerida para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, concluso para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002279-94.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: ALADIR KLITZKE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867

Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Prima facie, cabe esclarecer que a revelia, nos Juizados Especiais, somente deve ser decretada quando o réu não comparecer à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, a teor do art. 20 da Lei n. 9.099/95 e, portanto, não decorre do não oferecimento de contestação, mesmo porque, ante os critérios da oralidade, simplicidade e informalidade que preconizam os Juizados Especiais, ainda que sem advogado, poderia ter apresentado defesa oral.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, a parte requerente consumidora típica (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Compulsando os autos, vê-se que o documento acostado no ID 19637687 imprime veracidade ao fato de ter tido a parte autora seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por ordem da requerida.

Por outro lado, a parte ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que a parte autora tenha realizado o contrato n. 00129715290000, ora cobrado, e que deu origem à inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ou seja. A requerida se limita a sustentar em sua defesa que a parte autora não procurou solucionar o imbróglio pela via administrativa, não havendo de se falar em conduta ilícita ou dano moral indenizável.

Todavia, conforme é cediço, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não atendimento a requerimento administrativo, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de tentativa de recebimento administrativo antes do ingresso da ação.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em reiterados julgados, tem entendido que a ausência do pedido administrativo não caracteriza a falta de interesse processual. Nesse sentido:

Civil e Processual Civil. Seguro obrigatório DPVAT. Persecução na esfera judicial. Interesse processual. Prévio pedido administrativo. Desnecessidade. O prévio pedido administrativo não constitui pressuposto para que o beneficiário de seguro obrigatório DPVAT possa ter seu pleito apreciado pela via judicial." (tj/ro 1ª Câmara Cível, ac n. 0002595-93.2013.8.22.0012, Relator (a) do Acórdão: Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJe n. 106 de 12/06/2017).

Não bastasse, verifico que a demandada quiçá juntou com sua defesa o suposto documento originário do débito, tão pouco qualquer outro documento capaz de comprovar efetivamente a existência do negócio jurídico originário do débito.

E, ainda, ressalto que, tratando-se de débito supostamente decorrente de cartão de crédito, evidente que foram gerados documentos escritos no ato da solicitação, porém, quedou-se da produção da prova essencial para afastar sua responsabilidade no caso dos autos.

Saliente-se que eventualmente poderia ser o caso de fraude, praticada por terceiros, com utilização de dados da ora autora. Ainda nesse caso, não se poderia desincumbir a requerida da culpa, haja vista o seu ônus de zelar pela integridade da documentação que lhe é apresentada pelos pretensos clientes.

Aliás, friso, tivesse, ao menos, colhido cópias de quaisquer documentos os teria apresentado com a sua resposta, o que, a toda evidência, não o fez.

Assim, à falta de provas que deveriam ter sido produzidas pela requerida, tenho como inexistente a relação jurídica que deu suporte à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e, consequentemente ilegítima tal inscrição.

Não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.

Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado à autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter sido impedida de obter empréstimo, por conta de referida negativação indevida.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, negativou o nome da autora por débito inexistente.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Logo, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. De uma hora para outra passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas.

As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.

Portanto, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ALADIR KLITZKE e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) CONFIRMAR a DECISÃO de ID 19990199, tomando definitivos seus efeitos;

b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre autora e requerida, relativamente ao contrato n. 00129715290000, bem como dos débitos decorrentes dos mesmos, conforme descritos no ID 19637687;

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.
Espigão D'Oeste/RO, 22 de outubro de 2019.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002375-46.2017.8.22.0008

Obrigação de Entregar, Fornecimento de Medicamentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANO RAIZER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer.

O feito foi recebido, resultando no seu trâmite legal, inclusive com sequestro de valores para aquisição da medicação para o período de 03 meses.

Houve a expedição do alvará e respectiva prestação de contas, advindo, agora, notícia quanto a necessidade de mais medicação, postulando, desde logo, por novo sequestro, ID: 33178251.

Assim, a esta altura, considerando a informação citada, oportuno, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da obrigação/SENTENÇA, sob pena de aplicação de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, à disposição do juízo, inclusive novo sequestro - conforme orçamentos carreados -.

Insista-se em que a natureza do fato relatado, e da SENTENÇA proferida, é incompatível com qualquer outra diligência protelatória que, diante do grave risco que se pretende acautelar, se revela desproporcional.

Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham-me conclusos em apartado para demais deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S).

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001613-30.2017.8.22.0008

Fornecimento de Medicamentos

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEOLINDA GUIZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor do acórdão, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002990-65.2019.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/12/2019

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: DALVINO BANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO/DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada em razão da ausência da parte requerida apesar de devidamente citada e intimada (Id: 32074903), bem como em razão dos pedidos realizados pela parte autora nesta solenidade, retornem os autos à vara de origem. Proceda-se a conclusão do feito para decisão".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000332-68.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARLUCE BARBOSA DA SILVA KUMM

Endereço: Linha 40, Lt 30/32, Gb 04, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB: RO9995 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO8205 Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 863, - de 819/820 a 950/951, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-058 Advogado: STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB: RO10013 Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 863, - de 819/820 a 950/951, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-058

Requerido: Nome: ENERGISA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835 Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000332-68.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLUCE BARBOSA DA SILVA KUMM

ADVOGADO DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

MARLUCE BARBOSA DA SILVA KUMM, interpôs embargos de declaração alegando que não foram analisados na sentença o pedido de indenização por danos morais.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022. "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material".

Assiste razão a parte Embargante, modo que passo analise do pedido de indenização por danos morais:

Ao que concerne aos danos morais, tenho que este não merece sucesso, eis que não restou caracterizado.

Segundo nos ensina Maria Helena Diniz (in, A Responsabilidade Civil por dano moral, Revista Literária de Direito, Ano II, Número 9, jan/fev de 1996, p. 8), "O Direito não repara

qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, embora, tornada sem efeito, com a constatação do erro de procedimento (...)."

Assim, podemos dizer que o dano moral consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade – como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem– ou nos atributos da pessoa – como o nome, a capacidade, o estado de família–.

De tudo até aqui demonstrado verifica-se meros aborrecimentos rotineiros que não guardam identidade à inferência "danos morais", pois traduzem dissabores que todos temos, em situações similares, eis que a questão moral exige a caracterização de parâmetros mais aprofundados, adstritos à esfera íntima do lesado, capazes de causar-lhe dor e sofrimento, de tal modo que se faça necessário outorgar-lhe uma compensação de ordem moral.

Não constituem, por conseguinte, fatos que geram transtorno ou desequilíbrio psíquico grave o bastante para caracterizar dano moral indenizável.

No diz respeito ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas sim discordância em relação ao conteúdo da decisão inicial que indeferiu o pedido, ou seja, caberia à época o autor ter interposto o recurso cabível, assim não procedendo, resta precluso no presente momento, em que pese a procedência do pedido em sede de sentença, este não tem o condão de conceder tutela de urgência, haja vista tratar-se do próprio mérito da pretensão.

Assim, conheço os embargos interpostos, porém julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral e tutela antecipada, mantendo o restante inalterado.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003855-88.2019.8.22.0008

Busca e Apreensão

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAIKE COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: GEAN MOTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documento apto a comprovar a titularidade/propriedade da motocicleta objeto da lide, apontando, assim, a sua legitimidade, uma vez que o único documento instruído ao feito, a esse respeito, encontra-se em nome de terceira pessoa, estranha aos autos.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial/ilegitimidade ativa, nos termos dos arts. 320, 321 e 330, II, todos do NCPD.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0005752-21.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Endereço: Rua dos Esportes, Incra, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO3831 Endereço: desconhecido Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO3579 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: Maycon Jhony Galdino de Oliveira

Endereço: desconhecido

Advogado: Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO4510 Endereço: desconhecido Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO5339 Endereço: desconhecido

Advogado: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO OAB: RO7283 Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestarem nos autos.

Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001740-65.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADENAL LAURO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com a implantação do benefício e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à Autarquia a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou se manifestar quanto a eventual cálculo já ofertado pela parte contrária, via sistema. Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora/interessada, no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).

Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.

Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGO eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZO a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.

Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte, retornando concluso ao gabinete somente para extinção.

Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.

Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003041-76.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA RAMALHO DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: ESTER PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de cobrança proposta por MARIA RAMALHO DE SOUZA MACHADO em desfavor de ESTER PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 33348696, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003884-41.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 632,96

EXEQUENTE: JOSE MODELO NETO - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: TEREZA NATALINA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 632,96, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04/02/2020 às 11h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: TEREZA NATALINA DE SOUZA, JOSE SOARES DA MOTA 03 644 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: JOSE MODELO NETO - EPP, RUA CINTA LARGA 3209 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0056540-80.2008.8.22.0008

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

EXECUTADO: LOURENCO ANTONIO PILOTTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE CORREA DE FREITAS OAB nº RO2161

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002965-52.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/12/2019

REQUERENTE: RODRIGO FERRARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER

BORDINHAO OAB nº RO5339

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO/DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Defiro o pedido da parte autora. Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes ante a ausência da parte requerida. Indispensável a presença do AR a fim de se aferir acerca da citação/intimação da parte requerida, mormente no que tange aos efeitos da revelia. Assim, retornem os autos ao cartório de origem, para o aguardo do retorno desta informação. Com a juntada do expediente, caso se constate que a parte requerida tenha sido citada e intimada em tempo hábil, torne-se os autos conclusos para apreciação do pedido de revelia, não citada e intimada a requerida, remeta-se os autos ao CEJUSC para redesignação da audiência de tentativa de conciliação. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002983-73.2019.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/12/2019

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: RUBENS BATISTA VIANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

Sentença

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003764-95.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA SALGUERO DE AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, manejada por ADRIANA SALGUEIRO DE AMARAL em desfavor da UNESC - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes, bem como ordem para que a ré proceda a sua imediata rematricula.

O feito foi recebido, tendo sido a tutela de urgência apreciada no ID: 33236948, deferindo a pretensão no que diz respeito a exclusão da negativação junto ao SPC/SERASA, omitindo-se, porém, em relação ao pedido de urgência para fins de rematricula da autora junto a Instituição ré.

Avoco, pois, os autos para deliberação quanto ao particular.

Passo seguinte, sem maiores considerações, por estarem presentes os requisitos inerentes a concessão da tutela de urgência vindicada, conforme vasta fundamentação exposta no ID: 33236948, cujo teor ora se ratifica, a fim de evitar maiores danos/prejuízos à requerente, viabilizando, por consequência, o seu regular comparecimento no curso de Direito, DETERMINA-SE, agora, a NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO da requerida - UNESC - para que proceda a rematricula da autora ADRIANA SALGUEIRO DE AMARAL, CPF nº 155.535.466-13, no curso citado, de tudo comprovando-se em 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

---SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO para a parte requerida: REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

No mais, permanecem inalteradas as demais determinações impostas no decisório retro.

Aguarde-se a solenidade.

Intime-se a requerente acerca da presente, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO - REQUERENTE: ADRIANA SALGUERO DE AMARAL, RUA SURUÍ 2643, APTO 03 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA-.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se com prioridade.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003887-93.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771

EXECUTADO: GESSI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPD. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002993-20.2019.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/12/2019

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CARLOS DIAS CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

SENTENÇA

“Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora pugna pela desistência da ação – ID: 31025559. Em se tratando de feito no âmbito dos juizados especiais, não há fato que impeça

seu deferimento, haja vista que desnecessária a manifestação prévia da parte requerida mesmo após o decurso do prazo para resposta (Enunciado 90 do FONAJE), bem como por se tratar de direitos disponíveis, razão pela qual deve o feito ser extinto. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pelo requerente, nos termos do art. 200 parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e archive-se.”

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003882-71.2019.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADAIR JOSE RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com a implantação do benefício e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à Autarquia a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou se manifestar quanto a eventual cálculo já ofertado pela parte contrária, via sistema.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora/interessada, no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).

Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.

Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGO eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZO a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.

Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte, retornando conclusivo ao gabinete somente para extinção.

Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação

- instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.

Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002645-70.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZIA TESCHI

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID: 32794090, tendo em vista o teor da sentença extintiva de ID: 31866790, já transitada.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002978-51.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Cancelamento de vó

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/12/2019

REQUERENTE: RAQUEL SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos"

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003074-66.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/12/2019

REQUERENTE: ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO 29177156854

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO/DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020 às 10 horas para tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando o seguinte endereço para localização: AV JK Nº 65, BAIRRO ALVORADA, NA CIDADE DE PIMENTA BUENO-RO, EM FRENTE A UNIDADE MISTA DR SAÚDE (ÓTICA ORIENTE - EMPRESA DA FAMÍLIA DO PROPRIETÁRIO E REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA).

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do despacho. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003385-57.2019.8.22.0008

Cheque

Monitória

10/12/2019

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

RÉU: MARCEL SENS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO/DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Defiro o pedido de juntada de Procuração. Impossibilitada a conciliação entre as partes em razão da ausência da parte requerida, retornem os autos à vara de origem. Outrossim, considerando que a parte requerida não apresentou embargos monitórios, guarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar. Após o prazo, com a juntada, fica a parte autora intimada para impugnação dos embargos. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001022-32.2013.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem-me conclusos.

Caso contrário, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002964-67.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/12/2019

REQUERENTE: EDISON FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: DAL COL EVENTOS E TURISMO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO/DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Considerando que restou prejudicada a conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a conclusão do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003888-78.2019.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA EDUARDA DE LIMA VALADARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03/02/2020 às 10h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: MARIA EDUARDA DE LIMA VALADARES, PARA 3516 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003009-71.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/12/2019

REQUERENTE: MARCILEI SALVALAIO CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: RONE COUTINHO MACHADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos"

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002945-61.2019.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/12/2019

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE WELMER DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JHONATAN PADUA CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.”

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002998-42.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/12/2019

AUTOR: IRANI APASRECIDA DOS SANTOS GABIATTI

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003881-86.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 536,76

EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: SINTIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 536,76, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04/02/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: SINTIA CRISTINA DA SILVA, RUA GRAJAÚ, RESIDENCIAL GRAJAÚ VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003839-37.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PATRICIA BIANCHETTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04/02/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A, 6BA, PE-009 S/N GLEBA - 55590-000 - IPOJUCA - PERNAMBUCO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: PATRICIA BIANCHETTO, RUA GOIAS 1361, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002902-25.2014.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: ULISSES EDUARDO SENHORINHA ASBECK, SIMONE SINHORINHA SILVA, RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECK

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339, LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

RÉU: DJALCIR SENHORINHA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se a determinação imposta no ID: 31979664 p. 7, § 2º.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003883-56.2019.8.22.0008

Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 28.238,39

AUTORES: RIO MADEIRAS EIRELI, CAUE BASSAN DIEHL

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE OAB nº RO2885

REQUERIDO: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por Rio Madeira Eireli em desfavor de J Schutl Indústria Comércio e Serviços Eireli-ME - Madereira Serra Azul, com pedido de tutela de urgência, objetivando o imediato bloqueio de valores e veículos, via BACEN/RENAJUD, a fim de que garantir seu crédito, no valor de R\$ 28.238,39.

É o relatório necessário. DECIDO.

Revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

1. O petítório sequer aduz em torno de qualquer risco quanto a se aguardar o aperfeiçoamento do contraditório, como recomenda o procedimento legal aplicável. Indefere-se.

2. Passo seguinte, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 28.238,39, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04/02/2020 às 11h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL km 05, LT31-B, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTORES: RIO MADEIRAS EIRELI, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CAUE BASSAN DIEHL, RUA MISERICÓRDIA 2130 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

5. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD.

7. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

10. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

11. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

12. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

13. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003886-11.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: ADAIR JOSE RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL, uma vez tratar-se de ação de cobrança.

Passo seguinte, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03/02/2020 às 10 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ADAIR JOSE RIBEIRO, PARA 2109 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003772-72.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAMELA SCHLIWE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, todavia, a documentação

instruída ao processo, em especial o requerimento administrativo de ID: 33145201 p. 3 de 3 diz respeito a benefício diverso (LOAS), cujos requisitos são diversos.

Assim, a fim de evitar qualquer equívoco e/ou nulidade, intime-se a parte autora a esclarecer qual benefício, de fato, pretende, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tratando-se do benefício de auxílio-doença, requirite-se, na ocasião, a juntada do respectivo laudo pericial administrativo.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003726-83.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSETE TELES DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos cópia do laudo pericial administrativo.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003885-26.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA BUSS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar adequada decisão acerca do pleito liminar. Não há nenhum laudo médico atual que sugira incapacidade contemporânea da parte Requerente, como alegado.

Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando seu quadro clínico, dentre eles o laudo pericial administrativo, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001342-50.2019.8.22.0008

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Requerente: Nome: CLEBIO DE OLIVEIRA GONCALVES

Endereço: Linha 38, km 03, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: Advogado: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB: RO2507

Endereço: desconhecido Advogado: VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA OAB: RO9445 Endereço: ALMERINDO GRAVA, 584, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Requerido: Nome: ARDEMIR JOAO DA CRUZ

Endereço: Travessa Antonio Ferro, 116, Apedíá, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado:

Intimação

Ag. prazo para contestação

Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0001990-62.2013.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Vila Yara, Não consta, Não informado, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 300, BAU, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050

Requerido: Nome: J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: Av. Sete de Setembro Km 01, Não consta, Não consta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004341-44.2017.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES DE LIMA SOARES, ROSIMARA GONCALVES DE LIMA NERES, MARIZETE GONCALVES, WELLER GONCALVES DE LIMA, CRISTIAN KELLEN GONCALVES DE LIMA, JAELESON NERES DE BRITO, SAMER ANDERSON GONCALVES DE LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

INVENTARIADO: J. C. D. C. D. E. D. O.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Considerando a petição (id 26411602), que a inventariante aduz que está incapacitada momentaneamente para assumir o encargo, intime-se os outros herdeiros para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003849-81.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: MARISSON HENRIQUE MARTINI PRADO, RUA PALMARES 892, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SHOPPING RONDON SALA 114 1 ANDAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003889-63.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária, Liminar

EXEQUENTE: SHELDON ALVES LIMA, RUA VALDOMIRO HOFFMAN 1417, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.838,96

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7002323-16.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MAURINO AFONSO DE SOUZA

Endereço: LINHA SANTA ROSA KM 32, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Espigão do Oeste, 11 de dezembro de 2019

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001606-09.2015.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: JOSE ALVES FROES FILHO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do Estudo Social deprecado.

Espigão do Oeste (RO), 19 de novembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000189-79.2019.8.22.0008

Requerente: MARIA ELIANE ONOFRE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb. E ainda do expedição nesta data do alvará referente RPV da requerente - devendo confirmar o saque em 05 dias.

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de dezembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004336-85.2018.8.22.0008

Requerente: MARTHA LOOSE KLITZCKE

Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Requerido(a): HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003419-66.2018.8.22.0008

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: Advogado: THIAGO VIECELI FABIANO OAB: RO9432

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: VITALINA WAIANDT MAXIMO

Endereço: Linha 06, Km 40, Setor Seringal, Sitio Mata Verde, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB: RO9328

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Dê-se vista ao exequente para impulsionar, pleiteando o que cabível, no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001064-54.2016.8.22.0008

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: FIDELCINO GONCALVES MEIRELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se sobre o documento juntado: 700106454-16 - Captura Comunicação Situação Cadastral Irregular.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002877-82.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PEDRO PEISINO

Endereço: zona rural, km 22, Linha Buriti, km 22, Sítio Londrina, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Intimação

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo. Espigão do Oeste, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001679-73.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: REINALDO QUEVEDO

Endereço: Rua Santa Isabel, 2523, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO6889

Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688

Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

Endereço: Rua Passadena, 104, Sala 109, Parque Industrial San José, Cotia - SP - CEP: 06715-864

Intimação

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como comprovar o levantamento.

Espigão do Oeste, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004095-14.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ROBERTO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Recebo a inicial e a emenda, altere-se o valor da causa conforme o menor orçamento apresentado ID: 2645096.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades

desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPD, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPD.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2019

Leonel Pereira da Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003738-34.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ADRIANO QUEIROZ, JORGE QUEIROZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUCÉLIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Recebo a inicial e a emenda, altere-se o valor da causa conforme o menor orçamento apresentado ID: 26450964.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho

ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002209-48.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: SEVERINO SCHULZ

Endereço: Zona Rural, Rio Claro, Linha José Fernandes, Comunidade do Rio Claro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688
Endereço: desconhecido
Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO6889
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2363, ESCRITÓRIO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Intimação

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.

Espigão do Oeste, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001683-76.2019.8.22.0008

REQUERENTE: IDALINO MILER

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Recebo a emenda.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09. Cite-se e intime-se o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei Nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol.

Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.

Espigão do Oeste, 09 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001565-03.2019.8.22.0008

REQUERENTE: OSVALDO RAASCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Em que pese o cumprimento do despacho ID 27662239, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de apresentar o ART relativo a obra elétrica construída. No mais, proceda a escriturinha com a retificação do valor da causa, conforme valor apontado pelo autor no ID 27832566.

Cumpra-se.

Intime-se.

Espigão do Oeste, 11 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003534-24.2017.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO YASUO ARAKAWA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO OAB nº RO6488

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento).

Decorrido tal prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 12.270,68 (doze mil, duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observar, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004098-66.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ROBERTO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Recebo a inicial e a emenda, altere-se o valor da causa conforme o menor orçamento apresentado no ID: 26450966.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer

prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica,

pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004546-73.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO JOSE BARSZCZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, para expedição da RPV é necessário o preenchimento dos seguintes campos: valor corrigido + juros = total, ao final, pede-se os valores do exercício corrente e do exercício anterior, que somados tem que ser igual ao exercício anterior, mas esses valores estão diferentes, pois na primeira tabela consta como total R\$ 55.966,02 e na tabela que consta os valores dos exercícios anterior e corrente o valor total da R\$ 50.092,40, assim o sistema não aceita o preenchimento, conforme tela em anexo.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002877-82.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PEDRO PEISINO

Endereço: zona rural, km 22, Linha Buriti, km 22, Sítio Londrina,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Intimação

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.

Espigão do Oeste, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001234-55.2018.8.22.0008

Requerente: EDEVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de dezembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7000814-16.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: MEIRELES & MEIRELES LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

Parte requerida: ANERILDO ANDRADE DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte executada, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão D'Oeste/RO, 11 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001680-24.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUILHERMINA SCHAFEL WAIANDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer

sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais – vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis – por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei –, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam – invariavelmente – na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, A. SAO JOAO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de outubro de 2019

Leonel Pereira da Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7000489-41.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: LEVINA SIBERT TIMM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que os documentos colacionados com a inicial se encontram em nome de JOSÉ TIMM, já falecido (ID 24819202 – pág. 05).

Assim, em atenção à Certidão de Óbito juntada, verifica-se que o falecido deixou bens a inventariar, bem como 4(quatro) filhos, o que demonstra não ser a ora requerente única herdeira do de cujos.

Em razão disto, de acordo com o art. 321 do Código de Processo Civil de 2015, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize o polo ativo dos autos, com a inclusão dos demais herdeiros apontados na Certidão de Óbito, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

Espigão D'Oeste/RO, 11 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002048-04.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Expedição de CND, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: JEROZINA VIANA SANTOS DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB nº MA19142A

DESPACHO

Vistos,

Considerando a possibilidade de alteração da decisão e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID 18364714, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Espigão D'Oeste/RO, 16 de outubro de 2019.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003034-21.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.721,00 (treze mil, setecentos e vinte e um reais)

Parte autora: LOURENCO FERREIRA BARBOSA, ESTRADA DA FIGUEIRA km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

LOURENÇO FERREIRA BARBOSA propôs ação de indenização por danos materiais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada a indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Passo seguinte, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: "O CDC autoriza a inversão ope iudicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope iudicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine." (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença.

Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: "Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da sentença representa uma ruptura

com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma determinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na sentença, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Quanto a prescrição aventada, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, um dos pedidos formulados na petição inicial.

Passo ao mérito, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização

editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito, porém, conforme o valor do orçamento de menor valor, ID: 21436216 a saber: R\$13.721,00 (treze mil setecentos e vinte e um reais), vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré. Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por LOURENÇO FERREIRA BARBOSA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R\$13.721,00 (treze mil setecentos e vinte e um reais), podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO quinta-feira, 10 de outubro de 2019 às 18:20.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002897-39.2018.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: ANA CASSIA FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro por ora requerimento ID 23502257 quanto ao pedido de arresto executivo/pré - penhora, visto que a citação trata-se de um pressuposto de existência e validade do processo, portanto, não podendo ser dispensada por este juízo.

Quanto as diligências pretendidas, deverá o autor recolher custas da diligência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002423-39.2016.8.22.0008

Requerente: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de dezembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003658-07.2017.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CLAUDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação do requerido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003230-88.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALCIDES BORSATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE

ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA

BORSATO OAB nº RO5820, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA

ROCHA OAB nº RO9276

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

ALCIDES BORSATO propôs ação de indenização por danos materiais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada a indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar de incompetência dos juizados, conforme decisão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO

IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. (Turma Recursal/RO, RI 7006147-69.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA DA TRUMA RECURSAL DE RONDÔNIA 195 Leal, Data de julgamento: 22/02/2017)

Rechaço, pois, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.

Passo seguinte, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: “O CDC autoriza a inversão ope iudicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope iudicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine.” (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença.

Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: “Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da sentença representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma determinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo”. (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na sentença, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Quanto a prescrição aventada, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente

incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial.

Passo ao mérito, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que constrísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou

permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São PAção: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito, porém, conforme o valor do orçamento de menor valor, ID: 21804883, a saber: R\$ 11.098,42, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por ALCIDES BORSATO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de 11.098,42 (onze mil, noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações

elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000195-86.2019.8.22.0008

Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVAN PUFAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça aos autos o gasto com o recibo apresentado (id 24277934 – Pág. 5), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003102-68.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIOMAR BINOW

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que não fora juntado Projeto elétrico em nome do autor, bem como ART devidamente assinado pela requerida. Ademais, consta nos autos somente um orçamento, sem a comprovação da efetiva necessidade dos materiais descritos, portanto, intime-se o autor para apresentar no feito os documentos mencionados acima e mais 2(dois) orçamentos, conforme já determinado no despacho ID 24639738, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2019.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003282-84.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RUDI ALCEU MANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifico que não fora juntado Projeto elétrico em nome do autor, bem como ART devidamente assinado pela requerida. Ademais, consta nos autos somente um orçamento, sem a comprovação da efetiva necessidade dos materiais descritos, portanto, intime-se o autor para apresentar no feito os documentos mencionados e mais 2(dois) orçamentos no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2019.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003360-15.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL FRICIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do pagamento realizado no ID 3014491, devendo manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias. Feito o pedido de levantamento dos valores, defiro desde já a expedição de alvará. Na oportunidade, em caso de saldo remanescente, a autora deverá alegar no ato, sob pena de presunção de quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2019

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000125-06.2018.8.22.0008

CND/Certidão Negativa de Débito, Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA GOIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS, proposta por RAIMUNDO DE OLIVEIRA GOIS em desfavor de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 24144055, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPD.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2019.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000127-73.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIMATEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a apresentar réplica.

Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001399-05.2018.8.22.0008

Requerente: GUILHERMINA SCHAFEL WAIANDT

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de dezembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000725-61.2017.8.22.0008

Assembléia

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONI DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1678

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS ARTISTAS E ARTESAO S DE ESPIGAO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que impulsione o feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de Outubro de 2019.

Ane Bruinjé

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003671-69.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO HENCKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto aos embargos de declaração interpostos pelo Requerido, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002068-58.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDECI GONDERINH

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

VALDECI GONDERINH propôs ação de indenização por danos materiais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada a indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas.

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, acolho o pedido ID 27661795.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Prejudicial de mérito de Prescrição

Prima facie, no que diz respeito à prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do

prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo este inclusive, um dos pedidos da parte autora.

Passo seguinte, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: "O CDC autoriza a inversão ope iudicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope iudicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine." (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença.

Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: "Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da sentença representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma determinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova - que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos - vez que não se poderia fazê-lo na sentença, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Passo ao mérito, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que constrísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção

de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto, ART e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos

proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito, porém, conforme o valor do orçamento de menor valor, ID: 19202992 p. 02, a saber: R\$ 9.722,26 vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por VALDECI GONDERINH em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de 9.722,26 (nove mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de outubro de 2019.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003462-66.2019.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PATRICIA PINTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi prolatada decisão liminar obrigando o Estado de Rondônia a providenciar os meios necessários a realização do procedimento cirúrgico vascular com especialista em angiologia, incluindo consulta pré-operatória e exames médicos, além de drenagem linfática em favor da autora, os quais são indispensáveis ao seu tratamento.

Decorrido o prazo, adveio informação quanto ao não cumprimento voluntário da decisão judicial.

Assim, tendo em vista a informação citada, oportuno, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da medida liminar, inclusive no que diz respeito a consulta médica com especialista em cirurgia vascular, sob pena de aplicação de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, à disposição do juízo, inclusive sequestro, conforme orçamentos carreados.

Insista-se em que a natureza do fato relatado, e da liminar proferida, é incompatível com qualquer outra diligência protelatória que, diante do grave risco que se pretende acautelar, se revela desproporcional.

Destarte, decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham-me conclusos em apartado para demais deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S) - ESTADO DE RONDÔNIA.

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7001174-82.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: DERLI KROFKE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos,

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida interpôs, na verdade, recurso de Embargos de Declaração (ID 26347573), e não Recurso Inominado, conforme equivocadamente consignado na decisão de ID 31422244.

Sendo assim, revogo a decisão de ID 31422244.

No mais, considerando a possibilidade de alteração da decisão e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID 26347573, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Espigão D'Oeste/RO, 22 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003254-19.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEOCIMAR GAMA DOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº

RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, interpôs embargos de declaração alegando que não foram analisados na sentença que julgou procedente o pedido autoral a preliminar de incompetência do juízo, ausência de provas, prescrição, bem como quanto à depreciação da subestação.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022. “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material”.

Assiste razão a parte Embargante somente quanto as preliminares (incompetência e prescrição), quanto ausência de provas e depreciação da subestação não há o que se falar em contradição, omissão ou obscuridade.

Passo análise das preliminares:

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

As ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que diz respeito à prejudicial de prescrição, ressaltado que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se).

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada.

Assim, conheço dos embargos interpostos, os acolho em partes com análise das preliminares acima, mantendo o restante inalterado.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002994-73.2017.8.22.0008

Requerente: ROSANA IMACULADA VIEIRA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO10193

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO10193

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO10193

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO10193

Requerido(a): MARCILIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000620-16.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: MAICON HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da certidão ID 27019930 e dar prosseguimento no feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 21 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001803-22.2019.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLAUDINETE DA SILVA E SOUZA PONCIANO

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): MARCELO LAMPIER

Advogado do(a) RÉU: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Espigão do Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003894-69.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): LISANGELA MARQUES DE SOUZA ANDRADE CPF nº 743.159.942-00, AV: NOSSA S DE FATIMA 3292,... - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a natureza do pedido de ID31308856, bem como a liminar concedida no MANDADO de segurança nº 0801103-25.2019.8.22.9000, contra DECISÃO deste juízo que afastou o desconto equivalente a 6% sobre o salário da parte exequente, determino a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO de referido MANDADO de segurança.

Aguarde-se em cartório o resultado do writ.

Transcorrido o prazo de 90 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento da ação supramencionada, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM/RO.

O ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente qualificado nos autos, por seu Procurador que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e, ao final requerer o que segue.

O Estado foi intimado a realizar o pagamento das RPV's de ID's. 32612836, 32875922 e 32939206, em favor dos beneficiários Odeniza de Souza Lima e Adercio Dias Sobrinho.

Em análise das RPV's 622/2019 e 625/2019, verificou-se que consta como beneficiário Adercio Dias Sobrinho, inscrito no CPF 077.599.778-16.

Pois bem, em casos análogos, houve tentativa de pagamento junto a SEFIN, a qual restou infrutífera, tendo em vista que, os dados bancários informados em favor do beneficiário Adercio Dias Sobrinho, pertencem a uma pessoa jurídica, entretanto, ela foi expedida em nome de pessoa física.

Posto isso, o ESTADO DE RONDÔNIA requer:

I – A juntada do anexo DESPACHO elaborado pela SEFIN, em que informa a impossibilidade de pagamento da RPV em favor do Sr. Adercio Dias Sobrinho, relativa aos honorários sucumbenciais, diante da divergência nos dados bancários e;

II – A intimação da parte exequente, para que informe nos autos novos dados bancários e, por conseguinte, seja retificada as RPV's

n. 622/2019 e 625/2019 com os dados corretos ou autorização para proceder ao pagamento por meio de depósito judicial e, após, a devolução do prazo por mais 60 (sessenta) dias, para comprovar o devido pagamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Luis Eduardo Mendes Serra

Procurador do Estado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002164-18.2019.8.22.0015

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Licença Prêmio

Requerente (s): MARCIA DIAS DOS SANTOS CPF nº 634.476.572-00, RUA 19 DE ABRIL 3045 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): GUSTAVO MUNARIN CAPELASO OAB nº RO10307 DOUGLAS DIAS DO CARMO OAB nº RO10022

DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS OAB nº RO1111E

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Analisando o pedido inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou planilha de cálculos. Assim, a fim inclusive de averiguar a competência deste juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais, sob pena julgamento no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7003813-86.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): LEILA RADUAN RODRIGUEZ CPF nº 713.264.562-53, RUA V-3 960 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme se extrai dos autos o presente cumprimento de SENTENÇA versa tanto sobre obrigação de pagar quanto de fazer. Entretanto, no pedido de ID32260954 o exequente se limita à obrigação de fazer.

Assim, considerando o disposto na SENTENÇA e o fato de que não se justifica o prosseguimento parcial do feito, o que inclusive gera tumulto no processo, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se integralmente nos autos, nos termos já deliberados na SENTENÇA de ID22965304 (intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório e demais determinações).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002779-13.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ESTACIO GOMES DA SILVA FILHO CPF nº 249.985.593-20, AV. EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 3799 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o excepto no prazo legal.

Norte outro, considerando que as RPV já foram remetidas (ID27857143/ID27883781), torno-a sem efeito.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001019-80.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Pedro Henrique Moraes Sanders

DECISÃO:

DECISÃO Atento ao pleito do Ministério Público e considerando que o réu, apesar de intimado, não deu prosseguimento ao

cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 9099/95, revogo o benefício. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 28/01/2020, às 10h05min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Requisite-se os policiais militares PM Elicilene Alves Pereira e PM Ediclei Rodrigues Monteiro. Intime-se o réu na Avenida Aluizio Ferreira nº 1902, bairro 10 de abril, em Guajará-Mirim/RO. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001176-19.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Fabrício Marcelo de Quadros

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o réu FABRÍCIO MARCELO DE QUADROS encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Aguarde-se o escoamento do prazo prescricional e/ou a sua recaptura, uma vez que a prisão preventiva já foi decretada pelo descumprimento das medidas cautelares (fls. 182/184) – 15.08.2030. Outrossim, não verifico situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001165-24.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Robson Almeida Pinto

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o réu ROBSON ALMEIDA PINTO encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Aguarde-se o escoamento do prazo prescricional e/ou a sua recaptura, uma vez que a prisão preventiva já foi decretada (03.09.2022). Outrossim, não verifico situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000639-57.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Izequiel de Mesquita Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Determino a restituição da bicicleta indicada no ofício de fls. 180, caso o proprietário não se manifestar ou não for localizado, determino a sua doação exceto se estiverem em péssimo estado de conservação, devendo ser providenciada a sua destruição. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000375-06.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Daniel Apolinário Leal

Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se de que o causídico constituído pelo réu foi intimado do DESPACHO de fls. 115/116. No mais, aguarde-se a audiência designada. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001486-76.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Paulo Henrique Soares, Magno Correia da Silva, Priscila de Moura Sol Sol, Dreyfus Gabriel Campos de Brito, Leonardo Velez Gonçalves, Jerry Pereira França

DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001141-59.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Raimison Sanches Lucindo

DECISÃO:

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002012-89.2019.8.22.0015

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator: Ricardo Nelson Ribeiro

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência do cumprimento do MANDADO de prisão, bem como à autoridade policial. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000517-10.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Marleson Apontes de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MARLLESON APONTES DE SOUZA. Recebida a denúncia em 12.06.2019 (fls. 34). O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 42/43). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 22.01.2020, às 08h15min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Intime-se o réu. Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001030-75.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Adriano Moraes Gomes

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ADRIANO MORAES GOMES. Recebida a denúncia em 02.08.2019 (fls. 36). O réu foi citado pessoalmente (fls. 39) e apresentou defesa preliminar (fls. 40/41). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 22.01.2020, às 08h15min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Intime-se o réu. Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001140-74.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Adão de Aguiar Cardoso

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ADÃO DE AGUIAR CARDOSO.Recebida a denúncia em 26.08.2019 (fls. 36). O réu foi citado pessoalmente (fls. 41) e apresentou defesa preliminar (fls. 42/43).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 22.01.2020, às 08h15min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.Intime-se o réu.Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001855-19.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Jaime Edgar Domingues Duran

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para oitiva da vítima Maria Rosário Gonzalez Juarez de Portillo em 22/01/2020, às 08h00 horas, nos termos do artigo 16, da Lei 11.340/06.Intime-se a vítima para comparecer à audiência designada.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida José Cardoso Alves nº 2192, bairro Santo Antônio, em Guajará-Mirim/RO.Cientifique o Ministério Público.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001636-40.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado:Emiraldo Monge Pimentel

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de EMIRALDO MONGE PIMENTEL.Recebida a denúncia em 28.05.2019 (fls. 36). O réu foi citado pessoalmente (fls. 43) e apresentou defesa preliminar (fls. 44/45).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 22.01.2020, às 09h15min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Lilian Molino Malaquias, podendo ser encontrada na Rua 10 de abril nº 253, bairro Tamandaré, em Guajará-Mirim/RO (69-8478-8001).Intime-se o réu.Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000853-14.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado:Cleyton Pereira Corrêa

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de CLEYTON PEREIRA

CORREA.Recebida a denúncia em 12/07/2019 (fls. 59). O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 68/69). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 22.01.2020, às 08h50min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Francisca Pereira Arteaga, residente na Avenida José Cardoso Alves nº 2721, bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim/RO.Requisite-se os policiais militares Diógenes Pereira de Souza e Adrison Clay da Cruz Assunção.Intime-se o réu.Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005572-78.2015.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Indiciado:Vanderson Souza Galvão

DECISÃO:

DECISÃO Verifico que os autos tramitavam no rito sumaríssimo (Lei nº 9.099/95), oportunidade em que foi declinada a competência para o Juízo Comum, em razão da necessidade de citação editalícia.No entanto, a denúncia não fora recebida, em que pese já existir defesa preliminar, motivo pelo qual, a fim de regularizar o feito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face de VANDERSON SOUZA GALVÃO, por não existir nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.Designo audiência de instrução para o dia 22/01/2020, às 08h30min, devendo ser intimadas para a audiência as testemunhas qualificadas, bem ainda o réu.Intimem-se o Ministério Público e a Defesa técnica da audiência.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:José Ailton de Oliveira (vítima), residente na Avenida Quintino Bocaiúva nº 1611, bairro Tamandaré, em Guajará-Mirim/RO (069-9954-8529). Wendeo Antônio Santos Ruiz, residente na Avenida Madeira Mamoré nº 638, bairro Tamandaré, em Guajará-Mirim/RO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000600-77.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Jarmani Simo Chao

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de JARMANI SIMO CHAO, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001777-76.2017.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu:João Cuelhas

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Posto isso, acolho a promoção ministerial, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva e determino o

ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005145-18.2014.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil - Ddm

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir para o exercício da ação penal porquanto existir dúvidas sobre a autoria delitiva. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do mesmo Codex. Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000138-06.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Vlademir Patuçu Yujó

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a justificativa apresentada pelo réu (fls. 67). No mais, intime-se o réu a dar continuidade ao cumprimento da reprimenda, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido na Avenida Salomão Justiniano nº 2825, bairro Planalto, em Guajará-Mirim/RO. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000751-26.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Leandro Saucedo Chavez

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de LEANDRO SAUCEDO CHAVEZ. Recebida a denúncia em 12/06/2019 (fls. 54). O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 68/69). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 28.01.2020, às 09h45min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Nedson de Souza Gomes (vítima), podendo ser encontrada na Avenida Pedro Eliotério nº 820, bairro Tamandaré, próximo ao Laje de Pedra, em Guajará-Mirim/RO. Requisite-se os policial civil Daniel Freddie de Araújo Furlanetto. Intime-se o réu. Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002402-64.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: José Luiz Ferreira Cunha, Bruno Gomes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção à certidão retro, designo audiência para o interrogatório do réu BRUNO GOMES DA SILVA para o dia 28.01.2020, às 09h35min. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002396-62.2013.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Elton Regis Lopes

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000803-85.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Davi Gomes Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para oitiva das testemunhas Iago Lopes Feliciano e Anderson Sanchez Lopes em 28/01/2020, às 09h10min. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: a) Iago Lopes Feliciano, podendo ser encontrado na Avenida Teresina Valdivino Nascimento nº 4335 ou Avenida Rui Barbosa nº 7568, bairro Novo Horizonte ou na Avenida 15 de novembro nº 2729, bairro Cidade Nova (069-98434-6080), todos em Nova Mamoré/RO, nesta Comarca; b) Anderson Sanchez Lopes, podendo ser encontrado na Avenida Teresina Valdivino Nascimento nº 4098, bairro São José, em Nova Mamoré/RO, nesta Comarca. Cientifique o Ministério Público e a defesa técnica do réu. Expeça-se o necessário. Intime-se o réu. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001374-56.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Roney de Souza da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de RONEY DE SOUZA DA SILVA. Recebida a denúncia em 18.09.2019 (fls. 94). O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 104/105). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 14.01.2020, às 10h40min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Requisite-se os policiais militares João Danilo Araújo Gomes e William Ferreira Lima. Intime-se o réu, o qual encontra-se custodiado no presídio de Ariquemes/RO. Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001629-48.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Bruno da Silva Santana, Rosivaldo da Silva Cassemiro

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para oitiva das testemunhas Edivaldo Ferreira Rodrigues e Erick Rodrigues em 28/01/2020, às 08h50 horas. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, sendo que ambos poderão ser localizados na Aldeia Laje Vermelha, Linha 28C, s/n, Distrito de Nova Dimensão, nesta Comarca. Cientifique o Ministério Público e a defesa técnica do réu. Expeça-se o necessário. Intime-se o réu. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000530-09.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Jamerson Furtado de Souza

DECISÃO:

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001292-25.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado:Aristides de Paiva Neto

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ARISTIDES DE PAIVA NETO.Recebida a denúncia em 25/09/2019 (fls. 55/56). O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 60/61). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 22.01.2020, às 10h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Suely Neris Alves (vítima), podendo ser encontrada na Avenida Antônio de Macedo nº 3609, bairro Fátima, em Guajará-Mirim/RO.Requisite-se os policiais militares José Adaildo de Souza e Elias Fernandes de Oliveira.Intime-se o réu.Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000479-95.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado:Jefferson Anderson Canoe dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JEFFERSON ANDERSON CANOÉ DOS SANTOS.Recebida a denúncia em 17/09/2019 (fls. 47). O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 52/53).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 22.01.2020, às 09h35min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Emanuele Stefanny Canoé dos Santos, podendo ser encontrada na Avenida Mascarenhas de Moraes nº 2174, bairro Santa Luzia, atrás da Escola Irmã Hilda, em Guajará-Mirim/RO (069-8413/5976). Requisite-se os policiais militares Limbert Fernandes Monteiro e Ivan Ribeiro Brito.Intime-se o réu.Ciência ao MP e a defesa técnica dos acusados.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000010-49.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Condenado:Roberto Wander Martins Lemos

DECISÃO:

DECISÃO Abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000943-22.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:José Joaquim Gomes Araújo

DECISÃO:

DECISÃO Abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000928-87.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Lucas dos Santos Inácio

DECISÃO:

DECISÃO Atento ao pleito do Ministério Público e considerando que o réu, apesar de intimado, não deu prosseguimento ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 9099/95, revogo o benefício.Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 22/01/2020, às 10h45min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Requisite-se os policiais militares PM Alfredo Silva Sampaio Junior e PM Elson Alves da Silva Freitas.Intime-se o réu na Avenida 19 de abril nº 3070, bairro João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré/RO, nesta Comarca.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO - 90 DIAS

Proc.: 1001800-22.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Francisco Mauri da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Maria de Fátima da Silva e de João Mauri da Silva, nascido em 27/02/1979, natural de Fortaleza/CE, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:

SENTENÇA: Pelo MM. Juiz foi proferida SENTENÇA de forma oral, onde a parte dispositiva ficou assim ementada: DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO FRANCISCO MAURI DA SILVA, nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendolhe exigível conduta diversa; O réu é primário, conforme folha de antecedentes, juntada aos autos; não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente; circunstâncias e consequências do fato são normais, as consequências extrapenais não foram graves; e não há que se falar em contribuição da vítima, eis que se trata de crime contra a coletividade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e levando em consideração a pena em abstrato do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro (reclusão de um a quatro anos e multa), é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual torna-se definitiva por ausência de outras causas modificadoras.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, “c”, c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em REGIME ABERTO. Considerando que o acusado preenche os requisitos previstos do artigo 44 e incisos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por um restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seus reais), a ser depositado em conta vinculada a segunda vara criminal desta comarca ou prestação de serviços à comunidade pelo período da pena imposta.

DISPOSIÇÕES FINAIS. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que nesta condição respondeu ao processo, isento-o do pagamento das custas processuais, eis que foi nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta **DECISÃO**: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; c) expeça-se guia para a execução da pena; d) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado (SSP/RO); e) comunique-se o teor desta **DECISÃO** ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). f) Havendo bem apreendido cujo uso/posse se revele ilícito, desde já decreto a perda, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. Outros bens que não sejam os mencionados anteriormente, podem ser restituídos e, caso não sejam procurados em até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 123, do CPP, deverão ter destinação social ou ser destruídos. **SENTENÇA** publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Tudo cumprido, archive-se os autos”. Ao final, as partes dispensaram o prazo recursal. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu,

Wagno de Oliveira Nascimento, Secretário de Gabinete,
digitei e subscrevi. JUIZ JAIRÉS TAVES BARRETO

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002464-48.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 03/08/2017

Requerente: REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BORGES - Av. Estevão Correia, n. 3953, bairro Liberdade, nesta cidade, Tel: (69) 3541- 7773, (69) 98492-4810 ou (69) 99969-0523.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido: REQUERIDO: OI S.A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de **SENTENÇA** proposta por Carlos Roberto Borges em desfavor da OI S/A.

É cediço que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, razão pela qual não se mostra viável o bloqueio de seus ativos financeiros, conforme pretendido pelo exequente.

Como é sabido, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05 “o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 59 desta Lei”. A aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Assim, a novação extingue uma

dívida para que este débito seja incluído no plano judicial. Com o deferimento do pedido de recuperação e homologação do plano de recuperação, a dívida anterior é extinta e o débito será pago de acordo com o plano de recuperação judicial, que deve ser aprovado por todos os credores.

Não bastasse, como dispõe o Art. 49 do mesmo diploma legal, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Desse modo, não é possível o prosseguimento do feito, devendo a parte autora habilitar seu crédito contra a executada nos autos de recuperação judicial, sendo esta a via adequada para exaurimento da sua pretensão.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.697 - DF - 2011/0195696-6 - rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

Anoto, ainda, inexistir prejuízos à parte credora, sobretudo porque o pagamento do débito cobrado nestes autos sujeita-se ao plano de recuperação judicial. Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, haja vista a evidente falta de interesse processual superveniente, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC.

Expeça-se certidão do crédito em favor do exequente no valor indicado pela contadoria judicial sob id num. 33152301.

Em seguida, encaminho-a, via ofício, ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro onde será processada os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.

Intimem-se e, oportunamente, adotadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7003359-09.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Expropriação de Bens

Distribuição: 21/10/2017

EXEQUENTE: ORLANDO JOSE BEN, AVENIDA AMAZONAS 2674, FUNDOS NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDA ANDRADE MAIA GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 978 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADA: RAIMUNDA ANDRADE MAIA GOMES - Endereço: Av. Presidente Dutra, 978, bairro Triângulo. Guajará-Mirim/RO. Telefone: 98410-6790.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2º Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002502-89.2019.8.22.0015

AUTOR: OLGAMAR SAMPAIO DO AMARAL JOCHEM

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca das petições de id 33246639/33246640/33246641, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003063-16.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Liminar

Distribuição: 02/10/2019

Requerente: REQUERENTE: CAIO SERENO RAMOS RODRIGUES, AV. MENDONÇA LIMA 3976, TEL 69 98461-9703 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA S/A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando que o requerente possui 2 cadastros válidos perante a empresa requerida (91114-3 e 91132-1) e que tais cadastros referem-se a relógios medidores distintos (16102686 e 14003767), nos quais se registrou consumo regular de energia elétrica, acrescido da informação trazida aos autos, na inicial, de que houve equívoco apenas quanto à numeração da casa, posto tratar-se de imóvel único, entendo necessária a designação de audiência para o dia 03 DE MARÇO DE 2020, ÀS 9H00, ocasião em que os fatos serão devidamente esclarecidos.

INTIME-SE O REQUERENTE: CAIO SERENO RAMOS RODRIGUES, AV. MENDONÇA LIMA 3976, TEL 69 98461-9703 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA para comparecer ao ato, ocasião em que prestará depoimento.

CÓPIA DO DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intime-se a requerida via DJ.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de novembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7004184-16.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: BRUNA NAJAYRA FLORES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - RO5240

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Fica INTIMADA a parte executada UNIÃO NORTE PARANÁ DE ENSINO LTDA (EDITORA DISTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL S/A), na pessoa de seu causídico constituído que deverá ser habilitado nos autos para EXCLUIR o nome da exequente do SPC e qualquer outro órgão de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da exequente, sem prejuízo de elevação de astreintes e de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

No mesmo prazo, deverá a executada comprovar o pagamento do débito apontado pela contadoria judicial, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004298-52.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Tabelionatos, Registros, Cartórios

Requerente (s): EVY CRISTINA LOBATO MARQUES CPF nº 201.179.142-15, AV.: QUINTINO BOCAUIVA 770 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES CPF nº 468.453.051-53, AV.: MARECHAL DEODORO 1096 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALIE TE ALBERTO MATTA MORHY CPF nº 010.340.142-34, RUA PIAUÍ 97 COHAB - 76807-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando-se os autos, especialmente a manifestação de ID: 26257660, constata-se que a requerente postulou pela inclusão da Sra. PEDRINA HAYDEM SALGADO MORHY no Polo Passivo, requerendo a citação por edital, em razão de estar em local incerto e não sabido, bem como a exclusão do Delegatário, Sr. Joel Luiz Antunes Chaves do polo passivo da ação.

Instada, posteriormente a parte autora comprovou o falecimento da ré Pedrina com a juntada de certidão de óbito (ID31520468).

Desse modo, é necessária a substituição do polo passivo da demanda, com a habilitação dos herdeiros.

Assim, suspendo o curso do processo até a habilitação dos sucessores, ou espólio (art. 313, § 1º, CPC), nos termos do que dispõe o art. 110, CPC.

Intime-se a parte autora a tomar providências para a sucessão processual e respectiva habilitação, no prazo de dois (2) meses (art. 313, § 2º, I, CPC), sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO. Sem prejuízo, providencie-se a exclusão do Delegatário Joel Luiz Antunes Chaves do polo passivo.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001125-83.2019.8.22.0015

Classe INVENTÁRIO (39)

Requerente Nome: EUNICE MARQUES PEREIRA

Endereço: Av. Rocha Leal, 1370, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: JOAO PEREIRA FILHO

Endereço: desconhecido

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que em razão das Primeiras Declarações apresentadas, abro vistas às Fazendas Públicas, bem como promovo a intimação da parte inventariante para informar o endereço dos herdeiros não representados para possibilitar suas citações.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004329-72.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 20.773.158/0001-01, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): ZAJARA YARMA CURY ARRUDA CPF nº 138.933.942-49, AV. PRESIDENTE DUTRA 756 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ID 32391656.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001935-92.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): CLARICE LEANDRA PEREIRA COUTINHO CPF nº 038.640.802-58, SÍTIO SÃO JORGE Zona Rural, NOVA DIMENSÃO LINHA 29 B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ CNPJ nº 22.855.183/0001-60, MANOEL FERNANDES 1165 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID32085494.

Foi determinado por este Juízo, mediante DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, que o requerido inicia-se processo de contratação de cuidador para acompanhar a menor C.L.P.R. em suas atividades escolares, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, consoante se infere da petição inclusa no ID32085494, o réu descumpriu a determinação judicial, o que já ultrapassa 80 (oitenta) dias.

Como se não bastasse, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (ID27450775).

Assim sendo, reconheço o descumprimento da ordem judicial e converto em sequestro a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da ordem judicial para implantação de política pública em questão, em atendimento ao reiterado entendimento do e. TJRO, verbis:

Apelação Cível. Ação civil pública. Direito à educação. Aluno com necessidades especiais. Contratação de cuidador. Acompanhamento em rede regular de ensino. Direito de acesso à educação. Garantia constitucional. Imposição de políticas públicas. Possibilidade. Multa. Substituição por sequestro. Alteração, de ofício. Recurso não provido.

O direito à educação, especialmente em relação a crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, constitui direito fundamental social, assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, não podendo nenhum dos poderes omitirem-se diante do comando constitucional.

Em regra, é vedado ao

PODER JUDICIÁRIO impor a implementação de políticas públicas ao Poder Executivo, todavia, ante a situações excepcionais de reiterada prática omissiva, de afrontosa negligência da Administração ou de potencial risco de danos permanentes a sujeitos detentores de proteção especial dada pela Constituição Federal – crianças e adolescentes – é possível o Judiciário determinar a implantação das políticas públicas, tais como a determinação de contratação de cuidador para acompanhamento de infantes portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino.

Em atenção a precedentes desta Corte, deve ser substituída, de ofício, por sequestro a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da ordem judicial para implantação de política pública.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003674-67.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/08/2019.

Norte outro, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, dê-se vista ao Ministério Público, em seguida tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a requerente acerca da permanência da inércia do requerido, voltando os autos conclusos para sequestro, na hipótese de não ter sido providenciada a medida determinada.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7003222-56.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): G. E. D. O. B. CPF nº 403.139.130-72, AV FIRMO DE MATOS 1316 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502, INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076

Requerido (s): G. C. D. S. CPF nº 350.239.102-53, FIRMO DE MATOS 1316 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovando o pagamento do boleto, pois até o presente momento, não foi processado pelo Sistema de Controle de Custas do TJ.

Em seguida, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 3 de dezembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000246-40.2015.8.22.0015

Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente Nome: M U FREIRE REPRESENTACOES - EPP

Endereço: Av. Almirante Adalberto de Barros Nunes, 6264, Belmonte, Volta Redonda - RJ - CEP: 27273-010

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764, LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO - SP317956

Requerido(a) Nome: Floma - Florestas Manejadas Ltda - Me

Endereço: Av. Adail Rabelo de Brito, 2026, Nossa Senhora Aparecida, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: ALBERT SUCKEL, GIULIANO DOURADO DA SILVA, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (CINCO) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 31 de outubro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0004915-73.2014.8.22.0015

Classe IMISSÃO NA POSSE (113)

Requerente Nome: IVANUZA MACHADO DA SILVA

Endereço: Av. Estevão Correa, 3.200, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

Requerido(a) Nome: ROSA DORADO MEDINA

Endereço: Av; 1º de Maio, 5888, Não consta, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ERLAN NUNEZ MORENO

Endereço: Av. Guaporé, 1838, casa, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 31 de outubro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0000963-52.2015.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: WAGNER ROBERTO BRAGADO DE ALMEIDA

Endereço: AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA, 1898, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543, JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO2754

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Av; Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, ed, Rio Juary, térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: WILIAN FERREIRA LIMA

Endereço: Av; Luiz de França Torres, 6791, Não consta, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ANDRE CAMARGO DA SILVA

Endereço: Av. Raimundo Brasileiro, SIMAD, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ANTONIO NACELIO LIMA DE SOUSA

Endereço: Av. Sebastião João Clímaco, 6682, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO FERREIRA LIMA

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim, 11 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004373-87.2019.8.22.0005

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: QUADROS & RICCI LTDA

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 1447, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Requerido(a) Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Nome: MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN

C E R T I D ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento

ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.

Guajará-Mirim, 4 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7001693-36.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: ARTUR RODRIGUES REBOUCAS

Endereço: Av Dom Pedro I, 7231, São Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

Requerido(a) Nome: NATALINO ALVARO MAURO

Endereço: Rua Adriana Barbosa Caran, 346, Guriri Norte, São Mateus - ES - CEP: 29946-460

Nome: ANGELA MARIA DASCALAKIS MAURO

Endereço: Rua Adriana Barbosa Caran, 346, Guriri Norte, São Mateus - ES - CEP: 29946-460

Advogado(s) do reclamado: SAMUEL FREITAS GUEDES, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim, 4 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Diretor de Cartório/Secretaria/CPE: FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DADOS DO CREDOR

Credor: FRANCISCO PONTES FILHO

CPF/CNPJ: 242.016.852-68 Endereço completo Rua 21 de Abril, esquina com Afonso Pena, s/n., João Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO. DADOS DO DEVEDOR

Devedor: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

CPF/CNPJ: 02.838.407/0001-18

Endereço completo: Rodovia br-153 s/n, quadra Chc Lote 15-e Sala 09 Km 8,5 Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes - 74912-651 - Aparecida de Goiânia - Goiás

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7003457-57.2018.8.22.0015 Data da publicação da SENTENÇA: 07/05/2015 Data do trânsito em julgado: 15/06/2018 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 83.815,55 Atualização monetária: R\$ Multa do Art. 523: R\$ 8.381,55 Honorários Sucumbenciais: R\$ 9.219,71 VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PROTESTO E/OU INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA E/OU OUTROS FINS

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 101.416,81

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 92.197,10

Atualizado até: 02/08/2018

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida. O referido é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 11 de dezembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003705-23.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: MARIA HELIA COSTA LIMA

Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 1.719, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

Requerido(a) Nome: DAVI BATISTA CORREIA

Endereço: Av. 13 de Setembro, 247, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: DOMINGO BATISTA CORREIA

Endereço: AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA, 4440, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JOSÉ PARCELE BATISTA CORREIA

Endereço: desconhecido

Nome: RAIMUNDO BATISTA CORREIA

Endereço: AV QUINZE DE NOVEMBRO, 4210, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ANA MARIA CORREIA DE SOUZA

Endereço: Rua Laguna, 2596, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-094

Nome: CLAUDINA BATISTA GOMES

Endereço: Av. 13 de Setembro, 247, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ROSALINA BATISTA CORREIA

Endereço: desconhecido

Nome: DIANA NUNES DE MELO

Endereço: Av. BENJAMIN CONSTANT, 54, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ESMERALDA NUNES

Endereço: desconhecido

Nome: JOÃO FERREIRA BRITO

Endereço: desconhecido

Nome: FRANKLIN SMITH VILAFORTE

Endereço: Rua Luiz Falcão, 2628, N, Lábrea - AM - CEP: 69830-000

C E R T I D ã O / I N T I M A ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que em razão da resposta do ofício pelo TRE-RO, promovo a intimação da parte requerente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004336-64.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO SOBRINHO

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 340, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
Requerido(a) Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 12 Andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

C E R T I D ã O / I N T I M A ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0000264-32.2013.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA

Endereço: Av.15 de Novembro, 1540, Hotel Campos, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, ed, Rio Jamar, térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da petição apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002491-94.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: OLLETE APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA

Endereço: linha 25 B km 9/5, SN, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: RAYANNE SALVIANO ARNHOLZ

Endereço: NOVA DIMENSAO, DISTRITO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: SIMONY EVANGELISTA CANDIDO

Endereço: Rua linha 30 C km 3,5, S/N, NOVA DIMENSAO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: SIRLEY FIGUEREDO

Endereço: Linha 29 B Km 22,5, S/N, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: TATIANE SANTOS OLIVEIRA

Endereço: Rua Linha 29 B Km 06, S/N, S/B, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: GILCELLI CANUTO SILVA

Endereço: linha 25 B, Km 9,5, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
 Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
 Endereço: DOM PEDRO II, 6918, CIPERON, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
 Endereço: Rua Duque de Caxias, 1008, - de 965/966 a 1222/1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126
 Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
 Endereço: DOM PEDRO II, 6918, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Nome: ACADEMIA CRISTA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME
 Endereço: Avenida Presidente Castelo Branco, 1035, PAVIMENTO II, SALA 01, Cachoeirinha, Manaus - AM - CEP: 69065-010
 Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
 Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
 Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
 Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
 Certifico e dou fé que passo a intimar a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
 Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
 Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003351-66.2016.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
 Distribuição: 31/07/2016
 EXEQUENTE: SANDRO LUIZ ASCUY DE OLIVEIRA, AVENIDA 1º DE MAIO 1125 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
 Ao que parece pela leitura do documento anexado sob o Id Num. 33385736, pág. 3, o Município de Guajará-Mirim cumpriu a ordem judicial.

Assim, intime-se a parte autora para anexar a ficha financeira completa do ano de 2019, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Em seguida, façam conclusos para análise do pedido retro.
 Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003345-59.2016.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
 Distribuição: 31/07/2016
 EXEQUENTE: FERDINANDO DA SANTA CRUZ SILVA, RUA PEDRO CEZARI 272 DISTRITO DE SURPRESA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
 Ao que parece pela leitura do documento anexado sob o Id Num. 33386911, pág. 4, o Município de Guajará-Mirim cumpriu a ordem judicial.
 Assim, intime-se a parte autora para anexar a ficha financeira completa do ano de 2019, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Em seguida, façam conclusos para análise do pedido retro.
 Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003861-11.2018.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação
 Distribuição: 20/11/2018
 EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
 EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
 Defiro o pedido de Id Num. 33380434.
 Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.
 Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
 Intime-se.
 Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de dezembro de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001187-94.2017.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos, Alimentos
 Distribuição: 25/04/2017

Requerente: EXEQUENTES: N. S. D. V., AV. LEWERGER 4703 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, N. S. D. V., LEWERGER 4703 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

Requerido: EXECUTADO: W. R. D. V., LOTEAMENTO JARDIM PINGO D'ÁGUA 44, CONHECIDO COMO LOTEAMENTO/ CONDOMÍNIO HORIZONTE MORADA NOVA MACAIBA - 59280-000 - MACAIBA - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE NATHALLE SILVA DO VALLE E NATASHA SILVA DO VALE menores impúberes, inscritas sob o CPF nº 048.590.022-02 e 048.589.912-45, respectivamente, neste ato representada por sua genitora a Senhora RITA MARIA SOARES DA SILVA Avenida Dr. Lewerger, nº 4703, Bairro Liberdade, Guajará Mirim/RO, CEP nº 76850-000

DESPACHO

Intime-se o requerente/exequente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

O presente serve como carta/MANDADO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003814-03.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 10/12/2019

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Requerido: RÉU: LIVANDO DE SOUZA ALVES, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHAVIK 2235 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003674-37.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Anulação

Distribuição: 07/11/2017

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

Requerido: EXECUTADOS: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME, RUA XV DE NOVEMBRO 4066 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PAULO SERGIO CARVALHO, RUA XV DE NOVEMBRO 4066 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DECISÃO

Indefiro a intimação do adquirente do imóvel mencionado para responder à suposta fraude à execução alegada nos autos, uma vez que não há nenhum indício de que a alienação tenha ocorrido no curso da execução, tampouco de exista qualquer outra das hipóteses elencadas no artigo 792 do CPC.

Ressalto por relevante que incumbe à parte interessada fazer prova de suas alegações, inclusive da suposta fraude à execução ventilada em sua petição.

Em atenção ao demais pedidos, REQUISITO do IDARON informações acerca da existência de semoventes cadastrados em nome do executado PAULO SÉRGIO CARVALHO, CPF n. 630.523.852-91 e da empresa H. & P. Comercial LTDA, CNPJ n. 04.564.681/0001-71, devendo, em caso positivo, proceder ao bloqueio de movimentações em seu sistema, até ulterior deliberação do juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo positiva a resposta do IDARON, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias.

Sendo negativa, venham conclusos para decretação da indisponibilidade de bens.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001126-73.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Interpretação / Revisão de Contrato

Distribuição: 03/03/2016

Requerente: AUTOR: RICARDO SOUZA RIBEIRO, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 2956, FÓRUM CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido: JEANE DA SILVA RESES - RUA PROJETADA 50, LOTEAMENTO SANAIVA, EPITACIOLÂNCIA/AC CEP: 69.934-000.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira inserta no DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA sob id num. 31346814, pág. 3, contra a qual o exequente interpôs agravo de instrumento, em virtude da redução de ofício da astreinte anteriormente fixada nos autos.

Ainda pelo que constam dos comprovantes de id num. 31669651 e id num. 33229813 o Banco executado depositou duas vezes o valor no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o alvará judicial deverá ser deferido para levantamento de apenas parte do numerário depositado na conta.

Tento em vista que se trata de verba incontroversa, AUTORIZO APENAS o levantamento do valor de R\$ 6.228,48 depositado na conta judicial nº. 3784 040 01507224 -0 em favor do exequente RICARDO SOUZA RIBEIRO, CPF n. 849.186.081-91 e/ou de seu (s) causídico(s) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB/RO 2892, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial.

O saldo remanescente no valor de R\$ 1.200,00 (e eventuais acréscimos, se houver) deverá ser devolvido ao Banco Bradesco Financiamentos S/A que deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, a informar os dados bancários para transferência e devolução dos valores, o que fica desde já autorizado.

Intime-se o autor, por intermédio de seu causídico, a tomar ciência e efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

BENEFICIÁRIO (S): RICARDO SOUZA RIBEIRO, CPF n. 849.186.081-91 e/ou de seu (s) causídico(s) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB/RO 2892.

FINALIDADE: O levantamento APENAS do valor de R\$ 6.228,48 depositado na conta judicial nº. 3784 040 01507224 -0.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001531-07.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. L.N.

Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

RÉU: D. P. D. M.

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da certidão de id 33394611: " Certifico para os devidos fins que, considerando a convocação do magistrado titular pelo e. Tribunal Regional Eleitoral e a ausência de juiz substituto, a audiência de instrução e julgamento fica redesignada para o dia 17 DE MARÇO DE 2020, ÀS 9H30. O referido é verdade. Guajará-Mirim, 10 de dezembro de 2019. FRANCISCA LOPES FERREIRA. Téc. Judiciário(a)."

Técnico Judiciário

(Assinado digitalmente)

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003488-79.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abuso de Poder, Anulação e Correção de Provas / Questões, Classificação e/ou Preterição, Anulação

Requerente/Exequente: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, AV. XV DE NOVEMBRO 64, 501 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRENO MAIFREDE CAMPANHA OAB nº ES16767

Requerido/Executado: M. D. J. - R., SEM ENDEREÇO, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, RUA VISCONDE DE ITABORAÍ 166, SALAS 301 E 401 CENTRO - 24030-093 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Justifico a demora para despachar em razão do acúmulo de serviço dado que, além de titular da Primeira Vara Criminal desta Comarca, com a realização de audiências diariamente, tenho respondido também pela Segunda Vara Cível desta Comarca, em virtude da ausência de Juiz Titular ou de Juiz Substituto.

2- Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por Breno Maifrede Campanha, em desfavor de Município de Jaru/RO e Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, onde o autor narrou que integra 542 candidatos que disputam o cargo efetivo de “advogado municipal”, em certame promovido pelo Município de Jaru, e organizado pelo IBADE.

Alegou que há contrariedade na divulgação dos gabaritos (preliminar e definitivo), em razão de erros grosseiros na correção de questões e computação de notas. Discorreu sobre as circunstâncias envolvendo as questões 35, 46, 51, 53, 54 e 55, da prova objetiva identificada com sigla S01-V, as quais estariam supostamente contaminadas com graves vícios. Arguiu ter sofrido abalo moral, o qual merece ser indenizado.

Formulou o pedido para a concessão de tutela provisória de urgência, para: 1) a concessão liminar, in altila altera pars, da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (alternativamente cautelar ou antecipada), para determinar aos Réus que providenciem a classificação subjudice (precária) do candidato autor para as etapas seguintes (posteriores a primeira etapa, de prova objetiva) no concurso para o cargo efetivo de Advogado (S 01) de Jaru, consubstanciadas na correção da prova subjetiva (segunda etapa) bem como na entrega dos títulos (terceira etapa), com o devido registro no site oficial da banca examinadora e no respectivo Diário Oficial, sobretudo em virtude dos vícios vinculados às questões 35-V e 53-V (já reconhecidos pela própria banca em sede de recurso administrativo); 2) subsidiariamente, apenas caso indeferido o pedido anterior, a concessão liminar da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de natureza cautelar, para determinar aos Réus a imediata suspensão do processo seletivo para o cargo efetivo de advogado (S 01) do município de Jaru, até que sejam devidamente esclarecidos e saneados os vícios impugnados, especialmente os vícios vinculados às questões 35-V e 53-V na divulgação do gabarito (já reconhecidos pela própria banca em sede de recurso administrativo), bem como redefinidas as classificações para as etapas seguintes, após constatadas as irregularidades aludidas; 3) subsidiariamente, caso indeferidos os pedidos liminares anteriores, ou subsequentemente ao acolhimento de algum dos referidos pedidos, a concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, nos termos do art. 311, IV, do NCPC, para determinar aos réus a atribuição da soma de 4,00 pontos à nota do candidato autor, inerente às questões de 35-V e 53-V, diante do reconhecimento prévio da própria banca no sentido de que as respostas assinaladas pelo candidato na realidade são as únicas respostas corretas e não as alternativas previstas no gabarito divulgado.

Ao final, pleiteou a convalidação da tutela provisória concedida e a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 5.000,00, pelo dano temporal in re ipsa, decorrente do desvio produtivo do tempo útil desperdiçado (ID 30294989). Juntou documentos (ID 30304953 a 30301994).

É o sucinto relatório.

Contempla o artigo 300 do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço a presença do receio de dano, irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciada ao fato de que são presumíveis as consequências advindas com a homologação do resultado definitivo do concurso para o cargo de advogado do Município de Jarú, sem o saneamento de supostos erros na correções das respostas dos candidatos, o que afetaria a relação final de classificados/aprovados.

A probabilidade do direito alegado se encontra no gabarito da prova para advogado – S01 – Prova V (ID 30304961 – Pág.2), nos protocolos de recursos (ID 30304971 -Pág. 1, ID 30304976 – Pág. 2 e ID 3030304979), DECISÃO de indeferimento dos recursos (ID 30304978 – Pág. 1 a 10 e 30304981 – Pág. 1 a 4); comprovante de erro de servidor e não encontro de recurso no site do IBADE (ID 30304982 – Pág 1 e 2).

Extraí-se que realmente há aparente erro grosseiro na correção pertinente às questões de n. 35 e 53, da prova para advogado S 01- Prova: V, tendo em vista que as respostas contidas no gabarito oficial não são as mesmas respostas reconhecidas como corretas pela própria banca na sua manifestação acerca dos recursos administrativos.

É possível observar pelos documentos supracitados que a banca examinadora divulgou como corretas no gabarito (preliminar e definitivo) duas alternativas específicas - alternativa “A” para a questão 35-V, e alternativa “C” para a questão 53-V (ID 30304960 – Pág. 2). Porém, enquanto na justificativa ao resultado dos recursos a Instituição organizadora do concurso apontou o acerto a conteúdo de alternativas completamente distintas – as respostas contidas nos itens “D” para a 35-V e “A” para a 53-V (ID 30304978 – 4).

Levando em conta, portanto, que recursos foram indeferidos contraditoriamente (ID 30304971 – Pág. 1 e ID 30304978 – Pág. 4), é temerário o prosseguimento do certame, sem antes analisar a conduta dos requeridos, se está viciada e é passível a anulação ou não.

Dessa feita, suposto erro na correção do gabarito provisório e definitivo e, conseqüentemente, erro na divulgação dos candidatos classificados, enseja a suspensão do concurso público para o cargo de advogado do Município de Jarú/RO (sigla S 01 na identificação dos cargos), até julgamento do MÉRITO desta causa.

No que tange ao requerimento formulado no item A.1, em sede antecipação de tutela provisória (ID 30294989 – Pág. 61), para a classificação subjudice do autor as etapas seguintes, INDEFIRO, tendo em vista que o seu acolhimento poderia gerar maior insegurança jurídica.

É imperioso destacar que ao

PODER JUDICIÁRIO em questões referentes de concurso público deve se restringir ao exame da legalidade da conduta do administrador, não devendo substituir critérios da Banca na formulação de questões e correção das provas, sob pena de tornar inviável a aplicação, a todos os candidatos, dos mesmos critérios, fundamento essencial do concurso público (STJ: ROMS 201001182710).

Nesse sentido, o TJ/RO já asseverou:

“A atuação do

PODER JUDICIÁRIO, em matéria de concurso público, limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame, que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no MÉRITO do ato administrativo, de acordo com precedentes do STF”(MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800224-86.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 27/02/2019).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do processo seletivo para o cargo efetivo de advogado do Município de Jarú/RO (S 01), proveniente do Edital de Concurso Público nº001/2019/JARU/RO/29 de Março de 2019, até deliberação ulterior.

3- Citem-se os requeridos, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Intimem-se os requeridos sobre a DECISÃO que concedeu a medida de tutela antecipada, bem como para que a divulguem e a cumpram imediatamente, sob pena de aplicação de multa.

5- Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica, em 05 dias úteis.

6- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias e cumprido com urgência.

Cumpra-se.

Jarú, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000586-78.2019.8.22.0003

GABARITO nº 386/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000586-78.2019.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Bruna Silva Souza

Advogado: Dr. Harley Mesojedovas da Cruz – OAB/SP - 171315

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jarú-RO, no dia 06/02/2020, às 09h50min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001253-64.2019.8.22.0003

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001253-64.2019.8.22.0003

Classe: Representação Criminal

Autor: Primeira Delegacia de Polícia Civil de Jarú Rondônia

Advogado: Everton Campos de Queiroz - OAB/RO 2982

DESPACHO

Vistos em correição.

Nos termos do art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, o sequestro será levantado se a ação penal não for promovida no prazo de sessenta dias.

No caso dos autos observo que as medidas cautelares constritivas foram deferidas no dia 10/09/2019 (fls. 90/95), isto é, há mais de 60 (sessenta dias).

Em consulta aos sistemas processuais constata-se que não consta o ajuizamento de ação penal em razão dos fatos narrados neste processo.

Assim, de rigor o levantamento das medidas constritivas.

Igualmente não mais se justifica a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão por conforme informado nos autos pelo Ministério Público o requerido não reside nesta cidade, mas sim na Capital de modo que não se apresenta como risco à ofendida.

Demais disso, o próprio transcurso do lapso temporal sem a CONCLUSÃO da investigação faz com que não se apresente razoável a manutenção daquelas medidas, dado o seu caráter restritivo e excepcional.

Finalmente, pondera-se que a ofendida poderá se for o caso renovar o pedido caso demonstre fato novo.

Ante o exposto:

a) LEVANTO as medidas assecuratórias anteriormente deferidas nestes autos. Segue anexo comprovante de baixa da restrição dos veículos no RENAJUD;

b) REVOGO as medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser solicitada a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Intimem-se e arquivem-se.

Serve esta DECISÃO de ofício/MANDADO para todos os fins.

Jaru-RO, terça-feira, 3 de dezembro de 2019.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc.: 0000857-24.2018.8.22.0003

ssa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos nº: 0000857-24.2018.8.22.0003

De: MAXUEL GOMES MARTINS, brasileiro, casado, diarista, filho de José Martins e Joaquina Maria Gomes Martins, natural de Ecoporanga/ES, nascido aos 15/05/1985, inscrito no CPF sob o nº 003.402.372-01 e portador do RG 1044346 SSP/RO, residente na Rua Emílio Moreti, 1141, setor 07, Jaru/RO. Endereço anterior: Rua Costa e Silva c/ 13 de Maio, Jardim dos Estados, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado dar SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, CONDENO o acusado: Maxuel Gomes Martins qualificado à fl.02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.[...] Sendo assim, fica o réu condenado à sanção de 6 (seis) meses de detenção. Isento do pagamento da multa em razão da hipossuficiência. DO REGIME DE PENA. Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da sanção, com fulcro no art. 33, 2º, alínea g c h, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Atento ao artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, SUBSTITUO a privação da liberdade pela restritiva de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo, que pode ser parcelada em até 6 (seis) vezes, cujos pagamentos devem ser realizados mediante a obtenção dos respectivos boletos junto ao Cartório Criminal neste Fórum em audiência admonitória. Os valores serão destinados à conta única e destinados posteriormente aos projetos sociais. Considerando que o réu comprovou ter efetuado o pagamento de uma parcela do acordo de não persecução firmado com o Ministério Público, autorizo que esse valor seja deduzido dos valores que ainda serão pagos pelo ora sentenciado. REPARAÇÃO DO DANO. Transfiram-se os valores depositados à conta única de que trata o Provimento Conjunto 07/2017 TJRO. DEMAIS DISPOSIÇÕES. Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição foi processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária para o cumprimento da pena, com intimação do réu para audiência admonitória. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais em razão de estar sendo patrocinado pela Defensoria Pública [c] Jaru-RO, 21 de novembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 10 de Dezembro de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000232-53.2019.8.22.0003

GABARITO nº 387/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000232-53.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei de Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Agnaldo Santos de Oliveira e outros

Advogado(s): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

FINALIDADE: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo legal, apresentar as alegações finais nos autos em referência.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000744-36.2019.8.22.0003

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000744-36.2019.8.22.0003

De: WESLEY DA SILVA PEREIRA, brasileiro, alcunha “NEGO”, convivente em união estável, RG 1227435 SSP/RO e CPF 954.060.181-72, filho de Roberto Clemente Pereira e Lindraci Ferreira da Silva Pereira, nascido aos 29/10/1993, natural de Jaru/RO, residente na Rua 7 de Setembro, 3034, Jardim Novo Estado, Jaru/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 0000744-36.2019.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, com as implicações da Lei 11.340/06, pelo seguinte fato resumido:

“[...] No dia 01 de junho de 2019, na Rua 07 de setembro, 3034, Jardim Novo Estado, Jaru/RO, o denunciado WESLEY DA SILVA PEREIRA, prevalecendo-se das relações domésticas praticou vias de fato contra sua companheira Edina Rodrigues da Costa;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 10 de Dezembro de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000071-43.2019.8.22.0003

GABARITO nº 388/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000071-43.2019.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Carlos da Silva

Advogado(s): Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar(em)-se nos autos em vista do Parecer Ministerial de fls. 99.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 1000853-04.2017.8.22.0003

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 1000853-04.2017.8.22.0003

De: CARMINDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, RG 82847 SSP/RO, CPF 139.966.499-91, filho de Maricionilio José da Silva e Gabriela Maurício da Silva, nascido aos 21/04/1951 em São João de Manteninha/MG, residente na Linha 614, KM 15, Lote 23, Gleba 58, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 1000853-04.2017.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, ambos

do CP, com as implicações da Lei 8.072/90, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta dos inclusos autos que no dia 31 de dezembro de 2016, por volta das 18h45min, na Linha 605, KM 25, zona rural do Município de Jaru-RO, os denunciados CARMINDO JOSÉ DA SILVA e JOÃO BATISTA CARDOSO DOS SANTOS mataram o ofendido Robson Barbosa César, desferindo-lhe disparos de arma de fogo, causando-lhe assim a sua morte, conforme certidão de óbito de fl. 31. [...]”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 10 de Dezembro de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001626-95.2019.8.22.0003

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Sirineu Alves Macedo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Vistos, Da denúncia A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Do pedido de revogação de prisão O réu SIRINEU ALVES MACEDO, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, pugna pela revogação de sua prisão, alegando, em síntese, que não há elementos concretos para justificar a manutenção da prisão. Disse ainda ser primário, possuir trabalho lícito e endereço certo (fls. 70/72 do apenso). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 05/08). É o relatório. Decido. Insta mencionar que o requerente foi denunciado por violação ao artigo 121, § 2º, incisos II e VI e § 2º-A, inciso I, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em análise aos autos e aos argumentos apresentados, impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva. É certo que a prisão cautelar é medida

excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. Assim, faz-se necessário haver indícios de autoria, prova da materialidade e presença dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do CPP, pois, pelo princípio do in dubio pro societate, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu. No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão. Imputa-se ao denunciado o crime de feminicídio, na forma tentada, tendo sido a vítima sido encaminhada para Porto Velho/RO para tratamento, estando a materialidade delitiva devidamente demonstrada através de laudo médico de fl. 91 do inquérito policial, bem como os indícios de autoria, uma vez que os depoimentos da vítima e de seu filho demonstram que o acusado disparou arma de fogo contra Flávia, atingindo seu olho esquerdo. Ressalta-se ainda a gravidade concreta do fato, visto que o crime foi cometido no contexto de violência doméstica e familiar, inclusive há indicações de que o filho da vítima, de apenas 07 anos de idade, presenciou toda a situação. Assim, é certo que medidas cautelares não seriam suficientes e adequadas, no momento, para assegurar a garantia da ordem pública ou a conveniência da instrução criminal. Assim, neste momento de cognição sumária encontram-se nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo requerente, sendo que, esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública, na forma prevista no artigo 312 do CPP, uma vez que, em liberdade há perigo concreto de reiteração criminosa, conforme acima demonstrado. Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade dos atos praticados e da grande repercussão dos delitos. Esse é o entendimento do nosso Tribunal, conforme julgados, vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO RÉU. IRRELEVÂNCIA. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em liberdade provisória, sobretudo quando presentes os requisitos da prisão preventiva, objetivando garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. Porto Velho, 7 de agosto de 2013. DESEMBARGADOR(A) Marialva Henriques Daldegan Bueno (PRESIDENTE). Dessa forma, verificada a ocorrência de três das hipóteses que recomendam a manutenção da prisão preventiva - a) para garantir a ordem pública; b) por conveniência da instrução criminal e c) para garantir a aplicação da lei penal, é de ser indeferido o pedido de liberdade provisória deduzido. Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso. No mais, ainda que possua alguma condição pessoal favorável como residência fixa e ocupação lícita, não serviriam de fundamento para garantir a liberdade, já que há outros fatores que pesam contra o requerente. Por oportuno, destaco o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Habeas corpus. Recepação e adulteração de sinal identificador veículo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Réu reincidente. Medidas cautelares.

Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, aliada à potencial possibilidade de reiteração criminosa, tendo em vista tratar-se de réu reincidente. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0002014-75.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/05/2017) Ademais, a prisão também se mostra conveniente para a instrução criminal pois só assim, a vítima poderá sentir-se segura para prestar suas declarações sem qualquer mácula. Portanto, considerando que a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (CPP, artigo 311), desde que comprovada a materialidade e existentes indícios da autoria, diante da necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal (CPP, artigo 312), elementos presentes neste caso, conforme motivação narrada acima, não havendo a presença das hipóteses arroladas no artigo 314 do Código de Processo Penal, atento, ainda, ao fato de tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 04 anos (CPP, artigo 313, inciso, I), impõe-se a manutenção da prisão preventiva. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de SIRINEU ALVES MACEDO. Defiro a cota Ministerial (fl. 09). Serve cópia da presente DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do réu (recolhido na Casa de Detenção de Jaru/RO) e MANDADO de intimação para seu advogado - João Batista de Oliveira (OAB/RO 865). Jaru-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001413-36.2012.8.22.0003

GABARITO nº 389/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001413-36.2012.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Nunes de Oliveira

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] Isso posto, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, inciso V, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime narrado na denúncia e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, acima qualificado. Com isso, prejudicado o MÉRITO da ação. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações pertinentes e archive-se. Sem custas. P.R.I. Jaru-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001265-78.2019.8.22.0003

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Helton Borges de Oliveira

Advogado: Justino Araujo (RO 1038)

DECISÃO:

Vistos, HELTON BORGES DE OLIVEIRA, através de advogado constituído, requereu transferência de sua execução de pena para Jaru/RO. Alegou, em síntese, que foi condenado na Comarca de Teresina/PI à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão por infração aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, contudo, o MANDADO de prisão foi cumprido nesta Comarca. Frisa que sua esposa, seus filhos e sua genitora, sendo esta

pessoa idosa, viúva e com problemas de saúde e por isso sob sua responsabilidade, residem na Comarca de Ji-Paraná/RO (fls. 03/05). Juntou os documentos de fls. 06/49. O Diretor na Casa de Detenção acenou pela impossibilidade de concessão de vaga em razão da superlotação da unidade (fl. 52) e o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 54). É o necessário relatório. Decido. Da análise dos autos e de todas as justificativas e documentos apresentados, constato que não é possível a concessão de vaga ao reeducando em razão da superlotação da Casa de Detenção local. Além disso, por se tratar de condenação originária de outro Estado da Federação, não haveria apenados interessados em realizar permuta, o que dificulta ainda mais a situação. Necessário esclarecer que esta Comarca abrange três municípios e vários Distritos, e conta com uma Casa de Detenção pequena, abrigando, no momento, um número muito maior de presos/apenados do que sua capacidade, permanecendo em constante estado de superlotação. Some-se a isso, o fato de que há outras deficiências estruturais que devem ser consideradas e a postura das autoridades públicas não acena para a mudanças deste quadro com brevidade. Muito embora esteja em construção uma nova unidade prisional, esta já está em atraso, como é comum na entrega de obras públicas. Embora seja argumentado que o requerente possui família na Comarca de Ji-Paraná, fato é que sua condenação é originária de outro Estado, sem perder de vista ainda que se trata de uma longa pena a cumprir e o fato de ser crime equiparado a hediondo, retarda ainda mais a futura progressão de regime. Para além disso, não há notícias nos autos de que o requerente tenha protocolado pedido de vaga na comarca de Ji-Paraná, o que seria mais adequado, já que é onde reside sua família. Saliento ainda que constantemente este Juízo está tendo que contar com a colaboração de magistrados de outras Comarcas, a exemplo de Buritis/RO, Machadinho do Oeste/RO, Ji-Paraná/RO, Alvorada do Oeste/RO e outros, para o recebimento temporário de presos visando minimizar a gravidade da situação de superlotação. Assim, a concessão de vaga ao requerente agravaria ainda mais a situação já existente, tendo em vista que possui uma longa pena a cumprir e a progressão de regime está longe de ser obtida. Sendo assim, não é possível acolher o pedido. Isso posto, INDEFIRO o pedido de vaga em domicílio carcerário apresentado às fls. 03/05, mantendo as determinações feitas no termo de audiência de custódia. O Cartório deverá observar as determinações fixadas no termo de audiência de custódia, realizada em 20 de agosto de 2019, expedindo-se o necessário para o cumprimento. Após a intimação das partes e observada a determinação do parágrafo anterior, nada mais pendente, archive-se com as cautelas de praxe. Isento de custas. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1001257-55.2017.8.22.0003

GABARITO nº 393/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves

Proc.: 1001257-55.2017.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Uanderson Fernandes dos Santos

Advogado(s): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95 combinado com artigo 18, § 11 da Resolução 181/2017 do CNMP, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário UANDERSON FERNANDES DOS SANTOS pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003568-43.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º e Resolução da Aneel 229 de 2006.

A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso nominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.

Com efeito, o pedido de gratuidade da justiça já foi decidido na DECISÃO que recebeu a petição inicial.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7004908-22.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ANA GASPARINO VANDAL, LEOBERTO JOSE LEITE 3470 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA 7 DE SETEMBRO 515, TÉRREO - 5º E 9º ANDARES CENTRO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA GASPARINO VANDAL, em desfavor de SABEMI SEGURADORA.

Em análise à petição inicial verifico que a parte autora afirma que houve descontos indevidos em sua conta bancária na Caixa Econômica Federal, porém não descreve os valores, tampouco a quantidade de parcelas já descontadas. A autora ainda requer em sede liminar que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que cesse os descontos, sem contudo incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Verifico ainda que a autora requer a condenação em danos morais, no entanto não apresenta um valor líquido e certo.

A autora ainda requereu as benesses da justiça gratuita, no entanto, o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

1) Descrever no seu pedido o valor do pedido de danos materiais e dizer qual sua pretensão quanto aos valores descontados.

2) Dizer se pretende incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o pedido de liminar é direcionado àquele banco.

3) Descrever em seu pedido final o valor que pretende a título de reparação em danos morais.

4) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida quando o pedido indenizatório for de danos materiais e morais, nos termos do art. 292, incisos II e VI, do CPC.

Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa.

Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se

Jaru - RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7001387-69.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPPE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: LUCINEIA DA SILVA, RUA BOA VISTA 01 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto aos Sistemas SAP consoante as minutas em anexo.

Portanto, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a consulta requerendo o entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 53 § 4º da Lei 9.099/95).

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003563-21.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: VALTAIR DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º e Resolução da Aneel 229 de 2006.

A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso nominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.

Com efeito, o pedido de gratuidade da justiça já foi decidido na DECISÃO de ID n. 30528226.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002373-23.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP, AVENIDA DOM PEDRO L 2584 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado: FLAVIO DA SILVA FERREIRA, RUA 1º DE MAIO 3650 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto aos Sistemas SAP consoante as minutas em anexo.

Portanto, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a consulta requerendo o entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004552-27.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: ELZA APARECIDA BATISTA MOREIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

Requerido: ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, apresentar replica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004590-39.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]

Requerente: MARCOS DE PAULA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, apresentar replica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004504-68.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Propriedade]

Requerente: JOSE BASILIO VELOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias, apresentar replica a contestação.

Processo nº: 7001097-88.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente:SIDNEI DE SOUSA FERNANDES, RUA MATO GROSSO 2602, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

Requerido/Executado: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido:ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC). Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002831-74.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Requerente/Exequente:ANDREIA DE SOUZA BARROS, RUA PARANA 1584 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado: GLECSOM MENDES DOS SANTOS, RUA 13 DE MAIO 3150 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, terça-feira, 19 de novembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede,
1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7003745-07.2019.8.22.0003

REQUERENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO
OLIVEIRA - OAB/RO6568

REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 17/02/2020 Hora: 07:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Jaru, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede,
1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7004825-06.2019.8.22.0003

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - OAB/
RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - OAB/RO7025,
KEVILLYN ENDLICH SIMAO - OAB/RO10593

RÉU: TIM CELULAR

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a),
a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Cantanhede,
1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações
abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial
Cível Data: 16/03/2020 Hora: 08:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir o feito.

Jaru, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede,
1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº: 7001848-75.2018.8.22.0003

REQUERENTE: FIDELCINO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA intimado a apresentar
procuração com poderes especiais expressos para levantamento
de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias,
Jaru, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede,
1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº 7003408-18.2019.8.22.0003

REQUERENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREALIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO
OLIVEIRA - OAB/RO6568

REQUERIDO: PAULO GUILHERME CORREA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede,
1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações
abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data:
23/03/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir o feito.

Jaru, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004235-29.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADAIR GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS
OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB
nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações
desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao
patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do
Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA.
CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA
PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS
VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO
OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCAMBIO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a
tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que
se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação
financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica,
a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de
duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento
estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após
o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto
geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");
(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia
previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra,
nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro
caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil
de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002,
a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção
de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição
prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/
RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo
caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do
Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código

Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008). Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;

c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;

d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inócuência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo esclareceu que "a rede particular não é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações, e que "a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003793-63.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LEVI DIAS DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a

regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprе ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

a) redes particulares já incorporadas;

b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;

- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas. O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccurrence dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares. Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar. Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível 7001140-25.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANITA LIBERATA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos, etc.

1) Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).”

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 8.984,25

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000583-04.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 AUTOR: FRANCISCO TAVARES DE MENEZES
 ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
 DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da causa deste cumprimento de sentença e de expropriação de bens. Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista as inconsistências do sistema que nos últimos dias não vem baixando todos os arquivos, revogo a decisão (id 33288582).

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível 7004251-80.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: SIRLEI APARECIDA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica. Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências. Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras. Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligadas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A, fotografias da subestação de energia instalada.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7004310-68.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária,

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELOY RUFINO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR MESSIAS PENG

OAB nº RO10474

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há

que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre

seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação

pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária

e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto

Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data

de julgamento: 15/09/2017); ePERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017) Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) Desta feita, afasto a preliminar de prescrição. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligadas. O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório: "As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras

que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004232-74.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE

OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827SENTENÇAVistos, etc.Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) Desta feita, afastado a preliminar de prescrição.DA INÉPCIA DA INICIALNo que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.Nesse sentido:PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação

da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008). Assim, afastado a preliminar de inépcia da inicial. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inócorência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo

magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar. Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002310-95.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELISANGELA CARDOSO GUILHEM

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos. No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito. Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida.

A parte requerida aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam as condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Logo, rejeito esta preliminar.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica. Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências. Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento

de energia elétrica para outras unidades consumidoras. Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização: a) redes particulares já incorporadas; b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;

c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;

d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478,

I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar. Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros. Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003577-05.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: OTAVIO OLAVO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”);

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento

sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da ação de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008). Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003659-36.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MANOEL DA SILVA HELENO

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida.

A parte requerida aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam as condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Logo, rejeito esta preliminar.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou fotografias da subestação de energia instalada e o Título de Domínio da propriedade rural. Além disso, esclareceu que “a rede particular não é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações, e que “a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.”

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7004112-31.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. - É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico

para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DA ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito as preliminares de inépcia da inicial e da ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial e da ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária.

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização: a) redes particulares já incorporadas; b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;

c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;

d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação; e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo. Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva. Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas. O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório: “As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar. Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros. Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003803-10.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE VENANCIO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da ação de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito às preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, devem ser enfrentadas quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível,

a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008). Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- redes particulares já incorporadas;
- redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligadas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a

conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou fotografias da subestação de energia instalada e esclareceu que "a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003959-95.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NELI PIMENTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há

que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre

seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação

pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária

e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,

Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento:

15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção

de prova pericial não influi na definição da competência dos

Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova

pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui

ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência

da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se

falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu

dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo

demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo

particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e

por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,

Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento:

15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado

Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações

desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao

patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE

ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA.

CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA

PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS

VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a

tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que

se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação

financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica,

a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de

duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento

estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004299-39.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DOMINGOS FRANCISCO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR MESSIAS PENGIA
OAB nº RO10474

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso,

malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que diz respeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, devem ser enfrentadas quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003429-91.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALTAMIRO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há

que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre

seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação

pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária

e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,

Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento:

15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção

de prova pericial não influi na definição da competência dos

Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova

pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui

ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência

da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se

falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu

dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo

demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo

particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017) Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica,

a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002,

a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) Desta feita, afasto a preliminar de prescrição. DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVANO que diz respeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, devem ser enfrentadas quando da análise deste. Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem

a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008). Assim, afastos as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra-se ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o

risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003761-58.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIA SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017) Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial. **DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto

geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da ação de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, devem ser enfrentadas quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004118-38.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: PAULO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora e tendo a parte requerida se manifestado favorável, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001738-76.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: AGUIMAR DE ARRUDA ROSARIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos, etc.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 8.577,12

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Jaru - 2º Juizado Especial Cível 7003899-25.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Compensação REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA OAB

nº RO9430 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA

RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº

RO635 SENTENÇA Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da ação de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) Desta feita, afasto a preliminar de prescrição. DA INÉPCIA DA INICIAL No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste. Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008). Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar

os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam as condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação. Logo, rejeito esta preliminar. DO MÉRITO Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros. Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível 7004224-97.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR/AUTOR: JOSE LEMOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA/Vistos, etc. Relatório dispensado nos termos do artigo

38 da Lei 9.099/95. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA - PROVA PERICIALA parte requerida aduz

preliminarmente que o juizado especial é incompetente para

analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova

pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da

matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para

tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a

incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os

parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do

Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há

que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo

princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo. Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório: “As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares. Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar. Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros. Nada pendente, arquivem-se os autos. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. 11 de dezembro de 2019 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível 7004880-54.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material REQUERENTES: GEAN NEIMOG CAMATA, JAQUELINE OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848
REQUERIDO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos, etc. De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011. Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.” Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º). Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violar direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. Desta forma:

1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004058-65.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

REQUERENTE: J. R. DA SILVA FERREIRA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: MIBSAN TEIXEIRA DE AZEVEDO 01727924282

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO descrito em ata de audiência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004369-56.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARISTIDES CORREA DE FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo

caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) Desta feita, afasto a preliminar de prescrição. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido: PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam as condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação. Logo, rejeito esta preliminar. DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente esclareceu que “a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.” Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados

na rede pública, mas sim nas instalações particulares. Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004273-41.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

AUTOR: ANDERSON ANSELMO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON ANSELMO OAB nº

RO6775, KARLA DIVINA PERILO OAB nº RO4482

RÉU: NATHANE RAMOS SILVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDERSON ANSELMO, ajuizou ação de cobrança em face de NATHANE RAMOS SILVEIRA, objetivando o recebimento de um crédito de R\$ 323,87.

No curso do processo, a parte autora requereu a extinção do feito pelo pagamento da obrigação.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Compulsando o feito, verifica-se que a parte autora informou que o requerido efetuou o pagamento integral da dívida, fato que demonstra verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido inicial, dispensando maiores considerações a este respeito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 323,87 em favor da parte autora.

Contudo, ante o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7004052-58.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata, Nota Promissória

REQUERENTE: J. R. DA SILVA FERREIRA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: FRANCISCO MARCOS DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc. Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7003964-20.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALERIO SCHMITZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito. Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há

que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo

princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito às preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, devem ser enfrentadas quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa.

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida.

A parte requerida aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam as condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Logo, rejeito esta preliminar.

DO MÉRITO Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica. Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares. Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação

contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar. Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003739-97.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI
OAB nº RO4848

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB
nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/

SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva. Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas. O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui,

pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003788-41.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO PROENÇA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB

nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827

SENTENÇAVistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito. Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há

que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre

seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação

pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária

e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,

Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento:

15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção

de prova pericial não influi na definição da competência dos

Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova

pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui

ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência

da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se

falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu

dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo

demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo

particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e

por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,

Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento:

15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado

Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações

desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao

patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE

ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA.

CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA

PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a

tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que

se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação

financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica,

a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de

duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento

estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após

o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto

geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia

previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra,

nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro

caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil

de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002,

a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção

de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição

prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/

RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo

caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do

Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código

Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento

sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a

regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico

para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que

se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso,

malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo

princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data.

Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional

autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o

que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao

seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem

configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da

recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este,

portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado

em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) Desta feita, afasto a preliminar de

prescrição. DA PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo

que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da

demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido: PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO.

RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE

DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR

ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-

se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém

afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o

motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as

normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo

a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da

vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos

pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento

está adstrito à verificação da dependência financeira deles em

relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel.

Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato

público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A

e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos,

passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse

modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível 7003159-67.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEILDO VITORINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇAS Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos. No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito. Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre

seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. - É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data.

Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório: “As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).Em análise dos documentos acostados aos autos, especialmente ao laudo de constatação de ID n. 31081167, é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004185-03.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
OAB nº RO2982

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇAVistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIALA parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos. No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada: RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA No que diz respeito às preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, devem ser enfrentadas quando da análise deste. Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008). Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. **DO MÉRITO** Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica. Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos

sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências. Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras. Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização: a) redes particulares já incorporadas; b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações; c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações; d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação; e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares. Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida

qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004098-47.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DEMERVAL CABLOCO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/

RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprе ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;

d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar. Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura,

cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros. Nada pendente, arquivem-se os autos. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. 11 de dezembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004268-19.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

AUTOR: EDVAR DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MOURA FERREIRA OAB nº RO3762

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”);

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o

que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- redes particulares já incorporadas;
- redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo. Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva. Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas. O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz

a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou fotografias da subestação de energia instalada. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares. Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar. Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003622-09.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE MARCIANO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº

RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição. DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003366-66.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALIPIO TEIXEIRA DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827SENTENÇA

Vistos, etc.Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIALA parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação

pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); ePERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem

configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) Desta feita, afasto a preliminar de prescrição. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido: PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008). Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica. Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências. Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações; d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação; e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo. Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva. Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas. O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório: “As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo,

isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, parecer técnico, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou (xxxxxxxxxxxxx) fotografias da subestação de energia instalada e o Título de Domínio da propriedade rural. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-razoar. Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros. Nada pendente, arquivem-se os autos. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. 11 de dezembro de 2019 Alencar das eves Brilhante Juiz de Direito Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível 7004053-43.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Duplicata, Nota Promissória REQUERENTE: J. R. DA SILVA FERREIRA - EPPADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568 REQUERIDO: LANCHONETE HAVANA LTDA - MEADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇAS, etc. Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. 11 de dezembro de 2019 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7003432-46.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR:

FERNANDO DELARMELINDA DA ROSS

ADVOGADO DO AUTOR:

Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216

REQUERIDO:

ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações:

(i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso

(i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.)

No segundo caso

(ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este,

portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) Desta feita, afastado a preliminar de prescrição. DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA No que diz respeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o mérito da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste. Nesse sentido: PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE.

Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o mérito, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima.

É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afastado as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida.

A parte requerida aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018).

Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam as condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Logo, rejeito esta preliminar. DO MÉRITO Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica. Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências. Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras. Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização: a) redes particulares já incorporadas; b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações; c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações; d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação; e) redes de interesse

exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo. Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva. Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas. O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório: “As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares. Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar. Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros. Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004470-93.2019.8.22.0003

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Grave, Análogo a Crime Tentado

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: IGOR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL representou IGOR DOS SANTOS FERREIRA pela prática do seguinte ato infracional, que ora transcrevo:

Tentativa de Homicídio:

“No dia 30 de outubro de 2019, por volta das 01h, no Travessão da Linha 623 com a linha 621, Zona Rural, Município de Governador Jorge Teixeira/RO, o representado IGOR DOS SANTOS FERREIRA, em unidade de desígnios com o imputável Bruno Alexandre dos Santos Ferreira, agindo com livre, consciente e manifesta vontade de matar, mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Jhonatas Castro dos Santos, utilizando para tanto 01 (um) faca, sendo certo que não atingiu seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Extrai-se do caderno investigativo que, no dia dos fatos, o representado e o imputável dirigiram-se até a residência da vítima, ocasião na qual a convidaram para ir a um churrasco. Diante disso, o adolescente e Bruno Alexandre conduziram a vítima, em uma motocicleta, até o local dos fatos, sendo Jhonatas estava entre o piloto e o garupa. Ato contínuo, IGOR, que estava na garupa da motocicleta, desceu do veículo e, de posse de uma faca, desferiu um golpe na região do abdômen de Jhonatas. Na sequência, em companhia de seu comparsa, evadiu-se do local. É dos autos que IGOR DOS SANTOS FERREIRA e Bruno Alexandre dos Santos somente não lograram êxito no intento criminoso em razão da vítima, mesmo ferida, ter procurado socorro no Quartel da Polícia Militar. O ato infracional foi praticado mediante dissimulação, haja vista que o representado e o imputável, fingindo convidaram a vítima para participar de um churrasco, a levaram até o local dos fatos, bem como por recurso que dificultou a defesa da vítima, ante a superioridade numérica dos infratores e a forma repentina de ataque. Assim agindo, o representado IGOR DOS SANTOS FERREIRA praticou ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV e artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, com observância do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente[...].”

A representação veio acompanhada do rol de testemunhas, foi recebida em 30 de Outubro de 2019, no plantão judiciário e decretada a internação provisória do menor (ID n. 32179094).

O representado compareceu em audiência de apresentação e, na oportunidade, foi nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

Em continuação, nesta data, foram colhidos os depoimentos de testemunhas, mediante sistema de gravação DRS, tendo o Ministério Público e Defensoria apresentado suas alegações finais durante esta solenidade.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação socioeducativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para a apuração de ato

infracional praticado por IGOR DOS SANTOS FERREIRA, cuja conduta é análoga às descritas no artigo 121, §2º, IV c/c artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro.

De início, mister elucidar que o processo foi instruído de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório, não havendo vícios formais que ensejem a sua anulação, tampouco questões que não possam ser elucidadas em sede de SENTENÇA; portanto, passo ao MÉRITO, doravante.

Cumprido destacar, que não se trata de atribuir ao adolescente à prática de um crime, mas sim a prática de um ato infracional, pois este, apesar de ser adolescente, praticou conduta descrita como crime, sendo-se aplicável medida socioeducativa. Sobre isto, destaca-se o DISPOSITIVO legal estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

O homicídio ou tentativa exige que o agente tenha a intenção de ceifar a vida da vítima ou que assuma o risco em razão de sua conduta (dolo eventual).

O artigo 121 do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal do homicídio:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

Por sua vez, o artigo 14, inciso II, do Código Penal, descreve quanto à tentativa:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Grifei).

Da Materialidade:

A materialidade veio aos autos através das peças do auto de procedimento de apuração de ato infracional, especialmente pelos componentes abaixo transcritos:

-Auto de apreensão em flagrante delito de ato infracional;

-Termo de Informações e Declarações;

-Exame de Corpo de Delito.

-Boletim de Ocorrência policial de ato infracional.

-Depoimento da vítima colhido em audiência.

Da Autoria

No caso em apreço, não restam dúvidas quanto à autoria do ato infracional cometido pelo adolescente IGOR DOS SANTOS FERREIRA.

A vítima Jhonatas Castro dos Santos, ouvida em juízo, disse que no dia dos fatos, estava em sua residência, quando foi acordada com batidas fortes na porta, por IGOR e Bruno, instante em que foi convidado por eles para um churrasco. Afirmou que aceitou o convite prontamente, todavia, foi levado para a residência de Valdecil.

Alegou que chegando lá, Valdecil lhe disse que seu amigo Grêmio estava chateado, pois há dez anos atrás, o declarante havia quebrado um copo na cara dele, e que eles iriam vigar.

Disse que os quatro levaram ele para o lixão, em uma motocicleta, sendo que IGOR apontou uma faca na direção de seu pescoço e se prontificou para matá-lo.

Declarou que no lixão, IGOR deu facada próximo ao abdômen, instante em que o declarante saiu correndo e conseguiu se evadir de IGOR, de Valdecil, de Bruno e de Grêmio, tendo se escondido no meio do mato. Afirmou que eles ficaram procurando, contudo, não lograram êxito.

Em juízo, a testemunha PM Edigar Soares Souza, disse que estava no quartel, quando por volta das 5 horas, a vítima chegou pedindo socorro. Mencionou que ao ouvir a vítima, ela ratificou o depoimento dado em juízo.

Ao ser ouvido em juízo, Bruno Alexandre dos Santos Ferreira negou os fatos narrados na representação.

IGOR confessou o ato infracional, dizendo que foi na casa da vítima e que levou ele para o lixão, com a intenção de matá-lo.

Questionado sobre as motivações de suas atitudes, o adolescente não demonstrou nenhum arrependimento e ainda frisou que caso sentisse ameaçado novamente teria que se defender.

Assim, depreende-se que o dolo de matar é evidente, tendo em vista que o homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do representado e dos imputáveis, haja vista que não logrou êxito em atingir a vítima em órgão letal, tendo em vista que ela se escondeu e evadiram-se do local.

A confissão do menor é corroborada por todas as demais provas testemunhais.

Ao contrário do que aduz a defesa, o adolescente não foi coagido a cometer o ato infracional, pois o mesmo se prontificou a matar IGOR, tendo inclusive, se munido com uma faca.

Em que pese a manifestação da Defensoria Pública para aplicação de medida mais branda, o caso requer aplicação de uma medida mais severa. Sendo a conduta de maior gravidade, a aplicação de medida socioeducativa mais branda não seria suficiente para afastar o menor do convívio com a marginalidade, uma vez que o objetivo da medida de internação é ressocializá-lo e trazê-lo de volta ao seio familiar.

Da internação:

O ato infracional praticado pelo adolescente equipara-se ao crime de tentativa de homicídio, o que, por si só, é fundamento suficiente para a aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no inciso III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ora transcrevo:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

Tratando-se de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990. (STJ - 5ª T., HC 309473/MS, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - des. convocado do TJ/PE - j. 28/04/2015).

Desta forma, sendo o ato infracional de extrema gravidade e tendo advindo consequências emocionais significativas à vítima, impõe-se a aplicação de medida socioeducativa de internação.

Passo, portanto, a decidir quanto à medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente.

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Ao impor a medida socioeducativa em face de ato infracional judicialmente reconhecido, o Magistrado não está obrigado a observar uma gradação. É sabido que, na fixação das medidas socioeducativas, devem ser observadas as condições pessoais do adolescente, seu quadro social, as circunstâncias e a gravidade do ato praticado (art. 112, § 1º, da Lei 8.069/90 - ECA), nada mais. Há indícios fortes de personalidade violenta que nos leve a preconizar que o adolescente possa voltar a delinquir, tendo em vista que ele se prontificou para matar a vítima.

Portanto, deve ser adotada medida socioeducativa apropriada para fomentar a segurança social e a socioeducação que ora se faz necessária, de resto com vistas a auxiliá-lo e orientá-lo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 121, 3º, prevê que nenhuma internação poderá exceder o prazo de 3 anos.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

De outro lado, no que toca aos elementos subjetivos ensejadores do convencimento do juízo para a aplicação da devida medida socioeducativa, vislumbro relevante considerar os seguintes parâmetros in casu: 1) grau de lesividade social da conduta praticada pelo representado, e seu caráter de reprovação; 2) aliada à absoluta ausência de controle minimamente eficaz, e freios, às nefastas práticas de estímulos de um país direcionado a prática de crimes sem punição; 3) bem assim à necessidade de reeducação que ora apresenta o adolescente; 4) o grau de reprovabilidade de sua conduta e as demais nuances expostas nos autos, o risco de matar outras pessoas; 5) a violência e grave ameaça à pessoa empreendida nos atos infracionais, vislumbro a pertinência da medida de internação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 112, VI, c/c art. 121, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para APLICAR ao representado IGOR DOS SANTOS FERREIRA a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, por tempo indeterminado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante DECISÃO fundamentada, no máximo a cada seis meses, por ter infringido o artigo 121, § 2º, inciso IV e artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Intimem-se o adolescente e seus genitores, com cópias da SENTENÇA, cientificando-lhes de quem têm o direito de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se guia de execução para o adolescente, nos termos da Resolução 165/2012 do CNJ, e MANDADO de internação.

Deverão ser formados autos de execução de medida socioeducativa, onde será acompanhada a presente medida e outras que tiverem já sido aplicadas.

Alimente a serventia o cadastro do jovem junto ao CNACL, certificando-se nos autos.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

ADOLESCENTE: IGOR DOS SANTOS FERREIRA, RUA SIBIPIRUNA S/N NI - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004929-95.2019.8.22.0003

Guarda

Guarda

REQUERENTE: B. S. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Redistribua-se o feito entre as Varas Cíveis desta Comarca, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001327-33.2018.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Requerido: ENIVALDO DARIO DE SOUZA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 10 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003836-34.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Títulos de Crédito, Nota Promissória]

Requerente: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

Requerido: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de renovação de ato via carta precatória (cod. 1015).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002136-23.2018.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de renovação de ato por carta precatória (cod. 1015).

CARTA DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002974-29.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA OAB nº RO9192

Requerido/Executado: THIAGO SANTOS DE SOUZA, RUA MARECHAL RONDON 2163 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:
DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de julho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002424-68.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: ELIAS CURSINO DE LIMA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 11 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003949-51.2019.8.22.0003

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: I. C. M. P.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Requerido: Ivan Gomes Pinheiro

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000699-10.2019.8.22.0003

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Requerente: LENICE SOUZA CHAVES DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA

CORTES - RO8172

Requerido: HELCIO ALVES DUTRA

Intimação

Ante a perícia médica já realizada nos autos, ficam as partes intimadas a desconsiderar o agendamento realizado de nova análise pericial, conforme designado pelo Estado de Rondônia, devendo, manifestarem-se no prazo legal, acerca do Laudo Médico já juntado ao feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 11 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003007-19.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: AMAURI APARECIDO BUTURE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA

Fica o procurado da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço, juntamente com a taxa de repetição de ato ou requerer o que é de direito, em virtude do AR negativo ID 33389975.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003853-70.2018.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: EDEMILSON VIRGILIO DURVAL

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID 33290853.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004189-11.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Requerido: ALCIR DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID 33288058.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004403-31.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: R. S. e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Advogado do(a) RECLAMANTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Requerido: WALACE ALVES SILVA

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID 33097411.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002252-92.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Requerente: FERNANDA CRISTINA BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Fica o patrono do requerido intimado para no prazo de 30 dias depositar os honorários do perito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002584-93.2018.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração]

Requerente: ALAN TEIXEIRA DA SILVA

Requerido: J. E. O. D. S.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO1585

Fica o patrono do requerido, Dr. LUCIANO FILLA - OAB/RO 1585, intimado da sua nomeação como curador do requerido, bem como apresentar defesa no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002320-13.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos, Guarda]

Requerente: ROSELI PRUDENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Requerido: JOSE NILTON SANTOS NASCIMENTO

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID 22402828.

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0002725-42.2015.8.22.0003

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:J. L. de A.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos;Nos termos da Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, da Corregedoria, a fase, em curso do feito, cumprimento de SENTENÇA, deverá prosseguir no sistema PJE, perdendo portanto, seu objeto aqui nestes autos.Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significante economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Estes autos devem mirar para o sistema PJE.O Cartório deve proceder a digitalização dos autos com o devido cuidado no cadastramento das partes, seus advogados e denominação das peças, no sistema PJE.Feito isso, atendendo a determinação estabelecida no acórdão do TJ/RO (fls. 71), intime-se o requerente para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.Intime-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração ao sistema PJE.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001198-55.2015.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:B. da A. S.

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Elisangela Hasse (MF 8689), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penado de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragozo Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Córqui (SP 60915), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)

Executado:A. P. O. L. E. S. P. da S. S. P. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (000), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos;1- Junte-se a peça que se encontra na contracapa dos autos.2- Nos termos da Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, da Corregedoria, a fase, em curso do feito, cumprimento de SENTENÇA, deverá prosseguir no sistema PJE, perdendo portanto, seu objeto aqui nestes autos.Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.O Cartório deve providenciar a digitalização integral desta ação, porque o cumprimento de SENTENÇA é reflexo da fase de conhecimento, no novo sistema eletrônico do PJE.Deve-se ter o cuidado com o cadastramento das partes, seus advogados e denominação de cada peça no sistema PJE.3- Feita a migração ao sistema PJE, a Escrivania deve:3.1- cumprir os comandos contidos nos itens 3 e 5, da DECISÃO de fls. 338/339, tendo em vista que

o exequente indicou os seus dados bancários, viabilizando a transferência necessária;3.2- atender as determinações contidas no item 2, para o registro da penhora na matrícula do imóvel e obtenção de uma cópia atualizada desse documento;4- Após a execução dos comandos anteriores, deve intimar a parte exequente para cumprir integralmente a ordem contida no item 6, da DECISÃO de fls. 339, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de liberação de penhora e arquivamento dos autos.Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração ao sistema PJE.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003308-61.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Adilia Gomes de Araujo

Advogado:Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado:José Augusto da Silva

Advogado:Erasmo Junior Vizilato (RO 8193)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos;O presente feito se encontrava arquivado desde o ano de 2017 e, agora, a exequente postulou o cumprimento da SENTENÇA homologatória (fls. 286/287).Pois bem.Nos termos da Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, da Corregedoria, a fase, em curso do feito, cumprimento de SENTENÇA, deverá prosseguir no sistema PJE, perdendo portanto, seu objeto aqui nestes autos.Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Diante disso, a parte exequente fica intimada, via seu advogado, a iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA por meio de autos virtuais, junto ao sistema PJE, providenciando a digitalização das principais peças destes autos (petição inicial, contestação, procurações das partes, SENTENÇA /recurso/acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de cumprimento de SENTENÇA), no novo sistema eletrônico do PJE.Além disso, a parte exequente deve efetuar com o devido cuidado o cadastramento das partes, seus advogados, denominação de cada peça, bem como o direcionamento do Juízo no sistema PJE.Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração a migração ao sistema PJE.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005256-72.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento Provisório de DECISÃO (Cível)

Exequente:Carla Vanessa Vieira

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:José Alves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos;Com efeito, não merece acolhimento a alegação da exequente, contida na petição de fls. 102. O recolhimento das custas pela exequente foram determinadas em seu desfavor na SENTENÇA proferida no dia 28/10/2013 (fls. 65), de modo que eventual discordância deveria ter sido objeto de recurso.O TJRO não conheceu da apelação, diante da desistência do recurso (fls. 98v). E, portanto, o trânsito em julgado da SENTENÇA ocorreu em 08/11/2019 (fls. 99v).Não pagas as custas processuais, o Cartório deve expedir o necessário para o protesto e inscrição em dívida ativa, consoante o art. 35, da Lei Estadual n. 3.896/2016.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004958-48.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SINVAL DOS REIS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

SINVAL DOS REIS DE SOUZA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de concessão do benefício de auxílio-doença.

Pois bem.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Deixo de atender A RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, por ora, tendo em vista que o médico que realizava as perícias judiciais nos processos do INSS informou que não realizará mais serviços a este juízo.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Entidade Autárquica Federal, na pessoa de seu representante Legal

Av. Nações Unidas nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP: 76804-099

Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002562-98.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ADERENO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2) Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarmamento.

4) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003470-29.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ARLAN CARDEK CORREIA, DARCLEIDE SILVA FERREIRA CORREIA, CARDEK & CORREIA TOPOGRAFIA E EVENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2) Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

4) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004931-65.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: JOICIELLE REIS MURER

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de alienação fiduciária junto a requerente. Com a inicial juntou os documentos.

Afirma a requerente, que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a requerida tornado inadimplente, o qual apesar de cobrada, não liquidou o débito.

Relatei sucintamente. Decido.

Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o termo de transferência de consórcio, os contratos de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.

Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (motocicleta CG 160 FAN FLEX, placa: QRA8446, BRANCA, fabricação e modelo 2018/2018, chassi: 9C2K2C2200JR156914), depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário. No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior.

Cite-se e intime-se, observando o advogado indicado na inicial.

O oficial de justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.

O pedido de bloqueio do bem via sistema Renajud será analisado no caso do veículo não ser localizado, devendo para tanto o autor juntar as custas complementares para realização do ato, bem como a intimação do fiador fica condicionada para na hipótese de conversão do feito em execução.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002412-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2) Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

4) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003600-48.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WELLINGTON BRUNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES OAB nº
RO1533

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O médico que realizava as perícias judiciais nos processos do INSS informou que não realizará mais serviços a este juízo, conforme ofício retro.

Atento ao feito, diante da natureza do litígio, é necessário que a parte autora seja submetida a exame pericial para melhor instrução do feito.

Em consulta ao cadastro de peritos desse Tribunal (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>) constatei que há 19 médicos cadastrados, mas que nenhum indica possuir consultório na cidade de Jaru.

Pontuo que excluí da lista de peritos nomeáveis aqueles que possuem consultório em outros municípios pois não se afigura razoável determinar que a parte, em tese portadora de alguma enfermidade/incapacidade, se desloque grande distância para ser submetida a exame pericial.

Considerando-se que a nomeação de peritos dependerá da realização de diligências, eventuais reuniões para ajustes de protocolos com estabelecimento de dias, locais e horários dos agendamentos das perícias, atividades essas que são tipicamente gerenciais da unidade judicial; considerando-se que esse magistrado atualmente responde pela titularidade da 1ª Vara Criminal desta Comarca, com audiências quase que diariamente; considerando-se finalmente que o recesso forense inicia-se em 20/12/2019, com a suspensão dos prazos e atos processuais, de rigor reconhecer que não há tempo hábil para a seleção de peritos.

Assim, SUSPENDO o andamento do feito até o dia 07 de janeiro de 2020 data a partir da qual serão implementadas as diligências acima mencionadas.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003960-80.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
Liminar

AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA OAB
nº RO7042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O médico que realizava as perícias judiciais nos processos do INSS informou que não realizará mais serviços a este juízo, conforme ofício retro.

Atento ao feito, diante da natureza do litígio, é necessário que a parte autora seja submetida a exame pericial para melhor instrução do feito. Em consulta ao cadastro de peritos desse Tribunal (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>) constatei que há 19 médicos cadastrados, mas que nenhum indica possuir consultório na cidade de Jaru.

Pontuo que excluí da lista de peritos nomeáveis aqueles que possuem consultório em outros municípios pois não se afigura razoável determinar que a parte, em tese portadora de alguma enfermidade/incapacidade, se desloque grande distância para ser submetida a exame pericial.

Considerando-se que a nomeação de peritos dependerá da realização de diligências, eventuais reuniões para ajustes de protocolos com estabelecimento de dias, locais e horários dos agendamentos das perícias, atividades essas que são tipicamente gerenciais da unidade judicial; considerando-se que esse magistrado atualmente responde pela titularidade da 1ª Vara Criminal desta Comarca, com audiências quase que diariamente; considerando-se finalmente que o recesso forense inicia-se em 20/12/2019, com a suspensão dos prazos e atos processuais, de rigor reconhecer que não há tempo hábil para a seleção de peritos.

Assim, SUSPENDO o andamento do feito até o dia 07 de janeiro de 2020 data a partir da qual serão implementadas as diligências acima mencionadas.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002925-85.2019.8.22.0003

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.2) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004967-10.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Acidente de Trânsito

AUTOR: ROMILDO DA SILVA NOEL

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003373-58.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CARLOS JOEL CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O médico que realizava as perícias judiciais nos processos do INSS informou que não realizará mais serviços a este juízo, conforme ofício retro.

Atento ao feito, diante da natureza do litígio, é necessário que a parte autora seja submetida a exame pericial para melhor instrução do feito.

Em consulta ao cadastro de peritos desse Tribunal (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>) constatei que há 19 médicos cadastrados, mas que nenhum indica possuir consultório na cidade de Jaru.

Pontuo que excluí da lista de peritos nomeáveis aqueles que possuem consultório em outros municípios pois não se afigura razoável determinar que a parte, em tese portadora de alguma enfermidade/incapacidade, se desloque grande distância para ser submetida a exame pericial.

Considerando-se que a nomeação de peritos dependerá da realização de diligências, eventuais reuniões para ajustes de protocolos com estabelecimento de dias, locais e horários dos agendamentos das perícias, atividades essas que são tipicamente gerenciais da unidade judicial; considerando-se que esse magistrado atualmente responde pela titularidade da 1ª Vara Criminal desta Comarca, com audiências quase que diariamente; considerando-se finalmente que o recesso forense inicia-se em 20/12/2019, com a suspensão dos prazos e atos processuais, de rigor reconhecer que não há tempo hábil para a seleção de peritos.

Assim, SUSPENDO o andamento do feito até o dia 07 de janeiro de 2020 data a partir da qual serão implementadas as diligências acima mencionadas.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004281-18.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: HERCIO LINO CALISTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2) Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

4) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004956-78.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: JOSE WILSON ALVES ROLIM

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de gratuidade judicial.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004940-27.2019.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Petição de Herança

REQUERENTES: JOAQUIM NUNES DE MORAIS, MAURA LADEIRA DE MORAIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos, etc.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio das despesas processuais acarretam prejuízo a sua subsistência e de sua família. A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. Deixando a parte de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804065-60.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/02/2017. grifei). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação dos autores de que são pobres na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Isso posto, intime-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovarem a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil e ficha do IDARON, para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queiram, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004672-70.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADELINO ANGELO FOLLADOR

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO

BARBOSA OAB nº RO5178

RÉU: PORTAL THEOBROMA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

ANDELINO ANGÉLO FOLLADOR move ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em desfavor do PORTAL THEOBROMA – [HTTPS:WWW.PORTALTHEOBROMA.COM.BR](https://www.portalthteobroma.com.br). Em síntese, o autor afirma que é deputado estadual desde 2014, sendo que o requerido publicou notícias que envolvem seu nome de forma negativa onde denigre a sua imagem, imputando envolvimento em fato criminoso.

Nesse contexto, o autor pretende: a) A concessão de tutela antecipada, para que se promova a imediata retirada da referida publicações existentes no site; b) a procedência dos pedidos, para a confirmação da tutela antecipada, impondo-se multa diária ao réu, caso este descumpra a determinação judicial.

Eis o resumo do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, na modalidade tutela antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito – *fumus boni iuris* - e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*.

O tema dos autos versa sobre a utilização de informações lançadas na internet, como efetivo escopo de ofender e denegrir a imagem do autor.

Pois bem.

Não há dúvidas de que a conduta do autor cause inevitável abalo da sua reputação no seu meio social.

Na hipótese dos autos, o teor da mensagem com conteúdo ofensivo expõe o autor em situação vexatória e humilhante.

Assim, revela-se cabível admitir que as publicações seria exemplo de abuso de direito, conforme a redação do artigo 187 do Código Civil, capaz de ensejar dano ao direito de personalidade do autor, situação esta que merece reprimenda, tal como disciplinado no artigos 5º, V e X, além da Constituição Federal e além dos artigos 11 e seguintes do Código Civil.

Nesse sentido, o escólio jurisprudencial:

“É possível concluir, portanto, que as publicações acompanhadas de comentários ofensivos, repise-se, inseridos na rede mundial de computadores (que pode ser acessada por qualquer pessoa independentemente de aceitação) é exagerada, e capaz de causar danos de ordem moral do autor.” (TJSP Apelação nº 0002288-34.2013.8.26.0108, Comarca de Jundiaí, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, DJ. 30.11.2015).

Ocorre que as ofensas proferidas extrapolam a esfera social, tem alcance inimaginável, para além dos ofensores/ofendidos.

A compreensão distorcida sobre o que de fato ocorreu, a partir de uma mensagem irrefletida lançada na internet pode ter consequências graves.

Em razão de todo o exposto, vislumbro a existência de elementos necessários para concessão de tutela antecipada.

Impõe-se destacar, aos usuários em geral, que a divulgação dos textos ou das imagens objetados por esta determinação judicial, poderá ensejar a responsabilidade civil e penal de todos aqueles que compartilharem a informação com terceiros.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que o requerido providencie o necessário para imediata indisponibilidade da referida publicação no PORTAL THEOBROMA – [HTTPS:WWW.PORTALTHEOBROMA.COM.BR](https://www.portalthteobroma.com.br) - “CORRUPÇÃO-DELAÇÃO-DE-BATISTA-REVELAQUE-DEPUTADO-FOLLADOR-RECEBIA-PROPINA-PARA-AGILIZAR-PAGAMENTOS-DA-OXI-PORTO”, sob pena de multa diária nos termos da lei.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 18 de fevereiro de 2020, às 10 horas.

1) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

1.1) Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

2) Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2.1) Intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

2.2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias.

2.3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002494-51.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FRANCISCO SEITI AMANO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2) Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

4) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003800-89.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: IZAIAS FARAGE, ELIAS FARAGE, DANIEL FARAGE, SIMONE PIOVANELLI FARAGE DE SOUZA, ALMIR FARAGE, ARY PIOVANELLI FARAGE, HELIO FARAGE, ELIEZER FARAGE, SUELY PIOVANELLI FARAGE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

INVENTARIADO: ALICE PIONELLI FARAGE

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Em tempo, atento a penhora determinada pelo juízo da Comarca de Ji-Paraná/RO (processo de nº 7004024-90.2019.8.22.0003), bem como a certidão encartada ao ID nº 33096034, SUSPENDO a expedição de alvará quanto a cota parte do herdeiro IZAIAS FARAGE.

2) Intime-se IZAIAS FARAGE, por meio de seu procurador, para requerer o que entender de direito, impugnando a penhora nos autos de origem - caso queira -, no prazo legal - devendo juntar cópia da DECISÃO no presente feito -.

3) Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000247-68.2017.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO CATERPILLAR S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEUZA ANNA COBEIN OAB nº SP30650

REQUERIDO: SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO CATERPILLAR S/A contra SEBASTIÃO ALMEIDA DA COSTA.

O pedido liminar foi deferido, após foram realizadas inúmeras tentativas de localização do veículo para efetuar a busca e apreensão, restando todas infrutíferas (id 30145439).

O exequente foi devidamente intimado para promover o andamento do feito, decorrido o prazo o patrono não informou nos autos, sendo novamente intimado via AR (id 32985375).

Relatei. Decido.

O feito está paralisado há mais de 90 (noventa) dias por inércia da parte. Ciente da necessidade de impulsionar o feito, o advogado do autor permaneceu em silêncio até o presente momento.

A inércia da parte impõe à extinção e ao arquivamento do processo, pois, o CPC, no art. 485, inciso III e seu parágrafo 1º, dispõe que: Art. 485 – O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º – Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, considerando que o advogado do autor estava ciente de que sua inércia acarretaria em extinção do processo independentemente de nova intimação e que o feito permanece paralisado há mais de 90 dias em razão da parte não ter providenciado a diligência que lhe competia, deve o feito ser extinto e arquivado.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos.

Custas na forma da lei.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema para publicação no diário de justiça.

Intime-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado e o cumprimento do que for necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003050-53.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empreitada

AUTOR: RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ OAB nº RO8339

RÉU: ADAIAS TEIXEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido encartado ao ID nº 33265648, para o autor proceder as diligências necessárias para viabilizar a citação do requerido.

1) Assim, determino a suspensão do presente feito executivo pelo período de 30 (trinta) dias.

2) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar o endereço atualizado do requerido e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

3) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004935-05.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECLAMANTE: V. F. N. D. N.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

RECLAMADO: J. A. D. N.

ADVOGADO DO RECLAMADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte declarou que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento, juntou declaração de hipossuficiência e está assistida pela Defensoria Pública.

Em análise dos autos verifica-se que a execução de alimentos diz respeito ao cônjuge. Diante disso, como a lei não faz distinção, para fins de prisão, entre a qualidade da pessoa que necessita

de alimentos, maior, menor, cônjuge, filho ou neto é devido os alimentos. Vale destacar que a matéria já foi analisada pelo STJ no HC 413344.

Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:

a) - pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);

b) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);

c) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua prisão pelo prazo de 1 a 3 meses (CPC, artigo 528, §3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já determino:

I – O protesto do débito em execução junto à serventia extrajudicial, devendo a escritania expedir ofício indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida, a data do decurso do prazo para pagamento voluntário e a informação de que se trata de justiça gratuita, bem como de que deverá ser encaminhado o comprovante da efetivação do ato para juntada ao processo no prazo de 15 (quinze) dias. Se realizado protesto e comprovada a satisfação integral da obrigação, devidamente ratificada pela parte autora, desde já determino à escritania a expedição de ofício ao cartório extrajudicial determinando o cancelamento do protesto pelo pagamento, nos termos do artigo 517, § 4º do CPC.

II – Além do protesto do débito, fica desde já também decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escritania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado no regime fechado e em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (CPC, artigo 528, § 4º).

Adverta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP. Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso

o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfizer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecante nesse sentido.

No que se refere ao cadastramento do MANDADO de prisão no sistema no "Banco Nacional de MANDADO s de Prisão", ficará dispensado o imediato cadastramento caso o requerido tenha domicílio nesta Comarca e seja prontamente localizado pelo Oficial de Justiça.

Contudo, caso o endereço do requerido seja desconhecido e seu paradeiro em local incerto e não sabido, autorizo o cadastramento do MANDADO no referido sistema com prazo de disponibilidade de 90 (noventa dias).

Na hipótese do requerido residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para cumprimento da prisão e cadastre-se o MANDADO no sistema do BNMP com prazo de disponibilidade do MANDADO junto ao referido sistema por 90 (noventa dias), a fim de viabilizar o cumprimento da precatória.

Caso expirado o prazo de disponibilidade sem o cumprimento da ordem de prisão civil, a escrivania deverá intimar a parte credora para dizer se eventualmente houve mudança na questão fática que implique na inviabilidade de cumprimento da ordem de prisão, como, por exemplo, pagamento extrajudicial do débito ou desinteresse no prosseguimento da cobrança, hipóteses que automaticamente implicarão na baixa do MANDADO de prisão no referido sistema, revogação da ordem de prisão e recolhimento do MANDADO, independentemente de outro DESPACHO nesse sentido.

No entanto, caso a parte autora indique que não houve modificação na questão fática e que permanecesse o interesse no cumprimento da ordem de prisão por persistir o inadimplemento, deverá a escrivania providenciar a renovação do expediente e de seu cadastramento no sistema do BNMP, novamente por 90 dias.

Importante ressaltar que o prazo de 90 (noventa) dias acima referido refere-se unicamente ao tempo de disponibilização do MANDADO no sistema do BNMP e não ao tempo de prisão do requerido, uma vez que esse último deve ser o fixado na DECISÃO que decretou a prisão civil por dívida de alimentos, ou seja, 30 (trinta) dias.

Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação do requerido, caso entenda conveniente a escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000132-76.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Custas

AUTOR: GIANE PIRES SOARES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

RÉU: SERGIO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU: JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisa via sistema BACENJUD, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004955-93.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MIGUEL NAZARKO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA

OAB nº RO10326

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000550-14.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MISLAINE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.2) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004300-24.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: MARIA LIMA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2) Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

4) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004972-32.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos

DEPRECANTE: ADRIEL LIMA BARBOSA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: SIDICLEY LEITE BARBOSA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Atento ao feito, verifico que o executado reside na Rua São Francisco, nº 263, Bairro Parque dos Pioneiros, na Cidade de Ji-Paraná/RO.

Razão pela qual, dado o caráter itinerante das cartas (artigo 262, do CPC), DETERMINO a remessa dos autos ao juízo de Ji-Paraná/RO, para fiel cumprimento.

Outrossim, DETERMINO à escrivania que comunique ao juízo deprecante quanto a presente remessa.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004943-79.2019.8.22.0003

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: ROSANA BENEVIDES LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE LEITE OAB nº RO625

RÉU: JOVIANO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de dissolução de união estável por escritura pública, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita. Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada. Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:

h) – juntar comprovante do pedido administrativo junto a requerida, postulando pela incorporação e ressarcimento dos valores pagos. Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002889-43.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ANGELA CRISTINA MANTOVANI, WILSON SERMANOWICZ, LABORATORIO CEDLAB LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2) Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

4) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004933-35.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
OAB nº AP11471

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será obrigatória a consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivia para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação. Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002597-58.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: SERGIO LUIZ NEHLS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2) Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

4) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004706-45.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ANTONIO LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651,
ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

RÉUS: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CANAA
INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CANAA INDUSTRIA DE
LATICINIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos, etc.

CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar. Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/ MANDADO, se for conveniente à escrivania.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉUS: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AVENIDA OTAVIANO NETO sn SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AVENIDA OTAVIANO NETO sn SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AVENIDA OTAVIANO NETO sn SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo: 7000883-43.2018.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado(s) do reclamante: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES

Requerido: GIDEONE LOPES DE FREITAS

Valor da Dívida (débito atualizado até 09/05/2018: R\$ 7.074,20 (Sete mil e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Honorários advocatícios: 5% do valor do débito

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida, GIDEONE LOPES DE FREITAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar em juízo, o pagamento do valor acima descrito, conforme requerido na inicial, cuja cópia segue em anexo, bem como os honorários advocatícios, calculados em 5% sobre o valor da causa, no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIAS:

1 - Poderá o citado OFERECER EMBARGOS em igual prazo, independentemente de prévia segurança do juízo.

2 - O prazo para pagamento ou o para oferta de embargos contar-se-á a partir da juntada desta precatória aos autos de origem.

3 - A oposição dos embargos suspende a eficácia do MANDADO até o julgamento em primeiro grau.

4 - O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.

5 - Caso não seja realizado o pagamento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004980-09.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

DEPRECADO: WELITON NASCIMENTO BISPO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE PENHORA, AVALIAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritoria a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004722-04.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: DAVI LUIS SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UGUERSON RAFAEL DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

1) INTIME-SE a parte executada para que efetue o pagamento do débito alimentar remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: UGUERSON RAFAEL DE ARAUJO, NATAL 407, - ATÉ 679/680 S FRANCISCO - 76908-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004979-24.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: R. P. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

INVENTARIADO: P. B. D. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Vistos.

Nomeio ROSALINA PEGO DE OLIVEIRA a inventariante dos bens deixados pelo de cujus.

Intime-se a requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.

Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais, Estaduais e Municipais.

Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamenteiro, se o de cujus deixou testamento, observando-se que apenas os residentes na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por edital (art. 626, § 1º do CPC).

Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.

Na sequência intime-se a inventariante para apresentar a avaliação dos bens inventariados, devendo os herdeiros serem intimados, para dizerem acerca da avaliação, no prazo de 10 dias.

Se as partes acordarem acerca do valor dos bens, dê-se vista a inventariante para apresentar as Últimas Declarações e o Plano de Partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das custas, impostos e multa, se devidos.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Intime-se via Diário Oficial.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004561-86.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTORES: ALICÉ MONTESSI OLIVEIRA DOS SANTOS, HEITOR MONTESSI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LEANDRO MAIA BORGES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a presente ação envolve interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA na caixa "julgamento extinção".

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003321-33.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dissolução

EXEQUENTE: GISELE TATIANE DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JUAREZ LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor (id 31061457) devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível

7003765-95.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capacidade, Liminar

AUTOR: LUZIA ALVES DE FREITAS MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora declarou ser hipossuficiente e que, no momento, não se verificam elementos que possam afastar a presunção de veracidade da referida declaração.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência e nomeio como curador provisório LUZIA ALVES FREITAS MIRANDA em favor do interditando, vez que os documentos trazidos aos autos e as declarações contidas na inicial demonstram de forma inequívoca a alegada enfermidade, bem como a comprovação de que a parte autora se inclui no rol do art. 747, II do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Fica a curadora autorizada a gerir os interesses e representar o requerido, junto ao INSS e em todos os órgãos públicos e privados, podendo praticar todos os atos necessários à proteção dos direitos do requerido, vedada a alienação de bens imóveis e a assunção de dívidas e ônus reais sobre os bens do interditando. Além disso, representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.

Designo audiência de interrogatório para o dia 05/03/2020, às 08hs30min.

Registre-se a audiência no sistema.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se pessoalmente a parte requerida na forma do artigo 752 do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que poderá impugnar o presente pedido no prazo de 15 (quinze) dias e que deverá constituir advogado para lhe assistir tecnicamente no processo, sob pena de lhe ser nomeada a Defensoria Pública para assim proceder.

Nesse particular, caso o interditando não constitua advogado ou diga que não possui condições de contratar um, desde já nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa técnica, atuando na condição de curadora especial (CPC, artigo 752, §2º), devendo ser dada vista do processo para apresentar a manifestação respectiva no prazo legal.

No ato da citação, deverá a parte requerida também ser intimada para comparecer à audiência acima designada, caso o interditando não tenha condições de comparecer na audiência o curador deverá informar nos autos para agendamento de inspeção.

Ressalte-se que o prazo para a impugnação ao pedido terá início a partir data em que for ouvido em juízo (CPC, artigo 752).

Sem prejuízo da nomeação a atuação da curadoria especial, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir no processo como assistente do requerido (CPC, artigo 752, §3º).

Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).

Remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial, oportunidade em que deverá ser observado, inclusive, quanto ao aparente estado de discernimento do interditando no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 20 dias, contados da ciência da designação. Por ocasião do interrogatório será avaliada a necessidade de eventual designação de perícia médica para avaliação da capacidade da parte requerida de praticar atos da vida civil (art. 753, CPC).

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO CASO CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002973-44.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: RONDO MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO o pedido do exequente, assim com fundamento no art. 876 do CPC, defiro a adjudicação do bem penhorado em favor da parte credora pelo valor da avaliação, conforme auto de penhora (id 30210827) no valor de R\$ 9.112,00 (nove mil, cento e doze reais). Lavre-se o Auto de Adjudicação.

Reputa-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, independentemente de sentença, nos exatos termos do caput do art. 877, §1º do mesmo Codex.

Intimem-se o executado, para oferecimento de embargos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da adjudicação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem interposição de embargos, intime-se o exequente, por seu procurador, para atualizar o débito devendo constar retificar o valor do bem adjudicado de acordo com o auto de penhora.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de restrição via Bacenjud.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7004455-27.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inscrição Indevida no CADIN

AUTOR: FRANKLIN MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

REQUERIDO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei;

b) para informar se houve interposição de recurso na ação principal ou eventual (impugnação ou embargos à execução), tendo em vista que a presente ação envolve matéria que está sendo discutida na ação de execução fiscal. No caso de inconstitucionalidade da lei que gerou o título deverá ser debatido naquela ação e, só assim comprovado que o título não está revestido dos requisitos necessários poderá no futuro propor ação que entende devida, se demonstrado algum tipo de ofensa a sua honra.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível 7004905-67.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S. ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060 RÉU: V. V. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

b) manifestar-se acerca da competência tendo em vista que o endereço do requerido constante na inicial pertence a cidade Porto Velho/RO, bem como a notificação extrajudicial ocorreu naquela cidade.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial, devendo ser observado pela escrivania no ato da conclusão para que o processo seja encaminhado na caixa "despacho emenda".

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível 0001372-98.2014.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIO & LOCACOES RODANTE NORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531

EXECUTADO: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Ao propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

2) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

3) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

4) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003865-50.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: IZABEL VITORIA MESSIAS SANTIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260

EXECUTADO: WESLEY SANTIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente (id 33236019).

Promova-se nova tentativa de citação do executado por oficial de justiça no endereço mencionado, nos termos da decisão (id 31298357).

Caso o executado não seja localizado, retornem os autos conclusos para diligências nos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003779-79.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869

RÉU: EZUILA BANDEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) para dizer se foi proposta ação de inventário e quem é o inventariante apresentando sua qualificação, para compor o polo passivo da demanda;

b) caso não tenha sido realizado o inventário extrajudicial ou judicial, apresentar a qualificação dos herdeiros tendo em vista que responde pelos débitos no limite da herança de cada um;

c) demonstrar que existe bens suficiente para garantir o pagamento da dívida, vez que há não demonstração de bens que garanta o pagamento da dívida ensejará a extinção da ação.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Cuida a escrivania em enviar a conclusão na caixa "despacho - emenda".

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível

7001118-69.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTES: MIRIAN DA SILVA SANTOS, GECILENE ANTUNES FAUSTINO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474

EXECUTADOS: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, Lorraine Silva de Lana

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido retro. Proceda a reserva da cota parte das executadas, na quantidade de dinheiro ou bens nos autos de inventário, suficiente para garantir a dívida.

2) Remetam-se cópia da presente decisão para que seja realizada a separação dos bens/dinheiro (processo de nº 0004370-39.2014.8.22.0003).

3) No mais, suspendo o feito até a homologação formal de partilha.
4) Havendo sentença no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
7000879-60.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: FRAUZINA PINTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585,
ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO OAB nº RO1266
RÉU: ELZA TEIXEIRA DELMANDES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000379-57.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SOLANGE DIAS AUGUSTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Defiro a citação por edital, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015.
Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94.
Jaru/RO, terça-feira,
10 de dezembro de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
7000075-92.2018.8.22.0003
Classe: Ação Civil Pública Cível
Assunto: Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE LIMA DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO DOS SANTOS, IZAIAS DE LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745, JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034
DECISÃO

O Ministério Público em sede de impugnação requereu o aproveitamento da prova testemunhal produzida em juízo na instrução da ação penal.

Foi oportunizado prazo para as partes manifestarem, tendo o requerido Izaias Lima da Silva se insurgido requerendo a realização da instrução e oitiva das testemunhas arroladas (id 32032176).

Pois bem. Em breve síntese, entende-se por prova emprestada, o aproveitamento de prova colhida em autos diversos.

Sobre o tema, leciona a tríade Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, em "As Nulidades no Processo Penal": "Entende-se por prova emprestada aquela que é produzida num processo, sendo depois transportada documentalmente para outro, visando a gerar efeitos neste; ou, ainda, na definição clássica, aquela que já foi produzida juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la à causa em questão (Bentham)".

Um dos requisitos constitucional da admissibilidade da prova emprestada é o de ter sido produzida em processo formado entre as mesmas partes ou, ao menos, em processo em que tenha figurado como parte aquele contra quem se pretenda fazer valer a prova. Isso porque o princípio constitucional do contraditório exige que a prova emprestada somente possa ter valia se produzida, no primeiro processo, perante quem suportará seus efeitos no segundo, com a possibilidade de ter contado, naquele, com todos os meios possíveis de contrariá-la.

O que se colhe dos autos, é que a ação penal na qual as provas foram originariamente produzidas é movida contra os mesmos réus e junto ao mesmo órgão jurisdicional, diante disso não há óbice para o deferimento, uma vez que todas as provas foram produzidas respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Diante disso, indefiro o pedido (id 32032176), intimem-se as partes para se manifestarem e dizer se ainda tem interesse na oitiva de outras testemunhas, em caso negativo, dou por encerra a instrução, abrindo-se vista as partes para apresentação de alegações finais. No caso de arrolamento de testemunha que não foi ouvida na ação penal, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002783-81.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: PAULO RODRIGUES DA FONSECA, PAULO RODRIGUES DA FONSECA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido (id 30853489), de constrição de valores via Bacenjud, tendo em vista que não houve a formalização da citação. Nesta data foi realizada busca do endereço do executado nos sistemas Renajud e Infojud, restando infrutífera vez que apresentou o mesmo endereço informado na inicial.

Diante disso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito para sendo o caso requerer a citação por edital ou o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003003-84.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

EXECUTADO: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação atualizada do endereço do executado (id 31075921), expeça-se intimação via AR no endereço informado para ciência da penhora, bem como intime-se, o representante do executado da penhora, via DJe para ciência e manifestação.

Formalizada a intimação, nada sendo requerido ou apresentado impugnação, intime-se o exequente, por seu representante, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível

7003709-96.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: CRISTINA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e dívidas. Conforme consta foi realizado acordo entre as partes em audiência de conciliação, o que foi homologado (id 23791697).

Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora requereu a conversão da obrigação em perdas e danos na quantia de R\$ 4.000,00 correspondente ao valor do bem e das dívidas estabelecido em audiência (id 31059168).

Relatei. Decido.

O Código de Processo Civil possibilita a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, na hipótese de assim requerer o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Assim, converto a obrigação de fazer constante na sentença de mérito em perdas e danos, diante da impossibilidade da obtenção do resultado prático pretendido, nos termos do art. 499, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e constrição de bens.

Decorrido o prazo, sem a comprovação do pagamento, vista a Defesa para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003520-55.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS OAB nº RO3258

EXECUTADOS: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275, LILIAN TEIXEIRA PAULINO

LUENGO OAB nº RO4059, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234, ALEX LUIS LUENGO LOPES OAB nº RO3282, DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7000451-44.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GERACILDA CAMPIN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação por edital, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015.

Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002537-85.2019.8.22.0003

Classe: Habilitação de Crédito

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA EVANILDA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERNANDO NEGRI OAB nº PR86034, ALINE CIRILO CALDAS OAB nº PR98385, ALINE CIRILO CALDAS OAB nº PR98385

REQUERIDO: WANDERSON ALVES SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que os herdeiros não foram localizados no endereço informado, DEFIRO o pedido da autora (id 30923246) e intitem-se todos herdeiros dos autos principais quanto o pedido de habilitação de crédito do autor, por seu procurador constituído nos autos de inventário (Dr. Edgar Luis da Silva - OAB/RO 9430) para se manifestar pela concordância (artigo 642, §2º do CPC) ou pela discordância (artigo 643 do CPC) do pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de mandado ou carta, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001879-61.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTORES: JACQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, ROZENIR SILVA DOS SANTOS TEIXEIRA, LUCAS GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESPÓLIO DE JERRY ADRIANO TEIXEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Em obediência ao disposto no art. 630 do CPC/2015, determino que o Sr. Oficial de Justiça avaliador desta comarca proceda à avaliação dos bens constante do espólio e discriminado nas primeiras declarações, observando-se o disposto no art. 631 do CPC/2015. Procedida a avaliação, abra-se vista ao inventariante pelo prazo de 15 dias (art. 635 do CPC/2015), havendo concordância, deverá a inventariante:

a) apresentar a retificação das últimas declarações (art. 636 do CPC/2015);

b) apresentar plano de partilha (art. 647 do CPC/2015);

c) comprovar o recolhimento das custas processuais sobre o valor integral do monte.

Não havendo concordância com a avaliação, retornem os autos conclusos nos moldes do artigo 635, §1º do CPC.

Tendo em vista que o herdeiro menor concorre na herança com genitora, bem como a Defensoria Pública representa os demais herdeiros, NOMEIO como curador especial em favor do menor LUCAS GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA, advogada FABRINE DANTAS CHAVES DALTOE – OAB/RO n. 2278, deixo para arbitrar os honorários em favor do advogado dativo em sentença de homologação da partilha.

Intime-se o curador após a avaliação dos bens.

Cumpridas todas as diligências, não havendo impugnação vistas ao Ministério Público.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br 7004327-75.2017.8.22.0003

Cumprimento de sentença Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS NETO, TASSIA MAYARA DE MELO E SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARLETE FERNANDES DE LIMA OAB nº RN12722, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB nº RO5216, MARIA JOSY ALVES OAB nº RN9589, KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJ SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra FRANCISCO DE ASSIS NETO e TASSIA MAYARA DE MELO E SILVA.

Foi proferida sentença de mérito, condenando os requeridos ao pagamento de multa civil no valor equivalente a cinco vezes a remuneração percebida pelos agentes à época do ato de improbidade cometido (id 15343122).

A requerida Tassia Mayara de Melo e Silva efetuou o pagamento da obrigação, sendo extinto o feito em seu desfavor (id 17055946). Após, foi realizado o pagamento da obrigação pelo requerido Francisco, tendo o Ministério Público requerido a extinção da ação pelo cumprimento da obrigação, e transferência da penhora para os autos n. 7000404-75.2016.822.0003 (id 32100465).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada, conforme bem demonstrado pelo relatórios juntados aos autos. Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.

No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.

Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Por consequência, determino a transferência dos valores em favor do Município de Governador Jorge Teixeira – pessoa jurídica prejudicada pelo ato de improbidade, com fulcro no artigo 18, da Lei 8.429/1992.

Transfira a penhora realizada nos presentes autos do imóvel urbano, n. 138, pertencente ao requerido Francisco de Assis Neto, para os autos de n. 7000404-75.2016.822.0003.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário.

Jaru, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Alencar das Neves Brilhante

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004782-69.2019.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VALERIO SCHMITZ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DILCENIR CAMILO DE MELO
OAB nº RO2343

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 919).

Frise-se oportunamente que a garantia integral do juízo é requisito de natureza objetiva essencial para atribuição do efeito suspensivo requisitado, o que não se faz presente no caso hipótese.

Portanto, intime-se o Exequente para impugnar os Embargos em 15 dias úteis (CPC, art. 920).

Com fundamento no art. 139, V, e art. 334 do CPC, desde já fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09h20min. devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA
SEIS DE MAIO 1497, - DE 1040 A 1174 - LADO PAR CENTRO -
76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002855-68.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: DILSON DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO em parte o pedido do exequente (id 30983006).

Em consulta aos sistemas Infojud e Renajud foram localizados dois endereços diferentes do executado, conforme relatório anexo.

Diante disso, promova-se a tentativa de citação nos endereços informados, nos termos da decisão (id 29078897).

Formalizada a citação e decorrido o prazo sem informação do pagamento do débito, intime-se o exequente, por seu procurador, para atualização do débito.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de diligência via Bacenjud.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001885-39.2017.8.22.0003

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Liminar

REQUERENTES: ASSOCIACAO LIDER TAXI DE JARU E
REGIAO, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUBENS FERREIRA DE
CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178

REQUERIDO: PAULO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENILSON DOS SANTOS
MANOEL OAB nº RO7524

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, por seu procurador, quanto a atualização do débito, para que proceda o pagamento de 30% por cento e o parcelamento do restante no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo não sendo efetuado o pagamento, intime-se o exequente, por seu procurado, para efetuar o pagamento das custas complementares para realização de diligências nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000255-45.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: EDINEIA DE ALMEIDA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº
RO5745

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.Considerando o disposto na petição (id 31012534), certifique a escrituração se consta algum valor pendente de levantamento vinculado aos presentes autos, bem como se há informação de pagamento das RPVs.

Caso tenha havido o pagamento sem informação por parte do setor responsável, expeça-se nova RPV, com urgência dando vista dos autos ao executado.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003350-83.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: LOURIVAL MEDEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: KEITIANE NEIMAN MOTA OAB nº RO10168

SENTENÇAVistos, etc.

Trata-se a presente demanda de Execução Fiscal, consubstanciada em título executivo cujo valor inicial, conforme se infere do documento acostado ao ID nº 13482280.

A parte ré não foi citada pessoalmente, motivo pelo qual foi promovida a sua citação editalícia e em seguida dado vista ao Curador Especial, oportunidade em que apresentou embargos à execução, por negativa geral. A curadoria especial apresentou embargos a execução não tendo apresentado nenhuma matéria que pudesse retirar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, tendo optado embargar por negativa geral, nos termos do artigo 341, do parágrafo único do Código de Processo Civil. Aliado a isso, nada se manifestou quanto ao valor da execução.

Diante deste contexto, julgo improcedente o presente embargos.

Por fim, determino a intimação da parte exequente, a fim de requerer o que de direito, dando-se o devido prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível 7003460-48.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585,

GESSYCA RICARDO BAIÃO OAB nº RO9752

EXECUTADOS: SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA, REDE DE TELEVISÃO CIDADE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar o pedido de penhora de crédito junto as empresas e Entes públicos que veiculam propagandas na empresa executada, esclarecendo qual tipo de penhora (salarial e/ou reserva do crédito), bem como apontar o crédito (valor) que o executado tem perante ao Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a empresa Rondoncap, sob pena de indeferimento do pedido retro.

2) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0035108-83.2009.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ELIEL PEREIRA DE AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Antes de deliberar quanto o pedido retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interruptivo/suspensivo.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0038265-40.2004.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDSON SANTANA SOARES, LUIZ CARDOSO

BALAU, JOSE CARDOSO BALAU, B. B. LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTUR FREDERICO

MARGRAF OAB nº PR62078, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS

MASSEI OAB nº PR15978, EDISON ROBERTO MASSEI OAB nº

DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência do recurso de apelação, não havendo questões pendentes de julgamento, arquivem-se os autos.

Libere-se eventuais bens penhorados ou valores bloqueados.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000730-30.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉUS: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, ADILSON LUCAS ANDRADE, KEILA LUCAS ANDRADE, NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE, VANUSA SILVA ANDRADE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Considerando o teor da procuração encartada ao ID nº 31325154, defiro a citação da requerida Keila Lucas Andrade, por meio de sua procuradora, Sra. Eunice Rodrigues Andrade - residente na Rua Mamoré, nº 854, setor 02, Jaru/RO.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002791-92.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA OAB nº RO8472

EXECUTADO: GISANY DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Trata-se de execução onde a parte autora requereu a realização de penhora no rosto dos autos (n. 7027990-88.2019.822.0001), em razão da notícia da propositura de ação de indenização proposta pela executada contra CERON.

A penhora no rosto dos autos visa garantir ao credor a satisfação de sua dívida, mediante a destinação de quantia à disposição do devedor em outro processo. O dispositivo do art. 860 do CPC, não obsta a realização de penhora no rosto dos autos, do crédito que o executado eventualmente venha receber naqueles autos, e o devido adimplemento da obrigação buscado na presente ação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido do exequente (30864673), promova-se a penhora no rosto dos autos (n. 7027990-88.2019.822.0001), nos termos do art. 860, do CPC, a fim de garantir o crédito executado, no que venha ser indenizado naqueles autos, devendo a penhora ocorrer no limite da dívida executada nos presentes autos. Aguarde-se informação da gerência do Banco Bradesco até o dia 10/01/2020 acerca de eventual bloqueio de valores na conta da executada, caso não venha informação expeça-se ofício solicitando a informação.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7004594-81.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: SIMONI CLACINO RUBIM

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

RÉU: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do inquérito policial n. 548/2019, o qual visa apurar suposto crime de patrocínio infiel, em tese, praticado por Everton Campos Queiroz (OAB/RO 2982) contra Simoni Clacino Rubim, determino o encaminhamento de mídia com cópia integral do presente feito, à Delegacia local.

Nada mais pendente, archive-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7004024-90.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Oitiva, Diligências

DEPRECANTES: LUCIMARA LENADRO, ANDRE ROBERTO LEANDRO FARAGE

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

DEPRECADO: IZAIAS FARAGE

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO Vistos, etc. Cumprido o ato, devolva-se a Carta Precatória ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Em seguida, não havendo pendências, archive-se.

Providenciem-se o necessário. Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível

7003566-44.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOSE VIDIGAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc. 1) Intime-se a parte exequente para promover os atos e diligências que lhe competem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora, sob o risco de arquivamento provisório do feito nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. 2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível 7002265-33.2015.8.22.0003

Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

INVENTARIADO: SIMONI CLACINO RUBIM

ADVOGADO DO INVENTARIADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133, ROMULO CLACINO DE SOUZA OAB nº PR99975

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do teor do ofício 0301/2019UNISP/JAR/PC/CC/DSS, referente ao inquérito policial n. 548/2019, o qual visa apurar suposto crime de patrocínio infiel, em tese, praticado por Everton Campos Queiroz (OAB/RO 2982) contra Simoni Clacino Rubim, determino o encaminhamento de mídia com cópia integral do presente feito, à Delegacia local.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003274-25.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721

RÉUS: FELIPE HENRIQUE GONCALVES MOTA, F. H. G. MOTA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas) e/ou requerer o que entender de direito.

2) Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7000532-95.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSIAS DE ABREU CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escriwania a modificação da classe processual dos autos, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535). 2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob

pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002647-84.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTORES: RICARDO DOS SANTOS, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA OAB nº RO7308

RÉUS: SUAIL PEREIRA DE CASTRO, MARCOS ANDRE GONCALVES DE CASTRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de dano material proposta por MARIA GABRIELA DANTAS FERREIRA contra MARCOS ANDRÉ GONÇALVES DE CASTRO.

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação, apresentando pedido de reconvenção e requerendo a concessão da gratuidade da justiça (id 31082504).

A parte autora apresentou impugnação (id 31294667).

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais.

No que diz respeito ao pedido apresentado pelo requerido, pugnano pela a gratuidade da justiça, INDEFIRO o benefício porque não há nos autos elementos indicadores de que os requeridos sejam hipossuficientes.

Conforme consta, os requeridos não necessitaram de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo. Além disso, o valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta a respectiva tabela da OAB.

Dos pontos controvertidos.

Em análise dos autos verifica-se que o ponto controvertido da demanda, neste caso, diz respeito a imprudência ou imperícia de um dos condutores, ou seja, quem deu causa ao acidente.

Diante disso, intime-se a parte autora, por seu procurador, para juntar laudo de exame de perícia do local do acidente realizado pela polícia no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção ao objeto da causa e pedidos, verifico ser hipótese que comportaria conciliação entre as partes, uma vez que, em tese, se trata de aparente desacordo contratual. Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2020, às 10:10 horas, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca. Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002344-70.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SANDRA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO
SOBRINHO OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Impende mencionar que o veredito guerreado trata-se de sentença, dessa forma, entendo que o recurso pertinente seria de apelação.

Outrossim, considerando que o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo ope legis e que não há notícia de recebimento e atribuição do referido efeito pelo relator no Tribunal de Justiça, arquive-se o presente feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7004291-62.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: MARIA DA PENHA PORTO, PEDRO HENRIQUE
PORTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA
SANTOS OAB nº RO6685

RÉU: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a presente ação envolve interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003784-04.2019.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: SHEILA PRIMO CHANAN, VINICIUS
LOURENÇO FALEIRO CASTRO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DOMERITO APARECIDO
DA SILVA OAB nº RO10171

EMBARGADO: ELY DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro proposto por VINICIUS LOURENÇO FALEIRO CASTRO e SHEILA PRIMO CANAN FALEIRO em desfavor de ELY DE OLIVEIRA SILVA.

A embargante alega que é legítimo possuidor e proprietário do bem imóvel que foi objeto de penhora nos autos n. 7003520-55.2017.8.22.0003, em razão de débitos devido pela antigo proprietário do bem.

Assim, requer liminarmente seja expedido mandado de manutenção ou restituição em favor do embargante.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, quanto ao deferimento liminar dos embargos de terceiro, dispõe:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Gífel.

Nestes casos, não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para sua concessão, já que o legislador infraconstitucional presumiu a sua urgência. Nos termos da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero "basta a verossimilhança das alegações-prova suficiente da posse".

No caso dos autos, alega a parte embargante ser proprietária do bem penhorado, já que adquiriu em 20 de janeiro de 2017, de Klebiana Xavier Pereira Mereles, transações que foram realizadas por meio de contratos de compra e venda, tendo juntado cópia dos contratos (ID nº 30902000).

O embargante juntou cópia dos cheques ao ID nº 30902906, comprovando o pagamento do imóvel.

Assim, verifico que a parte embargante fez prova sumária da sua posse e da qualidade de terceiro.

Ademais, o bem foi constrito após a venda em favor dos embargantes.

Assim, com fulcro no artigo 678 do Código Processual Civil, concedo a liminar requerida e ordeno a expedição de mandado de manutenção do bem descrito na inicial, em favor do embargante, determino, ainda, a suspensão do processo principal somente em relação ao bem embargado, tendo em vista que aquele poderá prosseguir em relação a outros bens.

1) Intime-se o(s) embargado(s) e cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC).

2) A citação será feita na pessoa do advogado da (o) Embargada (o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (art. 677 §3 CPC).

3) Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.

4) Com a resposta, vistas aos embargantes para manifestação.

5) Em seguida, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

6) Após, retornem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira,

11 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EMBARGADO:

ELY DE OLIVEIRA SILVA,

RUA MONTEIRO LOBATO 3154 SETOR 06 - 76890-000 - JARU
- RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc.: 2000332-68.2019.8.22.0004

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondônia(Autor)

LAERCIO GONÇALVES(Autor do fato)

Advogado(s): Solange Aparecida da Silva(OAB 1153 RO)

Polícia Militar do Estado de Rondônia(Autor)

LAERCIO GONÇALVES(Autor do fato)

Advogado(s): Solange Aparecida da Silva(OAB 1153 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

DECISÃO: "A madeira estava sendo transportada com o DOF e a nota fiscal. No momento em que o autor foi abordado para fiscalização, o policial verificou que havia divergência nos dados da carga da madeira. Narra na ocorrência que a carga extrapolava a quantidade descrita na nota.

A diferença apurada foi pouca e se trata de madeiras plantadas, produção de manejo, cuja espécie é pinho cuiabano, madeira altamente perecível e de pouca serventia.

Ainda que não seja aceitável a compra de objeto de crime, o caso comporta a mitigação dos efeitos penais para uma DECISÃO que melhor resolve a situação, considerando que não foi iniciada a ação penal.

Assim, entendendo aceitável o pedido do autor do fato, pois não se trata de madeira de venda fácil, já que é altamente perecível e de pouca serventia. A restituição sob a condição do pagamento de multa é mais eficaz do que mantê-la depositada ao relento, submetida as intempéries e facilmente perdida por simples contato com umidade. Posto isso, defiro o pedido do autor do fato e restituo a madeira sob a condição do pagamento no valor constante no DOF, na conta judicial específica para reparação de danos ambientais, em 30 dias. Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

P.R.I.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste, 27 de Novembro de 2019.

Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito."

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0017193-28.2003.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (1111114)

Denunciado: José Henrique Lima, Marlon Angelo de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Vistos. Ante o teor da certidão de fls. 175, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito praticado pelos acusados José Henrique Lima e Marlon Angelo de Oliveira (fls. 176). É o relatório. Decido. Estabelece art. 109, inciso IV, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados

com pena superior a 02 anos e não exceda a 04 anos, ocorre em 08 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional. Ademais, o prazo prescricional seria de 08 anos, que dobrado, seria de 16 anos, conforme entendimento jurisprudencial dominante a respeito da suspensão do art. 366, do CPP. De acordo com o cálculo prescricional de fls. 68 e 69, a prescrição ocorreu em 17/10/2019. Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados José Henrique Lima e Marlon Angelo de Oliveira, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição. Decreto a perda de eventuais objetos apreendidos nos autos, ressaltados direitos de terceiros interessados, que terão o prazo de 10 dias para eventualmente requerer a restituição. Decorrido esses prazo sem manifestação, encaminhe-se os objetos, se ainda úteis, a qualquer entidade cadastrada neste Juízo que tenha interesse. Caso contrário, proceda-se a destruição. Caso haja armas e munições apreendidas nos autos, encaminhem-se ao Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Res. 134/11 do CNJ. Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000437-79.2019.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado: Helder de Jesus Alves

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

HELDER DE JESUS ALVES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal e artigo 244-B do ECA. Diz à denúncia que: PRIMEIRO FATOSegundo narrativa do acusador, no dia 1º de março de 2019, por volta das 16h25min, na BR 364, Gleba 07, Lote 07-B, zona rural, nesta urbe, o denunciado Helder de Jesus Alves acompanhado do inimputável L. M. G. (17 anos) e em concurso com um terceiro não identificado, dolosamente agindo, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo, coisas alheias móveis, pertencentes às vítimas Dircileia Alves Salaroli Pereira, Wáliton Dario Salaroli Pereira e Ailton Francisco Pereira. SEGUNDO FATONas mesmas circunstâncias descritas no 1º Fato, o denunciado Helder de Jesus Alves teria corrompido o adolescente L. M. G., que com ele praticou crime de roubo majorado. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 0082/2019) e foi recebida em 27 de maio de 2019 (fls. 49-50). As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 51-52, 72, 106-107 e 119-120. A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, haja vista que a única prova apresentada não seguiu os trâmites do artigo 226, inciso II, do CPP. Por fim, pugnou a produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 56-59). O acusado foi citado por carta precatória (fls. 70-71). Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 06/08/2019, foram inquiridas as testemunhas Dircileia Alves Salaroli Pereira, Wáliton Dario Salaroli Pereira e Ailton Francisco Pereira (fls. 82-83). O processo foi analisado em sede de mutirão de presos provisórios (06/09/2019), ocasião em que foi mantida a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado por seus próprios fundamentos (fls. 94-96). O acusado foi interrogado por carta precatória (fls. 118). Em seguida o representante do Ministério Público requereu a utilização da prova produzida nos autos n. 7003946-93.2019.8.22.0004, para que servisse, por economia processual, como prova emprestada, pugnando que fosse oportunizada ao réu vista do acostado aos presentes autos, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa (fls. 122-125). Foi recebido o aditamento à denúncia, para que constasse o dia 1º de março de 2019, como a data em que os fatos descritos na denúncia ocorreram (fls. 126-128). A defesa manifestou que não concordava com a utilização destas

provas, tendo em vista que não houve as devidas formalidades naquele processo (fls. 131). Foi deferida a utilização da prova emprestada, sob o fundamento do respeito ao contraditório e a ampla defesa (mídia de fls. 125) [fls. 132-134]. O representante do Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 135-143, postulando a condenação do acusado Helder de Jesus Alves, nos exatos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais, às fls. 145-152, requerendo a absolvição do acusado, tendo em vista não haver prova suficiente da autoria do crime por parte do réu, tudo isto conforme jurisprudência do STF. Subsidiariamente, pediu pela cominação das penas no mínimo legal, haja vista o réu ser primário e ostentar bons antecedentes. Pleiteou que se levasse ainda em consideração que, na própria versão das vítimas, denunciado, que referiram como sendo Helder, era o mais pacífico entre eles, sempre pedindo para que os demias não os maltratassem. É o relatório. Decido. No que diz respeito à materialidade, constam as ocorrências policiais (fls. 03-07), do auto de reconhecimento de fotografia (fls. 11-13 e 16-18), da DECISÃO decretando a prisão preventiva (fls. 23-26), do laudo de exame merceológico (fls. 66-67), do laudo de exame em veículo (fls. 68-69), além dos depoimentos e demais provas dos autos. Quanto à autoria delitiva também é inconteste. A vítima Wáilton Dario Salaroli Pereira, ouvida em juízo (mídia digital de fls. 83-v), contou em juízo: [...] (pergunta: Tem a informação que você teria sido vítima né, de um roubo, como é que foi essa situação aí) Bom, pode começar a contar desde o começo (Pode) É, como eu fui para a aula à tarde, meu ônibus tinha estragado, aí no caso meu pai ficou de me buscar né, eu e meu irmão, aí no caso ele saiu de casa, aí ficou mais minha mãe e minha irmã, aí chegou os dois cidadãos né e ficou com ela lá né enquanto o pai foi me buscar, aí quando ele chegou eu chequei e meu irmão entrou primeiro, depois eu entrei, aí, nisso o Helder que é o mais velho eu acho, chegou e pegou e deu o assalto né, me empurrando né, para, eu acho que era para não chamar atenção do meu pai, que ele estava para trás, aí me empurrou, já foi pegando meus relógios, carteira, boné, tudo que eu tinha. (pergunta: Ele estava armado) Estava. (pergunta: E você viu a arma) Vi, aí eu tinha dado um grito para o meu pai, enquanto isso o outro ficou no meu pai né, aí quando meu pai entrou ele pegou ele, aí nisso, eles foram pegando tudo né, revirando tudo, enquanto a gente estava lá nisso já tinha bastante tempo que minha mãe estava com eles e quando deitou nós lá no chão lá, pegou minhas coisas, pegou meu celular, que eu taquei para debaixo da cama e ele fez eu arredar para pegar, e colocaram nós dentro do banheiro [...] (pergunta: Ele estava encapuzado ou alguma coisa) Ele, o Helder estava mais. (pergunta: Mais o que) Encapuzado, o outro estava limpo assim, bermuda, camisa regata. (pergunta: Mas o Helder estava tampando o rosto) Não, tampando o rosto estava não. (pergunta: Você reconhece ele sem sombra de dúvidas) Sim. (pergunta: Já tinha visto ele antes) Não, nunca, nenhum dos dois. (pergunta: E você ficou no prejuízo) Pra caramba nó. (pergunta: Não recuperou nada) Não, só o carro mesmo, mas teve que pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para arrumar (pergunta: E a arma que jeito que era a arma) A do Helder era prata mais pratinha. (pergunta: Tipo um revólver Tipo pistola) A do outro era um 38, isso eu tenho certeza. (pergunta: E eles estavam em quantos) Em dois. (pergunta: Tem uma fotografia juntada aqui Wáilton, folha 12) É esse aí mesmo, ele estava até com um cabelinho maior quando ele foi roubar lá em casa. (pergunta: É esse mesmo) É. (pergunta: Folha 13) Esse é o mais novo né. [...] (pergunta: Quando o senhor avistou eles dentro da casa, eles estavam de capacete ou sem capacete) Sem capacete. (pergunta: Sem capacete O réu, o Helder, ele agiu com violência contra o senhor) Rapaz, para amarrar eu foi, eu fui o pior para amarrar, porque como eu tentei avisar meu pai, aí os bicho judiou de mim mesmo para amarrar, porque ficou a marca tudinho aqui, porque eles pressionaram tanto para amarrar, foi amarrado com duas cordas para você ter ideia. (pergunta: Mas a questão da amarração né, bater, violência, soco, coronhada, não) Ah, isso aí não né, o outro sim. (pergunta: O outro sim aonde) O mais novo, você tá

doido, ele pisava em cima do meu pai, deu uma coronhada na cabeça da minha mãe, eu não sei se o Helder deu uma coronhada também mas que o outro foi violento foi sim. (pergunta: Vocês ficaram depois disso traumatizados com alguma coisa) Mais a minha mãe né. (pergunta: Como é que ela ficou) Nem dormiu, para você ter uma ideia. [...] Por sua vez, a também vítima Dircileia Alves Salaroli Pereira (mídia digital de fls. 83-v) narrou assim os fatos: [...] Chegou 02 (dois) homens para comprar gás, aí eu achei que era para comprar gás, como que tenho alguns vizinhos que não tem condições de ir até minha casa buscar o botijão, eles levam o dinheiro né, pagavam, depois meu marido levava o botijão e pegava no caso o vazio, eu achei que ia ser assim dessa forma, aí eu fui atender eles, perguntou se ali vendia gás, eu falei que sim, aí quando ele foi me pagar ele me anunciou o assalto, aí entrou para dentro de casa, eu, minha filha estava assistindo televisão, aí eles amoitaram a moto entre meio uma casa e outra, para o meu marido chegar e não ver, aí começou a revirar tudo, ameaçando eu com um revólver na minha cabeça, a princípio eu queria me manter firme né, pediu a chave de outro carro que nós tínhamos na garagem que é uma F-350, eu entreguei, pediu dinheiro, e a todo tempo ele ficava pedindo a 'porra' do dinheiro, quero a 'porra' do dinheiro, eu sei que vocês tem, eu falei que não tinha, o dinheiro que eu tinha era esse, que era uma quantia pouca que eu tinha lá, dei para ele aí levou eu para o sofá da sala, jogou eu no sofá da sala. (pergunta: Empurrou a senhora) É, empurrou junto com a minha filha, aí eu falei, não faz nada com ela não aí eles não mexeram com ela, no dia ela tinha só 08 (oito) aninhos, aí eles ficaram revirando ali na sala [...] aí o outro que aparenta mais novo descobriu que aquele não era o meu quarto, que era o último da ponta de lá, aí eles vieram bravos em cima de mim, e batiam, deu uns cocorote, eu não gosto muito de lembra nisso porque, nunca passei por isso, aí ameaçavam né, com os 02 (dois) revólveres na minha cabeça [...] aí eles foram lá e rasgaram a cortina, veio e amarrou eu, e jogou eu dentro de um quarto mas a minha filha ali eu fiquei 02 (duas) horas, aí eles reviraram tudinho, foi no meu quarto, revirou, não deixou nada no lugar e ficou esperando meu marido chegar enquanto eles esperavam meu marido chegar ele ia lá e esfregava minha cara no chão, queria dinheiro e eu não tinha esse dinheiro. (pergunta: Eles estavam em quantos) Em dois. (pergunta: Em dois, a senhora viu essas pessoas, viu né) Sim. (pergunta: Eu vi que na Delegacia a senhora reconheceu o Helder aqui que é acusado) Até hoje eu ando na rua e se eu ver uma pessoa parecido com eles eu entro em pânico. [...] (pergunta: Folhas 12 aqui, foi o reconhecimento que a senhora fez desse rapaz aqui lá na Polícia) Foi. (pergunta: Foi esse) Foi esse daí mesmo, que estava pilotando a moto. (pergunta: E o outro era menor) Eles falam que é né. (pergunta: Já tinha visto essas pessoas aqui) Perto não [...]. A terceira vítima Ailton Francisco, sob o crivo do contraditório (mídia digital de fls. 83-v) deu sua versão não destoante das demais, relatando [...] Chegaram e abordaram a mulher e a menina dentro de casa, lá no sítio né, os dois camaradas armados aí abordaram ela levou para dentro de casa e aí nós fomos chegando um por um e aí foram botando nós deitados também, com a arma na cabeça da gente né, 'deita, deita, deita, é um assalto', falei tudo bem quer levar, leva né, eu não estou aqui para levar nada né, aí foi pegando, me amarraram, não cheguei ver a cara de ninguém deles, me amarraram com a mão para trás e me deitaram de bruços oro chão naquele afobamento eu não cheguei a ver muita coisa o rosto deles eu não vi só a esposa e o menino que viu. (pergunta: Certo, e qual foi o prejuízo lá) Rapaz, o prejuízo lá eles me levaram eu acho que 70 (setenta) e poucas gramas de ouro, de cordão né, 02 (dois) litros de whisky da escócia né, uns R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) em dinheiro e o carro que eles bateram e eu gastei mais uns R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e pouco. (pergunta: Será que eles sabiam lá que tinha alguma coisa lá, desconfiavam, qual a análise que o senhor faz aí desse pessoal) Não, eu não tinha a mínima ideia de que aquilo ia acontecer né. (pergunta: A sua esposa reconheceu eles na delegacia e hoje aqui pela foto e tal, o senhor não chegou a ver) Não, eu não vi, não vi o rosto dele não, uma que eles não deixaram.

Quando eu ia olhar para eles, eles me batiam o revólver na minha cara para ficar deitado né, dei e fiquei tranquilo né, melhor coisa acho que é isso né ! (pergunta: Assim, tem a questão de parece que o réu mais novo era o mais violento da situação) É, o mais novo era mais violento. (pergunta: Ele era, batia mais né) Mais perigoso, eu achei né. (Sim, lógico) Todos os dois acho que sim né. [...]. Não obstante, o adolescente L. M. G. ouvido em juízo (mídia digital de fls. 125), confessou que, juntamente com o acusado Helder, praticou o crime de roubo descrito na denúncia. Acrescentou que o crime foi cometido a mando de um presidiário conhecido como Mato Grosso e MT , que está preso no Ageror, sendo que este forneceu as armas de fogo e lhes disse que na residência das vítimas havia arma de fogo e dinheiro guardado. Esclareceu também que, durante o assalto, tanto ele quanto Helder apontaram as armas de fogo para as vítimas e as trancaram, amarradas, no banheiro do imóvel. Logo, a negativa de autoria do réu e a alegação de que a única vinculação com o fato delitivo reside no fato de ter sido preso em flagrante juntamente com Danilo e os menores Leandro e Rafael, em 14/03/2019, na Comarca de Rolim de Moura, restou isolada nos autos, não respaldada qualquer elemento probatório. Não obstante, as supracitadas vítimas reconheceram, sem sombra de dúvidas, o denunciado Helder como sendo um dos agentes que praticou o roubo descrito na denúncia, conforme comprova o auto de reconhecimento de fotografia de fls. 11-13 e 16-18. O reconhecimento realizado pelas vítimas, perante a autoridade policial como em juízo, é suficiente para sustentar édito condenatório, mormente quando em consonância com as demais provas dos autos. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO § 2º DO ART. 157. EXASPERAÇÃO. LESÃO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 443 DO STJ. CONFORMIDADE. Comprovado nos autos firmemente o roubo praticado pelo réu, que foi reconhecido pela vítima e testemunhas, impossível a absolvição por insuficiência probatória. É adequado o aumento da fração da causa de aumento do art. 157, § 2º, do CP quando, além de praticar o delito por intermédio do concurso de agentes e emprego de arma, os agentes lesionam a vítima com disparos de arma de fogo. (Apelação, Processo nº 0008795-81.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Desª Ivanira Feitosa Borges, Data de julgamento: 28/01/2016) Apelação criminal. Roubo. Autoria. Palavra da vítima e demais testemunhas. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Terceira fase. Ausência de fundamentação. Redução ao mínimo legal. O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, realizado pela vítima e demais testemunhas, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. Ausente fundamentação concreta acerca das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, não se justifica a exasperação acima do mínimo legal. (Data de distribuição: 28/03/2018. Data de julgamento: 10/05/2018. 1000828-85.2017.8.22.0004 Apelação. Origem: 10008288520178220004 - Relator: Juiz José Antonio Robles. Revisor: Desembargador Valter de Oliveira). Ademais, o reconhecimento não padece de inidoneidade, não apresentando o acusado razão para ser falsamente incriminado, erigindo-se a palavra da vítima em elemento probatório substancial, isto porque, no mais das vezes, os delitos contra o patrimônio são cometidos na sorrelfa, na ausência de expectadores. Colho, nesta esteira, precedentes da nossa E. Corte: Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Reconhecimento do acusado pela vítima. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Grave ameaça. Improcedência. Redução da pena-base. Conduta social. Possibilidade. Fundamento inidôneo. Bis in idem. A palavra da vítima que seguramente reconhece o réu, pessoa que sequer conhecia, e, sem hesitar, o aponta como autor do delito não demonstrando a intenção de prejudicá-lo indevidamente, autoriza o decreto condenatório. (Apelação 1000689-94.2017.822.0017, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 03/09/2018.) Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Corrupção de menores. Absolvição. Reconhecimento pessoal. Formalidade do art. 226, do CPP. Mera irregularidade. Provas contundentes. Condenação mantida. Não provido. [...] Deve ser mantida a condenação, uma vez que os autos estão suficientemente instruídos com elementos de convicção que sustentam a imputação delitiva dos agentes, sobretudo, quando a vítima reconhece, sem sombra de dúvidas, o agente nas duas fases da perseguição criminal. [...] (Apelação 1000375-90.2017.822.0004, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/08/2018.) Em que pese não ter sido realizado o reconhecimento formal nos termos do art. 226 do CPP, as vítimas, quando ouvidas em juízo, confirmaram-no. O fato das vítimas terem feito reconhecimento por meio de fotografia na delegacia não enfraquece a prova, porque, de qualquer sorte, durante a instrução asseveraram que naquela oportunidade lhe foi apresentado várias fotografias, reconhecendo o réu dentre outras pessoas sem sugestão ou coerção de outrem. Sobre a validade do reconhecimento por fotográfica, cito julgado do STJ, de seguinte teor: "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. (1) CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) MALFERIMENTO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. (3) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Este Superior Tribunal sufragou entendimento "no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção" (HC 22.907/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/08/2003), assim como ocorreu in casu, onde o reconhecimento por fotografia feito na fase inquisitiva foi confirmado em juízo, e referendado por outros meios de prova, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora. Habeas corpus não conhecido. (HC 216.902/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)" Também restou devidamente provado que o delito foi cometido mediante o emprego de arma de fogo, notadamente as vítimas afirmam terem sido rendidas pelo acusado e o menor mediante uso de arma de fogo, sendo, inclusive, agredidas, intimidadas e ameaçadas a todo instante. Da mesma forma, a prova dos autos é clara quanto ao concurso de agentes, sendo que o menor L. M. G., em juízo, confessou que juntamente com Helder cometeu o crime, frise-se, a mando de um presidiário conhecido como Mato Grosso e MT , que está preso na capital, quem, aliás, forneceu as armas de fogo e lhes disse o produto de roubo que deveriam ter por objetivo. Incide também a causa de aumento de pena referente à restrição de liberdade das vítimas, uma vez que elas foram amarradas e trancadas e ficaram em poder do acusado e do menor por aproximadamente 02h00min, enquanto estes reviravam a residência. Quanto ao crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta à prova de o agente participar ou ter participado de infração penal com pessoa menor de 18 anos, nos termos do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se exige

prova da efetiva corrupção. Aliás, no caso, a menor praticou o crime por influência do acusado. Crime também caracterizado. A prova carreada aos autos é suficiente para sustentar igualmente a condenação do acusado pela corrupção de menores, independentemente dos antecedentes do inimputável, bastando tal condição ante a natureza meramente formal do delito. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu HELDER DE JESUS ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal e artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69, do Código Penal. Evidenciada a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo. O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Não registra antecedentes criminais (fls. 119-121). Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências foram graves, uma vez que o crime foi praticado em concurso de, pelo menos, três agentes e com o uso de arma de fogo. Entretanto, para evitar o bis in idem, serão sopesadas na terceira fase como causa de aumento de pena. Porém, há de se considerar, ainda, que as vítimas foram rendidas e amarradas, posteriormente colocadas num dos cômodos da residência, lá permanecendo até que os infratores empreenderam fuga do local. As circunstâncias são relevantes considerando que dentre as vítimas tinha uma criança de 08 anos, assistindo toda a angústia enfrentada pelos pais e irmão que foram rendidos e amarrados, estando eles sempre na mira de um revólver e sob constantes ameaças de morte. As vítimas não contribuíram para o resultado criminoso. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena base deve ser fixada, nesta primeira etapa, acima do mínimo legal por serem as circunstâncias negativas preponderantes, razão pela qual fixo em 05 anos de reclusão e 13 dias-multa para o crime de roubo e em 01 ano de reclusão para o crime de corrupção de menores. Na segunda etapa de fixação da pena, observo que inexistem causas atenuantes e agravantes de pena. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §2º, inciso II e IV, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido em concurso de pessoas e restrição de liberdade, razão pela qual acresço à pena-base à fração de 1/3 (um terço), para totalizar uma pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa. Reconheço ainda a causa de aumento de pena prevista no §2º-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido com o emprego de arma de fogo, razão pela qual acresço à pena-base à fração mínima de 2/3 (dois terços), para totalizar uma pena de 11 anos, 01 mês e 09 dias de reclusão e 19 dias-multa. As penas dos crimes atribuídos ao réu devem ser somadas, pois são de naturezas diversas e cometidas mediante mais de uma ação delitiva. Reconheço assim o concurso material entre as infrações, nos termos do art. 69 do Código Penal e totalizo uma pena de 12 anos, 01 mês e 09 dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, letra a, do Código Penal. As circunstâncias judiciais não permitem a fixação de regime mais brando. Condono o acusado, ainda, ao pagamento de 19 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, perfazendo o total de R\$ 632,13 (seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos). Atenta ao que dispõe o artigo 387, § 1º, do CPP, deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo preso e nesta condição deverá permanecer, considerando a pena e regime aplicados, bem como a presença dos requisitos que justificaram o decreto da prisão cautelar. Das últimas deliberações: Condono o réu ao pagamento das custas processuais, que perfaz o montante de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Decreto a perda de eventuais objetos apreendidos nos autos, ressalvados direitos de terceiros interessados, que terão o prazo de 10 dias a partir da publicação desta SENTENÇA para eventualmente requerer a restituição. Decorrido esse prazo sem manifestação, encaminhe-se os objetos, se ainda úteis, a qualquer entidade cadastrada neste Juízo que tenha interesse. Caso

contrário, proceda-se a destruição. Caso haja armas e munições apreendidas nos autos, encaminhem-se ao Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Res. 134/11 do CNJ. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001164-89.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Arnaldo Gomes Barbosa

SENTENÇA:

ARNALDO GOMES BARBOSA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 121, § 2º, inciso II e artigo 121, caput, cumulado artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sob a acusação de ter: PRIMEIRO FATO Segundo o Ministério Público, no dia 18 de junho de 2017, em horário não especificado nos autos, no estabelecimento comercial denominado Bar 360 Graus, localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, Jardim Novo Estado, neste município e Comarca, o denunciado Arnaldo Gomes Barbosa, agindo com livre, consciente e manifesta vontade de matar, por motivo fútil, utilizando, para tanto, de uma arma de fogo, matou a vítima Paulo Pereira. SEGUNDO FATO Consoante narrativa da denúncia, nas mesmas circunstâncias do 1º Fato, o denunciado Arnaldo Gomes Barbosa, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, utilizando para tanto, de uma arma de fogo, tentou matar a vítima Eduardo Alves dos Santos de Almeida, sendo certo que não conseguiu atingir o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial (autos nº. 0227/2017) e foi recebida em 13 de dezembro de 2018 (fls. 66-67). As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 68-74, 108-109, 132-134 e 140-144. A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação e constantes do rol próprio (fls. 75 e 83-84). O acusado foi citado por carta precatória (fls. 80-84). Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 22/05/2019, foram inquiridas as testemunhas Wilian Gomes Silva, Jéssica Viana da Silva e Azenilda Varela da Silva (fls. 98). O representante do Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Rosana Ferreira Gonçalves da Silva, não se opondo a defesa, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 96-97). No prosseguimento da audiência, em dia 31/07/2019, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 128). Na ocasião o representante do Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Eduardo Alves dos Santos, sem oposição da defesa (fls. 126-127). As testemunhas José de Souza da Silva e Azenilda Varela da Silva foram inquiridas por carta precatória (fls. 138). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público, entendendo haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, requereu a pronúncia do acusado Arnaldo Gomes Barbosa dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II e artigo 121, caput, cumulado artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para que fosse submetido a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri (fls. 146-150). A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou alegações finais, às fls. 151-152, reservando-se ao direito de desvelar a tese defensiva apenas em Plenário do Tribunal do Júri, caso o réu venha a ser pronunciado. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, para a pronúncia basta a prova da existência do fato e indícios suficientes da autoria. Como ato provisório, não tem por fim tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso em apuração. No presente feito, a materialidade do crime está demonstrada através da ocorrência policial n. 96627/2017 (fls. 04), pelo BOP (fls. 05), do auto de reconhecimento de fotografia (fls. 10-11), do prontuário de

identificação civil (fls. 12), da certidão de óbito da vítima Paulo (fls. 17), do laudo de exame tanatoscópico (fls. 24-25), da declaração de óbito (fls. 26), da ficha de atendimento ambulatorial da vítima Paulo (fls. 27), do auto de apresentação e apreensão (fls. 40-41), do laudo de exame em arma de fogo e objetos constatação e eficiência (fls. 50-52), além dos depoimentos e demais provas dos autos. Há indícios suficientes de autoria com relação aos dois aventados crimes dolosos contra a vida narrados na denúncia. Embora, Arnaldo, em juízo (mídia digital de fls. 128), admita tenha efetuado os disparos contra as vítimas, contextualizou-os dentro do cenário da legítima defesa. Em sua versão, a vítima Paulo lhe pediu um cigarro e, na primeira vez deu. Logo depois, Paulo pediu novamente, quando então o acusado, dizendo não ter mais cigarro, se negou a dar outro, quando se instalou uma discussão. Segundo o réu, Paulo e Eduardo deixaram o bar e ele ali permaneceu. Quando a dupla retornou vieram para cima dele com uma faca e aí sacou do revólver e efetuou os disparos apenas para se defender. A testemunha Willian Gomes Silva, ouvido em juízo (mídia digital de fls. 98-v) disse que Arnaldo é o autor dos disparos que ceifou a vida da vítima Paulo Pereira, bem como quem disparou contra Eduardo Alves dos Santos de Almeida. Quanto à autoria, as provas colhidas não permitem reconhecer, pelo menos em juízo superficial, próprio ao momento processual vivenciado, que o acusado tenha agido sob o pálio da excludente da ilicitude com a certeza necessária para o reconhecimento da excludente nesta fase processual. Ocorre que consoante as declarações das testemunhas Jéssica Viana da Silva e Joelita Souza Pires de Oliveira (mídia digital de fls. 98-v), posteriormente à discussão travada entre o acusado e Paulo, ambos deixaram o local e posteriormente retornaram ao bar, o que sinaliza que foram atrás de armar-se, respectivamente de faca e arma de fogo. A exata sequência do que se seguiu é nebulosa, uma vez que há certo conflito nos elementos probatórios sobre se Paulo sacou da faca ou o réu da arma primeiramente. Não obstante, a Policial Militar Rosana Ferreira Gonçalves da Silva, perante a Autoridade Policial (fls. 53), declarou que [...] Sou policial militar e estava na patrulha de serviço e em atendimento a central de operações esta guarnição deslocou-se até o hospital do governo onde havia uma pessoa lesionada por arma de fogo que veio a óbito. A testemunha Eduardo declarou que estava bebendo com o Paulo Pereira no bar 360 grau, então o Paulo pediu ao agente um palite de cigarro, então o agente disse que não iria dar, o Paulo e o agente começaram a bater boca. Então o Eduardo se aproximou do amigo pra ele deixar de lado o cigarro, o agente então saiu do bar dizendo que ele iria buscar o cigarro. O namorado da Jessica disse para o Paulo que o agente era de boa que ficasse tranquilo. Então o Eduardo e o Paulo foram até a casa do declarante e buscaram o fumo extra-forte. O Paulo foi ao banheiro da casa do Eduardo e resolveu pegar uma faca por ter sido ameaçado, então ele escondeu a faca em um local próximo, então o Paulo avistou o agente no bar, buscou a faca no local que ele tinha escondido e retomou para ir ao bar 360 Grau e comprar um vinho. Na entrada do bar estava o agente sentado em uma mesa e quando o Paulo adentrou no bar o agente levantou da mesa e meteu a mão na cintura no mesmo momento o Paulo puxou a faca, então o agente disparou dois tiros que pegou no peito do Paulo, e em seguida disparou mais dois tiros em direção ao Eduardo que se escondeu atrás de um veículo van, cor branca, e após os quatro tiros o Paulo correu em direção ao Forró do Gauchinho e caiu em frente a mecânica, ao lado do Forró da Dona Maria, sendo então que o Eduardo, o Anderson e o irmão da vítima socorreram o Paulo até o hospital municipal onde veio a óbito [...]. A testemunha de defesa José de Souza Silva, ouvida em juízo (mídia digital de fls. 138-v) afirmou que o réu seria o autor do homicídio de Paulo, bem como pela tentativa de homicídio em desfavor de Eduardo, não trazendo elementos seguros no tocante às circunstâncias atreladas ao desenrolar dos fatos após a discussão verbal. No âmbito do procedimento do júri, a absolvição sumária com base na legítima defesa exige prova segura da incidência da excludente de ilicitude. Isso porque a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, por imperativo constitucional, é exclusiva do Tribunal do Júri. Neste cenário, como já dito, a versão defensiva de que teria o réu

Arnaldo agido em legítima defesa não é estreme de dúvida, devendo, portanto, ser submetida ao Conselho de SENTENÇA na sessão plenária. No mais, a respeito da qualificadora da denúncia, a saber, o motivo fútil, não se mostra insubsistente, porquanto não há maiores dados sobre seus termos, apenas sua causa, qual seja, o fato do acusado ter negado de dar um cigarro após um segundo pedido da vítima Paulo. A discussão pretérita, por si só, não elide a qualificadora, que, não sendo manifestamente improcedente, deve ser mantida para conhecimento integral do fato objeto da denúncia pelos jurados aos quais se reserva, pela soberania, a competência para julgamento da integralidade da ius deducta. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA PROVIDO. DECOTE DE QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. A discussão anterior entre autor e vítima pode ser causa legítima a afastar a qualificadora do motivo fútil. Contudo, isso irá depender do motivo da discussão, de suas circunstâncias, palavras utilizadas, possíveis ofensas irrogadas, de modo que somente as peculiaridades poderão evidenciar a configuração da futilidade. Desse modo, a discussão, por si só, como apontada no voto condutor, não é suficiente para, nesta fase preliminar do feito, decotar a qualificadora. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 1335759/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado Arnaldo Gomes Barbosa, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II e artigo 121, caput, cumulado artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Preclusa esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 422, do Código de Processo Penal. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70054260920198220004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 EXECUTADO: DEILIDIANA PEREIRA ROQUE CPF nº 878.984.622-20, RUA CAETÉS 57 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Constitui dever da parte atualizar o endereço constante dos autos, sob pena de serem consideradas válidas as intimações dirigidas ao local anteriormente indicado, conforme disposto no art. 19, §2º, da Lei 9.099/95.

Por conseguinte, declaro a requerida intimada ao cumprimento da SENTENÇA.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006729220178220004

EXEQUENTE: RUBENS EZEQUIEL LAECI DOS SANTOS, RUA JOAO DE OLIVEIRA 0556, RESIDENCIA JD BANDEIRANTE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437 EXECUTADOS: AGENCIA TRANSCONTINENTAL CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR/ SALA 4 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA DOS ESTUDANTES 3505, - ATÉ 2798/2799- AEROPORTO DE SAO JOSE DO RIO PRET VILA AEROPORTO - 15025-310 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

DESPACHO

Intimem-se as executadas para o cumprimento voluntário do acórdão, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (ID 33002750), sob pena de acrescer ao débito o valor da multa prevista no art. 523, § 1.º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o cumprimento voluntário, concluso para tentativa de penhora on-line.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059954420188220004

REQUERENTE: HERLANS HENRIQUE PEREIRA, AV. CAP. SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 194 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337 REQUERIDOS: ELIATA GERMANO KLEIN PEREIRA CPF nº 470.918.279-53, ÁREA RURAL Br 319, km 4,5., ESTRADA DO MORRINHO, KM 14,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WILDER CESAR PEREIRA CPF nº 616.732.422-00, RUA MORRINHOS Km 14,5, ESTRADA DO MORRINHO, GL. JACI PARANÁ JARDIM SANTANA - 76828-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID 29298519.

Considerado que a tradição constitui a transferência do bem móvel e a fim de observar interesse de terceiro de boa-fé, o exequente deverá indicar o bem sobre o qual pretende a restrição. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70077194920198220004

REQUERENTE: ANA LUCIA DO CARMO, AV ADEMIR RIBEIRO 378 B JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815

HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB nº RO8711 REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, CONDOMÍNIO MORUMBI OFFICE TOWER 999 - 15 andar, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 VILA GERTRUDES - 04707-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

O contrato mencionado na certidão positiva e nas mensagens de cobrança não corresponde àquele apostado no instrumento do negócio. Assim como, o vencimento descrito na negativação diverge do termo final do mútuo aderido pela autora, para o qual aduz-se a quitação. Necessária dilação probatória à verificação do alegado pagamento.

Desse modo, ausente por ora, a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência, indefiro-a.

Serve a DECISÃO de Carta/MANDADO /Ofício.

Designa-se audiência de conciliação para o dia 26/03/2020, às 09:00h.

Intimem-se.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70073938920198220004

REQUERENTE: RENE ARAUJO SCUSSEL, RUA TIRADENTES S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832
REQUERIDO: DEIDIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 009.761.012-70, LINHA 30, DA 81, GLEBA 06, LOTE 06 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intimado para comprovar o seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor carrou aos autos deste processo uma fatura de energia elétrica (ID 33312874), constando nome de terceiro estranho ao processo. Não há também nos autos, documento complementar que comprove o endereço indicado naquela fatura, como, por exemplo: i) contrato de aluguel; ii) declaração do titular do endereço em favor do autor, ou; iii) documento pessoal que demonstre o vínculo familiar entre o titular do endereço e o autor.

Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos deste processo documento que comprove o seu endereço, observando o acima mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015152320188220004

REQUERENTE: JOANA BERNARDA DE SOUZA SILVA, LINHA C-40, KM.07, LOTE 18, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente a respeito do pagamento realizado pela parte executada do valor residual (ID 33277728), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70037081120188220004

REQUERENTES: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1678 ou 1686, SÓCIA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, CEL. 99211-5621 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NANDO CAMPOS DUARTE, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1686, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968

ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651
REQUERIDO: F. P. D. M. D. T., AV. AFONSO PENA 2280 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES OAB nº MG412

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 4.687,55, para satisfazer o crédito referente aos honorários sucumbenciais, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Com relação ao crédito principal (R\$ 46.875,48), intime-se o executado para informar, em 5 dias, se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.115/2010, art.6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, poderá ser formalizado o precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036524120198220004

EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, DANIEL COMBINI 1403 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. É uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia que serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intimem-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044812220198220004

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, A 519, R ANA NERY JD TROP - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV 15 DE NOVEMBRO 1072, UNIAO UNIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Manifeste-se o autor.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057430720198220004

REQUERENTE: VALDIR ANTONIO VICENTE, RUA ESPIRITO SANTO 480, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219 REQUERIDOS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0161-31, AVENIDA MARECHAL RONDON 2012, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0001-38, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2020, às 09:45h., a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70073947420198220004

REQUERENTE: RENE ARAUJO SCUSSEL, RUA TIRADENTES S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 REQUERIDO: ASTERIVAL DE SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, ACENTAMENTO MARGARIDA ALVES GLEBA 07 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intimado para comprovar o seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor carrou aos autos deste processo uma fatura de energia elétrica (ID 33312879), constando nome de terceiro estranho ao processo. Não há também nos autos, documento complementar que comprove o endereço indicado naquela fatura, como, por exemplo: i) contrato de aluguel; ii) declaração do titular do endereço em favor do autor, ou; iii) documento pessoal que demonstre o vínculo familiar entre o titular do endereço e o autor.

Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos deste processo documento que comprove o seu endereço, observando o acima mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079290320198220004

REQUERENTE: ADEMIR DE JESUS MACIEL, PA PALMARES, GLEBA 12, LOTE 17 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareça, o autor, qual a razão da escritura pública de compra e venda de imóvel rural (ID 33323640) está em nome de terceiro estranho à esta demanda, bem como, junte-se aos autos deste processo fatura de energia elétrica, relacionada ao endereço da subestação elétrica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077628320198220004

REQUERENTE: JOSE ANTONIO ARAUJO ALMADA, RUA CURITIBA 2579, - DE 2337/2338 A 2619/2620 NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884 REQUERIDOS: POLIANNA DE PAIVA BRITO ALENCAR CPF nº 846.998.922-72, RUA LUIZ BORGES 1260, SUPERMERCADO ECONOMICO - FONE (69) 99261-7974 CENTRO - SUPERMERCADO ECONOMICO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

JOSÉ MARCIO DE ALENCAR CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ BORGES 1260, SUPERMERCADO ECONOMICO (ZAP (69) 99261-7974) CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

PAIVA & ALENCAR LTDA - ME CNPJ nº 07.628.322/0001-29, RUA LUIZ BORGES 1260, FONE (69) 99261-7974 (WHATSAPP) CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Conforme emenda à petição inicial (ID 33311556), excluem-se do polo passivo, no sistema eletrônico PJe, as partes: a) José Marcio de Alencar, e; b) Poliana de Paiva Brito Alencar.

Cite-se e Intimem-se.

A audiência de tentativa de conciliação é inerente do rito dos Juizados Especiais, destarte, indefiro o pedido para a sua dispensa. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/03/2020 às 11:45 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065278120198220004

AUTORES: MARIA LUCIA CAMPOS DE MATOS, RUA LOURIVAL CRUZ DO NASCIMENTO 174, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VALDEVINO VICENTE DE MATOS, RUA LOURIVAL CRUZ DO NASCIMENTO 174 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465 REQUERIDO: FRIGORIFICO TANGARA LTDA CNPJ nº 07.141.937/0003-98, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, SALA 01 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911

SENTENÇA

Nada obstante a novel sistemática processual preceitue que a incompetência deve ser alegada em preliminar de contestação - art.337, CPC - em observância à simplicidade inerente ao rito, assim analiso-a.

A eleição do foro de competência constitui regra a ser observada pelas partes, porquanto convencionado por estas, sendo possível o afastamento apenas nos casos em que se verifica a vulnerabilidade ou inobservância aos deveres anexos do contrato.

No caso, a cláusula estipula claramente foro diverso à solução decorrentes do negócio jurídico em apreço, origem da causa de pedir narrada nos autos.

Posto isso, acolho a preliminar e declaro a incompetência deste juízo à análise do feito. Por conseguinte, julgo extinto o processo, conforme disposto no art.485, IV, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017323220198220004

REQUERENTE: RIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA GONÇALVES DE PAIVA 3266 SETOR 01 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O requerente foi transposto ao quadro dos servidores federais em janeiro de 2017, conforme Portaria n. 40, e deixou de usufruir uma licença-prêmio, referentes ao sexto quinquênio, a qual não foi paga com a perda do vínculo com o Estado de Rondônia, por esta razão pleiteia a conversão em pecúnia.

O requerido, em contestação, alega ausência de interesse processual, em virtude da celebração de acordo extrajudicial com o SINTERO, sobre a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, o qual não se aplica ao caso em comento por ser o autor servidor transposto ao quadro de servidores federais. Discute também se o requerente preencheu todos os requisitos previstos no art. 123 e se não houve nenhuma hipótese do art. 125, ambos da LC 68/92, para não ser concedida a licença. Todavia não apresentou nenhuma prova que desconstituísse o direito pleiteado.

O documento de apuração de tempo de serviço apresentado no ID 31784821 comprova que o autor completou e não usufruiu o sexto quinquênio.

A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - “É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração” (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Como base de cálculo, deverá ser considerado somente as verbas de natureza salarial, como Vencimento, Vantagem Pessoal e Gratificação de Unidade Escolar (R\$ 1.339,62), multiplicado por três meses, obtêm-se a importância de R\$ 4.018,86.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação proposta por RIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 4.018,86 (quatro mil e dezoito reais e oitenta e seis centavos), referente a uma licença-prêmio, o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária devida 17/01/2017, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá atualizar o valor, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079420220198220004

REQUERENTE: G GARCIA LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2486 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923 REQUERIDO: CINARIA CARDOSO PRADO CPF nº 983.012.412-68, RUA PORTO VELHO 8482 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intemem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2020 às 09:00 horas, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida, localizado a Avenida Brasil, n.º 2337, centro, Mirante da Serra/RO.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066897620198220004

AUTOR: ANDREIA MENEZES DE MORAIS, RUA COSTA E SILVA 518, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉUS: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 4 ANDAR, BLOCO B, ED. PADAUIRI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, AVENIDA PAULISTA 1499, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO

Comprovado o justo motivo ao não comparecimento da autora à audiência, redesigne-se-a para o dia 19/03/2020, às 10:30h.

Defiro o prazo de 5 dias para informação de novo endereço do requerido não localizado.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058889720188220004

REQUERENTE: ARTUR RISSE DA SILVA, LINHA 153, GLEBA 05-A S/N, Lote 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para o cumprimento voluntário da SENTENÇA, conforme planilha apresentada pela parte requerente (ID 33019389), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer ao valor a multa prevista no art. 523, § 1.º, do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70077818920198220004

AUTOR: ELAINE BARBOSA DA SILVA, FLORESTA 89, CASA AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE BARBOSA DA SILVA OAB nº RO9726 RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A presunção de boa-fé da autora em aduzir o pedido de rescisão do contrato no mês de agosto/2019 e a recidiva de cobrança após o provável período de consumo remanescente (meses de setembro e outubro), consubstanciam a probabilidade do direito e o iminente risco de dano ante a provável continuidade de cobrança e seus consequentes.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência, defiro-a para determinar à requerida que cancele o serviço e a cobrança referente ao contrato discutido nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00. Ressalva-se a exigibilidade de eventual débito referente ao consumo não quitado. Serve a DECISÃO de Carta/MANDADO / Ofício.

Designa-se audiência de conciliação para o dia 26/03/2020, às 09:30h.

Intimem-se.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013841420198220004

EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, AVENIDA DANIEL COMBONI 1403 UNIÃO OURO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. É uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia que serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intimem-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066732520198220004

REQUERENTE: ROBERTO CORTES DE SOUZA, RUA JOVENTINA DIAS DE CARVALHO 147 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, CLARO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020, às 11:00h.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058707620188220004

REQUERENTE: SANDRO LUIZ FERRARI, LINHA 58 DA 81 S/N, Km 57, CHÁCARA FERRARI ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066845420198220004

REQUERENTE: JEFERSON AFONSO DA SILVA, RUA ARI PEINHEIRO 327 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ANA NERY 976

JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO

DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020, às 09:00h.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70051371320188220004

EXEQUENTE: WELGRER FERREIRA ALVES, RUA IZABEL PINHEIRO 193 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELLIER MORETTO OAB nº RO9151 EXECUTADO: FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA CNPJ nº 09.170.270/0001-15, AV. DANIEL COMBONI 1052 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926

DESPACHO

Comprove o exequente a identidade de endereço e CNPJ da executada com os mesmos dados do Sindicato dos Servidores Municipais de Ji-Paraná, localizado no domicílio da diligência - ID 32974737.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007666920198220004

EXEQUENTE: JURANDI PEREIRA DUARTE, LINHA 31 KM 16 GLEBA 8-B LOTE 36 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70051308420198220004

EXEQUENTE: EVERSON APARECIDO LOEBLEIN PEREIRA, RUA DOM PEDRO II 169 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0001-56, RUA HENRY FORD 643, GALPAO DE ESTOCAGEM DOCAS F03 A F18 L06 E L07 PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005416-62.2019.8.22.0004

AUTOR: MARIS NEIDE RODRIGUES TEIXEIRA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/03/2020 Hora: 11:45

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7006543-35.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE RECIERE

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066049020198220004

REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032
REQUERIDO: MATIA NOGUEIRA DE CARVALHO CPF nº 025.398.981-73, LINHA 28, KM 10, LOTE 32, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Ausente a localização do requerido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53,§4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70064784020198220004

REQUERENTE: EVANUSA DE OLIVEIRA ZOPPI, RUA DO CACAU 2015, CASA SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869 REQUERIDO: ADENILSON LOURENCO DOS SANTOS CPF nº 497.715.582-34, GLEBA 25, LINHA 200 lote 47-B/10, CHÁCARA CONHECIDA COMO (SUVACO DA COBRA) CANTINHO DO CÉU/SETOR CHACAREIRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70067165920198220004

REQUERENTE: BRUNO SANTOS BERNARDINO, LH 201 KM 18 LOT 66 GL 26 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 REQUERIDO: FRANK RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ LENK 355 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005206-45.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSA MARTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003162920198220004

AUTOR: ADAIR DE OLIVEIRA MACHADO, RUA SÃO JOÃO DEL REI 130 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, ESPLANADAS DA SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Demonstrada a hipossuficiência, defiro o pedido de gratuidade. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70036524120198220004
EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, DANIEL COMBINI 1403 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Com a instalação da CPE – Central de Processamento Eletrônico algumas normativas foram mitigadas, inclusive a numeração sequencial das RPV's, comumente usada em processos físicos, hoje, com a evolução sistemática, tornou-se decrépita. Ademais, não é uma exigência da Fazenda Pública para cumprimento, nem há tal previsão na Constituição Federal como condição para pagamento. É uma regulamentação do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia que serve de orientação para seus serventuários, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada. Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho válida a RPV expedida. Intimem-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito em Substituição

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003862-92.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: ADENILTO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 33439252.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003861-10.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: ARTHUR KLINTON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003119-82.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: ISMAEL PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004757-87.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO(A): ELIABE PEREIRA DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que compareça em cartório para assinatura do Auto de Ajudicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004937-74.2016.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: WAGNER DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:

As diligências pretendidas são possíveis, mas a parte deve comprovar o recolhimento das custas processuais, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.

O comprovante de pagamento para realização da consulta, conforme literalidade do supracitado DISPOSITIVO legal, deve ser apresentado juntamente com o pedido, não havendo que se falar em concessão de prazo para tanto.

Assim sendo, excepcionalmente concedo o prazo improrrogável de 05 dias para recolhimento da(s) taxa(s) devida(s), sob pena de indeferimento do pleito.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006133-74.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PEDRO BENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

A requerida arguiu preliminar de ausência de comprovante de residência, ao argumento de que a declaração de residência não é suficiente para comprovar o domicílio.

Sem razão.

O comprovante de residência não é indispensável à propositura da ação, bastando a declaração de endereço da parte, eis que a competência para julgamento da demanda não ostenta natureza absoluta, consoante orientação da Súmula 540, do STJ, que tem a seguinte redação:

Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Ademais, os documentos que instruem a inicial, em especial registro de ocorrência policial e fichas de atendimento ambulatorial indicam o domicílio do requerente nesta Comarca.

Rejeito a preliminar.

A controvérsia resolve-se com a realização de exame técnico.

Para realizar a perícia nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especializada em perícias em diversas áreas.

Em seu favor fixo honorários no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias, uma vez que foi quem postulou pela produção da prova pericial.

Feito o depósito, notifique-se a perita para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.

Desde de já, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.

Consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com).

QUESITOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)

2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez

3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente

4) Se for permanente, é total ou parcial

5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)

6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004312-35.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: RONES FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: FABIANO MELLO RODRIGUES, CPF 904.189.642-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000624-65.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Valor da Causa: R\$ 1.524,38

Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte Requerida: FABIANO MELLO RODRIGUES

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 1.524,38 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: “Defiro (id. 32784455).Cite-se o executado por edital, expedindo-se o necessário. “.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003902-74.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: VLADIMIR LINO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775,
PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA
ARRABAL DE BRITO - RO1872REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006246-62.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MAYCOM PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SAAdvogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -
RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo
juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001618-93.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: FLAVIA VIEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALFINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo
juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003320-38.2015.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTROAdvogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
- RO9237, RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): EDNEL DE LIMA PEDROSO e outros (3)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado,
intimada da expedição do Edital de ID 33216810, bem como para
pagar o valor de R\$ 29,53, referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000954-62.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEVERIANA CANDIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON
HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO(A): KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA
MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo
providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento
e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006103-39.2019.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GUILHERMINA LUIZA DA SILVA e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES
RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A): SEBASTIAO MARIA DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo
providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento
e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003024-86.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS
LTDA - EPPAdvogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA -
RO6376REQUERIDO(A): ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENÇA e
outros (2)FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado,
intimada da expedição do Edital de ID 33215593, bem como para
pagar o valor de R\$ 32,96 (trinta e dois reais, e noventa e seis
centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003117-15.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MILTON ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA -
RO3587-A

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003386-54.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MARLETE MARIA DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001201-77.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): ANGELO JOSE DE SANTANA JUNIOR

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003361-41.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000210-04.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

REQUERIDO(A): ORLANDO MOREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, “quando a distribuição de MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016”. Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015 - R\$ 316,71), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o MANDADO expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007169-54.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Defiro a produção da prova testemunhal.

Intime-se a requerente para que apresente o rol de testemunhas, atentando-se para o número máximo e a devida qualificação.

Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007577-45.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIELSON LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

Inexistem elementos suficientes para concessão da tutela provisória de urgência. Em que pese a gravidade da doença diagnosticada, verifico que o requerente recebeu alta médica no dia 06.09.2018, ou seja, há mais de um ano.

Os receituários médicos apresentados não foram datados. Portanto, é impossível aferir se o requerente continua fazendo uso de remédios que, em tese, poderiam exigir o afastamento das atividades laborativas.

Ademais, o laudo médico de id 33066956 aponta melhora parcial da força de membros inferiores. Portanto, deve prevalecer, por ora, a CONCLUSÃO do perito do INSS.

Por fim, o requerente declara ser pedreiro. Contudo, não apresentou qualquer documento que comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias.

A concessão administrativa do benefício auxílio-doença pelo período de 06.09.2018 a 14.08.2019 implica em presunção da qualidade de segurado do RGPS, mas continua sendo ônus do requerente a prova do seu enquadramento como segurado.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004094-07.2019.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: MOACIR MACHADO MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

RÉU: IVONE CAMPOS DE BRITO TEIXEIRA

Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir alguma outra prova, além das constantes dos autos, para solução da divergência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000960-04.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEREZA ALVES CÃO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A ordem judicial está sendo reiteradamente descumprida pela autarquia previdenciária.

Portanto, majoro a multa anteriormente aplicada para R\$ 500,00 por dia, até o limite de R\$ 20.000,00.

Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício e não a remessa de ofício com tal FINALIDADE. Prazo de 05 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001132-45.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADOS: SERGIO RODRIGUES, MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME, OSANA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Intime-se a exequente para que informe se dispõe de endereço atualizado dos executados para fins de intimação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo negativa a resposta, intemem-se os executados via edital para ciência da adjudicação das cotas e recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007626-86.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESUS LEMES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a gratuidade. Os documentos apresentados, especialmente o “Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações” de id 33321218, revelam que o requerente tem condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o sustento próprio e familiar.

Intime-se para recolher as custas processuais e taxa da OAB/ RO. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004129-64.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MARCELO LANZONI

Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003697-45.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: LUCIMAR RICARDO ESTEVAM

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004125-27.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: EMILLY FELIPE TERRAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004871-26.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DA PENHA TRINDADE VIDOTTO

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002537-19.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GEOVANO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001287-36.2019.8.22.0004

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: SILVANA DE FIGUEIREDO SILVA, ELIO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA proferida em audiência.

Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006714-89.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA ANJO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos

29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002120-66.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AQUILES MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Acolho as razões apresentadas pelo médico para a não realização da perícia complementar.

Nomeio, em substituição, o Dr. Thiago Diniz Guerra, CRM 2259, especialista em ortopedia, o qual poderá ser localizado no Hospital Bom Jesus, nesta Comarca.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, declinar o valor dos honorários.

Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Anote-se que o profissional presta atendimentos no referido hospital às segundas à tarde e às terças e quintas pela manhã.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003726-66.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI.

Frustradas as tentativas de localização de bens do executado para saldar a dívida, o processo foi suspenso.

As partes apresentaram petição conjunta onde firmaram acordo para quitação do débito, consoante id. 33266935.

Decido.

Cuida-se do pedido de homologação de acordo para o fim de adimplemento de obrigação fundada em título executivo extrajudicial.

O pacto encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO de id. 33266935. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do CPC.

Sem custas finais.

Os honorários advocatícios foram objeto de deliberação na avença.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004201-22.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CECILIA PAULA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito do valor devido a título de honorários.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002544-11.2018.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO(A): ZILMA DA SILVA SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

Advogados do(a) REQUERIDO: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

Advogados do(a) REQUERIDO: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 33077944, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006405-68.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro a intimação das testemunhas através de oficial de justiça tendo em vista que essa possibilidade está prevista no art. 455, §4º, II, do CPC.

Intimem-se as seguintes pessoas a comparecerem à audiência designada para o dia 30 de janeiro de 2020, às 11h00, a fim se serem ouvidas:

1 - Onesee da Silva Gomes Gonçalves, residente e domiciliada na Linha 24, Km 37, Lote 17, Gleba 12-E, Teixeiraópolis-RO; e

2 - Francisco de Souza Mendonça, residente e domiciliado na Linha 28, Km 31, Lote 35, Gleba 7-E, Teixeiraópolis-RO.

CÓPIA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000609-96.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DANIEL MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 33425178, bem como para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002036-02.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: PEDRO ALVES DA CRUZ - ME, MARLENE ROSA PEREIRA, PEDRO ALVES DA CRUZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343

Recolhidas as custas processuais finais e, não havendo outras questões pendentes de apreciação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007992-28.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ISAUARA BORBA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

RÉU: INSS

Defiro a gratuidade.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7007915-19.2019.8.22.0004
Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE JESUS ALMEIDA CPF nº 780.872.012-72, PA PALMARES, GLEBA 01, LOTE 22, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES

OAB nº RO6836

RÉU: ALBINO DE ALMEIDA, LOTE 26, GLEBA 09, PROJETO DE ASSENTAMENTO PADRE E ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Indefiro a gratuidade, tendo em vista que a própria requerente declara ser proprietária de imóvel rural e de rebanho bovino.

Contudo, pelo que relata não tem como dispor de seu patrimônio.

Assim sendo, o recolhimento das custas e despesas processuais fica adiado para o final do processo

Designo audiência de conciliação/mediação no dia 10.03.2020, às

9:15 horas , a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste Fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que compareça ao ato, bem como

para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem

presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC).

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art.

334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até

dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º).

A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (Art. 334, § 3º).

Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa. Não havendo qualquer manifestação, INTIME-SE o(a)

autor(a), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos.

CÓPIA DESTES SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste , 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000436-43.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: P. A. D. S. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533

EXECUTADO: J. N. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO,

10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000627-81.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALDECI FERREIRA DE BRITO GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470

EXECUTADOS: MAURILIO DUTRA DE ALMEIDA, C. S. FERREIRA ELETRODOMESTICOS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091

DESPACHOA execução prosseguirá tão somente para fins de recebimento da verba principal fixada (danos morais e materiais), uma vez que aos executados foram concedidas as benesses da Justiça Gratuita, circunstância que afasta, por ora, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, salvo comprovação de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir.

Intime-se os devedores, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$151.117,48), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advertam-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007959-38.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEVI VALIM FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Defiro a gratuidade.

Processe-se com prioridade, na forma do Estatuto do Idoso.

Deixo, por ora, de designar audiência conciliatória.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007980-14.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300 RÉU: I. N. D. S. S. I.

Defiro a gratuidade.

Deixo, por ora, de designar audiência conciliatória.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002460-10.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Intime-se o exequente para que tenha ciência e, querendo, manifeste-se acerca da impugnação (id. 33262470) em 15 (quinze) dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006767-70.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. D. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB nº RO9674

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observe que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades

do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito. Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006062-72.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AURI MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tendo em vista que a obrigação ora perseguida foi cumprida com a averbação da qualidade de segurado especial do exequente pelo tempo reconhecido na sentença judicial, o feito atingiu seu objetivo, não subsistindo razões que imponham a continuidade na tramitação.

Isso posto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, o que faço com arrimo no art. 924, II, do CPC.

Sem custas.P.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7007969-82.2019.8.22.0004 Inadimplemento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ nº 05.432.411/0001-70, RUA DOS SERINGUEIROS C/ DUQUE DE CAXIAS 1728 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

RÉU: ALEX HENRIQUE BATISTA, RUA GETÚLIO VARGAS 03 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Designo audiência de conciliação/mediação no dia 10/03/2020, às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste Fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC).

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º).

A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (Art. 334, § 3º).

Restando inexistente a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, fica a PARTE AUTORA, desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016 (Custas de Código 1001.2). Prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa. Não havendo qualquer manifestação, INTIME-SE o(a) autor(a), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005000-31.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

EXECUTADO: DANIEL DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro a suspensão do processo por 1 (um) ano, período em que também ficará obstarado o curso do prazo prescricional.

Decorrido e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, consoante disposição do art. 921, §2º, do CPC.Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007358-32.2019.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: ROSINEIDE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, ELIO PIO PIRES OAB nº SC3025

REQUERIDO: MARIO MORAIS DE VASCONCELOS JUNIOR

Expeça-se termo judicial de renúncia, conforme requerido por Ana Paula Gilio Gasparotto e disponibilize o documento para assinatura digital.

Habilite-se nos autos os advogados Jozimar Camata da Silva, OAB/RO 7793 e Eduardo Custódio Diniz, OAB/RO 3332.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que atenda a determinação de id 32566102.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007529-86.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda.

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007983-66.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLEGARIO

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA OAB nº RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA OAB nº RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO9467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003233-53.2013.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: União P F N e outros

REQUERIDO(A): Jubiaba Radiodifusão Ltda Me

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH TOSTA ALVES - BA23257

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para que se manifeste nos autos.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7005013-30.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EVANDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003336-62.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: G. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926

REQUERIDO(A): CLAUDIO SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

FINALIDADE: Fica a PARTE autora, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 33060507.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005940-64.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO(A): ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da devolução dos AR's negativos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007204-14.2019.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JUNIO CESAR MOTA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): LINDOMAR FELISBERTO e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 33206571 , bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7001110-84.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005692-93.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: APARECIDA CONCEICAO DE BOIA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

Processo: 7005876-83.2018.8.22.0004

Parte Autora: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Parte Requerida: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito. Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000533-09.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARILSA MARIA APARECIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO(A): INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar nos autos.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005117-85.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARACIANA DE JESUS OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB nº MG101488, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005297-04.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): VANDO ALVES LEAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) , devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001422-94.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIO CORREIA SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO(A): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003295-95.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

REQUERIDO(A): DIONE BARNABE DOS SANTOS

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000002-83.2019.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AMARILDO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
 REQUERIDO(A): ARGENTINO ZEFERINO DE SOUZA
 Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 33170292) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 7006553-79.2019.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MARCIO ADRIANO PEDRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

Finalidade: Fica a PARTES, por meio de seus procuradores, intimada da r. sentença de ID n. 33137751. "Isto posto, HOMOLOGO o acordo e o faço para decretar o divórcio de M. A. P. T e M. S. T. P.. Em consequência, resolvo o mérito da lide, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, eventual renúncia ao prazo recursal. Ao Cartório de Registro Civil para que providencie as devidas averbações, inclusive quanto à alteração dos nomes dos requerentes, que voltarão a adotar os nomes de solteiros, ou seja, Marta Soares Teixeira e Márcio Adriano Pedro. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE GUARDA DA FILHA N. T. P. EM FAVOR DA GENITORA e MANDADO/OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2019 . Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito"

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 0001116-21.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE LUGAO ALVES - RO4232, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO933

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

FINALIDADE: Fica a PARTES, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 32839243 E 32839244.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) diasCITAÇÃO DE: LUIZ HENRIQUE CORDEIRO ELIAS,749.688.406-59, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7000887-97.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cheque]

Valor da Causa: R\$ 3.801,53

Parte Autora: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado: Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALVES STOPA

Parte Requerida: LUIZ HENRIQUE CORDEIRO ELIAS

Advogado:

DESPACHO: "Defiro (id. 32174710).Cite-se por edital, expedindo-se o necessário. ".Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2019.Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de CartórioAssina por determinação do Juiz

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

INTIMAÇÃO DE: LANGIVALDO GALDINO COSTA CPF 738.839.482-68, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003353-98.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota de Crédito Comercial]

Valor da Causa: R\$ 2.694,90

Parte Autora: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Parte Requerida: LANGIVALDO GALDINO COSTA

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir o determinado em sentença, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.DESPACHO: "ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado por edital, a fim de que cumpra a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito".Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2019. Geiser Vicente Campos CruzDiretora de CartórioAssina por determinação do Juiz

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível7004032-64.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: CLEIDE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALFINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível7000854-10.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: GIVALDO CRISTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAAdvogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 –

E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE:

CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR,

CPF n. 483.551.191-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0006481-90.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Valor da Causa: R\$ 978,80

Parte Autora: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Requerida: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR e outros

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para que efetue o pagamento de custas finais, conforme consignado em Sentença de ID 29461976.

SENTENÇA: "Tendo em vista que os débitos executados nesta execução foram quitados com a adjudicação realizada nos autos de n. 0004969-09.2013.822.0004, consoante confirmação do exequente, não remanesce questão a ser debatida nestes autos, impondo-se a EXTINÇÃO do feito, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. P.R.I. Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: MARCELO CAMPOS BERG, 716.517.302-10, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7004246-26.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Valor da Causa: R\$ 41.833,44
Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Parte Requerida: MARCELO CAMPOS BERG
Advogado:
DESPACHO: "Defiro.Cite-se por edital.Cabe ao autor efetuar o preparo e comprovar a publicação do edital."
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003257-49.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: ADELSON CORREA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 0006236-79.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos Requerente VERA LUCIA MEJIA HOLDER Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041 Requerido BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648 Vistos.
Ciente da certidão realizada pela Secretaria deste Juízo (ID n. 29551026).
Intime-se o executado para, em 15 dias informar o andamento processual do Agravo de Instrumento interposto sob o número 0800975-39.2019.8.22.0004, sob pena de responsabilização por inércia.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001396-62.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Duplicata Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME CNPJ nº 21.615.858/0001-30 Advogado Vistos.
Ante o retorno da Carta Precatória anexa ao ID n. 32277712, intime-se o exequente para, em 15 dias requerer o que entender de direito, sob pena de liberação dos bens/valores penhorados e extinção da ação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 0025390-69.2003.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Nota Promissória Requerente DOMINGOS GELSON CAMATTA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300 Requerido PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 14.312.169/0005-15 Advogado Vistos.
Petição o exequente (ID n. 28747034), pleiteando pela expedição de Carta Precatória para fins da venda judicial do imóvel penhorado no Estado do Amazonas em nome de Sérgio Antônio Hazin e, alternativamente, pela adjudicação direta de 50% (cinquenta por cento) do imóvel.
Pois bem.
A adjudicação deve ser realizada na sua totalidade e, caso o valor do crédito seja inferior ao valor do imóvel penhorado, deverá o exequente depositar nos autos a diferença da importância ou, caso

o crédito seja superior ao valor do imóvel, deverá o exequente, caso queira, pleitear a adjudicação total do imóvel e dar prosseguimento a ação para recebimento dos valores. Posto isso, INDEFIRO o pedido de adjudicação parcial do imóvel penhorado em nome de Sérgio Antônio Hazin.

Expeça-se carta precatória para a venda judicial do imóvel, nos termos anteriormente expedido (ID n. 20290275), consignando-se o valor atualizado do débito, o qual perfaz a importância de R\$ 79.105,79 (setenta e nove mil, cento e cinco reais e setenta e nove centavos).

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 0001383-27.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar Requerente CLAUDIA MAXIMO PEREIRA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido LEONARDO IRAIORE CARVALHO CPF nº 647.631.452-15 Advogado ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524 Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 32773045.

Intime-se nos a parte autora nos termos requeridos pela Defensoria Pública Estadual.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003295-32.2017.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Requerido IVONE ANTONIO CELESTINO CPF nº 617.423.259-04 Advogado Vistos.

Requisitei informações, conforme se enxerga do espelho extraído do BACENJUD (anexo).

Aguarde-se a resposta em cartório por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001257-76.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Requerido MARIA MARCELINA DE OLIVEIRA COHENE CPF nº 312.711.111-87 Advogado Vistos.

Requisitei informações, conforme se enxerga do espelho extraído do BACENJUD (anexo).

Aguarde-se a resposta em cartório por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004579-41.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Espécies de Contratos Requerente EXPRESSO MARLIN LTDA - ME Advogado LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575 Requerido ASSOCIACAO COMUNIDADE ACADEMICA DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 01.798.920/0001-60 Advogado Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 33052507, REDESIGNO a audiência marcada no ato de ID n. 32555267, para o dia 13 de fevereiro de 2020 às 09:40h.

No mais, proceda-se com o cumprimento do ato judicial de ID n. 32555267, quanto as outras determinações.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005135-09.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ADRIANO RODRIGUES DA SILVA Advogado VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB nº RO10374 Vistos.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico Álvaro Alaim Hoffmann, CRM/RO n. 1.807, atuante nesta cidade, o qual,

com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004113-13.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ADELUBES

ALVES DA SILVA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU

OAB nº RO300 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a prova oral pleiteada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 10:20h.

O rol de testemunhas foi apresentado no ID n. 27892154.

De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.

Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0011046-73.2009.8.22.0004 Classe Cumprimento de

SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Levantamento

de Valor Requerente ROSIMEIRE MATEUS DE ANDRADE

ROSELI CONCEIÇÃO DE ANDRADE

ENICIA MATEUS DE ANDRADE

MARIA DE JESUS DA SILVA

ELZA JANDIRA ANDRADE

LAUZENI CONCEICAO DE ANDRADE OLIVEIRA

ESPÓLIO DE HERMES MATEUS DE ANDRADE

ROSEMILDE MATEUS DE ANDRADE Advogado MAIBY

FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063,

JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131, ROBERTO

EGMAR RAMOS OAB nº MS4679 Requerido ESTADO DE

RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A CNPJ nº

04.797.262/0001-80 Advogado PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Peticionam as exequentes Elza Jandira Andrade de Oliveira, Rosimeire Mateus de Andrade e Maria de Jesus da Silva (ID n. 30399206), pleiteando pela realização de perícia contábil nestes autos sob o argumento de que os valores pertencentes às partes não foram atualizados de forma correta.

Pois bem.

Analisando os autos não constatei que as exequentes acima nominadas revogaram as procurações outorgadas em favor dos procuradores Maiby Francieli da Silva Locatelli e Julyanderson Pozo Liberati e, não bastasse isso, na época da propositura da ação as partes não se opuseram quanto aos valores, assim, INDEFIRO o pedido de ID n. 30399206.

Intime-se.

Solicite-se do executado a informação quanto ao pagamento da RPV expedida e anexa à fl. 590, sob pena de sequestro.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes, bem como manifestação quanto a certidão apresentada pela Secretaria (ID n. 29553199) quanto ao valor depositado judicialmente e vinculado a estes autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7007059-55.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Divisão e Demarcação, Reivindicação

Requerente MANOEL ESTEVAO DA SILVA Advogado MARCOS

DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES

FARIA OAB nº RO6465 Requerido RAILSON DE SOUZA CACIANO

CPF nº 760.573.482-49

EDSON MARTINS CPF nº 115.665.402-59 Advogado Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 33125216, porém deverá a parte recolher as custas para diligência do oficial, eis que a primeira foi frustrada por conta de endereço consignado na exordial que não correspondia ao endereço real da parte.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas.

Recolhidas as custas, expeça-se novo MANDADO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005665-18.2016.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-

Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de

Tutela / Tutela Específica Requerente AUREO DE LIMA PEREIRA

Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Consta dos autos que benefício da parte foi restabelecido.

Não há pedido de pagamento das parcelas retroativas.

Assim, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7007968-97.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Parte Requerida: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33413762.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002792-45.2016.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda
Requerente R. A. D. Advogado SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB nº RO5559
Requerido E. B. CPF nº 533.078.102-78 Advogado AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição do Termo de Guarda Unilateral, devendo retirarem suas respectivas vias.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 0003544-78.2012.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Liminar, Servidão Administrativa Requerente JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A Advogado MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224 Requerido ELIANE LAIGNIER RODRIGUES SOARES CPF nº 786.037.146-49

NELSON RIBEIRO SOARES FILHO CPF nº 803.443.217-20 Advogado RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

MARIANA MITI KANNO MONGENOT OAB nº RO5982 Vistos.

A SENTENÇA de fls. 372/375 dos autos físicos, condenou o autor a pagar aos requeridos a importância de R\$ 46.682,40 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) a título de indenização.

A SENTENÇA de fls. 372/375 foi mantida nos termos do voto do relator, conforme Acórdão anexo às fls. 457/466 dos autos físicos.

Ato contínuo, sobreveio aos autos comprovante de pagamento apresentado pelo autor no valor de R\$ 26.510,08 (vinte e seis mil, quinhentos e dez reais e oito centavos), conforme documento anexo à fl. 475 dos autos físicos.

Após o levantamento parcial dos valores (fls. 482 dos autos físicos), petição o requerido (ID n. 28910819), pleiteando pelo levantamento remanescente da condenação depositada judicialmente.

Em atenção à manifestação dos requeridos, expediu-se ofício à Caixa Econômica Federal, a qual informou que o valor inicialmente pago (fl. 95v) ainda consta vinculado à Justiça Federal, nos autos de nº 00045446220124014101.

Posto isso, oficie-se à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, para que, no prazo de 15 dias disponibilize os valores a este Juízo, devendo a transferência ser vinculada a esta ação. Encaminhe-se junto com o ofício cópia dos atos judiciais de ID's n. 29088109 e 29259521, bem como a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal anexa ao ID n. 29360720.

Comprovada a transferência, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002212-44.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA Advogado ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662
Requerido IRENE FERREIRA JORDAO CPF nº 242.427.992-68 Advogado JOSE MARTINELLI OAB nº RS585 Vistos.

Petição a exequente (ID n. 29281206), pleiteando pelo cancelamento da Carta Precatória de ID n. 28444896, oportunidade em que indica um imóvel cadastrado em nome da executada (ID n. 29281241) para fins de penhora.

No entanto, analisando a Escritura Pública anexa ao ID n. 29281241, verifico que sua emissão ocorreu no ano de 2012. Diante disso, intime-se a exequente para, em 15 dias apresentar Certidão de Inteiro teor do Imóvel indicado para penhora, sob pena de indeferimento do pedido. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005075-36.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente SIMONE LUCIANO KUTICOSKI

PEROLA VITORIA ALMEIDA KUTICOSKI Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 Requerido MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25

M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Verifico que há pedido de tutela de urgência, consistente em pensionamento mensal em favor da parte requerente, no valor de dois salários-mínimos.

Passo a análise deste pedido.

Pois bem.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

A genitora da parte autora deu entrada no Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste para realização do parto, porém foi encaminhada ao Hospital Municipal de Ji-Paraná, onde não foi prontamente atendida pelos profissionais daquela unidade, sucedendo-se a uma série de intempéries que são inadmissíveis.

É necessário que a administração pública preste o atendimento preliminar correto aos cidadãos, principalmente averiguando quanto as situações de urgência, escalonando-as de forma gradativa quando a qual procederá ao atendimento primeiro.

Não é necessário conhecimento médico aprofundado para se saber que algumas condições de saúde merecem atendimento prioritário dentre outras apresentadas.

Inadmissível é o proceder dos respectivos hospitais.

Calha dizer que a responsabilidade do ente público é objetiva e independe da constatação da culpa.

A parte requerente necessita do amparo financeiro, até porque sua família não possui grande condição econômica, e os cuidados dependidos em favor da menor, impedem que sua genitora aufera renda. Cabe, mencionar, que seria descabido submeter a parte a tratamento na rede público, digo isto para este caso, porque foi justamente a atuação desconforme da mesma que foi a desencadeadora das intempérie por ela vivida.

No caso dos autos a jurisprudência caminhada no sentido de concessão do pensionamento mensal.

Vejamos:

“GRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PENSIONAMENTO MENSAL – DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS – PRELIMINAR – CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – IMPOSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE – MUNÍCIO MEMBRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPALDESAÚDE-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR – INCAPACIDADE LABORATIVA – VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E PERICULUM IN MORA – RECURSO DESPROVIDO.

1. “[...] Inviável a conversão do Agravo de Instrumento em retido, quando verificada circunstância objetiva (tutela de urgência) que torne inútil prestação jurisdicional futura ou impeça a apreciação posterior da pretensão do Agravo retido pelo Tribunal” (RMS 26.733/ MG, Rel. Min. Sidnei Beneti). 2.A perda da capacidade laboral, por si só, autoriza o arbitramento de prestação mensal continuada, com caráter alimentar, quando apresentados documentos convincentes de que tal situação decorre do erro médico praticado por profissional integrante do Consórcio Intermunicipal, do qual o Agravante faz parte.” (TJMT, N.U 0096695-19.2012.8.11.0000, MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/09/2013, Publicado no DJE 03/10/2013)

Não suficiente fosse este arresto jurisprudencial, como também a entendimento específico discorrendo que uma vez constatado que o males da qual se encontra acometida a pessoa, decorrem de prática médica inadequada, certo é o pensionamento mensal no curso da ação de apuração de ilícito civil, observemos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – INDÍCIOS DE ERRO MÉDICO - ALIMENTOS PROVISIONAIS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC CONFIGURADOS - RECURSO DESPROVIDO. A verossimilhança das alegações de que a prescrição equivocada de medicamentos causou males e deixou sequelas na paciente, demonstradas documentalente, autoriza o deferimento de pedido de alimentos provisórios em processo de indenização por erro médico.” (TJMT, N.U 0073415-82.2013.8.11.0000,, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/12/2013, Publicado no DJE 21/01/2014)

Há entendimento específico aplicado ao caso da parte, salientando a necessidade de pensionamento mensal, quando a condição de saúde suportada, decorre de atraso na realização do parto, analisemos:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – ERRO MÉDICO – DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL E SUBJETIVA DO PROFISSIONAL – REJEITADA – PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA – ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS – AFASTADA – LESÕES CEREBRAIS IRREVERSÍVEIS AO NEONATO – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEMONSTRADO – ERRO NO ATENDIMENTO – AGIR CULPOSO – DEVER DE INDENIZAR – DANO MATERIAL COMPROVADO – PENSIONAMENTO MENSAL – INCAPACIDADE PERMANENTE DA CRIANÇA – DANO MORAL IN RE IPSA – INEXISTÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto para a sua responsabilização solidária, nos termos do art. 932, III, do CC. O fato de o magistrado não facultar a apresentação de alegações finais, oralmente ou por memoriais, não acarreta, por si só, nulidade da SENTENÇA, porque, para tal, exige-se a demonstração do efetivo prejuízo, quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Configura-se o agir culposos no atendimento à parturiente, se demonstrado que o recém-nascido sofreu sequelas irreversíveis, em razão do parto demorado, em especial, se inexistirem os registros dos serviços prestados, cuja anotação é obrigatória. Se do dano causado à saúde resultar defeito pelo qual o ofendido fique incapacitado permanentemente, cabe o ressarcimento das despesas comprovadas com o tratamento médico, e pensionamento mensal para lhe garantir meio digno de subsistência e acompanhamento multidisciplinar para melhora da sua condição de vida (CC, art. 948, 949 e 945). O nascituro não tem elementos para a percepção de eventuais sequelas e (ou) de sentimentos negativos pela ocorrência do parto, de modo a ensejar reparação por abalo moral.” (TJMT, N.U 0000259-88.2010.8.11.0025,, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/07/2016, Publicado no DJE 19/07/2016)

O Estado Brasileiro, externou preocupação com a saúde da população infante de seu território, alçando o direito ao desenvolvimento sadio a qualidade de direito social (art. 6º do ECA), garantindo a essa parcela da população proteção a vida e à saúde (art. 7º do ECA).

Entendo, portanto, que estão presentes requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Inarredável é o sucesso do pedido da parte autora.

Isto posto, CONCEDO a tutela de urgência e DETERMINO que proceda ao pagamento mensal de 01 (um) salário-mínimo por parte do Município de Ouro Preto do Oeste e de 01 (um) salário-mínimo por parte do Município de Ji-Paraná, a título de pensionamento mensal, todo o dia 25 de cada mês, iniciando-se pelo corrente mês, devendo ser devidamente implantado, arbitrando para tanto multa pessoal em face do Prefeito de Ouro Preto do Oeste e do Prefeito de Ji-Paraná, no montante R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir individualmente, para cada dia de descumprimento da medida, sob pena de crime de desobediência.

Comprove a implantação em folha no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se os prefeitos para conhecimento e cumprimento.

Intime-se imediatamente o Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste e de Ji-Paraná, para conhecimento e cumprimento, sob pena de serem responsabilizados pessoalmente, em conjunto com os chefes do executivo, pelo retardamento quanto ao cumprimento da medida.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7007944-69.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ANDRELINA GOMES HONORIO Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300 Requerido I. N. D. S. S. I. Advogado Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7007975-89.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente SARA BUENO RODRIGUES Advogado BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, ante a suficiência financeira da parte. Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito.

Processo : 7000038-96.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: GENILDA GABRECHI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

Parte Requerida : INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID 33400024 e 33401021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

7006088-70.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido J. A. TOREZANI - ME CNPJ nº 03.447.006/0001-08 Advogado Vistos.

Atento ao pleito do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.

Minuta de protocolamento de pedido anexa.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

Processo : 7001282-89.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ADEVAIR DE PAULA PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Parte Requerida : CLAUDIO ROBERTO PIO GONCALVES e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CAVOL - RO473-A

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33306741.

Processo : 7001282-89.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ADEVAIR DE PAULA PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Parte Requerida : CLAUDIO ROBERTO PIO GONCALVES e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CAVOL - RO473-A

Fica a PARTE REQUERIDA DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33306741.

Processo : 7004520-53.2018.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida : JOCELIO GOMES DE MIRANDA 00009340203

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7007972-37.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JOSE IMBURANA MATOS Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793 Requerido INSS CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7007938-62.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido MUNICIPIO DE NOVA UNIAO CNPJ nº 00.699.197/0001-07

SHEILA SILVA TEIXEIRA CPF nº 947.870.772-87
BEATRIZ LEITE PEREIRA DANTAS CPF nº 020.772.412-17
ADINAELE DE AZEVEDO CPF nº 756.733.207-87 Advogado
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
Vistos.

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público pretende que seja compelido o Município de Nova União a contratação de médicos e a condenação dos requeridos Sheila, Beatriz e Adinael em improbidade administrativa.

Determino a emenda a inicial para que o Ministério Público opte pelo procedimento a ser adotado, pois a ação de obrigação para contratação de médico e a ação de improbidade contra as demais pessoas, em que pese se tratar do mesmo fundo de direito, seguem ritos diversos e, sobre o mesmo processo seria sobremodo conturbado, o que com certeza não contribui para a solução célere do processo.

Isso posto, concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7003167-75.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSIVALDO VIEIRA DE SOUZA Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003889-46.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocatícios Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido L C GIMENEZ DA SILVA - ME CNPJ nº 11.141.206/0001-58 Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041 Vistos.

Atento ao pleito do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.

Minuta de protocolamento de pedido anexa.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7007967-15.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Requerente GIOVANA DE CASTRO SOUSA GUIOTTI COSTA Advogado NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507 Requerido(a)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 10 de Março de 2020, às 09:15 horas. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7007968-97.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Requerente PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793 Requerido(a)

ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 10 de Março de 2020, às 10h30min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7005973-49.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME CNPJ nº 07.611.167/0001-38 Advogado Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7007934-25.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente SIVALDO ALVES DA SILVA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37 Advogado Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006333-81.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente A. T. D. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Devedor O. T. D. A. CPF nº 269.310.838-13, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processo-se em Segredo de Justiça.

1. DA CITAÇÃO

CITE-SE O. T. D. A. por edital, qualificado acima, para no PRAZO DE TRÊS DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito nos termos do art. 517 do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário (caixa automático) não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para em dez dias informar se recebeu o pagamento e atualização do débito, independente de recebimento dos valores.

2 – DA PRISÃO 2.1 - Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, bem como atualizado os cálculos fica DECRETADA A PRISÃO DO EXECUTADO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. O executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

2.2 - Caso seja infrutífera a diligência, insiram-se os dados no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Considerando que o mandado de prisão ficará ativo no sistema pelo prazo de 2 (dois) anos, remeta-se os autos ao arquivo sem baixa. O arquivamento sem baixa não ocasionará prejuízo a parte.

2.3 - Decorrido o prazo do mandado no BNMP sem cumprimento, certifique a Escrivania e solicite-se a devolução do mandado. Neste caso, intime-se o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

3 – DO ALVARÁ DE SOLTURA

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006399-61.2019.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551 Requerido LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA CPF nº 029.613.012-54 Advogado Vistos.

Manifeste-se a parte requerente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7007952-46.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Revisão Requerente JAIRO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF
nº 421.454.302-53, RUA RIO VERMELHO 2283, VENEZA MILÃO
- 76901-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido ANA CLAUDIA LIMA DE
OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV JORGE TEIXEIRA 1868
JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA

JOAO PEDRO LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 063.905.042-50, AV
JORGE TEIXEIRA 1868 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000
- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MANUELLA LIMA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV
JORGE TEIXEIRA 1868 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000
- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por JAIRO
ANTONIO DE OLIVEIRA, representado por VILMA ALMEIDA DE
ABREU em face de M. L. de O. e J. P. de O., representados por
sua genitora. Pretende o autor a redução dos valores pagos a
título de pensão alimentícia, sob o argumento de que atualmente
está desempregado. Requer a procedência da ação para que seja
reduzido o valor pensionado para 20% (vinte por cento) do salário
mínimo.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, em razão do
autor ter manifestado que não possui interesse na solenidade.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA para, querendo, oferecer
contestação no prazo de 15(quinze) dias (art. 335, CPC), ficando
advertida que caso não conteste a ação, será considerada revel e
presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela
parte autora.

Ciência ao Ministério Público ante o interesse de incapaz.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7005173-21.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença
Assunto Remuneração Mínima Requerente MARIA JOSE DA
SILVA OLIVEIRA Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº
RO613, ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815 Requerido
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº
29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 33368811.

Expeça-se novo alvará, devendo ser comprovado seu levantamento
nos autos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva
Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7002262-36.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente M. D. O.
P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
OURO PRETO DO OESTE Requerido PETRONIO XIMENEZ CPF
nº 358.490.539-72 Advogado Vistos.

Procedi a restrição de veículo junto ao RENAJUD, conforme
espelho (anexo). Manifeste-se a parte exequente.

Prazo de 15 (quinze) dias. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva
Neto Juiz de Direito

Processo : 7004373-95.2016.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: AUGUSTA MARIA PINTO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO
SPERANDIO - RO3480

Parte Requerida : INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/
sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5
dias, do inteiro teor do ID 33400039 e 33401038.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7004597-28.2019.8.22.0004 Classe Execução
Fiscal Assunto Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais
Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido M.
M. ELETRO LTDA - ME CNPJ nº 00.569.678/0001-90 Advogado
Vistos.

Procedi a restrição de veículo junto ao RENAJUD, conforme
espelho (anexo).

Manifeste-se a parte exequente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva
Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7000817-51.2017.8.22.0004 Classe Procedimento
Comum Cível Assunto Guarda Requerente G. D. J. O. Advogado
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido A. D. S. CPF
nº 531.237.192-00

E. A. CPF nº DESCONHECIDO Advogado ELIANA LEMOS DE
OLIVEIRA OAB nº RO4423 Vistos.

Defiro a prova oral pleiteada.

Designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva do menor,
para o dia 10 de fevereiro de 2019 às 09:00h.

De acordo com a nova sistemática do código de processo civil,
cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por
ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,
dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva
Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003925-88.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº 886.515.337-72 Advogado Vistos.Procedi a restrição de veículo junto ao RENAJOUD, conforme espelho (anexo).Manifeste-se a parte exequente.

Prazo de 15 (quinze) dias.Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

Processo : 7004681-34.2016.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Parte Requerida : MENEZES & RABEL LTDA - EPP e outros (2)

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito.

Processo : 0050268-29.2001.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: DANIEL ARGEMIRO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, JESS JOSE GONCALVES - RO1739, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Parte Requerida : Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia LtdaAdvogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DSTEFAANO NEVES DO AMARAL - RO3824, ALAN GURGEL DO AMARAL - RO717

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33307557.

Processo : 0050268-29.2001.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: DANIEL ARGEMIRO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, JESS JOSE GONCALVES - RO1739, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227Parte Requerida : Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DSTEFAANO NEVES DO AMARAL - RO3824, ALAN GURGEL DO AMARAL - RO717

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33307557.

Processo : 0014280-10.2002.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: Sebastião Terres de Oliveira e outros

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227Advogados do(a) EXEQUENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Parte Requerida : Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DSTEFAANO NEVES DO AMARAL - RO3824, ALAN GURGEL DO AMARAL - RO717 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33307132.

Processo : 0014280-10.2002.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: Sebastião Terres de Oliveira e outros

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Parte Requerida : Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DSTEFAANO NEVES DO AMARAL - RO3824, ALAN GURGEL DO AMARAL - RO717 Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33307132.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003290-78.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido ENALDO MENDONCA DA SILVA CPF nº 312.087.032-34 Advogado Vistos.

Peticiona a parte autora (ID n. 33130791), pleiteando pela suspensão da ação ante a não localização de bens do devedor para satisfação do débito.

No entanto, em que pese a autora ter pleiteado a suspensão da ação, determino o arquivamento desta, sem prejuízo ao exequente, podendo desarquivar a ação a qualquer momento, independente do pagamento de custas.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001564-64.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Títulos de Crédito Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Requerido PAULO HENRIQUE BATISTA RODRIGUES CPF nº 006.158.512-23 Advogado Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007990-58.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VALDEIR ANDRADE DA SILVA CPF nº 830.477.512-34, LINHA 81 KM 28 GLEBA 16-F Lote 22 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilitar à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo. Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escriwania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003628-47.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8) Requerente PEROLA VITORIA ALMEIDA KUTICOSKI

SIMONE LUCIANO KUTICOSKI Advogado EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. HOMOLOGO o Estudo social realizado pela Assistente Social Luciana Tintori Clarindo Marques – CRESS nº 3029, a qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao PODER JUDICIÁRIO. Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da decisão de ID n. 30975287 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Ademais, ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para produção de prova.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7001866-30.2017.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: NILSON JURANDIR DO ROSARIO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNA PINHEIRO DA SILVA - RO8564, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 10 dias, comprovar pagamento dos honorários periciais, conforme ID 33315705 - DESPACHO, bem como a comparecer à audiência designada para o dia 16/01/2019, às 08:00 horas, na Clínica da Família, localizada na Avenida Daniel Comboni, 2321, Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste (ID 33439260).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7008005-27.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente AMIRTON SCHULZ Advogado NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que dos elementos constantes do autos verifico a suficiência financeira do requerente. Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7008003-57.2019.8.22.0004 Classe Carta Rogatória Cível Assunto Benefício de Ordem Requerente ESTADO DO ACRE Advogado Requerido JAIR DORNELAS CPF nº 390.044.228-20 Advogado Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de mandado.

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7002877-65.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente V. H. D. B. M.

A. C. D. B. M. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido M. W. A. D. M. CPF nº DESCONHECIDO Advogado CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB nº RO1157 Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 33174423.

Expeça-se ofício ao IDARON.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7004432-15.2018.8.22.0004

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ANTONIO RAMOS DE PAULA Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo : 7005723-16.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MAXSUEL BONIFACIO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

Parte Requerida : FABIOLA LOPES DA CUNHA e outros (3)

Advogado: Advogado do(a) RÉU: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogado do(a) RÉU: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento referente ao exame de DNA (ID 33444000), no valor de R\$2.100,00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 0000523-89.2015.8.22.0004 Classe Usucapião

Assunto Aquisição Requerente LAZARO COSTA RODRIGUES Advogado THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423 Requerido Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcaño Ltda CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 33145689.

Isto posto, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001217-04.2019.8.22.0009
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu: Gutiere Ribeiro de Souza
Advogado: Érica Nunes Guimarães Costa (RO 4704)
DESPACHO:

Ante a documentação juntada às fls.21/26, que informa que o réu já foi interrogado na comarca de origem, devolvam-se os autos ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Retire-se o feito de pauta. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0030326-83.2007.8.22.0009
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Osvaldo Rodrigues, Antônio Siqueira Viana, Aldo Alves Pinho, Gilberto Raimundo de Oliveira, Elioni Gabret
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586.), José Ângelo de Almeida (RO 309), Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro (), Darci José Rockenbach (RO 3054), Sabino Jose Cardoso (RO 1905)
Parte retirada do po: Luciano Lopes Machado, Ademilson Grigorio de Souza, Adenildo Teixeira Alecrim, Antonio Carlos Souza Santos
SENTENÇA:
INTIMAR o advogado dos réus da r. SENTENÇA prolatada: DISPOSITIVO - Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os réus OSVALDO RODRIGUES, ANTÔNIO SIQUEIRA VIANA, ALDO ALVES PINHO, GILBERTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e ELIONI GABRET, diante da insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se os autos".

Proc.: 0000201-15.2019.8.22.0009
Ação: Petição (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Requerido: Flávio Dias de Santana
Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049)
FINALIDADE: Intimar a Advogada para tomar ciência da seguinte DECISÃO:
Tendo em vista que já houve distribuição da execução penal do reeducando (SEEU n. 4000074-09.2019.8.22.0009) nesta comarca, promova-se a juntada naqueles autos das folhas de remição trazidas, sendo que sua manutenção ou não neste juízo será deliberada naquele processo. Junte-se cópia da presente DECISÃO. Intime-se o MP e a defesa, e após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito.
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

NÃO INFORMADO

Não informado
Proc.: 0000807-48.2016.8.22.0009
Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:
Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Promotor de Justiça ()
Infrator:
Associação de Assistência e Recuperação de Vítima do Álcool e das Drogas Resgate Vidas, Devair Dias
Advogado:
Aparecido Filippine Neves (RO 3129)
FINALIDADE:
Intimar o Réu Devair Dias por meio de seu Advogado, a apresentar os comprovantes de pagamento e a iniciar o comparecimento referente à suspensão condicional do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7004968-74.2019.8.22.0009
EXEQUENTE:
ODONTO MALINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO:
SERGIO FERREIRA CLEMENTE
Intimação
DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 14/02/2020 Hora: 07:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);

3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);

5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004281-97.2019.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: GILMAR RAMOS PUGA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005253-67.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DENIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do Excelentíssimo Juiz de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação. Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005464-06.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EGLE CEOLIN LAZZARINI, AVENIDA RODRIGUES ALVES 173 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA OAB nº RO9818

POLO PASSIVO

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO. DESPACHOCITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar

impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que, caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário. ; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INTIME-SE

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2019 .

ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO

Juíza de Direito em Substituição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005457-14.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ALLANA MANZOLI - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 37, SALA B CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BRUNA TAMARA CASAGRANDE, RUA 21 DE ABRIL 231 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 736,11

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Requer a autora reconsideração quanto a falta de assinatura no acordo estipulado entre as partes.

Alega que a requerida demonstrou por meio de conversar, via whatsapp, o interesse em quitar a dívida, vindo a pactuarem o acordo.

A vontade da parte em cumprir a obrigação é o núcleo da relação jurídica. É a força que obriga as partes em cumprirem o contrato firmado entre si, daí gera ao judiciário o papel de confirmar, validar essa vontade para que produzam efeitos jurídicos.

No caso em tela, o acordo foi datado em 05/07/2019, ou seja, até o momento não houve interesse da parte em comparecer validar sua vontade em acordar.

Neste sentido, indefiro o pedido da autora e concedo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias para juntar o acordo assinado pelas partes ou manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005023-25.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, AV. CUNHA BUENO 825 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUZIA GONCALVES DE ALENCAR, RUA CASTRO ALVES 329 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Dou a presente por publicada.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Registrada eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 10 de dezembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005668-50.2019.8.22.0009

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005129-84.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: ANTONIA FERNANDES VIEIRA, AVENIDA RODRIGUES ALVES 356 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ESPEDITA FERNANDES VIEIRA, RUA RODRIGUES ALVES 356 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA PAES GUARNIER OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO OAB nº RO7844

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registre-se.

Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005309-03.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214, RUA DOS INCONFIDENTES 140, COMERCIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CAROLINE SALDANHA BESERRA, RUA ULISSES GUIMARAES 356, INCRA INCRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico.

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição. Publicada e Registrada Eletronicamente.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003813-36.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LINDOLFO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, LOTE 93, GLEBA 01, QUERÊNCIA DO NORTE, DISTRITO DE PRIMAVERA/RO LINHA FP 03 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003774-39.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER
OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FABIULA VIEIRA DE AGOSTINHO, AVENIDA
DOS BANDEIRANTES 70 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000
- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 400,95

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854
do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem
Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme
consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar
bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação
do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional
invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que
suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência
de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos
desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a
própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que
é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser
realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com
espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-
000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004990-
35.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: LILIAN NUNES PANTANO, RUA CASTELO
BRANCO 1172 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA, LUCAS HENRIQUE NUNES PANTANO, RUA
CASTELO BRANCO 1172 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA, VALTER JOSE PANTANO, RUA CASTELO
BRANCO 1172 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA, GILDA MARIA NUNES PEREIRA PANTANO, RUA
CASTELO BRANCO 1172 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA PAES
GUARNIER OAB nº RO9713, LÍVIA CAROLINA CAETANO OAB
nº RO7844

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO
INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,
HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que
cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de
ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de
Processo Civil.

Dou a presente por publicada.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se, após, arquivem-se, independentemente do trânsito em
julgado.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-
000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004458-
61.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA
RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB
nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA RAMIRES, AV ALMIRANTE
TAMANDARE 313 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 909,34

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854
do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem
Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme
consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar
bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação
do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional
invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que
suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência
de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos
desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a
própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que
é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser
realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com
espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Intime-se. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-
000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005019-
85.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL
GOMES, AV. CUNHA BUENO 825 JARDIM DAS OLIVEIRAS -
76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI OAB nº
RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº
RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARTA JOSE DE SOUZA, AVENIDA RECIFE 2020
NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,
HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que
cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de
ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de
Processo Civil.

Dou a presente por publicada.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Registrada eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005024-10.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES 1173B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIETE DA SILVEIRA MOREIRA, RUA ANTONIO RICARDO DE LIMA 1011 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Dou a presente por publicada.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Registrada eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004564-23.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: HELENA CERIOILLI DA SILVA, RUA RAPOSO TAVARES, AO LADO DO Nº. 180 180 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.065,27

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Retifique-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial. Intime-se Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003424-51.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LUCIO FALLER, RUA 24 DE NOVEMBRO 151 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLAUDIENE CARDOSO SILVA, RUA ANTONIO CONSELHEIRO 211 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 861,64

DESPACHO Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada. Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Intime-se. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004982-58.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, AV. CUNHA BUENO 825 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS, AVENIDA CURITIBA 1679 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Dou a presente por publicada.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Registrada eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004835-32.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MICHELLE FERREIRA BARBOSA CAMPOS - ME, TANCREDO NEVES 290 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

POLO PASSIVO

RÉU: PRICILA DA C GARCIA, RUA JOSÉ FIRMINO GOMES s/n CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Dou a presente por publicada.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Registrada eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003298-98.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: V. G. MACHADO COMERCIO, AV. CARLOS GOMES 645 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GEISY KELLI SILVA MARCELINO, ANISIO SERRAO DE CARVALHO 70 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004845-76.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXECUTADO: WIRLENE SOARES RAMOS, RUA PEDRO AMERICO 55, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1489 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registre-se.

Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004858-75.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: DIONES SOARES DE SOUZA, AV PRESIDENTE MEDICE 144 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VIVIAN SARAH CRUZ MACEDO MACHADO, AV PRESIDENTE MEDICE 144 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES:

POLO PASSIVO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SentençaPor sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registre-se. Arquivem-se. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004438-70.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS - RO6694

EXECUTADO: MAZIM DOS REIS SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003151-72.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: PEDRO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA

CARDOSO - RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003939-86.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: VANESSA YAMAGUCHI SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179,

TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145

EXECUTADO: CLEIDE MARQUES DE MIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7004837-02.2019.8.22.0009

REQUERENTE: RETIMAR RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: ROCHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 10:40 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência

de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7004750-46.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: RENATO BATISTA DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 11:00 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005101-19.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DEIVIDI GERMANO PIRES, AVENIDA ANTONIO RICARDO LIMA 530 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, AEROPORTO-BELMONT AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004886-43.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: LUCIMARA STIMER CARNELOSSI, JUAREZ TAVORA

120, 99951-4668 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, MARIA FRANÇA STIMER, LINHA 37 SETOR ARAÇA

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES:

POLO PASSIVO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇAVistos etc.

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registrada e Publicada Eletronicamente

Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Procedimento do Juizado Especial Cível

7005840-26.2018.8.22.0009

REQUERENTE: CLAUDICEIA KESTER DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI

OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA EFRAIN GOULART BARROS

3744 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos...

O preparo recursal deixou de ser recolhido pelo recorrente (art. 42, § 1º - art. 54, LJE), razão pela qual declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).

Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, archive-se.Cumpra-se.Intimem-se.

Pimenta Bueno quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003815-06.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADRIANA JARDIM DE CASTRO BORGES, RUA

OSVALDO CRUZ 354 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS

OAB nº RO6694, ISADORA STEDILE CAMPOS OAB nº RO7483

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOSE AFONSO RODRIGUES DA SILVA, RUA ROGERIO WEBER 564 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa ao recebimento da quantia de R\$ R\$ 1.600,00, referente a franquia do seguro do automóvel, a qual foi acionada em razão do abaloamento causado pelo réu.

A ausência do réu a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Destarte, considerando que o réu foi devidamente citado, conforme mandado juntado no evento nº 30513017, DECRETO sua revelia.

De acordo com a ocorrência policial apresentada, o automóvel da ré estava estacionado na Rua Osvaldo Cruz, bairro Apidia, quando o réu, conduzindo sua motocicleta HONDA BIZ colidiu na traseira. Corroborando com o argumento da autora, os Bombeiros que atenderam ao chamado descreveram no Registro de Atividades a cena que encontraram ao chegar no local do fato, bem como tiveram contato com o réu, o qual “falava de forma confusa, apresentava forte odor etílico, dificuldade na fala e problemas de coordenação”.

Desta forma, a autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do que estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil. O recibo apresentado no ID 29977981 comprova o gasto com o pagamento da franquia, de modo que o ressarcimento é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, demonstrado o comportamento culposos, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu JOSE AFONSO RODRIGUES DA SILVA a ressarcir a autora ADRIANA JARDIM DE CASTRO BORGES o valor de R\$ 1.600,00, corrigido a partir do desembolso (24/04/2018), nos termos da súmula 54 do STJ, a título de danos materiais decorrentes do acidente de trânsito.

Extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, nos termos do art. 523 do CPC, requerer o que entender de direito.

Havendo manifestação quanto ao início do cumprimento de sentença, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação, sob pena de multa prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002222-39.2019.8.22.0009

REQUERENTE: EUFRASIO LUIZ POLEZE

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7003025-22.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: PEDRO PAULO EBRAHIM CAMPOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 24/01/2020 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente notificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005268-36.2019.8.22.0009

REQUERENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS
- RO8884

REQUERIDO: ALIMENTOS PARANAENSE EIRELI - ME,
ADILSON GONÇALVES LOPES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 11:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005255-37.2019.8.22.0009

REQUERENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS
- RO8884

REQUERIDO: FRUTARIAS AGLOPES EIRELI - ME, ELIANE
GONÇALVES LOPES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7004176-23.2019.8.22.0009

REQUERENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: SIMONE LIMA RODRIGUES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7004608-42.2019.8.22.0009

REQUERENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: GENILSON LARSON MENDONCA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 16:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005803-33.2017.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCIO IRAN PEREIRA MACHADO, LINHA 45, LOTE 85 A-5, FAZENDA DOS GOIANOS s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLAUDIONOR SOUZA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 208, KM 10, LOTE 62, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 8.531,17

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Considerando que o executado não foi localizado para intimação quanto a designação de leilão judicial, determino a redesignação de novo leilão.

Intimem-se as partes.

Registre-se a penhora no rastos dos autos, conforme Ofício enviado da Comarca de Cacoal.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7003786-53.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CELIO MARCOS VENTORIM, RUA PRINCESA ISABEL 233 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO OAB nº RO7844

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A, RUA MARQUÊS DE POMBAL 00025, SALA 01 CENTRO - 20230-240 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

A ação outrora movida pelo autor em face da ré Editora Globo reclama a cobrança de valores referentes a aquisição de bens ou serviços das empresas SA Editorial, descontando ASS de Revistas; ABC Central, AVI Omega, Pag DC Sistema, ou seja, empresas diversas da ré.

Não consta nos autos vinculação ou participação da ré nas cobranças que o autor alega serem indevidas, tampouco que se trate de mesmo conglomerado econômico.

Ficou comprovado nos autos que o autor, 5 meses após realizar a assinatura com a empresa ré, passou a receber cobranças de outras empresas. No entanto, não há liame entre a assinatura firmada com a ré e as supostas cobranças indevidas de outras empresas.

Desta feita, a ré Editora Globo S.A. é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI c.c. Lei nº 9.099/95, art. 51).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7004973-96.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: RONILSON CARVALHO DA CRUZ

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 17:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005068-29.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: LUCIANO ANTUNES HONORATO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 17:20 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior

a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001137-18.2019.8.22.0009

REQUERENTE: BERNARDO KOWALSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar os cálculos, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000700-74.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MORAES TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, RUA ROGÉRIO WEBER 564 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MAICON SALES BAIA, QUADRA 07 CASA 01 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 924,80

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Esgotadas as possibilidades satisfação da dívida, requer o exequente a penhora de valores em folha de pagamento da executada, pois esta pertence ao quadro de empregado da empresa ANDRADE E BASTOSASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA EPP. Quando ao pedido de penhora de salário a regra é, de fato, a sua impenhorabilidade, conforme dispõe o art. 649 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Entretanto, a jurisprudência vem mitigando esta regra, quando tal medida não afeta a dignidade da pessoa humana, devendo o Juiz analisar o caso concreto.

Neste sentido é o entendimento que vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

(Agravado de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 07/07/2015)

DESPACHO DO RELATOR Agravado de Instrumento Número do Processo :0005144-44.2015.8.22.0000 Processo de Origem : 0000025-65.2012.8.22.0014 Relator: Des. Sansão Saldanha - Com razão o agravante, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência EARESP 223.196/RS, sinalizou a possibilidade de flexibilização da regra esculpida no art. 649 do CPC, sendo admissível a penhora de salário do devedor, limitada a 30% dos rendimentos, ante a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial em prol da efetividade do processo de execução. Dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557 §1º-A, para a penhora até o limite de 30% da remuneração do servidor. Comuniquem-se o juízo de origem. Porto Velho, 03 de setembro de 2015". No mesmo sentido, a Turma Recursal, através do Processo: 0800481-82.2015.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA, de relatoria da Dra. EUMA MENDONÇA TOURINHO, manifestou pela concessão da medida, determinando a penhora de valores diretamente na folha de pagamento do executado.

Assim sendo, determino a expedição de ofício a empresa ANDRADE E BASTOSASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA EPP, Av. Rotary Club, 1140 -Alvorada, Pimenta Bueno -RO, Pimenta Bueno -RO, CNPJ 04.980.562/0001-08, para efetivar o desconto em folha de pagamento do executado EXECUTADO: MAICON SALES BAIA CPF nº 817.055.652-04, na quantia de até 20% de seu rendimento mensal até completar o valor de R\$ 924,80, (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) para garantia da execução.

Ressalvo que a decisão poderá ser modificada a qualquer tempo, caso seja comprovado nos autos que a penhora afete o sustento do executado e de sua família, ferindo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ressalto, ainda, que tais valores deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo.

Efetivado o primeiro depósito judicial, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, expeça-se o competente de transferência, conforme os dados bancários de ID 32281856.

SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO.

À

ANDRADE E BASTOSASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA EPP

Endereço: Av. Rotary Club, 1140 -Alvorada.

Pimenta Bueno/RO - CEP 76970-000

Pimenta Bueno, 9 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 7005012-93.2019.8.22.0009

Classe: Reconhecimento / Dissolução

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: K.C.R.B.

Advogado: Dra. Isadora Stedile Campos-

OAB 7.483, Dra. Taynara

Fernandes dos Santos – OAB6.694

Parte Requerida: M.D.P.B.

Advogado:

Procurador Municipal

Valor da causa: R\$ 998,00

FINALIDADE:

CITAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DO FALECIDO FABRICIO LIMA FERREIRA, o qual era inscrito no CPF nº 010.112.082-61, falecido em 02 de dezembro de 2018, para tomarem conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como, para querendo, apresentar contestação, deverá ser apresentada no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Observação: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO,

11 de dezembro de 2019.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Processo nº 0006023-92.2013.8.22.0009

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, CESAR AUGUSTO VIEIRA OAB nº RO3229

EXECUTADO: MARCIO SOARES BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB nº RO8790

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 32403072, a parte executada pleiteia a liberação dos valores penhorados ao argumento de que houve acordo entre as partes.

Ocorre que a executada não junta aos autos qualquer prova de que encontra-se adimplente com o acordo.

Sendo assim, faculto a autora a juntar os comprovantes de depósito nos termos do acordo.

Aguarde-se a manifestação da exequente ou a juntada dos comprovantes pela parte executada.

Pimenta Bueno,

10/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7002771-49.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: LINDONN JOHNSON NUNES PEREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATA LOPES DE OLIVEIRA
OAB nº RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO OAB nº
RO6636EMBARGADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis- IbamaADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIADECISÃO Considerando as razões expostas ao ID 32761962,
redesigno a audiência para o dia 5 de Fevereiro de 2020, às
8h30min e mantenho inalterado as demais determinações de ID
32677934. Intimem-se as partes.

Pimenta Bueno, 10/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta BuenoFone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004229-
04.2019.8.22.0009

AUTOR: IVONETE MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR MARTINS FILHO OAB nº
SP258340

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

DESPACHO

Considerando que o requerido já apresentou a contestação (ID
32939902), intime-se a parte autora para apresentar impugnação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta BuenoFone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001435-
44.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES
LIMA OAB nº RO2800EXECUTADOS: EVILANE SILVA DA COSTA, FRANCISCO
FRANCIMAR PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A diligência ao sistema Bacenjud restou negativa.

Junto ao Renajud apenas um veículo bastante antigo foi encontrado,
pelo que deixei de determinar a penhora.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta BuenoFone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005290-
65.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: NEUSA SOARES DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862EXECUTADOS: FLORINDA EUSEBIO FREDI EIRELI - ME, F
EUSEBIO FREDI - MEADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANIO TEODORO VILELA
OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571,
KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402

DESPACHO

A diligência restou negativa.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.

Sem manifestação ao prosseguimento, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta BuenoFone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005367-
06.2019.8.22.0009AUTORES: LAURA SOPHIA DE JESUS CRUZ, LUCIMAR
APARECIDA DE JESUSADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB
nº RO2630

RÉU: ANDRE LAURENTINO CRUZ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Processe-se em Segredo de Justiça.

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto
é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial, nesse
sentido, esclareça a parte autora se há bens a serem partilhados -
já que se contradiz neste tocante, como se vê no primeiro parágrafo
de ID: 32622524 p. 4 e item "DOS BENS A PARTILHAR" no ID:
32622524 p. 6 -, relacionando-os, em caso positivo e, havendo
bens imóveis, junte aos autos Certidão de Inteiro Teor, assim como
observe o disposto no art. 292, III, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para
adequar o valor da causa, observando-se o acima mencionado, no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e
extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo nº 7001410-31.2018.8.22.0009REQUERENTES: CLAUDINEIA DE ARAUJO OLIVEIRA,
WELLINGTON DE ARAUJO OLIVEIRA, NATALINO DE ARAUJO
OLIVEIRA, CLAUDIANA DE ARAUJO OLIVEIRA, DEJACIRA DE
ARAUJO OLIVEIRAADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO
NETO OAB nº RO1826

INVENTARIADO: ANTONIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 32602116.

Expeça-se o necessário e após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 10/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000175-63.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Walisson Júnio da Silva Pejara, Wanderson Veloso Gomes, Marcelo da Silva Ferreira

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060
DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 975,00 em conta bancária do devedor Walisson.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor do Município de São Felipe D'Oeste devendo o levantamento deve ser comprovado em cinco dias. Junto ao Renajud, apenas veículos antigos foram encontrados pelo que deixei de determinar a penhora.

A pesquisa ao Sistema Infojud restou negativa.

Foi inserida restrição à Central de Indisponibilidade de Imóveis e junto ao Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa do CNJ, conforme anexos.

No mais, oficie-se, conforme pleiteado pelo autor nos itens "e", "f.2" e "f.3

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002159-14.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RIBAMAR JOAQUIM DA SILVA, ROSIMAR SANTOS DE FREITAS, ENALVA CRISTINA GOMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Segue resultado da diligência junto ao Bacenjud.

A Lei n. 3.896/2016, assim dispõe em seu artigo 2º:

...

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Mais adiante estabelece que:

Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.

Como se vê o autor indicou endereço errôneo da parte devedora.

Desta forma, para fins de expedição de nova carta de citação, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 19.

Caso seja necessária a expedição de MANDADO, ao que deverá ser intimado pelo Cartório, deve comprovar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, caso se cumpra nesta Comarca.

O cartório deve expedir o necessário para diligência aos endereços ainda não diligenciados, desde que completos.

Expeça-se o necessário.

Caso restem negativas as diligências, cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Havendo citação editalícia, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7000470-32.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALVANICE MOTA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DALVANICE MOTA SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.

Relata que possui qualidade de segurado, e que em dezembro de 2018 deu entrada administrativamente para concessão do benefício de auxílio-doença, sendo indeferido.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

Ao ID 28509203 foi determinado a realização de exame pericial.

Com a juntada do Laudo (ID 30614086) o requerido apresentou contestação (ID 31984718).

Impugnação da parte autora ao ID 32510208.

Os autos vieram conclusos. É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurada está caracterizada, conforme documento carreado aos autos ao ID 31984719.

Ademais, o requerido não questionou em sua contestação a qualidade de segurada da requerente.

Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial ID 30614086 é favorável ao pleito inicial.

A perita informa que a incapacidade apresentada pela autora é total, entretanto, temporária.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Temporária total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 11/2018

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 11/2018

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique. Remonta a data de início, por acidente

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO. Sim

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade Não se aplica

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento sim Qual a previsão de duração do tratamento sim Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não O tratamento é oferecido pelo SUS sim

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Sim. Seis meses.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas aos autos somente foram capazes de convencer de que a parte autora está inválida temporariamente, concluindo pela necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que, embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013,

17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013).

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe. Nessas linhas, considerando que a perita atesta que há incapacidade laborativa na requerente desde 11/2018, a concessão do benefício previdenciário, deverá ser com efeitos retroativos desde a data do requerimento administrativo dia 04/12/2018. Entretanto, em razão da perita informar que o prazo provável para que ocorra a recuperação da requerente seja de aproximadamente seis meses, a requerente será submetida à perícia no âmbito administrativo, devendo permanecer o benefício até perdurar a incapacidade.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por DALVANICE MOTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data do requerimento administrativo, ocorrido aos 04/12/2018, conforme pleiteado na inicial, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício.

A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após seis meses, contados da implantação efetiva do benefício.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas devidas até a SENTENÇA.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Deixo de determinar a intimação do gerente, tendo em vista que este informou que não mais receberá intimações.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 10/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002281-32.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.094,72

EXEQUENTE: JOSE RENATO LOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002884-03.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ITAMAR SANTANA, I. SANTANA ACOUGUE EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A diligência restou negativa.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 0003196-40.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ELIAS INACION NUNES, ISADORA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Segue resultado da diligência junto ao Bacenjud.

A Lei n. 3.896/2016, assim dispõe em seu artigo 2º:

...

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Mais adiante estabelece que:

Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.

Como se vê o autor indicou endereço errôneo da parte devedora.

Desta forma, para fins de expedição de nova carta de citação, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 19.

Caso seja necessária a expedição de MANDADO, ao que deverá ser intimado pelo Cartório, deve comprovar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Deve ser tentada a citação nos endereços ainda não diligenciados.

Caso restem negativas as diligências, citem-se por edital com prazo de 20 dias.

Havendo citação editalícia, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2477

Processo nº: 7000561-59.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 156.645,10

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: JOSE BATISTA BRAGA, ELZA MARIA SANTANA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002502-10.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RODRIGO SOUZA SILVA, MARLON MAXWEL SALES TOBIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Segue resultado da diligência junto ao Bacenjud.

A Lei n. 3.896/2016, assim dispõe em seu artigo 2º:

...

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Mais adiante estabelece que:

Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.

Como se vê o autor indicou endereço errôneo do devedor.

Desta forma, para fins de expedição de nova carta de citação aos endereços ainda não diligenciados, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 19.

Caso seja necessária a expedição de MANDADO, ao que deverá ser intimado pelo Cartório, deve comprovar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.

Caso restem negativas as diligências, citem-se por edital com prazo de 20 dias. Havendo citação editalícia, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000561-59.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 156.645,10

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: JOSE BATISTA BRAGA, ELZA MARIA SANTANA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte requerida JOSE BATISTA BRAGA, para o recolhimento da importância de R\$ 3.319,30 (atualizada até a data de 10/12/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7005368-88.2019.8.22.0009

AUTOR: ADEVAIR GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES OAB nº RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou a insuficiência de recursos, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça. Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento da esposa, fato ocorrido em 02/07/2019, conforme Certidão de Óbito (ID 32625202, p. 1-2), a ser percebido durante o curso do processo. Informou-se ainda o indeferimento do requerimento administrativo ao ID 32625208, p. 1.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 11/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7002094-19.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEMILDA LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

CLEMILDA LUIZ DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurada, contudo, é portadora de doença incapacitante que a impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Após deferimento da realização da perícia, o laudo médico judicial foi apresentado no ID 28646755, sendo que no ID 31918887, a requerida apresentou proposta de acordo, não sendo aceita pela requerente (ID 32527089).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou outras questões pendentes.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado ao ID 31918889, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença à autora.

Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, concluiu o perito em seu laudo de ID 28646755, que a parte autora padece de enfermidade incapacitante parcial:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Fratura da tíbia direita com consolidação apenas parcial, frágil ponte óssea. CID s82

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. Trauma.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Trauma.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Trauma.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. Sim.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total. Temporária. Parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). Desde o acidente (refere 26 de junho de 2016).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Desde o acidente.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique. Desde o acidente.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO. Ocorre desde o acidente.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS. Refere estar aguardando pelo SUS cirurgia.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade). 4 meses aproximadamente após a cirurgia.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sugiro afastamento laboral braçal enquanto não conseguir realizar sua cirurgia necessária.

Embora em resposta ao quesito do Juízo, o perito ateste que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirma que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que demandem esforço físico até realizar cirurgia, o que se exige na função de lavadora, sendo esse o derradeiro trabalho informado pela parte autora.

Considerando a perícia, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a incapacidade total. Assim, o benefício de auxílio-doença será concedido, já que foi detectada a incapacidade total e temporária. Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da cessação do benefício, em 15/01/2019 (ID 31918889), a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por CLEMILDA LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 15/01/2019, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré

implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprove que implementou o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após um ano, contados da implantação efetiva do benefício.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.

Deixo de determinar a intimação do gerente, tendo em vista que este informou que não mais receberá intimações. Deixo de determinar a intimação do gerente, tendo em vista que este informou que não mais receberá intimações.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 10/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2477

Processo nº: 7001632-62.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 7.784,50

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: SAPATERA FARMÁCIA LTDA, PAULO ROBERTO MARCELINO SAPATERA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do edital de citação, bem como, comprovar sua publicação ou juntar comprovante de custas para publicação no diário da justiça.

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2477

Processo nº: 7002582-71.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 19.828,00

EXEQUENTE: DINAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 33436037).
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003052-05.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 196.700,00
AUTOR: L. F. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
RÉU: A. S.

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
7004082-75.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 616,53

EXEQUENTE: D. F. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80

EXECUTADO: D. N. C.

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, para dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000439-12.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 36.613,51

AUTOR: SIDNEI SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001108-02.2018.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 140.000,00

REQUERENTE: SERGIO LUIZ PINHEIRO, SILVANI LUIZ PINHEIRO, NEIDE DOS SANTOS PINHEIRO DE PAULA, NEUZA DO NASCIMENTO PINHEIRO COSTA, MARIA DE LOURDES PINHEIRO AUS, JOSE DO NASCIMENTO PINHEIRO, CELSO LEONARDO DOS SANTOS PINHEIRO, MARIA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogados dos REQUERENTES: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

INVENTARIADO: JOAO LUIZ PINHEIRO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para comprovar o pagamento das custas processuais, nos termos do DESPACHO (ID 32262332).
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002889-25.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 59.733,48
AUTOR: JOSE VIEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 33172437) e anexos.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000948-40.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 20.433,36

EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

EXECUTADO: EVA MADALENA VAZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 33449964) e anexo, bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
7005249-30.2019.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R\$ 27.246,21

EMBARGANTES: GUILHERME OLIVEIRA PIPPER, JERONIMO PIPPER, ARLENE OLIVEIRA PIPPER, DROGARIA PIPPER LTDA - ME

Advogados dos EMBARGANTES: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA S/A
INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Embargante, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 33281211).
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7001508-79.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: ORMIZETH DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 33246803) e anexos.
Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7003638-76.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 137.417,48

EXEQUENTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - DF20812, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 32512680), bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001899-34.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: VERA LUCIA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Ofício (ID 33230916).

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7003821-13.2019.8.22.0009

AUTOR: PEDRO VITOR GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo e cobrança de alugueres envolvendo as partes supramencionadas.

Prestada a caução, passo à análise do pedido liminar.

Para que o pedido liminar de despejo seja deferido, não basta a prestação de caução, prevista na Lei de Locações, necessário para tanto, o preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito invocado encontra-se embasado nos documentos juntados aos autos, os quais indicam que o requerido encontra-se inadimplente também com os débitos relativos aos alugueres, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se justifica em razão da inequívoca mora do requerido, e na possibilidade de aumento do prejuízo que o autor já está suportando em não receber seus créditos.

Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO a proteção liminar, para determinar a desocupação do Imóvel comercial, com aproximadamente 160m2 com o mezanino, situado na Rua Casimiro de Abreu, nº 05 - Centro - na cidade de Pimenta Bueno. Defiro também o arresto dos bens móveis que estiverem dentro do estabelecimento, com o fim de garantir o pagamento dos alugueres em atraso, limitado ao valor da causa

EXPEÇA-SE MANDADO de despejo com prazo de 15 dias para a desocupação voluntária, bem como arresto dos bens móveis, conforme acima. Após, caso não cumprida a ordem, proceda-se o despejo, devendo a autora fornecer os meios necessários ao cumprimento.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2020, 11h10min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO, tendo em vista não haver tempo hábil para aproveitamento da data anterior.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I) e, 4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). 5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DESPEJO, ARRESTO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, RUA CASEMIRO DE ABREU 15, LOJA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 11/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003897-37.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: FABIANA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002005-30.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.144,48

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - OAB/RO 3765

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do edital de venda judicial, bem como, comprovar sua publicação ou juntar comprovante de custas para publicação no diário da justiça.

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002005-30.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.144,48

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da designação de venda judicial, conforme DECISÃO (ID 33226993) e edital de venda judicial (ID 33451621).

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003277-25.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

AUTOR: NERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada aos autos do Laudo Médico Pericial.

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004057-62.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 88.010,70

AUTOR: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: SCHULZ S/A, AGUILERA & CIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA SCHRAMM MASTELLINI - SC19936, BIANCA GULMINIE JOSUE - PR75539, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

Advogado do(a) RÉU: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - MT8233

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca das Contestações.

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001557-23.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 367.337,65

AUTOR: MARLETE DA MATA MOREIRA, ANDREA MATA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA

RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

RÉU: EUDIS RODRIGUES PRIMO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799,

ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes Autoras, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003785-68.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: JUAREZ MOREIRA

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2019

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7000501-52.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para manifestação.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Pimenta Bueno/RO, 9 de dezembro de 2019

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

AUTOR

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7000349-04.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ALVES SUSZEK

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada, em 5 (cinco) dias, para apresentar manifestação, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002062-14.2019.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ALACIDE DULCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do inteiro teor da RPV(s)/Pecatório, para se manifestar nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TJRO para pagamento, na forma que foi expedida.

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

7002935-14.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIZIA DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

IntimaçãoDe ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida, ENERGISA RONDONIA, intimada da interposição de recurso de apelação da parte autora, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso.

Pimenta Bueno/RO, 11 de dezembro de 2019

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006882-73.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.517,30

REQUERENTE: NEMIAS JOSE GUERSON CPF nº 420.633.102-20, LINHA 148 KM 8,5 LADO NORTE s SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se NEMIAS JOSE GUERSON a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 09:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006884-43.2019.8.22.0010

AUTOR: HILZA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 11/02/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006950-23.2019.8.22.0010

AUTOR: MARIA JOSE HENRIQUE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

RÉU: MARCELO WAGNER DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 11/02/2020 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006732-92.2019.8.22.0010

REQUERENTE: PEDRO AMERICO MENEGUELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 07/02/2020 Hora: 09:00 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006030-49.2019.8.22.0010

AUTOR: ADELINO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA REGINA PORTILHO MACIEL DE ARAUJO - PR76871

RÉU: ALEXANDRO GOMES DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 12/02/2020 Hora: 11:00 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de

instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7005969-91.2019.8.22.0010

AUTOR: IVANI DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000945-19.2018.8.22.0010

Requerente: REGIS ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005881-53.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI CPF nº 008.269.592-02, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, APARTAMENTO 101 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Inclua-se a advogada Drª. Luciana Goulart Penteado - OAB/SP 167.884 como patrona da parte requerida no cadastro do sistema processual. Arquivem-se. Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); oudê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:38

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005881-53.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI CPF nº 008.269.592-02, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, APARTAMENTO 101 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdiciona.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Inclua-se a advogada Drª. Luciana Goulart Penteado - OAB/SP 167.884 como patrona da parte requerida no cadastro do sistema processual. Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimto nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc. Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:38 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial 7005817-77.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material R\$ 10.698,50 REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS CPF nº 084.765.602-06, LINHA 176, S/N, KM 12, SUL, ZONA RURAL

LINHA 176, S/N, KM 12, SUL, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA

BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO -

76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando VILSON DOS SANTOS CPF nº 084.765.602-06, ou seu advogado (FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216), a providenciar o LEVANTAMENTO junto à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500031908195 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de novembro de 2019 às 09:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006882-73.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.517,30

REQUERENTE: NEMIAS JOSE GUERSON CPF nº 420.633.102-20, LINHA 148 KM 8,5 LADO NORTE s SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se NEMIAS JOSE GUERSON a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 09:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006887-95.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.226,30

REQUERENTE: SENIR DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 422.672.502-68, LINHA 200 KM 8,5 LADO NORTE s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se SENIR DE OLIVEIRA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7006883-58.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.821,30

REQUERENTE: ARMANDO TINN CPF nº 348.869.152-72, LINHA 172 KM 04 LADO SUL s/n SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ARMANDO TINN a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 09:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006884-43.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: HILZA LOPES DA SILVA CPF nº 634.791.682-72, RUA JK 0579, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO OAB nº RO10139, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada¹.

Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 09:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para o dia 11/02/2020, às 11 horas no CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006140-48.2019.8.22.0010

AUTOR: JHEIMI PIAZZA HIBNER

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 17/12/2019 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006883-58.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.821,30

REQUERENTE: ARMANDO TINN CPF nº 348.869.152-72, LINHA 172 KM 04 LADO SUL s/n SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERN CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ARMANDO TINN a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira,

10 de dezembro de 2019 às 09:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
7006797-87.2019.8.22.0010

AUTOR: NILZA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 10/02/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura,

10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7006243-55.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEVERINO EMIDIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DE: Nome: SEVERINO EMIDIO BEZERRA

Endereço: LINHA 140, KM 07, LADO SUL, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

, brasileiro, estado civil, profissão, RG, CPF, nascido em, natural de, filho de.

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação. Para tanto, poderá constituir Advogado particular ou procurar a Defensoria Pública Estadual.

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006875-81.2019.8.22.0010

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 11/02/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000330-33.2017.8.22.0020

REQUERENTE: DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003653-08.2019.8.22.0010

Requerente: CLAUDEMIRO ASSIS DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7005954-25.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: LUCIANO OLIVEIRA MOURA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 12/02/2020 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006689-58.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.731,42

REQUERENTE: PAULO SILVA CPF nº 046.190.489-68, LINHA 156, KM 9.5 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CIRON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se PAULO SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de dezembro de 2019 às 18:06

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006044-33.2019.8.22.0010

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: AURENIZIA BELEM DE ARAUJO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 12/02/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004809-31.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

R\$ 1.681,15

REQUERENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JOSE CARLOS PIMENTA PRATTI CPF nº 650.914.932-04, ÁREA RURAL Km 7 LINHA 208 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Uma vez que o(a) autor(a), mesmo intimado(a) para tanto, deixou de comparecer ao ato ou de justificar a falta, nos termos do art. 51, inc. I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo, condenando-o ao pagamento das custas.

Por outro lado e observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. providencie-se o cálculo das custas (art. 1º, § 1º);
 2. intime-se CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificado de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição na dívida ativa (art. 3º, §2º);
 3. havendo pagamento, archive-se;
 4. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
 5. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);
 6. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).
- Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 às 10:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

7005517-81.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004692-40.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ESTER CELOI DA ROSA CALIANI

Advogados do(a) AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006976-21.2019.8.22.0010

AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
- RO6891REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
CREDIPIntimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 29/01/2020 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006974-51.2019.8.22.0010

REQUERENTE: LETICIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 28/01/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2019.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006681-81.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.506,43

REQUERENTE: CLARA ELIZIARIO NETO CPF nº 486.307.212-00, LINHA 25, KM 26.5 s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERN CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se CLARA ELIZIARIO NETO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 1 de dezembro de 2019 às 23:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007635-35.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 299.522,12 Parte autora: MARA LUCIA BLEIDAO ARAUJO CPF nº 663.089.502-97 Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A Parte requerida: OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA CPF nº 331.774.909-10 Advogado: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA OAB nº RO5988

DECISÃO

Na hipótese em tela, o devedor reconheceu a existência do débito e apresentou proposta de parcelamento (ID 31975521).

O art. 916 do CPC prevê um benefício legal ao devedor que, na verdade, acarreta proveito para ambos os litigantes, uma vez que permite a satisfação do crédito, a qual procede de maneira menos onerosa ao devedor.

Evidencia-se que o parcelamento da dívida previsto no art. 916 do CPC não está condicionado à anuência do credor, pois pensar assim culminaria na ineficácia dessa norma, já que ela ficaria vinculada a vontade do exequente.

Acrescente-se a isso que o parcelamento do débito é conveniente tanto para o devedor quanto para o credor, sendo esse beneficiado pelo pagamento em menor tempo, ainda que de forma fracionada. Diante do exposto, defiro o parcelamento do débito em favor do devedor, nos exatos termos do art. 916 do CPC.

Saliento que o inadimplemento do parcelamento pelo executado acarreta o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento de 30% do valor depositado nestes autos (ID 31975522).

Desde já, autorizo a expedição de alvará para levantamento em favor da credora das seis parcelas que serão depositadas pelo devedor.

Suspendo os atos executivos pelo período de seis meses, findo o qual deverão os autos vir conclusos para extinção, uma vez comprovado o pagamento integral da dívida pelo devedor.

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004993-84.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.692,04 Parte autora: JUNIOR STORTO CPF nº 824.269.372-20 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891 Parte requerida: JULIANA CAMPOLIM DE OLIVEIRA CPF nº 015.497.932-50 Advogado:

Designo sessão de conciliação para Quarta-feira, 4 de março de 2020, às 12 horas.

Expeça-se o necessário para a citação e intimação da requerida.

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006201-40.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 150.000,00 Parte autora: MARCIA REGINA ARGOLO DOS SANTOS CPF nº 633.737.182-87

SANTANA DE ARGOLO DOS SANTOS CPF nº 682.641.002-87 Advogado: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB nº MT14232 Parte requerida: TOYOTA DO BRASIL LTDA CNPJ nº 59.104.760/0001-91 Advogado: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA OAB nº BA26312

Diante da inércia do perito, revogo a nomeação constante do item 2 da DECISÃO de id. 29891566.

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito o Engenheiro Sr. ELIAS CUSTÓDIO PEREIRA (Rua Modesto Batista, 2918, Jardim América, Vilhena/RO, 76980-870, FONE: 69 98448-8830, E-mail: eliascustodio_@hotmail.com) que deverá realizar perícia técnica no veículo e responderá os quesitos das partes.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, por correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens, oportunidade em que, aceitando o encargo, deve indicar dia e hora para realização de suas diligências bem como proposta de honorários (§ 2º do art. 465 do CPC).

Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que profissionais atuem como auxiliares do

PODER JUDICIÁRIO.

O expert deve informar a data e horário para realização dos exames no veículo (que se encontra em Comodoro, MT, como visto), com antecedência mínima de 30 dias para fins de intimação das partes. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização dos exames periciais.

Intimem-se as partes para os fins do § 1º do art. 465 do CPC, em quinze dias. Vindo a proposta de honorários, intimem-se as partes e, decorridos 5 dias, tornem-me os autos conclusos para análise.

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006901-79.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.772,44 Parte autora: ACSA VAILANTE CPF nº 061.858.372-69 RHADASSA VAILANTE CPF nº 064.125.192-03 NICOLY DA CRUZ VAILANTE CPF nº 062.740.822-20

FLAVIO PEDRO VAILANTE CPF nº 959.065.762-15 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: ADRIANA GOMES DA CRUZ VAILANTE CPF nº 777.211.602-00 Advogado:

1. Os pedidos referentes à tutela provisória serão analisados após estudo social nos lares dos envolvidos, o que determino seja realizado com urgência.

Vindo o relatório, retornem conclusos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento de família (Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020, 12 horas, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC), se não houver acordo (art. 697 do CPC), seguindo o feito pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (§ 1º do art. 694 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” Ciência à DPE. Ciência ao MP.

Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para as partes:

1. AUTORES: ACSA VAILANTE CPF nº 061.858.372-69, RUA SANTOS DUMONT n 0930 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RHADASSA VAILANTE CPF nº 064.125.192-03, RUA SANTOS DUMONT n 0930 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NICOLY DA CRUZ VAILANTE CPF nº 062.740.822-20, RUA SANTOS DUMONT n 0930 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

FLAVIO PEDRO VAILANTE CPF nº 959.065.762-15, RUA SANTOS DUMONT n 0930 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2. RÉU: ADRIANA GOMES DA CRUZ VAILANTE CPF nº 777.211.602-00, AVENIDA BELO HORIZONTE n 6156 BAIRRO SÃO CRISTÓ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006699-05.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 241,49 Parte autora: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP CNPJ nº 10.612.219/0001-03 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A Parte requerida: WANDERSON CARLOS DOS SANTOS CPF nº 002.016.682-62 Advogado:

1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais, em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial. 2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 4 de março de 2020, às 11 h 30 min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca. Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC). Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC). Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida. RÉU: WANDERSON CARLOS DOS SANTOS CPF nº 002.016.682-62, AV. MANAUS 4839 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006891-35.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 2.228,68 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA CNPJ nº 34.458.695/0001-71 Advogado: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO OAB nº RO8180, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874 Parte requerida: ABEL FATIMO SOARES DOS SANTOS CPF nº 390.529.902-04 Advogado:

1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo, oferecer embargos.

2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação/carta precatória:

RÉU: ABEL FATIMO SOARES DOS SANTOS CPF nº 390.529.902-04, RUA CAPIBARIBE 3514 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006741-54.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: VALDIR HILARIO DA SILVA CPF nº 272.249.452-34 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 33193939) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Hingrid Mota (ID 33193930), por apresentar quadro clínico de glaucoma e cegueira de olho esquerdo (CID H54.4 e H40).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de VALDIR HILARIO DA SILVA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes

da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2020, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Guaporé, 5100, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006792-65.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: JOSE PEREIRA DA SILVA CPF nº 385.966.602-91 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

O requerente comparece em Juízo formulando relativo a concessão de benefício previdenciário, dá à causa o valor de R\$ 11.976,00 e pede gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que aufera renda dado que é empresária individual (CNPJ 11653320000167). Há quatro veículos de sua propriedade cadastrados na base de dados do Renavam (BVN3535, NDT3584, NBE5339 e NDV5562).

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária. Demais disso, não há gratuidade automática para ações previdenciárias. O artigo 128 da lei 8213/91, na redação vigente desde 2000, não faz menção alguma à isenção de custas.

Intime-se. Prazo: quinze dias.

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004714-98.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.372,03 Parte autora: BRUNA KARLA COELHO DA SILVA CPF nº 063.186.292-70

PABLO HENRIQUE PEREIRA COELHO SILVA CPF nº 063.208.892-33 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: HANANIAS ALVES DA SILVA CPF nº 668.550.552-49 Advogado:

DECISÃO P. H. P. C. S. e B. K. C. S., representados por sua genitora Maria da Conceição Pereira Coelho, ingressaram com pedido de cumprimento de SENTENÇA com espeque no art. 911 - o qual faz remissão ao art. 528, §§ 2º a 7º, do mesmo código – contra HANANIAS ALVES DA SILVA.

Citado, o executado apresentou justificativa (ID 32002539), oportunidade em que alegou que passa por dificuldades financeiras e não tem condições de arcar com o valor da pensão alimentícia. Disse que está desempregado e teve que realizar empréstimo para pagamentos das pensões alimentícias até o mês de setembro de 2019.

Intimadas, as exequentes se opuseram as justificativas apresentadas pelo exequente, vez que as pensões alimentícias de outubro e novembro de 2019 ainda não foram adimplidas, mesmo após a redução do valor de 45% para 30% do salário-mínimo, concedido por meio de DECISÃO liminar proferida na ação revisional de alimentos n. 7005649-41.2019.8.22.0010 (ID 32320051).

Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento da justificativa (ID 32320051).

É o relatório. Decido.

Rejeito a justificativa apresentada pelo devedor, pois não houve a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a pensão alimentícia as partes exequentes, sobretudo depois que o valor da pensão foi liminarmente reduzido por meio da ação revisional de alimentos n. 7005649-41.2019.8.22.0010 (art. 528, §2º, do CPC).

Considerando a manifestação das credoras e do Ministério Público, intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, mais as que se venceram no curso do processo, até data do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, caput, do CPC).

Decorrido o prazo sem informação de pagamento, e/ou apresentação de justificativa, nos termos do art. 528, § 3º e 4º do CPC, art. 5º, LXVII, da CF e art. 7º, item 7, da CADH(PSJCR), decreto a prisão do executado pelo prazo de 30 dias.

Expeça-se MANDADO de prisão consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (art. 528, § 4º do CPC). O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (art. 528, § 5º, do CPC). Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo se estiver custodiado por outro motivo. Destaque-se no MANDADO que seu prazo de validade é de 6 meses, a contar do seu recebimento. Ou seja, o prazo de validade do MANDADO de prisão é de 6 meses; já o prazo de prisão é de 30 dias.

Acaso o devedor não seja localizado, ou decorrido o prazo de sua prisão sem informação de pagamento, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, pleiteando o que entender necessário para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção do feito por abandono.

Expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza, após, oficie-se ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto de Título para inscrição do executado/devedor no rol dos inadimplentes.

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006771-89.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: MARIA DE FATIMA NEVES OLIVEIRA CPF nº 002.773.602-42 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social (ID 33237128) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Victor H. Teixeira (ID 33237147), por apresentar quadro clínico de dor lombar com irradiação par membros inferiores (CID M544 e M545).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.) Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de MARIA DE FATIMA NEVES OLIVEIRA, o benefício auxílio-doença. Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico. Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991). O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2020, às 14h30min, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Guaporé, 5100, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005139-28.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.000,00 Parte autora: LAERCIO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 424.587.069-91 Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, ALEXANDER ALVES MORETTI OAB nº RO10149 Parte requerida: ECIY VIEIRA DE ALMEIDA CPF nº 326.967.952-15

M. D. R. D. M. Advogado:

1. As hipóteses de deferimento do pagamento das custas para o final do trâmite estão expressas no art. 34 do Regimento de Custas. Ora, não é o caso nem dos incisos I e II, nem da primeira parte do inc. III. Fato justificável algum foi apresentado na inicial. Assim tem o TJRO decidido:

“Agravos de instrumento. Embargos à execução. Diferimento das custas. Ausência de prova da impossibilidade financeira momentânea. Indeferimento. Não demonstrada a impossibilidade momentânea em arcar com o pagamento das custas, o indeferimento do pedido de recolhimento das custas ao final é a medida a se impor.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0803118-69.2017.8.22.0000. Relator Paulo Kiyochi Mori. Julgamento: 25/04/2018.)

Não foi demonstrado que o caso dos autos se subsume à previsão legal, pelo que indefiro.

O requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias.

2. Esclareçam os autores se o imóvel possui matrícula aberta no Cartório de Imóveis local, juntando a certidão de inteiro teor respectiva.

Na hipótese de o imóvel pertencer ao Município, devem manifestar-se acerca do entendimento sumulado no enunciado 240 do Supremo Tribunal Federal: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006722-48.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: CARMEN LUCIA MONELLI DE ANDRADE CPF nº 614.946.232-34 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 33145985) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Persoi Colombo Lima Neto (ID 33145992), por apresentar quadro clínico de transtorno depressivo grave (CID F32.2).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional

Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015. Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de CARMEM LÚCIA MONELLI DE ANDRADE, o benefício auxílio-doença. Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991). O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2020, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO. Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez. Desde já fica a parte autora advertida do seguinte: a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida. b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais. c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006910-41.2019.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 1.056,62 Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.920.948/0001-16 Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO Parte requerida: FLORISVALDO VENTURA DE ALMEIDA CPF nº 910.079.337-04 Advogado:

Redistribua-se à Comarca de Presidente Médici.

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006881-88.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.056,90 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82 Advogado: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586 Parte requerida: SAMUEL TORATI OLIVEIRA - ME CNPJ nº 15.377.392/0001-80, RUA TOCANTINS 5226 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADEMIR JACINTO CPF nº 316.935.552-04, LINHA 180 Km 08 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura, , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.º: 7006769-22.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 7.887,58 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 Executado: EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DANILUCCI, JANAINA AGDA CORREA SENTCHUCK OLIVEIRA, J. A. C. SENTCHUCK OLIVEIRA - ME Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas iniciais:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DANILUCCI, JANAINA AGDA CORREA SENTCHUCK OLIVEIRA, J. A. C. SENTCHUCK OLIVEIRA - ME

Endereço: EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DANILUCCI, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4571 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JANAINA AGDA CORREAS SENTCHUCK OLIVEIRA, AVENIDA GOIANIA 6166 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. A. C. SENTCHUCK OLIVEIRA - ME, RUA CORUMBIARA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.887,58

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019 I.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005707-44.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SOLANGE DA SILVA JESUS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005717-88.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLAUDIONOR DE ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7002607-81.2019.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente: ESTER SOARES DE SOUZA e outros

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KELLEME ROSIANE CIZMOSKI - RO6955, GIOVANNA DE MORAES - RO6399

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLEME ROSIANE CIZMOSKI - RO6955, GIOVANNA DE MORAES - RO6399

Requerido:

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar o termo de guarda expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

0003227-91.2014.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

Polo passivo: ZENILDO MANOEL PINTO

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória de id nº 33254002.

Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7000597-69.2016.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Polo ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700-A
Polo passivo: CIRLETE ALVES DOS SANTOS
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória de id nº 31810450.
Rolim de Moura, 10 de dezembro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7005531-02.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: R. G. D. O. F. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido: AERSON RIBEIRO PEREIRA SOBRINHO
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (31363336).
Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003385-22.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: JUSCELINO ALVES DE MORAIS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
Polo passivo: ABEL WEZER MARQUES DE GODOY
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005777-61.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CLAUDINEI DIAS GONCALVES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005228-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente: FERNANDES SALAME
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
Requerido: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogado: Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada mediante seus advogados para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003583-59.2017.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Cível Valor da ação: R\$ 13.295,96 Exequente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: RÉU: JOSE ROBERTO DA ROSA DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
DESPACHO
Defiro o pleito deduzido pelo Ministério Público (ID 33304205). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 1 de abril de 2020, às 9 horas.
Intimem-se.
Dada a proximidade da data da audiência anteriormente designada, comunique-se às partes e seus respectivos patronos via telefone, certificando-se nos autos.
Rolim de Moura/RO,
terça-feira, 10 de dezembro de 2019.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7000537-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, RODRIGO RODRIGUES - RO2902
Requerido: SUPERMERCADOS TRENTA DE RONDONIA LTDA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos atualizados para satisfação do crédito remanescente.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000580-33.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ELISVANDA SOUSA FERRO

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA (OAB/RO 6318),

FABIANA CRISTINA CIZMOSKI (OAB/RO 6404)

Requerido: JOSE GERMANO OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da IDARON (id n. 33355803)

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006683-51.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ERLAINE MARTINS DE SOUZA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: ADENILSON MARTINS FERREIRA

Advogado: KARYME PARADA PEDROSA (OAB/MT 22946/O)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0003964-02.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)

Requerido: DION DE MAIO MOURA

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao disposto no item 2.2 da DECISÃO id n. 31148259, face a resposta negativa da IDARON (id n. 33397760) que procedi a suspensão destes autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA DIRETOR DE CARTÓRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003341-32.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora: FERMINO PEDRO DA SILVA CPF nº 230.123.311-15 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA O INSS está ciente das condições estabelecidas pelo acórdão, conforme excerto adiante do volto do Juiz Relator: "[...] ISTO POSTO, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para deferir apenas o auxílio-doença, que deverá

ser mantido até que se ultime o procedimento de reabilitação da parte autora e para disciplinar os juros de mora, nos termos da fundamentação supra. A ausência injustificada na parte autora aos atos designados pelo INSS para a sua reabilitação, também ensejará a cessação do benefício. Neste ensejo, ante a evidência do direito subjetivo e a natureza alimentar da prestação previdenciária, antecipo parcialmente os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, devendo ser adotada a data deste acórdão como a de início do pagamento administrativo." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 00533067320144019199. Relator Juiz Federal Cristiano Miranda De Santana. Julgamento: 10/03/2017.)

Se o INSS cumpriu a implantação do benefício, não cabe, por agora, fixação de multa.

Diga o autor, em 15 dias.

Intime-se a DPE e por carta para o endereço informado (id 28676870).

Serve esta como carta de intimação para:

FERMINO PEDRO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF n. 230.123.311-15, residente e domiciliado à Avenida Castanheira, n. 17, bairro Centro, município de Castanheira, Mato Grosso, CEP 78345-000,

Nada requerido, retornem para extinção.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002710-25.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 10.000,00 Parte autora: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS CPF nº 141.649.571-15 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941 Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19 Advogado: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Expeça-se o necessário à entrega dos valores depositados em Juízo (id 33272720) a quem de direito.

Comprovado o levantamento, o que poderá ser feito mediante consulta ao depósito judicial, arquivem-se

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006743-29.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 38.842,00 Parte autora: ACRISIO AUGUSTO NETO CPF nº 424.526.609-06 Advogado: THALITA CANOLA FABRICIO OAB nº RO6939, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº AM1056, TATIANA LAMBERT BRASIL OAB nº CE17282, BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES OAB nº CE36093 Parte requerida: BANCO BS2 S.A. CNPJ nº 71.027.866/0001-34 GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 11.760.553/0001-69 BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0046-10 BANCO ORIGINAL S/A CNPJ nº 92.894.922/0001-08 Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524, CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

Gratuidade foi concedida ao requerente em sede recursal (id. 29081370 p. 3).

Nada pendente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000632-24.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.408,00 Parte autora: ANTONIO ALVES CARDOSO CPF nº 279.931.329-91 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC). 4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006046-37.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELIDA DOS SANTOS DA COSTA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7006971-96.2019.8.22.0010 Classe: Regulamentação de Visitas Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: A. A. S. S. CPF nº DESCONHECIDO Advogado: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890 Parte requerida: E. C. T. L. CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do autor não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram o direito invocado: uma ocorrência policial, que é produzida unilateralmente, não é prova suficiente dos fatos narrados.

Indefiro, portanto, a tutela provisória pretendida.

3. Determino a realização de estudo psicossocial com os envolvidos. Depreque-se o necessário.

4. O feito tramitará pelo procedimento de família (Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 11 de março de 2020, às 8 horas, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC), se não houver acordo (art. 697 do CPC), seguindo o feito pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (§ 1º do art. 694 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." Ciência ao MP. Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para a parte requerida no seguinte endereço: REQUERIDO: ÉRICA CRISTINA TUBAROSKI LIRA, AVENIDA CUIABÁ 4903, SALÃO DE BELEZA CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008740-47.2016.8.22.0010 Classe: Dúvida Valor da ação: R\$ 15.375,00 Parte autora: JOAQUIM EUCLIDES DE MELO CPF nº 190.610.302-00 Advogado: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402 Parte requerida: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA CNPJ nº 04.926.895/0002-21

MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA CNPJ nº 02.974.456/0013-11 Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

Os débitos foram constituídos ao tempo em que a motocicleta estava em mãos do autor. Nem há o que se decidir. É dever dele (do autor), portanto, realizar a quitação dos débitos denominados "Licenciamento Anual por Exercício

Vencido 2019" e "Seguro DPVAT 2019".

Intime-se JOAQUIM EUCLIDES DE MELO, por seus advogados, a realizar a regularização dos débitos, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5000,00.

Nada mais pendente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005920-50.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 26.201,00 Parte autora: GILBERTO TURCATO CPF nº 604.326.242-87

RILARY HELOIZA MACHADO TURCATO CPF nº 068.078.922-76 PEDRO HENRIQUE MACHADO TURCATO CPF nº 045.404.312-00

TATIANE CLAUDINA MACHADO CPF nº 029.914.232-93 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado:

GILBERTO TURCATO MACHADO e TATIANE CLAUDINA MACHADO TURCATO apresentaram pedido de divórcio consensual afirmando não mais ter interesse em manter a vida conjugal.

Informaram possuir filhos e avençaram quanto a guarda, direito de visitas e respectivos alimentos. Formularam acordo de partilha quanto aos bens em comum.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou (doc. id. 32754585) pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente. Na peça inicial, as partes convencionaram a divisão do patrimônio comum, pugnando pela homologação da partilha – o que merece acolhimento.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, inc. IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil e art. 12, § 2º, inc. I e art. 200, todos do CPC, decreto o divórcio de GILBERTO TURCATO MACHADO e TATIANE CLAUDINA MACHADO TURCATO, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, registrado no Cartório do Registro Civil de Rolim de Moura, RO, conforme matrícula 095802 01 55 2012 1 00121 074 0048074 45.

O divorciando voltará ao uso do nome de solteiro, a saber, GILBERTO TURCATO, A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, a saber, TATIANE CLAUDINA MACHADO.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais). Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, disponibilizada no PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.

Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário, consignando que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária.

Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes relativamente à guarda, alimentos e direito de visitas dos filhos, cujos termos encontram-se definidos na inicial.

Homologo a partilha dos bens conforme apresentada pelos autores.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I e II, do CPC.

Sem custas judiciais, ante a gratuidade que concedo. Sem custas da averbação do divórcio. Custas da expedição de novas certidões pelos interessados.

Publique-se e intímem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003052-02.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: JOSE SOARES RAMALHO CPF nº 360.511.369-91 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

JOSE SOARES RAMALHO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral. Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 28188832).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 28341224). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 30451805.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (doc. Id. 32542580), que foi recusado.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 30451805 afirma que o requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar “lesões crônicas de coluna lombar, de repercussão clínica leve/moderada, em tratamento ortopédico, com restrições para esforços moderados. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente [...] Apto à Reabilitação para atividades que não exijam esforços moderados.” (CID Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discos lombares – M51.1; Espondilose – M47.8).

O médico perito considerou o requerente incapaz permanentemente ao labor para atividades com esforço. Em que pese ter afirmado a possibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência, esta sem mostra impraticável dado que o autor conta 62 anos e sempre exerceu atividades braçais: armador, pedreiro, servente, jardineiro, serviços gerais (doc. Id. 28187982, p. 2 e seguintes).

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 30451805, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 62 anos).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada

total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de JOSE SOARES RAMALHO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 28188832, 5/7/2018). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 30451805, 02/09/2019).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado aposentadoria por invalidez. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intím-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

JOSE SOARES RAMALHO

Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

6238482072

Número do CPF:

360.511.369-91

Nome da mãe:

MARIA DIAS SOARES

Número do PIS/PASEP:

1.084.208.585-5

Endereço do segurado:

Travessa Safira, 6094, Jardim Tropical, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

5/7/2018

Data do início do pagamento administrativo:-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007480-61.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 8746),

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA (OAB/RO 4688)

Requerido: R&R TRANSPORTES E MUDANCAS SOROCABA LTDA - EPP e outros

Advogado: RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS (OAB/

MG 98922), POLYANA RODRIGUES SENNA (OAB/O 7428),

ALEXANDRA PINA (OAB/SP 284382), HELOISA CORREIA

RODRIGUES (OAB/RO 8274)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Alegações Finais.

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006771-92.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Alves dos Santos e Lima Ltda Me, Jusue Libanio de Paula Sobrinho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO: DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO e ALVARÁ Utilize-se o valor mencionado na Certidão de fl. 103-v (Conta judicial

2755/040/01505799-2) para quitar as custas processuais de fl. 105. Quitadas as custas processuais, deverá a gerência da Caixa

Econômica Federal depositar/transferir o saldo remanescente e correções da conta judicial 2755/040/01505799-2 para conta

bancária de Josue Libanio de Paula Sobrinho CPF 312.364.198-80 na Caixa Econômica Federal. Deverá ainda a gerência da Caixa

Econômica Federal depositar/transferir os valores e correções constantes da conta judicial 2755/040/01517871-4 para conta

bancária de Josue Libanio de Paula Sobrinho CPF 312.364.198-80 na Caixa Econômica Federal. Caso a pessoa acima não tenha

conta na CEF, deverá ser transferido para outro Banco, devendo ser informado ao Juízo para qual conta foi remetida a importância.

Deverá a gerência da Caixa, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o juízo das transações acima. Expeça-se o necessário. Após, não

havendo pendências archive-se. Ficam as Partes intimadas na pessoa de seus procuradores, mediante a publicação desta no

DJe (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila de

Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004763-06.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuma Silva Gomes, Isabely Vitoria Gomes Alves

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: João Paulo Alves, Adelino Cezario Ferreira

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIOTendo em vista que a Escritura Pública de Inventário lavrada no Livro 105-E, folhas 055/057, do Tabelionato de Registro de Imóveis, Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Notas da Comarca de Alta Floresta do Oeste foi declarada nula (SENTENÇA de fls. 113/118, que referida SENTENÇA transitou em julgado fl. 135), defiro o pedido de fls. 143/144. Sirva esta como ofício ao Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura, determinando que anule os seguintes registros: R-2-16.340; R-2-16.342; R-2-16.343; R-4-17.707. Deverá a Requerente Cleuma Silva Gomes arcar com os custos da averbação/registros da anulação dos registros acima, diretamente no Cartório e Serventia Registral. Cumprido e não havendo pendências, retornem os autos o arquivo. Expeça-se o necessário. Ficam as Partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 18 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 -

rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002624-88.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DA PENHA LOPES

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O Requerente e o patrono levantaram seus valores.

Por fim, aportou-se aos autos notícia do Agravo de Instrumento interposto pelo Requete, o qual foi improvido.

Não havendo mais pendências, arquivem-se de imediato.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004158-67.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA KRAKER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação Ficam as partes Autor e Requerido intimadas, por meio de seus procuradores, a promover o regular andamento do feito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006341-40.2019.8.22.0010

Requerente: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874

Requerido: I. N. D. S. S. - I.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc,

fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos. 2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006564-90.2019.8.22.0010

Requerente: ROSELI DE OLIVEIRA PIVA NUNES

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 12/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento: 1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação; IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006445-32.2019.8.22.0010

Requerente: SILVIA BARBIERI

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001801-80.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMAURY ADAO DE SOUZA

Advogado(a): AMAURY ADAO DE SOUZA OAB n.º PR11969, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB n.º RO1615

Requerido/Executado: CARLOS ROBERTO LOPES NEGRAO

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Excepcionalmente, DEFIRO o parcelamento em OITO vezes. Tenho por fundamento a minuta de Projeto de Lei oriunda da Resolução n.º 127/2019-PR, publicada no DJe de 3/12/2019.

Aguarde-se pagamento. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017, Plano de Gestão Biênio 2018-2019, da CGJ/TJRO (publicado no DJe de 21/1/2019).

3) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006244-40.2019.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

RÉU: SABRYNE PORTELA DA SILVA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005088-17.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.450,00 Exequente: AUTOR: VIVIANE CASCIMIRO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB n.º RO7871 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB n.º RJ5369 Despacho

Reitere-se a intimação da parte requerida de Id 32567923 para, no prazo legal, comprovar o recolhimento do valor dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 32532221.

Decorrendo o prazo in albis, tornem-me conclusos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005675-39.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.102,30 Exequente: AUTOR: TECCHIO & SILVA LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A Executado: RÉU: MARIA DOLORES COELHO DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

A parte autora requereu a extinção do feito no ID 32898516, face satisfação total da obrigação exigida por meio desta demanda pelo réu.

Assim, extingo a ação, com fundamento no art.487, III, "a", do CPC. Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002687-45.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado(a): BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado(a): VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

1) Ao Autor para se manifestar quanto à proposta de honorários periciais.

2) Caso concorde, fica autorizado a realizar o depósito, no prazo máximo de DEZ DIAS.

3) Realizado o depósito, cientifique-se o Sr. Perito para realizar os trabalhos, no prazo solicitado.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006144-85.2019.8.22.0010

Requerente: ZENAIDE ANTONIA BESSA MAZZALI

Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a):

D E C I S Ã O

1) Por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.

3) Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

4.1) Junto com a manifestação, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.2) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001947-58.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: PENHA MARIA EVANGELISTA DA COSTA

Advogado/Requerente/Exequente: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE GERALDO VIEIRA DA COSTA, ELIEL VIEIRA DA COSTA

Advogado/Requerido/Executado:

D E C I S Ã O

1) Defiro o pedido recolhimento do ITCMD ao final do processo, antes da Sentença (id. 31449570). AGUARDE-SE.

2) Defiro o pedido do Ministério Público, reserva a cota-parte do herdeiro supostamente ausente ao curador do patrimônio (id. 31686684).

Tendo em vista o pedido do Ministério Público de id. 31686684, nos termos do art. 22 do Código Civil, nomeio Elismar Pereira da Costa como curador do quinhão do herdeiro Eliel Vieira da Costa.

Somente serão partilhados bens que estiverem em nome do "de cujus" esta providência é necessária para dar segurança jurídica às relações negociais e para preservar interesses de terceiros.

Nos termos do art. 1.245 do Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Assim, dê a Inventariante andamento útil ao feito, nos termos acima.

Intime-se a Inventariante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7004696-77.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: GEILSON VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Decisão

DEFIRO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000 e lá deverá realizar a perícia.

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados em juízo (rateados em 50% por parte - adiantados). Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento.

O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.

Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 82, §2º do NCPC). Em suma: cada parte adiantará os R\$ 250,00 para instrução e julgamento da lide.

Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor como a Requerida protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R\$ 250,00 para cada parte.

Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não depositem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.

Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, concluso para informar data para perícia.

O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.

Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).

Rolim de Moura,

data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006803-94.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado(a): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Requerido/Executado: FERNANDO CARLOS PLANTAKOW

Advogado(a):

S E N T E N Ç A

Constatado que foi distribuído incorretamente a este Juízo.

O Autor é domiciliado em JI-PARANÁ (ID: 33300195 p. 1)

O Requerido tem domicílio em ALTA FLORESTA D'OESTE (ID: 33300195 p. 1), localidade pertencente à Comarca de mesmo nome.

O Patrono tem domicílio em JI-PARANÁ (ID: 33300853 p. 1).

O título ora em cobrança foi protestado na Comarca de Alta Floresta d'Oeste (ID: 33300859 p. 4-5).

As mercadorias teriam sido entregues em Alta Floresta d'Oeste (ID: 33300859 p. 6).

Ou seja, nenhuma das partes ou Patronos residem na Comarca de Rolim de Moura, nada havendo a justificar a tramitação desta lide neste Juízo.

Mesmo que se pensasse diferente, o requerido deveria ser citado por Carta Precatória por morar na zona rural, localidade não atendida pelos correios.

Além de atrasar os atos processuais, apenas uma Carta Precatória custa pouco mais de R\$ 300,00 (DJe de 20/12/2018), sendo mais barato ao Autor distribuir a ação no juízo correto.

Apenas determinar a redistribuição do feito a outra Comarca implicaria em novo cadastro, movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos. Portanto, o arquivamento é a melhor medida.

Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os títulos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto e com menores custos.

Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC e a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016, por ser medida de economia em favor do Autor (evitando custos com precatórias) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente, INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 64, 321 e 330 e 516, II do CPC.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".

Nada sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCPC, às DGJ (art.º 1, alínea c e 124, I), recentes recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos sem utilidade.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006444-47.2019.8.22.0010

Requerente: LEONCIO ROCHA RODRIGUES

Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006564-90.2019.8.22.0010

Requerente: ROSELI DE OLIVEIRA PIVA NUNES

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 12/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011. Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF. A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir. Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004537-37.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 53.809,31 Exequente: EXEQUENTE: M. D. R. D. M. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Executado: EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARCONDES Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (Id 33208298), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários recolhidos.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006580-44.2019.8.22.0010

Requerente: ELISANGELA DAMACENA DOS SANTOS

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Narra o(a) autor(a) que recebeu benefício previdenciário até 06/11/2019, quando foi submetido (a) à perícia administrativa e a autarquia cessou o pagamento (id. 32904714).

Alega que a cessação é indevida, pois ainda está incapacitado (a) e não tem condições de retornar ao trabalho.

Pois bem. Há prova nos autos de que Elisangela recebeu o benefício 6270642187 de 13/03/2019 a 06/11/2019 (id. ID: 32904723 p. 2 de 2).

O laudo médico mais recente, datado de 21/11/2019, atesta que o paciente “com quadro de dor cervical, associada a dor e edema, calor e rubor em IFP, MCF, punhos, joelhos e tornozelos. Associado a rigidez matinal. Provas inflamatórias elevadas (VHS E PCF >100). Fator reumatoide e anti CCP negativos. Definindo portanto o diagnostico de artrite reumatoide soronegativa. Ao exame físico apresenta sinovite das articulações citadas acima. Bloqueio parcial de cotovelo direito. Lasegue positivo e Patrick positivo bilateral. Ainda com provas inflamatórias elevadas e queixas algícas importantes em ajuste de tratamento com prednisona, reuquinol, nortriptilina e sintomático. Além de fisioterapia e atividade física. Ainda sem condições de realizar suas atividades laborais em ajuste de tratamento. Solicito afastamento por um período de 180 dias.” (id. 25322602).

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento, a princípio, dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência : segurado da previdência social que apresenta incapacidade temporária ao exercício de sua atividade habitual.

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Sendo assim, ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença n. 6270642187 até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00. Sirva esta decisão de ofício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária ao cumprimento da presente ordem.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515. Fixo a data: 12/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal; III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação; IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial; V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise da manutenção ou eventual revogação da tutela de urgência ora concedida.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório. Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007132-77.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: GILBERTO DE OLIVEIRA, LUIS DONIZETE DA CUNHA, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA

Advogado/Requerente/Exequente: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215

Requerido/Executado: THAIS DOS SANTOS GOULART, KLEBER GILDO GOULART, LUCAS JOSE DOS SANTOS GOULART

Advogado/Requerido/Executado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882

Feito sentenciado no mérito (ID: 25182803 p. 1 a 11).

Com razão tanto o Patrono ALEANDER MARINO (ID: 32481330 p. 1), bem como o Patrono SERGIO MARTINS (ID: 32778136 p. 1 a 4), nos limites abaixo:

A lide fora julgada parcialmente procedente (ID: 25182803 p. 1 a 11).

Durante o tramitar do feito e em grau de recurso, foi concedida Assistência Judiciária Gratuita a todos.

Em favor dos AUTORES a Assistência Judiciária Gratuita já havia sido concedida ao início da lide, ante o pedido ID: 15220814 p. 11, item 1, contra o qual não houve impugnação.

O requerido GILBERTO TAMBÉM é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, pedido ID: 23195435 p. 1-2, que fora deferido em grau recursal ID: 31712685 p. 3, 1.º parágrafo.

Após o trânsito em julgado, o requerido GILBERTO novamente reiterou pedido de Assistência Judiciária Gratuita (ID: 31712674 p. 1).

Conforme dito pelo Des. Relator:

“...Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes dever arcar com metade das custas processuais...” (ID: 31712686 p. 3)

Portanto, AMBAS partes litigam com Assistência Judiciária Gratuita. Quanto ao requerido LUIZ DONIZETE DA CUNHA não foi pedido cumprimento de sentença, nada havendo a deliberar quanto a esta pessoa.

Logo, nenhuma das partes deve arcar nem com as custas, nem com os honorários, restando acolhidos ambos pedidos acima (ID: 32481330 p. 1 e ID: 32778136 p. 1 a 4).

INTIMADOS e nada sendo postulado no prazo comum de CINCO dias, ARQUIVE-SE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006621-45.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado(a): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Requerido/Executado: EVA DONIZETE DA SILVA LEITE

Advogado(a): Ao autor para se manifestar quanto à proposta apresentada pela requerida. Prazo CINCO DIAS.

Caso concorde poderá enviar os boletos ou número da conta diretamente à requerida para efetuar os pagamentos.

AGUARDE-SE.

Caso não concorde, indique bens penhoráveis.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Processo n.º: 7001388-33.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.429,56 Parte autora: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA CNPJ nº 06.228.348/0001-17 Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447 Parte requerida: RÉU: ILSON DA SILVA SANTOS Advogado:

DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE BUSCAS AO BACENJUD e RENAJUD

Pedido incompleto devendo se passar aos atos expropriatórios - penhora, etc.

O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais rápidas.

Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.

Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRASE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 20/12/2018). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.

Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7002687-45.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado(a): BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado(a): VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

1) Ao Autor para se manifestar quanto à proposta de honorários periciais.

2) Caso concorde, fica autorizado a realizar o depósito, no prazo máximo de DEZ DIAS.

3) Realizado o depósito, cientifique-se o Sr. Perito para realizar os trabalhos, no prazo solicitado.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006263-46.2019.8.22.0010

Requerente: LUCIA ELENA CAPELINI

Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, FLAVIA LUTIERE ARAUJO RABELO OAB nº RO9029

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Decisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Narra o(a) autor(a) que recebeu benefício previdenciário até julho/2019, quando foi submetido (a) à perícia administrativa e a autarquia cessou o pagamento (id. 32368869).

Alega que a cessação é indevida, pois ainda está incapacitado (a) e não tem condições de retornar ao trabalho. Pois bem. Há prova nos autos de que LUCIA recebeu o benefício 6026515023 de 19/07/2013 a 05/07/2019 (id. D: 32370658 p. 3 de 4). Os laudos médicos mais recentes, um datado de 01/07/2019, atesta que o paciente "apresenta diagnóstico de depressão refratária a tratamento. [...] A mesma encontra-se instável e evoluiu com quadro fóbico depressivo de caráter psicótico CID (F33.0). Durante a consulta apresenta labilidade emocional, anedonia, também apresenta momentos sintomas adrenérgicos se sobressaem causando consequentes crises de pânico. Devido a cronicidade do quadro e baixa resposta terapêutica, não apresentando capacidade de desenvolver qualquer atividade intelectual e ou laboral [...] (id. 32370672); outro datado 12/07/2019, atesta que a paciente "apresenta cefaleia intensa, deficit de memória, distúrbio de ansiedade. [...] no entanto, tem outro Aneurisma Cerebral que não foi Clipado devido a localização, tendo risco de Sangramento, devendo evitar situações stress e esforço físicos. [...] Necessita de Afastamento definitivos das atividades laborais. [...] e por fim, datado em 12/07/2019, atesta que a paciente "com diagnóstico de DPOC. Espirometria compatível com a normalidade. Apresenta dispneia limitante para atividades extenuantes, necessitando do uso intermitente de medicações inalatórias. Deve, portanto, ser afastada de atividades laborais nas quais haja necessidade de execução de esforço extenuantes ou nas quais haja contato com vapores/poeiras orgânica/inorgânicas, sob risco de desencadeamento de crises, além de piora clínica e funcional. (ID: 32370675 p. 1 de 3). Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento, a princípio, dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência : segurado da previdência social que apresenta incapacidade temporária ao exercício de sua atividade habitual. Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Sendo assim, ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença n. 6026515023 até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00. Sirva esta decisão de ofício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária ao cumprimento da presente ordem.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 27/02/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento: 1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação; IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e,

ainda, com a elaboração de laudo pericial; V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência

nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, 3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e 4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise da manutenção ou eventual revogação da tutela de urgência ora concedida.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006411-57.2019.8.22.0010

Requerente: KAYQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório. Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente

acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006358-76.2019.8.22.0010

Requerente: HELIO VILAR DE MOURA

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Decisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Narra o(a) autor(a) (55 anos de idade) que recebeu benefício previdenciário até 26/07/2019, quando foi submetido (a) à perícia administrativa e a autarquia cessou o pagamento (id. 32515103).

Alega que a cessação é indevida, pois ainda está incapacitado (a) e não tem condições de retornar ao trabalho.

Pois bem. Há prova nos autos de que Helio recebeu o benefício 617.078.877-5 até 26/07/2019 (id. 25322245).

O laudo médico mais recente, datado de 27/06/2019, atesta que o paciente "é portador de espondiloartrite (CID M45) devido à doença inflamatória intestinal e apresenta tanto dor em eixo axial como também em articulações periféricas. Apresenta limitação na rotação cervical e dor em coluna como um todo. É doença crônica, que se apresenta em paroxismo, e, traz com consequência dor articular e em coluna vertebral. Em tomografia de coluna de 2007 já apresentava fratura por compressão de 5 vértebras. Tomografia de 13/01/2007 - fratura por compressão de t9, t10, t11, t12, l1. [...] Sugiro afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado. CID M45 CID M49.5" (id. 25322602).

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento, a princípio, dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência : segurado da previdência social que apresenta incapacidade temporária ao exercício de sua atividade habitual.

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Sendo assim, ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença n. 617.078.877-5 até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00. Sirva esta decisão de ofício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária ao cumprimento da presente ordem.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise da manutenção ou eventual revogação da tutela de urgência ora concedida.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório. Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006444-47.2019.8.22.0010

Requerente: LEONCIO ROCHA RODRIGUES

Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006251-32.2019.8.22.0010

Requerente: EDSON TEODORO DE SOUZA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 27/02/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, .

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007319-51.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ONIXX-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado(a): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, LENYN BRITO SILVA OAB nº RO8577

Requerido/Executado: E. DE FREITAS - ME

Advogado(a):

Esclareça a Exequente, especificamente, para quais prefeituras e valor pretende sejam expedidas as ordens, vez que os documentos de ids. 32589646 a 32590601, não são claros a quais prefeituras (Municípios) se referem e, além disso, os valores constantes nos documentos são muito superiores ao valor que pretende receber.

Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento do pedido e suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006292-96.2019.8.22.0010

Requerente: CATARINA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento: 1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação; IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial; V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia,

oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, 3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e 4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES. E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006534-55.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BENEDITA KRYGSMAN BRENNER

Advogado(a): GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a):

D E S P A C H O

Esclareça a parte Autora:

Qual é qualidade de seguradora que detém?

Qual foi atividade ou profissão exercida ou que exerce?

Ainda que seja reconhecido em sede administrativa a qualidade de segurado da Requerente, não há nenhuma vinculação ao Juízo a esta decisão, o qual poderá rever se o Requerente preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

AGRAVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DESCABIMENTO DA REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO.

- A partir do momento em que foi evidenciada a resistência à pretensão na esfera administrativa, mediante o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria, e a parte autora optou por buscar o reconhecimento de seu direito ao benefício na via judicial, toda a discussão acerca da existência, ou não, do direito à aposentadoria transferiu-se para o âmbito judicial, no qual garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo desnecessária a produção de qualquer prova na via administrativa, tendo em vista que ela poderá vir a ser repetida em juízo posteriormente. (TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.057970-7/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ 26/07/2006) (grifei)

Assim, emende à inicial a fim de esclarecer qual é a qualidade de segurado que ostenta o Requerente, bem como junte documentos comprovando o alegado (CNIS, Carteira de Trabalho, etc).

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito (nos termos dos arts. 319 e 321 do NCPC)

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006354-39.2019.8.22.0010

Requerente: JOAO ADERBARIO GOMES FARIA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento: 1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007132-77.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: GILBERTO DE OLIVEIRA, LUIS DONIZETE DA CUNHA, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA

Advogado/Requerente/Exequente: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215

Requerido/Executado: THAIS DOS SANTOS GOULART, KLEBER GILDO GOULART, LUCAS JOSE DOS SANTOS GOULART

Advogado/Requerido/Executado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882

Feito sentenciado no mérito (ID: 25182803 p. 1 a 11).

Com razão tanto o Patrono ALEANDER MARINO (ID: 32481330 p. 1), bem como o Patrono SERGIO MARTINS (ID: 32778136 p. 1 a 4), nos limites abaixo:

A lide fora julgada parcialmente procedente (ID: 25182803 p. 1 a 11).

Durante o tramitar do feito e em grau de recurso, foi concedida Assistência Judiciária Gratuita a todos.

Em favor dos AUTORES a Assistência Judiciária Gratuita já havia sido concedida ao início da lide, ante o pedido ID: 15220814 p. 11, item 1, contra o qual não houve impugnação.

O requerido GILBERTO TAMBÉM é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, pedido ID: 23195435 p. 1-2, que fora deferido em grau recursal ID: 31712685 p. 3, 1.º parágrafo.

Após o trânsito em julgado, o requerido GILBERTO novamente reiterou pedido de Assistência Judiciária Gratuita (ID: 31712674 p. 1).

Conforme dito pelo Des. Relator:

“...Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com metade das custas processuais...” (ID: 31712686 p. 3) Portanto, AMBAS partes litigam com Assistência Judiciária Gratuita. Quanto ao requerido LUIZ DONIZETE DA CUNHA não foi pedido cumprimento de sentença, nada havendo a deliberar quanto a esta pessoa.

Logo, nenhuma das partes deve arcar nem com as custas, nem com os honorários, restando acolhidos ambos pedidos acima (ID: 32481330 p. 1 e ID: 32778136 p. 1 a 4).

INTIMADOS e nada sendo postulado no prazo comum de CINCO dias, ARQUIVE-SE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002019-11.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALINE MEIRE DE OLIVEIRA

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, GREYCY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921

Requerido/Executado: ANTONIO BALBINO

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

Não há custas nem honorários a serem recolhidos.

Intimados, nada foi postulado.

ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004164-40.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME
Advogado(a): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
Requerido/Executado: KATIUCIA ELUIRA PEREIRA 85691089234
Advogado(a):

1) DEFIRO o pedido retro.

2) AGUARDE-SE até 30/1/2020.

3) AGUARDE-SE manifestação do Autor, devendo este providenciar o necessário, inclusive endereço atualizado e bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC) para resultados efetivos.

Atente-se que as buscas ao RENAJD e BACENJD restaram negativas.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005723-95.2019.8.22.0010

Requerente: NORMA NEVES MOREIRA VIEIRA

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Decisão SERVINDO DE OFÍCIO

1) Defiro a gratuidade processual.

2) A requerente ingressou com esta demanda e postulou a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença.

A tutela antecipatória deve ser concedida, pois há prova nos autos, que pelo menos desde junho de 2017 (id. 31719807) Norma está em tratamento regular, pois padece de um quadro de alterações degenerativas avançadas em RNM (discopatia degenerativa e abaulamento disco-osteofitário) em L3L4 e L5S1, sendo que o laudo mais atual, datado de 12/08/2019 (id. 31719804, p. 1) atesta que a paciente continua sem condições laborativas. Além do mais, há notícia que recebeu o benefício até o dia 30/06/2019 (id. n. 317198120).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00. Sirva esta decisão de ofício para o restabelecimento do benefício n. 617.073.003-3, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

3) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.

4) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 13/02/2020, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal; III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise da manutenção ou eventual revogação da tutela de urgência ora concedida.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório. Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. 5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação. 5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação. Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}. Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006445-32.2019.8.22.0010

Requerente: SILVIA BARBIERI

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento: 1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003698-49.2018.8.22.0009

Requerente/Exequente: SHEILI BUSS BAUTZ

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ROBERTO AFONSO BAUTZ DA SILVA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Comprove a Inventariante a quitação dos tributos informados nos ids. 32285407, 132308479 p. 2 e 32308480.

Junte comprovante de recolhimento do ITCMD ou despacho declaratório de isenção.

Comprove o recolhimento das custas processuais.

Apresente últimas declarações e plano de partilha.

Intimem-se a Inventariante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001947-58.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: PENHA MARIA EVANGELISTA DA COSTA

Advogado/Requerente/Exequente: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE GERALDO VIEIRA DA COSTA, ELIEL VIEIRA DA COSTA

Advogado/Requerido/Executado:

D E C I S Ã O

1) Defiro o pedido recolhimento do ITCMD ao final do processo, antes da Sentença (id. 31449570). AGUARDE-SE.

2) Defiro o pedido do Ministério Público, reserva a cota-parte do herdeiro supostamente ausente ao curador do patrimônio (id. 31686684).

Tendo em vista o pedido do Ministério Público de id. 31686684, nos termos do art. 22 do Código Civil, nomeio Elismar Pereira da Costa como curador do quinhão do herdeiro Eliel Vieira da Costa.

Somente serão partilhados bens que estiverem em nome do “de cujus” esta providência é necessária para dar segurança jurídica às relações negociais e para preservar interesses de terceiros.

Nos termos do art. 1.245 do Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Assim, dê a Inventariante andamento útil ao feito, nos termos acima.

Intime-se a Inventariante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002649-33.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado(a): LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867

Requerido/Executado: LUIZ ADEMIR SCHOCK

Advogado(a):

S E N T E N Ç A

1. Relatório:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA - SINSEZMAT, impetrou mandado de segurança em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – LUIZ ADEMIR SCHOCK.

Alega o Impetrante, em síntese, que a Autoridade Coatora, ano após ano, vem descumprindo o determinado pela Lei n. 11.738/08, deixando de efetuar o pagamento do valor mínimo ao profissional do magistério da educação básica do setor público, inclusive no presente ano de 2019.

Pretende a segurança para condenar a Autoridade Coatora para que cumpra o piso nacional dos profissionais da educação básica, invocando a Lei n. 11.738/08. Recebida a inicial, indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação do Impetrado, ciência à PGM e ao Ministério Público (id. 30541422). O Impetrado manifestou-se (id. 31337460). Aduziu, em síntese, que não assiste razão ao Impetrante, vez que os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no presente caso não

há estimativa de impacto da pretensão do Impetrante, muito menos a origem dos recursos para custeio nos dois exercícios seguintes. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público se manifestou afirmando não haver interesse relevante a ensejar a participação no presente feito (id. 32585355). É o relatório.

2. Fundamento: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

3. Mérito:

Para concessão de segurança em Mandado de Segurança, tem-se que direito líquido e certo é o que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, conforme ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (in Mandado de Segurança. 16.ª edição, p. 28).

Em ação mandamental os requisitos para concessão da segurança são:

“ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça a direito; caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data” (ALEXANDRE DE MORAES. Direito Constitucional. 9.ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2001, p. 157).

No mesmo sentido: Rodrigo Cesar Rebello PINHO. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 17. 2.ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2001, p. 130.

Na inicial, alega o Impetrante que a Autoridade Coatora, ano após ano, vem descumprindo o determinado pela Lei n. 11.738/08, deixando de efetuar o pagamento do valor mínimo ao profissional do magistério da educação básica do setor público, inclusive no presente ano de 2019.

Pretende a segurança para condenar a Autoridade Coatora para que cumpra o piso nacional dos profissionais da educação básica, nos termos da Lei n. 11.738/08.

O Impetrante, por sua vez, argumenta que os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no presente caso não há estimativa de impacto da pretensão do Impetrante, muito menos a origem dos recursos para custeio nos dois exercícios seguintes. Pugna pela denegação da segurança.

Pois bem.

Em resumo, pretende o Impetrante (agindo em substituição processual dos Sindicalizados) a majoração da remuneração dos profissionais da educação.

Dispõe a Lei Complementar 101/2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Desta forma, resta cristalino que todo projeto de aumento de despesa de caráter continuado deve ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador da despesa e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No caso, nada há neste sentido. Data venia e respeitada eventual opinião em sentido contrário, mas não pode o Impetrante apenas pretender a majoração da remuneração dos substituídos sem demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a origem dos recursos para seu custeio de tal despesa.

Por outro lado, não pode o

PODER JUDICIÁRIO determinar que o Município majore a remuneração de determinados servidores sem levar em conta a crise financeira que assola os entes públicos e que muitos deles sequer conseguem pagar os servidores em dias.

Dispõe o art. 5º da LINDB:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Não basta o Estado-Juiz determinar que o ente faça ou deixe de fazer determinada coisa, é necessário verificar o alcance e consequência de sua decisão.

De que adianta determinar que o Município majore a remuneração dos substituídos e não haver recursos financeiros para dar efetividade à decisão ou cumprindo a decisão ser obrigado a atrasar ou não pagar referidos servidores e/ou demais servidores do ente público.

Por isso, há exigência legal para que nos casos em que haja aumento da despesa deve haver estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para custear a despesas, pena de haver desequilíbrio nas contas públicas.

É necessário haver estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para custear as despesas para que serviços básicos não deixem de ser prestados, que a remuneração dos servidores seja paga em dias, entre tantas outras hipóteses que a falta de planejamento pode acarretar à administração pública.

Desta forma, não demonstrada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a origem dos recursos para satisfazer a pretensão do Impetrante a segurança deve ser denegada.

4. Dispositivo:

Ante o exposto, não demonstrada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a origem dos recursos para satisfazer a pretensão do Impetrante, DENEGO a segurança pretendida por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA - SINSEZMAT contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – LUIZ ADEMIR SCHOCK.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Extingo o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Impetrante na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).

Intime-se o Impetrado e o Ministério Público.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002019-11.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALINE MEIRE DE OLIVEIRA

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, GREYCY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921

Requerido/Executado: ANTONIO BALBINO

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

Não há custas nem honorários a serem recolhidos.

Intimados, nada foi postulado.

ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006205-43.2019.8.22.0010

Requerente: JUCINEIA DE SOUZA GOMES

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 27/02/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011. Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF. A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação. Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000708-82.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. N. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

EXECUTADO: OZORIO NEVES DA SILVA FILHO

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, da Sentença de ID 33419687.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006534-55.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BENEDITA KRYGSMAN BRENNER

Advogado(a): GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a):

D E S P A C H O

Esclareça a parte Autora:

Qual é qualidade de segurada que detém?

Qual foi atividade ou profissão exercida ou que exerce?

Ainda que seja reconhecido em sede administrativa a qualidade de segurado da Requerente, não há nenhuma vinculação ao Juízo a esta decisão, o qual poderá rever se o Requerente preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

AGRAVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DESCABIMENTO DA REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO.

- A partir do momento em que foi evidenciada a resistência à pretensão na esfera administrativa, mediante o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria, e a parte autora optou por buscar o reconhecimento de seu direito ao benefício na via judicial, toda a discussão acerca da existência, ou não, do direito à aposentadoria transferiu-se para o âmbito judicial, no qual garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo desnecessária a produção de qualquer prova na via administrativa, tendo em vista que ela poderá vir a ser repetida em juízo posteriormente. (TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.057970-7/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ 26/07/2006) (grifei)

Assim, emende à inicial a fim de esclarecer qual é a qualidade de segurado que ostenta o Requerente, bem como junte documentos comprovando o alegado (CNIS, Carteira de Trabalho, etc).

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito (nos termos dos arts. 319 e 321 do NCP)

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7007673-47.2016.8.22.0010

Classe : ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

REQUERIDO: ESPOLIO DE REINALDO BATISTA DA SILVA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da Sentença de ID: 33422910, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000611-19.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: ZULMIRA SUARES GRECO - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da Carta Precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002649-33.2019.8.22.0010
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK
Intimação Fica a parte Impetrante intimada, por meio de seu procurador, da Sentença de ID 33424862, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001768-61.2016.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MATHEUS AUGUSTO SILVA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
EXECUTADO: ARILDO NASCIMENTO
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Decisão de ID 33421616.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
7006341-40.2019.8.22.0010
Requerente: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874
Requerido: I. N. D. S. S. - I.
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo. Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO,

10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006358-76.2019.8.22.0010

Requerente: HELIO VILAR DE MOURA

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Decisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Narra o(a) autor(a) (55 anos de idade) que recebeu benefício previdenciário até 26/07/2019, quando foi submetido (a) à perícia administrativa e a autarquia cessou o pagamento (id. 32515103).

Alega que a cessação é indevida, pois ainda está incapacitado (a) e não tem condições de retornar ao trabalho.

Pois bem. Há prova nos autos de que Helio recebeu o benefício 617.078.877-5 até 26/07/2019 (id. 25322245).

O laudo médico mais recente, datado de 27/06/2019, atesta que o paciente “é portador de espondiloartrite (CID M45) devido à doença inflamatória intestinal e apresenta tanto dor em eixo axial como também em articulações periféricas. Apresenta limitação na rotação cervical e dor em coluna como um todo. É doença crônica, que se apresenta em paroxismo, e, traz com consequência dor articular e em coluna vertebral. Em tomografia de coluna de 2007 já apresentava fratura por compressão de 5 vértebras. Tomografia de 13/01/2007 - fratura por compressão de t9, t10, t11, t12, t1. [...] Sugiro afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado. CID M45 CID M49.5” (id. 25322602).

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento, a princípio, dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência : segurado da previdência social que apresenta incapacidade temporária ao exercício de sua atividade habitual.

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Sendo assim, ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCP, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença n. 617.078.877-5 até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00. Sirva esta decisão de ofício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária ao cumprimento da presente ordem.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise da manutenção ou eventual revogação da tutela de urgência ora concedida.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006580-44.2019.8.22.0010

Requerente: ELISANGELA DAMACENA DOS SANTOS

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDecisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual. 2) Narra o(a) autor(a) que recebeu benefício previdenciário até 06/11/2019, quando foi submetido (a) à perícia administrativa e a autarquia cessou o pagamento (id. 32904714). Alega que a cessação é indevida, pois ainda está incapacitado (a) e não tem condições de retornar ao trabalho.

Pois bem. Há prova nos autos de que Elisangela recebeu o benefício 6270642187 de 13/03/2019 a 06/11/2019 (id. ID: 32904723 p. 2 de 2). O laudo médico mais recente, datado de 21/11/2019, atesta que o paciente “com quadro de dor cervical, associada a dor e edema, calor e rubor em IFP, MCF, punhos, joelhos e tornozelos. Associado a rigidez matinal. Provas inflamatórias elevadas (VHS E PCF >100). Fator reumatoide e anti CCP negativos. Definindo portanto o diagnóstico de artrite reumatoide soronegativa. Ao exame físico apresenta sinovite das articulações citadas acima. Bloqueio parcial de cotovelo direito. Lasegue positivo e Patrick positivo bilateral. Ainda com provas inflamatórias elevadas e queixas algícas importantes em ajuste de tratamento com prednisona, reuquínol, nortriptilina e sintomático. Além de fisioterapia e atividade física. Ainda sem condições de realizar suas atividades laborais em ajuste de tratamento. Solicito afastamento por um período de 180 dias. “ (id. 25322602). Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento, a princípio, dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência : segurado da previdência social que apresenta incapacidade temporária ao exercício de sua atividade habitual.

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Sendo assim, ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença n. 6270642187 até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00. Sirva esta decisão de ofício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária ao cumprimento da presente ordem.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 12/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento: 1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação; IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial; V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia,

oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, 3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES. E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise da manutenção ou eventual revogação da tutela de urgência ora concedida.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003862-11.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Requerido/Executado: THALIS RODRIGUES ROCHA

Advogado(a):

Feito sentenciado.

Custas inscritas em DAE.

Intimados, nada postularam.

ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006251-32.2019.8.22.0010

Requerente: EDSON TEODORO DE SOUZA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 27/02/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011. Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF. A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, .

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA:

ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

(Execução de Alimentos)

DE: LUCAS DE PAULO SANTOS, CPF: 018.362.100-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO do Executado para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito de R\$978,49 (novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente as prestações dos meses de MARÇO a MAIO/2015, mais as que forem vencendo até a data do efetivo pagamento (§ 7º), comprovar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 978,49, atualizado até 24/05/2019.

Processo : 7002554-03.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. H. C. S.

EXECUTADO: LUCAS DE PAULO SANTOS

DECISÃO de ID 32731154: "(...) 2. Considerando que as diligências realizadas no endereço descrito na peça vestibular restou inexistosa e, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id 31698362, cite-se e intime-se por edital(...)".

Rolim de Moura, 5 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005236-33.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da Ação: R\$ 7.087,50

Exequente: AUTOR: JOSE RAMOS Advogado: ADOGADO DO
AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217 Executado:
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: ADOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA
FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) para levantamento dos valores depositados judicialmente nos Id 32264147, p.5, e Id 32628492, p.2.

Autorizo a transferência, caso haja informações de dados bancários para tanto.

Expedido o alvará, intime-se o autor, ou seu advogado, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. O silêncio será entendido como satisfação do crédito, o que resultará na extinção desta ação.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7005594-27.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADELINO CESARIO FERREIRA

Advogado(a): NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP73522,

RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Requerido/Executado: JOAO PAULO ALVES

Advogado(a):

SUSPENDA-SE O FEITO ATÉ 30/6/2020 ou término do processamento do Inventário nos autos 7004753-03.2016.8.22.0010.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7000032-03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado(a): JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA

OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB

nº DF47761 Requerido/Executado: AILTON ROSA DA SILVA

Advogado(a): Valores liberados.

AGUARDE-SE cumprimento do acordo, em suspensão por OITO meses. Transcorrido, manifestem-se em termos de seguimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ROSA DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.162,87*] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/09/2019 17:37 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 3.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.162,86 1.162,86 02/09/2019 20:05 06/12/2019 12:34 Desb. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 1.162,86 (01) Cumprida integralmente.

1.162,86

390.278.212-91 - AILTON ROSA DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.673,10] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 27/08/2019 12:39 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.673,10 1.673,10 27/08/2019 19:58 07/11/2019 17:25 Transf. de Valores e Desb. de Saldo Remanescente ID:072019000016316845 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2755

Tipo cred. jud.:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 308,70 (01) Recebida.

em 07/11/2019. Valor Previsto: 308,70

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003031-26.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONVENCAO DOS MINISTROS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM DO ESTADO DE RONDONIA - IEADEB e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

RÉU: BENEDITO CANDIDO SANTIAGO e outros

Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA -

RO2074, LILIA VIEIRA MONTES - RO9881

Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA -

RO2074, LILIA VIEIRA MONTES - RO9881

"1) Instrução encerrada. 2) As partes e Patronos saem intimadas para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 dias.3) Após, conclusos.4) Saem os presentes intimados. Rolim de Moura/RO, 10 de Dezembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito"

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006232-26.2019.8.22.0010

Requerente: ARUNA MAZARIO RODRIGUES, RAI MAZARIO RODRIGUES, CLEISCIANE DOMINGOS MAZARIO

Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA OAB nº RO10215

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E C I S Ã O

1) Por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência e conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.

2) Defiro a gratuidade judiciária.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito. O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

4) Junto com a resposta faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF: 542.514.278-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 2.149,24 (atualizado até a data de propositura da ação) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, Intimar o Executado do arresto sobre o Lote Urbano, nº B-09, Quadra 049, Loteamento Alto Alegre, Rolim de Moura-RO, podendo, embargar/impugnar no prazo de trinta (30) dias, dias.

Despacho: "(...) 2 - CITEM-SE e INTIMEM-SE para os termos da inicial, por edital, inclusive atual possuidor.(...)"

Processo: 7002627-72.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 2.149,24 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 5 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006621-45.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado(a): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Requerido/Executado: EVA DONIZETE DA SILVA LEITE

Advogado(a):

Ao autor para se manifestar quanto à proposta apresentada pela requerida. Prazo CINCO DIAS.

Caso concorde poderá enviar os boletos ou número da conta diretamente à requerida para efetuar os pagamentos.

AGUARDE-SE. Caso não concorde, indique bens penhoráveis.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006290-34.2016.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da Ação: 0,00 Exequente:

EXECUTADO: Caio Henrique Cazula Batista Advogado:

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS MACHADO

OAB nº RO2509 Executado: EXEQUENTE: RODRIGO DE

ARAUJO BATISTA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

SIRLEY DALTO OAB nº RO7461

SENTENÇA

1- Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que bloqueado valores em conta de titularidade do executado, este concordou com a liberação do valor em favor da exequente, conforme petição de ID 32704570.

2- Assim, conforme comprovado no ID 32578528, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

3 - As custas processuais deverão ser recolhidas/quitadas com o valor do saldo remanescente bloqueado da conta judicial de ID:072019000018208632 - CEF. Proceda-se a direção do cartório com o necessário para tanto.

4- Informo que procedi o desbloqueio do valor excedente bloqueado na conta do Banco do Brasil de titularidade do devedor, conforme tela anexo.

5- Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento dos valores bloqueados e transferidos via sistema Bacenjud ID:072019000018208632 (tela anexa), estando autorizado a transferência, conforme dados bancários e valores informados na petição de Id 28612949.

6- Do saldo remanescente do valor bloqueado via Bacenjud, após procedida as liberações em favor do autor, expeça-se alvará de transferência em favor da parte executada.

7- As custas processuais deverão ser recolhidas/quitadas com o valor do saldo remanescente bloqueado nos autos. Proceda-se a direção do cartório com o necessário para tanto.

8- Oportunamente archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito.

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001801-80.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMAURY ADAO DE SOUZA

Advogado(a): AMAURY ADAO DE SOUZA OAB nº PR11969, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

Requerido/Executado: CARLOS ROBERTO LOPES NEGRAO

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Excepcionalmente, DEFIRO o parcelamento em OITO vezes. Tenho por fundamento a minuta de Projeto de Lei oriunda da Resolução nº 127/2019-PR, publicada no DJe de 3/12/2019.

Aguarde-se pagamento. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 - art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017- PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017, Plano de Gestão Biênio 2018-2019, da CGJ/TJRO (publicado no DJe de 21/1/2019).

3) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005781-98.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio

Litigioso Valor da Ação: R\$ 997,00 Exequente: RECLAMANTE:

MAYCON JOHNIE ABRAO Advogado: ADVOGADO DO

RECLAMANTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB

nº RO9424 Executado: RECORRIDO: ANGELA DOS SANTOS

FELIPPE Advogado: ADVOGADO DO RECORRIDO:

MAYCON JOHNIE ABRÃO ajuizou ação contra ANGELA DOS SANTOS FELIPPE, com pedido de conversão em divórcio da separação judicial. Segundo o interessado, desta união não tiveram filhos, tampouco bens a partilhar.

Devidamente citada por edital (Id 32010054), a requerida não se manifestou, razão pela qual nomeou-se curador dativo, o qual apresentou contestação por negativa geral (Id 33048206). Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC.

Eis o breve relatório. A DECISÃO:

Com efeito, a certidão de casamento insere aos autos demonstra que a separação judicial do casal transitou em julgado em 10/12/2008 (Id 31810446).

Outrossim, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV, art. 1.580 e § 1º e art. 1.582, todos do Código Civil, CONVERTO EM DIVÓRCIO a separação judicial da sociedade conjugal havida entre MAYCON JOHNIE ABRÃO e ANGELA DOS SANTOS FELIPPE e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes celebrado pelos interessados (CC, art. 1.571, IV e § 1º).

Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta decisão é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura, RO), para averbação, no prazo de 5 dias.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários.

Custas para averbação do divórcio, e custas da expedição de nova certidão pelos interessados, a serem recolhidas diretamente na Serventia.

Sentença registrada eletronicamente.

Expeça-se o que for necessário.

Intimem-se as partes, por meio de seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004368-50.2019.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARCIO SERAFIM ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: LIONE BALTA MARTINS CARDOZO - MS24553

RÉU: MARCIO HENRIQUE EGUEZ ESPINDOLA

Intimação Fica a parte Autor e Requerido intimada, por meio de seu procurador, da Sentença de ID 33437571, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006292-96.2019.8.22.0010

Requerente: CATARINA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal; III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo. 4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do

tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório. Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) Da mesma forma, o INSS deverá juntar o CNIS e procedimento administrativo com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO,

10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555,

Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000032-03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente:

CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado(a): JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB nº DF47761

Requerido/Executado: AILTON ROSA DA SILVA

Advogado(a):

Valores liberados.

AGUARDE-SE cumprimento do acordo, em suspensão por OITO meses.

Transcorrido, manifestem-se em termos de seguimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ROSA DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.162,87*] [

Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/09/2019 17:37

Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 3.000,00 (03) Cumprida

parcialmente por insuficiência de saldo.

1.162,86 1.162,86 02/09/2019 20:05 06/12/2019 12:34 Desb.

Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 1.162,86 (01) Cumprida

integralmente.

1.162,86

390.278.212-91 - AILTON ROSA DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.673,10] [

Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 27/08/2019 12:39

Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.000,00 (03) Cumprida

parcialmente por insuficiência de saldo.

1.673,10 1.673,10 27/08/2019 19:58 07/11/2019 17:25 Transf. de

Valores e Desb. de Saldo Remanescente ID:072019000016316845

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2755

Tipo cred. jud.:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 308,70

(01) Recebida.

em 07/11/2019. Valor Previsto: 308,70

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006303-28.2019.8.22.0010

Requerente: LUCIVANE PAZ PIRES

Advogado: JORGE GALINDO LEITE OAB nº RO7137

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 27/02/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006474-53.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118, DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502

EXECUTADO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7004990-32.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA

Advogado/Requerente/Exequente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173

Requerido/Executado: CONSORCIO ALBUQUERQUE LA RESERVE SPE LTDA

Advogado/Requerido/Executado:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, REQUISICION DE INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Recebo a inicial com a emenda de id. 31403104.

1) Trata-se de Ação de Documentos c/c Tutela de Urgência proposta por JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA contra CONSÓRCIO ALBUQUERQUE LA RESERVE SPE LTDA.

Em síntese, o Autor alega que celebrou contrato de promessa de compra e venda de uma unidade autônoma condominial, designada sala n. 901, medindo 77,76 m² e sua correspondente fração ideal de 0,0055 do terreno onde será construído o edifício "CEDRO".

Aduz que, de comum acordo, referido contrato foi rescindido e que o valor devido ao Requerente em razão da rescisão do contrato seria devolvido de acordo com a cláusula 7 do contrato de promessa de compra e venda.

Argumenta que o Requerido recusa-se a fornecer cópia do contrato de promessa de compra e venda. Pretende exibição do contrato.

É o relato do necessário. Decido:

O que deve ser apreciado é se há motivo para recusa no fornecimento dos documentos ao Autor ou não.

No caso dos autos, o Autor não comprovou ter notificado o Requerido para que este lhe fornecesse os documentos que pretenda ter acesso. Como o Requerente sequer comprovou que solicitou ao Requerido os documentos, muito menos que houve negativa no fornecimento dos documentos, o pedido de tutela de ser indeferido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2) INTIME-SE o CONSÓRCIO ALBUQUERQUE LA RESERVE SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.002.616/0001-20, com endereço na Rua Minas Gerais, n. 1186, CEP: 69.900-186, B. Preventório, Rio Branco – ACRE, para, querendo, responder, no prazo de CINCO DIAS (art. 306 do NCPC) sob pena de revelia e seus efeitos.

3) Havendo pedido de urgência, faculto que as diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

4) Vindo resposta, manifeste-se o Autor, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira.

5) Oportunamente, intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002515-06.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006263-46.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA ELENA CAPELINI

Advogados do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO - RO9029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de Id: 33413006, devendo cumprir as determinações ali contidas. "Fixo a data: 27/02/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003493-80.2019.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. V. S.

Advogado do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
 RÉU: ANDRÉ ROGÉRIO SATO DE FREITAS
 Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574,
 JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
 Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus
 procuradores, da Sentença de ID: 33132892.

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003641-28.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença
 Valor da Ação: R\$ 777,20 Exequente: EXEQUENTE: AGROMEC
 PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
 Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO
 FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891 Executado: EXECUTADO:
 CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA Advogado:
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA

Conforme noticiado (ID 32567175), a parte executada satisfaz a
 obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo
 a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924,
 II, do CPC.

Registro que procedi à remoção da restrição judicial que recaia
 sobre os veículos localizados em nome da parte devedora,
 conforme tela anexa.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia
 aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não
 lhes causará prejuízo.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão
 lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCP.

Sem custas.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito.

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo
 Proprietário Restrições Existentes Ações NDB8062 RO VW/GOL
 1.0 2007 2007 CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA Não
 NCA1633 RO HONDA/CG 125 TITAN KS 2002 2002 CARLOS
 EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7007174-29.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: D. D. S.

Advogado/Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO OAB nº
 RO7461Requerido/Executado: S. & G. L. -. M., C. J. S.

Advogado/Requerido/Executado: DIOGENES NUNES DE
 ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, IGOR AMARAL GIBALDI OAB
 nº RO6521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº
 RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
 D E C I S Ã O

O Requerido Celso Jandir Smaniotto solicitou a realização de
 perícia e a Requerente não se opôs (id. 25118943).

Defiro a realização de perícia.

O CRM já enviou a relação dos cirurgiões plásticos que atual no
 Estado (id. 25730158).

Para que o perito apresentar proposta de honorários (art. 465, § 2º
 do CPC) é necessário que tenha ciência dos quesitos que terá que
 responder.

Assim, apresentem as Partes, no prazo comum de 10 (dez) dias,
 quesitos que pretendem sejam respondidos pelo perito que será
 nomeado.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, entender-se-á que
 não pretende(m) apresentar quesitos.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos
 nos autos (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

0001500-63.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. B. S.

Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido/Executado: D. M. B., D. C. H., A. S. L. -. E.

Advogado(a): NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP73522,
 HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO OAB nº MG61990

1) EXECUÇÃO FRUSTRADA, até agora.

2) Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD não
 foram localizados dinheiro nem veículos em nome dos Executados,
 capazes de garantir a execução.3) Executados tem outros
 processos contra si – execução frustrada.4) DEFIRO (31165999).
 Como os executados vêm se furtando aos atos processuais, bem
 como descumprindo o art. 274, § único do CPC,Intimem-se na
 pessoa do Procurador.5) O que era de responsabilidade do Juízo
 já foi feito.6) Advirta-se ao credor sua responsabilidade em indicar
 bens à penhora, observando a decisão proferida no acórdão
 dos autos 0002802-98.2013.8.22.0010:“...Dessa feita, pela nova
 sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida
 não é mais direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao
 credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim,
 os princípios da economia e celeridade processual. Assim, deve
 prevalecer a decisão agravada neste ponto.À luz do exposto,
 com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego
 seguimento ao recurso. I.”Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de
 2014.Desembargador Isaias Fonseca Moraes Relator

Publicado no DJe 13/02/2014.AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO
 do Exequente, com bens penhoráveis e onde se encontram para
 eventual remoção. Int., via DJe.1) EXECUÇÃO FRUSTRADA, até
 agora.2) Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD não
 foram localizados dinheiro nem veículos em nome dos Executados,
 capazes de garantir a execução.3) Executados tem outros
 processos contra si – execução frustrada.4) DEFIRO (31165999).
 Como os executados vêm se furtando aos atos processuais, bem
 como descumprindo o art. 274, § único do CPC,Intimem-se na
 pessoa do Procurador.5) O que era de responsabilidade do Juízo
 já foi feito.6) Advirta-se ao credor sua responsabilidade em indicar
 bens à penhora, observando a decisão proferida no acórdão
 dos autos 0002802-98.2013.8.22.0010:“...Dessa feita, pela nova
 sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida
 não é mais direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao
 credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim,
 os princípios da economia e celeridade processual. Assim, deve
 prevalecer a decisão agravada neste ponto.À luz do exposto,
 com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego
 seguimento ao recurso. I.”Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de
 2014.Desembargador Isaias Fonseca Moraes Relator

Publicado no DJe 13/02/2014.AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO
 do Exequente, com bens penhoráveis e onde se encontram para
 eventual remoção. Int., via DJe na pessoa dos procuradores
 constituídos. Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.
 Jeferson Cristi Tessila MeloJuiz de Direito386.706.072-04 -
 DILSON MARCOS BENETTI [Total bloqueado (bloqueio original
 e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1]
 716.047.072-91 - DAIANE CRISTINA HUPPERS [Total bloqueado
 (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de
 não respostas: 1] 84.721.984/0001-90 - ATIMO SOFTWARE LTDA
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [
 Quantidade atual de não respostas: 0]

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível7001222-98.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)EXEQUENTE:
 INEZ SONVESSI GONCALVESAdvogados do(a) EXEQUENTE:
 RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ
 PALONI - RO299-AEXECUTADO: LAFAETI ANDRADE RUFINO
 Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MACEDO DA SILVA -
 RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica o Exequente intimado a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7006072-06.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(a): EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
auxílio-acidente é benefício concedido com remuneração de 50% (cinquenta por cento), diferente do auxílio-doença acidentário que tem o percentual de 91% (noventa e um por cento). A implantação do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, é a forma correta. Observe-se:

Lei n. 8.213, 24/07/1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput. E Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Não se deve confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença por acidente de trabalho. O auxílio-acidente é uma complementação do salário e corresponde a 50% do salário-de-benefício, conforme artigo 86, §1º da Lei 8.213/91.

No caso destes autos foi deferido AUXÍLIO ACIDENTE. "...Em face do exposto, nego provimento ao recurso. De ofício, altero o termo inicial do auxílio-acidente para a data da cessação do auxílio-doença bem como determino a incidência da correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/91) e os juros aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97)..." (acórdão ID 29284147). É como voto. Ao Requerente para adequar a planilha de cálculo com a r. sentença e r. acórdão. Aguardem-se.

Intimem-se as partes ns pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0064995-62.2007.8.22.0010

Requerente/Exequente: FLAVIO KLOOS

Advogado(a): CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB nº RO1157

Requerido/Executado: AMAURY ADAO DE SOUZA

Advogado(a):

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por AMAURY ADÃO DE SOUZA em face de FLÁVIO KLOOS, ajuizada em 20/06/2011 (id. 27890686 p. 15).

O juízo determinou que a Exequente cumprisse as determinações judiciais, pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III do NCP (id. 31771706 p. 1).

Determinou o juízo a intimação pessoal da Requerente para dar andamento útil ao feito, pena de presumir-se que desistiu da ação e extinção do feito (id. 32832576 p. 2).

Veio aos autos informação que a Requerente não foi intimada em razão de ter mudado de endereço (id. 32832576 p. 2).

É o relatório. Fundamento e decido:

Feito que tramita há mais de uma década.

A Exequente e seu Patrono foram intimados diversas vezes para dar andamento ao feito, em especial para juntar aos autos documentos mínimos para o prosseguimento útil do feito e por diversas vezes não cumpriram as ordens judiciais.

Disso verifica-se que a Exequente e seu Patrono não cumprem as determinações judiciais e muito menos a legislação, pois não dão o correto andamento ao feito.

O feito encontra-se praticamente "parado" há mais de 6 (seis) meses, aguardando tão somente a manifestação útil por parte da Exequente.

Vale destacar que na decisão de id. 31771706, constou expressamente:

"INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO

Intimado, o Advogado do autor não se manifestou.

INTIME-SE o autor, exclusivamente por AR, para impulsionar o feito cumprir as determinações judiciais, em CINCO dias.

Caso o autor não seja encontrado ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido mandado, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 274, § único do CPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito, pois apenas uma diligência custa mais de 100,00R\$ aos cofres públicos.

Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais.

Não havendo manifestação útil, o processo será extinto e arquivado. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de outubro de 2019"

Devidamente intimados, conforme certidão de id. 31420985, o Procurador e a Exequente não se manifestaram no feito.

Atitudes como essas ofendem os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, (arts. 4º e 6º do NCP e art. 5º, inciso LXXVIII CF), considerando que o feito tramita desde 20/06/2011, e está praticamente "parado" há mais de 06 (seis) meses, por culpa exclusiva da Exequente e de seu Patrono que insistem em não cumprir as determinações judiciais.

Dispõe o art. 77, IV do NCP que: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; ", da mesma forma que dispõe o art. 379, III, do mesmo Codex que: "Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: praticar o ato que lhe for determinado."

O processo não pode eternizar-se, vez que não é um fim em si mesmo, mas um meio que se busca, em geral, a solução de uma lide, que depende da vontade da parte em ter sua controvérsia solucionada.

Considera-se, ainda, o entendimento jurisprudencial, sobre a matéria, quando a parte não impulsiona o processo. Nesse sentido: Apelação. Extinção do feito. Falta de interesse processual. Intimação para dar andamento ao feito. Sentença mantida.

Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito em razão da falta de interesse processual da parte que intimada para dar andamento ao feito quedou-se inerte.

Cumpridos os requisitos legais para configuração do abandono processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

(TJ/RO. Ap. N. 00669699020098220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 13/09/2011) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. INÉRCIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO

MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a manutenção da sentença que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo, em razão da inércia da parte autora em cumprir diligência determinada pelo juízo, relativo a promover o andamento do feito, resultando em cominação de penalidade expressamente prevista em lei. 2. In casu, sequer foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal e produção da prova testemunhal, pela ausência injustificada da autora e seu procurador. 3. Apelação improvida.

(AC 0055313-48.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.73 de 25/05/2012) (negritei)

Dessa forma, as atitudes da Requerente e de seu Patrono em não promover os atos que lhe competem e não cumprir as determinações judiciais, revelam a desídia e o flagrante desinteresse processual, razão pela qual EXTINGO a execução, com fulcro no art. 485, inciso III c/c art. 771, Parágrafo único, ambos do NCPC.P.R. I.

Intimem-se na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ). Sem custas finais e sem honorários advocatícios, pois não haveria muita utilidade insistir em sua cobrança. Se interposto recurso ou qualquer outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.

Transitada em julgado. Não havendo pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7000564-74.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE ANTONIO CAETANO

Advogado(a): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790,

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O

Defiro, prazo já decorrido (ID: 31807312 p. 1 de 1).

Manifeste o Requerente em termo de efetivo prosseguimento.

Nada sendo postulado, ao arquivo de imediato.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003685-13.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogado(a): RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944

Requerido/Executado: DANILO SOARES MEZZOMO

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO – 1 ANO

(ART. 921 do CPC)

BACENJUD e demais diligências negativas.

INTIMADO, o credor não se manifestou.

Portanto, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão.

Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000 -

Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001742-58.2019.8.22.0010

Classe :

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE:

ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO:

ANDERSON GODOI DE MACEDO e outros (2)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003615-62.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente:

Banco Bradesco S/A

Advogado(a): CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846

Requerido/Executado: LEMES & SENA TERRAPLANAGENS LTDA - ME

Advogado(a): KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

Feito que há anos tramita sem resultados.

BACENJUD, RENAJUD, mandados, e tudo mais que tentado restou negativo.

Representantes da pessoa jurídica demandada estão em lugar ignorado.

Pessoa jurídica tem outras execuções contra si, todas infrutíferas. Da mesma forma, um dos avalistas das operações da empresa (do que resultou hipoteca não saldada) faleceu em 2011 (atestado de óbito que constam nos ID: 21156073 p. 2 e ID: 32974967 p. 1 dos autos 7005340-54.2018.8.22.0010 e podem ser vistos pelo autor).

Ao que consta não fora feito inventário quanto a esta pessoa.

Quanto aos então sócios da empresa demandas (que figuraram como executados avalistas em algumas operações) Sr. NILSON DA SILVA LEMES e Sra. DULCELEI DE SENA FERRAZ NÃO HÁ qualquer declaração de bens – ver autos 7005340-54.2018.8.22.0010 e informe ID: 33123550 p. 1-2 destes autos.

Da mesma forma, a LEMES & SENA TERRAPLANAGENS LTDA – ME não exerce mais qualquer atividade (ID: 29791159 p. 1).

Veículos têm diversos ônus (ID: 27089275 p. 52 a 54) e nunca foram localizados.

Já foram tentadas dezenas de diligências, todas infrutíferas, sendo que um dos representantes da empresa demanda é falecido, motivos pelos quais INDEFIRO o pedido ID: 33357141 p. 1.

Portando, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC (aplicável subsidiariamente).

Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor (Exequente), indicando endereço do requerido (ou inventariante) e onde o bem se encontra para remoção.

Havendo pedido de execução por quantia certa, indique bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Int., na pessoa dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0003253-04.2019.8.22.0014

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: 1. D. de P. C.

Requerido: A. R. T.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vieram conclusos os autos em face do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 27/41), cujo parecer do Ministério Público foi contrário ao pleito (fls. 77/78). O inquérito policial para apuração dos fatos se encontra distribuído sob o número 0003934-71.2019.8.22.0014. A prisão do requerido foi decretada a fim de garantir a ordem pública, a regular instrução criminal e aplicação da lei penal. Consta que o requerido teria se dirigido até a mercearia de Mariza, sendo que esta afirmou que o mesmo não poderia estar ali, momento em que pediu para a senhora Aparecida ligar para a polícia, a referida testemunha afirma que entregou o celular para Mariza e logo após já viu o mesmo caindo no chão e o requerido esfaqueando a vítima e que este só parou quando a faca quebrou. Assim, imputa-se ao representado o grave crime de tentativa de homicídio que teve como vítima sua ex-convivente Mariza Bezerra Lacerda, a qual foi atingida por diversos golpes de faca em seu corpo, quando se encontrava em seu estabelecimento comercial e na presença de uma amiga. O crime foi praticado na data de 12/10/2019, tendo o requerido se evadido do local, sendo a prisão preventiva decretada em 15/10/2019 e até o momento não foi dado cumprimento ao MANDADO de prisão, dado que o mesmo em tese se encontra em local incerto e não sabido. Portanto, além de abalar a ordem pública em face da gravidade do crime, em tese cometido, no caso evidente a periculosidade do requerente que, pelo simples fato de não aceitar o término do relacionamento, decidiu pôr fim a vida da ex-companheira, o que só não se consumou, pelo fato da faca ter quebrado. Por outro giro o crime imputado ao representado é punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que autoriza a prisão preventiva nos termos do artigo 313, I, do CPP. Portanto, permanecem íntegros aqueles requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, em especial o risco à ordem pública considerando a periculosidade do agente. Fato é que as circunstâncias acima relatadas tornam recomendável a custódia cautelar, ao menos nesse momento, na medida em que revelam periculosidade na pessoa do requerente, característica essa que, segundo a mais abalizada jurisprudência pátria, compromete os propósitos de manutenção da ordem pública e da tranquilidade e paz social. Nessa senda, a possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato. É o que indica a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do HC 244979/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, HC 266877/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ambos do STJ e HC 114298/SP e HC 115112/SP, ambos do STF cujo Ministro Relator é Ricardo Lewandowski. Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas,

para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada. Diante destes fundamentos, as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ALTAIR RODRIGUES TAVARES. Intimem-se. Após, arquivem-se juntando cópia nos autos principais. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 1003522-94.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Assistente de Acusação: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, assistente de acusação, para que no prazo de 05 dias, fique ciente do relatório psicológico, juntado nos autos à fls. 184/191.

Proc.: 0003915-65.2019.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Indiciado: Gilmar da Silva Soares e outros

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Gilmar da Silva Soares ou concessão de medidas cautelares diversas da prisão, sob fundamento de que não se fazem presentes os requisitos da segregação e que possui o requerente necessidade de trabalhar para sustentar filhos que dele dependem. Requer também o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público manifestou-se contrário aos pleitos de soltura e concessão de medida diversa da prisão. É o relatório. Decido. Pois bem, se trata, em tese, de posse ilegal de arma de fogo, constando do auto de prisão em flagrante que o flagranteado declarou ser o proprietário da arma e a alugava para a prática de delitos sendo que a mesma foi apreendida com terceira pessoa envolvida em delito de roubo. Conforme DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva esta se deu para assegurar a ordem pública, a aplicação da Lei Penal e a instrução criminal, requisitos estes, em especial a ordem pública, continua presente. Isto porque o requerente já possui indiciamento e foi denunciado por furto qualificado, envolvimento em delito de trânsito e ameaça nesta comarca, e no presente caso, aluguel de arma para prática de roubos dados que evidenciam periculosidade do agente. Em situações como esta, é preciso uma pronta resposta do PODER JUDICIÁRIO, para restabelecer a confiança da sociedade nas instituições democráticas deste país. Fato é que as circunstâncias acima relatadas tornam recomendável a custódia cautelar, ao menos nesse momento, na medida em que revelam periculosidade na pessoa do preso. Característica essa que, segundo a mais abalizada jurisprudência pátria, compromete os propósitos de manutenção da ordem pública e da tranquilidade e paz sociais. Nessa senda, a possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato. É o que indica a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do HC 244979/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, HC 266877/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ambos do STJ e HC 114298/SP e HC 115112/SP, ambos do STF cujo Ministro Relator é Ricardo Lewandowski. Por outro lado, no caso em exame verifico que o requerente não comprovou que é o único responsável pelos cuidados do filho menor de seis anos. Tão pouco se evidenciou que os cuidados do pai seriam imprescindíveis para a criança. Destaco

que a existência de atributos como o do requerente possuir emprego e residir no distrito da culpa não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado e, no caso, isto não ficou demonstrado. Mostra-se, portanto, necessária e devida a segregação cautelar aplicada. Assim, diante das razões expostas, ou seja, visando a garantia da ordem pública, nos termos do art. 310, II, c/c os arts. 312 e 313, todos do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE GILMAR DA SILVA SOARES. Diante do pedido da Defesa defiro a gratuidade de justiça pois, ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do denunciado, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição. Intimem-se Vilhena-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0011455-77.2013.8.22.0014

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: NATANAEL FELISBERTO DAS VIRGENS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 610.940.059-91, portador da CIRG sob nº 1073521 SSP/RO, filho de Valdenira Felisberto e de Aldelino Felisberto das Virgens, nascido aos 10/12/1941, em Cambuci/RJ., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 406, §§1º, 2º e 3º do CPP, em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II c/c o artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 10 de janeiro de 2013, em uma chácara localizada na Linha 115, Capa 150, Lote 22, zona rural, nesta cidade, o denunciado, tentou matar a vítima Tereza Ilária da Silva, sua namorada, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 13/14, só não consumando seu intento delituoso por circunstâncias alheias a sua vontade".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0004356-80.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Denunciado: H. C. C. Advogado: José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A) **DECISÃO:** Vistos. Lamentável a posição da Assistente de Acusação que, quando da audiência, concordou com a perícia, inclusive tal concordância está consignada expressamente na ata. Se é possível a obtenção das imagens do dia dos fatos ou não, não é a Assistente de Acusação ou mesmo a vítima que possui capacidade técnica para dizer, nem mesmo a empresa particular

referida na petição. Tal definição ficará a cargo do perito, de confiança do juízo. Ademais, a prova é dirigida ao juízo e é dever dos envolvidos colaborar com a Justiça para a efetiva elucidação dos fatos (não com a Defesa do réu, como insinua a Assistente de Acusação em sua petição - fls. 152, item 3). Deste modo, sem mais delongas, determino à vítima, através de sua Advogada, que promova a entrega do equipamento em questão no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, que desde logo determino, ficando autorizado, inclusive, se necessário, o apoio de força policial para concretização da diligência, a ser cumprida no plantão forense. Ciência às partes. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003492-08.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marlon de Landa Campos

Advogado: Marilza Serra (RO 3436)

DECISÃO:

Vistos. Na resposta a acusação, requer a Defesa a revogação do decreto de prisão preventiva, porém os argumentos contidos na peça defensiva não afastam os fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão, salientando que primariedade e endereço certo não são passaportes para liberdade, razão pela qual mantenho incólume a DECISÃO de fls. 29. No tocante a alegação de ausência de fundamentação na DECISÃO que recebeu a denúncia, refuto de plano, pois, embora sucinta, apresenta as razões do recebimento da denúncia. Registro que a denúncia traz claramente os fatos imputados ao denunciado e que se amoldam ao fato típico imputado, sendo que o inquérito policial que a acompanha traz satisfatoriamente a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para o recebimento da denúncia, não havendo que se falar em nulidade. As demais alegações demandam ampla dilação probatória, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2019, às 09h00min. SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM DIVINO ÂNGELO MÁRCIO FERREIRA e PM ERIC CARLOS NASCIMENTO SOUZA neste juízo na data supra. SERVE TAMBÉM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA A.D. DA S. E DA TESTEMUNHA C.S. DA R. (nomes completos e endereços em apartado), estas com a advertência de que a ausência implicará na condução coercitiva e na imputação do pagamento das diligências. SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu MARLON DE LANDA CAMPOS neste juízo na data supra. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, o MANDADO no PLANTÃO FORENSE. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº 0001350-31.2019.8.22.0014

De: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, filho de Elza Terto de Oliveira e Sebastião Fabiano de Oliveira, nascido aos 4/4/1975, natural de Querência do Norte/PR, RG 61713000 SSP/PR, residente à BR 174, km 80, Fazenda Paraíso, 20 km 80, Fazenda Paraíso, 20 km após saída de Vilhena, Juína/MT.

FINALIDADE:

1) Intimar o(s) denunciado(s) acima mencionado(s), para ciência da r. SENTENÇA, abaixo transcrita, bem como para manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não da referida SENTENÇA.

2) Intimar o(s) denunciado(s) acima mencionado(s) para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA. **SENTENÇA:** "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias

judiciais), verifico que tinha plena consciência da ilicitude de seu ato, é tecnicamente primário. Quanto a conduta social não há nada que a desabone. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal. Não há elementos suficientes nos autos para delimitar a sua personalidade. Sopesadas tais circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Embora tenha confessado, a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras atenuantes e nem agravantes e, não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor por dia supra fixado. Ainda, imponho a suspensão da habilitação para conduzir veículos por 2 (dois) meses. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c' do CP. Nos termos do art. 44, § 3º do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por DUAS penas restritivas de direitos, uma na forma de prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo, bem como a obrigação de participar de palestra educativa de trânsito. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não vislumbro motivos para decretação da prisão cautelar. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, eis que assistido pela DPE. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a execução da pena, promova-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, Contran, Detran, etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a suspensão da habilitação, vez que se trata de medida administrativa e não jurisdicional. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Quanto o réu revel, proceda na forma do art. 367 do CPP. Registre-se. Cumpra-se. Após cumpridas as determinações, archive-se." (...) Vilhena, 21 de novembro de 2019 Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746. Vilhena/RO, 9/12/2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº 0001377-14.2019.822.0014

De: OZIA ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, união estável, portadora do RG n. 1522580 RO, inscrito no CPF n. 874.287.252-91, filho de Edísio Almeida da Silva e Marineti Almeida da Silva, nascido aos 30/04/1984, natural de Cerejeiras/RO. Último endereço: Rua 9303, nº. 1341, Bairro Ipê, na cidade de Vilhena/RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento da DECISÃO referente à renovação das medidas protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, advertindo-o de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.

DECISÃO: "Vistos. Ante a certidão de fls. 24, bem como o parecer ministerial, RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS em favor da requerente Irene Batista de Souza Andrade por mais 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado o referido prazo a pedido da requerente, se houver necessidade. Intime-se a requerente, por telefone, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, pelo meio mais célere, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. Encaminhe-se cópia à Patrulha Maria da Penha, para a devida fiscalização. Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade policial, esta para anexar ao IPL respectivo. Após, archive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69) 3322 9058. Vilhena/RO, 9/12/2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0002136-75.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:José Marcio Mendes

Advogado:Marcio da Silva Almeida (OAB/MT 16358)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se o réu, pelo meio mais célere, para que, em cinco dias, constitua outro advogado. Caso o réu se mantenha inerte, nomeio a Defensoria Pública para atuar em sua defesa.Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0002611-31.2019.822.0014

Denunciado: DHYEK SIQUEIRA, vulgo "Baraki", brasileiro, operador de máquinas pesadas, filho de dance Siqueira, nascido aos 01.05.1998, natural de Cacoal/RO. Último endereço: Rua 1503, nº. 7162, Bairro Cristo Rei, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO.

FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, resumo dos fatos: É dos autos que no dia 18/08/2019, por volta das 14h30min na rua Otávio José dos Santos, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, vulgo "Tequinho" ou "Zequinha", e DHYEK SIQUEIRA, vulgo "Baraki", com identidade de desígnios e previamente ajustados, bem como previamente determinados pelo acusado JEFERSON DE MATOS ALMEIDA, praticaram roubo mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraindo a motoneta Honda Biz, cor vermelha placa OXL-2864, uma bolsa da marca Santa Lola, bem como a quantia de aproximadamente R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) em espécie, bens pertencentes à vítima Gabriela Baron, bem como, consta do Auto de Prisão em Flagrante que nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados (...), DHYEK SIQUEIRA, (...) integra organização criminosa, com o objetivo de obter vantagem mediante a prática de delitos de roubos de veículos, receptações e tráfico de drogas, com emprego de arma de fogo e destinação dos produtos dos roubos ao exterior, tendo infringido o disposto no artigo artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal e artigo 2º, § 2º e 4º, inciso III, da Lei 12850/2013.

2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (69)3322 9058. Vilhena/RO, 9 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias 2ª Vara Criminal Autos nº 0003911-62.2018.822.0014

De: EUGÊNIO JONGO SIQUEIRA, alcunha Django, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Jongo Siqueira e Ilda Maria Siqueira, nascido em 20/06/1980, natural de Vilhena/RO, CPF 658.479.702-

34, RG 974652 SSP/RO. Último endereço: Av. Melvin Jones (em frente a capela do cemitério), fundos do Restaurante Popular, Bairro Cristo Rei, nesta cidade de Vilhena/RO. FINALIDADE:

1) Intimar o(s) denunciado(s) acima mencionado(s), para ciência da r. SENTENÇA, abaixo transcrita, bem como para manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não da referida SENTENÇA.

2) Intimar o(s) denunciado(s) acima mencionado(s) para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu EUGÊNIO JONGO SIQUEIRA, como incurso nas penas dos artigos 303 e 306, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. Resta dosar as penas, observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que, quanto a conduta social não há nada que a desabone. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns aos tipos penais. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade não lhe desfavorece. Ostenta antecedentes criminais, porém será considerada na segunda fase para não incorrer em bis in idem. As consequências foram gravíssimas, conforme se verificou do laudo de lesões e declarações da vítima. Assim, mormente ante as graves consequências, fixo as penas bases acima dos mínimos legais, ou seja, em 8 (oito) meses de detenção para o crime do art. 303 do CTB, e em 8 (oito) meses de detenção e pagamento 15 (quinze) dias-multa para o crime do art. 306 do CTB, multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 6 (seis) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada. Quanto às circunstâncias legais, verifico presente a agravante da reincidência, razão pela qual agravo as penas em 1 mês de detenção cada uma e mais 3 dias-multa para o crime do art. 306 do CTB. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição nem de aumento aplicáveis aos crimes. Não havendo outras causas modificadoras, torno definitivas as penas e, na forma do art. 69 do CP, resta o réu condenado a pena total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, além de impor a suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO, de acordo com o art. 33, § 2º, 'b' e § 3º do CP, considerando as graves consequências e o fato de já ter se envolvido em crime da mesma natureza. Não há possibilidade de substituição da pena corporal em razão da reincidência e face as circunstâncias não lhe serem favoráveis. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não vislumbro motivos para decretação da prisão cautelar. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, eis que assistido pela DPE. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a execução da pena, promova-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, Contran, Detran, etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a suspensão da habilitação, vez que se trata de medida administrativa e não jurisdicional. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Quanto o réu revel, proceda na forma do art. 367 do CPP. Registre-se. Cumpra-se. Após cumpridas as determinações, archive-se (...) Vilhena, 14 de dezembro de 2019 Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746. Vilhena/RO, 9/12/2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Dalila Effgen de Almeida
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006950-45.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIAS NUNES DE OLIVEIRA, RUA ELIGIO LOCATELI 2522 ELDORADO - 76966-224 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692

MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

DESPACHO Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA. Realizada penhora de imóvel dito pertencente ao executado, impugnou ele a penhora, expondo suas razões, entre elas de que o imóvel não lhe pertence. Oportunizada manifestação da parte exequente, pugnou pela manutenção da penhora. Antes de decidir acerca da impugnação a penhora, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias. Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação. Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7002683-93.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BEATRIZ LOPES NUNES, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1305 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado pela parte autora, antes de determinar o SEQUESTRO DE VERBAS, intime-se o requerido para que comprove o cumprimento da obrigação reconhecida no prazo de 05(cinco) dias.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003153-27.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OMAR HASAN FARIS, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5487 CENTRO (5º BEC) - 76988-020 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, constando na SENTENÇA os elementos da DECISÃO.

Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.

Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da DECISÃO embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor. Intimem-se. Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial

7007167-88.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLI JANUARIO FREITAS, AVENIDA BRASIL n 4859 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MIGLIORANZA OAB nº RO5812, DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 878, 2 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04548-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Alega a parte executada haver excesso de execução por estar em recuperação judicial, não incidindo juros na atualização do débito, mas apenas sendo ele corrigido até a data do deferimento da recuperação judicial.

O crédito da parte autora fora constituído em junho de 2018, quando realizado cobranças em desfavor da parte autora, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.

Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:

REJEITO a impugnação da parte executada.

Deverá ser procedido a atualização do valor e posteriormente, sem impugnação, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informando a necessidade de pagamento do débito.

Aguarde-se o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003666-92.2019.8.22.0014

REQUERENTE: WELISSON CARDOSO GOMES

REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da petição ID 33425180.

Vilhena, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002107-03.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMILIA NAIARA PINHEIRO DA MATA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2830 S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FURTADO OAB nº RO7591

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 10 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

1003466-76.2008.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO GALMASSI, RUA ROSILENE ARAÚJO DE CASTRO 714, INEXISTENTE SÃO JOSÉ - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DESPACHO

Vistos.

Mesmo após a aplicação da multa o reclamado não atendeu determinação judicial, ocorre, todavia, que a matéria continua suspensa pela corte superior.

Assim, mantenho a suspensão do processo até o julgamento final pela corte superior.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006341-28.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRANI FERREIRA DA SILVA, RUA 5101, ST 51, Q 26, LT 001 Q 26 LT 001, RECANTO 26 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos da legislação pertinente.

DECIDO.

É dos autos que a empresa reclamante foi autuada como devedora de diferencial de alíquota de imposto ICMS relativamente a bem que adquiriu para seu ativo fixo imobilizado, sob contrato com garantia de alienação fiduciária. Entende a reclamante ilegal a conduta da reclamada eis que existe previsão legal para isenção de ICMS quando a aquisição se dá por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia. Pede a procedência do pedido inicial para o fim de determinar que o reclamado restitua os valores pagos em razão da referida cobrança indevida.

O Reclamado, por sua vez, alega a legalidade de sua conduta afirmando ser devido o imposto objeto da exação do fisco estadual e pede a improcedência do pedido.

Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido procede.

Com efeito é inegável nos autos que a parte reclamante adquiriu para uso de sua propriedade rural, e não para comércio, bens destinados ao seu ativo imobilizado. É ainda dos autos que os referidos bens foram objetos de contratos de alienação fiduciária. Inegavelmente, o bem foi adquirido para integralizar o seu ativo permanente, portanto, nos termos da legislação de regência, a tese apresentada pelo reclamante, merece prosperar.

O próprio RICMS-RO é textual ao afirmar que não incide o ICMS nas operações objeto de alienação fiduciária em garantia. Confira-se:

Art. 3º O imposto não incide sobre (Lei 688/96, art. 3º):

(...)

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, compreendendo a:

- a) transmissão do domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;
- b) transferência da posse em favor do credor fiduciário, em virtude de inadimplência do devedor fiduciante;
- c) transmissão do domínio do credor em virtude da extinção, pelo pagamento da garantia.

ORA, SE NÃO INCIDE O IMPOSTO, O QUE SE DIRÁ DO SEU DIFERENCIAL. Trata-se do princípio da contingência, se não incide o todo, não poderá incidir a parte.

Nessa esteira vem os julgamentos de nossos tribunais: In verbis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA - DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADA - PRELIMINAR DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO - REJEITADA - MÉRITO - HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS - OPERAÇÃO PROVENIENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA. Afasta-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido quando não há vedação expressa no ordenamento. É juridicamente possível requerer a anulação de Auto de Infração com arrimo na hipótese de não-incidência do diferencial de alíquota do ICMS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito se a norma regulamentadora do ICMS não foi revogada e ainda produz efeitos no mundo jurídico. As operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia não são hipóteses de incidência do ICMS, para fins de exação da

diferença de alíquota interna e a interestadual. Inteligência do art. 3º, VII, da LC nº 87/1996. É nulo o Auto de Infração e Imposição de Multa que exige a diferença de alíquota do ICMS sobre a entrada de bem móvel proveniente de outra Unidade da Federação, cuja aquisição foi realizada mediante alienação fiduciária. Não comporta redução de verba honorária de sucumbência se o Juízo levou em consideração o zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, além do trabalho desenvolvido pelo causídico. (Apelação / Reexame Necessário 136215/2009, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/03/2010, Publicado no DJE 07/04/2010)

E se assim não fosse, conforme afirmado a aquisição de bens para o ativo imobilizado da empresa não gera direito ao recebimento pelo fisco da diferença de alíquota de ICMS. Confira-se:

TJAP-0018875) APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DÉBITO FISCAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1) O fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria, que envolve a transferência de sua titularidade. 2) É pacífica a jurisprudência pátria, no sentido de que os bens destinados à integração no ativo fixo do estabelecimento não gera o direito ao crédito tributário, caso em que o adquirente é o destinatário final. 3) Conforme jurisprudência do STF, o contribuinte do ICMS que adquire bens com a FINALIDADE de integrar o ativo fixo da empresa é considerado, em termos conceituais, destinatário final da mercadoria. 4) Apelação desprovida. (Processo nº 0028808-66.2014.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. Stella Simonne Ramos. unânime, DJe 20.01.2016).

Assim, a despeito da defesa apaixonada pelo Ente Estadual, a não incidência do diferencial de alíquota para o caso em questão é de rigor, devendo ser provido o pleito inicial no que respeita ao reconhecimento da inexistência de fato gerador do tributo impugnado.

Destarte, alternativa não resta ao julgador a não ser dar-se pela procedência do pedido inicial.

ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, hei por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c restituição do indébito que IRANI FERREIRA DA SILVA move contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para o fim de reconhecer indevido o diferencial de alíquota do ICMS lançado em desfavor da reclamante pela aquisição do produto descrito na inicial, CONDENANDO, ainda, à repetição dos valores que tenha recebido a esse título, vedada a inclusão de eventual débito a esse título nos institutos de proteção ao crédito.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do pagamento ou compensação realizada pelo mesmo índice adotado pelo Estado de Rondônia para a cobrança de seus tributos, acrescido de juros de mora a taxa de 1% ao mês a partir da citação.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a)Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003589-20.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIEZIO CARLOS FREIRE, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3560 JARDIM AMÉRICA - 76980-776 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389

EXECUTADO: FAC EDUCACIONAL LTDA, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 374, - ATÉ 1123 - LADO ÍMPAR AREÃO - 78010-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora sobre dinheiro, a parte deixou escoar o prazo sem ofertar impugnação.

Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor, in verbis:

Art. 905. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:

I - a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará, devendo a parte autora comprovar o levantamento do valor no prazo de 5 dias.

Após, se não houver pendências, archive-se os autos.

PRIC.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006318-19.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581

EXECUTADO: MONICA DE SOUZA GOULART, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 1825 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008142-76.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ILSO MOREIRA DA SILVA, LINHA 85, S/N, KAPA 42 S/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES, 279 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a data designada pelo sistema para realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando a necessidade de anuência da parte requerida para que esta seja dispensada, conforme os termos do Artigo 334, §4º, Inciso I.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação. Vilhena 10 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

7006694-05.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA, LEOPOLDO PEREZ 2513, CASA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA OAB nº RO9074

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179, BANCO DO BRASIL CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 31980579 e ID 32485201 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

Cancele-se a audiência de instrução designada.

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto os pagamentos noticiados.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Archive-se.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008727-65.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUSSARA DE JESUS SOUZA VIEIRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4411 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação anulatória de débito fiscal c/c com pedido de indenização por danos morais interposta por JUSSARA DE JESUS SOUZA VIEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a requerente que teve seu nome vinculado indevidamente a Certidões de Dívida Ativa em virtude de custas processuais, das quais era isenta por ser beneficiária de justiça gratuita.

Esclarece que no processo que gerou o protesto da CDA figurou como reclamante, sendo que o reclamado é quem foi condenado ao pagamento das custas.

Diante do referido contexto, pugna pelo reconhecimento da nulidade da CDA indicada, bem como pela condenação do reclamado em indenizá-la pelos danos morais suportados.

Citado, o reclamado apresentou contestação onde reconhece que ocorreu equívoco no protesto realizado em nome da reclamante, todavia, tal não é ensejador de dano moral, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Apresentada impugnação, a requerente refutou os termos da contestação, ratificando a inicial.

Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório, dispensado o mais termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início necessário se faz registrar que, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº. 9492/97, o protesto das CDA's é instrumento válido a disposição do ente público para fins de alcançar o recebimento de seu crédito.

Todavia, a questão posta em julgamento diz respeito a validade da vinculação da reclamante como responsável pelo débito de pessoa por ela demandada em juízo.

Restou esclarecido que o protesto deveria ter sido efetivado em nome de terceira pessoa, já que a reclamante era beneficiária de justiça gratuita e a DECISÃO proferida foi no sentido de condenar o reclamado naqueles autos ao pagamento das despesas processuais.

Pois bem.Ao que se depreende dos autos, a inscrição deveria ter sido realizada em nome de terceira pessoa, o que não ocorreu, ensejando em erro na negativação da reclamante em virtude de dívida que não era ela a responsável. E, reconhecida a ilicitude do protesto do nome da reclamante, o pedido deve ser julgado procedente para o fim de desvinculá-la da CDA questionada nestes autos. Consequentemente, também deve ser reconhecida como devida a obrigação do requerido em indenizá-la pelo dano moral suportado, já que o protesto indevido de CDA, maculando o nome da reclamante, é daquelas situações em que a ocorrência do dano é dispensada da produção de outras provas, pois tido como in re ipsa. Neste sentido:

TRF4-0652936) TRIBUTÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. PROTESTO DE CDA. DÉBITO QUITADO. DANO MORAL. VALOR. PARÂMETROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALORES. ART. 85 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. 1. O protesto da CDA referente a débito quitado revela-se indevido. 2. O dano moral decorrente do indevido protesto de CDA é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 3. Para fixação do quantum devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando: a) o bem jurídico atingido; b) a situação patrimonial do lesado e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; c) o elemento intencional do autor do dano, e d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem. 4. Valor da verba sucumbencial fixado de acordo com as regras do art. 85 §§ 2º a 5º, do NCPC. (Apelação Cível nº 5010880-62.2016.4.04.7208, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Jorge Antônio Maurique. j. 10.05.2017, unânime).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – O protesto indevido em cartórios de protesto enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado de forma razoável e proporcional ao dano experimentado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000185-90.2015.8.22.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 14/06/2019.)

Verificada a ocorrência do dano, há que se passar a quantificação do valor indenitário e para tanto, não se pode olvidar do duplo caráter de tal verba: lenitivo para o ofendido e sansão para o ofensor de maneira a não se traduzir em enriquecimento para o primeiro e ruína para o segundo.

De toda sorte, a informação constante dos autos é que a reclamante trabalha como autônoma nesta cidade. Por outro lado, certo é que qualquer verba indenitária não pode ser fixada em valor insignificante de modo a não incutir temor e se traduzir em impunidade em relação ao ofensor.

Assim, ausentes elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para sancionar a conduta lesiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, por consequência, DECLARO a nulidade do débito tributário decorrente das CDA protestada C0005852017(ID: 23452938 p. 1 de 2), devendo o reclamado ressarcir a reclamante o valor de R\$55,01 (cinquenta e cinco reais e um centavo), pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados. Condeno, ainda, a título de dano moral, o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento da quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) à reclamante, verba esta que deverá ser corrigida a partir da data da propositura da ação.

O montante deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC. A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória (art. 11 da Lei nº. 12.153/09). Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão apontador comunicando a presente DECISÃO para fins de excluir a vinculação do nome da requerente aos protestos das CDA acima referida.

Consigno, ainda, que eventuais custas cartorárias, se existentes, deverão ser arcadas pelo reclamado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005091-57.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES CPF nº 390.039.062-20, 2503 1339 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

EXECUTADO: RENATA ALVES GOMES CPF nº 025.496.782-57

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 33376139 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Homologo desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002911-68.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA, RUA CENTO E TRÊS-DEZESSETE 5477 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-168 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA, RUA CENTO E TRÊS-DEZESSETE 5477 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ROSSANE RAVELE FAVERO, AVENIDA ODETE ZAFANELLI 5477, 69 9 8411 1867 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-516 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Vem aos autos o requerente e noticia o seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer o arquivamento do feito (id nº. 33126821).

Assim, diante da manifestação apresentada pelo requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008167-89.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANETE DOS SANTOS E OLIVEIRA INES, RUA CENTO E DOIS-DOIS 2855 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-632 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado contrato com a parte reclamada.

A despeito disto, foi surpreendida com a informação de que a parte reclamada inscreveu seus dados em cadastro restritivo de crédito e, por este motivo, requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se o reclamado ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SPC. (id ID: 33402689)

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida de serviço. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, promova a imediata exclusão do registro negativo referente aos contratos inscritos nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome do REQUERENTE: IVANETE DOS SANTOS E OLIVEIRA INES CPF nº 013.686.832-07, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias,

incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC). Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação já designada para o dia 30/03/2020 às 10h40min. Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumariíssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Encaminhe-ser cópia da presente DECISÃO diretamente aos órgãos de proteção a crédito para cumprimento da ordem.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de citação, intimação e ofício _____.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008109-86.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289, SALA 02 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

EXECUTADO: CLAUDICELIA PAIXAO ALVES SOARES, RUA QUINHENTOS E VINTE E SEIS 3382 JARDIM AMÉRICA - 76980-854 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais. Decido. O presente feito deve ser extinto para declarar nula a execução por ausência de título executivo, eis que aquele que se encontra acostado aos autos não apresenta os requisitos que a lei exige para ter força executiva.

É que a nota promissória apresentada à execução se recente da ausência de elementos fundantes de sua constituição válida, o que por si lhe retira a característica de título cambial e a torna imprestável à execução, qual seja a ausência de indicação do seu beneficiário e data de emissão.

TJMG-113524) EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO-MERAIRREGULARIDADE-CONVALIDAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO POSTERIOR - NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO BENEFICIÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FIXAÇÃO EM VALOR EQUITATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. "O defeito de representação é irregularidade sanável, que é convalidada com a apresentação posterior do documento que outorga poderes ao subscritor da petição inicial. A ausência de indicação do nome do beneficiário da nota promissória a descaracteriza como título executivo, em face da existência de vício de forma..." (Apelação Cível nº 1.0024.04.410564-1/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio de Pádua. j. 13.07.2007, unânime, Publ. 28.07.2007). (grifo nosso).

TJRS-296982) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA DATA DO VENCIMENTO, DA EMISSÃO DO TÍTULO E DO LOCAL PARA PAGAMENTO. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO.

Não indicando a nota promissória executada a data de vencimento, da emissão e do local para pagamento, estão ausentes vários dos requisitos legais. Data da emissão da nota promissória, requisito essencial, de modo que sua ausência desnatura a cártula como título de crédito extrajudicial. Art. 76 da LUG. Precedentes do STJ. Execução extinta. Apelo dos embargantes provido. (Apelação Cível nº 70018111245, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Orlando Heemann Júnior. j. 12.04.2007, unânime).

Não é de se olvidar que o Juizado Especial graça a informalidade e os julgamentos devem estar revestidos de equidade, porém, não ao ponto de violar-se a lei para dar validade àquilo que a lei macula com inválido, já que apresentado título sem o requisito reclamado pela lei, sequer lhe é permitido corrigi-lo, posto que tal somente pode ser feito até a propositura da ação.

Nada obsta que promova a parte interessada a ação de conhecimento visando a satisfação do seu direito.

Assim, não tendo o exequente apresentado para execução título com força executiva, é de se INDEFERIR A INICIAL e DECLARAR EXTINTO O PROCESSO pela nulidade da execução, ex officio, na forma do art. 803, I e 485, incisos I e IV e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

7004670-67.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLEISON SANTANA DOS SANTOS, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 132, APTO 260 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES AEROPORTO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33359315 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 10 de dezembro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

7003072-78.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: UQUETILI ALVES DOS REIS, AVENIDA DAS VIOLETAS 1157 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ANGELA SILVIO, RUA CENTO E TRÊS-DEZENOVE 5223 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fez ausente.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005114-03.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1950 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN OAB nº RO10390

EXECUTADO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2597 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora sobre dinheiro, a parte deixou escoar o prazo sem ofertar impugnação.

Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor, in verbis:

Art. 905. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:

I - a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará, devendo a parte autora comprovar o levantamento do valor no prazo de 5 dias.

Após, se não houver pendências, arquive-se os autos.
PRIC.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

7006467-78.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR, RUA GETULIO VARGAS 120 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB nº RO6479

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS OAB nº SP384673

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33322419 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

7002893-81.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALTER BATISTA MACHADO, RUA QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE 232, RUA 525 JARDIM AMÉRICA - 76980-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9962

CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

EXECUTADO: ABSP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA PEDRO BORGES 33, SALA 1229 CENTRO - 60055-110 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474

ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS OAB nº CE40538

JESSYCA MONTENEGRO LEMOS OAB nº CE39052

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33126023 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena,

10 de dezembro de 2019

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

7004320-79.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VITOR KERBER TEODORO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 420 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33371469 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000351-56.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

EXECUTADO: TIHOLOSE ENAWENERO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 30/03/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 11 de dezembro de 2019.

Vilhena - Juizado Especial

7006065-94.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA NETO, LINHA PA, LOTE 70, GLEBA 01, NOVA CONQUISTA S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2020, às 10:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Consigno que as partes, autora e reclamada, mesmo com advogado constituído deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento a solenidade, com as advertências legais, excetuando os entes públicos, cujas intimações deverão ser feitas através do sistema.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 29 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Processo nº 7002835-44.2019.8.22.0014

AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304 REQUERIDO: ADMINISTRACAO DE CURSOS A DISTANCIA LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 06/04/2020
Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340

Processo nº 7005176-43.2019.8.22.0014

REQUERENTE: DALMIR SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687
Intimação

"SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Pretende a parte reclamante a declaração de inexistência de débito em virtude de contrato dito não celebrado com o reclamado. Requer, ainda, ser indenizada moralmente. Pois bem. Tema envolvendo a competência em razão da matéria é de ordem absoluta, ou seja, dele o Juiz deve conhecer de ofício, não cabendo ao alvedrio alegá-lo ou não. Ao que consta da pretensão inicial do reclamante será necessário a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pelo reclamado, ante a negativa da parte reclamante de o ter celebrado. Todavia, tal procedimento não é abrangido pela Lei 9099/95, diante da necessidade de nomeação de perito. Assim, dou-me por incompetente para julgar o feito, já que é inviável o prosseguimento do feito face a complexidade da matéria. Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO. Vilhena, 2 de dezembro de 2019."

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

7008244-35.2018.8.22.0014

Requerente: DIARI ANDRE MARCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DAISSON ANDREI MARCANTE - MT11373Requerido(a): Tim Celular

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Vilhena, 11 de dezembro de 2019.

Vilhena - Juizado Especial

7002104-48.2019.8.22.0014

Requerente: AGNALDO APARECIDO DE GODOI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

Requerido(a): BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Vilhena, 11 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007015-09.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Sumário

Protocolado em: 07/08/2011

AUTOR: IRMÃOS RUSSI LTDA, AV. CELSO MAZUTTI, Nº 2445, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: PAULO SÉRGIO STEFANI, NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE HERNANDEZ OAB nº SP303723, EDUARDO CESAR VALENCA OAB nº SP303486, EDUARDO GIUNTINI MARTINI OAB nº SP258688, JULIANA DE OLIVEIRA MENIN OAB nº SP271767

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica no protocolo (ID 32581224), o desbloqueio do saldo remanescente é efetuado concomitante à ordem de transferência.

Dê-se cumprimento ao DESPACHO anterior.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005706-52.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/07/2016

EXEQUENTE: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP, RUA

1522 s/n SETOR 10 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966

EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA CEARÁ 1782, PRÓXIMO BUENO TUR X - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 978,01

DESPACHO

Vistos

Intimado para impulsionar o feito, a parte autora manteve-se inerte.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013301-32.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Civil Pública Cível

Protocolado em: 22/11/2013

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: IVANDEL HORBACH, RUA 523 595, 3º BPM VILHENA JD AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

R\$ 217.926,32

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Atenda-se as providências elencadas pelo MP na petição de ID 30980040, itens, 1, 2 e 3.

Após, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial (referente à multa civil), para pagamento da quantia de R\$ 93.476,33, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002845-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/04/2017

EXEQUENTE: J. M. D. L., RUA RIO BRANCO 2518 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

EXECUTADO: W. F. D. L., KM 03 ZONA RURAL LOTE 212, BOI BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP RODOVIA AC 475 - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.162,21

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo proposto pelo executado e aceito pelo exequente (ID: 31154569), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: J. M. D. L. contra EXECUTADO: W. F. D. L..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004879-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/07/2018

EXEQUENTE: INES DE OLIVEIRA MORETTI, AVENIDA OTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4134 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

EXECUTADO: ELTON ANTONIO ACKERMANN, RUA TRINTA E DOIS 5888, PRÓXIMO AO JARDIM ELDORADO BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 4.181,32

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

0005642-69.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil Pública Cível

Protocolado em: 07/06/2013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ITAMAR DA SILVA, AV. BEIRA RIO 2069, AV. LILIAN GONZAGA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ONDINA MARTINS, RUA LILIANA GONZAGA 893, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VANDERLEI PALHARI, DISTRITO DE NOVO PLANO, NÃO CONSTA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDELICIO VIEIRA OAB nº RO551, MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

R\$ 28.648,20

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Atenda-se às providências requeridas pelo MP na petição de ID 30823582, itens 1,2,3.

1. Intime-se pessoalmente os executados para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial (ressarcimento ao erário), para pagamento solidário da quantia de R\$ 27.921,82, bem como intime-se ainda os réus Itamar e Ondina para solidariamente pagarem o valor de R\$ 10.683,77 (multa civil) e o réu Vanderlei, individualmente o valor de R\$ 10.683,77 sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7007814-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/11/2019

AUTOR: FUCURO & SIQUEIRA LTDA - ME, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5090 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIOMAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

RÉU: FABIANO DOS SANTOS COLERAUS, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1666 ALTO ALEGRE - 76985-338 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 8.274,68

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/03/2020 às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo:

a) o autor deverá complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 5 dias, independentemente de nova intimação, devendo a escrivania certificar, sob pena de extinção do processo;

b) o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006103-09.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 12/09/2019

REQUERENTES: DIMISON NERI DA SILVA SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, DENISON MARIO DA SILVA SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, DAMARIS DA SILVA SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB nº RO7533

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos etc...,

REQUERENTES: DIMISON NERI DA SILVA SOUZA, DENISON MARIO DA SILVA SOUZA, CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA SOUZA, DAMARIS DA SILVA SOUZA apresentaram pedido de alvará judicial para levantamento de verbas salariais depositadas em conta do Banco do Brasil de titularidade do de cujus Paulo Sérgio Reis de Souza, alegando, para tanto, serem viúva (Claudineia) e herdeiros. Juntaram documentos.

O saldo do PIS no valor de R\$ 364,52, e conta salário na quantia de R\$ 2.556,74 não recebidos pelo de cujus em vida, vieram aos autos nos IDs n. 31372051 e 32238321.

No ID n. 31995242, o INSS informou como dependente cadastrado em nome do de cujus apenas a viúva Claudineia Barbosa da Silva Souza.

O Ministério Público opinou favorável ao pedido de expedição de alvará judicial no ID n. 32751491.

Os documentos que atestam o óbito do Sr. PAULO SÉRGIO REIS DE SOUZA e a condição de herdeiros e viúva dele vieram aos autos junto com a petição inicial.

É o relatório. Decido.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido em favor da viúva.

No caso restou comprovado nos autos que o saldo de PIS e conta salário deixados pelo de cujus.

No entanto, apenas a viúva poderá levantar o valor, pois se trata da única dependente habilitada perante a Previdência Social, conforme restou constatado no documento acostado no ID n. 31995242, conforme previsto no art. 1º, da Lei 6.858/80, que assim dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando a viúva CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA SOUZA a levantar o saldo de PIS e conta salário existentes em nome do de cujus PAULO SÉRGIO REIS DE SOUZA, disponíveis para pagamento no banco da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, com as devidas atualizações. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei n. 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006703-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/09/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PERFIL IND. E COM. DE ACO LTDA - ME, RUA PASTOR ADILSON DA COSTA ARAUJO S-30 - 76986-520 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 9.074,23

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, sob pena de suspensão por 1 ano.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005158-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/07/2017

EXEQUENTE: FRANZ TUESTA PADILLA, RUA SETECENTOS E

UM 421 MARCOS FREIRE - 76981-121 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO

COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI, RUA ARMANDO FAJARDO 371 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004976-97.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 03/06/2015
AUTOR: ADIR DE CONTO, RUA MINAS GERAIS, APTO 203 1360, APTO 04 CENTRO - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SULADVOGADO DO AUTOR: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES OAB nº MS13110, RICARDO MACENA DE FREITAS OAB nº MS12589RÉUS: CUSTODIO JOSE SANTANA, AV. GUARARAPES - Nº 1.047, NÃO CONSTA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VALDIR VENSON, BR 174 KM 40 LOTE 68-J - GL IQUÊ, SÍTIO VALE DOS SONHOS S TENENTE MARQUES - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELO ANTONIO CAMPAGNOLLI, RUA AFONSO PENA 355 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS, SÍTIO BELA MANHÃ, BR 174 KM 40 L 68-L GL IQUÊ, NÃO CONSTA SETOR TENENTE MARQUES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARINALVA DOS SANTOS ALVES, RUA 528 2949, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EZIO CANDIDO DO COUTO, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON, 3218, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO PELEI RAMOS, AV. JÔ SATO 582, LH 12 S CHACAREIRO/CABIXI/RO JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SOLENY CRISTO DE OLIVEIRA, RUA 743, Nº 1642, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NELLY DE FATIMA DE JESUS, AVENIDA 1515 1908 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO CARNEIRO, AV. ROSA DE SARON 1824, RUA BARTALOMEU BUENO SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA 1804, 4873, NÃO CONSTA SETOR 018 - BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NILTON MAIA DE OLIVEIRA, AV. 34 6803, LT 12 - QD 35 - ST 08 SETOR 08 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE FERREIRA COUTO, AV. MELVIN JONES 1946 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON ALEXANDRE ZOMER, AV. BEIRA RIO, 3817, CASA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, OSEIAS DA SILVA VIEIRA, AV. 1º DE MAIO 4476 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE GERALDO ALVES, RUA 37, QUADRA 60 13, CASA BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LESCLES MAN ROCHA PORTO, RUA: 339 391 TANCREDO NEVES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEIDIANE ALVES ALEIXO, RUA 1705 1601 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, Todos Os Invasores do Imóvel Rural Gleba Iquê, PF CORUMBIARA, ESTAÇÃO VILHENA PARA JUÍNA 20 KM TENENTE MARQUES - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO, SÍTIO VOLTA GRANDE BR 174, KM 40, LOTE 68 P, SETOR TENETE MARQUES, GLABA IQUÊ ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JAQUELINE DE SANTANA FERNANDES, RUA ARACAJU 4063, SENTIDO JUÍNA BR 174 KM 40 LOTE 68C SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, OBEDIO RIBEIRO DIAS, SÍTIO DIASE SENTIDO JUÍNA MT BR 174, KM 40 LOTE 68 L TENENTE MARQUES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO ZOMER SANDRINI, SEM ENDEREÇO, JESIANE FERREIRA COUTO, SEM ENDEREÇO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, BR 174 30 GLEBA IQUÊ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZA PFEIFER FREDERICO, BR 174 Lt 69-O, SÍTIO CANAÃ GLEBA IQUÊ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANA LIDIA DA SILVEIRA, BR 174 Lt 69-B, SETOR TENENTE MARQUES GLEBA IQUÊ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUZINETE PUPO FERREIRA, SEM ENDEREÇOADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912, AGENOR MARTINS OAB nº RO654DESPACHO Vistos.Intime-se o executado, por meio de seu advogado para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, caso reste configurada a ocultação de bens, poderá incorrer na multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V e § único do CPC, pois os exequentes não concordaram com o bem ofertado.

Consigne que o bem deverá estar livre e desembaraçado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7004709-64.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/07/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: JANINE CAROLAINÉ CORREA SILVEIRA, RUA FRANCISCO MENDES 901 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 2.332,81

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA moveu ação monitória contra RÉU: JANINE CAROLAINÉ CORREA SILVEIRA.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial, no sentido de recolher as custas processuais no prazo legal, porém, permaneceu inerte.

Portanto, tenho que a petição inicial merece ser indeferida, uma vez que não preenche os requisitos legais previstos no CPC.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA em face de RÉU: JANINE CAROLAINÉ CORREA SILVEIRA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Cancele-se a distribuição.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

7008162-67.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 10/12/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROSA LOPES FERREIRA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3939, LANCHONETE JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.108,67

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006086-07.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/08/2018

AUTOR: FRANCISCO XAVIER GUIMARAES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5591 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 63.424,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006628-93.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/08/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

EXECUTADOS: VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS, AV. CUJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALTAIR NUNES BATISTA, AV. CUJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME, AV. CAJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALTAIR NUNES BATISTA - ME, SAO DOMINGOS 60-S JARDIM SANTA HELENA - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 560.186,33

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005882-26.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/09/2019

EXEQUENTE: A. K. D. A. S., RUA CARLOS STHAL 5020 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB nº RO9428

EXECUTADO: A. A. S., AVENIDA CELSO MAZUTTI 5761 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.013,82

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: A. K. D. A. S. contra EXECUTADO: A. A. S., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, entendo que ocorreu a desistência tácita ao prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007776-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/10/2018

EXEQUENTE: ANA CLARA PARADELA NICHEL, ÁREA RURAL 1401, RUA APÓSTOLO PAULO, BAIRRO IPANEMA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEJANILSON NICHEL CPF nº 023.888.942-47, RUA MOACIR CADORE s/n RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625

R\$ 3.871,42

Vistos.

Considerando que o feito versa sobre verba alimentar, defiro o pedido de penhora do valor do FGTS, PIS/PASEP depositados em nome do executado, caso exista, até o limite do valor perseguido nos autos.(Cálculo anexo).

Atualize-se o valor do débito, via Contadoria Judicial, se for o caso.

Intime-se o(a) gerente da Instituição financeira a proceder a imediata transferência do numerário penhorado para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Havendo penhora, intime-se o executado para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.

Sirva este DESPACHO como CARTA/MANDADO / OFÍCIO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005692-63.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 30/08/2019

AUTOR: J P JACOB & CIA LTDA, AVENIDA CURITIBA 4487 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉUS: BELCHIOR VIEIRA DA SILVA FILHO, RUA H-DOZE 2403 ARIPUANÃ - 76985-478 - VILHENA - RONDÔNIA, JUCINEIDE BATISTA OLIVEIRA, RUA H-DOZE 2403 ARIPUANÃ - 76985-478 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 8.676,56

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: J P JACOB & CIA LTDA contra RÉUS: BELCHIOR VIEIRA DA SILVA FILHO, JUCINEIDE BATISTA OLIVEIRA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008114-11.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Alvará Judicial - Lei 6858/80

R\$ 4.927,75

REQUERENTES: DANIEL LEITE DA SILVA, RUA ARAMANDO FAJARDO 643 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HYANAHARA RODRIGUES LEITE, RUA ARMANDO FAJARDO 643 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ROMARIO ROSENDO LEITE, RUA ARMANDO FAJARDO 643 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARIA SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Daniel Leite da Silva, Romario Rosendo Leite e Hyanahara Rodrigues Leite, requereram Alvará Judicial para liberação do valor de R\$ 4.927,75, existente na Caixa Econômica Federal.

Aduziram os autores Romario e Hyanahara que são filhos da "de cujus" Sra. Penha Rosendo Leite e que Daniel Leite da Silva era seu marido.

Os filhos renunciaram ao direito sobre tais valores em favor do genitor, Sr. Daniel.

Decido.

Não existem motivos para a retenção do crédito, eis que os herdeiros possuem legítimo interesse na causa e, conforme a Lei nº 6.858/80, o recebimento por dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos em cotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento.

Pela ordem de vocação hereditária vigente na época do falecimento os descendentes sucedem em primeiro grau, conforme dispõe o Código Civil de 1916, art. 1.603, I:

Art. 1.603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes;

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge sobrevivente; (...)

Considerando a renúncia dos filhos herdeiros em favor do genitor, conforme documento que integra os autos, seja por meio de partilha em arrolamento, seja em virtude deste alvará, o Sr. Daniel seria o beneficiário do crédito recém descoberto.

Posto isso, com fundamento ao artigo 2º da Lei 6.858/80, julgo procedente o pedido de Daniel Leite da Silva e outros e, por consequência, determino a expedição de alvará em benefício dele (Daniel Leite da Silva) para o levantamento do saldo existente na conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, cuja documentação integra os autos.

Intimem-se.

10 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007947-91.2019.8.22.0014

Espécies de Contratos, Compromisso Procedimento Comum Cível R\$ 28.000,00

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

AUTOR: JOSE VIEIRA RAMOS, LINHA 02 55, CHÁCARA OURO VERDE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: CLAUDEMIR DENIO SOUZA, RUA 3 3032 DISTRITO DE NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias. terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006926-17.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KATRINE CRISTINA FERREIRA DOIMO OTTONI, RUA ANTÔNIO CARLOS JOBIM 979, LOTE 10 QUADRA 14 BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VAGNER OTTONI, RUA ANTÔNIO CARLOS JOBIM 979, QUADRA 14 LOTE 10 BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE LUIZ PAULUCIO OAB nº RO3457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007066-22.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

EXECUTADOS: ALZIR PERAZZOLI, AVENIDA SABINO BEZERRA QUEIROZ 5149 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARI LUCIA SILVA DA ROSA, AV. SABINO BEZERRA QUEIROZ 5133 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, JO SATO 2771 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

DESPACHO

Defiro a expedição de MANDADO de avaliação e constatação dos imóveis penhorados nestes autos, conforme requerido no ID n. 33354664. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007588-78.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: BIANCA BACH DE VARGAS, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2830 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003567-23.2014.8.22.0014

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRIS CHIARELLI, AV. 21 DE JUNHO 1892, NÃO CONSTA BAIRRO SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB nº RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB nº RO3652

EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180

DESPACHO

Conforme DECISÃO de ID 23296099 p; 1 foi determinada a transferência do valor penhorado nos autos 0002305-72.2013.8.22.0014 da 4ª Vara Cível para este feito em 30.11.2018. Devidamente intimado o executado não ofertou impugnação à penhora.

Defiro a expedição de alvará dos valores depositados em favor do exequente e determino que este apresente o valor do débito para análise do pedido constante do item "b" da petição de ID 25848360.

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008154-90.2019.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROSELI SOUZA SILVA, RUA VINTE E SEIS 2986 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA, VICTOR HUGO SILVA DE SOUZA, RUA VINTE E SEIS 2986 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

EXECUTADO: JOCELINO PEREIRA DE SOUZA, RUA VINÓLIA 1614, AV. 1707 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cite-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 770,90provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

1) Promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Vilhena/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;2) Expedir o competente MANDADO de prisão civil da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes.Consigo ainda que:

- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;

- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;

- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS. terça-feira, 10 de dezembro de 2019 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

7010254-86.2017.8.22.0014

Monitória

AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354, HINGRIDY KALAULO DE ABREU OAB nº RO9618

RÉU: J. L. SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA R\$ 12.621,56

DESPACHO

A tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 10/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

7006718-33.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉUS: SIRLEY PLAKITKEN MACEDO

MARGARIDA PLAKITKEN

ADVOGADOS DOS RÉUS: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO8573

R\$ 1.039.130,13

DESPACHO

Intimada para promover a juntada do estatuto social com suas devidas alterações ou alteração consolidada, a autora trouxe aos autos o documento de ID 29639956.

Ocorre que analisando referido documento constatou-se a falta das folhas posteriores ao art. 47 até o art. 61.

Assim, que a autora, no prazo de 15 dias, junte aos autos a integralidade do referido estatuto. Sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO, dado ser o estatuto documento indispensável ao julgamento da presente lide.

Vilhena, 10/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003295-31.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: CLEUSEDIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 2.571,70

DESPACHO

A tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.

Requeira o credor. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 10/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006151-65.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

POLO PASSIVO: VANDERLI TROVO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010828-05.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

POLO PASSIVO: CRISTIANE TREVIZAM

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 15. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos leilões negativos.

Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível 7001989-27.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VOLPATO & GIORDANI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO

JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

EXECUTADO: SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 2.438,84DESPACHO

Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens da executada referente ao ano de 2018, enquanto que referente ao ano de 2019 a executada apresentou declaração, porém não consta bens. Requeira o credor, em 15 dias.

Vilhena, 10/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005118-77.2010.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Pedro Origana Advogados Associados

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO

EVARISTO SANT'ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGANA OAB nº RO1953

EXECUTADO: Município de Vilhena RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MACHADO

FERREIRA OAB nº RO3691

R\$ 69.237,21

DESPACHO

Que o credor esclareça o seu pedido, uma vez que há muito houve a notícia de pagamento do precatório sendo o feito arquivado (id 30165617, pags. 8/10). Prazo: 15 dias.

Vilhena, 10/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002229-16.2019.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA

CORREA - RO5398

POLO PASSIVO: DEUSDETE RAIMUNDO ALVES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível: 7006842-16.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -

RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

POLO PASSIVO: ROBERTO FERREIRA PINTO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0000807-09.2011.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros (2)

Réu: HERIVELTO LUIZ DUARTE RAMOS

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 7.239,50 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 4.826,33 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 12.065,83

Assim, fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 12.065,83 (atualizada até a data de 10/12/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004614-34.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face a certidão da contadoria de ID 33401732.

Vilhena,

10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003864-32.2019.8.22.0014

Ação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Compra e Venda]

Requerente: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogada: Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT

Requerida: CELSO CORREIA DOS SANTOS, CPF: 340.440.862-49, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 3.710,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO,

04 de dezembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:
76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 7003500-51.2019.8.22.0017

AUTOR: LEONARDO PRUDENCIO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da contestação apresentada no ID n. 33339683, bem como para especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, conforme DECISÃO de ID n. 33076504.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001233-14.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO2332 Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID 33075675.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) Dias

INTIMAÇÃO DE:

ANTONIO FELIPE DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 272.77.121-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0018020-63.2004.8.22.0017

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

EXECUTADO: ANTONIO FELIPE DA SILVA, J. J. SILVA & TEIXEIRA LTDA, JEFFERSON JUNIOR DA SILVA, ESTER DE MELLO LIMA DA SILVA

Valor da Ação: R\$ 29.931,31

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, acerca do depósito judicial vinculado aos autos no valor de R\$ 707,60 (setecentos e sete reais e sessenta centavos), para no prazo de 05 (cinco) dias, após decorridos o decurso de prazo deste Edital, providenciar o seu levantamento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os valores serão transferidos para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Alta Floresta D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

MIRILANDES CORRÊA DA PAZ

Diretora de Cartório

Assina por Ordem do Juízo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002953-14.2011.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: DANIEL MARTINS DE MENDONCA, DANIEL MARTINS DE MENDONCA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do retorno dos autos da Instância Superior e apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003594-96.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ELIETE FERREIRA VITORINO, WESLEY VITORINO DE SOUZA, KESLLY VITORINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão ID 33298385.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003473-68.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO CESARIO RIBEIRO

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação. Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7002955-78.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALERIA MARIA SOUZA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7002953-11.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FATIMA LENI DAS DORES OTONI
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA
- RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO
PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO
NASCIMENTO - RO5906
RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à
contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7002954-93.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NADIR ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA
- RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO
PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO
NASCIMENTO - RO5906
RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à
contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7002951-41.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIANA RICARDA MIRANDA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA
- RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO
PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO
NASCIMENTO - RO5906
RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à
contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7002947-04.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA VAZ FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA
- RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO
PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO
NASCIMENTO - RO5906
RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à
contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
Floresta D'Oeste Processo: 7002579-92.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI
LTDA - ME CNPJ nº 17.681.345/0001-50, AV. BRASIL 5142
CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -
RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN
CARAGEORGE OAB nº RO9301
Polo passivo: RÉU: JUAREZ DANIEL LOPES CPF nº 294.471.001-
04, AV. NILO PEÇANHA 3571 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO Ante a ausência da parte autora na audiência de
conciliação, aplico a multa no percentual de 2%, conforme artigo
334, § 8º, do CPC/2015:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à
audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade
da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da
vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida
em favor da União ou do Estado.
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de
05 (cinco) dias.
Certifique-se a escritania o decurso do prazo para apresentação
da contestação, após, conclusos.
Serve de carta/mandado/ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 10 de dezembro de 2019
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003297-89.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R\$ 5.574,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e
quatro reais)
Parte autora: AMANDA OLIVEIRA LISBOA, LINHA 148 C/ LINHA
65 - KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, LINHA 148 C/ LINHA 65 - KM 30 S/N ZONA RURAL -
76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do
pedido de sequestro, no prazo de 10 dias.
Após, remeta-se os autos conclusos, devendo a CPE direcionar o
processo para a caixa "decisão - urgente".
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às
09:50 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste - Vara Única
Processo nº: 7000257-36.2018.8.22.0017
AUTOR: CLEUSILAINE BRYK
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial ID n. 33308436, para, promover o levantamento dos valores junto a agência bancária no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003301-29.2019.8.22.0017

AUTOR: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do laudo pericial médico de ID n. 33400816.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003311-73.2019.8.22.0017

AUTOR: NATALINO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do laudo pericial médico juntado no ID n. 33402068 e para que, caso queira, se manifeste em 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002555-64.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.729,85 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: VANDERLI JORGE SIQUEIRA, AVENIDA PARANA 4719 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO OAB nº RO10460, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA CRISTINA 6667, APT 01 IGARAPÉ - 76824-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

RETIFIQUE-SE O ENDEREÇO NO SISTEMA para fazer consta o novo endereço da parte requerida indicado pela parte autora no 32007123.

Considerando que não há tempo hábil para a citação da parte requerida, CANCELO a audiência anteriormente designada e REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/02/2020, às 08h45min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta decisão.

Cite-se a parte requerida no novo endereço indicado ao ID 32007123 (AV. DOS IMIGRANTES, n. 6780, BAIRRO APOINIA, PORTO VELHO/RO, atualmente com nome fantasia PACOTÃO

COMERCIO E SERVIÇOS), bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:02.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7002727-06.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: DANIELE FERREIRA DE AZEVEDO CPF nº 025.611.682-20, LINHA 155 Km 80, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA OAB nº RO8757, Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Defiro o pedido de id n. 32281219, e redesigno a audiência de instrução para o dia 26 de março de 2020, às 10h00min.

Intimem-se.

Aguarde-se a realização da solenidade.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste-, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000091-67.2019.8.22.0017

ASSUNTO: Correção Monetária

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DARIO MOREIRA CPF nº 618.560.532-53, AV CAMPO GRANDE 4129 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, HELAINY FUZARI OAB nº RO1548

EXECUTADO: ARI INACIO SCHERER CPF nº 240.668.859-34, RUA GRÉCIA 2214, - ATÉ 2130/2131 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ OAB nº RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

DESPACHO

Considerando que foi realizada a penhora dos veículos I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4, placa IWE5669 e MMC/PAJERO SPORT HPE, placa DTU9384, avaliados em R\$ 213.222,00 (duzentos e treze mil e duzentos e vinte e dois reais), procedi a retirada da restrição de circulação dos veículos I/FORD RANGER XLT CD4 32, placa NCA5817; HONDA/NXR150 BROS MIX ES, placa NDS9950; R/FABRICACAO PROPRIA, placa IJS5557 e TOYOTA/BAND. BJ55LP BL3, placa NBK9656, vez que os bens penhorados são suficientes para saldar o débito (espelho anexo).

Ademais, considerando que os veículos foram localizados e penhorados, não vislumbro a necessidade de manutenção da restrição de circulação, razão pela qual procedi a retirada da restrição de circulação e a inclusão da restrição de transferência dos referidos automóveis.

De igual modo, por ora, mantenho a penhora do valor de R\$ 9.764,38 (nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e determino a intimação da parte exequente para informar se possui interesse no valor penhorado, bem como, para se manifestar quanto a penhora dos veículos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste-, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003626-04.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Parte autora: S. A. M., AVENIDA AMAPÁ, CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA D'OESTE SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA AMAPÁ, CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA D'OESTE SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por SIDNEI APARECIDO MARTINS, com pedido de antecipação de tutela, para compelir o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE a lhe providenciar, de imediato, a realização de exames laboratoriais HEMOGRAMA COMPLETO, TGO, TGP, BILIRRUBINAS TOTAIS E FRAÇÕES, FOSFATASE ALCALINA, LIPIDOGRAMA, GLICEMIA, ÁCIDO ÚRICO, UREIA, CREATINA, EAS e EPF, com o fim de avaliar e monitorar seu sistema imunológico debilitado pela grava doença a que o acomete.

Justificou a pretensão sob o argumento de que é portador de doença causada pelo VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA - HIV (CID10:B24), cujo tratamento depende de coquetel de medicamentos e exames clínicos periódicos.

Alega que não tem condições financeiras de arcar com os custos dos exames na rede privada de saúde, razão pela qual solicitou o fornecimento junto à Secretaria de Saúde/SUS, toda via foi lhe informado que o aparelho que realiza exames no Laboratório do Hospital está quebrado.

Com a inicial apresentou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

É a síntese da inicial. Passo a analisar o pedido antecipatório.

Por força de disposição legal específica, é possível que o juiz conceda providência antecipatória para se evitar dano de difícil ou incerta reparação (Lei 12.153/2009, artigo 3º).

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

No caso em apreço, verifica-se que a requerente necessita realizar os exames solicitados pelo médico para tratar da doença que está acometida, porém não tem condições de custeá-los. Nesse sentido, reporto-me ao laudo médico e receituários médicos que instruem a inicial (ID 33402299).

O orçamento apresentado no documento de ID 33402825 indica que o exame tem custo elevado para a condição do autor, que atualmente encontra-se na condição de apenado/reeducando, recolhido na unidade prisional desta Comarca, não possuindo condições, portanto, de exercer atividade remuneratória.

Igualmente, também se constata a omissão do Município em prestar o referido atendimento, uma vez que no ID 33402824, p. 1 consta a informação de que o aparelho responsável pela realização de exames está quebrado, mas que ficaria o problema seria resolvido em duas semanas. Porém transcorrido o prazo, o autor ainda não conseguiu realizar os exames.

Destarte, diante da omissão do Município em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a realização de exames necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Min. Marco Aurélio; STJ, Recurso Especial n. 249.026/PR, Min. José Delgado).

Lado outro, é sabido e consabido que é dever do Município manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde. De seu turno, os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Município garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (CF,

artigo 198, inciso I), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Municípios e os Municípios (§ 1º do art. 198).

A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.

Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de ser “[...] inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito [...]”, esclarecendo que, de forma unânime, o entendimento dos Tribunais pautam-se no art. 196 da CF quando da análise de questões desta natureza, pois o referido dispositivo tem o condão de determinar “[...] que União, Municípios e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Município, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos [...]”, dispondo que, mesmo no caso do medicamento solicitado não constar na RENAME, “[...] o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias [...]”, concluindo pela obrigação solidária dos entes públicos em fornecer a medicação necessitada (decisão monocrática no agravo de instrumento n. 0008933-56.2012.8.22.0000, Relator Des. Eurico Montenegro, TJ/RO, j. 5/10/2012).

Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da requerente em ter fornecido, por meio do requerido e de forma gratuita, os exames de que necessita para diagnósticos da doença e para realização do tratamento respectivo. máxime a comprovação documental de que está acometida do quadro clínico mencionado, precisando ser submetida aos exames assinalados, que tem custo consideravelmente elevado quando comparado às condições financeiras do autor e a omissão do Município em lhe fornecer a realização dos exames.

Nesse particular, consta do encaminhamento médico que os exames prescritos devem ser realizados com urgência.

O perigo de dano também se confirma, uma vez que o encaminhamento de ID 33402299, p. 2 requisita urgência na realização dos exames, indicando que o autor é acometido da doença HIV, devendo ser avaliado principalmente a função hepática e renal devido ao uso contínuo de medicamentos indispensáveis ao tratamento.

Ressalta-se que a demora decorrente do prazo para que o Município se manifeste preliminarmente acerca da disponibilização dos exames é prejudicial à parte interessada, visto que esta necessita da providência com urgência, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução da doença.

Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem a realização do diagnóstico da doença representa pronto perigo à saúde e à vida do requerente, pois a evolução do agravamento da doença poderá não ser mais passível de reversão em virtude da demora.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 3º da Lei 12.153/2009 e 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o Município de Alta Floresta D'Oeste PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, o fornecimento gratuito ao requerente

SIDNEI APARECIDO MARTINS os exames de HEMOGRAMA COMPLETO, TGO, TGP, BILIRRUBINAS TOTAIS E FRAÇÕES, FOSFATASE ALCALINA, LIPIDOGRAMA, GLICEMIA, ÁCIDO ÚRICO, UREIA, CREATINA, EAS e EPF.

O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento dos exames no prazo assinalado poderá eventuais medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Município, suficientes para realizar o exame.

Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

Com o decurso do prazo acima assinalado (10 dias após a intimação/citação), deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.

O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente decisão, bem como para se manifestar, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pedido de indisponibilidade de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.

Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação (Lei 12.153/2009, artigo 8º).

O requerido deverá ser CITADO por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC, não havendo contagem de prazo diferenciado por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, artigos 6º e 7º), sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.

Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possui provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de mérito, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes. Para fins de orientação à escrivania no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em razão de existir objeto relacionado à saúde humana.

I) – De imediato, a escrivania deverá providenciar a citação e a intimação do requerido, consignando que: a) - fica citado de todos os termos do processo; b) - intimado para apresentar contestação no prazo legal; c) - intimado para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão; d) – intimado da decisão liminar de determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; e) – intimado para, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

II) – De imediato, a escrivania deverá intimar a parte autora do deferimento do pedido de urgência.

III) – De imediato, a escrivania deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da decisão liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora.

IV) – Logo que decorrido o prazo de 10 (dez) concedido à parte requerida para disponibilizar o medicamento, a escrivania deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação do requerido ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, contados da intimação, se a decisão liminar foi atendida ou não pelo requerido.

V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a decisão liminar e não forneceu o medicamento, a escrivania deverá fazer conclusão imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a decisão liminar e forneceu o medicamento, não será necessária a conclusão do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de mérito do Ministério Público.

VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a escrivania deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a escrivania deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de mérito.

XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de mérito do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da escrivania aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.

No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 17:57.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003509-13.2019.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: LUCINEI CARDOSO, LINHA P-14 VELHA KM35 Km 35 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ANTONIO FERNANDO MACHADO CUNHA NETO, AVENIDA NILO PEÇANHA 3550 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 33393321).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste - , 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001648-89.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 712,31 (setecentos e doze reais e trinta e um centavos)

Parte autora: LAERCE CARMO DE SOUZA, AV. BRASIL 4747 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS s/n, 2º ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, RUA DAS PALMEIRAS 300 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 08:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003303-96.2019.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LUCINEI CARDOSO, LINHA P-14 VELHA km 35 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, DIOGENES SILVA, AVENIDA BRASIL 3905 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 33394033).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste- , 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002560-86.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Valor da causa: R\$ 4.642,61 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: ROGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO, RIO GRANDE DO SUL 3511, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RIO GRANDE DO SUL 3511, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a Defensoria Pública foi cadastrada indevidamente no sistema, tendo em vista que o autor ingressou com a ação diretamente na atermção deste Juizado Especial, o qual dispensa a representação por advogado, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.099/95.

Assim proceda a CPE a exclusão da Defensoria Pública do sistema e intime-se pessoalmente o autor para apresentar impugnação à contestação, caso queira, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação, conclusos para julgamento.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 09:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003468-46.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais)

Parte autora: CARLOS DETTIMANN, LINHA P50 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial, vez que a parte atendeu ao comando. No que se refere ao pedido de cancelamento da audiência de conciliação, consigno o art. 334, §5º, do CPC que estabelece que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem o desinteresse na autocomposição. Deve, portanto, a parte autora indicar o desinteresse na petição inicial e a parte requerida deverá fazê-lo por petição, apresentando 10 dias antes da audiência. Dessa forma, não basta apenas uma das partes se manifestar pelo desinteresse, devendo ser declarado por ambas. Além disso, o próprio rito do Juizado Especial Cível estabelece a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.099/95.

Aguarda-se, portanto, a audiência de conciliação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 11:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000891-66.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: FRANCISCA MOREIRA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - OAB-RO 333-B

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição e para fazer a retirada do alvará judicial de levantamento de depósito de ID n. 32790047, bem como para dar quitação por termo nos autos, sob pena de anulação tácita quanto ao recebimento, nos termos da decisão de ID n. 31580196.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001905-17.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 26.660,96 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: OZIEL SOARES CAETANO, AVENIDA SÃO PAULO 3475 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por OZIEL SOARES CAETANO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando recebimento de valores não pagos, referentes à verba denominada "adicional noturno", em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que faz jus ao recebimento da verba denominada "adicional noturno" em 25%, calculado sobre o vencimento básico, e não sobre o menor salário base do município, postulando ao final pelo pagamento retroativo, observada prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando que a parte autora não comprovou efetivamente as horas que alega ter trabalhado, arguindo que neste caso, somente poderia ser considerado para fins de pagamento do adicional a hora efetivamente trabalhada, o que não teria sido demonstrado nos autos. Impugnou ainda os cálculos apresentados pela parte autora, alegando que não ficou demonstrada de forma pomenorizada os supostos valores que a parte autora teria direito. É a síntese necessária. Decido.

Não havendo preliminares adentro diretamente no mérito da ação.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambulamente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 21/08/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (20/08/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de médico clínico geral, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebe o correspondente a 20% (vinte por cento), mas assevera ser de direito 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico.

De igual maneira, o requerido reconhece que a parte autora assiste o direito ao recebimento de adicional noturno em 20% (vinte por cento), ainda que somente quanto às horas efetivamente trabalhadas.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual percentual deve ser pago pelo adicional noturno e se sobre as horas efetivamente trabalhadas ou não.

Pois bem.

Tendo-se em vista o fato de a parte autora, na qualidade de servidor(a) municipal, ser regido por estatuto próprio (Lei n. 885/2008), deve o mérito ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional, ainda que outra norma de qualquer dos Estados Federados possa atribuir melhores condições financeiras ao servidor por ela regido.

Com efeito, em relação à base de cálculo sobre o adicional noturno reclamado pela parte autora, verifica-se que a legislação apresentada nos autos, atinente aos servidores da categoria (Lei n. 885/2008), estabelece que o referido benefício deve ser calculado tendo como base de cálculo “do vencimento base”, nos termos do art. 75, do estatuto citado.

Entende-se, a partir daí, que o referido percentual a ser calculado recai sobre o vencimento base do salário da categoria, e não sobre “salário-mínimo” e/ou qualquer outra legislação específica por meio de analogia.

Veja-se o que dispõe a Lei Municipal n. 885/2008:

DA GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO NOTURNO

Art. 75 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

§ 1º- A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º- Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às o adicional de forma integral; (grifei)

Em que pese a argumentação da parte autora de que a base de cálculo seria a remuneração (vencimento + auxílios), não lhe assiste razão.

Com efeito, não é demais recordar que o caso em análise deve ser apreciado com observâncias da principiologia própria do Direito Administrativo, donde se extrai a máxima de que a Administração deve pautar suas ações no estrito cumprimento da legalidade.

Havendo lei em sentido formal disciplinando determinada questão, deve a norma ser seguida em toda a sua literalidade.

Salienta-se que, no presente caso, a relação entre as partes não é tipicamente trabalhista sendo, portanto, inaplicável a Consolidação das Leis do Trabalho. Em verdade, o vínculo entre a parte autora e o ente público possui natureza administrativa regido por lei própria, revelando-se por regime jurídico único.

Além do mais, o Estatuto prevê expressamente que a remuneração do servidor (vencimentos + auxílios) terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), porém a base de cálculo incidirá sobre o valor do vencimento básico do servidor que se encontre na condição de trabalho noturno. Vale dizer: O acréscimo do percentual de adicional noturno computado sobre o salário-base somará com as demais parcelas em dinheiro recebidas pela parte autora, onde somadas, comporá a sua remuneração.

Note-se que a Lei Municipal não trouxe ressalvas quanto a salário-mínimo ou parâmetro diverso do salário base, não condicionando também pagamento por dia efetivamente prestado em trabalho noturno, não deixando qualquer dúvida sobre a base de cálculo a ser considerada para fins de pagamento do adicional noturno, tanto que o requerido vem pagando mensalmente os valores sem a condição diária, até porque não poderia ser aplicada essa interpretação, pois não prevista no diploma.

Ao contrário disso, o § 3º, do art. 75, do diploma legal, estabelece que nos horários compreendidos como mistos, aplica-se o adicional noturno de maneira integral, como é o caso dos autos, o qual, repito, o Município vem reconhecendo e pagando o adicional noturno sem condição diária.

No mesmo sentido, entendeu a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao tratar de caso análogo:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE. PRELIMINAR DE SENTENÇA

EXTRA PETITA. AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ENFERMEIRO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. ADEQUAÇÃO DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº. 885/2008. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

[...] Em que pese a alegação do recorrente no sentido de que o trabalho noturno somente é devido aos que efetivamente laborarem nesse horário, fazendo uma interpretação do que consta no § 3º, da mencionada na lei, o qual diz que “nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às o adicional de forma integral”, ou seja, é de se concluir que no caso dos servidores que laboram em período diurno e noturno, o pagamento do adicional noturno deve ser efetuado de forma integral, como é caso da recorrida que labora em forma de plantão. E ainda, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que é devido o adicional noturno ao servidor que trabalha no regime de plantão. Precedente (STJ, AgRg no Resp 1310929/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, Dje 22/05/2013). Quanto à alegação de que a recorrida não comprovou que trabalha em período noturno, causa-me espécie tal argumento visto que, inclusive, na sua peça de defesa, reconhece que o trabalho noturno deve sofrer um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como parâmetro o vencimento básico, todavia, defende que tal acréscimo deve ser realizado somente sobre a hora noturna efetivamente trabalhada argumentando que se o servidor trabalhar apenas uma noite durante o mês, receberá com acréscimo o equivalente a noite trabalhada, mas, como já dito, tal interpretação é equivocada, pois a lei determina que no caso dos servidores que laboram em período diurno e noturno, o pagamento do adicional noturno deve ser efetuado de forma integral. (TJ-RO – RI 70012253-72.2016.822.0017 RO, data de julgamento: 31/05/2019). Grifei.

Logo, o adicional noturno deve ser pago no importe de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o vencimento básico e de forma integral.

DA INCORPORAÇÃO

A parte autora também busca através da tutela jurisdicional, recebimento retroativo da diferença que recebeu a menor a título de adicional noturno.

Não reconhecer que a parte autora faz jus ao recebimento do respectivo adicional durante o curso da demanda, ou não reconhecer que doravante deverá receber o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), seria ilógico, eis que, enquanto permanecesse na condição de trabalho noturno, ingressaria com ações para receber os valores retroativos, o que causaria além de dispêndio por parte do

PODER JUDICIÁRIO na atuação jurisdicional, onerosidade excessiva para as partes, que futuramente demandariam por diversas vezes.

Logo, devido o pagamento do adicional noturno nos termos acima fixados antes da propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal, durante o curso da demanda, e enquanto perdurar a condição especial.

Destaco que, conforme reconhecido pela própria Administração Pública ao efetuar o pagamento, conforme fichas de frequências anexadas aos autos, o adicional noturno deve ser pago nos afastamentos para férias, licença para capacitação ou tratamento de saúde e nos demais afastamentos previstos no art. 145, I, da Lei Municipal 885/08 por serem considerados tais afastamentos como de efetivo exercício.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que a parte requerente trabalha em horário posterior às 22hs, o que não foi contestado com provas pela administração pública, torna-se incontroverso este fato, sendo que a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida de adicional noturno, é medida que se impõe.

Contudo, a incorporação não é devida, já que trata-se de verba transitória, paga apenas enquanto o servidor estiver laborando nesta condição considerada prejudicial ao trabalhador.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de adicional noturno anteriores à data de 20/08/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

CONDENO o requerido a:

I – utilizar o percentual de 25% sobre o vencimento básico para o pagamento do adicional noturno, quando devido, em favor da parte requerente;

II - pagar a diferença dos valores retroativos (5%) desde a data de 20/08/2014 até a efetiva implantação em folha de pagamento dos 25% (vinte e cinco por cento), com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Quando do cumprimento da sentença, os cálculos para recebimento do valor retroativo do adicional noturno, deverão ser efetuados da seguinte forma: deve-se considerar o vencimento básico que a parte autora percebia no momento que cada parcela deveria ter sido paga, mês a mês, acrescentando-lhe o adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), subtraindo-se o valores que já foram pagos, no caso 20% (vinte por cento), tendo como marco final, o mês anterior a implantação em 25% (vinte e cinco por cento), devendo a parte autora, apresentar memória de cálculo pormenorizado, demonstrando através de fichas financeiras, até quando permaneceu recebendo o valor de 20% (vinte por cento), observado o item II.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 09:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001225-37.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Valor da causa: R\$ 2.473,40 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta centavos)

Parte autora: SONIA MARIANO DE SOUZA, RUA JOSÉ ROBERTO REIS FILHO 6310 CIDADE ALTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A CPE certificou que “a parte autora peticionou nos autos requerendo que seja subtraído o valor de R\$ 320,22 (32287160)” (ID 33394952). Todavia o requerimento foi apresentado pela parte EXECUTADA e a impugnação foi devidamente analisada na Decisão ID 32638816, rejeitando-a e homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 31971373). Trata-se, portanto, de conclusão indevida.

Cumpra-se a Decisão ID 32638816, expedindo os requisitórios de pagamento.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 11:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002145-06.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 56.756,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: KEIDIMAR VALERIO DE OLIVEIRA, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS
OAB nº RO6779, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO
- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO
REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099,
de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de
dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por KEIDIMAR VALERIO
DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
D'OESTE-RO, pleiteando recebimento de valores não pagos,
referentes à verba denominada "adicional noturno", em razão do
cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que faz jus ao recebimento da verba denominada
"adicional noturno" em 25%, calculado sobre o vencimento básico,
e não sobre o menor salário base do município, postulando ao final
pelo pagamento retroativo, observada prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados
na inicial, sustentando que a parte autora não comprovou
efetivamente as horas que alega ter trabalhado, arguindo que nesta
caso, somente poderia ser considerado para fins de pagamento
do adicional a hora efetivamente trabalhada, o que não teria sido
demonstrado nos autos. Impugnou ainda os cálculos apresentados
pela parte autora, alegando que não ficou demonstrada de forma
pomenorizada os supostos valores que a parte autora teria direito.
É a síntese necessária. Decido.

Não havendo preliminares adentro diretamente no mérito da ação.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código
de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer
e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a
ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios,
bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal,
estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em
cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior
Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a
fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido
negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as
prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da
ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 05/09/2019,
de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a
5 (cinco) anos do ajuizamento (04/09/2014) inevitavelmente
encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é
servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de médico
clínico geral, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da
Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebe o correspondente a 20%
(vinte por cento), mas assevera ser de direito 25 % (vinte e cinco
por cento) sobre o vencimento básico.

De igual maneira, o requerido reconhece que a parte autora
assiste o direito ao recebimento de adicional noturno em 20%
(vinte por cento), ainda que somente quanto às horas efetivamente
trabalhadas.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual
percentual deve ser pago pelo adicional noturno e se sobre as
horas efetivamente trabalhadas ou não.

Pois bem.

Tendo-se em vista o fato de a parte autora, na qualidade de
servidor(a) municipal, ser regido por estatuto próprio (Lei n.
885/2008), deve o mérito ser analisado sobre a égide da referida
norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à
relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de
aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da
Lei municipal em comento, estando essa em consonância com
a norma constitucional, ainda que outra norma de qualquer dos
Estados Federados possa atribuir melhores condições financeiras
ao servidor por ela regido.

Com efeito, em relação à base de cálculo sobre o adicional
noturno reclamado pela parte autora, verifica-se que a legislação
apresentada nos autos, atinente aos servidores da categoria (Lei n.
885/2008), estabelece que o referido benefício deve ser calculado
tendo como base de cálculo "do vencimento base", nos termos do
art. 75, do estatuto citado.

Entende-se, a partir daí, que o referido percentual a ser calculado
recai sobre o vencimento base do salário da categoria, e não sobre
"salário-mínimo" e/ou qualquer outra legislação específica por meio
de analogia.

Veja-se o que dispõe a Lei Municipal n. 885/2008:

DA GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO NOTURNO

Art. 75 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno
e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25%
(vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

§ 1º- A hora do trabalho noturno será computada como de 52
(cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º- Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho
executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05
(cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem
períodos diurnos e noturnos, aplica-se às o adicional de forma
integral; (grifei)

Em que pese a argumentação da parte autora de que a base
de cálculo seria a remuneração (vencimento + auxílios), não lhe
assiste razão.

Com efeito, não é demais recordar que o caso em análise deve
ser apreciado com observâncias da principiologia própria do Direito
Administrativo, donde se extrai a máxima de que a Administração
deve pautar suas ações no estrito cumprimento da legalidade.

Havendo lei em sentido formal disciplinando determinada questão,
deve a norma ser seguida em toda a sua literalidade.

Salienta-se que, no presente caso, a relação entre as partes não é
tipicamente trabalhista sendo, portanto, inaplicável a Consolidação
das Leis do Trabalho. Em verdade, o vínculo entre a parte autora e
o ente público possui natureza administrativa regido por lei própria,
revelando-se por regime jurídico único.

Além do mais, o Estatuto prevê expressamente que a remuneração
do servidor (vencimentos + auxílios) terá um acréscimo de 25%
(vinte e cinco por cento), porém a base de cálculo incidirá sobre o
valor do vencimento básico do servidor que se encontre na condição
de trabalho noturno. Vale dizer: O acréscimo do percentual de
adicional noturno computado sobre o salário-base somará com
as demais parcelas em dinheiro recebidas pela parte autora, onde
somadas, comporá a sua remuneração.

Note-se que a Lei Municipal não trouxe ressalvas quanto a salário-
mínimo ou parâmetro diverso do salário base, não condicionando
também pagamento por dia efetivamente prestado em trabalho
noturno, não deixando qualquer dúvida sobre a base de cálculo
a ser considerada para fins de pagamento do adicional noturno,
tanto que o requerido vem pagando mensalmente os valores
sem a condição diária, até porque não poderia ser aplicada essa
interpretação, pois não prevista no diploma.

Ao contrário disso, o § 3º, do art. 75, do diploma legal, estabelece
que nos horários compreendidos como mistos, aplica-se o adicional
noturno de maneira integral, como é o caso dos autos, o qual, repito,
o Município vem reconhecendo e pagando o adicional noturno sem
condição diária.

No mesmo sentido, entendeu a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao tratar de caso análogo:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ENFERMEIRO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. ADEQUAÇÃO DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº. 885/2008. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] Em que pese a alegação do recorrente no sentido de que o trabalho noturno somente é devido aos que efetivamente laborarem nesse horário, fazendo uma interpretação do que consta no § 3º, da mencionada na lei, o qual diz que “nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às o adicional de forma integral”, ou seja, é de se concluir que no caso dos servidores que laboram em período diurno e noturno, o pagamento do adicional noturno deve ser efetuado de forma integral, como é caso da recorrida que labora em forma de plantão. E ainda, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que é devido o adicional noturno ao servidor que trabalha no regime de plantão. Precedente (STJ, AgRg no Resp 1310929/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Quanto à alegação de que a recorrida não comprovou que trabalha em período noturno, causa-me espécie tal argumento visto que, inclusive, na sua peça de defesa, reconhece que o trabalho noturno deve sofrer um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como parâmetro o vencimento básico, todavia, defende que tal acréscimo deve ser realizado somente sobre a hora noturna efetivamente trabalhada argumentando que se o servidor trabalhar apenas uma noite durante o mês, receberá com acréscimo o equivalente a uma noite trabalhada, mas, como já dito, tal interpretação é equivocada, pois a lei determina que no caso dos servidores que laboram em período diurno e noturno, o pagamento do adicional noturno deve ser efetuado de forma integral. (TJ-RO – RI 70012253-72.2016.822.0017 RO, data de julgamento: 31/05/2019). Grifei.

Logo, o adicional noturno deve ser pago no importe de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o vencimento básico e de forma integral.

DA INCORPORAÇÃO

A parte autora também busca através da tutela jurisdicional, recebimento retroativo da diferença que recebeu a menor a título de adicional noturno.

Não reconhecer que a parte autora faz jus ao recebimento do respectivo adicional durante o curso da demanda, ou não reconhecer que doravante deverá receber o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), seria ilógico, eis que, enquanto permanecesse na condição de trabalho noturno, ingressaria com ações para receber os valores retroativos, o que causaria além de dispêndio por parte do

PODER JUDICIÁRIO na atuação jurisdicional, onerosidade excessiva para as partes, que futuramente demandariam por diversas vezes.

Logo, devido o pagamento do adicional noturno nos termos acima fixados antes da propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal, durante o curso da demanda, e enquanto perdurar a condição especial.

Destaco que, conforme reconhecido pela própria Administração Pública ao efetuar o pagamento, conforme fichas de frequências anexadas aos autos, o adicional noturno deve ser pago nos afastamentos para férias, licença para capacitação ou tratamento de saúde e nos demais afastamentos previstos no art. 145, I, da Lei Municipal 885/08 por serem considerados tais afastamentos como de efetivo exercício.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que a parte requerente trabalha em horário posterior às 22hs, o que não foi contestado com provas pela administração pública, torna-se incontroverso este fato, sendo que a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida de adicional noturno, é medida que se impõe.

Contudo, a incorporação não é devida, já que trata-se de verba transitória, paga apenas enquanto o servidor estiver laborando nesta condição considerada prejudicial ao trabalhador.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de adicional noturno anteriores à data de 04/09/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

CONDENO o requerido a:

I – utilizar o percentual de 25% sobre o vencimento básico para o pagamento do adicional noturno, quando devido, em favor da parte requerente;

II - pagar a diferença dos valores retroativos (5%) desde a data de 04/09/2014 até a efetiva implantação em folha de pagamento dos 25% (vinte e cinco por cento), com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Quando do cumprimento da sentença, os cálculos para recebimento do valor retroativo do adicional noturno, deverão ser efetuados da seguinte forma: deve-se considerar o vencimento básico que a parte autora percebia no momento que cada parcela deveria ter sido paga, mês a mês, acrescentando-lhe o adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), subtraindo-se o valores que já foram pagos, no caso 20% (vinte por cento), tendo como marco final, o mês anterior a implantação em 25% (vinte e cinco por cento), devendo a parte autora, apresentar memória de cálculo pormenorizado, demonstrando através de fichas financeiras, até quando permaneceu recebendo o valor de 20% (vinte por cento), observado o item II.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 09:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7003618-27.2019.8.22.0017

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: V. D. M., W. R. D. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409

RÉU: L. R. D. C.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do NCPD.

Indefere-se, por ora, o pedido liminar de alimentos provisórios, diante da falta de elementos de convicção em torno da plausibilidade do direito em favor da parte requerente.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procede-se à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 29 de Janeiro de 2020, às 09h:15min.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}}

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Na ocasião, cite-se a parte ré, no endereço declinado na inicial, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da realização da audiência de conciliação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do NCPD.

Após a resposta do(s) réu(s), providencie o cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do NCPD.

Em seguida, providencie o cartório a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, e caso entendam pertinente, sugiram os pontos controvertidos da lide.

Transcorrido o prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD.

Cientifique o Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003504-88.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: GIRLENE ALCANGE DE OLIVEIRA, AV. PARANÁ 4876B SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO OAB nº RO10460, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando que o perito nomeado em ID33076602 não aceitou o encargo, revogo a nomeação anterior e nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO, Sala 310, Terceiro Andar (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia, assim que agendados pela perita. Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas

costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo (ID33076336) seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intímem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo despacho nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar

outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 09:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 0001933-17.2013.8.22.0017

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AV. JORGE TEIXEIRA, 3477, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIAS ANTONIO SILVA CPF nº 317.766.806-00, AV. RIO DE JANEIRO, 3839, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal ajuizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ELIAS ANTONIO SILVA. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada a se manifestar a parte exequente não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do despacho de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO : WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exequente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do despacho de arquivamento ou de não terem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do despacho de suspensão, haja vista

estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido despacho, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do despacho de suspensão do processo. 4. Apelação improvida."(fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator(STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010). Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Decisão da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciará-se a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003619-12.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 23.388,03 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e três centavos)

Parte autora: ABRAO ULISSES DA SILVA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 730, RESIDÊNCIA PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER GULARTE PEREIRA OAB nº RO9724, AV PRESIDENTE VARGAS 1363 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 09:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000398-21.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ANELITA PIRES DE SANTANA DOS SANTOS, EDUARDO PIRES DOS SANTOS

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial Id n. 32840352, para, promover o levantamento de valores junto a agência bancária e promover o andamento do feito apresentando o saldo atualizado do débito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001938-12.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento Valor da causa: R\$ 10.436,34 (dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: MARCOS CODECO DUTRA, LINHA 156, ESQUINA COM 60, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, SEM ENDEREÇO, ELENARA UES OAB nº RO6572, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: SUDESTE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3758 SALÉ - 68040-400 - SANTARÉM - PARÁ ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, AV. TANCREDO NEVES 2.703, SALA A SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença.

SERVE COMO MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 17:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003521-27.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: IRANDIR DE SOUZA ROCHA, LINHA 45 km 06, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ante a recusa do Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos (id n. 33304306), REVOGO a nomeação anteriormente realizada e NOMEIO como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias na amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada –, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

No mais, cumpra-se o despacho inicial.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:02.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7003434-71.2019.8.22.0017

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEFA PRUDENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri

OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSEFA PRUDENCIO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte embargante cumprirá demonstrar: que exerce ou já exerceu a atividade rural; por quanto tempo a exerce; e que o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar, sem a ajuda de mão-de obra-assalariada. À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de Março de 2020, às 10h:20min.

Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS.

PARTES:

AUTOR: JOSEFA PRUDENCIO DOS SANTOS, LINHA P- 50, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se o INSS via sistema.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a na íntegra.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000567-47.2015.8.22.0017

ASSUNTO: Inventário e Partilha

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: JARLEI LAZARIN CPF nº 866.682.342-91, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLICE DE FREITAS LAZARIN CPF nº 286.612.222-49, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JESSICA LAZARIN CPF nº 868.959.312-87, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166

INVENTARIADO: ELIZEU LAZARIN CPF nº 284.245.579-72, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Reitere-se a intimação da inventariante para que cumpra o determinado no despacho de id n. 27759854, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo.

Transcorrido o prazo, considerando que há interesse de incapaz nos autos, remeta-se ao MP para parecer, após conclusos.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002106-09.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Valor da causa: R\$ 20.185,12 (vinte mil, cento e oitenta e cinco reais e doze centavos)

Parte autora: MARCOS CODECO DUTRA, AVENIDA MATO GROSSO 4644 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, RUA DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENARA UES OAB nº RO6572, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RODRIGO GREGIANIN BORGES, RUA CANADÁ 3198 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO SOARES BORGES OAB nº RO8409, AVENIDA DAS NAÇÕES 2716, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente de embargos à execução proposta por MARCOS CODECO DUTRA em face de RODRIGO GREGIANIN BORGES, requerendo a desconstituição da penhora, a declaração de inexistência do débito e a suspensão da tramitação da execução n. 7001630-68.2019.8.22.0017.

O embargante alega, em síntese, que os cheques, objetos da execução, referem-se ao pagamento de outro cheque, objeto da execução n. 7000587-16.2016.8.22.0013, contudo em razão do descumprimento do acordo naqueles autos, referidos cheques foram sustados e os valores foram pagos mediante depósito judicial.

A inicial foi recebida, suspendendo a tramitação dos autos de execução e designada audiência de conciliação (ID 30474306).

A audiência restou infrutífera vez que não houve acordo entre as partes (ID 31817300).

Foi determinada a juntada dos autos de cumprimento de sentença que originou o acordo (ID 32373004), sendo juntado ao ID 32535506 a 32535510.

As partes se manifestaram (ID 32834531 e ID 33094643).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

De acordo com o que consta nos autos, os cheques de números 670 e 671 com valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada em discussão na ação de execução de título extrajudicial, originam-se de um acordo realizado nos autos do processo de n. 7000587-16.2016.8.22.0013 – cumprimento de sentença.

Naqueles autos, as partes realizaram um acordo, ajustando o pagamento através do parcelamento total do débito em 6 (seis) cheques pré-datados, conforme abaixo:

CHEQUE

VALOR

DATA P/ DEPÓSITO

666

R\$ 5.000,00

11/02/2019

667

R\$ 5.000,00

11/03/2019

668

R\$ 5.000,00

11/04/2019

669

R\$ 5.000,00

11/05/2019

670

R\$ 5.000,00

11/06/2019

671

R\$ 5.000,00

11/07/2019

TOTAL

R\$ 30.000,00

Os cheques de números 666 a 669 foram descontados regularmente, todavia, os de números 670 e 671 foram sustados pelo embargante. Narra o embargante que o ato da sustação foi realizado em razão do não cumprimento do acordo realizado, tendo em vista que na ação principal, o embargado deu prosseguimento a execução em razão das verbas sucumbenciais, motivo pelo qual ensejou a “quebra do acordo”. Todavia, alega que realizou depósito judicial dos valores dos cheques naqueles autos.

Em consulta aos autos, verifica-se que o embargado deu prosseguimento à ação em razão do recebimento dos honorários sucumbenciais, os quais alega que não foram objeto de acordo do crédito principal, conforme se verifica no documento ID 30450350. Ainda assim, naqueles autos (70000587-16.2016.822.0013) o embargante informa que realizou o depósito judicial nos dias 10/06/2019 e 11/07/2019, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, importando no pagamento integral do acordo, conforme comprovante de depósito abaixo:

Dessa forma, o pagamento do valor referente aos dois últimos cheques não ocorreu com a apresentação destes, mas com o depósito do valor diretamente naqueles autos, de modo que os títulos executivos extrajudiciais (cheques) dos autos n. 7001630-68.2019.822.0017, devem ser declarado inexigíveis, pois houve o pagamento da dívida por outro meio, ou seja, pelo depósito judicial. Caio Mario da Silva Pereira (Instituições de direito civil, volume III, nona edição, pág. 194), ensina que se ocorre lançamento em conta corrente bancária, indicada ou aceita pelo credor, não se configura uma datio in solutum, porém um pagamento normal, porque se lhe proporciona a possibilidade de disposição sobre a soma de dinheiro correspondente ao crédito feito.

Observa-se que os cheques foram depositados judicialmente nas datas acordadas, ou seja, 10/06/2019 e 11/07/2019.

Em verdade, o embargante depositou o valor em conta judicial como garantia para se discutir sobre o prosseguimento daqueles autos no que se refere à exigência ou não dos honorários sucumbenciais, pois de um lado o embargado alega que os honorários não foram objetos de acordo e de outro o embargante alega que no valor do acordo os honorários sucumbenciais estavam incluídos.

Em relação a isso, ou seja, às alegações sobre a suposta “quebra de acordo” e da continuidade da ação de cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários sucumbenciais, estas questões devem ser analisadas e resolvidas naqueles autos de cumprimento de sentença, pois não cabe a este juízo adentrar no mérito acerca

do que foi acordado entre as partes, tendo em vista que o acordo foi realizado e homologado em autos que estão em trâmite na Vara Cível, portanto, não pode a matéria ser discutida nestes autos, sob pena de configurar litispendência.

Desse modo a execução deve ser extinta, com fundamento no art. 52, IX, d, da Lei n. 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo MARCOS CODECO DUTRA em face de RODRIGO GREGIANIN BORGES e ACOLHO os embargos apresentados.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e libere-se eventual penhora.

Após archive-se estes e aqueles autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Esta decisão contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de dezembro de 2019 às 18:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 0000399-72.2012.8.22.0017

ASSUNTO: Indenização por Dano Ambiental

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: LINDINALVA BORGES DA SILVA CPF nº 583.802.302-30, LINHA P-40, KM 28,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JERONIMO JOSE DA COSTA CPF nº 262.353.826-34, LINHA P-40, KM 28,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDMILSON BOM FIM CPF nº 478.686.192-87, AV. AMAPÁ, 4386,, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549

DESPACHO

Oficie-se ao ESTADO DE RONDÔNIA, requisitando informações quanto ao efetivo pagamento da RPV nº 0666.08/2019 eis que já decorreu o prazo legal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sequestro de valores.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000450-51.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: DELIO DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826

EXECUTADO: MARCOS MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - OAB-RO 5742

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial de ID n. 33175915, bem como para que realize o levantamento no processo no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003351-55.2019.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do laudo pericial médico juntado ao processo no ID n. 33399735 e para que, caso queira, se manifeste em 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003625-19.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: MARIO BOROSKI CPF nº 204.236.242-53, LINHA 47,5, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000763-17.2015.8.22.0017

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIEZIO SALAZAR QUINTAO CPF nº 536.552.142-00, DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar a certidão de trânsito em julgado do acórdão. Prazo: 05 (cinco) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003622-64.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ELIZABETH DORCELINA DE OLIVEIRA HELLMANN, LINHA P 48 sn, KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

ELIZABETH DORCELINA DE OLIVEIRA HELLMANN ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analizando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da

Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 13/02/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003620-94.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 290.571.672-04, LINHA P-46, KM 10 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN OAB nº RO10513

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ALZIRA DE OLIVEIRA SILVA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador(a) rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000193-89.2019.8.22.0017

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CLAUDIA APARECIDA DE BRITO CPF nº 418.976.922-34, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4618 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO MANTHAY CPF nº 699.300.740-15, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4618 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido de id n. 33369889.

Transcorrido o prazo in albis, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001781-39.2016.8.22.0017

ASSUNTO: Contratos Bancários

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

EXECUTADOS: F. MATTOS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.230.745/0001-06, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS CPF nº 327.479.182-20, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES CPF nº 792.629.612-00, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para que as partes informem se realizaram acordo.

Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para informar se houve acordo e, em caso positivo deverá juntar aos autos o termo devidamente assinado.

Contudo, caso a informação seja negativa, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste -, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003623-49.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 22.954,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: UDERLI LUIZ FERREIRA, LINHA 152, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intime-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância,

eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a

pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 às 09:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
 - b) Número do processo:
 - c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
 - d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
 - e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
 - f) Nome do(a) periciando(a):
 - g) Idade do(a) periciando(a):
 - h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
 - i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
 - j) Profissão declarada:
 - k) Tempo de profissão:
 - l) Atividade declarada como exercida:
 - m) Tempo de atividade:
 - n) Descrição da atividade:
 - o) Experiência laboral anterior:
 - p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001591-71.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: DAVINO GOMES DE MORAIS, AV. PORTO ALEGRE 3443 B PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG SA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No mérito, a parte autora tem razão em suas alegações e sua pretensão deve ser julgada procedente.

O autor apresenta em sua inicial a afirmativa consistente em negar ter sido ele o subscritor de um contrato junto à requerida, dele tomando conhecimento somente neste ano.

Diz que foram descontadas diversas parcelas em seu contracheque e postula pelo recebimento de indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores descontados.

A requerida apresentou cópia do contrato e disse que o autor foi sim, quem firmou a avença, juntando também cópia de identidade que teria sido apresentada no ato.

A par dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve a efetiva contratação e o depósito do valor do financiamento na conta da requerente.

No entanto, desse ônus não se desincumbiu, apesar de ter tido várias oportunidades para tanto.

Juntou, é verdade, um contrato que supostamente teria sido assinado pelo autor.

Ocorre que referido documento não prova a negociação pois é bastante visível a diferença das assinaturas nele constantes com aquelas registradas na procuração, na identidade e na declaração de hipossuficiência.

E, ainda que assim não fosse, a prova cabal e inquestionável da existência de um negócio válido entre as partes seria comprovação da transferência bancária da importância financiada.

Ocorre que essa prova não existe nos autos.

Muito pelo contrário. Conforme extrato bancário juntado pelo autor (ID 32316302) não consta a anotação do crédito da quantia supostamente financiada.

Tem-se, pois, que o contrato apresentado não comprova a válida contratação, seja porque as assinaturas são diferentes, seja porque não foi comprovado o depósito dos valores na conta corrente ou poupança do autor.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.8.22.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

O fato de o autor ter permanecido vários anos sem se atentar para a realização dos descontos e a eles se opor não pode, no presente caso, servir como fundamento para se concluir pela efetiva contratação pois o requerente é pessoa idosa, razão pela qual é justificável eventual dificuldade de perceber o indevido desconto.

Os danos morais devem ser reconhecidos pois a autora por vários meses teve seu patrimônio invadido pelos descontos indevidos da requerida.

Nota-se que os descontos constituíram-se como sendo bastante consideráveis pois se trata de pessoa aposentada que recebe salário-mínimo.

A devolução deve ser realizada em dobro pois não evidenciado que se trata de engano justificável a conduta da requerida.

Apelação cível. Empréstimo consignado. Desconto indevido. Atos ilícitos. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários. Alteração. Impossibilidade. Recurso não provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, por configurar situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Apelação 0000260-43.2014.8.22.0020, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 03/10/2017.)

No mesmo sentido:

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Repetição de indébito. Dano moral. Valor. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e

ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. (Apelação 0010056-83.2012.822.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/07/2017.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

DECLARO inexistente a relação negocial entre as partes e ineficaz em relação ao autor o contrato n. 941000271.

CONDENO a instituição financeira requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONDENO a instituição financeira requerida a devolver em dobro ao autor todos os valores que foram indevidamente descontados em seus vencimentos referentes ao contrato n. 941000271, com juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária nos termos acima fixados a partir de cada desconto.

CONFIRMO a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sendo recorrida parte sem advogado constituído nos autos, intime-se para dar ciência de que suas contrarrazões devem ser apresentadas por meio de profissional da advocacia, e que se não tiver condições de contratar um, poderá buscar auxílio junto à Defensoria Pública.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 às 09:08.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003288-30.2019.8.22.0017

AUTOR: VANDERLI JORGE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

RÉU: HELITON REINALDO SILVA COSTA, GLEISE BARBOSA DA COSTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comparecer no dia 19/12/2019, às 16hs:15min, para realização da coleta no material genético para realização do exame de código genético (DNA), a ser realizado no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, situado na Av. Mato Grosso, n. 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste-RO.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000769-25.2019.8.22.0011

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jorge Schuvenck, Renata Fernandes Machado, Edicarlo Germiniano dos Santos, Edinei Germiniano dos Santos.

Adv.: Pedro Paixão dos Santos OAB/RO 1928

FINALIDADE: Intimar o Advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO a seguir transcrito:

DESPACHO: Vistos. Designo audiência de continuação para o dia 17/12/2019 às 11h00min. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados, consignando a advertência de fl. 84. Intime-se a Defensoria Pública para comparecer ao ato. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000662-27.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

REQUERIDO: Estado de Rondônia e outros

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de documentos nos autos, no prazo de 15 dias.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001089-24.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA SOARES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001110-97.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JULIETA CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES - RO301-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001818-16.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de cálculo nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002176-78.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de cálculo nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000939-43.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: DIVINO ROSADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Processo: 7000112-95.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 22.191,12(vinte e dois mil, cento e noventa e um reais e doze centavos)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ROBINSON DE QUEIROZ CPF nº 793.577.762-49, RUA EDUARDO TRESMAN 2476 JARDIM URUPA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ROBINSON DE QUEIROZ.

Ao ID 22332532 aportou aos autos petição do autor informando que o requerido quitou o débito administrativamente, razão pela qual o feito perdeu o objeto, pleiteando pela extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora afirmou não ter mais interesse no prosseguimento da ação, eis que já alcançou o seu objetivo, que era o pagamento do débito pela parte requerida. Deste modo, ausente o interesse processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO a presente ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000120-72.2018.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL JOAO FERREIRA CPF nº 434.184.659-00, LINHA C03, LOTE 46H, GLEBA D JARU ARU ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Ante o princípio da não surpresa e considerando que a petição de ID 31452526 veio instruída com documentos, intime-se a parte adversa para ciência e manifestação, em 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001520-24.2018.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU: IVONE NOGUEIRA DE ALMEIDA CPF nº 633.668.862-34, AVENIDA CASTELO BRANCO 5047 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Proceda-se consulta ao SIEL a fim de localizar endereço atualizado da parte executada.

Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.

Não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja na diligência, desde logo defiro o pedido de citação por edital, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Nesta hipótese, deverá o exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000688-93.2015.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 36.000,00 trinta e seis mil reais

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: SERGIO DOS SANTOS CPF nº 625.209.032-87, SEM ENDEREÇO, MARCELO DOS SANTOS CPF nº 586.749.852-20, RUA CASTRO ALVES nº 3978, PODENDO TAMBÉM SER ENCONTRADO NA PREFEITURA DE URUPÁ/RO (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO) SETOR 06 - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602, ALMIR ROGERIO DE SOUZA OAB nº RO7790

Vistos.

Considerando o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução 179/2017 do CNMP, intime(m)-se o(s) réu(s) para informar sobre a possibilidade de celebração de acordo, sendo que, se houver interesse deverá(ão) procurar diretamente o MP para os termos, devendo apenas comunicar o juízo o interesse para suspensão do processo. Prazo de 15 dias.

Findo o prazo supra, não aportando aos autos notícia de transação entre as partes, tornem conclusos para as deliberações necessárias para o prosseguimento do feito.

Alvorada D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001848-17.2019.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 27.646,77 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos)

AUTOR: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910, SEM ENDEREÇO

RÉU: SHEILA MARIANA DE CASTILHO CPF nº 633.844.422-53, AVENIDA MARECHAL RONDON 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO BRADESCO S/A contra SHEILA MARIANA DE CASTILHO.

Ao ID 33194160 aportou aos autos informação da realização de acordo entre as partes, as quais pleitearam pela extinção do processo e desistiram do prazo recursal.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

7001274-62.2017.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Monitória

AUTOR: PEGAR SUPERMERCADO LTDA - ME CNPJ nº 03.275.912/0001-64, AV. PEDRO I 3181 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MARCONE ALVES DE SOUZA CPF nº 080.533.547-18, AV. MATO GROSSO 5263 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PLACIDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CPF nº 065.461.848-85, R PADRE ADOLFO ROHL 2108, SHOP POPULAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Verifica-se dos autos que não foi realizada a citação de todos os réus, razão pela qual indefiro o pedido de ID 31724330, eis que o processo não pode ficar parado aguardando que a parte lhe dê andamento.

Assim, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 0200970-82.2009.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 71.308,67, setenta e um mil, trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: DANIEL VIEIRA DE ARAUJO, LINHA 52, KM 03, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA OAB nº RO3716

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido formulado ao ID 30975745 (fls. 303-305 dos autos físicos), determinando a consulta ao SIEL a fim de localizar o endereço atualizado do devedor.

Caso frutífera a diligência, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação da motocicleta, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Caso reste infrutífera a consulta ou a diligência, vista à parte exequente para dar andamento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001324-88.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANON MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001082-32.2017.8.22.0011

Classe: CARTA DE ORDEM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1451)

AUTOR: JOSELIA BENTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001323-06.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGIANE DE SOUZA MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Processo: 7001913-12.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 3.930,41, três mil, novecentos e trinta reais e quarenta e um centavos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: FRANCISCA VIANA DA SILVA SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON 4797 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de FRANCISCA VIANA DA SILVA SOARES, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n.º 7.858 de 04 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Com a juntada do documento de ID n. 31677836, demonstrando que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL já expediu resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos e diante da afirmação da autora de que a área a ser ocupada será de aproximadamente 21 metros, arbitro o valor de R\$ 3.930,41 (três mil novecentos e trinta reais e quarenta e um centavos) por ela oferecidos, para fins de prévio depósito.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos seguintes termos:

1. Após o depósito judicial do valor supra arbitrado, expeça-se MANDADO para imissão provisória da autora na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina;
2. Em cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto-lei 3.365/41, nomeio o próprio Oficial de Justiça Avaliador para que proceda a avaliação da parte do imóvel objeto da imissão.
3. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC;
4. Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas

pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;5. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

7. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);

8. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

9. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;

10. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

11. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001412-63.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 4.200,00quatro mil, duzentos reais

EXEQUENTE: ISABEL FRANCELINO CPF nº 351.124.252-53,

SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4687 CENTRO - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES OAB nº RO5309

EXECUTADO: MARCILENE DE SOUZA CPF nº 943.132.292-72,

RUA HENRIQUE SOMENZARI 2510 TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Lancei, nesta data, minuta n sistema RENAJUD. Deste modo, aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001620-42.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 5.056,49, cinco mil, cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA 7 5882 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n.º 7.858 de 04 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Com a juntada do documento de ID n. 30217019, demonstrando que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL já expediu resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos e diante da afirmação da autora de que a área a ser ocupada será de aproximadamente 21 metros, arbitro o valor de R\$ 5.056,49 (cinco mil e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) por ela oferecidos, para fins de prévio depósito.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos seguintes termos:1. Após o depósito judicial do valor supra arbitrado, expeça-se MANDADO para imissão provisória da autora na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina;2. Em cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto-lei 3.365/41, nomeio o próprio Oficial de Justiça Avaliador para que proceda a avaliação da parte do imóvel objeto da imissão;3. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC;4. Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;5. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade; 7. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC); 8. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determine que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

9. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determine que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;

10. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

11. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7001034-39.2018.8.22.0011

Assunto: Improbidade Administrativa

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: GILBERTO LOURENCO SOARES CPF nº 583.180.702-91, RUA FERREIRA MARTINS 2110, DISTRITO D TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLODOALDO FRANCISCO DA CRUZ 42008379272 CNPJ nº 17.880.205/0001-01, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 5191 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLODOALDO FRANCISCO DA CRUZ CPF nº 420.083.792-72, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 5191 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, AV. 05 DE SETEMBRO 5229 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.

Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução 179/2017 do CNMP, intime(m)-se o(s) réu(s) para informar sobre a possibilidade de celebração de acordo, sendo que, se houver interesse deverá(ão) procurar diretamente o MP para os termos, devendo apenas comunicar o juízo o interesse para suspensão do processo. Prazo de 15 dias.

Findo o prazo supra, caso não venha aos autos informação sobre a composição entre as partes, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002331-47.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.668,80 nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos

AUTOR: APARECIDO FRIGO CPF nº 315.846.082-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000742-86.2012.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 1.160.672,00(um milhão, cento e sessenta mil, seiscentos e setenta e dois reais)

AUTOR: DEUSENIRA DA SILVA FERREIRA CPF nº 283.010.482-04, 10ª LINHA, KM 07 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ALVES OAB nº RO1693, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524, R VINTE E D DE NOVEMBRO, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: HAMILTON SESSIN CPF nº 677.458.578-72, RUA JOÃO DELLA MANNA 1216, LATICÍNIOS SAMIRA - OPO ROLINÓPOLIS - 05535-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 69.252.617/0008-77, BR 364, KM 325, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE SESSIN FILHO CPF nº 029.494.508-30, AV. SILVIO G. FARIAS, 517 OU LATICÍNIO SAMIRA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDEMAR BERTAO CPF nº 191.063.002-00, RUA PRESIDENTE MÉDICE 860 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875, R TENREIRO ARANHA OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195, RUA TENREIRO ARANHA Nº 2998 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002335-84.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.817,40 doze mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos

REQUERENTE: JURANDIR LACERDA DOS SANTOS CPF nº 138.980.432-15, RURAL S/N LINHA A-7 LOTE 17 GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, URBANO S/N, CENTRO SEDE NA AV. 13 DE MAIO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002240-54.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Judicial

Valor da causa: 0,000,00

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA CPF nº 271.926.602-72, AVENIDA MATO GROSSO 5.207, ADVOGADA OAB/RO CENTRO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA OAB nº RO3425

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Parece ao juízo que falta à autora interesse/adequação para a propositura da ação, tendo em vista que o arbitramento de honorários poderá ser requerido no bojo do processo em que atuou como advogada dativa.

Deste modo, com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para esclarecer ao juízo o interesse na propositura da ação autônoma, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002322-22.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULINHO MARTINS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001776-64.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA PEREIRA, ANA LUCIA DE SOUZA PEREIRA, ROMILDO DE SOUZA PEREIRA, RODRIGO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956

REQUERIDO: PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra, bem como intimada a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Processo nº: 7001737-04.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI MARTINS FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada expedição de alvará, devendo após o levantamento de valores comprovar nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001458-81.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REQUERIDO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002332-32.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.482,75 cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos

AUTOR: JOSUEL MOREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 700.893.372-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, a parte requerente não foi quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural. Diante disso, conforme o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO e de sua Turma Recursal, e, revendo meu posicionamento em atenção ao disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil - CPC, não é a parte autora legítima para requerer a presente indenização por danos materiais. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.8.22.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada D'Oeste 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001436-86.2019.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SHIRLEY PEREIRA DIAS CPF nº 606.845.692-72, RUA ALMIRANTE TAMANDARE 5440 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que foram arguidas matérias preliminares na contestação, vista à parte adversa para impugnação, em 15 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002292-50.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 5.277,19cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos

EXEQUENTES: CAMILA ROCHA VALENTIN CPF nº 013.655.512-88, AVENIDA MATO GROSSO 5215 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JAQUELINE ALMEIDA DA ROCHA CPF nº 936.217.012-49, AVENIDA MATO GROSSO 5215 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO SOUZA VALENTIN CPF nº 622.122.222-20, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4758 CIDADE ALTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por CAMILA ROCHA VALENTIN, representada por sua genitora, JAQUELINE ALMEIDA DA ROCHA, em face de ADRIANO SOUZA VALENTIN. Da análise preliminar, verifica-se ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, qual seja, o título executivo.

Neste sentido, dispõe o CPC.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 15 dias, junte cópia do título executivo, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002334-02.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.113,65 nove mil, cento e treze reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: JOAQUIM MARCIANO NUNES CPF nº 197.975.599-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000994-91.2017.8.22.0011

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 3.373,20(três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte centavos)

REQUERENTE: M. B. CPF nº 062.613.002-67, R MONTEIRO LOBATO 3703 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, R MONTEIRO LOBATO 3703 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. D. R. CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, S. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AC SAO MIGUEL DO GUAPORÉ S/N, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO EM FRENTE A OTICA SAFIRA CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SÍLVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, AV. CAPITÃO SILVIO 486, sala A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos proposta por MYLLENA BATISTA, representado por sua genitora, Darlene Batista Maquarte, contra SERGIO BATISTA DOS SANTOS, objetivando a declaração de paternidade e fixação de alimentos em 30% do salário mínimo.

Narra a autora que é fruto do relacionamento de sua genitora com o requerido em meados de 2016. Afirma que o requerido ficou ciente da gravidez a época dos fatos, contudo se negou a prestar quaisquer tipo de auxílio, sendo a requerente registrada sem patronímico paterno. Aduz que não teve opção, senão buscar a tutela do judiciário.

Ao ID 12348975, o juízo recebeu a ação, deferiu a justiça gratuita e deu impulso ao feito.

Foi designada audiência de conciliação, frutífera nos seguintes termos:

1 — As partes concordam em realizarem o exame de DNA para averiguação da paternidade de Myllena Batista.

2 — A fixação de alimentos será realizada após o resultado do exame de DNA, bem como, em sendo positivo o resultado, a alteração dos dados no registro de nascimento da autora Myllena Batista.

3 — As partes reiterando o pedido de ID 12318497, para que o exame de DNA seja custeado pelo Estado, pelos motivos exposto da inicial e Petição de ID 14006845.

O exame de DNA foi realizado e seu resultado juntado no identificador n. 30336373, sendo comprovada a paternidade do requerido em relação a autora.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A presente ação se destina a verificar se o requerido é, de fato, pai biológico da autora, caso positivo, fixar os alimentos. Para tanto, as partes concordaram em realizar exame de DNA, prova que possibilita uma certeza plena da paternidade.

O exame de DNA realizado entre as partes concluiu, com 99,9999% de probabilidade, que o requerido é pai biológico do autor. O exame foi realizado por laboratório reconhecido, não havendo insurgência nos autos quanto ao resultado do mesmo.

Em relação aos alimentos, considerando que a paternidade do requerido em relação a menor restou devidamente comprovada através do exame pericial encartado aos autos, não pairam dúvidas quanto ao direito da requerente em receber alimentos e quanto ao dever do requerido de pagá-los, restando, apenas, fixar o valor devido.

Nesse ponto, o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

No entanto, como não foi juntado provas do rendimento do requerido e considerando o binômio necessidade/possibilidade, bem como este não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pela requerente em 30% do salário-mínimo, entendo que os alimentos devem ser fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Isso porque, a possibilidade do requerido não ficou devidamente comprovada nos autos, não sendo razoável fixar os alimentos em quantia superior à mencionada, eis que isso certamente prejudicaria o sustento do réu. Ademais, a genitora do menor não trouxe aos autos informações ou documentos de necessidades especiais do menor, que enseje gastos fixos mensais com medicamentos ou com material escolar, de modo que a quantia a ser fixada se destinará essencialmente a custear despesas com alimentação, vestuário e lazer, se fazendo adequada ao momento, especialmente porque sua genitora também possui a obrigação legal de colaborar com seu sustento, não sendo esse ônus exclusivo do réu.

Além disso, os alimentos poderão ser revisados a qualquer tempo, em ação própria, desde que haja alteração financeira das partes.

No mais, os documentos colacionados aos autos dão suporte aos argumentos iniciais, pelo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de declarar que SERGIO BATISTA DOS SANTOS é pai biológico de MYLLENA BATISTA. Determino que seja retificado o registro civil de nascimento da autora, a fim de que a mesma passe a se chamar MYLLENA BATISTA DOS SANTOS, bem como para que sejam incluídos os nomes e demais informações relativas ao seu genitor e aos seus avós paternos na certidão. Fixo os alimentos em 30% do salário mínimo vigente a serem pagos mensalmente pelo requerido, até o dia 10 de cada mês, em conta a ser informada pela requerente. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Alvorada do Oeste-RO, a fim de que seja retificada, conforme determinado acima, a certidão de nascimento registrada às fls. 147, do Livro n. A-045, sob o termo n. 05647.

Isento de custas processuais, nos termos do art. 5º, III, da Lei 3.896/2016. Sem honorários advocatícios.

Gratuidade aos atos notariais, conforme artigo 67 "f", das diretrizes judiciais.

P.R.I.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 22 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002001-50.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 6.993,20(seis mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos)

AUTOR: MOISES BATISTA DE FREITAS CPF nº 464.798.309-97, LINHA T2 0, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais em que o autor pretende obter ressarcimento por valores desembolsados para construção de subestação elétrica rural.

Em sede de contestação, arguiu a parte ré preliminar de litispendência e coisa julgada entre estes autos e aqueles autuados sob o número 7001566-13.2018.8.22.0011.

Deste modo, analisando estes e aqueles, constato que de fato tratam-se das mesmas partes, pedidos e causa de pedir, tendo sido ambos os processos, inclusive, instruídos com os mesmos documentos e, já tendo sido aquele sentenciado, levado a julgamento em segundo grau e arquivado definitivamente, não tendo a parte autora trazido qualquer alegação ou documento apto a modificar o contexto fático e justificar a propositura de nova ação, é certo que o reconhecimento da coisa julgada é a medida correta a tomar-se.

Ao teor do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA A FIM DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA entre este processo e aquele autuado sob o nº 7001566-16.2018.8.22.0011, declarando extinta esta ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001272-24.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.408,19, quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezenove centavos

EXEQUENTE: REI DO TEMPERO INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1026, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A citação por edital é medida de ultima ratio, razão pela qual, em regra, apenas pode ser deferida caso sejam esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte.

No caso dos autos não foram realizadas diligências para localização da parte executada, contudo, é de conhecimento do Juízo que os representantes da parte executada se encontram em LINS, havendo diversas outras execuções em trâmite contra o devedor, nas quais, inclusive, já foram realizadas diligências infrutíferas para localização da executada.

Deste modo, excepcionalmente, defiro a citação por edital, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002333-17.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.400,10sete mil, quatrocentos reais e dez centavos

AUTORES: MARIA DA SILVA MEDEIROS CPF nº 716.532.602-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO SILVA DE MEDEIROS CPF nº 691.038.102-59, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCIENE DE CASTRO SILVA SOUZA CPF nº 842.143.092-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SIDMAR DA SILVA CASTRO CPF nº 808.893.362-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DULCINEIA DE CASTRO SANTOS CPF nº 896.194.982-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DORCINEIA CASTRO SILVA SOUZA CPF nº 928.608.342-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a consulta dos documentos anexados à exordial, verifica-se a ausência dos herdeiros Gilson Silva de Medeiros e Odair da Silva Medeiros. Deste modo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para promoção de emenda à inicial, colacionando-se aos autos os documentos necessários das partes faltantes para aditamento do polo ativo ou, caso entenda pertinente, seja pleiteado o quinhão devido às partes.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002336-69.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.574,80treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos

AUTOR: JUBERLI ALCIDES DA SILVA CPF nº 350.082.962-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos verifica-se que a subestação foi construída em sociedade, devendo a parte autora pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou incluir-se no polo ativo o outro sócio.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002255-23.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 97.389,50noventa e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos

AUTOR: LENIR MARIA RAMOS CPF nº 242.305.452-15, R. ITUBA 3266, CASA SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328

RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

LENIR MARIA RAMOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON alegando, em síntese, que preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedida a pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. JOÃO MARTINS ARAGÃO. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido negado.

Requerer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e, no mérito, requerer a confirmação da medida antecipatória e a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nessa vertente, para que seja concedida a autora a tutela pretendida, devem haver nos autos prova indicativa da probabilidade de seu direito, qual seja, demonstrando sua qualidade de dependente econômica do instituidor o Sr. João Martins Aragão, bem como documento que indique que este detinha a qualidade de segurado. Deste modo, analisando a documentação juntada aos autos, verifico da certidão de óbito de ID n. 32877598 - Pág. 1, que o falecido deixou companheira, Sra. Lenir Maria Ramos, bem como 03 filhos maiores. Ao ID n. 32877759 consta apólice de seguro, ocasião em que o falecido indicou a Sra. Lenir Maria Ramos como cônjuge beneficiária do prêmio.

Acerca da qualidade de segurado, o documento de ID n. 32877770 - Pág. 8 indica que o Sr. João Martins Aragão era aposentado, o que torna possível o pedido de conversão em pensão por morte.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a autora poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ela pleiteado possui.

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação.

Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.

Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:

Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da decisão. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 0000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que aparentemente convivia em união estável com o Sr. João, pelo que era dependente econômica deste.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que conceda, imediatamente, o benefício de pensão por morte a autora, até o julgamento da lide.

Expeça-se carta precatória para intimação do representante do IPERON, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente decisão, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No

entanto, é cediço que o Estado não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há qualquer prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, elas podem transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intímem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001722-64.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.016,95(doze mil, dezesseis reais e noventa e cinco centavos)

REQUERENTES: MARIA DOS SANTOS PEREIRA DAMASCENO CPF nº 604.489.622-68, LINHA ZERO, S/N, NORTE DERIV POSTE 24A S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, OSILIO BRONORO RIGONI CPF nº 484.524.167-68, LINHA ZERO, S/N, NORTE DER POSTE 23 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020).

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por OSILIO BROMORO RIGONI e MARIA DOS SANTOS PEREIRA DAMASCENO representando Raimundo Ferreira Damasceno contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.016,95 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002301-12.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

AUTOR: DEVANIR PEIXOTO GOMES CPF nº 378.703.782-91, LINHA T-12, LOTE 36, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária manejada por DEVANIR PEIXOTO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada da Previdência e que se encontra acometido de doença de cunho ortopédico que a impossibilita para o trabalho. Afirma que recebia a prestação assistencial até 02/03/2019, sendo cessado sob a alegação de recuperação da capacidade laboral. Aduz que ainda não está apto para o trabalho, pelo que vi-se obrigado a ingressar junto ao PODER JUDICIÁRIO com esta ação. Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício de auxílio-doença lhe seja restabelecido desde logo. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está estampada pelo laudo médico acostado aos autos (ID 33246463), o qual demonstra que de fato o requerente possui as doenças alegadas na inicial, assim como pelos diversos laudos acostados à inicial que demonstram que o requerente sofre com as doenças que a acometem a pelo menos 10 (dez) anos, ficando claro que o requerente faz jus ao recebimento do benefício junto ao INSS.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA. 1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria.

Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há dispositivo legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO

FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).

Já a qualidade de segurado do requerente está provada por força do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91, onde temos que aquele que está em gozo de benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado, que somente é perdida após o transcurso de 12 meses após o fim do recebimento do benefício, conforme inciso II. Deste modo, tendo em vista que a data de cessação do benefício do autor corresponde a 02/03/2019 (ID 33246466), é patente sua qualidade de segurado.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a autora poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ela pleiteado possui.

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a decisão irreversível é baseada apenas em presunção.

Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.

Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:

Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da decisão. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).

Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício assistencial, a sequele que o autor está acometido já perdura por diversos anos, sem sinais de melhoras segundo os laudos médicos acostados, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença ao autor até o julgamento da lide.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente decisão, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento. No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar provas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico ortopedista WALTER MACIEL JÚNIOR, podendo ser encontrado na Clínica Gastroimagem, sediada na Rua São João, nº 1.341, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO. para periciar a parte autora na data por ele designada.

O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral?

2 – A incapacidade é temporária ou permanente? É total ou parcial?

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença? Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças?

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária?

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua resposta?

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade? O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos? Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância?

Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias se for processo eletrônico; sucessivo em caso de processo físico.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7004286-34.2019.8.22.0005

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: Nome: GILDETE BATISTA CORREIA PEREIRA

Endereço: Linha T18, Lote 07, Gleba 30, Zona Rural, Zona Rural,

Urupá - RO - CEP: 76929-000

REQUERIDO: Nome: APARECIDO ALVES PEREIRA

Endereço: Rua Presidente gessi, 667, - de 600/601 ao fim, Santa

Marta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-268

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei a audiência de conciliação para o dia 07/02/2020 às 09h50min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do NCPC).

Alvorada do Oeste – RO, 10 de dezembro de 2019.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001508-73.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: NELIO DA SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001516-50.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: CELI SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REQUERIDO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002178-48.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DERMIVAL CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias úteis, sobre o desarquivamento dos autos.
Alvorada D'Oeste, 3 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001631-71.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ELISANDRO VAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
REQUERIDO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001993-73.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: DIONEI PEREIRA
REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001327-43.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINALVA FIM DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000516-20.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693
REQUERIDO: RANIERY LUIZ FABRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, ante a expedição de auto de adjudicação nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002253-87.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REQUERIDO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001325-73.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS COELHO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002344-80.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: GENI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000212-16.2019.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: WELTON FABIO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: LINHA T-15 KM 25, ZONA RURAL, LOTE 10, Urupá -

RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: Nome: ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 1174, - de 952 ao fim - lado par,

Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-126

Nome: THIAGO WILLIAN BORGES SOUSA

Endereço: RUA BRIOSSO, 191, COPHA FRONTEIRA, Ponta Porã

- MS - CEP: 79900-000

Nome: ESPÓLIO DE WILMAR BATISTA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. despacho designei audiência de conciliação para o dia 07/02/2020 às 11h10min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta

judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 10 de dezembro de 2019.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001316-14.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VIVIANE ELIZABETE MARAN

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001575-43.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO BRILHANTE ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA -

RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002208-83.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE PIMENTA VARGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos embargos de declaração interpostos nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alvorada do Oeste

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº: 7001229-92.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 08/08/2016 15:00:45

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: J.J.C. PATEZ LTDA - ME, JACKSON COSTA PATEZ, JAKELINE COSTA PATEZ GOMES

Certifico que procedi à Avaliação do imóvel descrito (Avaliação), conforme documentos anexos.

Diligência comum/urbana/positiva

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000920-37.2017.8.22.0011

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: IRACEMA DIAS DA SILVA PINTO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760 ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001350-18.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEZOIR LOBATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do cálculo juntado aos autos, para dar andamento no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001024-58.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001329-13.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELA DE FATIMA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004864-46.2019.8.22.0021

REQUERENTE: EDESIO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$5.521.00 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais) a título de danos materiais, referente cota parte de uma construção de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual e ilegitimidade ativaA preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor. Quanto a falta de legitimidade, tal digressão é meramente protelatória e descabida, pois, há nos autos projeto, devidamente aprovado pela requerida e recibo de pagamento dando conta ser o requerente quem construiu a rede elétrica.3. Da prescriçãoA parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). Assim, como não

houve incorporação formal ao patrimônio da requerida, não há que se falar em prescrição.4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveisApós análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.DO MÉRITO Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexoado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON - – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se via Sistema Pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 11 de dezembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000456-51.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA MASALSKAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174 DESPACHO

Vistos,

Considerando o depósito dos valores, expeça-se alvará para levantamento.

Após, nada mais havendo, archive-se os autos.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007192-46.2019.8.22.0021

Exequerente: EUGENIO TERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 24/03/2020, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007203-75.2019.8.22.0021

Exequerente: MILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação Ao autor para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005995-56.2019.8.22.0021

Exequerente: ERITON PEREIRA GIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Executado: IDA DE SOUZA FISCHER e outros

Intimação

Ao autor para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar o comprovante de pagamento das custas processuais.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007724-54.2018.8.22.0021

Exequerente: JOEL BALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S. Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007035-73.2019.8.22.0021

Exequerente: NEUSA DE JESUS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Ao autor para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

7007172-55.2019.8.22.0021

Exequerente: ALAN NUNES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 24/03/2020, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001319-70.2016.8.22.0021

Exequerente: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS - DF19522

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000584-32.2019.8.22.0021

Exequente: ANECIA DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004374-24.2019.8.22.0021

Exequente: ALICE MARIA NETO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

7007299-27.2018.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Executado: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 10 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006451-06.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004375-09.2019.8.22.0021

Exequente: ANELINO DE LANA ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA ANEXA, no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7007139-36.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: NILSETE FRANCISCA PAISANTE

EXECUTADO: DANILO MARQUES DA SILVA

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000531-85.2018.8.22.0021

Exequente: YUGI TANAKA e outros

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Executado: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, querendo, acompanhem a sua realização, acompanhados de seus assistentes técnicos arrolados tempestivamente nos autos.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica 7006717-90.2019.8.22.0021

Exequente: ROBERTO CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO7001

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005021-19.2019.8.22.0021

Exequente: LUCIMAR TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA ANEXA, no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001595-96.2019.8.22.0021

Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Executado: FABIANA DE LIMA SOUZA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006482-31.2016.8.22.0021

Exequente: I. R. DE MELLO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695

Executado: ANTONIO MORONGON

Intimação

Ao autor para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003565-34.2019.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: FRANK JORGE PEREIRA ASSAF

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006541-14.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO RODRIGUES VILARIM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006541-14.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO RODRIGUES VILARIM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

7002466-29.2019.8.22.0021

Exequente: JANETE MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 06/03/2020 a partir das 09h00min, que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

7003301-17.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

Executado: ALESSANDRO LUCAS DOS REIS

Intimação

Ao autor para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001827-90.2018.8.22.0006

Exequente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Executado: PEDRO PAULO ROCHA DE JESUS

Intimação

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, devendo observar o valor mínimo a ser recolhido, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3.896/2016.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003632-94.2014.8.22.0021

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis,

11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003673-63.2019.8.22.0021

Exequente: SEVERINO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ao autor para a regularização do CPF do exequente, devendo a parte informar nos autos a regularização, independente de nova intimação, no prazo de 20 dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7003160-95.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ISABEL CABLOCO FLORES

EXECUTADO:

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Monitória

CITAÇÃO DE: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME, Endereço: Rua Belem, sn, lote 07, quadra 09, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

Processo: 7007920-24.2018.8.22.0021

Classe: Monitoria

Parte autora: OBEDE TEIXEIRA DE SIQUEIRA

Advogado: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

Parte requerida: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.041,87

DESPACHO: "Vistos, Proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Buritis, 10 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 11 de dezembro de 2019.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005548-05.2018.8.22.0021

Exequente: ISRAEL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7000848-54.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: EMERICH E CASTRO LTDA - ME e outros

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005420-07.2016.8.22.0004

Exequerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Executado: HEMERSON BARBOSA DA SILVA

Intimação

Ao autor para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7005079-27.2016.8.22.0021

Exequerente: ALMEZINA ALVES PEREIRA

Executado: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945, CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855, RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - SP326722

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam os executados para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de ID 32997496, notadamente quanto aos honorários advocatícios, devendo ser depositado na conta corrente n. 7747-X, agência 2757-X, Banco do Brasil, CNPJ 0.188.804/0001- 42, do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDEP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005258-53.2019.8.22.0021

Exequerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

Executado: LATICINIOS TROPICAL LTDA

Intimação Ao autor para que proceda ao recolhimento das taxas judiciárias prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF).

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

7005146-84.2019.8.22.0021

Exequerente: MARIA APARECIDA DA CRUZ PAULA

Executado: Deni Jose de Paula

Advogado do(a) REQUERIDO: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica à Curadora Especial nomeada nos autos, Dra. Gessika Nayhara Torres Coimbra, OAB/RO 8501, intimada para promover a defesa do requerido citado por edital.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004422-80.2019.8.22.0021

Exequerente: A. D. L.

Executado: INRI CAMERA

Advogado do(a) REQUERIDO: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a advogada nomeada, Dra. Gessika Nayhara Torres Coimbra, OAB/RO 8501, intimada para comparecer na Casa de Detenção de Buritis, para providências relativas ao processo, sob pena de ser declarada sua revelia, conforme determinado no DESPACHO de ID 32910138.

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007092-96.2016.8.22.0021

Exequerente: A.M. DUQUE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: V & J CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS PARA A AMAZONIA LTDA - ME

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e outros, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente deve apresentar o comprovante da taxa das pesquisas, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, no prazo de 10 dias, nos termos dos art's. 17 e 19, da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento e arquivamento, bem como deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizado, já acrescido do valor dos honorários e custas processuais, e a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, nº. CPF, nome genitora).

Buritis, 11 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7005574-66.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

EXECUTADO: SIDNEY ROCHA DA SILVA

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Buritis, 11 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004926-86.2019.8.22.0021 REQUERENTE: EDSON

GONCALVES FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$5.521,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais) a título de danos materiais, referente cota parte de uma construção de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES**1. Da incompetência absoluta em razão da matéria**

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual e ilegitimidade ativa

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor. Quanto a falta de legitimidade, tal digressão é meramente protelatória e descabida, pois, há nos autos projeto, devidamente aprovado pela requerida e recibo de pagamento dando conta ser o requerente quem construiu a rede elétrica.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Assim, como não houve incorporação formal ao patrimônio da requerida, não há que se falar em prescrição.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado.

Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC). O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez

trazendo meras alegações. No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se via Sistema Pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 11 de dezembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002024-05.2015.8.22.0021

REQUERENTE: DAYANA ORLANDO ROSA

REQUERIDO: OI MOVEI S.A.

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 6º da Lei 11.101/05, a recuperação judicial suspende a tramitação das ações e execuções em curso. Contudo, o parágrafo quarto do aludido artigo dispõe que na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação.

Assim, considerando ser notório que há vários anos que a requerida encontra-se na alegada situação de recuperação judicial, não há, de acordo com a lei, mais a suspensão das ações ou execuções, razão pela qual, não merece prosperar o pedido de extinção do presente feito.

Intime-se a requerida para pagar o débito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem a satisfação, intime-se o autor para que se manifeste no que entender de direito.

quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004862-76.2019.8.22.0021

REQUERENTE: GENECI BRITO BRAGA AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$5.521.00 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais) a título de danos materiais, referente cota parte de uma construção de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual e ilegitimidade ativa

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor. Quanto a falta de legitimidade, tal digressão é meramente protelatória e descabida, pois, há nos autos projeto, devidamente aprovado pela requerida e recibo de pagamento dando conta ser o requerente quem construiu a rede elétrica.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Assim, como não houve incorporação formal ao patrimônio da requerida, não há que se falar em prescrição.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art. projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Assim, não restam dúvidas que deve ocorrer a incorporação formal e, os valores gastos deverão ser restituídos ao autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, projeto este que contou com a participação da requerida sendo por esta aprovado. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o requerente, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, destaca-se novamente que a devolução das despesas pendidas pelo autor para a instalação de rede de energia

elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

O reconhecimento da relação consumerista como se sabe, não desincumbi a parte de requerente de trazer provas mínimas do alegado, contudo, tais provas veios aos autos em especial pelo projeto e pelo anexado ao feito. Assim, seria ônus da requerida trazer elementos que demonstrasse a falta de veracidade dos documentos trazidos, contudo, não o fez trazendo meras alegações.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO.

Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Por fim, cabe esclarecer, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento; 2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia

elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovante mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da rede. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se via Sistema Pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 11 de dezembro de 2019.

Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

1º Cartório Proc.: 0000840-94.2019.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Alcione Spindula Garcia

Advogado: Sandro Valério Santos (OAB/RO 9137)

Certidão de Publicação:

Certifico e dou fé que o MM. Juiz de Direito Dr. Hedy Carlos Soares, encontra-se em Porto Velho/RO participando do curso de Direito Eleitoral Digital, desde já, redesigna a presente solenidade para o dia 05/02/2020, às 11h:30min. Na oportunidade a testemunha presente saiu intimada.

o ato/DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA de fls. ____ foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico n. ____ de ____/____/____, considerando-se como data de publicação o dia ____/____/____, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em ____/____/____, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001204-08.2015.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Nilton Souza Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

RELATÓRIO JÚRIVistos etc, O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de Nilton Souza Silva qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo narra a denúncia, no dia 25 de abril de 2014, por volta das 17h20, na rua Anna Maria Klen com Celso Daniel, setor 07, comarca de Buritis/RO, o denunciado, agindo com intenção de matar, utilizando-se de uma arma branca, do tipo faca, desferiu um golpe na vítima Rildo José Neto, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 34/35, somente não conseguindo consumir o intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade. A denúncia informada com o respectivo inquérito policial foi recebida no dia 11/05/2015 (fls. 50/51). O acusado foi validamente citado

(fls. 60), tendo apresentado resposta a acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 63). Designada audiência de instrução, foi procedida a oitiva de 03 (três) testemunhas e o réu foi interrogado (mídia de fls. 85). O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a pronúncia do acusado (fls. 86/91). A Defesa apresentou alegações finais requerendo a desclassificação de ambos os fatos, com fundamento nos Arts. 418, 419, e 413, §1º, do CPP, (fls. 92/94/v). Proferida SENTENÇA pronunciando o acusado no Art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 160/164). Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas, e formulou requerimentos de praxe. A Defesa por seu turno arrolou 03 (três) testemunhas sobre cláusula de imprescindibilidade. Assim, designo o dia 18.03.2020 às 09h00min para julgamento do réu Nilton Souza Silva, na 1ª Reunião de 2020 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto. Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados. Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO INTIMAÇÃO DO RÉU NILTON SOUZA SILVA, (alunha Titi, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 04/02/1974, natural de Cáceres/MT, filho de Antônio José da Silva e Ilda de Souza Silva, residente na rua Ulisses Guimarães, n. 251, setor 07, nesta); 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. Buritis-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000812-34.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci: Sidnei Costa de Souza, Silvano Costa de Souza, Gildecir Lima Pereira, Taffarel Feitosa Zanchim

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

RELATÓRIO JÚRIVistos etc, O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de Gildecir Lima Pereira, Silvano Costa de Souza, Sydney Costa de Souza, e Taffarel Feitosa Zanchim, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, em concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do mesmo diploma. Segundo narra a denúncia, no dia 02 de julho de 2016, por volta das 18h50m, no Parque de Exposições de Buritis/RO, localizado na RO 460, GILDECIR LIMA PEREIRA, SILVANO COSTA DE SOUZA, SYDNEI COSTA DE SOUZA, e TAFFAREL FEITOSA ZANCHIM, em concurso de pessoas, com nítido animus necandi, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Luciano da Silva, mediante uso de arma branca do tipo perfurocortante, causando-lhe as lesões descritas no laudo tanatoscópico de fls. 09, o qual, por sua natureza e sede, foi a causa determinante de sua morte. A denúncia informada com o respectivo inquérito policial foi recebida no dia 10/08/2016 (fls. 136/138). Os acusados foram validamente citados (fls. 161), tendo apresentado resposta a acusação por intermédio de advogado constituído nos autos (fls. 139). Designada audiência de instrução, foi procedida a oitiva da vítima, de 04 (quatro) testemunhas e os réus foram interrogados (mídia de fls. 216/234). O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia (fls. 238/243). A Defesa apresentou alegações finais impugnando totalmente a denúncia, e reservando-se o direito de rebatê-la em plenário (fls. 247). Proferida SENTENÇA pronunciando os acusados no Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, em concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do

mesmo diploma. Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 05 (cinco) testemunhas e formulou requerimentos de praxe. A Defesa, por seu turno, arrolou 05 (cinco) testemunhas, sob a cláusula de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário. Assim, designo o dia 24.03.2020 às 09h00min para julgamento dos réus Gildecir Lima Pereira, Silvano Costa de Souza, Sydney Costa de Souza, e Taffarel Feitosa Zanchim, na 1ª Reunião de 2020 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto. Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO INTIMAÇÃO DOS RÉUS: 1. SILVANO COSTA DE SOUZA, (brasileiro, solteiro, RG 1508413 SSP/RO, CPF 977.028.892-68, residente no Projeto Rio Pardo, na Linha 02, km 09, e/ou na rua Ipê, n. 300, no mesmo distrito, nesta); 2. SYDNEI COSTA DE SOUZA, (brasileiro, solteiro, RG 1169505 SSP/RO, CPF 976.619.452-15, residente na rua Ouro Branco, n. 1589, nesta); 3. TAFFAREL FEITOSA ZANCHIM, (brasileiro, solteiro, CPF 017.085.832-46, residente na Linha 01, Marco Zero, km 47, nesta); 2. CARTA PRECATÓRIA, para intimação do réu GILDECIR LIMA PEREIRA, (brasileiro, convivente, RG 748572 SSP/RO, CPF 638.810.392-87, residente na rua Panamá, n. 800, setor 03, Cerejeiras/RO); 3. CARTA PRECATÓRIA, para intimação da testemunha comum, Policial Militar Heloi Pegoraro, lotado no Batalhão de Polícia Militar, Comarca de Cacoal/RO; Salientando que a testemunha não é obrigada a comparecer à solenidade caso não lhe seja custeado o deslocamento, estadia e alimentação, o que deve ser feito pela parte que arrolou. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 5. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha Policial Militar Adriano Alves de Souza. Buritis-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001197-79.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Marcos Antônio Teixeira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

RELATÓRIO JÚRI Vistos etc, O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de Marcos Antônio Teixeira qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, §2º, IV, do Código Penal. Segundo narra a denúncia, no dia 22 de dezembro de 2015, por volta das 10h40m, na rua Belém, n. 2562, setor 07, nesta cidade e comarca, o denunciado, qualificado nos autos, com nítido animus necandi, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, bem como por motivo fútil, matou a vítima Paulo Sérgio Pereira Teixeira, mediante golpes de faca, causando-lhe as lesões descritas no laudo tanatoscópico de fls. 08/09, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa determinante de sua morte. A denúncia informada com o respectivo inquérito policial foi recebida no dia 01/12/2016 (fls. 55/58). O acusado foi validamente citado (fls. 95), tendo apresentado resposta a acusação por intermédio de advogado constituído nos autos (fls. 96). Designada audiência de instrução, foi procedida a oitiva de 02 (duas) testemunhas e o réu foi interrogado (mídias de fls. 103/147/v). O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a pronúncia do acusado (fls. 149/153). A Defesa apresentou alegações finais requerendo a impronúncia do acusado (fls. 155/159). Proferida SENTENÇA pronunciando o acusado no Art. 121, §2º, IV, do Código Penal (fls. 160/166). Houve recurso,

que fora improvido (fls. 213). Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 04 (quatro) testemunhas, e formulou requerimentos de praxe. A Defesa por seu turno arrolou 04 (quatro) testemunhas sobre cláusula de imprescindibilidade. Assim, designo o dia 05.03.2020 às 09h00min para julgamento do réu Marcos Antônio Teixeira na 1ª Reunião de 2020 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto. Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados do réu e da vítima. Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. CARTA PRECATÓRIA para intimação do réu MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA, (brasileiro, solteiro, diarista, filho de Elzi Teixeira, CPF 724.696.172-00, residente na rua Flor do Ipê, 3ª rua do setor 04, n. 2168, e/ou Linha 70, km 26, lote 27, gleba 47, ao lado do Sítio do Joel Policial, ambos na Comarca de Ariquemes/RO); 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 3. No mais, expeça-se carta precatória para a testemunha residente em Comarca diversa desta, Senhor Marciolino Mota Cesar. Buritis-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000288-20.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Portal Pisos Eirelli Epp

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público Estadual em face de Portal Pisos Eirelli EPP, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998. Em sede de resposta à acusação a Defesa, preliminarmente, postulou pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição virtual ou antecipada e pela nulidade dos atos processuais praticados a partir do recebimento da denúncia, em razão da inépcia da denúncia. No MÉRITO, pugnou pela absolvição da acusada, tendo em vista a ausência de comprovação da materialidade delitiva (fls. 57/64-v). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição das teses defensivas, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 68/70). Nestes termos vieram os autos conclusos. Decido. a) Da prescrição em abstrato ou virtual O fundamento da extinção da punibilidade reside na desnecessidade da punição quando ela não produz mais qualquer efeito útil à sociedade. Ocorre que a perspectiva de sofrer uma sanção penal tem um importante e indissociável aspecto simbólico e ativo da força punitiva do Estado. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização, em razão do transcurso do tempo – materializado pelo desaparecimento da necessidade de pena –, qualquer imposição de condenação constitui-se em ofensivo à dignidade humana. A prescrição in perspectiva ou antecipada, é um exercício empírico em que o julgador conclui, pelas condições do fato cometido e pelas circunstâncias pessoais do acusado que, ao final do processo, mesmo restando um decreto condenatório, não haveria possibilidade de imposição de pena, tendo em vista que inevitavelmente vai ocorrer a prescrição retroativa. Com o reconhecimento da prescrição antecipada procura-se dar efetividade à justiça penal, a se verificar apenas quando presente à condição da ação interesse de agir, sendo provimento útil, à luz de que um provimento condenatório que indique a ocorrência liminar da prescrição não será útil, portanto desfalecendo a condição interesse de agir, possibilitando o reconhecimento da ausência desta desde o início do processo penal. Portanto, um processo penal

que redundará no reconhecimento da prescrição, não servindo para nada (prevenção geral ou especial, negativa ou positiva, caráter reparatório) é contrário aos ditames democrático e ilegítimo, não justificando a interferência do Direito Penal.No tocante aos autos, tem-se a pena mínima em abstrato para o crime em questão, na forma consumada, é de 01 (um) ano de detenção, não havendo nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, nem mesmo agravantes ou atenuantes.Verificando o caso concreto, não existe qualquer elemento objetivo ou subjetivo a indicar que, em caso de condenação, a pena deva se afastar do mínimo legal e o prazo prescricional a ser observado seria, portanto, de 04 (quatro) anos, em conformidade com o art. 109, V, do CPB.Como entre a data do recebimento da denúncia (01/02/2018), último marco prescricional antes da suspensão, e a presente data, não transcorreu um lapso superior a 04 (quatro) anos, não há como se reconhecer a prescrição em perspectiva do caso em tela.Outrossim, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula 438, reconhecendo como inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena hipotética (virtual ou antecipada).b) Da inépcia da denúncia e ausência de justa causaA denunciada sustenta a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para persecução criminal.A preliminar deve também ser afastada. Vejamos.Analisando detidamente os autos, verifico que a peça inaugural da ação penal mostrou-se bem delineada no sentido de apresentar ao juízo a conduta típica supostamente levada a efeito pela denunciada, de modo a conter todos os elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa e, por corolário, do devido processo legal.Destarte, diante de uma leitura da exordial de fls.06/07, verifica-se estarem delineados os fatos que supostamente constituem infração da norma incriminadora, além da descrição da conduta individual da ré, restando satisfeitos, portanto, os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, classificação dos crimes e rol de testemunhas).Outrossim, carece de amparo a alegação de justa causa para a ação penal. É que, no caso em comento, houve demonstração probatória suficiente para que o Parquet oferecesse a denúncia em face da denunciada, tal como acima demonstrado, haja vista que os referidos indícios evidenciam o reconhecimento de um mínimo suporte probatório para tanto.Ademais, é cediço que, "quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal". (STJ, RHC 21170 / RS, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 4-9-2007).Diante do quadro apresentado, afastam-se as preliminares aventadas.Dessa forma, dando-se regular prosseguimento ao feito e, considerando o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas, dê vista as partes para apresentação das alegações finais, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000387-53.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci: Maria Cristina Martins de Abreu

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

RELATÓRIO JÚRIVistos etc,O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de Maria Cristina Martins de Abreu qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, §2º, III, do Código Penal."Segundo narra a denúncia, no dia 09/07/2015, às 16h35m, MARIA CRISTINA MARTINS DE ABREU, matou, com emprego de fogo, Benedito Rosário, o que, pela sua natureza e sede, foi causa eficiente de sua morte, conforme Laudo de Exame Inatológico de fl. 31"A denúncia informada com o respectivo inquérito policial foi recebida no dia 06/04/2017

(fls. 44/45).A acusada foi validamente citada (fls. 62), tendo apresentado resposta a acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 50/51).Designada audiência de instrução, foi procedida a oitiva de 05 (cinco) testemunhas e a ré foi interrogada (mídias de fls. 70/108).O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a pronúncia da acusada (fls. 149/153).A Defesa apresentou alegações finais requerendo a desclassificação dos fatos para o delito previsto no art. 129, §3º do CP (fls. 115/116/V). Proferida SENTENÇA pronunciando a acusada no Art. 121, §2º, III, do Código Penal (fls. 117/121).Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas, e formulou requerimentos de praxe. A Defesa por seu turno arrolou 05 (cinco) testemunhas sobre cláusula de imprescindibilidade. Assim, designo o dia 19.03.2020 às 09h00min para julgamento da ré Maria Cristina Martins de Abreu na 1ª Reunião de 2020 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados do réu e da vítima.Intimem-se. Cumpra-se.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. CARTA PRECATÓRIA para intimação da ré MARIA CRISTINA MARTINS DE ABREU, (alcunha Tina , brasileira, casada, comerciante, filha de Ruth Martins de Abreu, nascida aos 05/10/1984, em Ji-Paraná/RO, RG 860196 SSP/RO, CPF 955.986.002-00, residente na Avenida Trancredo Neves, 4038, e/ou Avenida Tancredo Neves, sn, cidade baixa (ao lado da Rodoviária) ambos em São Francisco do Guaporé/RO);2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. Buritis-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000741-61.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Jonathan Alves de Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:DESPACHO Vistos, etc.Mantenham-se os autos suspensos até a captura do denunciado ou decurso do prazo prescricional.Buritis-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000261-49.2019.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Marcos Vinicius da Silva Pereira

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:DECISÃO Vistos.Avoco os autos.Considerando a informação constante na certidão de fls.37, providencie a restituição do valor depositado a título de fiança em favor de Marcos Vinicius da Silva Pereira, expedindo-se o competente alvará, bem como intime-se para levantamento.SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Flagranteado: Marcos Vinicius da Silva Pereira, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Deroci Silva Pereira e Maria da Penha Pereira, nascido aos 20/06/1998, em Ouro Preto do Oeste/RO, residente na Avenida Rondônia, nº1460, Setor 03, Buritis/RO.Buritis-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000590-61.2019.8.22.0021Ação:Ação Penal-Procedimento Ordinário (Réu Preso)Autor:Ministério Público do Estado de RondôniaAdvogado:Promotor de Justiça ()Denunciado:Wlleysser Bruno Ribeiro da SilvaAdvogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:DECISÃO Vistos.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, determino o cancelamento da audiência designada às fls.256.Retire-se o feito de pauta. Ademais, considerando que o réu não foi localizado para ser citado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.Intimem-se.Buritis-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000999-37.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Antério Domingos da Silva

Advogado:Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento total do período de prova.Buritis-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001011-51.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Pedro Rodrigues dos Santos, Orlandi de Jesus Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réus: Pedro Rodrigues dos Santos, brasileiro, filho de Lidetino Rodrigues dos Santos e Magnólia Purcina dos Santos, nascido aos 19/02/1962, residente na Avenida Monte Negro, nº1919, Setor 03, Buritis/RO, telefone: 9 9321-9594. Orlandi de Jesus Silva, brasileiro, filho de Oracio Araujo da Silva e Elza Maria de Jesus Silva, nascido aos 30/05/1964, residente na Rua Corumbiara, nº2-22, Setor 03, Buritis/RO, telefone: 9 9921-9594.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001019-28.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Ezequiel Martins

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réu: Ezequiel Martins, brasileiro, filho de Leonel Martins e Maria de Paula Martins, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização Jonas Ferreti.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001025-35.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Ireni Pereira Gomes Oening

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO de intimação do réu para dar início ao cumprimento das cautelares que lhe foram impostas.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter

itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.Suspendam-se os autos até nova manifestação do Juízo Deprecante quanto às medidas cautelares impostas ao réu.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réu: Ireni Pereira Gomes Oening, brasileira, casada, filha de Jair Pedro Gomes e Maria Pereira de Jesus, nascida aos 24/05/1985, natural de Presidente Médici/RO, residente na BR 421, km 175, segunda linha à esquerda após o Rio Jaci, penúltima casa, Jacinópolis, Nova Mamoré/RO.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000022-50.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Wilson de Sá Martins

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Buritis-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000251-56.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Marcos Rodrigo Neumann da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Tendo em vista que o réu Marcos Rodrigo Neumann da Silva, não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da SENTENÇA exarada nos autos e, apesar de regularmente intimado através de EDITAL, às fls.169, não se manifestou, determino a suspensão do processo.Outrossim, visando a garantia da aplicação da lei penal, diante da não localização do condenado, determino a expedição de MANDADO e prisão em desfavor de Marcos Rodrigo Neumann da Silva, fazendo constar no sistema policial.Com a prisão, comunique-se imediatamente o Juízo, para fins de expedição de guia de execução e início do cumprimento da pena fixada.Mantenham-se os autos suspensos até a captura do condenado ou o decurso do prazo presecrional.Buritis-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000239-42.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Marizete Moraes dos Anjos, Ismailson dos Anjos PerassoAdvogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:Vistos.Em não havendo pendências, archive-se. Cumpra-se.Buritis-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000243-79.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Luiz Matos Neves

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:DECISÃO Vistos, etc.Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão a Defesa, uma vez que o MANDADO de citação foi direcionado a endereço diverso do apresentado pelo acusado.Dessa forma, visando dar continuidade ao feito, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 15/04/2020, às 09h30min.Intimem-se.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário

Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ MATTOS NEVES, brasileiro, filho de Sebastiana Mattos das Neves e Arlindo Pereira das Neves, nascido no dia 28/11/1971, na cidade de Vila Velha/ES, residente na Linha 72 (Rio Branco), Fazenda Rio Branco (propriedade do Teixeira), Km 24, Buritis/RO. Buritis-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000982-98.2019.8.22.0021

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Gilmar Pereira Alves

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia. Buritis-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002203-58.2015.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Adriano Gomes Santos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. O acusado ADRIANO GOMES SANTOS foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, com amparo no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo as condições assinaladas na ata de fls. 39. Foi acostada aos autos certidão informando que o réu devidamente intimado não compareceu em cartório para dar continuidade ao cumprimento da suspensão (fls. 56). O Ministério Público opinou pela revogação do benefício (fls. 57). Pois bem. Efetivamente, conforme documentos juntados, o acusado descumpriu as condições da suspensão condicional do processo, uma vez que, não cumpriu com todas as condições estipuladas em audiência de Suspensão Condicional do processo, sendo que o mesmo não compareceu para as assinaturas mensais, e só pagou 07 (sete) de 10 (dez) parcelas acordadas. Ante o exposto, REVOGO a suspensão condicional do processo, concedida a ADRIANO GOMES SANTOS, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, devendo o processo seguir seu curso normal. Assim, visando dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020 às 09h00m. Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em

22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADRIANO GOMES SANTOS, alcunha "Tiziu" (brasileiro, solteiro, filho de Isaias Rodrigues Santos e Maria Eunice Gomes da Silva Santos, natural de Cerejeiras/RO, nascido aos 10/08/1992, residente no Distrito de Rio Branco, aos fundos ou próximo a farmácia Rio Branco, Campo Novo de Rondônia). 2. CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Ariquemes/RO, para oitiva da testemunha Policial Militar Leila Silva Santos. Buritis-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000197-44.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunciado): Thiago Silva Guedes

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO: RELATÓRIO JÜRIVistos etc. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de Thiago Silva Guedes qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. "Segundo narra a denúncia, no dia 02 de março de 2016, por volta de 21h40m, no cruzamento entre a rua Estrada Faveira com a rua Vassouras, no setor 01, no bar do Marivaldo, na cidade de Buritis/RO, THIAGO SILVA GUEDES, tentou matar Reginaldo Pereira dos Santos, porquanto desferiu-lhe um golpe de faca na região abdominal, conforme Laudo de Exame de Lesão Corporal de fl. 33." A denúncia informada com o respectivo inquérito policial foi recebida no dia 23/03/2016 (fls. 41/42). O acusado foi validamente citado (fls. 69), tendo apresentado resposta a acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 70). Designada audiência de instrução, foi procedida a oitiva de 03 (três) testemunhas e o réu foi interrogado (mídia de fls. 83). O Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, em audiência (mídia fls. 83). A Defesa apresentou suas alegações finais orais, em audiência (mídia fls. 83). Proferida SENTENÇA pronunciando o acusado no Art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 87/90). Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 04 (quatro) testemunhas, e formulou requerimentos de praxe. A Defesa por seu turno arrolou 01 (uma) testemunha sobre cláusula de imprescindibilidade. Assim, designo o dia 25.03.2020 às 09h00min para julgamento do réu Thiago Silva Guedes, na 1ª Reunião de 2020 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto. Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados. Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU THIAGO SILVA GUEDES, (vulgo Zoião, brasileiro, solteiro, filho de Elias Guedes e Dejanira das Graças Silva, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua da Mangueira ou da Vassoura, ao lado do Ferro Velho do Sr. Cláudio, setor 07, nesta; atualmente recolhido ao presídio local). 2. OFÍCIO AO PRESÍDIO LOCAL, para recambiamento do réu à solenidade de seu Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 4. REQUISICÃO DE PM, ao Comando de Polícia para apresentação dos Policiais Militares Alcimar dos Santos Torres, e Ozielson Araújo de Castro, lotados no Batalhão de Polícia Militar, nesta; Noutro giro, verifico que a testemunha de nº 05, arrolada pelo Ministério Público às fls. 100, trata-se do réu, não cabendo neste caso sua intimação como testemunha por tratar-se de um equívoco. Buritis-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001198-64.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci:Dione Paulo da Silva, Ezequiel Godinho Silva

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703)

DECISÃO:

RELATÓRIO JÚRIVistos etc,O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de Ezequiel Godinho Silva, e Dione Paulo da Silva, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, em concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do mesmo diploma."Segundo narra a denúncia, no dia 18 de setembro de 2016, por volta das 20h, na Linha 05, PA São Domingos, sn, zona rural de Buritis, EZEQUIEL GODINHO SILVA e DIONE PAULO DA SILVA, em concurso de pessoas, com nítido animus necandi, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, bem como por motivo fútil, mataram a vítima Hercules Leite Alves dos Santos, mediante disparo de arma de fogo e pauladas, causando-lhe as lesões descritas no laudo Tanatoscópico de fls. 11/12, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa determinante de sua morte."A denúncia informada com o respectivo inquérito policial foi recebida no dia 19/12/2016 (fls. 81/82).Os acusados foram validamente citados (fls. 100/104), tendo apresentado resposta a acusação por intermédio de advogado constituído nos autos (fls. 100/104).Designada audiência de instrução, foram ouvidas 07 (sete) testemunhas e o réu Ezequiel Godinho Silva foi interrogado (mídia de fls. 113).O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia (fls. 120/126).A Defesa do réu Dione Paulo da Silva, em sede de alegações finais, reservou-se ao direito de rebater os fatos narrados na denúncia em plenário (fls. 137).A Defesa do réu Ezequiel Godinho Silva, em sede de alegações finais, pugnou pela impronúncia ou absolvição (fls. 141/156).Proferida SENTENÇA pronunciando os acusados no Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, em concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do mesmo diploma.Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 07 (sete) testemunhas e formulou requerimentos de praxe. As Defesas, por seu turno, arrolaram 07 (sete) testemunhas, sob a cláusula de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário. Assim, designo o dia 12.03.2020 às 09h00min para julgamento dos réus Ezequiel Godinho Silva e Dione Paulo da Silva, na 1ª Reunião de 2020 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados.Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO INTIMAÇÃO DO RÉU: EZEQUIEL GODINHO SILVA, (brasileiro, solteiro, motorista, filho de Helena da Silva Gonçalves e Irineu Gonçalves Godinho, RG 735905 SSP/RO, CPF 703.904.952-04, residente na rua Ernesto Gesiel (última rua do setor 08), 5041 ou 4051, próximo à empresa Rombel Laminados, setor 08, nesta; Telefone 69 9 9291-2380);2. CARTA PRECATÓRIA, para intimação da testemunha comum, Policial Civil Jair de Paula, lotado no DEI Departamento de Estratégia e Inteligência da Polícia Civil, Comarca de Porto Velho/RO; Salientando que a testemunha não é obrigada a comparecer à solenidade caso não lhe seja custeado o deslocamento, estadia e alimentação, o que deve ser feito pela parte que arrolou.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.4. No mais, intime-se o réu Dione Paulo da Silva via

edita, haja vista o mesmo estar em lugar incerto e não sabido. 5. Quanto a testemunha PM Hugo Almeida Fantin, dê vistas ao Ministério Público, à defensoria, e ao procurador constituído nos autos, para que em caso de insistência na oitiva da testemunha, apresentem no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado do mesmo, face o comando local ter informado via telefone a este juízo que o referido Policial demitiu-se da Corporação.Buritis-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000505-80.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Elenita Servano de Souza

Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.A acusada ELENITA SERVANO DE SOUZA foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, com amparo no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo as condições assinaladas na ata de fls.144.A ficha de apresentação acostada às fls.146, bem como a certidão do Oficial de Justiça de fls.163, indicam que a denunciada deixou de cumprir as condições a ela impostas.O Ministério Público opinou pela revogação do benefício e o seguimento da marcha processual (fls.163-v).Pois bem. Decido.Efetivamente, conforme documentos juntados, a acusada descumpriu as condições da suspensão condicional do processo, uma vez que, no curso do prazo, mudou-se de endereço sem informar ao Juízo deixando, portanto, de cumprir o comparecimento periódico para informar e justificar suas atividades.Ante o exposto, REVOGO a suspensão condicional do processo, concedida a ELENITA SERVANO DE SOUZA, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, devendo o processo seguir seu curso normal.Assim, considerando que a ré foi devidamente citada, tendo, inclusive, apresentado resposta à acusação (fls.136), visando dar continuidade ao feito, intime-se a ré, através de seu advogado constituído nos autos, para informar se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls.136/137, oportunidade em que, havendo interesse, deverá apresentar endereço atualizado para intimação.Da mesma forma, deverá informar endereço atualizado da acusada, a fim de ser realizado o seu interrogatório. Em não havendo indicação de endereço, estando a ré em local incerto e não sabido, proceda-se sua intimação via edital.Após o cumprimento das determinações anteriores, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.Buritis-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000469-67.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()Denunciado:Juliano Motokowski

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:DECISÃO Vistos, etc.Recebo o recurso de fls.170/177, eis que próprio e tempestivo.Ao Ministério Público para contrarrazões.Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000089-44.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de PolíciaAdvogado:Delegado de Polícia ()

Denunciado:Rogério Bento Borile

Advogado:Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501)

DESPACHO:Vistos.Ante o trânsito em julgado do R. Acórdão proferido pela E. 1ª Câmara Criminal, procedam-se as determinações finais constantes da SENTENÇA de fls.87/100.Após, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000285-14.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Ricardo Ronaldo Ferreira Ramos

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc.Depreque-se a fiscalização das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo ao denunciado Ricardo Ronaldo Ferreira Ramos à Comarca de Rolim de Moura/RO, podendo ser localizado no endereço informado às fls.89.Buritis-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001353-96.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Luiz Carlos Gonçalves Segura

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc.Intime-se o réu a cerca da DECISÃO de fls.70, a qual deferiu o parcelamento da multa e custas processuais, conforme requerido pela Defesa às fls.68.Após, em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa.Sem prejuízo das determinações supra, providencie o necessário para o início do cumprimento da pena.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.Buritis-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 2000242-43.2018.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Réu:Jeferson Tulio Alves da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:DECISÃO Vistos etc.Considerando a Certidão do Oficial de Justiça de fls.30, redesigno audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 12/02/2020 às 09h00min, neste juízo.No mais, cumpra-se as determinações constantes na DECISÃO de fls.25/26.Encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização da audiência.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE NA DENÚNCIA. Buritis-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000521-29.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Emerson Santana de Almeida

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:Vistos,Ante o pedido de nulidade interposto às fls.131/134, dê vistas ao Ministério Público para manifestação. Após conclusos para DECISÃO.Buritis-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003224-74.2012.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Edimar Wilke Frammholz, Jamiro Alves

Advogado:Não Informado (xx), Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

DESPACHO:

Vistos.Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002476-71.2014.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Amarildo Cabloco Flores

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos,Cumpra-se integralmente com a determinação constante na ata de fls. 65, após conclusos para DESPACHO.Buritis-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000930-10.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Edilson Silva de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos,Tendo em vista certidão do oficial de justiça de fls.174, expeça-se carta precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO para intimar o réu acerca do deferimento do parcelamento da multa aplicada, bem como para intimá-lo a comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para retirada dos boletos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso o réu não seja localizado para intimação defiro desde já sua intimação por edital.Decorrido o prazo sem comparecimento para pagamento, inscreva o nome do referido réu em dívida ativa. Denunciado: Edilson Silva de Souza, atualmente recolhido em um dos presídios da Comarca de Ji-Paraná/RO.Serve a presente como carta precatória.Após as cautelas de praxe, arquite-se.Buritis-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000380-10.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Cleones dos Santos Pereira, Herlan Lourenço, David Max Lourenço, Vanessa Oliveira Laurindo

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1. RelatórioCuida-se de ação penal pública manejada pelo Ministério Público Estadual de Rondônia em desfavor de CLEONES DOS SANTOS PEREIRA, HERLAN LOURENÇO e DAVID MAX LOURENÇO, incursos nas penas do artigo 157, § 2º, II e V, §2º-A, I, do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, em concurso material e de VANESSA OLIVEIRA LAURINDO, incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, acusados pela prática, em síntese, dos seguintes fatos delituosos:"1º Fato: No dia 02 de abril de 2019, período matutino, na Estrada Linha 28, km 06, Zona Rural, na Comarca de Buritis, os denunciados CLEONES DOS SANTOS PEREIRA, HERLAN LOURENÇO e DAVID MAX LOURENÇO, em concurso de agentes e restrição de liberdade, com ânimo de assenhoramento definitivo mediante grave ameaça, na posse de arma de fogo, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) caminhonete TOYOTA HILUX, placa NCN-1221, cor branca; cerca de R\$5.000,00 (cinco mil) reais em espécie; 01 (uma) motosserra; e 01 (um) aparelho celular, marca Lemon, pertencentes às vítimas Daniel Teixeira e Nice Alves Carvalho.2º Fato: Em data e horário não informado nos autos, sendo certo que no ano de 2019, na Rua Plácido de Castro, nº668, Setor 07, na Comarca de Buritis/RO, os denunciados CLEONES DOS SANTOS PEREIRA, HERLAN LOURENÇO e DAVID MAX LOURENÇO, guardavam e tinham em depósito drogas, para fins de comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.3º Fato: Em dia e horário não especificados nos autos, a denunciada VANESSA OLIVEIRA LAURINDO, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) aparelho celular

K-10, da marca LG.A denúncia veio acompanhada do I.P n.º 119/2019, sendo devidamente recebida em 24/06/2019 (fls.121/123).Os acusados foram citados pessoalmente (fls.184) e apresentaram respostas à acusação (fls.174/175 e 189).O feito foi devidamente instruído, oportunizando-se a realização da oitiva das vítimas e de quatro testemunhas, além do interrogatório dos acusados (mídias audiovisuais às fls. 195).Em Alegações Finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, pugnou pela: a) absolvição de Cleones dos Santos Pereira e Herlan Lourenço da prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal, com base no artigo 386, V, do CPP; b) condenação de David Max Lourenço pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal; c) condenação de Cleones dos Santos Pereira, Herlan Lourenço e David Max Lourenço pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006; e d) absolvição de Vanessa Oliveira Laurindo da prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, II, do CPP. A Defesa dos réus, por sua vez, requereu, preliminarmente, a nulidade das provas de fls.32/49; 112/113 e 168/171. No MÉRITO, pugnou pela: a) absolvição de Vanessa Oliveira Laurindo, por ausência de provas de materialidade e autoria; b) absolvição de Cleones dos Santos Pereira, Herlan Lourenço e David Maz Lourenço do crime previsto no artigo 157, §2º, II e V, §2º-A, I, do Código Penal, por ausência de provas de autoria; c) absolvição de Cleones dos Santos Pereira, Herlan Lourenço e David Max Lourenço, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, por ausência de materialidade. Subsidiariamente, requereu: a) desclassificação do delito previsto no artigo 157, §2º, II e V, §2º-A, I, do Código Penal para o delito de receptação previsto no artigo 180, caput, do Código Penal; b) absolvição de Cleones dos Santos Pereira e Herlan Lourenço, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, por ausência de provas e pela condenação de David Max Lourenço.É o breve relatório.2. FundamentaçãoTrata-se, portanto, de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de CLEONES DOS SANTOS PEREIRA, HERLAN LOURENÇO e DAVID MAX LOURENÇO, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II e V, §2º-A, I, do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, em concurso material e de VANESSA OLIVEIRA LAURINDO, como incurso nas penas previstas para o tipo penal descrito no artigo 180, caput, do Código Penal. Veja-se o teor das referidas normas:Art. 157 (1º fato) - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;Art. 33 (2º fato) - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 180 (3º fato) - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.De início não há que se falar em nulidade da ação policial no presente caso, e por conseguinte a aplicação da teoria da árvore dos frutos envenenados, isso porque, diante da prova colhida, houve a denúncia de que havia um foragido, com MANDADO de prisão em aberto, na casa do acusado David e que, ao chegarem na residência para dar cumprimento ao MANDADO de prisão expedido contra o réu Cleones, os policiais encontraram uma porção de maconha na

mesa da sala, o que deu ensejo a busca nos demais cômodos da casa e consequente localização de maior quantidade de droga, balança de precisão, entre outros produtos do crime.De tal maneira não houve qualquer nulidade na bem-sucedida conduta policial, eis que a inviolabilidade de domicílio, regra mor da CF vigente, não é absoluta, podendo legalmente ser violada naquelas exceções constitucionais, dentre elas no caso de “flagrante delito” (art.5º, inc. XI), que ocorreu no presente caso. Pensar-se que os policiais, diante de todas as evidências aqui confirmadas, teriam de buscar um MANDADO judicial para ser cumprido apenas no dia seguinte, seria uma inaceitável alforria generalizada, posto que no dia seguinte, com a mais absoluta certeza do mais inocente dos homens, nenhuma droga seria encontrada no local.A calhar é o seguinte julgado: ‘PRISÃO - Flagrante - Traficante de entorpecente - Alegado inobservância ao preceito constitucional do inciso XI do artigo 5º da Constituição da República/88 - Inocorrência - Inviolabilidade do domicílio abre exceção para a hipótese de flagrante delito - Ao adentrarem na casa do comerciante de tóxico, ali se estava a praticar ato ilícito, o que legitimou o ingresso dos agentes - Preliminar rejeitada’ (TJSP, Ap. crim. n.º 103.416-3, rel. Des. RENATONALINI). Vide ainda ‘Prisão - Flagrante - Traficante de entorpecentes – alegada violação do princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar (art 5, inc xi da cr) - descabimento - impossibilidade de se considerar a casa como asilo inviolável no caso de local destinado a guarda, depósito de entorpecente ou destinado ao narcotráfico – ordem denegada’ (TJSP, HC n.º 93.901, rel. Des. CORREA DIAS).Bem por isso tem-se ainda que ‘O entendimento manifestado pela Corte estadual está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual, diante da ocorrência de crime de natureza permanente, pode a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender os objetos que se fizerem necessários para a elucidação do crime, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de MANDADO de busca e apreensão’ (STJ, HC n.º 457.368/SP, rel. Min. LAURITA VAZ).Por fim, ‘Consoante o entendimento da Corte, é dispensável o MANDADO de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas’ (STF, RHC n.º 121.419/SP, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC n.º 127.457/BA, rel. Min. DIAS TOFFOLI, etc...)Da mesma forma, não há que se falar em nulidade pautada na visualização de conversas no celular do réu David.Isso porque, a análise do celular do acusado no momento do flagrante prescinde de autorização judicial, vez que a verificação do celular se mostrava integrante da própria diligência (a teor do art. 6º do CPP).Nesse sentido, cito: “não há nulidade pela visualização de conversas de WhatsApp e fotografias gravadas no celular do apelante, apreendido no momento da prisão em flagrante, posteriormente registradas no laudo de fls. 236/268, pois a garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações telefônicas refere-se à vedação de escutas clandestinas. No caso em análise, não houve acesso a conversas telefônicas, mas simples verificação dos registros gravados no próprio aparelho.” (TJ SP; Apelação 0003493-23.2016.8.26.0196; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 01/12/2017)De tal sorte restam transportadas as prejudiciais arguidas.Portanto, inexistindo outras questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda.Pois bem.2.1 1º Fato - Art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I do Código Penal2.1.1 MaterialidadeEm análise acurada do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a prática do delito restou evidenciada. Isso porque a materialidade do ilícito está consubstanciada no caderno processual sob análise, a exemplo das Ocorrências Policiais (fls.51/53), Auto de Apresentação e Apreensão (fls.56), Termo de Restituição (fls.57), Inquérito Policial

nº 119/2019, Relatório da Autoridade Policial (fls.114/117), bem como pelos depoimentos constantes nos autos.2.1.2 AutoriaResta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e responsabilidade penal dos réus Cleones dos Santos Pereira, Herlan Lourenço e David Max Lourenço, para as quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.Dessa forma, a autoria delitiva restou comprovada apenas em face do denunciado David Max, dado que com relação aos demais réus as provas que integram os autos são insuficientes para imputar-lhes a prática do delito sob análise. Senão vejamos.O acusado Cleones negou de maneira veemente a prática do crime. Em seu depoimento em Juízo, afirmou que no dia dos fatos estava recolhido no Albergue de Ariquemes/RO, tendo saído de tal local apenas no dia 20/04/2019 juntamente com o réu Herlan, em razão de saída temporária do dia de Páscoa.Após requisição de informações (ofício Nº932/CAARQ/2019), o Diretor-Geral do Albergue de Ariquemes asseverou que os réus, no mês de abril/2019, cumpriam pena no regime semiaberto intramuros, sendo que somente saíram do local no dia 20/04/2019, corroborando com as declarações dos acusados Cleones e Herlan.A vítima Daniel Teixeira, por sua vez, ouvido em Juízo e em sede policial, afirmou que estava em sua propriedade rural quando dois homens armados com uma arma de fogo do tipo pistola, anunciaram o assalto, apontando-lhes as armas para sua cabeça. Na oportunidade, os assaltantes foram no curral, pegaram sua esposa e os levaram para dentro da residência, ocasião em que foram amarrados. Narrou que ficaram com a liberdade restringida das 06h00min às 11h00min e que durante esse período, um homem ficou cuidando deles, enquanto o outro, logo após o início do assalto, pegou sua caminhonete, uma quantia em dinheiro e uma motosserra, oportunidade em que saiu da residência. Alegou que a todo momento recebiam ameaças de morte. Da mesma forma, a vítima Nice Alves Carvalho, em seu interrogatório, afirmou que os assaltantes colocaram um pano em seus rostos, amarraram suas mãos e seus pés, sendo o tempo todo ameaçados com uma arma de fogo e uma faca. Ressalta-se que, tanto a vítima Daniel Teixeira, quanto a vítima Nice Alves, reconheceram o acusado David como sendo o homem que ficou dentro de sua casa, enquanto estavam amarrados.Em contrapartida, as vítimas não reconheceram os acusados Cleones e Herlan como sendo um dos assaltantes, de forma que, após a instrução processual, não restou comprovado que trata-se de Cleones dos Santos Pereira ou Herlan Lourenço os autores do crime em questão, razão pela qual merecem ser absolvidos, ante a ausência de provas de que foram os autores do fato.Outrossim, em que pese o acusado David, em seu interrogatório, tenha negado a autoria dos fatos, seu depoimento é notadamente contraditório, apresentando versões inverossímeis e totalmente dissociadas dos demais elementos amealhados nos autos, observe-se: em seu depoimento apresentado em juízo, o acusado alega que na data do ocorrido havia levado sua esposa na rodoviária, permanecendo lá entre as 05h00min e 07h00min. Ocorre que as vítimas reconheceram o mesmo como sendo a pessoa que ficou cuidando deles dentro da casa.Consigne-se, que a palavra da vítima é relevante, e não há motivos para desconsiderá-la. Além de relevante, a versão da vítima manifestada em Juízo ganha robustez à medida que mantém-se harmônica com aquela ofertada na fase policial, corroborada por prova testemunhal e demais elementos probantes que integram o presente feito.A tese suscitada pela Defesa no sentido de ter o reconhecimento do acusado sido efetuado sem as formalidades previstas no art. 226 do CPP, da mesma forma, não merece ser acolhida.Em tema de reconhecimento, o que importa é a segurança, constituindo a medida de colocação de pessoa ao lado de outras, prevista no art. 226, inciso II, do CPP, formalidade escusável, pois, ao empregar a expressão “se possível”, o texto legal arredou a ideia de obrigatoriedade.De se ver, portanto, que não há dúvidas da autoria do delito.2.1.3 Causas de aumentoAo cabo da instrução processual restaram demonstradas as causas de aumento previstas no §2º, II e V e §2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal.O emprego de arma para o exercício da grave

ameaça vem demonstrado nas firmes declarações das vítimas, que visualizaram a arma de fogo em poder dos assaltantes no momento do roubo, presenciando o seu emprego na execução do crime.Não se olvida que as armas de fogo não foram apreendidas.Todavia, constitui entendimento da jurisprudência que, se a palavra da vítima pode o mais - identificar o roubador - seria um contrassenso não admitir pudesse o menos, isto é, comprovar a presença e/ou a utilização de arma de fogo.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores: “(...) A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora (...)” (HC 395056/SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 05.09.2017, DJe 18.09.2017)A ausência de exame pericial para a demonstração da capacidade ofensiva do instrumento, uma vez reconhecido o seu emprego na execução do crime, não afeta o reconhecimento da causa de aumento.Da mesma forma, a causa de aumento pela restrição da liberdade das vítimas restou devidamente configurada nos autos, tendo em vista que durante a prática da ação delituosa, as vítimas permaneceram amarradas e em constante ameaça por aproximadamente 05 (cinco) horas, o que caracteriza a restrição da liberdade.Assim, comprovadas as condutas narradas na inicial, concluo que estão presentes os elementos dos tipos previstos no §2º, II e V e §2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal em relação ao acusado David, pelo que os fatos são típicos.Não existindo causas que excluam a antijuridicidade do comportamento do acusado David Max Lourenço e nem dirimam a sua culpabilidade, pois dotado de condições para entender e compreender a ilicitude de sua conduta, sua condenação, em relação ao delito descrito no art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I do Código Penal, é medida que se impõe.2.2 2º Fato - Art. 33, caput, da Lei 11.343/20062.2.1 MaterialidadeA materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente está consubstanciada no caderno processual sob análise, a exemplo do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.23/26), Auto de Depósito (fls.50), Ocorrências Policiais (fls.51/53), Auto de Apresentação e Apreensão (fls.56), Termo de Restituição (fls.57), Inquérito Policial nº 119/2019, Relatório da Autoridade Policial (fls.114/117), bem como pelos depoimentos constantes nos autos.2.2.2 AutoriaDa mesma forma, a autoria restou comprovada em face dos denunciados Cleones dos Santos Pereira, Herlan Lourenço e David Max Lourenço, nada obstante a apresentação da tese defensiva em sentido contrário. Vejamos.Os depoimentos dos Policiais Militares Luiz Paulo e Anderson Luiz foram uníssonos no sentido de afirmarem que receberam uma denúncia anônima de que havia um foragido, com MANDADO de prisão em aberto, em uma casa localizada no setor 07, desta cidade. Com essas informações, os mesmos se dirigiram até o local apontado (casa do réu David), logrando êxito na localização do réu Cleones e cumprimento do MANDADO de prisão em seu favor. Afirmaram que realizaram buscas na casa do réu David, ocasião em que encontraram várias porções de maconha nos cômodos da casa, inclusive em cima da mesa da sala, bem como um pote de sorvete enterrado no quintal, que continha considerável quantidade de droga e uma balança de prisão. Por fim, afirmaram que na carteira do réu David foi encontrado um comprimido de LSD.Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto à palavra de policiais militares em crimes de tráfico de drogas:“Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Possibilidade. Agravante da reincidência. Dupla incidência. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Não ocorrência. Recurso não provido. 1 - Em crimes de tráfico a palavra de agentes policiais possui relevante valor probante, sobretudo quando corroborada pelo arcabouço probatório; 2 - Mantém-se a condenação pelo tráfico se do conjunto probatório restar prova farta e segura do

comércio ilícito; 3 - Existindo mais de uma condenação em desfavor do réu, é perfeitamente admissível que uma seja considerada como maus antecedentes e as outras como reincidência, sem ofensa ao princípio do non bis in idem; 4 - A reincidência não é instituto penal ilegal ou inconstitucional, e sob esta ótica não configura bis in idem. 5 - Recurso não provido. (Apelação Criminal – 0063991-98.2009.8.22.0501 – Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes – 04 de julho de 2012)” – (grifei)A negativa dos acusados Cleones e Herlan são vazias e sem qualquer amparo nos presentes autos, uma vez que os mesmos não conseguiram criar um álibi ou qualquer outro elemento que os isentem da pena.Verifica-se dos autos, que a droga apreendida na residência do acusado David estava acondicionada de forma propícia a comercialização, posto que foram encontradas porções de maconha em diferentes cômodos da casa, além da quantidade maior enterrada em um pote de sorvete, devidamente analisada pela perícia técnica (fls.207/209). Ressalta-se ainda que foram apreendidos diversos objetos como balança de precisão e celulares (10 aparelhos), por exemplo, o que é comum em locais em que há mercância de entorpecentes, em que os objetos são trocados por drogas, fatos que caracterizam ainda mais a conduta de traficância de drogas por parte dos acusados.Portanto, restou claramente demonstrado que os réus guardavam, mantinham em depósito e comercializavam substância entorpecente, caracterizando, assim, o crime de tráfico de drogas. Sabe-se que para a caracterização do delito em apreço, não é necessário que o agente seja flagrado comercializando substância entorpecente, bastando a comprovação de que as mesmas se destinavam à mercância. Assim se posiciona o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere ao assunto:Tráfico. Apreensão da droga. Prova testemunhal e circunstâncias do delito. Desclassificação. Impossibilidade. Pena. Circunstâncias judiciais. Redução em grau máximo da causa especial de diminuição de pena. Substituição. Possibilidade. A apreensão de entorpecente na residência do apelante, aliada aos demais elementos de prova que confirmam a prática do comércio ilícito de drogas, autoriza a condenação pelo delito de tráfico. É possível a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, bem como sua substituição por restritivas de direitos, quando preenchidos todos os requisitos legais. (Apelação Criminal – 0005616-36.2011.8.22.0501, Desembargador Valter de Oliveira – 06 de setembro de 2012). – (grifei)Independentemente disso, o tipo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é tipo alternativo misto, ou seja, basta a prática de qualquer dos verbos ali descritos para que reste caracterizado o delito em questão. Depreende-se dos autos, que a droga foi apreendida na residência do acusado David em quantidade elevada, tendo este inclusive confessado a autoria do delito em questão, afirmando que tinha em depósito, na sua casa, drogas do tipo maconha, para consumo pessoal e para comercialização.Dessa forma, não existindo causas que excluam a antijuridicidade do comportamento dos acusados e nem dirimam as suas culpabilidades, pois dotados de condições para entender e compreender a ilicitude de sua conduta, suas condenações em relação ao delito descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, é medida que se impõe.2.3 3º Fato - Art. 180, caput, do Código PenalO crime imputado apenas à acusada Vanessa Oliveira Laurindo é de Receptação Simples, tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.Pelo que denota-se dos elementos de prova constantes dos autos, não foram colhidos elementos suficientes para corroborar a denúncia, de forma que não restou comprovada a materialidade delitiva do crime e, conseqüentemente, a autoria criminosa.A acusada, quando interrogada em Juízo, afirmou que havia adquirido o aparelho celular no salão onde trabalha de uma mulher que reside em Ariquemes/RO, pelo valor de R\$300,00. Acrescentou que parte do valor tinha sido passado em dinheiro e o remanescente em prestação de serviços no salão.Ademais, conforme orçamento colacionado às fls.190, constata-se que o objeto, em tese receptado, qual seja, 01 (um) aparelho celular K-10, marca LG, custa aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais), não havendo desproporção entre a quantia adimplida pela ré.Dessa

forma, inexistindo provas nos autos a cerca da materialidade e autoria dos fatos imputados à acusada, sua absolvição é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO Portanto, reputando plenamente satisfatória as provas produzidas nos presentes autos, bem como por toda a fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pleiteada na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO: o acusado DAVID MAX LOURENÇO devidamente qualificado nos autos, nas penas previstas no artigo 157, §2º, II e V, e §2º-A, I do Código Penal (1º fato narrado na denúncia), em concurso material (art.69 do CP) com o fato típico previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (2º fato narrado na denúncia); os acusados CLEONES DOS SANTOS PEREIRA e HERLAN LOURENÇO, devidamente qualificados nos autos, nas penas previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (2º fato narrado na denúncia); e ABSOLVO os acusados, CLEONES DOS SANTOS PEREIRA e HERLAN LOURENÇO das imputações relativas ao crime previsto no artigo 157, §2º, II e V, e §2º-A, I do Código Penal (1º fato) e VANESSA OLIVEIRA LAURINDO das imputações relativas ao delito do artigo 180, caput, do Código Penal (3º fato).3.1 DosimetriaPasso a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto pelo artigo 68, “caput”, do Estatuto Repressivo.RÉU DAVID MAX LOURENÇODos crimes previstos no artigo 157, § 2º, II e V, §2º-A, I, do Código Penal (1º fato) e artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (2º fato).A fim de racionalizar a dosimetria, tendo em conta que reconhecido o concurso material (Art.69 do CP) em relação aos crimes de roubo (1º fato) e de tráfico (2º fato) - faço a dosimetria destes crimes de forma conjunta.Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade: ordinária para a espécie delitiva; b) Antecedentes: não deve ser valorado negativamente; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequência do crime: ordinárias para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de roubo e 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o crime de tráfico.O réu é reincidente ESPECÍFICO, incidindo, pois a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP. Majoro a reprimenda do crime de roubo, pois, em 1/6, resultando, portanto, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Incidem as circunstâncias da confissão espontânea no crime de tráfico (atenuante, art. 65, III, d, do CP) e da reincidência (agravante, art. 61, I, do CP). Considerando-se que ambas são preponderantes (art. 67 do CP), compenso-as, e portanto mantenho a pena base fixada. Neste sentido, veja-se o STJ (EREsp 1.154.752/RS, de 23/5/2012, e HC 461.033/DF, de 06/11/2018).Considerando a incidência das causas de aumento previstas no §2º, inciso II e §2º-A, I, do art. 157 do CP, aumento a reprimenda do crime de roubo em 2/3, resultando, pois, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Não concorrem outras circunstâncias agravantes e nem causas de diminuição da pena.Considerando o concurso material dos delitos, somo as reprimendas (art. 69 do CP).Considerando o disposto no art. 72 do CP, as penas de multa devem ser somadas.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno DEFINITIVA, para os delitos ora analisados, a pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 518 (quinhentos e dezoito dias-multa).A pena de multa fica fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento, conforme previsto nos artigos 49 e 50 do Código Penal.Estabeleço o regime fechado como o inicial para o cumprimento das reprimendas, tendo em conta o quantum cominado e a existência circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 2º, 'a', e § 3º, do CP). Abstenho de substituir as penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto desatendidos os requisitos do art. 44, I, do CP.Incabível, também, a suspensão condicional da pena (Art. 77 do CP).RÉU CLEONES DOS SANTOS PEREIRADO

crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (2º fato). Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade: ordinária para a espécie delitiva; b) Antecedentes: não deve ser valorado negativamente; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequência do crime: ordinárias para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno DEFINITIVA a pena-base aplicada. A pena de multa fica fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento (art. 49 e art. 50 do CP). Fixo o regime inicial em semiaberto para cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro, eis que será satisfatório e pedagógico para a reprovação e prevenção do crime. Abstenho de substituir as penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto desatendidos os requisitos do art. 44, I, do CP. Incabível, também, a suspensão condicional da pena (Art. 77 do CP). RÉU HERLAN LOURENÇO Do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (2º fato). Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade: ordinária para a espécie delitiva; b) Antecedentes: não deve ser valorado negativamente; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequência do crime: ordinárias para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Incide a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), e portanto agravo a reprimenda em 1/6 (um sexto), de sorte a alcançar 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno DEFINITIVA a pena-base aplicada. A pena de multa fica fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento (art. 49 e art. 50 do CP). Estabeleço o regime fechado como o inicial para o cumprimento das reprimendas, tendo em conta a existência circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 2º, 'a', e § 3º, do CP). Abstenho de substituir as penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto desatendidos os requisitos do art. 44, I, do CP. Incabível, também, a suspensão condicional da pena (Art. 77 do CP). 4. Disposições Comuns Condono, por fim, os réus no pagamento das custas processuais, que deverão ser sobrestadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão da hipossuficiência. Quanto aos objetos apreendidos, se não requerida sua restituição por quem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, determino a destruição/destinação. Providencie a escrivania a inclusão do nome dos réus HERLAN LOURENÇO e DAVID MAX LOURENÇO no Banco Nacional de MANDADOS de Prisão. Transitada em julgado a presente SENTENÇA: a) Expeçam-se Guias de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ). Cumpridas todas as deliberações supra, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000152-35.2019.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Joarez de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal movida em desfavor de Joarez de Oliveira qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 303, §2º e art. 306, inciso II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69, do Código Penal. Às fls. 104 juntou-se aos autos a Certidão de Óbito do réu, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção dos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 105). Nesses termos, vieram-me os autos. Decido. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Joarez de Oliveira, em razão de seu falecimento. SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema de Informática. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo. Buritis-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000782-91.2019.8.22.0021

Ação: Habeas Corpus (Criminal)

Impetrante: Dorihana Borges Borille

Advogado: Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Impetrado: Delegado de Polícia Civil de Buritis

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito formulado pelo acusado Jhoene Tavares Ramos, inconformado com a DECISÃO de fls. 98/101. A defesa juntou suas razões às fls. 105/111. O Ministério Público, instado a manifestar-se, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção da DECISÃO (fls. 113/116). É o breve relatório. Decido. Diante da fragilidade da pretensão trazida, em sede de JUÍZO DE RETRATAÇÃO, não vislumbro nas razões do recorrente qualquer argumento hábil a alterar os fundamentos fáticos e jurídicos da DECISÃO que denegou a ordem de Habeas Corpus. Ante ao exposto, na forma do art. 589 do CPP, mantenho a DECISÃO de pronúncia, por seus próprios fundamentos. Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para processamento, com nossas homenagens. Cumpra-se. Buritis-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7006521-23.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: NILSON AMARILDO DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE

SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA,

MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 18.753,85 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 32044021).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 32953334).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

2. Ilegitimidade Passiva-Energisa-S/A

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou

outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A. Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

3. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às

custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra

referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 18.753,85 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 18.753,85 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 32044023, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: NILSON AMARILDO DE AMORIM CPF nº 203.518.102-00, BR 421, LINHA C-06, LOTE 35, GLEBA 05 LOTE 35 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007129-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MADEIREIRA V. L. P. LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica MADEIREIRA V.L.P LTDA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA pleiteando recebimento de valores indicados na inicial.

Contudo, verifico que a parte demandante trata-se de Sociedade Empresária Limitada, circunstância esta que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 5º, inciso I, da Lei 12.153/2009, que prevê que apenas as pessoas físicas são admitidas para demandar no Juizado Especial da Fazenda Pública, excetuando-se apenas, nos casos de Microempresa Me e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que alterou a Lei n. 9.841/99.

Nesse sentido é o entendimento das turmas recursais:

RECURSO INOMINADO. POLO ATIVO FORMADO POR SOCIEDADE LIMITADA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. Trata-se de recurso interposto nos autos de ação cujo polo ativo está formado por sociedade limitada não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, em afronta à regra do artigo 5.º, inciso I da Lei n.º 12.153/09, acerca de quem pode ser parte perante este Juizado Especializado. Não se enquadrando um dos litigantes na definição do DISPOSITIVO legal citado, não podem ser parte em ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Verificada hipótese de incompetência absoluta (...) RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007714918 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 25/07/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) (g.n.).

Desta forma, sendo a parte autora Sociedade Empresária Limitada, que não demonstrou ser ME ou EPP, não possui legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.

Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que o processo deverá ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Posto isso, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Lei 12.153/2009, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Buritis, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MADEIREIRA V. L. P. LTDA CNPJ nº 03.948.294/0001-76, RUA EIXO 1850 SETOR 3 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005692-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 39.904,11 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e onze centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 30541007).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 32597254).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Passiva-Energisa-S/A

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se

discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A. Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação. 3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis. Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 75 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido: JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição

dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 39.904,11 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e onze centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para: 1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento; 2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 39.904,11 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e onze centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica,

atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 30541005, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 12.148.608/0001-47, LINHA 03 S/N, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003457-73.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: MARCELO SILVA LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela, Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARCELO SILVA LEMOS CPF nº 647.661.872-53, RUA SANTO EXPEDITO 1463 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002929-39.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ GAVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ GAVA CPF nº 766.571.322-04, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1110 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica 7007240-05.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal nº 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, nº 5, Lei Federal nº 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 01.116.278/0001-91, RUA ADEMIR VAZ LOPES S/N, NORTOLANDIA MADEIRAS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

0003208-18.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Índice da URV Lei 8.880/1994

REQUERENTES: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, VITORIA KAROLLINNE MARIA JOSE BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEI, JOSE DAVI BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA OAB nº BA408

REQUERIDOS: M. D. C. N. D. R., INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTES: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA CPF nº 708.159.922-20, RUA CEREJEIRA 1577, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITORIA KAROLLINNE MARIA JOSE BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEI CPF nº 956.208.932-00, CEREJEIRAS 1577, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 01 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DAVI BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEIRO CPF nº 525.686.602-87, CEREJEIRAS 1577, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 01 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. C. N. D. R., SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN CNPJ nº 84.722.560/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004068-53.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: PEDRO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: PEDRO ALVES TEIXEIRA CPF nº 634.506.822-53, LINHA 24, KM 35, GL. 09, LOTE 28 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

7006401-77.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 12.308,37 (doze mil, trezentos e oito reais e trinta e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 31881804).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 32601047).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação. 3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO: CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz

Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada. DO MÉRITO Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO. No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 12.308,37 (doze mil, trezentos e oito reais e trinta e sete centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção,

não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 12.308,37 (doze mil, trezentos e oito reais e trinta e sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 31881806, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA CPF nº 396.389.521-72, LINHA 04 SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerente: João Fernandes do Nascimento

Numero do Processo: 7005589-35.2019.8.22.0021

1) O(a) periciando(a) é ou foi paciente do Sr. perito Não.

2) Qual é a especialidade na área da medicina do Sr. Perito Medicina de Tráfego e Ultrassonografia Geral.

3) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, lesão, sequela ou deficiência (indicar qual a doença e o respectivo CID) Sim / Blastomicose Cid B40, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica Cid J44.1, Doença Crônica de Vias Aéreas Inferiores Cid J47. Segundo o Laudo do seu médico assistente (Clínico Geral).

4) Em caso positivo, tal doença, lesão, sequela ou deficiência incapacita o(a) periciando(a), no momento atual, para o desenvolvimento de atividades laborativas Sim.

5) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade

Agricultor.

6) A doença o impede para o exercício da atividade laborativa descrita na questão anterior (sua atividade habitual)

Sim / Periciado relata cansaço e desconforto torácico ao realizar sua atividade laboral de rotina como Agricultor.

7) A incapacidade é temporária ou permanente Temporária.

8) Caso a incapacidade seja temporária, qual o prazo ideal para tratamento durante o qual o(a) periciando(a) não poderia trabalhar Benefício Previdenciário por 1 ano.

9) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da lide de forma clara e em linguagem acessível.

Periciado deve ser avaliado por um Pneumologista e Infectologista, exames de imagem específico como: Tomografia e/ou Ressonância, relatório médico atualizado descrevendo lesão e possível seqüela incapacitante.

Buritis - RO, 06 de Novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007241-87.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: QUIRINO JOSE DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: QUIRINO JOSE DA COSTA CPF nº 220.797.932-68, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORE 1826 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002511-31.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ALVERINHA LIMA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
PERES OAB nº RO2383

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TRF1 e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ALVERINHA LIMA BATISTA CPF nº 419.299.852-15,
LINHA ELETRÔNICA, KM 08, ESQ. COM 05 ZONA RURAL -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerente: Rosemira de Souza Ferreira

Numero do Processo: 7005409-19.2019.8.22.0021

1) O(a) periciando(a) é ou foi paciente do Sr. perito
Não.

2) Qual é a especialidade na área da medicina do Sr. Perito
Medicina de Tráfego e Ultrassonografia Geral.

3) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, lesão,
sequela ou deficiência (indicar qual a doença e o respectivo CID)
Sim / Fibromialgia Cid M79.7, Lumbago com Ciática Cid M54.4,
Artrose Cid M19. Tomografia da Coluna Lombar de 2017 evidenciou:
Degeneração Espondilodiscal leve Lombar, leve Abaulamento
Discal Difuso L4-L5, leve Osteoartrose Interpofisária L5-S1.

4) Em caso positivo, tal doença, lesão, sequela ou deficiência
incapacita o(a) periciando(a), no momento atual, para o
desenvolvimento de atividades laborativas
Sim.

5) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação
de sua incapacidade
Agricultora.

6) A doença o impede para o exercício da atividade laborativa
descrita na questão anterior (sua atividade habitual)
Sim. 7) A incapacidade é temporária ou permanente

Temporária.

8) Caso a incapacidade seja temporária, qual o prazo ideal para
tratamento durante o qual o(a) periciando(a) não poderia trabalhar
Benefício Previdenciário por 3 meses.

9) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar
úteis ao esclarecimento da lide de forma clara e em linguagem
acessível.

Avaliação com médico Psiquiatra, acompanhamento psicológico
adequado, Fisioterapia específica para Coluna Lombar.

Buritis - RO, 07 de Novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7005490-70.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº
RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TRF1 e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA JUNIOR CPF nº
041.757.082-19, RUA ALAGOAS 2092 SETOR 02 - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO -
76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004940-07.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº
RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro
encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE
AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo
sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais,
tornem os autos conclusos para as deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES CPF nº 725.623.312-49,
LINHA C2, KM 14, LOTE 87 Gleba 01, ZONA RURAL P.A RIO
ALTO - NOVA FLORESTA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. RONDÔNIA 140, PERTO DA
QUADRA JOSUÉ DE CASTRO PREVIDÊNCIA SOCIAL - 76880-
000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7005584-13.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia
Elétrica

REQUERENTE: MARCO AURELIO ROSA CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
(CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB
nº RO2827

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor
da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do
autor, desde que tenha poderes para tanto.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCO AURELIO ROSA CORDEIRO CPF nº 315.701.272-04, LINHA C-18 S/N SETOR RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA CO CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000908-90.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ADAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572

DECISÃO Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADAO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 660.151.629-53, NÃO INFORMADO 1242, R. PRESIDENTE MÉDICE, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0006-94, AC BURITIS 130, AVENIDA PORTO VELHO, SETOR 03 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005634-39.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JOAO PAULO GOMES DA ROCHA, GILBERTO ALVES DE SANTANA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTES: JOAO PAULO GOMES DA ROCHA CPF nº 009.770.067-35, LINHA 04 ZONA RURAL BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GILBERTO ALVES DE SANTANA CPF nº 386.509.082-68, KM 50 LINHA 04 BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005858-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE CANDIDO FAUSTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por JOSÉ CANDIDO FAUSTINO em desfavor de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando a incorporação de subestação de energia elétrica ao patrimônio da parte requerida, mediante o pagamento do valor despendido para a respectiva construção.

A parte requerente asseverou em síntese que custeou obra referente à construção de uma subestação de energia elétrica para atender as necessidades de sua propriedade rural, o custo total das construções foi de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pleiteou à parte requerida o ressarcimento do valor despendido, entretanto sem êxito.

Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do incisos II do art. 355 do CPC, porquanto o Requerido validamente citado, não apresentou defesa nos autos, assim decreto-lhe a REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (que ficou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados (ID's nº 30936703, 30936704, 30936705 e 30936708), a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto Resolução nº 229/2006 da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pelo art. 4º da Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial, comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação,

que a parte autora apresentou recibo (Id. 30936706), o qual não foi impugnado especificamente pela parte requerida. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC). No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 03/05/2008 (Id. 30936706), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE CANDIDO FAUSTINO CPF nº 700.061.052-20, LINHA 08 S/N SETOR RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica 7007233-13.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARIA DO PILAR ABREU

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal nº 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, nº 5, Lei Federal nº 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MARIA DO PILAR ABREU CPF nº 925.812.692-00, RUA CEREJEIRAS 1793 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007235-80.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que no mês de maio recebeu uma fatura de energia no valor de R\$2.158,46 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente ao processo administrativo de recuperação de consumo de nº 2019/02354. Informou que, não bastasse a cobrança indevida, a requerida inscreveu o requerente no serviço de proteção ao crédito, situação que causa aflição e constrangimento. Aduz que os critérios utilizados pela requerida foram realizados de forma arbitrária. Liminarmente requer que a requerida suspenda a inscrição negativa junto ao SPC/SERASA em nome do autor e não proceda a interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência da fatura objeto do presente feito, e, caso o ato já tenha sido realizado, que seja o fornecimento restabelecido de forma imediata.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 33397223, 33397224 e 33397225 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negatização do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, e retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$2.158,46 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 812.288.642-68, RUA TROPICAL 3909 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

7007228-88.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARCONI MURTA RAMALHO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MARCONI MURTA RAMALHO NASCIMENTO CPF nº 836.285.766-87, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1753 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007238-35.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: PAULO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: PAULO ALVES DOS SANTOS CPF nº 765.466.322-68, LINHA 72, DIREITA 72 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004941-60.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

REQUERENTE: TEREZA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: TEREZA FREITAS DA SILVA CPF nº 409.101.722-34, RUA PRESIDENTE MÉDICI. -- - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007232-28.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS REGO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS REGO CPF nº 421.455.382-91, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2005 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007231-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: OTONIEL BATISTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de março de 2020, às 12H30MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritit/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários: a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo. QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: OTONIEL BATISTA OLIVEIRA CPF nº 000.645.822-05, LINHA C 46, LOTE 39, GLEBA 11 KM 30, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7008353-62.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHELLI SCHINEIDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar os procuradores da parte autora da expedição do alvará.

Buritis/RO, 10 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Juntada de Autos Digitalizados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

7003217-16.2019.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO

Intimar as parte autora para recolhimento das custas de distribuição do MANDADO, de acordo com a DGJ Art.49 § 4º.

Buritis/RO, 10 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Requerente: João Antonio de Oliveira

Numero do Processo: 7005712-33.2019.8.22.0021

1) O(a) periciando(a) é ou foi paciente do Sr. perito Não.

2) Qual é a especialidade na área da medicina do Sr. Perito Medicina de Tráfego e Ultrassonografia Geral.

3) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, lesão, sequela ou deficiência (indicar qual a doença e o respectivo CID)

Sim / Cegueira de uma olho e Visão Subnormal Cid H54, Neoplasia Maligna da Conjuntiva Cid C69.0. Periciado foi vítima de acidente de automóvel no início do ano de 2019, onde sofreu TCE grave com perda da visão no olho direito (Amaurose). Diagnosticado com Neoplasia Intraepitelial Conjuntival Grau I no olho esquerdo, onde segue em acompanhamento com Oftalmologista na cidade de Porto Velho-RO.

4) Em caso positivo, tal doença, lesão, sequela ou deficiência incapacita o(a) periciando(a), no momento atual, para o desenvolvimento de atividades laborativas Sim.

5) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade

No momento não exerce atividade laboral, antes do acidente trabalhava como operador de máquinas pesadas (Patrol, Caminhão, Caçamba e etc).

6) A doença o impede para o exercício da atividade laborativa descrita na questão anterior (sua atividade habitual)

Sim / No momento periciado com comprometimento visual bilateral.

7) A incapacidade é temporária ou permanente Temporária.

8) Caso a incapacidade seja temporária, qual o prazo ideal para tratamento durante o qual o(a) periciando(a) não poderia trabalhar Benefício Previdenciário por 1 ano.

9) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da lide de forma clara e em linguagem acessível.

Continuar seu acompanhamento com Médico Assistente (Oftalmologista e Oncologista), relatórios periódico e atualizados.

Buritis - RO, 06 de Novembro de 2019.

Requerente: Laide Bressan Ferreira

Numero do Processo: 7005415-25.2019.8.22.0021

1) O(a) periciando(a) é ou foi paciente do Sr. perito Não.

2) Qual é a especialidade na área da medicina do Sr. Perito Medicina de Tráfego e Ultrassonografia Geral.

3) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, lesão, sequela ou deficiência (indicar qual a doença e o respectivo CID)

Sim / Gonartrose Cid M17, Espondilopatias Cid M48, Transtornos de Discos Lombares Cid M51.1, Dor Lombar Baixa Cid M54.5. Ressonância da Coluna Lombar 2019 evidenciou: Espondilose Lombossacra de L3 á S1, Anterolistese grau 1 L3 sobre L4, Pseudoprotrusão L3-L4 e L4-L5 com Radiculopatia, Abaulamento Discal Difuso L5-S1, Estenose do Canal Vertebral de L3 á L5.

4) Em caso positivo, tal doença, lesão, sequela ou deficiência incapacita o(a) periciando(a), no momento atual, para o desenvolvimento de atividades laborativas
Sim.

5) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade
Agricultora.

6) A doença o impede para o exercício da atividade laborativa descrita na questão anterior (sua atividade habitual)
Sim / Periciada é Agricultora, atividade que demanda esforço físico, incompatível com a Lesão da periciada.

7) A incapacidade é temporária ou permanente
Permanente.

8) Caso a incapacidade seja temporária, qual o prazo ideal para tratamento durante o qual o(a) periciando(a) não poderia trabalhar Benefício Previdenciário Definitivo, sugiro aposentadoria por invalidez.9) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da lide de forma clara e em linguagem acessível. A Lesão apresentada pela periciada é definitiva e não passível de tratamento cirúrgico ou medicamentoso, periciada deve realizar Fisioterapia Específica para Coluna Lombar por tempo indeterminado.

Buritis - RO, 06 de Novembro de 2019.

Requerente: Dineci Duarte da Silva

Numero do Processo: 7005682-95.2019.8.22.0021

1) O(a) periciando(a) é ou foi paciente do Sr. perito

Não.2) Qual é a especialidade na área da medicina do Sr. Perito
Medicina de Tráfego e Ultrassonografia Geral.

3) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, lesão, sequela ou deficiência (indicar qual a doença e o respectivo CID)
Sim / Ansiedade Generalizada Cid F41.1, Episódios Depressivos Cid F32.

4) Em caso positivo, tal doença, lesão, sequela ou deficiência incapacita o(a) periciando(a), no momento atual, para o desenvolvimento de atividades laborativas
Sim.

5) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade
Agricultora.

6) A doença o impede para o exercício da atividade laborativa descrita na questão anterior (sua atividade habitual)
Sim.

7) A incapacidade é temporária ou permanente
Temporária.

8) Caso a incapacidade seja temporária, qual o prazo ideal para tratamento durante o qual o(a) periciando(a) não poderia trabalhar Benefício Previdenciário por 3 meses.

9) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da lide de forma clara e em linguagem acessível.

Periciada deve ser avaliada por um Psiquiatra, exames de imagem, relatório médico atualizado descrevendo lesão e possível seqüela incapacitante.

Buritis - RO, 06 de Novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7009092-35.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NEUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS

SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA COSTA

INTIMAÇÃO

intimar a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.

Buritis/RO, 11 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006031-98.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

Buritis/RO, 11 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000470-33.2019.8.22.0016

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de PolíciaFlagranteado:Edilson Alves de Souza

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DECISÃO:DECISÃO A peça acusatória preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.Os réus estão devidamente qualificados nos autos e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo autor, as condutas descritas – receptação, adulteração de veículo automotor, tráfico de entorpecente e associação criminosa – estão adequadas ao tipo penal, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Nos termos do art. 396 do CPP, CITEM-SE os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as.Não apresentada resposta à acusação no prazo determinado, ou não sendo constituído advogado, desde já nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias, devendo ser intimada.Aguarde-se o prazo para defesa dos réus, e caso haja preliminar, dê-se vista ao Ministério Público.Desde já, designo audiência de instrução para o dia 28/01/2020, às 16 horas, conforme determina a Lei n. 11.343/06.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.Por fim, façam os autos conclusos.Costa Marques-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000482-47.2019.8.22.0016 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso) Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Uemerson Lins da Silva Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666) DECISÃO: DECISÃO Uemerson Lins da Silva apresentou pedido de revogação da prisão preventiva sob o argumento que não estão presentes os requisitos legais para manutenção da segregação cautelar, dizendo que o réu tem emprego fixo e é trabalhador assíduo. Juntou documentos

– fls. 61/80. Instado, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido - fls. 81/82 e verso. Relatei. Decido Deprime-se dos autos, que o requerente teve a prisão preventiva decretada no dia 04/10/2019 sob o fundamento da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e preservar a integridade física e psicológica das testemunhas e vítima. A defesa argumenta que além da gravidade em abstrato do delito, não há elementos que justifiquem ser a prisão preventiva a única medida cautelar necessária, adequada e proporcional para resguardar o andamento da ação penal, bem como que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir o resultado prático da instrução criminal e da aplicação da lei penal. O réu trouxe aos autos indícios capazes de afastar os fundamentos da prisão preventiva, especialmente quanto a necessidade de garantir a segurança da vítima, haja vista que o réu os fatos se deram em um contexto de separação do casal, e já estando separados, o risco iminente de eventual mal a ser praticado contra a vítima diminui consideravelmente, não estando demonstrado que há “perigo da liberdade”. Ademais, não há nos autos elementos capazes de indicar que caso o réu aguarde o fim da instrução processual em liberdade haverá prejuízos a aplicação da lei penal, e de igual modo haverá atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, deixando de existir os elementos necessários para a custódia cautelar, a prisão preventiva deve ser revogada, sendo cabível ao caso, a substituição por outras medidas cautelares aptas a garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva de UEMERSON LINS DA SILVA devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, ficando, entretanto, sujeito ao cumprimento das seguintes condições: a) comparecer perante este Juízo, todas as vezes em que for intimado; b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo; c) não ausentar-se por mais de 7 (sete) dias da Comarca, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado; d) recolher-se em sua residência no período noturno, das 20hs até as 6hs do dia seguinte e nos dias de folga; e) manter-se distante da vítima, ao que fixo o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; b) proibição de se comunicar com a vítima ou seus familiares, por qualquer meio ou aplicativo de comunicação. Comunique-se a Polícia Militar para que efetivamente fiscalize o cumprimento das medidas impostas ao réu, principalmente o recolhimento noturno, informando ao juízo. Intime-se o acusado que o descumprimento de qualquer das condições acima acarretará na revogação do benefício e consequente decretação da prisão preventiva. SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO. No que se refere a resposta a acusação apresentada pelo réu, reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2020, às 16h00min, neste juízo. Intime-se o acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito Adriane Gallo Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7000827-88.2019.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA CPF nº

015.208.538-66, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADOVADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Polo passivo: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado polo passivo: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSE NEVES BANDEIRA. DECIDO.

O executado afirmou que inexistente título executivo hábil a embasar a execução, alegando que o ordenamento jurídico não concebe a formalização de título executivo sem a participação do devedor e que a SENTENÇA somente produz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação.

Contudo, padece o embargante de razão. Assim afirmo porque não há nenhuma disposição legal acerca da obrigatoriedade de citação do Estado para participar de processo em que é nomeado defensor dativo, e, portanto, para discutir o valor da verba arbitrada.

Além disso, os artigos 24 do Estatuto da Advocacia e 515, V, do CPC, estabelecem que a DECISÃO que arbitra os honorários ao advogado dativo consiste em título executivo judicial. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é pacificado, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADOVADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a SENTENÇA que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a DECISÃO ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial, no ponto. V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, “a DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)” (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). VI. Agravo interno improvido. (AgInt

no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017) Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Intimação do Estado. Desnecessidade. Redução da verba. Impossibilidade. Trânsito em julgado. 1. É da remansosa jurisprudência que a imposição de pagamento de honorários a defensor dativo não ofusca a ampla defesa e contraditório pelo fato de não ter sido o Estado intimado na fase de conhecimento, pois se faz indispensável tão somente que seja intimado na fase de execução da SENTENÇA. 2. Para além de não haver óbice à imposição de honorários a advogado dativo com atuação no Juizado Especial Criminal, não se mostra razoável a pretensão de que seja repassado a este profissional a responsabilidade de defender aquele que não tem condições financeiras para arcar com essa despesa. 3. Por estar acobertada pelo manto da coisa julgada, não há falar em redução de verba honorária em sítio de embargos à execução de SENTENÇA. 4. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7000729-33.2015.8.22.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2018 (destaquei) No que tange à regularidade da nomeação, é certo que em regra a defesa daqueles que não possuem condições de constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Todavia, para tanto é necessário que tal órgão esteja devidamente estruturado, de modo a garantir a plena assistência ao jurisdicionado, o que não ocorre em nossa Comarca, eis que contamos apenas com um Defensor, o qual não permanece na Comarca todos os dias e comparece a poucas audiências.

Deste modo, não podem as partes suportarem a falta de organização do Estado, pelo que a nomeação é legítima, vez que atende ao princípio da razoável duração do processo.

Por fim, no que tange ao valor dos honorários, é certo que eles não podem ser revistos na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Sobre o tema, assim se manifesta o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A SENTENÇA que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constitui título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1642223/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017) (negritei)

Por todo o exposto, é certo que a DECISÃO que fixou os honorários advocatícios em favor da parte exequente é título executivo devidamente exigível e cujo valor não pode ser revisto por esta via. Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir conforme valor apresentado pela parte exequente.

Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO e, com a preclusão da mesma, expeça-se a competente ordem de pagamento.

Com o comprovante de depósito do valor, expeça-se alvará para levantamento pela parte e, oportunamente, tornem conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques-, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7000283-42.2015.8.22.0016

ASSUNTO: Auxílio-transporte

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FRANCISCA AURELIANA DE OLIVEIRA PINHEIRO

CPF nº 485.947.502-00, RUA 10 DE ABRIL 1294 SETOR 1 - 76937-

000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar se o débito foi totalmente quitado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação e extinção.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques-, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000293-47.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CORINA JUSTINIANO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Costa Marques - Vara Única/RO, 10 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

7000853-23.2018.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite mínimo para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV, Juntos os dados bancários.

Costa Marques/RO, 10 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo nº: 7000263-12.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDNEIDE PAES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Costa Marques - Vara Única/RO, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000424-61.2015.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
EXEQUENTE: WANILSON NEILE MENDES CPF nº 582.024.632-20, RUA LEMNOEIRO 840 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.
Costa Marques - , terça-feira, 3 de dezembro de 2019.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001015-81.2019.8.22.0016
Classe: Perda ou Suspensão do Poder Familiar
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: S. A. R.
Valor da causa: R\$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que já transcorreu o lapso temporal pelo qual o Juízo da Comarca da Ji-Paraná se prontificou em acolher o adolescente, bem como ante ao fato de que o abrigo local atualmente possui condições de receber o menor, determino o retorno Ronilton de Oliveira Romão para o abrigo da Comarca de Costa Marques/RO. No mais, ressalto que a assistência social da Comarca de Costa Marques/RO é quem deverá tomar as providências cabíveis para

viabilizar o retorno do adolescente AINDA NESTA DATA, sob pena de responsabilização pessoal pelo CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Desta forma, deverá o Cartório: 1) Intimar a Assistência Social da Comarca de Costa Marques para cumprir com a presente DECISÃO no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Intimar o Ministério Público, a fim de que este tome conhecimento e diga o que entende por direito no prazo de 10 (dez) dias; 3) Após a manifestação ministerial, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO/ADJUDICAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: S. A. R., RODOVIA 428, KM 22 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

2ª VARA CRIMINAL

2º Juízo (Criminal)
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000557-77.2019.8.22.0019
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Edvaldo José da Silva
Advogadas: Maria Goreth Vitoriano da Silva OAB/RO 160-B e Roberta Sigoli OAB/RO 6936
FINALIDADE: Intimar as advogadas acima da DECISÃO de fls. 117, proferido por este r. Juízo, conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizado na íntegra no site do TJ/RO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe. DECISÃO: "Vistos em correição. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada resposta à acusação em favor do acusado, contudo, a Defesa já apresentou suas alegações finais e foram amplamente respeitados o contraditório e ampla defesa, não havendo prejuízos ao acusado. Assim, dê-se vista ao Ministério Público para alegações finais, no prazo de 05 dias. Com as derradeiras alegações, a fim de propiciar a celeridade processual, intime-se a Defesa, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ratificar ou retificar os termos das alegações finais apresentadas às fls. 108/114. Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente como Edital de Intimação para as advogadas, Dra. Maria Goreth Vitoriano da Silva OAB/RO 160-B e Dra. Roberta Sigoli OAB/RO 6936."

Proc.: 0000538-71.2019.8.22.0019
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Adriano Teixeira Nobre
Vítima: Daline Teodoro Carvalho
Advogado: Robson Antônio Machado (OAB/RO 7353)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima para ciência da DECISÃO que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 10h.

DECISÃO: "Vistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 10 horas. Intimem-se o Ministério Público, a Defesa, o(s) denunciado(s), e as testemunhas arroladas pelas partes.Nos termos do artigo 221, § 2º, do Código de Processo Penal, requisitem as testemunhas policiais militares diretamente à autoridade superior.Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos réus e/ou para inquirição das testemunhas que residirem noutra Comarca.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAMachadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito"

Proc.: 0000804-92.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ataide Carlos da Silva Caldeira

Advogado:Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima do(a):

a) retorno da Carta Precatória nº 0429/2019, expedida à Comarca de Jaru/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha do MP, tendo retornado negativa.

b) retorno da Carta Precatória nº 0430/2019, expedida à Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir testemunhas do MP, tendo retornado positiva;

c) audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 08h30, a ser realizada neste Juízo.

Proc.: 0001214-53.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Brunoro e Brunoro Ltda Epp

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095-A e OAB/PR 52678)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 10h30.

Proc.: 1000643-02.2017.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:SENTENÇA Vistos.Foi oferecida e formalizada proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, ao acusado Nelson Francisco Nunes, já qualificado nos autos, cujo prazo de suspensão foi exaurido sem nenhuma causa de revogação (fl. 48).Instado, o Ministério Público requereu a intimação do acusado para manifestar-se quanto às duas faltas assinaladas na ficha de apresentação (fl. 85).É o relatório. Fundamento e decido.O beneficiário adimpliu a prestação pecuniária (fls. 64, 72/79) e possui algumas faltas em Juízo (fl.85), contudo, observo já ter transcorrido prazo superior a dois anos, sem que houvesse a revogação do benefício, motivo pelo qual a extinção de sua punibilidade é de rigor, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.Ademais, em que pese a manifestação ministerial, a mesma não deverá ser acolhida até mesmo em respeito ao princípio da economia processual e ao direito fundamental à liberdade, visto que o prazo fixado transcorreu com normalidade (ainda que possa ter havido algum descumprimento, o Estado não tomou a atitude cabível em tempo) e, neste momento, a eventual intimação do acusado, somente ocasionaria custos desnecessários ao Estado, sem qualquer FINALIDADE justificável.Assim, diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, c/c artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de NELSON FRANCISCO NUNES, e, em consequência, determino a extinção do presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ministério Público e Defesa. Em seguida, arquivem-se os autos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de DireitoHudson Ambrosio Belim Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 IntimaçãoProcesso nº 7001143-92.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASENITA MARIA DE SOUZA LIMA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDE: ASENITA MARIA DE SOUZA LIMA

linha c 70, km 12., Avenida Acir José Damasceno, s/n, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-970Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

PAULO LOURENCODiretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo: 7001520-34.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. H. D. S. F.Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAdvogado: Procurador(a) Federal

I. RELATÓRIOVistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Pablo Henrique da Silva Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.O crédito principal e honorários foram devidamente pagos e os alvarás foram levantados (id 31906781).O exequente requer a homologação dos cálculos referentes aos honorários na fase da execução e da multa arbitrada por descumprimento da liminar (id 31906781).Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aos cálculos juntados pelo credor, argumentando impossibilidade de aplicação de multa (id 32931678).Vieram os autos conclusos.II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos informados pelo exequente, foram fixados honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na fase de cumprimento de SENTENÇA, assim como foi aplicada multa em caso de descumprimento da liminar, a qual não foi cumprida imediatamente pelo executado.Assim, improcedente a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e, por conseguinte, fixo como devido o valor de R\$ 3.373,00 (três mil, trezentos e setenta e três reais) a título de honorários e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de multa por descumprimento de ordem judicial, resultando no montante de R\$ 9.373,00 (nove mil, trezentos e setenta e três reais).Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.Expeça-se a requisição de pagamento adequada, tomando por base os cálculos do exequente.Desde já defiro a expedição de alvará para levantamento do valor.Após, tornem conclusos para extinção.P.R.I., arquivando-se oportunamente.

Machadinho do Oeste - 1º JuízoProcesso: 7002938-07.2017.8.22.0019Classe: PROCEDIMENTO COMUM

CÍVEL (7)AUTOR: MARIA HELENA NAZARE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199RÉU: VALERIO NAZARE DE ASSIS e outros (2)

I. RELATÓRIOVistos.Trata-se de ação de tutela e guarda de menor ajuizada por Maria Helena Nazaré de Assis, requerendo seja concedida a tutela e guarda de seus irmãos, Marcelina de Assis e Marcelino de Assis, pois, segundo descreve a inicial, após a morte da genitora dos infantes, estes passaram a residir com a requerente, assim permanecendo até os dias de hoje.

Narra que os demais irmãos concordam com o pleito, conforme declarações acostadas aos autos. Juntou documentos. Recebida a inicial e deferido o pedido de antecipação de tutela (id 26759671). Relatório Psicossocial (id 29291215 e id 29333008). Concordância da parte autora (id 31445870). Ministério Público manifesta-se pela procedência da ação (id 32781897). Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de tutela e guarda.

O instituto da tutela é uma forma de colocação da criança e do adolescente em família substituta, e seu deferimento encontra-se vinculado ao disposto no art. 1728 e seguintes do Código Civil.

Assim, somente podem ser tuteladas as pessoas de até 18 (dezoito) anos de idade incompletos, cujos pais sejam falecidos, decaídos do poder familiar ou declarados judicialmente ausentes. A tutela, portanto, possui a FINALIDADE de proteger a criança ou adolescente que está fora da ação do poder familiar, como é o caso dos autos. No caso em apreciação, comprovou-se que a genitora dos menores é falecida (id 14994499) e que eles não foram registrados pelo genitor (certidões de nascimento de id 14994464 e id 14995339). Nesse caso, para acompanhamento do menor faz-se necessário o comparecimento de alguma pessoa que lhe possa gerir a vida civil (Art. 1.731 do Código Civil). Cabe ao juízo, ao analisar o conjunto de fatos anexos ao feito, escolher a pessoa mais apta ao exercício da função, sempre evidenciando o melhor interesse da criança, devendo o encargo ser atribuído a quem já tiver com ele alguma afinidade. As provas existentes no processo dão conta da capacidade da autora para exercer o múnus da tutela, assim como do desejo dos tutelados de que o pedido seja deferido. É certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar sobre a guarda, prioriza a manutenção da convivência dos infantes com sua família, primando pelo bem-estar da criança e do adolescente, o que para tanto, possui vários DISPOSITIVOS disciplinando procedimentos para a proteção dos interesses dos menores. O art. 33, § 1º, da Lei n.º 8.069/90 estabelece que a guarda se presta a regularizar uma situação de fato, devendo o magistrado se nortear pelo princípio do bem-estar da criança, deferindo o pedido apenas quando a medida apresentar reais vantagens para a criança e fundar-se em motivos legítimos. No caso dos presentes autos, a guarda é pleiteada pela irmã dos menores, que se encontram na companhia da autora desde o falecimento da genitora, conforme consta do estudo psicossocial. Ainda neste sentido, é de se mencionar que a irmã, ora autores, demonstra interesse e disposição em assegurar os meios necessários para o desenvolvimento dos menores, em condições de dignidade, com apoio familiar, capacidade moral e afetiva, motivo pelo qual o pedido deve ser deferido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a presente ação para, confirmando a liminar de id 26759671, conceder à requerente Maria Helena Nazaré de Assis a tutela e guarda definitiva de seus irmãos Marcelina de Assis e Marcelino de Assis. Intime-se a requerente para prestar o compromisso legal, em conformidade com as determinações contidas no artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo alertada quanto às obrigações constantes dos artigos 1740 a 1766 do Código Civil, notadamente a obrigação de reger a vida dos tutelados e representá-los em todos os atos da vida civil. Expeça-se termo de guarda em favor da autora, o qual deve ser averbado no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Machadinho D'Oeste/RO. Sem custas e honorários. Ciência ao órgão ministerial. P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7002643-96.2019.8.22.0019 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido EXECUTADO: MARCOS DA SILVA PEREIRA DE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019. PAULO LOURENCO Diretor de Secretaria (Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Certidão Processo nº 7001270-35.2016.8.22.0019 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:

MARCIONILO DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Advogado:

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido

Advogado:

FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: MESSIAS GONCALVES DA SILVA

DE: MARCIONILO DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Rua do Lírio, 2167, 6 Rua, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-466 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002000-75.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEDENICE GONCALVES DA MOTTA e outros

EXECUTADO: IVAN FELIX RIBEIRO e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCELO NOGUEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

DECISÃO: "...revogo a DECISÃO de id 32678725 e INDEFIRO o pedido de prisão.

Intimem-se os devedores para apresentarem proposta de acordo..."

Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002279-27.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BARROSO FAGUNDES

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO BARROSO FAGUNDES

RO 133, lote 02, gleba 02 projeto de assentamento Tabajar, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de calculo, considerando a divergência entre a petição ID 28938714 e a planilha ID 28938745.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000019-11.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: SILDA DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

Vistos.

Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Março de 2020, às 08h30min.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0002221-61.2010.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, BANCO BASA INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADO: AFONSO PEREIRA DE ARAUJO, AV. GETÚLIO VARGAS 2745 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO1483

Valor da causa: R\$ 4.378,97

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com novo pedido de designação de leilão/asta pública.

Antes de decidir sobre este pedido, intime-se o banco/exequente para manifestar, no prazo de 30 dias, se o caso dos autos enquadra-se às hipóteses da Lei 13.340/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000572-58.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

DE: PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA

LINHA RO 133, GLEBA 03, LOTE 07, KM. 28, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão juntada nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000308-41.2018.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: LEANDRO DA SILVA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 31022528.

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002078-35.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA 93850999220 e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão anexada sob ID 31558710.

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001338-48.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO CRUZ DOS SANTOS

Advogada: Marica Cristina Quadros Duarte OAB/RO 5036

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação apresentada sob ID 32838659.

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000220-66.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurado especial da previdência social, na modalidade agricultor e, em razão de sua saúde estar debilitada, solicitou junto à autarquia requerida o respectivo benefício, sendo o mesmo indeferido. Juntou documentos.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.2.2020, às 9h30.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001721-55.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LEONTINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca do RECURSO apresentado no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003073-48.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPEDITO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de Março de 2020 às 09 horas.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001669-93.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

RÉU: M. A. DE SOUSA CONFECÇÕES - ME

Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 32261751.

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0013210-05.2005.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUZA GONCALVES LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: não informado

EXECUTADO: EDILSON MELO HONORIO

Advogado(s) do reclamado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO,

FLAVIO ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

Vistos.

Intimem-se as partes para informarem quais provas desejam produzir, em quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001150-55.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WAGNER LUIZ PEREIRA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ROINE DOS SANTOS MACHADO

DE: WAGNER LUIZ PEREIRA

Avenida Presidente Médici, 2908, casa fundos, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe e da certidão designando a primeira e segunda hastas públicas para a alienação judicial, bem como para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas já descritas no edital e comprovar em 10 (dez) dias, a publicação do ato em jornal de grande circulação.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0002221-61.2010.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco BASA, Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
 EXECUTADO: AFONSO PEREIRA DE ARAUJO
 Advogado: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO OAB: RO1483
 Endereço: Rua Pará, 3139, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 DE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco BASA, Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão ID.33426798 proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 30 dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.
 PAULO LEANDRO FARIAS
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002787-07.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELEM LOPES MOURA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: ADRIAN TEIXEIRA VALIM e outros

Advogado(s) do reclamado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

ATO ORDINATÓRIO

Comprova a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o pagamento da taxa ID 33425980 a fim de possibilitar a publicação do edital de citação no Diário da Justiça e, no prazo de 10(dez) dias, a publicação em jornal/site de grande acesso/circulação.

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 0000835-54.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAMASIO ROCHA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
 Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: DAMASIO ROCHA

Delegacia de Polícia de Machadinho, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, da decisão de acórdão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000659-14.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO LOUREIRO SILVA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

DE: ANTONIO LOUREIRO SILVA

SME 15, LT 122, GL 02, ENTRE RIOS, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se renuncia ao valor excedente, caso requeira desde já fica intimado para apresentar nova planilha.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002052-37.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço:

desconhecido

EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

DE: AMOS JOSE DE OLIVEIRA

linha TB10, gleba 2, km 45, lote 231, PA Tabajara II, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002570-27.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LAERCIO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão anexada sob ID 32593597.

Machadinho D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002467-20.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINALVA GOMES TELES
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
DE: DINALVA GOMES TELES
Linha C 70, km 70, rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000201-94.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIELE LOURENCO DA SILVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: FRANCIELE LOURENCO DA SILVA
linha PA BELO HORIZONTE LH 12 PST 39, LOTE 16, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002288-86.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALTENIZA DOMINGUES DE SOUZA CRIVELARI, GUSTAVO DOMINGUES CRIVELARI, GRAZIELLA DOMINGUES CRIVELARI
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO6095
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ALTENIZA DOMINGUES DE SOUZA CRIVELARI
Linha MA 13, LT 69, Gb 02, no distrito do 5º BEC, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a situação do CPF na recita federal, sob pena de arquivamento dos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001060-13.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIANE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: FLAVIANE GOMES DE OLIVEIRA
Linha RO 133, 28, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000508-14.2019.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO3208
Endereço: desconhecido
RÉU: SUELY EUGENIA DA PAZ MAGALHAES
DE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003021-52.2019.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível**Assunto: Acidente de Trânsito**

DEPRECANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., ALMIRANTE BARROSO 2659, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741

DEPRECADOS: CLAUDIO LUNARDI, RUA BOA VISTA 2395, OU AV. ACIR JOSÉ DAMASCENO, 4029 OU 5211 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, IDIMAR RAMOS ANTUNES, BR 133 KM 3, LOTE 08 DESCONHECIDO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MARCOS ALVES ESTEVAM, LHLJ 10, LOTE 151, POSTE 30 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se na forma deprecada.

Intime(m)-se; Designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 11h30min, para a realização do ato deprecado; Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a audiência acima designada. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando o Juízo deprecante.

Serve a presente de MANDADO e OFÍCIO ao Juízo deprecante Machadinho D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002799-84.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB: RO4641 Endereço: desconhecido

RÉU: ROSA PIRES DA SILVA

DE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Avenida Celso Mazutti, 2965, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-811

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001480-52.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB: RO7368 Endereço: desconhecido

RÉU: TARSO LOURENCO DE LIMA

DE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002971-31.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: NUBIA PIANA DE MELO OAB: RO5044 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: GILMAR CARLOS DA SILVA, MARILZA CARLOS DA SILVA

DE: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Rua Mato Grosso, 4140, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000828-35.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

AUTOR: JESSIKIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES 4383 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADRIANA LOREDOS DA CRUZ OAB nº RO10034

RÉU: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSI, AV. GETULIO VARGAS 3246 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

Valor da causa: R\$ 937,00

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte executada por via do oficial de justiça cumpra a obrigação de fazer, bem como para efetuar o devido pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste-RO, 19 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002519-16.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0001680-23.2013.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: AL BRASÍLIA, - de 2501/2502 a 2759/2760, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-526

EXECUTADO: JOSE CARLOS VAGMAGRE EVANGELISTA, JOAO EVANGELISTA

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002516-95.2018.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: INGRIDY ANDRESSA MARIA PEREIRA DA SILVA, KEMILLI YASMIM MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: LAFAIETE BERNARDES VIANA OAB: RO7776 Endereço: desconhecido Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB: RO2662 Endereço: av. xv de novembro, 1177, união, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

INVENTARIADO: GENIVAL ANGELO DA SILVA, ELZENIR MARIA PEREIRA SILVA

DE: KEMILLI YASMIM MARIA PEREIRA DA SILVA

Linha MA 28, Km 38, Lt 25, Gb 01, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: INGRIDY ANDRESSA MARIA PEREIRA DA SILVA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002642-48.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440 e FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730 ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 33262093.

Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0002145-37.2010.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: AL BRASÍLIA, - de 2501/2502 a 2759/2760, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-526

EXECUTADO: M. A. FRATA DE ARAUJO CONFECÇÕES - ME, MARIA APARECIDA FRATA DE ARAUJO

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco BASA, Centro, Ariquemes - RO - CEP: 76872-858

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para conhecimento do Leilão designado para os dias 12/03/2020 e 26/03/2020, às 08:30 horas, para realização da venda judicial do bem penhorado nos presentes autos, bem como recolher as custas do edital e publicar em jornais de grande circulação, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001232-86.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA NINK

Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: RO2333 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ALZIRA NINK

AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2999, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003038-88.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB: RO8694 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: Avenida Castelo Branco, 2749, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: R HEBERT DE AZEVEDO, 1333, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267

DE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO

Rua Rio Branco, 3974, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002742-03.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: NILSON AKIRA SUGANUMA, M A PEREIRA SERVICOS TECNICOS - ME, JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI, NELSON CORREA DOS SANTOS, ADMILSON DORIA DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO OBRAS VALE DO ANARI/RO, RONALDO DE SOUZA LIRA, ZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS, EDMAR CARLOS DA SILVA, JUCELIA ALVES ANDRADE, ANTONIO MARCOS DE CASTRO

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB: RO5906 Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, - de 8834/8835 a 9299/9300, SETOR 02, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI

RUA T 1, 3281, PARQUE UNIVERSITÁRIO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão id.333608879 proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001418-12.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o pagamento da taxa necessária à publicação do Edital de Citação, ID 33448816 bem como, no prazo de 10(dez) dias, a publicação em jornal/site de grande circulação/acesso.

Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000510-52.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP

Advogado: LUCIANO FILLA OAB: RO1585 Endereço: desconhecido EXECUTADO: SEBASTIANA ELIZABETH VASCONCELOS

DE: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP

Av. Jk, 2255, st. 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001643-32.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. P. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

EXECUTADO: CHARLES ALVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Ofício nº 5102/2019/IDARON-ULSAVMDO e, querendo, manifestar-se. Machadinho D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001066-88.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO1790 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE FERNANDES BARROS OAB: RO2708 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3374, - de 3112 a 3528 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, providência o necessário para realização da venda, considerando que foi deferida à alienação por iniciativa particular do imóvel rural.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

7003088-85.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 902.622.802-30, AV. FLORIANO PEIXOTO 3182 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANA CLAUDIA GUIRRA DA SILVEIRA CPF nº 006.103.032-52, AV. FLORIANO PEIXOTO 2716, NUMERO DA CASA AO LADO 2742, DO LADO DIREITO DESCE CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos; 1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002187-20.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCIO VIDAL GUENZE

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

1) Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 10 de dezembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 10.435,01

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste -

2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002631-82.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Bancários, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Empréstimo consignado, Liminar

REQUERENTE: MARIA SANTANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício para que o órgão responsável pela negativação registrada pela requerida em desfavor do nome da parte autora, relativamente a dívida em questão, proceda a baixa definitiva da restrição creditícia, no prazo de 7 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.

No mais, cumpra-se o seguinte:

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 10.000,00

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo 7002907-84.2017.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LENI CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

1) Certificado o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 10 de dezembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 1.418,41

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001101-77.2018.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material,

Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DOVILIO LAVERDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial (ID: 31277716), em favor da parte exequente.

Confirmado o levantamento e não havendo pendência, archive-se. Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7001351-81.2016.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

1) Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002931-15.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVANI JACINTA GOVEIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO

Vistos.

Por falta de previsão legal, indefiro o pedido de dilação de prazo para pagamento voluntário da dívida exequenda.

Intime-se o credor para apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada.

Após, conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002347-11.2018.8.22.0019

REQUERENTE: AMARILDO DUTRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001874-88.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JOSEFA DA SILVA MACIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000815-36.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LEONICE DE ALMEIDA RESMINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor da parte exequente.

Confirmado o levantamento e não havendo pendência, archive-se. Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000759-66.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOVELINO DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHAUS SILVA NOVAIS OAB nº AC4316, VINICIUS SILVA NOVAIS OAB nº AC4850

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada.

Apresentado o memorial, intime-se a parte executada para, no prazo 10 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida, sob pena de ser efetivado bloqueio judicial de seus ativos financeiros, via Bacenjud.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001914-07.2018.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF173477

DESPACHO

Vistos.

1) Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 10 de dezembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 30.886,20

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, RUA CALDAS JÚNIOR, 4 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000030-40.2018.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias úteis, comprovar o pagamento voluntário da dívida exequenda, sob pena de penhora on line.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002461-81.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial (ID: 32495977), em favor da parte exequente.

Confirmado o levantamento e não havendo pendência, archive-se. Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7000989-79.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANUEL ESTEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB nº RO5847

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, observando os comandos da SENTENÇA.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7002358-06.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

EXECUTADO: CERON/ELETRONBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, bem como para descrever em sua petição o nome completo e o CNPJ da empresa executada para viabilizar posterior consulta no bacenjud.

Atendida a determinação, voltem os autos para efetivação da penhora on line.

Intime-se, via DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001143-63.2017.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

EXEQUENTE: IRENE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS ESTEVAM PEREIRA

FILHO OAB nº RO2726, CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB

nº RO6279

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB

nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº

RO165546

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, se manifestar quanto a petição retro (ID: 27858097), bem como para, no mesmo prazo, requerer o que entender direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002365-66.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

REQUERENTE: RICARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 11 de dezembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0010410-64.2006.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Lealci Teixeira Manso, Antonio Francisco Azevedo

TeixeiraAdvogado:Não Informado (RO 000)

SENTENÇA:SENTENÇA Antônio Francisco Azevedo Teixeira, foi denunciado e processado quando foi juntado aos autos declaração de óbito (fl.337).O Parquet se manifestou pela extinção da punibilidade.DECIDO.Considerando a declaração de óbito anexa em fl.337, dando conta que a reeducando faleceu em 03.10.2015, assim, a extinção da punibilidade de medida que se impõe.Nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal, a morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade, pois, com a morte do penada extingue-se a própria a pretensão executória do estado. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade e o processo em relação ao reeducando Antônio Francisco Azevedo Teixeira, já qualificado nos autos supra, isto o fazendo com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal c/c art. 66, II da Lei nº 7.210/84 LEP.P.R. Arquite-se imediatamente dotando as providências de praxe.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000470-21.2019.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Vanderlei de Sá

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DECISÃO:DECISÃO Presentes os requisitos legalmente exigidos, recebo o aditamento a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Intime-se e cite-se o réu para conhecimento.Nos termos do §4º do art. 384 do CPP, digam as partes no prazo de 5 dias sobre a necessidade de oitiva de testemunhas, arrolando três no máximo, ou manifestem o interesse de ratificar as provas produzidas.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento com designação de audiência de instrução e/ou interrogatório do réu, se for o caso. Int. C.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de DireitoCecilia de Carvalho Cardoso FragaDiretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002150-53.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão de ID 33424907.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001924-82.2017.8.22.0020

Requerente/Exequente: L. R. S. D. S.

Requerido/Executado: E. S. D. S.

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Oficie-se ao Idaron a fim de que informe a respeito da existência de semoventes registrados em nome da parte executada, conforme dados abaixo colacionados. Se positiva a informação, o órgão deverá proceder a restrição de transferência de todos os semoventes encontrados, informando a este juízo no prazo de 48 horas.
3. Efetuada a restrição, intime-se o executado a respeito da penhora, bem como para querendo oferecer impugnação. Se o mesmo estiver assistido pela Defensoria Pública ou advogado Dativo a intimação há de ser pessoal, por carta com aviso de recebimento, madnado ou carta precatória, servindo desde já a presente DECISÃO como tal.
4. Após, vistas ao exequente para manifestar-se.
5. Ouotrssim, se houver pedido expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
6. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
7. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
8. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

COMO FORMA DE ECONOMIA PROCESSUAL A PARTE EXEQUENTE DEVERÁ PROCEDER A ENTREGA DA MISSIVA JUNTO AO IDARON OU SOLICITAR QUE A REMESSA SEJA FEITA VIA SERVENTIA. CASO A APRE NÃO ESTEJA REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR, A REMESSA É E COMPETÊNCIA DO CARTÓRIO CÍVEL.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

DADOS PARA PESQUISA JUNTO AO IDARON/OFÍCIO/MADANDO/CARTA PRECATÓRIA:

NOME DO EXECUTADO: EDILSO SERVANO DE SOUZA 63359480287

A presente serve como MANDADO /carta precatória.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001706-83.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADEMIAS DE MORAISADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: IZADORA DE SOUZA SILVA 04382415250ADVOGADO DO REQUERIDO: HIGOR BUENO HORACIO OAB nº RO9470

DESPACHO Ao cejusc para agendar nova data de audiência conciliatória, nos termos da petição de id 32869175.

Intimem-se as partes para que compareçam, advertindo-os que a ausência injustificada implica em ato atentatório à justiça, sujeito as penalidades legais (multa). Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019 Denise Pipino Figueiredo

7002016-60.2017.8.22.0020Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença PrevidenciárioProcedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO SOUZA DE MORAIS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA COM ALVARÁ Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósitos judiciais Id. 33309026, bem como requerimento Id. 33315497, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: HELIO SOUZA DE MORAIS CPF nº 162.079.982-00e/ou ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no Id. 33309026 e seus rendimentos de conta, existentes nas contas judiciais vinculada a este Juízo, nº 3200131642551 e 2500131641824, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001837-63.2016.8.22.0020

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: GILVAN GUIDIN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827REQUERIDO: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A.

Advogado(s) do reclamado: MAIAJA FRANKEN DE FREITAS, JOSE MELLO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS64948, JOSE MELLO DE FREITAS - RS6790

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora diante da inércia do executado, no prazo de 5 dias úteis.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0000661-42.2014.8.22.0020

Polo Ativo: HERMOGENES DAMAS DA SILVA

Polo Passivo: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de novembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002072-25.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. L. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: WILLIAN GOMES LISARDO

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 10/02/2020 às 08 horas, conforme Certidão de Id 33448623. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0001201-90.2014.8.22.0020

Polo Ativo: EGILDO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

- RO4373

Polo Passivo: DERLI GONÇALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL FELTZ - RO5656

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de novembro de 2019

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0001723-54.2013.8.22.0020

Polo Ativo: PAULO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA

CANDIDO - RO4738

Polo Passivo: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste,

14 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0001201-61.2012.8.22.0020

Polo Ativo: RAILON EDUARDO ALVES DOS SANTOS

Polo Passivo: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7001743-18.2016.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: NENZIN DONDONIADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira,

11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001989-43.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDSON RICHTER, LINHA 114, KM 18, LADO SUL 18
ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇOADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Trata-se de impugnação a execução invertida.

Encaminhado os autos a Contadoria do juízo para elaboração
de cálculo e intimada as partes para manifestação, tendo a parte
autora reiterado sua impugnação.

Decido.

Pois bem, no que pertine a impugnação, importante ressaltar
que o cálculo apresentado pela Autarquia foi omissivo quanto aos
honorários da fase de conhecimento.Doutra banda, o cálculo apresentado pelo autor houve excesso de
execução, primeiramente porque em sede de execução invertida
não são devidos honorários de cumprimento de sentença, e
segundo porque o advogado utilizou a data errada para calcular
os honorários da fase de conhecimento e o valor principal. Explico.
A data correta e observada para calcular o honorários da fase de
conhecimento é a data de início do benefício (05.10.2018) e data
da sentença, que no caso foi 15.06.2018. Já o cálculo da parcela
principal deveria observar a data de início do benefício (05.10.2018)
e a data anterior a DIP (01.06.2019 vide ID ID: 29648485), logo a
data final seria 31.05.2019 e não a data do trânsito em julgado
mencionada pelo causídico, estando portanto o cálculo judicial
correto.Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria
e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs,
conforme o caso.Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento
dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração
autorizar.Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências,
tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 4 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7000790-83.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Promovente : ELIZABETE ROSA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE
ALENCAR - RO2394

Promovido : Estado de Rondônia

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ELIZABETE ROSA SANTANA

Estado de Rondônia

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do
Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao
prosseguimento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599

Processo nº 0000735-96.2014.8.22.0020

Polo Ativo: DEVAIR RAIMUNDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA
CANDIDO - RO4738Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000577-77.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário, Honorários AdvocatíciosAUTOR: MARGARET ROCHA DOS SANTOS, LINHA 122, KM 3,5,
LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA
JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO -
RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de Sentença na forma do
art. 535 do CPC. Intimado, a parte autora apresentou manifestação
concordando com os cálculos apresentados pela contadoria do
juízo.Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria,
por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs,
conforme o caso.Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento
dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração
autorizar.Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências,
tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 4 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7000130-89.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Promovente : EDILSON FOGACA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS
- RO6314

Promovido : Estado de Rondônia

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDILSON FOGACA

Estado de Rondônia

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do
Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao
prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000724-06.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente : EDUARDO GOMES DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
 Promovido : Estado de Rondônia
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 EDUARDO GOMES DOS SANTOS
 Estado de Rondônia
 Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000137-81.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
 Promovido : Estado de Rondônia
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
 Estado de Rondônia
 Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7003042-30.2016.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente : CACILDA DE FREITAS DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Promovido : NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 CACILDA DE FREITAS DA SILVA
 NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
 Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 0000735-96.2014.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DEVAIR RAIMUNDO LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 CERTIDÃO
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Autos n. : 7000370-78.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente : EDILSON FRANCISCO FUZARI
 Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Promovido : Estado de Rondônia
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 EDILSON FRANCISCO FUZARI
 Estado de Rondônia
 Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002105-15.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ DE FREITAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado(s) do reclamado: RUBENS GASPAR SERRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
 ATO ORDINATÓRIO
 DESPACHO
 Vistos

Intime-se o executado¹ para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523 (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
 Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Autos n. : 7001593-32.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente : ALECIO MANOEL DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
 Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 ALECIO MANOEL DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
 ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao auto de constatação juntado.

Autos n. : 7000072-52.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ADEMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ADEMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n. : 7001084-04.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : OLENIR SUHET

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

OLENIR SUHET

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto aos documentos (comprovante de pagamento) juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002467-51.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER, RUA GETÚLIO VARGAS n 04 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913

Vistos,

Com fundamento no art. 110 do CPC, defiro a habilitação dos herdeiros nos autos.

Fica o patrono intimado para no prazo de 5 dias juntar cópia dos documentos pessoais dos herdeiros.

Outrossim, solicite a escrivania resposta aos ofícios encaminhados ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Vindo a resposta, digam as partes em 10 dias e tornem conclusos para deliberação, quiçá sentença.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000108-94.2019.8.22.0020

AUTOR: CREUZA GAMBARTUE GUEDES ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

RÉU: OZEIAS CAVALCANTE ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória) Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo:7002114-74.2019.8.22.0020

AUTOR: CICERO HENRIQUE DE PAULA CPF nº 676.214.492-68, LINHA P 130- KM 5,5 - LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

AUTOR: CICERO HENRIQUE DE PAULA promove ação previdenciária em desfavor de Instituto Nacional da Seguridade Social

Sustenta o(a) autor(a) que não encontra-se incapacitado para o labor, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão da gratuidade processual.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da Gratuidade Processual.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que os documentos coligidos demonstram, a priori, capacidade econômica do autor, não sendo presumível a hipossuficiência no caso em testilha.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção jure et de jure a respeito da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG - AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido e honorários, fica deferido o parcelamento em até 3 vezes.

O valor dos honorários periciais é de R\$400,00(quatrocentos reais) II – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verossimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

III – Da audiência de conciliação/imediata citação – independente do cumprimento das deliberações retro.

Para promover a celeridade processual, considerando que para prosseguimento da presente, basta apenas o recolhimento das custas ou prova de sua impossibilidade, fatos que não desembocam em qualquer impasse para o tramite processual neste momento singular, promova-se a citação da requerida para querendo apresentar resposta. Alias, esta medida visa a dar cumprimento ao direito fundamental do cidadão em ter um processo julgado em tempo razoável.

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC.

b).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

c).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos. A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação. Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002124-21.2019.8.22.0020

AUTOR: MARIA NIUZA PEREIRA CPF nº 387.184.302-44, LINHA 118, KM 12, LADO NORTE 12 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: I., AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, NA C, AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, NA C COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020 às 08:30 na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira, 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, pois não há qualquer indicativo de que o autor possua condições financeiras para arcar com as custas judiciais.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001809-90.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial/Nota Promissória

EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA BERNARDO 00469729279ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ROZIANE RIBEIRO DA SILVAADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7002095-68.2019.8.22.0020

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SENA CPF nº 672.446.962-

72, LINHA 134, KM 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB

nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868,

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE

870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.02.2020 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de sentença

7000943-19.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:

TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JAQUELINE RIBEIRO ROSA ADVOGADO DO

EXECUTADO:

SENTENÇA

Consta na certidão de Id 30995313 que a requerida não foi localizada para citação.

Intimada, a parte autora requereu a extinção do processo.

Ante a falta de interesse processual, extingo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

P. R. I. Oportunamente archive os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001124-25.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: ELAN DE SOUZA SILVA, PAULO MOURA SILVA, VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA, ABIMAEI MATOS DA SILVA, OSIEL PEREIRA DIAS, ANTONIO RODRIGUES BRITO, JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento do feito

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000135-48.2017.8.22.0020

AUTOR: HELIDA SANTOS NUNES CPF nº 740.340.652-49, RUA PADRE ANCHIETA 3066, NOVO HORIZONTE DO OESTE CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000853-74.2019.8.22.0020

Execução Contra a Fazenda Pública Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS ADVOGADO DO

EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7002117-97.2017.8.22.0020

AUTOR: CARMEM LOPES PADILHA ADVOGADO DO AUTOR:

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA

CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A ADVOGADO

DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº

DF96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1093/11 LUXEMBURGO -

30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Custas pelo requerido, conforme acordão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001883-18.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

EXECUTADO: EDIVAN GOMES DE SOUZA, LINHA CAPA ZERO, FAZENDA DO DR. JURACI - NO TRECHO 0, NO TRECHO ENTRE AS LINHAS 09 E 05 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de leilão judicial eletrônico ou presencial.

Assim, considerando que a praxe tem demonstrado que os leilões presenciais não tem surtido efeito desejado, somado ao maior alcance das hastas eletrônicas, determino que se proceda o leilão judicial eletrônico.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch (telefone 99991-8800, 98426-7887) para a realização dos atos de alienação.

A alienação deverá ser feita em até 80 dias da intimação, a publicidade deverá ser feita em jornal de grande circulação, bem como no sítio eletrônico da leiloeira.

No primeiro leilão o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação. Já em segunda oportunidade, o bem poderá ser arrematado por valor inferior a 50%.

Providencie o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002142-42.2019.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

DEPRECADO: FERREIRA & AMARAL LTDA - ME, AC NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, RUA RUI BARBOSA 3015 CENTRO - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Despacho

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de mandado.

Após, devolva-se a missiva ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCILENE RIBEIRO DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: Banco Bradesco S/AADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Emende-se a inicial, a fim de informar o endereço da parte requerida.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000169-52.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA, 140, KM 14, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Trata-se de manifestação da parte autora, pugnando seja retificado erro material constante na sentença.

Afirma, que apesar da petição retro solicitando que o Executado retifique o INFBEN e o RM- Base, requer seja retificado a r. sentença, eis que em contato com servidor Allan da APS de Nova Brasilândia D' Oeste/RO, objetivando solucionar erro no RM-Base do Exequente, este entrou em contato com a servidora NEDER da APSDJ de Porto Velho, a qual lhe informou que somente pode alterar os dados cadastrais e ainda o RM-BASE com determinação judicial, haja vista ter implantado o benefício nos termos da sentença judicial.

Aduz, que a presente demanda versa sobre restabelecimento de aposentadoria por invalidez de segurado obrigatório, todavia, constou na sentença segurado especial e no dispositivo da r. sentença constou restabelecimento de auxílio com conversão para aposentadoria por invalidez.

Assim, requer seja retificado erro material a fim que seja restabelecido de aposentadoria por invalidez e o Executado possa voltar receber sua aposentadoria nos termos em que recebia constando RM-Base consoante sua contribuição.

Relatei sucintamente. Decido.

Pois bem, perlustrando o feito, constatei que de fato há erro material na sentença, o qual embora tenha ocorrido o transito em julgado não impede a correção por este juízo.

Neste sentido, acolho os requerimento do autor para, retificar a sentença nos seguintes termos:

Onde se lê:

(...) INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de sequelas de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos posterior a neoplasia cerebral CID10 T98.3 e D33.0. No ato da perícia médica o(a) periciando(a) apresentou incapacidade laborativa. Concluindo que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente desde julho de 2018.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado,

a saber, 24/07/2018 (ID: 24316732), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID: 27162982), que no caso ocorreu em 12/05/2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 24/07/2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 12/05/2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 24/07/2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 12/05/2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

(...)

LEIA-SE

(...) INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de sequelas de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos posterior a neoplasia cerebral CID10 T98.3 e D33.0. No ato da perícia médica o(a) periciando(a) apresentou incapacidade laborativa. Concluindo que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente desde julho de 2018.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insusceptível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 24/07/2018 (ID: 24316732), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/07/2018, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez a partir de 24.07.2018 (data da cessação).

(...)

Mantenho os demais termos da sentença inalterados.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da decisão.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001488-89.2018.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: S. O. P., LINHA 05 Km 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

REQUERIDO: A. D. N. P., LINHA 05 Km 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

Defiro o pedido retro.

Desse modo, a remoção deverá incidir sobre:

-01 (uma) fêmea de 0 a 6 meses, 02 (duas) fêmeas de 7 a 12 meses, 03 (três) fêmeas de 13 a 24 meses, 22 (vinte e duas) fêmeas de 25 a 36 meses e 12 (doze) fêmeas com mais de 36 meses de idade. Totalizando 40 cabeças de gado -01 (uma) fêmea de 0 a 6 meses, 02 (duas) fêmeas de 7 a 12 meses, 03 (três) fêmeas de 13 a 24 meses, 22 (vinte e duas) fêmeas de 25 a 36 meses e 12 (doze) fêmeas com mais de 36 meses de idade. Totalizando 40 cabeças de gado

A presente serve como mandado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis

7000452-75.2019.8.22.0020

AUTOR: ANTONIO CHIODI

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Por estar no prazo e devidamente preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Como já houve a juntada das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.

Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7002139-87.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: ARLISON ESPINOSO MORAES, RUA TAPAJOS 3418 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALEXANDRE PAULA DA SILVA, RUA NEGÓ LOPES 1600 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designa-se audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de Nova Brasilândia do Oeste/RO, localizado na Rua Príncipe da Beira, 1491, Centro, CEP: 76958-000, Fone: (069) 3418-2599.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

"(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Sumário

7000427-96.2018.8.22.0020

AUTOR: DRIELE CRISTIANE DIAS HOLANDA ADVOGADO DO
AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, SEM
ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA,
SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II
c/c art. 925, do CPC/2015.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001505-33.2015.8.22.0020

Execução Fiscal

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTEADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA

EXECUTADO: ZENAIDE DE SOUZA MOREIRAADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o Município em 05 dias acerca da penhora realizada, sob
pena de extinção/arquivamento.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002149-34.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CARLINHO RAMOS DA SILVA, LINHA 17, KM 10, SUL. ZONA
RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o autor por meio de sua causídica para, no prazo de 15 dias
juntar notas fiscais atualizadas e declaração do IDARON, esta última em
seu nome e em nome de sua esposa.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

In.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. 7001719-82.2019.8.22.0020 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 10/10/2019

REQUERENTE: JOAO ALMIRO TAVARES, JOÃO FIGUEIREDO
5185, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Sentença

Vistos, etc ...

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95

A parte requerida foi devidamente citada apresentando contestação
nos autos alegando preliminarmente incompetência do juízo,
alegando a necessidade de produção de prova pericial e inépcia da
inicial, sob argumento de ausência de documentos comprobatórios.
Sem delongas, rejeitos as preliminares, primeiro porque trata-
se de obrigação de fazer para instalação de energia elétrica
no imóvel rural do autor, logo, desnecessária produção de
prova pericial, não fugindo portanto da competência do juizado
especial. Da mesma forma, não há que se falar em ausência
de documentos comprobatórios, isso porque o autor juntou o
protocolo de atendimento fornecido pela requerida (ID: 31593027),
onde comprova que solicitou a instalação de rede elétrica na sua
residência na data de 16.08.2016.

Ante o exposto, rejeito as preliminares.

No mérito, o autor comprova que fez o pedido de eletrificação
em 16.08.2016, momento em que a CERON se comprometeu a
executar o serviço até 28.05.2019 e que até a presente data, ainda
não o realizou, portanto, não há de ser considerada razoável a sua
mora.

A meu ver, a demora de tempo superior a 01 (um) ano para a
instalação de rede elétrica evidencia afronta ao direito consumerista,
sobretudo por se tratar de serviço público de caráter essencial. A
presente decisão está em consonância com o entendimento da
Turma Recursal, senão vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLICITAÇÃO
DE ELETRIFICAÇÃO EM PROPRIEDADE RURAL. MORA DA
CONCESSIONÁRIA. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não é razoável que após 5 anos da
solicitação a concessionária de energia elétrica não tenha atendido
pedido de eletrificação em propriedade rural, sobretudo por se tratar
de serviço público de caráter essencial. Caracteriza-se a obrigação
de fazer. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.
(Recurso Inominado, Processo nº 1001506-76.2012.822.0004,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-
Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski,
Data de julgamento: 07/10/2013)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na
inicial, para condenar a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA
DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS
ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, na obrigação de fazer
que consiste em proceder a eletrificação rural na propriedade do
autor, em até 45 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena
de multa diária a ser arbitrada.

Por fim, extingo o processo com base no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.A.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000148-13.2018.8.22.0020

REQUERENTE: ILOANE TERRA CARVALHO ADVOGADO DO
REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314,
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924,
inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
7002865-66.2016.8.22.0020

REQUERENTE: ALESSANDRA OANA SILVA DE
ASSUNCAO ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SAADVOGADO DO
REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº
AC128341

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos
informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação
do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento
total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924,
inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto
à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência /
Operação / Conta 3577 040 01504831-0, ID 049357700091911123
em favor de REQUERENTE: ALESSANDRA OANA SILVA DE
ASSUNCAO CPF nº 006.747.772-04 e/ou de seu(ua) procurador(a)
ADVOGADO DO REQUERENTE: .

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados
deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não
somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual
remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias,
informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias
apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O
seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo
pendências – arquivem-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA
DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000620-14.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: VILMAR LUIZ DA SILVA, RUA PADRE
ANCHIETA 3073 DISTRITO DE MIGRANTINÓ - 76956-000 -
NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT
OAB nº RO4195

ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

REQUERIDOS: CONSORCIO CCM/CCL - BR 364, RUA PASTOR
EURICO ALFREDO NELSON 1713, - ATÉ 1228/1229 AGENOR

DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
ROMUALDO MEIRELES DOS SANTOS, RODOVIA AC 475,
KM 09, RML DA 12, QD 11 00 ZONA RURAL - 69945-000 -
ACRELÂNDIA - ACRE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIELLA PAIM LAVALLE
OAB nº MG84426, FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
OAB nº MG79689

Vistos

Certifique se houve o decurso do prazo para apresentação das
alegações finais do requerido Romualdo Meireles.

Após, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001966-
63.2019.8.22.0020

Requerente: MIRIAN BRAZ BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB
nº RO9744

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se ao estudo das condições socioeconômicas do(a)
autor(a).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício
circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes
sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de
atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância
para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico
que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de
prestação continuada (BPC/LOAS).

Assim, nomeio a assistente social Sra. Rosilene Alves Ferreira
França, Assistente Social, CRP nº 2263, podendo ser localizada
na Rua Príncipe da Beira, nº 1480, Setor 13, Nova Brasilândia do
Oeste/RO, número para contato (69) 98481-6593/ 99919-1079,
e-mail: rosethepowers@hotmail.com, que deverá realizar estudo
social junto a parte autora.

Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do
exame, ao local da realização da perícia e o tempo exigidos para a
prestação do serviço e, ainda, à notória escassez de profissionais
que aceitam receber o encargo de perito em nossa Região, com
fundamento na Resolução n. 232/2016, do CNJ, fixo os honorários
periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo
exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada;
segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da
lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às
consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – residência do periciado,
sendo que muitas vezes é noticiado pelos assistentes sociais a
necessidade de se fazer mais de uma diligência pra encontrar a
parte autora em casa e ser possível de realizar o estudo.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho
da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 400,00) há mais de três anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito nesta Comarca e desta região do Estado.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

Intime-se a perita nomeada para manifestação, por correio eletrônico. Cientifique-o do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da perita, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para a requisição.

Deverá a assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.

O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS COLORIDAS (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos – internos e externos – da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões.

Com a juntada do estudo nos autos, vistas às partes para alegações finais. Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001552-65.2019.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: POSTO MIRIAN II, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE

11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 2273 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Nos termos do §2º do art.701, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora requeira o que entender de direito.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste DESPACHO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com pedido de tutela provisória, movido por REQUERENTE: JOSE PEREIRA PASSOS SOBRINHO em desfavor REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON O processo foi distribuído ao Juizado Especial de Nova Brasilândia do Oeste-RO, no entanto, a parte autora reside em Porto Velho-RO local dos fatos e juízo competente para processar e julgar o feito. Redistribua-se. Diligencie-se pelo necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001523-52.2010.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ MOACIR FARIAS, LINHA 126, KM 10 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Junte o autor extrato detalhado de contribuição previdenciário, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

Seguro, Acidente de Trânsito

7002645-34.2017.8.22.0020

AUTOR: LUCAS SOARES INACIO, LINHA 114, KM 02, LADO SUL 02 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303, SEM ENDEREÇO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, EURIPES GARCEZNASCIMENTO 549 AHÚ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Despacho Expeça-se alvará, destacando-se os honorários sucumbenciais.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7000294-54.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Duplicata

Distribuição: 21/02/2018

Requerente: REQUERENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

Requerido: REQUERIDO: GENIVALDO APARECIDO FELIPE

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

Devidamente intimado, o executado deixou de cumprir voluntariamente a obrigação inserta na sentença.

Verifica-se que diversas foram as diligências efetuadas (Bacenjud, Renajud e Infojud), entretanto, todas restaram infrutíferas, circunstância que autoriza o deferimento do pedido da parte

exequente no tocante à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Vale frisar que, antes de adotar esta medida excepcional, fora garantido ao executado contraditório, todavia, deixou ele de se manifestar, mesmo intimado.

É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, entretanto, no caso em voga, tais circunstâncias não se verificam, mormente porque o executado não demonstrou que auferia renda por meio da condução de veículo. Demais disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular.

Desta feita, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro em parte o pedido formulado pelo exequente, determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados REQUERIDO: GENIVALDO APARECIDO FELIPE CPF nº 600.327.822-68 até o pagamento da presente dívida.

Considerando que o executado fora pessoalmente citado e optaram por não constituírem advogado nos autos, torna-se desnecessária a expedição de intimação, podendo eles intervir no processo a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão do direito de dirigir, ordem de deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.

Expeça-se o necessário.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019
Juiz(A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento dos Juizados Especiais
Cíveis

7001455-65.2019.8.22.0020

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PIERONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI
OAB nº RO7694, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Por estar no prazo e devidamente preparado, recebo o recurso no
efeito devolutivo.

Como já houve a juntada das contrarrazões, remeta-se à Turma
Recursal.

Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7002133-80.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILEI ROCHA DONAZZOLOADVOGADO DO
REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO
OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do
Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade,
informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da
L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar
audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite
nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada
pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação
específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é
preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para
responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos
de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação
análoga e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta
de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar
expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que
os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada
da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se
manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal
deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que
lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda
Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001472-38.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MANOEL LEANDRO VEIGA, RO 010, KM 11, LADO
NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO
OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº
RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE, AV ELZA

VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE
DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº
RO8302, ROGER ANDRES TRENTINI OAB nº RO7694

Despacho

Homologo os cálculos elaborados pela executada ante a
concordância do exequente.

Defiro o destacamento dos honorários conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001514-92.2015.8.22.0020

Execução Fiscal

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTEADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: VALKIRIA VIEIRA BONVENTURAADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o município em 05 dias acerca da penhora realizada,
sob pena de extinção/arquivamento.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002463-14.2018.8.22.0020

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE SKIERZINSKI, LINHA 25, KM 12,
ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT
OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE
421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção
de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao
fornecimento de energia em propriedade particular.

Primeiramente cabe a análise das preliminares suscitadas pela
requerida.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo
entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo
prescricional somente se inicia após a incorporação, senão
vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO).
INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE
PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU
CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.
DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE
O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a
efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia
elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa
desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator
Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso
Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada
no próprio mérito, afasto a presente questão.

Rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo requerido,
posto que a matéria trazida em juízo enquadra-se no rol de
competência dos juizados especiais cíveis (art. 3º da Lei 9.099/95).
Passo ao mérito.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede
particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se
falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo
do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados
na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao
autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização
para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil,
em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-

se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade
em relação a presente demanda, pois, não existem provas
contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida
nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte
autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do
artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário
intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000255-57.2018.8.22.0020

AUTOR: ANTONIO VERDI FILHO ADVOGADO DO AUTOR:
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA
CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº
RO4373, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO
DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB
nº RO5546, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos...

Traga aos autos minuta de acordo legível.

Intimem-se para cumprimento em 05 dias.

SERVE PARA INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002285-02.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Cartão de
Crédito, Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Cartão de
Crédito, Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Cartão de
Crédito

AUTORES: PEDRO GONCALVES GOMES, LINHA 138 KM 11.25,
LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO GONCALVES GOMES, LINHA
138 KM 11.25, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO GONCALVES
GOMES, LINHA 138 KM 11.25, LADO NORTE ZONA RURAL
- 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,
PEDRO GONCALVES GOMES, LINHA 138 KM 11.25, LADO
NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA LUANA MACHADO
OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉUS: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 - 8 Andar, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 - 8 Andar, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 - 8 Andar, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 - 8 Andar, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

Valor da causa: R\$ 17.015,65

DECISÃO

Vistos...

Por meio dos embargos e conforme estabelece o CPC, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio. Gize-se que no bojo da sentença ora atacada, asseverou-se que apesar da juntada de contratos, a instituição financeira não apresentou os originais para fins de perícia grafotécnica. Assim, a discussão sobre tais circunstâncias, delineadas no decurso, deve ser atacado por recurso diverso dos embargos.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002143-27.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SETUBALADVOGADO

DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO

OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002056-71.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCINEIDE ALVES DA COSTAADVOGADO DO AUTOR:

LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO

OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001743-18.2016.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: NENZIN DONDONIADVOGADO DO AUTOR: LIGIA

VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000913-81.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GENIVALDO FIALHO DE CARVALHO, LINHA 130 km 10 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS a fim de comprovar nos autos a implantação do benefício, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária a ser aplicada.

Serve o presente como mandado de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000412-30.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANUEL LINO PEREIRA, LINHA 140, KM 9, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AV. TREZE DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos

Encaminhe-se os autos à contadoria para apuração do valor.

Após, intemem-se as partes.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7001270-27.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : LIGIA VERONICA MARMITT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LIGIA VERONICA MARMITT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7002096-53.2019.8.22.0020

AUTOR: MILTON QUIRINO DOS SANTOS CPF nº 691.081.962-49, LINHA 156, KM 5,5, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito

judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.02.2020 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001607-16.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: VALDIR DE JESUS POLATO, LINHA 15, Km 4,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis OAB nº RO3216

RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RIACHUELO, 3.284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos,

Ciência ao Ministério Público quanto a inércia do Município nos autos, posto que mesmo devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

No mais, intemem-se as partes para no prazo de 10 dias se manifestarem esclarecendo se possuem outras provas a serem produzidas.

Após, conclusos para deliberação, quiçá sentença.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001533-59.2019.8.22.0020

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSILENE APARECIDA BERNARDO, LINHA 09, KM 16, LADO NORTE 16 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Primeiramente cabe a análise das preliminares suscitadas pela requerida.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos: "CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo requerido,

posto que a matéria trazida em juízo enquadra-se no rol de competência dos juizados especiais cíveis (art. 3º da Lei 9.099/95).

Passo ao mérito.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000165-49.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, LINHA 160, KM 19, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O ente municipal apresentou recurso inominado em face do despacho de id. 30838002, pretendendo rediscutir o mérito, sendo certo que teve a oportunidade de debater a tese em sede cognitiva e não o fez. Assim, a via eleita é inadequada para a pretensão da parte, que tenta protelar o deslinde do feito.

Expeça-se as respectivas RPV's ou precatório, a depender do que dispõe a lei do município de Rolim de Moura-RO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000842-45.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA LEOPOLDINA MARTINI, LINHA 128 (11), KM 1,5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA DOS ANDRADAS 1001, SABEMI CENTRO HISTÓRICO - 90020-015 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

Valor da causa: R\$ 10.180,00

Despacho SANEADOR

A parte autora postulou ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência em face do requerido SABEMI SEGURADORA S/A. Em sua inicial, a parte autora alega em síntese que nunca contratou com a requerida, sendo indevido os descontos em seu benefício.

Despacho de Id 27269075, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos.

A requerida apresentou contestação, e em sede de preliminar alegou inépcia da inicial, por ausência de planilha discriminatória de descontos. No mérito sustenta ser legítima a cobrança, visto que a parte autora contratou com a requerida. Juntou documentos. Audiência de conciliação restou infrutífera.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Pois bem.

Referente a preliminar de inépcia alegada pela requerida, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Compulsando os autos, verifiquei que ainda não fora apreciado o requerimento de inversão do ônus da prova. Passo a análise.

Destaco que a relação de consumo se subordina aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual servirá de fundamento para esta sentença.

No caso em pauta, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe dado a evidente e incontroversa hipossuficiência técnica da parte autora.

Quanto ao momento dessa inversão muito se tem discutido, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, não havendo até hoje um consenso. No entanto, em recente acórdão exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o tema veio a lume, conforme abaixo colacionado.

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO.

I. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). II. Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. III. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. IV. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). V. Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. VI. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de

provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 802.832 - MG (2005/0203865-3) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERI).

Nesta última hipótese, o STJ decidiu que o juiz deve alertar a parte preferencialmente no saneamento do processo, não podendo deixar a inversão do ônus para o momento da sentença.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII. Destacando que a " não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

Ciência às partes.

Por fim, concedo o prazo de 05 dias, para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para deliberação.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0009209-11.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADOS: O AMIGAO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, EDSON DE SOUZA PEREIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 1.178,97

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora do capital social do executado O Amigão Materiais para Construção junto a Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP (ID: 27169856).

Oficiada a Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP Crédito do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP confirmou ao juízo que o executado faz partes dos quadros de associados da Cooperativa (ID: 32221344)

Relatei sucintamente.

Decido.

A dívida decorre de ação de execução por título extrajudicial. A execução se arrasta há anos, sem que se tenha conseguido um resultado útil para quitação da dívida.

Não há dúvida de que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (art. 789 do CPC), inclusive, com ações e quotas de sociedades empresárias (art. 835, IX, do CPC).

O cerne da questão reside especificamente na análise da possibilidade de penhora de quotas sociais de cooperativa de crédito, diante das características e peculiaridades previstas no art. 1.094 do Código Civil, assim como o próprio regime jurídico das sociedades cooperativas, disposto na Lei n. 5.764/1971.

Contudo, resulta viável juridicamente a penhora de quotas do capital social, de titularidade do cooperado/executado, na medida em que é facultada à cooperativa de crédito, mormente na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 826 do CPC), remir o bem ou, até mesmo, conceder aos demais cooperativados ou invocar a si mesma a preferência na aquisição dessas quotas (art. 876, § 7º, do CPC).

Com isso, a penhora das quotas do associado da cooperativa não transforma, por si só, o credor da execução em sócio dela, de modo que perfeitamente possível a penhora.

O Superior Tribunal de Justiça se manifesta pela possibilidade da penhora das cotas de cooperativa médica de propriedade do cooperado réu em execução ou cumprimento de sentença, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Execução ajuizada em 1997, da qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 30/08/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de nulidade processual decorrente de intimação em nome de advogado diverso do constituído pela parte; ii) a validade de penhora, no percentual de 30%, da renda mensal líquida da parte-executada; ii) a possibilidade de penhora de cotas de sociedade cooperativa da qual a parte-executada é cooperada. 3. No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes. Assim, a restituição de prazo recursal permitiu o efetivo exercício da ampla defesa, afastando o prejuízo alegado pela parte. 4. A orientação desta Corte, ao permitir a aplicação mitigada da impenhorabilidade salarial, está muito bem delimitada para situações excepcionais em que efetivamente resta preservada a dignidade do devedor, no seu núcleo essencial. Não se pode tornar em regra geral e abstrata um tratamento excepcional direcionado a circunstâncias individuais e concretas detectadas caso a caso. Precedentes. 5. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC/73). Precedente da Terceira Turma. 6. Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente. Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regra do § 11 do art. 85 do CPC/15. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017)

Sobre o tema, segue a ementa, vejamo-lo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE QUOTAS DE COOPERATIVA MÉDICA, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. Penhora de quotas do capital social de cooperativa médica. Possibilidade. O devedor responde com todos os seus bens, consoante o disposto no art. 789 do CPC. 2. Hipótese que não implica em ofensa à affectio societatis, haja vista que a lei assegura à cooperativa e aos demais associados o direito de remir a execução e também a preferência na aquisição. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080898281, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 09/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080898281 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 09/05/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2019)

Ante o exposto, defiro o requerimento do exequente para, determinar a penhora do capital social do executado O Amigão Materiais para Construção junto a Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP, localizada a avenida Juscelino Kubitschek, 3328, Centro, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO. P, localizada a avenida Juscelino Kubitschek, 3328, Centro, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para formalização da penhora.

Pratique-se o necessário.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001716-30.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: OSINEIA CORREIA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: SIMONE SANTOS DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação e não justificou sua ausência (ID: 33359943), DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.

No mais, intime-se a parte autora, para recolher as custas no prazo de 10 dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro em caso de omissão.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, oportunamente arquivem-se os autos.

Jaru, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Denise Pipino Figueiredo

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000694-73.2015.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO GARCIA LEAL FILHO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se juntada do comprovante de levantamento do alvará.

Após, inexistindo pendências, conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000440-61.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: SAMARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 01.999.125/0001-30, AV. 30 DE JUNHO 2048 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE CNPJ nº 63.762.009/0001-50, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO

Homologo a renúncia apresentada, nos termos da lei 12.153/2009, art. 13, § 5º.

Requisite-se o pagamento via RPV.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

9 horas e 18 minutos

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002137-20.2019.8.22.0020 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Concessão / Permissão / Autorização

REQUERENTES: L. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1490 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, C. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1490 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, W. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1490 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, C. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1490 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Não comprovada a hipossuficiência financeira dos autores.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para juntarem documentos que comprove esta condição.

No mesmo prazo, deverão juntar declaração de dependentes do de cujus junto ao INSS.

Comprovante de existência ou não de testamento.

Decisão judicial e/ou administrativa reconhecendo o direito do de cujus receber as parcelas reclamadas (agosto/2017 a agosto/2019).

Após, tornem conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000793-72.2017.8.22.0020

Cumprimento de sentença Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: IRENILDA FERREIRA DOS SANTOS KRAMMER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

7001400-51.2018.8.22.0020

Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL SOARES DE SOUZA FILHO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósitos judiciais, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MIGUEL SOARES DE SOUZA FILHO CPF nº 931.936.292-00e/ou ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no Id. 33305846 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 5000131641855 (honorários de sucumbência) e nº 5000131641948 (crédito principal), ambos do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7001737-06.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 14/10/2019

Autor: PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR CPF nº 012.483.182-69, RUA MATO GROSSO 2792 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, ALEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149

Réu: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV JK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano morais em que o autor alega violação ao seu direito em razão da demora no atendimento bancário fornecido pelo requerido.

Aduz, que é cliente assíduo do Banco demandado, e que n dia 08 de outubro de 2019 foi até o banco, todavia, teve que esperar 2h28min para ser atendido, o que lhe causou dano moral passível de ressarcimento.

Em sede de contestação, o Banco demandado impugnou o pedido de gratuidade judiciária, requerendo o indeferimento quando da admissibilidade recursal, falta de interesse de agir, sob alegação de que o autor não juntou documentos que comprove suas alegações e inépcia da inicial, sob argumento de ausência de fundamentação legal. No mérito, afirma, que na realidade o autor aguardou para atendimento apenas 1h25min. Enfatiza, que no caso inexistente dano moral, sendo o caso dos autos mero aborrecimento.

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento(....)” (RJTJRS, 133/355)

Quanto as preliminares, tenho pois que devem ser rejeitadas. Explico.

Não há como acolher a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documento, máxime porque a ausência de documento essencial (senha e comprovante de atendimento) já foram juntados aos autos, ou seja, o vício foi sanado. Do mesmo modo, a alegação de inépcia da inicial por ausência de fundamentação legal não deve ser acolhida, mormente porque o autor explicou os fatos, é bem verdade que a parte autora deveria ter citado a lei sobre a qual recai seu direito, mas isso não impede o prosseguimento da demanda, pois tendo a parte relatado os fatos, cabe o juiz dizer o direito.

Ante o exposto, rejeito as preliminares.

Ausentes outras causas prejudiciais, passo ao mérito doravante.

Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O contido no citado dispositivo leva-nos à conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.

Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, posto que se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.

Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral

atingiu sua auto-estima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.

Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que o requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua auto-estima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos mero dissabor, pois não atendido pelo requerido de pronto, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento.

O fato de o consumidor aguardar em fila de instituição bancária por período superior ao previsto em lei municipal ou estadual, por si só, não acarreta dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte parâmetro interpretativo acerca da matéria:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO ESTABELECIDO POR LEI LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXSURGIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE. SENTIDO VULGAR E SENTIDO JURÍDICO. CONFUSÃO. DESCABIMENTO. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. USO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FITO DE PUNIÇÃO E/OU MELHORIA DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. ABORRECIMENTO, CONTRATEMPO E MÁGOA. CONSEQUÊNCIA, E NÃO CAUSA. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO GOVERNAMENTAL. 1. Os arts. 186 e 927 do CC estabelecem que aquele que, por ação ou omissão, causar efetivamente dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficará obrigado a repará-lo. Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. 2. Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido

jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado. 3. Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado. 4. O art. 12 do CC estabelece que se pode reclamar perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Dessarte, o direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendem direitos da personalidade, bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico. 5. A espera em fila de banco, supermercado, farmácia, e em repartições públicas, dentre outros setores, em regra, é mero desconforto que não tem o condão de afetar direito da personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço (saúde mental). 6. O art. 4º, II, do CDC estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo implica ação governamental para proteção ao consumidor, sendo que, presumivelmente, as normas municipais que estabelecem tempo máximo de espera em fila têm efeito de coerção, prevendo a respectiva sanção (multa), que caberá ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor competente, à luz de critérios do regime jurídico de Direito Administrativo. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.452 - RO (2017/0004605-8), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019).

Conforme se constata do entendimento acima transcrito, a espera por atendimento em fila de banco pode gerar indenização quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, devendo ser aliada às circunstâncias fáticas a serem averiguadas no caso concreto.

Corroborando o entendimento esposado alhures, colaciono outras decisões nesse sentido:

"RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível: 71004575536, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. Em 08/04/2014, DJe de 11/04/2014)

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO DISSABOR COTIDIANO. RECURSO PROVIDO." (TJRS, Recurso Cível: 71004106589, 3ª Turma Recursal Cível, Rel. Lucas Maltez Kachny, J. Em 10/10/2013, DJe de 14/10/2013)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002335-91.2018.8.22.0020

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: VENILTON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro os pedidos pleiteados pelo executado (consulta e conversão da ação), uma vez que inexistem nos autos dados suficientes para a realização de consulta (filiação, data nascimento, RG, etc).

Intimem-se para que requeira o que entender cabível.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002129-43.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SILVANA CRISTINA BIANZENO, LINHA 130, KM 12, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 13.01.2020 a partir das 08:30, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, nº 2090, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001174-12.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SUELI MAIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

AUTOR: SUELI MAIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, ajuiza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: SUELI MAIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 22/09/2018, conforme documento de id 28934821.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 15/07/2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 22/09/2018, indubitavelmente a qualidade de segurada está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 22/09/2018 (id 28934821), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 31446412), que no caso ocorreu em 06/10/2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: SUELI MAIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 22/09/2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/10/2019 no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular nº 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta nº 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: SUELI MAIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 22/09/2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 06/10/2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da

dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de 15/08/2018. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

7000220-34.2017.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósitos judiciais, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ADALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA

CPF nº 923.363.297-00e/ou ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no Id. 33305244 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2900131642327 (honorários de sucumbência); nº 1400131642334 (crédito principal), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasília D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001765-71.2019.8.22.0020

AUTORES: EDENIR DA SILVA CPF nº 003.820.528-97, LINHA 124 km 12 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, OSMAR ANTONIO LOPES CPF nº 390.340.892-15, LINHA 124 km 13 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Em que pese a proposta de incorporação apresentado, entendo que a realização da constatação in locu faz-se necessária.

Cumpra-se conforme determinado no despacho inicial.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002128-58.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: AIDE SANTOS LOUVRS, LH 130, KM 11, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.02.2020 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente,

independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001542-55.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: CELITA DE ALMEIDA, LINHA 118, KM 02, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS para que se manifeste a cerca das RPVs expedidas, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem as RPVs para pagamento.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: {{processo.numero}}

CLASSE: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes_com_endereco}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}} - {{orgao_julgador.uf}} , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000231-92.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: LINDOMAR PETER MANTHAY, LINHA 138, KM 4.5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS a fim de comprovar nos autos o restabelecimento do benefício a teor da sentença condenatória no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária a ser aplicada.

Serve o presente como mandado de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002131-13.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ISNELDA ZULSKA ROSA, LINHA 09, KM 23, LADO NORTE, 23 09 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: I., AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, NA C, AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, NA C COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.

b) juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Cumprimento de sentença

7002658-67.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: ENEIAS DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, SEM ENDEREÇO, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924,

inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002127-73.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO ESPINOSO MORAESADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação.

III - Intime-se a parte autora via patrona para, que no prazo de 15 dias junte cópia do projeto, ART e demais documentos que

demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determine ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?; m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : AUTOR: SEBASTIAO ESPINOSA MORAES, KM 09 LINHA 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7002125-06.2019.8.22.0020

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA WUTKOSWSKY CPF nº 624.764.322-53, RUA FLORIANO PEIXOTO 2201 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para

arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.02.2020 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJP, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

7001256-43.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA CRUZ CPF nº 348.270.992-00, RUA PAU BRASIL 4312 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

1- Expeça-se o alvará em nome do advogado que assistiu a parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente aos seus honorários sucumbenciais e seus acréscimos legais.

3- A parte credora fica intimada a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 4200

CONTA DEPÓSITO 2500131641833

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA

OAB/RO 6074

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL/CARTA/MANDADO e demais comunicações necessárias.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº 7002138-05.2019.8.22.0020

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Prescrição e Decadência, Correção Monetária, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

Valor: R\$ 15.248,68

EMBARGANTE: WILSON SCHIAVI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES OAB nº RO3117

EMBARGADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7001794-24.2019.8.22.0020 e cadastre-se os advogados da parte embargada.

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7002084-10.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Duplicata

Distribuição: 16/09/2017

Requerente: EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

Requerido: EXECUTADO: THARLES PEREIRA KEMPIM DA SILVA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

Devidamente intimado, o executado deixou de cumprir voluntariamente a obrigação inserta na sentença.

Verifica-se que diversas foram as diligências efetuadas (Bacenjud, Renajud e Infojud), entretanto, todas restaram infrutíferas, circunstância que autoriza o deferimento do pedido da parte exequente no tocante à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Vale frisar que, antes de adotar esta medida excepcional, fora garantido ao executado contraditório, todavia, deixou ele de se manifestar, mesmo intimado.

É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, entretanto, no caso em voga, tais circunstâncias não se verificam, mormente porque o executado não demonstrou que auferia renda por meio da condução de veículo. Demais disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular.

Desta feita, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro em parte o pedido formulado pelo exequente, determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados EXECUTADO: THARLES PEREIRA KEMPIM DA SILVA CPF nº 023.943.292-46 EXECUTADO: THARLES PEREIRA KEMPIM DA SILVA CPF nº 023.943.292-46 até o pagamento da presente dívida.

Considerando que o executado fora pessoalmente citado e optaram por não constituírem advogado nos autos, torna-se desnecessária a expedição de intimação, podendo eles interverem no processo a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão do direito de dirigir, ordem de deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.

Expeça-se o necessário.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Juiz(A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Autos n. : 7000494-27.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000194-36.2017.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto: Sucessão Provisória
REQUERENTE: MARIA MARLI PINHEIRO DA SILVA, RUA DAS PALMEIRAS 3401, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
INVENTARIADO: ANTONIO ODETE PINHEIRO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos
Vistas pelo prazo de 48 horas.
A sentença serve como formal de partilha.
Após, archive-se.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n. : 7002669-96.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : JOSE LAURENTINO VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
BANCO PAN S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais remanescentes, a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)", devendo ser juntado comprovante nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001538-81.2019.8.22.0020
REQUERENTE: LUCIMARA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ OAB nº RO10119, AVENIDA TREZE DE MAIO 1681, A SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória) Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7002803-26.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : MARINA GRACIELLE DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : C H M CARDOSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARINA GRACIELLE DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7001056-36.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Promovido : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, considerando os documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001208-84.2019.8.22.0020
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. L. D. S. K.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. M. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
M. L. D. S. K. ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS em face de J. M. D. S., pretendendo seja majorado a pensão alimentícia devida no valor equivalente à 15.80% do salário-mínimo para 30% do salário-mínimo, bem como a obrigação em arcar com 50% dos valores gastos com vestuário, materiais escolares, uniformes, medicamentos e consultas médicas e odontológicas, a ser entregue ao genitor do requerente mediante recibo.
Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que o valor fixado em sentença homologatória de acordo, razoável outrora, afigura-se baixo atualmente.

Juntou documentos.

Em contestação, a requerida alega que sua situação financeira não mudou em nada, e que a única mudança é que atualmente tem mais gastos com medicamentos em razão de sua doença.

O Ministério Público apresentou parecer nos autos, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Decido.

Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte autora pretende a majoração do valor pago a título de alimentos.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes, passo a decidir quanto ao mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a pensão alimentícia anteriormente fixada, estabeleceu o valor de 12.80 % sobre o salário-mínimo vigente.

O pedido dos autores é no sentido de majorar o valor pago para o percentual de 30% sobre o salário-mínimo vigente, bem como a obrigação em arcar com 50% das despesas escolares, uniformes, medicamentos e consultas médicas e odontológicas, a ser entregue ao seu genitor mediante recibo.

Assiste razão ao autor, ao menos em parte, no que tange à mudança de suas condições financeiras, pois que com o aumento da idade, certamente houve o aumento de despesas.

É certo que as despesas dos menores são altas; no entanto, deve-se observar, também, as possibilidades da alimentante.

Portanto, não há de prevalecer o valor pleiteado pelos autores na inicial, nem deve permanecer o valor fixado anteriormente, devendo ser encontrado um meio termo que possa atender as necessidades dos requerentes e também não onerar em demasia a requerida.

Assim, em que pese o parecer Ministerial tenha sido pela procedência do pedido inicial, entendo pois, que o pleito deve ser reconhecido em parte, sendo portanto, necessária a majoração dos alimentos, mas sem onerar excessivamente a requerido.

Assim, pelo fatos anteriormente narrados e considerando as provas constantes nos autos, entendo que é razoável a fixação dos alimentos no valor de 22% sobre o valor do salário-mínimo vigente, mais 50% das despesas com vestuários, materiais escolares, uniformes, consultas médicas e odontológicas, e medicamentos.

Diante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, proposto por M. L. D. S. K. em face de J. M. D. S. para condenar a requerido ao pagamento de alimentos ao autor, no percentual correspondente a 22% do salário-mínimo vigente, correspondente atualmente a quantia de R\$ 219,56 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), da forma que vem sendo paga anteriormente, mais 50% das despesas com vestuários, materiais escolares, uniformes, consultas médicas e odontológicas, e medicamentos.

Concedo gratuidade da Justiça a requerida.

Custas e honorários de 10% pro rata. Todavia, a exigibilidade fica suspensa em razão da AJG deferidas às partes.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Nova Brasília D'Oeste, 11/12/2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 0030846-73.2008.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: Aline de Araujo Pereira, AV. SÃO PAULO SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, Danieli de Araujo Pereira, RUA SÃO PAULO SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: JOSE NILTON COSTA PEREIRA, LINHA 21, KM 18, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

Vistos

1. Reitere-se o ofício informando que não esta sendo paga a pensão d JOSÉ NILTON DA COSTA PEREIRA, já que a comunicação do ente público informa nome de pessoa estranha (João Milton Costa Pereira). Assim, pela derradeira vez, determino o depósito da pensão, nos termos já decididos nestes autos, sob pena de multa pessoal ao secretário de Estado de Administração Pública no valor de mil reais ao dia, limitada a R\$500.000,00

A presente serve como carta precatória.

Intime-se pessoalmente o Secretaria de Administração/Gestão de Pessoal.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001156-93.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Divisão e Demarcação

EXEQUENTE: SILVIO GOMES, LINHA 160, KM 5,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA, LINHA 160, KM 6, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

Intime-se pessoalmente o executado para que se abstenha de destruir os marcos e obedeça a divisão acordada, sob pena de responsabilidade, inclusive na seara criminal.

A presente serve como mandado.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001345-66.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA ROSARIA DA SILVA CROSCOB, LINHA 17, KM 19,5, LADO NORTE 19,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.02.2020 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasília D'Oeste - RO.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000436-24.2019.8.22.0020

Execução Contra a Fazenda Pública Honorários Advocatícios,

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI OAB nº RO7694

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001057-21.2019.8.22.0020

REQUERENTE: RUTH GARCIA DUARTE OLIVEIRAADVOGADO

DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB nº

RO9744

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE,

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTEADVOGADOS

DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, LARISSA POLIANA

TEIXEIRA OAB nº RO8302

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbenciais, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n. 7002146-79.2019.8.22.0020

R\$ 998,00

Nomeação

REQUERENTE: CELIA REGINA MACHADO CPF nº 806.485.682-

53, RUA DAS FLORES 3443, MIGRANTINOPOLIS CENTRO -

76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS

SANTOS OAB nº RO5822

REQUERIDO: FRANCISCA DONIZET MACHADO CPF nº

266.195.348-56, RUA DAS FLORES 3443, DISTRITO DE

MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Vistos e examinados.

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Cuida-se de ação de curatela entre as partes em epígrafe, relatando a incapacidade da parte ré para prática dos atos que especifica.

2.1. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a legitimidade e a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de REQUERIDO: FRANCISCA

DONIZET MACHADO para REQUERENTE: CELIA REGINA MACHADO, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

2.2. Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Cite-se a parte ré, na forma e fins do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.

Designo entrevista para o dia 20/01/2020, às 8h, a se realizar junto a residência da interdita.

Na hipótese de superveniente incapacidade da parte ré de deslocar-se, será procedida a sua entrevista no local onde estiver.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a parte ré poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC).

Nomeio, desde já, para o exercício de curador especial em favor da ré, um dos Defensores Públicos Estaduais da Comarca, caso não seja constituído de advogado (art. 752 do CPC).

O Ministério Público interverá como fiscal da ordem jurídica.

4. Registro, por oportuno, que na audiência será avaliada a necessidade da realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), onde poderá ser incluída, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Poderá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela.

5. Intimem-se e cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002670-81.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DEONEDES CROSCOB ADVOGADO DO AUTOR:

GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7002223-25.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : PEDRO DEOCLECIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente no ID 33357382, ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001324-90.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS ADVOGADO

DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA - PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA

I – RELATÓRIO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 23/11/2018, conforme documento de id 29530093.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 02/08/2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 23/11/2018, indubitavelmente a qualidade de segurada está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurador, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurador da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 23/11/2018 (id 29530093), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 18/09/2019), que no caso ocorreu em 03.04.2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha

sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 23/11/2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 18/09/2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular nº 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta nº 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 23/11/2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos

realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de 15/08/2018. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o

erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

EDILAINE LAMPIR TOLEDO, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

O pedido de gratuidade foi deferido.

Pedido de tutela de urgência indeferido

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por EDILAINE LAMPIR TOLEDO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.

Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.

Ademais, a Autarquia previdenciária não se insurgiu quanto à qualidade de segurado, mas, tão somente quanto à incapacidade - id 28940757.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde junho de 2019 por um período de 02 anos, vejamos (id 31443938).

CONCLUSÃO: A pericianda é portadora de sequelas de hanseníase. De bom prognóstico. Foi submetida a procedimento cirúrgico – neurolise em membro superior direito e membro inferior direito. Faz uso diário de medicação para estabilizar seu quadro clínico. Na avaliação no ato da perícia apresenta parestesia em membros superior e inferior direito com leve diminuição da força muscular. Conclui que a pericianda apresenta incapacidade parcial e temporária desde junho de 2019 por um período de 02 anos.

Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais

editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 14/06/2019, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei). Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por EDILAINE LAMPIR TOLEDO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EDILAINE LAMPIR TOLEDO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 14/06/2019 data do requerimento do benefício;

Data Final: 14/06/2021 (02 anos conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado apresente-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000578-22.2015.8.22.0010 Classe: Monitoria

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

RÉU: FLAVIO BRAGA TAVARES, AV. ESPÍRITO SANTO, TRABALHA NO FRIG. MARGEM BEIRA RIO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Altere-se a classe processual.

A escrivania deverá cadastrar os novos patronos da exequente, excluindo os anteriores.

Após, intime-se a exequente para recolher o valor para realização da diligência pretendida (penhora online).

Após, torne conclusos para prosseguimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 0001144-72.2014.8.22.0020

AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA. Primeiramente, determino seja o exequente intimado para que adequa a peça apresentada, conforme art. 534

do CPC, devendo apresentar pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Deverá, outrossim, excluir dos cálculos honorários de execução.

2- Após, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6- Os honorários sucumbências, se existentes, serão pagos por RPV.

7- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000493-13.2017.8.22.0020

AUTOR: VANI FRANCISCA LOPES ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO RÉU: BANCO CETELEM S.A. ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, AVENIDA SAO PAULO ANTIGO, - DE 417/418 AO FIM REAL PARQUE - 05684-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA - EXTINÇÃO PAGAMENTO - ARQUIVAR IMEDIATAMENTE

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Expeça-se o alvará pertinente, observando o cálculo do contador.

Arquive-se imediatamente.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002144-12.2019.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador

DEPRECANTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

DEPRECADO: FERREIRA & AMARAL LTDA - ME, AC NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE 3390, AV. JUSCELINO KUBTSCHEK CENTRO - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Despacho

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de mandado.

Após, devolva-se a missiva ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis

7001494-62.2019.8.22.0020

REQUERENTE: DANIEL LOPES ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Por estar no prazo e devidamente preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Como já houve a juntada das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.

Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis

7002684-31.2017.8.22.0020

REQUERENTES: JUNIOR ALVES, ADAO RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Por estar no prazo e devidamente preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Como já houve a juntada das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.

Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: {{processo.numero}}

CLASSE: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes_com_endereco}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}} - {{orgao_julgador.uf}} , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001755-27.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: LUCIANO PIMENTEL BASTOS ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 8.313,90 oito mil, trezentos e treze reais e noventa centavos , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: LUCIANO PIMENTEL BASTOS, FLORIANO PEIXOTO 2496 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000991-41.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL CIRILO DIAS FILHO, LINHA 148, GLEBA 05, KM 05, ZONA RURAL LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Primeiramente cabe a análise das preliminares suscitadas pela requerida.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo requerido, posto que a matéria trazido em juízo enquadra-se no rol de competência dos juizados especiais cíveis (art. 3º da Lei 9.099/95). Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados,

da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado.

Do mesmo modo, afasto a preliminar de ilegitimidade, posto que o autor comprovou nos autos que era proprietário do imóvel quando da construção da subestação.

Desse modo, rejeitos as preliminares arguidas. Passo ao mérito.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7003016-12.2018.8.22.0004

Divórcio Litigioso Dissolução, Guarda

REQUERENTE: PAULO CESAR DO NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

REQUERIDO: PATRICIA KROSTRYCKI NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PAULO CESAR DO NASCIMENTO, , qualificado na inicial, promoveu Ação de Divórcio Litigioso c/c Regulamentação de guarda em desfavor de PATRÍCIA KROSTRYCKI NASCIMENTO Teceu comentários a respeito do seu direito. E ao final, pugna pela decretação do divórcio, a fixação da guarda dos filhos menores em favor do requerente e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, junta mandato e documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação por edital, bem como nomeado curador especial.

Citada por edital, a requerida, devidamente representada pela Defensoria Pública, apresentou contestação por negativa geral (Id 26773934).

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela procedência pela procedência da pretensão do requerente,

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de divórcio direto litigioso c/c regulamentação de guarda.

Não há preliminares a serem sanadas.

No mérito, o pedido é procedente.

Nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 2 anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Destaque-se que o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.

Assim, manifestada a vontade da parte requerente em se divorciar e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos, se verificam, os requisitos legais para o deferimento do pedido.

No que tange à guarda dos filhos menores, merece ser sublinhado que ela compete aos pais e somente se o juiz verificar que aquele não devem permanecer sob a guarda destes é que a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Extraí-se dos autos que a guarda de fato está com o genitor desde o momento da separação.

Ademais, o Ministério Público apresentou parecer favorável

Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda dos filhos pelo genitor, o pedido inicial deve ser acolhido nesse particular.

No que tange a alteração de nome, indefiro, uma vez que por se tratar de direito da personalidade, tal pleito cabe a requerida.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, e decreto o divórcio de PAULO CESAR DO NASCIMENTO e PATRÍCIA KROSTRYCKI NASCIMENTO, e, conseqüentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial entre as partes.

A guarda dos filhos do casal permanecerá com o genitor.

Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente serve como mandado de averbação/termo de guarda Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se.

Defiro a A.J.G. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001452-81.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELISIO MANOEL BERGE, LH 126 S/N KM 02 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Vistos

Intime-se a causídica para que no prazo de 10 dias, deposite em juízo a diferença levantada a maior, eis que o crédito do autor se limitava em apenas R\$ 15.701,88, conforme decisão de Id 27819857, sob pena de ser tomadas as medidas cabíveis. I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001535-97.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 73.386,45

Última distribuição: 11/07/2017

Autor: JOAO PEREIRA CPF nº 100.405.879-91, LINHA 25, KM 06, LADO NORTE, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, HELIO PEREIRA CPF nº 351.238.852-34, LINHA 25, KM 06, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MAURO PEREIRA CPF nº 390.310.472-87, RUA PRESIDENTE MÉDICI 0656 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDOMIRO PEREIRA CPF nº 497.788.462-00, RUA SERINGUEIRAS, 1631 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANO PEREIRA CPF nº 003.035.072-76, NA AV. JOÃO PESSOA, 4354 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROSELAINE VERISSIMO PEREIRA SIQUEIRA CPF nº 011.583.492-38, LINHA 130, KM 11, LADO NORTE, 00 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANDRO VERISSIMO PEREIRA CPF nº 010.328.902-07, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 235, - LADO ÍMPAR CENTRO SUL - 78020-301 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

Réu: DANIEL JOSÉ COUTINHO CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 92 00 RAMAL TAPE - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ, NATALINA de tal CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 92 00 RAMAL TAPÉ - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ, IRACI PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 92 00 RAMAL TAPÉ, - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ, LUIZ PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 92 00 RAMAL TAPÉ, - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

JOAO PEREIRA, HELIO PEREIRA, MAURO PEREIRA, VALDOMIRO PEREIRA, ADRIANO PEREIRA, ROSELAINE VERISSIMO PEREIRA SIQUEIRA, ELIANDRO VERISSIMO PEREIRA propuseram a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em desfavor de MARGARIDA VIEIRA PEREIRA, LUIZ PEREIRA, IRACI PEREIRA, NATALINA de tal e DANIEL JOSÉ COUTINHO, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o primeiro autor foi beneficiado com o programa de reforma agrária, ocorre que por um lapso constou a época que era

casado com a primeira requerida, entretanto já estava separado de fato há mais de cinco anos. Logo, faz-se necessário a adjudicação do imóvel, reconhecendo ser este o único proprietário do bem. Citado via Edital, o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação proposta. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de adjudicação compulsória.

Os documentos carreados não deixam dúvidas de que João Pereira á época do programa estava separado de fato de Margarida, a qual inclusive, conforme se extrai do atestado de óbito, já mantinha união estável com terceiro. Logo, os bens adquiridos após a separação de fato não fazem parte da meação.

Por estas razões, não há como desacolher o pedido de adjudicação compulsória formulado pela parte autora, impondo-se a procedência da ação proposta. A documentação coligida é hígida e capaz de provar que o autor adquiriu a propriedade, não havendo mácula ou impedimento legal para o atendimento do pleito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO PEREIRA, HELIO PEREIRA, MAURO PEREIRA, VALDOMIRO PEREIRA, ADRIANO PEREIRA, ROSELAINE VERISSIMO PEREIRA SIQUEIRA, ELIANDRO VERISSIMO PEREIRA em desfavor de DANIEL JOSÉ COUTINHO, NATALINA de tal, IRACI PEREIRA, LUIZ PEREIRA para constar que o imóvel a propriedade rural com área de 48,9243 (quarenta e oito hectares, noventa e dois ares e quarenta e três centiares), lote 11, gleba 03, no setor Lacerda e Almeida, Projeto Guajará-Mirim, denominado sítio Bom Jesus é de propriedade exclusiva de JOÃO PEREIRA, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF sob nº. 100.405.879-91 e RG n. 1424933 SSP/RO,, podendo ser expedido o competente título definitivo

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, valerá esta sentença como título, para ulterior inscrição no registro imobiliário competente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000894-41.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTES: JORGE BORSONI, LINHA 152 Km 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE VICTOR LEMOS BORSONI, LINHA 152 Km 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944

SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

EXECUTADO: ADELMO DE SOUZA DIAS, RUA GETÚLIO VARGAS 2058 NOSSA SENHORA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

Depreque-se a citação por hora certa, ante a informação de que o executado está se ocultando.

A presente serve como carta precatória, a qual deverá ser acompanhada da petição retro.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7000996-68.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: NOEMI DA SILVA ALMEIDA CPF nº 668.577.672-20, RUA RIACHUELO s/n SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, GLEISE HORN OAB nº RO3732, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, THAIS RODRIGUES MURADAS OAB nº RO3922

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE CNPJ nº 15.884.109/0001-06, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as demais partes conforme despacho de id Num. 31008199 - Pág. 1.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006035-89.2019.8.22.0004

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERIVELTON CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo Procedimento Comum Cível por ERIVELTON CORREA DA SILVA em face de Banco Bradesco S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., devidamente qualificados nos autos, alegando que: pretende a redução do valor da parcela para 30% dos proventos líquidos.

Os requeridos apresentaram cobntestação.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Alegações finais (ID).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

II – DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento como a do presente caso concreto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, restando caracterizados os conceitos de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º) previstos no referido Diploma Legal.

Cumpra-se a liberdade de contratar não retira do contrato a característica de adesão, impondo-se a sua análise à luz dos princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, em face da condição presumida de hipossuficiência do consumidor.

O art. 6º, inciso V, do CDC, arrola, como direitos básicos do consumidor, duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: I – o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais e; II – o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva, por fato superveniente.

Ademais, assiste ao consumidor o direito de equilíbrio da relação contratual, também com base nas regras de direito civil.

Outrossim, a discussão sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor restou afastada pela edição da Súmula 297 do STJ, que preconiza ser o Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido, são os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. O julgamento antecipado da lide que versa sobre matéria predominantemente de direito não configura cerceamento de defesa ante a não produção de prova pericial. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário. (...) PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70044261378, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 15/12/2011) (Grifei). APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. 2. (...). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70044985067, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 24/11/2011) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DA VERBA HONORÁRIA. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. Relação consumerista configurada. Presença de consumidor e fornecedor; arts. 2º e 3º da Lei 8009/90. Súmula 297, STJ. Lei protetiva aplicável ao caso concreto. (...). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045780525, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 02/01/2012) (Grifei). Desse modo, cabível a revisão do contrato, a incidir sobre todo o período da relação, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, desse mesmo Diploma, pois o ordenamento jurídico veda o enriquecimento injustificado.

A análise deve limitar-se às questões especificamente impugnadas pela parte autora, uma vez que, com o advento da Súmula 381 do STJ “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”.

O chamado empréstimo consignado, que nada mais é do que uma autorização que o empregado ou servidor, ativo ou aposentado, outorga à instituição financeira com quem contratou mútuo, para que desconte diretamente de seu salário/benefício o valor da prestação para pagamento do empréstimo, foi instituído, no âmbito federal, pela Lei 10.820/03, estando, no âmbito estadual, regulamentada Lei Complementar nº 701/2013, que trata das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativo ou inativo e de pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e, ainda, no âmbito do TJ/RO pela Resolução 020/2013.

No caso em tela, por se tratar de servidor público estadual, do quadro do Tribunal de Justiça de Rondônia, aplica-se além da legislação estadual, que prevê, no artigo 7º, §2º, inciso II da mencionada Lei Complementar 701/2013 e Resolução 020/2013/TJRO, que as “consignações previstas no artigo 3º desta resolução não excederá o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, subsídio, provento ou pensão do Consignado”.

No caso dos autos, o valor somado das parcelas para quitação dos dois empréstimos, conforme demonstrativos constante da petição inicial (ID 19710230 p. 2), atingem a soma de R\$ 4.179,96 (R\$

829,06 + R\$ 844,08 + R\$ 1.153,48 do empréstimo contratado com o Banco Bradesco; R\$ 1.276,34, pelo empréstimo contratado com o Banco do Brasil).

O Código Civil permite a revisão de cláusulas contratuais quando o cumprimento destas se torna extremamente oneroso para uma das partes envolvidas (art. 480 do Código Civil), conforme jurisprudências dos Tribunais Estaduais, em ações nas quais o crédito consignado supera a chamada margem consignável.

Com efeito, disponibilizado pelos Bancos requeridos crédito em favor da parte autora, a este cumpre apenas o pagamento, razão pela qual, embora os contratos de empréstimo em princípio sejam bilaterais, no curso da execução apenas o mutuário tem obrigações, pelo que entendo aplicável o dispositivo mencionado, tornando possível a revisão. Mas, conforme destacado, nas circunstâncias dos autos verifica-se a manutenção dos descontos em folha e do valor das parcelas dos contratos em revisão, importaria supressão dos proventos do autor em patamar superior àquele estabelecido pela legislação e considerado equânime pela melhor jurisprudência, para evitar fique inviabilizada a subsistência do mutuário.

Portanto, foi desatendido o limite das normas que regulamentam a consignação, bem como excedido o limite estabelecido na Resolução 020/2013-TJ/RO, tenho como de rigor a revisão para limitação do desconto dos empréstimos consignados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor, postergando o cumprimento da obrigação, que continuará a ser adimplida com os encargos moratórios e remuneratórios ajustados, até a efetiva quitação, não havendo, obviamente, incidência de novos juros.

No que tange ao limite da margem consignável, o percentual de 30% (trinta por cento) respeita o caráter alimentar dos vencimentos/proventos e a garantia de acesso ao salário/provento pelo trabalhador/servidor ou aposentado, bem como assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento próprio da família do mutuário, não cabendo punir a inadimplência com a condenação à miserabilidade, daí os descontos efetuados pela parte requerida se mostram exacerbados.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento quanto à limitação em 30% (trinta por cento) dos descontos na hipótese de servidor público, como no caso em exame:

“Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial. Ofensa ao art. 535 do CPC. Alegação genérica. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Análise de dispositivos constitucionais. Impossibilidade. Servidor Público. Empréstimos consignados. Descontos limitados em 30% dos vencimentos. 1.(...) 3. ‘É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração.’ (AgRg no RMS 20/06/2014. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no Agravo em REsp nº 482.985, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18.09.2014).

“Desconto em folha de pagamento consignado. Servidor Público Estadual. Limite de 30%. Normatização Federal. 1. O decisor vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido” (AgRg no REsp. 1.414.115, Rel. Min. Herman Benjamin, j.15.05.2014).

E esta foi a posição adotada pelo ilustre Desembargador relator do caso, em sede de agravo de instrumento, à qual, respeitosamente, adere este Juízo.

V – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ERIVELTON CORREA DA SILVA em face de Banco Bradesco S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nos termos

do v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, CONCEDENDO a tutela de urgência, para limitar a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos do autor, o desconto das prestações para quitação dos contratos anexados no ID, restringindo os descontos incidentes apenas sobre folha de pagamento, em sua totalidade, até o referido percentual, vigendo tal percentual até liquidação definitiva dos débitos do referido contrato, sob pena de multa de R\$ 500,00 por descumprimento, limitada ao teto de R\$ 20.000,00, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes, arcarão os vencidos com as custas e despesas processuais da parte contrária, além de honorários advocatícios em favor do patrono desta, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) sucumbente(s) para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasília/RO, 11 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000945-52.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON BUENO DOS REIS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação à execução apresentada pela parte executada.

Nova Brasília D'Oeste, 11 de dezembro de 2019

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000962-94.2015.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:João Marques de Souza

Advogado:Wellington da Silva Gonçalves (RO 5309)

SENTENÇA:

SENTENÇA JOÃO MARQUES DE SOUZA, qualificado nos autos, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos sob condições impostas às fls. 102. Os documentos acostados aos autos demonstram o integral cumprimento da suspensão condicional do processo aplicada ao acusado (fls. 107/113; 115).O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 115-v).Posto isso, julgo extinta a punibilidade, de JOÃO MARQUES DE SOUZA, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do §5º do art. 89, da Lei n. 9.099/95.Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos com baixa.P.R.I.C. Presidente Médici-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000578-92.2019.8.22.0006

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Deprecado:Mirso de Pelle

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO de intimação.Designo audiência para o dia 09/03/2020, às 11h30min, que realizar-se-á na sala de audiências desta comarca, para interrogatório do acusado. Indagar se o acusado pretende constituir advogado, deixando ciente de que, em caso não possua condições, o mesmo deverá comparecer na Defensoria Pública desta comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, nº.2569, para patrocinar sua defesa.Serve a presente de ofício n.____/2019 ao Juízo Deprecante.Após, cumprido o ato e observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que as pessoas a serem citadas/intimadas, tenham mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0001303-23.2015.8.22.0006Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Alexandre de Oliveira

VARA: 1ª Vara CriminalEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

DE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, cabeleireiro, nascido aos 13/02/1993, natural de Presidente Médici/RO, filho de Antonio Nunes de Lima e Gilza de Oliveira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.FINALIDADE: Intimação do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cujo DISPOSITIVO segue abaixo transcrito, bem como cientificá-lo que caso não apresente recurso, desde já fica intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$963,17 (novecentos e sessenta e três reais e dezessete

centavos), que deverá ser depositado no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, devendo apresentar o comprovante em cartório no mesmo prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa. SENTENÇA. [...] DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR, o réu ALEXANDRE DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, cabeleireiro, nascido em 13/02/1993, filho de Antônio Nunes de Lima e Gilza de Oliveira da Silva, residente e domiciliado na Avenida São João Batista, n. 1224, nesta comarca de Presidente Médici/RO; como incurso na sanção do art. 306, caput, da Lei 9.503/97. Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes o réu não registra (fls. 36/37); c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime é inerente ao tipo; g) as consequências não são graves; g) o comportamento da vítima, não contribuiu para a prática delitiva. Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, 30 (trinta) dias multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistem circunstâncias agravantes à serem analisadas. Inexistem causa de diminuição ou aumento de pena. Na ausência de causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, 30 (trinta) dias multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta. Cada dia multa equivalerá a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA privativa de liberdade cominada ao réu por UMA pena restritiva de direito, ou seja: 1) Prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários mínimos, devendo tal valor ser depositado na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo. Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Transitada em julgado a SENTENÇA penal condenatória, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Comuniquem-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito deste Estado, em atendimento ao que dispõe o artigo 295 da Lei Especial. Intime-se o réu para que entregue a Carteira Nacional de Habilitação, em quarenta e oito horas, em atendimento a determinação prevista no §1º do artigo 293 da Lei 9.503/97. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0000221-20.2016.8.22.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Wilson Xavier da Silva, Jorge Murer Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Mariana Ferreira Santos Lenci (RO 6489) DESPACHO: DESPACHO Consta nos autos que os acusados Wilson Xavier da Silva e Jorge Murer foram intimados (fl. 201) para apresentarem manifestação sobre as provas já produzidas nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a inércia dos advogados constituídos nos autos, ficou inerte, conforme certidão de fl. 203. Desta forma, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000322-86.2018.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Amaurilio Francisco de Jesus

Advogado: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099), Luiz Antonio Castro Hurtado Junior (RO 9485)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre a desistência ou não da testemunha Adenaida Ferreira Neto, posto que não foi encontrada conforme a certidão de fl. 434. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000450-09.2018.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. E.

Denunciado: T. T. da C.

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.)

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre as testemunhas que não foram intimadas conforme a certidão de fl. 92. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0010038-48.2015.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dione Nunes de Abreu, Sidney Mário Venâncio

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DESPACHO:

DESPACHO Consta nos autos que somente o acusado Diones Nunes de Abreu apresentou resposta à acusação (fl. 113), tendo o acusado Sidney Mario Venâncio devidamente intimado para responder a acusação (fl. 122) até o momento ficou inerte. Desta forma, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000533-88.2019.8.22.0006

Ação: Representação Criminal

Autor: D. de P. C.

DECISÃO:

DECISÃO Ciente do relatório das diligências. Vincule-se o feito aos representados no SAP/TJRO. Nada mais havendo arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001155-87.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ELIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO CPF nº 421.429.462-91, AVENIDA AMAZONAS 988 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS OAB nº RO4152

EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA 96486490144 CNPJ nº 22.139.288/0001-12, AVENIDA DAS ROSAS, SN, QUADRA 17, LOTE 09 sn JARDINS - 76350-000 - RUBIATABA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Quanto ao pedido de bloqueio via Bacenjud, verifico que a parte exequente não recolheu o valor da diligência.

Conforme o artigo 98 §5º do Código de Processo Civil, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Embora tenha sido concedida a gratuidade de justiça em relação as custas judiciais ao exequente, estas não incluem diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

É certo que, o desembolso das diligências nos patamares acima fixados, não implicará em prejuízo ao sustento da parte requerente, considerando sua condição financeira demonstrada nos autos e que o valor é ínfimo.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência Bacenjud.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos para realização de busca junto ao Bacenjud.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001846-62.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde

REQUERENTE: MARCELO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

TORRES, RUA JOSÉ VIDAL 2726 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 998,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência ajuizada por MARCELO VASCONCELOS DE OLIVEIRA TORRES contra o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI e o ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido prescrita a internação em UTI, estando internado na unidade de terapia intensiva internado desde o dia 15/11/2019 no HCR-Ji-Paraná, requerendo transferência do paciente para a rede privada de saúde às expensas dos requeridos durante e enquanto for necessário, retroativo a data da internação (15/11/2019) ou, conforme entendimento de Vossa Excelência da data do protocolo da presente inicial.

O autor requer que seja notificada a Delegacia Regional de Saúde, a fim de que seja retificado o ofício enviado ao HCR como data de internação o dia 15 de novembro de 2019, em caráter de urgência.

É o relatório. Decido.

Conforme informado nos autos pelo autor, este permaneceu internado no Hospital Municipal de Presidente Médici e por DECISÃO dos familiares transferiram o paciente para o Hospital Cândido Rondon de Ji-Paraná/RO no dia 15/11/2019.

Todavia, a ação foi protocolada no dia 16/11/2019, requerendo a disponibilidade de uma vaga em leito de UTI a ser disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde (SUS) ou em convênio com a instituição hospitalar privada, a fim de resguardar a saúde e a vida, tendo sido proferida a DECISÃO da tutela no mesmo dia conforme descrita abaixo, bem como intimado o Secretário Municipal de Saúde (Id's. 32651540/32652958), a qual foi devidamente cumprida.

"Diante disso, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para que: a) NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS, o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI e o ESTADO DE RONDÔNIA promovam a remoção ou internação do substituído MARCELO VASCONCELOS DE OLIVEIRA TORRES para unidade de tratamento intensivo (UTI), providenciando vaga nesta através do Sistema Único de Saúde ou em hospital conveniado, segundo, evidentemente, as recomendações médicas, tomando as providências que se fizerem necessárias para tal, bem como, fornecer ambulância UTI móvel/ aérea para a realização da transferência, se for o caso, de maneira que se adotem todas as providências para resguardar a saúde e vida do paciente; b) não havendo ou não sendo possível obter-se vaga em qualquer UTI do SUS em território nacional no prazo acima indicado, os requeridos deverão providenciar vaga em leito SUS onde haja convênio com rede privada, ou inclusive custear sua internação junto a estabelecimento privado até o restabelecimento da saúde do requerente/paciente, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou privada em UTI móvel aérea ou terrestre do SUS ou outro meio seguro para as condições de saúde do paciente, cabendo aos réus assegurar todo o necessário para salvaguardar a vida do substituído. c) Após transcorrido o prazo da alínea "a" o custeio das despesas ficarão por conta dos requeridos. Até findo o prazo, permanecem sob responsabilidade da família. Eventual descumprimento das medidas ora concedidas ensejarão o sequestro de valores que forem suficientes para fazer face às despesas necessárias ao tratamento do paciente em UTI". No presente caso não há que se falar em pagamento de débitos pretéritos, uma vez que não respeitaram a ordem cronológica de atendimento do SUS, buscando atendimento diretamente no HCR".

Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade dos requeridos em efetuar o pagamento dos valores pretéritos, tendo em vista que não houve a negativa de atendimento ao autor, sendo que a predileção pela rede de saúde privada baseou-se tão somente na livre escolha e conveniência do autor, tendo ajuizado a presente ação somente no dia 16/11/2019.

Iniciando o direito do autor a partir da concessão da tutela de urgência, ou seja, dia 16/11/2019.

Neste sentido segue o entendimento do TJRO:

EMENTA. Apelação. Ação de obrigação de fazer. Internação em UTI particular. Escolha do próprio paciente. Rede pública. Recusa de atendimento. Comprovação. Ausência. Custos com hospital particular. Pagamento indevido. Isonomia. Não comprovada efetiva e prévia recusa de atendimento na rede pública hospitalar, não estarão o Estado ou Município obrigados a proceder ao pagamento das despesas advindas de internação em UTI de hospital particular de livre escolha da família do enfermo. A forma como as pessoas têm se dirigido diretamente ao particular, firmando com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS viola o princípio da isonomia, pois tantos outros pacientes vão ao Hospital Municipal e aguardam numa "fila"

para serem encaminhados ou não à UTI. APELAÇÃO, Processo nº 7001723-38.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 12/09/2018. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora de ID. 33382467, uma vez que não se abarca as despesas pretéritas.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Licença-Prêmio

EXEQUENTE: JOAO PEDRO MAROSTEGO, RUA DAS MANGUEIRAS 857 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.333,68

DECISÃO

Os autos foram encaminhados para contabilidade após DECISÃO (id. 24654005), que determinou a retificação dos cálculos.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao novo cálculo efetuado pelo contador, a parte exequente manifestou-se no id. 28707643, concordando com os cálculos realizados pela contabilidade, requerendo a expedição da RPV.

O executado, devidamente intimado para manifestar-se a respeito dos cálculos, se manteve inerte.

Pois bem, em relação ao cálculo elaborado pelo contador judicial (id. 27130902), verifico que está de acordo com a DECISÃO prolatada nos autos.

Ademais, os cálculos da contabilidade judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública, até mesmo porque, a contabilidade é órgão de auxílio do juízo e sem qualquer interesse na lide.

Sendo assim, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º.

Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento. Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

REQUERENTE: MANOEL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, RODOVIA BR 364 KM 17 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 8.165,04

SENTENÇA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão a respeito da ausência do projeto original, da comprovação dos danos materiais, inépcia da inicial e depreciação da subestação.

Instada a se manifestar, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

A embargante visa rediscutir o MÉRITO, alegando que não houve por este juízo alegando omissão a respeito da ausência do projeto original, da comprovação dos danos materiais, inépcia da inicial e depreciação da subestação

Analisando os autos denota-se que as alegações da embargante não condiz com os fatos, vez que nos autos consta o projeto original, orçamentos válidos e documentação comprobatória.

Ademais, acerca do tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Não há omissão na SENTENÇA pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que a inicial preenche os requisitos acima, bem como pelo fato de que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Médi- Vará Única 7000739-22.2015.8.22.0006

Classe: Petição Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

REQUERENTE: JOSY LUCIANA DA SILVA CPF nº 665.363.912-68, RUA FREI HENRIQUE DA SILVA 1824, PRÓXIMO AO CEMITÉRIO BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve de MANDADO.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001287-08.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DEVANIR GOMES DOS SANTOS, RUA COLIBRI 2170, CUNHA E SILVA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 47.662,63

DECISÃO

Trata-se de Ação de Auxílio Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por DEVANIR GOMES DOS SANTOS em desfavor de Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. A DECISÃO inaugural determinou a realização de perícia médica nomeando o Dr. Joaquim Moretti Neto para avaliação da parte autora. A parte autora peticionou, requerendo a nomeação de médico especialista para analisar a patologia da requerente, sob o fundamento de que o perito supracitado é clínico geral não estando apto para analisar o presente caso (id 30216585).

A concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e Auxílio-Doença pressupõe a incapacidade para o desempenho da atividade profissional exercida pelo segurado, consoante preconiza a Lei n. 8.213/91. Não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito, a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade do examinado. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional de 1ª Região.

(AC 0034766-16.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA, DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes desta Corte: AC (AC 0034766-16.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA, DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes desta Corte: AC. Diante disso, rejeito a impugnação ofertada, e por consequência indefiro pedido de nomeação de médico especialista. Intimem-se.

Cumpra-se a DECISÃO de id. 30107050.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7001331-27.2019.8.22.0006

Classe - DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto - [Serviço Administrativo]

Requerente - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido - JOSE EDILSON DE ANDRADE

Advogados - DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 10.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000829-59.2017.8.22.0006

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AC PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

RÉUS: CARLOS JOSÉ CARDOSO, CHÁCARA FIGUEIRA BRANCA Linha, LOTE 6C SETOR MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, MINAS GERAIS 2107 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643

Valor da causa: R\$ 2.904,51

DECISÃO

Tendo em vista que as testemunhas do MP não foram intimadas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2020 às 09h00min.

Homologo a desistência das testemunhas do MP, Odair Inácio dos Santos, Sirlene Fernandes Cangussu, Luciana Ferrari Furlan, Jaciely da Silva Fernandes e Marly Rodrigues Martins Veronez.

Quanto as demais testemunhas do MP, Rubi Ferreira da Costa, Leila Sirlane Luna Feitosa, Poliana Lopes Fernandes, Jânio Pereira Siqueira e Herlam Bonfim Santos proceda-se a intimação.

Caso haja MANDADO expedido com a data de audiência de 11/12/19, recolha-se, independente do cumprimento.

Intimem-se com urgência quanto a redesignação da audiência.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000241-23.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: ROSIMEIRY PAULINO DE OLIVEIRA CPF nº 349.858.162-72, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2422 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a DECISÃO do MS n. 0800683-54.2018.8.22.9000, recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 0002934-36.2014.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: PRESIDENTE AUTO POSTO LTDA, BR 364, KM 403

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº

RO2512

RÉU: Brasil Telecon S/A, AV. LAURO SODRÉ 3290 BAIRRO DOS

TANQUES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

OAB nº RO4240, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB

nº RO5757

Valor da causa: R\$ 3.104,44

DECISÃO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a petição da parte exequente de ID. 27799563, intime-se a parte executada para pagamento, conforme cálculo de ID. 27799564, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Adverta-o de que não havendo o pagamento no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001636-11.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: JOANIR SEVERINO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 1193 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Contratual c/c Pedidos de Ressarcimento de Valores e Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência ajuizada por JOANIR SEVERIANO DA SILVA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A (BMG).

Aduziu a parte autora que é aposentada e verificou diminuição em seu benefício previdenciário, sendo um desconto no valor de R\$29,00 (vinte e nove reais) mensal, referente a um empréstimo bancário no valor de R\$1.034,98 (mil e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), o qual não contratou, estando o valor creditado pelo requerido em sua conta bancária.

Alegou que, os descontos e o valor creditado são indevidos, requereu que seja concedida a tutela de urgência, a fim de determinar que o requerido suspenda dos descontos mensais indevidos no valor de R\$29,00 (vinte e nove reais). No MÉRITO requereu o julgamento totalmente procedente para que seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$1.034,98 (mil e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), e a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o pedido de cessação dos descontos decorrem de suposto erro da requerida, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência dos descontos indevidos realizados pela requerida em sua conta bancária, já que afirma nunca ter contratado o empréstimo com o requerido.

Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que diz respeito a verossimilhança da alegação, a parte autora alega não ter celebrado relação jurídica material com a requerida. Contudo, o ônus da demora do processo não pode ser imputado à parte autora, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa nesta fase processual.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia pela manutenção dos descontos junto ao benefício da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por alegar não ter contratado com a requerida e a verba ter natureza alimentar, já que descontado de seu benefício previdenciário.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constatar-se que a parte autora contratou o seguro de vida e que os descontos foram devidos, poderá a requerida retomar a cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOANIR SEVERIANO DA SILVA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A (BMG), para o fim de determinar que seja oficiado ao requerido Banco Itaú Consignados S/A (BMG) para que suspenda, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, os descontos do benefício previdenciário do autor, referente ao empréstimo consignados no valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou

ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Para tanto, designe-se a escrivania, com antecedência mínima de 20 dias, data para realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, no importe de 1%, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 12 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intimem-se. **SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.**

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: LUIZA CAETANO VIEIRA, AV SÃO LUIZ 1120, ESQUINA C RUA DA SAUDADE ULTIMA CASA- PREDINHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661

INTERESSADO: BRUNO ALLISON ALVES VIEIRA, AV SÃO LUIZ 1120, ESQUINA C RUA DA SAUDADE ULTIMA CASA-PREDINHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 954,00

DECISÃO

Oficie-se pessoalmente o Secretário Municipal de Saúde do Município de Presidente Médi-RO, a fim de dar cumprimento ao item 3, da DECISÃO 24663536, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sanções cíveis e criminais.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000713-87.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Parte Ativa: IDALECIO VALCHAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte credora para noticiar se já promoveu o saque do quantum objeto do alvará judicial de id. 28943849, pleiteando o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7000802-08.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente - DOUGLAS WIRIS BENTO LIMA

Advogados - VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Requerido - BANCO PAN S.A.

Advogado - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 10.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7001151-11.2019.8.22.0006

Classe - DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto - [Servidão Administrativa]

Requerente - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido - LINDOMAR CAMARGO

Advogado - RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 10.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000802-47.2015.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Assunto - [Auxílio-Doença Previdenciário]

Credor - FRANCISCA ALEXANDRE CARNEIRO

Advogado - VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Devedor - INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) via sistema próprio ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 10.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000676-94.2015.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: N. B. OZORIO - ME CNPJ nº 13.151.611/0001-82, AV JI PARANA S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NORIVAL BATISTA OZORIO CPF nº 047.177.058-23, JI PARANA 1006 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Em diligência ao sistema RENA JUD, em busca de veículos existentes em nome dos executados, a pesquisa resultou infrutífera, conforme detalhamentos anexos.

2. Em consulta ao sistema INFOJUD, em busca de outros bens declarados pelos executados, a pesquisa restou igualmente infrutífera, exceto, pela localização da DIRPF do executado Norival Batista Ozorio referente ao exercício 2015/2016, que não apresenta bens passíveis de penhora, conforme documento anexo.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 0001562-52.2014.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL122626

EXECUTADO: CLARA PAPA MALTAROLO CPF nº 076.023.708-56, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

DESPACHO

Quanto ao pedido de pesquisas junto ao RENA JUD e INFOJUD, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das diligências.

Comprovado o recolhimento das diligências, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

7001321-51.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Parte Ativa: VALTER FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial, e após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001589-08.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: IRACILDA ALVES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Parte Passiva: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para promover o levantamento do alvará judicial, e após, informar este Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001910-77.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: DENI PEREIRA DOURADO, 4ª LINHA, LOTE 04, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIO JOSE DOURADO, RUA ESTRADA VELHA TN 29, SEXTINHA, POSTE 11, ZONA RURAL DE JI-PARANA PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MALCI JOSE DOURADO, 4 LINHA KM 08 KM 08, LADO DIREITO APOS FAZENDA FEITOSA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NAUCI JOSE DOURADO, 4 LINHA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MAURÍCIO JOSÉ DOURADO, OITAVA LINHA, GLEBA 04, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PEDRO JOSE DOURADO, POSTA RESTANTE 000000, 4A LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GILMALDO JOSE DOURADO, POSTA RESTANTE ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMARIO JOSE DOURADO, LINHA C-A 14 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$ 5.436,30

SENTENÇA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão a respeito da ausência do herdeiro Romário José Dourado.

Instada a se manifestar, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

A embargante visa rediscutir o MÉRITO, alegando que houve por este juízo omissão a respeito da ausência do herdeiro Romário José Dourado.

Analisando os autos denota-se que as alegações da embargante não condiz com os fatos, vez que ao apresentar a emenda inicial a parte autora indicou os herdeiros e os qualificou, bem como apresentou memorial da cota parte correspondente a cada um.

A DECISÃO, portanto, foi satisfatória, não estando eivada de qualquer vício.

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do embargante, é incabível, no caso aludido, embargos por inexistir omissão na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão do requerente. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistir omissão na SENTENÇA prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Serve a presente de MANDADO /ofício.

Presidente Médici-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001017-81.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: RAIMUNDA CASSIMIRO DE OLIVEIRA, RUA DA SAUDADE 2057 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 9.450,00

DECISÃO

Como a matéria trazida a conhecimento exige conhecimento técnico específico, o juízo tem que se socorrer de um profissional médico para funcionar como perito do juízo, devendo os honorários periciais ser suportados e antecipados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Assim, nomeio o médico Dr. Joaquim Moretti Neto e, a título de honorários periciais fixo o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser intimado a requerida para proceder com o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da invalidez do autor. Efetivado o depósito dos honorários, contate o perito.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.

As partes tomarão ciência da data da realização da perícia, quando designada. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC. Consigno que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

O perito nomeado deverá ainda responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item:

- 1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela. Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)
- 2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez
- 3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente
- 4) Se for permanente, é total ou parcial
- 5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)
- 6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

7000520-67.2019.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: VOSTON FERREIRA CAVALCANTE, NA RUA MACAPA, N 643, BAIRRO CUNHA E SILVA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.392,41

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de VOSTON FERREIRA CAVALCANTE, visando o recebimento de mensalidades em atraso.

Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação (id. 31508228).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garante ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes em audiência (id. 31508228), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC). Sem custas finais. SENTENÇA registrada.

Intimem-se. Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Presidente Médi - RO, 15 de outubro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

Presidente Médi - Vara Única

7001067-10.2019.8.22.0006

Classe - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto - [Levantamento de Valor]

Requerente - SEBASTIAO JUSTO FERREIRA

Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para pleitear o que entender de direito, considerando o contido nas diligências realizadas no processo. PM. 11.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001353-22.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: ALFREDO SOARES TRISTÃO, LH 124 LT 51, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 16.046,86

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente ALFREDO SOARES TRISTÃO (CPF n. 058.705.932-04), residente e domiciliado na Lh 124, Lt 51, Setor Muqui, Zona Rural de Presidente Médi/RO, e/ou seu patrono (INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - OAB/ RO 7801 - CPF n. 004.284.172-05), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01503614 -4 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada. Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi - RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000234-89.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTES: MARIA DAS DORES POMAROLI DE MOURA, LINHA 114, S/N, LOTE 13. PT 04 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JULIO POMAROLI DE MOURA, LINHA 114 LT 13 CL 16 0, KM 12 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROMERSON POMAROLI DE MOURA, LINHA 114 LOTE 13 GLEBA 16 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 13.502,95

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem.

Em detida análise dos autos observo que consta no ID 23855585, documento denominado "CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO E RAMAL DE ALTA TENSÃO – PROGRAMA LUZ NO CAMPO", celebrado entre o requerente e a requerida.

Consta na "Cláusula Terceira" do citado contrato que o valor contratado foi de R\$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais) em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R\$ 12,00 (doze reais).

No pedido inicial foi apresentado o valor de R\$ 13.502,95 (treze mil, quinhentos e dois reais e noventa e cinco centavos), em razão de orçamento junta, quando na verdade o valor deveria ter sido atualizado mês a mês, parcela por parcela.

Considerando que no procedimento regido pela Lei 9.099/95 a SENTENÇA tem que ser líquida, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias elaborar corretamente o cálculo dos valores pleiteados, em consonância com o contrato, ID: 24856760, celebrado entre as partes, ou seja corrigido parcela por parcela, mês a mês.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo n.: 7000479-03.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EDUARDO JOSE DE SOUSA, AV. CUIABÁ 1244 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$ 4.050,00

DECISÃO

Como a matéria trazida a conhecimento exige conhecimento técnico específico, o juízo tem que se socorrer de um profissional médico para funcionar como perito do juízo, devendo os honorários periciais ser suportados e antecipados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Assim, nomeio o médico Dr. Joaquim Moretti Neto e, a título de honorários periciais fixo o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser intimado a requerida para proceder com o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da invalidez do autor. Efetivado o depósito dos honorários, contacte o perito.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.

As partes tomarão ciência da data da realização da perícia, quando designada.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

O perito nomeado deverá ainda responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)

2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez

3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente

4) Se for permanente, é total ou parcial

5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)

6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº: 7001353-22.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: ALFREDO SOARES TRISTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como para ficar ciente de que a SENTENÇA servirá como alvará e que a certidão de id. 33442474 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial.

Presidente Médi/RO, 11 de dezembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000545-80.2019.8.22.0006

Classe - INVENTÁRIO (39)

Assunto - [Inventário e Partilha, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]

Requerentes - MARIA DAS NEVES MIRANDA OLIVEIRA e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372, JOSE DO CARMO - RO6526

Parte Passiva: MARIA DE LOURDES MIRANDA OLIVEIRA

Ato Ordinatório - Intimação da inventariante para indicar os endereços dos herdeiros necessários Fábio Luiz Nunes Lopes e Luciane Nunes Lopes, posto que aqueles mencionados no processo não são suficientes para a realização da diligência pelo Senhor Oficial de Justiça. PM. 11.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001304-44.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO VALE, RUA RICARDO SOMENZARI 2931 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MURILO DOS SANTOS OAB nº RO10405

ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA OAB nº RO9571

RÉU: I. - I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Ante a comprovação do indeferimento administrativo, recebo a inicial para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/ mediação, razão pela qual deixo de designar.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art.

300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela. Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.

01. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).f

05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001362-47.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANISIO DOS SANTOS, LINHA 126, LOTE 43A S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 11.876,59

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor. Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante. Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos,

necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário. Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma. Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos. DETERMINO ao Oficial de Justiça que: a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.

b) Nomeio o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que serão custeados pela parte Requerida.

c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.

d) Junto com o MANDADO deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico.

e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Serve a presente como MANDADO / Ofício.

Após, digam as partes e conclusão.

Presidente Médi - RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001373-76.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JURACI JOVEM BAZILIO, LINHA 114, LOTE 66, GLEBA 45 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 8.797,94

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica. Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré. Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento: Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de

1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. §8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos: Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JURACI JOVEM BAZILIO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.797,94 (oito mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7000109-58.2018.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

REQUERIDO: ROSELI FERREIRA DA SILVA, ESTR LINHA 188 KM 21 01 LADO NORTE - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660

Valor da causa: R\$ 19.940,14

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada em relação aos honorários de sucumbência, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001281-60.2014.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Miguel Rodrigues Alves

Advogado:Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar a defesa prévia dentro do prazo legal.

Proc.: 0000774-26.2019.8.22.0018

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Leandro Discher

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, requisitando-se a testemunha MARCO AURELIO SOUZA FERREIRA(residência lotado no quartel da PM de Santa Luzia d Oeste-Ro) para comparecer(em) à audiência que designo para o dia 23/03/2020, às 11:00 horas.Sirva o presente DESPACHO de Ofício n. ____/2019/VCR, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade.Sirva-se a segunda via de requisição ao Quartel da Pm de Santa Luzia d Oeste.Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que

referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000740-51.2019.8.22.0018

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste

Flagranteado: Luiz Fernando dos Anjos

Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483), Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima informados, da DECISÃO abaixo transcrita:

"LUIZ FERNANDO DOS ANJOS, qualificado nos autos, por meio de advogado particular, requer a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que que não estão presentes os requisitos para a garantia da ordem pública, bem como da garantia da aplicação da lei penal. O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal.A preventiva do requerido foi decretada no dia 24/11/2019, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para proteção da vítima, sendo representado pelo crime tipificado no 129, §9º e §11 do Código Penal, com Lei 11.340/2006. No momento da decretação da prisão preventiva foram analisados todos os requisitos necessários para a decretação, e, só então fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a custódia provisória. Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública.

Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, se exige a existência de indícios suficientes de autoria, não havendo necessidade de certeza quanto à prática delituosa atribuída ao investigado. Ou seja, deve haver uma probabilidade razoável de que o indicado seja autor da infração penal a ele atribuída. No presente caso, esses indícios estão presentes e a narrativa feita pelo acusado não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior. Portanto, entendo que desde a DECISÃO que decretou a custódia preventiva do acusado, a situação fática não sofreu alterações que possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão atacada, para fins de garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e proteção da vítima. Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da proteção da vítima, haja vista que a soltura do acusado, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIDA ORDEM PÚBLICA. FUGADO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois

consta dos autos que o paciente é reincidente, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada. (HC 236.177/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012). Destaque-se o inquérito policial, em especial os depoimentos das testemunhas e da vítima, tendo esta alegado que o requerente após chegar embriagado à residência proferiu ofensas e agressões contra a mesma. Ademais, recentemente (em junho/2019) o acusado fora preso pelo mesmo tipo de delito nos autos n. 0000350-81.2019.8.22.0018, havendo necessidade da custódia cautelar para assegurar a proteção da vítima e a aplicação da lei penal. Em relação à garantia da ordem pública, se trata de um conceito jurídico indeterminado. Eugênio Pacelli, por sua vez, salienta que: “a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social”(OLIVEIRA, Eugênio Pacielli. Curso de Processo Penal. Pág.435).

Basileu Garcia aborda o tema da seguinte maneira: Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o indivíduo volte a cometer delitos, ou porque é acentuatadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. GARCIA, Basileu. Comentários ao Código de Processo Penal. Vol. III, pág.169. Antônio Scarence Fernandes ensina que “se com a SENTENÇA e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar cometendo delitos, esse objetivo seria acautelado por meio de prisão preventiva” (FERNANDES, Antônio Scarence. Processo Penal Constitucional. Pág.302). De outro norte, há autores que relacionam a prisão para garantia da ordem pública ao impacto social do crime e até a credibilidade da Justiça. Nesse sentido, Antônio Magalhães Gomes Filho leciona que: à ordem pública relacionam-se todas aquelas FINALIDADES do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente ditas, mas constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social; fala-se, então, em ‘exemplaridade’, no sentido de imediata reação ao delito, que teria como efeito satisfazer o sentimento de justiça da sociedade; ou, ainda, a prevenção especial, assim entendida a necessidade de se evitar novos crimes. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Presunção de Inocência e Prisão Cautelar. Pág.67. Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, pontua, todavia, que: a prisão preventiva, que não deve ser confundida com a prisão penal, pois não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas sim atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal, não pode ser decretada com base no estado de comoção social e de eventual indignação popular, isoladamente considerados. Também não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação de segregação cautelar, a alegação de que o acusado, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública. STF, HC nº 80.719/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello. Por fim, em relação à ordem pública, os ensinamentos de Denilson Feitosa, vejamos: “ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade (...). Se, no sentido processual penal, a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio legal para a sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública. A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, perigo

para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social. FEITOZA, Denilson. Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis. pág. 854. Esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do denunciado ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão. Por fim, quanto à declaração da vítima de fl. 51, após o recebimento da denúncia (fls. 46/47) não é cabível retratação da vítima, conforme previsão do artigo 25 do CPP, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a audiência de retratação, prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06, apenas será designada no caso de manifestação da vítima, antes do recebimento da denúncia. (Precedentes). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC: 41545 PB 2013/0338407-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2014). Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado LUIZ FERNANDO DOS ANJOS, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Intimem-se o preso da presente DECISÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes. Juiz de Direito” Santa Luzia d'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002615-34.2019.8.22.0018

AUTOR: ISAQUE FERREIRA ALVES CPF nº 408.068.806-78, LINHA P 42, LOTE 102, GLEBA 03, KM 7,5 sn, SÍTIO SÃO LUIZ ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora através de seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cálculo atualizado, devendo utilizar a Planilha de Atualização e Correção do TJRO, bem como apresentar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste,

10 de dezembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7002268-98.2019.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIRENI RAMOS DA CRUZ CPF nº 920.267.962-20, LINHA P 18 NOVA km 45 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal

de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais. A perícia será realizada no dia 18/12/2019, a partir das 09h30min, sendo o atendimento por ordem de chegada. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar:

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

17:09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001773-54.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA NUNES DA SILVA CPF nº 628.724.602-25, LINHA P 40 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Ante o pedido da parte autora no desejo de conciliar, a política de acordo adotada pela Energisa, e ainda, considerando a importância da audiência de conciliação como método alternativo de solução de conflitos, redesigno à audiência de conciliação para o 17/02/2020, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Intimem-se as partes quanto a solenidade designada.

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escrivania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 16:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001773-54.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA NUNES DA SILVA CPF nº 628.724.602-25, LINHA P 40 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos. Ante o pedido da parte autora no desejo de conciliar, a política de acordo adotada pela Energisa, e ainda, considerando a importância da audiência de conciliação como método alternativo de solução de conflitos, redesigno à audiência de conciliação para

o 17/02/2020, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO. Intimem-se as partes quanto a solenidade designada. Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escrivania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 16:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000596-89.2018.8.22.0018

AUTOR: MARIA PENHA DE OLIVEIRA CPF nº 865.047.622-87, LINHA P30, KM 5, ASSENTAMENTO CHE GUEVARA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MARIA PENHA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses

de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos notas fiscais de compra e venda de leite café etc.; contrato de compra e venda de imóvel rural; declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; declaração de trabalhador rural; certidão do INCRA; entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que conhecem a autora há muito tempo, e que essa sempre trabalhou no meio rural, nunca trabalhou na zona urbana. Não possui empregados ou maquinários sofisticados, tem sua renda e sobrevivência da produção no campo.

Portanto, as testemunhas corroboraram com os atos apresentados documentalmente, bem como com o entendimento que este juízo teve com base nas provas constantes nos autos.

Quanto ao alegado pela Autarquia em sede de contestação, verifico que a razão não lhe assiste, tendo em vista que os documentos acostados em consonância com a prova testemunhal são suficientes para comprovar a qualidade de segurada da parte e o seu direito à percepção do benefício vindicado.

Desse modo, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irresignação da Autarquia, uma

vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: “Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista”. Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida. (TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012). Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 13/03/1962 (ID 16960270), ou seja, 57 anos. Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DOS ATRASADOS. Estes são devidos desde a data 19/06/2017 (ID 16960284). DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA PENHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da data de 19/06/2017 (ID 16960284), inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

10 de dezembro de 2019 11:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002347-77.2019.8.22.0018

AUTOR: EDNEI VALANG DA SILVA CPF nº 021.763.992-50, LINHA P34 km 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA DONA ERMELINDA PEREIRA, - DE 441/442 AO FIM JARDIM ESTORIL - 19023-110 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.

Em que pese a parte autora ter comprovado o recolhimento das custas, verifico que trata-se de ação contra autarquia a qual não se designa audiência de conciliação, devendo, portanto, comprovar o recolhimento complementar das custas no valor de R\$ 149,70 (cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º do Provimento da Corregedoria n.017/2018.

Assim, excepcionalmente, concedo ao autor o prazo de 48 horas para comprovar nos autos a complementação para fins de custas iniciais no valor de R\$ 149,70 (cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), sob pena de indeferimento da inicial conforme art. 320 c/c 321 § único do CPC.

Cumpra-se.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

10 de dezembro de 2019 11:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002355-54.2019.8.22.0018

AUTOR: TANIA CARMEM GOULARTE DE LIMA CPF nº 711.293.672-15, LINHA P 34 KM04 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCÉLIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, ESTRADA SERRA AZUL KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPÍLIO D'OESTE - RONDÔNIA, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por TANIA CARMEM GOULARTE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos documentos que comprovassem sua hipossuficiência ou recolhimento das custas.

Devidamente intimada, a parte autora não procedeu a emenda como determinado na DECISÃO de ID 32417646, tendo juntado apenas contrato de compra e venda de imóvel rural e uma foto de uma casa que alega ser sua.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

No caso em tela, a autora não apresentou nenhum documento comprobatório nem recolheu as custas processuais, o que configura falta interesse de agir, visto que não juntou provas robustas nos autos apenas meras alegações sem cunho de veracidade.

A autora juntou nos autos contrato de compra e venda de imóvel e uma foto do local, no entanto, estes não são documentos aptos a comprovar a hipossuficiência econômica.

Ademais, mesmo intimado para apresentar emenda à inicial não juntou comprovação de rendimentos: declaração de imposto de renda, extrato do CNIS, notas fiscais de produção (cereais, leite, café, etc.). Dessarte, este juízo entende que a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este, apresentando apenas meras alegações e documentos que em nada atestam as condições em que o requerente se encontra. Assim, por não ter cumprido com a emenda de acordo com a DECISÃO judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do

art. 485, I do mesmo Código. Em detrimento da não comprovação da hipossuficiência da parte autora, indefiro a gratuidade da justiça e condeno a parte ao pagamento das custas iniciais e finais. Intime-se. Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 10:21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001570-92.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA, LINHA P10 LOTE 06, VILA BOSCO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /TERMO/CARTA/ OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002343-40.2019.8.22.0018

AUTOR: MOACIR GLOWASKY CPF nº 114.072.392-87, LINHA 70 km 01, CHÁCARA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Considerando a importância da audiência de conciliação como método alternativo de solução de conflitos, Designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2020, às 09h 30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escrivania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002356-39.2019.8.22.0018

AUTOR: VALDIVINO MATOZO PEREIRA CPF nº 422.255.402-25, LINHA P.44, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais. A perícia será realizada no dia 12/02/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000055-22.2019.8.22.0018AUTOR: FABIO AMARAL CPF nº 952.361.392-87, RUA 9 DE JULHO 2471 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Vistos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA que julgou procedente a ação, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve erro material.

Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

Da SENTENÇA, denota-se que esta magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC/2015, não tendo que se falar em omissão/contradição/erro material já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário(STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Ademais, a lesão nos dentes sofrida não encontra enquadramento na tabela do DPVAT e isso não pode ser motivo para que a ação seja julgada improcedente, devendo o juiz ao manifestar-se, fazer uso da razoabilidade, proporcionalidade e da analogia, conforme já fundamentado na SENTENÇA atacada já que ao caso foi aplicada a tabela no que diz respeito à perda da fonação.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão/contradição/erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.

Intimem-se as partes.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002297-51.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE DA SILVA CPF nº 302.814.829-34, LINHA P 30, KM 4,5 s/n RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.Recebo a ação para processamento.

Considerando a importância da audiência de conciliação como método alternativo de solução de conflitos, Designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2020, às 12:00 horas, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Advertam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escrivania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000961-12.2019.8.22.0018

Polo Ativo: ANDREIA DA SILVA ROSA

Endereço: LINHA 180 KM15 LADO SUL, KM15, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Polo Passivo: FRANCA FELIX DA SILVA

Endereço: LH. 180, KM 15 - LADO SUL, KM 15, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

IntimaçãoPor determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da DECISÃO transcrita: "intime-se a parte inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a avaliação judicial e, em sendo o caso proceder a retificação das últimas declarações, sob pena de remoção do encargo de inventariante.

Após, com a realização da avaliação dos bens, desde já fica a parte inventariante intimada para comprovar nos autos a destinação dos valores, bem como apresentar as últimas declarações, devendo especificar os quinhões hereditários de cada um dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante e devolução dos valores."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002336-48.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ADOLFO CLABUNDE CPF nº 817.360.452-53, LINHA P34, KM 3 s/n RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Considerando a importância da audiência de conciliação como método alternativo de solução de conflitos, Designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2020, às 10h00min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida. Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade. Advirtam-se as partes: Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escrivania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000943-88.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSANGELA ROSA BAZONI

Endereço: LINHA P42 - KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001583-28.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo:

Nome: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP

Nome: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS

Nome: SIDINEIA ALVES BENLHZ

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, visando receber a quantia descrita na inicial, em que a parte exequente foi intimada para manifestar nos termos da DECISÃO de Id. 30005658, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso verifico que não há dúvidas acerca da desídia da parte, pois devidamente intimada a parte autora para promover o andamento da ação, manteve-se inerte.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam.

Custas finais pelo exequente.

Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.

Libere-se eventuais restrições de bens.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001756-52.2018.8.22.0018

AUTOR: LUCIMAR SOARES MIRANDA CPF nº 005.593.076-08, LINHA P04 - KM 08 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da DECISÃO de ID 28108447, ocasião em que requer que este Juízo sane a contradição para aperfeiçoar a DECISÃO proferida.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida, visto que houve contradição na referida DECISÃO.

Isso porque, embora a SENTENÇA tenha sido publicada no DJe verifiquei que não consta o nome do advogado nem número de inscrição da OAB. Logo, não houve a devida intimação do patrono da parte embargante acerca da aludida SENTENÇA.

Diante disso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil e devolvo o prazo recursal em favor do embargante.

INTIME-SE acerca desta DECISÃO.

Fabrício Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 17:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

0000800-63.2015.8.22.0018

AUTOR: MARIA LUCIA DE CASTRO CPF nº 004.465.812-59, LINHA P-42, KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, SEM ENDEREÇO, P. D. M. D. A. A. D. P. R., AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, SEM ENDEREÇO Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Insta pontuar que a parte executada já editou lei municipal regulamentando que acima do maior valor de benefício do Regime Geral de Previdência Social, o pagamento se dará através de precatório (Lei n. 897/GP/2015).

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que se sujeita ao pagamento via precatório, razão pela qual, não há falar em condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, haja vista que, nestes casos, o Poder Público não pode adimplir a obrigação de forma voluntária, vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios.

Assim, intem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento, através de PRECATÓRIO, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002496-73.2019.8.22.0018

AUTOR: OTAVIO FURTADO DE SOUZA CPF nº 277.025.702-10, LINHA P 26 KM 2,5 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

RÉU: M. H. SANT'ANA DA MOTA - ME, RUA SANTA CECILIA 477 CENTRO - 15053-600 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decúpo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2020 às 08h00, no Posto Avançado da Justiça Rápida de Alto Alegre dos Parecis. Intimem-se as partes quanto à solenidade.

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escrivania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001336-13.2019.8.22.0018

AUTOR: GILDECIO LOBO DE ALMEIDA CPF nº 892.945.488-72, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2562, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, RUA MONTE CASTELO 1229, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, RUA MONTE CASTELO 1229, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072, SEM ENDEREÇO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ nº 00.360.305/0001-04, EDIFÍCIO NUMBER ONE sn, SCN QUADRA 1 BLOCO A ASA NORTE - 70711-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO2222, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de Ação de responsabilidade obrigacional securitária movida por GILDECIO LOBO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, proposta nesta Vara da Justiça Estadual.

A parte requerida alega em contestação que o presente juízo é incompetente absoluto para processar e julgar o presente feito, visto que trata-se de ação movida em face de empresa pública federal, sendo competente a Justiça Federal.

A competência para conhecimento e julgamento de ações em face de empresa pública federal é determinada em razão da pessoa, conforme previsão do art. 109, inciso I da Constituição Federal, que dispõe que compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Desse modo, nada obstante a matéria deduzida na ação, mas se a ação foi proposta em face de empresa pública federal – Caixa Econômica Federal –, fixa-se a competência do Juízo Federal, nos termos da Constituição Federal.

Dispõe o art. 109 inciso I da CF que compete aos Juízes Federais, processar e julgar as ações em que a União e suas entidades autárquicas forem interessadas na condição de rés.

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Desta forma, a presente demanda não merece prosperar neste juízo, pois a COMPETÊNCIA ABSOLUTA É DA JUSTIÇA FEDERAL. Registre-se que tal competência, de natureza funcional, é absoluta e declarável ex officio. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL COMO RÉ. DECISÃO CORRETA. TESE RECURSAL DE HIPÓTESE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. TESE REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Em se tratando de demanda movida em desfavor da Caixa Econômica Federal, que é empresa pública federal, a competência para processá-la e julgá-la é do juízo federal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. 2 - Para fins da delegação de competência federal prevista no § 3º do art. 109 da CRFB/88 é preciso que haja lei que estabeleça, especificamente, essa delegação, inexistente para o caso dos autos, não sendo suficiente para tanto a regra genérica de competência territorial estipulada no Código de Defesa do Consumidor. 3 - Agravo de instrumento conhecido e não provido (TJTO. Agravo de Instrumento n. 0022195-88.2019.8.27.0000. 1ª Câmara Cível. Relatora: Celia Regina Regis. Julgado em 17/09/2019).

Diante do exposto, e nos termos do art. 64, §1º do CPC, julgo-me absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Declino a competência para processar e julgar a presente ação para a Justiça Federal, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

9 de dezembro de 2019 16:56

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7001976-50.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: VALDIVINO DA SILVA CLARO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436, Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029
EXECUTADOS: ROBINHO DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ROBSON LUIZ DA FONSECA

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 31305241, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA OFÍCIOS. ____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002331-26.2019.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO CPF nº 236.503.549-34, LINHA P-22, KM 06 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Verifica-se dos autos que o comprovante de endereço anexo está ilegível, não podendo atestar o endereço atual do autor.

Posto isto, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço legível em seu nome ou declaração de endereço, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002395-70.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0004-04

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

EXECUTADO: ADAILTO VIEIRA ABADE CPF nº 955.470.532-87

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Tendo em vista que o bacenjud foi negativo, intime-se a parte exequente, de acordo com determinado na DECISÃO de id. 29322371, para em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.

Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001695-65.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS

Endereço: LINHA 38,2, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, manifestar-se acerca da impugnação dentro do prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002487-14.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADENILSON GOMES DA SILVA

Endereço: Linha P 04, Km 09, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001651-41.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ARIIVALDO FRANCISCO PIRES CPF nº 317.936.812-87, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2579 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95).

O interessado tem o prazo peremptório de 05 (cinco) dias para apresentar embargos de declaração (art. 49, Lei nº 9.099/95) para rever o julgado e pleitear a correção de alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, sob pena de preclusão.

Em relação ao prazo, verifica-se que foi apresentado tempestivamente.

Feita as considerações passo à análise.

Trata-se de embargos de declaração, proposto pela parte Requerida em face a SENTENÇA prolatada (ID. 31785165).

Alega a Embargante que a DECISÃO proferida, foi OMISSA a respeito dos documentos acostados aos autos, pois o valor da condenação em danos morais não condiz com o real dano relatado pelo autor em sua peça inicial, tendo sido arbitrado valor muito superior ao que entende a jurisprudência pátria.

Ao final requer que seja sanada a omissão quanto aos documentos juntados, para que seja fixado quantum indenizatório condizente com a realidade dos fatos narrados no decorrer do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Irresignado aduz o embargante que a DECISÃO proferida foi omissa quanto aos documentos juntados nos autos, pois o valor da condenação em danos morais não condiz com o real dano relatado pelo autor em sua exordial, pugnando ao final para que seja fixado quantum indenizatório condizente com a realidade dos fatos narrados no decorrer do processo.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Juiz deve obrigatoriamente decidir conforme a prova produzida nos autos, ou não estaria previsto no art. 371, do CPC, a qual menciona que: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento". grifei

Também é conveniente destacar que o Juiz ao formar seu convencimento e proferir sua DECISÃO, deve ser ater aos vícios de decisões, sejam elas "ultra petita, extra petita e citra petita". No presente caso a DECISÃO, encontra-se em consonância com o art. 492, do CPC, a qual estabelece que não haverá condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi deMANDADO. Assim, é evidente que o embargante deseja rediscutir matéria já analisada pelo Juízo.

Aliás, salienta-se que os embargos de declaração não servem para rediscussão da matéria, muito menos para reanálise das provas. Este também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

(TJ-RO - RI: 70465481620168220001 RO 7046548-16.2016.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL.NEGADO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, E CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA INTEIRAMENTE ANALISADA. OBJETIVO CLARO DE REABRIR A DISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM INACOLHIDO. À UNANIMIDADE. 1. Em que pese não ser necessária a revisão da matéria por parte da relatoria, conforme nova explanação não houve Julgamento Ultra Petita. 2. Embargos de declaração não servem para revisão da matéria, muito menos para reanálise das provas. 3. A matéria foi inteiramente dissecada, tanto de fato como referente ao acervo probatório, principalmente documental. Cai por terra a alegação, de que existiram omissões e contradições. 4. Como sabido, o arbitramento dos danos morais é fixado pelo julgador, utilizando-se, para tanto, do critério da fixação equitativa, tendo em vista a repercussão do dano.

(TJ-PE - ED: 4912903 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 02/08/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2018)

Portanto, no caso em tela, entendo que não ocorreu qualquer omissão, obscuridade ou erro material, devendo permanecer inalterados a DECISÃO proferida por este Juízo.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de Intimação/Notificação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001671-32.2019.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: LOURIVAL ALVES DE MACEDO CPF nº 351.647.192-15, BR-319 n10154 VILA REALIDADE, ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

A Audiência de conciliação tornou-se infrutífera, tendo em vista que não foi possível a citação da requerente em tempo hábil.

Foi solicitado, pelo juízo deprecado, nova data de audiência para cumprimento da carta precatória.

Posto isto, REDESIGNO a AUDIÊNCIA o dia 11/03/2020, às 08:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Informo que a audiência de conciliação poderá ser realizada mediante videochamada de WhatsApp. Para tanto a parte requerida deverá manifestar o interesse ao oficial de justiça, bem como informar o número de telefone válido para realização da solenidade.No mais, proceda-se a CITAÇÃO do requerido, nos termos da DECISÃO de recebimento da ação.Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado

à escrivania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Em sendo negativo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço para cumprimento do ato, ou, requerer o que enter de direito sob pena de preclusão e extinção da feito.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Litigioso 7001036-85.2018.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA CELESTE RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 848.103.352-91, RUA MARECHAL RONDON 2409 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ADILSON LORENCO MARTINI, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3511 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o embargado para manifestar-se em 15 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002180-60.2019.8.22.0018

AUTOR: ALEXANDRO ROMANHA CPF nº 850.663.892-53, LINHA P 34 KM 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2020, às 08h00min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advertam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 18 de outubro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002585-96.2019.8.22.0018

AUTOR: JAIR GROHALSKI CPF nº 422.502.692-20, LINHA P 34 sn, KM 3,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/02/2020, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade 10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar. 12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho () SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo- CRM/RO nº Fabrício Amorim de Menezes

Fabrício Amorim de Menezes

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Procedimento Comum Cível 7002565-08.2019.8.22.0018AUTOR: AGRIMALDO MARCHESINI CPF nº 716.918.397-87, LINHA P-26 KM 02, CHÁCARA NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Vistos. Compulsando aos autos, verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço desatualizado nos autos. Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO Fabrício Amorim de MenezesFabrício Amorim de Menezes 10 de dezembro de 2019 11:18

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Procedimento Comum Cível 7002535-70.2019.8.22.0018AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS SILVA CPF nº 748.152.962-00, LINHA 45, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONÇA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA/Vistos. Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requer gratuidade da justiça, no entanto não apresentou documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente. Além disso, a requerente juntou comprovante de endereço em nome de terceiro. Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente (notas fiscais, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, etc.) ou recolhimento das custas processuais, bem como declaração de endereço com assinatura a rogo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 10:02

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002534-85.2019.8.22.0018

AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA GOMES CPF nº 042.497.862-85, LINHA 184 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, AV. DOS EXPEDICIONARIOS 1071 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Em análise dos autos verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias para juntar declaração ou outro documento hábil que comprove a existência de relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante ou comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 10:02

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001308-16.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE GOMES DA SILVA

Endereço: Av. Rui Barbosa, 2247, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002540-92.2019.8.22.0018

AUTOR: IRACEMA SCHULZ DO NASCIMENTO CPF nº 581.316.472-34, LINHA 70 - KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Do Pedido de Antecipação de Tutela

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/02/2020, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

A intimação da parte autora acerca da perícia e de eventual audiência deverá ser pessoal.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Consigno que havendo testemunhas que residem na área rural, desde já defiro a intimação pessoal.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO 13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS 16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
 Perito do Juízo- CRM/RO nº
 Fabrício Amorim de Menezes
 Fabrício Amorim de Menezes
 10 de dezembro de 2019 10:21

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001645-34.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MARLI CARDOSO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000653-78.2016.8.22.0018

REQUERENTE: RAQUEL MILAGRE LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: JANAINA P. CAMPOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar integralmente os cálculos, uma vez que o que foi apresentado anteriormente (ID 32939717) não consta o valor final, bem como os juros incidentes, estando o PDF juntado incompleto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002556-46.2019.8.22.0018

AUTOR: SOLANGE HONORATO ALVES CPF nº 796.390.622-00, AVENIDA JOSÉ DE ASSIS n. 3790 BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Em análise dos autos verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias para juntar declaração ou outro documento hábil que comprove a existência de relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante ou comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrício Amorim de Menezes

Fabrício Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 11:17

1ª VARA CÍVEL

Execução de Título Extrajudicial

7002141-63.2019.8.22.0018

EXEQUENTES: MARILZA APARECIDA DE MORAES CPF nº 764.360.202-68, LINHA 110 km 45 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MILTON FLORENCIO CPF nº 837.843.737-04, LINHA 110 km 45 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GERALDA APARECIDA TEIXEIRA OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
 EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Determinada a emenda da inicial, a parte autora devidamente intimada, não cumpriu o determinado na referida decisão.

De acordo com o artigo 320 do Novo Código de Processo Civil, "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Bem como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrício Amorim de Menezes

10/12/2019 11:40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002389-29.2019.8.22.0018

REQUERENTE: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA CPF nº 860.680.911-04, RUA DOM PEDRO I 2404 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, RUA BOA VISTA, 176 100, PC ALFEDRO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2020, às 10h, a ser realizada na Sala de audiência da Cejusc em Santa Luzia do Oeste/RO.

INTIME-SE o autor, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000954-88.2017.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES FRANCISCA, AVENIDA DAS GARÇAS 251 JARDIM QUEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002303-58.2019.8.22.0018

AUTOR: JEOVANE VALERIO DE SALES CPF nº 726.909.762-34, LINHA 204 KM 04 LADO SUL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa

que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/02/2020, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º,

presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002539-10.2019.8.22.0018

AUTOR: IRANY FURTADO DE BARROS CPF nº 671.343.192-53, LINHA P26, KM 17 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL CNPJ nº 04.280.889/0001-69, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança movida em face do Estado de Rondônia, cujo valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. O direito pátrio estabelece regras a fim de se definir a competência para processar e julgar ações, como critério de se repartir a jurisdição, atribuindo a um determinado juiz o poder de dizer o direito em uma controvérsia judicialmente instaurada, elucidando José Frederico Marques que a “competência é a medida da jurisdição, uma vez que determina a esfera de atribuições dos órgãos que exercem as funções jurisdicionais” (Manual de Direito Processual Civil, vol.I, p.330).

A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery escrevem, a respeito do tema, que “a lei fixa critérios que distribuem entre os diversos órgãos do Estado a órbita do poder jurisdicional de seus agentes. Fazendo isto, a lei confere competência ao órgão estatal incumbido de exercer a jurisdição, nos exatos limites da linha que traça” (Código de Processo Civil Comentado, p. 485).

In casu, verifico que o requerido faz parte da administração direta e ante o valor da causa, o processo deveria ter sido distribuído para o Juizado da Fazenda Pública, dado que seria de competência daquele juízo o qual tem competência ABSOLUTA para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos. Senão confira-se:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009).

Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação e por consequência, DECLINO a competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se o fluxo do processo para que este seja processado e julgado no Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Intime-se a parte autora via advogado.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002557-31.2019.8.22.0018

AUTOR: JABES CAMPOS FERNANDES CPF nº 079.147.109-89, AVENIDA AFONSO PENA 4537 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI

AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL

AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência. Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002618-86.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS QUEIROZ CPF nº 764.088.332-68, LH P 34, OSCAR ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/1455-48, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/02/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001223-59.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: E. JOSE BORTULI & VITALLI LTDA - ME, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3330 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADORES BOM JESUS, AV. PRESIDENTE MÉDICI S/N BAIRRO BOM JARDIM - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/TERMO/CARTA/ OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000877-11.2019.8.22.0018

AUTOR: ALEX SOARES SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que retire-se de pauta a audiência designada, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência.

Intimem-se as partes, testemunhas, advogado (a), Defensoria Pública do Estado pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001347-42.2019.8.22.0018

AUTOR: ELENA MARIA DA SILVA CPF nº 877.237.432-20, LINHA P36 KM02 LADO SUL S/N, CHÁCARA DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ELENA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, a requerente se manifestou quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 1ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual “quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito” e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de Lombociatalgia; Cervicalgia; Transtorno dos discos intervertebrais, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesitos 03 - ID 29835671).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora não comprovou que possui incapacidade, mas apenas algumas restrições a esforços físicos intensos, e, por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais da autora como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível conceder benefício sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do mesmo.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. “O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL”. SÚMULA 77 DA TNU. 2. RECURSO IMPROVIDO.(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50001680520194047112 RS 5000168-05.2019.4.04.7112, Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 15/10/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS)(DESTAQUEI) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO.CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 60331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELENA MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 17:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002590-21.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSSIMAR GROHALSKI CPF nº 819.917.382-34, LINHA 105 SN, KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, bem como não comprovou sua hipossuficiência.

Além disso, a requerente não juntou recurso em sede administrativa ou novo requerimento de benefício após a data de cessação do aludido auxílio (32920899),

Cumpra observar, que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de

endereço(em seu nome) ou declaração de residência, o recurso administrativo ou novo requerimento do benefício e a decisão de indeferimento em sede administrativa, bem como documentos que comprovem sua hipossuficiência ou recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 11:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002559-98.2019.8.22.0018

AUTOR: GERALDA LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 420.127.592-20, LINHA 45, LOTE 47, KM 11,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Considerando a importância da audiência de conciliação como método alternativo de solução de conflitos, Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2020, às 08h 30min, a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, do fórum da comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda,

poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escrivania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002295-81.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA ELENA WUDARSKI

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência. Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000491-15.2018.8.22.0018

AUTOR: VANILDA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que retire-se de pauta a audiência designada ID. 32375165, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência.

Intimem-se as partes, advogado (a), pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002565-08.2019.8.22.0018

AUTOR: AGRIMALDO MARCHESINI CPF nº 716.918.397-87, LINHA P-26 KM 02, CHÁCARA NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço desatualizado nos autos.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 11:18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001982-23.2019.8.22.0018

AUTOR: TEREZINHA CORREA DA LUZ PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001886-08.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSEFINA ALBANO ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001570-92.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA, LINHA P10 LOTE 06, VILA BOSCO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/TERMO/CARTA/ OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002703-72.2019.8.22.0018

AUTOR: JANDIR JOSE DE SOUZA CPF nº 007.672.668-11, RUA JK 2449 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, SEM ENDEREÇO

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL CNPJ nº 16.727.230/0001-97, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requer gratuidade da justiça, no entanto não apresentou documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, ademais não juntou comprovante de endereço, nem CNIS, documentos essenciais em causas dessa natureza.

Quanto ao pedido esclareça a parte qual o pedido dos autos, pois a cumulação pretendida não é possível. Aposentadoria rural por idade, auxílio doença e LOAS tem procedimentos incompatíveis, posto que no primeiro há necessidade de audiência, no segundo há necessidade de perícia clínica, e no terceiro há necessidade de perícia clínica e/ou estudo social, assim não é possível a aplicação do princípio de fungibilidade.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente (Declaração de hipossuficiência, declaração de imposto de renda, etc.) ou recolhimento das custas processuais, CNIS, comprovante de endereço e esclareça qual pedido deseja processar nesses autos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 11:11

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001853-23.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

Polo Passivo:

Nome: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA

Endereço: Linha P 02, Becão, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) a atualizar o cálculo, bem como indicar endereço atual do executado pois a derradeira diligência efetuada no endereço dos autos restou infrutífera tendo mudança do domicílio do requerido (Id 24977427), sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Prazo cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001642-79.2019.8.22.0018

REQUERENTES: GEDIONE DE ALMEIDA MACHADO, MARTINS HELL 3353 N CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, KEILIANE KLABUNDE MARIANO, MARTINS HELL 3353 N CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Sendo o objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Acordo juntado aos autos (ID 31236021), para que surta os efeitos da lei, com base no Art. 57 da Lei nº 9.099/95.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002558-16.2019.8.22.0018

AUTOR: MARCOS DE SOUZA RODRIGUES CPF nº 290.062.102-00, AVENIDA BRASIL 2218 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/1455-48, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço desatualizado nos autos.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Fabrizio Amorim de MenezesFabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de MenezesFabrizio Amorim de Menezes

Execução de Título Extrajudicial

7000703-07.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ALCANTARA & ALCANTARA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.770.960/0001-94, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3505 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Intimem-se as partes para ciência.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

10/12/2019 17:09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002541-77.2019.8.22.0018

AUTOR: TIAGO RODRIGUES CPF nº 013.882.322-78, LINHA P.42 km/02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Considerando o protocolo de requerimento acostado no id 32787239, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar o julgamento do recurso ou seu andamento em sede administrativa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321 § único do CPC. INTIME-SE.

Fabrício Amorim de Menezes

Fabrício Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 10:21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002362-46.2019.8.22.0018

AUTOR: EUDES PEREIRA SANTOS CPF nº 590.354.552-15, LINHA 45 km 8,5 RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por EUDES PEREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que não havia juntado aos autos comprovante de endereço e documentos pessoais.

Devidamente intimada, a autora não procedeu a emenda como determinado.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em análise, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, visto que não juntou os documentos pessoais, bem como apresentou apenas uma captura de tela do local de votação a qual não consta data de consulta, tampouco a autenticidade do referido documento, não cumprindo determinação anexa ao ID 32417243.

Diante disso, ante a emenda à inicial, sem fazê-lo conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321 parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Ante a inércia da parte autora a qual deu causa a extinção do feito, condeno-a em custas iniciais e finais.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrício Amorim de Menezes

Fabrício Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 16:54

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001442-72.2019.8.22.0018

AUTOR: DANIEL FOGACA CPF nº 782.006.792-68, LH 188 S/N KM 2 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

DANIEL FOGAÇA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Intimado, o requerente se manifestou quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor já esteve acometido de Diabetes melitos; Polineuropatia diabética sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 30407769 – quesitos 03 e 09).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade, bem como atestou a possibilidade de o requerente voltar a exercer atividades que anteriormente desempenhava. Por esta razão restou obviamente prejudicada as respostas de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais do autor como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível conceder benefício sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do mesmo.

No que concerne à impugnação apresentada pelo autor acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste. Isso,

porque a parte autora foi submetida a perícia judicial, sendo que o perito respondeu os quesitos de forma clara, não sendo detectada a patologia incapacitante.

Além disso, quanto aos laudos particulares, estes por si só não são firmados por caráter probatório a ponto de fazer com que o juízo desconsidere o laudo médico judicial (realizado de forma imparcial) e opte por tê-los como base para sua decisão, tendo em vista o caráter unilateral que os referidos documentos possuem.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

ATESTADOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DA

PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro

são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a

incapacidade da autora para desenvolver atividade laboral. 3. Os atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial judicial, haja vista não apresentarem a riqueza de informações e de detalhes do laudo oficial, este elaborado por profissional equidistante das partes envolvidas nesta ação e de confiança do juízo. (TRF4, AC 2001.72.06.000961-4, Quinta

Turma, Relator Néli Cordeiro, DJ 23/02/2005) 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça. (TRF-4 – AC:

50659899320174049999 5065989-93.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento:

18/06/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

PREVALÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL SOBRE

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor.

3. Pareceres médicos oficiais do INSS gozam de presunção de legitimidade, afastável, apenas, por contundente prova em contrário. Da mesma forma dá-se a valoração dos laudos periciais confeccionados por experts designados pelo Juízo. Por outro lado, não logram a mesma sorte, contudo, aqueles atestados médicos e documentos análogos carreados aos autos unilateralmente.(TRF-

4 – AC: 50720904920174049999 5072090-49.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 01/08/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL". SÚMULA 77 DA TNU. 2. RECURSO IMPROVIDO.(TRF-4 - RECURSO CÍVEL:

50001680520194047112 RS 5000168-05.2019.4.04.7112, Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 15/10/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS)(DESTAQUEI)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

SENTENÇA MANTIDA. - Está Corte é competente para apreciar o apelo, uma vez que não se discute na presente ação a concessão de benefício acidentário, mas sim, se pleiteia a concessão de benefício de natureza previdenciária. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial especialista em ortopedia em traumatologia, foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. - Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito especialista em ortopedia e traumatologia, profissional habilitado e equidistante das partes.. E a própria autora refere no laudo, que trabalhou como empregada doméstica até 12/2013 e continua trabalhando como faxineira diarista autônoma. - "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." Súmula 77 da TNU. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00275523220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 07/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)(DESTAQUEI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O laudo pericial, - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho habitual de auxiliar de farmácia. - A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda. - O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil. - Desnecessário a realização de perícia no local de trabalho da recorrente, posto que os elementos probantes não infirmam a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a própria autora disse que está trabalhando no momento e declarou que executa sua atividade laboral a maior parte do tempo sentada, o que demonstra, como observa o perito judicial, de que a doença ou lesão não gera limitação para a atividade habitual. Nesse contexto, os dados do CNIS (fls. 125/130) demonstram que a parte autora continua trabalhando para o mesmo empregador regularmente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00025684720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE RURAL NÃO CONSTATADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada. - A produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção

de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. - Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. - O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo se falar em cerceamento de defesa. - Em que pese o inconformismo da parte autora, a improcedência do pedido não se deu em razão da ausência da qualidade de segurado da Previdência Social, seja como segurado especial ou não, mas sim, porque não foi constatada a incapacidade laborativa. - O laudo médico pericial (fls. 67/76) referente à perícia realizada na data de 23/02/2016, afirma que a autora, nascida em 23/07/1979, atualmente sem exercer atividade laboral há 05 anos, relata que sempre trabalhou em lavoura e atividade rural, nunca sendo registrada e foi diarista; que começou a apresentar quadro de dor na nuca e dor de cabeça com início dos sintomas há anos sem precisar data e procurou tratamento médico, sendo diagnosticado ser portadora de pressão alta que iniciou com quadro de dor na coluna há 03 anos e que o médico disse ter coluna inflamada e desde então segue fazendo uso de diclofenaco e outra medicação; que tem quadro de distúrbio de sono e depressão e uso de amitriptilina e clonazepam; que sua incapacidade atual está relacionada a dor na coluna. O jurisperito assevera que a mesma é portadora de lombalgia, pressão alta, depressão e insônia, entretanto, conclui que não apresenta incapacidade laborativa e está apta ao trabalho sem restrições, não sendo necessária a sua reabilitação. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento. - Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, se denota dos próprios relatos da parte autora que o controle da dor na coluna é medicamentoso e que o distúrbio do sono e a depressão também são controlados por meio de remédios. - Se não foi constatada a incapacidade laborativa, não há se falar em análise das condições sociais e pessoais, como entende a recorrente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora. - Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00411193320164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 20/03/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)(destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. PATOLOGIA ESTÁVEL. TRATAMENTO CONSERVADOR. I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. II- A alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica realizada em 20/2/17, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 41/57). Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e análise de laudos e exames apresentados, que o autor de 56 anos e trabalhador rural, é portador de doenças osteopáticas degenerativas comuns à idade, estáveis e de controle ambulatorial e medicamentoso. Esclareceu a expert haverem sido realizados "exames clínicos e físicos de seus

membros superiores e inferiores onde estes se apresentaram normais, musculaturas normais, força muscular normal, ausência de atrofia musculares, exame este compatível com capacidade laborativa. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realiza-las. Atualmente seu tratamento é conservador" (fls. 48), concluindo não haver sido constatada incapacidade laborativa para o exercício da função habitual. III- Não comprovando a parte autora a alegada incapacidade, não há como possa ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. IV- Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - Ap: 00184934920184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018) (destaquei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL FOGAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado do decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 16:54

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002587-66.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PENA SOUZA CPF nº 876.129.252-49, LINHA P38 KM 4,5, MUNICIPIO DE ALTA ALEGRE DOS PARECIS/RO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/1455-48, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais. A perícia será realizada no dia 12/02/2020, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/ solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência,

cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar:

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001977-98.2019.8.22.0018

AUTOR: HUMBERTO FIGUEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA
OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002537-40.2019.8.22.0018

AUTOR: DARIO PIDNER LEONEL CPF nº 471.021.602-91, LINHA P70 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/02/2020, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG,

CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/ solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

0001113-58.2014.8.22.0018

EXEQUENTE: VILSON JOSE DA SILVA CPF nº 542.485.749-34, BRASIL 2212, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSIVALDO DA CRUZ SILVA, AV. BRASIL 3529 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório por mais um ano (art. 921, §2º, do CPC).

Com o decurso do prazo de um ano do arquivamento provisório, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente decisão.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002703-72.2019.8.22.0018

AUTOR: JANDIR JOSE DE SOUZA CPF nº 007.672.668-11, RUA JK 2449 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, SEM ENDEREÇO

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL CNPJ nº 16.727.230/0001-97, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requer gratuidade da justiça, no entanto não apresentou documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, ademais não juntou comprovante de endereço, nem CNIS, documentos essenciais em causas dessa natureza.

Quanto ao pedido esclareça a parte qual o pedido dos autos, pois a cumulação pretendida não é possível. Aposentadoria rural por idade, auxílio doença e LOAS tem procedimentos incompatíveis, posto que no primeiro há necessidade de audiência, no segundo há necessidade de perícia clínica, e no terceiro há necessidade de perícia clínica e/ou estudo social, assim não é possível a aplicação do princípio de fungibilidade.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente (Declaração de hipossuficiência, declaração de imposto de renda, etc.) ou

recolhimento das custas processuais, CNIS, comprovante de endereço e esclareça qual pedido deseja processar nesses autos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 11:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002601-50.2019.8.22.0018

AUTOR: ZENAIDE DE JESUS ANTONIO PEREIRA CPF nº 829.122.702-00, LINHA P-06 Km 05, LOTE 128 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 11:23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002607-57.2019.8.22.0018

AUTOR: SIRLENI DE OLIVEIRA GOMES CPF nº 203.447.832-00, LINHA 196 KM 2,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.

Note-se que os descontos ocorrem desde o mês 04/2019, porém a ação somente está sendo intentada em novembro de 2019.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2020, às 08h00 no CEJUSC em Santa Luzia D'Oeste/RO.

Intem-se as partes quanto à solenidade.

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escritania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002610-12.2019.8.22.0018

AUTOR: CLEUBER URSULINO FREIRE CPF nº 456.771.232-34, AVENIDA TANCREDO NEVES 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ (ALPHAVILLE INDUSTRIAL) - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a ação para processamento.

Considerando a importância da audiência de conciliação como método alternativo de solução de conflitos, Designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2020, às 09h 30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda,

poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escrivania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7002562-53.2019.8.22.0018

AUTOR: LUZIA PEREIRA TEDEIA PECANHA CPF nº 939.700.052-72, LINHA 110, LOTE 47, GLEBA 10 Km 45, SETOR ARARA II ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intímese a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de

recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 11:18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002595-43.2019.8.22.0018

AUTORES: JOAO MARQUES DA CRUZ FILHO CPF nº 651.638.182-87, LINHA P 34, KM 01 LADO NORTE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CRISTOVAO MARQUES DA CRUZ CPF nº 678.508.552-72, LINHA P 34, KM 01 LADO NORTE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, FABIO MARQUES DA CRUZ CPF nº 588.638.002-78, LINHA P 34, KM 01 LADO NORTE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MAURA MARQUES DA CRUZ CPF nº 724.160.332-04, LINHA P 34, KM 01 LADO NORTE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Considerando a importância da audiência de conciliação como método alternativo de solução de conflitos, Designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2020, às 08h 30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições

frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Advertam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escrivania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Proceda a escrivania a inclusão do advogado Dr. Márcio Sugahara Azevedo nos autos, conforme petição de id. 32938669.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002638-77.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA SANTOS DA CUNHA CPF nº 204.231.602-49, LINHA P 42, KM 07 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o comprovante de endereço desatualizado, sendo de 2018 e ainda, informa que a autora reside na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.

Posto isto, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atual em seu nome ou declaração de endereço, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002596-28.2019.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO APOLONIO BISPO CPF nº 208.283.221-04, LINHA P-48 KM 15 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002619-71.2019.8.22.0018

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ABREU CPF nº 653.698.157-04, LINHA 47,5 km 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2171 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-761 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002571-15.2019.8.22.0018

REQUERENTES: IRACY RUFINO DE SANTANA SILVA CPF nº 800.786.562-49, LINHA 70, KM 1,5 ZONA RURAL - 76952-

000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELVIS DOS SANTOS CPF nº 645.163.262-72, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4314 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA STELLA MARINHO SETTE OAB nº RO10585

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Considerando a importância da audiência de conciliação como método alternativo de solução de conflitos, e a política de acordo adotado pela Energisa, Designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2020, às 10h 30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Advertam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escrivania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000168-80.2019.8.22.0023

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Associação dos Idosos de São Francisco do Guaporé

DECISÃO:

DECISÃO Da certidão do Oficial de Justiça, extrai-se que “no local sobredito estavam acondicionadas 4 mesas plásticas da marca tramontina, na cor branca, além de 16 cadeiras, com as mesmas características, 3 ventiladores, sendo dois da marca britânia e um da marca Mallory, cujos modelos correspondem aqueles constantes no MANDADO. Consigno que tais objetos possuem características que sugerem a recente aquisição (as cadeiras e mesas ainda estão com etiquetas e os ventiladores estão intactos, sem marcas de uso prolongado); também constatei sinais recentes da edificação de um muro (caixas para mistura de cimento, restos de tijolos, etc, sugerindo a recente edificação de um muro, medindo aproximadamente 1,80 de altura, sem reboco. CONCLUSÃO: pelo exposto que, a vista dos objetos e da edificação supramencionada, houve a efetiva utilização dos recursos destinados por este juízo. (fl. 85) De acordo com o parecer da contadoria, houve a devida comprovação da utilização dos recursos disponibilizados (fls. 86/88). O Ministério Público pugnou pela homologação das contas (fl. 89). Isto posto, considerando que houve a devida utilização dos recursos destinados, HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada pela Associação dos Idosos de São Francisco do Guaporé. Aguarde-se a análise das demais prestações de contas, a fim de remeter em um único lote cópia de todas as prestações de contas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Arquive-se provisoriamente. Com o cumprimento da determinação, arquivem-se com as baixas de estilo. Cientifique-se a parte interessada e o MP da presente homologação. Pratique-se o necessário. Serve a presente como MANDADO de intimação. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000535-07.2019.8.22.0023

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego de Araújo Rodrigues, Danilo Henrique de Sá Gomes, Aldenir Franco de Freitas Neto

Advogado: Taísa Torres Hermes (RO 9745), Maicon Alberto Pereira da Silva (RO 9472), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296), Sebastião de Castro Filho (3646)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 318/319. Ficam os causídicos Francisco Altamiro Pinto Junior OAB/RO 1296 e Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646 intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem a defesa de Aldenir Franco de Freitas Neto. Transcorrido o prazo, sem manifestação, desde já determino o imediato encaminhamento dos autos à DPE. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016851-49.2001.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo: Valdenir dos Santos Sales, Silvana Vieira

Advogado: Rafael Krueger, OAB/MT n. 12.058, com escritório profissional na Av. Rubens de Mendonça, 1856 - 14º andar, 1408-Edifício Cuiabá Office Tower, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. FINALIDADE: Intimar o patrono acima para dentro do prazo legal apresentar resposta a acusação. DECISÃO: Vistos em correição. Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas. Determino a escrivania que proceda com a retificação da paginação dos autos, mormente após a fl. de n. 123. Passo a análise do MÉRITO. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato. Explico. Aos denunciados é imputada a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso II, c.c artigo 1º, §4º, todos da Lei n. 9.455/1997, com pena máxima de 08 (oito) anos e causa de aumento máxima de 1/3. A denúncia foi recebida em 20/05/1999, e os denunciados citados por edital. Os autos foram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 05/08/1999, tão logo a prescrição da pretensão punitiva estatal somente aconteceria em 19/05/2027. Se desconsiderada a causa específica de aumento, ainda assim não há que se falar em prescrição, haja vista que nesta hipótese, operar-se-ia a prescrição apenas em 04/11/2023. No mais verifico que os denunciados foram devidamente citados pessoalmente, tanto que já se fizeram representar por advogado nos presentes autos (fls. 144) inclusive forneceram endereço atualizado. Diante de tal premissa, revogo a prisão preventiva de SILVANA VIEIRA, brasileira, doméstica, filha de Laersso Vieira e Odete Ju8nior Vieira, nascida aos 15/07/1980, Rg n. 2882763-5 SSP/MT, e fixo as seguintes medidas cautelares: A) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado; B) comunicação, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de ser decretada sua prisão; C) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem prévia comunicação ao Juízo do local onde será encontrado. Expeça-se contra MANDADO de prisão e proceda com a regularização nos sistemas de praxe. Retifique-se a autuação dos autos, cadastrando o advogado constituído pelos denunciados. Após, intime os acusados por intermédio do causídico (Diário Oficial) para responderem a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas. Realmente, a citação é o ato para integrar o réu na relação jurídica processual e é cumulada com a intimação para apresentar resposta, sendo um ato processual jurídico complexo. Sendo sanada a necessidade da citação por terem integrado a relação jurídica processual, basta intimá-los para responder a acusação no prazo legal. Pratique o necessário. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito. Edson Carlos Fernandes de Souza Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

São Francisco do Guaporé - Vara Única Processo: 7000061-14.2019.8.22.0023 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO CORREIA LEITE Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a petição de Id.33273528, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000703-26.2015.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVELINA ALMEIDA LUCATTE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 0001329-04.2014.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA REGINA VENTUROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CANDIDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000370-06.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: MARCIO TEIXEIRA PIANCO, ELZA APARECIDA DA SILVA, ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA PIANCO, JOSE ROBERTO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 0032599-82.2005.8.22.0016
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELENA JUREMEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481
EXECUTADO: EDILEUSA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos em face a diligência id. 33332004, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001915-77.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEATRIZ ANASTACIA PEREIRA, MAYCON DOUGLAS ANASTACIO PEREIRA, PAMELA CRISTINA ANASTACIA PEREIRA, MARCOS GABRIEL ANASTACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca dos cálculos apresentados pelo requerido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002019-69.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALETE OSOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001394-98.2019.8.22.0023
Requerente: ALBERTO BUTZKER JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Francisco do Guaporé, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000819-90.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON MEDEIROS DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos em face a proposta de acordo id. 33364530, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Procedimento do Juizado Especial Cível
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
7001687-68.2019.8.22.0023AUTOR: EDIBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE, LINHA 04-B, S/N
Poste 32 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de novembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000607-69.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: NILDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. São Francisco do Guaporé, 11 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0000496-49.2015.8.22.0023

Polo Ativo: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0000496-49.2015.8.22.0023

Polo Ativo: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001630-53.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDICEIA SANTOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29455470, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001654-81.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALEM HENRIQUE SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29520909, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7001658-21.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SALVADOR BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29520722, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002293-36.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29369514, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000199-81.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29369674, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002293-36.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO 6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29369514, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002574-26.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29341138, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001656-51.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITA MARCAL DE JESUS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29521255, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7000509-87.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29368899, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002823-40.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: M.M TEIXEIRA-ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: SORAIA RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, intimada, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000408-50.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONALDO LUSITANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29369408, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002434-26.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI - RO9030
EXECUTADO: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, intimada, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001116-03.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALERIA DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
EXECUTADO: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, intimada, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003167-21.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M P BRANDAO AGROPECUARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
EXECUTADO: VALDECIR PAULO DA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000771-37.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISLEI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29369924, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000455-24.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com

o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29368500, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000816-41.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENIL PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29369759, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000838-02.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELOI CAVALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: CELIA BRASSOROTO FENALI
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002159-43.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUIOMAR DO NASCIMENTO TAVARES JARDIM 76065448249
EXECUTADO: PAULA RENATA FERNANDES
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002894-76.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELINTRO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO /DECISÃO de ID 29401268, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002510-50.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: SOLANGE BATISTA VELOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001574-25.2016.8.22.0022

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002799-46.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: HERMES CAVALHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002484-47.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: CLAUDIO FERREIRA GONZALEZ, NILMA PREXEDES DOS SANTOS BARBOSA, ELIAS BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 35.870,56 trinta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIO FERREIRA GONZALEZ CPF nº 588.061.132-91, AVENIDA FLAMBOYANT 1268 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NILMA PREXEDES DOS SANTOS BARBOSA CPF nº 716.571.932-68, AVENIDA TIRADENTES 796, ESQUINA COM 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS BARBOSA CPF nº 588.621.882-34, AVENIDA TIRADENTES 506 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado

alcança o montante de R\$ 35.870,56 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002920-06.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Duplicata

R\$ 3.469,91três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

RÉU: AGENOR SCHECLUSKI

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001562-06.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 12.835,20 (doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)

Parte autora: SEBASTIAO FELIX DA SILVA, LNHA 108, P20, KM 03 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Em despacho inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIAO FELIX DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.621,49 (onze mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7002942-64.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

R\$ 3.060,64três mil, sessenta reais e sessenta e quatro centavos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB

nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: WANDERLEI DE SOUZA CHAGAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002925-28.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

EXECUTADOS: DELIA CORADINI GUEDES, DINO GUEDES, RENATA INACIO GONCALVES, BRUNO BRAZ PRATES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 72.144,56 setenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: DELIA CORADINI GUEDES CPF nº 856.724.082-49, RODOVIA LINHA 06, KM 26, SETOR SERRA, ZONA RURAL, SN, RODOVIA LINHA 06, KM 26, SETOR SERRA, ZONA RURAL, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DINO GUEDES CPF nº 995.127.007-78, RODOVIA LINHA 06, KM 26, SETOR SERRA, ZONA RURAL, SN, RODOVIA LINHA 06, KM 26, SETOR SERRA, ZONA RURAL, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RENATA INACIO GONCALVES CPF nº 025.566.492-32, RODOVIA LINHA 06, KM 26, SETOR SERRA, ZONA RURAL, SN, RODOVIA LINHA 06, KM 26, SETOR SERRA, ZONA RURAL, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, BRUNO BRAZ PRATES CPF nº 011.826.672-10, RODOVIA LINHA 06, KM 26, SETOR SERRA, ZONA RURAL, SN, RODOVIA LINHA 06, KM 26, SETOR SERRA, ZONA RURAL, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 72.144,56 (setenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais, e cinquenta e seis centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC,

art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001855-73.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.511,47 (vinte e um mil, quinhentos e onze reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ARLINDO WILL, BR 429, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARLINDO WILL, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, sendo em 15.03.2012, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001727-53.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 9.336,80 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: ALMEDORINO ANGELO DA CRUZ, LINHA 14 LOTE 168, GLEBA 2-A ÁREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. - C., AV: JK 546, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALMEDORINO ANGELO DA CRUZ, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.336,80(nove mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem

como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001512-77.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEZENI MARCIANO DO CARMO BRAGANCA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001512-77.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEZENI MARCIANO DO CARMO BRAGANCA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29056621, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002243-73.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.300,65 (sete mil, trezentos reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: ILDA VIEIRA RIOS SOUZA, LINHA 104, KM 8 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ILDA VIEIRA RIOS SOUZA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.300,65(sete mil, trezentos reais e sessenta e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000953-23.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL FERREIRA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 28894789, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001553-44.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTAIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29291577, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002917-51.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

R\$ 2.607,07dois mil, seiscentos e sete reais e sete centavos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: AGENOR SCHECLUSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000180-80.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: ALZIRA VIEIRA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002995-45.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO SOUTO MARIM CPF nº 041.661.249-00, AV. DOS PIONEIROS SETOR CHACARÁ 3 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750

RÉU: ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos, no mínimo, três orçamentos referentes aos materiais discriminados no ID 33374284, necessários para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado na inicial, cujo orçamento não poderá incluir valores referente à diárias de internação ou equivalentes, haja vista que para a realização do procedimento na rede pública as despesas com diárias de internação são desnecessárias.

Deverá apresentar, ainda, no mesmo prazo, no mínimo, mais dois orçamentos referentes às despesas para realização do procedimento cirúrgico na rede particular, englobando material e honorários, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé -, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002929-65.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

R\$ 3.001,43três mil, um real e quarenta e três centavos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001704-78.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUIZ CARLOS GERALDO CPF nº 204.028.722-15, RUA NOROESTE 2340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DANILO FAVETTA CPF nº 806.344.002-15, AV. CACOAL 340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CORNELIO DUARTE DE CARVALHO CPF nº 326.946.602-15, AV. CAPITÃO SILVIO 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV. CAPITÃO SILVIO 126 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o consequente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002928-80.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

R\$ 3.768,04três mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: DIOMARA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001864-35.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.707,96 (sete mil, setecentos e sete reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: ALTAIR CARLOS ORCINO, LINHA 13 km 02, sul ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA OAB nº RO9941, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que concerne a ilegitimidade, a requerida Energisa é legítima para figurar no polo passivo, eis que subscreveu a requerida Ceron.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALTAIR CARLOS ORCINO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.707,96(sete mil, setecentos e sete reais e

noventa e seis centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000155-62.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.672,21 (nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos)

Parte autora: JOSE AILTON PEREIRA NUNES, LINHA 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramos de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na

aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE AILTON PEREIRA NUNES, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.672,21(nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001839-22.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: MISAEL JUNIOR PEIXOTO, LINHA 94, SUL, KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO

ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MISAEL JUNIOR PEIXOTO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.000,00(oito mil reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fórum de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002057-84.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON PITELKOW

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002057-84.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON PITELKOW

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 28895765, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001784-71.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.149,65 (quatorze mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: ANTONIO APARECIDO DIAS, LH 11 P 12, KM 02

S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

OAB nº RO4741, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de

Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEL nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim

de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO APARECIDO DIAS, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 14.149,65(quatorze mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001978-71.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ILTON COUTINHO, LINHA 108 S/N, KM 17 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares

que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ILTON COUTINHO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 2.400,00(dois mil, quatrocentos reais), devendo computar-

se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002162-27.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.461,90 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos)

Parte autora: JUVERCINO PEDRO DA SILVA, BR 429, KM 17, SENTDO SERINGUEIRAS sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramos de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na

aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUVERCINO PEDRO DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.461,90(sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7002087-85.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.070,00 (sete mil, setenta reais)

Parte autora: MARIA PEREIRA DA COSTA, LINHA 09 S/N, KM 09 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BENEDITO MENDES DE FREITAS, LINHA 09 S/N, KM 09 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA PEREIRA DA COSTA, BENEDITO MENDES DE FREITAS, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.070,00(sete mil, setenta reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fórum de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002734-80.2019.8.22.0022

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: ALCEMAR PEREIRA DO ROSARIO, LINHA 14 KM 05 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei

911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei). Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A

comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como carta registrada com aviso de recebimento.

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação dos veículos:

1) marca FIAT, modelo STRADA ADVENTURE CD, ano de fabricação 2014, modelo 2015, cor BRANCA, placa NDE 7776, chassi 9BD578377F7887643, renavam 1022415368; e
2) marca HONDA, modelo BIZ 110I, ano de fabricação/modelo 2017, placa NDE 7776, chassi 9C2JC7000HR204007, renavam 01111154152.

Objetos do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se os bens em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor dos veículos.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos dos veículos apreendidos (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Ponto que promovi a inclusão de restrição junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os bens e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir os veículos à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos, o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como mandado de citação e intimação.

CUMPRASE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

São Miguel do Guaporé - , 10 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001634-61.2017.8.22.0022

AUTOR: MARIA JOSE DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003153-08.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: JENIANE COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000368-73.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: LUIZ GENELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003142-08.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.138,38 (sete mil, cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: EMILIA CASTRO DOS SANTOS, LINHA 78, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Quanto à ilegitimidade, temos que trata-se de ação impetrada post mortem. Assim, como a demanda trata-se de pedido de natureza patrimonial, portanto disponível, há possibilidade de transmissão

aos herdeiros com a morte do autor, segundo inteligência do art. 943, do Código Civil. Deste modo, a parte autora é legítima para pleitear o direito invocado.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMILIA CASTRO DOS SANTOS, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 7.138,38(sete mil, cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000479-52.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 3.800,32 (três mil, oitocentos reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: SAMUEL BERMOND, LINHA 19 KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Em despacho saneador foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde

o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 43.367,80, sendo que a rede é formada de 14 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAMUEL BERMOND, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 3.097,70 (três mil e noventa e sete reais e setenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002076-56.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.576,44 (onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: CLAUDEMIR EVANGELISTA, LINHA 101, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, RUA MASSARANDUBA 2215, AO LADO DA TORRE CRSITO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais

e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor estimado de de R\$ 11.576,44, sendo que a rede é formada de quatro sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDEMIR EVANGELISTA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 2.894,11 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002539-95.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.200,00 (cinco mil, duzentos reais)

Parte autora: JOVENTINO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 124 S/N, KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOVENTINO RODRIGUES DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.200,00(cinco mil, duzentos reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000410-20.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.320,76 (quatorze mil, trezentos e vinte reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, MASSARANDUBA 2635 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA OAB nº MT187880, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Em despacho foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

Quanto a mão de obra informada na inicial, não restou provada nos autos seu valor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.690,45 (nove mil seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001683-34.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais)

Parte autora: VALDECIR AMERICO, LINHA 106, KM 10 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 7.500,00, sendo que a rede é formada de dois sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDECIR AMERICO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento (01.02.2019), por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001997-77.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: ALMERINDO VITAL PEREIRA, LINHA 113 S/N, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA
MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a litispendência apontada, temos que estes autos foram protocolados anteriormente aqueles informados, por isso, estes devem continuar.

Ainda, aqueles autos em que o autor busca o mesmo direito, já fora decidido e extinto por litispendência.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação

na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento: Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALMERINDO VITAL PEREIRA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.870,00 (oito mil oitocentos e setenta reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001509-25.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO JOSE VILELA

Advogados do(a) AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001509-25.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO JOSE VILELA

Advogados do(a) AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29056928, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000963-67.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 28805097, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002363-19.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se os autos de Ação de ressarcimento de valor gasto pela construção de subestação de energia elétrica.

Em contestação, o requerido alegou em preliminar litispendência, argumentando que existe outra ação em trâmite, discutindo a mesma matéria destes autos, quais foram distribuídos anteriormente a este. Verifica-se que são idênticas as partes, e causa de pedir, eis que ambas as ações são o mesmo projeto elétrico.

Destaca-se que o feito 7000350-18.2017.822.0022, fora distribuído anteriormente a este, o qual já encontra-se arquivado, eis que o autor já recebeu o valor pretendido.

Deste modo, resta latente a litispendência entre estes autos e aqueles. Assim, segundo art. 337, §3º do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No mesmo artigo citado, parágrafo 5º, prediz que o juiz conhecerá de ofício matéria descrita no art. 337, do CPC, exceto compromisso arbitral e incompetência relativa.

Assim, merece prosperar o argumento da requerida para o reconhecimento de litispendência.

Noutro norte, passo a análise de possível má-fé, requerida pela ré.

Verifica-se dos autos que mesmo ciente da duplicidade de ações e após o recebimento do valor noutros autos, o autor deixou este feito continuar, sem informar o juízo da litispendência, bem como houve trabalho processual nestes autos, com contestação e outras fases.

Certo é que faltou lealdade processual ao autor, visto que, ao que parece, requer o recebimento em duplicidade da mesma subestação. A honestidade intelectual deve pautar todos os atos jurídicos. A Máquina deve ser movida somente quando houver mínimo de subsídio para tanto. Nesse sentido, eis o entendimento do TJRO esposado recentemente:

Apelação Cível (...) Litigância de má-fé (...) Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pelo apelante revelam que o mesmo não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. Aplica-se à sentença proferida após

a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000567-15.2014.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/09/2019) Assim sendo, o litigante de má-fé deverá pagar multa, superior a 1 e inferior a 10% do valor corrigido da causa, para indenizar a parte contrária, consoante o art. 81 do CPC.

Sob tal previsão, a Lei 9.099/95, em seu artigo 55, traz que havendo litigância de má-fé, haverá condenação em custas e honorários advocatícios, os quais entendendo razoável sua fixação em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ser um valor justo e proporcional, ante o trabalho realizado pela requerida nestes autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, acado a preliminar de litispendência arguida, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC. Ainda, reconheço a má-fé processual do autor e, com amparo nos artigos 80, III e V, do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, do CPC).

Havendo eventuais créditos do autor junto a requerida em outro processo, desde já defiro a compensação.

Junte-se cópia desta decisão nos autos conexos nr. 7000350-18.2017.822.0022

O autor deverá pagar as custas processuais em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, não havendo pagamento, proceda a escritania a inscrição em dívida ativa.

Deverá o patrono do autor agir com cautela e atenção em demandas desta natureza, evitando trabalho desnecessários e a movimentação processual sem necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001338-68.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATAL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540,
ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 28899564, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001184-50.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA JOSE RODRIGUES ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 28897999, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001298-86.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO ESTEVAO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743,

GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 28895179, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000335-78.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELOISA PASITTO BERGAMIM

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 28895295, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000338-33.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEI CRISTINA ANDRADE BASSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29083930, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001397-56.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMEIRE VIEIRA DOS ANJOS CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29055658, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001416-62.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOCIDES DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29012946, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001286-72.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA SANTOS LOURENT

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

**RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 28899640, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001331-76.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AIRTON BENTO SARRI
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 28899646, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001572-50.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO VITORINO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29369944, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000791-28.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 28917457, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001537-90.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29343688, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001543-97.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DUARTE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29291076, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001545-67.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERSON RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do

Guaporé/RO, no dia 04 de Março de 2020, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29290779, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002740-24.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERCINO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, intimadas, quanto ao retorno dos autos da instância superior, bem como requeiram o que entenderem de direito.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001253-19.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELTON ELEMAR ANSCHAU

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

REQUERIDO: JESUS LAURO DO VALE

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as partes intimadas do retorno da carta precatória (id 31214083), bem como para requerer o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ELIZEU LEAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001312-70.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDEMIR SALVADOR MARCAL

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para providenciar o depósito dos honorários periciais, mediante comprovação nos autos, os quais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002357-46.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para providenciar o depósito dos honorários periciais, mediante comprovação nos autos, os quais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000300-21.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 32520717, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000173-83.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29343358, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000247-40.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ALZENIR PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a).

Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte

autora intimada através de seus advogados (as), para, querendo,

apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez)

dias

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003157-11.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO -

RO8740

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS

SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, para informar se realizou o levantamento

do alvará expedido em ID30960315, bem como para que se manifeste

quanto à certidão de ID33441170.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001571-02.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO REGIANI

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882,

TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT

SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

AC3592

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer

nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo,

1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no

dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos

os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder,

para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ

PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes

e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de

ID 30966245, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá

intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000483-26.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO VITORINO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858,

JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO

SERPA, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES

JUNIOR, WILSON VEDANA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, WILSON VEDANA

JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para

comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin,

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do

Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas,

munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que

estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com

o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os

procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o

teor e dos quesitos do juízo constantes no Despacho/Decisão de ID

21105508, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá

intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000145-18.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858,

JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA

FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

AC3592

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para

comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin,

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do

Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas,

munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que

estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica

com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam

ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de

todo o teor do Despacho/Decisão de ID 30968729, bem como, fica

cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002399-95.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO HONORIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858,

MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES

DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29167446, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000151-25.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL KALK LUTTIG

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 30966509, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000163-39.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON AGUIAR SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 31011170, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000284-04.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSSONI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXECUTADO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 33027086 sob pena de extinção pela quitação.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002845-98.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

EXECUTADO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 33025784 sob pena de extinção pela quitação.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000480-37.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIANA IRAMAIA BEVILACQUA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29167758, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001379-69.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LILIA MICAELE MARCAL NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: GUAPORE TECA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sra. intimada do resultado da diligência do oficial de justiça, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001786-12.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON NEDIS PEIGO BAITELA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29166142, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000296-81.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA ALVES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29167196, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001243-72.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUVENAL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada através de seus advogados (as), para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001317-29.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29209026, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000793-95.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI GEIDE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29166736, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000459-61.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAIR BENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de Março de 2020, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do Despacho/Decisão de ID 29292126, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2019

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050129 - Livro nº D-133
- Folha nº 37

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ CARLOS PEREIRA, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Cascavel-PR, em 23 de Novembro de 1967, residente e domiciliado na Rua Quarentina, 9928, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de Nadim Gomes Pereira - naturalidade: Estado de Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado . e Ruth Neto Pereira - naturalidade: Estado de Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DEYSE DA SILVA MONTEIRO, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Agosto de 1970, residente e domiciliada na Rua Quarentina, 9928, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Chaves Rodrigues - naturalidade: - não informada - residência e domicílio: não informado . e Izabel da Silva Monteiro - naturalidade: - - não informada - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050130 - Livro nº D-133
- Folha nº 38

Faço saber que pretendem se casar: CLÁUDIO MENDONÇA DA SILVA, solteiro, brasileiro, churrasqueiro, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Outubro de 1995, residente e domiciliado na Rua Joaquim Brito, 8498, Bairro Teixeiraão, em Porto Velho-RO, filho de Edimar Mendonça de Brito - encanador - naturalidade: Humaitá - - residência e domicílio: Rua Joaquim Brito, 8498, Bairro Teixeiraão, Porto Velho/RO . e Maria Neusa Ferreira da Silva - cozinheira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Itamarati, Bairro Teixeiraão II, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GILCILENE RABELO CARDOSO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manaus-AM, em 19 de Março de 1993, residente e domiciliada na Rua Joaquim Brito, 8498, Bairro Teixeiraão, em Porto Velho-RO, filha de Gildomberto Machado Cardoso - pedreiro - naturalidade: Santa Inês - Maranhão

- residência e domicílio: Rua Halmerio Melo, Apartamento 1, 8305, Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO . e Rosimar Monteiro Rabelo - naturalidade: - - não informada - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050131 - Livro nº D-133
- Folha nº 39

Faço saber que pretendem se casar: EDUARDO MELO DA SILVA JÚNIOR, solteiro, brasileiro, ajudante de entrega, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Janeiro de 1998, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 4916, Bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de Eduardo Melo da Silva - já falecido - naturalidade: Cuiabá - . e Vildima Rodrigues Barroso da Silva - do lar - nascida em 25/12/1974 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Alexandre Guimarães, Agenor Martins de Ca, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e QUELITA SILVA LIMA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Julho de 1991, residente e domiciliada na Rua Malagueta, s/nº, Bairro Jardim das Borboletas, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião de Souza Lima - auxiliar de serviços gerais - nascido em 11/08/1969 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: Rua Malagueta, Jardim das Borboleta, Porto Velho/RO . e Francisca Climar Silva Braga - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050132 - Livro nº D-133
- Folha nº 40

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS BARROS PEREIRA, solteiro, brasileiro, marceneiro, nascido em Humaitá-AM, em 23 de Maio de 1972, residente e domiciliado na Rua Norberto Dantas, 8274, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Aleixo Pereira - já falecido - naturalidade: Humaitá - . e Cacilda Barros Pereira - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA JOANA BONE ALVES, solteira, brasileira, artesã, nascida em Humaitá-AM, em 4 de Julho de 1967, residente e domiciliada na Rua Norberto Dantas, 8274, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de Justo Firmino Alves - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas . e Domingas Benjamin Alves - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO

ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050133 - Livro nº D-133 - Folha nº 41

Faço saber que pretendem se casar: MATEUS BRASILIANO GOMES, solteiro, brasileiro, auxiliar de logística, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Setembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Joaquim da Rocha, 5240, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Oseias Gomes de Menezes - autônomo - naturalidade: Porto Velho - - residência e domicílio: não informado . e Márcia Cruz Brasileiro Menezes - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANA DOS SANTOS RAMOS, divorciada, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, s/nº, Quadra 595, Bloco 11, Apartamento 301, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Brito Ramos - pescador - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado . e Maria Rosa Marques dos Santos - agente de portaria - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ADRIANA DOS SANTOS RAMOS BRASILIANO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050134 - Livro nº D-133 - Folha nº 42

Faço saber que pretendem se casar: RÓBSON DIAS RODRIGUES, solteiro, brasileiro, técnico em eletrotécnica, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Outubro de 1992, residente e domiciliado na Rua Rio Preto, 4133, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de Aureliano de Oliveira Rodrigues - naturalidade: Andradina - - residência e domicílio: não informado . e Rozeneide Dias Esteves - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SARA MARTINS DA HÓRA, solteira, brasileira, propagandista vendedora, nascida em Ji-Paraná-RO, em 6 de Julho de 1993, residente e domiciliada na Rua Rio Preto, 4133, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de João da Hóla - naturalidade: Luiziana - Paraná - residência e domicílio: não informado . e Zenilda Martins da Hóla - naturalidade: Abre Campo - Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU

NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050135 - Livro nº D-133 - Folha nº 43

Faço saber que pretendem se casar: CÁSSIO OJÓPI BONILHA, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Benedito de Souza Brito, 4779, Apartamento 203, Torre 4, Bairro Industrial, em Porto Velho-RO, filho de Miécio de Negreiros Bonilha - naturalidade: Promissão - São Paulo - residência e domicílio: não informado . e Maria Cármen Carageorge Ojópi - naturalidade: Costa Marques - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATÁLIA GOMES CORREA, solteira, brasileira, médica, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Abril de 1994, residente e domiciliada na Rua Benedito de Souza Brito, 4779, Apartamento 203, Torre 4, Bairro Industrial, em Porto Velho-RO, filha de Pedro Matos Correa Filho - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado . e Sandra Maria Gomes Batista Correa - naturalidade: Campina Grande - Paraíba - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: NATÁLIA GOMES CORREA BONILHA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, em 11/12/2019, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1101824

Devedor: K N DA SILVA PRODUTOS AGROPECU

CPF/CNPJ: 14.184.735/0001-27

Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101827
Devedor: M ANDRE DE SOUZA MORAES
CPF/CNPJ: 32.015.074/0001-98
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101853
Devedor: RODRIGO BARBOSA FROZONI
CPF/CNPJ: 102.351.258-06
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101854
Devedor: CARMO BENEDITO LOPES
CPF/CNPJ: 191.786.382-91
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101858
Devedor: MARCOS MININI DE CASTRO
CPF/CNPJ: 111.779.851-87
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101866
Devedor: ADELINO GONZAGA FERREIRA
CPF/CNPJ: 161.455.691-15
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101873
Devedor: SAGA AMAZONIA COM DE VEIC LTDA
CPF/CNPJ: 08.748.749/0004-76
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101874
Devedor: IG EV. ASSEMBLEIA DE DEUS - MA
CPF/CNPJ: 06.208.288/0001-70
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101902
Devedor: JAUDY MARCELO DA SILVA LIMA 42
CPF/CNPJ: 19.870.675/0001-10
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101907
Devedor: SAMUEL ARAUJO DA SILVA
CPF/CNPJ: 031.442.672-87
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101912
Devedor: MARIA APARECIDA DOS REIS MATOS
CPF/CNPJ: 742.649.822-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101927
Devedor: CELESTINO PAIVA BAPTISTA
CPF/CNPJ: 048.270.822-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101929
Devedor: LURDENIRA GREGORIO DA CRUZ
CPF/CNPJ: 271.846.762-20
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101935
Devedor: CELIO JOSE DA COSTA MOURA
CPF/CNPJ: 136.916.432-72
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101938
Devedor: JOAO BATISTA GONCALVES DOS SAN
CPF/CNPJ: 605.011.036-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101944
Devedor: GLAUCIANE DA CONCEICAO SILVA
CPF/CNPJ: 933.059.902-87
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101945
Devedor: TARCILA DE CASTRO
CPF/CNPJ: 009.236.482-91
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101948
Devedor: ALEXANDRE GONCALVES ZIMMERMANN
CPF/CNPJ: 004.946.897-90
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101952
Devedor: ELY DIAS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 599.640.142-87
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101953
Devedor: BORGES BATISTA LTDA
CPF/CNPJ: 13.059.429/0001-04
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101956
Devedor: REINALDO SILVA CUNHA
CPF/CNPJ: 903.946.742-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101959
Devedor: GILBERTO PEREIRA GONCALVES
CPF/CNPJ: 621.607.457-15
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101968
Devedor: ROBERTO GOMES DO CARMO
CPF/CNPJ: 313.072.132-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101970
Devedor: EDIVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 910.262.962-34
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101971
Devedor: KARINA ROCHA DA SILVA
CPF/CNPJ: 450.086.122-04
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101979
Devedor: SEBASTIAO COSME DA SILVA
CPF/CNPJ: 283.603.892-68
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101982
Devedor: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CO
CPF/CNPJ: 751.989.242-53
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101985
Devedor: JOSE MARIA ORTIZ DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 026.409.702-59
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101986
Devedor: ENNELY MENDONCA GUTZEIT
CPF/CNPJ: 005.177.742-83
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101989
Devedor: ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA
CPF/CNPJ: 564.708.602-06
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101996
Devedor: EDUARDO FABIANO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 181.577.058-94
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1101997
Devedor: EDUARDO FABIANO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 181.577.058-94
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102008
Devedor: NORTESEG COM ATAC E VAREJ EQUI
CPF/CNPJ: 29.261.874/0001-84
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102056
Devedor: IARA MONYSA VIERA SOUZA
CPF/CNPJ: 030.373.352-70
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102057
Devedor: IARA MONYSA VIERA SOUZA
CPF/CNPJ: 030.373.352-70
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102058
Devedor: IARA MONYSA VIERA SOUZA
CPF/CNPJ: 030.373.352-70
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102381
Devedor: GILBERTO SCHINWELSKI
CPF/CNPJ: 661.448.172-04
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102395
Devedor: RONILDO GOMES XAVIER
CPF/CNPJ: 921.622.582-34
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102397
Devedor: NELSON FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 656.075.112-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102399
Devedor: WAGNER JOSE CASSIANO
CPF/CNPJ: 109.392.498-55
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102402
Devedor: GENIVALDO DA SILVA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 429.151.805-63
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102423
Devedor: LATINA COMERCIO E SERVICOS EIR
CPF/CNPJ: 21.373.522/0001-09
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102427
Devedor: LATINA COMERCIO E SERVICOS EIR
CPF/CNPJ: 21.373.522/0001-09
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102462
Devedor: TIAGO DE CASTRO GAZONI -
CPF/CNPJ: 746.768.652-87
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102476
Devedor: ALMIR BOTELHO LELIS
CPF/CNPJ: 676.090.662-49
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102483
Devedor: FRANCISCO OCIR SOARES LIMA
CPF/CNPJ: 304.806.632-20
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102485
Devedor: ARMANDO FERREIRA BATISTA
CPF/CNPJ: 121.732.902-15
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102487
Devedor: ATILA MARIA ANCHIETA DA SILVA
CPF/CNPJ: 012.669.322-67
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102488
Devedor: DARIO NUNES DA SILVA VALENTE
CPF/CNPJ: 422.558.052-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102497
Devedor: CARLOS CESAR ALVES DA COSTA
CPF/CNPJ: 359.894.322-91
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102515
Devedor: VINICIUS FREITAS CORDOVIL
CPF/CNPJ: 956.504.232-53
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102516
Devedor: ANTONIA MAURA DURAES DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 420.601.172-91
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102517
Devedor: ELIANDRO BATISTA LIMA
CPF/CNPJ: 123.069.558-32
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102531
Devedor: JOSE VITORIANO SALES DE OLIVEI
CPF/CNPJ: 191.225.862-53
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102535
Devedor: HELIO GIBIM DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 438.135.422-20
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102538
Devedor: DOMINGOS SAVIO VIEIRA VIAMONTE
CPF/CNPJ: 220.371.792-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102540
Devedor: GLEIDSON SILVA SOUZA
CPF/CNPJ: 957.644.702-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102541
Devedor: ELANIA KADIGINA SOUTO GUIMARAE
CPF/CNPJ: 003.065.052-66
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102547
Devedor: MIGUEL FACUNDES DAMASCENO
CPF/CNPJ: 052.112.982-68
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102548
Devedor: PATRICIA MATHIOLI FREITA
CPF/CNPJ: 854.505.022-49
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102568
Devedor: CICERO MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ: 192.025.122-72
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102573
Devedor: MONICA PATRICIA ROMANO DA SILVA
CPF/CNPJ: 409.715.972-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102575
Devedor: LEANDRO FARIAS FERNANDES
CPF/CNPJ: 782.190.862-20
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102576
Devedor: JOEMERSON NASCIMENTO ROCHA
CPF/CNPJ: 530.914.772-15
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102583
Devedor: JOAO JOSE BARBOSA
CPF/CNPJ: 256.581.079-20
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102590
Devedor: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA
CPF/CNPJ: 06.162.863/0001-41
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102591
Devedor: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA
CPF/CNPJ: 06.162.863/0001-41
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102592
Devedor: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA
CPF/CNPJ: 06.162.863/0001-41
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102597
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER
CPF/CNPJ: 191.429.603-63
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102603
Devedor: VIVALDA CERQUEIRA DA CRUZ
CPF/CNPJ: 300.197.612-87
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102609
Devedor: CLAUDIR ANTONIO VALANDRO
CPF/CNPJ: 334.389.199-15
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102610
Devedor: MOISES FIGUEIREDO DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 040.354.612-53
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102614
Devedor: ROSEMARY RODRIGUES NERY
CPF/CNPJ: 162.916.892-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102626
Devedor: OSCAR FERREIRA BATISTA
CPF/CNPJ: 559.680.742-72
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102631
Devedor: OSCAR FERREIRA BATISTA
CPF/CNPJ: 559.680.742-72
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102632
Devedor: MARCILIO SILVA DE AQUINO
CPF/CNPJ: 438.375.572-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102644
Devedor: GERTRUDES BENTES DA SILVA
CPF/CNPJ: 106.877.692-72
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102645
Devedor: MARIO CESAR TRAVAGINI
CPF/CNPJ: 298.585.421-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102646
Devedor: NEUZA TEODOZIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 325.381.202-25
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102656
Devedor: SILVANI ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 152.044.132-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102657
Devedor: JERONIMO FRANCISCO DA COSTA
CPF/CNPJ: 044.752.752-53
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102660
Devedor: RAIMUNDO MARTINS MENDES NETO
CPF/CNPJ: 113.637.542-20
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102661
Devedor: MARIA HELENA SOARES CONDE
CPF/CNPJ: 113.740.392-68
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102663
Devedor: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 350.226.042-72
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102672
Devedor: AUGUSTO ALVES BARBOSA
CPF/CNPJ: 079.460.822-15
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102674
Devedor: EDIVALDO JOSE DA SILVA
CPF/CNPJ: 723.302.362-04
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102676
Devedor: EDIO BORGES SCHEFFER
CPF/CNPJ: 191.704.249-34
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102682
Devedor: OLGA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 348.567.812-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102689
Devedor: VANILTON DOS SANTOS MACIEL
CPF/CNPJ: 009.187.272-35
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102708
Devedor: CLAUDIO LUIZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 270.606.322-04
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102709
Devedor: MARCELO DA SILVA SOARES
CPF/CNPJ: 788.226.452-00
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102720
Devedor: ADALCI SANTOS NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 203.607.972-53
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102736
Devedor: JACONIAS PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 670.343.904-44
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102737
Devedor: MILTON PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 044.731.592-72
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102744
Devedor: HILTON MATEUS DA SILVA
CPF/CNPJ: 315.622.212-72
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102758
Devedor: HUMBERTO BEZERRA MOURA
CPF/CNPJ: 021.825.802-04
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102763
Devedor: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PASS
CPF/CNPJ: 079.918.002-53
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102767
Devedor: FRANCISCA ROCHA NETA
CPF/CNPJ: 162.722.772-53
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102770
Devedor: ANTONIO SILVA FILHO
CPF/CNPJ: 386.426.542-87
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102781
Devedor: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
CPF/CNPJ: 407.979.022-87
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102799
Devedor: DAIANA CRISTINA DO CARMO BARRE
CPF/CNPJ: 014.592.502-14
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102800
Devedor: FRANCISCO NAZARE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 030.685.522-49
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102805
Devedor: ROGERIO DE OLIVEIRA XIMENES
CPF/CNPJ: 377.658.092-53
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102812
Devedor: MARIA DE FATIMA AMANCIO RODRIG
CPF/CNPJ: 341.043.562-04
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102814
Devedor: JOSIAS ITANOIA FERREIRA DA SIL
CPF/CNPJ: 694.047.122-72
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102815
Devedor: FRANCISCO RUBENS RODRIGUES DE
CPF/CNPJ: 203.097.242-87
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102817
Devedor: JULIO DE JESUS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 736.037.832-04
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102820
Devedor: CAROLINE GUIMARAES DA SILVA
CPF/CNPJ: 000.323.122-45
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

Protocolo: 1102823
Devedor: HUGO ALMEIDA FANTIN
CPF/CNPJ: 990.113.012-34
Data Limite para Comparecimento: 13/12/2019

(109 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/12/2019, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2019
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 55-D FOLHA: 041 TERMO: 10852

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ALBERTO TELES NUNES DA SILVA e FÁBIA PAIVA MACIEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de eletricitista, natural de Humaitá-AM, nascido em 02 de janeiro de 1984, residente na Rua Eudoxia de Barros, 6663, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO TELES DA SILVA (falecido há 03 anos) e CRISTINA NUNES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Canindé-CE, nascido em 03 de fevereiro de 1983, residente na Rua Eudoxia de Barros, 6663, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de MOACI ALVES MACIEIRA (falecido há 22 anos) e AURI PAIVA MACIEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ALBERTO TELES NUNES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e FÁBIA PAIVA MACIEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Protocolo: 521475

Devedor: SERGIO SOARES

CPF/CNPJ: 008.401.802-09

Protocolo: 521502

Devedor: FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES

CPF/CNPJ: 066.592.762-20

Protocolo: 521749

Devedor: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE A

CPF/CNPJ: 19.869.157/0001-86

Protocolo: 521769

Devedor: CICERO JOAO DA SILVA

CPF/CNPJ: 24.032.233/0001-34

Protocolo: 521847

Devedor: ITALO NOBRE DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 041.791.002-90

Protocolo: 521851

Devedor: LUIZ FELIPE CONRADO DA SILVA

CPF/CNPJ: 013.483.682-09

Protocolo: 521866

Devedor: JOSE ALVES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 452.777.109-49

Protocolo: 521943

Devedor: PLANACON INDUSTRIA COMERCIO SE

CPF/CNPJ: 01.798.919/0001-35

Protocolo: 521946

Devedor: WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO

CPF/CNPJ: 389.205.142-91

Protocolo: 521948

Devedor: ANTONIO VIDAL DE MENEZES

CPF/CNPJ: 085.709.008-99

Protocolo: 521953

Devedor: JADER GABRIEL CAMPELO EIRELI

CPF/CNPJ: 18.127.553/0001-75

Protocolo: 521954

Devedor: IRLEY COSTA DA SILVA

CPF/CNPJ: 678.843.932-04

Protocolo: 521955

Devedor: GILVANE MESSIAS BARBOSA

CPF/CNPJ: 002.421.671-28

Protocolo: 521968

Devedor: MILTON PIRES SOARES

CPF/CNPJ: 354.873.210-00

Protocolo: 521971

Devedor: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM

CPF/CNPJ: 08.039.559/0001-37

Protocolo: 521976

Devedor: NILTON CESAR FERREIRA DE SOUSA

CPF/CNPJ: 019.275.722-90

Protocolo: 521979

Devedor: JOSE AMILCAR DE FARIAS

CPF/CNPJ: 065.061.512-34

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 521315

Devedor: L S COM E TRANSP DE MADEIRAS L

CPF/CNPJ: 05.322.233/0001-24

Protocolo: 521316

Devedor: L S COM E TRANSP DE MADEIRAS L

CPF/CNPJ: 05.322.233/0001-24

Protocolo: 521317

Devedor: L S COM E TRANSP DE MADEIRAS L

CPF/CNPJ: 05.322.233/0001-24

Protocolo: 521318

Devedor: L S COM E TRANSP DE MADEIRAS L

CPF/CNPJ: 05.322.233/0001-24

Protocolo: 521319

Devedor: L S COM E TRANSP DE MADEIRAS L

CPF/CNPJ: 05.322.233/0001-24

Protocolo: 521430

Devedor: SANDRA MARIA DA SILVA

CPF/CNPJ: 036.808.614-35

Protocolo: 521983
Devedor: LUIZ CARLOS BARREIROS MEDEIROS
CPF/CNPJ: 020.776.362-38

Protocolo: 522002
Devedor: RODRIGO BATISTA TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 533.466.962-00

Protocolo: 522014
Devedor: LAIS REIS DE CASTRO
CPF/CNPJ: 191.253.802-49

Protocolo: 522017
Devedor: JEFERSON GALDINO TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 003.673.322-99

Protocolo: 522020
Devedor: DIEGO HENRIQUE DA SILVA
CPF/CNPJ: 701.838.881-38

Protocolo: 522051
Devedor: FRANCISCO BRITO RAMOS CAETANO
CPF/CNPJ: 881.390.932-20

Protocolo: 522070
Devedor: OLAVO SILVESTRE GRIGOLETTO
CPF/CNPJ: 867.742.209-91

Protocolo: 522071
Devedor: OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ: 598.766.542-68

Protocolo: 522072
Devedor: OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ: 598.766.542-68

Protocolo: 522073
Devedor: OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ: 598.766.542-68

Protocolo: 522074
Devedor: OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ: 598.766.542-68

Protocolo: 522075
Devedor: OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ: 598.766.542-68

Protocolo: 522076
Devedor: OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ: 598.766.542-68

Protocolo: 522077
Devedor: OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ: 598.766.542-68

Protocolo: 522078
Devedor: OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ: 598.766.542-68

Protocolo: 522079
Devedor: OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ: 598.766.542-68

Protocolo: 522083
Devedor: ORLEAN PEREIRA COSTA
CPF/CNPJ: 690.680.702-15

Protocolo: 522084
Devedor: OSMAR ANDRADE DA SILVA
CPF/CNPJ: 818.773.232-68

Protocolo: 522085
Devedor: OSMAR ANDRADE DA SILVA
CPF/CNPJ: 818.773.232-68

Protocolo: 522086
Devedor: OSMAR FERREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 162.665.602-91

Protocolo: 522087
Devedor: OSMAR FERREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 162.665.602-91

Protocolo: 522088
Devedor: OSMAR FERREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 162.665.602-91

Protocolo: 522089
Devedor: OSMAR FERREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 162.665.602-91

Protocolo: 522090
Devedor: OSMAR FERREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 162.665.602-91

Protocolo: 522091
Devedor: OSMAR LIMA ALVES
CPF/CNPJ: 039.337.092-53

Protocolo: 522092
Devedor: OSMAR LIMA ALVES
CPF/CNPJ: 039.337.092-53

Protocolo: 522093
Devedor: OSMAR LIMA ALVES
CPF/CNPJ: 039.337.092-53

Protocolo: 522094
Devedor: OSMAR LIMA ALVES
CPF/CNPJ: 039.337.092-53

Protocolo: 522095
Devedor: OSMAR LIMA ALVES
CPF/CNPJ: 039.337.092-53

Protocolo: 522096
Devedor: OSMAR LIMA ALVES
CPF/CNPJ: 039.337.092-53

Protocolo: 522097
Devedor: OSMAR LIMA ALVES
CPF/CNPJ: 039.337.092-53

Protocolo: 522098
Devedor: OSMAR LIMA ALVES
CPF/CNPJ: 039.337.092-53

Protocolo: 522099
Devedor: OTONIEL FERREIRA DE MELO
CPF/CNPJ: 021.847.044-40

Protocolo: 522100
Devedor: OTONIEL FERREIRA DE MELO
CPF/CNPJ: 021.847.044-40

Protocolo: 522101
Devedor: OZIEL DE ASSIS CAMPOS
CPF/CNPJ: 723.012.442-53

Protocolo: 522102
Devedor: OZIEL DE ASSIS CAMPOS
CPF/CNPJ: 723.012.442-53

Protocolo: 522103
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM
CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 522104
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM
CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 522105
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM
CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 522106
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM
CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 522107
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM
CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 522108
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM
CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 522109
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM
CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 522110
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM
CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 522111
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM
CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 522112
Devedor: PALMIRA ALTAMIRA SOARTES DO AM
CPF/CNPJ: 583.183.561-87

Protocolo: 522113
Devedor: PAULINO COSTA DA SILVA KAXARAR
CPF/CNPJ: 596.884.162-15

Protocolo: 522114
Devedor: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 526.658.872-15

Protocolo: 522115
Devedor: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 526.658.872-15

Protocolo: 522116
Devedor: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 526.658.872-15

Protocolo: 522117
Devedor: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 526.658.872-15

Protocolo: 522118
Devedor: PAULO CEZARIO DOS REIS
CPF/CNPJ: 693.217.792-72

Protocolo: 522119
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 320.128.611-72

Protocolo: 522120
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 320.128.611-72

Protocolo: 522121
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 320.128.611-72

Protocolo: 522122
Devedor: PAULO LUIZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 320.128.611-72

Protocolo: 522123
Devedor: PAULO ROGERIO TELESFORO SOARES
CPF/CNPJ: 420.176.021-91

Protocolo: 522124
Devedor: PAULO SERGIO DIAS DA FONSECA
CPF/CNPJ: 380.429.322-00

Protocolo: 522125
Devedor: PAULO VITOR PANTOJA DA SILVA
CPF/CNPJ: 908.395.442-00

Protocolo: 522126
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 522127
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 522128
Devedor: PEDRINA BASTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 312.753.112-53

Protocolo: 522135
Devedor: PEDRO BEUTRAMELO
CPF/CNPJ: 370.280.909-06

Protocolo: 522136
Devedor: PEDRO BEUTRAMELO
CPF/CNPJ: 370.280.909-06

Protocolo: 522137
Devedor: PEDRO BEUTRAMELO
CPF/CNPJ: 370.280.909-06

Protocolo: 522141
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ: 220.953.572-72

Protocolo: 522142
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ: 220.953.572-72

Protocolo: 522143
Devedor: PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ: 220.953.572-72

Protocolo: 522144
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 522145
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 522146
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 522147
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 522148
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 522149
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 522150
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 522151
Devedor: PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ: 678.360.972-34

Protocolo: 522152
Devedor: PEDRO QUARESMA DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 183.114.313-53

Protocolo: 522153
Devedor: PEDRO SERRAO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 107.053.252-53

Protocolo: 522154
Devedor: PERMINO FERREIRA
CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 522155
Devedor: PERMINO FERREIRA
CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 522156
Devedor: PERMINO FERREIRA
CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 522157
Devedor: PERMINO FERREIRA
CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 522158
Devedor: PERMINO FERREIRA
CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 522159
Devedor: PERMINO FERREIRA
CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 522160
Devedor: PERMINO FERREIRA
CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 522161
Devedor: PERMINO FERREIRA
CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 522162
Devedor: PERMINO FERREIRA
CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 522163
Devedor: PERMINO FERREIRA
CPF/CNPJ: 191.993.769-20

Protocolo: 522164
Devedor: POLENYA DA SILVA LIMA DOS SANT
CPF/CNPJ: 021.260.853-33

Protocolo: 522165
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA
CPF/CNPJ: 897.142.612-87

Protocolo: 522166
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA
CPF/CNPJ: 897.142.612-87

Protocolo: 522167
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA
CPF/CNPJ: 897.142.612-87

Protocolo: 522168
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA
CPF/CNPJ: 897.142.612-87

Protocolo: 522169
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA
CPF/CNPJ: 897.142.612-87

Protocolo: 522170
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA
CPF/CNPJ: 897.142.612-87

Protocolo: 522171
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA
CPF/CNPJ: 897.142.612-87

Protocolo: 522172
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA
CPF/CNPJ: 897.142.612-87

Protocolo: 522173
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA
CPF/CNPJ: 897.142.612-87

Protocolo: 522174
Devedor: RAFAEL BRULINGER DA SILVA
CPF/CNPJ: 897.142.612-87

Protocolo: 522175
Devedor: RAFAEL SILVA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 041.312.432-02

Protocolo: 522176
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 339.601.192-91

Protocolo: 522177
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 339.601.192-91

Protocolo: 522178
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 339.601.192-91

Protocolo: 522179
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 339.601.192-91

Protocolo: 522180
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 339.601.192-91

Protocolo: 522181
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 339.601.192-91

Protocolo: 522182
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 339.601.192-91

Protocolo: 522183
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 339.601.192-91

Protocolo: 522184
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 339.601.192-91

Protocolo: 522185
Devedor: RAICLIN LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 339.601.192-91

Protocolo: 522186
Devedor: RAILSON FERREIRA DA CRUZ
CPF/CNPJ: 359.211.452-20

Protocolo: 522187
Devedor: RAILSON FERREIRA DA CRUZ
CPF/CNPJ: 359.211.452-20

Protocolo: 522188
Devedor: RAILSON FERREIRA DA CRUZ
CPF/CNPJ: 359.211.452-20

Protocolo: 522189
Devedor: RAILSON FERREIRA DA CRUZ
CPF/CNPJ: 359.211.452-20

Protocolo: 522190
Devedor: RAILSON FERREIRA DA CRUZ
CPF/CNPJ: 359.211.452-20

Protocolo: 522191
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 522192
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 522193
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 522194
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 522195
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 522196
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 522197
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 522198
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 522199
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 522200
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ: 203.807.042-34

Protocolo: 522201
Devedor: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA
CPF/CNPJ: 673.099.842-34

Protocolo: 522202
Devedor: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA
CPF/CNPJ: 673.099.842-34

Protocolo: 522203
Devedor: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA
CPF/CNPJ: 673.099.842-34

Protocolo: 522204
Devedor: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA
CPF/CNPJ: 673.099.842-34

Protocolo: 522205
Devedor: RAIMUNDO BRAZ DE OLIVEIRA MELO
CPF/CNPJ: 051.554.872-34

Protocolo: 522206
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 522207
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 522208
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 522209
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 522210
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 522211
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 522212
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 522213
Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 522214

Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 522215

Devedor: RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ: 969.310.352-15

Protocolo: 522216

Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 204.386.992-20

Protocolo: 522217

Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 204.386.992-20

Protocolo: 522218

Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 204.386.992-20

Protocolo: 522219

Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 204.386.992-20

Protocolo: 522220

Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 204.386.992-20

Protocolo: 522221

Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 204.386.992-20

Protocolo: 522222

Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 204.386.992-20

Protocolo: 522223

Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 204.386.992-20

Protocolo: 522224

Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 204.386.992-20

Protocolo: 522225

Devedor: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 204.386.992-20

Protocolo: 522226

Devedor: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 221.217.572-87

Protocolo: 522227

Devedor: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 221.217.572-87

Protocolo: 522228

Devedor: RAIMUNDO ERIVALDO LOPES DA SIL
CPF/CNPJ: 740.689.202-06

Protocolo: 522229

Devedor: RAIMUNDO ERIVALDO LOPES DA SIL
CPF/CNPJ: 740.689.202-06

Protocolo: 522230

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ: 162.799.302-97

Protocolo: 522231

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ: 162.799.302-97

Protocolo: 522232

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ: 162.799.302-97

Protocolo: 522233

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ: 162.799.302-97

Protocolo: 522234

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ: 162.799.302-97

Protocolo: 522235

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 522236

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 522237

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 522238

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 522239

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 522240

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 522241

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 522242

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 522243

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 522244

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 632.810.742-00

Protocolo: 522255

Devedor: RAIMUNDO GAMA
CPF/CNPJ: 420.586.272-53

Protocolo: 522256

Devedor: RAIMUNDO GAMA
CPF/CNPJ: 420.586.272-53

Protocolo: 522267

Devedor: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA
CPF/CNPJ: 315.490.202-34

Protocolo: 522268
Devedor: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA
CPF/CNPJ: 315.490.202-34

Protocolo: 522269
Devedor: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA
CPF/CNPJ: 315.490.202-34

Protocolo: 522270
Devedor: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 084.575.302-91

Protocolo: 522271
Devedor: RAIMUNDO VIEIRA DE MORAES
CPF/CNPJ: 654.475.572-91

Protocolo: 522272
Devedor: RAIMUNDO VIEIRA DE MORAES
CPF/CNPJ: 654.475.572-91

Protocolo: 522273
Devedor: RAIMUNDO VIEIRA DE MORAES
CPF/CNPJ: 654.475.572-91

Protocolo: 522274
Devedor: RAIMUNDO VIEIRA DE MORAES
CPF/CNPJ: 654.475.572-91

Protocolo: 522275
Devedor: RAQUEL ALVES SOARES DO ROSARIO
CPF/CNPJ: 826.776.892-00

Protocolo: 522276
Devedor: RAQUEL ALVES SOARES DO ROSARIO
CPF/CNPJ: 826.776.892-00

Protocolo: 522277
Devedor: RAQUEL ALVES SOARES DO ROSARIO
CPF/CNPJ: 826.776.892-00

Protocolo: 522278
Devedor: RAQUEL ALVES SOARES DO ROSARIO
CPF/CNPJ: 826.776.892-00

Protocolo: 522279
Devedor: RAQUEL ALVES SOARES DO ROSARIO
CPF/CNPJ: 826.776.892-00

Protocolo: 522280
Devedor: RAQUEL ALVES SOARES DO ROSARIO
CPF/CNPJ: 826.776.892-00

Protocolo: 522281
Devedor: RAQUEL ALVES SOARES DO ROSARIO
CPF/CNPJ: 826.776.892-00

Protocolo: 522285
Devedor: REGINA ALVES FRUTUESO
CPF/CNPJ: 003.644.002-77

Protocolo: 522286
Devedor: REGINA ALVES FRUTUESO
CPF/CNPJ: 003.644.002-77

Protocolo: 522287
Devedor: REGINA ALVES FRUTUESO
CPF/CNPJ: 003.644.002-77

Protocolo: 522288
Devedor: REGINA ALVES FRUTUESO
CPF/CNPJ: 003.644.002-77

Protocolo: 522289
Devedor: REGINA ALVES FRUTUESO
CPF/CNPJ: 003.644.002-77

Protocolo: 522290
Devedor: REGINA ALVES FRUTUESO
CPF/CNPJ: 003.644.002-77

Protocolo: 522291
Devedor: REGINA ALVES FRUTUESO
CPF/CNPJ: 003.644.002-77

Protocolo: 522292
Devedor: REGINA ALVES FRUTUESO
CPF/CNPJ: 003.644.002-77

Protocolo: 522293
Devedor: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 921.643.742-15

Protocolo: 522294
Devedor: REGINALDO SANTOS OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 420.827.222-87

Protocolo: 522295
Devedor: REGIS SILVEIRA NOBRE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 262.915.923-04

Protocolo: 522296
Devedor: REGIS SILVEIRA NOBRE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 262.915.923-04

Protocolo: 522297
Devedor: REGIS SILVEIRA NOBRE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 262.915.923-04

Protocolo: 522298
Devedor: REGIS SILVEIRA NOBRE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 262.915.923-04

Protocolo: 522299
Devedor: REGIS SILVEIRA NOBRE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 262.915.923-04

Protocolo: 522300
Devedor: REGIS SILVEIRA NOBRE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 262.915.923-04

Protocolo: 522301
Devedor: REGIS SILVEIRA NOBRE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 262.915.923-04

Protocolo: 522302
Devedor: REGIS SILVEIRA NOBRE DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 262.915.923-04

Protocolo: 522303
Devedor: REINALDO MIRANDA DA SILVA
CPF/CNPJ: 096.061.145-20

Protocolo: 522304
Devedor: REINALDO MIRANDA DA SILVA
CPF/CNPJ: 096.061.145-20

Protocolo: 522403
Devedor: ELNA PEREIRA DE SENA
CPF/CNPJ: 272.385.712-34

Protocolo: 522409
Devedor: JULIANO CESAR DO NASCIMENTO VI
CPF/CNPJ: 018.875.492-00

Protocolo: 522412
Devedor: MAYCON ANTONIO GUIMARAES DA CU
CPF/CNPJ: 011.532.122-50

(232 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/12/2019, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/12/2019 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/12/2019
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 308205
Devedor: MARGARETH GONCALVES DE SA PAULA CPF/CNPJ: 435.086.771-68

Protocolo: 308348
Devedor: MIKE DE OLIVEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 882.162.172-34

Protocolo: 308434
Devedor: THIAGO SALES MENDES CPF/CNPJ: 947.367.662-04

Protocolo: 308454
Devedor: WILSON DIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 175.091.651-72

Protocolo: 308465
Devedor: KAYRON MORAES LAVOYER CPF/CNPJ: 952.755.762-34

Protocolo: 308487
Devedor: SCHNEIDER MORENO GUIMARAES CPF/CNPJ: 491.810.503-30

Protocolo: 308556
Devedor: MARCELA FERNANDES MANASFI CPF/CNPJ: 005.271.152-82

Protocolo: 308557
Devedor: MARCELA FERNANDES MANASFI CPF/CNPJ: 005.271.152-82

Protocolo: 308890
Devedor: EDSANDRO BASTOS FREITAS CPF/CNPJ: 728.708.502-04

Protocolo: 308892
Devedor: ALCICLEUDO FERREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 001.304.242-42

Protocolo: 308897
Devedor: MALISSON MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 005.271.292-32

Protocolo: 308901
Devedor: JOSE EDUARDO SILVA MORAES CPF/CNPJ: 007.832.902-76

Protocolo: 308904
Devedor: QUELE CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 974.886.742-00

Protocolo: 308905
Devedor: MARIA GRACINEIDE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 191.111.692-49

Protocolo: 308907
Devedor: LUCIANE PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 732.590.712-53

Protocolo: 308908
Devedor: LUCILENE SOUZA ANJOS CPF/CNPJ: 967.494.072-34

Protocolo: 308909
Devedor: JOSUE ACUNA ALARCON CPF/CNPJ: 949.839.762-72

Protocolo: 308910
Devedor: CLODOMIR DELGADO DO PRADO CPF/CNPJ: 139.631.632-91

Protocolo: 308966
Devedor: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 048.216.452-20

Protocolo: 308989
Devedor: CLEITON DA SILVA CPF/CNPJ: 788.187.292-68

Protocolo: 308992
Devedor: DILSON MACHADO CPF/CNPJ: 409.570.552-34

Protocolo: 308999
Devedor: PAULO ROBERTO GOMES COSTA CPF/CNPJ: 013.342.082-55

Protocolo: 309001
Devedor: DOMINGOS DE MORAES SILVA CPF/CNPJ: 290.095.532-72

Protocolo: 309005
Devedor: REGINALDO SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 420.827.222-87

Protocolo: 309020
Devedor: MAUREOARA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 824.590.702-25

Protocolo: 309024

Devedor: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 918.440.372-15

Protocolo: 309029

Devedor: RAIMUNDO ROZARIO DA COSTA LEITE CPF/CNPJ: 321.143.892-00

Protocolo: 309031

Devedor: JADER GOMES PRATA CPF/CNPJ: 890.916.802-10

Protocolo: 309032

Devedor: ROGERIO PANTOJA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 516.276.712-34

Protocolo: 309047

Devedor: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 020.875.682-51

Protocolo: 309049

Devedor: VALERIA FRANCA ALVES CPF/CNPJ: 349.102.632-68

Protocolo: 309073

Devedor: MARCELO ANDREANI CPF/CNPJ: 081.189.127-52

Protocolo: 309077

Devedor: VICENTE GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 068.026.562-72

Protocolo: 309085

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARVALHO CPF/CNPJ: 084.547.282-87

Protocolo: 309090

Devedor: FABIO RICARDO BATISTA BARROS CPF/CNPJ: 673.960.542-49

Protocolo: 309095

Devedor: ANTONIO TEIXEIRA CHAVES CPF/CNPJ: 039.064.009-30

Protocolo: 309096

Devedor: JOSE EPAMINONDAS DE SOUZA AVELINO CPF/CNPJ: 080.033.602-00

Protocolo: 309097

Devedor: JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 065.621.322-15

Protocolo: 309112

Devedor: GIOVANE ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.000.782-00

Protocolo: 309113

Devedor: ELAINE MARIA ALENCAR CPF/CNPJ: 220.933.112-91

Protocolo: 309114

Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 309121

Devedor: JANDIR GIRELLI MACHADO CPF/CNPJ: 276.902.532-53

Protocolo: 309122

Devedor: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 593.579.592-20

Protocolo: 309147

Devedor: ADEMAR DO NASCIMENTO TORRES JUNIOR CPF/CNPJ: 884.277.652-15

Protocolo: 309148

Devedor: MARIA IVANES OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 176.064.384-04

Protocolo: 309155

Devedor: JOSE CLAUDEMIR SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 999.458.432-49

Protocolo: 309156

Devedor: IRLANI EVANGELISTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 595.140.782-68

Protocolo: 309165

Devedor: PAULO LOPES DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 161.933.502-68

Protocolo: 309177

Devedor: ANTONIO BARBOSA CPF/CNPJ: 050.263.538-00

Protocolo: 309181

Devedor: THYEGO CORREA BARRETO CPF/CNPJ: 007.632.732-95

Protocolo: 309182

Devedor: SAMIO RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 386.994.352-15

Protocolo: 309185

Devedor: ARQUIMEDES NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 638.705.092-87

Protocolo: 309190

Devedor: OZINEIDE OLIMPIO SENA CPF/CNPJ: 422.543.102-91

Protocolo: 309192

Devedor: ERICA MATOS DA COSTA CPF/CNPJ: 656.939.652-87

Protocolo: 309195

Devedor: EDSANDRO BASTOS FREITAS CPF/CNPJ: 728.708.502-04

Protocolo: 309197

Devedor: ALEX BUSSENS DA SILVA CPF/CNPJ: 012.369.862-61

Protocolo: 309202

Devedor: JOSE LOURIVAL MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 161.919.782-00

Protocolo: 309203

Devedor: ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 314.380.082-87

Protocolo: 309210

Devedor: JOSE ASSUNCAO SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 016.247.032-08

Protocolo: 309223

Devedor: RAIMUNDO HONORATO CARDOSO CPF/CNPJ: 138.118.942-34

Protocolo: 309225

Devedor: MARENILDO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 422.354.212-53

Protocolo: 309227

Devedor: FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 308.032.502-82

Protocolo: 309229
Devedor: VALDIR SEVERINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 438.084.842-68

Protocolo: 309230
Devedor: MARIA JOSE RODRIGUES CPF/CNPJ: 420.000.412-72

Protocolo: 309240
Devedor: REGINALDO NAZARENO DE SOUZA FIRMINO CPF/CNPJ: 616.901.392-34

Protocolo: 309243
Devedor: MARCOS FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 438.018.112-04

Protocolo: 309245
Devedor: ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS CPF/CNPJ: 113.564.052-15

Protocolo: 309248
Devedor: JURINEIDE DE OLIVEIRA BARROS CPF/CNPJ: 220.267.032-72

Protocolo: 309253
Devedor: AGUINALDO BORGES CPF/CNPJ: 025.367.039-08

Protocolo: 309260
Devedor: ANTONIO MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 190.979.132-68

Protocolo: 309262
Devedor: JOEL GONCALVES DE ALENCAR CPF/CNPJ: 851.367.352-87

Protocolo: 309263
Devedor: NINA ROSA DOS SANTOS FONSECA CPF/CNPJ: 113.483.722-49

Protocolo: 309264
Devedor: EDIANE ARAUJO ROCHA CPF/CNPJ: 004.619.852-09

Protocolo: 309274
Devedor: JURACI BARROS CARDOSO CPF/CNPJ: 642.247.752-04

Protocolo: 309290
Devedor: JOSE WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 716.481.002-87

Protocolo: 309291
Devedor: JORCELEY RODRIGUES DE LIMA CPF/CNPJ: 669.810.772-72

Protocolo: 309292
Devedor: ZILDA DE FATIMA MARQUES CARLOS CPF/CNPJ: 139.971.309-49

Protocolo: 309299
Devedor: WELLITON DIAS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 336.687.873-87

Protocolo: 309301
Devedor: SERGIO OLIVEIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 267.005.732-20

Protocolo: 309302
Devedor: JORGE ADRIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 422.156.502-06

Protocolo: 309303
Devedor: MANUEL TEODORO DA SILVA CPF/CNPJ: 080.126.872-91

Protocolo: 309309
Devedor: DARLESON MARTINS BATISTA CPF/CNPJ: 007.179.612-65

Protocolo: 309314
Devedor: DAVID DE ALECRIM MATOS CPF/CNPJ: 815.324.157-53

Protocolo: 309324
Devedor: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO CPF/CNPJ: 518.247.527-68

Protocolo: 309331
Devedor: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME CPF/CNPJ: 10.847.322/0001-24

Protocolo: 309340
Devedor: EMERSON SILVA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 051.861.732-74

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/12/2019 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de dezembro de 2019.
(86 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13880
Livro nº D-66 Fls. nº 190

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GABRIEL VEIGA DE LIMA e JULIANE JOILDA ARAÚJO DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de fevereiro de 1995, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na rua do Cravo, 2749, bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filho de CLÁUDIA SIMONE VEIGA DE LIMA. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 30 de abril de 1994, solteira, autônoma, residente e domiciliada na rua do Cravo, 2749, bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de CLAUDIO BATISTA DA SILVA e ANTONIA CECILIA JÁCOME DE ARAÚJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GABRIEL VEIGA DE LIMA e JULIANE JOILDA ARAÚJO DA SILVA LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de dezembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13881

Livro nº D-66 Fls. nº 191

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: CARLOS RODRIGUES PEREIRA FEITOZA e VANESSA ARAUJO BRAGA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de fevereiro de 2001, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Gávea, 215, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de RAIMUNDO RODRIGUES FEITOZA e ALBERTINA SILVA PEREIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de setembro de 2001, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Gávea, 215, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de BENEDITO PEREIRA BRAGA e MARIA DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS RODRIGUES PEREIRA FEITOZA e VANESSA ARAUJO BRAGA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de dezembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13882

Livro nº D-66 Fls. nº 192

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JOSÉ FRANCISCO SANTANA DA COSTA e FLÁVIA CRISTINA RODRIGUES SILVA. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 04 de agosto de 1991, solteiro, ajudante de motorista, residente e domiciliado na Rua Londres, 3224, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA e ALDENORA DO CARMO SANTANA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de agosto de 1989, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Londres, 3224, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de FÁBIO SÉRGIO SILVA e MARIA IVONETE VAZ RODRIGUES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ FRANCISCO SANTANA DA COSTA RODRIGUES e FLÁVIA CRISTINA RODRIGUES SILVA SANTANA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de dezembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13883

Livro nº D-66 Fls. nº 193

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: OSVALDO ARAÚJO e RAIMUNDA DO ROSÁRIO GOMES. Ele é natural de Pacaas Novos, município de Guajará-Mirim-RO, nascido em 05 de agosto de 1946, solteiro, agente de saúde pública, residente e domiciliado na Rua Miracatu, 2011, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de MARCUS UZURIS e CARMEN ARAUJO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de agosto de 1968, solteira, cozinheira, residente e domiciliada na Rua Joaquim da Rocha, 6121, Aeroclube, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NONATO GOMES e RAIMUNDA VALDECI GOMES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OSVALDO ARAÚJO GOMES e RAIMUNDA DO ROSÁRIO GOMES ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13884

Livro nº D-66 Fls. nº 194

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ANDERSON DE LIMA BEZERRA e LORENA PIMENTEL DA SILVA. Ele é natural de Tuntum-MA, nascido em 28 de setembro de 1994, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na rua Tamarineira, 6588, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de ALESSANDRO SILVA BEZERRA e MARIA FRANCIMEIRE SOUSA LIMA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de fevereiro de 1992, solteira, estudante, residente e domiciliada na rua Tamarineira, 6588, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de WALTER PEREIRA DA SILVA e SOLANGE FERNANDES PIMENTEL. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDERSON DE LIMA BEZERRA SILVA e LORENA PIMENTEL DA SILVA LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO**

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 229

TERMO 0000829

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 229 0000829 95

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERICK BRUNO SANTIAGO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão estagiário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1995, residente e domiciliado à Rua Massaranduba, nº 298, Eldorado, em Porto Velho-RO, filho de HERICHE DOS SANTOS PEREIRA e de MARIA DE FATIMA ANDRADE SANTIAGO; e PALOMA MAIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1998, residente e domiciliada à Rua Nova Esperança, nº 3200, Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de JORGE CÂNDIDO AMORAS DOS SANTOS e de MARILENE NUNES MAIA DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de HERICK BRUNO SANTIAGO PEREIRA MAIA e a contraente passou a adotar o nome de PALOMA MAIA DOS SANTOS SANTIAGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 230

TERMO 0000830

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 230 0000830 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR INÁCIO DO AMARAL COELHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1995, residente e domiciliado à Rua Oswaldo Moura, nº 7481, Tiradentes, em Porto Velho-RO, filho de CARLOS COELHO e de MARIA DA PENHA INÁCIO DO AMARAL COELHO; e JAQUELINE ALVES CHAVES de nacionalidade brasileira, de profissão atendente de telemarket, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1995, residente e domiciliada à Rua Oswaldo Moura, nº 7481, Tiradentes, em Porto Velho-RO, filha de JOSE RAPO CHAVES e de CARMOSITA ALVES DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VALMIR INÁCIO DO AMARAL COELHO e a contraente passou a adotar o nome de JAQUELINE ALVES CHAVES DO AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 231

TERMO 0000831

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 231 0000831 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIKAEL JUDÁ FERREIRA ALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil solteiro, natural de Aracaju-SE, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1994, residente e domiciliado à Rua Imperial, 2447, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL ALVES DE SOUZA e de JOELMA FERREIRA DA SILVA SOUZA; e PRISCILA OLIVEIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão cirurgiã-dentista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1991, residente e domiciliada à Rua Parintins, 56, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO e de ROSILÉIA BORGES DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MIKAEL JUDÁ FERREIRA ALVES e a contraente passou a adotar o nome de PRISCILA ALVES OLIVEIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 232

TERMO 0000832

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 232 0000832 78

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCIMAR GÓES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão cabeleireiro, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1976, residente e domiciliado à Rua Padre Chiquinho, 611, Apartamento 09, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-362, filho de FIRMO REGIS DOS SANTOS e de MARIA MERCÊ GÓES DOS SANTOS; e ELIZABETE COSTA DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública Estadual, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1970, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 611, Apartamento 09, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-362, filha de FRANCISCO MATEUS DE LIMA e de RAIMUNDA COSTA DE LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCIMAR GÓES DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de ELIZABETE COSTA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 233

TERMO 0000833

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 233 0000833 76

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAÍLSON DE SOUZA ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, de profissão gerente de vendas, de estado civil solteiro, natural de Macaíba-RN, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua México, 2756, Embratel, em Porto Velho-RO, filho de DEMÉTRIO DE ALMEIDA ANDRADE e de FRANCISCA LELIENE DE SOUZA ANDRADE; e MAENE LIMA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua México, 2756, Embratel, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL MARCELO LIMA DE OLIVEIRA e de IVONETE LIMA DOS ANJOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LAÍLSON DE SOUZA ANDRADE e a contraente continuou a adotar o nome de MAENE LIMA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 234

TERMO 0000834

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 234 0000834 74

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN ENGELS MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1990, residente e domiciliado à Rua Miguel de Cervante, 117, Bloco 11, Apartamento 101, Condomínio Total Ville I, Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-003, filho de IVONEI MIRANDA e de GILSEIA ENGELS MIRANDA; e KAROLINY KELLY SKALSKI de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Miguel de Cervante, nº 117, Bloco 11, Apartamento 101, Condomínio Total Ville I, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO SKALSKI e de ZENAIDE MARIA OSMIDIO SKALSKI. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WILLIAN ENGELS MIRANDA e a contraente continuou a adotar o nome de KAROLINY KELLY SKALSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 235

TERMO 0000835

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 235 0000835 72

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO MOTA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Despachante, de estado civil solteiro, natural de Teresina-PI, onde nasceu no dia 01 de maio de 1978, residente e domiciliado à Avenida Amazonas, 8857, Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL MESSIAS DA SILVA e de MARLENE MOTA DA SILVA; e SHIRLEY MARTINS ZAMBELLI de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Rua Raimundo Cantuária, 9718, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ APARECIDO ZAMBELLI e de AZENI MARTINS ZAMBELLI. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCELO MOTA DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de SHIRLEY MARTINS ZAMBELLI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 236

TERMO 0000836

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 236 0000836 70

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACKSON MATEUS DE SOUZA ESPRESLEY, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3356, Liberdade, em Porto Velho-RO, filho de JACKSON SOARES ESPRESLEY e de JANETE PANTOJA DE SOUZA; e BEATRIZ SALES GUSMÃO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3356, Liberdade, em Porto Velho-RO, filha de WILSON GUSMÃO DORADO e de GLADYS LOBATO SALES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JACKSON MATEUS DE SOUZA ESPRESLEY e a contraente passou a adotar o nome de BEATRIZ SALES GUSMÃO ESPRESLEY. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 237

TERMO 0000837

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 237 0000837 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Técnico em Mecânica, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado à Rua Joaçaba, nº 6315, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de BRISOL FERREIRA NASCIMENTO e de IRIS LUCENA DA SILVA; e ANA CAROLINA NUNES FEITOSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 2000, residente e domiciliada na Joaçaba, nº 6315, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO MELO FEITOSA e de RAIMUNDA DA SILVA NUNES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO e a contraente continuou a adotar o nome de ANA CAROLINA NUNES FEITOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -

Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.250

095885 01 55 2019 6 00004 188 0001250 60

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, ajudante geral, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 23 de março de 1988, residente e domiciliado na BR 364, Km 130, Rey do Peixe, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de MARIA DO ROSARIO BENEVENUTO DOS SANTOS; e LEOVÂNIA RODRIGUES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, pescadora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1998, residente e domiciliada na BR 364, Km 130, Rey do Peixe, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de LEONIZIO VIRGINIO DE ALMEIDA e de ANTONIA VANEIDE ARAUJO RODRIGUES. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Sem Alteração.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 29 de novembro de 2019.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste -

Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.251

095885 01 55 2019 6 00004 189 0001251 69

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLERISMAR SILVA DA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, eletricitista, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1982, residente e domiciliado à Rua Macapá, nº 1223, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de JOSÉ GUILHERME DA ROCHA e de SANDRA MARA DA SILVA; e ROSILENE RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1987, residente e domiciliada à Rua Macapá, 1223, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filha de ANTONIO NETO SILVA e de ELIENE RODRIGUES DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ROSILENE RODRIGUES DA SILVA ROCHA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 29 de novembro de 2019.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 162

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.120

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMULO FERREIRA GOMES, de nacionalidade brasileira, policial militar, divorciado, natural de São Caetano-PE, onde nasceu no dia 08 de julho de 1970, residente e domiciliado à Rua Lirio do Vale, 329, Green Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROMULO FERREIRA GOMES, , filho de JOSÉ GOMES DA SILVA e de MARIA JOSÉ FERREIRA GOMES; e KATIA IARA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1976, residente e domiciliada à Rua Lirio do Vale, 329, Green Park, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KATIA IARA RIBEIRO GOMES, , filha de FRANCISCO RIBEIRO e de JUREMA LORENA DOS SANTOS RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de dezembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4436

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de, Estado de localizado à, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.421.476	LUCAS LIMA GUSEL	CPF 935.021.682-53	DMI K0085
00.421.511	ERIOSNEI RODRIGUES DE SOUZA	CPF 007.972.572-41	DMI 105425
00.421.515	MARIA DAS GRACAS REZENDE RAMOS	CPF 862.413.112-04	DMI 1
00.421.516	MARIA DAS GRACAS REZENDE RAMOS	CPF 862.413.112-04	DMI 1
00.421.521	MARIA ROSINEIDE CRUZ DE CARVAL	CPF 143.001.682-53	CBI 457362499
00.421.522	C F COMERCIAL DE COLCHOES LTDA	CNPJ 84.747.781/0001-72	CDA 20180200022545
00.421.523	JOSE GONCALVES GOMES	CPF 705.228.127-91	CDA 20150202249868
00.421.527	JEOVANE TEIXEIRA	CPF 754.451.312-20	CDA 20150203367664
00.421.528	PAULO FIRMINO DE PAULA	CPF 312.079.012-53	CDA 20150203367665
00.421.529	SERGIO MOREIRA MENDES	CPF 661.906.572-49	CDA 20150203367667
00.421.532	VALNEI NUNES VARGAS	CPF 629.134.172-72	CDA 20150203367689
00.421.533	ANTONIO TAVARES DE ASSIS	CPF 206.734.426-91	CDA 20150203367691
00.421.534	ANTONIA JOSE DA SILVEIRA SANTOS	CPF 906.889.100-68	CDA 20150203367692
00.421.535	ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA	CPF 408.202.112-49	CDA 20150203367700
00.421.536	ALEXANDRO SANTOS DA SILVA	CPF 758.218.262-68	CDA 20140200258132

00.421.537	MESSIAS PEREIRA DE FREITAS	CPF 920.692.312-91	CDA 20150201030463
00.421.538	ERIC JOSE GOMES JARDINA	CPF 663.471.732-04	CDA 20190200165032
00.421.539	MARCIO LUIS PASTRO	CPF 766.302.932-15	CDA 20160200063057
00.421.540	JOSE JUAREIS RESENDE MARTINS	CPF 422.644.642-91	DMI 54489-02/04
00.421.541	JOSE JUAREIS RESENDE MARTINS	CPF 422.644.642-91	DMI 54489-04/04
00.421.547	FABIO DOS REIS MOREIRA	CPF 613.342.271-87	DMI 137892-01/01
00.421.548	ADELMO MANDU IZIDORO	CPF 617.245.052-20	DMI 157451-02/02
00.421.549	FABIO DOS REIS MOREIRA	CPF 613.342.271-87	DMI 137769-01/01

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 13/12/2019, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 10 de dezembro de 2019

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2010/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDAIR LUIS DA SILVA CPF/CNPJ: 870.302.092-49 Protocolo: 51192 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALINE CARVALHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 29.440.488/0001-50 Protocolo: 51170 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANSELMO SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 686.741.712-49 Protocolo: 51156 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: DORACINA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 172.666.701-44 Protocolo: 51189 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: EDER DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 603.338.552-72 Protocolo: 51154 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ELVIRA DE LIMA CHAGAS CPF/CNPJ: 340.527.042-15 Protocolo: 51157 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: GECIVAL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 986.316.672-34 Protocolo: 51158 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: GESICA CRISTINA FAUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 511.378.282-34 Protocolo: 51155 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: HOSANA BERTULINO DE SANTANA DE OLIV CPF/CNPJ: 30.407.580/0001-05 Protocolo: 51150 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ISAIAS BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 614.965.022-72 Protocolo: 51161 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ISAIAS PACHECO QUEIROZ CPF/CNPJ: 874.957.402-72 Protocolo: 51159 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE JUAREIS RESENDE MARTINS CPF/CNPJ: 422.644.642-91 Protocolo: 51146 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARIA DAS GRACAS REZENDE RAMOS CPF/CNPJ: 862.413.112-04 Protocolo: 51172 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: R L DE OLIVEIRA REIS CIA LTDA CPF/CNPJ: 22.647.108/0001-03 Protocolo: 51190 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SELOI TOTTI CPF/CNPJ: 242.328.902-20 Protocolo: 51166 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SIRLEIA MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 025.117.042-00 Protocolo: 51193 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WELLINTON DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 005.329.202-28 Protocolo: 51153 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. JI-PARANÁ - RO, 11 de Dezembro de 2019 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Bel^a. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 107 TERMO 001734

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.734

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉVERTON CARVALHO DA SILVA, de nacionalidade Brasileira, de profissão empacotador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua Distrito Federal, 3906, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 704.745.332-63. Cédula de Identidade RG. nº 1551976-SSP/RO, emitida em 29/09/2016, filho de CLAUDEIR RODRIGUES DA SILVA e de IVANETE CARVALHO DOS SANTOS; e IRENILZA PEREIRA MARTINS de nacionalidade Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Distrito Federal, 3906, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 061.066.362-30. Cédula de Identidade RG. nº 1477881-SSP/RO, emitida em 23/06/2015, filha de PEDRINHO FERREIRA MARTINS e de IRANI PEREIRA MARTINS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de ÉVERTON CARVALHO DA SILVA PEREIRA e a contraente passará a adotar o nome de IRENILZA PEREIRA MARTINS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 108 TERMO 001735

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.735

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILDEVAL GONZAGA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Itabuna, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 17 de junho de 1976, residente e domiciliado à Avenida Candeias, 5108, Setor Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portado da Carteira de Habilitação nº 06408446803-DETRAN, 1ª habilitação 01/07/2015, emitida em 18/07/2016, válida até 25/11/2019, onde está consignados o CPF/MF nº 802.534.742-72 e a CTPS. nº 82869-RO, filho de JOSÉ GONZAGA e de MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS; e ANA PAULA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Avenida Candeias, 5108, Setor Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 6865901-SSP/GO, emitida em 07/08/2017, onde está consignado o CPF/MF nº 534.274.672-87, filha de ESTELITA DE JESUS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GILDEVAL GONZAGA SANTOS e a contraente passará a adotar o nome de ANA PAULA DOS SANTOS GONZAGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 109 TERMO 001736

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.736

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ WILSON BARBOSA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Pedreiro, de estado civil divorciado, natural de ITAPIPOCA, Estado do Ceará, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1972, residente e domiciliado à Rua BASILIO DA GAMA, 3295, SETOR COLONIAL, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portado da Cédula de Identidade RG. nº 644129670-SSP/SP, emitida em 24/03/2018, onde está consignado o CPF/MF nº 464.825.983-15, filho de MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA e de MARIA PEREIRA BARBOSA DE SOUZA; e GILCÉLIA BOMFIM SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Manicure, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua basilio da gama, 3295, setor colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da PP Carteira de Habilitação nº 06911302281-DETRAN/RO, 1ª habilitação 05/09/2017, emitida em 10/10/2018, válida até 18/06/2022, onde estão consignados a Cédula de identidade. nº 970103-SSP/RO e o CPF/MF nº 957.240.602-72, filha de JONAS PEREIRA SILVA e de MARIA APARECIDA SANTOS BONFIM.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSÉ WILSON BARBOSA DE SOUZA e a contraente passará a adotar o nome de GILCÉLIA BOMFIM SILVA BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 11 de dezembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CPF/CNPJ: 00.100.451/0001-09 Protocolo: 34987/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: ADENILSON PEREIRA CPF/CNPJ: 691.691.522-68 Protocolo: 33187/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ADIL PAULO DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 886.759.802-30 Protocolo: 35084/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ALDEMIR SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 028.574.229-97 Protocolo: 34890/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: ALDEMIR SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 028.574.229-97 Protocolo: 34892/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: ALDEMIR SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 028.574.229-97 Protocolo: 34891/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: ALESSANDRA PEREIRA CPF/CNPJ: 627.926.101-82 Protocolo: 33831/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ALISSON DE SOUZA VERA CPF/CNPJ: 987.680.692-00 Protocolo: 35010/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ALISSON DE SOUZA VERA CPF/CNPJ: 987.680.692-00 Protocolo: 35009/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ANAPAU LA DE SOUZAMOTTA CPF/CNPJ: 016.177.742-27 Protocolo: 33865/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ANGELO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 847.741.182-49 Protocolo: 34610/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ANGELO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 847.741.182-49 Protocolo: 34605/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ANGELO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 847.741.182-49 Protocolo: 34609/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ANTONIO CESAR MIRANDA CPF/CNPJ: 663.128.682-49 Protocolo: 34443/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ANTONIO PEREIRA CPF/CNPJ: 220.417.612-53 Protocolo: 34477/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: CARLOS ANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 527.739.652-72 Protocolo: 33417/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: CARLOS ANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 527.739.652-72 Protocolo: 33419/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: CARLOS ANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 527.739.652-72 Protocolo: 33420/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: CELIO APARECIDO DE LIMA CPF/CNPJ: 947.491.082-00 Protocolo: 34451/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: CLAUDINEI AIRES GONCALVES CPF/CNPJ: 777.622.152-04 Protocolo: 35046/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: CLAUDINEI AIRES GONCALVES CPF/CNPJ: 777.622.152-04 Protocolo: 35047/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: CLAUDINEI AIRES GONCALVES CPF/CNPJ: 777.622.152-04 Protocolo: 35050/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: CLAUDIR DUARTE CPF/CNPJ: 001.293.672-30 Protocolo: 34505/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: CLODOALDO DA SILVA ANCIA CPF/CNPJ: 265.208.958-73 Protocolo: 33137/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: DAIAN RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.192.352-11 Protocolo: 35070/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: DAIAN RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.192.352-11 Protocolo: 35072/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: DAIAN RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.192.352-11 Protocolo: 35071/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: DAIAN RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.192.352-11 Protocolo: 35074/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: DEZINHA PEREIRA DOS SANTOS BATISTA CPF/CNPJ: 616.959.632-53 Protocolo: 33192/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: EDEMILSON P DE SOUZA CPF/CNPJ: 543.628.142-72 Protocolo: 33752/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: EDER COIMBRA SANTOS CPF/CNPJ: 030.754.736-18 Protocolo: 33020/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: EDERLUCE VIEIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 613.328.362-91 Protocolo: 34491/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: EDILSON JESUS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 935.585.202-97 Protocolo: 35078/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: EDVALDO LUIZ ALVES CPF/CNPJ: 419.910.602-20 Protocolo: 33932/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ELIAS DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 149.526.452-15 Protocolo: 33146/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ELIDIANE SILVEIRA CPF/CNPJ: 013.893.951-97 Protocolo: 34559/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ELISEU FIGUEIREDO NETO CPF/CNPJ: 758.643.392-53 Protocolo: 34489/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ESPOLIO DE CELINE DOS PRAZERES LOPE CPF/CNPJ: 004.441.812-45 Protocolo: 33579/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ESPOLIO DE CELINE DOS PRAZERES LOPE CPF/CNPJ: 004.441.812-45 Protocolo: 33577/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ESPOLIO DE CELINE DOS PRAZERES LOPE CPF/CNPJ: 004.441.812-45 Protocolo: 33570/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ESPOLIO DE CELINE DOS PRAZERES LOPE CPF/CNPJ: 004.441.812-45 Protocolo: 33606/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ESPOLIO DE CELINE DOS PRAZERES LOPE CPF/CNPJ: 004.441.812-45 Protocolo: 33567/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ESPOLIO DE CELINE DOS PRAZERES LOPE CPF/CNPJ: 004.441.812-45 Protocolo: 33573/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: EVERLI MAZO CPF/CNPJ: 530.801.579-15 Protocolo: 34369/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: FABIANO COZZER MARQUES CPF/CNPJ: 701.906.742-53 Protocolo: 34381/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: FABIO CARNEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.212.952-70 Protocolo: 34468/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: FABIO CARNEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.212.952-70 Protocolo: 33184/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: FABIO RAMOS MENDES CPF/CNPJ: 009.900.142-07 Protocolo: 33365/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: FERNANDO ERIC FERNANDES CPF/CNPJ: 780.567.642-91 Protocolo: 33471/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: FERNANDO ERIC FERNANDES CPF/CNPJ: 780.567.642-91 Protocolo: 33470/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: FERNANDO ERIC FERNANDES CPF/CNPJ: 780.567.642-91 Protocolo: 33468/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: FERNANDO ERIC FERNANDES CPF/CNPJ: 780.567.642-91 Protocolo: 33459/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: FERNANDO ERIC FERNANDES CPF/CNPJ: 780.567.642-91 Protocolo: 33464/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: FERNANDO ERIC FERNANDES CPF/CNPJ: 780.567.642-91 Protocolo: 33453/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: GISELE MARCELINO MENDES CPF/CNPJ: 005.872.842-26 Protocolo: 34471/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: GRACIELI SILVEIRA ESCOLHIDO CPF/CNPJ: 746.407.202-20 Protocolo: 34515/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ILDEBRANO DO NASCIMENTO LEANDRO CPF/CNPJ: 393.456.883-15 Protocolo: 34678/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ILDEBRANO DO NASCIMENTO LEANDRO CPF/CNPJ: 393.456.883-15 Protocolo: 34680/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ILDEBRANO DO NASCIMENTO LEANDRO CPF/CNPJ: 393.456.883-15 Protocolo: 34681/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ILZA DA SILVA JUSTINO CPF/CNPJ: 800.449.052-20 Protocolo: 33775/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ISAC LOURENCO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 483.927.909-87 Protocolo: 34632/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: ISAC LOURENCO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 483.927.909-87 Protocolo: 34631/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: ISAC LOURENCO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 483.927.909-87 Protocolo: 34630/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: IVALDO ALMEIDA VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 768.758.811-87 Protocolo: 33895/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: IVANDA MARIA ZANOTELLI RONCONI CPF/CNPJ: 526.631.837-68 Protocolo: 34400/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: IVANETE COELHO CANTAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 618.112.622-87 Protocolo: 34064/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: IVONILTON ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 485.980.542-91 Protocolo: 34038/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: J. GRETZLER ME CPF/CNPJ: 08.924.092/0001-08 Protocolo: 33728/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JACIR LAZAROTO CPF/CNPJ: 640.221.452-34 Protocolo: 34522/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JACKSON DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 919.510.542-53 Protocolo: 34422/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JACQUELINE DE MORAES GONCALVES CPF/CNPJ: 562.595.492-53 Protocolo: 34258/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: JADER OBERDAN HELFENSTEIN CPF/CNPJ: 630.701.542-04 Protocolo: 34467/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JAIR MIOTTO JUNIOR CPF/CNPJ: 852.987.002-68 Protocolo: 33019/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JANDIR COUTO CPF/CNPJ: 422.305.942-49 Protocolo: 33940/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JEIEL MAGALHAES NEGRI CPF/CNPJ: 860.951.962-72 Protocolo: 35083/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JEIEL MAGALHAES NEGRI CPF/CNPJ: 860.951.962-72 Protocolo: 35081/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JEIEL MAGALHAES NEGRI CPF/CNPJ: 860.951.962-72 Protocolo: 35075/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JEIEL MAGALHAES NEGRI CPF/CNPJ: 860.951.962-72 Protocolo: 35086/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JEIEL MAGALHAES NEGRI CPF/CNPJ: 860.951.962-72 Protocolo: 35085/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JEIEL MAGALHAES NEGRI CPF/CNPJ: 860.951.962-72 Protocolo: 35073/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOACIR APARECIDO DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 498.107.582-00 Protocolo: 33938/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOCIMAR DE JESUS BATISTA CPF/CNPJ: 298.408.642-20 Protocolo: 33780/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOSE ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIM CPF/CNPJ: 700.058.772-53 Protocolo: 35118/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOSE ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIM CPF/CNPJ: 700.058.772-53 Protocolo: 35115/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOSE ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIM CPF/CNPJ: 700.058.772-53 Protocolo: 35119/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE CPF/CNPJ: 283.808.192-68 Protocolo: 34426/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOSE AUDIVAN VITOR DA SILVA CPF/CNPJ: 771.460.932-04 Protocolo: 34434/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOSE BELTRAO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 390.140.702-25 Protocolo: 34481/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOSE DE MELO RIBEIRO CPF/CNPJ: 011.584.085-01 Protocolo: 34520/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOSE DOS SANTOS LOPES CPF/CNPJ: 016.068.978-37 Protocolo: 34365/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOSE GERALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 811.464.692-68 Protocolo: 33995/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOSE IVAN RODRIGUES CPF/CNPJ: 994.705.861-15 Protocolo: 33917/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOSE LUCIO ABREU CPF/CNPJ: 915.595.611-49 Protocolo: 33852/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOSE RIBAMAR SOUZA CPF/CNPJ: 062.304.152-91 Protocolo: 33929/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JOVENATO ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 422.701.622-34 Protocolo: 34446/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: LEVI RAMOS BARBOSA CPF/CNPJ: 623.717.892-91 Protocolo: 33689/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: LEVI RAMOS BARBOSA CPF/CNPJ: 623.717.892-91 Protocolo: 33688/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: LINDRECI RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 737.044.152-00 Protocolo: 34461/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: LUCAS DE MELO VARGAS CPF/CNPJ: 019.985.182-48 Protocolo: 33858/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: LUCIANA RESENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 776.905.752-34 Protocolo: 34514/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: LUCIANA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 853.842.592-72 Protocolo: 34401/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: LUIS BISPO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 287.464.493-53 Protocolo: 34493/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: LUIZ FELIX CPF/CNPJ: 024.637.208-75 Protocolo: 34507/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: MARCELO DOS SANTOS WALGUER CPF/CNPJ: 021.531.022-51 Protocolo: 34430/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: MARCIA PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 846.740.912-68 Protocolo: 33461/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: MARCIA PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 846.740.912-68 Protocolo: 33463/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: MARIO CESAR DA SILVA CPF/CNPJ: 560.504.702-78 Protocolo: 33203/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: MARIVONE DE JESUS CPF/CNPJ: 006.193.922-66 Protocolo: 34366/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: MILTON DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 421.251.702-72 Protocolo: 34510/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 457.276.192-20 Protocolo: 33650/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 457.276.192-20 Protocolo: 33651/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: NEUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 131.662.878-76 Protocolo: 34458/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: NORIVAL BUENO RIBAS CPF/CNPJ: 556.124.319-53 Protocolo: 34298/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: PATRICIA FERNANDA SILVA MORAIS CPF/CNPJ: 902.522.252-87 Protocolo: 34466/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: PAULO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 574.004.742-00 Protocolo: 33881/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: PAULO ANDRADE COSTA CPF/CNPJ: 479.206.882-72 Protocolo: 33483/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: PAULO ANDRADE COSTA CPF/CNPJ: 479.206.882-72 Protocolo: 33479/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: PAULO ANDRADE COSTA CPF/CNPJ: 479.206.882-72 Protocolo: 33474/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: PAULO CEZAR DE MELLO CPF/CNPJ: 989.498.709-59 Protocolo: 34989/2019 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: RENIALDO DOS SANTOS ALVES CPF/CNPJ: 420.427.472-20 Protocolo: 34478/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROBERTO CARLOS SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 824.709.012-00 Protocolo: 34476/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROBSON DOS SANTOS FRANCISCO CPF/CNPJ: 011.316.652-44 Protocolo: 34486/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA CPF/CNPJ: 697.527.962-49 Protocolo: 32937/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA CPF/CNPJ: 697.527.962-49 Protocolo: 32936/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA CPF/CNPJ: 697.527.962-49 Protocolo: 32935/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROMILDO GOMES CAVALCANTE CPF/CNPJ: 422.309.422-04 Protocolo: 34669/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROMILDO GOMES CAVALCANTE CPF/CNPJ: 422.309.422-04 Protocolo: 34667/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROMILDO GOMES CAVALCANTE CPF/CNPJ: 422.309.422-04 Protocolo: 34666/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: RONEY SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 003.592.132-35 Protocolo: 33214/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROSANGELA MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.987.142-34 Protocolo: 34501/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROSANGELA SOUZA PRADO CPF/CNPJ: 616.906.002-68 Protocolo: 33909/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROSELY REGINA ZAMPARONI CPF/CNPJ: 328.712.791-87 Protocolo: 33215/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROSIANE FERREIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 811.960.912-34 Protocolo: 33876/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROSILDA MOREIRA RAMILO CPF/CNPJ: 749.406.192-49 Protocolo: 33416/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROSILDA MOREIRA RAMILO CPF/CNPJ: 749.406.192-49 Protocolo: 33414/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROSILDA MOREIRA RAMILO CPF/CNPJ: 749.406.192-49 Protocolo: 33418/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ROSIRENE DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 765.956.922-87 Protocolo: 33443/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: SIDINEI MAGAL THEODORO CPF/CNPJ: 589.261.002-00 Protocolo: 32996/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: SIDNEI ALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 340.929.942-49 Protocolo: 34488/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: SILAS PRUDENCIO DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 889.677.602-30 Protocolo: 33878/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: SIMONE MEDINA MAIA CPF/CNPJ: 847.023.462-53 Protocolo: 33185/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: TATIANA PEREIRA MONGE CPF/CNPJ: 006.205.192-07 Protocolo: 33247/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: TATIANA PEREIRA MONGE CPF/CNPJ: 006.205.192-07 Protocolo: 33246/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: THIAGO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 032.527.532-78 Protocolo: 34261/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: VALDENI JOSE LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.271.277-40 Protocolo: 33318/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: VALDICEIA HONORATO CARDOSO CPF/CNPJ: 813.251.342-87 Protocolo: 33882/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: VALMIR COELHO CPF/CNPJ: 326.804.062-49 Protocolo: 33871/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: VALMIROSSONI CPF/CNPJ: 642.570.372-53 Protocolo: 33025/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: VICENTE FERNANDES RAMOS CPF/CNPJ: 068.054.932-34 Protocolo: 33811/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: VILMAR MARQUES CPF/CNPJ: 389.644.812-91 Protocolo: 34487/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: WAKILA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 953.234.222-20 Protocolo: 33519/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: WAKILA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 953.234.222-20 Protocolo: 33517/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: WAKILA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 953.234.222-20 Protocolo: 33516/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: WALLACE TORRES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.948.252-06 Protocolo: 34403/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: XAVES E NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 10.246.212/0001-07 Protocolo: 33348/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: XAVES E NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 10.246.212/0001-07 Protocolo: 33353/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: XAVES E NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 10.246.212/0001-07 Protocolo: 33356/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. ARIQUEMES-RO, 11 de Dezembro de 2019
Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO

Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com
protestocacoal@gmail.com

Maria Julieta Ragnini

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: ELIANE CINTA LARGA CPF/CNPJ: 922.990.162-87
PROTOCOLO:16006/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ELIANE CINTA LARGA CPF/CNPJ: 922.990.162-87
PROTOCOLO:16007/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMEN CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
PROTOCOLO:16008/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: AILTON CINTA LARGA CPF/CNPJ: 728.524.022-20
PROTOCOLO:16010/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: AGUINALDO ALVES BENTO COMERCIO CPF/CNPJ: 19.907.606/0001-33
PROTOCOLO:16011/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: AGUINALDO ALVES BENTO COMERCIO CPF/CNPJ: 19.907.606/0001-33
PROTOCOLO:16012/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: AGUINALDO ALVES BENTO COMERCIO CPF/CNPJ: 19.907.606/0001-33
PROTOCOLO:16013/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: AGUINALDO ALVES BENTO COMERCIO CPF/CNPJ: 19.907.606/0001-33
PROTOCOLO:16014/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: AGUINALDO ALVES BENTO COMERCIO CPF/CNPJ: 19.907.606/0001-33
PROTOCOLO:16015/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: AGUINALDO ALVES BENTO COMERCIO CPF/CNPJ: 19.907.606/0001-33
PROTOCOLO:16016/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: EDILENE ANTONIA CAVALCANTE SOU CPF/CNPJ: 825.732.634-87
PROTOCOLO:16037/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: C.S.E. SEGURAN A ELETRONICA EI CPF/CNPJ: 15.507.408/0001-21
PROTOCOLO:16040/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: C.S.E. SEGURAN A ELETRONICA EI CPF/CNPJ: 15.507.408/0001-21
PROTOCOLO:16041/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: C.S.E. SEGURAN A ELETRONICA EI CPF/CNPJ: 15.507.408/0001-21
PROTOCOLO:16042/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: C.S.E. SEGURAN A ELETRONICA EI CPF/CNPJ: 15.507.408/0001-21
PROTOCOLO:16043/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: C.S.E. SEGURAN A ELETRONICA EI CPF/CNPJ: 15.507.408/0001-21
PROTOCOLO:16044/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: MACA VERDE COM CONFECÇÕES E AC CPF/CNPJ: 17.337.662/0001-54
PROTOCOLO:16060/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: I LEMOS CPF/CNPJ: 20.611.090/0001-64
PROTOCOLO:16061/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: AGNALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 289.622.732-68
PROTOCOLO:16062/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: RONALDO SANTANA DE MOURA CPF/CNPJ: 570.037.002-63
PROTOCOLO:16066/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: CREUDINEI HONORIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 600.579.392-68
PROTOCOLO:16067/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: RUDINEY RESENDEVELHO CPF/CNPJ: 768.665.642-04
PROTOCOLO:16068/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: CREUDINEI HONORIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 600.579.392-68

PROTOCOLO:16073/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: SILVANO VALDERLINDE DE SOUZA CPF/CNPJ: 767.806.782-87

PROTOCOLO:16074/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ANTONIO SAN JUNIOR CPF/CNPJ: 112.183.391-87

PROTOCOLO:16075/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ADRIANA VENANCIO DE JESUS CPF/CNPJ: 947.867.632-68

PROTOCOLO:16077/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: EDILSON MARTINS CPF/CNPJ: 220.095.902-87

PROTOCOLO:16082/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: CLAUDINEI NEVES DA SILVA CPF/CNPJ: 934.787.802-25

PROTOCOLO:16085/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 302.484.852-53

PROTOCOLO:16086/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: DEOCLECIANO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 789.029.161-20

PROTOCOLO:16087/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: NILSON VICENTE CPF/CNPJ: 249.127.512-00

PROTOCOLO:16090/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ANDRE DE FREITAS DA ROSA CPF/CNPJ: 831.648.122-72

PROTOCOLO:16091/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: VALCIRIO CORDEIRO CPF/CNPJ: 593.335.612-34

PROTOCOLO:16094/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ODAIR JOSÉ DEMETRIO CPF/CNPJ: 006.092.079-38

PROTOCOLO:16098/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ODAIR JOSÉ DEMETRIO CPF/CNPJ: 006.092.079-38

PROTOCOLO:16099/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ODAIR JOSÉ DEMETRIO CPF/CNPJ: 006.092.079-38

PROTOCOLO:16100/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ODAIR JOSÉ DEMETRIO CPF/CNPJ: 006.092.079-38

PROTOCOLO:16101/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ODAIR JOSÉ DEMETRIO CPF/CNPJ: 006.092.079-38

PROTOCOLO:16102/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ODAIR JOSÉ DEMETRIO CPF/CNPJ: 006.092.079-38

PROTOCOLO:16103/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ODAIR JOSÉ DEMETRIO CPF/CNPJ: 006.092.079-38

PROTOCOLO:16104/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ODAIR JOSÉ DEMETRIO CPF/CNPJ: 006.092.079-38

PROTOCOLO:16105/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ODAIR JOSÉ DEMETRIO CPF/CNPJ: 006.092.079-38

PROTOCOLO:16106/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

DEVEDOR: ODAIR JOSÉ DEMETRIO CPF/CNPJ: 006.092.079-38

PROTOCOLO:16107/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:13/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 12 de dezembro de 2019.

NAYARA RAGNINI BERNARDO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 101 0000501 59

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX SERAFIM, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Alta Floresta d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1993, portador do CPF 011.736.962-45, e do RG 1149257/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Adil Nunes Leal, 3647, Village do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-276, continuou a adotar o nome de ALEX SERAFIM, filho de Juscelino Serafim e de Adelina Aparecida dos Santos Serafim; e MAYLANE SOUZA SILVA CUELLAR, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1996, portadora do CPF 024.315.122-58, e do RG

0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Adil Nunes Leal, 3647, Village do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-276, continuou a adotar no nome de MAYLANE SOUZA SILVA CUELLAR, , filha de Lúcio Edgard Johns Figueiredo Cuellar e de Dejanete Souza da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 102 0000502 57

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO PRATTI DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, ajudante de produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1999, portador do CPF 058.269.112-55, e do RG 1574251/SSP/RO - Expedido em 17/02/2017, residente e domiciliado na Localidade BR 364, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PABLO PRATTI DE OLIVEIRA, , filho de Joberto de Oliveira e de Edma Pratti Oliveira; e THAINARA NOGUEIRA DE SOUZA, de nacionalidade n, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guapore-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 2002, portadora do CPF 020.492.032-92, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada na Rua BR 364, s/n, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de THAINARA NOGUEIRA DE SOUZA PRATTI, , filha de Agnaldo Pereira de Souza e de Ivanete de Souza Nogueira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 103 0000503 55

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMIR SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1988, portador do CPF 031.948.072-00, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Felisberto Antonio Topa, 5147, Alpha Parque, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDEMIR SOARES DA SILVA, , filho de Maria Soares da Silva; e ROSIMEIRE ANDRADE DIAS NOVAIS, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ibirajá-BA, onde nasceu no dia 09 de junho de 1977, portadora do CPF 746.145.332-72, e do RG 1054219/SESDC/RO - Expedido em 28/03/2007, residente e domiciliada à Rua Felisberto Antonio Topa, 5147, Alpha Parque, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ROSIMEIRE ANDRADE DIAS NOVAIS, , filha de Ailton Vieira Dias e de Carmelita de Andrade Dias. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 104 0000504 53

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON MARIANI SIMÕES, de nacionalidade brasileiro, administrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1994, portador do CPF 010.462.652-61, e do RG 1027176/SESDC/RO - Expedido em 28/06/2006, residente e domiciliado à Rua Magno, 1706, Bairro Santo Antonio, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON MARIANI SIMÕES, , filho de Sebastião Antunes Simões e de Nelcilda Mariani Simões; e GILSILENE VANESSA ALVES DOS REIS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1997, portadora do CPF 015.836.562-35, e do RG 1187487/SESDC/RO - Expedido em 23/03/2010, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 1044, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de GILSILENE VANESSA ALVES DOS REIS, , filha de Irineu José dos Reis e de Fatima Alves Ribeiro dos Reis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 105 0000505 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WERICO FERNANDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1991, portador do CPF 002.916.152-52, e do RG 982706/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Niteroi, 343, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-028, continuou a adotar o nome de WERICO FERNANDES DOS SANTOS, , filho de Jose Candido dos Santos e de Cleusa Fernandes Stocler; e TALITA NOGUEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1992, portadora do CPF 013.202.992-88, e do RG 30860318/SESP/AM, residente e domiciliada à Rua Niteroi, 343, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-028, continuou a adotar no nome de TALITA NOGUEIRA DE SOUZA, , filha de Raimundo Leite de Souza e de Maria do Socorro Nogueira do Nascimento. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 106 0000506 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENILSON CARVALHO SANCHES, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 01 de junho de 1970, portador do CPF 490.149.431-72, e do RG 542610/SSP/MS, residente e domiciliado à Rua Maria Conceição Dantas, 850, Bela Vista, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-258, continuou a adotar o nome de RENILSON CARVALHO SANCHES, filho de Manoel Domingos Sanches e de Maria Jesus Carvalho Sanches; e ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1994, portadora do CPF 020.980.032-18, e do RG 1223943/SESDC/RO - Expedido em 29/07/2019, residente e domiciliada à Rua Maria Conceição Dantas, 850, Bela Vista, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-258, passou a adotar no nome de ANA PAULA ALVES DOS SANTOS SANCHES, filha de Alício Luiz dos Santos e de Silvania Alves da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 107 0000507 58

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL ANTONIO SODRÉ, de nacionalidade brasileiro, construtor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1977, portador do CPF 596.986.912-00, e do RG 667333/SSP/RO - Expedido em 25/11/1997, residente e domiciliado na Linha E Lote 67 Gleba 6, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de SAMUEL ANTONIO SODRÉ, filho de Benedito Onofre Sodré e de Mariana Antonia Sodré; e FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1996, portadora do CPF 033.317.182-97, e do RG 1473814/SESDC/RO - Expedido em 27/05/2015, residente e domiciliada na Linha E Lote 67 Gleba 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES, filha de Lino Gonçalves e de Maria de Aparecida de Oliveira Gonçalves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 138

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 438

Matrícula 095976 01 55 2019 6 00010 138 0000438 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEMERSON JOSE CONTE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Localidade Linha 02 Lote 16 Gleba 02, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar o nome de WEMERSON JOSE CONTE GERKE, filho de WILSON JOSÉ CONTE e de VANDERLETE CLABUNDE;

e FRANCIELE GERKE de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Localidade Linha 02 Lote 16 Gleba 02, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de FRANCIELE GERKE CONTE, filha de Lourenço Gerke e de Luzinete Zache Gerke. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 10 de dezembro de 2019.

Lucinéia de Paula Fornazier

Tabeliã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 044 TERMO 006444

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.444

MATRÍCULA 095828 01 55 2019 6 00022 044 0006444 53

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GETULIO MARTINS BRUM, de nacionalidade brasileira, professor, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1958, portador da Cédula de Identidade nº 91224/SSP/MT inscrito no CPF/MF 162.383.202-06 residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, nº 2059, Floresta, em Cerejeiras-RO, filho de WANTUIL MARTINS GOMES e de LUZIA TEIXEIRA BRUM; e ROSINEIDE LIMA MARTINS DA ROCHA de nacionalidade brasileira, empregada doméstica, divorciada, natural de Barreirinho D' Oeste, em Janiópolis-PR, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1967, portadora da Cédula de identidade nº 000506042/SSP/RO - Expedido em 13/01/1993, inscrita CPF/MF486.072.742-87, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, nº 2059, Floresta, em Cerejeiras-RO, filha de HORACIANO LEANDRO DA ROCHA e de ROSA LIMA DA ROCHA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de GETULIO MARTINS BRUM e ela passou a adotar o nome de ROSINEIDE LIMA MARTINS DA ROCHA BRUM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 10 de dezembro de 2019.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficial e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras - Ro, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do

Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE CELSO NAZARETH SCHMIDT CPF/CNPJ: 002.067.462-70 Protocolo: 67982 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: BISCOITOS LIELI CPF/CNPJ: 20.384.508/0001-48 Protocolo: 67983 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: THAIS G. RIBEIRO ADM. CORRETORA CPF/CNPJ: 10.267.931/0001-04 Protocolo: 67962 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VANDERLEI CARLOS MELLE CPF/CNPJ: 684.712.702-34 Protocolo: 67985 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. CEREJEIRAS - RO, 10 de Dezembro de 2019 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO D-003
FOLHA 214 vº
TERMO 001368

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.368
095752 01 55 2019 6 00003 214 0001368 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO BATISTA DE SOUZA e RAQUEL PIRES DE PAULA, Ele, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas agrícola, solteiro, natural de Ji-parana-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1991, residente e domiciliado à Rua Jose Bonifácio, 1903, Distrito de Vitória da União, em Corumbiara-RO, filho de ORITIDES DOMINGOS CORREIA e de IVANETE DE SOUZA CORREIA; Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Jose Bonifacio, 1903, Distrito de Vitória da União, em Corumbiara-RO, filha de ADÃO PIRES DE PAULA e de EUDILIA PIRES DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 10 de dezembro de 2019.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 300 TERMO 7.485

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ VÁGNER SILVA, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professor, natural de Ingá-PB, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1977, residente e domiciliado à Avenida Guaporé, nº 3785, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de MARIA JOSÉ CELESTINO DA SILVA. Ela: DAIANA OLDONI PAZINATO, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, acupunturista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1986, residente e domiciliada à Avenida Vilhena, nº 4301, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de ADALBERTO JOSÉ PAZINATO e de ANA MARIA OLDONI PAZINATO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ VÁGNER SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DAIANA OLDONI PAZINATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE
COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/8494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste - Ro, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEVALDO RODRIGUES CARVALHO CPF/CNPJ: 385.553.102-10 Protocolo: 72758 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ADEVALDO RODRIGUES CARVALHO CPF/CNPJ: 385.553.102-10 Protocolo: 72756 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ADEVALDO RODRIGUES CARVALHO CPF/CNPJ: 385.553.102-10 Protocolo: 72757 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ADRIANO DASILVACOELHO CPF/CNPJ: 806.091.392-15 Protocolo: 72842 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019
Devedor: ALCEU SANTANA DE PAULA CPF/CNPJ: 162.885.212-72 Protocolo: 72819 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019
Devedor: ELOI RIZZI CPF/CNPJ: 220.785.092-72 Protocolo: 72739 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: GELSON LUIZ PIRES CPF/CNPJ: 369.205.092-53 Protocolo: 72762 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: IGOR BREITENBACH CPF/CNPJ: 970.746.672-34 Protocolo: 72775 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019
Devedor: IGOR BREITENBACH CPF/CNPJ: 970.746.672-34 Protocolo: 72774 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: IZAIAS JOSE DE CARVALHO CPF/CNPJ: 760.319.502-00 Protocolo: 72792 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: JOSEBELTRANE FERREIRA CPF/CNPJ: 243.161.726-20
Protocolo: 72755 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019
Devedor: MARCELO MARTINS DOS PASSOS CPF/CNPJ: 001.071.182-11 Protocolo: 72717 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019
Devedor: MARIA RENATA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 893.615.122-34 Protocolo: 72776 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019
Devedor: MINISTERIO DO AVIVAMENTO NOVA ALIAN CPF/CNPJ: 21.775.940/0001-22 Protocolo: 72785 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019
Devedor: OSMAR PEREIRA PIRES CPF/CNPJ: 848.420.672-68 Protocolo: 72787 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019
Devedor: ROZIMILIA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 420.225.762-68 Protocolo: 72800 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019
Devedor: ROZIMILIA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 420.225.762-68 Protocolo: 72795 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019
Devedor: SEBASTIANA RUSSI SILVA NAVARRO 2986 CPF/CNPJ: 12.441.825/0001-20 Protocolo: 72829 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019
Devedor: VILSON FRANCISCO BORGES CPF/CNPJ: 303.784.941-04 Protocolo: 72815 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. COLORADO DO OESTE - RO, 10 de Dezembro de 2019 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 014 TERMO 006503

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.503

Matricula n° 095778 01 55 2019 6 00027 014 0006503 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON DO AMARAL BARROS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Begonias, 2340, Bairro Pioneiros, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ANTONIO DE BARROS FILHO e de ELIANA OLIVEIRA DO AMARAL, o qual continuou o nome de ROBSON DO AMARAL BARROS; e LETÍCIA ULKOWSKI de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Rua Misericórdia, 1959, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de ANDRÉIA ULKOWSKI, a qual passou o nome de LETÍCIA ULKOWSKI AMARAL. O regime

adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 06 de dezembro de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, os títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 6411/2019 - Título: DMI/FOTOS SAULO - Valor: 211,00

Devedor: JOSE ANTONIO QUEIROZ

Credor: ROSANGELA MARIA DE FREITAS 67437486253

Comparecimento: 12/12/2019

Prot: 6412/2019 - Título: DMI/57827 - Valor: 125,00

Devedor: ALESSANDRA RODRIQUES MONCAO

Credor: M D S CONFECÇÕES EIRELI

Comparecimento: 12/12/2019

Hélio Kobayashi - Tabelião

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 202 TERMO 007878

EDITAL DE PROCLAMAS N° 7.878

095844 01 55 2019 6 00015 202 0007878 83

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADALBERTO ALVES MONTEIRO JÚNIOR e JULIANE MACENA BARROSO. Ele, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, portador do RG n° 1527893/SESDEC/RO - Expedido em 19/05/2016, CPF/MF n° 022.862.452-58, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 2001, residente e domiciliado à Avenida Novo Sertão, 2004, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, filho de ADALBERTO ALVES MONTEIRO e de MARIA VERA LÚCIA PINHEIRO MONTEIRO. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 1419643/SESDEC/RO - Expedido em 16/05/2014, CPF/MF n° 038.512.462-76, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Avenida Novo Sertão, 2004, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, filha de JOSÉ BARROSO CARDONA e de MARIA ALUCENI DA SILVA MACENA BARROSO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADALBERTO ALVES MONTEIRO JÚNIOR. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JULIANE MACENA BARROSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 10 de dezembro de 2019.

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - ESTADO DE RONDONIA

Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARA-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoo@hotmail.com com Bneide Oliveira Cavalcante Tabela

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajara Mirim, FAZ SABER as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos

apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: D B RODRIGUES COM SERV E REP IMP E EXP E CPF/ CNPJ:28.581.697/0001-50 Protocolo: 224443

Devedor: VAGNER CESAR NUNES CPF/CNPJ:389.830.362-49 Protocolo: 224460

Devedor: JOAO CARLOS ERPEN CPF/CNPJ:204.170.122-68 Protocolo: 224500

Devedor; RARYTHON LEANDRO FOGACA CPF/ CNPJ:417.157.188-01 Protocolo: 224501

Devedor: ZOZINO DE SOUSA PINTO CPF/CNPJ:526.430.852-72 Protocolo: 224506

Devedor: ANDRE RICARDO RIBEIRO SOARES CPF/ CNPJ:840.431.302-44 Protocolo: 224511

Devedor: DIONY ROBERTO CALDEIRA CPF/CNPJ:719.301.592-34 Protocolo: 224512

Devedor: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS CPF/ CNPJ:897.543.522-91 Protocolo: 224513

Devedor: MAYCON SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ:013.839.772-40 Protocolo: 224514

Devedor: maria inaide silva de oliveira CPF/CNPJ:895.237.762-15 Protocolo:224520.

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 11/12/2019, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, e a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUJARA-MIRIM, 10 de dezembro de 2019.

LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA - Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - ESTADO DE RONDONIA

Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARA-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com com Eneide Oliveira Cavalcante Tabelia

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajara Mirim, FAZ SABER As pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: RHODNEI DE BRITO NERY SERRATE CPF/CNPJ: 892.633.752-91 Protocolo: 224603 Devedor: RHODNEY DE BRITO

NERY SERRATE CPF/CNPJ:892.633.752-91 Protocolo: 224604

Devedor: RHODNEI DE BRITO NERY SERRATE CPF/CNPJ: 892.633.752-91 Protocolo: 224605 Devedor: RHODNEY DE BRITO

NERY SERRATE CPF/CNPJ:892.633.752-91 Protocolo: 224606

Devedor: RHODNEI DE BRITO NERY SERRATE CPF/CNPJ: 892.633.752-91 Protocolo: 224607 Devedor: RHODNEY DE BRITO

NERY SERRATE CPF/CNPJ:892.633.752-91 Protocolo: 224608

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 11/12/2019, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, e a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARA-MIRIM, 10 de dezembro de 2019.

LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA - Tabelia Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - ESTADO DE RONDONIA

Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARA-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com com Eneide Oliveira Cavalcante Tabelia

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajara Mirim, FAZ SABER as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: SONIA MARIA FERREIRA KARANTINO CPF/CNPJ: 812.238.622-91 Protocolo: 224524

Devedor: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ:106.616.462-20 Protocolo: 224546

Devedor: PEDRO FRANCISCO NOGUEIRA CPF/ CNPJ:289.604.752-20 Protocolo 224567

Devedor: PEDRO FRANCISCO NOGUEIRA CPF/ CNPJ:289.604.752-20 Protocolo 224568

Devedor: RAIMUNDO DURAES PEREIRA DA SILVA CPF/ CNPJ:096.219.542-15 Protocolo 224597

Devedor: renato vieira de souza CPF/CNPJ:115.230.772-04 Protocolo: 224602

Devedor: ROBSON CESAR NOS DE SOUZA CPF/ CNPJ:000.074.142-69 Protocolo: 224610

Devedor: ROBSON CESAR NOS DE SOUZA CPF/ CNPJ:000.074.142-69 Protocolo: 224611

Devedor: ROBSON CESAR NOS DE SOUZA CPF/ CNPJ:000.074.142-69 Protocolo: 224612

Devedor: ROBSON CESAR NOS DE SOUZA CPF/ CNPJ:000.074.142-69 Protocolo: 224613

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 11/12/2019, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, e a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARA-MIRIM, 10 de dezembro de 2019.

LUCTCLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA - Tabelia Substituta

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.471

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NICOLAU GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1949, residente e domiciliado à Av. Marechal Deodoro, 6730, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ANTÔNIO GOMES DA SILVA e de MARIA MADALENA GOMES; e JOSMIRA BATISTA DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Itabira de Mantena-MG, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1951, residente e domiciliada à Av. Marechal Deodoro, 6730, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ALZIRA ARANTES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 09 de dezembro de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU**JARU**

LIVRO D-053 FOLHA 135 TERMO 017918

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.918

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Magarefe, solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Holanda, 1530, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA e de HELOISA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA; e ROSIENE NUNES BALTAZAR de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Holanda, 1530, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de RUBENS MARTINS BALTAZAR e de MARIA NUNES BALTAZAR, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSIENE NUNES BALTAZAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de dezembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 134 TERMO 017917

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.917

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERTON DA SILVA MONTENEGRO, de nacionalidade , Taxista, solteiro, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1980, residente e domiciliado à Rua Vila Lobos, 3825, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de EMILIO IDETE MONTENEGRO e de EUNICE DA SILVA MONTENEGRO; e JAQUIELE MAIARA BEZERRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Comerciante, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1989, residente e domiciliada à Rua Vila Lobos, 3825, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA e de LÍLIAN BATISTA DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EVERTON DA SILVA MONTENEGRO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JAQUIELE MAIARA BEZERRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de dezembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 133 TERMO 017916

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.916

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO DE ANDRADE, de

nacionalidade brasileiro, Trabalhador Rural, divorciado, natural de Firminópolis-GO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1959, residente e domiciliado à Rua Raimundo Barreto, 1403, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de IVO ANTONIO DE ANDRADE e de MANOELINA PAULA DE LIMA ANDRADE; e DIVINA MARIA DE JESUS de nacionalidade brasileira, Produtora Rural, divorciada, natural de Goiabeira-MG, onde nasceu no dia 22 de junho de 1954, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barreto, 1403, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOÃO LEOPOLDINO DA SILVA e de EMILIA MARIA DE JESUS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO DE ANDRADE.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DIVINA MARIA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de dezembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 132 TERMO 017915

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.915

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDER NAZARKO COIMBRA, de nacionalidade brasileira, Pecuarista, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1982, residente e domiciliado à Av. JK, 2800, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de CLAUDIO CONCEIÇÃO COIMBRA e de MARIA ELIZA NAZARKO COIMBRA; e ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA de nacionalidade brasileira, Advogada, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1983, residente e domiciliada à Av. JK, 2800, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de SILVESTRE WENSING e de EULELIA ALMEIDA WENSING, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDER NAZARKO COIMBRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de dezembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 131 TERMO 017914

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.914

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉLIO HOTTIS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, viúvo, natural de Goiabeira, em Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1957, residente e domiciliado na Linha 612 Km 30, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANÍSIO DA SILVA MAIA e de JANDIRA HOTIS MAIA; e MARLY DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, Professora, viúva, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1961, residente e domiciliada na Linha 612 Km 30, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de SEBASTIÃO MAXIMIANO DA SILVA e de ARMINDA XAVIER DA SILVA, determinando que o regime de bens

a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CÉLIO HOTTIS DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARLY DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de dezembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 130 TERMO 017913

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.913

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERNIVAL FERREIRA SINCORÁ, de nacionalidade, Marceneiro, viúvo, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1952, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, 638, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de GENARO FERREIRA LOPES e de ANDRELINA SINCORÁ LOPES; e LUIZA ROSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Urutaí-GO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1954, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, 638, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JULIO GONÇALVES DOS SANTOS e de GERALDA ABADIA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DERNIVAL FERREIRA SINCORÁ.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUIZA ROSA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de dezembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 136 TERMO 017919

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.919

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELCIMAR RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de São Geraldo do Araguaia-PA, onde nasceu no dia 27 de maio de 1987, residente e domiciliado na Linha 634 KM 05, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de OMARIO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA ROCHA DE MEIRA; e CASSIANY NOBERTO FERREIRA de nacionalidade brasileira, Do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 2000, residente e domiciliada à Rua José Lins de Siqueira, 66, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOELCIMAR RODRIGUES DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CASSIANY NOBERTO FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br -

Provimento 007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 10 de dezembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172421/2019

Devedor: ELIDIA BATISTA FERREIRA CNPJ/CPF: 312.846.392-15

Protocolo: 172422/2019

Devedor: SEBASTIAO TEIXEIRA DE SOUZA CNPJ/CPF: 790.455.882-34

Protocolo: 172423/2019

Devedor: LOURENÇO PEREIRA GUEDES FILHO CNPJ/CPF: 326.118.462-00

Protocolo: 172424/2019

Devedor: ANTONIO GODINHO GOMES CNPJ/CPF: 431.730.129-68

Protocolo: 172425/2019

Devedor: PAULO RODRIGUES DA SILVA CNPJ/CPF: 539.216.662-87

Protocolo: 172426/2019

Devedor: JOAO BATISTA DOS SANTOS CNPJ/CPF: 502.210.945-04

Protocolo: 172427/2019

Devedor: VERA LUCIA TEIXEIRA SILVA CNPJ/CPF: 418.709.642-68

Protocolo: 172428/2019

Devedor: ROSELI PINTO NEVES DOS SANTOS CNPJ/CPF: 204.305.072-91

Protocolo: 172429/2019

Devedor: CONCEICAO APARECIDA ONESIO CNPJ/CPF: 162.160.162-53

Protocolo: 172430/2019

Devedor: JOSE BATISTA RODRIGUES CNPJ/CPF: 324.705.419-72

Protocolo: 172431/2019

Devedor: ADONIAS DE OLIVEIRA ROSA CNPJ/CPF: 389.436.202-25

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 13/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jaru, 11 de dezembro de 2019. (11 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172410/2019
Devedor: DIRCEU SBABO CNPJ/CPF: 134.520.020-04
Protocolo: 172411/2019
Devedor: MIGUEL GERALDO DA SILVA CNPJ/CPF: 946.145.127-04
Protocolo: 172412/2019
Devedor: JOSE EDEMILSON DE ARAUJO CNPJ/CPF: 207.693.692-00
Protocolo: 172413/2019
Devedor: EVANDRO JOSE DA COSTA CNPJ/CPF: 160.608.568-96
Protocolo: 172414/2019
Devedor: JOSE EDEMILSON DE ARAUJO CNPJ/CPF: 207.693.692-00
Protocolo: 172415/2019
Devedor: JOSE EDEMILSON DE ARAUJO CNPJ/CPF: 207.693.692-00
Protocolo: 172416/2019
Devedor: JOSE EDEMILSON DE ARAUJO CNPJ/CPF: 207.693.692-00
Protocolo: 172417/2019
Devedor: JOSE EDEMILSON DE ARAUJO CNPJ/CPF: 207.693.692-00
Protocolo: 172418/2019
Devedor: ANTONIO ALVADI LOURENCO GONCALVES CNPJ/CPF: 423.299.149-20
Protocolo: 172419/2019
Devedor: IVO FRANCISCO DE SOUZA CNPJ/CPF: 258.425.012-87
Protocolo: 172420/2019
Devedor: ELIZANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA QUIRINO CNPJ/CPF: 754.129.852-20
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 13/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jarú, 11 de dezembro de 2019. (11 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172399/2019
Devedor: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA EPP CNPJ/CPF: 06.052.144/0001-78
Protocolo: 172400/2019
Devedor: MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA CNPJ/CPF: 814.003.572-68
Protocolo: 172401/2019
Devedor: DANIEL DOS SANTOS CNPJ/CPF: 671.287.262-68
Protocolo: 172402/2019
Devedor: GENIVAN DA SILVA CNPJ/CPF: 779.580.712-72
Protocolo: 172403/2019
Devedor: LEANDRO PEREIRA DE SOUZA CNPJ/CPF: 642.262.552-91
Protocolo: 172404/2019
Devedor: ADSON FERREIRA BRASIL CNPJ/CPF: 318.607.371-53
Protocolo: 172405/2019
Devedor: MIRALDO CASSIO VIEIRA CNPJ/CPF: 438.193.892-53
Protocolo: 172406/2019
Devedor: ILDELE MATEUS DE JESUS CNPJ/CPF: 831.836.042-72

Protocolo: 172407/2019
Devedor: ANA ALEXANDRE DE AZEVEDO CNPJ/CPF: 637.102.509-00
Protocolo: 172408/2019
Devedor: ANA ALEXANDRE DE AZEVEDO CNPJ/CPF: 637.102.509-00
Protocolo: 172409/2019
Devedor: JOAO BATISTA DE SOUZA CNPJ/CPF: 203.313.121-15
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 13/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jarú, 11 de dezembro de 2019. (11 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172356/2019
Devedor: PAULO NOVAES CNPJ/CPF: 341.085.052-04
Protocolo: 172357/2019
Devedor: MARIA APARECIDA MARTINS FERNANDES CNPJ/CPF: 290.590.202-78
Protocolo: 172380/2019
Devedor: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA CNPJ/CPF: 003.935.422-97
Protocolo: 172382/2019
Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CNPJ/CPF: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 172383/2019
Devedor: CRISTIANE OLIVEIRA VILELA CNPJ/CPF: 812.466.922-87
Protocolo: 172384/2019
Devedor: CLOVIS MARCOS ZANELLA CNPJ/CPF: 941.574.562-20
Protocolo: 172385/2019
Devedor: JOSIMER FERRIRA DE SOUZA CNPJ/CPF: 006.613.752-77
Protocolo: 172386/2019
Devedor: MARIA JOSE PEDROZA CNPJ/CPF: 054.480.926-24
Protocolo: 172387/2019
Devedor: GILPUCAN ELIO POSSIMOZER SILVA CNPJ/CPF: 776.584.422-91
Protocolo: 172394/2019
Devedor: ADRIANO FELISBINO CNPJ/CPF: 922.430.882-15
Protocolo: 172398/2019
Devedor: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA EPP CNPJ/CPF: 06.052.144/0001-78
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 13/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jarú, 11 de dezembro de 2019. (11 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s)

que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172329/2019

Devedor: NATANAEL RAMOS INACIO CNPJ/CPF: 385.913.752-20

Protocolo: 172333/2019

Devedor: AGOSTINHO INOCENCIO DA LUZ CNPJ/CPF: 669.354.232-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 13/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jarú, 11 de dezembro de 2019. (2 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172287/2019

Devedor: FABIO GOMES DA SILVA CNPJ/CPF: 653.073.722-72

Protocolo: 172302/2019

Devedor: ANDREIA ALVES PEREIRA CNPJ/CPF: 016.678.542-32

Protocolo: 172303/2019

Devedor: AYARA COSTA GONCALVES CNPJ/CPF: 005.891.042-50

Protocolo: 172305/2019

Devedor: VITALINO PEREIRA MARIANO FILHO CNPJ/CPF: 791.145.042-00

Protocolo: 172312/2019

Devedor: ANDREIA JUCELINADOS REIS CNPJ/CPF: 819.548.752-15

Protocolo: 172324/2019

Devedor: MARTA MIRANDA DA SILVA CNPJ/CPF: 682.555.352-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 12/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jarú, 11 de dezembro de 2019. (6 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172435/2019

Devedor: EMANUEL RODRIGO DE MORAES OLIVEIRA CNPJ/CPF: 759.513.042-53

Protocolo: 172436/2019

Devedor: SOUDILUS PEREIRA DA SILVA CNPJ/CPF: 418.716.932-68

Protocolo: 172439/2019

Devedor: ELAINE DE AZEVEDO CNPJ/CPF: 813.984.682-15

Protocolo: 172441/2019

Devedor: ELAINE DE AZEVEDO CNPJ/CPF: 813.984.682-15

Protocolo: 172443/2019

Devedor: EDIELTON COSTA LIMA CNPJ/CPF: 020.066.082-90

Protocolo: 172444/2019

Devedor: GLEICIANA VIEIRA DIAS CNPJ/CPF: 836.007.362-72

Protocolo: 172445/2019

Devedor: HISMAYLLA CAROLINNE ROSARIO OLIVEIRA CNPJ/CPF: 680.630.082-00

Protocolo: 172446/2019

Devedor: SOUDILUS PEREIRA DA SILVA CNPJ/CPF: 418.716.932-68

Protocolo: 172450/2019

Devedor: VANESSA CARDOZO REINKE CNPJ/CPF: 009.662.722-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 13/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto. Jarú, 11 de dezembro de 2019. (9 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 112

TERMO 001788

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.788

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO e ESTEFANIA DAS NEVES NETO.

ELE, natural de Manicoré-AM, nascido em 29 de outubro de 1980, profissão advogado, estado civil divorciado, residente e domiciliado à Av. Francisco Vieira de Souza, 2571, Centro, em Tarilândia, Jarú-RO, filho de JOSE CARRIL TOSCANO e de MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS.

ELA, natural de Colatina-ES, nascida em 22 de abril de 1996, profissão contadora, estado civil solteira, residente e domiciliada à Av. Francisco Vieira de Souza, 2571, Centro, em Tarilândia, Jarú-RO, filha de SANTINO PEDRO NETO e de CLENY DAS NEVES NETO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Separação de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de DANIEL DOS SANTOS TOSCANO e a contraente, continuou a adotar o nome de ESTEFANIA DAS NEVES NETO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Jarú-RO, 11 de dezembro de 2019.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

Prazo do Edital: 26/12/2019

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 098 TERMO 001550

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.550

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON CEZAR SILVEIRA DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, Técnico em agropecuária, solteiro, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Av. Presidente Dutra, 767, Setor 04, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de PAULO CEZAR DA

SILVA e de SILVANA BORGES DA SILVEIRA SILVA; e PALOMA MOREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1997, residente e domiciliada à Av. Presidente Dutra, 767, Setor 04, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de ELEOMAR DE SOUZA e de GENESILDA MOREIRA DE MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 10 de dezembro de 2019.

Dheysa Pauline dos Santos Almeida

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015757

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CÉSAR DA SILVA, de nacionalidade brasileira, barbeiro, solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 05 de abril de 1994, residente e domiciliado à Rua Costa e Silva, 762, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JULIO CÉSAR DA SILVA, filho de JOAQUIM ANTONIO NETO e de DAMARES LOPES DA SILVA; e GLAYCI MARIANI DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada à Avenida Cuiabá, 1787, Centro, em Cacoal-RO, continuará a adotar no nome de GLAYCI MARIANI DA SILVA, filha de PAULO ROGERIO DA SILVA e de MARIA TEREZINHA MENDONÇA SANTANA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2019.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015758

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDERSON TARTAGLIA, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 27 de abril de 1988, residente e domiciliado na Localidade linha 80, km 04, lote 10-A gleba 18, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de EDERSON TARTAGLIA, filho de LUIZ ANTONIO TARTAGLIA e de ANA MARIA PEREIRA TARTAGLIA; e EDILENE CÂNDIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Localidade linha 80, km 04, lote 10-A, gleba 18, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de EDILENE CÂNDIDA DA SILVA, filha de SEBASTIÃO JOSÉ CÂNDIDO e de ANTONIA CÂNDIDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015759

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO FERNANDES DE FARIAS, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 08 de abril de 1967, residente e domiciliado à Rua Cerejeiras, s/n, Centro, Distrito de Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de PEDRO FERNANDES DE FARIAS, filho de ADÃO FERNANDES DE FARIAS e de ELVIRA CRISTO MARTINS FARIAS; e LUZIA GONÇALVES DE MELO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Sobralia-MG, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1969, residente e domiciliada à Rua Cerejeiras, Centro, Distrito de Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LUZIA GONÇALVES DE MELO, filha de JOAQUIM FERREIRA DE MELO e de JANDIRA GONÇALVES ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015760

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLENILTON CLEDISON RAMOS TEODORO, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1989, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo Rohlf, 793, Bairro Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de CLENILTON CLEDISON RAMOS TEODORO, filho de APARECIDO DA SILVA TEODORO e de RUTHE FERREIRA RAMOS; e KEELE NUNES NOVAIS de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Edson Luiz Gasparotto, 93, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de KEELE NUNES NOVAIS TEODORO, filha de MORANDIR RODRIGUES NOVAIS e de YOLANDA NUNES QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2019.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015761

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1981, residente e domiciliado à Rua Ademir Ribeiro, 449, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JEFERSON FERREIRA DA SILVA, filho de JOÃO FERREIRA DA SILVA e de MARIA ANA DOMINGOS; e MARINEUSA VERDAN DO VALE de nacionalidade brasileira, administradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1981, residente e domiciliada à Rua Itamauro Góis de Siqueira, 025, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de MARINEUSA VERDAN DO VALE SILVA, filha de GERSON DIAS DO VALE e de MARIA VERDAN DO VALE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2019.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015762

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO DE MOURA COSTA, de nacionalidade brasileira, acessor de defensor público, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1984, residente e domiciliado à Rua José Jaime Oliveira Pinheiro, 89, Residencial Colina Park, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de FABIANO DE MOURA COSTA, filho de ALDEMIR CAVALCANTE COSTA e de MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA COSTA; e CAMILA LUARA FIGUEIREDO MODA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Apolinário Cortês, 308, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de CAMILA LUARA FIGUEIREDO MODA COSTA, filha de EVERALDO STUQUI MODA e de RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2019. Verônica Pimentel Nascimento Brongel Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015763

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELCIMAR RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de São Geraldo do Araguaia-PA, onde nasceu no dia 27 de maio de 1987, residente e domiciliado na Localidade linha 634, km 05, s/n, zona rural, em Jaru-RO, continuará a adotar o nome de JOELCIMAR RODRIGUES DA SILVA, filho de OMARIO RODRIGUES SILVA e de MARIA DE FÁTIMA ROCHA DE MEIRA; e CASSIANY NORBERTO FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 2000, residente e domiciliada à Rua José Lins de Siqueira, 66, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de CASSIANY NORBERTO FERREIRA DA SILVA, filha de VALDENIR FERREIRA e de KEILA NORBERTO SILVA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019. Verônica Pimentel Nascimento Brongel Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015764

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERTON ARCANJO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, ajudante geral, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1983, residente e domiciliado à Rua João Evangelista, 173, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de EVERTON ARCANJO DA SILVA, filho de MARIA DE LOURDES ARCANJO DA SILVA; e ELIZETE DAMACENO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1981, residente e domiciliada à Rua João Evangelista, 173, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de ELIZETE DAMACEO DOS SANTOS ARCANJO, filha de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e de ELZA DAMACENO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital

de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

Ao

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 137966/2019

Devedor: VIVIANE NUNES DE FREITAS EMERICK CPF/CNPJ: 604.663.752-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/12/2019 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019.

(1 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 137829/2019

Devedor: LUZIA EVANGELISTA DUARTE CPF/CNPJ: 469.642.232-15

Protocolo: 137841/2019

Devedor: JOSE NILSON MOTA FRANCA CPF/CNPJ: 812.136.622-49

Protocolo: 137842/2019

Devedor: APARECIDA MARTINS PEINADO CPF/CNPJ: 595.333.232-72

Protocolo: 137843/2019

Devedor: CUSTODIO EDSON BARBOSA CPF/CNPJ: 854.496.522-91

Protocolo: 137849/2019

Devedor: IGREJA DE CRISTO PENT. NO BRASIL EM JARU CPF/CNPJ: 07.329.226/0001-80

Protocolo: 137866/2019

Devedor: LEANDRO FARIAS DO NASCIMENTO E VINICIUS CPF/CNPJ: 895.974.862-53

Protocolo: 137867/2019

Devedor: MARLUCE MOTTA SULDINI DA SILVA CPF/CNPJ: 705.350.197-34

Protocolo: 137868/2019

Devedor: LUIZ RICARDO SULDINI CPF/CNPJ: 807.789.172-15

Protocolo: 137875/2019

Devedor: GIZELI DE MOURA RESENDE CPF/CNPJ: 126.476.047-70

Protocolo: 137946/2019

Devedor: VALDECI RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 557.920.492-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/12/2019 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2019.

(10 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 181 TERMO 002032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.032

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAUQUE FERREIRA DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua Marechal Rondon, s/nº, Setor 03, em Mirante da Serra-RO, filho de OSVALDO FERREIRA e de IRACEMA FERREIRA DE CARVALHO; e GEISIANE LOPES SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Linha TN-21, Lote 177, Poste 82, s/n, em Distrito de Tancredópolis, município de Alvorada do Oeste-RO, filha de GENESIO PEREIRA DOS SANTOS e de NILMA VIEIRA LOPES SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Alvorada do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Mirante da Serra-RO, 11 de dezembro de 2019.

Vitorino Cherque

Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-027 FOLHA 212 TERMO 012402

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.402

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SINVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Cachoeira Alta-GO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1947, residente e domiciliado à Av. dos Imigrantes, 1734, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e de MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA; e ^al _ EDINA MARTA BATISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Santa Helena de Goiás-GO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1955, residente e domiciliada à Av. dos Imigrantes, 1734, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de AUGUSTO BATISTA DA SILVA e de FRANCISCA BATISTA DA SILVA.^

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

^alPimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2019.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 211 TERMO 012401

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.401

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes LINDOMAR ALVES FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricitista, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1997, residente e domiciliado à Av. Odemar Maximiano Ramos Vieira, 3351, Setor Industrial, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de LEONIL CLEMENTINO FERNANDES e de MARLI ALVES PEREIRA; e _ GRACIELE BRANDÃO DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 2001, residente e domiciliada à Av. Odemar Maximiano Ramos Vieira, 3351, Setor Industrial, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de EDSON PEREIRA DE CASTRO e de LUCIANE RODRIGUES BRANDÃO Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 10 de dezembro de 2019.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 209 TERMO 012399

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.399

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes JUACIR BISPO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão desossador, de estado civil solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Av. Fortaleza, 1716, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JUARÊS VIEIRA DA SILVA e de VALDECIR ADÃO BISPO; e EDILEUZA FRANCISCA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1983, residente e domiciliada à Av. Fortaleza, 1716, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de AUDILIO FRANCISCO RIBEIRO e de IONICE LUCIANO RIBEIRO Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*****

Pimenta Bueno-RO, 06 de dezembro de 2019.

Gesiel Pereira Albuquerque

Tabelião Substituto

LIVRO D-027 FOLHA 208 TERMO 012398

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.398

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALISSON FONTOURA GUERRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão desossador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua "T", 82, Itaporanga, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JESUINO FRANCISCO GUERRA e de SONIA FONTOURA; e MARCELI LUCAS de nacionalidade

brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1990, residente e domiciliada à Rua "T", 82, Itaporanga, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de NORIVALDO LUCAS e de GRACIVANE LENKE LUCAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 05 de dezembro de 2019.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO

Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
65.654.303/0001-73 220439

SAMUEL QUIRINO DE SOUZA - ME 20.591.776/0001-30 220451

FUNERARIA CANAA EIRELI - ME 28.015.340/0001-05 220453

MARA NUNES MACHADO EIRELI - ME 05.586.470/0001-00 220455

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 12/12/2019 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

VALDIRENE BETINE NEVES TABELIÃ SUBSTITUTA

TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO

Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

CLAUDIANE TREVIZANI 709.603.992-91 220719

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 13/12/2019 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2019.

VALDIRENE BETINE NEVES TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2474/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura - Ro, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMILSON VIDAL RODRIGUES CPF/CNPJ: 024.615.052-17 Protocolo: 10141/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: AILTON EDUARDO DE FREITAS CPF/CNPJ: 219.843.872-00 Protocolo: 10156/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALDAIR LELES ALVES CPF/CNPJ: 882.899.072-49 Protocolo: 10144/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ALESSANDRA RIBEIRO CAVICHIOLI CPF/CNPJ: 658.547.562-34 Protocolo: 10206/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: APARECIDA MORENO DA SILVA CAMPAGNON CPF/CNPJ: 648.446.762-53 Protocolo: 10201/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: APARECIDA MORENO DA SILVA CAMPAGNON CPF/CNPJ: 648.446.762-53 Protocolo: 10210/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: CIPRIANO MARCOS DAMIAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 785.677.932-20 Protocolo: 10163/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: DEUZELENE MARGARIDA MOREIRA CPF/CNPJ: 646.011.702-06 Protocolo: 10138/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: DEVAIR QUIRINO CPF/CNPJ: 282.207.062-87 Protocolo: 10203/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA CPF/CNPJ: 390.720.452-20 Protocolo: 10184/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: EDEMILSON BISCASSI CPF/CNPJ: 351.374.872-87 Protocolo: 10193/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ELISANA PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 778.401.432-53 Protocolo: 10143/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ENIR CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 612.702.882-53 Protocolo: 10139/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ENISLEY SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 636.812.502-00 Protocolo: 10213/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: GEILSO PAULINO BORGES CPF/CNPJ: 917.719.352-00 Protocolo: 10218/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: GILSON PEREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 340.624.912-49 Protocolo: 10202/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: HILSON GREGORIO CPF/CNPJ: 333.125.089-91 Protocolo: 10194/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: HILSON GREGORIO CPF/CNPJ: 333.125.089-91
Protocolo: 10192/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: HILSON GREGORIO CPF/CNPJ: 333.125.089-91
Protocolo: 10198/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: IRES DOS SANTOS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 747.048.422-15
Protocolo: 10207/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ISMAEL RODRIGUES CPF/CNPJ: 657.066.502-25
Protocolo: 10189/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: JAIME BERNARDO DA LUZ CPF/CNPJ: 499.209.522-49
Protocolo: 10134/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JEDERSON BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 952.015.642-91
Protocolo: 10121/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOEL DA SILVA CPF/CNPJ: 639.147.862-72
Protocolo: 10152/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE FERREIRA MARTINS CPF/CNPJ: 199.826.079-87
Protocolo: 10217/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: LUIZA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 881.967.632-04
Protocolo: 10205/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: MANOEL LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 349.955.102-06
Protocolo: 9848/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MANOEL LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 349.955.102-06
Protocolo: 9849/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MANOEL LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 349.955.102-06
Protocolo: 9850/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARCELIO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 617.022.772-91
Protocolo: 10136/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARCO GABRIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 629.505.178-20
Protocolo: 10199/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: MARINO GONCALVES ADELINO NUNES CPF/CNPJ: 974.255.322-04
Protocolo: 10147/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARTA MARIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 351.211.732-53
Protocolo: 10115/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: MARTA MARIA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 349.804.232-72
Protocolo: 10114/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: NATANAEL DE CARVALHO CPF/CNPJ: 341.173.502-34
Protocolo: 10168/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: OAGA CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E RE CPF/CNPJ: 01.663.660/0001-15
Protocolo: 10214/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: OAGA CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E RE CPF/CNPJ: 01.663.660/0001-15
Protocolo: 10215/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: OAGA CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E RE CPF/CNPJ: 01.663.660/0001-15
Protocolo: 10216/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: OJAIME JOSE GIRALDI CPF/CNPJ: 418.677.182-00
Protocolo: 10212/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: PAULO SERGIO CALDEIRA CPF/CNPJ: 470.368.932-49
Protocolo: 10159/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: PAULO SERGIO CALDEIRA CPF/CNPJ: 470.368.932-49
Protocolo: 10162/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: RENALDO AVELINO DA SILVA CPF/CNPJ: 288.113.802-00
Protocolo: 10154/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ROGERIO MATEUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 664.876.682-49
Protocolo: 10101/2019 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: ROGERIO MATEUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 664.876.682-49
Protocolo: 10102/2019 Data Limite Para Comparecimento: 11/12/2019

Devedor: VALQUIMEDIS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 669.507.322-87
Protocolo: 10158/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WESLEY DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 008.214.172-07
Protocolo: 10219/2019 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. ROLIM DE MOURA - RO, 11 de Dezembro de 2019 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

NOVA ESTRELA

D-002 129

EDITAL DE PROCLAMAS N. 296

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDÉRICO SÁVIO PRADO, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1999, residente e domiciliado à Rua Adenair Lessa Rodrigues, 3163, Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filho de ITAMAR CÉSAR PRADO e de IVONE SÁVIO PRADO; e ADRIELLI KARINI SILVA XAVIER de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Adenair Lessa Rodrigues, 3163, Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filha de ELSON XAVIER DA SILVA e de VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA XAVIER. O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. O contraente após o casamento continuou a assinar ALDÉRICO SÁVIO PRADO. A contraente após o casamento passou a assinar ADRIELLI KARINI SILVA XAVIER PRADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).

FERNANDA DE OLIVEIRA
Oficiala/Tabeliã Substituta
D-002 130

EDITAL DE PROCLAMAS N. 297

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARGEMIRO CRISTIANO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de caldeira, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu

no dia 29 de julho de 1983, residente e domiciliado à Rua Getulio Vargas, 2950, Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filho de PEDRO MOREIRA DA SILVA e de ANA ALVES DE BRITO DA SILVA; e CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1990, residente e domiciliada à Avenida Getulio Vargas, 2950, Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filha de FRANCISCO ANDRÉ DA CONCEIÇÃO e de VILMA COELHO DE OLIVEIRA. O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. O contraente após o casamento continuou a assinar ARGEMIRO CRISTIANO DA SILVA. A contraente após o casamento continuou a assinar CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).

FERNANDA DE OLIVEIRA
Oficiala/Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 14.010.222/0001-08 Protocolo: 475806 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA CPF/CNPJ: 465.439.611-04 Protocolo: 475832 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: AQUELINO BARBOSA DA SILVA 685733592 CPF/CNPJ: 12.717.961/0001-09 Protocolo: 475815 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ARMANDO HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 577.930.932-91 Protocolo: 475829 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: BENEDITO TEODORO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.577.092-87 Protocolo: 475840 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CAROLINA MARTINS DE ANDRADE CPF/CNPJ: 756.897.902-49 Protocolo: 475809 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CARROCERIAS PARANA LTDA CPF/CNPJ: 04.080.396/0001-85 Protocolo: 475826 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: CORAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - CPF/CNPJ: 10.514.502/0001-94 Protocolo: 475853 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: D. M. PEREIRA COMERCIO DE FERRAGENS CPF/CNPJ: 11.037.406/0001-65 Protocolo: 475803 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ELIZANGELA DE LANA CPF/CNPJ: 913.857.251-68 Protocolo: 475822 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ELIZANGELA DE LANA CPF/CNPJ: 913.857.251-68 Protocolo: 475831 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JAMIR GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 340.643.382-00 Protocolo: 475841 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: JOSE MARCIO FERREIRA CPF/CNPJ: 703.955.432-15 Protocolo: 475824 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: KIANNE FRANCO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 30.048.317/0001-69 Protocolo: 475850 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: PATRICIA CLARA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 006.892.137-35 Protocolo: 475879 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: PAULO ROBERTO DE MORAES NEVES CPF/CNPJ: 549.648.060-49 Protocolo: 475800 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: ROZEMARI JULIANA ESCOLARI - ME CPF/CNPJ: 14.109.026/0001-87 Protocolo: 475802 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SAMIRA GABRIELA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 965.949.772-53 Protocolo: 475811 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: SOLDAKA INDUSTRIA METALURGICA CPF/CNPJ: 09.222.683/0001-04 Protocolo: 475793 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: VILCZAK GARCIA LTDA CPF/CNPJ: 19.266.945/0001-88 Protocolo: 475820 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: WELEY GOMES MENDES CPF/CNPJ: 638.174.622-04 Protocolo: 475799 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. VILHENA - RO, 11 de Dezembro de 2019

GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABNER FERREIRA DE AQUINO CPF/CNPJ: 007.404.772-85 Protocolo: 48645 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ADERBAL DOMINGOS CAMPOS CPF/CNPJ: 107.245.236-77 Protocolo: 48579 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: ADRIANA VIEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 023.248.341-89
Protocolo: 48683 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: ANTONIO ALVES DA SILVA TRANSPORTE M CPF/
CNPJ: 10.573.645/0001-77 Protocolo: 48498 Data Limite Para
Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: ANTONIO GUARNIERI CPF/CNPJ: 370.181.679-49
Protocolo: 48692 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: CLAUDIO APARECIDO PEREIRA CPF/CNPJ:
350.657.372-15 Protocolo: 48536 Data Limite Para Comparecimento:
13/12/2019
Devedor: DEVANILSO MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ:
703.531.742-20 Protocolo: 48488 Data Limite Para Comparecimento:
13/12/2019
Devedor: EDINALVA JESUS DE LIMA CPF/CNPJ: 919.209.062-15
Protocolo: 48436 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: ELEXANDRE DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ:
007.584.972-02 Protocolo: 48623 Data Limite Para Comparecimento:
20/12/2019
Devedor: EVALDO CARLOS ODORIO DE OLIVEIRA CPF/
CNPJ: 822.529.639-72 Protocolo: 48637 Data Limite Para
Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: F L F NASCIMENTO CPF/CNPJ: 17.050.369/0001-01
Protocolo: 48670 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019
Devedor: F T CAPELARIO TRANSPORTES - ME CPF/
CNPJ: 17.337.724/0001-28 Protocolo: 48638 Data Limite Para
Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS GOMES BEZERRA CPF/
CNPJ: 239.062.942-34 Protocolo: 48722 Data Limite Para
Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: GENECI BORBA CPF/CNPJ: 606.527.562-04 Protocolo:
48457 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: GRAZIELI WACHILEWSKI 06775935978 CPF/
CNPJ: 22.631.697/0001-31 Protocolo: 48675 Data Limite Para
Comparecimento: 23/12/2019
Devedor: JADERSON CARLOS ZEFERINO CPF/CNPJ:
836.127.852-49 Protocolo: 48631 Data Limite Para Comparecimento:
13/12/2019
Devedor: JOAO PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.826.869-84
Protocolo: 48582 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: JOAO PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.826.869-84
Protocolo: 48581 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: JOAO PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.826.869-84
Protocolo: 48578 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ:
017.685.268-93 Protocolo: 48475 Data Limite Para Comparecimento:
13/12/2019
Devedor: JORGE AMORIM CPF/CNPJ: 043.145.819-72 Protocolo:
48448 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES CPF/
CNPJ: 032.274.206-43 Protocolo: 48643 Data Limite Para
Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: JOSIMARQUE RODRIGUES CPF/CNPJ: 757.858.972-53
Protocolo: 48453 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: JUCLAIR TESSER CPF/CNPJ: 619.338.802-87 Protocolo:
48592 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: JUSNEI CHYBIAK CPF/CNPJ: 754.222.552-91 Protocolo:
48561 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: LEANDRO DIAS DE PAULA CPF/CNPJ: 665.373.712-87
Protocolo: 48644 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: LILIANE CRISTINA A DE LIMA CPF/CNPJ: 690.809.762-
53 Protocolo: 48477 Data Limite Para Comparecimento:
13/12/2019
Devedor: MANGA PINK COMERCIO DE BIJUTERIAS L CPF/
CNPJ: 18.454.958/0001-18 Protocolo: 48556 Data Limite Para
Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: MARCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 470.496.932-00
Protocolo: 48588 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: MARCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 470.496.932-00
Protocolo: 48587 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019

Devedor: MARCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 470.496.932-00
Protocolo: 48589 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: MARIA HELENA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ:
348.693.282-91 Protocolo: 48452 Data Limite Para Comparecimento:
13/12/2019
Devedor: MARILEIDE DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ:
867.369.572-49 Protocolo: 48445 Data Limite Para Comparecimento:
13/12/2019
Devedor: MARILZA DA CONCEICAO RAMOS CPF/CNPJ:
762.523.612-91 Protocolo: 48444 Data Limite Para Comparecimento:
13/12/2019
Devedor: MARISLEY RAFAEL DE SOUZA 4192201828 CPF/
CNPJ: 22.032.806/0001-02 Protocolo: 48674 Data Limite Para
Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: MAURILIO DE MELO CPF/CNPJ: 581.842.601-72
Protocolo: 48489 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: MAURO GUIMARAES FERREIRA CPF/CNPJ:
077.809.742-00 Protocolo: 48694 Data Limite Para Comparecimento:
13/12/2019
Devedor: MOVEIS ROMERALTA DA CPF/CNPJ: 75.587.915/0256-43
Protocolo: 48680 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: NIVEA APARECIDA DA SILVA GONCALVES CPF/
CNPJ: 025.478.081-45 Protocolo: 48636 Data Limite Para
Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: OSIAS BELLO CORREIA CPF/CNPJ: 326.570.802-00
Protocolo: 48696 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: R.A. GIORDANI FILHO - ME CPF/CNPJ: 14.800.267/0001-
78 Protocolo: 48703 Data Limite Para Comparecimento:
13/12/2019
Devedor: RAFAEL DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 012.048.042-57
Protocolo: 48432 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: RAIMUNDO LIMA SENA CPF/CNPJ: 646.706.272-87
Protocolo: 48523 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR CPF/
CNPJ: 766.904.311-34 Protocolo: 48481 Data Limite Para
Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: SIDINEI RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 349.629.802-
20 Protocolo: 48560 Data Limite Para Comparecimento:
13/12/2019
Devedor: SOLANDRE BESTER CPF/CNPJ: 08.038.813/0001-82
Protocolo: 48685 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019
Devedor: THAIS KLEINERT FEITOSA CPF/CNPJ: 035.733.282-29
Protocolo: 48622 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: VALDECIR RUEBENICH CPF/CNPJ: 680.169.302-63
Protocolo: 48626 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019
Devedor: VALSINEI RODRIGUES SOUZA CPF/CNPJ: 012.823.032-
01 Protocolo: 48706 Data Limite Para Comparecimento:
13/12/2019
Devedor: WAGNER MASSARELLI TRANSPORTES CPF/
CNPJ: 15.160.678/0001-09 Protocolo: 48705 Data Limite Para
Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: WALTER NETO CPF/CNPJ: 240.794.489-53 Protocolo:
48689 Data Limite Para Comparecimento: 13/12/2019
Devedor: WUGLEIDSON KLAITON PEREIRA CORDEIRO
CPF/CNPJ: 020.643.371-99 Protocolo: 48693 Data Limite Para
Comparecimento: 13/12/2019
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados,
foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando
o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a
comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o
pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no
primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não
pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na
Serventia nesta data. VILHENA - RO, 11 de Dezembro de 2019
DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-023 FOLHA 005

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.505

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: IZAQUEU BRUNO PIGORETI AMARAL, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1997, portador da Carteira de Trabalho nº 3740698 Série 001 SRTE/RO - Expedido em 03/02/2014, inscrito no CPF/MF 038.125.682-09, residente e domiciliado na Linha C-36, PA Castanheira, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JULIMAR FARIAS DO AMARAL e de JAQUILANE PIMENTEL PIGORETI AMARAL; e BRUNA VIEIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, autônomo, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.727.585/SSP/RO - Expedido em 22/08/2019, inscrita no CPF/MF 066.105.942-10, residente e domiciliada na Linha C-36, PA Castanheira, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ARILDO DE SOUZA FERREIRA e de RONILDA SILVA VIEIRA, continuou a adotar o nome de BRUNA VIEIRA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 10 de dezembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 004

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.504

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GILMAR PEREIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1982, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.578.885-7/SSP/MT - Expedido em 25/02/2002, inscrito no CPF/MF 780.854.622-49, residente e domiciliado na Linha 16, Km 27, PA Menezes Filho, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JOSÉ DONIZETE BATISTA DE LIMA e de SUELI PEREIRA DE LIMA; e MARCIANA MARTINS VIAL de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.337.838/SESDEC/RO - Expedido em 22/10/2012, inscrita no CPF/MF 557.642.902-87, residente e domiciliada na Linha 16, Km 27, PA Menezes Filho, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de MIGUEL VIAL e de SUELY MARTINS DE ALMEIDA, passou a adotar o nome de MARCIANA MARTINS VIAL DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 10 de dezembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 003

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.503

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WELISOM FONSECA MARTINS, de nacionalidade brasileiro,

eletricista, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1999, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.567.168/SSP/RO - Expedido em 03/01/2017, inscrito no CPF/MF 052.510.132-21, residente e domiciliado na Linha 03, Km 02, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de AUDIR ALVES MARTINS e de EDILEUSA SILVA FONSECA MARTINS; e NATHIELLI ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.526.559/SSP/RO - Expedido em 06/05/2016, inscrita no CPF/MF 023.415.832-88, residente e domiciliada na Linha 03, Km 02, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ROBERTO CARLOS CHAVES SANTOS e de GECY ALVES DA SILVA SANTOS, continuou a adotar o nome de NATHIELLI ALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 10 de dezembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-003 FOLHA 109

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 855

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ROBÉRIO PEREIRA SODRÉ, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1991, inscrito no CPF/MF 020.545.062-81, portador da Cédula de Identidade RG nº 1221356/SESDEC/RO - Expedido em 07/10/2010, residente e domiciliado à Rua 1º de Maio, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de RENEUDO DE SOUZA SODRÉ e de ROSIMEIRE PEREIRA SODRÉ; e DIESKA KENAUUT de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1995, inscrita no CPF/MF 030.273.462-70, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1308801/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2012, residente e domiciliada à Rua 1º de Maio, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de IRENO KENAUUT e de ILDA MARIA LETCZMANN DE LARA KENAUUT. A contraente continuou a adotar o nome de DIESKA KENAUUT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 10 de dezembro de 2019.

Valéria Roberta Silva Borges

Escrevente

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.605

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2605- Folhas 176- Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA com ANGELA PAULA BARBOSA ELE: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: autônomo Estado Civil: solteiro, Com 25 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 21 de novembro de

1994, Residente e domiciliado à Avenida Chianca, 1879, em Costa Marques-RO, Filho de BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de NINA ROSA DA SILVA; ELA: ANGELA PAULA BARBOSA De Nacionalidade: brasileira, Profissão: do lar, Estado Civil: solteira, Com 23 anos de idade, Natural de Figueira-PR, Aos 24 de junho de 1996, Residente e domiciliada à Avenida Chianca, 1879, em Costa Marques-RO, Filha de CACILDA BARBOSA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANGELA PAULA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Costa Marques/RO, 10 de Dezembro 2019. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 230 TERMO 005834

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.834

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MESSIAS JOÃO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Município de São Miguel do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1978, residente e domiciliado na Linha MP-15, Lote 1056, Gleba 02, Distrito de 5º Bec, Zona Rural, em Município de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de JUAREZ JOÃO DE SOUZA e de CLEUSA BRAVO DE SOUZA; e LUÍSA FERNANDA VENTURA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 27 de outubro de 2003, residente e domiciliada na Linha MA-01, Distrito de 5º Bec, Zona Rural, em Município de Machadinho D' Oeste-RO, filha de EDINALDO VENTURA e de EDNA ROSA FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 03 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 231 TERMO 005835

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.835

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BARROSO FAGUNDES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Coluna-MG, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1962, residente e domiciliado na Linha RO-133, Lote 02, Assentamento Tabajara, Zona Rural, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de MÁRIO BARROSO DE ALMEIDA e de RAIMUNDA MARIA FAGUNDES; e NEUZA ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Três Lagoas-MG, email: não declarado, onde nasceu no dia 28 de maio de 1961, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ ALVES DA SILVA e de MARIA OLINDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 04 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 232 TERMO 005836

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.836

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDISON DE JESUS ESPINDOLA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 29 de fevereiro de 1964, residente e domiciliado na Linha MA-21, km 12, Lote 301, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de HELENO ESPINDOLA e de RAMONA MOLA ESPINDOLA; e MARIA LUIZA DA SILVA LEÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil viúva, natural de Feitoria, em Bodocó-PE, onde nasceu no dia 06 de abril de 1947, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de ARLINDO FERREIRA DA SILVA e de LUIZA BENICIA DOS SANTOS. Os contraentes coabitam desde 27 de junho de 1986, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 04 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 233 TERMO 005837

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.837

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1995, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 013, PA- Amigos do Campo, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ ADILSON PEREIRA DOS SANTOS e de CARMINA CAETANO DOS SANTOS; e PRISCILLA MARTINS ESPINDOLA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Foz do Iguaçu-PR, email: não declarado, onde nasceu no dia 17 de maio de 1988, residente e domiciliada na Linha MA-21, km 14, Lote 301, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de EUZÉBIO ESPINDOLA e de ANGELA MARTINS ESPINDOLA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 04 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 234 TERMO 005838

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.838

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR VIEIRA LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1975, residente e domiciliado na Linha TB-013, km 55, PA-Belo Horizonte, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de JONAS VIEIRA LOPES e de MARIA FRANCISCA SANTANA; e MARLI DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1986, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de ANTONIO DUARTE DE SOUZA e de INACIA MARIA DE SOUZA. Os contraentes coabitam desde 02 de setembro de 2002,

e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume._

Machadinho D Oeste-RO, 04 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 235 TERMO 005839

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.839

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DARLEY NOBRE DAHMER, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de acabamento, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Rua E, 4251, Bairro São Pedro, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de LUIZ ALBERTO DAHMER e de EDINALVA NOBRE; e MARIELLY LEONARDO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão assistente administrativa, de estado civil solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Avenida São Paulo, 2850, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JAILSON LEONARDO DA SILVA e de MARLI TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-014 FOLHA 260 TERMO 003661

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.661

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURO GOMES NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1958, residente e domiciliado à Rua Rodrigues de Carvalho, nº 1350, Setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de OLERINDO PEREIRA DOS SANTOS e de ANA GOMES NOGUEIRA; e MARIA APARECIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Pastor, de estado civil divorciada, natural de UIRATA-PR, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1972, residente e domiciliada à RUA PIRARARA, Nº 4531, SETOR 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de JOSE ANTONIO DA SILVA e de MARIA TEREZA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019.

Andressa da Cruz Benati Ramos

Tabeliã e Oficial Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 261 TERMO 003662

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.662

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI ALVES DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Jundiá-SP, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1965, residente e domiciliado na Linha 126, S/N, Km 12, Lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ANISIO ALVES DA CRUZ e de MARIA LAURA SAVIO ALVES; e ANDRÉIA DOS SANTOS ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1981, residente e domiciliada na Linha 126, Km 12, Lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de JOÃO DE ALMEIDA e de JACIRA DOS SANTOS ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 10 de dezembro de 2019.

Andressa da Cruz Benati Ramos

Tabeliã e Oficial Substituta

:TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE RODRIGUES DASILVA CPF/CNPJ: 012.315.912-18 Protocolo: 2140/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 11 de Dezembro de 2019 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371

E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSUE NICOLAU SANTOS CPF/CNPJ: 948.183.392-53 Protocolo: 2139/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 11 de Dezembro de 2019 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MAURINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 827.660.452-87 Protocolo: 2138/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 11 de Dezembro de 2019 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371

nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FABRICIO GOMES DE CAMPOS CPF/CNPJ: 911.178.102-59 Protocolo: 2137/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 11 de Dezembro de 2019 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDINEI APARECIDO VIEIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 851.589.502-10 Protocolo: 2136/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 11 de Dezembro de 2019 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IVONE HORBACH - ME CPF/CNPJ: 14.371.457/0001-17
Protocolo: 2144/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: IVONE HORBACH - ME CPF/CNPJ: 14.371.457/0001-17
Protocolo: 2145/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

Devedor: IVONE HORBACH - ME CPF/CNPJ: 14.371.457/0001-17
Protocolo: 2146/2019 Data Limite Para Comparecimento: 12/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 11 de Dezembro de 2019 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

 Tabeliã  Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 573

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de  Presidente Medici, Estado de  Rondônia localizado à  Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

ProtocoloDevedorDocumento Título

00.045.018HELENA MARIA DE OLIVEIRACPF 315.696.092-68CDA 20150203367

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 12/12/2019, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

 Presidente Medici/Rondônia, 09 de dezembro de 2019

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

 Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

 Tabeliã  Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 574

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de  Presidente Medici, Estado de  Rondônia localizado à  Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

ProtocoloDevedorDocumento Título

00.044.974MONALISA MACIEL GUEDESCPF 755.611.902-53DM 012919

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 12/12/2019, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

 Presidente Medici/ Rondônia, 11 de dezembro de 2019

 Rosalina de Jesus Arruda

 Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002214 D-007 Fls 114. Faço saber que pretendem se casar LUCAS MENEGUCCI STORCK e MAGNA FELISBERTO MANSO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Campo Alegre de Minas, em Resplendor-MG, nascido a 01 de abril de 1989, de profissão Operador de Máquina Pesada, residente e domiciliado na Rua Tereza Iglicoski Leal, 3259, Setor 01, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de LUIZ AGUILAR STORCK e de MARIA DA GLORIA MENEGUCCI DE CASTRO. Ela é natural de Resplendor-MG, nascida a 23 de abril de 1990, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Tereza Iglicoski Leal, 3259, Setor 01, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de AGMAR FELISBERTO MANÇO e de MARTA FERREIRA MANSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 10 de dezembro de 2019.